REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# ANNAES

DA

# Assembléa Nacional Constituinte

ORGANIZADOS PELA REDACÇÃO DOS ANNAES
E DOCUMENTOS PARLAMENTARES

---

## VOLUME X

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1936

# INDICES

# INDICE GERAL


Pags.

**Reuniões da Commissão Constitucional**

Reunião de installação ..... 3
Primeira reunião ..... 7
Segunda reunião ..... 13
Terceira reunião ..... 41
Quarta reunião ..... 89
Quinta reunião ..... 90
Sexta reunião ..... 91
Setima reunião ..... 92
Oitava reunião ..... 92
Nona reunião ..... 93
Decima reunião ..... 94

**Reuniões da Commissão Revisora dos trabalhos da Commissão Constitucional**

Primeira reunião ..... 95
Segunda reunião ..... 95
Terceira reunião ..... 95
Quarta reunião ..... 96
Quinta reunião ..... 96
Sexta reunião ..... 96
Setima reunião ..... 97
Oitava reunião ..... 97
Nona reunião ..... 97
Decima reunião ..... 98
Decima primeira reunião ..... 98
Decima segunda reunião ..... 98
Decima terceira reunião ..... 99
Decima quarta reunião ..... 99
Decima quinta reunião ..... 99
Decima sexta reunião ..... 99
Decima setima reunião ..... 100
Decima oitava reunião ..... 100
Decima nona reunião ..... 100
Vigesima ..... 101
Termo de actas das reuniões effectuadas de 23 de Fevereiro a 4 de Março de 1934 ..... 101

**Pareceres e Substitutivos ás emendas apresentadas, em primeira discussão, ao Ante-projecto de Constituição**

Parte Geral ..... 105
Discriminação de rendas, orçamentos e Tribunal de Contas ..... 117

Pags.

Do Poder Legislativo ..... 253
Do Poder Executivo ..... 329
Do Poder Judiciario ..... 347
Declaração de Direitos e Deveres ..... 383
Da Defesa Nacional e Religião ..... 391
Estados e Districto Federal ..... 405
Municipios e Conselho Supremo ..... 411
Dos Funccionarios Publicos ..... 421
Familia e Educação ..... 439
Territorios ..... 451
Ordem Economica e Social ..... 491
Dos Ministros de Estado ..... 515
Justiça Eleitoral ..... 517
Disposições Transitorias ..... 521
Parecer e Substitutivo da Commissão Constitucional ao Ante-projecto de Constituição e ás emendas apresentadas em primeira discussão ..... 547

# INDICE ALPHABETICO DE MATERIAS

## A

AJUDA DE CUSTO E SUBSIDIO — 260.
AUTONOMIA MUNICIPAL — 413.

## B

BALANÇO INTERNACIONAL DE CONTAS — 137.
BANDEIRA NACIONAL — 527.
BRASILEIROS NATOS — 405.

## C

CAIXAS ECONOMICAS FEDERAES — 428.
CAPITAES EXTRANGEIROS — 191.
CAPITAL FEDERAL — 408, 410.
CARGOS ELECTIVOS (DESTITUIÇÃO DOS) — 526.
CIDADÃO BRASILEIRO (DAS QUALIDADES DO) — 25.
COMMERCIO INTERESTADUAL — 223.
CONSELHO SUPREMO — 411, 415, 458, 529.
CONSTITUCIONALIZAÇÃO IMMEDIATA (PLANO DE) — 81.
CONSTITUIÇÃO DE 1891 — 113, 129, 451.
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA DAS CAMARAS — 268.
CORTE SUPREMA (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) — 356, 373.

## D

DECLARAÇÃO DE DIREITOS — 26, 351, 383, 387, 629.
DEFESA NACIONAL — 391, 394, 398.
DEFICIT — 243.
DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS — 117, 219.
DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS — 521, 632.
DISTRICTO FEDERAL — 361, 405.
DIVIDA DOS ESTADOS (INTERNA E EXTERNA) — 246, 405, 409.
DIVIDAS EXTERNAS — 145, 245.
DIVIDA FLUCTUANTE (A) — 149, 245.
DIVIDAS DOS MUNICIPIOS — 405, 409.

## E

ESTADOS (DOS) — 405, 628.
ESTADOS (A SITUAÇÃO DOS) — 191, 208, 211, 246.

## F

FAMILIA E EDUCAÇÃO — 439.
FINANÇAS DA UNIÃO (AS) — 135.
FONTES DE RECEITA (AS) — 149.
FUNCCIONARIOS PUBLICOS — 421, 435.

## G

GARANTIAS CONSTITUCIONAES (TRIBUNAL DE) — 351.

## H

HABEAS-CORPUS — 357.

## I

IMMUNIDADES PARLAMENTARES — 261, 262.
IMPOSTOS ESTADOAES (RENDA DOS) — 209.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — 197.
IMPOSTOS DE POVOS ATRAZADOS — 222.
IMPOSTO SOBRE VENDAS MERCANTIS — 229.
IMPOSTO TERRITORIAL — 227.

## J

JUSTIÇA ELEITORAL — 517.
JUSTIÇA DOS ESTADOS — 350, 360.

## L

LEIS E RESOLUÇÕES — 317, 327.

## M

MINISTERIO PUBLICO — 359, 367.
MINISTROS DE ESTADO — 269, 275, 467, 515.
MUNICIPIOS (DOS) — 411.
MUNICIPIO NEUTRO (O) — 406, 410.

## O

ORÇAMENTOS — 117, 219.
ORDEM ECONOMICA E SOCIAL — 491.
ORGANIZAÇÃO FEDERAL — 19, 113, 623.
ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA — 316.

## P

PODER EXECUTIVO (O) — 23, 329, 626.
PODER JUDICIARIO — 347, 352, 377, 627.
PODER LEGISLATIVO (O) — 22, 253, 301, 303, 304, 320, 453, 624.
POLICIA CIVIL — 427.
PREAMBULO DA CONSTITUIÇÃO (O) — 18, 106.
PRESIDENTE DA REPUBLICA (DO) — 336, 338, 340, 343, 344, 460.
PRISÃO EM FLAGRANTE — 262.

## Q

QUEDAS DAGUA — 247.

## R

RECEITA DA UNIÃO — 546.
REFORMA DA CONSTITUIÇÃO — 527
REGIONALISMO — 239.
RELIGIÃO — 391, 400.
RENDAS (CONCENTRAÇÃO DE) — 233.
RENUNCIA DE MANDATO — 266.
REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL — 291, 311, 463.
REPRESENTANTES (O NUMERO DE) — 285.

## S

SITUAÇÃO CAMBIAL — 187.
SUB-SOLO (RIQUEZAS DO) — 248.
SUBSTITUTIVO DA COMMISSÃO CONSTITUCIONAL — 559.
SUFFRAGIO UNIVERSAL — 276.
SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL — 266

## T

TERRITORIO NACIONAL (O) — 65.
TERRITORIOS — 451, 468.
TRIBUNAL DE CONTAS — 117, 219.
TRIBUNAL E JUIZES INFERIORES — 358.

# INDICE ONOMATICO DOS MEMBROS DA COMMISSÃO CONSTITUCIONAL

## A

ABEL CHERMONT (A. de Abreu C.) — Pará — 56, 327, 607.
ADOLPHO SOARES (A. Eugenio S. Filho) — Maranhão — 4, 34, 41, 50, 55, 62, 71, 86, 607
ALBERTO ROSELLI — Rio Grande do Norte — 56, 70, 607, 623.
ANTONIO JORGE (A. J. Machado Lima) — Paraná — Leader dos representantes do "Partido Social Democratico" — 41.

## C

CARLOS MAXIMILIANO (C. M. Pereira dos Santos) — R. Grande do Sul — Presidente da Commissão Constitucional — 3, 5, 6, 7, 13, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 46, 51-62, 65, 66, 68, 70, 71, 75-81, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 607.
CINCINATO BRAGA (C. Cesar da Silva B.) — São Paulo — 6, 36, 37, 55, 66, 69, 252, 607.
CUNHA MELLO (Leopoldo Tavares da C. M.) — Amazonas — 35, 36, 37, 38, 39, 44, 56, 58, 68, 415, 420, 607, 620.
CUNHA VASCONCELLOS (José Thomaz da C. V.) — Acre — 12, 38, 45, 56, 64, 70, 73, 75, 490, 607.

## D

DEODATO MAIA (D. da Silva M. Junior) — Sergipe — Leader dos representantes da Lista "Liberdade e Civismo" — 5, 39, 47-48, 49, 51, 54, 55, 62, 71, 80, 546, 607.
DOMINGOS VELASCO (D. Netto V.) — Goyaz — 4, 39, 51.

## E

EUVALDO LODI — Empregadores — 5, 36, 40, 55, 57, 58, 62, 66, 69-70, 73, 74, 75, 491, 493, 607.

## F

FERNANDO DE ABREU — Espirito Santo — Leader dos representantes do "Partido Social Democratico" — 10-11, 63, 64, 67, 71, 75, 76, 77, 80, 434, 438, 607.

## G

GENEROSO PONCE FILHO — Leader do "Partido Liberal Mattogrossense — 4-5, 40, 50-51, 55, 62, 71, 77, 345, 607.
GÓIS MONTEIRO (Manoel Cesar de G. M.) — Alagôas — Leader — 40, 55, 71, 398, 404, 607.

## I

IDALIO SARDENBERG — Paraná — 55, 70, 520, 607.

## L

LEVI CARNEIRO (L. Fernandes C.) — Profissões Liberaes — Vice-Presidente da Commissão Constitucional — 3-4-9, 10, 35, 36, 37, 49-50, 53, 54, 55, 61, 62-63, 64, 71, 72, 73, 76, 78, 79, 80, 81, 352, 382, 607, 613.

## M

MARQUES DOS REIS (João M. dos R.) — Bahia — 4-37, 38, 41, 48, 57, 59, 62, 67, 71, 76, 77, 78, 80, 389, 607.

## N

NEREU RAMOS — Santa Catharina — 50, 70, 71, 75, 607.
NERO DE MACEDO (N. de M. Carvalho) — Goyaz — 400, 404, 607.
NOGUEIRA PENIDO (Antonio Maximo N. P.) — Funccionarios Publicos — 3-4, 8, 9, 35, 41, 45-47, 51, 55, 56, 64, 71, 73, 74, 75, 80, 434, 438, 607, 621.

## O

ODILON BRAGA (O. Duarte B.) — Minas Geraes — 5, 35, 40, 52, 54, 55, 62, 64, 67-68, 71, 86, 304, 607, 617.

## P

PEREIRA LYRA (José P. L.) — 5, 38, 39, 49, 51-52, 53, 54, 56, 59, 70, 78, 79, 81, 114, 607, 614.
PIRES GAYOSO (Francisco P. de G. e Almendra) — Piauhy — 40, 56, 63, 71, 516, 607.

## R

RAUL FERNANDES — Rio de Janeiro — Relator Geral da Commissão Constitucional — 3, 5, 10, 35, 36, 39, 42-43, 44, 57, 59, 59, 61, 63-64, 65, 66, 67, 68-69, 70, 71-75, 76, 114, 607.

## S

SAMPAIO CORRÊA (José Mattoso de S. C.) — Districto Federal — 5, 51, 55, 58, 59, 63, 64, 68, 70, 73, 75, 80, 607, 616.
SOLANO DA CUNHA (Francisco S. Carneiro da C.) — Pernambuco — 3, 39, 56, 70, 607.

## V

VASCO DE TOLEDO (V. Carvalho de T.) — Empregados — 11-13, 35, 50, 56, 70, 512, 514, 607.

## W

WALDEMAR FALCÃO — Ceará — Leader dos representantes da "Liga Eleitoral Catholica" — 4-40, 42, 43-45, 54, 55, 57, 67, 68, 71, 340, 345, 607.

# Pareceres Parciaes e Substitutivo da Commissão Constitucional ao Ante-Projecto de Constituição

# REUNIÕES DA COMISSÃO CONSTITUCIONAL

## Reunião de Instalação

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS MAXIMILIANO

A's 17 horas do dia 16 de Novembro de 1933, na sala da Comissão, presentes os Srs. Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Valdemar Falcão, Marques dos Reis, Adolfo Soares, Euvaldo Lodi, Cincinato Braga, Odilon Braga, Vasco de Toledo, Domingos Velasco, Generoso Ponce, Deodato Maia, Nogueira Penido, Sampaio Corrêa, Pereira Lira e Solano da Cunha, reuniu-se a Comissão eleita para o estudo do Ante-projeto de Constituição.

**O Sr. Solano da Cunha** — Senhores, estamos aqui reunidos em número suficiente, e mais que suficiente, para tomarmos qualquer deliberação, visto a Comissão, de que fazemos parte, se compôr de 26 membros, e aqui já estão 17. Não temos presidente, nem estamos de qualquer modo organizados. Algum de nós tem de começar a propor qualquer cousa, e eu, que tenho muitos outros afazeres, peço permissão aos meus nobres colegas para indicar os nomes dos Srs. Drs. Carlos Maximiliano, para Presidente da Comissão; Levi Carneiro, para Vice-Presidente. e Raul Fernandes, para Relator Geral. São três nomes dos mais altos em nossas letras jurídicas. que, creio, conciliarão facilmente os membros da Comissão.

O Sr. Carlos Maximiliano foi parte magna na organização do Ante-projecto remetido pelo Govêrno Provisório e é grande figura do Direito Constitucional brasileiro; o Sr. Levi Carneiro foi um dos autores do decreto que limitou os poderes dêsse Govêrno e o Sr. Raul Fernandes é um dos nomes mais acatados do nosso Direito político.

Parece-me que nos podemos nuclear em torno dêsses nomes com muito boas garantias para o encaminhamento acertado dos nossos trabalhos.

**O Sr. Nogueira Penido** — Peço licença aos eminentes membros desta Comissão, para declarar o seguinte: acabo de chegar á séde dos nossos trabalhos, e tive ciência de que o Sr. Solano da Cunha, representante da bancada de Pernambuco, havia proposto o nome do ilustre Deputado Sr. Carlos Maximiliano para Presidente da Comissão Constitucional. Eu quero propôr, de minha parte, para desempenhar as funções de Vice-Presidente e Relator Geral, respectivamente, os Drs. Levi Carneiro e Raul Fernandes, ambos notáveis juristas.

E venho declarar ainda que estou de pleno acôrdo com a indicação do nobre Deputado pelo Estado de Pernambuco, quanto á presidencia, que recaíu em uma das nossas maiores autoridades em Direito Constitucional.

Finalmente, ouso sugerir sejam tomadas no devido aprêço a proposta do Sr. Solano da Cunha e a que ofereci, manifestando-se sobre elas os meus dignos colegas. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Levi Carneiro** — Agradeço muito a gentileza da indicação do meu nome. Pondero, todavia, que o cargo de Vice-Presidente constitue uma inutilidade, méramente decorativa, maxime tendo em vista a operosidade e dedicação do nosso futuro Presidente, Dr. Carlos Maximiliano. Proponho, assim, que não haja Vice-Presidente.

O Sr. Nogueira Penido — Não é tal.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Estou, porém, de pleno acôrdo com a proposta, quanto aos demais nomes. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Valdemar Falcão** — A representação do Ceará aplaude com todo o entusiasmo a indicação feita pelo ilustre Sr. Solano da Cunha, com tanto mais satisfação quanto vê, nessa indicação, para a presidência, uma homenagem ao talento e á cultura do Dr. Carlos Maximiliano, e tambem, uma homenagem ao seu Estado natal, o Rio Grande do Sul, que tão gloriosas responsabilidades vem tendo no movimento de Outubro de 1930.

Para a Vice-Presidência, trata-se também de uma homenagem ao saber, á superioridade de vistas do Sr. Levi Carneiro, e um tributo á representação profissional, que êle encarna na Assembléia Constituinte. Quanto á indicação do Relator Geral, entende-a como uma manifestação de apreço justíssima ao eminente brasileiro, Sr. Raul Fernandes, que tem enobrecido, elevado e dignificado o nome do Brasil, não só dentro das fronteiras nacionais, mas, também, e sobretudo, no mundo internacional. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Marques dos Reis** — Delegado da bancada baiana, não me sinto na necessidade de justificar o aplauso que sinceramente trago á indicação dos nomes feita pelos Srs. Solano da Cunha e Nogueira Penido. Tão sincera e desenganada é em mim a admiração e estima pela competência e operosidade das pessoas que foram aqui indicadas para êsses postos de destaque, que o meu aplauso já estava implícito. Faço, entretanto, a ressalva de acompanhar o Dr. Levi Carneiro, por entender que não há necessidade de Vice-Presidência. Feita esta única ressalva, apoio a indicação. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Adolfo Soares** — Entendo que S. Ex. o Sr. Levi Carneiro, como Vice-Presidente, não será apenas figura decorativa, como êle próprio o disse, porém, colaborador eficaz de que não podemos, de fórma alguma, prescindir.

**O Sr. Domingos Velasco** — Estou de pleno acôrdo com a proposta do Deputado Solano da Cunha. Não podia ser melhor. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Generoso Ponce Filho** — Voto favoravelmente á proposta do Sr. Deputado Solano da Cunha, inclusive quan-

to ao cargo de Vice-Presidente, não só porque o Regimento já creara esse lugar, como porque não julgo uma inutilidade.

Ao contrário, considero uma necessidade para a boa marcha e regularidade dos nossos trabalhos, nos casos eventuais de impedimento do Presidente.

**O Sr. Sampaio Corrêa** — Quanto a mim, estou de inteiro acôrdo com as indicações feitas pelo Sr. Solano da Cunha.

**O Sr. Vasco de Toledo** — De pleno accôrdo com as idéias que represento nesta Comissão, não sou apologista das indicações. Estas, entretanto, recaíram em individualidades nacionais de tanto relêvo, que, mais uma vez, afirmando o que, há pouco tempo, disse, que nós, os trabalhadores, somente reconhecemos a superioridade do homem quando ela se representa pela inteligência e pela cultura, quero dar um exemplo frisante disso, prestando uma homenagem justíssima aos três ilustres e grandes brasileiros que foram indicados. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Pereira Lira** — Em nome da representação paraibana, quero declarar que aplaudo a indicação do nosso ilustre colega Solano da Cunha no sentido de aclamarmos o Presidente, o Vice-presidente e o Relator da Comissão dos 26. Os nomes lembrados estão á altura dos encargos para que são indicados, pelo que tenho a maior satisfação em envolvê-los no meu aplauso, deixando consignado que a representação paraibana, de que sou órgão no seio desta Comissão, concorda com a proposta Solano da Cunha, seja pelo critério técnico, seja pelo critério político.

**O Sr. Deodato Maia** — Estou de acôrdo com a indicação feita pelo ilustre representante do Estado de Pernambuco.

Trata-se de nomes que honram a cultura jurídica do Brasil e, nestas condições, eu me sinto feliz pela oportunidade que se me oferece de dar-lhes o meu voto.

**O Sr. Raul Fernandes** — Cabe-me a vez de me pronunciar sôbre a indicação. Evidentemente sou suspeito para aprová-la. Quanto ao Relator Geral, não estou de acôrdo com o Sr. Solano da Cunha. Escusa dizer que aceito a indicação do nome do Sr. Carlos Maximiliano, para Presidente, e do Sr. Levi Carneiro, para Vice-Presidente, com a maior satisfação, tendo na mais alta conta a capacidade técnica apurada, com que podem ambos imprimir aos nossos trabalhos rumos os mais seguros. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Euvaldo Lodi** — Sou contrário, em tése, ás aclamações. No caso em aprêço, folgo em verificar que os três nomes propostos estão nas condições de exercer, indistintamente, qualquer dos três cargos. Assim, portanto, em nome da bancada representativa das Associações Profissionais de Empregadores, tenho o prazer de dar o meu voto favorável á indicação dos ilustres brasileiros, Srs. Carlos Maximiliano, Levi Carneiro e Raul Fernandes, para os postos, respectivamente, de Presidente, Vice-Presidente e Relator Geral, desta Comissão. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Carlos Maximiliano** — Eu aprovo a indicação, com a restrição do meu próprio nome.

**O Sr. Cincinato Braga** — Só falta que eu, por São Paulo, me pronuncie a respeito das indicações. Só tenho aplausos á lembrança dos nomes dos três eminentes brasileiros. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Odilon Braga — Á vista da demonstração unanime dos representantes que aqui se acham, parece-me que o Dr. Carlos Maximiliano já poderia assumir a Presidência. (*Muito bem.*)

O Sr. Deputado Carlos Maximiliano assume a Presidência.

**O Sr. Carlos Maximiliano** — Agradeço aos meus eminentes colegas a grande prova de confiança com que me distinguiram, e devo lembrar, desde já, que estamos aqui num trabalho de construção por excelência.

Peço a atenção dos Senhores, por isso, para o seguinte: numa Comissão, de que fiz parte, os trabalhos eram sempre apanhados por funccionários da Secretaria da Camara e do Senado, mas nunca foram revistos. De maneira que não servem êles de grande subsídio para a exegese futura da Constituição.

Nós estamos trabalhando para o futuro e para a história. Tudo o que pensarmos e deliberarmos, aqui, deve ser arquivado. De sorte que as providências serão tomadas para que a Ata, em si, seja como sempre, um trabalho meramente burocrático; porém, todas as propostas escritas e verbais, todos os discursos, até mesmo os apartes, serão revistos pelos seus próprios autores, de modo que traduzam, para o futuro, o pensamento de cada um. Mais tarde, serão todos reunidos em um volume utilíssimo que será compulsado, por muitos anos, pelos estudiosos, diante da grande colaboração, profunda e oportuna, que cada um dos Senhores deve trazer.

É para isto que chamo a atenção de VV. EExs. Neste momento, todas as palavras serão arquivadas. Nós não fômos chamados aqui para oratória, más para construção, e o futuro há de procurar nos nossos *Anais*, sobretudo desta Comissão, qual seja o verdadeiro espírito da Constituição que se elabora.

Nas nossas assembléias há no recinto tempestade de eloquência; mas, enquanto lá a eloquência rebôa, há estas abelhas que silenciosamente constroem tudo, quasi tudo. Hoje mesmo, há escritores que afirmam — Wilson, por exemplo, — que, de fato, toda a obra das assembléias é feita pelas comissões técnicas. Aqueles que, como nós, velhos Deputados, passaram por aqui, sabem bem quão pequena é a modificação que o recinto trás á obra das comissões.

Aqui a responsabilidade é individual. Eu cometo para com os Senhores a impiedade de torná-la pessoal até, obrigando cada um a revêr seus discursos, suas proposições e ficando perante a história com a responsabilidade de tudo o que aqui houver proferido e com a glória da grande e profunda colaboração que trouxer para a obra de engrandecimento nacional.

Não concordo com o pedido do Dr. Leví Carneiro. Em primeiro lugar, porque acho necessário o cargo — não sou eterno; em segundo lugar, porque a matéria é regimental, está na nossa lei interna, e não temos o poder para su-

primir um cargo, sobretudo depois que houve esta idéia felicíssima de colocar á frente dêle o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil. (*Muito bem.*) Além de sua pessôa, de sua cultura, a sua posição lá fóra virá dar grande relêvo e grande prestígio ao cargo. Por estas razões, não posso votar pela supressão do cargo, e me empenharei, lá fóra, com todas as forças de minha alma, para que êle continue nas mãos do Dr. Leví Carneiro. (*Muito bem.*)

Por hoje, está encerrada a sessão. Vamos esperar o projéto de Constituição. Com vagar, pensarei, depois, como hei de aos Senhores distribuir os diferentes capítulos, ao maior número possível.

Algum dos Senhores tem qualquer observação a fazer? (*Pausa.*)

Está levantada a sessão.

**Primeira reunião, em 27 de Novembro de 1933**

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS MAXIMILIANO

Ás 15,30 do dia 27 de Novembro, com a presença dos Srs. Carlos Maximiliano, Cincinato Braga, Raul Fernandes, Deodato Maia, Cunha Vasconcelos, Nogueira Penido, Pereira Lira, Vasco de Toledo, Cunha Melo, Domingos Velasco, Generoso Ponce, Solano da Cunha, Sampaio Corrêa, Leví Carneiro, Marques dos Reis, Pires Gaioso, Alberto Roselli, Valdemar Falcão, Adolfo Soares, Euvaldo Lodi, Góes Monteiro, Odilon Braga, Antônio Jorge e Fernando de Abreu, reuniu-se a Comissão Constitucional, assumindo a presidência, o Sr. Carlos Maximiliano declara a sessão aberta, e fala.

**O Sr. Presidente** — Tenho necessidade de fazer algumas ponderações. A Comissão é um órgão técnico; falharia lamentavelmente, se acaso se transformasse em pequena assembléia. Na sessão anterior, de propósito, se permitira a cada um falar á vontade, afim de conhecer as tendências e a psicologia dos ilustres membros da Comissão. Alguns tomaram a palavra diversas vezes, em tom oratório, e deram, ainda, longos apartes paralelos aos discursos dos outros.

Seria para desejar que se preferisse escrever, em vez de falar, visto que o plenário receberá da Comissão relatórios e votos em separado; não orações inflamadas. Entretanto, parece imprudente fixar uma regra inflexível; porque, em alguns casos, explicações breves e apartes oportunos seriam profícuos. Peço que não se levantem para falar, e se abstenham de usar da palavra mais de uma vez a propósito de cada assunto, reduzindo a dez minutos, no máximo, as digressões orais. Para as escritas não haverá limite.

O ideal seria proceder-se como nos tribunais: cada um emitir apenas o seu voto e justificál-o na ocasião, sucintamente. Escreva-o, antes ou depois, se for longo e documentado.

Também peço aos relatores parciais que não façam um trabalho acadêmico, de cunho individual, sob pena de o perder na íntegra. Nem, como Presidente, posso superpor-me á Comissão, nem esta á Assembléia. Auscultem, portanto, as opiniões dominantes, articulem as correntes de idéias e princípios; assim o estatuto fundamental sairá quasi pronto e definitivo, do seio da Comissão, visto traduzir a média das opiniões da Constituinte.

Para fazer prosélitos de idéias próprias, há lugar adequado — a tribuna da Assembléia; provoquem ali o debate e o estudo, forcem os bem intencionados a meditar.

Alguma dificuldade se nos depara ao distribuir a matéria constitucional. Há uns seis capítulos complexos e amplos, que se não podem divídir; os outros serão breves e mais simples. Todos os membros da Comissão precisam trabalhar; cumpre desempenhar cada um a sua tarefa. Pareceu-me preferível, em sendo vasta a matéria de um capítulo, confiar a dois deputados o estudo da mesma; combinem os dois entre si, ou redigindo em comum, ou um depois do outro, ou fazendo dois projetos, para a Comissão examinar e escolher. Se adotarem o bom sistema de auscultar o pensamento da Assembléia, e se não encastoar em preocupações doutrinárias individuais, um auxiliará muito o outro, e chegarão os dois a uma solução única.

O essencial é trabalharmos, não com o designio de sermos ditadores da coletividade, porém órgãos da mesma, chamados a concretizar em um texto preciso e conciso as aspirações da maioria.

A Parte Preliminar, que espelha a orientação do sistema adotado, incumbe logicamente ao Relator Geral; como o assunto é amplo, êle terá um companheiro. Enfim, a matéria constitucional ficará assim distribuida: Srs. Raul Fernandes e Pereira Lira, parte geral; Cincinato Braga e Sampaio Corrêa, divisão de renda, elaboração de orçamentos, tomada de contas, registo e fiscalização da Despesa; Odilon Braga e Abel Chermont, poder legislativo; Valdemar Falcão e Generoso Ponce, poder executivo; Alberto Roselli e Levi Carneiro, poder judiciário; Marques dos Reis, declaração de direitos e deveres; Cunha Melo, municípios e conselho supremo; Nogueira Penido e Fernando de Abreu, funcionários públicos; Adolfo Soares, família; Cunha Vasconcelos, território; Euvaldo Lodi e Vasco de Toledo, ordem econômica e social; Pires Gaioso, ministros de Estado; Góis Monteiro e Domingos Velasco, defesa militar e religião; Antônio Jorge, Justiça Eleitoral; Deodato Maia, disposições gerais e transitórias; e Solano da Cunha, Estados e Municípios.

Não havendo matéria sôbre que deliberar, não nos reuniremos tão cedo. A Mesa da Assembléia, porém, diariamente receberá emendas; e foi por isso que tive pressa em distribuir os capítulos pelos membros da Comissão.

As emendas deixadas sôbre a mesa serão enviadas á Imprensa Nacional, para publicação; de modo que os Srs. Deputados poderão recordar aquelas que disserem respeito aos seus capítulos, dispondo de cincoenta dias para estudá-las e elaborar os seus relatórios.

O Sr. Nogueira Penido — Sr. Presidente, tenho uma proposta a fazer. Antes, porém, de oferecê-la no seio da Comissão, desejaria ouvir a opinião de V. Ex.: se fôr julgada digna de aprovação, ficarei muito contente; se não, eu me conformarei.

Por ocasião da elaboração do Código Civil, recordo-me de que a Comissão Especial julgou conveniente, útil aos seus trabalhos, convidar algumas autoridades na matéria, como, por exemplo, o Conselheiro Andrade Figueira.

**O Sr. Presidente** — Agora, o Regimento proíbe isso, terminantemente. Nem mesmo os membros da Assembléia pódem entrar aquí para tomar parte nos trabalhos.

O Sr. Nogueira Penido — Permita V. Ex. que explane minha idéia. Se fôr antiregimental, V. Ex. dará o despacho contrário.

**O Sr. Presidente** — Realmente, a nossa lei interna é, no caso, de um rigor que me surpreende; mas existe essa proíbição. Antigamente, os Deputados podiam tomar parte nos trabalhos das Comissões, como tive ocasião de fazer, e, bem assim, o nosso ilustre colega, Sr. Sampaio Corrêa. Agora, o Regimento o veda. Êle terá suas razões a favor ou contra; mas, uma vez que proíbe, teremos de nos submeter ao que determina. A única cousa que a Comissão póde decidir é que as reuniões sejam públicas ou secretas. Mas, quanto á entrada de pessoas estranhas, aqui, é impossível.

O Sr. Nogueira Penido — V. Ex. me desculpe. Não se trata de pessoas estranhas. V. Ex., porém, já despachou *avant la lettre*, minha proposta; e, assim, apenas para constar da Ata, permita que conclua.

Como dizia, não se trata de pessoas estranhas, mas de Deputados.

**O Sr. Presidente** — Não é questão de serem ou não estranhas. O Regimento proíbe, de qualquer fórma, e temos de obedecer.

O Sr. Nogueira Penido — Considerando que a Comissão tem a ventura de contar em seu seio autoridades, como o Dr. Leví Carneiro, Presidente da Ordem dos Advogados, e tem ainda a satisfação de possuir, entre seus membros, o Dr. Sampaio Corrêa, Presidente do Club de Engenharia, entendi que seria muito preciosa a colaboração de outros ilustres colegas: Dr. Miguel Couto, por exemplo, Presidente da Academia Nacional de Medicina...

**O Sr. Presidente** — Está prejudicada pelo Regimento a sugestão de V. Ex.

O Sr. Nogueira Penido — V. Ex. já o disse.

**O Sr. Presidente** — Não posso, portanto, submeter a votos aquilo que o Regimento não admite.

O Sr. Nogueira Penido — Conformo-me. Desejo, apenas, que a minha proposta conste da Ata.

**O Sr. Presidente** — Acho que a colaboração desses colegas seria muito boa, mas estamos impedidos de aceitá-la.

O Sr. Nogueira Penido — Nesse caso, tenho outra proposta a formular: é no sentido de não serem secretas as nossas reuniões.

**O Sr. Presidente** — Só poderão ser secretas se assim o entender a Comissão. Aliás, é a única cousa que ela póde deliberar, quanto ao seu funcionamento.

O Sr. Leví Carneiro — Sr. Presidente, quero suscitar uma dúvida: vamos receber, aquí, emendas apresentadas no plenário por vários Deputados. Desejava que V. Ex. esclarecesse qual será a sorte das nossas próprias emendas.

**O Sr. Presidente** — Não vamos fazer emendas, vamos fazer um projeto.

O Sr. Leví Carneiro — Farei a parte do projeto que V. Ex. me confiou, assim como cada um dos outros relatores designados. Desejo, todavia, expor uma dúvida. A Comissão

poderá rejeitar o meu trabalho, as minhas emendas — e creio que elas morrerão aqui. Quer dizer: as emendas dos membros desta Comissão ficam, de tal sorte, em situação inferior á das emendas oferecidas pelos Deputados que não fazem parte da Comissão, porque tais emendas vêm á Comissão, para que esta opine sôbre elas, sendo, a seguir, remetidas ao plenário com o nosso projeto; enquanto as dos relatores desta Comissão não passarão daqui, desde que forem rejeitadas pela Comissão.

**O Sr. Presidente** — V. Ex. tem um recurso, que é o que teremos todos nós: reunir a sua bancada, organizar emendas e apresentá-las em plenário.

O Sr. Levi Carneiro — Êsse alvitre não resolve o caso, por uma razão: porque o prazo do plenário é de vinte dias, e o prazo dos relatores é de trinta dias, depois dêsses vinte, de sorte que ficaremos nesta situação: ou antecipamos o parecer, oferecendo emendas dentro dos vinte dias do plenário, ou colocamos nossas emendas, apresentadas aqui, em posição inferior ás que forem oferecidas no mesmo plenário.

É a dúvida que tenho e que peço a V. Ex. dissipar. Acho que as nossas emendas, mesmo que rejeitadas na Comissão, deveriam ter a sorte das outras e ir a plenário. É uma garantia de que precisamos.

O Sr. Raul Fernandes — A questão póde ser posta em outros termos: saber se qualquer voto vencido no seio da Comissão, é ou não submetido ao plenário.

**O Sr. Fernando de Abreu** — Desde os primeiros dias, quer dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, quer desta Comissão, vi, logo, que se nos apresentava um escólho bem difícil de ser transposto.

É que estou absolutamente certo de que, entre nós, no seio de uma Comissão de número relativamente limitado, assim como no seio da Assembléia Nacional Constituinte, há divergências de ponto de vista, fundamentais.

Póde haver quem seja até realista, anarquista, quem queira o Estado conservador, o Estado liberal, o Estado racional ou o que quer que seja.

Vejo, assim, que não seria possivel estabelecer a unidade de pensamento, quanto á organização da nossa nova Carta Constitucional, sem que se estabelecesse, previamente, uma certa ideologia política.

Por isso é que considerei falho o critério da representação por Estados. Não dá a oportunidade para que essa ideologia se forme e possa se concretizar em propostas e emendas capazes de refletir a orientação partidária ou ideológica de certos e determinados grupos.

V. Ex., Sr. Presidente, acaba de emitir a opinião de que esta Comissão adquirirá um caráter de iniciativa em relação ao projeto a ser debatido e votado pela Assembléia Nacional Constituinte.

Esta circunstancia vem tornar, efectivamente, difícil a unidade de orientação em relação áqueles de quem nós mesmos sabemos quais sejam as respectivas opiniões. De sorte que muito melhor será fiquemos adstritos á letra do Regimento, que diz desta Comissão, simplesmente, a coordenadora, a relatora do voto vencedor ou do aspecto predominante no seio da Assembléia Nacional Constituinte.

Por isso, não é possível admitir que nos transformemos em autores de um substitutivo para o Anteprojeto, que se vai tomar como matéria inicial para estudo e resolução.

Esta é minha opinião a respeito do assunto, opinião que desejava tornar bem clara, afim de que fique salvaguardada a minha atitude posterior, máu grado a distinção de V. Ex., Sr. Presidente, incluindo-me entre aqueles que terão trabalho para relatar.

**O Sr. Vasco de Toledo** — Sr. Presidente, ilustres Deputados da Comissão Constitucional; a minha palavra neste instante, é para dirigir-vos um apêlo no sentido de que mais nos comprenetremos, mais nos integremos na imensa responsabilidade com que, no momento, está arcando a Assembléia Constituinte e, principalmente, esta Comissão Constitucional. As palavras do ilustre Deputado pelo Estado do Espírito Santo vêm mais ou menos corroborar o meu ponto de vista e a dissertação brilhante do ilustre Presidente da sessão de hoje, outro tanto me autoriza a proferir estas palavras. S. Ex. foi bem verdadeiro, quando disse que, no Brasil, todo mundo entende de direito ou todo mundo quer entender de direito. Até mesmo eu tenho esta presunção.

Permití-me, porém, dizer aos colegas de Comissão: No momento em que vamos estudar e elaborar a Constituição Brasileira, não devemos esquecer que dela, posso vos assegurar, dependerá a estabilidade ou a instabilidade dos governos futuros.

A Assembléia Constituinte de 1933, já podemos afirmar sem receio de êrro, é uma massa verdadeiramente heterogênea. Ela não tem, e difícilmente chegará a ter, homogeneidade mais ou menos perfeita.

Quero, por isso, chamar a atenção justamente daquêles que, como o ilustre Presidente, e talvez todos vós outros, têm muito mais responsabilidade do que eu, porque, além da de representantes de uma parte do Povo, têm a da cultura jurídica que me falta.

Não devemos limitar o trabalho, a nossa tarefa, tão sómente á coordenação dos princípios básicos da lei mágna do País, apenas voltados para as questões de caráter jurídico.

Eu, que vos falo, muito embora sendo a antitese do ilustre Sr. Presidente, dada a responsabilidade eminentemente grande do seu nome de maior autoridade nacional em direito constitucional, represento, no entanto, nesta Assembléia, a vontade de alguns milhões de trabalhadores brasileiros. E é por isso, Srs. Deputados, que vos dirijo êste apêlo, que é para vós uma advertência: lembremo-nos, ao elaborar a carta mágna do Brasil, de que não estamos fazendo ou de que não devemos fazer trabalho para o ano de 1933. Vamos organizar uma Constituição que coordene e reflita a vida nacional em todos os seus aspectos, uma Constituição para os nossos filhos, para os nossos sucessores, para a longínqua descendência da atual geração brasileira,

E, sendo assim, não podemos, de modo algum, deixar de olhar para o panorama político do mundo e de observar esta tendência indiscutível para a qual o determinismo nos arrasta: a primacía dos princípios socialistas entre todos os povos do mundo.

Ninguem poderá contestar minha asserção. O que se observa em toda a parte, é, acima de tudo, a questão eco-

nômica, de par com a questão política, na organização constitucional dos povos.

Temos de atender a essas diretrizes, porque, se assim não fizermos, acarretaremos para o nosso País uma situação igual á em que ora se debatem os países imperialistas e capitalistas.

O SR. CUNHA VASCONCELOS — V. Ex. quer a questão política e a questão econômica.

O SR. VASCO DE TOLEDO — Sim, porque...

**O Sr. Presidente** — Peço ao nobre Deputado que resuma as suas considerações.

O SR. VASCO DE TOLEDO — Vou resumir o mais possível.

Dizia eu: Se analisarmos o panorama do mundo atual, direis se tenho ou não razão em fazer êste apêlo; veremos os Estados Unidos da América do Norte, a França, a Inglaterra e, para não fazer outras citações, com suas arcas abarrotadas de ouro e assoberbados todos com problemas muito mais difíceis, mais complexos que os nossos, não obstante a proclamada ausência de ouro no nosso País.

Se não estudarmos esta questão detidamente, precisamente, com o carinho que ela merece, não teremos resolvido o grande "impasse" da nossa questão política.

Êsse cáos em que nos debatemos não é outra coisa senão o anceio, o desejo imenso de acertar, de chegar ao ponto culminante de que uns diligenciam se approximar, de que fogem outros e de que muitos, apezar de atraídos, têm receio de atingir. Êsse ponto culminante é a questão social! Devemos estudá-la sem vãos temores, sem qualquer receio, porque os fenômenos sociais são fatais na existência e evolução dos povos.

O SR. CUNHA VASCONCELOS — A questão social não existe no Brasil.

O SR. VASCO DE TOLEDO — Existe, sim. Essa questão é inerente a todo aglomerado de povo.

Se essa é a questão mágna, concretizo o meu apêlo para que todos os meus colegas, na parte que nos diz respeito, a estudem com particular carinho, grande interesse e maior dedicação, indo ao encontro dos anseios dos trabalhadores nacionais, da massa anônima que tudo constróe e que, dentro do regime atual, vive relegada ao esquecimento, arrastada á miseria, sem outra solução para o seu caso.

Eu, que sou sincero, vos digo: se quizesse exprimir de fato, de verdade, o que desejam aquêles que me autorizaram a falar aqui, diria: Queremos uma ditadura proletária. Penso, porém, que, de já, no momento, essa solução seria inoportuna, dada a desorganização do nosso proletariado, não curando, portanto, o grande mal; seria uma precipitação que talvez nos deixasse em dificuldades, prejudicando-nos sériamente o futuro.

O SR. CUNHA VASCONCELOS — Ditadura proletária só existiu na Alemanha, mas já desapareceu.

O SR. VASCO DE TOLEDO — Existe atualmente na Rússia.

Eis, portanto, o meu apêlo. Estudai, todos vós, com o maior interesse, a questão precípua de nossa organização política e ficai bem certos de que os trabalhadores brasi-

leiros só têm um desejo: cooperar para que a Nação Brasileira se integre no consenso verdadeiro de nação poderosa, forte e organizada.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a reunião.

**Segunda reunião, em 26 de Dezembro de 1933**

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS MAXIMILIANO

Aos vinte e seis de Dezembro de 1933, na sala da Comissão Constitucional, presentes os Srs. Carlos Maximiliano, presidente, Vasco de Toledo, Cincinato Braga, Pereira Lira, Cunha Vasconcelos, Raul Fernandes, Cunha Melo, Deodato Maia, Domingos Velasco, Nogueira Penido, Solano da Cunha, Levi Carneiro, Marques dos Reis, Generoso Ponce, Valdemar Falcão, Odilon Braga, Euvaldo Lodi, Antônio Jorge, Góis Monteiro, Pires Gaioso e Adolfo Soares, reuniu-se, ás quinze horas, a Commissão Constitucional.

**O Sr. Presidente** despacha o seguinte expediente:

EMENDAS DA ORGANIZAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DA REPÚBLICA

"A Organização dos Voluntários da República, instituição cívica que tem por fim prestigiar, praticar e defender o regime republicano, considerando:

Que é dever de todos os cidadãos brasileiros pugnarem pelo resguardo do patrimônio político de sua Pátria;

Que a evolução do Povo Brasileiro se tem caracterizado pelo mais edificante respeito á continuidade histórica, mesmo nas maiores transformações por que tem passado êsse povo, como aconteceu na Independência e na República;

Que o primeiro dêsses acontecimentos, segundo o atestam a forma de govêrno adotada e a bandeira do Império, foi levado a efeito acentuadamente com êsse propósito, graças á sabedoria de José Bonifacio de Andrada e Silva, o imortal fundador da Pátria Brasileira e da sua liberdade espiritual, assim como de todo regime liberal de que no Brasil se goza, a partir de 1822;

Que êsse grande estadista, o único que até hoje abrangeu verdadeiramente o conjunto do problema brasileiro, ao realizar ostensivamente, com a nossa independência política, a primeira das aspirações pelas quais morreu Tiradentes, o que fez na realidade foi lançar, sob a aparência monárquica, as bases do regime republicano moderno no Brasil, conforme provam a divisa que adotou, as liberdades públicas que garantiu ao Povo Brasileiro e os seus projetos de abolição da escravidão africana e de amparo ao selvagem americano;

Que essa evolução, assim iniciada, continuou através dos mais dolorosos sacrifícios, não obstante a dissolução, em 1823, da primeira Assembléia Constituinte brasileira e a prisão e o exílio dos Andradas e de seus amigos, conduzindo afinal, a pesar de tais perturbações, á adoção quasi que integral, por parte da segunda Constituinte, do primitivo projeto de constituição andradina, e á abdicação de D. Pedro I, como uma reação contra o despotismo que abraçára o primeiro Imperador;

Que foram os reclamos dessa evolução que conduziram ao Ato Adicional, como uma satisfação ás tendências repu-

blicanas e federativas, que já se manifestavam então irresistivelmente no seio do Povo Brasileiro;

Que a êsse ato se seguiu uma longa fase política, de que nenhum progresso verdadeiro resultou para a Pátria Brasileira, a não ser a tardia abolição da escravidão africana, conseguida a despeito da corrente escravocrata, já nas vésperas da República, e graças ás inadiáveis exigências da opinião pública nacional, cumprindo-se desta sorte, mais um dos votos políticos de José Bonifácio;

Que a República Federal, fundada no Brasil, a 15 de Novembro de 1889, por Benjamin Constant, inspirando-se nos mesmos elevados sentimentos de continuidade histórica, legalmente reconheceu a situação republicana, com incomparáveis vantagens para o Povo Brasileiro e sem abalos e dilaceramentos fratricidas no seu seio, porém, antes, tendo tratado aos vencidos, tal qual acontecera na Independência, com nobre generosidade e dígno cavalheirismo;

Que esses propósitos se patentearam na conservação do Hino Nacional Brasileiro e na Bandeira Republicana, a qual adotou as côres e a forma da bandeira imperial, apenas com as modificações indispensáveis, afim de fazê-la corresponder, no regime republicano, ao conjunto das tradições nacionais;

Que a República Brasileira, inspirando-se na fraternidade universal, reconheceu e completou o quadro das liberdades públicas, conservando, de preferência, no texto constitucional, sempre que possivel, a redação adotada pela constituição da Independência, desde que essa redação correspondesse fundamentalmente ás exigências do regime republicano;

Que essa República, logo após á sua fundação, patenteou os seus elevados intuitos, não só concedendo as mais amplas garantias de ordem e de progresso, como desenvolvendo a dignidade cívica e consolidando-a, mediante um sistema de festas públicas, por intermédio do qual visou cultivar os mais nobres sentimentos universais, que atestarão eternamente a generosidade dos seus impulsos e a elevação das suas vistas;

Que ela prestou um inapreciável concurso á verdadeira grandeza e á felicidade de todos os povos, ao ter, antes que nenhuma outra, abolido em suas leis a guerra de conquista, feito assentar no voluntariado o renovamento do Exército e da Marinha nacionais, tornado obrigatório o arbitramento nas questões internacionais, instituido uma federação que, em vez de restringir, sancionou as justas aspirações da autonomia local, acabado com as ordens honoríficas e tornado a aceitação dos respectivos títulos incompatível com os deveres de cidadão brasileiro, destruido fundamentalmente todos os privilegios, garantido a liberdade profissional e industrial, tido a glória imperecível de proclamar a verdadeira liberdade espiritual republicana, em que assenta a política moderna, tornando-se assim dígna de ser a primeira a adotar em sua bandeira a admirável divisa que resume essa política, e, finalmente, repelido um esteril parlamentarismo e se esforçado por dar ao govêrno republicano a estrutura compatível com o regime que tem por base a plena confiança e a plena responsabilidade;

Que ela instituiu mais tarde o amparo ao selvagem americano e ao trabalhador nacional, vítima das consequências do crime da escravidão, realizando por essa forma o último dos votos de José Bonifácio de Andrada e Silva;

Que o conjunto do regime republicano, assim como dos ideais correspondentes, se acha essencialmente consubstanciado na Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891, a qual incorporou a si, inclusive, tudo quanto, sendo próprio dêsse regime, não foi por ela expressamente reconhecido;

Que a glória de haver prestado á Família, á Pátria e á Humanidade um tão assinalado serviço coube á primeira Constituinte Republicana, a qual transformou o projeto governamental que lhe fôra entregue e importava em servil imitação da Constituição americana, na gloriosa Lei da República que, embora ainda sucetivel de aperfeiçoamentos, a Posteridade exaltará e honrará para sempre ao Povo Brasileiro;

Que isso foi conseguido, graças ao prestígio político de Benjamin Constant, e a um afortunado conjunto de condições favoráveis, filosóficas e políticas, que permitiram incorporar a essa Constituição as mais elevadas conquistas da política moderna, cabendo a glória dêsse inapreciável serviço ao concurso de cidadãos eminentes e aos esforços dos republicanos que se grupavam em tôrno de Julio de Castilhos, na primeira Assembléia Constituinte da República, o qual, pelo seu devotamento á causa da Pátria, muito mereceu dela;

Que é lícito aos patriotas alimentarem a esperança de que a Posteridade sancionará essa apreciação, porquê ela foi expendida no tempo próprio por cidadãos que, pela sua alta moralidade, pelo seu saber e pelo seu caráter, se haviam tornado o alvo da confiança nacional e o penhor das verdadeiras aspirações políticas do Brasil;

Que decorre do conjunto da história nacional que já era fatalmente republicana a situação em que se achavam os brasileiros, desde antes de sua independência em 1822, em virtude dos impulsos do seu passado, conforme ficou assinalado pelo martírio de Tiradentes e pelo modo por que foi conseguida essa mesma Independência;

Que a glória de José Bonifácio consistiu justamente em ter reconhecido essa situação e feito que ela transparecesse, através da ficção monárquica, da mesma sorte que a glória de Benjamin Constant e dos republicanos que ampararam e orientaram o primeiro Govêrno da República Brasileira, está em terem reconhecido expressamente que o regime republicano domina, de fato, toda a organização política brasileira;

Que, em virtude dessas indestrutíveis verdades, tem sido e será cada vez mais dever de todos os governos instituídos no Brasil, a partir de 15 de Novembro de 1889, reconhecerem similhante fatalidade e a ela se subordinarem dignamente, limitando desde logo o poder político á manutenção da ordem material, ao resguardo da fraternidade universal e cívica, da autonomia federativa e das liberdades públicas, conquistas estas que constituem o patrimônio inatacável da Pátria Brasileira;

Que assim, pois, nenhum govêrno que esteja na altura do seu destino poderá, no Brasil, qualificar-se de discricionário, porquê as fôrças irrevogáveis e incontrastáveis do passado brasileiro lhe vedam êsse arbítrio despótico e tiranico, patenteando pelo aniquilamento de sua pretensão a inanidade dos seus propósitos;

Que, pelo contrário, todo govêrno no Brasil, quer seja revolucionário e ostensivamente ditatorial, como o atual, ou não, deve cingir-se escrupulosamente á prática dos princípios republicanos, incentivando com critério o progresso industrial do País;

Que uma ditadura realizando êsse programa é que se pode chamar de republicana e ela é a forma mais perfeita do govêrno moderno, sendo a única que é capaz de harmonizar inteiramente a fraternidade e a ordem com a liberdade e o progresso;

Que é para a fundação legal dêsse govêrno que o povo brasileiro caminha cada vez mais decisiva e desassombradamente, pois que todo o seu passado até hoje tem consistido em preparar as condições necessárias ao advento dêsse govêrno, o qual é aquele que convém aos povos que dignamente encarnam a civilização moderna;

Que, porém, para êsse advento, torna-se necessário que surja da evolução natural de nossa Pátria um órgão de merecimento excepcional que resuma em si o conjunto das aspirações dela e que realize essa transformação política;

Que, no fundo, a Constituição da Independência, como a Constituição Republicana de 1891, constituem espontaneas aproximações dêsse fatal desfêcho para que tendem cada vez mais o Ocidente e seus prolongamentos coloniais quaisquer, especialmente americanos, em virtude da situação contemporanea que os arrasta ao mesmo tempo, fatalmente, para a ditadura e para a República;

Que não é necessário, para que a ditadura republicana surja, que uma lei especial constranja o govêrno ditatorial a assegurar as liberdades públicas, da mesma sorte que não é necessário que nenhum dispositivo lhe imponha seguir as inspirações correspondentes, porquê, as tendências republicanas preexistindo, a constatação dessas tendências depende sobretudo, do valor moral, intelectual e prático do órgão ou dos órgãos que ocupem as posições de govêrno, em determinado momento, pois, sempre que esses órgãos corresponderem á sua função, subordinarão o poder ás restrições impostas por similhante situação e a reconhecerão, inclusive constitucionalmente;

Que, se a atual Assembléia Nacional Constituinte alimenta qualquer dúvida a êsse respeito, pode facilmente dissipá-la, formulando a hipótese de que o Govêrno Provisório, oriundo da Revolução de 24 de Outubro de 1930, ao envez de classificar-se êle próprio de descricionário, como o fez, se houvesse honrado de ser republicano, e, haurindo fôrças numa sincera veneração pelo passado nacional, se tivesse tornado o continuador dêsse passado, apenas fortalecendo a sua organização, afim de melhor garantir a ordem e assegurar a fraternidade e a liberdade;

Que, se isto se houvesse dado, êsse govêrno, realizando espontaneamente o tipo da ditadura republicana, teria sido credor de uma imorredoura gratidão nacional e se coberto de glória;

Que é tanto mais de lamentar que semelhante vantagem não tenha sido conseguida, quanto só não o foi em virtude de graves erros que infelizmente são o resultado de profundo desconhecimento do regime republicano;

Que, entretanto, em virtude das fatalidades a que está sujeita a evolução humana, embora os governos tendam por toda a parte para a forma ditatórial, as ditaduras que abraçam o despotismo e a retrogradação são invariavelmente eliminadas pelos povos, tanto quanto as democracias que tendem para a anarquia são igualmente por êles repelidas;

Que o parlamentarismo não tem raizes históricas em nenhum dos países do ocidente europeu, a não ser na In-

glaterra, e que a metafísica democrática, em suas diversas formas e tendências, é incapaz de promover qualquer organização estável;

Que constitue um profundo êrro político imaginar-se que está ao alcance de uma revolução ou de um golpe de estado triunfante, derrogar as leis republicanas e colocar-se acima da República, invocando para isto o exemplo dos mais detestáveis despotismos contemporaneos, fatalmente votados, pela compressão da liberdade, a um irremediável fracasso e á incorruptivel condenação da Posteridade;

Que embora a Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891 seja suscetível de perfeiçoamento, sobretudo na sua parte que se inspira na metafísica democrática, e no regalismo político, herdado do regime colônial, através do Império Brasileiro, os defeitos que ela apresenta não são de ordem a impedir a eficácia de nenhum govêrno realmente republicano e preocupado com o bem público, sendo êsses defeitos facilmente superáveis pela elevação de vistas do comando político;

Que, seja como fôr, importa numa falta gravissima concorrer para o enfraquecimento do govêrno republicano, o qual, assentando na confiança e na responsabilidade, não pode ser substituido por nenhum arranjo que tenha por base exatamente o contrário dessas condições, isto é, a confusão, a irresponsabilidade e a desorganização públicas;

Que êsse êrro é tanto mais grave quanto ao mesmo govêrno cabe, como função precípua, no presente momento, manter a ordem pública e promover com a energia e a dedicação, de que só é capaz um poder forte, firme e seguro dos seus altos destinos sociais, a incorporação do proletáriado á sociedade moderna;

Que a República Brasileira teve a ventura incomparável de orientar a sua ação, desde o seu berço, pelos ensinos do maior dos mestres da política moderna e que os exemplos legados por Benjamin Constant e pelos mais gloriosos republicanos que cooperaram para a sua obra, inspirando-se nesses ensinos, tornam hoje um dever indeclinável para todos os patriotas o de conservar, melhorando, a mesma orientação de 1889;

Que, constitue um crime de lesa-República, de lesa-Pátria e de lesa-Humanidade confundir as imarcessiveis glórias da Nação com os erros políticos de cuja responsabilidade todos partilharam, inclusive, em grande parte, os atuais detentores de poder, e permitir que um cégo esfôrço demolidor vãmente se volte contra a admirável construção iniciada pelo devotamento de Tiradentes, continuada pela sabedoria de José Bonifácio e completada pelos esforços do Fundador da República Brasileira;

Que os supremos interesses do Povo Brasileiro exigem que seja acatado e respeitado o seu passado onde culminam, como vimos, os grandes atos da sua Independência política e da República, e os seus antecedentes e consequências naturais, comparados com os quais outros acontecimentos ou são perturbadores ou secundários;

Que êsses interesses condenam, como uma monstruosa e criminosa ingratidão, toda e qualquer mistificação que pretenda atribuir a êsse glorioso passado as desgraças do presente, exigindo, pelo contrário, que sejam as suas conquistas preservadas e a sua obra defendida pelos que se mostrarem dignos de compreendê-la e de realmente continuá-la;

Que a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 deve ser, por isto, tomada como base de todo aperfeiçoamento criterioso e oportuno que se pretenda em qualquer tempo imprimir á organização política de nossa Pátria, seja qual fôr o gráo dêsse aperfeiçoamento, porquê, essa Constituição assinalando uma etapa do progresso humano que honra de modo indelével a Pátria Brasileira, seria um verdadeiro parricídio procurar arbitrariamente menosprezá-la e renegá-la;

Que o projeto constitucional, submetido ao exame da atual Assembléia Nacional Constituinte, deve ser, pois, energica e resolutamente repelido pelos verdadeiros republicanos, porquê, além de outros vícios e defeitos, traz o de pretender quebrar a continuidade histórica da evolução brasileira;

Que os povos marcam o seu valor próprio pelo aprêço que tributam ás suas tradições e que disto constitue um digno exemplo o grande Povo Americano, o qual, possuindo uma Constituição politicamente inferior á nossa, cerca-a, há muito mais de um século, da sua veneração e do seu respeito, e tira dela apreciáveis vantagens;

Que a nós brasileiros, com mais forte razão cabe o dever de cercar de veneração, afim de dignamente transmití-lo a nossos descendentes, o monumento eterno de generosidade política que é a obra de nossos maiores;

Que é com êsses sentimentos, estas convicções e êstes propósitos que a Organização dos Voluntários da República, levando em conta a fatalidade que neste momento pesa sôbre o Brasil e inspirando-se no sincero desejo de corresponder aos reclamos do seu passado e ao seu glorioso porvir;

Apresenta ao projeto de Constituição submetido ao exame e á aprovação da atual Assembléia Nacional Constituinte a seguinte

## EMENDA

Substitua-se o Projeto de Constituição submetido ao exame da Assembléia Nacional Constituinte pela Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891, excluindo dela as emendas da Reforma Constitucional de 1926, e fazendo-se no seu texto primitivo as alterações que se seguem:

### PREAMBULO

Adote-se o seguinte:

Nós os Representantes do Povo Brasileiro, reunídos em Assembléia Constituinte para consagrar um regime de fraternidade e de liberdade, que concilie a ordem com o progresso, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte Constituição:

*Justificação*

O regime republicano é o regime da fraternidade universal, pois foi êle que pela primeira vez na evolução social dos povos modernos, durante a grande explosão revolucionária franceza de 1789, invocou o ascendente politico dessa fraternidade para orientar a politica moderna. Da fraternidade universal é que a República deduziu diretamente a noção das liberdades públicas. O regime republicano é, pois, o regime da fraternidade e da liberdade e só a combinação

dêsses dois atributos que lhe são próprios é capaz de conciliar a ordem com o progresso.

A organização republicana interessa tanto á Família, como á Pátria e á Humanidade, que constituem os três graus da sociabilidade humana, cujos supremos interesses ela sanciona, sendo portanto natural e indispensável que a Constituição da República se decrete e promulgue em seu nome.

## TÍTULO I

### Da Organização Federal

*Disposições preliminares*

Artigo 1°.

Substituam-se as palavras *perpétua e indissolúvel*, pelas palavras *livre.* e *fraternal.*

Acrescente-se a êste artigo: Parágrafo único — A sua divisa política é a divisa — Ordem e Progresso — e a sua bandeira a que foi adotada por Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Fundador da República Brasileira, e instituida pelo Decreto n. 4, de 19 de Novembro de 1889.

*Justificação*

O regime federativo assenta na união fraternal e livre dos Estados brasileiros, sendo esta aliás a única base dêste regime, dentro das normas republicanas. Essas normas são admiravelmente caraterizadas pela divisa política e pela bandeira adotadas pela República Brasileira, em 1889. A constituição federal deve, pois, para se colocar na altura do seu destino, a elas se referir expressamente, consagrando em seu texto essas conquistas republicanas.

Artigo 2°.

Acrescente-se: Parágrafo 1°. — São consideradas sob o protetorado da União as áreas ocupadas pelas tribus indígenas ainda existentes no território da República.

§ 2°. — Êsse protetorado terá exclusivamente por fim garantir-lhes a proteção do Govêrno Federal contra qualquer violência, quer em suas pessoas quer em seus territórios, assim como proporcionar-lhes os recursos de que carecem para o seu gradual desenvolvimento, bem estar e progresso.

*Justificação*

Dêsde a nossa Independência política, o Fundador de nossa nacionalidade, José Bonifácio de Andrada e Silva, percebeu ser impossível conseguir a constituição definitiva do povo brasileiro sem primeiro fixar o seu tipo pela fusão dos elementos étnicos que lhe são próprios, isto é, o elemento branco ou europeu, hoje grandemente preponderante, o elemento aborígene ou americano e o elemento negro ou africano. José Bonifácio justificou as suas vistas políticas em duas memórias — uma sôbre a abolição da escravidão africana e outra sôbre o amparo aos selvagens americanos. A República, correspondendo aos apelos do grande Patrióta, fundou um serviço especial, destinado à atender a êsse último

objetivo. Torna-se, porém, necessário dar fórma política a êsse serviço e é êste o fim da presente emenda, que com maior amplitude já foi proposta á primeira Assembléia Constituinte da República para solucionar o problema. (Vide folheto anexo, intitulado "Em defesa das conquistas republicanas do Povo Brasileiro. — Acerca do projeto de uma nova constituição para a República, pelo abaixo assinado.)

Artigo 3°.

Acrescente-se ao parágrafo único:

Ou se incorporará ao Estado do Rio de Janeiro, se isto fôr preferido pela maioria dos seus habitantes, de acôrdo com as normas estabelecidas por esta Constituição.

*Justificação*

Esta emenda destina-se a assegurar as condições indispensáveis, sobretudo econômicas, que são reclamadas pela autonomia federativa. O Distrito Federal, que é essencialmente constituido pela cidade do Rio de Janeiro, fundindo-se com o Estado do mesmo nome, transformar-se-á naturalmente na capital dêste, e isto atende completamente a essas condições.

Artigo 7°.

Substitua-se o número 1 do § 1°, pelo seguinte: — legislar sôbre o imposto global de renda e fixar a responsabilidade dos bancos emissores, sendo garantida em toda a União a liberdade bancária;

Acrescente-se no número 2 depois das palavras — *estadia de navios* — as seguintes: e de *aeronaves*.

*Justificação*

No que se refere á liberdade bancária, esta emenda já foi apresentada á primeira Constituinte Republicana, por cidadãos de reconhecida elevação de vistas e insuspeito desinteresse. (Vide folheto anexo já por nós citado). O assunto é de importancia capital para a prática do regime republicano, tornando-se por isto á sua adoção indispensável. Os demais detalhes tratados visam atualizar a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Artigo 9°.

Suprima-se no § 3°, a frase: revertendo, etc., e substitua-se pela seguinte: e não fôr tributada pela União.

*Justificação*

Também esta emenda já foi apresentada á Assembléia Constituinte de 1890, nas mesmas condições da anterior (Vide anexo citado), e visa garantir a livre iniciativa econômica dos Estados, dentro do regime federativo. Ela permite que cada Estado fomente criteriosamente o desenvolvimento de seus recursos materiais, sem prejuizo das atribuições federais.

Artigo 12°.

Suprimam-se as palavras — *cumulativamente ou não* — e acrescente-se no final: estabelecida a competencia pela prioridade de iniciativa.

*Justificação*

A emenda proposta a êste artigo tem o mesmo objetivo das anteriores e visa harmonizar os interêsses da União com o dos Estados, afastando a possibilidade de conflito e evitando a dupla tributação.

Artigo 14°.

Redija-se a primeira parte dêste artigo da seguinte fórma :

As forças de terra e mar são instituições permanentes, votadas, no interior, á manutenção da ordem material e á garantia da fraternidade, da liberdade e das leis constitucionais da República, destinando-se, no exterior, á defesa da Pátria.

*Justificação*

Constituindo a força pública um elemento compressor, cuja aplicação deve caraterizar o govêrno republicano, a redação desta emenda tem por fim atingir êsse objetivo.

Artigo 15°.

Substitua-se pelo seguinte: A soberania nacional será exercida pelo Poder Executivo, assistido pelo Congresso Nacional e pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único — Para dirimir os conflitos que surgirem entre êsses tres poderes, assim como entre os poderes da União e os dos Estados, terá competência exclusiva e irrecorrivel o Conselho Supremo da República.

Acrescente-se onde convier: Artigo. — O Conselho Supremo da República será constituido pelo Presidente da República, pelo Presidente do Congresso Nacional, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por um Delegado dos Estados do Norte do País, desde o Amazonas até a Baía, inclusive; por um Delegado do Centro, abrangendo os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Goiaz e Rio de Janeiro; por um Delegado do Sul, abrangendo os Estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e, finalmente, por um Delegado da Capital Federal.

§ 1°. — As reuniões do Conselho Supremo serão presididas pelo Presidente da República, e, na falta dêste, sucessivamente pelo Presidente do Congresso Nacional e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2°. — Para as suas deliberações, será necessária pelo menos a presença de cinco de seus membros.

Art. — Além das atribuições estabelecidas no art. — o Conselho Supremo funcionará também como orgão consultivo, sempre que fôr pelo Poder Executivo solicitado o seu parecer sôbre qualquer assunto relevante e de interesse geral.

Parágrafo único — Nêste caso, os seus trabalhos poderão ser auxiliados por camaras especializadas ou técnicas, creadas para êsse fim, sem renumeração alguma, assim como pelos ex-presidentes da República, com residencia habitual ou temporária na Capital Federal, e pelos altos funcionários federais aposentados, em igualdade de condições.

Art. — Para eleição dos delegados dos grupos de Estados do Norte, do Centro e do Sul do País, cada Estado designará o seu representante por eleição direta de sua Capital, indicando êstes por maioria o Delegado do respectivo grupo, salvo o caso do Distrito Federal, em que a eleição será direta.

*Justificação*

A necessidade de atender ás condições fundamentais da organização republicana, tornando-a estável e afastando dela, tanto quanto possível, as possibilidades de conflitos, é que justifica a presente emenda, cujo intento, creando o Conselho Supremo da República, não é outro sinão o de justamente dirimir os inevitaveis atritos resultantes da co-existencia de poderes. Na constituição dêste Conselho a emenda proposta tem por fim torná-lo um órgão superior, tanto quanto possível, aos interesses locais e parciais, afim de fazer predominar em suas resoluções o interesse geral. Como a sua principal função é, por natureza, periódica, concedem-se-lhe atribuições consultivas, visando o aproveitamento de todos os valores e experiências, o que lhe facultará uma existência permanente e útil, dentro do regime administrativo federal.

*SECÇÃO I*

DO PODER LEGISLATIVO

*CAPÍTULO I*

*Disposições gerais*

Artigo 16, § 1º.

Um dos aperfeiçoamentos que comporta a organização republicana é sem duvida a camara única orçamentaria, com a representação igual por Estados. No caso, porém, de ser impossível conseguir-se êsse aperfeiçoamento com uma tal representação, será preferivel seguir o alvitre adotado pela Constituição Federal de 1891, e manter o Senado Federal. Com efeito, segundo aquela Constituição, a Camara dos Deputados é composta de representantes do Povo Brasileiro e o Senado Federal de representantes dos Estados. A igualdade de representação, que é a base da constituição dêste último, corrige até certo ponto o exagerado predominio dos grandes sôbre os pequenos Estados, afastando as perturbações daí decorrentes, pelo que na hipótese aqui formulada deverá ser mantido êsse ramo do poder legislativo. No caso de ser creada a camara única, as alterações do texto constitucional são facilmente formuláveis.

Artigo 27

Acreseente-se: Dentre os quais deverão constar os seguintes:

1 — Os sacerdotes, seja qual fôr o gráu de sua hierarquia espiritual, e os religiosos regulares e seculares de quaisquer religiões, assim como os teoristas, os artistas e os que exerçam qualquer função espiritual.

2 — Os funcionários públicos, civis, políticos e militares.

*Justificação*

O govêrno constitue uma função social de caráter político, isto é, prático e por esta razão deve ser exercido, em todas as suas modalidades, exclusivamente por praticos. As emendas acima já foram propostas á primeira Constituinte Republicana, com êsse objetivo. (Vide anexo citado). Elas visam garantir politicamente a completa separação entre o poder espiritual e o poder temporal, e a liberdade espiritual, que é a base do regime republicano.

*Capítulo IV*

*Das atribuições do Congresso*

Artigo 34

Acrescente-se ao n. 1, depois da palavra *anualmente*, as palavras *aceitando ou rejeitando em globo as propostas que lhe forem apresentadas pelo Poder Executivo, embóra fundamentando em detalhe os motivos do seu procedimento.*

Suprimam-se totalmente os ns. 8º e 23º, e, no n. 30º, as palavras: *o ensino superior.*

*Justificação*

Como acontece com as emendas referentes a outros artigos anteriores, estas têm por fim aperfeiçoar nossa organização administrativa e preservar de violações o regime republicano federativo, já tendo sido, em parte, apresentadas á Constituinte de 1890 (Vide anexo citado). A sua aceitação, pelos motivos expóstos, torna-se necessária.

Artigo 35

Suprimam-se no n. 2, as palavras: *a imigração.*
Suprima-se o n. 3.

*Justificação*

O objetivo destas emendas é também preservar o regime republicano federativo. A supressão das palavras: *a imigração* inspira-se, de modo especial, no propósito de resguardar o tipo de nossa raça de alterações profundas em sua formação biológica e social.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

*Capítulo* I

*Do Presidente e do Vice-Presidente*

Artigo 41

Substituam-se no § 3º, n. 3, as palavras: 35 *anos*, por 42 *anos*.

Artigo 43

Substitua-se neste artigo a expressão: por quatro anos — pela expressão: por sete anos. Substitua-se igualmente o final pelo seguinte: podendo ser reeleito por mais dois períodos, dêsde que na segunda eleição consiga dois terços do eleitorado e na terceira três quartos, findando, porém, em qualquer hipótese, o mandato presidencial, ao atingir o presidente 63 anos de idade.

Façam-se as alterações necessárias para adaptar a esta emenda os dispositivos constitucionais que com ela colidam.

*Capítulo III*

*Das atribuições do Poder Executivo*

Artigo 48

Acrescente-se ao comêço do n. 1, o seguinte: Legislar sôbre assuntos de interesse público, sempre que fôr reclamado pela salvação da Pátria e da República.

Acrescente-se ao n. 10: E dissolvê-lo, excepcionalmente, quando o interesse público assim o reclamar, fundamentando as razões do seu ato em manifesto dirigído ao País e fixando simultaneamente dia em que deverão ter lugar as novas eleições, cuja realização nunca poderá exceder o prazo de 60 dias.

*Capítulo V*

*Da responsabilidade do Presidente*

Artigo 53

Acrescente-se antes do parágrafo único o seguinte:

§ 1.º A acusação a que se refere êste artigo poderá ser feita por qualquer cidadão brasileiro maior de 42 anos, não podendo ser recusada pela autoridade competente, sem fundamento cabal que tenha a devída publicidade.

Substituam-se as palavras: *parágrafo único*, por § 2º.

*Justificação*

Todas estas emendas têm por fim fortalecer a estabilidade, a responsabilidade e a continuidade do govêrno republicano.

Os princípios republicanos, não alimentando preconceitos contra o poder, exigem apenas que, pela aplicação êste se torne o garantidor das condições fundamentais do regime correspondente. Tendo sido levadas em consideração essas condições nas presentes emendas, elas se recomendam á aceitação da atual Assembléia Constituinte.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Artigo 55

A manutenção da dualidade de justiça torna-se indispensável para garantir o sistema federativo, cabendo á União legislar sôbre os assuntos de interesse geral e aos Estados

legislar sôbre os assuntos de interesse local. A necessidade de estabelecer uma relação êntre a justiça federal e a justiça estadual deve ser, entretanto, atendida, mediante tribunais ou juízes federais, conforme o que fôr conveniênte em cada caso, anéxos aos superiores tribunais de cada Estado, de sorte que ao Supremo Tribunal Federal fique reservado apenas o julgamento das causas em que seja invocada, como fundamento, a interpretação da Constituïção da República.

## TÍTULO IV

### Dos cidadãos brasileiros

### SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Artigo 69

Suprimam-se os ns. 4º e 5º.

Suprimam-se no n. 6, as palavras: *por outro modo*.

Acrescente-se: 7.º Os estrangeiros, quer resídam ou não no Brasil, que prestarem serviços relevantes á Humanidade ou especialmente á República Brasileira, e os Portuguêses que desejarem adotar a nacionalidade brasileira, ficando entendido que não perderão por isso os fóros de sua nacionalidade.

*Justificação*

A vida cívica exige que a solidariedade êntre os cidadãos assente em sólidos fundamentos morais e políticos, não comportando laços artificiais e que não correspondam á realidade dessas condições. O único caso excepcional a atender é o dos que por serviços relevantes á Humanidade e especialmente á República Brasileira e por laços de solidariedade histórica se associem de modo geral aos destinos da Pátria Brasileira. Estas emendas já foram quasi que totalmente apresentadas á primeira Constituinte Republicana, constando do folheto anexo a que já nos referímos.

Artigo 70

Suprimam-se os ns. 1º e 2º do § 1º.

A emenda acima quando apresentada á primeira Constituinte Republicana, foi fundamentada da seguinte maneira: Estas exclusões, além de odiosas, são ilusórias porque, nem os mendigos são os únicos cidadãos *dependentes*, e nem os analfabétos são os únicos cidadãos *incompetentes* para exercerem a apreciação política que a função eleitoral supõe. Pode acontecer que haja muitos mendigos e muitos analfabétos superiores em critério moral e social a muitos capitalistas e letrados.

Substitua-se o n. 3 pelo seguinte:

Todos os funcionários públicos, civís, políticos e militares.

Suprima-se o n. 4º, ou extenda-se a incompatibilidade a todos os teorístas.

Acrescente-se:

§ 3.º O voto será sempre ás claras, devendo o eleitor escrever em um livro, do próprio punho ou a rôgo, o seu nome e o nome do cidadão em quem votar.

§ 4.º Cada eleitor poderá delegar a outro a sua função, com ou sem poderes para este transmití-la a terceiro.

*Justificação*

Estas emendas visam reconhecer, no que se refere ao regime eleitoral, a situação republicana em que se acha fatalmente o povo brasileiro. (Vide anéxo a que já nos referímos).

Artigo 71

Suprima-se no § 1º o n. *a*), porque tal disposição, sendo inexequível, daria lugar a intervenções abusívas por parte do poder civil.

*Justificação*

A justificação dessa emenda torna-se desnecessária, por constar da mesma. (Vide anexo citado).

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Artigo 72 e parágrafos

Substitua-se o título desta secção, ***Declaração de direitos***, pelo seguinte: Garantias gerais de ordem e progresso em toda a União.

*Justificação*

As garantias estabelecidas pelo artigo 72 e seus parágrafos visam assegurar a ordem e o progresso, conciliando estas duas necessidades da organização social. Daí a substituição proposta nesta emenda, que já foi apresentada á primeira Constituinte da República. (Vide anexo citado.)

Substitua-se no texto do artigo 72 a palavra ***direitos***, pela palavra *deveres*.

*Justificação*

No regime republicano é o conjunto dos deveres dos cidadãos cujo cumprimento deve ser garantido, sendo êle que assegura o ascendente supremo do bem público, alvo constante e invariável da República. Torna-se, pois, necessario acentuar na Constituição Federal que só o cumprimento de tais deveres é capaz de conseguir êsse desideratum, e daí o fundamento da presente emenda.

Parágrafo 2º

Acrescente-se ao § 2º: ficando desde já extinctas todas as ordens existentes. Porém, a União como os Estados, podem instituir premios honoríficos, como medalhas humanitárias, medalhas de campanha, medalhas industriais, corôas cívicas, mediante regulamentação legal, sem que daí resulte nenhum privilégio especial.

Os cargos públicos civis serão preenchidos, no grau inferior, por concurso, ao qual serão admitidos indistintamen-

te todos os cidadãos brasileiros, sem se exigir diploma algum de habilitação intelectual. Os cargos superiores serão de livre nomeação do Govêrno, devidamente fundamentada e excluida também qualquer condição de diploma. Os cargos médios serão preenchidos mediante acesso por antiguidade, e só excepcionalmente por mérito.

*Justificação*

Essa emenda tem por fim garantir o justo ascendente dos habitos republicanos, afastando da vida pública as desigualdades despóticas e toda a possibilidade de retrogradação aristocrática e regalista, pela extinção dos privilegios correspondentes, inclusive os que decorrem de títulos e diplomas, afim de que prevaleça, tanto quanto possível, exclusivamente, o merecimento pessoal e real. (Vide anexo citado.)

Parágrafo 5º

Substitua-se o § 5º pelo seguinte:

Será garantido a todos os cidadãos, nacionais ou estrangeiros, o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemitérios civis, sem prejuízo dos cemitérios religiosos particulares e abolidos os previlégios funerários.

Acrescente-se:

§ 5.º *a*) É assegurado o enterro gratuito dos indigentes que não deixem parente e amigos com recursos capazes de custear-lhes os funerais.

§ 5.º *b*) É garantida em toda a plenitude a personalidade humana após a morte. Em consequência, nenhuma autopsia ou outra intervenção no cadáver será realizada sem expresso consentimento da familia do morto.

§ 5.º *c*) Será garantida a nacionalidade de todos os nascidos no Brasil, ou em situação equivalente, mediante o registro civil de filiação.

§ 5.º *d*) É garantida a plena liberdade de testar, salvaguardando a existência dos pais, da mulher, das filhas solteiras ou viuvas, e dos filhos menores de 21 anos.

§ 5.º *e*) É garantida a plena liberdade de adopção, segundo as condições que a lei determinar.

*Justificação*

Todas essas emendas visam preencher condições indispensaveis, afim de que se torne uma realidade o regime republicano no Brasil. A primeira assegura uma das mais importantes consequências da liberdade espiritual, estendendo a fraternidade republicana aos mais humildes cidadãos, cuja dignidade preserva. A segunda preserva também essa dignidade, em geral, mesmo depois da morte. A terceira provê á organização cívica, que regula em um dos seus mais importantes detalhes. A quarta e quinta garantem e asseguram o ascendente do mérito na sucessão, afastando daí os últimos vestigios da hereditariedade teocrática, que é radicalmente incompatível com o regime republicano. (Vide anexo citado.)

Parágrafo 6º

Acrescentem-se no parágrafo 6º, depois da palavra *leigo*, as palavras — *livre, gratuito e não obrigatório*.

*Justificação*

Uma concepção escravocrata do Govêrno, incompatível com os sentimentos e os princípios republicanos, leva muitas vezes os detentores eventuais do poder a se arrogarem a faculdade de sobreporem-se aos seus concidadãos, impondo-lhes obrigatoriamente tudo aquilo que em seu juízo despótico julgam cegamente ser do interesse dos mesmos. A emenda acima tem por fim patentear a incompatibilidade de tais práticas com o govêrno republicano.

Parágrafo 7º

Acrescente-se: Em consequência, será abolida a representação diplomática do Brasil junto a Santa Sé, ficando garantida, entretanto, ao Nuncio Apostólico da Religião Católica e Apostólica Romana a mais completa acção espiritual junto ao Povo Brasileiro.

*Justificação*

Esta emenda é uma consequência da liberdade espiritual, adotada pela Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891, a solução que ela apresenta sendo evidentemente extensiva a todas as religiões. A sua rejeição importaria em flagrante violação dessa liberdade.

Parágrafo 8º

Acrescente-se a este parágrafo: quando fôr perturbada, ou quando os convocadores da reunião o requisitarem, alegando receios de perturbação.

*Justificação*

O fim desta emenda é tornar mais clara a redação do § 8º evitando possíveis abusos e violações da liberdade de reunião. (Vide anexo citado.)

Parágrafo 12

Acrescente-se: § 12 *a*) É garantido a todo cidadão o apelar para o auxílio dos seus concidadãos sempre que o julgar conveniente, e, portanto, nenhuma lei se fará contra a mendicidade.

§ 12 *b*) Nenhum genero de industria, comércio ou trabalho, pode ser proibido ou regulamentado; portanto, não se poderão fazer leis de locação de serviços, nem marcar dias ou horas de descanço, nem outras medidas semelhantes.

§ 12 *c*) Não se poderá legislar sobre infrações de ordem puramente moral, tais como a ociosidade, o jogo, a embriaguez, a prostituição, etc., cuja repressão ficará entregue á opinião pública.

§ 12 *d*) Não se poderá transformar o vício em fonte de renda pública; portanto, ficam suprimidas todas as loterias.

*Justificação*

O bém público exige que tais dispositivos sejam incluidos na Constituição da República, afim de assegurar a prá-

tica da fraternidade, no que depende do Govêrno, restringindo a ação deste ao dominio puramente material, sem violação da liberdade. (Vide anexo citado.)

Parágrafo 17

Acrescente-se no final do segundo periodo: De acôrdo com o interesse nacional.

*Justificação*

O capital sendo social em sua origem e devendo ter sempre uma aplicação social, é evidente a conveniência de resguardar os interesses da Pátria, em um caso da maior importancia e que interessa diretamente á sua independência econômica.

Parágrafos 20 e 21

Suprimam-se os §§ 20 e 21, porquê a pena de galés e a pena de morte não podem ser abolidas sem desarmar a sociedade contra os criminosos radicalmente incorrigiveis.

*Justificação*

Esta emenda, apresentada em 1890 ao projeto de Constituição Federal, teve então a seguinte justificação: Uma falsa filantropia, inspirando-se em doutrinas tão pseudo-científicas como subversivas de toda a ordem social e moral, tende hoje a transportar para os *malfeitores* as simpatias e a proteção que merecem as suas vitimas.

Nota em 1912. Estas observações não excluem a clemência para com os vencidos nas lutas políticas, não confundindo os *criminosos* malfeitores com os que são vítimas da anarquia moral e mental peculiares á transição revolucionária. É a êstes últimos sómente que não se aplica a pena de morte como quaisquer outras, mediante uma indispensável e fraternal anistia. (Vide anexo citado.)

Parágrafo 26

Suprima-se o § 26, pelas razões expostas na justificação abaixo, passando o § 27 a ocupar o n. 26.

Acrescente-se:

§ 27. O Govêrno assegurará a publicação das obras de utilidade real e de alcance social, quér teóricas quér estéticas, imprimindo-as á custa do Tesouro Nacional e divulgando-as, inclusive por intermedio dos seus autores, desde que êstes se comprometam a fazer a sua distribuição gratuita.

§ 27. *a*) O Govêrno concederá igualmente pensões capazes de permitir uma modesta existência doméstica aos poetas, artistas, cientistas e eruditos que hajam demonstrado real capacidade e dedicação social, desde que renunciem á venda de suas obras e produções.

§ 27 *b*) A União tomará as medidas necessárias e ao seu alcance para promever a incorporação do proletariado á sociedade moderna, facilitando a todos os proletários brasileiros a aquisição e posse de seus lares.

§ 27 *c*) O Govêrno concederá pensões modestas ás mulheres que não tenham amparo algum para prover ao seu

sustento, independendo os respectivos atos de exigências e formalidades incompatíveis com a dignidade e o decôro femininos.

*Justificação*

Como justificação desta emenda, no que se refere á supressão da propriedade literária e ás medidas substitutivas que comporta, transcrevemos em seguida as apreciações feitas por R. Teixeira Mendes, em sua obra inédita "O Regime Republicano e o Novo Projeto do Código Penal".

A chamada propriedade literária, diz Teixeira Mendes nesse seu trabalho, constitue uma das mais perniciosas aberrações de nosso tempo. Guiado apenas pela retidão moral e pelo seu empirismo, Alexandre Herculano sentiu bem o absurdo de assimilar-se o privilégio dos autores á propriedade industrial.

.....

Com efeito, os bens *materiais* são essencialmente perecíveis, neste sentido que o seu uso importa o seu consumo.

.....

As dificuldades de conservação, renovação e distribuição das provisões e instrumentos de trabalho, bem como a constituição simultaneamente egoista e altruista de nossa natureza moral, exigem que cada grupo de tesouros seja colocado sob a inteira responsabilidade de um indivíduo, apenas sujeito á fiscalização da opinião pública.

.....

Mas as mesmas razões não militam, para garantir a um poeta, filósofo, cientista, ou erudito o privilégio de conservar e vulgarizar as concepções que chama *suas*. Porquê de fato, se essa conservação e essa vulgarização são úteis á sociedade, é claro que o interesse público está em que tanto uma como outra não sejam obstadas em coisa alguma. E, se se trata de produção, cuja duração e cuja difusão são nocivas, não é menos evidente que o interesse público consiste em não fomentá-las, por menos que seja.

.....

Assim, a propriedade literária que é inútil para a conservação e difusão dos tesouros intelectuais da Humanidade, é incapaz de salvar da miséria os gênios mais úteis e assegura pelo contrário a prosperidade das almas perversas que mercadizam com a degradação social. Isto basta para julgá-la em um regime republicano, isto é, em um regime no qual o bem público deve constituir a suprema lei. Entretanto êste mesmo princípio indica logo quais as medidas a adotar pelo govêrno temporal, afim de assegurar, tanto quanto lhe cabe, a sorte e a moralidade das naturezas especulativas. (R. Teixeira Mendes — "O Regime republicano e o Novo Projeto do Código Penal").

As medidas a que alude Teixeira Mendes foram por nós incluídas nos §§ 27 e 27 (a). Quanto aos §§ 27 (b) e 27 (c), justificam-se porquê o mais importante objetivo político da República, afim de que ela se coloque á altura da sua missão histórica, deve consistir em promover ostensiva e decisivamente a incorporação do proletariado á sociedade moderna, amparando ao mesmo tempo a mulher prolétaria, afim de que esta possa dignamente preencher a alta função moral e social que lhe compete no regime republicano.

Artigos 73, 76 e 82

Substitua-se o art. 73 pelo seguinte:

Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, políticos ou militares, quaisquer que sejam as suas opiniões, sem outra diferença que não seja a dos serviços prestados ou que possa prestar, a das virtudes e talentos.

Acrescentem-se ao art. 76, depois das palavras — *os oficiais do Exército e da Armada — as seguintes: Da mesma sorte que os funcionários públicos civis de qualquer categoria.* Acrescentem-se depois das palavras — *as suas patentes* — as palavras — *e cargos*. Acrescente-se no final: Parágrafo único. Uma lei ordinária criará, para êsse fim, tribunais administrativos especiais, compostos em parte de funcionários federais, cujo destino será decidir em última instancia dos inquéritos administrativos a que sejam submettidos os servidores da Nação.

Substituam-se no art. 82 as palavras — *Parágrafo único — por* — § 1º, e acrescente-se o seguinte:

§ 2.º Ficam abolidas todas as distincções entre os empregados públicos de quadro e jornaleiros, estendendo-se ao proletariado ao serviço da União ou dos Estados as vantagens de que gosarem os demais funccionários.

§ 3.º Nenhum funcionário público receberá, sob qualquer título que seja, remuneração das partes pelos serviços que a estas prestar, em virtude de suas funcções; e bem assim suprimidas as percentagens, etc., atualmente distribuídas sob diversos pretextos. Cada funcionário só terá seus vencimentos pagos pelo Tesouro Público e fixados por lei.

§ 4.º Nenhum funcionário poderá ser demitido a bem do serviço público sem que se especifiquem as razões de ordem pública que determinaram a exoneração, quando o demitido assim o requerer.

*Justificação*

Estas medidas são necessárias á plena dignidade cívica e á prática do regime republicano, nisto assentando a sua proposição. (Vide anexo citado.)

Artigo 90

Suprima-se o § 4.º.

*Justificação*

Este parágrafo é desnecessário e inconveniente, por assentar em uma falsa apreciação do sistema federativo. A emenda mandando suprimi-lo já foi apresentada á primeira Constituinte Republicana, tendo sido então justificada com as seguintes palavras: A Federação no Brasil não pode ser senão *uma fase transitória e preparatória*, cuja eficácia passageira depende justamente do predomínio dêste *ponto de vista relativo*. (Vide anexo citado.)

Disposições transitórias

Acrescente-se:

Art. 9.º Como penhor dos sentimentos republicanos do Povo Brasileiro e de seu culto pelo passado nacional, o Go-

vêrno desapropriará a área compreendida entre as atuais ruas da Constituição, do Núncio, Visconde do Rio Branco e Avenida Tomé de Sousa, local em que foi executado Tiradentes, para nessa área construir um templo cívico, votado á memória dêsse eminente precursor da Independência política do Brasil e da República.

§ 1.º Nesse templo serão comemorados, sob a presidência de Tiradentes, os acontecimentos que se relacionam com a independência Nacional e a República, sendo vedadas outras comemorações.

§ 2.º Fica restabelecido o inteiro vigor do Decreto número 155-B, de 14 de Janeiro de 1890, que instituiu as festas nacionais da República.

*Justificação*

Nenhum outro ato é mais próprio para assinalar o propósito de retomar o programa republicano, afim de praticá-lo e completá-lo, do que o preito acima proposto á memória do heroi que resume em si as aspirações de independência política, de fraternidade e de liberdade do Povo Brasileiro. A significação desta emenda toma um aspecto mais amplo e mais completo pelo restabelecimento do Decreto n. 155-B, de 14 de Janeiro de 1890, que instituiu os feriados nacionais republicanos, êsse complemento tornando-a capaz de melhor corresponder ao fim visado, que é o de uma completa consagração dos sentimentos e dos princípios republicanos.

---

São estas as alterações ao texto da Constituição de 1891, que, em nome da Organização dos Voluntários da República, julgamos do nosso dever apresentar á atual Assembléia Nacional Constituinte, afim de atender aos apelos do passado de nossa Pátria, aos anseios do seu presente e aos reclamos do seu porvir.

As aspirações que nelas se condensam ainda aguardam um órgão que seja capaz de transformá-las em realidade. Porém, ou surja êste órgão neste momento, ou em um futuro mais ou menos próximo, a irrevogabilidade da evolução brasileira, desde já, assegura a vitória final desses progressos.

É com esta inabalável convicção que apelamos para o vosso patriotismo, afim de que sejais vós o órgão dêste grande serviço prestado á Pátria e á República.

Ao concluir, porém, julgamos de nosso dever, renovar as considerações constantes da representação que dirigimos a essa Assembléia em 22 de Novembro próximo passado, na certesa de que só adquirireis a autoridade indispensável para proceder á reorganização da República, se préviamente vos mostrardes á altura dessa missão, pelo aprêço ao regime republicano e ás liberdades públicas nacionais, promovendo a suspensão da censura á imprensa e uma anistia ampla e irrestrita aos brasileiros envolvidos nos diversos abalos revolucionários, verificados no País, a partir de 1922.

Saúde e Fraternidade. — Pela Organização dos Voluntários da República, *Amaro da Silveira*.

Sendo aprovada a Ata da reunião anterior, o Presidente, Sr. Carlos Maximiliano, leu o seguinte plano de trabalho, que elaborára.

**O Sr. Carlos Maximiliano** — As emendas oferecidas ao Ante-projeto de Constituição pela Assembléia Nacional atingem o número 1.244. Em uma comissão técnica as votações se efetuam, sempre, pelo processo nominal. É de notar, por outro lado, que muitas emendas envolvem numerosas proposições, distribuíveis por artigos diversos e até mesmo por diferentes capítulos. Portanto, se o Presidente da Comissão pusesse a votos proposição por proposição, advinda do plenário, só êsse labor fragmentário, nada metódico, demandaria meses e, no fim, daria um conglomerado amorfo, um monstro horaciano.

A nossa função não é criticar, nem discutir; é, sobretudo, construir. Outrora, os projetos iam logo ás comissões técnicas; estas os recomendavam, ou substituiam; depois começava a Camara a emendar o que uma Comissão lhe enviára. O Regimento da Constituinte adotou, sabiamente, norma inversa: a Assembléia oferece sugestões; pelo conjunto das mesmas a Comissão infere quais as idéias dominantes e aproveitáveis; cumpre-lhe elaborar um todo organico, um projeto de lei, que, de novo, o plenário examinará e emendará. O Govêrno Provisório, com superior critério e alto civismo, enviou á Assembléia, sem recomendar nem defender, o que êle próprio denominou — Anteprojecto. Cabe, portanto, á Comissão dos 26 elaborar o *projeto*.

Cada relator trará, no mais breve prazo possível, um projeto parcial, encorporando as proposições da Assembléia dignas de aprovação, isto é, construirá o capítulo que lhe foi confiado. O seu trabalho será impresso e distribuído pela Comissão, que tem a faculdade de defender sugestões por êle não aceitas, e fazer novas. O vencido será enviado ao plenário, acompanhado de uma exposição justificativa.

Se algum relator não concordar com êste processo, faça, como outrora, a crítica minuciosa de todas as emendas; porém não lhe será lícito abster-se de elaborar um projeto de capítulo, coerente, uniforme, conciso e preciso.

Foi êste sistema que a Mesa adota, o preferido quando se votou o Código Civil; a Comissão nomeada e presidida pelo Ministro da Justiça Epitácio Pessoa considerou ante-projeto o trabalho do professor Bevilaqua, e construiu um projeto, que as duas Camaras discutiram e melhoraram.

Com o método de simplificação ora proposto, em nada se prejudicam as emendas não aproveitadas pelos relatores, nem pela Comissão. Descem ao plenário, onde sofrem largo debate; podem alí triunfar.

Convém encarecer a inutilidade e inconveniência de retardar de meses a conclusão da nossa obra construtiva, com examinar, uma a uma, em sessão aberta, as 1.244 proposições.

Um estatuto fundamental encerra, apenas, o núcleo de criações jurídicas e princípios básicos. O desenvolvimento da idéia alí resumida é feito depois, em leis organicas, leis ordinárias, regulamentos e instruções. Por exemplo: o texto supremo declara como concebe e garante a propriedade; isto em duas ou três frases; o Código Civil expõe os lineamentos do instituto; o do processo estabelece as ações asseguradoras do domínio e da posse; o Direito Administrativo fixa os casos e regula o processo da desapropriação por utilidade pública.

**Há uma centena de emendas muito bem feitas, englobando sugestões utilíssimas, firmando princípios, fornecendo o amago de idéias e reformas de grande vantagem para o**

Brasil, que dariam, lá fora, eloquente testemunho da nossa cultura e adiantamento. Infelizmente, porém, surgiram, em torrente, proposições distanciadas do objeto dos nossos propósitos, envolvendo matéria que absolutamente não podemos considerar constitucional. Basta lembrar que os capítulos mais importantes, como o fixador de forma de govêrno, da autonomia dos Estados e da distribuição das rendas, foram os merecedores de *menos reparo*; ao passo que sobem a centenas as sugestões sôbre servidores da justiça, empregados públicos e ordem econômica e social. Percebi, até, com indisfarçável pesar, o reproduzir-se o velho sistema de pedirem emendas em cauda do orçamento: interessados acotovelavam-se nos corredores, suplicando o ampáro para sugestões de caráter pessoal!

Até mesmo proposições que encerram idéias boas, precisam ser preliminarmente repelidas, por não terem como objeto matéria constitucional. Todas estas precisam ficar fora das cogitações da Comissão; é inútil, a propósito de cada uma, declarar o mesmo — não trata de assunto próprio de um estatuto fundamental.

É impossível fixar o dia do começo dos debates enquanto não se houverem fixado as linhas gerais do *projeto*, o que decorrerá do exame, sobretudo, da Parte Preliminar, da Distribuição das Rendas e do capítulo referente ao Poder Legislativo. A primeira reunião, portanto, só será convocada depois de impresso e distribuído o capítulo preliminar. Daí por deante as sessões serão diárias, até concluir-se o trabalho. Nenhum relator espere pelos outros: quanto mais cedo cada um oferecer a construção de que foi incumbido, mais tempo terão os companheiros para estudá-la, meditar sôbre a mesma e elaborar melhorias ou retoques.

A secretaria da Comissão está providenciando para que as emendas sejam todas reimpressas, distribuídas por matéria, como se efetuou, já, para a remessa aos relatores, sob a inspeção do próprio Presidente. Assim ficará facilitado o confronto entre o texto oferecido pelos construtores dos capítulos e as sugestões feitas pela Assembléia.

Relevem que insista na absoluta necessidade de cortar, sem piedade, podar a vegetação luxuriante de proposições regulamentares. Basta lembrar que, se fossem aceitas todas as oferecidas sôbre certo tema, só o capítulo respectivo conteria mais artigos do que qualquer Constituição moderna!

O estatuto básico é feito para durar meio século; portanto não pode descer a minúcias, perder todo o elastério, amarrar o futuro ao rigor das idéias triunfantes agora, talvez ocasionalmente, não deixar nada para o legislador ordinário, nem para a exegese aperfeiçoadora, transformar-se em gargalheira de ferro para a própria Nação, entrave ao progresso jurídico e social, amontoado de regrinhas a dar, lá fóra, triste impressão da nossa capacidade construtora e orientação científica.

Façamos obra que sirva ao Brasil e honre o Brasil.

O Sr. Adolfo Soares — Sr. Presidente, seria conveniente que V. Ex. mandasse imprimir a exposição que acabou de fazer, para servir como orientação aos trabalhos da Comissão.

O SR. PRESIDENTE — As minhas sugestões serão impressas, na própria Ata. Sugiro que se vote por capítulo, porque, votar emenda por emenda, dará como resultado desperdício de muito tempo. Aqui estamos para organizar uma Constituição.

O Sr. Cunha Melo — Sr. Presidente, a Comissão ainda não votou as sugestões de V. Ex. Entendo que elas deveriam ser submetidos á apreciação de cada um dos membros desta Comissão, que *podem ter ponderações a fazer*. Nada foi ainda decidido ou votado a respeito. Acho que V. Ex. deveria tomar os votos de cada um.

O SR. PRESIDENTE — Vou tomar os votos.

O Sr. Odilon Braga — Sr. Presidente, em uma de nossas primeiras sessões, ficou estabelecido que V. Ex. elaboraria o plano de trabalho da Comissão. Parece-me que foi o que V. Ex. fez. No meu entender, de vez que a Comissão deu poderes a V. Ex. para organizar êsse plano, não deve estranhar que V. Ex. o apresente.

O Sr. Cunha Melo — Mesmo assim, julgo que êste plano terá de ser aprovado por nós.

O Sr. Raul Fernandes — Sr. Presidente, receio que resulte um equívoco desta primeira deliberação sôbre questão de método de trabalho. Eu me declaro inteiramente de acôrdo com o método que V. Ex. propõe porquê, se a Comissão tivesse de examinar, uma por uma, em seu merecimento, todas as *emendas e emitir a respeito um parecer especial*, não um, nem dois, mas talvez três meses seriam precisos para um trabalho conciencioso. Vejo, entretanto, com certo temor, que V. Ex., deante da observação do nosso colega do Amazonas, deixa ao arbítrio de cada relator conformar-se ou não com a norma traçada, e pode ser que, se uns a seguirem, e outros não, o trabalho resulte improficuo.

O Sr. Cunha Melo — Sr. Presidente, eu preferiria que o plano de V. Ex., estabelecendo um método, fosse pôsto a votos. Uma vez aceito, seria obrigatório para todos os relatores. Se rejeitado, ver-se-ia, então, qual o método melhor a seguir.

*O Sr. Presidente submete o plano á votação.*

O Sr. Presidente — Como vota o Sr. Vasco de Toledo?

O Sr. Vasco de Toledo — Aprovo o plano.

O Sr. Nogueira Penido — Sr. Presidente, como não tivesse tido a fortuna de ouvir a leitura da primeira parte do trabalho de V. Ex., eu pediria que, sem prejuizo de ir V. Ex. colhendo os outros votos, tivesse a bondade de me fazer presente essa exposição.

O Sr. Levi Carneiro — Sr. Presidente, penso que deviamos esclarecer um pouco mais o assunto antes de votar. Desejava fazer duas breves ponderações. Não sei como a Comissão, ou qualquer relator, poderá prescindir do exame de todas as emendas apresentadas. Seria, a meu ver, um ato de subversão.

O SR. PRESIDENTE — Eu declarei que todas as emendas deviam ser apreciadas e incorporadas, as aceitas, ao projecto. Posto êste em votação, cada membro da Comissão opinaria sôbre elas.

O Sr. Levi Carneiro — Nêsses têrmos, estou de acôrdo; acho que só assim podemos fazer, de acôrdo com a sugestão do Sr. Presidente.

O Sr. Cunha Melo — O relator aproveita o trabalho do plenário?

O SR. LEVI CARNEIRO — Naturalmente. Êle examina todas as emendas.

O SR. PRESIDENTE — Qualquer membro da Comissão pode aqui fazer a defesa de qualquer emenda. Ela será posta a votos, quer seja dêle próprio, quer do plenário. Êste método abreviaria o trabalho. Votar, porém, todas as emendas uma por uma, daria como resultado não sairmos mais daqui.

O SR. LEVI CARNEIRO — O relator, apreciando as emendas, pode mesmo modificá-las, no seu projeto.

Desejaria, ainda, Sr. Presidente, fazer outra ponderação; tinha alvitrado que se discutissem preliminarmente os princípios fundamentais da Constituição. Pergunto se não seria conveniente fazê-lo ainda agora, porquê vamos enveredar pelo capítulo 1º no qual se apresentam logo questões, dizendo respeito ao Poder Legislativo, como por exemplo a da competência para decretar intervenção, se da Assembléia Nacional ou do Conselho Nacional; a da distribuição de rendas, que depende do regime de maior centralização ou de mais amplo federalismo, etc. Não sei como resolver, sem assentarmos préviamente todas essas questões gerais.

Continuo a pensar que deviamos, preliminarmente, considerar todas essas questões básicas.

O SR. PRESIDENTE — A mim parece que isso não resolve muito bem o assunto. Seria perder muito tempo. Sôbre o Senado, por exemplo, alguns o desejam como na Constituição de 1891; outros, o mesmo Senado com certas modificações; outros, ainda, no tipo do Conselho Nacional Alemão. Aqui não ocorre, como nas corporações científicas, em que as teses são muito mais fáceis de votar. Num corpo legislativo, discutir e votar teses é dificílimo. Nessas minucias é que eu acho um perigo, pois vamos ter um trabalho enorme e inútil.

O SR. LEVI CARNEIRO — Há um ponto em que não estou de acôrdo com a exposição que V. Ex. leu: é quando diz que os relatores se devem orientar pelas emendas oferecidas. Não acredito que as emendas apresentadas orientem, com segurança, sôbre o pensamento na Assembléia. Eu mesmo não assinei nem apresentei uma só emenda. Não expuz o meu pensamento sôbre nenhuma das questões de que temos de tratar. Receio que, atidos a êste critério, possamos assentar o nosso trabalho em bases falsas.

O SR. RAUL FERNANDES — Mas a sugestão do Presidente ressalva a possibilidade de o relator ter opinião própria, diferente.

O SR. CUNHA MELO — Fica porém obrigado a examinar as emendas que rejeite, até por uma questão de deferência.

O SR. EUVALDO LODI — Sim. Mesmo para se justificar em plenário, quando o autor da emenda protestar.

O SR. CINCINATO BRAGA — Sr. Presidente, ao meu espírito se oferece a seguinte dificuldade: esta Comissão foi toda subdividida em pequenas Comissões de dois membros, a cada uma das quais foi atribuido um trecho do Anteprojeto para analizar, substituir ou aprovar. Agora, pela orientação que V. Ex. nos aconselha, e com a qual estou — pode-se dizer — quasi de acôrdo, cada uma destas pequenitas Comissões trará seu trabalho como melhor entender, substituindo o Anteprojeto, corrigindo-o ou adotando-o.

Devo, porém, considerar o seguinte: há certas teses, não direi apenas gerais, mas generalíssimas, que precisavam ser assentadas, previamente, para que êstes trabalhos das pequenas Comissões convirjam para a votação de tais teses. Eu perguntaria, por exemplo, á Comissão, antes de redigir o trabalho, com referência particular ao assunto: a Comissão é parlamentarista ou presidencialista?

O Sr. Cunha Melo — Está aí uma tese que se pode votar hoje.

O Sr. Cincinato Braga — Fóra desta tese, eu indagaria ainda: a Comissão é pela unidade da magistratura, ou pela dualidade; pela unidade ou dualidade de processo? E assim por deante, em todas as outras teses generalíssimas.

Eu teria prazer em levar para casa o conhecimento do que a Comissão resolver sôbre êstes assuntos de capital interesse para a nossa Carta Política, para que o projeto seja encaminhado nêste ou naquele sentido. Estou certo, não obstante, que o patriotismo de todos os nossos colegas ditará a cada um dêles fazer o trabalho de que foi incumbido, mesmo com um ponto de vista contrário á sua convicção pessoal. Nada há nisso de criticável. É antes um dever de lealdade.

De outra forma, poderia haver um grupo que orientasse seu trabalho em um determinado sentido. E, se cada um dos grupos fizesse projeto de acôrdo com suas idéias, caberia ao plenário escolher o que entendesse melhor.

O Sr. Levi Carneiro — Foi esta a minha sugestão.

O Sr. Cincinato Braga — Foram realmente as observações do meu nobre colega, que me obrigaram a fazer essas perguntas.

Entendo que a Comissão adiantaria expediente se cada uma das pequenas Comissões fizesse seu trabalho sabendo já o que a Comissão resolveu sôbre cada um dêsses assuntos capitais. Se a Comissão opina pelo parlamentarismo o projeto sairia a seu geito; se, pelo presidencialismo, seria diferente. Há aqui tendências parlamentaristas, como presidencialistas, e até para o moderno Estado Socialista e para o Fascismo. Sem êsse prévio entendimento, no fim não sairia um todo harmônico, como é preciso que seja a nossa Constituição.

O Sr. Marques dos Reis — Sr. Presidente, peço perdão ao Dr. Cincinato Braga por discordar do seu modo de encarar o assunto, porquê vislumbro, numa solução que possa ser tomada assim, um grande perigo. Se nós nos tivermos de manifestar aqui em face do relatório apresentado por qualquer dos membros da Comissão, teremos alguma coisa sôbre que vamos objetivar nossa apreciação. De qualquer modo, porém, vamos discutir um assunto sôbre o qual há um trabalho apresentado, podendo sôbre êste refletir maduramente. Se fôrmos agora debater teses transcendentes, nas linhas gerais, poderemos talvez chegar a soluções que não representem o resultado de um pensamento amadurecido. Cada um de nós tem, naturalmente, de examinar o relatório, e declarar se está ou não de acôrdo com o relator. Assim, terá adotado ou rejeitado o relatório, como V. Ex. alvitrou. Não serão as opiniões pessoais dos relatores que prevalecerão. Cada um de nós procurará refletir tanto quanto possível a média das opiniões gerais dominantes.

Estou a dizer o meu modo de pensar em face da palavra do Dr. Cincinato Braga, e procuro fazê-lo, apenas, dando á minha palavra o cunho da maior sinceridade.

Não me sinto com elementos para deliberar de plano sôbre todas essas teses que, assim, aqui, se apresentarem, por isso que, de tal geito, acredito que aí estariam opiniões pessoais minhas emitidas em um momento em que não estou senhor do pensamento geral da Comissão Constitucional, desta pequena Assembléia. Penso, portanto, preferível aguardar o parecer ou o relatório de cada um.

O SR. PRESIDENTE — Foi assim que se trabalhou na outra Comissão Constitucional da Camara.

O Sr. Cunha Melo — Senhor Presidente, a ponderação feita pelo Dr. Marques dos Reis vem cheia da modéstia que o caracteriza. Entretanto, há um meio de resolver o inconveniente que êle aponta, aceitando as idéias do Dr. Cincinato Braga: fazer com que os relatores dessas teses mestras fossem aquêles que primeiro se apresentassem á Comissão. O inconveniente estaria assim remediado. Aliás o nobre colega é extremamente modesto, pois sei que estaria capacitado a discutir qualquer dêsses assuntos, de momento.

O Sr. Marques dos Reis — Devo, talvez, esclarecer os motivos das minhas reservas e ressalvas: estou agora, como poderia dizer, a quebrar minha virgindade política e parlamentar. Nunca fui Deputado. É a primeira vez que me apresento representante em uma Assembléia Política. Para sê-lo, discuti as bases de um partido, de que fui fundador, debatendo o seu programa. Assumimos, os fundadores, com o eleitorado, o compromisso de honra de respeitar êsse programa. No dia em que as idéias básicas do partido não forem adotadas, estamos, pelo menos, na obrigação de mostrar que divergimos da orientação diferente dada á solução, tendo probidosamente trabalhado pela vitória daquelas.

O Sr. Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, eu me insurjo pela primeira vez contra a palavra do Sr. Cincinato Braga. Penso que devemos votar préviamente as teses, por mais gerais que sejam. Elas resultarão da votação, da discussão, para nossa Carta Magna. Se os pareceres são sujeitos á aprovação da Assembléia, podendo ser aceitos ou rejeitados, a verdadeira doutrina surgirá dessa votação. Dêsse choque é que resultarão as linhas gerais e os problemas capitais da Constituição. Penso, portanto, que êles devem ser discutidos *a posteriori* e não *a priori*.

O Sr. Pereira Lira — Sr. Presidente, estou de acôrdo com as sugestões de V. Ex. Desejaria, entretanto, que V. Ex. me desse algumas informações sôbre detalhes. O que me interessa é o *modus faciendi*. Suponhamos que aparece aqui o projeto relativo ás disposições gerais. Êle é publicado, como V. Ex. sugeriu, distribuido por toda a Comissão, que oferece sugestões. Pode V. Ex. informar se estas sugestões estão circunscritas ás emendas que vieram do plenário ou se qualquer membro da Comissão poderá alterá-las, afeiçoa-las ao seu modo?

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente: pode alterá-las.

O Sr. Pereira Lira — Quer isto dizer, Sr. Presidente, que qualquer dos membros da Comissão poderá fazer sugestões individuais. É bom que isso fique assentado, porquê, na última sessão, o Dr. Levi Carneiro tinha alvitrado matéria

dessa natureza, que foi aprovada, mas não consta da Ata. Pergunto eu a V. Ex.: suponhamos que há dois co-relatores, divergindo num ponto de detalhe. O membro da Comissão que não concordar, redigirá seu voto em separado? Ou não lhe será lícito fugir ao dever de organizar um anteprojeto parcial? Indago eu: quando o trabalho descer a plenário, descem êstes votos particulares, á semelhança do que ocorreu na Constituinte Espanhola? Descem os anteprojetos parciais divergentes?

O SR. PRESIDENTE — Sim. Naturalmente descem.

O SR. PEREIRA LIRA — Será lícito, pela atualidade regimental da Assembléia, um requerimento no sentido de mandar destacar e submeter a votos um dêsses votos em separado, um dos co-relatórios parciais não aprovados pela Comissão?

Parece que o Regimento, como está feito, não o permitirá.

O SR. PRESIDENTE — Nos casos omissos, observar-se-á o Regimento antigo e êste sempre o permitiu.

O SR. RAUL FERNANDES — Póde-se votar a preferência.

O SR. PEREIRA LIRA — Sr. Presidente, nós estamos fazendo uma regra para nossos trabalhos, e por isso tudo deve ficar muito bem entendido. Os dois co-relatores dos *comitês* parciais apresentam seus trabalhos. Qualquer um dos membros póde apresentar um voto em separado. Na hora de descer ao plenário o relatório, desce com o voto da Comissão, o de qualquer dos membros, que póde ser pôsto em votação. Se, porém, pergunto eu, Sr. Presidente, êsse voto fôr um voto de minoria?

O que estava me parecendo, pela atualidade regimental, é que a emenda que não merecesse a simpatia da maioria da Casa, não poderia vir a plenário.

O SR. PRESIDENTE — Nós não derrubamos emendas nem as salvamos, mas apenas informamos á Assembléia, opinando sôbre se ela deve aceitar ou recusar. Podemos oferecer emendas substitutivas.

O SR. PEREIRA LIRA — Sr. Presidente, com estes esclarecimentos, não tenho dúvida em votar de acôrdo com as sugestões de V. Ex.

O SR. CUNHA MELO — Estou de acôrdo com as restrições do Dr. Cincinato Braga.

O SR. DEODATO MAIA — Voto pelo plano.

O SR. SOLANO DA CUNHA — Aceito o plano.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Sr. Presidente, o Deputado Góis Monteiro e eu, encarregados de relatar a parte do Anteprojeto relativa á Defesa Nacional, já haviamos adotado o critério expôsto por V. Ex., de aproveitar as sugestões do plenário e redigir um substitutivo a êsse capítulo. Quando discutimos aqui a idéia apresentada pelo Dr. Leví Carneiro, eu opinei para que adotassemos o critério de debater preliminarmente as teses fundamentais da Constituição. Nós não seguimos êste critério na parte referente á Defesa Nacional, porquê, esta, qualquer que sejam as linhas mestras da Constituição, não ficaria prejudicada. Diante do pensamento exposto agora por V. Ex. de que se devem discutir

preliminarmente os capítulos principais, estou de pleno acôrdo com as sugestões apresentadas e penso que devem ser adotadas pela Comissão.

O Sr. Valdemar Falcão — Sr. Presidente, as ponderações feitas pelo eminente colega, Sr. Cincinato Braga, não deixam de ser interessantes para mim, tanto mais quanto estou encarregado da parte referente ao Poder Executivo.

Seria de grande importancia, para todos nós, sabermos qual a maneira de entender da Comissão sôbre êsse problema — isto é, se adota o sistema parlamentarista ou presidencialista — porquê, da resolução da Comissão, depende a orientação do capítulo — Poder Executivo — cuja elaboração ficou a cuidado meu e do distinto colega, Deputado Generoso Ponce Filho.

Se a Comissão opta pelo regime parlamentarista, é claro que o Executivo terá normas diferentes das que se haveriam de traçar para o regime presidencialista.

Mas, essa questão depende também do modo por que a Comissão compreende a missão do relator; se como coordenador dos trabalhos a seu cargo, ou como méro intermediário, méro intérprete do pensamento da Comissão. Se a concebe como coordenador, trará êle o relatório, exporá o seu ponto de vista e fará com que a Comissão aceite ou não a sua opinião; se méro intérprete, deverá exprimir tão sòmente o pensamento da Comissão sôbre aquelas teses.

Ao que estou compreendendo, a Comissão prefere sejam os relatores também coordenadores dos pontos de vista em debate.

Parece que sendo êste o pensamento da Comissão, podemos aceitar a sugestão de V. Ex.

O Sr. Generoso Ponce Filho — Aceito o plano.

O Sr. Odilon Braga — Sr. Presidente, não me considero coordenador de debates da Comissão, porque essas funções, de regra, pertencem ao Relator Geral. Aliás é êle a única figura regimental que para isso existe no seio da Comissão. Considero-me apenas encarregado de estudar as emendas relativas ao Poder Legislativo e apresentar relatório sôbre elas, acompanhadas do meu ponto de vista pessoal sôbre organização dêsse poder. Essa a contribuição que trarei oportunamente ao debate da Comissão. Feita esta declaração, apenas, em virtude das palavras proferidas pelo meu distinto colega, quero dizer que estou de inteiro acôrdo com o plano de V. Ex.

O Sr. Euvaldo Lodi — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o método propôsto, especialmente porque me achava em situação difícil, tendo de adotar outro sistema de trabalho. Isso, porque o título que me foi distribuido — Da Ordem Econômica e Social — foi justamente o preferido para receber emendas, sendo contemplado talvez com a quarta parte do total das emendas apresentadas. Só tenho de me congratular com V. Ex. pelo método propôsto, que facilita sobremaneira o serviço.

O Sr. Góis Monteiro — Estou de acôrdo com o plano organizado pelo Sr. Presidente.

O Sr. Pires Gaioso — Sr. Presidente, acho que meu trabalho só pode ser feito depois de discutidas as teses mais ou menos gerais. Depois de saber qual a orientação a tomar é que, então, poderei elaborar um relatório sôbre a parte que me coube.

O SR. ANTÔNIO JORGE — Também aceito o plano.

O SR. ADOLFO SOARES — Sr. Presidente, acho que o relator deve ser coordenador e também emitir opinião própria no seu parecer. Nessas condições, voto de acôrdo com o plano traçado por V. Ex.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Sr. Presidente, declaro a V. Ex. que concordo com o plano elaborado, em virtude de decisão tomada pela Comissão em reunião anterior.

O SR. PRESIDENTE — O sistema de trabalho por mim sugerido foi aprovado.

O SR. MARQUES DOS REIS — Sr. Presidente, pediria a V. Ex. me permitisse uma consulta. Não encontrei, na distribuição feita por V. Ex., claramente, aquele a quem incumbe estudar e elaborar relatório sôbre a parte do Anteprojeto que se refere á cultura e ensino.

O SR. PRESIDENTE — Devo informar a V. Ex. que foi um engano, porque, quando designamos os relatores, família e educação eram um título só. Agora é que estão separados.

O Sr. Presidente levanta, em seguida, a sessão.

Terceira reunião, em 22 de Janeiro de 1934

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS MAXIMILIANO

Com a presença dos Srs. Carlos Maximiliano, Presidente; Levi Carneiro, Vice-Presidente; Raul Fernandes, Relator Geral; Cunha Vasconcelos, Cunha Melo, Abel Chermont, Pires Gaioso, Adolfo Soares, Valdemar Falcão, Alberto Roselli, Pereira Lira, Solano da Cunha, Góis Monteiro, Deodato Maia, Marques dos Reis, Fernando de Abreu, Sampaio Corrêa, Odilon Braga, Cincinato Braga, Idálio Sardenberg, Nereu Ramos, Generoso Ponce, Nero de Macedo, Euvaldo Lodi, Nogueira Penido e Vasco de Toledo, reuniu-se no dia 22 de Janeiro, ás 15 horas, a Comissão Constitucional.

**O Sr. Presidente** — Está aberta a sessão. Vai-se proceder á leitura da Ata.

(O Sr. Secretário lê a Ata, a qual é, em seguida, aprovada sem observações.)

**O Sr. Presidente** — Vai-se proceder á discussão e votação da Parte Geral.

Chamo a atenção dos Srs. Relatores para a urgência com que precisamos conduzir os nossos trabalhos. Estou informado de que pelo menos o Sr. Raul Fernandes já tem concluído o seu substitutivo. Entretanto, cumpre passar á Secretaria êsse parecer de S. Ex., e conviria, afim de não interromper a marcha dos trabalhos, que, terminada a votação do primeiro capítulo, entrassemos imediatamente no segundo, e, portanto, que todos, com a possível antecedência, tivessem em seu poder os capítulos impressos, afim de estudá-los em casa, pelo menos 48 horas antes de virem ao exame da Comissão. Atualmente, só estão prontas a Parte Geral e a referente á

Justiça Eleitoral, que foi confiada ao Sr. Idálio Sardenberg, aliás o último dos membros nomeado.

Os que estiverem concluídos deverão ser entregues á Secretaria, para o fim de serem mimeografados e distribuídos oportunamente.

Assim, acabado o nosso estudo sôbre a Parte Geral, passaremos ao capítulo "Do Poder Legislativo", concomitantemente com o "Do Conselho Nacional", visto serem assuntos conexos, e depois ao "Do Poder Executivo". Tudo, porém, precisa, como disse, ser estudado com antecedência, até porquê alguns dos membros da Comissão hão de querer formular seus votos por escrito.

**O Sr. Valdemar Falcão** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Deputado.

**O Sr. Valdemar Falcão** — Sr. Presidente, apreciei com muita justiça e admiração mesmo, o trabalho brilhante elaborado pelos doutos relatores...

O SR. RAUL FERNANDES — Permita-me o nobre Deputado que o interrompa. Não há ainda parecer e, se não tiver lugar uma explicação verbal das razões pelas quaes o texto redigido ficou como está no impresso, agora distribuído, e não de outra forma, a discussão vai se tornar muito longa.

O SR. VALDEMAR FALCÃO — Queria, porém, justificar o meu ponto de vista.

O SR. RAUL FERNANDES — Pediria licença para, previamente, dár uma explicação, o que, acredito, facilitará o debate.

O SR. VALDEMAR FALCÃO — Perfeitamente. Comecei a falar, apenas porquê, depois de anunciada a matéria, o senhor Presidente não deu a palavra ao relator.

**O Sr. Presidente** — Naturalmente, dei a palavra ao nobre Deputado na suposição de que S. Ex. queria fazer observações que independiam de explicações do relator. Parece-me que seria conveniente adotar aquí o sistema seguido nos tribunais, em que, propriamente não se discute, e sim, na ocasião de dár o voto, cada um expõe sua maneira de pensar, a não ser em casos excepcionais, em que se torna até necessário abrir o debate.

O SR. VALDEMAR FALCÃO — Sr. Presidente, eu ia solicitar do nobre relator, justamente uma explicação quanto a certos pontos de seu relatório.

**O Sr. Presidente** — É justo, portanto, que seja dada a palavra ao Sr. Relator.

O SR. VALDEMAR FALCÃO — Neste caso, aguardo com interesse as declarações de S. Ex.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Raul Fernandes.

**O Sr. Raul Fernandes** — Sr. Presidente, foi de acôrdo com V. Ex. que os relatores do capítulo preliminar deixaram de elaborar um relatorio escrito, entendendo-se que um pareecr verbal, dispensado o tempo necessário para o escrever, imprimir e distribuir, apressaria o andamento dos trabalhos.

Mas é evidente que, toda a vez que os relatores apresentarem textos substitutivos desse Anteprojeto, ou que não sejam inteiramente conformes com os de emendas apresentadas e justificadas no plenário, precisarão explicá-los sucintamente, para facilitar a discussão e exame da matéria pela Comissão.

O primeiro texto em discussão é o do Preambulo. Os relatores examinaram as emendas do plenário em confronto com o Anteprojeto. Algumas são supressivas do Preambulo e, posto-que inspiradas em certas Constituições que omitem qualquer declaração introdutória das suas disposições, pareceu, ao meu colega Dr. Lira e a mim, que outras, mais numerosas, tendentes a modificar a redação do Anteprojeto, indicavam a preferência do plenário pela prática mais geralmente seguida de se consubstanciar numa declaração solêne os objetivos visados com a promulgação da lei constitucional.

Das emendas modificativas, afiguraram-se-nos aceitáveis as que propõem incluir entre os fins da Lei Magna a manutenção da unidade nacional. Para não alongarmos demasiadamente o preambulo, substituimos as palavras "engrandecer a Nação", um tanto enfáticas, por "manter a unidade nacional", ficando, quanto ao mais, sem modificação o texto do Anteprojeto, que resume com felicidade os grandes objectivos da nova carta política dizendo que esta se propõe a garantir a liberdade, assegurar a justiça, manter a unidade nacional e preservar a paz.

Várias emendas propunham se declarasse que votamos a Constituição "invocando o nome de Deus", ou "pondo nossa confiança em Deus".

Reservamo-nos para modificar, ou não, o Anteprojeto, nesta parte, segundo a manifestação da Comissão. Por minha parte, não teria dúvida em aludir à Providência Divina como inspiradora do nosso voto ou depositária de nossa confiança. Sou católico, apostólico, romano, e não faço segredo de minha crença religiosa. Sei, porém, que na Assembléia nem todos são religiosos e tive escrúpulo em aconselhar uma declaração que não corresponda á unanimidade de sentimentos dos Constituintes. O Preambulo por sua comprehensão, generalidade e solenidade, deve ser votado sem discrepancia.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Valdemar Falcão.

**O Sr. Valdemar Falcão** — Sr. Presidente, eu me felicito com as declarações que acabam de ser feitas pelo douto relator da Parte Geral do Anteprojeto constitucional, o nobre Deputado Sr. Raul Fernandes, e me felicito tanto mais quanto S. Ex. declara que não teria dúvida em subscrever o ponto de vista segundo o qual seria incorporada ao Preambulo da futura Constituição a invocação ao nome de Deus, contida na emenda 61, de autoria do illustre Deputado Mário Ramos. Quanto, porém, ao escrúpulo de S. Ex. no tocante a poder, ou não, incorporar-se esta emenda, desde que já não houvesse certeza de que em tôrno dela se formaria a unanimidade das opiniões da Assembléa, eu me permito divergir de S. Ex., lembrando, com a devida venia, que o critério da unanimidade nos regimes democráticos é um critério perigoso. Temos na História exemplos de povos, que, pelo fato de inscreverem nos seus textos constitucionais, ou nas suas organizações políticas, o princípio da unanimidade como

obrigatório, foram lentamente mergulhando no ocaso, nas dissolução e a desagregação. E eu, falando para um illustre constitucionalista, como é o nosso douto colega, Sr. Raul Fernandes, quero citar o exemplo da Polônia...

O SR. RAUL FERNANDES — E o da Suíça.

O SR. VALDEMAR FALCÃO — ...que tinha na sua organização política, como regra normativa das deliberações da sua Diéta, êsse princípio da unanimidade. O caso da Polônia era típico. Lá, por ocasião da votação, não se admitia que o projeto de lei, pelo simples fato de ter deixado de colhêr a unanimidade dos votos, pudesse prevalecer. E, então desmanchou-se a Polônia lentamente ao influxo de uma instabilidade legislativa que foi o segredo maior de sua decadência. Era o instituto do *liberum veto*.

Um único voto divergente podia inutilizar uma resolução da Assembléia deliberante. Ora, se predominasse o ponto de vista do nobre relator, teriamos de admitir que, na Constituição Brasileira, haveria de firmar-se êste princípio fatal, que já foi uma razão de dolorosos eclípses políticos e de sintomas alarmantes de instabilidade nacional por parte de países notáveis do passado. Então, teriamos criado para o Brasil um preceito temível, que todos havíamos de reconhecer não conduziria, por sem dúvida, á felicidade coletiva.

Por outro lado, na invocação do nome de Deus, acho não vai nenhuma ofensa ao espírito liberal dos que me ouvem, nem qualquer manifestação de sectarismo. A idéia de Deus é universal.

O SR. CARLOS MAXIMILIANO (Presidente) — Não há país ateu e não há país culto que tenha isso no Preambulo a não ser em algumas repúblicas do Pacífico.

O SR. CUNHA MELO — A Constituição Irlandêsa tem.

O SR. VALDEMAR FALCÃO — Dizia eu, Sr. Presidente, que não há por conseguinte ofensa alguma á consciência liberal dos que me ouvem, em adotar-se esse invocação porquanto, sendo a idéia de Deus uma idéia universal, que vem trabalhando a alma dos povos através de épocas mais remotas, sob feições as mais diferentes, não sei como possa ela constituir um desrespeito ao famoso liberalismo do século. É um surto de espiritualidade, de ideal religioso e moral, que só pode elevar a Nação Brasileira. É, além disso, uma homenagem, não só á tradição e á índole do Povo Brasileiro, mas ao próprio passado psicológico da maioria dos povos.

É um tributo prestado ao próprio fato histórico da civilização que todos sabemos profundamente impregnada do fenômeno religioso. Não preciso recordar ao auditório as observações mais insuspeitas feitas por sociólogos eminentes, como Augusto Comte, por exemplo, quando aprecia um dos períodos mais interessantes da História: o período medieval, em que êle destaca, de maneira predominante, essas duas forças consideráveis: o Catolicismo e o Feudalismo.

Ora, Sr. Presidente, por outro lado, a influência do fenômeno moral não pode ser negada em tudo quanto diz respeito ás reformas sociais. O próprio Guizot, que era um espírito liberto de preconceitos extremados, dizia que as reformas sociais mergulhavam profundamente nas idéias, nos

sentimentos e nas disposições interiores do indivíduo e por isso eram condicionadas pelo fenômeno moral. Ainda mesmo, Sr. Presidente, que se encarasse a idéia de Deus como uma ilusão, na hipótese de se reverenciar o ponto de vista agnóstico, ainda assim estaríamos diante de uma ilusão respeitável. Quero lembrar aquí as palavras de Gustave Le Bon, espírito inteiramente emancipado da idéia religiosa, que dizia haver na vida da humanidade, na história dos povos, ilusões ao mesmo tempo temíveis, sedutoras e frágeis, com as quais a humanidade viveu até agora e, sem dúvida, continuará a viver por muito tempo.

*Seriam sombras vãs, mas sombras que seria preciso respeitar.* Se eu não falasse como crente, e falasse mesmo como simples observador dos fenômenos sociais, ainda assim subscreveria a invocação ao nome de Deus como uma manifestação de superior espiritualidade, a que não podem fugir os povos nas suas crises mais profundas. E o douto relator deve recordar-se, por exemplo, do que aconteceu após o Congresso de Viena, quando o gênio político de Metternich quís reconstruir a Europa á sombra da Santa Aliança, firmando-se êsse pacto internacional com uma invocação preliminar á Santíssima e Indivisível Trindade.

Era uma manifestação de religiosidade que êle achava, no momento, indispensável, ao se cogitar da reconstituição da Europa, depois de passada a crise napoleônica.

De sorte que, resumindo estas considerações, dirijo um apêlo aos membros da Comissão dos 26, — e até me dispensaria deste apêlo ao nobre relator, porque S. Ex. já declarou que não teria dúvida em subscrever o adendo — para que mantenham no Preambulo da Constituição esta declaração: "pondo a nossa confiança em Deus", por isso que nela nada existe de sectário, nem de atentatório á liberdade de conciência, antes demonstra um ideal superior, que é, ao mesmo tempo, universal.

**O Sr. Nogueira Penido** — Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o ponto de vista sustentado pelo nobre representante do Ceará, Sr. Valdemar Falcão. Ao contrário do que aquí foi dito, não são só *"republiquêtas* do Pacífico" que têm o nome de Deus na Constituição. Posso, desde já, citar uma grande nação latino-americana, a República Argentina, em cujo Preambulo constitucional...

O Sr. Carlos Maximiliano (Presidente) — Lá a religião está ligada ao Estado. Portanto, é lógico que assim aconteça. Aquí, não.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — ...se invoca a proteção de Deus, como *fonte de toda a razão e justiça.*

O notável jurisconsulto, um dos patriárcas da jurisprudência americana, Kent, dizia, a propósito, — *"nós somos um povo cristão, e a nossa moralidade política está profundamente enxertada no Cristianismo".*

Trata-se dos Estados Unidos — padrão de civilização e de cultura no continente americano.

O Sr. Cunha Vasconcelos — Mas não incluiram na sua Constituição o nome de Deus.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Se, nos Estados Unidos, avultava o fato de que o Cristianismo era, e sempre foi, a

religião popular, no dizer de um escritor americano, — no Brasil êsse fato não tem vulto menos proeminente, conforme já salientava Rui Barbosa.

O Sr. CARLOS MAXIMILIANO (Presidente) — Também êle não incluiu isso no Preambulo da Constituição, porquê não achava técnico e cada uma dessas autoridades opinou afinal, praticamente, em sentido oposto.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Rui Barbosa, que foi, entre nós, quem mais alto elevou os estudos de Direito Constitucional, a ponto de ser considerado, o *pontifex maximus* do Direito Constitucional Brasileiro, escreveu estas palavras, que peço licença para ler:

"As Constituições não se adotam para tiranizar, mas para escudar a consciência dos povos. "A nossa Constituição", diz um escritor americano, que tratou *ex-professo* o assunto, "a nossa Constituição *não* criou a Nação, nem a religião nacional. Achou-as preexistentes, e estabeleceu-se com o intuito de as proteger sob uma forma republicana de Governo". Ora, a condição de nós outros é idêntica, por êste lado, á dos Estados Unidos. Antes da República existia o Brasil; e o Brasil nasceu cristão, cresceu cristão, cristão continúa ser até hoje. Logo, se a República veio organizar o Brasil, e não esmagá-lo, a fórmula da liberdade constitucional, na República, necessáriamente há de ser, uma fórmula cristã. As instituições de 1891 não se destinaram a matar o espírito religioso, mas a depurá-lo, emancipando a *religião* do jugo oficial. Como aos americanos, pois, nos assiste a nós o jús de considerar o princípio cristão como elemento essencial e fundamental do direito brasileiro. Nesta verdade se encerram todas as garantias da liberdade e todas as necessidades da fé."

Ora, Sr. Presidente — digo eu por minha vez — se a Revolução de 1930 veio, não para esmagar o Brasil, não para matar o seu espírito cristão; mas, como se proclama a cada passo, para reorganizar o País em bases liberais, de acôrdo com os sentimentos do povo — ela terá, forçosamente, de reconhecer o espírito religioso da maioria, senão da quasi totalidade dos brasileiros, sendo, assim, de toda procedência a invocação á proteção de Deus, ou ao nome de Deus, no Preâmbulo da futura Constituição. Impõe-se, portanto, a aprovação da emenda n. 61, do ilustre Deputado Sr. Mário Ramos, á qual dei minha assinatura.

Sr. Presidente, devo ainda chamar a atenção do nobre Relator para o seguinte: embora S. Ex., com a grande cultura que possue, entendesse de substituir o conceito imperialista de "*engrandecer a Nação*" pelo conceito razoável e justo de "*manter a unidade nacional*", no seio da Sub-comissão Constitucional, foi aprovada a referência ao objetivo de "*promover o bem estar social e econômico*", fórmula de autoria do Sr. Dr. José Americo, e, no entanto, na redação do Anteprojeto, essa fórmula desapareceu. Era ela baseada em princípios socialistas, e eu penso que deve ser mantida essa fórmula, do Sr. Ministro da Viação, conforme determina a emenda da bancada baiana, sob o n. 956.

Voto por essa fórmula, ou por outra, pela qual se bateu o Sr. General Góis Monteiro — "*para promover a justiça social*", que lhe é equivalente.

Nestas condições, Sr. Presidente, e convencido do acerto do conceito de Tocqueville de que "o despotismo é que pas-

será sem a fé; a liberdade não passa", — vou enviar á Mesa um substitutivo ao Preâmbulo proposto pelos ilustrados Relatores, e para êsse substitutivo solicito a benévola atenção e o apôio dos dignos companheiros de Comissão.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Deodato Maia.

O Sr. Deodato Maia — Sr. Presidente, não se pode deixar de reconhecer uma certa utilidade no preambulo das Constituições, porquê, quanto mais não seja, emprestam a necessária autenticidade, não só ao ato da reunião da Constituinte, como ao instrumento político que vai ser cumprido, como nós todos sabemos.

Em muitas constituições estrangeiras encontram-se preambulos mais ou menos extensos, talvez pelas circunstancias peculiares a cada um dos povos. Entre nós, senhor Presidente, não só o projeto de Constituição elaborado pela Constituinte de 1823, como a Constituição outorgada por Pedro I, o Ato Adicional de 1834 e a Constituição republicana, de 91, contêm, também, os seus preambulos. Em respeito, pois, ás nossas tradições, aos nossos usos e costume, devemos conservá-lo.

Procedi, Sr. Presidente, á leitura dos preambulos daquelas constituições e de todas as nossas já referidas, bem como de suas reformas e, francamente, em nenhuma delas encontrei a singeleza, a precisão de palavras, como na Constituição de 1891. É obra perfeita, entre as congêneres, pela exatidão dos conceitos e sobriedade de palavras, como parece também ao douto Paulo de Lacerda. Diz êsse eminente jurisconsulto que os preambulos das constituições modernas costumam cingir-se a declarar a *autoria, o fim e objeto* do ato, abstendo-se de intercalar assuntos doutrinários, afirmações de bons propositos e frases declamatórias. Consistem numa autenticação do documento que apresentam, conveniente para sua verificação, contendo mesmo expressa a *ordem de execução.*

Procurei, ainda, lêr o preambulo que se encontra no Anteprojeto apresentado á Sub-Comissão, e da lavra do nosso egregio Presidente, Dr. Carlos Maximiliano, mestre que é do direito constitucional, e o preambulo que lá está não é menos digno do nosso apreço pela sua concisão e sabedoria.

Examinando assim o assunto com o objetivo de encontrar uma formula que, de alguma sorte, conservasse o que se encontra na antiga Constituição republicana, sem relegar a técnica do Anteprojeto apresentado á Sub-Comissão, nem parte da emenda, ao mesmo formulada, pelo eminente senhor Prudente de Morais, confeccionei o seguinte:

> "Nós os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para o fim de estabelecer um regime democrático de Liberdade e Justiça, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil."

Parece-me, Sr. Presidente, que todos os elementos necessários a um preambulo aí se encontram, sintetizando as aspirações do nosso Povo e os seus justos anseios, na "adoção de princípios liberais e alevantados, com plena garantia dos direitos individuais", e traçando as normas e limites

dentro dos quais a ação dos poderes públicos pode e deve ser exercida. Aí se contém também o que costumam cingir-se a declarar as constituições modernas. E, analizando-o, utilizo-me do método e da forma, resumindo embora, pela angustia do tempo, empregados por Paulo Lacerda, ao estudar o preambulo da Constituição de 91, em seu excelente livro "Princípios de Direito Constitucional", vol. II.

Temos, assim, Sr. Presidente: "O Povo Brasileiro" — mandante: "Nós os representantes" — mandatários: "reunidos em Assembléia Nacional Constituinte" — modo de exercício do mandato: "para estabelecer um regime democrático" — fim: "a Seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil" — objeto. Quanto á *ordem de execução*: "Decretamos e promulgamos".

E, essa ordem de execução, é determinada pela Assembléia soberana, porquê, rematando com as palavras do eminente jurisconsulto a que me referi, "não há qualquer autoridade a qual deve ser sujeita a sua obra, nem que tenha poder para examiná-la, e aprovar ou reprovar, sequer mandar cumprir. Está falando o Povo soberano, superior a todas as autoridades, que, aliás, dêle próprio recebem existência legítima e funções, precisamente em virtude daquele ato, a Constituição, de cuja efeituação o seu autor — o Povo Basileiro — no seu conjunto imponente, só presta contas a si mesmo, auferindo-lhe os benefícios e carregando as responsabilidades."

É o que tinha a dizer, justificando o meu voto.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Marques dos Reis.

**O Sr. Marques dos Reis** — Direi poucas palavras, senhor Presidente, sôbre o preambulo, mas sem preambulos.

Existe, sob o n. 956, uma emenda da bancada baiana, também por mim subscrita.

Em princípio, é fóra de dúvida que aceitamos a redação dada ao preambulo pelos ilustres relatores. Pediria, entretanto, se incluisse no mesmo aquela referência á "promoção do bem estar social e econômico", que constava da redação do Anteprojeto como saiu da Comissão elaboradora para a revisão gramatical, propriamente dita; e ainda que, no tocante á paz, se esclarecesse: "paz interna e externa", porquê a paz aí se refere apenas á situação das relações internacionais em período pacífico, ao passo que a paz interna diz mais com a manutenção da ordem legal no País.

Dessa maneira, aceitando a redação proposta pelos ilustres relatores, pediria não se retirasse do preambulo aquela referência ao bem estar social e econômico, retirada que, de futuro, poderá ser invocada como pretexto para afirmar-se que a Constituição brasileira fugira a essa ideia e a êsse *desideratum*. Hoje ninguém discute que faz parte de nossas aspirações promover o bem estar social e econômico. Não poderá, mesmo, uma Constituição do ano de 1934 deixar de propor-se a promover êsse bem estar.

Quanto á outra referência, tocante ao engrandecimento também em nossa emenda se fazia menção a ela, e os ilustres relatores suprimiram-na, porquê isso importaria, effetivamente, em preconceitos imperialistas, o que não deve existir em nossa Constituição.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Leví Carneiro.

O Sr. Leví Carneiro — Sr. Presidente, apreciei devidamente a declaração do nobre relator de que se havia empenhado em tornar menos enfático o preambulo.

Devo, entretanto, declarar que ainda o considero bastante enfatico. Redigido em seis linhas, contêm nove verbos, inclusive *dois particípios. Há um luxo de enfase desnecessário.*

Creio que a fórmula do nobre representante de Sergipe, Sr. Deodato Maia, melhoraria um pouco a redação do preambulo. Contudo, essa fórmula encerra ainda, a meu vêr, um pequeno defeito, porquê aí se lê, como nas outras: "Para estabelecer o regime democrático", quando não podemos deixar de reconhecer que, pelo menos há quarenta anos, temos regime democrático.

Alguma Constituição terá usado, com efeito, dessa expressão; quando o regime monárquico se extinguia e os constituintes criavam lei nova para regime novo, que fosse a República.

*Nós não estamos criando o regime democrático.* Por conseguinte, seria uma inexatidão, e a supressão de um passado, de que não nos temos de envergonhar, essa fórmula, segundo a qual estamos reunidos "para estabelecer um regime democrático".

*Desejaria, em tais condições, que se modificasse essa* expressão, diminuindo a sobrecarga de palavras enfáticas. Suprimiria, mesmo, a expressão "Nós, os representantes", porquê creio ser muito bom vernáculo dizer: "Os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Constituinte, *promulgamos e decretamos...", etc. Ou então — os representantes...* promulgam...

Relativamente á invocação de Deus, individualmente, eu a faria e a farei. Acho, porém, que a Assembléia não a poderá fazer. Acredito que posso recordar a atitude do Sr. Epitacio Pessoa, que é das maiores autoridades no Direito Constitucional e é católico, e que ao elaborar-se a Constituição do Estado da Paraiba, se me não engano, recusou-se a inserir nela a invocação divina.

O Sr. Pereira Lira — *É exato.* Mandou tirar o nome de Deus. Constava da Constituição e êle, na reforma, pediu a retirada.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Assim, Sr. Presidente, com a preocupação de não alongar minhas considerações, faço apenas um pedido ao nobre Relator para que examine essa declaração de que vamos estabelecer um regime democrático, pois a considero inexata; e para que S. Ex. alivie o preambulo da sobrecarga de expressões vagas. Aliás, o próprio Relator, Sr. Pereira Lira, e outros Deputados, apresentaram uma emenda sob n. 48, que parece um primor de elegancia e de concisão, dizendo:

> "O Povo Brasileiro, pelos seus representantes reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, adota a presente Constituição."

É até lacônica demais.

O Sr. Deodato Maia — Pode-se adotar a palavra "assegurar" em logar de estabelecer.

O SR. LEVI CARNEIRO — Perfeitamente. Prefiro — reorganizar. Deixo, porém, ao critério do Sr. Relator essas ponderações que acabo de fazer.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vasco de Toledo.

O Sr. Vasco de Toledo — Pedi a palavra para dizer que subscrevo *in totum* a sugestão do nobre colega, Sr. Deputado Marques dos Reis, representante da Bahia, quanto á expressão no sentido de promover "o bem estar social e económico".

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. *Nereu Ramos*.

O Sr. Nereu Ramos — Sr. Presidente, não tendo assento na Assembléia por ocasião da apresentação de emendas, não pude exprimir o meu pensamento a respeito do Preambulo e por isso quero agora declarar o meu voto, que é o seguinte:

Aceito o Preambulo tal como foi redigido pelo Sr. Relator, mas com uma referência ao nome de Deus, porquê isso consulta não só ao meu sentimento cristão, como também, estou certo, ao sentimento cristão da quasi unanimidade do Povo Brasileiro.

O Sr. Adolfo Soares — Sr. Presidente, sou de poucas palavras. Prefiro a acção; detesto as divagações e os rodeios.

Referindo-me á invocação do nome de Deus, para que fique consignado na Constituição, devo dizer que sou contrário a isso. Sou cristão e deista e regulo meus atos pelos princípios da religião cristã. Entendo, porém, que num pacto político não deve figurar invocação ao nome de Deus, porquê, por mais que se queira dizer o contrário, ela sempre encerra espírito religioso e a Constituição de um país republicano, que não tem religião oficial, não deve absolutamente comportar essa fórmula.

Quanto ao preambulo, sou apologista de tudo que contém a Constituição de 91, porquê a reputo um monumento de saber jurídico e político. O preambulo que está redigido pelo Sr. Relator participa um tanto do Anteprojeto e também da Constituição de 91.

Sou contrário a êle em redação, mas sem alterar o seu espírito e o pensamento.

Assim, em logar de: "Nós, os representantes", digamos apenas: "Os representantes".

Em vez de: "para o fim de estabelecer" — redijamos: "para estabelecer", que exprime satisfatoriamente o pensamento.

Em lugar de "destinado a garantir a liberdade e justiça", escrevamos: "assegurar todos os direitos", visto que nesta fórmula estão compreendidos os direitos á liberdade, á justiça, etc.

É o meu voto.

O Sr. Generoso Ponce — Uma simples declaração de voto, Sr. Presidente: sou favorável á invocação ao nome de Deus no preambulo, como homenagem ao sentimento cristão da quasi unanimidade do povo brasileiro.

O argumento de que algumas constituições de certos povos cristãos não fazem igual invocação não é suficiente para mim. Devemos ter o desassombro dessa atitude perante o mundo!

Voto, igualmente, no sentido de que seja incluida também no preambulo parte da emenda n. 956, dos representantes da Baía, que diz: "promovendo o bem estar social e econômico e preservar a paz interna e externa".

Quanto á forma, á redacção, deixo-a aos mestres e filólogos.

O Sr. Sampaio Corrêa — Duas palavras, apenas, Senhor Presidente, para justificar o meu voto. Invoco, neste momento, o nome de Deus, para que me dê a coragem, de que careço, para me opor a que se queira fazer das maiores democracias, isto é, do número, arma de oprassão da conciência humana. Por esse motivo, aceito a redação do preambulo apresentada pelos dois ilustres relatores.

O Sr. Pereira Lira — Sr. Presidente, há precisamente uma hora que estamos discutindo apenas a matéria do preambulo, e eu me permitiria lembrar á nobre Comissão que já abrí mão do meu ponto de vista pessoal, não só nesse como em alguns outros pontos do substitutivo. Limitei-me a sugerir na fórmula do preambulo do eminente co-relator da Parte Geral, Sr. Embaixador Raul Fernandes, simplesmente uma referência á unidade nacional.

O nobre Deputado, Sr. Levi Carneiro, mostrou, até certo ponto, o meu pensamento, fazendo referência a uma emenda que consta do avulso, por mim subscripta, e que é, realmente, da maior simplicidade. Mas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a apresentar aquela emenda ao preambulo foram tão sómente as provenientes da absoluta descrença em que me encontro, no tocante á utilidade dêsse preambulo. Acho que são absolutamente inúteis as palavras aí contidas...

O Sr. Deodato Maia — Mas representam a nossa tradição.

O SR. PEREIRA LIRA — ...porquê ou elas estão em conformidade com o que se estabelece na Constituição e será uma repetição, ou significam o contrário e certamente vão dar motivo ás interpretações contraditórias.

V. Ex. mesmo, Sr. Presidente, no seu livro sôbre hermenêutica jurídica, mostra a desvalia dos preambulos, títulos, secções, denominações e sub-títulos, no tocante á questão interpretativa das leis.

Nessa conformidade, o meu voto seria pela supressão de qualquer preambulo, como, aliás, acontece em muitas Constituições alienígenas, e até em nosso próprio País.

O Sr. Deodato Maia — As Constituições antigas têm todas êsse preambulo, e me parece que deviamos respeitar a tradição.

O SR. PEREIRA LIRA — O meu distinto colega, Sr. Deodato Maia, há de verificar que estou incorporado á corrente moça do Brasil que não olha para o passado, mas para o futuro. E, sem desprezar de nenhuma fórma as lições da experiência, mas, na conformidade das considerações acima, quero frizar que procuro colaborar na feitura da Constituição, para que ella tenha o andamento mais rápido possível, revestindo-se o seu conteúdo da maior eficiência e sem uma só palavra inútil. Para que se me não incrimine de estar tomando mais tempo, vou encerrar as minhas observações, pedindo licença para recordar que os obreiros da Constituição de 91 não cuidaram de preambulo. Os trabalhos dos

Constituintes se desenrolaram então com a sabedoria, com o cuidado, com a honestidade e com a bôa fé que marcaram os actos daquelles legisladores, e só apareceu uma emenda, por sinal que bastante empolada, e que foi recusada. Não se cogitou de substitutivo. Só ao fim dos trabalhos, quando se tratava da promulgação do Estatuto Fundamental, foi que Prudente de Morais, como Presidente, redigiu um preambulo que é modelo de simplicidade, fazendo referência á liberdade e á democracia.

Nessa conformidade, e impossibilitado de fazer predominar o meu ponto de vista, que seria a supressão do preambulo, ou pelo menos a adoção de um preambulo tão simples como êste que aquí está:

"O povo brasileiro, pelos seus representantes, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte, adota esta Constituição" — mantenho a redação preambular oferecida pelo *comité*, de que faço parte e éncarregado da Parte Geral do Anteprojeto.

Se temos discutido longamente o assunto nesta Comissão, quando formos ao plenario teremos as mais acesas discussões, sómente sôbre êste ponto porquanto existem 18 fórmulas de preambulo propostas, cada qual mais diversa; se aqui estão surgindo divergências, a ponto de ainda não termos duas opiniões iguaes...

O Sr. Nogueira Penido — Apareceram.

O SR. PEREIRA LIRA — V. Ex. mesmo discordou.

O Sr. Nogueira Penido — Apresentei emenda, na qual está a fórmula "em nome de Deus".

O SR. PEREIRA LIRA — ...é de esperar que em plenário a mesma coisa aconteça.

Em tais condições, Sr. Presidente, outra coisa não me resta a fazer sinão manter a redação dada pelo *comité*, pela impossibilidade, como disse, de fazer prevalecer o meu ponto de vista.

O Sr. Odilon Braga — Sr. Presidente, sou da opinião dos que não atribuem grande valôr interpretativo ás enunciações constantes de preambulos constitucionais.

Parece-me, todavia que temos de fazer distinção entre preambulo enunciativo de aspirações gerais e preambulo de introdução solene á Constituição. Êste último, por fôrça da natureza das coisas, tem de existir, aliás, precisamente para satisfazer ás exigências a que alude o nobre colega Dr. Deodato Maia...

O Sr. Pereira Lira — Do ponto de vista artístico.

O SR. ODILON BRAGA — ... a saber, para indicar o órgão que elabora a Constituição e a promulga e em nome de quem essa elaboração se faz.

Assim, faço distinção entre preambulo enunciativo de idéias gerais e preambulo de introdução solene á Constituição.

No tocante ao preambulo relativo ás aspirações gerais, depois de pesquisar o que há no direito constitucional positivo, verifiquei que são relativamente poucas as Constituições que o contêm.

Pertencem a êsse número as da Alemanha, Estônia, Finlandia, Irlanda, Polônia, Iugo-Slávia, Tcheco-Slováquia, Argentina, Cuba e Estados Unidos.

As demais da Baviera, Prússia, Áustria, Grécia, Lituania, Letônia, Rumania, Turquia, Espanha, Bolívia, Chile, Colômbia, República Dominicana, Equador, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicaragua, Paraguai, Perú — não o contêm.

O SR. PEREIRA LIRA — A Constituição de Goiáz, no próprio Brasil, não tem preambulo.

O SR. ODILON BRAGA — Entre as Constituições estaduais brasileiras, vi-o nas da Paraíba, de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Sul e Minas. As demais somente adotam o preambulo de simples ingresso solene á Constituição.

Embora não prestando, como disse, valôr interpretativo ao preambulo, todavia não me parece que seja inteiramente desnecessário, sobretudo nas Constituições de renovação política, tal qual sucede com a que ora elaboramos.

Estamos refundindo nossa democracia, pois de outra fórma não se explicaria estivessemos reunidos em Assembléia Constituinte. Ora, se temos por objetivo refundir nossa democracia, parece-me, até certo ponto, conveniente e razoável que definamos em linhas gerais os novos rumos que nos devem orientar nesse trabalho.

O preambulo proposto pelo Relator parece-me aceitavel. Apreciei muito a supressão da referência ao engrandecimento do País, pelas razões expostas. Ao que se me afigura, porém, não se deveria dizer, pelos motivos aduzidos pelo nosso eminente colega, Sr. Leví Carneiro, que a nossa finalidade é *estabelecer o regime democrático*. A meu ver, deveríamos, ligando a nossa atitude aos fatos, adotar fórmula que implicasse o restabelecimento de algumá coisa. Talvez conviesse dizer: "para o fim de restabelecer a ordem legal".

O SR. PEREIRA LIRA — Quando foi interrompida?

O SR. ODILON BRAGA — Houve interrupção da ordem legal.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Eu proponho dizer: "reorganizar o regime democrático".

O SR. ODILON BRAGA — Ou isso.

Acredito que, pelas razões expendidas pelo Sr. Leví Carneiro, a fórmula "para estabelecer o regime democrático" não corresponde á realidade do que estamos fazendo, porquê êsse regime já existe de fato.

Por outro lado, não deveria deixar em silêncio essa aspiração de renovação social, tão característica da civilização contemporanea. Estamos, neste momento, em face de um mundo novo, de um mundo que nasce. Sente-se que há algo de novo em germinação na ampla esfera da vida social. E se a nossa Constituição de 91, tornando obrigatório o apêlo ao arbitramento — lançou ao futuro um aceno, a que os povos acudiriam — deve a Constituição de 1934, pelo menos, participar do movimento em prol da renovação social que solenemente se afirma em todas as Constituições modernas.

Assim, sou favorável a que se inclúa no preambulo uma referência ao aperfeiçoamento social, — pela fórma lembrada pela bancada baiana, ou por outra equivalente, á escolha dos relatores.

A alusão á unidade nacional é digna de todos os louvores. O inciso "preservar a paz", a meu ver, abrange paz interna e externa.

Quanto á invocação do nome de Deus, eu a vi na Constituição da Argentina, também a encontrei na declaração da independência dos Estados Unidos da América, sempre considerada como introdutória da Constituição americana, bem como na Constituição da Polônia. Entre nós, na de Minas Gerais, figura a declaração de que é decretada e promulgada "em nome de Deus Todo Poderoso".

Sem embargo disso, devo dizer que a objeção feita pelo eminente Relator, Sr. Raul Fernandes, calou no meu espírito, embora tivesse vindo para esta reunião com o propósito de votar pela inclusão da invocação do nome de Deus.

Realmente, no tocante a aspirações que não sejam políticas, que se confinem no recesso inviolável das crenças religiosas, deveremos ficar no terreno da unanimidade. As observações formuladas pelo nosso distinto colega, Senhor Valdemar Falcão, são procedentes quando se refiram ás formulas práticas da Constituição, propriamente relacionadas com a matéria de aplicação. Em matéria de crença religiosa, porém, tudo o que, para o geral, se não decidir por unanimidade, virtualmente golpeará a liberdade de consciência, que é sempre digna de respeito ainda quando aproveite a uma escassa minoria.

Com êsses fundamentos, Sr. Presidente, segundo o voto do nobre Relator, Sr. Raul Fernandes, em relação á invocação do nome de Deus, aliás declarando possuir os mesmos sentimentos afirmados por S. Ex.

**O Sr. Presidente** — Pediria ao nobre Deputado o obséquio de redigir a fórmula, porquê há, de fato, emendas parciais, e substitutivos.

É praxe parlamentar antiga entrarem os substitutivos primeiramente, sem prejuizo das emendas. Aliás, são dois substitutivos — um dos Srs. Leví Carneiro, Marques dos Reis e Fernando de Abreu; outro, do Sr. Deodato Maia.

O Sr. Leví Carneiro, para não tomar a palavra pela segunda vez, trouxe o substitutivo escrito.

É o seguinte:

"Os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para reorganizar o regime democrático instalado a 15 de novembro de 1889, assegurando a unidade nacional, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República:"

O do Sr. Deodato Maia é nestes têrmos:

"Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para o fim de reorganizar o regime democrático, de liberdade e justiça, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República:"

Como a votação tem de ser nominal, não será difícil cada um pronunciar-se a respeito de cada substitutivo.

O Sr. Valdemar Falcão — Sr. Presidente, a minha emenda vai ficar em segundo lugar?

O SR. PRESIDENTE — A emenda de V. Ex. apenas acrescenta palavras. Agora, vamos apreciar os substitutivos.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Sr. Presidente, quero mandar minha proposta á Mesa e peço um minuto para poder concluir a respectiva redação.

O SR. PRESIDENTE — A proposta de V. Ex., parece-me não é de substitutivo e sim acréscimo.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Estou redigindo um substitutivo.

O SR. IDÁLIO SARDENBERG — Estou de acôrdo com o preambulo apresentado pelo ilustre Relator, introduzindo-se nele a declaração referente ao bem estar social propugnado pela bancada baiana, porquê penso que a redação sugerida pelo Sr. Relator é a única que fixa o ponto essencial do problema máximo que temos atualmente no Brasil, qual o de se manter a unidade nacional.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — A nossa emenda tambem faz referência á unidade nacional.

O SR. IDÁLIO SARDENBERG — Assim, pois, estou de acôrdo com o substitutivo e com o acréscimo da bancada baiana.

O SR. ADOLFO SOARES — Estou de acôrdo, Sr. Presidente, com a emenda apresentada pelo Sr. Relator, modificando a redação, com o objetivo de excluir têrmos supérfluos.

O SR. ODILON BRAGA — Aceito o substitutivo apresentado pelo Sr. Leví Carneiro, porquê satisfaz virtualmente ás minhas observações.

O SR. DEODATO MAIA — Parece-me que nas palavras "liberdade e justiça" está incluido tudo isso: educação, questão social, etc.

O SR. GÓIS MONTEIRO — Voto pela emenda apresentada pelo Sr. Leví Carneiro, porquê, *mutatis mutandis*, está de acôrdo com a que foi oferecida pela bancada alagoana e se encontra no projeto sob o n. 635.

O SR. EUVALDO LODI — Aceito a emenda apresentada pelo Sr. Leví Carneiro pelo fato de fazer referências ao bem estar social e econômico, acrescentando, porém, no início ou onde conviér, a expressão — "com a confiança em Deus".

O SR. VALDEMAR FALCÃO — De acôrdo com o voto do Sr. Relator, ressalvada a emenda aditiva.

O SR. GENEROSO PONCE — Assinei, Sr. Presidente, embora V. Ex. não o tivesse declarado, a emenda do Sr. Leví Carneiro...

O SR. PRESIDENTE — Está, realmente, assinada por V. Ex.

O SR. GENEROSO PONCE — ... mas fiz ressalvar: desde que seja incluida a invocação a Deus. Se esta invocação não fôr admitida pela maioria, nenhuma dúvida terei em aceitar aquela emenda tal como está redigida.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Já declarei que voto a favor da emenda substitutiva apresentada pelo Relator.

O SR. CINCINATO BRAGA — Eu preferiria votar a Constituição sem preambulo algum, dispensando mesmo a exposição sucinta de princípios, que considero aditamento inútil. Prefiro colocar na Constituição e na lei apenas as palavras absolutamente úteis. Votaria por um preambulo o mais simples possível.

Não sendo, entretanto, êsse — segundo me parece — o modo de pensar da Comissão, aceito a proposta dos dois Relatores.

O Sr. Abel Chermont — Aceito a emenda do Sr. Levi Carneiro.

O Sr. Alberto Roselli — Aceito a emenda com o acréscimo — "em nome de Deus".

O Sr. Cunha Melo — Sou signatário da emenda 71, onde há invocação ao nome de Deus.

Não tendo, portanto, motivo para mudar de opinião, aceito a redação dos relatores, com o acréscimo da invocação ao nome de Deus.

O Sr. Pereira Lira — Subscrevi o Anteprojeto e mantenho a redação que foi dada, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal já trazida a esta Casa, como explicação á bancada baiana.

Não adotei pessoalmente, a expressão "bem estar social", porquê quero bem estar efetivo, do conteúdo e não do continente, não na fachada mas na substancia, e ainda porquê não me parece seja expressão legítima do nosso idioma. Creio ser um estrangeirismo a locução "bem estar". É apenas uma questão filológica.

Mantenho o trabalho feito pelo Comité.

O Sr. Solano da Cunha — Estamos aquí para votar uma Constituição. Preambulo não é Constituição. É indiferente que se adote êste ou aquêle. O mais simples será o melhor.

Votaria, portanto, pela emenda apresentada pelo Sr. Pereira Lira, com invocação do nome de Deus, não porquê pessoalmente ache que se deva fazer tal invocação, mas porquê a minha bancada assim votou e me solicitou que aquí apoiasse essa sugestão. Prefiro, pois, o preambulo apresentado em emenda pelo nosso colega, Sr. Pereira Lira, acrescido da invocação ao nome de Deus.

O Sr. Cunha Vasconcelos — Aceito integralmente o preambulo apresentado pelo Sr. Raul Fernandes, com a exclusão de qualquer invocação.

O Sr. Nogueira Penido — Voto pelo meu substitutivo, do qual devem constar também as palavras para "manter a unidade nacional".

O Sr. Vasco de Toledo — Voto pela emenda Levi Carneiro-Marques dos Reis.

O SR. PRESIDENTE — Vou pôr em votação a parte referente a invocação do nome de Deus.

O outro acrescimento sôbre ordem econômica e social já foi incluido no substitutivo.

O Sr. Pires Gaioso — Quero fique bem claro que pessoalmente invoco o nome de Deus, mas não colocaria essa invocação na Constituição, porquê não é hábito incluí-la nas cartas magnas. Na própria Constituição do Estado do Vaticano não existe essa invocação.

O SR. PRESIDENTE — Não verifiquei isso. O nobre colega, entretanto, alega que a Constituição do Vaticano não é feita em nome de Deus... (*Riso.*)

O SR. VALDEMAR FALCÃO — Sou a favor da invocação do nome de Deus, pelos motivos que já aduzi e também porque as razões apresentadas contra êsse acréscimo não me convenceram.

O nosso ilustre colega, Sr. Leví Carneiro, declarou que, a-pesar-de subscrever individualmente essa emenda, entendia que a Assembléia Nacional Constituinte não poderia incluir essa invocação no texto constitucional. Esqueceu-se, porém, de dizer ás razões por que sustentava êsse ponto de vista. O nosso colega, Sr. Odilon Braga, declarou que não votava a favor, a-pesar-de a própria Constituição Estadual de Minas conter dispositivo a respeito, pois só o faria se houvesse unanimidade de aspirações. E eu perguntaria onde encontrou S. Ex. jámais a *unanimidade* de aspirações, na complexa variação das sociedades humanas.

O SR. MARQUES DOS REIS — Voto para que se faça o preambulo de acôrdo com o substitutivo que tive a honra de subscrever com o Sr. Leví Carneiro.

O SR. EUVALDO LODI — A-pesar-de contrário aos preambulos, continúo a manter o do Comité.

**O Sr. Presidente** — Vamos passar ao art. 1°.

O Sr. Relator lembrou, porém, que antes deveria fazer uma exposição verbal.

O SR. RAUL FERNANDES — Ficou, realmente, assentado isso em princípio, mas quasi estou arrependido, pois a propósito do preambulo os Relatores foram vencidos, sob o fundamento de que acolheram um texto farfalhante e contrário á verdade histórica...

Mas o texto afinal aprovado atenta contra a verdade histórica quando alude ao restabelecimento do regime democrático instaurado em 15 de novembro de 1889, pois sob a Monarquia já provamos dêsse regime.

O SR. PRESIDENTE — Havia monarquia democrática.

O SR. RAUL FERNANDES — O Anteprojeto dizia que nos propomos a assegurar a justiça. A justiça *tout court*, compreendendo todas as modalidades, a social, a política e a econômica. Trocou-se isso pelo "*bem estar social e econômico*", terra-a-terra e redundante.

O art. 1° do projeto diz o seguinte:

> "A Nação Brasileira mantém como forma de govêrno, sob o regime representativo, a república federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e é constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Entre as muitas emendas oferecidas a êsse artigo, destacarei, pela sua relevancia, aquelas que puseram em destaque um êrro arguido pelos respectivos autores e que, a meu vêr, parece também manifesto, quando se diz que "a Nação brasileira é constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados..."

A Nação não é constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados; a Nação se organiza, politicamente, pela união dos Estados, mas não são os Estados que constituem a Nação; ela pode existir sem a união dos Estados e até sem Es-

tados organizados. Há nações destituídas de território e que vagueiam pelo mundo.

O art. 1º do substitutivo diz, seguindo o texto da Constituição de 24 de Fevereiro e o de Ruy Barbosa, que parecia o mais correto de todos: "A Nação Brasileira, constituída em Estados Unidos do Brasil..." (isto, sim: ela se constitue "em Estados Unidos", como se podia organizar em Estado unitário); em Estados Unidos, pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mantendo como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889.

Êste, Sr. Presidente, é o texto dos relatores.

Relendo-o, porém, com mais cuidado, eu próprio sugeriria, por minha conta individual, uma modificação, porquê essa união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre não resulta só agora do texto que estamos votando. O fato da união é anterior e eu preferiria dizer: "pela união perpétua de suas antigas Provincias". Foi assim que se constituiu a Nação em República dos Estados Unidos. A referência aquí é ao passado e não ao presente. E teriamos um texto mais flexível, dada a possibilidade de se agregarem á nossa organização política novos territórios.

A Constituição prevê os casos. Se dissermos no texto inicial que a união perpétua e indissolúvel é do Território do Acre, dos Estados e do Distrito Federal, no dia em que, além do Território do Acre, existirem outros, não estarão contemplados nessa afirmação, que é fundamental.

O Sr. Euvaldo Lodi — O art. 3º resolve essa objeção.

O Sr. Raul Fernandes — O artigo do Anteprojeto falava em territórios, prevendo a possibilidade de outros territórios, mas, no momento atual, a afirmação não seria verdadeira porquê só há um território.

Eu eliminaria, pois, toda essa dúvida e faria um texto a meu vêr mais correto, porquè a afirmação é historica, não é atual, aludindo á Nação constituida em Estados Unidos pela união perpétua e indissolúvel das antigas Províncias.

Foi assim que se formou a União Federal.

O Sr. Sampaio Corrêa — A êsse tempo, não havia o Território do Acre.

O Sr. Raul Fernandes — O texto que prefiro não falaria em territórios, em Distrito Federal, nem em Estados.

O Sr. Sampaio Corrêa — A objeção não é esta. Ao tempo das antigas Províncias, não existiam territórios.

O Sr. Raul Fernandes — Nem havia Estados, nem Districto Federal, e sim apenas Províncias.

O Sr. Sampaio Corrêa — Se fizermos alusão só ás antigas Províncias, então excluiremos o Território do Acre.

O Sr. Raul Fernandes — Não, porquê estava incorporado á antiga Província do Amazonas.

O Sr. Cunha Melo — Perfeitamente. O Território do Acre então fazia parte do Amazonas.

O Sr. Sampaio Corrêa — Houve permuta de territórios.

O SR. RAUL FERNANDES — Como foi constituida, historicamente, a União? Pela federação das antigas Províncias.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Não contesto.

O SR. RAUL FERNANDES — É, portanto, verdadeira a afirmação: que a Nação é constituida ou organizada em Estados unidos e mantém como fórma de govêrno a República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 89.

Como são formadas as unidades federativas — é objeto de outro artigo.

O SR. MARQUES DOS REIS — Os Estados não são exatamente as antigas Provincias? Declarando "Estados", parece-me que não há descontinuidade alguma em nossa história.

O SR. RAUL FERNANDES — O texto do Anteprojeto diz: "Estados, Districto Federal e territórios".

Que territórios há, atualmente?

O SR. MARQUES DOS REIS — Somente o do Acre.

O SR. RAUL FERNANDES — Assim diz o texto do substitutivo. Mas, se sobrevierem outros territórios? Ficarão excluídos da União?

O SR. MARQUES DOS REIS — Então, poderiamos estabelecer, no próprio texto da Constituição, algum dispositivo que determinasse a possibilidade da Federação Brasileira ser acrescida de outros territórios.

O SR. RAUL FERNANDES — Essa possibilidade está prevista no Anteprojeto. Mas isto não resolve a dúvida que consiste em enumerar corretamente os elementos componentes da União. Estes elementos, atualmente são os Estados, Districto Federal e o Território do Acre. É a enumeração do substitutivo, que pode deixar para a União os territórios que acrescem pela desclassificação eventual de alguns Estados. O Anteprojeto as compreende na enumeração, mas faz uma antecipação que o futuro pode confirmar. Foi para sair dessa dificuldade que alvitrei a alusão histórica á união perpétua das antigas Províncias.

O SR. PEREIRA LIRA — Sr. Presidente, subscrevi o texto, mas, para ressalvar meu ponto de vista individual, devo declarar a V. Ex. e á Casa que sou signatário de duas emendas — 913 e 944.

Numa delas se diz:

> "O Brasil é uma República federal, constituida pela união perpétua e indissolúvel dos atuais Estados, do Districto Federal e do Território do Acre."

A outra emenda reza:

> "O território brasileiro é o que atualmente pertence á União, por fôrça de posse histórica, leis, tratados, convenções e regras de direito internacional."

Debruçando-se sôbre o texto oferecido pelo Comité, entendi que havia, talvez, mais conveniência em fundir êsses dois artigos num só, tendo, possivelmente, a seguinte redação:

"O Brasil é a união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, e tem o domínio territorial indivisível, inalienável e imprescindível, decorrente de posse histórica, leis, tratados, convenções e regras de direito internacional."

Apesar dêsse ponto de vista, voto de acôrdo com o do nobre co-Relator, nesta parte, aceitando a sua redação, na qual, aliás, quero deixar frizado o seguinte ponto: parece-me que não é muito feliz a referência a regime representativo, porquanto a orientação da democracia brasileira é toda no sentido de fazer aquisição de umas tantas instituições de democracia direta, de institutos como o do referendum, da iniciativa, etc.

Nesta conformidade, o texto proposto talvez venha a servir de óbice á introdução dêsses institutos na democracia brasileira.

Por outro lado, a referência á República Federativa, proclamada a 15 de Novembro de 1889, não se me afigura também muito feliz, porque se diz que a Nação mantém como forma a República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 89. Essa proclamação foi feita pelo decreto n. 1, do Govêrno Provisório, decreto do qual constam alguns conceitos que não estão mais de acôrdo com a realidade brasileira, como, por exemplo, a referência que nêle se fez á soberania dos Estados, coisa corrente naquele tempo mas que absolutamente não se compadece com a realidade política brasileira.

Por essas razões foi que, num trabalho que tive ocasião de elaborar, aproveitei uma parte da obra de V. Ex., senhor Presidente, na Sub-Comissão Constitucional, em que V. Ex. dizia textualmente que a soberania pertence á União, cabendo aos Estados somente a autonomia.

Sendo assim, Sr. Presidente, V. Ex., que conhece sobejamente os debates travados na Constituinte de 91 e não ignora o litígio havido a respeito da alusão á República Federativa de 15 de novembro de 1889, compreenderá que não poderia estar inteiramente de acôrdo com a redação apresentada, pois haveria o risco de se entender que a forma de govêrno do Brasil é aquela da República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, nos moldes do decreto n. 1. E isso poderia dar lugar á interpretação de que a soberania não fosse exclusivamente da União, como na realidade o é.

Apesar disso, mantenho a redação dada, porquê o Anteprojeto, como está, é obra de transigência, de acôrdo em que cada um tem de quebrar suas arestas para se acomodar ao trabalho coletivo.

V. Ex., Sr. Presidente, sabe que na Convenção de Filadélfia nenhum constituinte subscreveria a carta que de lá saiu; todos foram vencidos.

Na Comissão dos 21, da Constituinte de 91, creio que só dois ou três membros assinaram sem restrições. Todos os demais o fizeram com ressalvas.

Nessa conformidade, tenho de abrir mão de meus pontos de vista pessoais para aceitar o trabalho que deve ser a média daquilo que entendermos transitável na Comissão e no plenário.

O Sr. Leví Carneiro — Sr. Presidente, estou de acôrdo com as ponderações que nosso ilustre colega, Sr. Pereira Lira, acaba de fazer sôbre a inexatidão da referência á República Federativa proclamada aos 15 de Novembro de 1889.

Foi, aliás, por isso mesmo que, no preambulo que a Comissão aprovou há pouco, inclui a alusão á data de 15 de Novembro de 1889, como á em que foi instaurado o regime republicano democrático que agora reorganizamos.

Permita-me V. Ex., Sr. Presidente, atender á ponderação do ilustre Sr. Raul Fernandes, se bem que tardia, depois de vencida, para salientar que, realmente, na monarquia pôde haver o regime democrático, mas não é êsse o regime que estamos remodelando.

Remodelamos o regime democrático republicano proclamado a 15 de Novembro de 1889. Mas, por isso mesmo que propus se exarasse no preambulo a data de 15 de Novembro de 1889 — e a Comissão aceitou — não há razão para essa referência no art. 1º.

Nesse artigo, a questão que se apresenta — bem interessante — é a de saber o que constitue a união indissolúvel e perpétua dos Estados.

E' a Nação brasileira? A mim parece que não. Essa constitue a República Federativa. Aliás, está bem exposto, na justificação da emenda da bancada baiana, de n. 957, em que se diz: "O Anteprojeto confundiu as noções entre Estado e Nação. A República Federativa é, certamente, constituída pelos atuais Estados e pelo Território do Acre, mas o mesmo não se pode afirmar da Nação brasileira, que nada tem que ver com a unidade federativa, mas com seus habitantes, abstraída a sua direção política e administrativa regional".

Por consequência, eu preferiria a redação do Anteprojeto, suprimindo as palavras "proclamada a 15 de novembro de 1889" e "e é".

Ficaria assim: "A nação brasileira mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a Republica Federativa, constituida pela união perpetua e indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e do Território do Acre".

Evitariamos, assim, a primeira frase do projeto, que não me parece feliz: "A Nação Brasileira, constituída..."

O Sr. Raul Fernandes — Rui Barbosa empregou a expressão "constituída" no sentido de organizar.

O Sr. Leví Carneiro — Evidentemente, nessa questão de bom gosto de redação, V. Ex., que, aliás, é primoroso escritor, sabe muito bem as liberdades que cada um se permite.

Eu não gostaria, por exemplo, de empregar a palavra "constituição" e logo depois "constituída", nem me parece elegante falar em "união" e em seguida a "Estados Unidos".

Creio que, suprimindo essas palavras, ficaria melhor assim:

> "A Nação brasileira mantém como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa constituída...

Porquê, repito, é a República Federativa, e não a Nação, que considero constituída pela união dos Estados.

... pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios".

O Sr. Odilon Braga — V. Ex. omitiu uma declaração que consta do preambulo do Anteprojeto e é a seguinte: "Constituição da República dos Estados Unidos".

O Sr. Levi Carneiro — Já está aprovada, e assim figurava também na Constituição de 91. Tive o cuidado de manter a mesma fórmula, e o nobre colega pondera bem: eu escreví no cabeçalho "Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil".

Em resumo, proponho um substitutivo, que vem a ser o artigo do Anteprojeto, suprimidas, as palavras "proclamada a 15 de Novembro de 1889" e "e é".

O Sr. Marques dos Reis — Estou de acôrdo com a emenda da bancada baiana e com a sugestão do Sr. Leví Carneiro.

A modificação visa evitar confusão entre Nação e Estado.

O Sr. Presidente — Estão em votação as fórmulas sugeridas pelo Sr. Relator e pelo Sr. Leví Carneiro.

Cada um dos presentes opinará por uma ou por outra.

O Sr. Generoso Ponce — Voto pela proposição do senhor Leví Carneiro, dizendo-se, porém, em vez de "territorios", "Território do Acre", porquè, na realidade, conforme acaba de acentuar o Sr. Raul Fernandes, não temos outro território.

O Sr. Euvaldo Lodi — Voto com o Sr. Relator, com a supressão da palavra "constituída".

O Sr. Deodato Maia — De acôrdo com o Sr. Levi Carneiro, empregando-se, porém, as palavras "Território do Acre", em vez de "territórios".

O Sr. Leví Carneiro (*Pela ordem*) — Não sei, Sr. Presidente, se V. Ex. me permitirá interromper a votação, para uma observação que vai ao encontro de uma dúvida aquí suscitada.

No sistema do Anteprojeto, admitiu-se a existência de territórios. Possivelmente, só teremos um território, que é o do Acre.

Por consequência, êsse ponto ficará necessariamente em aberto. Há o possibilidade de um Estado passar a território.

O Sr. Presidente — Poderemos, como aconteceu com o Território do Acre. vir a ter outros territórios. Devemos deixar margem para essa probabilidade. Da outra vez, não foi ela prevista e o Território do Acre ficou em situação indefinida.

O Sr. Leví Carneiro — Desejo, exatamente, prever, o futuro.

O Sr. Adolfo Soares — Estou de acôrdo com a redação do substitutivo apresentado pelo Sr. Relator.

Faço, apenas, uma modificação.

O substitutivo diz: "A Nação brasileira, constituida em Estados Unidos do Brasil..."

Suprimo o "proclamada a 15 de Novembro de 1889".

O Sr. Pires Gaioso — Votei pelo preambulo e, como fiz nova redação para o art. 1º, voto egualmente pelo substitutivo.

O Sr. Sampaio Corrêa — Sr. Presidente, aceito a redação proposta pelo Sr. Levi Carneiro, com a ressalva de ser substituida a palavra "territórios" pela expressão "Território do Acre".

O SR. RAUL FERNANDES — Parece-me que deve ser mantido o texto de substitutivo e peço licença para uma observação oportuna. Consumimos vários dias, nós os relatores especiais, estudando as emendas do plenário e pesando minuciosamente os vários textos em presença. É lamentável que redações improvisadas aquí afastem, sem mais detida apreciação, os textos do substitutivo, que certamente não são perfeitos, mas, assim, em vez de se aperfeiçoarem, correm o risco de peorar.

Aquí temos um exemplo. A emenda do Sr. Levi Carneiro está manifestamente vitoriosa. Entretanto, ela nos deixa sem o nome de "República dos Estados Unidos do Brasil", o qual, para existir, precisa ser consagrado por um dispositivo expresso.

O Sr. Levi Carneiro — V. Ex. sabe que em 91 era assim.

O SR. RAUL FERNANDES — Só no preambulo!

O Sr. Levi Carneiro — Exatamente.

O SR. RAUL FERNANDES — As Repúblicas são dos Estados Unidos do México, ou dos Estados Unidos do Brasil, como são da Polônia ou Francesa. São designações constitucionais. A da nossa era expressa no art. 1º da Constituição de 24 de Fevereiro.

O Sr. Fernando de Abreu — A razão histórica é que a formação dos Estados Unidos da América do Norte justificava essa designação, porquê, lá, eram Estados Unidos, simples; não tinham nome próprio, não era República da América.

O SR. RAUL FERNANDES — O México também é República dos Estados Unidos do México.

O Sr. Fernando de Abreu — Continuaremos a manter em nossa organização uma expressão absolutamente histórica. Temos um nome que exprime a nacionalidade: Brasil. Lá, na América do Norte, não há.

O SR. RAUL FERNANDES — Então, é "República do Brasil"?

O Sr. Fernando de Abreu — República Federativa do Brasil.

O SR. RAUL FERNANDES — A procedência da minha observação resulta do aparte do Sr. Fernando de Abreu, que entende sermos "República do Brasil". Acho que somos "República dos Estados Unidos do Brasil". Por isso, o artigo fazia menção especial desta designação.

O SR. FERNANDO DE ABREU — O preambulo faz parte da Constituição.

O SR. RAUL FERNANDES — Não é texto obrigatório. O da Constituição de 91 não foi votado: foi encartado pela Mesa.

O SR. FERNANDO DE ABREU — A-pesar-de encartado, valeu como parte integrante.

O SR. RAUL FERNANDES — Não como lei.

O SR. CUNHA VASCONCELOS — Aceito a proposta do Sr. Relator.

Entendo, porém, que a expressão "proclamada a 15 de Novembro de 1889" já se acha no preambulo oferecido pelo Sr. Leví Carneiro e foi a idéia vencedora.

Aceito a supressão.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Voto pela emenda Leví Carneiro, com a ressalva da bancada baiana, dizendo: em vez de "territórios" — "Território do Acre".

O SR. ODILON BRAGA — Sr. Presidente, essa parte depende do que vai ser decidido para o futuro.

Não posso dar meu voto, neste momento, porquê preciso vêr o que os outros Relatores vão expor sôbre organização das faixas fronteiriças, por exemplo.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Naturalmente, está sujeita a alterações posteriores.

O SR. ODILON BRAGA — Se está sujeita a alterações, voto porquê se mantenha a palavra "territórios".

(Procede-se á votação sôbre "territórios" ou "Território do Acre")

**O Sr. Presidente** — Vamos passar ao art. 2º.

**O Sr. Sampaio Corrêa** — Peço a palavra, pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Deputado.

**O Sr. Sampaio Corrêa** (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, para que as discussões sejam suficientemente esclarecidas, o ilustre Sr. Dr. Raul Fernandes declarou, ainda há pouco, com funda razão, que as emendas apresentadas pelos relatores, em substituição ao texto do Anteprojeto, foram por êles profundamente estudadas e meditadas. Agora, no correr dos debates, cada um de nós, usando de legítimo direito que nos foi conferido, sugere alterações ao texto redigido pelos relatores. Se êstes falarem em primeiro lugar e, em seguida, não fizerem, ainda que de modo sucinto, ligeira análise das emendas no momento oferecidas pelos membros da Comissão, não seremos devidamente elucidados no sentido de bem orientarmos o nosso voto.

Eu proporia, então, a V. Ex. que cada um de nós expusesse a sua maneira de pensar acerca do substitutivo formulado pelos dois relatores, sugerindo as emendas, que entendesse e, após isto, teriam a palavra os relatores, afim de orientarem a Sub-comissão.

**O Sr. Presidente** — Perfeitamente. Foi por êsse motivo que insistí com os senhores relatores para que entregassem

quanto antes, na Secretaria, os seus trabalhos, afim de que cada membro da Comissão tivesse pelo menos 48 horas para lêr o substitutivo antes de entrar êle em votação, podendo, assim, organizar as suas emendas.

**O Sr. Raul Fernandes** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem palavra o Sr. Raul Fernandes.

**O Sr. Raul Fernandes** — O art. 2° do Ante-projeto diz:

> "O território nacional, irredutível em seus limites, é o que atualmente lhe pertence, e resulte de posse histórica, leis, tratados, convenções internacionais e láudos de arbitramento, salvos os direitos que tenha ou possa vir a ter sôbre qualquer outro".

Êste texto foi criticado em grande número de emendas. Algumas argúem que o pronome relativo na oração principal só dá sentido ao artigo tendo-se em vista o artigo precedente, onde se acha o complemento. Outras averbam de imprópria a fórmula "território nacional, irredutíveis em seus limites", objetando que irredutíveis não serão os *limites* e, sim, a *área* do território, pois os limites são uma linha que pode ser afastada sem que, necessariamente, sofra redução.

Finalmente, alguns Constituintes entenderam inconveniente, além de desnecessária, a referência a direitos eventuais que a República tenha, ou possa vir a ter, sôbre outro território além do que lhe pertence actualmente. Nesta ressalva os nossos vizinhos poderiam enxergar reclamações territoriais latentes e tal suspeita acarretaria situação diplomática desagradável.

Pareceram-nos procedentes essas críticas. Daí o texto do substitutivo:

> "O território nacional, indivisível e inalienável, é o compreendido nos limites estabelecidos por fôrça de posse imemorial, leis, tratados, convenções, láudos de arbitramento e regras de direito internacional."

Êste dispositivo, quanto á caracterização do território, não diz mais, nem menos, do que o do Anteprojeto.

Mas, adotando a definição clássica de território em direito internacional, afasta os apontados inconvenientes. Com êsse alcance restrito, o artigo seria até dispensável. O que é útil, nêle, é a regra da indivisibilidade e inalienabilidade do território. É nesta parte que o artigo contém uma norma, prescrevendo a inalienabilidade ao estrangeiro e a indivisibilidade por qualquer membro da União. Só aquí se proíbe, a secessão; o que é tanto mais necessário quanto, pela redação dada pela Comissão, contra os relatores, ao artigo 1°, dêste foi eliminada a afirmação do laço perpétuo e indissolúvel entre os elementos componentes da União.

Por outro lado, dizendo que o território é inalienável, temos dito o necessário para vedar aos poderes públicos qualquer transferência territorial, sem com isso fecharmos a porta — como aconteceria se disséssemos que o território é irredutível — aos meios pacíficos para solução de eventuais questões de límites com qualquer nação confinante.

**O Sr. Euvaldo Lodi** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Deputado.

**O Sr. Euvaldo Lodi** — Tenho, Sr. Presidente, uma emenda ao artigo 2º, mandando substituir, justamente, a palavra "indivisível" pela palavra "irredutível" e mais convencido fiquei dessa necessidade depois da exposição feita pelo senhor Relator, porquê o têrmo "indivisível", aquí, pode colidir com o que já está expresso, isto é, que o território é justamente dividido em Estados, Estados do Brasil.

Se é indivisível, não poderá ser dividido em unidades federativas. O território nacional é, sim *irredutível*, exatamente na sua área. O artigo refere-se apenas ao território nacional e não ás unidades federativas, de que cuida o artigo imediato.

Parece-me, por estas razões, que é necessário substituir "indivisível" por "irredutível".

**O Sr. Cincinato Braga** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Deputado Cincinato Braga.

**O Sr. Cincinato Braga** — Queria, apenas, pedir á Comissão o favor de refletir um minuto quanto á inutilidade dêste artigo na Consttiuição, porquê êle nada diz quanto á determinação do perímetro do nosso território.

Apelo para os engenheiros que fazem parte da Comissão, os quais, melhor do que eu, poderão tratar do assunto.

Ora, desde que não se fixa perimétricamente o território, com o dizer-se que êle é irredutível pratica-se uma incoerência. Se não se sabe quais são, exatamente, as linhas perimétricas, como afirmar-se que o território é irredutível, não pode ser maior ou menor do que o compreendido nesse contorno?

Julgo que a supressão do artigo não traria inconveniente, tanto mais quanto a expressão "irredutível e inalienável" pode ser, em certos momentos, até prejudicial ao País.

Se essa expressão constasse da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, não teriamos, hoje, o Acre, pois êste resultou de uma transação territorial.

O SR. EUVALDO LODI — O artigo 2º declara que os limites são estabelecidos por fôrça de posse imemorial, tratados, convenções, laudo de arbitramento, etc. Com o compulsar êsses tratados, aliás, especificados numa publicação do Departamento Nacional de Estatística, que tenho em mãos, poder-se-á, perfeitamente saber a área do território nacional.

O SR. CINCINATO BRAGA — Concordo. Apenas desejava que a Commissão me ajudasse a resolver essa dúvida.

**O Sr. Presidente** — Os senhores membros da Comissão têm mais alguma emenda a apresentar?

O SR. RAUL FERNANDES — Se não têm, Sr. Presidente, desejo dar uma explicação aos colegas.

**O Sr. Presidente** — Há duas emendas: uma supressiva, do Sr. Cincinato Braga, e outra meramente explicativa, do senhor Euvaldo Lodi.

**O Sr. Raul Fernandes** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Deputado Raul Fernandes.

**O Sr. Raul Fernandes** — Não ponho dúvida em aceitar a emenda do Sr. Euvaldo Lodi, substituindo "indivisível" por "irredutível".

Manifestamente, quando empregamos o qualificativo *indivisível* não visamos a divisão interna em circunscrições administrativas ou políticas, mas a divisão material do território, pela separação de parte dêle.

O Sr. Fernando de Abreu — Aliás, a divisão material seria impossível.

O SR. RAUL FERNANDES — Quanto á observação do Sr. Cincinato Braga que, se tivessemos na Constituição de 1891 um dispositivo igual á êste, não poderiamos ter convencionado o Tratado de Petrópolis pelo qual liquidámos com a Bolívia a questão do Acre, devo ponderar que, por êsse ajuste, quem fez cessão territorial foi a Bolívia. Se houvesse na Constituição dêsse país prescrição idêntica, certamente o tratado não poderia ser celebrado com as cláusulas que estipula.

Mas reputo tão grave medida a alienação de uma parte do território nacional, que não duvido exigir para isso as formalidades de uma lei constitucional caso tal necessidade se apresente no futuro.

**O Sr. Odilon Braga** — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Raul Fernandes — Pensei que fosse o último a falar. Se V. Ex. fizer uma objeção ao artigo, ficarei sem defesa.

O SR. ODILON BRAGA — Não é objeção que vou fazer. O meu intuito é defender o artigo proposto pelos ilustres relatores.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Odilon Braga.

O SR. ODILON BRAGA — A mim, parece, Sr. Presidente, que a declaração constitucional relativa a território é essencial, porque o território é uma das condições existentes do Estado.

O Sr. Valdemar Falcão — É a base física do Estado.

O SR. ODILON BRAGA — Entendo necessário faça parte da Constituição. Por outro lado, não me parece procedente a emenda do nosso distinto colega, Sr. Euvaldo Lodi, porque o território nacional é realmente indivisível. Como território nacional que é, como base sôbre a qual se projeta a sôberania nacional, êle é indivisível. A divisão que dêle se faz é interna, de ordem puramente político-administrativa...

O Sr. Marques dos Reis — Não deixa de ser em relação ao território.

O SR. ODILON BRAGA — ... de modo que se me afigura não haver razão para modificar o texto em debate. O território nacional, como elemento básico da soberania nacional do Estado Brasileiro, é indivisível, e, sôbre isso, não pode haver dúvida.

Em segundo lugar, temos a questão da irredutibilidade. Desde que estamos suspeitados de imperialismo, tal qual oportunamente advertiu o eminente relator, Sr. Embaixador Raul Fernandes, não me parece que se devesse incluir em nossa Constituição, como preceito absoluto, o da irredutibilidade do nosso território, uma vez que não tenhamos todas as questões de limites decididas.

O SR. CUNHA MELO — As comissões de limites são diversas e estão todas trabalhando.

O SR. ODILON BRAGA — Se estas comissões ainda estão em trabalho constante, e se ainda não se demarcou definitivamente o território nacional, como o declarar irredutível?

O SR. VALDEMAR FALCÃO — As comissões apenas estão demarcando.

O SR. CUNHA MELO — Estão fixando.

O SR. ODILON BRAGA — O Anteprojeto, neste ponto, declara irredutíveis os nossos limites *salvos os direitos que a Nação tenha ou possa vir a ter sôbre qualquer outro*. O Anteprojeto era contraditório e perigoso. Ao mesmo tempo que proclamava a irredutibilidade do nosso território, exigia, implicitamente, das demais nações que não fizessem constar de suas constituições texto idêntico porque nos ressalvava o direito de reclamar o que, sendo nosso, estivesse fóra de nossa posse. Por êsses fundamentos, a mim se me afigura que deveriamos manter o art. 2º, tal como está redigido.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — A palavra inalienável já envolve irredutível. Por isso eu aceito indivisível e inalienavel.

O SR. ODILON BRAGA — Não me parece que envolva.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Como não?

O SR. CUNHA MELO — Como não?

O SR. ODILON BRAGA — A inalienabilidade proibida pela Constituição é a voluntária e não a que venha decorrer de decisão de tribunais internacionais.

Dou, Sr. Presidente, o meu voto ao artigo como está redigido, pois, a meu vêr, satisfaz integralmente a todas as exigências que pudessemos formular no tocante á matéria.

**O Sr. Presidente** — Vou pôr a votos, simultaneamente, os dois substitutivos. Ou se aceita o artigo, salvo a emenda lida, ou aceitamos a supressão proposta pelo Sr. Cincinato Braga. Êsse o primeiro assunto em votação: sôbre se deve incluir ou não, no projecto, o artigo. ( *É aprovada a emenda.*)

**O Sr. Raul Fernandes** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Relator.

**O Sr. Raul Fernandes** — Sr. Presidente, sôbre a emenda do Sr. Euvaldo Lodi, eu tinha dito a princípio que transigia, aceitando o *irredutível* pelo *indivisivel*. O meu colega Relator me lembra que, quando estudamos o texto, levamos muito em conta que o qualificativo indivisível corresponde plenamente a intenção de impedir a secessão, de manter integra a União, do mesmo modo que o qualificativo inalienável proíbe aos poderes públicos a cessão contratual de determinado território, e também que o qualificativo "irredutível" adotado

no texto inicial do Anteprojeto oferece certo risco. Êsse risco é o seguinte: o território nacional derivado dos títulos que nos assistem apresenta uma certa área atualmente. Os nossos vizinhos já levantaram no passado, e podem levantar no futuro, questões sôbre a legitimidade de qualquer dos títulos invocados, ou sôbre a interpretação de tratados, ou sôbre a demarcação de linhas, etc. Se declarassemos no texto constitucional que o território, segundo nós o entendemos, conforme os títulos que oficialmente reputamos bons, é irredutível, o Brasil não poderia aceitar nenhuma espécie de liquidação amigável dos litígios emergentes. Por impedimento constitucional teriamos de provocar e enfrentar a guerra para liquidar as questões territoriais.

O Sr. Cincinato Braga — V. Ex. tem toda a razão.

O SR. RAUL FERNANDES — Litígios como o que tivemos com a República Francêsa por causa do Amapá, com a Grã-Bretanha por causa de limites com a Guiana Inglêsa, e com a Argentina por causa do território das Missões, não poderiam ter o desfecho que tiveram, aliás em duas terças partes favoráveis ao Brasil. Fecharíamos a porta á liquidação pacífica de litígios possíveis sôbre o território, e constituiríamos o pretendente lindeiro na necessidade inevitável de nos declarar a guerra para fazer vingar sua pretensão justa ou injusta. Aos poderes ordinários não seria dado entrar em nenhum acôrdo para deferir nem a juízes internacionais, nem a arbitros compositores amigáveis, os litígios desta ordem.

O Sr. Cincinato Braga — Foi o que me impressionou soberanamente para apresentar minha emenda.

O SR. RAUL FERNANDES — Por êstes motivos prefiro dizer que o território é indivisível e inalienável, proibindo, assim, a secessão interna e a transferência ao estrangeiro. Não podemos dizer que a área do território nacional, tal como resulte de títulos que reputamos bons, é irredutível, porque a Constituição, lei interna sem projeção fóra das nossas fronteiras, não tem fôrça para impedir questões internacionais, cujo objeto, pela contestação dêsses títulos, seja uma reivindicação territorial.

É preciso que, correspondendo aliás, á vocação do Brasil, estejamos habilitados a aceitar as soluções pacíficas de tais litígios.

Inclinando-me, pois, á objeção do nosso colega de São Paulo e á advertência oportuna de meu companheiro relator, mantenho o texto do substitutivo.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Euvaldo Lodi.

O Sr. Euvaldo Lodi — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que o intuito que me levou a propor a substituição do têrmo "indivisível" por "irredutível" é duplo. Em primeiro lugar, o Brasil não tem questões de limites com países estrangeiros. No momento, estão liquidadas as nossas questões com as nações visinhas. Apenas Comissões mixtas estão incumbidas de demarcações já acordadas em convênios. Em segundo lugar, "irredutível" parecia-me mais forte para exprimir que não podemos transigir na separação de parte do território brasileiro.

"Irredutível", como está dizendo o vocábulo, significa — que não se reduzirá o território, ao passo que "indivisível"

nada exprime, a meu vêr, porquê divisível já é o território nacional em Estados autônomos; de modo que a interpretação, de futuro, vai originar dúvidas.

O Sr. Raul Fernandes — Mas não se trata de divisão interna.

O SR. EUVALDO LODI — Eu desejava "irredutível", ao envés de "indivisível", de modo que estou nas mesmas razões em que se encontra o Sr. Relator. Apenas abordei a questão de interpretação.

**O Sr. Presidente** — Vamos recolher os votos, começando agora pelo Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa — Mantenho a interpretação dada pelos dois relatores: "indivisível e inalienável".

O Sr. Alberto Roselli — Também aceito.

O Sr. Pereira Lira — Aceito com a seguinte declaração de voto: que se expresse no "Domínio da União", mais adiante, para evitar qualquer dúvida, o nosso domínio insular, quanto á Ilha da Trindade, ao Arquipélago Fernando de Noronha e aos rochedos São Pedro e São Paulo, porquê poderá parecer ao interprete menos avisado que não estejam compreendidos no artigo.

O Sr. Raul Fernandes — Está tudo compreendido.

O Sr. Pereira Lira — É, unicamente, um meio de evitar dúvidas futuras, atendendo á sugestão que me acaba de fazer um dos colegas presentes.

O Sr. Solano da Cunha — Prefiro a palavra "irredutível".

O Sr. Cunha Vasconcelos — Aceito a redação do parecer.

O Sr. Nereu Ramos — Voto pelo vocábulo "indivisível".

O Sr. Vasco de Toledo — Em face das últimas considerações, aceito a redação dada pelo Sr. Raul Fernandes.

O Sr. Idálio Sardenberg — Aceito a redação, fazendo lembrar, entretanto, quanto á palavra "limites", que pareceria mais próprio o têrmo "área", excludente de qualquer dúvidas. "Limites", pode parecer que se refere somente a limites naturais, a linhas limitrofes.

O Sr. Raul Fernandes — Mas onde se diz "território" está tudo compreendido nos limites.

O Sr. Idálio Sardenberg — V. Ex. poderá dizer quais são êsses limites?

O Sr. Raul Fernandes — Resultam de nossa posse, das leis, de tratados, das convenções e dos arbitramentos.

O Sr. Idálio Sardenberg — Ficará ressalvado o nosso direito de posse sôbre território insular, como seja Fernando de Noronha?

O Sr. Raul Fernandes — Por fôrça. É posse imemorial...

O Sr. Idálio Sardenberg — Tive em vista apenas fazer que se esclarecesse, para que não haja dúvidas na interpretação futura.

O Sr. Pires Gaioso justifica seu voto.

O Sr. Adolfo Soares — Voto pelo vocábulo "irredutível", porquê acho que, com esta expressão, ficará mais garantida a integridade do território nacional.

O Sr. Odilon Braga — Voto segundo a minha declaração. Acho que deve prevalecer o artigo como está redigido.

O Sr. Deodato Maia — Aceito o artigo como está redigido.

O Sr. Góis Monteiro — De acôrdo com o substitutivo, isto é, com a emenda do Sr. Euvaldo Lodi.

O Sr. Valdemar Falcão — Voto de acôrdo com a redação do relator.

O Sr. Generoso Ponce — Voto de accôrdo com o relator.

O Sr. Fernando de Abreu — Acho mais vantajosa e melhor a redação do relator. Todo e qualquer domínio deverá resultar do direito atual e eventual. Em consequencia, seria excusado declarar na Constituição "salvos os direitos que tenha ou possa vir a ter sôbre qualquer outro". Entretanto, nada justifica substituir o "irredutível" por "indivisível". Divisível é o território nacional, tanto que o próprio relator o prevê no art. 3.º

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. então, aceita a emenda do Sr. Euvaldo Lodi.

O Sr. Fernando de Abreu — Perfeitamente. Aceito essa emenda.

O Sr. Marques dos Reis — Voto para que a redação do artigo seja, simplesmente uma definição do que é o território nacional, sem êstes outros atributos de inaliénabilidade, que eu reputo imanente á própria idéia de território nacional.

O Sr. Leví Carneiro — De acôrdo com o Sr. Marques dos Reis. Se não se suprime o artigo, suprimam-se êstes dois adjétivos, que só servem para tornar mais confusa a interpretação.

O SR. PRESIDENTE — A redação dos relatores tem 19 votos a favor. Foi aprovada. Passa-se ao art. 3.º

O Sr. Nogueira Penido — Sr. Presidente, envio á Mesa um substitutivo e peço a palavra para justificá-lo.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Nogueira Penido oferece um substitutivo.

O Sr. Nereu Ramos — Sr. Presidente, também tenho uma emenda nos seguintes têrmos:

"Em vez de duas sessões anuais, diga-se: "duas sessões ordinárias".

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Raul Fernandes, Relator.

**O Sr. Raul Fernandes** — Senhor Presidente, o art. 3º do projecto diz:

"As unidades federativas atuais são os Estados, que continuarão a existir com os mesmos nomes."

Aquí há duas proposições: "As unidades federativas atuais são os Estados" e "continuarão a existir com os mesmos nomes."

A primeira, "as unidades federativas atuais são os Estados", nos pareceu uma afirmação de pura geografia política que não tinha razão para entrar no texto Constitucional. As unidades federativas atuais são os Estados... e no futuro?

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Permita-me V. Ex.: qual o interesse dessa declaração? Não seria melhor suprimir esta parte?

O SR. RAUL FERNANDES — Por isso mesmo, estou dizendo que é méra afirmação de geografia política.

A segunda proposição contém uma regra, um preceito imperativo: "Os Estados continuarão a existir com os mesmos nomes."

Não há razão para no texto constitucional fazer-se uma declaração inócua sem alcance algum. Por outro lado a parte normativa do art. 2º — "continuarão a existir com os mesmos nomes" — é antagônica com o art. 5º, onde se prevê a possibilidade e se concede aos Estados a faculdade de se subdividirem, se desmembrarem, se anexarem a outros, e formar novos Estados.

Ora, se dois Estados se incorporarem num só, evidentemente deixarão de existir como dois. Passarão a ser um só. Os nomes não podem subsistir. Se Mato Grosso e Goiaz, por exemplo, se fundirem num Estado só, não poderemos, sem contradição evidente entre os artigos terceiro e quinto, dizer que os Estados atuais continuarão a existir com os mesmos nomes. Êles poderão não existir tais como se apresentam no momento atual geográfica e politicamente constituidos. Podem subdividir-se e formar novos Estados.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Não seria preferível deixar apenas o art. 4º da Constituição de 91, como se achava?

O SR. RAUL FERNANDES — Por esta razão achei preferível a emenda da bancada paulista, que me pareceu boa porquê diz:

"As unidades federativas são os Estados que poderão incorporar-se entre si, subdividir-se, desmembrar-se para se anexarem a outros ou formar novos Estados mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas e aprovação de..." que será o Senado, o Conselho Nacional, enfim o órgão que fôr criado.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — V. Ex. nega ao Distrito Federal a qualidade de unidade federativa?

O SR. RAUL FERNANDES — Em teoria sempre se negou. Tem, é verdade, certos direitos dos Estados, não todos. Falta-lhe o mais característico que é o de organização autônoma.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Mas no art. 1º se disse que era.

O SR. RAUL FERNANDES — Disse-se, aliás, no preâmbulo, que a República se constituia pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Território do

Acre. Todos se compreendem na União, o que não implica que todos sejam unidades federativas.

O Sr. Leví Carneiro — Mas se tem representante no Senado...

O SR. RAUL FERNANDES — Então os Territórios também são unidades federativas.

O Sr. Cunha Vasconcelos — Serão.

O Sr. Leví Carneiro — Vejam os nobres Deputados que isso é uma questão doutrinária.

O SR. RAUL FERNANDES — O que caracteriza a unidade federativa é a autonomia e os territórios não tem autonomia. Ao Distrito Federal também não assiste esta prerrogativa.

O Sr. Nogueira Penido — O Distrito Federal tem autonomia, embora cerceada, dizia Pedro Lessa.

O SR. RAUL FERNANDES — Sr. Presidente, as minhas razões são estas. Unidades federativas são os Estados, porquê os territórios não têm a faculdade de se organizarem autonomamente. O Districto Federal considerou-se sempre com algum direito de Estado, mas cerceado em sua faculdade primacial que é a do govêrno, autônomo. O órgão executivo era nomeado pelo Presidente da República e os seus próprios defensores judiciais, os Procuradores dos Feitos da Fazenda, eram de nomeação do Presidente da República.

O Sr. Cunha Vasconcelos — São departamentos administrativos da União.

O SR. RAUL FERNANDES — Entendeu-se que o Govêrno Federal não podia ser hospede de nenhuma unidade federativa. Tinha que ser dono na sua casa, com algumas liberalidades feitas á circunscripção onde está estabelecido. O Conselho Municipal do Distrito Federal é que vota os impostos municipais. Boa regra. Vota o imposto quem paga. Mas o Distrito não era unidade federativa, segundo a doutrina mais corrente dos nossos constitucionalistas, porquê não tinha autonomia completa. De modo que nós definimos para o futuro como unidade federativa os Estados, que poderão desmembrar-se, incorporar-se a outros, etc.

O Sr. Sampaio Corrêa — Salvo emenda em contrário que venha a ser aprovada.

O SR. RAUL FERNANDES — Evidentemente. Se mais tarde em outra parte da Constituição se declarar que o Distrito Federal é autônomico, então êle passará a ser um Estado e entrará na definição do artigo.

De quantas emendas se nos apresentaram, e foram inúmeras, sôbre êsse artigo, nos pareceu que a formulada pela bancada paulista era a melhor. Ela funde num artigo só as disposições dos arts. 3º e 5º do Anteprojeto, melhorada a redação do primeiro. Aceitamo-la integralmente.

O Sr. Euvaldo Lodi — V. Ex. poderia esclarecer porquê deixou em branco onde diz — "e aprovação do..."

O SR. RAUL FERNANDES — Porquê não sei qual venha a ser afinal êsse órgão. Poderá ser o Senado, ou o Conselho a ser criado.

O SR. EUVALDO LODI — Seja como fôr será Poder Legislativo.

O SR. RAUL FERNANDES — O Conselho criado pelo projeto não é Poder Legislativo. É um Poder especial que tem funções administrativas. Deixamos em branco êsse complemento do texto. A Comissão deliberará mais tarde qual o órgão a que deve ser deferida a aprovação. Não poderiamos desde já prejulgar a decisão a êste respeito.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Sr. Presidente, sem embargo de pretender tratar da matéria amplamente, em momento oportuno, isto é, quando fôr estudado o capítulo do Anteprojeto referente ao Distrito Federal, — eu apresentei uma emenda ao art. 3°, para o efeito de fazer incluir o Distrito Federal entre as unidades federativas atuais, da mesma forma que os Estados. E o fiz, Srs. Deputados, pela seguinte razão: Pedro Lessa, em seu livro *"Do Poder Judiciario"*, reconheceu ao Distrito Federal, expressamente, autonomia, embora "cerceada". São têrmos textuais do eminente constitucionalista. De fato, Srs., é sabido que na Convenção Geral das Províncias para criar-se a Nação Brasileira, figurou, como entidade deliberante, o Distrito Federal. No Congresso Constituinte de 1890 tiveram assento Deputados e Senadores pelo Distrito Federal que votaram a Constituição de 24 de Fevereiro. Conseqüentemente, é o atual Distrito uma unidade federativa, embora *sui generis*, devido á circunstancia de ser o seu Poder Executivo constituido pelo Presidente da República, com a nomeação do Prefeito.

Releva ainda dizer que é secular a autonomia do Distrito Federal, como corpo deliberativo. Logo após a fundação da cidade, em 1565, foi estabelecido o Conselho da Camara, com certa autonomia, votando os *homens bons*, posteriormente vereadores, as posturas que diziam respeito á cidade.

No Brasil imperial, a cidade do Rio de Janeiro, conhecida sob a denominação de *Municipio da Côrte* ou *Municipio Neutro*, tinha Camara Municipal, eleita, autônoma.

Em 15 de novembro de 1889, por ocasião da proclamação da República, foi lavrada, no Conselho Municipal desta Capital, uma ata, na qual figurava o Distrito Federal, como entidade federativa, e sendo asteada a bandeira republicana á frente do edifício do mesmo Conselho, pelo então vereador José do Patrocínio. O decreto n. 1 dessa data, do Govêrno Provisório, dispôs, no art. 10, que o território do Município Neutro ficava provisoriamente sob a administração imediata do Govêrno Provisório da República, e a cidade do Rio de Janeiro constituida, também provisoriamente, a séde do Poder Federal.

Mais tarde, em 1892, a lei n. 85, de 20 de Setembro estabeleceu a organização do Distrito Federal, dispondo que êle compreende o território do antigo *Municipio Neutro*, tem por sede a cidade do Rio de Janeiro, e que a gerência dos seus negócios deve ser encarregada a um Conselho Municipal e a um Prefeito, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado.

Finalmente, a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 determinou o seguinte:

"Art. 2.° Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo *Municipio Neutro* constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.° Fica pertencendo á União, no planalto da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis, nos têrmos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados."

Sr. Presidente, pelos dados historicos e pelas disposições legais e constitucionais que citei, é forçoso concluir que o Distrito Federal, embora não possuindo uma autonomia completa, é uma unidade federativa. Faz-se, por conseguinte, mistér a inclusão da expressão "Distrito Federal" no artigo 3°, atentas as razões que tive a honra de expor.

O Sr. Euvaldo Lodi — V. Ex., para ser coerente, devia incluir também o Território do Acre.

O Sr. Cunha Vasconcelos — Uma vez que está representado na Constituinte...

O Sr. Nogueira Penido — A situação do Território do Acre não é identica á do Distrito Federal. Todavia, pode êle ser também incluido no citado artigo 3°. É preciso, porém, ficar bem acentuado que as unidades federativas atuais não são sómente os Estados, como declara o Anteprojeto e como o conservaram, em seu substitutivo, os ilustrados Srs. Relatores da "Parte geral".

Era, Sr. Presidente, o que eu tinha a dizer.

O Sr. Nereu Ramos — Sr. Presidente, tenho uma emenda que é no sentido de substituir a palavra "anuais" pela palavra "ordinárias". A minha emenda visa pôr têrmo a dúvidas futuras, porquanto interpretação não jurídica pode determinar o que já aconteceu: que se entenda que uma sessão extraordinária realisa a finalidade da Constituição.

Meu intuito é evitar que se repita fato que é do conhecimento de todos.

O SR. RAUL FERNANDES — Pela minha parte estou de acôrdo: ha vantagem em esclarecer.

O Sr. Nereu Ramos — Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer.

O Sr. Sampaio Corrêa — Sr. Presidente, sôbre êste assunto reservo-me para oportunamente pleitear a autonomia do Distrito Federal, completa e absoluta; votarei pela supressão do art. 3° do Anteprojeto.

**O Sr. Presidente** — Quer dizer que, nesse artigo, V. Ex. suprime as palavras: "as unidades federativas são" e "que".

O Sr. Fernando de Abreu — Sr. Presidente, julgo que "incorporar-se entre si" deve ser realmente objeto de discussão das Assembléias Estaduais. "Subdividir-se" é caso para se resolver conforme as aspirações dos habitantes. Conseguintemente, redijo assim: "poderão incorporar-se entre si, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Le-

gislativas, em duas sessões anuais, bem como subdividir-se para se anexar a outros ou formar novos Estados, se assim o requerer a maioria do eleitorado ativo da região interessada, num e noutro caso sob aprovação, etc.".

É claro que nenhuma região alcançará constituir-se em unidade federativa, se ficar sujeita ás deliberações da Assembléia do próprio Estado a que pertencer, de modo que, se concedemos êsse direito, desde logo há de se criar o instrumento adequado a tal fim.

O Sr. Levi Carneiro — Estou de acôrdo com a ponderação do Sr. Sampaio Corrêa em relação á parte primeira do artigo, isto é, eu suprimiria a referência ás unidades federativas. Também concordo com a observação que acaba de fazer o Sr. Fernando de Abreu. Realmente, no caso de desmembramento de um Estado, não deve bastar a resolução da Assembléia Legislativa. Sou favorável á adoção de um dispositivo do projeto do Sr. Borges de Medeiros, que estabelece a possibilidade da divisão, do desmembramento de Estados, e da sua incorporação a outros, quando o Estado exija, permanentemente, o auxílio federal.

O Sr. Borges de Medeiros, em seu projeto, determina que, caso um Estado precise, prolongadamente, do auxílio da União e se mostre incapaz para a vida autônoma, seja desmembrado e incorporado a outros Estados, procedendo-se, nesse caso, ao plebíscito.

O Sr. Fernando de Abreu — Muito melhor do que a criação de territórios.

O Sr. Levi Carneiro — Evidentemente, é a mesma cousa que o Sr. Fernando de Abreu acaba de pôr em destaque. Com efeito, a resolução sôbre desmembramento de Estado não deve ser apenas ato da Assembléia Legislativa.

O Sr. Raul Fernandes — O projeto não diz isso.

O Sr. Leví Carneiro — Que diz então?

O Sr. Raul Fernandes — Mediante aquiescência da respectiva Assembléia Legislativa, em duas sessões, e aprovação do Senado,, ou do órgão que fôr criado em substituição a êste.

O Sr. Leví Carneiro — Estou de acôrdo, Sr. Presidente, com o Sr. Fernando de Abreu. Sei que V. Ex. reproduz o dispositivo da Constituição de 1891, mas considero irrecusável a ponderação do Sr. Fernando de Abreu. Não é possível que a Assembléia Legislativa delíbere por Si só nessa matéria, juntamente com o Congresso Federal.

Sou, portanto, favorável ao plebíscito, tanto mais quanto estamos hoje em estágio mais adiantado de evolução da democracia. É oportuno ensaiar as formas de democracia direta e, em nenhuma hipótese, ela terá melhor cabimento do que num caso dessa natureza, em que a vontade das populações diretamente atingidas se pode manifestar com a maior segurança e o melhor resultado pratico.

Voto, por conseguinte, pela modificação do artigo, de acôrdo com o Sr. Sampaio Corrêa, que manda suprimir as palavras iniciais, e com o Sr. Fernando de Abreu, que propugna pelo plebiscito, nos casos que indicou.

O Sr. Marques dos Reis — Sr. Presidente, não vim aquí, naturalmente, para, sistemática e incondicionalmente, montar guarda ás opiniões e sugestões da minha bancada.

Não vejo, entretanto, como alterar agora aquilo que foi sugerido pela bancada baiana, a qual desejava que, em vez de duas sessões ordinárias, que poderiam ser sessões realizadas, uma hoje e outra amanhã, porque cada dia em que nos reunimos constitue uma sessão, se dissesse: duas legislaturas.

Trata-se de assunto de suma gravidade, e, assim, afigura-se-me que consultariamos, mesmo, os propósitos daqueles que não querem fique emperrada apenas na manifestação de uma Assembléia a vontade de desmembramento que, muita vez, é quasi unanime de uma população.

Uma legislatura poderia negar aquilo que é solicitado, sob a forma de plebiscito ou coisa semelhante, por uma grande parte da população, mas aconteceria que, nas eleições para nova legislatura, a população só mandaria para a Assembléia aqueles que realmente representassem as suas aspirações. O plebiscito pode ser fraudado, devendo ainda considerar-se o mal da desordem.

O Sr. Fernando de Abreu — Figurei o caso do Triangulo Mineiro. Nunca o Triangulo Mineiro poderia enviar á Assembléia Legislativa do Estado de Minas numero de Deputados suficiêntes para lhe outorgar aquilo que a Constituição lhe concede.

O Sr. Marques dos Reis — É essa, Sr. Presidente, minha opinião.

O Sr. Generoso Ponce — Voto favoravelmente ao artigo 3º como foi redigido pelos ilustres relatores, unido com o art. 5º, porque aí se acha perfeitamente prevista a hipótese do desmembramento ou anexação futura de Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas. Apenas concordaria com o acrescimo do ilustre Deputado Sr. Nereu Ramos. Parece-me que, dessa forma, ficaria atendida a questão, embóra reconheça que também o poderia ser pela maneira lembrada pelo nobre representante da Baía, o Sr. Marques dos Reis.

O Sr. Pereira Lira — Sr. Presidente, a experiência de hoje veiu mostrar que razão tinha V. Ex. quando sugeriu a apresentação prévia de relatórios, e bem assim que certo estava o ilustre Sr. Sampaio Corrêa, quando salientava a necessidade do exame demorado, pelos relatores, das emendas aquí surgidas.

Eu levaria mais adiante a sugestão do Sr. Sampaio Corrêa, no sentido de serem apresentadas as emendas por escrito, com certa antecipação, afim de que fossem distribuidas pelos membros da Comissão, seguida dos respectivos relatórios, para que todos as pudessem estudar. Evitariamos, desse modo, as emendas que aparecem no calor do debate, sem que, muitas vezes, seja possivel apreender com clareza o seu verdadeiro sentido. Só assim deliberariamos com absoluta segurança.

Se V. Ex. me inquirir a respeito das emendas apresentadas ao Anteprojeto da Comissão Constitucional, poderei fazer-lhe um relatório que presidiu, no plenário, á apresenção das mesmas. Se, entretanto, V. Ex. me interrogar a propósito das emendas que apareceram nesta reunião, eu me confundiria, achando-me inteiramente desaparelhado para dar qualquer esclarecimento, pois, muitas vezes, uma questão apenas de palavras influe profundamente na inteligencia

constitucional, na hermeneutica que se terá de fazer sôbre o texto da futura Carta.

Nestas condições, eu insistiria ainda que, ao mesmo passo que, distribuidos os relatórios parciais, e, dentro de um prazo de quarenta e oito horas, fossem apresentadas as emendas, que seriam distribuidas aos membros desta Comissão e por êles maduramente estudadas.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Trabalho de Comissão nunca se fez por êsse processo. Isso é tarefa do plenário.

O SR. PEREIRA LIRA — No caso particular dos dois artigos, sou um defensor convencido do substitutivo, que os fundiu, aproveitando a idéia que havia no art. 3º, de referencia as unidades federativas, e, ao mesmo tempo, voltando á forma salutar da Constituição de 91.

Quero agora referir-me á ressurreição da emenda apresentada pela bancada baiana, feita pelo nosso eminente colega, Sr. Marques dos Reis.

O SR. MARQUES DOS REIS — Não há ressurreição. Aqui não se matou emenda alguma. A Assembléia é que as irá votar.

O SR. PEREIRA LIRA — As emendas não morrem quando contêm bôas idéias.

Repondendo ao nobre colega pela Baía, devo dizer-lhe que não me parece muito feliz a sugestão da sua bancada ao fazer alusão a *"legislaturas"*, porquê, nessa, conformidade, supondo-se que uma Assembléia Legislativa funcionásse por um período de quatro ou cinco anos, teriamos de esperar muito, para realizar uma alteração no aspécto territorial de dois Estados que a desejassem.

O SR. MARQUES DOS REIS — O assunto é grave.

O SR. PEREIRA LIRA — Não há gravidade alguma, porquê tudo isso se realizaria dentro dos limites do Brasil.

Numa hora em que se pensou até no estabelecimento de um novo plano de divisão territorial do Brasil, ao qual — digo de passagem — não dei ainda minha adesão porquê o acho perigoso, — se as Assembléias Legislativas votassem resoluções no sentido de modificar os territórios das suas jurisdições, não vejo necessidade de esperar o interrégno de um ano e muito menos a espera de uma nova legislatura.

Parece-me, até, que a demora no caso poderia agravar o problema.

O SR. LEVI CARNEIRO — O caso é tão excepcional que, em quarenta anos, não tivemos uma só hipotese.

O SR. PEREIRA LIRA — Mais um adminiculo para a permanencia do texto proposto no substitutivo.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — V. Ex. é incoerente. Se V. Ex. acha que o reajustamento territórial é coisa tão grave que sobre ela não formou ainda sua esclarecida opinião, como quer que êste assunto que, afinal de contas, é de reajustamento territorial, possa ser deliberado por assembléias políticas, geralmente sob a pressão dos governadores?

O SR. PEREIRA LIRA — Talvez eu seja um romantico, acreditando na verdade do voto daqui por diante. Por isso, peço licença para não contar com a pressão dos governadores.

Acresce mais, como salientou muito bem o Sr. Raul Fernandes, que tudo isso estaria ainda sujeito á aprovação de um orgão federal, cujo nome não se declinou na redação da Comissão, uma vez que não poderiamos adivinhar a maneira pela qual o Poder Legislativo viria a ser organizado, e muito menos se seria ou não viável a organização meio extravagante que apareceu no Anteprojeto da Sub-Comissão Constitucional: o Conselho Supremo.

Assim, mantenho integralmente o substitutivo, acentuando que é possível esteja com essa minha conduta, tratando sem grande simpatia idéias que possam ser boas. A culpa nêsse caso não nos caberá e, sim, ao processo adotado, porquê assuntos como êste exigem ponderação e não podem ser versados no calor dos debates, como aconteceu há pouco com o preambulo e com o art. 1º.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — V. Ex. está fazendo uma censura imerecida á Comissão. De minha parte, declaro que não vim estudar aqu' o Anteprojeto, no calor dos debates. Não passei a me preocupar com as questões de Direito Público depois que fui eleito Deputado. Há muito tempo que elas são objeto de minha meditação.

O SR. PEREIRA LIRA — Sr. Presidente, a interrupção que acaba de ser feita pelo Sr. Deputado Levi Carneiro atribuiu-me intuito que não tive.

O SR. LEVI CARNEIRO — Não atribui qualquer intuito. Estou ouvindo a censura de V. Ex.

O SR. PEREIRA LÍRA — Nem todos teem o dominio da palavra, a ponderação, a calma de S. Ex., que é um grande familiar da tribuna e um velho estudioso dos problemas do Direito Público Brasileiro.

Confesso que não tenho sido mais do que um simples observador das emendas surgidas no plenário...

O SR. LEVÍ CARNEIRO — V. Ex. merece todos os elogios, mas nós é que não merecemos as suas censuras.

O SR. PEREIRA LIRA — ... e aquí vim apenas ajudar o meu prezado mestre Raul Fernandes, na tarefa que o Sr. Presidente houve por bem confiar-nos.

Não tinha, portanto, disposição, nem desejo, nem intuito, de fazer censuras a quem quer que seja, e muito menos ao ilustre Deputado Levi Carneiro...

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Muito agradecido.

O SR. PEREIRA LIRA — ... que acaba de dar uma demonstração da segurança das suas ideias...

O SR. LEVÍ CARNEIRO — De sinceridade e boa fé.

O SR. PEREIRA LIRA — ...liderando a Comissão a respeito de alguns pontos.

Mantendo essa redação, não estou, Sr. Presidente, num ponto de vista sectário, porquê, a propósito de muitos outros, dei a razão por que divergi, embora mantivesse minha assinatura dada ao substitutivo.

Entendo que, aquí, não podemos fazer prevalecer os nossos pontos de vista pessoais, mas, simplesmnte, interpretar o pensamento do plenário, afim de redigir um substitutivo que tenha, antes do mais, a perspectiva de viabilidade e aceitação na hora de ser entregue á votação dos representantes do Povo.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Voto, Sr. Presidente, pelo artigo com a emenda do Sr. Sampaio Corrêa, suprimindo a primeira parte; com a emenda do Sr. Fernando de Abreu, estabelecendo o plebiscito no caso de desmembramento e ainda com a emenda do Sr. Nereu Ramos, mandando que se diga "sessões ordinarias".

Aliás, Sr. Presidente, parece-me que seria preferível dar por aprovado o artigo, porquê a respeito dêle estamos todos de acôrdo. Votariamos depois as emendas, sucessivamente.

O SR. PRESIDENTE — Mas a emenda do Sr. Fernando de Abreu altera metade do artigo.

O SR. LEVÍ CARNEIRO — Votariamos por último a emenda do nobre Deputado.

Começariamos pela do Sr. Sampaio Corrêa, que suprime apenas palavras do princípio. A do Sr. Fernando de Abreu, que é mais complexa, ficaria para o fim.

Eu suprimiria no corpo do artigo as referências a subdividir-se, desmembrar-se, e acrescentaria:

> "Poderão também os Estados desmembrar-se para se anexarem a outro ou formarem novo Estado, mediante plebiscito na forma estabelecida pela lei federal, e com aprovação da Assembléia Nacional."

O SR. FERNANDO DE ABREU — Estou de acôrdo com essa redação.

O SR. PRESIDENTE — Ficará então a emenda do Sr. Deputado Leví Carneiro para logo depois da do Sr. Relator.

Estão, assim, em votação as duas emendas.

O SR. ADOLFO SOARES — Voto com o Sr. Relator, com a modificação apresentada pelo Sr. Nereu Ramos: "ordinárias" em vez de "anuais".

O SR. ODILON BRAGA — Voto pelo substitutivo, mas a mim me parece conveniente declarar "anuais ordinárias", porquê pode suceder que, nas Constituições dos Estados, se determine que o Poder Legislativo se reuna duas vezes por ano, como, aliás, acontece em alguns parlamentos europeus.

Teriamos, assim, duas sessões ordinárias num só ano. Será, portanto, preferível dizer-se: duas sessões anuais ordinárias".

O SR. DEODATO MAIA — Com o Sr. Relator, e com a emenda do Sr. Odilon Braga — "ordinárias anuais".

O SR. MARQUES DOS REIS — Pela redação proposta, apenas modificada a expressão "sessões ordinárias" por "legislaturas".

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Com a supressão da primeira parte, de modo que o artigo fique assim redigido:

"Os Estados poderão incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outro ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas em duas sessões anuais ordinárias sucessivas e aprovação do..."

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Sr. Presidente, meu voto deve ser assim interpretado: Só votarei com o Sr. Relator, uma vez que seja aprovada a minha emenda. Se fôr considerada prejudicada, serei pela supressão do artigo.

Só aceito o artigo 3º tal como está redigido, com o acréscimo oferecido pelo ilustre Deputado, Sr. Nereu Ramos, desde que dêle conste também a expressão do "Districto Federal" e porquê as unidades federativas atuais não são somente os Estados, mas também o Distrito Federal.

O Sr. Pereira Lira — Sr. Presidente, tenho alguns pontos de vista pessoais e quero fiquem consignados na Ata; para evitar o trabalho de, em um dos artigos, ter de me referir a êsse assunto, por amôr á brevidade do debate, trouxe as minhas declarações escritas e passo a lê-las.

(*Lê*):

**O Sr. Levi Carneiro** (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, tenho emenda de certa relevancia e desejaria apresentá-la já, a propósito do artigo 7º.

Considero necessário que, neste capítulo inicial, se discrimine a matéria de competência privativa da União da de competência concurrente da União e dos Estados. Organizei emenda nêsse sentido. Pediria, pois, a V. Ex., que a recebesse agora e a mandasse mimeografar para ser distribuida aos nossos colegas de fórma que, amanhã, possa ser apreciada. Aliás, devo ressalvar a redação, que não considero definitiva.

(Levanta-se a sessão ás 18 horas).

---

O Sr. Presidente mandou publicar o seguinte projeto de Constituição, elaborado e entregue á Comissão pelo Sr. Pereira Lira:

## PLANO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO IMEDIATA — ESQUEMA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

O Povo Brasileiro, pelos seus representantes, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, adota esta

### Constituição

### TITULO I

#### ORGANIZAÇÃO NACIONAL

*Disposições preliminares*

Art. 1.º O Brasil é a União perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, e tem o domínio territorial — indivisível, inalienável e imprescritível — decorrente de posse, leis, tratados, convenções e regras de direito internacional.

Art. 2.º Os brasileiros, domiciliados no território nacional ou não, constituem a Nação, fonte de todos os poderes públicos, os quais serão exercidos no interesse coletivo, de acôrdo com esta Constituição e com os Estatutos complementares nela previstos.

Parágrafo único. A aquisição, conservação e perda dos deveres e direitos políticos dos cidadãos serão regulados no "Estatuto da Cidadania e Defesa Nacional".

Art. 3.º A Nação tem como forma de govêrno a República Democrática, estabelecida em bases federativas, compatíveis com a unidade nacional.

Art. 4.º São princípios constitucionais, e característicos da forma de govêrno nacional, os seguintes:

1º) — .....
2º) — .....
. . . . . .
14) — .....

*Capítulo único*

A União, os Estados e os Municípios

Art. 5.º A soberania é atributo da União; os Estados, porém, são autônomos quanto aos seus negócios peculiares.

Art. 6.º Cada Estado reger-se-á pela Constituição Estadual e leis que adotar, respeitado o disposto nesta Constituição Federal e nos Estatutos complementares.

Parágrafo único. O "Estatuto das Municipalidades" fixará as bases em que é assegurada a autonomia municipal no tocante ao peculiar interesse administrativo e econômico das mesmas.

Art. 7.º Compete privativamente á União, nos termos desta Constituição e Estatutos complementares:

1º, manter relações com os Governos estrangeiros, nomeando e reconhecendo os membros dos corpos diplomatico e consular, resolvendo sôbre a assinatura de tratados e praticando todos os atos referentes á ordem internacional;

2º, legislar sôbre a nacionalidade, a cidadania, a liberdade pessoal de circulação, a imigração, a emigração e a extradição, na conformidade do disposto no "Estatuto da Cidadania e Defesa Nacional";

3º, regular a matéria, o processo e a Justiça eleitoral em toda a República;

4º, organizar a defesa externa e estabelecer e manter a ordem interna, fixando as fôrças de terra, mar e ar. e administrando-as, de acôrdo com o Estatuto acima referido;

5º, adotar o regime conveniente á segurança das fronteiras terrestres e marítimas, incluido o território insular;

6º, conceder ou negar passagem a fôrças estrangeiras pelo território nacional;

7º, submeter a legislação especial os territórios fronteiriços e os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais, ou outros institutos de conveniência da Federação;

8º, regular a administração da Justiça e legislar sôbre o provimento dos seus órgãos, na conformidade do "Estatuto da Justiça Nacional";

9º, resolver sôbre definição de limites do território nacional, respeitados os direitos de domínio territorial que decorram dos títulos referidos no artigo 1º;

10, declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, nos têrmos do "Estatuto da Intervenvenção e Sítio";

11, autorizar o levantamento de empréstimos externos para os Estados e Municipalidades, na conformidade do "Estatuto Financeiro e da Ordem Econômica e Social";

12, legislar sôbre o direito civil, comercial, industrial, operário, penal, penitenciário e processual da República;

13, legislar sôbre navegação, direito aéreo, aviação, serviços postais, telegraficos, telefônicos e de radio-difusão, bem como sôbre saúde pública, polícia marítima, portuária e de fronteiras;

14, legislar sôbre riquezas do sub-solo, quedas dagua, e domínio marítimo, fluvial e lacustre, de acôrdo com o "Estatuto Financeiro e da Ordem Econômica e Social";

15, legislar sôbre os mares territoriais, portos, terrenos de marinha, rios e lagos navegáveis ou que venham a sê-lo, desde que banhem mais de um Estado, ou que se estendam a território estrangeiro, ou o separem do nacional;

16, legislar sôbre as estradas, as vias férreas e caminhos públicos que entrarem no plano de viação federal, ou comunicarem dois Estados entre si, ou algum dêles com a Capital Federal, ou com a fronteira de outro país ;

17, regular o comércio nacional interno e o de importação e exportação, provendo sôbre o sistema aduaneiro e dispondo sôbre a circulação das riquezas;

18, cunhar e emitir moédas, determinando-lhes o peso, o valor, a inscrição, o tipo, a estampa e a denominação;

19, fixar o padrão dos pesos e medidas;

20, legislar sôbre seguros e bancos emissores;

21, resolver definitivamente sôbre os limites dos Estados entre si e os do Districto Federal e Território do Acre;

22, legislar sôbre a organização do Território do Acre e do Districto Federal, bem como sôbre segurança, ensino e demais serviços que, neste Districto, a União se reserva, nos têrmos do "Estatuto das Municipalidades";

23, mudar a capital da União, nos têrmos do Estatuto acima referido;

24, fixar a despesa pública e decretar os meios de receita, obedecendo á discriminação de rendas fixada no "Estatuto Financeiro e da Ordem Econômica e Social";

25, .....
26, .....
27, .....

28, decretar as leis e as resoluções necessárias ao exercício dos seus poderes;

29, emendar esta Constituição e os Estatutos complementares.

Art. 8.° Compete exclusivamente aos Estados:

1°, celebrar entre si ajustes e convenções, sem caráter político, e sujeitos á aprovação da União;

2°, incorporar-se entre si, subdividir-se para formar novos Estados, ou desmembrar-se, para se anexar a outros, mediante aquiescência das respectivas assembléias em duas sessões anuais sucessivas e aprovação da União;

3°, organizar a vida dos seus Municípios, respeitando-lhes a autonomia, nos têrmos do "Estatuto das Municipalidades";

4°, impor, nos têrmos do "Estatuto Financeiro e da Ordem Econômica e Social" sôbre as matérias tributárias que lhes forem reservadas;

5°, exercer quaisquer poderes ou direitos que lhes não forem negados por cláusulas expressas desta Constituição ou dos Estatutos complementares, ou nelas implicitamente contidos;

6°, .....
7°, .....

Art. 9.° Incumbe concorrentemente á União como aos Estados, o seguinte:

1°, velar pela guarda da Constituição e dos Estatutos complementares e leis federais;

2°, .....
3°, .....
4°, .....

Art. 10. É vedado á União:

1°, decretar impostos que não sejam uniformes em todos os Estados;

2°, criar, de qualquer modo, distinções e preferências, em favor dos pôrtos de uns contra os de outros Estados;

3°, tributar bens e rendas estaduais e serviços a cargo dos Estados;

4°, .....
5°, .....

Art. 11. É vedado aos Estados:

1°, tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União;

2°, recusar fé aos documentos públicos da União ou de qualquer dos Estados;

3°, rejeitar a moéda, ou a emissão bancária em circulação, por ato da União;

4°, fazer guerra entre si ou usar de represálias,

5°, .....
6°, .....
7°, .....
8°, .....

Art. 12. É vedado á União como aos Estados:

1°, cobrar impostos sem lei que os autorize;

2°, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos, contra o disposto no "Estatuto da Educação, Família e Cultos";

3°, processar leis que ofendam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

4°, .....
5°, .....
6°, .....
7°, .....

Art. 13. As atribuições e serviços federais serão desempenhados por funcionários da União, salvo delegação desta aos Estados ou Municípios que aquiescerem a essa delegação. Mediante anuência dêles, poderá a União incumbir-se de exercer e executar, por funcionários seus, atribuições e serviços estaduais e municipais.

Art. 14. A União poderá estabelecer, por lei, nomenclatura uniforme para órgãos, funcionários e serviços federais, estaduais e municipais.

Art. 15. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades da sua administração. Em caso de calamidade pública, porém, a União prestará socorros ao Estado que os solicitar.

Art. 16. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo nos seguintes casos:

*a*) para repelir invasão estrangeira;

*b*) para assegurar a integridade nacional;

*c*) para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação dos seus legítimos representantes;

*d*) para pôr têrmo á guerra civil, respeitados os poderes públicos estaduais;

*e*) para fazer respeitar os princípios constitucionais enumerados no artigo...;

*f*) para assegurar o cumprimento das leis federais;

*g*) para tornar efetiva a execução das sentenças judiciais;

*h*) para reorganizar as finanças do Estado que fizer cessar, sem motivo de fôrça maior, os pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos.

§ 1.º Compete privativamente ao Poder Legislativo decretar a intervenção nos casos das letras *c*, *d*, *e* e *h*, na conformidade do disposto no "Estatuto da Intervenção e Sítio".

§ 2.º Incumbe ao Presidente da República, sem prejuízo da competência do Poder Legislativo, decretar, nos têrmos do "Estatuto da Cidadania e Defesa Nacional", a intervenção nos casos das letras *a* e *b*.

§ 3.º Compete ao Presidente da República, assistido do Ministério, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do "Estatuto da Justiça Nacional", decretar a intervenção nos casos das letras *f* e *g*.

§ 4.º Se a decisão judicial, desrespeitada por qualquer dos poderes estaduais, fôr sôbre matéria eleitoral, a requisição incumbe ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, nos têrmos do "Estatuto da Cidadania e Defesa Nacional".

§ 5.º Compete ao Presidente da Republica, assistido do Ministério, executar a intervenção decretada pelo Poder Legislativo nos têrmos do "Estatuto da Intervenção e Sitio".

§ 6.º A legitimidade dos representantes dos poderes públicos estaduais eletivos que solicitarem a intervenção no caso da letra *c*, e a quem se deva manter no caso da letra *d*, — dependerá de prévia decisão declaratória do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral.

§ 7.º Nos casos de poderes públicos não eletivos, a legitimidade dependerá de decisão declaratória do Supremo Tribunal, nos termos do "Estatuto da Justiça Nacional".

Art. 17. A União, os Estados e os Municípios terão a mesma bandeira e o mesmo hino.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e Municípios o uso de escudos e brazões, mas sempre conjuntamente em igualdade de condições com as armas nacionais.

Art. 18. Os limites vigentes entre os Estados, firmados pela posse atual, serão respeitados, enquanto, pelo poder competente, não forem regularmente alterados.

§ 1.º Prescreverão no prazo de cinco anos as ações para modificar os limites interestaduais vigentes.

§ 2.º Se ficarem paralisadas durante um ano, serão julgadas peremptas as ações ora em juízo e as que forem propostas futuramente para reivindicação de territórios entre Estados.

Art. 19. A União exercitará a sua soberania mediante os poderes executivo, legislativo e judiciário, harmônicos e independentes, os quais terão as limitações estabelecidas na presente Constituição e Estatutos complementares.

## TÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

*Capítulo I*

Art. 20 .....

*Capítulo II*

Art. .....

*Capítulo III*

Art. .....

## TÍTULO III

### DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL

*Capítulo I*

Art. .....

*Capítulo II*

Art. .....

*Capítulo III*

Art. .....

*Capítulo IV*

Da legislação federal

Art. .....

## TÍTULO IV

### DO PODER JUDICIÁRIO

Art. O Poder Judiciário será exercido por Tribunais e juizes, distribuidos pelo País; ao seu órgão supremo, intérprete máximo da Constituição, Estatutos complementares

e leis, incumbe manter, pela jurisprudência, a unidade do Direito.

Art. O Poder Judiciário reger-se-á pelo "Estatuto da Justiça Nacional", complementar desta Constituição, o qual observará as seguintes prescripções:

*a*) .....
*b*) .....
.....
.....
*z*) .....

Art. A Justiça Eleitoral terá a organização que lhe traçar o "Estatuto da Cidadania e Defesa Nacional".

## TÍTULO V

### DECLARAÇÕES DE DEVERES E DIREITOS

Art. .....
.....

Art. .....
.....

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. É vedado a qualquer dos três poderes delegar as suas atribuições.

Parágrafo único. O cidadão investido em função de qualquer dos três poderes não poderá exercer as de outro.

Art. Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléia Nacional, ou mediante proposta de mais de metade dos Estados, no decurso de dois anos, representado cada um dêles pela maioria de sua Assembléia. Cada emenda considerar-se-á aprovada se aceita, mediante duas discussões, por mais de metade dos membros componentes da Assembléia Nacional e do ..... em dois anos consecutivos. Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes da Assembléia Nacional, poderá, imediatamente, ser submetida ao voto do ....., entendendo-se aprovada, se lograr *quorum* idêntico.

§ 1.º Aprovada a emenda pelo Poder Legislativo Federal, o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral comunicará o seu texto ás Assembléias Legislativas dos Estados. Se dois terços dos Estados, pela maioria de suas Assembléias, dentro de noventa dias, se manifestarem contrárias á emenda. — o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral convocará imediatamente o eleitorado do País para decidir da aceitação ou recusa da emenda.

§ 2.º Desde que definitivamente aprovada a emenda, seja pela falta de oposição de dois terços dos Estados, seja pela ratificação do eleitorado, será ela anexada, com um número de ordem, ao texto constitucional e publicado êste com as assinaturas do Presidente do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral e das Mesas da Assembléia Nacional e do .....

Art. A defesa contra os efeitos das sêcas no Nordéste obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá com as obras e serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita total.

§ 1.º Dessa percentagem, dois e meio serão gastos em obras normais do plano de defesa estabelecido e o restante será invertido em uma caixa especial, afim de serem socorridas, nos têrmos do art. 15, as populações atingidas pela calamidade pública das sêcas.

§ 2.º O Poder Executivo Federal providenciará para que, no primeiro semestre de cada ano, seja enviada ao Poder Legislativo a relação pormenorizada das obras terminadas ou em andamento, das quantias despendidas no ano anterior, e das necessárias para continuidade das obras, discriminando-se o consumido com material e com pessoal, inclusive técnicos.

§ 3.º Os Estados e Municípios, compreendidos na zona assolada pelas sêcas, consignarão em seus orçamentos igual quantia de quatro por cento, destinada á assistência econômica á região flagelada.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Aprovada a Constituição, em discussão única, pela Assembléia Nacional Constituinte, esta procederá á eleição do Presidente da República e dará posse ao eleito, que organizará o seu Ministério.

§ 1.º Enquanto não se instalar o Poder Legislativo Federal, as suas atribuições ficarão a cargo do Poder Executivo Federal, devendo todos os decretos-leis e atos legislativos serem subscritos pelo Presidente da República e por todos os Ministros.

§ 2.º Serão submetidos a aprovação da Assembléia Nacional Ordinária todos os decretos-leis e atos legislativos que forem expedidos na conformidade do § 1º. Entender-se-ão ratificados e aprovados os que não forem emendados ou revogados expressamente pela Assembléia Nacional Ordinária, na sua primeira reunião anual.

Art. 2º Até a instalação do Poder Legislativo Federal, a Assembléia Nacional Constituinte continuará a sua atividade complementar da Constituição, podendo retocar esta, num só turno de emendas, independentemente das formalidades do artigo... e devendo discutir, votar e adotar o "Estatuto da Cidadania e Defesa Nacional", o "Estatuto da Justiça Nacional", o "Estatuto Financeiro e da Ordem Econômica e Social", o "Estatuto da Função Pública e das Responsabilidades Funcionais e Políticas", o "Estatuto de Educação, Família e Cultos" e o "Estatuto da Intervenção e Sítio".

Art. 3.º O Presidente da República, assistido pelo seu Ministério, dará as providências para a reorganização dos Estados, fazendo eleger e convocando as respectivas Assembléias Estaduais Constituintes. Estas votarão as Constituições Estaduais e escolherão os Presidentes dos Estados, convertendo-se em Assembléias Legislativas Ordinarias.

Art. 4.º As eleições para composição do Poder Legislativo Federal serão realizadas no dia ....., devendo a instalação ser fixada por um decreto-lei, mediante

proposta do Superior Tribunal de Justiça Federal, logo que hajam sido julgados todos os recursos eleitorais e estejam definitivos todos os diplomas expedidos.

Art. 5.º Esta Constituição será promulgada e mandada publicar pela Mesa da Assembléia Nacional Constituinte, e assinada pelos Deputados presentes.

**Quarta reunião, em 23 de Janeiro de 1934**

PRESIDENCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os senhores Carlos Maximiliano, Sampaio Corrêa, Cincinato Braga, Alberto Roselli, Cunha Melo, Pereira Lira, Raul Fernandes, Solano da Cunha, Cunha Vasconcelos, Nogueira Penido, Vasco de Toledo, Idálio Sardenberg, Pires Gaioso, Adolfo Soares, Deodato Maia, Nero de Macedo, Góis Monteiro, Valdemar Falcão, Fernando de Abreu, Generoso Ponce, Abel Chermont, Odilon Braga, Euvaldo Lodi, Marques dos Reis, Nereu Ramos e Levi Carneiro, o Sr. Presidente declara iniciada a reunião. Lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior, o Sr. Euvaldo Lodi estranhou a ausência dos estenógrafos e falou sobre a necessidade de serem os debates da Comissão apanhados pela taquigrafia. O Sr. Presidente mostrou as dificuldades que havia para conciliar-se o serviço dos estenógrafos da Assembléia no plenário e na Comissão.

Trataram tambem do assunto os Senhores Levi Carneiro e Marques dos Reis. O Sr. Presidente determinou a presença de taquigraphos, o que se verificou pouco depois, prosseguindo a Comissão o estudo do Título Primeiro do Ante-Projeto de Constituição e do Substitutivo apresentado ao mesmo e ás emendas de plenario pelos Relatores, Senhores Raul Fernandes e Pereira Lira. O Senhor Levi Carneiro propôs que a cada membro da Comissão fosse dado falar, normalmente, cinco minutos sobre cada artigo ou emenda.

Outros membros da Comissão pronunciaram-se por um prazo maior. Dada como aprovada a proposta relativa aos cinco minutos, o Senhor Cunha Melo fez veemente protesto, dizendo não compreender o açodamento com que se queria votar matéria de relevancia como era o texto de uma Constituição. Contados os votos, verificou-se que a proposta havia sido rejeitada pela diferença de um voto. Aberta a discussão do artigo quarto, o Senhor Cunha Melo justificou a emenda mandando suprimil-o. O Senhor Raul Fernandes defendeu a redação do artigo. Após demorado debate enviaram emendas ao Senhor Presidente os senhores: Levi Carneiro, Deodato Maia, Euvaldo Lodi e Vasco de Toledo. Submetidas essas emendas á votação, foi aprovada a do Senhor Deodato Maia, assim redigida: "Dentro de dez anos, contados da vigencia desta Constituição, deverão os Estados resolver suas questões de limites, mediante acôrdo direto, arbitramento ou recurso ao Poder Judiciário. Parágrafo Unico — Findo esse prazo, e não estando resolvidas essas questões, o Presidente da República nomeará uma Comissão Especial para o estudo de cada uma delas, decidindo esta, afinal, sobre os limites que devam prevalecer e cuja demarcação seja feita na fórma que a lei determinar". Fundido o artigo quinto ao terceiro, no texto dos senhores Relatores, passou a Comissão a estudar o artigo sexto. Travou-se demorada discussão desse artigo, referente ao uso dos símbolos nacio-

nais, da qual participaram todos os senhores membros da Comissão. Por fim, enviaram emendas, ao Senhor Presidente, os senhores Levi Carneiro, Marques dos Reis, Abel Chermont, Solano da Cunha e Idálio Sardenberg, tendo sido a do último a adotada pela Comissão. Essa emenda tem a redação seguinte: "A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usadas em todo o território nacional nos termos que a lei determinar." Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, convocando outra para amanhã, vinte e quatro do corrente, ás quatorze horas. E eu, Sylvio Corrêa de Brito, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembleia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Quinta reunião, em 24 de Janeiro de 1934**

PRESIDENCIA DO SR. CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Cunha Vasconcelos, Idálio Sardenberg, Pires Gaioso, Adolfo Soares, Odilon Braga, Góis Monteiro, Deodato Maia, Levi Carneiro, Valdemar Falcão, Fernando de Abreu, Cincinato Braga, Sampaio Corrêa, Marques dos Reis, Cunha Melo, Alberto Roselli, Raul Fernandes, Solano da Cunha, Nereu Ramos, Vasco de Toledo, Pereira Lira, Nero Macedo, Euvaldo Lodi e Nogueira Penido, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião.

Lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior, o Senhor Adolfo Soares apresentou emenda no sentido de se modificar o artigo sexto discutido e votado na reunião anterior. O Senhor Presidente falou, mostrando a inconveniencia de ser reaberta a discussão da materia vencida. Seria — accrescenta — um precedente perigoso. Consultada, a Comissão se manifestou no sentido de não ser aceita a sugestão do Sr. Adolfo Soares. O Senhor Pereira Lira pede a palavra, que lhe é concedida pelo Senhor Presidente. O Senhor Pereira Lira trata, então, da personalidade do ex-Presidente da Paraíba, Doutor João Pessôa, concluindo por um requerimento de inserção, na Ata, em homenagem á memoria do mesmo. Esse requerimento é unanimemente aprovado, passando o Senhor Presidente a anunciar a discussão do art. 7º do projeto de Constituição. Fala o Senhor Raul Fernandes, manifestando-se pelo adiamento de uma emenda, apresentada pelo Senhor Levi Carneiro, substitutiva a esse artigo e mais aos artigos oitavo e nono. O Senhor Levi Carneiro usa da palavra em seguida, apresentando motivos para que a sua emenda entre conjuntamente com o artigo setimo em discussão. Consultada a Comissão, resolve que seja adiado o exame da emenda, isto depois de demorado debate, em que tomam parte os Senhores: Raul Fernandes, Levi Carneiro, Odilon Braga, Nogueira Penido, Fernando de Abreu e o Senhor Presidente. Varias emendas são enviadas ao Senhor Presidente que declara pôr em votação o texto dos relatores, sem prejuizo das mesmas. Tomados os votos verifica-se a aprovação do artigo setimo, assim redigido "Artigo setimo — Compete privativamente á União: *a*) manter alfandegas; *b*) crear ou autorizar bancos de emissão; *c*) cunhar e emitir moeda;

*d*) exercer a policia maritima, portuaria e das fronteiras; *e*) prover sôbre os serviços de correios, telégrafos, radio-difusão e aviação". É aprovada a seguinte emenda do Senhor Sampaio Corrêa: Substitua-se o parágrafo único pelo seguinte: "Na falta dos serviços enumerados na letra *e* deste artigo, salvo quanto á aviação, é facultado aos Estados, dentro dos seus territórios, providenciar a respeito, podendo a União desapropriar as linhas, quando de interesse geral." Em seguida, a Comissão aprova esta emenda, do Senhor Odilon Braga: "Suprimir a radio-difusão da letra *e*." É aprovada tambem a emenda do Senhor Nogueira Penido redigida nestes termos: "Acrescente-se ao artigo setimo, letra *d*, *in fine*, o seguinte: inclusive a polícia sanitária." É tambem aprovada a seguinte emenda do Senhor Valdemar Falcão: "Ao art. 7º, letra *d*: Acrescente-se: "sem prejuizo dos serviços policiais atribuidos aos Estados". O Senhor Euvaldo Lodi requereu e obteve a retirada da primeira parte de uma emenda que apresentou, parte assim redigida: "Redija-se a letra *e*: legislar sobre os serviços de correios, telégrafos e aviação". É, finalmente, aprovada a segunda parte da mesma emenda com esta redação: "Parágrafo único — Na falta ou insuficiencia dos serviços, ao envés de na falta dos serviços." Rejeitada essa emenda do Senhor Marques dos Reis, considerando o adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e convoca outra para amanhã, vinte e cinco do corrente, ás quatorze horas. E, eu, Sylvio Corrêa de Brito, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Sexta reunião, em 26 de Janeiro de 1934**

PRESIDENCIA DO SR. CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Cunha Melo, Abel Chermont, Adolfo Soares, Pires Gaioso, Valdemar Falcão, Alberto Rosellì, Pereira Lira, Solano da Cunha, Góis Monteiro, Deodato Maia, Marques dos Reis, Fernando de Abreu, Sampaio Corrêa, Cincinato Braga, Idálio Sardenberg, Nereu Ramos, Odilon Braga, Nero Macedo, Generoso Ponce Filho, Euvaldo Lodi, Vasco de Toledo, Cunha Vasconcelos e Nogueira Penido, o Senhor Presidente declarou iniciada a reünião. Lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior, o Senhor Marques dos Reis obteve a palavra e justificou a seguinte proposta: "Para melhor metodização e maior rapidez dos trabalhos de elaboração do projecto constitucional, propõe-se: 1º) Ficam aceitos, em princípio, os substitutivos apresentados pelos relatores parciais e organizados á vista do Anteprojeto e das emendas; 2º) Fica instituida uma Comissão Revisora desses substitutivos parciais, a qual se comporá do presidente da Comissão dos Vinte e Seis, do vice-presidente, do relator-geral, e, em cada substitutivo parcial, do relator ou dos relatores respectivos; 3º) Essa Comissão fará a revisão de cada substitutivo parcial para o fim de coordenação e unidade, e organizará o projeto geral, modificando-o em cada caso e a seu juizo; 4º) Organizado esse projeto, será ele submetido, em globo, á aprovação da Comissão em conjunto. — Rio, Janeiro, vinte e cinco, de mil novecentos e trinta e quatro". Submetida a votos, essa proposta foi unanimemente aprovada. Em consequencia do voto da Comissão, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, decla-

rando que convocaria outra para quando estivesse terminado o trabalho da Comissão Revisora. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Brito, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Senhor Secretario, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Setima reunião, em 5 de Março de 1934 (1)**

PRESIDENCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes, Cunha Melo, Abel Chermont, Adolfo Soares, Pires Gaioso, Valdemar Falcão, Alberto Roselli, Pereira Lira, Solano da Cunha, Góis Monteiro, Deodato Maia, Marques dos Reis, Fernando de Abreu, Sampaio Corrêa, Cincinato Braga, Idalio Sardenberg, Nereu Ramos, Odilon Braga, Euvaldo Lodi, Vasco de Toledo, Cunha Vasconcelos, Nogueira Penido, Generoso Ponce Filho e Nero Macedo, o Senhor Presidente declara iniciada a reünião. Lida a Ata da reünião anterior, o Senhor Pereira Lira faz uma retificação, declarando não ter estado presente áquela reünião, ao contrario, portanto, do registado na Ata. Em seguida foi a Ata aprovada. O Senhor Euvaldo Lodi justifica, longamente, uma proposta sôbre destaque de emenda e votação do projeto em globo, que é rejeitada. Sucessivamente, usam da palavra, apresentando propostas ou combatendo-as, os Senhores: Fernando de Abreu, Adolfo Soares, Valdemar Falcão, Sampaio Corrêa, Nereu Ramos, Vasco de Toledo, Odilon Braga, Leví Carneiro, Nogueira Penido, Raul Fernandes, Euvaldo Lodi, Generoso Ponce Filho e Nero de Macedo. Passando-se á votação das propostas, o Senhor Presidente anunciou como aprovada uma do Senhor Valdemar Falcão, assim redigida: "Proponho que as emendas assinadas pela maioria absoluta dos membros da Comissão Constitucional sejam consideradas, desde já, como aprovadas, nos termos do artigo trinta e um do Regimento em vigor, evitando-se assim discussão e nova votação, para que demorada não seja a constitucionalização do País"; e a dos Senhores Odilon Braga e Leví Carneiro, com esta redação: "O projeto apresentado será assinado com as restrições que tiverem os membros da Comissão e sem prejuizo das emendas que estes ofereçam, considerando-se, porém, aprovadas e incorporadas ao projeto as que tiverem as assinaturas da maioria absoluta dos referidos membros, achando-se estes presentes". Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. (*Não assinada.*)

**Oitava reunião, em 6 de Março de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes, Solano da Cunha, Cunha Melo, Abel

(1) Esta reunião e as que seguem, realizaram-se depois da ultima da Comissão Revisora dos Trabalhos.

Chermont, Adolfo Soares, Pires Gaioso, Valdemar Falção, Alberto Roselli, Pereira Lira, Góis Monteiro, Deodato Maia, Marques dos Reis, Fernando de Abreu, Sampaio Corrêa, Cincinato Braga, Idálio Sardenberg, Nereu Ramos, Odilon Braga, Euvaldo Lodi, Vasco de Toledo, Cunha Vasconcelos, Nogueira Penido, Generoso Ponce Filho e Nero Macedo, o Senhor Presidente declarou iniciada a reunião. Aprovada, sem observações, a Ata da reunião anterior, os Senhores Generoso Ponce Filho, Nereu Ramos, Góis Monteiro, Pereira Lira e o Secretário da Comissão têm emendas que reunem maioria absoluta de assinaturas dos membros da Comissão e são entregues ao Senhor Presidente. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a reunião. E eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. (*Não assinada.*)

**Nona reunião, em 7 de Março de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Raul Fernandes, Levi Carneiro, Pires Gaioso, Adolfo Soares, Nero Macedo, Góis Monteiro, Generoso Ponce Filho, Fernando de Abreu, Marques dos Reis, Sampaio Corrêa, Cincinato Braga, Abel Chermont, Alberto Roselli, Cunha Melo, Euvaldo Lodi, Nereu Ramos, Cunha Vasconcelos, Idalio Sardenberg, Pereira Lira, Vasco de Toledo, Solano da Cunha, Odilon Braga e Nogueira Penido, o Senhor Presidente explica o motivo da convocação da reunião: a necessidade de serem esclarecidas algumas das emendas com quatorze assinaturas já apresentadas. E cita exemplos. Falam, concordando com as razões expendidas pelo Senhor Presidente, os Senhores Euvaldo Lodi, Deodato Maia e Nereu Ramos. Em seguida, o Senhor Fernando de Abreu propõe que as emendas naquelas condições possam ser retiradas pelo primeiro dos signatarios de cada uma. O Senhor Cunha Melo manifesta-se contra, salientando sua atitude de coerencia com a sua manifestação, em reunião anterior, no sentido de ser aceito o substitutivo da Comissão Revisora, reunindo-se os membros da Comissão Constitucional para apresentação de novas emendas, em plenario por ocasião do segundo turno dos debates. Usam, sucessivamente, da palavra os Senhores: Generoso Ponce Filho, Cunha Vasconcelos, Nereu Ramos, Raul Fernandes, Sampaio Corrêa, Vasco de Toledo, expressando-se o último em termos veementes, contra a proposta do Senhor Fernando de Abreu, que é aprovada, com a modificação sugerida pelo Senhor Odilon Braga. Em virtude da resolução da Comissão, são retiradas as emendas numeros dez e vinte e quatro, a requerimento do Senhor Solano da Cunha. É ainda retirado o número quatro da emenda numero quatro, a requerimento do Senhor Góis Monteiro. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Brito, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. (*Não assinada.*)

Em tempo: ao requerer o Senhor Solano da Cunha a retirada da primeira de suas emendas, o Senhor Cunha Melo

declarou que é contra o requerimento, mantendo a dita emenda referente á representação de classes. (*Não assinada*)

**Decima reunião, em 8 de Março de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Deodato Maia, Adolfo Soares, Odilon Braga, Nero Macedo, Góis Monteiro, Euvaldo Lodi, Generoso Ponce Filho, Fernando de Abreu, Marques dos Reis, Sampaio Corrêa, Cincinato Braga, Abel Chermont, Alberto Roselli, Cunha Melo, Pereira Lira, Raul Fernandes, Solano da Cunha, Cunha Vasconcelos, Vasco de Toledo, Nogueira Penido, Nereu Ramos e Pires Gaioso, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. Lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior, fala o Senhor Góis Monteiro, sobre a emenda numero dois. Após explicação do Senhor Presidente, o Senhor Cunha Melo, esclarece o ponto em questão, dizendo dever ser a mesma, desincorporada do substitutivo, remetida ao plenario. Em seguida, o Senhor Solano da Cunha requer a retirada da emenda numero vinte e seis, com o que concorda o Relator Geral, Senhor Raul Fernandes. Depois de se manifestar contra a retirada da emenda, o Senhor Adolfo Soares, é o requerimento do Senhor Solano da Cunha, aprovado. A proposito, o Senhor Fernando de Abreu faz demorada exposição do seu ponto de vista contrario á retirada. O Senhor Euvaldo Lodi, egualmente, se pronuncia contra. O Senhor Odilon Braga justifica a retirada, em resposta aos Senhores Fernando de Abreu e Euvaldo Lodi. O Senhor Cunha (1) declara não concordar *in totum* com o substitutivo e reserva-se para se manifestar circunstanciadamente em plenario. O Senhor Cunha Vasconcelos requer a retirada da emenda numero vinte e oito, o que não é concedido, por dez votos contra onze. O Senhor Euvaldo Lodi justifica longamente uma proposta de voto de louvor á Comissão Revisora, composta dos Senhores Carlos Maximiliano, Raul Fernandes e Leví Carneiro. O Senhor Odilon Braga propõe que a iniciativa do Senhor Euvaldo Lodi seja aprovada por aclamação, o que se verifica. Após breves considerações do Senhor Pereira Lira a proposito dos trabalhos da Comissão Revisora, o Senhor Raul Fernandes leu o ultimo desses trabalhos. Por último, o Sr. Carlos Maximiliano, em seu nome e nos dos dois outros membros da Comissão Revisora, agradeceu o voto de louvor aprovado e assinou o original do substitutivo do Anteprojeto da Constituição a ser enviado ao plenario. Esse ato foi repetido por todos os membros da Comissão, sendo, em seguida, pelo Senhor Presidente declarada encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Brito, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata, que, que depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente — *Carlos Maximiliano*.

(1) São tres os Deputados de nome Cunha. A Ata, porém, não designa qual delles seja êste. Parece tratar-se do Sr. Cunha Melo.

## REUNIÕES DA COMISSÃO REVISORA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO CONSTITUCIONAL

### Primeira reunião, em 26 de Janeiro de 1934

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Raul Fernandes e Pereira Lira, Relator do Título Primeiro — Da Organização Federal — Disposições Preliminares, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião, sendo o trabalho efetuado referente a esse Titulo. Entra em discussão o artigo oitavo desse Titulo que é aprovado, depois de sofrer modificações. São sucessivamente aprovados os demais artigos até o de numero quatorze, com alterações feitas durante a discussão. Estudado e resolvido todo o Titulo Primeiro, o Senhor Presidente declara que na proxima reunião será feita a leitura definitiva de sua redação. E convoca a Comissão para reunir-se novamente no dia vinte e nove do corrente ás quatorze horas, quando será tambem discutido e votado o Titulo referente ao Poder Legislativo. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano*.

### Segunda reunião, em 29 de Janeiro de 1934

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Odilon Braga e Abel Chermont, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião, cujos trabalhos versam sobre a discussão e a votação do Titulo do Ante-Projecto de Constituição referente ao Poder Legislativo. São, sucessivamente, discutidos e votados os artigos desse Titulo de numeros, digo da primeira parte desse Titulo. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, convocando outra para amanhã, trinta do corrente, ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano*.

### Terceira reunião, em 30 de Janeiro de 1934

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Odilon Braga e Abel Chermont, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. São sucessivamente discutidos e votados os artigos do Titulo referente ao Poder Legislativo até o de numero vinte e sete, ficando concluido o estudo desse Titulo. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, convocando outra para amanhã, trinta e um do corrente, ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Assembléia Nacional, Auxiliar

do Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Quarta reunião, em 31 de Janeiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Raul Fernandes e Cunha Melo, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. Aprovada, sem observações, a Ata da reunião anterior, começa a ser discutido o parecer do Senhor Cunha Melo, referente ao Título que trata do Supremo Conselho. São sucessivamente discutidos e votados os artigos desse Título até final. Em seguida, entra em discussão o Título relativo ao Poder Executivo, com a presença mais dos respectivos relatores, Senhores Valdemar Falcão e Generoso Ponce. Pelo adeantado da hora, depois de discutidos e votados varios artigos desse Título, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, convocando outra para amanhã, primeiro de Fevereiro, ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Quinta reunião, em 1 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Valdemar Falcão e Generoso Ponce, o Senhor Presidente declarou iniciada a reunião. Continuam a discussão e a votação dos artigos do Título — Poder Executivo. São, successivamente, discutidos e votados todos os artigos desse Título. Concluido o exame do mesmo, retiram-se os Senhores Valdemar Falcão e Generoso Ponce. Chega á sala da Comissão o Senhor Pires Gaioso, relator do Título — Ministros de Estado. Todos os artigos desse Título são, sucessivamente, discutidos e votados. Pelo adeantado da hora o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e convoca outra para ás quatorze horas de amanhã, dois do corrente. E eu, Sylvio Corrêa de Brito, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia, Auxiliar do Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Sexta reunião, em 2 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Marques dos Reis e Nereu Ramos, os dois ultimos, relatores do Título Declaração de Direitos e Deveres, o Senhor Presidente dá por iniciada a reunião. Lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior, o Se-

nhor Presidente declara iniciadas a discussão e a votação do Título de Declaração de Direitos e Deveres. São, sucessivamente, discutidos e votados os artigos das secções I, II e III, respectivamente, de nacionalidade e cidadania, dos cidadãos e da declaração de direitos e deveres. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião. E eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial de Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Setima reunião, em 5 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes, Marques dos Reis e Nereu Ramos, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. Aprovada, sem observações, a Ata da anterior, tem a palavra o Senhor Marques dos Reis, que continúa a relatar o Título referente á — Declaração de Direitos e Deveres. São sucessivamente, discutidos e votados até final, os títulos, digo os artigos desse Título. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, convocando outra para amanhã — seis do corrente ás quatorze horas. E eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Oitava reunião, em 6 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes e Alberto Roselli, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. Os Senhores Leví Carneiro e Alberto Roselli passam a relatar o Título relativo ao Poder Judiciario. São sucessivamente discutidos e votados os artigos desse Título até conclusão. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente dá por encerrada a reunião, convocando outra para amanhã, sete do corrente. ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Nona reunião, em 7 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes, Góis Monteiro e Nero Macedo, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. São sucessivamente discutidos e votados os artigos dos Títulos referentes á Defesa Nacional e á Religião. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e convoca outra para amanhã, oito do corrente, ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto,

Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Decima reunião, em 8 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes, Euvaldo Lodi e Vasco de Toledo, o Senhor Carlos Maximiliano deu por iniciada a reunião. A Comissão passa a examinar, artigo por artigo, o Título referente á Ordem Economica e Social. Pelo adeantado da hora o Senhor Presidente declara finda a reunião e convoca outra para amanhã, nove do corrente, ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente, — *Carlos Maximiliano.*

**Decima primeira reunião, em 9 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes e Cunha Melo, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. Lida e, sem observações, aprovada a reunião, digo, a Ata da reunião anterior, passam a ser sucessivamente, discutidos e votados os artigos referentes ao Título — Dos Municípios. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, convocando outra para a proxima quinta feira, quinze do corrente, ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Decima segunda reunião, em 15 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes e Adolfo Soares, o Senhor Presidente declarou iniciada a reunião. Lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior, passaram a ser, successivamente, discutidos e votados os artigos referentes ao título — Educação e Família. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e convoca outra para amanhã, dezeseis do corrente, ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Decima terceira reunião, em 16 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes e Deodato Maia, o Senhor Presidente declarou iniciada a reunião, sendo lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior. Passam a ser, sucessivamente, discutidos e votados os artigos e parágrafos do Título referente ás Disposições Gerais e Transitórias. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e convoca outra para amanhã, dezesete do corrente, ás quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, auxiilar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — (*Não assinada.*)

**Decima quarta reunião, em 17 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiilano, Leví Carneiro, Raul Fernandes e Solano da Cunha, o Senhor Presidente declarou iniciada a reunião, sendo lida e aprovada, sem observações, a Ata da reunião anterior. São, sucessivamente, lidos e aprovados os artigos e parágrafos referentes ao Título, digo, do Título referente aos Estados. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e convoca outra para depois de amanhã, dezenove do corrente, ás quatorze horas. E, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Carlos Maximiliano.*

**Decima quinta reunião, em 19 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes e Cunha Vasconcelos, o Senhor Presidente declarou iniciada a reunião, sendo lida, e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior. Foram successivamente lidos, discutidos e votados os artigos e parágrafos do Título referente a Territórios. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião e, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. (*Não assinada.*)

**Decima sexta reunião, em 20 de Fevereiro de 1934**

PRESIDENCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes, Nogueira Penido e Fernando de Abreu, o Senhor Presidente declarou iniciada a reunião, sendo lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior. Passaram a ser discutidos e votados os artigos e pa-

rágrafos do Título referente a Funcionarios Publicos. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, convocando outra para amanhã, vinte e um do corrente, ás quatorze horas. E, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente (*Não assinada.*)

**Decima setima reunião, em 21 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes e Pires Gaioso, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. Aprovada, sem observações, a Ata da reunião anterior, passam a ser discutidos e votados os artigos e parágrafos do Título Ministros de Estado. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente dá por encerrada a reunião, convocando outra para amanhã, vinte e dois do corrente, ás quatorze horas. E, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Camara, digo, da Assembléia Nacional, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. (*Não assinada.*)

**Decima oitava reunião, em 22 de Fevereiro de 1934**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes e Idalio Sardenberg, o Senhor Presidente declara iniciada a reunião. Aprovada, sem observações, a Ata da reunião anterior, o Senhor Presidente passa a submeter á discussão e votação os artigos e parágrafos do Título Justiça Eleitoral. Pelo adeantado da hora, é levantada a reunião, convocando o Senhor Presidente outra para amanhã, vinte e tres do corrente, ás quatroze horas. E, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. (*Não assinada.*)

**Decima nona reunião, em 23 de Fevereiro de 1934**

PRESIDENCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes, Sampaio Corrêa e Cincinato Braga, o Senhor Presidente dá por iniciada a reunião. Lida e sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior, são lidos, discutidos e aprovados os dispositivos do Título — Divisão das Rendas. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e convoca outra para amanhã, vinte e quatro do corrente, ás quatorze horas. E, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. (*Não assinada.*)

**Vigesima reunião, em 25 de Fevereiro de 1934**

PRESIDENCIA DO SENHOR CARLOS MAXIMILIANO

Presentes os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro, Raul Fernandes, Sampaio Corrêa e Cincinato Braga, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, sendo lida e, sem observações, aprovada a Ata da reunião anterior. São, em seguida, discutidos e votados, até final, os dispositivos do Título — Discriminação de Rendas, em continuação da reunião anterior. Pelo adeantado da hora, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião. Eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial da Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. (*Não assinada.*)

**Termo de atas das reuniões efetuadas de vinte e cinco de Fevereiro a quatro de Março de mil novecentos e trinta e quatro.**

De vinte e cinco de Fevereiro a quatro de Março de mil novecentos e trinta e quatro, os Senhores Carlos Maximiliano, Leví Carneiro e Raul Fernandes reuniram-se, diariamente, levando a efeito a obra de estudo e revisão da elaboração do Substitutivo do Anteprojeto de Constituição e das emendas ao mesmo apresentadas. Por ser verdade o exposto, eu, Sylvio Corrêa de Britto, Primeiro Oficial de Secretaria da Assembléia Nacional, Auxiliar do Secretario da Comissão Constitucional, lavrei o presente termo de Ata, que é assinado pelo Senhor Presidente. (*Não assinado.*) (1.)

(1) V. Nota á setima reunião da Comissão Constitucional.

# Pareceres e Substitutivos ás emendas apresentadas, em 1.ª discussão, ao Ante-projecto de Constituição

# PARTE GERAL

**Relatório parcial n. 1 sôbre as "Disposições preliminares", do Anteprojeto de Constituição**

1. Os co-relatores da parte do Anteprojeto de Constituição, referente ás *"Disposições preliminares"*, vêm apresentar á "Comissão dos 26" o resultado do estudo, a que procederam, da matéria em fóco, e do exame que fizeram no texto encaminhado pelo Chefe do Govêrno Provisório á Assembléia Nacional Constituinte, e, ainda, das emendas oferecidas no plenário.

## A PARTE PRELIMINAR DO ANTEPROJETO

2. Ao reunir a Sub-Comissão Governamental, organizadora do Anteprojeto, foi inicialmente posta a questão de saber-se qual a diretriz que haveria de servir de roteiro ás discussões e deliberações na reestruturação do Novo Estado Brasileiro: se a própria Constituição de 1891 ou se uma obra inteiramente nova.

Embora a Lei Organica da Revolução de Outubro já tivesse adotado os marcos dominantes da Carta política que vigora durante tão longos anos, nos pontos referentes a federalismo, autonomia municipal e direitos e garantias individuais, — decidiu, no entretanto, a Sub-Comissão Governamental no sentido de observar-se a trilha de um trabalho novo, de vez que se não cogitava de uma simples revisão, mas, ao contrário, de fundir em matrizes novas uma Lei Máxima, enriquecida pelas aquisições do Direito Público contemporaneo.

Nessa conformidade, a Sub-Comissão Governamental tomou para base dos seus trabalhos, no tocante ás disposições preliminares, um Anteprojeto apresentado pelo eminente senhor Carlos Maximiliano, e de que resultou, atendidas as emendas em número avultado, o texto do Anteprojeto de Constituição, enviado á Assembléia Nacional Constituinte.

## AS EMENDAS NO PLENÁRIO

3. Aberta a dilação, no seio da Assembléia Nacional, para recebimento de emendas dos Srs. Deputados ao Anteprojeto — registou-se a apresentação á Parte Preliminar de avultado número de emendas, mesmo sem contar as re-

ferentes á discriminação de rendas, assunto que é objeto de um outro relatório parcial.

Os quatorze artigos (1 a 13 e 19) e o Preambulo foram atingidos por quasi cem emendas, acompanhadas de justificação, as quais mereceram demorado estudo. Dezoito delas se referiam ao Preambulo, treze ao art. 1º, oito ao artigo 2º, seis ao 3º, vinte e duas ao 4º, cinco ao 5º, onze ao 6º, doze ao 7º, dez ao 8º, quatro ao 9º, sete ao 10º, seis ao 11º, vinte ao 12º, vinte e nove ao 13º, vinte e três ao 19º, além de algumas emendas avulsas e de dois projetos integrais de Constituição.

## O SUBSTITUTIVO DO COMITÉ

4. De posse de tão vultoso material, tratou o "Comité" de, através das emendas apresentadas, dos discursos pronunciados e das manifestações conhecidas, fixar aquilo que representasse, tanto quanto possível, uma média de opiniões correntes no Plenário.

Mesmo com sacrifício de pontos de vista pessoais, tomou o "Comité" a deliberação de fazer um Substitutivo de conciliação, transigindo em fórmulas mixtas quanto ás questões em que os dissídios de opiniões se fizeram mais violentos, tudo de molde a facilitar o transito do Projeto de Constituição nos tramites regulamentais, despertando o menos possível o choque das opiniões extremadas.

Obra de concessões recíprocas entre os co-relatores e dêstes com o que se presume ser a média de opinião do Plenário, — o Substitutivo tem em mira facilitar a tarefa dos Srs. membros da "Comissão dos 26" e apontar o possível traçado, á margem do qual se quebrem as intransigencias doutrinárias e os pontos de vista antagônicos.

## O PREAMBULO

5. As emendas referentes ao Preambulo (ns. 48, 1.118, 1.158, 1.192, 1.216, 4, 68, 146, 61, 386, 410, 445, 522, 574, 635, 929, 956 e 171) visavam, ou simplificar o texto do Anteprojeto ou introduzir nele, direta ou indiretamente, a idéia da unidade da Pátria, ou imprimir no pórtico da Constituição uma orientação doutrinária (deismo, socialismo, de democracia social, de democracia pura, solidarismo, etc.).

Entendeu o "Comité" de respeitar a obra da Sub-comissão Governamental, fugindo com ela a qualquer expressão que pudesse importar num compromisso doutrinário, limitando-se, no Substitutivo, a afirmar o regime democrático com os seus consectários lógicos e a tornar dominante a idéia da manutenção da unidade nacional.

## ARTIGO 1º

6. Ao art. 1º do Anteprojeto foram apresentadas, no Plenário da Constituinte, treze emendas (39, 96, 236, 342 A, 384, 446, 639, 851, 929, 944, 957, 1.189, e 1.216).

Nelas, transparecem, entre outros, os seguintes objetivos: supressão de qualquer referência á data da quéda no Brasil das instituições monárquicas; substituição da expressão *"territórios"* pela de *"Território do Acre"*; emendas de redação jurídica, á margem dos conceitos de "Nação", "República" e "Estado", em direito público; emendas de reda-

ção comum em torno da *perpetuidade e indissolubilidade* da União, emendas simplificadoras, etc., etc.

O "Comitê" entendeu de suspender o exame da emenda n. 39, que pretende instituir o regime parlamentarista, sendo de alvitre que a matéria fosse considerada, mais próprio, mente no capítulo referente aos Poderes Executivo e Legislativo.

Manteve o "Comitê" a referência á data do advento da República; esposou a fórmula da Constituição de 1891, quando fala na *união perpétua e indissolúvel* das entidades federativas; optou pela referência a um só território: o do Acre (emendas ns. 236 e 342 A), tendo adotado uma redação mais organica.

## ARTIGO 2º

7. O art. 2º do Substitutivo mantém a idéia do Anteprojeto bebida na Constituição Portuguesa, fazendo, todavia, algumas amputações, tornadas aconselháveis.

O texto do Anteprojeto foi criticado nas justificações de várias emendas. Entre os senões apontados, cita-se a impropriedade da fórmula "território nacional irredutível em seus limites", objetando-se que a irredutibilidade será não dos "limites", e sim da área do território. Outros Constituintes entenderam inconveniente, além de desnecessária, a referência a direitos eventuais que a República tenha ou possa vir a ter, sôbre outro território, além do que lhe pertence atualmente. Nesta ressalva, os nossos visinhos poderiam enxergar reclamações territorias latentes e tal suspeita acarretaria situação diplomática desagradável.

Pareceram procedentes essas críticas, tendo surgido então a redação do Substitutivo.

Esta, no tocante á caracterização do território, não diz mais ou menos do que a do Anteprojeto.

Mas, adotando a definição clássica de território em direito internacional, afasta os apontados inconvenientes. Com êsse alcance restrito, o artigo seria até dispensável. O que é útil nele é a regra da indisivibilidade e inalienabilidade do território. É nesta parte que o artigo contém uma norma, prescrevendo a inalienabilidade ao estrangeiro e a indisivibilidade por qualquer membro da União. Aquí se proíbe a secessão. Por outro lado, dizendo que o território é inalienável, tem-se dito o necessário para vedar aos poderes públicos qualquer transferência territorial, sem com isso fecharmos a porta — como aconteceria se disséssemos que o território é irredutível — aos meios pacíficos para solução de eventuais questões de limites com qualquer nação confinante.

Vê-se assim que das oito emendas apresentadas no Plenário ao art. 2º, foram desatendidas de início as emendas supressivas ns. 640 e 1.217 e a 97, e, tanto quanto possível, foram aproveitadas as emendas ns. 447, 382, 851, 943 e 501.

## ARTIGOS 3º e 5º

8. O "Comitê" teve de considerar seis emendas ao artigo 3º, bem assim cinco emendas ao art. 5º.

Preliminarmente, foram atendidas as emendas ns. 642, 955 e 959, que pleiteavam a fusão dos dois artigos. Ficaram assim prejudicadas as emendas ns. 97, 1.218 e 836. A emenda n. 332 envolvia matéria a ser decidida em outro capítulo. A emenda n. 959 envolve restrições e dificulda-

des para que se efetivem a fissiparidade e a aglutinação parcial ou total de Estados. Exige formalidades mais demoradas. Não pareceu necessário alterar, nesse passo, a técnica da Constituição de 1891, tendo em vista, aliás, que o artigo do Velho Estatuto nunca foi posto á prova, em mais de quarenta anos de vida republicana. Por último, a emenda n. 226 recolhe a idéia do plebiscito para solução das propostas de anexações, desmembramentos, incorporações de Estados, etc., subtraindo assim a questão ao mandato político das Assembléias locais. Parece que, antes de aconselhar a adoção dessa emenda, deveria resolver a "Comissão" acerca da adoção dos aparelhos de democracia direta, como o plebiscito, e da extensão do uso que lhes convenha dar em nosso País.

O texto dos arts. 3º e 5º, proposto pelo "Comité", procurou, pois, inspirar-se nas emendas e no pensamento reputado dominante no Plenário.

## ARTIGO 4.º

9. O art. 4º do Anteprojeto da Sub-Comissão Constitucional, organizada pelo Govêrno Revolucionário, foi ditado pelo alto intuito de extinguir as questões de limites interestaduais, injustificáveis que são neste momento da vida do País, notadamente quando as nossas lides com as nações vizinhas estão fixadas. Se, na ordem externa, praticamente extinguiu a nossa diplomaticia as irritantes controvérsias em ajustes internacionaes, animada do generoso pensamento de paz e de cordialidade, — o mesmo não se logrou até aquí, na discriminação das fronteiras entre Estados, objeto de *controvérsias profundas* e que têm criado incidentes de gravidade excepcional como, v. g., o chamado caso do Contestado.

Para cortar a questão, imaginara o Anteprojeto a decretação de legalidade dos limites ora vigentes, quaisquer que êles fossem, reconhecendo-se como definitivo o estado atual.

O Poder Constituinte pode realmente fazê-lo. O que resta saber é se deve fazê-lo e se convém fazê-lo.

Teve escrúpulos o "Comité", a-pesar-de opiniões pessoais anteriormente externadas, de aconselhar a aprovação do art. 4º, do Anteprojeto, visto como há, no seio do Plenário da Constituinte, uma forte, e mesmo irritada, animadversão contra a medida, aliás sugerida por um espírito patriótico.

Basta ver que há vinte e duas emendas atingindo êsse ponto considerado nevrálgico, contra sentimentos de particuralismo. Delas são supressivas as emendas ns. 282, 501, 536, 641, 925, 2, 5 797 e 1.219.

O "Comité" não quís, porém, fugir á dificuldade.

Não ficou, por outro lado, no terreno platônico do mero arbitramento voluntário, que seria sempre uma solução possível, mesmo no silêncio da Carta Constitucional.

Adotar o arbitramento compulsório não pareceu ao "Comité" uma fórmula feliz, pois que sobreviriam dificuldades de ordem prática, no precisar a matéria do arbitramente, no realizá-lo, sem contar a desvantagem de evitar-se o julgamento dos juízes de carreira, como os membros do Supremo Tribunal Federal, sendo de acrescentar que as demoras do juízo ordinário existiriam ainda, e talvez com maioria de razão, no aventado tribunal arbitral compulsório.

Entregar a questão ao Presidente da República ou ao Estado Maior do Exército seria esposar uma solução de arbítrio, criando dificuldades a êsses órgãos de administração pública, que devem ser conservados dentro das suas atribuições constitucionais e sempre acima das inclinações, desejos e aspirações regionais.

O "Comité", portanto, não quis, por isso, nem aconselhar a supressão do dispositivo, nem o juizo extraordinário, nem o arbitramento compulsório, nem a solução de arbítrio, nem a conversão das zonas litigiosas em territórios federais.

Não aceitou a providência do Anteprojeto em virtude da oposição violenta que ela despertou no seio de bancadas inteiras, *tendo, como tinha e tem, o ponto de vista* de aconselhar a adoção de dispositivos que tenham a seu favor a possibilidade de transitar no Plenário, sem maiores impugnações.

O "Comité", para não adotar o artigo 4º do Anteprojeto ficou nessa preliminar, não considerando procedentes as censuras irrogadas de que o texto era contraditório e ora pleiteava *limites de fato*, ora *limites de direito*. Não. O dispositivo do Anteprojeto propõe claramente se tornem definitivos os *limites vigentes*, quaisquer que êles sejam, emprestando-se color de legalidade aos limites vigentes que a não tenham, isto é, aos limites puramente *de fato*.

Excluida a solução de um voto meramente político, como seria o da aprovação do artigo do Anteprojeto pela Assembléia Nacional Constituinte, em maioria eventual, com possível recalcitrancia dos interessados, — criou o "Comité" uma prescrição especial de 10 anos em favor dos Estados que estão na posse das zonas litigiosas. Aqueles que se não quiserem conformar com esta antecedência de possiveis direitos, *intentem as ações próprias perante* o Supremo Tribunal Federal, obedecendo ao rito marcado pela legislação comum, com os prazos, as dilações e as oportunidades de fazer alegações e prová-las.

Pela fórmula lembrada, desapareceriam, de início, 50 % ou mais dos litígios existentes, de vez que os possíveis litigantes de pretensões precárias *não se animariam a ajuízar* as suas ações, suportando a tarefa pesadissima de pesquisa, de documentação de levantamentos topográficos, de gastos avultados com serviços de engenharia, etc.

As questões que restassem teriam a sua solução, *dentro do prazo da prescrição*, ou por acôrdo direto entre os interessados, em forma de transação e composição amigável, ou, se não deixassem prescrever a ação, pelo pronunciamento da Justiça ordinária. Os vencidos não teriam como recalcitrar: ou decairiam dos seus direitos pela prescrição em que incorressem pela inércia, ou seriam derrotados na esfera da Justiça com um aresto do Supremo Tribunal Federal que teria e terá a necessária fôrça moral para converter, desde que na Justiça ordinária, as leis de processo garantem a mais ampla defesa.

Não é demais repetir que a solução do "Comité" não exclue o remédio do arbitramento voluntário.

Se a solução não é otima, é, no entender dos co-relatores, a melhor que se poderia encontrar, sendo ainda de notar que não prejudica os acôrdos já realizados entre Estados interessados e que estão dependendo de ratificação; não impede as soluções de arbitramento voluntário; e não prescinde dos

juízes ordinários, dos juízes garantidos pela Constituição, com todos os requisitos de independência e imparcialidade, como os Ministros do Supremo Tribunal Federal, entregando as questões que não prescreverem (as quais serão em número avultado) aos *tramites* do processo comum onde a defesa dos direitos é ampla e assegurada, sem as desvantagens das intromissões do Poder Executivo ou órgãos outros da administração.

ARTIGO 5°

10. Este artigo foi fundido no 3°.

ARTIGO 6°

11. O Anteprojeto da Sub-Comissão Constitucional estabelecera nesse artigo que a União e os Estados teriam a mesma bandeira, o mesmo hino e as mesmas armas e escudos.

O Plenário ofereceu a êsse artigo onze emendas, sendo que propõem a supressão total do artigo as de ns. 501 e 277, e pleiteam a amputação da parte final (onde se proíbe aos Estados o ter símbolos ou hinos próprios) as de ns. 1.842, 643, 598, e 519.

A emenda 35 pretende abranger os símbolos municipais, enquanto a de n. 1.220 apoia a supressão das bandeiras locais, mas estabelece uma exceção em favor das flamulas ligadas a movimentos em prol da Independência, nos tempos coloniais, ou da República, no período Imperial.

A emenda n. 810 pretende vedar aos Estados o uso de símbolos ou hinos *"que induzam ao separatismo e comprometam o sentimento de unidade da Pátria"*.

Por outro lado, a de n. 604 propõe uma solução conciliatória, vedando as bandeiras e os hinos aos Estados, mas permitindo o uso de escudos ou brazões próprios quando ao lado dos símbolos nacionais.

O "Comité", reconhecendo embora que países outros de organização federal, têm uma só bandeira e o mesmo hino, e percebendo quão benéfico seria para o sentido da unidade da Pátria a medida lembrada no Anteprojeto, — teve de registar a resistência surgida no seio de bancadas compactas ao dispositivo referido.

Preferiu o "Comité" deixar a matéria para ser regulada por lei ordinária. Acresce que a proibição aos Estados de usarem signos, hinos ou bandeiras, consignada na Constituição, seria lei imperativa e a mais imperativa de todas. Acarretariam o desprestígio da Lei Fundamental as infrações reiteradas e não punidas. Seria preciso, para que a Constituição, nessa parte, fosse obedecida, como deve de ser em todos os seus preceitos — adotar uma sanção. Para os particulares, é facil, aliás: seria uma sanção de ordem correcional. Mas, para os Estados, que são pessoas de Direito Público, a sanção dessa ordem não pode ser prevista. Qual seria então? Dir-se-á: a intervenção federal, pois se trata de lei federal não executada, não cumprida, ou infringida pelos Estados. A intervenção, porém, ainda que fosse medida que se pudesse aplicar a casos dessa natureza, — seria insuficiente, porquê não se trata de uma infração de efeito contínuo, que possa ser reprimida pela intervenção do poder federal para repor as coisas no estado anterior. A infração é momentanea, fugaz: a intervenção seria *post-factum* e nem mesmo para corrigir ou punir serviria.

O preceito do Anteprojeto, pela natureza das coisas, não poderá ter sanção, nem mesmo a da intervenção, para o cumprimento da lei federal, e poderia ser infringido impunemente pelos Estados, com desprestígio para a lei.

Assim, pareceu mais acertado deixar que a lei ordinária regule o uso e estabeleça as condições em que as insígnias, o hino ou a bandeira devam ser usados.

ARTIGO 7°

12. A êsse artigo do Anteprojeto foram apresentadas doze emendas: 501, 414, 602, 960, 1.093, 852, 238, 16, 1.128, 1.145, 450 e 644.

As duas últimas são supressivas do artigo, preferindo-se que a matéria seja focalizada em outros passos do Anteprojeto, notadamente no capítulo da competência da Assembléia Legislativa.

O "Comité" preferiu, com outra redação, e algumas alterações, manter o artigo na parte geral, sem prejuízo das demais emendas que procuram, ora elastecer, ora restringir a jurisdição da União.

Cada um dos pontos ventilados nessas emendas ampliativas ou restritivas deve ser considerado no capítulo próprio, fazendo-se, afinal, um elenco das matérias atribuidas á União e aos Estados.

ARTIGO 8°

13. As emendas que interessam agora são em número de dez. São supressivas as de números 451, 501, 510, 283, 645 e 955. As demais (618, 335, 99 e 1.221) propõem, ora simples modificações na redação, ora ligeiros acréscimos.

O "Comité" não aconselha a supressão do artigo, de vez que há conveniência de uniformizar a tecnologia da administração de todo o País, acabando essa diversidade de denominações para cargos e serviços idênticos. Haja vista, por exemplo, a função municipal que é aquí exercida por vereadores, ali por conselheiros, mais adiante por intendentes. Os empregos de Fazenda variam nas suas designações em cada Estado, e até a chefia do Poder Executivo Estadual ora se designa sob o nome de Presidente, ora de Governador. Ao estrangeiro, desconhecedor dessa anarquia de designações, causa espécie o fato, e os que procuram entender a vida da administração brasileira não conseguem orientar-se e fixar os títulos e os seus conteúdos. Demais, para os efeitos de estatística dos variados serviços, nada é possível construir de sólido.

Êsse trabalho de uniformização já ganhou a esfera internacional, sendo frequentes os tratados em que as nações soberanas procuram padronizar a sua tecnologia administrativa, como nos serviços aduaneiros, marítimos, postais, telegráficos, etc.

Recentemente, ocorreu no nosso próprio País, um convênio interestadual de estatística em referência aos serviços educacionais, com o fim de homogeneizar as designações e possibilitar o levantamento de estatísticas verdadeiras. Aliás, o plano foi colhido na vida internacional que conta convênio similar.

Nos seus tratados, o Brasil tem-se obrigado a promover medidas de uniformização na técnica dos seus serviços e,

sem um dispositivo como o proposto pelo "Comité", nada é possível realizar de concreto.

ARTIGO 9º

14. Tal artigo mereceu do Plenário quatro emendas (961, 509, 646 e 452), quasi todas de redação, havendo numa delas a idéia de suprimir o dispositivo por inútil.

O "Comité" manteve o artigo com alterações.

ARTIGO 10

15. Tal dispositivo do Anteprojeto mereceu reparos expressivos nas justificações das sete emendas aparecidas no Plenário (962, 853, 647, 955, 794, 453 e 1.222).

Reputado muito lato para uns, considerado impreciso para outros, as censuras visaram principalmente a *"integração"* na legislação nacional das normas do Direito Internacional.

A expressão *"universalmente"* mereceu as mesmas impugnações que o texto inspirador da Constituição Espanhola já havia merecido dos seus comentadores.

O "Comité" examinou demoradamente o assunto e, a-pesar-de conhecer os precedentes de Constituições modernas, entendeu que o artigo era de suprimir pelos perigos que acarretaria, para o País, na ordem externa e principalmente na ordem interna, de vez que a Justiça nacional seria forçada, pelo próprio texto da Constituição Brasileira, a aplicar, como direito positivo pátrio, regras e preceitos em grande parte resultantes de usos e costumes para o estabelecimento dos quais só em mínima escala concorrerá o Brasil.

*Foram assim entendidas as emendas 962, 853 e 955.*

ARTIGO 11

16. As emendas a êsse artigo foram em número de seis (648, 805, 963, 25, 454 e 1.173).

Foi atendida pelo "Comité", com ligeira alteração, a emenda 648, que foi inspirada pelo texto da Constituição de 1891 e contém a idéia da limitação dos poderes constitucionais.

ARTIGO 12

17. São essas as emendas: 399, 620, 344, 854, 281, 588, 365, 803, 376, 811, 455, 839, 929, 521, 527, 100, 110, 501, 964 e 1.202.

Entendeu o "Comité" de reviver a redação da Constituição de 1891.

ARTIGO 13

18. A matéria da intervenção nos Estados provocou por parte do Plenário as seguintes emendas: 811, 839, 401, 69, 955, 297, 850, 182, 183, 100, 501, 893, 855, 287, 288, 286, 285, 295, 294, 919, 261, 505, 525, 544, 627, 651, 965, 1.105 e 1.106.

Inspirado nessas sugestões e tendo em vista as justificativas apresentadas, — o "Comité" procurou construir um texto que suprisse as deficiências da velha Carta de 1891, sem, contudo, alargar os casos de intervenção nem esquecer de coibir os possíveis abusos do Poder Executivo.

A matéria nova existente no Substitutivo é a que dá á Justiça Eleitoral o contrôle do reconhecimento da legitimidade dos representantes dos poderes públicos estaduais eletivos, para os efeitos da intervenção.

ARTIGO 19

19. Êsse artigo foi objeto das seguintes emendas: 3, 511, 202 267, 186, 172, 390, 821, 820, 819, 818, 595, 822, 831 235, 545, 655, 839, 528, 1.201, 1.226, 1.126 e 1.127.

Como o assunto fosse intimamente conexo com o capítulo da "Ordem Econômica, e Social", — resolveu o "Comité" adiar a redação dêsse artigo, para fazer-se ao depois ou conjuntamente com a matéria de que é êle dependente.

Sala da Comissão Constitucional, 23 de Janeiro, de 1934. — *Pereira Lira*, Relator. — *Raul Fernandes*.

---

Nós, os representantes do Povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para o fim de estabelecer um regime democrático, destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, manter a unidade nacional e preservar a paz, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição:

## TITULO I

### Da organização federal

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira constituída em Estados Unidos do Brasil, pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e do Território do Acre, mantém como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de Novembro de 1889.

Art. 2.º O território nacional, indivisível e inalienável, é o compreendido nos limites estabelecidos por fôrça de posse imemorial, leis, tratados, convenções, laudos de arbitramento e regras de Direito Internacional.

Art. 3.º (fundido com o art. 5º). As unidades federativas são os Estados, que poderão incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas assembléias legislativas em duas sessões anuais sucessivas e aprovação do...

Art. 4.º Prescreverão em dez anos, contados da vigência desta Constituição, as ações dos Estados e do Distrito Federal para alterar os respectivos limites, quando fundadas em atos ou fatos anteriores ao início dêsse prazo.

Parágrafo único. Consumada a prescripção, o Poder Executivo, a requerimento do govêrno interessado e á custa dêste, tomará as providências adequadas para o reconhecimento, a descrição e a demarcação dêsses limites.

Art. 5.º *Suprimido.*

Art. 6.º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais, são de uso obrigatório em todo o território nacional nos têrmos que a lei determinar.

Art. 7.º Compete privativamente á União:

*a*) manter alfandegas;

*b*) criar ou autorizar bancos de emissão;

*c*) cunhar e emitir moeda;

*d*) exercer a polícia marítima, portuária e das fronteiras;

*e*) prover sôbre os serviços de correios, telégrafos, radiodifusão e aviação.

Parágrafo único. Na falta dos serviços enumerados na letra *e* dêste artigo, é facultado aos Estados, dentro dos seus territórios, providenciar a respeito, podendo a União desapropriar as linhas, estações e campos de pouso, quando de interesse geral.

Art. 8º. A União poderá estabelecer, por lei, nomenclatura uniforme para os órgãos e funcionários federais, estaduais e municipais.

Art. 9.º As leis, as decisões e os atos dos poderes da União serão executados por funcionários federais, podendo, todavia, a sua execução ser confiada aos govêrnos dos Estados, mediante anuência dêstes.

Art. 10. Suprimido.

Art. 11. São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes legislativo, executivo e judiciário, harmônicos e independentes entre si.

Art. 12. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, ás necessidades de seu govêrno e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso, de calamidade pública, os solicitar.

Art. 13. A União não poderá intervir nos negócios peculiares aos Estados, salvo:

I — Para manter a integridade nacional;

II — Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III — Para fazer respeitar os princípios constitucionais enumerados no art....;

IV — Para assegurar o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação de seus legítimos representantes, e independentemente de solicitação, mantidas as autoridades locais, para pôr têrmo á guerra civil;

V — Para assegurar a execução das leis e sentenças federais, bem como para reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação, *sem fôrça maior irresistível*, de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos;

VI — Para efetuar o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz em atrazo por mais de três meses.

§ 1.º Compete, privativamente, ao Poder Legislativo decretar a intervenção nos casos dos números III e VI, assim como para assegurar a execução das leis federais e para reorganizar financeiramente qualquer Estado.

§ 2.º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar a intervenção para assegurar a execução das sentenças federais, bem como o livre exercício do Poder Judiciário estadual, cabendo ao Superior Tribunal Eleitoral, também privativamente, requisitá-la para garantir o cumprimento das decisões da justiça eleitoral.

§ 3.º Compete ao Presidente da República:

*a*) executar a intervenção decretada pelo Poder Legislativo, ou requisitada pelos referidos órgãos do Poder Judiciário;

*b*) intervir nos casos dos ns. I e II, assim como por solicitação dos poderes legislativo ou executivo locais nos têrmos do n. IV, sujeitando imediatamente o seu ato á aprovação do .... (Senado? Conselho Supremo?)

§ 4.º A legitimidade dos representantes dos poderes públicos estaduais eletivos, que solicitarem a intervenção no caso do n. IV, dependerá de prévia averiguação pelo Superior Tribunal Eleitoral, cuja atestação a êsse respeito será conclusiva.

Art. 14. (A redação dêste artigo fica dependendo de normas previstas em outro capítulo do projeto, e, portanto, reservada para depois de discutido êsse capítulo.

S. C., 17 de Janeiro de 1934. — *Raul Fernandes*. — *Pereira Lira*.

# Discriminação de rendas. orçamentos e Tribunal de Contas

# DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS, ORÇAMENTOS E TRIBUNAL DE CONTAS

## I — AS DISPOSIÇÕES DO ANTEPROJETO

A discriminação das rendas da União, dos Estados e dos Municípios é assim tratada nos seguintes artigos do Anteprojeto de Constituição, elaborado por determinação do Govêrno Provisório:

"Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

1º, impostos de consumo, de importação, de exportação, bem como o global de renda, e o de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, e ás estrangeiras quites com a Alfandega;

2º, taxas de telégrafo, correio e sêlo, salvo a restrição do artigo 15, n. 2.

§ 1.º Os impostos de importação e exportação apenas poderão incidir sobre mercadoria vinda de país estrangeiro ou a êle destinada. O imposto de exportação não poderá exceder de 5 % *ad valorem*.

§ 2.º Os impostos federais serão uniformes para todos os Estados, salvo o caso previsto no artigo 33, n. 20".

"Art. 15. É da competência dos Estados decretar:

1º, impostos de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa-mortis*, de indústria e profissões, bem como o cedular de renda e o territórial;

2º, taxa de sêlo, quanto aos atos emanados dos seus governos e negócios de sua economia.

Parágrafo único. Mediante acordo com os Estados, poderá a arrecadação de todos ou de qualquer dos seus tributos ser feita pela União, nos termos que a lei federal determinar."

"Art. 16. É vedado aos Estados tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente".

"Art. 17. São vedados os impostos interestaduais e intermunicipais. É proibido criar imposto de tránsito, barreira tributária ou qualquer obstáculo que, no território dos Estados e no dos Municípios, ou na passagem de um para outro, embarace a livre circulação dos produtos nacionais, ou estrangeiros quites com a Alfandega, bem como dos veículos que os transportarem".

"Art. 18. Além das fontes de receita aqui discriminadas, é licito á União, como aos Estados, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos artigos anteriores.

§ 1.º O Conselho Supremo, de cinco em cinco anos, depois de ouvir o Ministro da Fazenda e os Presidentes dos Estados, elaborará, para ser apresentado á Assembléia Nacional, um projeto de lei, que harmonize os interesses econômicos e tributários federais e estaduais, coordenando-os e evitando, de qualquer modo, mesmo sob denominações diversas, a dupla tributação.

§ 2.º O imposto de renda poderá incidir sôbre os juros de qualquer título de divida pública, seja qual fôr a época de sua emissão."

"Art. 33. Observadas as prescrições do art. 35, compete privativamente á Assembléia legislar sobre:

..... ..... .....

20, modificações á uniformidade dos impostos federais, mediante proposta do Conselho Supremo, e para atender ás condições peculiares de certos Estados, quando o exigirem os interesses gerais de suas populações..."

"Art. 69. Compete privativamente ao Conselho Supremo:

..... ..... .....

6º, elaborar, de cinco em cinco anos, quando oportuno, e depois de ouvidos o Ministro da Fazenda e os Presidentes dos Estados, um projeto de lei, destinado a conciliar os respectivos interesses econômicos e tributários, impedindo a dupla tributação;

7º, propor á Assembléia Nacional modificar a uniformidade dos impostos, no caso do n. 20 do art. 33."

"Art. 89. É da exclusiva competência dos Municípios decretar impostos prediais e de licenças, bem como taxas de serviços municipais, além de outros que as leis estaduais lhes atribuirem".

"Art. 102. A União assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes termos:

..... ..... .....

§ 17. Nenhum imposto gravará diretamente o livro, o periódico, nem a profissão de escritor ou jornalista. Não se inclue nesta proíbição o imposto de renda".

## II — AS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Afim de facilitar confronto que se impõe, parece de bom conselho transcrever aquí as disposições da Carta de 1891 sobre a mesma matéria:

"Art. 7. É da competência exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sôbre a importação de procedência estrangeira;

2º, direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3º, taxas de sêlo, salvo a restrição do art. 9º, § 1º, n. 1;

4º — Taxas de correios e telégrafos nacionais.

..... ..... ..... 

"Art. 8. É vedado ao Governo Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados".

"Art. 9. E' da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1° — Sôbre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2° — Sôbre imóveis rurais e urbanos;

3° — Sôbre transmissão de propriedade;

4° — Sôbre indústria e profissões.

§ 1°. Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1° — Taxa de sêlo, quanto aos atos emanados de seus respectivos govêrnos e negócios de sua economia;

2° — Contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

.....

§ 3. É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção de outros Estados.

§ 4°. Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro Federal."

"Art. 10. É proíbido aos Estados tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União e reciprocamente".

"Art. 11. É vedado aos Estados, como á União:

1° — Criar imposto de transito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sôbre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sôbre os veículos de terra e água, que os transportarem".

"Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos artigos 7° e 9°, é lícito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos artigos 7°, 9°, e 11°, n. 1."

## III — PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS SISTEMAS

O estudo comparativo dos dois sistemas acima apresentados, conduz a assinalar, entre êles, as seguintes principais diferenças:

PRIMEIRA — A Constituição de 1891 permitia a tributação cumulativa pela União e pelos Estados.

O Anteprojeto tenta evitar tão grande mal, mas, para isso, recorre a processo que, sôbre ser ineficaz, é mui pouco recomendável, o que tudo será oportunamente demonstrado.

SEGUNDA — A Constituição de 1891 admitia que os Estados decretassem impostos sôbre a exportação de mercadorias de sua própria produção, e, de outro lado, não poude impedir fosse considerada como exportação, para os efeitos do fisco estadual, toda e qualquer mercadoria saída dos Estados, quer se destinasse a país estrangeiro, quer houvesse de ser remetida a qualquer ponto do território nacional.

O Anteprojeto não elimina os impostos de exportação, tão justamente condenados hoje em todos os países, e, até, pelos próprios Constituintes da Carta de 1891, que só os adotaram, por não terem visto, então, qualquer possibilidade de

suprimí-lo do nosso quadro tributário. Nêste particular, o Anteprojeto apenas introduz as três inovações seguintes:

1 — Passagem, dos Estados para a União, da competência privativa para decretar impostos de exportação;

2 — Limitação dos impostos federais de exportação ás mercadorias destinadas a países estrangeiros;

3 — Limitação, no máximo de 5 % *ad valorem*, das taxas a aplicar em tais impostos.

TERCEIRA — Na Constituição de 1891, os impostos de consumo não foram incluídos entre os da competência exclusiva da União, nem, tampouco, entre os da competência privativa dos Estados. Cabiam, pois, a uma e a outra, cumulativamente.

O Anteprojeto arrola tais impostos no grupo daquêles, cuja decretação compete exclusivamente á União.

QUARTA — Também o imposto sôbre a renda, em sua dupla forma, cedular e global, era da competência cumulativa da União e dos Estados, na vigência do Pacto de 24 de Fevereiro de 1891.

O Anteprojeto considera de modo especial, quiçá mesmo original, pois o menciona como da atribuição privativa da União, na sua modalidade global, e como do domínio dos Estados, na cedular.

QUINTA — A Constituição de 1891 deixava a cargo dos Estados a discriminação das rendas que devessem caber aos respectivos Municípios, sem a êstes atribuir qualquer ação privativa no domínio tributário.

O Anteprojeto, ao contrário, firma a exclusividade da competência municipal, em relação a determinados tributos.

SEXTA — A Constituição de 24 de Fevereiro prescrevia, de modo absoluto, o respeito ao princípio, nela consignado, da uniformidade dos impostos federais em todos os Estados.

O Anteprojeto admite a transgressão do preceito, em lei ordinária, por proposta do Conselho Supremo.

## IV — AS EMENDAS AO ANTEPROJETO

Com respeito á discriminação das rendas públicas, foram em grande número as emendas oferecidas ao Anteprojeto. Substitutivas das disposições dêste, algumas delas; aditivas, outras; e outras, ainda, simplesmente correctoras de expressões usadas naquêle documento; não é fácil separá-las segundo as sugestões, que fazem, ou as medidas, que propõem. Qualquer classificação seria falha, não poderia bastar ao estudo comparativo das alterações que introduzem no sistema do Anteprojeto, com as regras nêste estabelecidas. Por isso, parece preferível, talvez, antes de aprecia-las, como merecem, fazer, aquí sucinta exposição das idéias capitais, em cada uma delas contidas.

### Emenda n. 21 D

**De autoria do Sr. Miguel Couto, esta emenda não substitue a discriminação de rendas adotadas pelo Anteprojeto. Limita-se a estabelecer as seguintes restrições aos dispositivos que nêle regulam a matéria:**

*a*) obrigação, imposta á União, aos Estados e aos Municípios, de destinarem 20 °|° das receitas respectivas á educação e á saúde do povo;

*b*) obrigação, por igual imposta ás mesmas entidades, de reservarem, para o mesmo fim, o imposto sôbre a renda, o imposto sôbre o álcool, "o sêlo de educação" e as multas por faltas e contravenções.

Emenda n. 30 A

É emenda da autoria do Sr. Fernando de Abreu, que visa substituir, no artigo 89 do Anteprojeto, a expressão "*impostos prediais e de licenças*" pela seguinte: "*impostos prediais e de licenças de indústrias e profissões*".

Emenda n. 62

Assinada pelo Sr. Mário Ramos, introduz no Anteprojeto, na parte de que trata, as seguintes modificações principais:

*a*) retira da União o direito de tributar a exportação, passando-o para os Estados;

*b*) impõe a redução gradativa, de 1 % ao ano, nas taxas de exportação, atualmente cobradas pelos mesmos Estados;

*c*) excetua a renda dos imóveis, dos impostos sôbre a renda;

*d*) admite a cobrança, pelos Estados, de sêlo "*sôbre mercadorias de circulação dentro do Estado e produção do mesmo Estado*".

Emenda n. 92

Subscrita pelo Sr. Adolfo Soares e outros, prescreve regras para a incidência do imposto sôbre a renda, que, segundo os mencionados subscritores, deverá onerar apenas "*os lucros de capitais em operações*", não devendo pesar sôbre os juros de títulos de divida pública, os vencimentos dos funcionários públicos e dos militares, as remunerações dos empregados particulares, os subsídios, as aposentadorias, as pensões, as gratificações *pro labore*, e as ajudas de custa e de representação.

Emenda n. 93

Manda eliminar o § 2°. do artigo 18, assim pretendendo isentar do imposto sôbre a renda todos os títulos de divida pública, qualquer que seja a época de emissão dêles. É de autoria do Sr. Costa Fernandes, a emenda em apreço.

Emendas ns. 101, 102, 103, 104 e 105

Todas do Sr. Luiz Sucupira, assim alteram o Anteprojeto:

*a*) retiram dos Estados, e passam para a União, o imposto cedular de renda;

*b*) eliminam o direito da União infringir o preceito da uniformidade dos impostos federais nos Estados, instituido na Constituição de 1891;

*c*) não permitem aos Estados o direito de tributar com o imposto de sêlo, até mesmo por vias de atos emanados dos seus governos e negócios da sua economia;

*d*) suprimem a disposição que autoriza o imposto de renda sôbre os juros de qualquer título de divida pública.

Emenda n. 144

Do Sr. Mílton Carvalho. Determina, taxativamente, a eliminação da *"competência cumulativa"* de tributar, pela União e pelos Estados.

Emenda n. 145

Ainda do Sr. Mílton Carvalho, elimina o direito, conferido á União no Anteprojeto, de tributar a exportação, passando ao poder federal o imposto global sôbre a renda. Na justificação. — não no corpo da emenda, — o autor declara que aos Estados deve competir o imposto de exportação, mas limitado ao máximo de 5 °|° *ad valorem*.

Emenda n. 336

Como a precedente, restitue aos Estados o imposto de exportação, e á União o global de rendas. Atribue aos dois citados poderes competência cumulativa para decretação de imposto de vendas mercantis, mas reserva ao primeiro a respectiva arrecadação. A emenda é de autoria do Sr. Hugo Napoleão.

Emendas ns. 339 e 340

Reproduzem os têrmos das emendas ns. 268 e 274, já referidas, e estão assinadas pelos subscritores destas.

Emenda n. 347

Do Sr. Souto Filho, que quer a passagem do imposto de consumo para a competência privativa dos Estados e a eliminação do imposto de renda.

Emenda n. 348

Do Sr. Alde Sampaio.

Manda entregar aos Estados, como subvenção aos serviços de higiene rural e de instrução, 10 % do produto de todos os impostos arrecadados pela União.

Emenda n. 363

Assinada pelo Sr. Edwald Possolo e outros, está assim redigida: *"O imposto de renda somente sôbre a renda poderá incidir, compreendidos nesta distribuição os juros de títulos de divida pública, seja qual for a época da emissão destes últimos."*

Emenda n. 385

Determina que os Estados entreguem á União 10 % dos impostos de exportação. E' autor da emenda o Sr. Leão Sampaio.

Emenda n. 388

Também do Sr. Leão Sampaio.

Retira da União o imposto de exportação, passando-o para o domínio estadual. Entrega á competência federal o

imposto cedular de renda. Não inclue os impostos de exportação entre os interestaduais, vedado pelo art. 17 do Anteprojeto.

Emenda n. 398

Do Sr. Clementino Lisboa e outros. Impede que o imposto de renda incida sôbre os juros de qualquer título de dívida pública.

Emenda n. 413

Do Sr. João Alberto e outros.

Distribue as rendas entre os Estados e a União, sem cuidar dos Municípios em particular, mas atribue aos primeiros os impostos de exportação e de renda, cedular e global. Determina a uniformidade dos impostos de exportação para todos os Estados e, também, a da pauta de cada produto, a fixar pela "*que vigorar no Estado de maior exportação do mesmo*". Fixa o prazo de cinco anos, a terminar em 1939, para a extinção total do imposto de exportação, a reduzir, em cada ano, de 20 % do seu valor atual.

Emenda n. 429

Atribue á União todo o imposto de renda, cedular e global, menos quanto á renda dos imóveis; mantem com os Estados o imposto de exportação sôbre "*mercadorias de sua própria produção*"; veda á União criar "*distinções e preferência em favor dos portos de uns contra os de outros Estados*"; recomenda que os Estados substituam "*gradativamente os impostos de exportação e os de transmissão de propriedade entre vivos, por outras fontes de renda*"; exclue do imposto de renda os títulos de dívida pública anteriores á decretação do imposto; dá redação diversa ao dispositivo que regula a intervenção quinquenal do Conselho Supremo, para assim evitar a tributação cumulativa. A emenda é de autoria do Sr. Carlos Maximiliano.

Emenda n. 431

De autoria dos Srs. Cristóvão Barcelos e outros, está redigida de forma bem diversa da que foi adotada no Anteprojeto e envolve mesmo outro pensamento diretor. É, portanto, emenda substitutiva, que convém aquí transcrever integralmente:

"Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar tributo sôbre os bens moveis e sua transferência, incluindo-se entre aqueles o capital, a renda e as mercadorias (importação, exportação e consumo); sôbre a entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estranjeiras incorporadas á riqueza interna; de sêlo e taxas de telégrafo, correio e outros serviços federais.

§ 1.° Os impostos de importação ou exportação apenas poderão incidir sôbre mercadoria vinda de país estranjeiro ou a êle destinada. Os impostos de importação e de consumo sôbre artigos de primeira necessidade não poderão exceder de 5 °|° *ad valorem*.

§ 2.° Caberão aos Estados 50 % da arrecadação em seu território dos impostos federais de importação e exportação, consumo e renda.

Emenda n. 171

Manda instituir *"um só organismo fiscal de arrecadação da receita pública para a União, o Estado e o Município"*, sendo *"os créditos da arrecadação local divididos e entregues mensalmente na seguinte proporção: 25 % ao Estado, 15 % ao Município e 60 % á União"*. Não diz, também, como tributar, nem a quem compete o direito de tributar. É de autoria do Sr. Arruda Falcão, a emenda de que se trata.

Emenda n. 262

Do Sr. Fernandes Távora:

Reconhece á União competência privativa para legislar sôbre:

*a*) impostos de transferência de fundos para o estrangeiro, de importação, de consumo e de produção, e progressivo sôbre a renda;

*b*) taxas de entrada, saida e estada de navios nos pôrtos nacionais, de correios, de telégrafos e de telefônes;

*c*) a *"taxa de sêlo federal"*.

Atribue aos Estados competência exclusiva para legislar sôbre:

*a*) impostos de exportação, de transmissão de propriedade e *"progressivo sôbre a propriedade territorial"*;

*b*) *"sêlo estadual"*.

Enumera, como da competência dos Municípios, embora não privativamente, a legislação sôbre:

*a*) impostos *"de licenças e permissões"*, proporcional de renda e predial;

*b*) *"outras tributações que lhes possam ser atribuídas"*, com exclusão das que foram na emenda declaradas como privativas da União e dos Estados, respectivamente.

Alvitra a arrecadação, *"oportunamente"*, de *"todos os tributos por funcionários municipais"*, sendo *"o total da renda arrecadada equitativamente dividido entre as três unidades administrativas, proporcionalmente aos encargos que lhes forem atribuídos"*, pela Constituição.

Emenda n. 264

Assinada pelo Sr. Oliveira Passos e outros, dá redação diversa á disposição do Anteprojeto que veda os impostos interestaduais e intermunicipais, no sentido de incluir na proibição, não só as *"taxas"*, como quaisquer *"contribuições"*, que, de algum modo, estabeleçam desigualdade fiscal entre os produtos.

Emendas ns. 268 e 274

Dos Srs. Álvaro Máia, Cunha Melo, Alfredo da Mata e Luiz Tirelli, passam, para a União, o imposto cedular de renda e, para os Estados, o de exportação, mas nas condições atuais, isto é, sem o limite de 5 *% ad valorem*, estabelecido no Anteprojeto.

Emenda n. 296

Do Sr. Daniel de Carvalho. Visa objetivo igual ao das duas anteriores.

Emendas ns. 308, 309 e 310

Todas subscritas pelo Sr. Nilo Alvarenga, introduzem no Anteprojeto as seguintes principais modificações:

*a*) passam para os Estados os impostos de vendas mercantis, hoje do domínio cumulativo da União e dos Estados;

*b*) entregam á competência privativa da União o imposto de renda, em sua dupla modalidade, cedular e global;

c) proibem, de modo geral, acrescimo de impostos que excedam de 5 % em cada ano *"sôbre as taxas em vigor por ocasião da promulgação da Constituição"*, salvo quanto aos de importação, *"como medida excepcional de defesa econômica"*;

*d*) proibem, também, *"os impostos excessivos"* que *"importem em confisco ou tirem á atividade, direta ou indiretamente tributada, uma justa remuneração"*.

Emenda n. 317

Do Sr. João Vilasboas, providencia no mesmo sentido das emendas números 268, 274 e 296, já referidas:

Art.... É da competência exclusiva dos Estados decretar tributos sôbre a propriedade imobiliária rural, sôbre a transferencia desta e da urbana, *inter-vivos* e *causa mortis*, sôbre a atividade individual ou coletiva (comércio, indústria ou profissão) e taxas de sêlo, quanto aos atos de seu govêrno e negócios de sua economia e de serviços estaduais.

§ Caberão aos Municipios 50 % da renda estadual arrecadada sôbre o exercício do comércio, indústria e profissões.

Art. E' da competência exclusiva dos Municípios decretar tributos sôbre a propriedade imobiliária urbana e taxa de expediente e de serviços municipais.

Art. É vedado aos Estados tributar bens, rendas e serviços federais ou a cargo da União, e reciprocamente.

Art. São vedados os impostos ou taxas cumulativas, mesmo sob denominações diversas, ou impostos interestaduais e intermunicipais e todos aqueles que, direta ou indiretamente, embaracem a livre circulação dos produtos nacionais ou incorporados á riqueza nacional.

Art. Poderá ser instituido um serviço único de arrecadação tributária, por acôrdo entre a União e os Estados, e também entre êstes e os Municípios, ou mediante resolução da Assembléia Nacional e do Conselho Federal, por dois têrços de votos de seus membros.

Parágrafo único. A Assembléia Nacional e o Conselho Federal reverão quinquenalmente a legislação tributária, para o fim de harmonizar e coordenar os interesses econômicos e fiscais da União e dos Estados."

Emenda n. 520

De autoria do Sr. Renato Barbosa e outros, manda reservar 10 % da arrecadação dos impostos da União *"á instrução pública e á educação sanitária"*.

Emenda n. 580

Eleva a 25 % e a 15 %, respectivamente, a percentagem de 10 % dos impostos estaduais e municipais que o Anteprojeto manda destinar, compulsoriamente, aos serviços *"de instrução primária"* e aos de defesa da *"saude pública"*, mas estendendo o auxílio, também, ao *"ensino profissional"*. Está subscrita pelo Sr. Antônio Rodrigues de Sousa e outros.

Emenda n. 596

Do Sr. Ricardo Machado e outros, dá aos Estados o impôsto de exportação, *"quer a mercadoria se destine ao estranjeiro, quer a outro Estado"*, e a *"taxa de viação interna"*, bem como a de *"entrada, saida e estada de navios e aeronaves"*, quando forem estaduais *"as despesas de construção, melhoramentos e conservação de portos, canais, rios e aeroportos e campos de aterrissagem"*. Atribue aos Estados e Municípios competência cumulativa para decretar impostos de indústria e profissões.

Emenda n. 597

Do mesmo Sr. Ricardo Machado e outros.

Limita as taxas de entrada, saída e estada de navios, a cobrar pela União, apenas aos casos em que, por esta, hajam sido feitas as *"despesas de construção, melhoramentos e conservações de portos, canais e rios"*; quanto á cobrança, pela União, de idênticas taxas sôbre as aeronaves, a emenda a permite, quer as despesas hajam sido feitas por ela quer por particulares. Dá á União e aos Estados, competência cumulativa para tributar o consumo, deixando com a União, exclusivamente, apenas os impostos de importação e de renda.

Emenda n. 613

Estende aos Municípios a providência contida no parágrafo único do art. 15 do Anteprojeto. Esta emenda é de autoria dos Srs. Teixeira Leite e outros.

Emenda n. 622

Dos Srs. Teixeira Leite e Arruda Falcão, assim redigida: *"A União contribuirá com metade das despesas realisadas pelos Estados, com o aparelhamento material das escolas e do que fôr gasto com os alugueis dos prédios escolares, e uma subvenção que não será nunca inferior a 10 % da arrecadação geral do país para a manutenção das escolas"*.

Emendas ns. 652, 653, 654, 783 e 787

Todas estas emendas estão subscritas pelos representantes de São Paulo, da legenda *"Por São Paulo Unido"*.

A primeira confere á União competência privativa para tributar apenas a importação, o consumo, a renda (com exclusão da de imóveis) e a entrada, saída e estada de navios e

aeronaves, entregando aos Estados "*todo poder de tributação não especificado*", isto é, além dos que foram acima mencionados.

A segunda manda excluir, da proibição contida no artigo 16 do Anteprojeto, "*as taxas devidas por concessionários de serviços públicos*".

A terceira encerra as seguintes providências principais, a serem adotadas no caso de ficar mantido o art. 18 do Anteprojeto: "*O produto das fontes de receita não discriminadas será dividido igualmente no exercício posterior ao de arrecadação entre o Tesouro Federal e o do Estado, de onde provierem*"; e a supressão do § 1º do art. 18, que autoriza a revisão quinquenal do quadro tributário nacional pelo Conselho Supremo.

A de n. 783 veda aos Estados qualquer tributação sôbre a renda dos Municípios; e a de n. 787 proibe a partilha das multas fiscais com os funcionários.

Emenda n. 800

Do Sr. Carlos Lindenberg, atribue á União competência privativa para tributar apenas a importação, o consumo e a renda.

Emenda n. 835

Do Sr. José Ulpiano, manda suprimir o § 2º do art. 18, relativo á renda sôbre juros do título da dívida pública.

Emenda n. 838

Do Sr. Hipólito Rêgo e da Sra. Carlota de Queiroz, que mandam entregar ás Casas de Caridade, por intermédio da "*Caixa de Assistência Social oficializada ou outro órgão semelhante que for criado nos Estados*", todo o "*imposto arrecadado nas Alfandegas e Mesas Alfandegárias sôbre bebidas alcoolicas importadas do estrangeiro*".

Emendas ns. 839-A e 839-C

Do Sr. Belmiro Medeiros Silva, mandando suprimir do § 2º, art. 15, as palavras "*bem como o cedular da renda*", e determinam que "*impostos de renda incidirão sôbre os juros de qualquer título da dívida pública, seja qual for a época de sua emissão*".

Emenda n. 849

Acceitando o plano do Anteprojeto, essa emenda apenas manda determinar o imposto de exportação, em função do "*valor da mercadoria no lugar da sua produção*" E' da autoria do Sr. Campos do Amaral e outros.

Emenda n. 856

Do Sr. César Tinoco, apenas acrescenta os impostos de viação áqueles que são vedados á União e aos Estados, no art. 17 do Anteprojeto.

Emenda n. 900

Do Sr. Hipólito Rêgo e outros, assim redigida: "*As taxas e outras contribuições que, a título de caridade, incidirem sôbre embarcações em geral, devem ser entregues aos hospitais dos portos onde forem arrecadadas, e que derem hospitalização aos embarcadiços.*"

Emenda n. 1.077

Passa o imposto de exportação para os Estados. Está subscrita pelos Srs. Godofredo Viana e Costa Fernandes.

Emenda n. 1.152

Dos Srs. Zoroastro Gouveia e Lacerda Werneck, que assim mandam redigir o n. 1 do art. 14: "*Impostos de consumo, de importação obediente ao critério primeiro da renda alfandegária e ao secundário de moderada proteção transitória ás indústrias viáveis*"; e o mais, como está no Anteprojeto.

Emenda n. 44

Reserva aos Estados o imposto de exportação; mas com a restrição do máximo de 5 °|° *ad valorem* nas taxas respectivas; procura impedir que o imposto sôbre a renda onere os juros das apólices da dívida pública. Esta emenda é de autoria do Sr. Negreiros Falcão.

Emenda n. 55

Desdobra-se esta emenda em muitas outras, de que algumas respeitam ás rendas públicas e a sua discriminação. E' da autoria do Sr. Alde Sampaio e envolve as seguintes idéias principais:

*a*) passa para a Secção de Fazenda Pública todos os artigos pertinentes á renda;

*b*) estabelece várias restrições, quanto aos impostos de renda: 1 — só poderá recaír sôbre juros de títulos públicos, depósitos bancários, dividendos ou gratificações de sociedades anônimas, empréstimos hipotecários, coparticipação em rendimentos de estabelecimentos ou repartições oficiais ou oficializados e sôbre lucros e remunerações de caráter insofismável que a lei determinar; 2 — o imposto de renda sôbre hipotecas reverte ao Município;

*c*) determina que, nas transmissões intervivos, não será permitido ultrapassar as taxas atualmente vigentes, "*quando incidam sôbre bens não sujeitos á valorização expontanea*";

*d*) dá exclusividade aos Municípios para tributarem: 1 — as terras; 2 — os prédios; 3 — "*as transações comerciais de produtos agrícolas municipais destinados á alimentação local*"; 4 — "*a indústria caseira e a pequena indústria de caráter local*";

*e*) *veda aos Estados "estabelecer diferenças tributárias, em razão de procedencia de bens, productos, ou mercadorias";*

*f*) proíbe, a União e aos Estados, "*criar qualquer imposto ou majorar os existentes, quando representem os mesmos imposições arbitrárias ou tributos com feição de senho-*

*rinhagem, sem fundamento econômico"*, enumerando, como fundamento econômico: "1 —*a renda ou lucros prováveis, efetivos, estimados, ou supostos;* 2— *os proventos emanados da valorização natural dos bens, salvo as elevações de preços por efeito da depreciação monetária;* 3 — *a segurança e a validade das transações;* 4 — *a retribuição dos serviços efetuados ou vantagens concedidas pelo Poder Público;* 5 — *a proteção nacionalista da produção;* 6 — *a defesa do bem público";*

*g*) declara que *"atinge o limite da gravação as imposições fiscais, cujo aumento não traga á receita pública, acrescimo proporcional ao rendimento do imposto";*

*h*) limita "*o total das imposições fiscais do Estado e dos Municípios, sôbre as mercadorias procedentes do Estado, quer incidam diretamente ou através dos fatores da produção, no orçamento estadual, á metade da soma das demais imposições";*

*i*) atribue competência ao Município para tributar *"diretamente as matérias primas, sujeitas por natureza a transformação industrial exclusivamente local e sôbre quaisquer fatores dessa transformação."*

## V — DEFEITOS COMUNS Á CONSTITUIÇÃO DE 1891 E AO ANTEPROJETO

Indicadas, anteriormente, as principais diferenças entre os dispositivos da antiga Carta e os do Anteprojeto, no tocante ás rendas e á sua discriminação, cumpre agora verificar se merecem integral aprovação da Assembléia Constituinte todas as regras e preceitos, prescritos no tratado elaborado por determinação do Govêrno Provisório, para servir de base á feitura da nova Constituição, e, bem assim, as emendas a êle apresentadas em plenário.

Antes dessa indagação, porém, parecem indispensáveis algumas considerações preliminares.

Com respeito á matéria em causa, fôrça é reconhecer a existência de várias falhas, ou defeitos, a um tempo comuns á Constituição de 1891 e ao Anteprojeto em estudo. Cumpre apontá-las, para que se possa cuidar de sua eliminação, se tanto fôr possível.

I — Nem um, nem outro, dos dois documentos mencionados, faz preceder os dispositivos concernentes á discriminação das rendas, de um só artigo, sequer, em que se enumerem e caracterizem, preliminarmente, as fontes de onde ditas rendas podem dimanar, quer se trate da União, quer se considerem os Estados e os Municípios.

Da falha apontada, decorreram, no passado, inúmeros abusos do fisco contra os contribuintes, abusos que perturbaram, ás vezes notavelmente, toda a vida econômica nacional. Em virtude dela, foram frequentes as confusões lamentáveis, propositadas ou não, dos legisladores ordinários, em matéria tributária, tanto na União como nos Estados; não raro, disfarçavam um imposto, como tal contrário a disposições da lei básica, sob a denominação de taxa, para que assim pudesse passar no crivo constitucional, que o impedia.

É evidente, todavia, que semelhantes confusões, — melhor diríamos, talvez, mistificação, — só foram possíveis, pela ausência da enumeração e da caracterização já aludidas, pela imprecisão observada a êste respeito na Constituição de 1891, onde as "*taxas*" de entrada, saída e estada de navios

foram denominadas *"direitos"*; onde os *"impostos de sêlo"* receberam o nome de *"taxas"*; onde, com referência á cobrança dos serviços de correios e de telegrafos, ora foi empregada a palavra *"taxa"*, ora a palavra *"contribuição"*; onde não foi bem precisado o sentido do verbo *"tributar"*; onde, ainda, os têrmos *"fontes de renda"* e *"fontes de receita"*, embora distintos, traduzem, ás vezes, a mesma coisa.

O Anteprojeto, neste particular, é inquinável de idênticos defeitos, e, por isso, se não fôr corrigido, conduzirá ás mesmas lamentáveis e nocivas confusões, quando haja de ser aplicado.

O estudo das emendas apresentadas põe de manifesto a confusão ainda reinante nesta matéria, mais justificando, assim, a imprescindibilidade da enumeração e da caracterização referidas. Assim, por exemplo: *a*) em uma emenda, denomina-se de *"licença"* o *"imposto de indústria e profissões"*; *b*) em outra, se diz, indiferentemente, *"taxas de sêlo e dos Correios e Telegrafos nacionais"*; *c*) em outra, são chamados *"impostos"* as *"taxas de entrada, saída e estada de navios"*; *d*) em outra, ainda, fala-se em imposto *"de licença e permissões"*; *e*) em outra, o *imposto de viação* é denominado de *taxa*; *f*) em outra, é feita uma referência a *"novos impostos ou taxas de exportação"*; *g*) em outra, em matéria tributária, só se faz alusão a *"impostos"* e a *"taxas de sêlo"*; *h*) em outra, finalmente, há referência a *"taxas e outras contribuições que incidirem sôbre embarcações em geral"*.

É verdade que o assunto, em doutrina, ainda é objeto de inúmeras controvérsias. Mas, por isso mesmo, é que se tornou preciso delimitar as interpretações, afim de facilitar a um tempo, a ação do legislador e a do judiciário, na defesa dos recíprocos interêsses dos cofres públicos e dos contribuintes. Antes uma caracterização, errada, embora, mas única, do que as dúvidas e as interpretações variáveis.

II — A Carta de 1891, e assim também o Anteprojeto, não fazem a menor referência ás *contribuições especiais, ou de melhoria* (*special assessment*, dos americanos, ou *betterment tax*, dos ingleses, cujo germe se encontra no edito romano *"Construat vias publicas unusquisque secundum propriam domum"*), e que não são, nem os impostos, nem as taxas, nem os direitos, nem os sêlos, de que tratam aqueles dois citados documentos.

A falha não é, certamente, censurável no segundo deles, de vez que, em 1890, as contribuições de melhoria ainda não haviam sido francamente introduzidas nos sistemas tributários das nações; mas é, por certo, merecedora de sério reparo, em uma Constituição elaborada em 1934, sobretudo no Brasil, onde a necessidade dessa tributação especial já se fez sentir de modo tão intenso, que foi por vezes aplicada, mesmo inconstitucionalmente, com o errado rótulo de imposto, para engano dos contribuintes.

III — Parece de bom conselho reunir em um só capítulo todos os dispositívos concernentes á matéria tributária, para que assim melhor se concatenem, ou se relacionem uns aos outros, os divérsos assuntos de que tratarem. Esta regra salutar é ainda mais de observar, em se tratando de uma Federação, em que é mistér bem traçar e bem caracterizar os limites de ação da União e dos Estados, afim de impedir, em absoluto, se possível, a superposição de zonas de competencia tributária por poderes diferentes, superposição responsável por graves e irreparáveis danos á economia pública.

Infelizmente, esta não foi a regra adotada na feitura da Carta de 1891 e, tampouco, na do Anteprojeto, que, a êste respeito, é ainda muito mais vulnerável do que a primeira.

## VI — AS INOVAÇÕES DO ANTEPROJETO

Apontadas, como foram, em paginas precedentes, as inovações introduzidas pelo Anteprojeto nas disposições da Constituição de 1891, no tocante á discriminação de rendas, cabe agora apreciá-las em separado, ainda que de modo sucinto, em uma primeira síntese, indispensável á melhor e mais completa apreciação da matéria.

I — O Anteprojeto retira aos Estados o direito, em cujo gozo se encontram há mais de quatro decenios, dêsde o Ato Adicional mesmo, da decretação de impostos sôbre a exportação das mercadorias nêles produzidas.

Certo, não seria passível de censura a adoção de tão benéfica providência, por todos os títulos digna dos maiores e dos melhores encômios:

*a*) se os Estados tivessem sido devidamente compensados da perda das rendas de tal origem, pelo direito, que lhe fosse conferido, de instituir tributos outros, capazes de rendimento igual ao daquele que o Anteprojeto retira da alçada fiscal de cada um dêles;

*b*) se o imposto de exportação houvesse sido supresso, e não apenas transferido dos Estados para a União, e isso, apesar do limite de 5 por cento *ad valorem* para as taxas respectivas, limite facilmente iludível pela pauta, essencialmente variável de uma para outra praça exportadora, e, pois, de um para outro Estado, e que o pode transformar em perigosa e eficiênte arma política, manejável, segundo as conveniencias de momento, ao sabôr dos interesses do Poder Central.

Quanto ao *item a* acima, a simples leitura dos números inscritos no quadro seguinte põe em evidência a situação a que ficarão reduzidos os Estados, se a providência fôr aprovada tal como proposta, sem outras compensações: as receitas que poderão auferir do imposto cedular de renda, que lhes é entregue como sucedaneo do de exportação, não cobrem, em nenhum dêles, a perda que vão sofrer.

| Estados | Receitas orçadas em contos de réis | | Receitas dos impostos de exportação em contos de réis | | Porcentagens das receitas de exportação sôbre o total | | Valor do imposto sôbre a renda em 1932 | Diferenças contra os Estados em relação a 1932 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1931 | 1932 | 1931 | 1932 | 1931 | 1932 | | |
| Amazonas | 7.509 | 7.562 | 4.141 | 3.190 | 55.19 | 42.19 | 483 | — 2.707 |
| Pará | 16.640 | 19.160 | 4.200 | 4.200 | 25.24 | 21.92 | 1.290 | — 2.910 |
| Maranhão | 13.202 | 13.400 | 1.350 | 1.200 | 10.23 | 8.95 | 546 | — 654 |
| Piauí | 4.959 | 5.000 | 1.913 | 1.560 | 38.58 | 31.20 | 379 | — 1.181 |
| Ceará | 14.616 | 15.026 | 5.728 | 5.652 | 39.19 | 37.61 | 1.038 | — 4.614 |
| Rio Grande do Norte | 8.107 | 9.079 | 3.100 | 3.300 | 28.24 | 36.35 | 237 | — 3.063 |
| Paraíba | 12.175 | 16.070 | 6.200 | 6.630 | — | — | 412 | — 6.218 |
| Pernambuco | 60.381 | 60.214 | 14.500 | 14.414 | 24.01 | 23.94 | 2.385 | — 12.029 |
| Alagôas | 10.068 | 12.129 | 2.840 | 3.280 | 28.21 | 27.04 | 654 | — 2.626 |
| Sergipe | 7.333 | 8.247 | 2.156 | 2.202 | 29.40 | 26.70 | 383 | — 1.819 |
| Baía | 64.533 | 66.755 | 13.500 | 15.000 | 20.92 | 22.94 | 4.191 | — 10.809 |
| Espírito Santo | 21.000 | 25.690 | 14.000 | 14.000 | 66.67 | 54.50 | 774 | — 13.226 |
| Rio de Janeiro | 59.606 | 52.010 | 13.700 | 14.115 | 22.98 | 27.14 | 1.930 | — 12.185 |
| São Paulo | 403.470 | 400.920 | 120.000 | 110.000 | 29.74 | 27.44 | 29.393 | — 80.607 |
| Paraná | 33.276 | 33.276 | 11.960 | 11.960 | 35.94 | 35.94 | 920 | — 11.040 |
| Santa Catarina | 18.350 | 18.000 | 4.500 | 4.400 | 24.52 | 24.45 | 750 | — 3.650 |
| Rio Grande do Sul | 194.012 | 198.031 | 15.840 | 14.610 | 8.16 | 7.38 | 7.452 | — 7.162 |
| Minas Gerais | 201.032 | 209.988 | 45.000 | 58.940 | 22.38 | 28.07 | 5.038 | — 53.902 |
| Goiaz | 7.060 | 6.757 | 2.616 | 2.526 | 37.06 | 37.39 | 139 | — 2.387 |
| Mato Grosso | 9.138 | 9.932 | 4.520 | 4.300 | 49.46 | 43.29 | 334 | — 3.966 |

São dispensáveis quaisquer comentários, a propósito dos números constantes do quadro retro. Tais números são bastante eloquentes em sua nudez, e denotam uma verdadeira escamoteação projetada: a União retira aos Estados 295.479 contos de réis *per annum*, e lhes dá, em troca, apenas 58.778 contos, no máximo, pois os dados do quadro são pertinentes á renda cedular e á global de que só a primeira é entregue aos Estados.

E ainda ameaça de intervenção federal aquela unidade federativa, que se venha a atrazar no pagamento de suas dívidas fundadas, ou que retarde de três anos o pagamento dos respectivos magistrados !...

Não seria, talvez, melhor acabar de vez com a autonomia, com a federação ?

Acresce mais, ainda, com referência ao *item a* acima:

1 — Que os altos rendimentos do imposto cedular de renda só são de verificar nas regiões de desenvolvimento industrial avançado, sendo, por via de regra, reduzidos, nas zonas agrícolas e pastoris, que formam a maioria dos Estados, e onde a arrecadação é muito mais difícil e muito menos *controlável*.

2 — Que não parece fácil evitar a dupla tributação, e os conflitos dela resultantes, no caso de ficarem entregues aos Estados os impostos cedulares sôbre a renda, maximé quando caírem sôbre a renda dos negócios e dos bens móveis dos indivíduos econômicos, que os explorem no território de um, mas residam no de outro Estado. Virá, então, á baila — e os causídicos para isso estarão a postos — até o célebre princípio do *mobilia personam sequantor*, ou do *mobilia inhaerunt assibus domini*.

3 — Que o imposto cedular de renda é, em geral, de crescimento lento em qualquer país ou região, de sorte que os Estados não poderão siquer contar com o seu rápido desenvolvimento, como seria agora necessário, aliás.

Quanto ao *item b* acima, referente á simples passagem do imposto de exportação para o quadro tributário da União, não vale perder tempo em demonstrar as altas vantagens de semelhante providência, de vez que aquele imposto é hoje condenado em quasi todos os países, que a êle não mais recorrem, de há muito. Ao imposto de exportação, é de aplicar com justeza a singela, mas severa crítica de Baumann: "*The word is respectable, but the thing is not*".

Todavia, voltará o relator a êste assunto, em lugar próprio do presente trabalho; mas pede permissão para declarar, desde já, que está na consciência de todos — e as próprias discussões havidas no seio da Comissão que elaborou o Anteprojeto não revelam o contrário, — que nenhum benefício econômico real, efetivo, há a alcançar do simples deslocar do imposto de exportação da esfera tributária dos Estados para a da União. Não colhe, nesse sentido, nem mesmo a consideração de que a projetada passagem, de uma para outra esfera tributária, visa entregar á União um dos fatores ou dos elementos do comércio externo, porquê a ação dela, no sentido de incentivar êsse comércio, será muito mais fácil e mais eficiente, se não estiver entravada pela necessidade fiscal de tributar o que tenhamos de vender ao estrangeiro, livre, assim, de manejar melhor com o imposto de importação, por si só, bastante elástico e poderosamente convincente.

II — O Anteprojeto distribue, pela União e pelos Estados, a competência para decretar os impostos de renda, pois

atribue á primeira a parte global dêles, e deixa a cedular a cargo dos ultimos.

Além dos inconvenientes, já acima apontados, da possibilidade da dupla tributação por Estados diferentes, cumpre reconhecer que a divisão consignada no Anteprojeto não parece aceitável, porquê:

PRIMEIRO — São em número de três os tipos de impostos sôbre a renda, ensaiados pelo fisco das nações: 1) — sôbre a renda presumida dos indivíduos econômicos, inteiramente abandonado hoje, por causa dos inúmeros males de que se reveste, decorrentes da sua feição arbitrária, inquisitorial; 2) — sobre as rendas reais, captadas nas fontes de que promanam, a cada uma das quais corresponde uma cédula, donde a sua denominação especial; 3) — finalmente, sôbre a renda global dos individuos: *a*) ou avaliada pela forma do primeiro tipo, em *grosso modo*, por um corpo especial de funcionários, aos quais é sempre difícil, senão impossível, impôr a abstenção do uso de metodos inquisitoriais em suas indagações, sem caír, no entanto, no abandono e relaxamento; *b*) ou, avaliada, — o que é preferível, e, por isso, o processo tem sido generalizado, — em função das arrecadações cedulares do tipo anterior, o que, por via de regra, conduz á adoção concomitante dos impostos cedular e global, como, entre nós, de que os últimos constituem mais um tributo de ordem social, do que de natureza fiscal propriamente dita.

Nestas condições, é bem de ver que, deixar com os Estados a parte cedular dos impostos sobre a renda e entregar á União apenas a global, importará em forçar, por parte desta, ou a adoção da difícil e condenável primeira modalidade de avaliação, acima apontada sob a letra *a*, ou a dependência, na segunda modalidade, da enumeração das fontes, e da caracterização delas, feitas pelos Estados, para o imposto cedular, o que, de todo ponto não parece recomendável, até porquê conduz á evidente infração do princípio de que os impostos da União devem ser uniformes para todo o território nacional.

SEGUNDO — O imposto sôbre a renda, cedular e global, além de constituir recurso fiscal de rendimento apreciável nos países de civilização industrial avançada, é, sobretudo, tributo que objetiva a prática da justiça social. "A história financeira mostra a evolução do princípio da faculdade ou da capacidade de pagar, em virtude do qual cada indivíduo deve contribuir para o Estado proporcionalmente ás suas rendas". É que a prática daquela justiça se impõe soberanamente, em face do conflito dos interesses divergentes e do continuo esforço de cada classe social para lançar sôbre as demais o pesado fardo das tributações.

Assim, seja pela sua própria feição delicada, melindrosa mesmo, no tocante á maneira de tributar, seja pela justiça que objetiva no dominio social, o imposto sôbre a renda deve ser, preferentemente, da competência federal.

Para isso, concorrem os quatro fatores seguintes, infelizmente não passíveis de desenvolvimento nestas páginas, em face do aspecto de que se deve revestir esta simples exposição: *a*) base especial do imposto, difícil de uniformizar nos Estados; *b*) riscos da dupla tributação por Estados diversos, e dos conflitos dela resultantes, a propósito dos quais, assim se manifestou, com fundada razão, o ilustre Deputado Alde Sampaio, na justificação de uma de suas

emendas, reveladoras de seu espírito estudioso, e alto, no apreciar tais questões: "É bastante pensar no critério tributário que deveria ser adotado, para desistir do intento. Seria o critério da residência? Seria o da colocação dos bens? E se os bens são móveis ou de sede social deslocável? Sómente sofismas podem responder a estas perguntas, como solução"; *c*) dificuldades de ordem administrativa para os Estados, em geral ainda desaparelhados, para o manejo de um imposto, que também objetiva a prática da justiça social; *d*) finalmente, possibilidade de sérias perturbações nas finanças dos Estados, por se tratar de um tributo de arrecadação muito variável, que jámais pode ser transformado, por isso mesmo, em base principal do quadro tributário de uma unidade federativa, como fez o Anteprojeto.

Terceiro — A terceira inovação, introduzida pelo Anteprojeto no sistema tributário até agora vigente, é relativa á disposição que procura exterminar a dupla tributação, pela União e pelos Estados, em verdade merecedora de definitiva e completa extirpação das nossas leis e dos nossos costumes.

Infelizmente, porém, a disposição aludida não é de aceitar, porquê submete ao Conselho Supremo, que não é autoridade estadual, o direito de propor alterações nos tributos decretados pelos Estados, cuja ação só deve ser limitada, neste particular, pelas regras que lhes forem traçadas na Carta Fundamental. Acresce que a intervenção do Conselho Supremo se processa, ouvidos apenas o Ministro da Fazenda e os Presidentes de Estado, que não são, por igual, as autoridades a que o próprio Anteprojeto confia a elaboração das leis de impostos, estaduais e federais.

Desta inovação, já disse, com inteira razão, o ilustre Sr. Cardoso de Melo Neto, em um dos seus discursos: "êsse dispositivo é para nós o mais nefasto possível...; dá o remédio, quando o mal já está praticado...; não previne, reprime...; em ciência das finanças, não é possível reformar, alterar, modificar o sistema tributário todos os anos...; assim, pois, a providência é contraproducente".

Quarto — A quarta inovação digna de registro, e, em verdade, justificadora de amplos louvores aos que elaboraram o Anteprojeto, é pertinente á exclusividade da competência municipal para a decretação de determinados tributos, firmada no art. 89, que carece de ser mantido, porquê coloca os Municípios ao abrigo das invasões dos Estados, que lhes arrancam as pequenas rendas e, com elas, a possibilidade de progredirem e de atenderem ás multiplas exigências dos serviços que lhes competem.

Quinto — A última modificação respeita á permissão para infringir o salutar e justo princípio da uniformidade dos impostos federais para todos os Estados, medida cujos benefícios possíveis serão, talvez, destruídos pelo jogo político, que pode determinar. Será preferível tentar a obtenção daqueles benefícios por forma diversa, menos perigosa, de que se tratará oportunamente.

## VII — AS FINANÇAS DA UNIÃO

Antes de qualquer tentativa de distribuição das rendas públicas entre a União, os Estados e os Municípios, parece de bom conselho apreciar, preliminarmente, as situações financeiras do País e das suas unidades federativas.

É o que se passa a fazer, de agora em diante.

## I — AS RECEITAS DA UNIÃO

O exame das receitas do Tesouro Nacional, durante o largo período de quarenta anos de regime republicano, revela a manifestação de três grandes crises nas arrecadações efetuadas: a primeira, de 1900 a 1903; a segunda, de 1913 a 1915, correspondente aos primeiros anos da guerra mundial; a terceira, finalmente, ainda não encerrada e muito mais intensa e duradoura, no quinquênio de 1929 a 1933.

Em verdade, no último período aludido, apesar dos acrescimos em geral havidos nas tributações e, até, do recurso de cobrar em ouro, desde 1931, todos os impostos de importação, as receitas em ouro caíram de 198.859 contos, em 1928, a 71.142 contos, em 1932, e as receitas totais em moeda nacional, desceram, nêsse mesmo ano, a 1.695.555 contos, quando haviam atingido a 2.216.513 contos, em 1928.

E isso, apesar da conversão dos 71.142 contos, acima referidos, haver sido feita á razão de 7$739 por mil réis ouro, enquanto a parte em ouro, verificada em 1928, foi reduzida a moeda nacional, á taxa de 4$567. Se os mesmos 71.142 houvessem sido transformados na base registrada em 1928, a arrecadação total em 1932 não teria excedido de 1.468.893 contos.

É isso, pelo menos, o que evidenciam os dois quadros imediatos:

| Anos | Cambio ouro no ano | | | | | | Diferenças ou oscilações | | | Valor do 1$000 ouro, calculado ao cambio médio | Agio do ouro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Mínimo | | Médio | | Máximo | | | | | | |
| | Taxas | Taxas em decimais | Taxas | Taxas em decimais | Taxas | Taxas em decimais | Entre médio e mínimo | Entre máximo e mínimo | Entre máximo e médio | | |
| 1889.... | 24 1/4 | 24.250 | 26 7/16 | 26.437 | 27 3/4 | 27.750 | 2.187 | 3.500 | 1.313 | 1$021 | 2.12 |
| 1890.... | 20 1/2 | 20.500 | 22 9/16 | 22.562 | 26 | 26 | 2.062 | 5.500 | 3.438 | 1$197 | 19.66 |
| 1891.... | 11 1/2 | 11.500 | 14 29/32 | 14.905 | 20 3/4 | 20.750 | 3.405 | 9.250 | 5.845 | 1$811 | 81.13 |
| 1892.... | 10 | 10 | 12 1/32 | 12.031 | 16 | 16 | 2.031 | 6 | 3.969 | 2$244 | 124.42 |
| 1893.... | 10 1/8 | 10.125 | 11 19/32 | 11.593 | 13 15/16 | 13.936 | 1.468 | 3.811 | 2.343 | 2$329 | 132.88 |
| 1894.... | 9 1/32 | 9.031 | 10 3/32 | 10.094 | 12 1/2 | 12.500 | 1.063 | 3.469 | 2.406 | 2$675 | 167.49 |
| 1895.... | 9 | 9 | 9 15/16 | 9.936 | 11 13/32 | 11.406 | 936 | 2.406 | 1.470 | 2$717 | 171.70 |
| 1896.... | 8 | 8 | 9 1/16 | 9.062 | 10 5/16 | 10.312 | 1.062 | 2.312 | 1.250 | 2$979 | 197.93 |
| 1897.... | 6 7/8 | 6.874 | 7 23/32 | 7.998 | 8 31/32 | 8.967 | 1.124 | 2.083 | 969 | 3$498 | 249.80 |
| 1898.... | 5 5/8 | 5.624 | 7 3/16 | 7.187 | 8 27/32 | 8.842 | 1.563 | 3.218 | 1.655 | 3$756 | 275.66 |
| 1899.... | 6 11/16 | 6.686 | 7 7/16 | 7.437 | 8 7/32 | 8.218 | 751 | 1.532 | 781 | 3$630 | 263.03 |
| 1900.... | 7 | 7 | 9 29/64 | 9.452 | 14 1/16 | 14.062 | 2.462 | 7.062 | 4.610 | 2$856 | 185.06 |
| 1901.... | 9 23/32 | 9.998 | 11 17/64 | 11.265 | 13 13/32 | 13.406 | 1.267 | 3.508 | 2.141 | 2$397 | 169.67 |
| 1902.... | 11 7/32 | 11.218 | 11 29/32 | 11.905 | 12 9/16 | 12.562 | 687 | 1.344 | 657 | 2$268 | 126.77 |
| 1903.... | 11 5/8 | 11.624 | 11 61/64 | 11.952 | 12 5/8 | 12.624 | 328 | 1.000 | 672 | 2$259 | 125.88 |
| 1904.... | 11 57/64 | 11.889 | 12 1/8 | 12.125 | 13 35/64 | 13.546 | 236 | 1.657 | 1.421 | 2$227 | 122.68 |
| 1905.... | 13 19/32 | 13.593 | 15 25/32 | 15.780 | 18 1/16 | 18.062 | 2.187 | 4.469 | 2.282 | 1$710 | 71.09 |
| 1906.... | 14 5/8 | 14.624 | 16 1/32 | 16.031 | 17 9/16 | 17.562 | 1.4 7 | 2.938 | 1.531 | 1$684 | 68.42 |
| 1907.... | 14 31/32 | 14.967 | 15 5/64 | 15.078 | 15 9/32 | 15.281 | 110 | 314 | 203 | 1$791 | 79.07 |
| 1908.... | 15 1/64 | 15.016 | 15 1/64 | 15.016 | 15 1/64 | 15.016 | 0 | 0 | 0 | 1$798 | 79.81 |
| 1909.... | 14 61/64 | 14.952 | 15 1/64 | 15.016 | 15 1/4 | 15.250 | 1.064 | 298 | 234 | 1$798 | 79.81 |
| 1910.... | 14 59/64 | 14.920 | 16 5/64 | 16.078 | 18 | 18 | 1.158 | 4.080 | 1.922 | 1$581 | 58.10 |
| 1911.... | 15 53/64 | 15.827 | 15 31/32 | 15.967 | 16 1/16 | 16.062 | 140 | 235 | 95 | 1$691 | 69.08 |
| 1912.... | 15 53/64 | 15.827 | 16 | 16 | 16 9/64 | 16.140 | 173 | 313 | 140 | 1$687 | 68.75 |
| 1913.... | 15 57/64 | 15.889 | 15 61/64 | 15.952 | 16 7/64 | 16.109 | 63 | 220 | 157 | 1$692 | 69.24 |
| 1914.... | 10 3/32 | 10.094 | 14 21/32 | 14.655 | 15 15/16 | 15.936 | 4.561 | 5.842 | 1.281 | 1$842 | 84.22 |
| 1915.... | 11 45/64 | 11.702 | 12 [illegible]/64 | 12.452 | 13 61/64 | 13.952 | 750 | 2.250 | 1.500 | 2$168 | 116.81 |
| 1916.... | 11 11/64 | 11.172 | 11 15/16 | 11.936 | 12 39/64 | 12.608 | 764 | 1.436 | 672 | 2$262 | 126.18 |
| 1917.... | 11 11/16 | 11.686 | 12 45/64 | 12.702 | 13 47/64 | 13.733 | 1.016 | 2.047 | 1.031 | 2$121 | 112.55 |
| 1918.... | 11 11/16 | 11.686 | 12 57/64 | 12.889 | 18 19/64 | 18.296 | 1.203 | 6.610 | 5.407 | 2$094 | 109.45 |
| 1919.... | 12 7/64 | 12.109 | 12 29/32 | 12.905 | 14 29/32 | 14.905 | 796 | 2.796 | 2.000 | 2$042 | 109.20 |
| 1920.... | 6 23/32 | 6.998 | 10 23/64 | 10.359 | 13 37/64 | 13.577 | 3.361 | 6.579 | 3.218 | 2$606 | 160.33 |
| 1921.... | 5 1/32 | 5.031 | 6 11/32 | 6.343 | 7 55/64 | 7.858 | 1.312 | 2.827 | 1.515 | 4$256 | 325.63 |
| 1922.... | 5 31/64 | 5.504 | 6 3/8 | 6.374 | 6 15/16 | 6.936 | 870 | 1.432 | 562 | 4$235 | 323.53 |
| 1923.... | 4 3/16 | 4.187 | 5 1/64 | 5.016 | 5 45/64 | 5.702 | 829 | 1.515 | 686 | 5$383 | 438.32 |
| 1924.... | 4 44/64 | 4.515 | 5 3/8 | 5.374 | 6 | 6 | 859 | 1.486 | 626 | 5$023 | 402.32 |
| 1925.... | 4 63/64 | 4.983 | 1 1/16 | 6.062 | 7 17/32 | 7.530 | 2.079 | 2.547 | 1.468 | 4$454 | 345.36 |
| 1926.... | 5 23/32 | 5.719 | 7 9/64 | 7.141 | 7 7/8 | 7.875 | 1.422 | 156 | 734 | 3$823 | 282.32 |
| 1927.... | 5 23/32 | 5.719 | 5 27/32 | 5.844 | 5 29/32 | 5.906 | 125 | 187 | 62 | 4$620 | 362.06 |
| 1928.... | 5 111/128 | 5.867 | 5 57/64 | 5.891 | 5 29/32 | 5.906 | 24 | 139 | 15 | 4$571 | 357.18 |
| 1929.... | 5 29/64 | 5.453 | 5 109/128 | 5.852 | 5 29/32 | 5.906 | 399 | 453 | 54 | 4$633 | 363.34 |
| 1930.... | 4 31/64 | 4.484 | 5 13/32 | 5.406 | 5 57/64 | 5.890 | 922 | 1.406 | 484 | 5$058 | 405.81 |
| 1931.... | 3 15/156 | 3.059 | 3 147/256 | 3.457 | 4 49/64 | 4.766 | 398 | 1.707 | 1.309 | 7$810 | 681.01 |
| 1932.... | 3 495/512 | 3.097 | 3 251/512 | 3.489 | 3 323/512 | 3.708 | 392 | 611 | 219 | 7$739 | 673.89 |
| 1933.... | 2 395/512 | 2.576 | 2 255/256 | 2.996 | 3 79/128 | 3.618 | 420 | 1.042 | 622 | 9$012 | 801.24 |

OBSERVAÇÕES — As taxas médias por ano foram calculadas pelo processo usualmente adotado entre nós, por não ser possível determiná-las com exatidão, pelo atender, como seria de desejar, no período de cada ano, á soma das importancias movimentadas em cada dia ás taxas vigorantes nêsse dia.

Para melhor exame da atual situação, encerremos entre limites mais proximos as indicações relativas ás receitas arrecadadas pela União, no último decênio, por exemplo.

Em tal caso, são as seguintes as receitas a comparar:

| Anos | DESPESAS EFETUADAS (em contos de réis) | | | | Taxas médias do cambio (em decimais) | Valores do mil réis ouro | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Ouro | Ouro convertido | Papel | Total | | | |
| 1923 . . . . . | 98.596 | 530.742 | 751.608 | 1.983.350 | 5.016 | 5$383 | Em 1933, são os seguintes os dados aproximados |
| 1924 . . . . . | 117.389 | 589.645 | 920.863 | 1.510.508 | 5.374 | 5$023 | |
| 1925 . . . . . | 157.316 | 700.685 | 1.012.543 | 1.713.228 | 6.062 | 4$454 | Receita . . . . . — |
| 1926 . . . . . | 162.772 | 621.302 | 1.026.587 | 1.647.889 | 7.141 | 3$817 | Receita ouro convertida . . . . — |
| 1927 . . . . . | 177.125 | 808.929 | 1.230.577 | 2.039.506 | 5.844 | 4$567 | Receita papel . . . . . — |
| 1928 . . . . . | 198.859 | 908.188 | 1.305.326 | 2.216.513 | 5.891 | 4$567 | Receita total . . . . — |
| 1929 . . . . . | 190.385 | 869.491 | 1.331.754 | 2.201.245 | 5.852 | 4$567 | Valor do mil réis ouro . . . . . 9$082 |
| 1930 . . . . . | 120.930 | 603.080 | 1.074.871 | 1.677.951 | 5.406 | 4$987 | Taxa média do cambio . . . . . 2$906 |
| 1931 . . . . . | 107.902 | 840.772 | 1.264.364 | 2.105.136 | 3.457 | 7$792 | |
| 1932 . . . . . | 71.142 | 551.852 | 1.143.703 | 1.695.555 | 3.489 | 7$757 | |

O quadro fala bem alto. Julga e condena, sem auxilio de quem quer que seja. Não é mistér comenta-lo. Todavia, teremos de voltar a êle adiante, quando houvermos de estudar as fontes, de onde as receitas promanam, no intuito de determinar as causas que lhes reduzem a descarga.

II — AS DESPESAS DA UNIÃO:

Com respeito ás despesas realizadas no mesmo decenio acima considerado, de 1923 a 1932, os elementos a registrar são os que constam da relação abaixo, extraída do Relatorio da Contadoria Central da República de 1932:

| *Anos* | DESPESAS EFETUADAS (*em contos de réis*) | | | | *Taxas médias do cambio (em decimais)* | *Valores do mil réis ouro* | *Observações* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | *Ouro* | *Ouro convertido* | *Papel* | *Total* | | | |
| 1923 . . . . . | 90.888 | 484.203 | 1.084.942 | 1.569.146 | 5.016 | 5$383 | 1 — O decrescimo notavel da despesa em ouro, depois de 1930, corre muito por conta do contrato do terceiro *funding*. |
| 1924 . . . . . | 88.923 | 400.155 | 1.229.667 | 1.629.822 | 5.374 | 5$023 | |
| 1925 . . . . . | 85.728 | 388.236 | 1.370.989 | 1.759.225 | 6.062 | 4$454 | |
| 1926 . . . . . | 89.641 | 386.337 | 1.481.413 | 1.767.750 | 7.141 | 3$817 | |
| 1927 . . . . . | 109.965 | 519.516 | 1.506.448 | 2.025.950 | 5.844 | 4$567 | 2 — Os valores do mil réis ouro considerados na conversão pela Contadoría Central da República foram, para cada ano: |
| 1928 . . . . . | 138.375 | 649.607 | 1.700.500 | 2.350.107 | 5.891 | 4$567 | |
| 1929 . . . . . | 129.230 | 607.927 | 1.814.465 | 2.422.395 | 5.852 | 4$567 | |
| 1930 . . . . . | 127.723 | 682.468 | 1.828.074 | 2.510.542 | 5.406 | 4$987 | 1923 — 5$000 1924 — 4$500<br>1925 — 4$500 1926 — 3$817<br>1927 — 4$567 1928 — 4$567<br>1929 — 4$567 1930 — 4$987<br>1931 — 7$792 1932 — 7$757 |
| 1931 . . . . . | 89.743 | 711.547 | 1.335.074 | 2.046.621 | 3.457 | 7$792 | |
| 1932 . . . . . | 81.482 | 243.585 | 2.616.084 | 2.859.669 | 3.489 | 7$757 | |

| 1 Exercícios | 2 Ouro em contos de réis | 3 Ouro convertido ao cambio médio do ano | 4 Papel em contos de réis | 5 Total 3 + 4 em contos de réis | 6 % da receita ouro convertido, sôbre papel | 7 Números índices (A) Ouro convertido | 7 Números índices (B) Papel | 7 Números índices (C) Total | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1892 ..... | — | — | 245.890 | 245.890 | — | — | 100 | 100 | As rendas em ouro de 1892 a 1925 convertidas em papel foram calculadas ao cambio médio do ano da arrecadação constante do quadro referente ás taxas de cambio médio, máximo e mínimo, em cada exercício. As de 1926 a 1932 pela taxa média adotada pela Contadoria Central da República e que foram: Valor do mil réis ouro: 1926 — 3$817. 1927 — 4$567. 1928 — 4$567. 1929 — 4$567. 1930 — 4$987. 1931 — 7$792. 1932 — 7$757. |
| 1893 ..... | — | — | 315.587 | 315.587 | — | — | 127 | 127 | |
| 1894 ..... | — | — | 265.269 | 265.269 | — | — | 108 | 108 | |
| 1895 ..... | — | — | 306.552 | 306.552 | — | — | 125 | 125 | |
| 1896 ..... | — | — | 342.344 | 342.344 | — | — | 139 | 139 | |
| 1897 ..... | — | — | 303.546 | 303.546 | — | — | 123 | 123 | |
| 1898 ..... | — | — | 323.758 | 323.758 | — | — | 132 | 132 | |
| 1899 ..... | — | — | 318.228 | 318.228 | — | — | 129 | 129 | |
| 1900 ..... | 50.937 | 145.476 | 226.476 | 371.952 | 35.18 | 100 | 108 | 168 | |
| 1901 ..... | 43.961 | 105.373 | 231.578 | 336.953 | 31.27 | 72 | 94 | 137 | |
| 1902 ..... | 42.905 | 97.309 | 243.184 | 340.493 | 28.57 | 67 | 99 | 138 | |
| 1903 ..... | 44.852 | 101.321 | 249.513 | 350.834 | 28.88 | 70 | 101 | 143 | |
| 1904 ..... | 50.051 | 111.464 | 267.102 | 378.566 | 29.44 | 77 | 109 | 154 | |
| 1905 ..... | 56.211 | 96.121 | 283.464 | 379.585 | 25.34 | 67 | 119 | 154 | |
| 1906 ..... | 88.036 | 148.253 | 268.641 | 416.894 | 35.56 | 102 | 100 | 170 | |
| 1907 ..... | 104.952 | 187.969 | 300.826 | 488.795 | 38.44 | 129 | 122 | 198 | |
| 1908 ..... | 86.836 | 156.131 | 268.224 | 424.355 | 36.79 | 107 | 109 | 173 | |
| 1909 ..... | 85.301 | 153.371 | 274.992 | 428.363 | 35.80 | 105 | 112 | 174 | |
| 1910 ..... | 110.350 | 174.463 | 322.054 | 496.517 | 35.13 | 120 | 131 | 203 | |
| 1911 ..... | 119.817 | 202.610 | 342.307 | 544.917 | 36.63 | 139 | 139 | 222 | |
| 1912 ..... | 132.629 | 223.745 | 376.231 | 599.976 | 37.29 | 154 | 153 | 244 | |
| 1913 ..... | 150.595 | 254.807 | 385.808 | 640.615 | 39.77 | 175 | 157 | 261 | |
| 1914 ..... | 75.871 | 139.754 | 278.997 | 418.751 | 33.37 | 97 | 114 | 170 | |
| 1915 ..... | 48.315 | 104.747 | 299.144 | 403.891 | 25.93 | 72 | 122 | 164 | |
| 1916 ..... | 61.268 | 138.588 | 331.914 | 470.502 | 29.45 | 95 | 135 | 191 | |
| 1917 ..... | 61.325 | 130.070 | 429.519 | 559.589 | 23.24 | 89 | 175 | 228 | |
| 1918 ..... | 104.012 | 217.801 | 427.488 | 645.289 | 33.75 | 150 | 174 | 262 | |
| 1919 ..... | 100.147 | 204.500 | 460.763 | 665.263 | 30.73 | 141 | 187 | 271 | |
| 1920 ..... | 103.731 | 270.323 | 476.515 | 746.838 | 36.19 | 186 | 194 | 304 | |
| 1921 ..... | 74.187 | 315.740 | 546.397 | 862.137 | 36.62 | 217 | 222 | 351 | |
| 1922 ..... | 76.191 | 322.669 | 595.496 | 918.165 | 35.14 | 222 | 242 | 373 | |
| 1923 ..... | 98.596 | 530.742 | 752.608 | 1.283.350 | 41.35 | 364 | 306 | 522 | |
| 1924 ..... | 117.389 | 589.645 | 920.863 | 1.510.508 | 39.03 | 405 | 375 | 614 | |
| 1925 ..... | 157.316 | 700.685 | 1.012.543 | 1.713.228 | 40.89 | 481 | 412 | 697 | |
| 1926 ..... | 162.772 | 621.302 | 1.026.587 | 1.647.889 | 37.70 | 427 | 418 | 670 | |
| 1927 ..... | 177.125 | 808.929 | 1.230.577 | 2.039.506 | 65.74 | 556 | 500 | 829 | |
| 1928 ..... | 198.859 | 908.188 | 1.305.325 | 2.216.513 | 40.97 | 624 | 532 | 901 | |
| 1929 ..... | 190.385 | 869.491 | 1.331.754 | 2.201.245 | 39.50 | 598 | 542 | 895 | |
| 1930 ..... | 120.930 | 603.080 | 1.074.871 | 1.677.951 | 35.94 | 415 | 437 | 682 | |
| 1931 ..... | 107.902 | 840.772 | 1.264.364 | 2.105.136 | 39.94 | 578 | 514 | 856 | |
| 1932 ..... | 71.142 | 551.852 | 1.143.703 | 1.695.555 | 32.55 | 379 | 465 | 689 | |

Antes de qualquer confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas pagas, no periodo decenal em apreço, cumpre assinalar:

PRIMEIRO — Que, nas despesas relativas ao exercício de 1932, não estão incluidas todas as que seriam exigidas pelo serviço integral das anuidades das dívidas externas da União, se não houvesse sido assinado o terceiro *funding*.

SEGUNDO — Que, por conta de tais dívidas e por fôrça do mesmo *funding*, apenas foi despendida, em 1932, a importancia de 370.712:527$000.

TERCEIRO — Que, se não estivesse em vigor aquêle *funding*, o serviço de juros e de amortização das dívidas externas da União exigiria a despesa de £ 12.839.347, ou para o valôr médio atual de 60$ por esterlino, 770.360:820$000.

QUARTO — Que, assim sendo, a despesa a efetuar em 1932 deveria ter sido de 2.859.669:000$ -|- [770.360:820$ — 370.712:500$] = 3.259.317:000$, ou quasi o dobro da receita no mesmo exercício financeiro.

Isto posto, fazendo abstração do *funding*, a findar em Outubro do corrente ano, é de concluir as despesas, a considerar em qualquer confronto, devem ser as seguintes, em que a parte ouro foi reduzida a moeda nacional, ao cambio médio vigorante em cada exercício.

| Anos | Despesas em contos |
|---|---|
| 1923 | 1.569.146 |
| 1924 | 1.629.822 |
| 1925 | 1.759.225 |
| 1926 | 1.867.750 |
| 1927 | 2.025.959 |
| 1928 | 2.350.107 |
| 1929 | 2.422.392 |
| 1930 | 2.510.542 |
| 1931 | 2.710.635 |
| 1932 | 3.259.317 |

III — O CONFRONTO ENTRE AS RECEITAS E AS DESPESAS.

Não é animadora, antes profundamente mal impressionante, a comparação entre as receitas totais por ano, em moeda nacional, e as despesas, segundo a relação imediatamente anterior, e também expressas na mesma moeda.

Para facilitar o confronto parece de bom conselho reuní-las em um só quadro.

| Anos | Receitas em contos de réis | Despesas em contos de réis | Diferenças |
|---|---|---|---|
| 1923 | 1.283.350 | 1.569.146 | — 285.796 |
| 1924 | 1.510.508 | 1.629.822 | — 119.314 |
| 1925 | 1.713.228 | 1.759.225 | — 45.997 |
| 1926 | 1.647.889 | 1.867.750 | — 219.861 |
| 1927 | 2.039.506 | 2.025.959 | + 13.547 |
| 1928 | 2.216.513 | 2.350.107 | — 133.594 |
| 1929 | 2.201.245 | 2.422.392 | — 221.147 |
| 1930 | 1.677.951 | 2.510.542 | — 832.591 |
| 1931 | 2.105.136 | 2.710.635 | — 605.499 |
| 1932 | 1.695.555 | 3.259.317 | — 1.563.762 |

OBSERVAÇÕES — As despesas e, bem assim, as receitas de 1932 foram, por certo, influênciadas pela revolução constitu-

cionalista em São Paulo. O mesmo pode sêr observado, quanto ao ano de 1930, por causa da revolução de Outubro dêsse ano.

Cumpre agora examinar a distribuição das despesas pelos diversos departamentos da administração pública, afim de tornar possivel a indagação das possibilidades de sua redução.

IV — A DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS.

As publicações feitas pelo Sr. Valentim Bouças. Secretário da COMISSÃO DE ESTUDOS ECONOMICOS E FINANCEIROS, permitem concluir terem sido as seguintes as relações percentuais das despesas de cada departamento, no quinquênio decorrido de 1928 a 1932:

| Ministérios | 1928 | 1929 | 1930 | 1931 | 1932 |
|---|---|---|---|---|---|
| | % | % | % | % | % |
| Justiça . . . . . | 4.6 | 6.2 | 5.9 | 3.7 | 3.0 |
| Exterior. . . . . | 1.4 | 1.4 | 1.5 | 1.6 | 1.2 |
| Marinha . . . . . | 6.7 | 7.1 | 7.4 | 6.0 | 5.2 |
| Guerra . . . . . | 10.6 | 11.4 | 12.3 | 13.5 | 10.7 |
| Agricultura . . . . . | 2.2 | 2.1 | 2.3 | 1.6 | 1.3 |
| Viação e Obras Públicas... | 20.3 | 20.6 | 21.8 | 19.5 | 15.0 |
| Educação . . . . . | 3.9 | 3.8 | 4.3 | 5.2 | 4.1 |
| Trabalho e Comércio . . .. | 0.7 | 0.7 | 0.8 | 0.6 | 0.5 |
| Fazenda . . . . . | 49.8 | 4€.7 | 43.7 | 48.3 | 59.0 |

Durante o mesmo lustro considerado, as despesas efetívas dos diversos Ministérios podem ser representadas pelos números indices abaixo transcritos, todos obtidos nas publicações aludidas.

| Ministérios | 1928 | 1929 | 1930 | 1931 | 1932 |
|---|---|---|---|---|---|
| Justiça . . . . . | 100 | 141 | 135 | 70 | 76 |
| Exterior . . . . . | 100 | 108 | 116 | 102 | 101 |
| Marinha . . . . . | 100 | 110 | 116 | 78 | 90 |
| Guerra . . . . . | 100 | 111 | 123 | 112 | 118 |
| Agricultura . . . . . | 100 | 100 | 114 | 66 | 72 |
| Viação e Obras Públicas .. | 100 | 104 | 113 | 83 | 86 |
| Educação . . . . . | 100 | 101 | 117 | 115 | 123 |
| Trabalho e Comércio . . ... | 100 | 112 | 133 | 83 | 96 |
| Fazenda . . . . . | 100 | 110 | 113 | 96 | 102 |

Cumpre observar, porém, que não são de considerar as reduções apontadas nos números indices do Ministério da Justiça, de vez que grande parte dos encargos que lhe cabiam passou para o novo Ministério da Educação. Análoga observação é de fazer, com respeito ao Ministério da Agricultura, de que muito dos seus antigos serviços passaram para o novo Ministério do Trabalho.

Também o da Viação deixou de despender com a Repartição de Aguas, que passou para o Ministério da Educação e Saúde Pública.

O ilustre Sr. Cincinato Braga apresentou há dias, em seu magnífico parecer, a seguinte relação percentual de despesas:

| | % |
|---|---|
| Trabalho, Indústria e Comércio | 0.8 |
| Exterior | 1.8 |
| Agricultura | 2.3 |
| Justiça e Interior | 2.7 |
| Fazenda | 4.2 |
| Ensino e Saúde Pública | 6.2 |
| Obras Públicas | 32.0 |
| Fôrças armadas (Marinha, Guerra e Polícia) | 50.0 |
| Total | 100.0 |

A êste propósito, quando fui relator do orçamento da Guerra, no Senado, assim manifestei minha maneira de pensar:

"Em face dos inúmeros exemplos que a história põe em notável relêvo, sobretudo no nosso continente, ninguém mais tem o direito de ignorar, nos tempos atuais, que a capacidade de uma nação, na defesa da integridade do seu território ou na repulsa digna de uma agressão á sua honra e á sua liberdade, depende, precipuamente, da sua potencialidade econômica. As grandes nações contemporaneas não mais buscam alicerçar o seu prestígio na exclusiva *energia atual* dos seus exércitos e das suas armadas, senão também, e principalmente, na *capacidade potencial* da própria nação, porquê não há prestígio possível sem o amparo, sempre eficiente e sempre imprescindível, dos povos fortes, pela sua grandeza econômica e pelo aproveitamento máximo das suas energias produtoras no fecundo domínio da indústria.

Os grandes exércitos, de custosa imponência, e as possantes esquadras, de oneroso esplendor, a que erradamente recorrem os que só confiam nos nocivos exemplos da paz armada européia, nem podem ser mantidos sem finanças públicas sadias, que se originem do contínuo evoluir econômico indústrial das nações, nem são necessários, tampouco, á pratica do simples *princípio preventivo*, que se constitue obrigação iniludível do Estado moderno, a êle não impõe, por certo, o acoroçoar injustificável de criminosos pensamentos agressivos. As forças armadas das nações modernas só devem ter objetivos de *defesa*, e não o de *agressão*, porquê, nos termos da precisa distinção entre dois intuitos tão diversos, *"la défense est le droit absolut de l'homme; elle est noble, belle, digne de tous les respects; l'attaque est la violation absolue des droits de l'homme; elle est odieuse, abjecte, elle mérite le haine et le mépris"*. (Norvicow — *La Féderation de l'Europe, Paris*, 1901). Se, pois, do ponto de vista da moral e da ciência política propriamente dita, as instituições armadas constituem garantia preventiva da Economia da coletividade — muito embora sejam diretamente dependentes dessa mesma Economia; — nos tempos atuais, maximé nos países novos, ainda em formação, aquelas instituições podem bastar á sua elevada e nobre missão, desde que formem um simples núcleo central, ainda que reduzido, de onde se irradiem a cultura de um povo, o desenvolvimento intelectual e moral da juventude, os hábitos de ordem e de disciplina, que enrijam o caráter do homem,

o fortalecimento da conciência nacional, e apertar os laços da unidade moral da pátria e, em consequência, o preparo final de uma nação inteira para a defesa eficiente dos seus sagrados patrimônios.

As nações fortes são aquelas que não agridem, mas que podem resistir ás agressões, pela sua força econômica e pela *cultura do seu povo, uma e outra independêntes de grandeza atual* de suas forças armadas.

A banalidade de tais conceitos não servirá para lhes negar a evidência incontestável, antes se presta para demonstrar que êles já conquistaram, no seio mesmo dos povos, o terreno amplo em que a semente, lançada de tempos a tempos pelos grandes pensadores da humanidade, tem encontrado e encontrará eternamente, todos os elementos precisos á sua benfazeja germinação e ao seu fecundo desenvolvimento.

Ainda há poucos dias, comemorando o centenário da doutrina de Mônroe, que é, sem dúvida, afirmação irrefutável, E. Hughes encerrava, perante o Instituto dos Advogados de Minneapolis, em uma singela, mas expressiva frase, todos os ideais da única política externa que as nações devem cultuar, *sem intuito imperialista* e sem pensamentos de agressão: — "Viver é deixar viver". — Para tanto conseguir, bastará, por certo, manter a nação permanentemente aparelhada, pela sua contínua evolução industrial e pela sua definitiva independência econômica, uma e outra reveladoras, por necessárias e suficientes, da capacidade de transformação, em qualquer momento, das *energias potenciais* de um povo convenientemente educado, em *energias atuais*, e cujo exato conhecimento impõe a consideração e o respeito do estrangeiro, sempre despreocupado de agressões por parte dos povos que trabalham.

A denominada doutrina de Mônroe, a que acima aludimos, proclamada no primeiro quarto do século último — quando as nações da Europa ainda estavam embriagadas pelas vitórias das guerras da conquista — não teria merecido o assentimento tácito, mas respeitoso, dos povos imperialistas da época, se o extraordinário desenvolvimento industrial e econômico dos Estados Unidos não houvesse obrigado, ainda que a contragosto das potências militares de então, a consideração do europeu pelos princípios contidos na célebre fórmula do presidente americano.

Não foram, sem dúvida, os grandes exércitos e as possantes esquadras, dos quais não dispunha naquêle tempo a maior república da América, que forçaram o recuo difinitivo de Napoleão III no México, em 1866, quando, sob a hábil e inteligente ação do secretário de Estado William H. Seward, os Estados Unidos pela primeira vez revelaram ao mundo a formidável grandeza das suas energias em potencial, sempre prontas a uma eficiênte e indestrutível ação imediata, e reclamaram, com o amparo exclusivo da sua independência econômica, a retirada, para a França, das tropas estrangeiras invasoras do nosso continente.

Tampouco influiram para resolver, em 1868, o problema delicado e complexo da expatriação aqueles mesmos fortes elementos de guerra, aos quais não podia recorrer de pronto a nação americana, que então ainda os não possuia organizados. Apesar da oposição tenaz da Alemanha e da Inglaterra, uma e outra direta e efetivamente interessadas em manter a nacionalidade dos seus filhos emigrados para a América, fizeram os Estados Unidos vingar, e a impuse-

ram ao mundo, a fórmula final, encerradora de irritantes e melindrosos debates travados nas chancelarias, a propósito de inúmeros casos concretos, votada a um tempo, *nimine discrepante*, pelos dois partidos políticos da América do Norte, na maior e mais bela manifestação de confiança no valor das energias latentes de um povo: — *"A expatriação é um direito material e fundamental do indivíduo, condição indispensável ao gôzo da vida e da liberdade de cada um"*.

Pouco mais tarde, em 1871, a força irresistível de um povo em trabalho prestigiava de tal fórma os Estados Unidos junto a todas as nações do mundo, que o govêrno americano poude obter a assinatura da Inglaterra no tratado de Washington — um dos mais notáveis acontecimentos na história das relações internacionais, o maior e mais fecundo serviço prestado pelos Estados Unidos á causa da civilização, no justo julgamento de Joaquim Nabuco (*Share of America in civilisation*, artigo publicado na *American Historical Review*, em Outubro de 1909), — e em virtude do qual as duas nações, dando ao mundo salutaríssimo exemplo, submetiam a um arbitramento pacífico e á decisão de um tribunal todos os litígios importantes que então as separavam, entre os quais se contava o do *"Alabama"* e de outros navios, saídos de portos ingleses para dar caça ao comércio federal, com absoluto desprêso, por parte da Inglaterra, dos mais comezinhos deveres da neutralidade estrita. E isso, no tempo em que, no dizer de Tocqueville, — *"on ne saurait voir de haine plus envenimée que celle qui existe entre les Americains des Etats Unis et les Anglais"*.

A resolução feliz e pacífica dos diversos incidentes apontados não pode ser sequer atribuída á ação de uma diplomacia hábil, por decorrer, exclusivamente, da grandeza econômica de um povo. Os Americanos persistiram sempre, como por vezes assinala Bryce em seu admirável estudo sôbre os Estados Unidos, em se manter afastados dos negócios do mundo, revelando mediocre curiosidade pelas questões internacionais. Êste ou aquele presidente poderia ter tido um bom secretário de Estado, mas a massa da opinião, segundo observa meticuloso historiador daquêle país, considerava a diplomacia como um corolário da monarquia.

"Êsse sentimento do povo era partilhado pelas Camaras Federais, que se recusavam a votar dotações convenientes para os representantes da América junto ás nações estrangeiras. Sómente em 1893, permitiu o Congresso, pela primeira vez, a nomeação de ministros com título de embaixadores, e isso mesmo conseguido pela inserção subreptícia, em um projeto de lei referênte á matéria em absoluto diversa, de uma cláusula em que se autorizava o presidente usar de reciprocidade, se alguma outra nação enviasse um embaixador aos Estados Unidos". (*Max Farrand*, da Universidade de Yale, *The United States*).

Apesar das falhas da sua diplomacia, — postas em evidência até, ás vezes, por alguns dos secretários de Estado, como Richard Olney, por exemplo, que conseguiu despertar a desconfiança dos povos latino-americanos com a canhestra declaração *"da sôberania dos Estados Unidos em todo o continente"*, *"onde a sua vontade faz lei, sempre que êles julgarem conveniente intervir"* — não poude a Inglaterra resistir, em 1895, á ação harmônica e deliberada do govêrno e do povo da América do Norte, que, de surpresa, exigiram fosse resolvida por arbitramento uma questão de li-

mites entre a Venezuela e aquele país europeu. A habilidade de Salisbury e o poder formidável da frota inglesa, em face da reduzida esquadra americana, de nada serviram então. Ás recusas da Inglaterra, respondeu o presidente Cleveland, "propondo ao Congresso, em mensagem especial, a nomeação de uma comissão para fixar o verdadeiro traçado da fronteira litigiosa. Quando o Congresso votou a lei solicitada, pondo cem mil dólares á disposição da Comissão de estudos, sem uma só voz contrária nas duas Camaras Federais e com a aprovação pública de toda a União, sentiu a Inglaterra a ameaça de uma guerra", e Salisbury, compreendendo o êrro praticado e avaliando, com o admirável senso prático inglês, os perigos de uma luta com uma nação fortalecida pelo direito e pela sua já enorme potencialidade econômica, abandonou a política por onde enveredara, pôs á disposição da comissão americana todos os documentos oficiais de que dispunha o govêrno britanico e aceitou, finalmente, o arbitramento, cuja sentença foi por ambas as partes interessadas religiosamente cumprida. A êsse tempo, o Exército americano era composto de cerca de 25.000 soldados apenas, sob o comando e direção de 2.000 oficiais, mas êstes últimos, observa Bryce, eram admiravelmente preparados em West Point, a formosa escola militar, que até hoje conserva o seu elevado caráter e que, desde a sua fundação, sempre primou em se manter em absoluto afastamento de quaisquer "affiliations politiques".

Na última grande guerra, a ação decisiva de Woodrow Wilson, que se sentia apoiado por uma nação inteira, cujo idealismo confortador assentava em a incontestável grandeza econômica do seu povo, não resultou da vontade do presidente, nem se escudou em grandes forças combatentes, preparadas para o exclusivo serviço da guerra, durante longos anos de paz. A capacidade econômica dos Estados Unidos então poude pôr em ação as maiores energias, "cimentar a união de todos os filhos da América do Norte, promulgar a lei do serviço militar obrigatório, preparar milhões de homens para o sacrifício voluntário, dar a todos noção exata do valôr infinito do esfôrço comum, adormecer interêsses de classes, abafar preconceitos sentimentais", e levar, enfim, á causa da humanidade, o auxílio máximo, e decisivo, de que carecia para a sua definitiva vitória.

Muito propositadamente mencionámos apenas os exemplos da história americana, porquê o nosso continente não está, graças a Deus, nem talado por ódios de raça que separem as nações, nem sulcado por preconceitos religiosos, que dividam os homens; os povos da América precisariam fechar os olhos ás mais claras evidências do seu estado político e da sua missão histórica, se quisessem imitar os desastrosos exemplos da paz armada européia, pois não se encontram sob o domínio das mesmas apontadas causas. "Não há entre êles outro elemento de possível oposição, diverso dos que provêm, naturalmente, das emulações próprias do progresso. Em plena fase de desenvolvimento, como estão na hora presente, não encontram incentivos para aventuras guerreiras, que se traduziriam em desastre sem compensação, mesmo no pressuposto de vitória. A sorte lhes deu tal abundancia de recursos, tão honesta limpidez de antecedentes, tão necessária solidariedade de interêsses e tão amplo espaço para aplicação da sua atividade construtora, que não há contar com a possibilidade de choques violentos. A fraternidade é, para os povos da América, mais do que a sim-

ples expressão de um sentimento humano, por constituir vínculo indestrutível de interesses que se não contrariam".

São despesas irredutíveis, entre outras, as que correspodem ao pagamento das anuidades das dívidas externas e internas da Nação.

Estas despesas assim são compostas:

1 — *Quanto á dívida externa.*

Quando forem reclamados os serviços da dívida externa, integralmente, haverá a pagar, logo no primeiro ano posterior a Outubro de 1934, — data de terminação do prazo do contráto de *funding*:

| | |
|---|---|
| Libras ..... | 7.942.710 |
| Dólares . . ..... | 17.421.503 |
| Francos franceses . ..... | 105.340.376 |

os quais, transformados em esterlinos, á razão de 4.86 dólares e de 80 francos papel por £, representam £ 12.839.347, tudo de acôrdo com as relações apresentadas mais adiante.

Assim, para o valor médio de 60$000 por esterlino, os serviços de juros e de amortização da dívida externa fundada atingirão a 770.360:820$000, papel, como, anteriormente, já foi dito.

2 — *Quanto á dívida interna.*

Os juros anuais da dívida interna fundada do País atingem hoje ao valor de 166.408 contos, conforme demonstração constante de páginas ulteriores.

A soma das duas parcelas indicadas atinge, portanto, enquanto for a taxa cambial a mesma de agora:

| | |
|---|---|
| Anuidades da dívida externa. .. .. .. | 770.360:820$000 |
| Juros da dívida interna . . . ..... | 166.408:000$000 |
| Total .. . . ..... | 936.768:820$000 |

ou mais de 49 °|° da receita total arrecadada, se a admitirmos igual á média registrada no quinquênio 1928-1932, média que foi de 1.979.500 contos de réis ou, sejam aproximadamente, 2.000.000 de contos.

Assim, portanto, a despesa irredutível proveniente dos serviços de juros e amortizações das dívidas fundadas, externa e interna, — AO MENOS ENQUANTO O CAMBIO SE MANTIVER NA CASA, AGORA VIL, EM QUE ORA SE ENCONTRA, — representa cerca de 50 °|° da receita total.

Restará, em consequência, apenas 1.000.000 de contos para todos os demais serviços, os quais exigiram, em 1931, antes da revolução constitucionalista em São Paulo, — para despresar fatôr anormal de despesas, — as seguintes importancias, extraídas do já citado RELATÓRIO DA CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA, de 1931:

| | contos |
|---|---|
| Ministério da Justiça . . ..... | 74.698 |
| Ministério do Exterior . . ..... | 33.124 |
| Ministério da Marinha .. . ..... | 121.286 |
| Ministério da Guerra. . . ..... | 275.407 |
| Ministério da Agricultura . . ..... | 32.919 |
| Ministério da Viação . ..... | 395.925 |
| Ministério da Educação . . ..... | 104.905 |
| Ministério do Trabalho ..... | 12.550 |
| Ministério da Fazenda (sem o serviço das dívidas) ..... | 370.924 |
| Total .. .. . ..... | 1.421.738 |

Como eliminar o *defict* de 421.738 contos, possivelmente já hoje elevado talvez a mais de 500.000 contos, em vista do continuo crescer das despesas públicas?

É indagação que cumpre fazer, mas só oportunamente.

Antes, porém, convém mostrar que as importancias acima exibidas, como representando o serviço de anuidades das dívidas do País, correspondem de fáto ao saldo de tais dívidas.

V — As dividas externas.

Do já conhecido Relatório da Contadoria Central da República, de 1932, e da magnifica publicação feita pelo ilustre e estudioso Dr. Souza Reis, sob o título "A depressão Comercial e o funding-loan", foram extraidos os elementos do quadro imediato, que dá conta dos saldos dos empréstimos externos em circulação no dia 31 de Dezembro de 1931:

DÍVIDAS EXTERNAS

| Empréstimo | Aplicações | Saldo em circulação em 31-12-1931 Libras |
|---|---|---|
| 1883 — 4 ½ % | Melhoramentos de vias férreas, abastecimento dágua da Capital e outros serviços . . ..... | 1.888.400 |
| 1888 — 4 ½ % | Construção e prolongamento das estradas de ferro federais ..... | 3.169.900 |
| 1889 — 4 % | Conversão dos empréstimos externos de 1865, 1875 e 1886 .. ..... | 15.873.000 |
| 1895 — 5 % | Companhia E. F. Oéste de Minas . ..... | 6.117.800 |
| 1898 — 5 % | Funding-loan . ..... | 6.757.840 |
| 1901 — 4 % | Resgate de títulos de estradas de ferro encampadas . ..... | 8.972.760 |
| 1903 — 5% | Obras do pôrto do Rio de Janeiro | 6.775.600 |
| 1910 — 4 % | Conversão e resgate de títulos da E. F. Oéste de Minas e construção de estradas de férro no Ceará e Piauí. ..... | 9.165.100 |
| 1910 — 4 % | Lloyd Brasileiro . ..... | 344.300 |
| 1911 — 4 % | Obras do Pôrto do Rio de Janeiro . ..... | 2.871.700 |
| 1911 — 4 % | Viação Cearense. . ..... | 2.281.046 |
| 1913 — 5 % | Obras dos portos de Paranaguá, Recife, Corumbá e construção da Brazilian Mines Railway . ..... | 10.262.260 |
| 1914 — 5 % | Funding-loan . ..... | 14.034.480 |
| 1927 — 6 ½% | Consolidação da dívida flutuante | 8.372.300 |
| | Total . . ..... | 96.886.486 |
| 1908-109 — 5 % | Itapúra e Corumbá ..... | 96.181.500 |
| | Total em franco papel .. ..... | 96.181.500 |

| | |
|---|---|
| 1909 — 5 % Pôrto de Recife. . . ..... | 38.723.000 |
| 1910 — 4 % Estrada de Ferro de Goiaz .. | 93.836.500 |
| 1911 — 4 % Viação Baiana. . . ..... | 57.539.000 |
| 1910 — 5 % Estrada de Férro de Goíaz (Decretos ns. 12.183, de 30 de Agosto de 1916, e 12.530, de 28 de Junho de 1917). | 24.253.000 |
| 1922 — 5 % Empréstimo de 15.000.000 de francos, contraído pela E. F. Vitória a Minas para construção da linha Curralinho a Diamantina (Decreto n. 15.844, de 14 de Novembro de 1922). . ..... | 14.638.000 |
| Total em francos ouro . . ..... | 328.989.500 |
| 1921 — 8 % Compromissos do Tesouro . . | 31.352.500 |
| 1922 — 7 % Eletrificação da E. F. Central do Brasil . ..... | 17.503.000 |
| 1926 — 6 ½ % Consolidação da dívida flutuante. . . ..... | 55.695.000 |
| 1927 — 6 ½ % Consolidação da dívida flutuante. . .. ..... | 39.709.000 |
| Total em dólares ..... | 144.259.500 |

Em 1935, os serviços da dívida acima discriminada, nêles incluídas as amortizações suspensas, serão os constantes do quadro abaixo, extraído, como o anterior, do mesmo magnífico trabalho do Sr. Souza Reis:

| Emprést. | Amort. Libras | Juros Libras | Anuidade Libras |
|---|---|---|---|
| 1. 1898 5 % . ... | 157.721 | 316.032 | 473.753 |
| 2. 1914 5 % . . ... | 105.692 | 691.946 | 797.638 |
| 3. 1931 5 % ..... | 145.354 | 526.538 | 671.892 |
| 4. 1883 4 ½ % . . | 168.000 | 84.978 | 252.978 |
| 5. 1888 4 ½ % . . | 203.706 | 142.645 | 346.351 |
| 6. 1889 4 % . . .. | 257.745 | 634.920 | 892.665 |
| 7. 1895 5 % . . .. | 140.630 | 305.890 | 446.520 |
| 8. 1903 5 % . . . | 213.720 | 338.780 | 552.500 |
| 9. 1910 4 % . . .. | 83.396 | 366.604 | 450.000 |
| 10. Rescision Railway 4 % ..... | 388.959 | 358.910 | 747.860 |
| 11. Lloyd Brasileiro 4 % . . . . ... | 173.394 | 13.772 | 187.166 |
| 12. 1911 4 % ..... | 287.132 | 114.868 | 402.000 |
| 13. 1911 4 % Viação Cearense . . . | 16.430 | 91.570 | 108.000 |
| 14. 1913 5 % . . .. | 146.887 | 513.113 | 660.000 |
| 15. 1927 6 ½ % . . | 122.400 | 514.199 | 636.599 |
| Soma . . . .. | 2.611.166 | 5.014.765 | 7.625.931 |
| Americanos: . . ... | $U. S. | $U. S. | $U. S. |
| 16. 1931 5 % "Funding" . . . . ... | 903.541 | 1.494.227 | 2.397.768 |
| 17. 1921 8 % . . . | 2.625.000 | 2.508.200 | 5.133.200 |
| 18. 1922 7 % . . . | 833.333 | 1.225.210 | 2.058.543 |
| 19. 1926 6 ½ %.... | 879.825 | 3.647.000 | 4.526.325 |
| 20. 1927 6 ½ % .... | 580.415 | 2.581.085 | 3.161.500 |
| Soma . . . .... | 5.822.114 | 11.455.722 | 17.277.836 |

| Emprést. Francezes: . . . . . | Amort. Frs. ouro | Juros Frs. ouro | Anuidade Frs. ouro |
|---|---|---|---|
| 21. 1909 5 % Porto de Pernambuco.. | 259.000 | 1.540.000 | 2.199.000 |
| 22. 1906 5 % E. F. Goyaz . . . . . | 48.555 | 1.217.116 | 1.263.571 |
| 23. 1910 5 % E. F. Curralinho a Diamantina . . ... | 26.400 | 733.929 | 760.338 |
| 24. 1910 4 % E. F. Goyaz . . .... | 742.626 | 3.757.274 | 4.499.900 |
| 25. 1911 4 % Viação Baiana . . ... | 388.212 | 2.311.788 | 2.700.000 |
| Somas . . . . .. | 1.464.802 | 9.960.107 | 11.424.909 |
| | Frs. franc. | Frs.franc. | Frs.franc. |
| 26. 1931 5 % "Funding . ..... | 3.264.789 | 10.219.992 | 13.484.781 |
| 27. 1908\|9 5 % E. F. Itapura Corumbá. | 653.201 | 4.809.074 | 5.462.275 |
| Soma . . . . ... | 3.917.990 | 15.029.066 | 18.947.056 |
| | Libras | Libras | Libras |
| 28. Para a depreciação de £, em relação aos títulos do Funding e aos de 1907 6 ½ em esterlinos . . . . ... | 60.762 | 193.994 | 254.756 |
| 29. Comissões . . . | Libras | Libras | Libras |
| *a*) Empréstimos ingleses. . . . ... | 48.664 | 13.359 | 62.023 |
| | $U. S. | $U.S. | $U. S. |
| *b*) Empréstimos americanos . .. .. | 114.557 | 29.110 | 143.667 |
| | Frs. ouro | Frs. ouro | Frs. ouro |
| *c*) Emprestimos francezes . . .. .. | 99.601 frs. fr. | 7.324 frs. fr. | 106.925 frs. fr. |
| *d*) Empréstimos franceses .. .. .. | 150.291 | 19.590 | 169.881 |
| | Esterlinos Libras | Dólares —$U. S. | Francos franceses |
| Resumo: | | | |
| Anuidades . . . . .. | 7.625.931 | 17.277.836 | 11.424.909 |
| Anuidades em frs. ouro convertidos em frs. franc. | — | — | 93.219.515 |
| Depreciação de £ . | 254.756 | — | — |
| Comissões . . . . . | 82.023 | 143.667 | 169.881 |
| Comissões em frs. ouro convertidos em frs. franc. .. | — | — | 526.071 |
| Soma . . . ..... | 7.942.710 | 17.421.503 | 105.340.376 |

É de ver, portanto, que para o valor de $ U. S. 4,86 e de 80 francos francesès, por esterlina, os serviços de juros e de amortização das dividas externas representam £ 12.839.345, e os de juros, sem amortizações, apenas £ 9.104.789.

VI — A DIVIDA INTERNA FUNDADA:

A divida interna fundada apresentava, em dezembro de 1932, os seguintes saldos em circulação:

| Natureza dos títulos | Emissão autorizada | Emissão realizada | Amortização | Saldo em circulação |
|---|---|---|---|---|
| Apolices uniformizadas — 5 % ..... | 529.373:600$000 | 529.373:600$000 | — | 529.373:600$000 |
| Apolices não uniformizadas ..... | 3.394:400$000 | 3.394:400$000 | — | 3.394:400$000 |
| "Diversas emissões", nominativas,—5%. | 1.135.257:000$000 | 982.568:900$000 | — | 982.568:900$000 |
| "Diversas emissões", ao portador,—5 %. | 652.520:000$000 | 632.058:000$000 | 9:000$000 | 632.049:000$000 |
| "Obras do Porto", ao portador, — 5 %. | 17.300:000$000 | 17.300:000$000 | — | 17.300:000$000 |
| "Tratado da Bolivia", nominativas, 3 % | 1.703:000$000 | 1.629:000$000 | — | 1.629:000$000 |
| "Obrigações do Tesouro", ao portador, — 7 % ..... | 900.000:000$000 | 899.925:000$000 | 243.471:000$000 | 656.454:000$000 |
| "Obrigações ferroviarias", ao portador, — 7 % ..... | 171.000:000$000 | 170.998:000$000 | 45.670:000$000 | 125.328:000$000 |
| "Obrigações rodoviarias", nominativas, — 5 % ..... | 61.265:000$000 | 61.265:000$000 | 8.000:000$000 | 53.265:000$000 |
| "Obrigações rodoviarias", ao portador, — 5 % ..... | 18.735:000$000 | 18.735:000$000 | 4.000:000$000 | 14.735:000$000 |
| Totais . . ..... | 3.490.548:000$000 | 3.317.246:900$000 | 301.150:000$000 | 3.016.096:900$000 |

O serviço de juros do saldo em circulação é, por ano:

| | Contos de réis |
|---|---|
| Títulos de 3 % (Tratado da Bolivia) ..... | 49 |
| Títulos de 5 % ..... | 111.634 |
| Títulos de 7 % ..... | 54.725 |
| Soma . . ..... | 166.408 |

importancia precisamente igual á que foi anteriormente considerada.

VII — A DIVIDA FLUTUANTE

O panorama geral que os numeros acima esboçam, ainda se torna de côres mais sombrias, se atendermos á circunstancia de excederem de 1 milhão de contos as dívidas flutuantes existentes em 1932, conforme relação publicada no RELATÓRIO DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA, de que foi extraído o resumo seguinte:

| Titulos gerais | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1. Restos a pagar .. | 19.501:251$000 | 112.484:904$500 |
| 2. Depósito de diversas origens .... | 33.653:154$800 | 203.802:800$900 |
| 3. Caixas Economicas | — | 408.064:802$900 |
| 4. Bens de defuntos e ausentes. . .... | — | 600:841$300 |
| 5. Cofre de orphãos | — | 1.634:748$400 |
| 6. Consignações . .. | 268$000 | 6.704:802$000 |
| 7. Depósito para resgate de dívida externa . . ..... | — | 13.288$100 |
| 8. Caixa de subvenções . . ..... | — | 3.905:450$000 |
| Totais . . . | 58.154:773$800 | 737.211:638$100 |

Reduzindo a parte em ouro ao cambio médio de 7$757 por mil-réis papel, vigorante em 1932, verifica-se que, naquêle ano, a responsabilidade do Tesouro Nacional, por conta das dívidas flutuantes, atingia a 1.149.533:212$261.

VIII — AS FONTES DA RECEITA

A receita geral da União provém de várias fontes, classificadas em oito grupos nas leis de orçamento e na escrituração feita no Tesouro Nacional.

Recorrendo a informações constantes do parecer sôbre o orçamento da receita para o exercício de 1926, de que fui relator no Senado, e a elementos cedidos pelo Sr. Valentim Bouças, ou extraídos dos RELATÓRIOS DA CONTADORIA DA REPUBLICA, foi possivel organizar o quadro que dá conta, discriminadamente, das receitas arrecadadas no periodo decorrido de 1920 a 1932, segundo os títulos seguintes:

1 — Renda dos impostos;
2 — Rendas patrimoniais;
3 — Rendas industriais;
4 — Receita extraordinária;
5 — Renda com aplicação especial;
6 — Recursos;
7 — Receita especializada;
8 — Fundo para obrigações ferro-viárias.

As três primeiras são as mais importantes, porque constituem a RECEITA ORDINARIA, e, por isso, merecem estudo especial, que passamos a fazer nas linhas imediatas.

É o seguinte o quadro a que nos referimos:

## RECEITA GERAL ARRECADADA

(Em contos de réis)

| Anos | Valor do mil réis ouro para a conversão | RECEITA ORDINARIA | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Renda dos impostos | | | | Rendas patrimoniais | | | |
| | | Ouro | Papel | O. conv. | Total | Ouro | Papel | O. conv. | Total |
| 1920 | 2$606 | 81.501 | 323.459 | 212.392 | 535.851 | — | 502 | — | 502 |
| 1921 | 4$256 | 58.909 | 345.411 | 250.717 | 596.128 | 2 | 642 | 9 | 651 |
| 1922 | 4$335 | 62.111 | 357.813 | 263.040 | 620.853 | — | 652 | — | 652 |
| 1923 | 5$383 | 78.690 | 493.621 | 423.588 | 917.209 | — | 920 | — | 920 |
| 1924 | 5$023 | 102.689 | 612.524 | 515.807 | 1.128.331 | — | 1.457 | — | 1.457 |
| 1925 | 4$454 | 140.061 | 667.783 | 623.832 | 1.291.615 | — | 1.593 | — | 1.593 |
| 1926 | 3$817 | 154.291 | 736.044 | 588.929 | 1.324.973 | — | 9.222 | — | 9.222 |
| 1927 | 4$567 | 170.046 | 822.011 | 776.599 | 1.598.610 | — | 11.231 | — | 11.231 |
| 1928 | 4$567 | 191.134 | 888.986 | 872.908 | 1.761.894 | — | 9.390 | — | 9.390 |
| 1929 | 4$567 | 189.088 | 886.327 | 863.565 | 1.749.892 | — | 16.199 | — | 16.199 |
| 1930 | 4$987 | 118.435 | 697.855 | 590.637 | 1.288.492 | — | 12.025 | — | 12.025 |
| 1931 | 7$792 | 76.591 | 758.847 | 596.797 | 1.355.644 | — | 7.999 | — | 7.999 |
| 1932 | 7$757 | 69.161 | 716.073 | 536.483 | 1.252.556 | — | 7.828 | — | 7.828 |

| Anos | Valor do mil réis ouro para a conversão | RECEITA ORDINARIA | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Rendas industriais | | | | Totais | | | |
| | | Ouro | Papel | O. conv. | Total | Ouro | Papel | O. conv. | Total |
| 1920 | 2$606 | 62 | 106.088 | 162 | 106.250 | 81.563 | 430.049 | 212.553 | 642.603 |
| 1921 | 4$256 | — | 149.240 | — | 149.240 | 58.911 | 495.293 | 250.726 | 746.019 |
| 1922 | 4$335 | — | 163.556 | — | 163.556 | 62.111 | 522.021 | 263.040 | 785.081 |
| 1923 | 5$383 | — | 185.022 | — | 185.022 | 78.690 | 679.563 | 423.588 | 1.103.151 |
| 1924 | 5$023 | 90 | 191.757 | 452 | 192.209 | 102.779 | 805.738 | 516.259 | 1.321.997 |
| 1925 | 4$454 | 115 | 196.916 | 512 | 197.428 | 140.176 | 866.292 | 624.344 | 1.490.636 |
| 1926 | 3$817 | 144 | 213.567 | 549 | 214.116 | 154.435 | 985.833 | 589.478 | 1.548.311 |
| 1927 | 4$567 | 155 | 235.588 | 708 | 236.296 | 170.201 | 1.068.830 | 777.307 | 1.846.137 |
| 1928 | 4$567 | 126 | 285.785 | 876 | 286.661 | 191.260 | 1.184.161 | 873.484 | 2.057.945 |
| 1929 | 4$567 | 281 | 292.769 | 1.282 | 294.051 | 189.369 | 1.195.295 | 864.847 | 2.060.142 |
| 1930 | 4$987 | 314 | 256.816 | 1.566 | 258.382 | 118.749 | 966.696 | 592.203 | 1.558.899 |
| 1931 | 7$792 | 198 | 234.692 | 1.543 | 236.235 | 76.789 | 1.001.538 | 598.340 | 1.599.878 |
| 1932 | 7$757 | 792 | 219.265 | 6.145 | 225.410 | 69.953 | 943.156 | 542.628 | 1.485.794 |

| Anos | Valor do mil réis ouro para a conversão | Receita extraordinária | | | | Renda com aplicação especial | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Ouro | Papel | O. conv. | Total | Ouro | Papel | O. conv. | Total |
| 1920 | 2$606 | 798 | 16.916 | 2.080 | 18.996 | 18.548 | 14.150 | 48.336 | 62.827 |
| 1921 | 4$256 | 993 | 24.106 | 4.226 | 28.332 | 14.283 | 15.998 | 60.788 | 76.786 |
| 1922 | 4$235 | 2.211 | 30.058 | 9.364 | 39.422 | 11.869 | 13.417 | 50.265 | 63.682 |
| 1923 | 5$383 | 3.203 | 26.130 | 17.242 | 43.378 | 16.703 | 16.915 | 89.412 | 106.827 |
| 1924 | 5$023 | 5.763 | 29.267 | 28.948 | 58.215 | 8.847 | 20.858 | 44.438 | 65.296 |
| 1925 | 4$454 | 5.806 | 46.506 | 25.860 | 72.366 | 11.334 | 24.998 | 50.482 | 75.480 |
| 1926 | 3$817 | 868 | 37.367 | 3.314 | 40.681 | 7.469 | 30.214 | 28.510 | 58.724 |
| 1927 | 4$567 | 2.271 | 117.239 | 10.371 | 127.610 | 4.653 | 44.466 | 21.250 | 65.716 |
| 1928 | 4$567 | 2.605 | 61.317 | 11.896 | 73.213 | 4.994 | 62.847 | 22.808 | 85.655 |
| 1929 | 4$567 | 1.009 | 52.043 | 4.611 | 56.654 | 3 | 84.416 | 32 | 84.448 |
| 1930 | 4$987 | 2.100 | 48.017 | 10.473 | 58.490 | 81 | 60.158 | 404 | 60.562 |
| 1931 | 7$792 | 2.920 | 76.908 | 22.753 | 99.661 | 76 | 52.534 | 592 | 53.126 |
| 1932 | 7$757 | 1.189 | 200.537 | 9.224 | 209.761 | — | — | — | — |

| Anos | Valor do mil réis ouro para a conversão | Recursos | | | | Receita especializada | Fundo para obrigações ferro-viárias | Total geral da Receita | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Ouro | Papel | O. c. | Total | | | Ouro | Papel | O. conv. | Total |
| 1920 | 2$606 | 2.822 | 15.400 | 7.354 | 22.754 | — | — | 103.731 | 476.515 | 270.323 | 746.838 |
| 1921 | 4$256 | — | 11.000 | — | 11.000 | — | — | 74.187 | 546.397 | 315.740 | 862.137 |
| 1922 | 4$235 | — | 30.000 | — | 30.000 | — | — | 76.191 | 595.496 | 322.660 | 918.165 |
| 1923 | 5$383 | — | 30.000 | — | 30.000 | — | — | 98.596 | 152.608 | 530.742 | 1.283.350 |
| 1924 | 5$023 | — | 65.000 | — | 65.000 | — | — | 117.389 | 920.863 | 589.645 | 1.510.508 |
| 1925 | 4$454 | — | 65.000 | — | 65.000 | 54 | 9.693 | 157.316 | 1.012.543 | 700.685 | 1.713.228 |
| 1926 | 3$817 | — | — | — | — | 173 | — | 162.772 | 1.026.587 | 621.302 | 1.647.889 |
| 1927 | 4$567 | — | — | — | — | 42 | — | 177.125 | 1.230.577 | 808.929 | 2.039.506 |
| 1928 | 4$567 | — | — | — | — | — | — | 198.859 | 1.308.325 | 908.188 | 2.216.513 |
| 1929 | 4$567 | — | — | — | — | — | — | 190.385 | 1.331.354 | 869.491 | 2.201.245 |
| 1930 | 4$987 | — | — | — | — | — | — | 120.930 | 1.074.871 | 603.080 | 1.677.951 |
| 1931 | 7$792 | 28.117 | 133.384 | 219.087 | 352.471 | — | — | 107.902 | 1.264.364 | 840.772 | 2.105.136 |
| 1932 | 7$757 | — | — | — | — | — | — | 71.142 | 1.143.703 | 551.858 | 1.695.555 |

Infelizmente, ainda não existem elementos que permitam apreciar as arrecadações havidas em 1933. Todavia, para melhor julgamento da situação, damos em seguida as receitas totais orçadas para êsse ano, pondo-as em confronto com as que foram recolhidas pelo Tesouro no exercício anterior:

| TITULOS | 1932 | 1933 (ORÇADA) |
|---|---|---|
| 1 — Renda dos impostos . ..... | 1.252.556 | 1.538.412 |
| 2 — Rendas patrimoniais ..... | 7.828 | 11.470 |
| 3 — Rendas industriais . ..... | 225.410 | 270.726 |
| 4 — Receita extraordinária . .... | 209.761 | 361.213 |
| 5 — Renda com aplicação especial. | — | — |
| 6 — Recursos . . ..... | — | — |
| 7 — Receita especializada . ..... | — | — |
| 8 — Fundo para obrigações ferroviárias . . ..... | — | — |
| Totais . . ..... | 1.695.555 | 2.181.821 |

Não é de crer hajam as receitas do ano findo ascendido, quando apuradas afinal, ás altas previsões orçamentárias acima transcritas. O exame das curvas das arrecadações nos últimos exercícios não permite conclusões tão exageradamente otimistas.

Aliás, é defeito antigo, êsse, de orçar as receitas com excessiva confiança em sua rápida ascenção. Daí, os erros de previsão verificados nos seguintes exercícios:

| ANOS | Receita total orçada | Receita total arrecadada |
|---|---|---|
| 1931 . . ..... | 2.336.218 | 2.105.136 |
| 1932 . . ..... | 2.248.228 | 1.695.555 |

Não parece destituído de interesse a determinação da influência relativa de cada uma das oito grandes divisões da receita geral na arrecadação total procedida. Por isso, o quadro imediato dá contas das relações percentuais de cada uma delas para os totais recebidos pelo Tesouro Nacional, no mesmo periodo de 1920 a 1932:

RELAÇÕES PERCENTUAIS

| Titulos de verbas | | 1920 | 1921 | 1922 |
|---|---|---|---|---|
| Receita ordinária | Renda dos impostos .. | 71,8 | 69,1 | 67,6 |
| | Rendas patrimoniais .. | 0,1 | 0,1 | 0,1 |
| | Rendas industriais ... | 14,2 | 17,3 | 17,8 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Receita extraordinária . ..... | 2,6 | 3,3 | 4,3 |
| Renda com aplicação especial .... | 8,4 | 8,9 | 6,9 |
| Recursos . . . ..... | 2,9 | 1,3 | 3,3 |
| Receita especializada . . ..... | — | — | — |
| Fundo para obrigações ferroviarias | — | — | — |
| Receita total . . . ..... | *100,0* | *100,0* | *100,0* |

| Titulos das verbas | | 1923 | 1924 | 1925 | 1926 |
|---|---|---|---|---|---|
| Receita ordinária | Renda dos impostos .. | 71,5 | 74,7 | 75,4 | 80,41 |
| | Rendas patrimoniais .. | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,56 |
| | Rendas industriais .. | 14,4 | 12,7 | 11,5 | 12,99 |
| Receita extraordinária . ..... | | 3,4 | 3,9 | 4,2 | 2,46 |
| Renda com aplicação especial .... | | 8,3 | 4,3 | 4,4 | 3,57 |
| Recursos . . . ..... | | 2,3 | 4,3 | 3,8 | — |
| Receita especializada . . ..... | | — | — | — | — |
| Fundos para obrigações ferroviarias | | — | — | 0,6 | 0,01 |
| Receita total . . . ..... | | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |

| Titulos das verbas | | 1927 | 1928 | 1829 |
|---|---|---|---|---|
| Receita ordinária | Rendas dos impostos .. | 78,38 | 79,49 | 79,94 |
| | Rendas patrimoniais .. | 0,54 | 0,42 | 0,74 |
| | Rendas industriais ... | 11,58 | 12,93 | 13,36 |
| Receita extraordinaria . ..... | | 6,26 | 3,30 | 2,57 |
| Renda com aplicação especial ..... | | 3,22 | 3,86 | 3,84 |
| Recursos . . . ..... | | — | — | — |
| Receita especializada . ..... .... | | 0,02 | — | — |
| Fundos para obrigações ferroviarias. | | — | — | — |
| Receita Total . . ..... | | 100,00 | 100,00 | 100,00 |

| Titulos das verbas | | 1930 | 1931 | 1932 |
|---|---|---|---|---|
| Receita ordinária | Rendas dos impostos .. | 76,79 | 64,40 | 73,87 |
| | Rendas patrimoniais .. | 0,72 | 0,38 | 0,46 |
| | Rendas industriais .... | 15,39 | 11,22 | 13,30 |
| Receita extraordinaria . . ..... | | 3,49 | 4,73 | 12,37 |
| Rendas com aplicação especial ..... | | 3,61 | 2,53 | — |
| Recursos . . . ..... | | — | 16,74 | — |
| Receita especializada . . ..... | | — | — | — |
| Fundos para obrigações ferroviarias | | — | — | — |
| Receita Total . . ..... | | 100,00 | 100,00 | 100,00 |

É de ver, pois, que, no período considerado nos quadros precedentes, as relações percentuais médias das receitas arrecadadas lançadas nos oito títulos gerais já referidos, foram, respectivamente:

*Receita ordinária*:

| | | |
|---|---|---|
| Renda dos impostos . ..... | 74.05 | |
| Rendas patrimoniais . ..... | 0.76 | |
| Rendas industriais . . ..... | 13.75 | 88,56 |

IX — A RENDA DOS IMPOSTOS:

Os impostos cobrados pela União, ou, pelo menos, as verbas desta origem constantes das leis de orçamento e da escrita de lançamentos do Tesouro Nacional, assim são grupadas:

1 — Impostos e taxas de importação.
2 — Impostos de consumo.
3 — Impostos de circulação.
4 — Impostos sôbre a renda.
5 — Impostos sôbre loterias.
6 — Diversas fontes.

No período de 1920 a 1932 as arrecadações registradas nos seis títulos acima foram:

## RENDA DOS IMPOSTOS

ARRECADADA

| Anos | I Importação, entrada, saída e estadía de navios, etc. | | | II Consumo | III Circulação | | | IV Sôbre a renda | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Ouro | Papel | Ouro conv. | Papel | Ouro | Papel | Ouro conv. | Ouro | Papel | Ouro conv. |
| 1920 | 79.921 | 72.758 | 208.274 | 178.776 | 14 | 57.948 | 36 | — | 10.597 | — |
| 1921 | 57.314 | 60.050 | 243.928 | 170.924 | 29 | 86.373 | 123 | — | 19.958 | — |
| 1922 | 60.268 | 55.010 | 255.235 | 177.634 | 34 | 94.228 | 114 | — | 25.890 | — |
| 1923 | 76.248 | 58.928 | 410.443 | 258.429 | 22 | 131.364 | 118 | 219 | 39.871 | 1.179 |
| 1924 | 99.786 | 82.238 | 501.125 | 299.135 | 16 | 202.435 | 80 | — | 23.765 | — |
| 1925 | 137.222 | 105.181 | 611.187 | 307.252 | 13 | 218.440 | 58 | 5 | 29.963 | 22 |
| 1926 | 150.973 | 99.476 | 576.263 | 363.902 | 39 | 229.629 | 148 | — | 35.656 | — |
| 1927 | 166.746 | 109.496 | 761.529 | 402.900 | 94 | 240.477 | 429 | — | 61.142 | — |
| 1928 | 187.445 | 122.559 | 856.061 | 440.308 | 36 | 251.783 | 164 | — | 68.239 | — |
| 1929 | 185.913 | 118.214 | 849.064 | 426.749 | 19 | 259.532 | 88 | 12 | 75.660 | 56 |
| 1930 | 116.028 | 74.081 | 578.632 | 352.237 | 13 | 204.766 | 67 | 4 | 62.002 | 20 |
| 1931 | 75.150 | 46.342 | 585.569 | 377.598 | 20 | 237.714 | 156 | — | 93.019 | — |
| 1932 | 67.672 | 2.345 | 524.930 | 388.579 | 12 | 225.521 | 93 | 10 | 93.998 | 80 |

| Anos | V Loterias | VI Diversas fontes | | | Totais | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Papel | Ouro | Papel | Ouro conv. | Ouro | Papel | Ouro conv. | Total |
| 1920 | 989 | 1.566 | 2.391 | 4.081 | 81.501 | 323.459 | 212.923 | 535.851 |
| 1921 | 1.183 | 1.566 | 7.396 | 6.645 | 58.009 | 345.411 | 250.717 | 596.128 |
| 1922 | 963 | 1.814 | 4.048 | 7.682 | 62.116 | 357.813 | 263.061 | 620.874 |
| 1923 | 1.042 | 2.201 | 3.981 | 11.848 | 78.690 | 493.621 | 423.588 | 917.209 |
| 1924 | 1.130 | 2.907 | 3.821 | 14.602 | 102.689 | 612.524 | 515.807 | 1.128.331 |
| 1925 | 1.390 | 2.821 | 5.557 | 12.565 | 140.061 | 667.783 | 623.832 | 1.291.615 |
| 1926 | 2.229 | 3.279 | 5.152 | 12.518 | 154.291 | 736.044 | 588.929 | 1.324.973 |
| 1927 | 2.260 | 3.206 | 5.736 | 14.641 | 170.046 | 822.011 | 776.599 | 1.598.610 |
| 1928 | 2.260 | 3.653 | 3.837 | 13.683 | 191.134 | 888.986 | 872.908 | 1.761.894 |
| 1929 | 2.260 | 3.144 | 3.912 | 14.357 | 189.088 | 886.565 | 863.565 | 1.749.892 |
| 1930 | 1.130 | 2.390 | 3.639 | 11.918 | 118.435 | 697.855 | 590.637 | 1.288.492 |
| 1931 | 1.130 | 1.421 | 3.044 | 11.072 | 76.591 | 758.847 | 596.797 | 1.355.644 |
| 1932 | 3.784 | 1.467 | 1.846 | 11.380 | 69.161 | 716.073 | 536.482 | 1.252.556 |

*Receita extraordinária*:

| | |
|---|---|
| Receita extraordinária . . ..... | 3.32 |
| Renda com aplicação especial ..... | 4.73 |
| Recursos . . ..... | 2.68 |
| Receita especializada . ..... Fundo para obrigações ferroviárias ..... | 0.71 |
| Total . . ..... | 100 % |

As indicações acima aconselham, de preferência, estudo mais pormenorizado das principais fontes de receita ordinária, as quais foram: I — Renda dos impostos; II — Rendas industriais — Uma e outra representam, respectivamente, em média 74.05 e 13.75 da receita total, ou 78.80 % dela.

Cumpre apreciá-las em separado, em face de sua alta importancia relativa.

Cumpre analizar cada um dos títulos do quadro anterior.

1 — *Impostos de importação*:

Sob êste título geral, estão inscritas as verbas mencionadas no quadro que se segue, do qual constam as arrecadações procedidas nas fontes respectivas, desde 1920 até 1932.

O exame dos elementos, concernentes ás importancias totais de cada verba, evidencia que as rendas dos impostos de importação baixaram notávelmente no quinquênio 1928-1932, pois foram:

| Anos | Em contos de réis Ouro | Papel | Total (após conversão) |
|---|---|---|---|
| 1928 . ..... | 187.445 | 122.559 | 978.620 |
| 1929 . ..... | 185.913 | 118.214 | 967.278 |
| 1930 . ..... | 116.028 | 74.081 | 652.713 |
| 1931 . ..... | 75.150 | 46.342 | 631.911 |
| 1932 . ..... | 67.672 | 2.345 | 527.275 |

Não houve possibilidade de manter a receita desta fonte no nível em que se encontrava em 1923 e em 1929. Apesarda majoração a 100 °|°, da quota ouro, em 1931, e da notavel elevação no valor do mil réis ouro que em cada ano serviu de base ás arrecadações, a renda em papel, oriunda da importação de mercadorias estranjeiras, que era a principal fonte de receita da União, caíu a 54 °|°, apenas, daquela que fôra obtida em 1928.

O quadro é o seguinte:

RENDA DE IMPORTAÇÃO ARRECADADA

(Em contos de réis)

| Anos | Verba 1 Direitos de importação para consumo | | Verba 2 2 % ouro somente, etc. | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | O. | P. | O. C. | O. | O. C. |
| 1920 ..... | 77.214 | 69.667 | 201.220 | 454 | 1.185 |
| 1921 ..... | 55.663 | 57.989 | 236.902 | 526 | 2.239 |
| 1922 ..... | 59.007 | 53.729 | 249.895 | 731 | 3.180 |
| 1923 ..... | 74.705 | 57.476 | 402.621 | 856 | 4.656 |
| 1924 ..... | 97.428 | 71.110 | 489.381 | 1.265 | 6.354 |
| 1925 ..... | 124.340 | 91.029 | 553.810 | 1.773 | 7.897 |
| 1926 ..... | 139.18 | 93.588 | 531.257 | 1.387 | 5.294 |
| 1927 ..... | 154.398 | 103.923 | 705.136 | 1.306 | 5.964 |
| 1928 ..... | 173.850 | 116.674 | 793.973 | 1.577 | 7.202 |
| 1929 ..... | 171.527 | 114.768 | 783.364 | 1.437 | 6.563 |
| 1930 ..... | 106.229 | 71.577 | 529.764 | 1.343 | 6.700 |
| 1931 ..... | 68.731 | 44.578 | 535.552 | 1.168 | 9.102 |
| 1932 ..... | 61.790 | 649 | 479.305 | 802 | 6.220 |

## RENDA DE IMPORTAÇÃO ARRECADA

(Em contos de réis) (continuação)

| Anos | Verba 3 Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo | | | Verba 4 Expediente das capatazias | Verba 5 Armazenagem |
|---|---|---|---|---|---|
| | O. | P. | O. C. | P. | P. |
| 1920 ..... | 1.799 | 1.463 | 4.688 | 295 | 543 |
| 1921 ..... | 801 | 701 | 3.409 | 237 | 486 |
| 1922 ..... | 157 | 213 | 665 | 133 | 219 |
| 1923 ..... | 176 | 130 | 947 | 214 | 328 |
| 1924 ..... | 235 | 529 | 1.180 | 251 | 377 |
| 1925 ..... | 330 | 454 | 1.470 | 331 | 707 |
| 1926 ..... | 248 | 218 | 947 | 396 | 689 |
| 1927 ..... | 197 | 191 | 900 | 360 | 694 |
| 1928 ..... | 751 | 569 | 3.430 | 396 | 476 |
| 1929 ..... | 647 | 518 | 2.955 | 458 | 483 |
| 1930 ..... | 319 | 244 | 1.590 | 592 | 543 |
| 1931 ..... | 206 | 158 | 1.605 | 356 | 326 |
| 1932 ..... | 170 | 24 | 1.319 | 376 | 241 |

| Anos | Verba 6 Taxa de estatística | Verba 7 Imposto de faróis | | Verba 8 Imposto de docas | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | P. | C. | O. C. | O. | P. | O. C. |
| 1920 ..... | 609 | 295 | 769 | 13 | 3 | 34 |
| 1921 ..... | 567 | 289 | 1.230 | 12 | 4 | 51 |
| 1922 ..... | 682 | 331 | 1.402 | 6 | 2 | 25 |
| 1923 ..... | 756 | 386 | 2.078 | 8 | 9 | 43 |
| 1924 ..... | 954 | 386 | 1.939 | 20 | — | 89 |
| 1925 ..... | 1.134 | 403 | 1.795 | 11 | 2 | 55 |
| 1926 ..... | 1.117 | 774 | 2.954 | 16 | 3 | 61 |
| 1927 ..... | 1.314 | 879 | 4.014 | 13 | 7 | 59 |
| 1928 ..... | 1.343 | 952 | 4.348 | 15 | 12 | 68 |
| 1929 ..... | 1.486 | 1.013 | 4.626 | 20 | 13 | 80 |
| 1930 ..... | 1.136 | 957 | 4.772 | 23 | 10 | 115 |
| 1931 ..... | 809 | 806 | 6.280 | 16 | 12 | 125 |
| 1932 ..... | 718 | — | — | 10 | 50 | 78 |

## RENDA DE IMPORTAÇÃO ARRECADADA

(Em contos de réis) (continuação)

| Anos | Verba 9 10% s\|expediente de gêneros livres de consumo | | | Verba 10 2 % ouro s\|o valor da importação | |
|---|---|---|---|---|---|
| | O. | P. | O. C. | O. | O. C. |
| 1920 ..... | 146 | 179 | 380 | — | — |
| 1921 ..... | 23 | 66 | 98 | — | — |
| 1922 ..... | 16 | 26 | 68 | — | — |
| 1923 ..... | 18 | 17 | 97 | — | — |
| 1924 ..... | 28 | 50 | 141 | 413 | 2.074 |
| 1925 ..... | 196 | 36 | 873 | 10.160 | 45.253 |
| 1926 ..... | 24 | 19 | 92 | 9.057 | 34.570 |
| 1927 ..... | 23 | 19 | 105 | 9.617 | 43.921 |
| 1928 ..... | 82 | 55 | 374 | 9.864 | 45.049 |
| 1929 ..... | 80 | 60 | 365 | 10.837 | 49.493 |
| 1930 ..... | 34 | 26 | 169 | 6.906 | 34.440 |
| 1931 ..... | 26 | 13 | 203 | 4.056 | 31.604 |
| 1932 ..... | — | — | — | 4.772 | 37.016 |

| Anos | Verba 11 Taxa de 1 a 5 rs. por ks. de mercadoria carregada ou desc. | Verba 12 Taxa ad. de 0,2% sôbre todos os direitos de importação | | |
|---|---|---|---|---|
| | P. | O. | P. | O. C. |
| 1920 ..... | — | — | — | — |
| 1921 ..... | — | — | — | — |
| 1922 ..... | — | — | — | — |
| 1923 ..... | — | — | — | — |
| 1924 ..... | 8.964 | — | — | — |
| 1925 ..... | 11.490 | — | — | — |
| 1926 ..... | 3.255 | 285 | 191 | 1.088 |
| 1927 ..... | 2.776 | 313 | 212 | 1.429 |
| 1928 ..... | 2.794 | 354 | 240 | 1.617 |
| 1929 ..... | — | 352 | 234 | 1.607 |
| 1930 ..... | — | 217 | 147 | 1.082 |
| 1931 ..... | — | 141 | 90 | 1.099 |
| 1932 ..... | — | 128 | 2 | 992 |

| Anos | Totais | | | |
|---|---|---|---|---|
| | O. | P. | O. C. | Total |
| 1920 ..... | 79.921 | 72.758 | 208.274 | 281.032 |
| 1921 ..... | 57.314 | 60.050 | 243.928 | 303.978 |
| 1922 ..... | 60.268 | 55.010 | 255.235 | 310.245 |
| 1923 ..... | 76.248 | 58.928 | 410.443 | 469.371 |
| 1924 ..... | 99.766 | 82.238 | 501.125 | 583.363 |
| 1925 ..... | 137.222 | 105.181 | 611.187 | 716.368 |
| 1926 ..... | 150.973 | 99.476 | 576.263 | 675.739 |
| 1927 ..... | 166.746 | 109.496 | 761.529 | 871.025 |
| 1928 ..... | 187.445 | 122.559 | 856.061 | 978.620 |
| 1929 ..... | 185.913 | 118.214 | 849.064 | 967.278 |
| 1930 ..... | 116.028 | 74.081 | 578.632 | 652.713 |
| 1931 ..... | 75.150 | 46.342 | 585.569 | 631.911 |
| 1932 ..... | 67.672 | 2.345 | 524.930 | 527.275 |

*Observações* — A renda arrecadada foi extraída do *Balanço Geral da República* — Volume de 1924.

A notável quéda do cambio depois de 1930, de um lado, e, de outro, a elevação de 100 por cento na quóta ouro dos impostos de importação, decretada em 1931, tem pesado fortemente, seja para o encarecimento de tudo o que não podemos dispensar do estrangeiro, seja para a redução da importação mesmo das mercadorias em absoluto imprescindíveis á vida econômica e social do País.

Basta considerar que, em 1928, cada £ 1.000 de produtos importados pagava ao fisco 10:050$729; ao passo que em 1932, quando o cambio médio se manteve na casa de 3,489 d, por mil réis, contra a média de 2,936, verificada em 1933, as mesmas £ 1.000 importadas foram tributadas com a alta importancia de 22:991$947.

É o que mostra o quadro imediato, que ainda denuncia mais:

*a*) que só estamos importando do estrangeiro o que é, em absoluto, indispensável, pois o peso das mercadorias vindas de outros países baixou de 5.235.000 toneladas, em 1928, a 3.333.000, tão sómente, em 1932, com uma redução de quasi 50 °|° no curto prazo de um lustro;

*b*) que só temos importado, nos últimos anos, produtos estrangeiros de baixo valor, — em absoluto indispensáveis, portanto, não há mal em repetir, — por isso que o custo cif. médio de cada tonelada veiu de libra 15,528, em 1928, a libra 6,524, apenas, em 1932, sendo de ponderar que a quéda dos preços nos mercados externos não basta para explicar o fato, porquê não se verificou em tão grande escala.

| Anos | Receitas arrecadadas em contos | | Valor da importação em 1.000 £ | Peso da importação em 1.000 toneladas | Valor médio 1 tonelada em £ | Renda dos impostos por £ 1.000 de valor da importação | | Renda dos impostos por 1.000 toneladas de importação | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Ouro | Papel | | | | Ouro (em réis) | Papel (em réis) | Ouro (em réis) | Papel (em réis) |
| 1920 . . . | 77.214 | 69.667 | 88.369 | 3.276 | 26.975 | 873.768 | 788.364 | 21.591.542 | 21.263.873 |
| 1921 . . . | 55.663 | 57.989 | 46.033 | 2.578 | 17.856 | 1.209.197 | 1.259.726 | 23.560.591 | 22.493.793 |
| 1922 . . . | 59.007 | 53.739 | 43.609 | 3.264 | 13.361 | 1.353.092 | 1.232.062 | 18.078.125 | 16.461.000 |
| 1923 . . . | 74.795 | 57.476 | 47.441 | 3.576 | 13.261 | 1.576.589 | 1.211.526 | 20.915.827 | 16.072.706 |
| 1924 . . . | 97.428 | 71.110 | 62.502 | 4.428 | 14.115 | 1.558.798 | 1.137.723 | 22.002.710 | 16.059.168 |
| 1925 . . . | 124.294 | 90.993 | 84.443 | 4.973 | 16.980 | 1.242.940 | 1.077.570 | 24.993.767 | 18.297.406 |
| 1926 . . . | 139.181 | 93.588 | 79.876 | 4.947 | 16.146 | 1.742.470 | 1.171.670 | 28.134.426 | 18.918.133 |
| 1927 . . . | 154.398 | 103.923 | 79.634 | 5.520 | 14.427 | 1.938.850 | 1.305.010 | 27.970.653 | 18.826.631 |
| 1928 . . . | 173.850 | 116.673 | 90.669 | 5.839 | 15.528 | 1.917.420 | 1.286.802 | 29.819.898 | 20.012.522 |
| 1929 . . . | 171.527 | 114.767 | 86.653 | 6.109 | 14.185 | 1.979.470 | 1.324.444 | 28.545.020 | 19.099.185 |
| 1930 . . . | 106.230 | 71.577 | 53.619 | 4.881 | 10.985 | 1.981.201 | 1.334.920 | 21.764.000 | 14.664.420 |
| 1931 . . . | 68.731 | 44.576 | 28.756 | 3.552 | 8.096 | 2.390.145 | 1.556.406 | 19.349.944 | 12.594.550 |
| 1932 . . . | 61.790 | 649 | 21.744 | 3.333 | 6.524 | 2.841.104 | 29.847 | 18.538.860 | 194.720 |

Observações — Em 1923, a cobrança começou a ser feita na proporção de 60 °/° em ouro e 40 °/° em papel. Em 1931, toda a arrecadação passou a ser feita em ouro.

Não parece destituído de interesse o exame da redução no valor total em ouro, da importação, em confronto com aquele que tem sido verificado na exportação.

Foram os seguintes os respectivos números índices, referidos ao ano de 1928, tomado como base:

| ANOS | Export. | Import. | Importação e exportação em conjunto |
|---|---|---|---|
| 1911 . . . ..... | 69 | 58 | — |
| 1912 . . . ..... | 77 | 70 | — |
| 1913 . . . ..... | 67 | 74 | — |
| 1914 . . . ..... | 48 | 39 | — |
| 1915 . . . ..... | 55 | 33 | — |
| 1916 . . . ..... | 58 | 44 | — |
| 1917 . . . ..... | 65 | 49 | — |
| 1918 . . . ..... | 63 | 58 | — |
| 1919 . . . ..... | 134 | 86 | — |
| 1920 . . . ..... | 110 | 138 | — |
| 1921 . . . ..... | 60 | 67 | — |
| 1922 . . . ..... | 70 | 54 | — |
| 1923 . . . ..... | 75 | 56 | — |
| 1924 . . . ..... | 98 | 75 | — |
| 1925 . . . ..... | 105 | 93 | — |
| 1926 . . . ..... | 97 | 88 | — |
| 1927 . . . ..... | 91 | 88 | — |
| 1928 . . . ..... | 100 | 100 | — |
| 1929 . . . ..... | 97 | 95 | — |
| 1930 . . . ..... | 67 | 59 | — |
| 1931 . . . ..... | 51 | 32 | — |
| 1932 . . . ..... | 37 | 24 | — |

E o que é peor. e cumpre, por isso, pôr em relevo, é que as baixas na importação têm sido causadas, sobretudo, pelas restrições forçadas de compras, no estrangeiro, dos artigos entre nós, utilizados como meios de produção, segundo muito bem e criteriosamente assinalou o Dr. Sousa Reis, em seu já citado trabalho, tais como maquinismos, ferramentas, ferro, aço, cobre e semelhantes.

É o que resalta dos seguintes informes, fornecidos pela nossa Estatística Comercial, sôbre a importação dêsses artigos:

NUMEROS ÍNDICES

| ANOS | Quantidades | | Valor em ouro | |
|---|---|---|---|---|
| | Índice geral | Máquinas | Índice geral | Máquinas |
| 1928 . . ..... | 100 | 100 | 100 | 100 |
| 1929 . . ..... | 106 | 116 | 104 | 113 |
| 1930 . . ..... | 60 | 63 | 60 | 66 |
| 1931 . . ..... | 35 | 23 | 28 | 26 |
| 1932 . . ..... | 49 | 24 | 29 | 25 |

É de concluir, portanto, que o parque industrial do País deve estar muito desfalcado, a exigir renovação pronta, para que possa corresponder ás imperiosas necessidades que dêle

temos. Em consequência dêste emolumento do parque aludido, muito deve estar reduzida a nossa capacidade de produzir.

*2 — Imposto de consumo*:

Infelizmente, conforme mostra o quadro imediato, é de registrar quéda análoga, embora menos acentuada, na arrecadação dos impostos de consumo, a segunda das grandes fontes de renda da União na esfera tributária que lhe compete.

Delimitando o período a examinar, segundo já foi feito quanto aos impostos de importação, há a registrar os seguintes recebimentos pelo Tesouro Nacional, por fôrça do título em apreço:

| ANOS | Papel, em contos de réis |
|---|---|
| 1928 . . ..... | 440.308 |
| 1929 . . ..... | 426.749 |
| 1930 . . ..... | 352.237 |
| 1931 . . ..... | 377.598 |
| 1932 . . ..... | 388.579 |

Neste caso, a quéda foi apenas de 12 %, mas em grande parte, por causa dos acrescimos de taxas, decretados no período considerado.

RENDA DE IMPOSTOS DE CONSUMO — ARRECADADA

Em contos de réis

| Anos | Fumo | Bebidas | Fosforos | Sal | Calçado |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | 33.717 | 49.127 | 19.510 | 6.853 | 5.239 |
| 1921 . ..... | 35.185 | 49.726 | 18.583 | 6.623 | 4.906 |
| 1922 . ..... | 39.443 | 50.673 | 16.851 | 6.691 | 5.535 |
| 1923 . ..... | 51.524 | 76.465 | 25.039 | 8.153 | 8.217 |
| 1924 . ..... | 59.138 | 85.337 | 24.529 | 8.370 | 9.273 |
| 1925 . ..... | 60.304 | 88.951 | 26.447 | 9.111 | 9.384 |
| 1926 . ..... | 66.362 | 98.924 | 28.653 | 8.175 | 11.580 |
| 1927 . ..... | 70.348 | 104.127 | 30.436 | 9.237 | 13.008 |
| 1928 . ..... | 71.085 | 116.265 | 31.065 | 9.541 | 14.057 |
| 1929 . ..... | 79.443 | 116.328 | 26.731 | 8.660 | 14.594 |
| 1930 . ..... | 71.443 | 91.849 | 28.017 | 7.222 | 11.701 |
| 1931 . ..... | 81.345 | 106.508 | 20.409 | 10.244 | 12.443 |
| 1932 . ..... | 90.347 | 103.362 | 20.602 | 9.384 | 12.779 |

## RENDA DE IMPOSTOS DE CONSUMO ARRECADADA

(Em contos de réis) (continuação)

| Anos | Perfumarias | Especialidades farmacêuticas | Conservas | Vinagre e azeite | Velas |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | 4.336 | 3.140 | 5.989 | 887 | 712 |
| 1921 . ..... | 4.411 | — | 4.077 | 674 | 886 |
| 1922 . ..... | 5.915 | — | 5.024 | 664 | 722 |
| 1923 . ..... | 9.029 | 170 | 5.855 | 751 | 807 |
| 1924 . ..... | 12.416 | 6.550 | 7.616 | 792 | 922 |
| 1925 . ..... | 11.428 | 7.020 | 7.739 | 857 | 830 |
| 1926 . ..... | 13.973 | 7.847 | 12.900 | 2.560 | 987 |
| 1927 . ..... | 17.005 | 6.772 | 12.190 | 2.623 | 902 |
| 1928 . ..... | 17.739 | 9.315 | 15.478 | 4.134 | 1.047 |
| 1929 . ..... | 14.677 | 9.211 | 14.837 | 2.701 | 1.002 |
| 1930 . ..... | 11.454 | 7.854 | 11.079 | 3.545 | 994 |
| 1931 . ..... | 12.694 | 8.808 | 10.379 | 3.041 | 1.010 |
| 1932 . ..... | 15.793 | 9.673 | 11.392 | 4.023 | 987 |

| Anos | Bengalas | Tecidos | Artefatos de tecidos | Vinhos estrangeiros | Papel e artefatos de papel |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | 47 | 26.865 | 2.829 | 5.706 | 44 |
| 1921 . ..... | 67 | 24.571 | 3.699 | 2.958 | 51 |
| 1922 . ..... | 47 | 23.875 | 5.196 | 4.887 | 54 |
| 1923 . ..... | 73 | 38.436 | 6.754 | 7.507 | 52 |
| 1924 . ..... | 95 | 42.288 | 7.887 | 9.601 | 115 |
| 1925 . ..... | 225 | 42.048 | 8.246 | 9.905 | 51 |
| 1926 . ..... | 136 | 42.183 | 14.243 | 15.707 | 1.038 |
| 1927 . ..... | 152 | 50.091 | 16.219 | 12.962 | 1.461 |
| 1928 . ..... | 161 | 52.867 | 18.005 | 14.019 | 1.615 |
| 1929 . ..... | 131 | 43.972 | 16.159 | 12.594 | 1.593 |
| 1930 . ..... | 75 | 35.565 | 12.233 | 8.257 | 1.332 |
| 1931 . ..... | — | 49.726 | 14.218 | — | 1.305 |
| 1932 . ..... | — | 49.980 | 14.253 | — | 1.358 |

## RENDA DE IMPOSTOS DE CONSUMO ARRECADADA

(Em contos de réis) (continuação)

| Anos | Cartas de jogar | Chapéus | Louça e vidros | Café e chá | Ferragens |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | 697 | 4.084 | 1.223 | 365 | 1.977 |
| 1921 . ..... | 497 | 3.109 | 1.138 | 809 | 2.119 |
| 1922 . ..... | 987 | 3.788 | 1.222 | 794 | 2.136 |
| 1923 . ..... | 1.508 | 4.905 | 1.397 | 867 | 2.802 |
| 1924 . ..... | 1.924 | 5.805 | 1.610 | 998 | 2.898 |
| 1925 . ..... | 1.911 | 5.602 | 1.600 | 1.117 | 2.967 |
| 1926 . ..... | 778 | 5.569 | 1.822 | 1.475 | 3.338 |
| 1927 . ..... | 941 | 6.590 | 2.031 | 1.588 | 3.501 |
| 1928 . ..... | 991 | 7.403 | 2.147 | 1.906 | 3.707 |
| 1929 . ..... | 913 | 6.757 | 2.178 | 1.839 | 3.910 |
| 1930 . ..... | 402 | 4.094 | 1.493 | 1.344 | 3.923 |
| 1931 . ..... | 476 | 4.562 | 1.439 | 1.557 | 2.873 |
| 1932 . ..... | 759 | 4.566 | 1.691 | 1.369 | 4.194 |

| Anos | Manteiga | Moveis | Armas de fogo | Lampadas, pilhas e aparelhos eléctricos | Queijos e requeijões |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | 725 | 187 | 144 | 194 | — |
| 1921 . ..... | 666 | 659 | 213 | 314 | — |
| 1922 . ..... | 628 | 1.087 | 245 | 402 | — |
| 1923 . ..... | 1.061 | 1.408 | 365 | 448 | 1.518 |
| 1924 . ..... | 1.063 | 1.685 | 486 | 428 | 1.803 |
| 1925 . ..... | 1.270 | 1.920 | 503 | 557 | 2.130 |
| 1926 . ..... | 1.177 | 3.612 | 702 | 793 | 2.012 |
| 1927 . ..... | 1.345 | 3.958 | 1.220 | 975 | 1.666 |
| 1928 . ..... | 1.488 | 4.735 | 1.180 | 1.198 | 1.732 |
| 1929 . ..... | 1.384 | 4.726 | 1.111 | 1.375 | 1.800 |
| 1930 . ..... | 1.389 | 3.096 | 237 | 930 | 1.553 |
| 1931 . ..... | 942 | 3.037 | 529 | 1.048 | 1.047 |
| 1932 . ..... | 1.555 | 2.980 | 543 | 1.018 | 1.687 |

## RENDA DE IMPOSTOS DE CONSUMO ARRECADADA

(Em contos de réis) (continuação)

| Anos | Kw. de luz, força e consumo | Tintas | Leques | Boás, peles, etc. | Luvas |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1921 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1922 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1923 . ..... | 1.062 | 1.045 | — | — | — |
| 1924 . ..... | 1.872 | 1.189 | 77 | 35 | 92 |
| 1925 . ..... | 1.938 | 1.230 | 133 | 54 | 262 |
| 1926 . ..... | 3.346 | 1.759 | 125 | 44 | 315 |
| 1927 . ..... | 4.939 | 2.102 | 121 | 36 | 316 |
| 1928 . ..... | 4.017 | 2.377 | 111 | 84 | 236 |
| 1929 . ..... | 4.622 | 2.992 | 138 | 149 | 231 |
| 1930 . ..... | 4.741 | 2.172 | 116 | 118 | 216 |
| 1931 . ..... | 5.009 | 1.842 | 56 | — | — |
| 1932 . ..... | 5.131 | 1.962 | 76 | — | — |

| Anos | Artefatos de borracha | Navalhas e pinceis para barba | Pentes, escovas e espanadores | Calças de qualquer feitio | Brinquedos |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1921 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1922 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1923 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1924 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1925 . ..... | — | — | — | — | — |
| 1926 . ..... | 2.053 | 523 | 1.002 | 50 | 157 |
| 1927 . ..... | 2.745 | 470 | 1.429 | 68 | 152 |
| 1928 . ..... | 2.757 | 544 | 2.045 | 98 | 167 |
| 1929 . ..... | 2.833 | 606 | 2.100 | 111 | 157 |
| 1930 . ..... | 1.549 | 435 | 1.579 | 71 | 107 |
| 1931 . ..... | 1.444 | 146 | 1.514 | 37 | 46 |
| 1932 . ..... | 1.043 | 213 | 1.426 | 56 | 91 |

## RENDA DE IMPOSTOS DE CONSUMO ARRECADADA

(Em contos de réis) (continuação)

| Anos | Artigos de couro e o|mater | Joias e obras de ourivez | Objetos de adorno | Gazolina e nafta | Aparelhos sanitários |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | — | 135 | — | — | — |
| 1921 . ..... | — | 153 | — | — | — |
| 1922 . ..... | — | 438 | — | — | — |
| 1923 . ..... | — | 897 | — | — | — |
| 1924 . ..... | — | 1.616 | — | — | — |
| 1925 . ..... | — | 1.840 | — | — | — |
| 1926 . ..... | 1.770 | 852 | 776 | 4.426 | 159 |
| 1927 . ..... | 2.258 | 1.316 | 785 | 10.518 | 192 |
| 1928 . ..... | 2.326 | 1.629 | 755 | 13.735 | 215 |
| 1929 . ..... | 2.240 | 1.566 | 661 | 15.256 | 181 |
| 1930 . ..... | 1.617 | 1.184 | 446 | 14.159 | 131 |
| 1931 . ..... | 1.719 | 1.793 | — | 11.835 | 159 |
| 1932 . ..... | 1.932 | 1.877 | — | 8.002 | 176 |

| Anos | Azulejos | Instrumentos de música | Maq. cin. e fotográfica | Fogões | Discos de gramofones |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | — | — | — | — | 57 |
| 1921 . ..... | — | — | — | — | 39 |
| 1922 . ..... | — | — | — | — | 35 |
| 1923 . ..... | — | — | — | — | 49 |
| 1924 . ..... | — | — | — | — | 51 |
| 1925 . ..... | — | — | — | — | 72 |
| 1926 . ..... | 725 | 665 | 235 | 176 | — |
| 1927 . ..... | 812 | 924 | 329 | 232 | — |
| 1928 . ..... | 1.021 | 1.401 | 335 | 233 | — |
| 1929 . ..... | 1.059 | 1.555 | 394 | 300 | — |
| 1930 . ..... | 858 | 803 | 323 | 199 | — |
| 1931 . ..... | 645 | 519 | 229 | 163 | — |
| 1932 . ..... | 674 | 384 | 212 | 163 | — |

RENDA DE IMPOSTOS DE CONSUMO ARRECADADA

(Em contos de réis) (continuação)

| Anos | Açucar | Total | Artefatos de ferro estanhado | Emolumentos de registo de escritorios commerciais | Vales para brindes |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 . ..... | 175 | 178.776 | — | — | — |
| 1921 . ..... | 4.221 | 170.424 | — | — | — |
| 1922 . ..... | 6 | 177.634 | — | — | — |
| 1923 . ..... | 1 | 258.429 | — | — | — |
| 1924 . ..... | 47 | 299.135 | — | — | — |
| 1925 . ..... | — | 307.252 | — | — | — |
| 1926 . ..... | — | 363.902 | — | — | — |
| 1927 . ..... | — | 402.900 | — | — | — |
| 1928 . ..... | — | 440.308 | 310 | — | 32 |
| 1929 . ..... | — | 426.749 | 378 | 594 | — |
| 1930 . ..... | — | 352.237 | 332 | — | — |
| 1931 . ..... | — | 377.598 | 288 | 515 | — |
| 1932 . ..... | — | 388.579 | 337 | 527 | — |

3 — *Impostos de circulação*:

O terceiro sub-título geral de RENDA DOS IMPOSTOS — refere-se aos IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO — que compreendem:

*a*) imposto de sêlo;
*b*) idem de transporte;
*c*) idem de operações a têrmo;
*d*) idem de viação;
*e*) idem de vendas mercantís.

Tratemos de cada um dêles em particular.

Aquí analizaremos maior período, porquê alguns destes impostos podem, talvez, passar para a esféra tributária dos Estados.

A denominação — IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO — é bastante vaga, mas não há senão mantê-la, porquê já está consagrada de há muito em nossas leis.

*a*) *Sêlo*:

Em nenhum outro imposto a arrecadação foi de crescimento tão proporcionado, tão regular, quanto no de sêlo, muito embóra tivesse sofrido, por vezes, em várias leis de orçamento da receita, modificações que, ou dêle isentavam determinados documentos, ou alteravam as taxas relatívas a certos títulos mencionados no decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, que regulava, e regúla, a sua cobrança.

As arrecadações, em ouro e em papel, mas de que só as últimas são de vulto, foram as seguintes:

| Anos | Em contos de réis Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1890 .. .. .. ..... | — | 9.119 |
| 1891 .. .. .. ..... | — | 10.400 |
| 1892 .. .. .. ..... | — | 8.386 |

| Anos | Em contos de réis Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1893 | — | 7.003 |
| 1894 | — | 7.472 |
| 1895 | — | 8.933 |
| 1896 | — | 8.531 |
| 1897 | — | 9.361 |
| 1898 | — | 9.025 |
| 1899 | — | 10.247 |
| 1900 | 6 | 14.546 |
| 1901 | 2 | 15.168 |
| 1902 | 3 | 13.954 |
| 1903 | 3 | 12.569 |
| 1904 | 4 | 13.091 |
| 1905 | 10 | 13.833 |
| 1906 | 11 | 13.739 |
| 1907 | 20 | 15.209 |
| 1908 | 10 | 15.614 |
| 1909 | 11 | 15.730 |
| 1910 | 14 | 18.619 |
| 1911 | 48 | 23.016 |
| 1912 | 21 | 24.764 |
| 1913 | 21 | 25.439 |
| 1914 | 13 | 20.100 |
| 1915 | 12 | 24.710 |
| 1916 | 7 | 28.178 |
| 1917 | 13 | 31.083 |
| 1918 | 4 | 25.031 |
| 1919 | 23 | 37.523 |
| 1920 | 14 | 48.489 |
| 1921 | 29 | 64.286 |
| 1922 | 34 | 68.107 |
| 1923 | 22 | 88.251 |
| 1924 | 16 | 102.018 |
| 1925 | 13 | 107.735 |
| 1926 | 39 | 116.000 |
| 1927 | 94 | 124.518 |
| 1928 | 36 | 130.540 |
| 1929 | 19 | 136.831 |
| 1930 | 14 | 110.141 |
| 1931 | 20 | 132.099 |
| 1932 | 12 | 114.172 |

É, portanto, um tipo de imposto de arrecadação bastante regular, e que ainda pode ser muito desenvolvido.

*b*) — *Transporte*:

Não tem arrecadação em ouro e é muito irregular a sua produção. Reflete sempre a anemia dos mercados intérnos. Em 1932, acusa baixa de mais de 30 % sôbre os exercícios de 1928 e de 1929.

Do seu movimento dá conta a relação seguinte:

RECEITAS EM CONTOS DE RÉIS

| | |
|---|---|
| 1890 | 9.119 |
| 1891 | 10.400 |
| 1892 | 8.386 |
| 1893 | 7.003 |

| | |
|---|---|
| 1894 | 7.472 |
| 1895 | 8.933 |
| 1896 | 8.531 |
| 1897 | 9.361 |
| 1898 | 9.035 |
| 1899 | 10.747 |
| 1900 | 4.463 |
| 1901 | 4.168 |
| 1902 | 3.910 |
| 1903 | 3.703 |
| 1904 | 3.688 |
| 1905 | 4.072 |
| 1906 | 3.971 |
| 1907 | 4.296 |
| 1908 | 4.170 |
| 1909 | 4.368 |
| 1910 | 3.063 |
| 1911 | 2.288 |
| 1912 | 2.621 |
| 1913 | 2.965 |
| 1914 | 2.745 |
| 1915 | 5.996 |
| 1916 | 7.462 |
| 1917 | 8.735 |
| 1918 | 5.708 |
| 1919 | 8.501 |
| 1920 | 9.460 |
| 1921 | 12.749 |
| 1922 | 14.838 |
| 1923 | 20.004 |
| 1924 | 22.358 |
| 1925 | 25.665 |
| 1926 | 26.105 |
| 1927 | 26.570 |
| 1928 | 28.006 |
| 1929 | 29.556 |
| 1930 | 24.591 |
| 1931 | 19.692 |
| 1932 | 19.281 |

c) — *Operações a têrmo*:

A propósito dos impostos sôbre operações a têrmo, assim tive oportunidade de me manifestar, no parecer sôbre o orçamento da receita para 1927:

"A renda dos impostos de que se trata foi considerada como de imposto sôbre a renda, desde a data de sua instituição até o exercício de 1921, quando passou a fazer parte do subtítulo — IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO.

Pelas leis de orçamento da receita para 1921 (lei número 4.230, de 31 de Dezembro de 1920) e para 1922 (lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921), as taxas dos impostos sôbre as operações a têrmo eram: de 100 réis por saca de café, 10 réis por quilo de algodão e 50 réis por saca de açucar, modificada, posteriormente, a do algodão para 1 real por quilograma.

Para o exercício corrente, e assim também para o de 1927, pois a proposição não alterou, neste particular, os dispositivos da lei de orçamento vigente, as taxas foram bem aumentadas, de cerca de 200 °|° para o café, açucar e algo-

dão, havendo sido fixadas: em 300 réis por saca do primeiro, 3 réis por quilo de algodão e 150 réis por saco de açucar.

.....

A rigor, como, em 1926, as taxas foram acrescidas na proporção de 1 para 3, a renda presumível deveria ter sido a de 15.000 contos no mínimo, como de fato foi adotado, de vez que a receita arrecadada no anterior atingira a 5.218 contos.

A ilação, porém, não é, justificável, por isso que êste imposto, referente ás operações a têrmo é muito dependente do estudo geral dos mercados de gêneros, sôbre os quais as taxas recáem; a especulação representa um grande fator no produto do imposto, mas não se faz sentir tão intensamente nos casos de baixa geral dos preços, quanto nos de alta, contínua e persistente. Em alta determinado gênero, todos se animam a operar sôbre êle a prazo, na esperança de que a alta sempre se manifeste; em baixa, sobretudo quando esta se apresente geral em vários artigos, com o aspecto incontestável de sintoma de crise, poucos são os que se animam, ou se aventuram, a realizar compras ou vendas, a liquidar no futuro. E' êste um fenômeno observado em todas as praças em que se especula.

Já em fins de 1925, eram evidentes e impressionantes os sintomas de uma depressão geral nos preços dos três artigos mencionados na verba, ou rubrica, de que se trata, e, pois, a-pesar-do acréscimo médio de 300 % nas taxas, não era de contar com a renda de 15.000 contos, prevista na lei orçamentária vigente.

No exercício próximo, se bem que mais desafogada a situação, como todos almejamos sinceramente, ainda não é de contar com tão alta receita; mas nada autoriza voltarmos, agora, á estimativa de 1923, como faz a proposição, quando as receitas de 1924 e de 1925, antes da elevação das taxas, já foram variáveis de 5.218 e 6.304 contos de réis.

A situação dos mercados exerce considerável influência no caso, e ninguém pode assegurar o futuro, neste particular."

De tudo o que acima foi exposto, dá exata medida a variação das rendas dos impostos de operações a têrmo na fórma abaixo indicada:

| Anos | Rendas arrecadadas (*em contos*) |
|---|---|
| 1921 . . ..... | 72.011 |
| 1922 . . ..... | 2.502 |
| 1923 . . ..... | 3.697 |
| 1924 . . ..... | 6.304 |
| 1925 . ..... | 5.218 |
| 1926 . . ..... | 3.777 |
| 1927 . . ..... | 1.942 |
| 1928 . . ..... | 1.430 |
| 1929 . . ..... | 1.226 |
| 1930 . . ..... | 324 |
| 1931 . . ..... | 427 |
| 1932 . . ..... | 293 |

*d*) — *Viação*:

Instituido em 1921, pela lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, aliás com oposição do autor dêste trabalho, que

o combateu fortemente na Camara dos Deputados, quando se o quís introduzir no orçamento do exercício anterior, de 1919, êste imposto, impropriamente denominado *taxa* pelo seu criador, tem oferecido as seguintes arrecadações anuais:

| Anos | Receitas em contos de réis |
|---|---|
| 1921 | 7.327 |
| 1922 | 8.791 |
| 1923 | 8.485 |
| 1924 | 9.400 |
| 1925 | 10.647 |
| 1926 | 22.876 |
| 1927 | 22.676 |
| 1928 | 19.407 |
| 1929 | 22.918 |
| 1930 | 18.936 |
| 1931 | 15.374 |
| 1932 | 17.543 |

A queda de receita, entre 1926 e 1932, foi de quasi 10 %.

Cabe aquí uma ponderação: imposto cumulativo na vigência da Carta de 1891, é cobrado igualmente em alguns Estados que arrecadam mais do que a União.

*e*) — *Vendas mercantis*:

A propósito dêste tributo, assim me manifestei no parecer sôbre o orçamento da receita, para o exercício de 1927:

"Êste imposto surgiu, pela primeira vez, nos orçamentos da República, em 1923, conforme se observa no quadro resumo, a que nos temos constantemente referido; o intuito de sua criação foi o de atender, em parte, aos desejos do comércio, que o preferia ao geral de renda, então projetado.

No primeiro ano de vigência do imposto de que se trata, não foi feita nenhuma previsão de receita, constando as disposições, a êle referentes no orçamento de 1923, da simples declaração de sua instituição e das taxas a perceber, consignadas ambas no n. X do art. 2º, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, assim redigido:

"Art. 2.º É o Presidente da República autorizado:

.....

10 — A cobrar o imposto do sêlo proporcional sôbre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, efetuadas dentro do País, podendo aplicar, no todo ou em parte, as disposições adotadas sôbre a matéria no primeiro Congresso das Associações Comerciais do Brasil, realizado nesta Capital, em 1922, ou outros que julgar convenientes, de modo a tornar-se obrigatória a assinatura pelos compradores:

1.º — As taxas cobradas serão na base mínima de 2$000 por conto de réis, nas vendas a prazo, e na base mínima de 500 réis por conto de réis, nas vendas á vista.

2.º — Na regulamentação desta lei, o Govêrno poderá estabelecer multas, não excedentes de 5:000$000.

3.° — O pagamento do presente imposto só terá início depois de 31 de janeiro, ficando o Govêrno autorizado a suspender, na data em que êle entrar em vigor, o imposto sôbre lucros líquidos do comércio e da indústria, de que trata a lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920".

Leis posteriores introduziram algumas modificações nos dispositivos acima: 1) em 1925, a isenção do imposto de vendas mercantis, além dos casos posteriormente previstos no art. 36 do decreto n. 16.041, de 22 de Maio de 1923, para as operações sôbre leite e queijos tipo Minas, quando as vendas fossem realizadas pelo produtor, e a seguinte alteração de taxas:

| | |
|---|---|
| Até 250$ do valor da conta..... | $500 |
| De 250$ até 500$..... | 1$000 |
| De 500$ até 750$..... | 1$500 |
| De 750$ até 1:000$..... | 2$000 |

e, daí por diante, mais 2$000 por conto ou por fração de conto de réis; 2) em 1926, além de várias prescrições, de que muitas são de caráter estritamente regulamentar, mandando adotar a nova tabela:

| | |
|---|---|
| Até 250$ do valor da conta..... | $500 |
| De 250$ até 500$..... | 1$000 |
| De mais de 500$, por conto ou fração..... | 2$000 |

e declarando isentas do imposto, em geral, as transações mencionadas nos decretos e leis anteriores, mas suprimindo a isenção que beneficiava o queijo do tipo Minas, quando realizada a venda pelos produtores".

Não foi possível, a quem êste subscreve, pesquisar as recentes alterações havidas neste imposto. Mas as arrecadações verificadas têm sido as seguintes, desde a data de sua instituição:

| Anos | Receita em contos de réis |
|---|---|
| 1923 . ..... | 11.327 |
| 1924 . ..... | 62.356 |
| 1925 . ..... | 69.174 |
| 1926 . ..... | 60.857 |
| 1927 . ..... | 64.772 |
| 1928 . ..... | 62.400 |
| 1929 . ..... | 68.965 |
| 1930 . ..... | 50.729 |
| 1931 . ..... | 70.079 |
| 1932 . ..... | 74.163 |

Analisadas as rendas provenientes dos principais impostos, cumpre examinar agora as de orígem industrial.

## X — AS RENDAS INDUSTRIAIS

**Já vimos que as rendas públicas incluidas nesta rubrica representam, em média, cêrca de 13.75 % de receita total da União.**

Cumpre apreciá-las com algum cuidado, portanto, embora certos, de antemão, de que também elas devem ter sido fortemente afetadas pela crise, apesar dos recursos de que se tem lançado mão para defendê-las, mesmo á custa da economia de um povo, já bastante premido, em seus anseios e aspirações, pelo pesado fardo dos impostos que paga, cada vez mais crescentes, de ano para ano, quasi, no último lustro decorrido.

As arrecadações totais provenientes desta fonte desceram, por sua vez, de 286.661 e de 294.051 contos, em 1928 e em 1926, respectivamente, a 225.410 contos, tão somente, em 1932, apresentando, assim redução global média superior a 22 %.

É isso, ao menos, o que ressalta do quadro seguinte: cairam as receitas dos Correios, dos Telégrafos, da E. F. Central do Brasil, da Viação Cearense, da E. F. Goyaz, da Central do Rio Grande do Norte, de São Luiz a Terezina, da E. F. Piauí, da Petrolina a Terezina, dos Arsenais, dos Institutos de Mudos e de Cegos e do Laboratório de Análises.

## RECEITA ORDINÁRIA

### RENDAS INDUSTRIAIS

Contos de réis — Arrecadação

| Anos | Correio | Telegrafos | | |
|---|---|---|---|---|
| | | O | P | P C |
| 1920 | 9.983 | 62 | 10.800 | 162 |
| 1921 | 17.551 | — | 14.340 | — |
| 1922 | 20.205 | — | 14.550 | — |
| 1923 | 25.856 | — | 15.150 | — |
| 1924 | 27.985 | 90 | 17.664 | 452 |
| 1925 | 31.000 | 115 | 16.209 | 512 |
| 1926 | 33.154 | 144 | 17.551 | 549 |
| 1927 | 35.260 | 155 | 18.476 | 708 |
| 1928 | 49.151 | 126 | 23.280 | 876 |
| 1929 | 50.963 | 281 | 23.856 | 1.282 |
| 1930 | 46.187 | 314 | 21.261 | 3.566 |
| 1931 | 38.007 | 198 | 19.476 | 1.543 |
| 1932 | (1) | 792 | 57.516 | 6.145 |
| 1933 | — | — | — | — |

(1) Em 1932 as rendas dos Correios e Telegrafos estão englobadas.

## RECEITA ORDINARIA

### RENDAS INDUSTRIAIS

Contos de réis — Arrecadação

| Anos | Imprensa Nacional | Estradas de ferro | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Central do Brasil | Oéste de Minas | Noroéste | Rio do Ouro | Viação Cearense |
| 1920 ... | 292 | 72.619 | — | 2.934 | 289 | 1.577 |
| 1921 ... | 704 | 88.511 | 7.694 | 6.243 | 318 | 3.248 |
| 1922 ... | 751 | 96.748 | 5.509 | 8.891 | 301 | 1.224 |
| 1923 ... | 773 | 105.358 | 9.663 | 9.486 | 345 | 6.517 |
| 1924 ... | 872 | 104.311 | 11.015 | 10.179 | 414 | 6.070 |
| 1925 ... | 868 | 117.302 | 11.257 | 11.659 | 498 | 6.280 |
| 1926 ... | 1.005 | 120.024 | 13.345 | 11.164 | 488 | 5.532 |
| 1927 ... | 1.070 | 129.914 | 16.352 | 13.786 | 567 | 7.052 |
| 1928 ... | 1.033 | 152.975 | 18.959 | 18.308 | 696 | 7.752 |
| 1929 ... | 1.164 | 148.793 | 19.605 | 20.556 | 773 | 8.637 |
| 1930 ... | 953 | 130.204 | 15.807 | 17.461 | 871 | 7.206 |
| 1931 ... | 1.193 | 129.650 | 2.564 | 17.364 | 890 | 7.488 |
| 1932 ... | 1.160 | 114.445 | — | 20.476 | — | 5.669 |
| 1933 ... | — | — | — | — | — | — |

| Anos | Estradas de ferro | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Teresópolis | Goiaz | R. G. do Norte | S. Luiz a Teresina | Piauí | Petrolina a Teresina |
| 1920 ... | 501 | — | — | — | — | — |
| 1921 ... | 583 | — | — | 426 | — | — |
| 1922 ... | 716 | — | 164 | 724 | — | — |
| 1923 ... | 633 | 1.507 | 845 | 1.041 | — | — |
| 1924 ... | 423 | 1.916 | 832 | 829 | 152 | 51 |
| 1925 ... | 430 | 2.506 | 999 | 795 | 187 | 58 |
| 1926 ... | 559 | 1.901 | 840 | 665 | 198 | 87 |
| 1927 ... | 635 | 2.258 | 841 | 1.154 | 236 | 137 |
| 1928 ... | 756 | 2.943 | 922 | 1.168 | 254 | 110 |
| 1929 ... | 783 | 3.356 | 1.014 | 1.133 | 261 | 96 |
| 1930 ... | 581 | 2.532 | 631 | 1.007 | 212 | 86 |
| 1931 ... | 392 | 2.370 | 747 | 1.306 | 232 | 92 |
| 1932 ... | — | 2.670 | 690 | 1.008 | 245 | 67 |
| 1933 ... | — | — | — | — | — | — |

## RECEITA ORDINARIA

### RENDAS INDUSTRIAIS

Contos de réis — Arrecadação

| Anos | Estradas de Ferro | | Casa da Moeda | Arsenais | Instituto Surdo-Mudos e Benjamin Constant | Colégios Militares |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Lorena e Piquete | Santa Catarina | | | | |
| 1920 ... | 11 | 208 | 43 | 43 | 3 | 6 |
| 1921 ... | 18 | 350 | 51 | 27 | 5 | 17 |
| 1922 ... | — | 311 | 192 | 10 | 5 | 12 |
| 1923 ... | 4 | — | 82 | 4 | 3 | 9 |
| 1924 ... | — | — | 60 | 97 | 2 | 6 |
| 1925 ... | — | — | 112 | 110 | 3 | 5 |
| 1926 ... | — | — | 67 | 63 | 2 | — |
| 1927 ... | — | — | 64 | 74 | 4 | 2 |
| 1928 ... | — | — | 28 | 93 | 3 | — |
| 1929 ... | — | — | 86 | 84 | 4 | — |
| 1930 ... | — | — | 53 | 95 | 8 | — |
| 1931 ... | — | — | 186 | 108 | 3 | — |
| 1932 ... | — | — | 142 | 2 | 1 | — |
| 1933 ... | — | — | — | — | — | — |

| Anos | Casa de Correção | Assistência a Alienados | Laboratório de Análises | Contrib. das Companhias ou Empresas de E. F. ou Seguros | Núcleos Coloniais | Depósito Público |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1920 ... | 17 | 77 | 280 | 1.073 | 10 | — |
| 1921 ... | 18 | 106 | 180 | 953 | 83 | — |
| 1922 ... | 24 | 85 | 220 | 1.296 | 58 | — |
| 1923 ... | 31 | 120 | 197 | 1.722 | 75 | — |
| 1924 ... | 19 | 108 | 249 | 2.266 | 125 | — |
| 1925 ... | 5 | 70 | 262 | 1.937 | 136 | — |
| 1926 ... | 4 | 91 | 286 | 1.580 | 57 | — |
| 1927 ... | 42 | 117 | 251 | 2.039 | 159 | — |
| 1928 ... | 20 | 83 | 278 | 1.453 | 45 | — |
| 1929 ... | 29 | 73 | 263 | 1.708 | 158 | — |
| 1930 ... | — | 100 | 222 | 1.768 | 113 | — |
| 1931 ... | 19 | 148 | 112 | 1.698 | 898 | — |
| 1932 ... | 42 | 234 | 120 | 1.292 | — | 17 |
| 1933 ... | — | — | — | — | — | — |

## RECEITA ORDINARIA

### RENDAS INDUSTRIAIS

Contos de réis — Arrecadação

| Anos | Serviço Médico Legal | Policia Maritima | Colonia Correcional | Escola Quinze de Novembro | Arquivo Público |
|---|---|---|---|---|---|
| 1920 | — | — | 2 | 14 | — |
| 1921 | — | — | — | 7 | — |
| 1922 | — | — | — | 6 | — |
| 1923 | — | — | — | 8 | — |
| 1924 | — | — | — | 7 | — |
| 1925 | — | — | — | 6 | — |
| 1926 | — | — | — | 1 | — |
| 1927 | — | — | — | 2 | — |
| 1928 | — | — | — | 2 | — |
| 1929 | — | — | — | 2 | — |
| 1930 | — | — | — | 2 | — |
| 1931 | — | — | — | — | — |
| 1932 | — | — | — | — | — |
| 1933 | — | — | — | — | — |

| Anos | Fabricas de Polvoras | | Consumo dagua | Posto Zootecnico | Escolas | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Da Estrela | Sem Fumaça | | | Superior de Agricultura | Aprendizes Artifices |
| 1920 | — | 4 | 2.658 | 122 | 14 | 51 |
| 1291 | — | 24 | 4.237 | 12 | — | 34 |
| 1922 | — | — | 4.452 | 28 | 27 | 25 |
| 1923 | — | — | 3.724 | 79 | 24 | 35 |
| 1924 | 22 | 48 | 4.160 | — | — | — |
| 1925 | — | 14 | 4.257 | — | — | — |
| 1926 | 27 | 37 | 4.839 | — | — | — |
| 1927 | 49 | 62 | 4.985 | — | — | — |
| 1928 | — | 62 | 5.411 | — | — | — |
| 1929 | 27 | 20 | 9.325 | — | — | — |
| 1930 | 14 | 26 | 9.417 | — | — | — |
| 1931 | — | — | 9.625 | — | — | 124 |
| 1932 | — | — | 12.089 | — | — | 114 |
| 1933 | — | — | — | — | — | — |

## RECEITA ORDINARIA

### RENDAS INDUSTRIAIS

Contos de réis — Arrecadação

| Anos | Escola de Veterinária | Instituto de Química | Aprendizados Agrícolas | Fazenda Modêlo de Criação | Campo de Demonstração | Estação de Experimentação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1920 ... | 7 | 11 | 4 | 37 | 4 | 2 |
| 1921 ... | 8 | — | 51 | 2 | 3 | 4 |
| 1922 ... | 14 | 3 | 21 | 13 | 2 | 8 |
| 1923 ... | 3 | 16 | 26 | 23 | 6 | 30 |
| 1924 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1925 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1926 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1927 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1928 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1929 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1930 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1931 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1932 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1933 ... | — | — | — | — | — | — |

| Anos | Estação Cerícola do Barbacena | Centros Agrícolas | Lloyd Brasileiro | Minas de Carvão de Jataí | Arrendamento da E. de F. da União | Arrendamento das E. de Ferro encampadas |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1920 ... | 2 | — | — | — | 5 | 2.385 |
| 1921 ... | 2 | 6 | — | — | — | 3.384 |
| 1922 ... | 8 | 6 | — | — | 17 | 6.928 |
| 1923 ... | 16 | 16 | — | — | 6 | 1.577 |
| 1924 ... | — | — | — | — | 1 | 1.874 |
| 1925 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1926 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1927 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1928 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1929 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1930 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1931 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1932 ... | — | — | — | — | — | — |
| 1933 ... | — | — | — | — | — | — |

## RECEITA ORDINARIA

### RENDAS INDUSTRIAIS

Contos de réis — Arrecadação

| Anos | Renda proveniente dos estabelecimentos e repartições do M. da Agricultura | Renda da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas | Totais | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | O | P | O C | Total |
| 1920 ... | — | — | 62 | 106.088 | 162 | 106.250 |
| 1921 ... | — | — | — | 149.240 | — | 149.240 |
| 1922 ... | — | — | — | 163.556 | — | 163.556 |
| 1923 ... | — | — | — | 185.022 | — | 185.022 |
| 1924 ... | — | — | 90 | 191.757 | 452 | 192.203 |
| 1925 ... | — | — | 115 | 196.916 | 512 | 197.423 |
| 1926 ... | — | — | 144 | 213.567 | 549 | 214.116 |
| 1927 ... | — | — | 155 | 235.588 | 708 | 236.296 |
| 1928 ... | — | — | 126 | 285.785 | 876 | 286.661 |
| 1929 ... | — | — | 281 | 292.769 | 1.284 | 294.051 |
| 1930 ... | — | — | 314 | 256.816 | 1.566 | 258.383 |
| 1931 ... | — | — | 198 | 234.692 | 1.543 | 236.235 |
| 1932 ... | 1.222 | 44 | 792 | 219.265 | 6.145 | 225.410 |
| | — | — | — | — | — | — |

Apenas para maior esclarecimento do assunto, muito embora seja bem reduzida a influência relativa que exerceu no conjunto geral da arrecadação, tão baixas são as porcentagens de cada uma sôbre o total de receita, apresentamos, em seguida, os quadros concernentes á Renda com aplicação especial, á Receita extraordinária e ás Rendas patrimoniais.

Em todas, há decrescimo a registrar durante os cinco anos do lustro considerado (1928-1932), salvo na Receita extraordinária, e, isso mesmo, por causa dos títulos de novos onus que nela figuram, ou por causa da notável elevação

## RECEITAS EXTRAORDINARIAS

(Em contos de réis — arrecadada)

| Anos | Montepios | | | | | | | | | Indenizações | | | Juros de capitais nacionais | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Marinha | | | Militar | | | Empregados públicos | | | | | | | | |
| | O. | P. | O. C. | O. | P. | O. C. | O. | P. | O. C. | O. | P. | O. C. | O. | P. | O. C. |
| 1920 .. | 1 | 272 | 2 | 1 | 476 | 2 | 6 | 971 | 14 | 2 | 1.804 | 5 | 278 | 440 | 724 |
| 1921 .. | 3 | 293 | 12 | 3 | 921 | 12 | 35 | 1.371 | 149 | 5 | 1.905 | 21 | 527 | 3.943 | 2.243 |
| 1922 .. | 4 | 476 | 17 | 3 | 599 | 13 | 32 | 1.303 | 136 | 30 | 2.775 | 127 | 574 | 3.440 | 2.431 |
| 1923 .. | 4 | 570 | 20 | 5 | 1.259 | 26 | 30 | 2.040 | 161 | 66 | 4.833 | 355 | 371 | 148 | 1.997 |
| 1924 .. | 4 | 631 | 20 | 6 | 1.237 | 30 | 30 | 2.016 | 151 | 591 | 5.447 | 2.969 | 386 | 5.489 | 1.939 |
| 1925 .. | 3 | 619 | 13 | 7 | 1.226 | 31 | 28 | 1.865 | 125 | 344 | 6.006 | 1.532 | 509 | 13.815 | 2.267 |
| 1926 .. | 6 | 509 | 24 | 5 | 1.141 | 19 | 29 | 2.552 | 111 | 108 | 4.838 | 412 | 720 | 7.986 | 2.748 |
| 1927 .. | 7 | 596 | 32 | 9 | 1.584 | 41 | 31 | 2.484 | 141 | 1.782 | 6.966 | 8.138 | 442 | 3.482 | 2.019 |
| 1928 .. | 4 | 561 | — | 5 | 1.707 | — | 26 | 2.343 | — | 1.173 | 8.233 | — | 1.277 | 18.146 | — |
| 1929 .. | 4 | 727 | 19 | 3 | 2.018 | 15 | 27 | 2.933 | 123 | 373 | 11.980 | 1.704 | 602 | 4.521 | 2.750 |
| 1930 .. | 4 | 832 | 20 | 3 | 2.343 | 15 | 28 | 2.639 | 140 | 1.126 | 13.686 | 5.615 | 903 | 3.090 | 4.503 |
| 1931 .. | — | 876 | — | 1 | 2.742 | 8 | 2 | 2.517 | 16 | 2.476 | 5.117 | 19.293 | 441 | 30.238 | 3.436 |
| 1932 .. | — | 999 | — | — | 3.126 | — | 2 | 2.618 | 17 | 36 | 8.184 | 279 | 183 | 57.846 | 1.420 |

| Anos | Imposto de indústria e profissões | Taxa de saneamento da Capital Federal | Venda de generos e próprios nacionais | | | Gabinete policial de identificação | Patentes de invenção | Amortização de empréstimo a funcionários do Correio e Fazenda em Minas | Fundo de garantia de Registro Torrens | Diferenças de cambio | | Contrato do Estado de São Paulo, pagamento do empréstimo de £ 3.000.000 | | Juros de empréstimo ao Banco do Brasil |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | P. | P. | O. | P. | O. C. | P. | P. | P. | P. | O. | O. C. | O. | O. C. | P. |
| 1920 .... | 6.562 | 2.313 | — | 1.678 | — | 104 | — | 21 | — | — | — | 510 | 1.329 | 1.150 |
| 1921 .... | 7.404 | 2.584 | — | 636 | — | 143 | — | 31 | — | — | — | 420 | 1.788 | 2.300 |
| 1922 .... | 8.190 | 2.669 | — | 407 | — | 146 | — | 22 | — | — | — | 1.568 | 6.640 | 1.150 |
| 1923 .... | 9.167 | 2.665 | — | 886 | — | 193 | — | 35 | 3 | — | — | 2.727 | 14.679 | — |
| 1924 .... | 10.453 | 2.825 | — | 897 | — | 238 | — | 26 | 4 | 4.390 | 22.051 | 336 | 1.688 | — |
| 1925 .... | 11.433 | 2.731 | — | 8.565 | — | 211 | — | 31 | 4 | 4.915 | 21.891 | — | — | — |
| 1926 .... | 12.539 | 2.942 | — | 1.341 | — | 230 | — | 31 | — | — | — | — | — | — |
| 1927 .... | 13.777 | 3.067 | — | 835 | — | 280 | — | 36 | 9 | — | — | — | — | — |
| 1928 .... | 15.372 | 3.060 | 200 | 2.611 | 913 | — | — | 43 | 5 | — | — | — | — | — |
| 1929 .... | 21.233 | 3.135 | — | 540 | — | — | — | 25 | 11 | — | — | — | — | — |
| 1930 .... | 16.597 | 3.261 | — | 1.945 | — | — | — | 19 | 15 | 36 | 180 | — | — | — |
| 1931 .... | 16.537 | 2.890 | — | 889 | — | — | — | 15 | 2 | — | — | — | — | — |
| 1932 .... | 17.066 | 3.092 | — | 839 | — | — | — | 8 | 3 | — | — | — | — | — |

## RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

(Em contos de réis)

ARRECADADA

| Anos | Fundo do resgate do papel moeda | | | | Fundo de garantia do papel moeda | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Arrendamento das estradas de ferro | Cobrança da dívida | Eventuais | Dividendos das ações do Banco do Brasil | 5 % de direitos de importação para o consumo | | Cobrança da dívida ativa | | Eventuais | |
| | P | P | P | P | O | O. C. | O | O. C. | O | O. C. |
| 1920 | — | 3.040 | 2.752 | — | 7.778 | 20.087 | 60 | 156 | 4 | 10 |
| 1921 | — | 2.169 | 5.578 | — | 6.072 | 25.842 | 15 | 64 | 5 | 21 |
| 1922 | — | 2.950 | 5.770 | — | 5.931 | 25.118 | 79 | 296 | 179 | 758 |
| 1923 | — | 2.012 | 6.240 | — | 7.029 | 37.837 | 38 | 205 | 2.647 | 14.249 |
| 1924 | — | 14.805 | 5.868 | — | 8.802 | 44.212 | 40 | 201 | 5 | 25 |
| 1925 | — | 12.936 | 9.786 | — | 11.203 | 50.344 | 3 | 13 | 18 | 125 |
| 1926 | — | 10.387 | 5.826 | — | 11.638 | 44.423 | — | — | 7.469 | 28.509 |
| 1927 | — | 6.159 | 5.711 | — | 12.916 | 58.987 | 9 | 42 | 4.644 | 21.209 |
| 1928 | — | 7.267 | 9.006 | — | 8.692 | 39.696 | 79 | 362 | 4.916 | 22.451 |
| 1929 | 26 | 4.773 | 9.805 | — | 8.576 | 39.167 | 4 | 19 | 3 | 14 |
| 1930 | — | 6.784 | 6.784 | — | 5.311 | 26.486 | 3 | 15 | 3 | 15 |
| 1931 | — | 4.716 | 9.330 | — | 3.437 | 26.781 | 1 | 8 | 24 | 187 |
| 1932 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |

| Anos | Fundo para a caixa de resgate de apolices das estradas de ferro encampadas | Renda a ser aplicada no Ministério da Agricultura em despesas de natureza análoga para novamente produzir renda | | | | Fundo para construção e melhoramentos das estradas de ferro | Fundo para amortização dos empréstimos internos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Material agrícola, venda de plantas, sementes, etc. | Pecuária — venda de animais | | Trabalhos de oficinas, vendas de artefátos | | |
| | P | P | O | P | O. C. | P | P | P |
| 1920 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1921 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1922 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1923 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1924 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1925 | 2.192 | — | — | — | — | — | — | — |
| 1926 | 1.313 | 36 | — | 8 | — | 12 | 12.633 | — |
| 1927 | 986 | 108 | — | 224 | — | 54 | 14.774 | — |
| 1928 | 694 | 255 | — | 332 | — | 67 | 18.109 | — |
| 1929 | 4.312 | 127 | — | 141 | — | 146 | 19.742 | — |
| 1930 | 1.013 | 167 | — | 519 | — | 159 | 14.867 | — |
| 1931 | — | — | — | — | — | — | 13.549 | — |
| 1932 | — | — | — | — | — | — | — | — |

no valor do mil réis, que serviu de base á conversão da parte em ouro, em 1932.

A renda com aplicação especial, apesar de novas tributações, como, por exemplo as destinadas a auxílio de indústria da sêda, a proveniente do serviço do algodão, e a de dois réis por quilogramo de gazolina, foi apenas de 79.907 contos, em 1931, contra a de 125.356 contos verificada em 1928.

Fundos das obras de melhoramentos dos portos executados á custa da União

| Anos | Rio de Janeiro | | | Paraíba | | | Ceará | | Rio Grande do Nórte | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | O | P | O. C. | O | P | O. C. | O | O. C. | O | P | O. C. |
| 1920 ..... | 7.078 | 7.273 | 18.445 | 41 | — | 107 | 55 | 143 | 19 | 3 | 50 |
| 1921 ..... | 5.085 | 5.867 | 21.642 | 33 | — | 140 | 37 | 157 | 11 | 1 | 47 |
| 1922 ..... | 4.475 | 3.315 | 18.875 | 26 | — | 110 | 46 | 195 | 11 | 7 | 47 |
| 1923 ..... | 5.011 | 8.433 | 26.874 | 32 | 11 | 172 | 73 | 393 | 20 | — | 108 |
| 1924 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | | | |
| 1925 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1926 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1927 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1928 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1929 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1930 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1931 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1932 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |

| Anos | Santa Catarina | | Mato Grosso | | Alagôas | | Parahyba | | Aracajú | | Manaus | | Santos | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | O. | O. C. | O. | O. C. | O. | O. C. | O. | O. C. | O. | O. C. | O. | O. C. | O. | P. |
| 1920 ..... | 80 | 208 | 20 | 52 | 92 | 240 | 13 | 34 | 23 | 60 | 1 | 33 | — | 86 |
| 1921 ..... | 93 | 396 | 15 | 64 | 218 | 228 | 8 | 34 | 23 | 98 | 3 | 23 | — | 98 |
| 1922 ..... | 57 | 241 | 17 | 72 | 77 | 326 | 10 | 42 | 3 | 13 | — | 8 | — | 34 |
| 1923 ..... | 80 | 431 | 14 | 75 | 76 | 409 | 7 | 38 | 4 | 22 | 25 | — | 25 | — |
| 1924 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1925 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1926 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1927 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1928 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1929 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1930 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1931 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1932 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |

| Anos | Baía | | | Recife | | | Pará | | | Rio G. do Sul | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | O. | P. | O. C. | O. | P. | O. C. | O. | P. | O. C. | O. | P. |
| 1920 ..... | 609 | — | 1.587 | 1.028 | — | 2.679 | 230 | — | 599 | — | — |
| 1921 ..... | 384 | — | 1.634 | 810 | 1.368 | 3.447 | 101 | — | 430 | 1.026 | 1.077 |
| 1922 ..... | 407 | 2 | 1.724 | 240 | 264 | 1.016 | 113 | — | 479 | 1.023 | 1.015 |
| 1923 ..... | 352 | 33 | 1.895 | — | — | — | 123 | 61 | 662 | 73 | 1.079 |
| 1924 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.101 | 57 |
| 1925 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | | |
| 1926 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1927 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1928 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1929 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1930 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1931 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1932 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |

(Continuação do quadro da renda com aplicação especial (em contos de réis) arrecadada)

| Anos | Paraná | | Maranhão | | Espirito Santo | | | Obras contra as Sêcas | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | O. C. | O. | O. C. | O. | O. C. | O. | P. | O. C. | O. | P. | O. C. |
| 1920 ..... | 2.674 | 84 | 219 | 78 | 203 | 17 | — | 44 | — | — | — |
| 1921 ..... | 5.120 | 83 | 353 | 49 | 62 | 15 | — | 64 | — | — | — |
| 1922 ..... | 309 | 53 | 224 | 37 | 165 | 31 | — | 131 | — | — | — |
| 1923 ..... | 5.927 | 51 | 275 | 30 | 161 | 15 | 18 | 81 | — | — | — |
| 1924 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1925 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1926 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1927 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1928 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1929 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1930 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1931 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1932 ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |

| Anos | Profilaxia e saneamento | Fundo de assistência hospitalar, adicional de 5 °/° nos impostos de consumo sôbre bebidas | Fundo para amortização em 1927 da dívida externa | | Fundo para construção e conservação das estradas de rodagem federais | Renda da Inspetoria de Veículos | Renda da taxa judiciária federal | Renda para auxiliar indústria da sêda | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | P. | P. | O. | O. C. | P. | P. | P. | O. | P. | O. C. |
| 1920 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1921 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1922 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1923 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1924 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1925 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1926 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1927 | 185 | — | 14.000 | 53.438 | — | — | — | — | — | — |
| 1928 | 84 | 5.539 | — | — | 20.905 | — | 22 | 75 | 54 | 374 |
| 1929 | — | 6.212 | — | — | 38.626 | 600 | 26 | 51 | 32 | 397 |
| 1930 | — | 6.126 | — | — | 28.443 | — | — | — | — | — |
| 1931 | — | 4.711 | — | — | 19.558 | — | — | — | — | — |
| 1932 | — | 5.054 | — | — | — | — | — | — | — | — |

| Anos | Renda do serviço do algodão | Taxa de dois réis por quilogramo de gasolina | Outras rendas eventuais | Totais | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1920 ..... | — | — | — | 18.548 | 14.150 | 48.336 | 62.486 |
| 1921 ..... | — | — | — | 14.283 | 15.998 | 60.788 | 76.786 |
| 1922 ..... | — | — | — | 11.869 | 13.417 | 50.265 | 63.702 |
| 1923 ..... | — | — | — | 16.703 | 16.915 | 89.912 | 106.827 |
| 1924 ..... | — | — | — | 8.847 | 20.858 | 44.438 | 65.296 |
| 1925 ..... | — | — | — | 11.334 | 24.998 | 50.482 | 75.480 |
| 1926 ..... | — | — | — | 33.107 | 30.214 | 121.370 | 156.584 |
| 1927 ..... | — | — | 10.911 | 17.569 | 44.466 | 80.238 | 124.704 |
| 1928 ..... | — | — | — | 13.687 | 62.847 | 62.500 | 125.356 |
| 1929 ..... | — | — | — | 8.583 | 84.416 | 39.200 | 123.616 |
| 1930 ..... | — | — | — | 1.392 | 60.158 | 26.890 | 87.048 |
| 1931 ..... | 215 | 80 | — | 3.513 | 52.534 | 27.373 | 79.907 |
| 1932 ..... | — | — | — | — | — | — | — |

## VIII — SITUAÇÃO CAMBIAL

### 1 — O BALANÇO INTERNACIONAL DE CONTAS

Durante o quinquênio inicial da crise, o movimento do comércio externo do País apresentou os seguintes saldos:

| Anos | Saldos |
|---|---|
| 1928 ..... | £ 6.757.000 |
| 1929 ..... | £ 8.178.000 |
| 1930 ..... | £ 12.127.000 |
| 1931 ..... | £ 20.788.000 |
| 1932 ..... | £ 14.885.000 |

Já em 1933, durante os nove primeiros meses, isto é, em ¾ partes do período, o saldo foi apenas de £ 6.489.000. Com tão limitado saldo do valor da exportação sôbre o de importação, há que fazer face a:

| | |
|---|---|
| 1 — Juros e amortização de dívida, externa da União ..... | £ 12.839.347 |
| 2 — Idem, idem dos Estados, segundo demonstração adiante ..... | £ 11.500.000 |
| 3 — Remessas diversas (Lucros de empresas, imigrantes, etc.) ..... | £ 6.000.000 |
| Total . . ..... | £ 33.339.347 |

O ilustre Sr. Sousa Reis chegou, em seu já citado estudo, a resultado muito aproximado dêste, porquanto escreveu:

> "A exportação invisível, isto é, o volume das remessas que são anualmente feitas para o exterior, embora não possa ser avaliada rigorosamente, todavia é suscetível de cálculos aproximados. Considerando que a moratória de 1931 vigorará ainda em 1934, pode, estimar-se que nesse ano aquela exportação exigirá em cambiais nada menos de £ 38.916.000, quantia evidentemente avultada para ser atendida com os recursos normais do intercambio nas condições em que atualmente se realiza. Como essa importancia é suscetível de redução, vejamos a possibilidade de diminuí-la sem o auxílio de providências extremas. Dada a crise dos nossos mercados externos, bem como as restrições no de cambio, que certamente tem originado a regularização das dívidas com o exterior por diversos modos, é provável que as remessas correspondentes aos lucros dos capitais estrangeiros não excedam de 44% da importancia admitida como normal. Nesse caso, aquele total baixará a £ 33.797.094, quantia ainda elevada para os atuais recursos do intercambio brasileiro."

Como se vê, é muito pequena a diferença entre as duas avaliações, — £ 33.797.094 e £ 33.339.347, — feitas pelo Dr. Sousa Reis e pelo autor dêste trabalho, respectivamente.

Do ilustre Dr. Carlos de Figueiredo, dígno Diretor da Carteira Cambial do Banco do Brasil, recebeu o relator as seguintes informações sôbre o cambio vendido por aquele Banco nos anos de 1932 e 1933, as quais também confirmam a avaliação acima feita:

| | 1932 | 1933 | 1933 em relação a 1932 |
|---|---|---|---|
| Necessidades da administração pública | £ 12.561.804 | £ 8.603.734 | + £ 3.958.070 (31. 5 %) |
| Comércio em geral | £ 33.612.450 | £ 49.547.019 | = £ 15.934.569 (47. 4 %) |
| Remessas para manutenção no estrangeiro e viagens | £ 906.676 | £ 393.500 | = £ 513.176 (56. 7 %) |
| | £ 47. 80.93 | £ 58.544.253 | + £ 11.463.323 ( 4.34 %) |

Discriminação das necessidades da administração pública:

| | | |
|---|---|---|
| União, inclusive serviços *fundings* | £ 4.903.399 | £ 4.055.000 |
| Amortização Consolidation Credit de 1931 | £ 4.209.966 | £ 2.363.094 |
| Emprestimo Café Estado de São Paulo, 1930 | £ 3.448.439 | £ 2.185.640 |
| | £ 12.561.804 | £ 8.603.734 |

Mas há a ponderar que nos totais acima, relativos aos anos de 1932 e de 1933, estão incluidos as cambiais vendidas por conta da importação, as quais montaram, respectivamente a £...

Cumpre mais observar que, além dos créditos externos provenientes da exportação, os recursos de outra origem serão diminutos, "enquanto existirem as peias que embaraçam a movimentação de capitais no mundo e não forem modificadas as linhas gerais da nossa política econômica". Por isso, ficarão provavelmente restrictos ao capital novo importado pelas Companhias de Seguros e ao que provém das despesas do corpo diplomático e de viajantes, orçando em conjunto £ 1.700.000 "depreciadas em relação ao ouro".

Isto tudo posto, a situação futura provável do mercado de cambio será a seguinte:

| | |
|---|---|
| Saldo presumível do balanço do comércio: (Média do quinquênio) | £ 12.547.000 |
| Remessas diversas, por conta da dívida pública e diversos | £ 33.339.347 |
| *Deficit* | £ 20.792.347 |
| Do qual há a deduzir, por conta das Companhias de Seguros, do corpo diplomático estranjeiro e de viajantes | £ 1.700.000 |
| *Deficit* | £ 19.092.347 |

Não há, assim, nenhum exagero em se admitir que o *deficit* provável do mercado de cambio. seja, em média, de £ 20.000.000, aproximadamente, em cada ano, se não fôr modificada a situação em que ora se encontra o País.

Como proceder, para modificá-la em sentido favorável aos nossos interesses?

É o que cabe examinar, de agora em diante.

## II — A EXPORTAÇÃO E A IMPORTAÇÃO

Não existem soluções diversas das duas seguintes:

1 — Aumentar os saldos a nosso favor no comércio externo.

2 — Atrair capitais externos para aplicação no País, seja sob a forma de empréstimos, seja sob a exploração de indústrias nossas.

A primeira depende:

1 — Do desenvolvimento da exportação do comércio de vendas ao estrangeiro.

2 — Da redução de importação, do comércio de compras no estrangeiro.

Apreciemo-las.

1 — A exportação dos nossos produtos baixou de modo notável no último quinquenio. Os números indices dos valores respetivos, referidos ao ano base de 1928, assim se apresentam no periodo de 1911 a 1923:

| Anos | Ind. de exportação | Ind. de importação | Total. |
|---|---|---|---|
| 1911 | 69 | 58 | 64 |
| 1912 | 77 | 70 | 74 |
| 1913 | 67 | 74 | 70 |
| 1914 | 48 | 39 | 44 |
| 1915 | 55 | 33 | 45 |
| 1916 | 58 | 44 | 51 |
| 1917 | 65 | 48 | 57 |
| 1918 | 63 | 58 | 60 |
| 1919 | 134 | 86 | 111 |
| 1920 | 110 | 138 | 124 |
| 1921 | 60 | 67 | 63 |
| 1922 | 70 | 54 | 62 |
| 1923 | 75 | 56 | 66 |
| 1924 | 98 | 75 | 87 |
| 1925 | 105 | 93 | 99 |
| 1926 | 97 | 88 | 92 |
| 1927 | 91 | 88 | 89 |
| 1928 | 100 | 100 | 100 |
| 1929 | 97 | 95 | 96 |
| 1930 | 67 | 59 | 63 |
| 1931 | 51 | 32 | 42 |
| 1932 | 37 | 24 | 31 |

Preciso é, portanto, incrementá-la por todas as formas possiveis, em um supremo esforço para que volte ao que já foi, ao menos.

Não é facil a obtenção de semelhante resultado, até porquê muito se tem reduzido a capacidade de compra das principais nações nossas freguezas habituais. Assim tem baixado, por exemplo, as compras ao estrangeiro da Inglaterra, dos Estados Unidos, da Alemanha, da França, do Canadá, da Holanda, da Bélgica, da Itália e da Argentina, segundo se observa na relação seguinte:

NÚMEROS ÍNDICES

| PAÍSES | *Importação* | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 1930 | 1931 | 1932 | 1933 |
| Reino Unido. . . . . | 86 | 66 | 42 | 53 |
| Estados Unidos . . . . . | 72 | 48 | 31 | 27 |
| Alemanha. . . . . | 77 | 50 | 35 | 31 |
| França. . . . . | 90 | 72 | 51 | 52 |
| Canadá. . . . . | 78 | 47 | 31 | 26 |
| Holanda. . . . . | 88 | 69 | 47 | 41 |
| Bélgica . . . . . | 87 | 67 | 46 | 42 |
| Itália. . . . . | 80 | 54 | 37 | 36 |
| Argentina. . . . . | 75 | 43 | 26 | 28 |

De outro lado, no quinquenio de 1928-1932, não há a registrar, nem grandes acrescimos no volume do café exportado, nem tampouco, qualquer elevação, antes baixa no preço em ouro deste produto, que é o de maior importancia em nossa exportação.

As estatisticas revelam as seguintes vendas de café para o exterior:

| | SACAS |
|---|---|
| 1928 | 15.881.445 |
| 1929 | 14.280.409 |
| 1930 | 15.288.409 |
| 1931 | 17.850.872 |
| 1932 | 11.647.357 |

Despresando o ano de 1932 na formação da media anual, porquê nesse ano esteve por algum tempo fechado o porto de Santos, é de concluir que, *per annum*, a exportação foi de 15.325.385 sacas.

A êste respeito, assim escreveu o Dr. Souza Reis:

"Mesmo na hipotese de uma exportação anual de 16.000.000 de sacas, será preciso que a cotação nos mercados externos se eleve de 30 shs a 80 shs por saca, para que a exportação de produtos brasileiros possa atingir um valor em ouro que se aproxime dos indices do inicio de crise. Essa alta nos mercados externos só poderá ocorrer em circunstancias muito excepcionais".

2 — Quanto á importação, é tambem de assinalar notável quéda no quinquenio aludido, segundo mostram os números indices seguintes, igualmente referidos ao ano base de 1928 e relativos aos respectivos valores:

| Anos | Indices |
|---|---|
| 1911 | 58 |
| 1912 | 70 |
| 1913 | 74 |
| 1914 | 39 |
| 1915 | 33 |
| 1916 | 44 |
| 1917 | 49 |
| 1918 | 58 |
| 1919 | 86 |
| 1920 | 138 |
| 1921 | 67 |
| 1922 | 54 |
| 1923 | 56 |
| 1924 | 75 |
| 1925 | 93 |
| 1926 | 88 |
| 1927 | 88 |
| 1928 | 100 |
| 1929 | 95 |
| 1930 | 59 |
| 1931 | 32 |
| 1932 | 24 |

Más, se é fáto que, no quinquenio ultimo, o valor das nossas exportações baixou de 63 %, enquanto as importações desceram de 76 %, cabe observar que as quédas registradas nas compras ao estrangeiro decorreram, em grande parte, das restrições forçadas na importação de artigos utilizados como meios de produção: maquinas, ferramentas, férro, aço, cobre e similares, segundo foi anteriormente demonstrado.

Em vista de estar muito desfalcado o parque industrial do País, a exigir renovação grande e pronta, para que possa corresponder ás necessidades que dêle temos, não há contar com vultosas reduções na massa a importar do estrangeiro.

O recurso assenta, pois, no incentivar as nossas exportações.

Mas isso depende, muito de perto, da supressão de inúmeros tributos que oneram direta e pesadamente a nossa produção agricola, pastoril e industrial, por conta dos impostos de exportação. É preciso que não nos apoiemos no café principalmente, como se há procedido até agora.

Basta ver a judiciosa observação acima transcrita, do Dr. Sousa Reis: para que o café pudesse agora responder pelas nossas necessidades cambiais, seria necessário que a venda média anual se elevasse a 16.000.000 de sácas, vendáveis ao estrangeiro ao preço médio de 80 shs cada uma, ao invés de 30 shs por que tem sido vendida.

### *III* — CAPITAIS ESTRANGEIROS

Nada mais prejudicial aos nossos interêsses na hora presente do que o vesgo nacionalismo, que procura, por todas as fórmas, combater os capitais estrangeiros aplicados no País.

Por causa de tão êrrada e nocíva política, por muito tempo ainda, — até que se restabeleça a confiança em nossa palavra empenhada e no absoluto respeito ás nossas próprias leis, — não temos o direito de levar em consideração quaisquer recursos externos, em favor do balanço internacional de contas do País. Nem com outros emprestimos, impossibilitados agora pelo terceiro *funding*, pela imprescindibilidade de nova moratória, pelos atrazos nos pagamentos dos juros e das amortizações das dividas fundadas dos Estados no exterior; nem tampouco, com o afluxo espontaneo e natural de capitais vindos do estrangeiro, em busca de aplicação aventureira em indústria do País.

Logo, tudo leva a concluir:

PRIMEIRO — Que as receitas atuais do País não bastam ás necessidades dêsse, nesta hora, muito influindo, para isso, a notável baixa de cambio verificada depois de 1928;

SEGUNDO — Que, tanto á União como os Estados, terão as respectivas situações financeiras muito aliviadas, se se altearem as taxas de cambio.

TERCEIRO — Que isso, porém, não será de contar:

*a*) nem em virtude de provaveis reduções na importação, já muito reduzida, hoje, como vimos;

*b*) nem em consequência de vinda de capítais estrangeiros para aplicação entre nós.

QUARTO — Que, por isso e finalmente, devemos fazer supremo esforço para exonerar a exportação dos inúmeros e pesados encargos que a asfíxiam, por ser êsse o único recurso de que poderemos lançar mão, quer se faça, quer não se faça o quarto *funding*, imprescindível já agora, e, outrosim, qualquer acôrdo honroso com referência ás dividas Estaduais. Só a exportação poderá ainda erguer o País, na hora turva que passa.

## IX — A SITUAÇÃO DOS ESTADOS

Não é menos precária a situação dos Estados da República, conforme se passa a demonstrar com as informações

prestadas pela Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos da União e dos Estados.

Se não, vejamos.

I — AS RECEITAS:

Foram as seguintes as arrecadações média, mínima e máxima, expressas em contos de réis, no largo período de 1920 a 1931:

| Estados | Receitas | | | | Observações |
|---|---|---|---|---|---|
| | Orçadas para 1932 | Média | Minima | Maxima | |
| Amazonas | 7.562 | 7.986 | 3.635 | 11.331 | |
| Pará | 19.160 | 12.340 | 7.547 | 16.640 | Minimo, em 1921. Máximo, em 1926. |
| Maranhão | 13.400 | 9.454 | 5.303 | 13.202 | Em 1931, orçada. Minimo, em 1921. Máximo em 1931. |
| Piauí | 5.000 | 3.871 | 1.933 | 5.232 | Em 1931, orçada. Minimo, em 1921. Máximo em 1931. |
| Ceará | 15.026 | 12.292 | 5.360 | 16.085 | Em 1931, orçada. Minimo, em 1920. Máximo em 1931. |
| Rio Grande do Norte | 9.079 | 7.563 | 3.610 | 11.574 | Minimo, em 1920. Máximo, em 1929. |
| Paraíba | 16.070 | 10.754 | 5.521 | 19.075 | Minimo, em 1921. Máximo, em 1930. |
| Pernambuco | 60.214 | 41.826 | 23.853 | 68.760 | Minimo, em 1923. Máximo, em 1929. |
| Alagôas | 12.129 | 9.048 | 4.874 | 12.270 | Minimo, em 1921. Máximo, em 1929. |
| Sergipe | 8.247 | 7.690 | 4.523 | 10.136 | Minimo, em 1921. Máximo, em 1926. |
| Baía | 66.755 | 51.585 | 26.655 | 70.722 | Minimo, em 1921. Máximo, em 1926. |
| Espirito Santo | 25.690 | 23.143 | 8.890 | 32.924 | Minimo, em 1921. Máximo, em 1928. |
| Rio de Janeiro | 52.010 | 34.822 | 21.481 | 59.606 | Minimo, em 1920. Máximo, em 1931 (orçada). |
| São Paulo | 400.920 | 306.956 | 157.019 | 438.460 | Minimo, em 1922. Máximo, em 1929. |
| Paraná | 33.276 | 21.777 | 11.227 | 46.395 | Minimo, em 1922. Máximo, em 1928-1929 |
| Santa Catarina | 18.000 | 14.247 | 7.699 | 19.275 | Minimo, em 1920. Máximo, em 1929. |
| Rio Grande do Sul | 198.031 | 122.051 | 37.488 | 194.418 | Minimo, em 1920. Máximo, em 1929. |
| Minas Gerais | 209.988 | 132.650 | 56.189 | 232.051 | Minimo, em 1920. Máximo, em 1929. |
| Goiaz | 6.757 | 4.470 | 2.380 | 7.160 | Minimo, em 1921. Máximo, em 1931 (orçada). |
| Mato Grosso | 9.932 | 6.486 | 3.935 | 9.498 | Minimo, em 1922. Máximo, em 1928. |

Total da receita previsto para 1932 ..... 1.187.246 contos de réis.

II — AS DESPESAS:

As despesas dos Estados foram as seguintes, no período de 1920-1931, expressas em contos de réis.

| Estados | Despesas | | | | Observações |
|---|---|---|---|---|---|
| | Média | Mínima | Máxima | Orçadas para 1932 | |
| Amazonas | 8.056 | 3.568 | 11.691 | 7.039 | Mínimo, em 1921. Máximo, em 1928. |
| Pará | 14.304 | 8.495 | 17.322 | 18.888 | Mínimo, em 1921. Máximo, em 1926. |
| Maranhão | 9.859 | 4.771 | 13.733 | 13.013 | Mínimo, em 1920. Máximo, em 1928-1929. |
| Piauí | 3.804 | 1.867 | 5.669 | 4.980 | Mínimo, em 1920. Máximo, em 1928. |
| Ceará | 12.027 | 5.916 | 17.087 | 12.486 | Mínimo, em 1920. Máximo, em 1930. |
| Rio Grande do Norte | 8.851 | 4.089 | 14.768 | 9.058 | Mínimo, em 1930. Máximo, em 1929. |
| Paraíba | 10.675 | 5.670 | 22.363 | 15.901 | Mínimo, em 1924. Máximo, em 1930. |
| Pernambuco | 43.907 | 21.022 | 72.986 | 70.957 | Mínimo, em 1921. Máximo, em 1929. |
| Alagôas | 9.375 | 5.935 | 13.323 | 12.129 | Mínimo, em 1921. Máximo, em 1929. |
| Sergipe | 8.049 | 5.020 | 10.908 | 8.247 | Mínimo, em 1921. Máximo, em 1924. |
| Baía | 57.888 | 31.324 | 82.364 | 66.598 | Mínimo, em 1932. Máximo, em 1929. |
| Espírito Santo | 26.142 | 7.556 | 46.794 | 25.613 | Mínimo, em 1931. Máximo, em 1928. |
| Rio de Janeiro | 55.665 | 28.567 | 101.664 | 52.010 | Mínimo, em 1920. Máximo, em 1929. |
| São Paulo | 403.726 | 174.665 | 618.436 | 450.994 | Mínimo, em 1921. Máximo, em 1929. |
| Paraná | 26.411 | 10.338 | 86.798 | 30.020 | Mínimo, em 1921. Máximo, em 1929. |
| Santa Catarina | 15.200 | 8.795 | 20.271 | 30.020 | Mínimo, em 1921. Máximo, em 1930. |
| Rio Grande do Sul | 122.760 | 26.182 | 189.171 | 193.705 | Mínimo, em 1930. Máximo, em 1931. |
| Minas Gerais | 143.004 | 52.617 | 364.234 | 209.833 | Mínimo, em 1920. Máximo, em 1930. |
| Goiaz | 4.587 | 2.804 | 6.712 | 6.532 | Mínimo, em 1920. Máximo, em 1929. |
| Mato Grosso | 7.675 | 3.685 | 11.754 | 9.332 | Mínimo, em 1923. Máximo, em 1929. |

Total das despesas orçadas para 1932..... 1.235.971 contos de réis.

III — CONFRONTO ENTRE AS RECEITAS E AS DESPESAS:

É em verdade muito interessante, pelos ensinamentos que encerra, o quadro seguinte, pertinente ao confronto entre o total da receita e o da despesa dos Estados no período de 1920 a 1931, e, bem assim, o imediato, referente ás receitas e ás despesas orçadas para o exercício de 1932, *com os deficits respectivos.*

| Estados | Total da receita em 12 anos | Total da despesa em 12 anos | Saldo de *deficit* |
|---|---|---|---|
| Amazonas | 95.835 | 97.034 | — 1.199 |
| Pará | 148.090 | 171.652 | — 23.562 |
| Maranhão | 118.181 | 123.243 | — 5.062 |
| Piauí | 46.453 | 45.646 | + 807 |
| Ceará | 147.506 | 144.328 | + 3.178 |
| R. G. do Norte | 90.752 | 106.209 | — 15.457 |
| Paraíba | 129.054 | 127.106 | + 948 |
| Pernambuco | 522.822 | 548.838 | — 26.016 |
| Alagoas | 108.577 | 112.504 | — 3.927 |
| Sergipe | 92.290 | 96.591 | — 4.301 |
| Baía | 619.027 | 694.654 | — 75.627 |
| Espírito Santo | 277.722 | 313.708 | — 35.986 |
| Rio de Janeiro | 417.864 | 667.985 | — 250.121 |
| S. Paulo | 13.683.477 | 4.844.717 | — 1.161.240 |
| Paraná | 272.222 | 330.509 | — 58.287 |
| Santa Catarina | 170.967 | 182.407 | — 11.440 |
| R. G. do Sul | 1.464.619 | 1.473.126 | — 8.507 |
| Minas Gerais | 1.591.804 | 1.716.049 | — 124.245 |
| Goiaz | 53.645 | 55.040 | — 1.395 |
| Mato Grosso | 82.153 | 92.097 | — 9.944 |
| Total | 10.133.060 | 11.943.443 | — 1.811.383 |

O maior *deficit* total é o de São Paulo; a êle seguem-se o Rio de Janeiro e Minas Gerais, nesta ordem:

| Estados | 1932 Valores em contos de réis | | | | Porcentagens dos *deficits* em relação aos 12 anos precedentes |
|---|---|---|---|---|---|
| | Receita | Despesa | Saldo ou *Deficit* | | |
| Amazonas | 7.562 | 7.039 | + | 532 | Aprox. 50 % |
| Pará | 19.160 | 18.888 | + | 272 | " 12 % |
| Maranhão | 13.400 | 13.013 | + | 387 | — |
| Piauí | 5.000 | 4.980 | + | 20 | — |
| Ceará | 15.026 | 12.486 | + | 2.540 | — |
| R. G. do Norte | 9.079 | 9.058 | + | 21 | — |
| Paraíba | 16.010 | 15.901 | + | 169 | — |
| Pernambuco | 60.214 | 70.957 | — | 10.743 | — |
| Alagoas | 12.129 | 12.129 | — | — | — |
| Sergipe | 8.247 | 8.247 | — | — | — |
| Baía | 66.755 | 66.598 | + | 157 | — |
| Esp. Santo | 25.690 | 25.643 | + | 47 | — |
| R. de Janeiro | 52.010 | 52.010 | — | — | — |
| São Paulo | 400.920 | 450.994 | — | 50.074 | — |
| Paraná | 33.276 | 30.026 | — | 3.250 | — |
| Sta. Catarina | 18.000 | 18.000 | — | — | — |
| R. G. do Sul | 198.031 | 193.705 | + | 4.326 | — |
| Minas Gerais | 209.988 | 209.833 | + | 155 | — |
| Goiaz | 6.757 | 6.532 | + | 225 | — |
| Mato Grosso | 9.932 | 9.932 | — | | — |
| Total | 1.187.246 | 1.235.971 | — | 48.725 | |

Ainda aqui o maior *deficit* é o de São Paulo, a que se seguem Pernambuco e o Rio Grande do Sul.

## IV — AS DIVIDAS

Dos trabalhos publicados pela mesma Comissão de Estudos Financeiros e Economicos da União e dos Estados, extraimos os seguintes informes:

### DIVIDA EXTERNA

Quadro — Total dos empréstimos estaduais e municipais emitidos em cada ano e ainda em circulação de 31-12-1930

| Anos | Libras esterlinas | | | Dólares | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Capital Nominal | Títulos em circulação em 31/12/30 | Serviço de Juros e Amortização em 1931, de acôrdo com os contratos | Capital Nominal | Títulos em circulação em 31/12/30 | Serviço de Juros e Amortização em 1931, de acôrdo com os contratos |
| 1888 | — | — | — | — | — | — |
| 1901 | 1.450.000 | 1.270.000 | 80.548 | — | — | — |
| 1904 | 2.062.360 | 1.198.500 | 124.615 | — | — | — |
| 1905 | 5.800.000 | 3.614.580 | 350.271 | — | — | — |
| 1906 | 1.230.000 | 1.020.940 | 73.552 | — | — | — |
| 1907 | 2.650.000 | 2.182.494 | 152.884 | — | — | — |
| 1908 | 750.000 | 400.310 | 53.025 | — | — | — |
| 1909 | 850.000 | 395.726 | 54.540 | — | — | — |
| 1910 | 400.000 | 378.790 | 22.110 | — | — | — |
| 1911 | 600.000 | 447.320 | 32.989 | — | — | — |
| 1912 | 3.600.000 | 2.893.120 | 199.842 | — | — | — |
| 1913 | 1.120.000 | 1.052.943 | 62.511 | — | — | — |
| 1914 | 1.521.000 | 1.324.000 | 99.854 | — | — | — |
| 1915 | 2.740.334 | 2.594.959 | 187.908 | — | — | — |
| 1916 | 293.500 | 293.500 | 20.750 | — | — | — |
| 1918 | 560.820 | 323.777 | 73.129 | — | — | — |
| 1919 | 272.661 | 272.661 | 22.500 | 8.500.000 | 5.870.000 | 986.800 |
| 1921 | 2.000.000 | 1.797.500 | 185.562 | 32.000.000 | 19.305.000 | 3.062.724 |
| 1922 | — | — | — | 14.500.000 | 13.337.300 | 1.437.211 |
| 1925 | — | — | — | 15.000.000 | 15.000.000 | 1.595.800 |
| 1926 | 2.500.000 | 2.385.700 | 201.420 | 21.500.000 | 20.833.000 | 1.683.760 |
| 1927 | 6.077.500 | 5.817.309 | 473.064 | 17.650.000 | 15.707.863 | 1.812.230 |
| 1928 | 7.388.500 | 7.235.611 | 525.533 | 87.880.000 | 86.849.412 | 6.697.684 |
| 1929 | — | — | — | 14.000.000 | 13.861.000 | 1.082.339 |
| 1930 | 12.808.000 | 12.167.600 | 1.831.468 | 35.000.000 | 33.250.000 | 5.004.792 |
| Total | 56.676.675 | 49.192.350 | 4.828.076 | 246.030.000 | 224.013.575 | 23.063.340 |

Continuação do quadro — Dívida Externa

| Anos | Francos | | | Florins | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Capital Nominal | Títulos em circulação em 31/12/30 | Serviço de Juros e Amortização em 1931, de acôrdo com os contratos | Capital Nominal | Títulos em circulação em 31/12/30 | Serviço de Juros e Amortização em 1931, de acôrdo com os contratos |
| 1888 | 20.000.000 | 6.514.500 | 1.207.628 | — | — | — |
| 1901 | — | — | — | — | — | — |
| 1904 | — | — | — | — | — | — |
| 1905 | 25.000.000 | 21.520.000 | 1.638.235 | — | — | — |
| 1906 | 99.000.000 | 93.875.000 | 6.065.775 | — | — | — |
| 1907 | — | — | — | — | — | — |
| 1908 | 30.000.000 | 1.806.000 | Em liquid. | — | — | — |
| 1909 | 37.500.000 | 26.385.000 | 2.261.250 | — | — | — |
| 1910 | 88.750.000 | 77.655.000 | 5.297.451 | — | — | — |
| 1911 | — | — | — | — | — | — |
| 1912 | 27.500.000 | 27.436.500 | 1.532.062 | — | — | — |
| 1913 | — | — | — | — | — | — |
| 1914 | — | — | — | — | — | — |
| 1915 | 20.500.000 | 20.059.000 | 1.133.137 | — | — | — |
| 1916 | 3.958.000 | 3.000.000 | 180.000 | — | — | — |
| 1918 | — | — | — | — | — | — |
| 1919 | 24.960.000 | 998.000 | Em liquid. | — | — | — |
| 1921 | — | — | — | 18.000.000 | 8.900.000 | 1.797.800 |
| 1922 | — | — | — | — | — | — |
| 1925 | — | — | — | — | — | — |
| 1926 | — | — | — | — | — | — |
| 1927 | — | — | — | — | — | — |
| 1928 | — | — | — | — | — | — |
| 1929 | — | — | — | — | — | — |
| 1930 | — | — | — | — | — | — |
| Total | 377.168.000 | 279.249.000 | 19.315.538 | 18.000.000 | 8.900.000 | 1.797.800 |

UADRO COMPARATIVO DAS DIVIDAS EXTERNA, INTERNA E FLUTUANTE DE CADA ESTADO COM A RECEITA ORÇADA EM 1931

Valor em contos de réis

| Estados | Divida externa | Divida interna | | Total da divida para 1931 | Total da receita Em 31-12-30 | Relação da divida para a receita |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Consolidada | Flutuante | | | |
| mazonas . . | 52.509 | 47.052 | 35.672 | 135.233 | 7.509 | 18,0 |
| ará (1) . | 160.773 | 11.377 | 44.600 | 216.750 | 16.640 | 13,0 |
| aranhão (1) . | 20.179 | 2.546 | 10.020 | 32.745 | 13.202 | 2,4 |
| iauí . . | — | 92 | 1.270 | 1.362 | 4.959 | 0,2 |
| eará (1) . | 22.764 | 1.330 | 4.115 | 28.209 | 14.616 | 1,8 |
| io Grande do Norte | 2.267 | 2.652 | 6.543 | 11.462 | 8.107 | 1,4 |
| araíba . . | — | — | 2.694 | 2.694 | 12.175 | 0,2 |
| ernambuco (1) . | 73.024 | 30.823 | 22.256 | 126.103 | 60.381 | 2,0 |
| lagôas . . | 20.230 | 558 | 7.545 | 28.333 | 10.068 | 2,8 |
| ergipe . . | — | 12.396 | 3.001 | 15.397 | 7.333 | 2,0 |
| aía . . | 136.588 | 118.475 | 44.066 | 299.129 | 64.533 | 4,3 |
| spirito Santo (2) | 16.506 | 9.020 | 28.271 | 53.797 | 21.000 | 2,5 |
| io de Janeiro | 194.693 | 53.452 | 57.581 | 305.726 | 59.606 | 5,1 |
| io Paulo (3) | 1.600.283 | 402.321 | 452.014 | 2.454.618 | 403.470 | 6,0 |
| araná . . | 77.260 | 23.084 | 98.524 | 198.868 | 33.276 | 5,9 |
| anta Catarina (1) | 45.388 | 15.323 | 3.044 | 63.755 | 18.350 | 3,4 |
| io Grande do Sul | 321.200 | 6.817 | 38.574 | 366.597 | 194.012 | 1,8 |
| inas Gerais . | 203.337 | 144.850 | 232.948 | 581.135 | 201.032 | 2,8 |
| piaz . . | — | — | 3.713 | 3.713 | 7.060 | 0,5 |
| ato Grosso . | — | 3.780 | 11.089 | 14.869 | 9.138 | 1,6 |
| Total . . | 2.947.001 | 885.948 | 1.107.540 | 4.940.489 | 1.166.467 | 4,2 |

As conversões dos empréstimos externos foram feitas á taxa de 6 d. ouro.

Os empréstimos em moeda francêsa foram convertidos a contos de réis, como se todos fossem em francos papel.

(1) — Inclusive juros atrazados dos emprestimos externos.

(2) — Inclusive a divida flutuante em moedas estranjeiras, na equivalência de 5.868 contos.

(3) — Incluidos os emprestimos de 1921 e 1930, cujo serviço corre por conta de arrecadação extraordinária. Sem sses empréstimos a dívida externa de São Paulo, á taxa de 6 d., passa a ser de 698.300 contos e a relação para 3,8 em vez de 6,0.

V — OS PRINCIPAIS IMPOSTOS ESTADUAIS.

Á extrema gentileza do Sr. Fernandes Távora deve o relator a apresentação do quadro seguinte, onde se encontram, em conjunto, as relações percentuais dos principais impostos arrecadados para a receita total, anualmente e por quinquênios, desde 1918 até 1932, inclusive.

Á tão preciosas informações terá de aludir por vezes várias o relator, de agora em diante.

PRINCIPAIS IMPOSTOS ARRECADADOS NOS ESTADOS DO BRASIL

Quinquênios 1918-1922 — 1923-1927 — 1928-1932

Contos de réis

| Anos | Receita do Estado | Impostos de exportação | % | Indústria e Profissões | % | Transmissão de propriedade | % | Sêlo | % | Territorial | % | Outros impostos e rendas | % |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1918 . . | 281.544 | 107.677 | 38,2 | 18.561 | 6,6 | 31.008 | 11,0 | 7.794 | 2,8 | 6.854 | 2,4 | 109.650 | 39,0 |
| 1919 . . | 345.981 | 153.315 | 44,3 | 20.403 | 5,9 | 45.476 | 13,2 | 9.491 | 2,7 | 8.331 | 2,4 | 108.965 | 31,5 |
| 1920 . . | 432.296 | 130.022 | 30,1 | 28.234 | 6,5 | 48.772 | 11,3 | 9.312 | 2,1 | 9.440 | 2,2 | 206.516 | 47,8 |
| 1921 . . | 432.247 | 138.980 | 32,1 | 30.155 | 7,0 | 46.127 | 10,7 | 8.819 | 2,0 | 10.637 | 2,5 | 197.529 | 45,7 |
| 1922 . . | 462.106 | 144.344 | 31,2 | 33.822 | 7,3 | 47.392 | 10,3 | 8.925 | 1,9 | 14.102 | 3,1 | 213.521 | 46,2 |
| Total . | 1.954.174 | 674.338 | 34,5 | 131.175 | 6,7 | 218.775 | 11,2 | 44.341 | 2,3 | 49.364 | 2,5 | 836.181 | 42,8 |
| Média do quinquênio . . | 390.824 | 134.867 | 34,5 | 26.235 | 6,7 | 43.755 | 11,2 | 8.868 | 2,3 | 9.872 | 2,5 | 167.236 | 42,8 |
| 1923 . . | 619.291 | 203.252 | 32,8 | 35.221 | 5,7 | 74.279 | 12,0 | 10.903 | 1,8 | 15.286 | 2,5 | 280.350 | 45,2 |
| 1924 . . | 725.093 | 235.860 | 32,5 | 42.420 | 5,9 | 95.897 | 13,2 | 12.209 | 1,7 | 16.470 | 2,3 | 322.237 | 44,4 |
| 1925 . . | 947.669 | 314.587 | 33,2 | 57.858 | 6,1 | 102.755 | 10,8 | 15.861 | 1,7 | 19.520 | 2,1 | 437.088 | 46,1 |
| 1926 . . | 910.752 | 310.262 | 34,1 | 58.812 | 6,4 | 71.951 | 7,9 | 16.508 | 1,8 | 23.411 | 2,6 | 429.808 | 47,2 |
| 1927 . . | 1.013.554 | 360.198 | 35,6 | 78.274 | 7,7 | 91.295 | 9,0 | 19.318 | 1,9 | 26.580 | 2,6 | 437.889 | 43,2 |
| Total . | 4.216.359 | 1.424.159 | 33,8 | 272.585 | 6,5 | 436.177 | 10,3 | 74.799 | 1,8 | 101.267 | 2,4 | 1.907.372 | 45,2 |
| Média do quinquênio . . | 843.271 | 284.831 | 33,8 | 54.517 | 6,5 | 87.235 | 10,3 | 14.959 | 1,8 | 20.253 | 2,4 | 381.474 | 45,2 |
| 1928 . . | 1.104.634 | 362.985 | 32,9 | 75.186 | 6.8 | 116.700 | 10,6 | 23.698 | 2,1 | 32.067 | 2,9 | 493.998 | 44,7 |
| 1929 . . | 1.234.288 | 401.923 | 32,6 | 85.547 | 6,9 | 95.576 | 7,8 | 24.997 | 2,0 | 37.371 | 3,0 | 588.874 | 47,7 |
| 1930 . . | 1.016.083 | 335.666 | 33,0 | 79.773 | 7,9 | 87.835 | 8,7 | 30.876 | 3,0 | 40.030 | 3,9 | 441.903 | 43,5 |
| 1931 . . | 1.148.134 | 343.217 | 29,9 | 75.657 | 6,6 | 67.434 | 5,9 | 28.769 | 2,5 | 39.288 | 3,4 | 593.774 | 51,7 |
| 1932 . . | 1.114.672 | 276.404 | 24,8 | 77.973 | 7,0 | 68.931 | 6,2 | 30.284 | 2,7 | 45.842 | 4,1 | 615.238 | 55,2 |
| Total . | 5.617.811 | 1.720.195 | 30,6 | 394.136 | 7,0 | 436.476 | 7,8 | 138.624 | 2,5 | 194.593 | 3,5 | 2.733.787 | 48,6 |
| Média do quinquenio . . | 1.123.562 | 344.039 | 30,6 | 78.827 | 7,0 | 87.295 | 7,8 | 27.724 | 2,5 | 38.918 | 3,5 | 546.757 | 48,6 |

## X — A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DO PAIS. .. ..

Ainda a gentileza do ilustre Sr. Fernandes Távora, — a quem deixo aqui consignados os meus melhores agradecimentos, — devo os dois instrutivos quadros que se seguem.

O primeiro, referente ao valor da produção agrícola e industrial do Brasil bem, como á sua distribuição *per capita* e á sua relação com a receita, mostra:

Primeiro — Que a nossa produção agrícola e industrial baixou de 16.167.563 contos de réis. em 1928, a 9.404.766 contos, tão somente, em 1932;

Segundo — Que a percentagem da receita total arrecadada, na União e nos Estados, em relação ao valor da produção aludida, subiu de 23,9 %, em 28, a 36, %, em 1932.

Terceiro — Que a produção *per capita* caiu de 413, 452, em 1928, a 213, 735, em 1932.

O segundo, relativo ao comércio interno e ao comércio externo do Brasil, revela:

Primeiro — Que o comércio interno veiu de ..... 3.026.398 contos, em 1928, a 2.346.731 contos, em 1932;

Segundo — Que o comércio externo desceu de ..... 7.665.263 contos, em 1928, a 4.055.450, em 1932;

Terceiro — Que o movimento total do comércio passou de 10.691.661 contos, em 1928, a 6.402.190 contos, em 1932;

Quarto — Que êsse mesmo movimento *per capita* caiu de 273.417, em 1928, a 145, 497, apenas, em 1932;

Quinto — Que as receitas públicas de todo o País, em 1928 representavam 32,2 % do movimento comercial geral, havendo se elevado a 52,9 %, em 1932.

Podemos ainda repetir sem injustiça, que o confronto dispensa comentários: julga-o e condena, por si só.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TOTAL DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DO BRASIL E SUA RECEITA E DA DISTRIBUIÇÃO, "PER CAPITA", DA PRODUÇÃO E RECEITA, NO DECÊNIO DE 1923-1932

| Anos | Valor total em contos de rs. | | % entre a receita e o valor da produção | População | Produção *per capita* (em mil réis) | Receita *per capita* (em mil réis) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Da produção agrícola e industrial | Receita | | | | |
| 1923 ..... | 11.630.264 | 2.163.587 | 18,6 | 33.767.342 | 344.423 | 64.073 |
| 1924 ..... | 15.507.291 | 2.589.406 | 16,7 | 34.779.492 | 445.875 | 74.452 |
| 1925 ..... | 14.036.137 | 3.082.653 | 22,0 | 35.804.704 | 392.019 | 86.096 |
| 1926 ..... | 13.783.077 | 2.983.348 | 21,6 | 36.870.972 | 373.819 | 80.913 |
| 1927 ..... | 14.961.708 | 3.538.838 | 23,7 | 37.970.329 | 394.037 | 93.200 |
| 1928 ..... | 16.167.563 | 3.867.667 | 23,9 | 39.103.856 | 413.452 | 98.908 |
| 1929 ..... | 13.410.005 | 4.031.137 | 30,1 | 40.272.650 | 332.980 | 100.096 |
| 1930 ..... | 10.233.335 | 3.291.003 | 32,2 | 41.477.824 | 246.718 | 79.344 |
| 1931 ..... | 10.707.957 | 3.496.101 | 32,6 | 42.720.490 | 250.652 | 81.837 |
| 1932 ..... | 9.404.766 | 3.389.072 | 36,0 | 44.002.095 | 213.735 | 77.021 |

MOVIMENTO COMERCIAL

Em contos de réis

| Anos | Comércio interno | Comércio externo | Total | População | *Per capita* (mil réis) | Receita | % da Receita sôbre o total do comércio |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1923 ..... | 1.993.257 | 5.564.192 | 7.557.449 | 33.767.342 | 223.809 | 2.163.587 | 28,6 |
| 1924 ..... | 2.750.227 | 6.653.111 | 9.403.338 | 34.779.492 | 270.370 | 2.589.406 | 27,5 |
| 1925 ..... | 2.979.084 | 7.398.797 | 10.377.881 | 35.804.704 | 289.847 | 3.082.653 | 29,7 |
| 1926 ..... | 2.424.806 | 5.896.112 | 8.320.918 | 36.870.972 | 225.677 | 2.983.348 | 35,9 |
| 1927 ..... | 2.802.894 | 6.917.281 | 9.720.175 | 37.970.329 | 255.994 | 3.538.838 | 36,4 |
| 1928 ..... | 3.026.398 | 7.665.263 | 10.691.661 | 39.103.856 | 273.417 | 3.867.667 | 32,2 |
| 1929 ..... | 2.787.880 | 3.388.220 | 10.176.100 | 40.272.650 | 252.680 | 4.031.137 | 39,6 |
| 1930 ..... | 2.058.446 | 5.251.059 | 7.309.505 | 41.477.824 | 176.227 | 3.291.003 | 45,0 |
| 1931 ..... | 2.234.409 | 5.279.098 | 7.513.507 | 42.720.490 | 175.876 | 3.496.101 | 46,5 |
| 1932 ..... | 2.346.731 | 4.055.459 | 6.402.190 | 44.002.095 | 145.497 | 3.389.072 | 52,9 |
| **Totais** ..... | 25.404.132 | 62.068.592 | 87.472.724 | — | — | 32.432.812 | 37,1 |

O segundo, relativo ao comércio interno e ao comércio externo do Brasil, revela:

| | Com int | Com ext | T | Pop | Per (mi | Re | % da sôbre do c |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1923 | 1.993.257 | 5.564.192 | 7.557.449 | 33.767.342 | 223.809 | 2.163.587 | 28,6 |
| 1924 | 2.750.227 | 6.653.111 | 9.403.338 | 34.779.492 | 270.370 | 2.589.406 | 27,5 |
| 1925 | 2.979.084 | 7.398.797 | 10.377.881 | 35.804.704 | 289.847 | 3.082.653 | 29,7 |
| 1926 | 2.424.806 | 5.896.112 | 8.320.918 | 36.870.972 | 225.677 | 2.983.348 | 35,9 |
| 1927 | 2.802.894 | 6.917.281 | 9.720.175 | 37.970.329 | 255.994 | 3.538.838 | 36,4 |
| 1928 | 3.026.398 | 7.665.263 | 10.691.661 | 39.103.856 | 273.417 | 3.867.667 | 32,2 |
| 1929 | 2.787.880 | 3.388.220 | 10.176.100 | 40.272.650 | 252.680 | 4.031.137 | 39,6 |
| 1930 | 2.058.446 | 5.251.059 | 7.309.505 | 41.477.824 | 176.227 | 3.291.003 | 45,0 |
| 1931 | 2.234.409 | 5.279.098 | 7.513.507 | 42.720.490 | 175.876 | 3.496.101 | 46,5 |
| 1932 | 2.346.731 | 4.055.459 | 6.402.190 | 44.002.095 | 145.497 | 3.389.072 | 52,9 |
| Totais | 25.404.132 | 62.068.592 | 87.472.724 | — | — | 32.432.812 | 37,1 |

Em quasi todos os Estados as receitas haviam atingido ao máximo registado, nos anos de 1928, ou de 1929, imediatamente anteriores á revolução de 1930. Assim, em Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagôas, Baía, Espirito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso. É de observar mais que, nos Estados, cujos máximos de receita estão acima indicados como tendo tido lugar em 1931, os elementos oferecidos no quadro são os das previsões orçamentárias e não os das arrecadações efetuadas; se as receitas de 1931 neles não atingiram ás previsões, o que é muito provavel, as maiores rendas tambem tiveram lugar nos anos de 1928 ou de 1929, no Pará, no Maranhão, no Piauí, no Rio de Janeiro, e, finalmente, em Goiaz.

Desse ponto de vista, ao menos, é de vêr que a Revolução de Outubro não foi benéfica aos Estados.

As receitas provenientes dos impostos de exportação cobrados pelos Estados, e que fazem parte dos totais acima registados, assim foram previstos para 1931, nos respectivos orçamentos:

| Estados | Rendas de exportação Contos |
|---|---|
| Amazonas | 4.141 — |
| Pará | 4.200 — |
| Maranhão | 1.350 — |
| Piauí | 1.913 — |
| Ceará | 5.728 — |
| Rio Grande do Norte | 3.100 — |
| Paraíba | 6.200 — |
| Pernambuco | 14.500 — |
| Alagôas | 2.840 — |
| Sergipe | 2.156 — |
| Baía | 13.500 — |
| Espirito Santo | 14.000 — |
| Rio de Janeiro | 13.700 — |
| São Paulo | 120.000 — |
| Paraná | 11.960 — |
| Santa Catarina | 4.500 — |
| Rio Grande do Sul | 15.840 — |
| Minas Gerais | 45.000 — |
| Goiaz | 2.616 — |
| Mato Grosso | 4.520 — |
| Total | 291.764 |

contos ou, sejam, em números redondos, 300.000 contos.

É, em verdade, profundamente desalentadora a situação que os números acima desenham.

Cada brasileiro tem hoje a sua efeciência reduzida a 53 % da que possuía em 1928!

Em 5 anos, apenas, tão grande quéda!

## XI — SUBSTITUTIVO

A parte anterior dêste Parecer apenas teve em vista oferecer *ao ledor as bases* de que carece, para julgar, com segurança, as disposições constantes do substitutivo, oferecido pelos relatores á parte do Anteprojeto concernente á discriminação das rendas.

Nos primeiros capítulos desta exposição já foram esboçadas as modificações, que devem ser introduzidas no Anteprojeto, no tocante á materia em causa.

Examinemo-las pormenorizadamente, agora.

### I — A DISPOSIÇÃO GERAL DO SUBSTITUTIVO

Consta o substitutivo de 10 artigos, em que foram incluidos os assuntos que interessam ás rendas da União, dos Estados e dos Municípios, do ponto de vista constitucional.

O primeiro dêles enumera as fontes de onde ditas rendas podem provir, classificando-as em *dois grupos distintos*: os tributos, do domínio fiscal do Poder Publico, e os preços de bens e de serviços, regulados pelos principios da economia privada. A distincção é imprescindível, por serem inteiramente diversos os processos de decretar os primeiros e o modo de estabelecer os últimos.

Os tributos, por sua vez, foram classificados, divididos em quatro categorias diversas: impostos, taxas, sêlos e *contribuições especiais*, ou de melhoria, de que os últimos não foram considerados, nem na Constituição de 1891, nem no Anteprojeto.

O § 1° do art. em apreço preceitua, de um modo geral, sôbre os fins da tributação, constituindo simples preambulo, que visa bem orientar quantos hajam de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a criação, ou a derrogação, de determinado tributo. Inspirado pela emenda n. 55, do Sr. Alde Sampaio (pag. 12 do avulso, *in fine*), foi redigido de fórma ampla e geral, de sorte a abranger todos os casos possíveis.

O *parágrafo 2° procura caracterizar as diferenças* existentes entre as diversas espécies de tributos, — impostos, taxas, sêlos e contribuições especiais, — no intuito de evitar a reprodução das nocivas confusões havidas no passado, em que, não raramente, conforme já foi mostrado na primeira *parte dêste trabalho, um imposto, de inconstitucionalidade* flagrante, era disfarçado sob o rótulo de taxa, e reciprocamente. O mesmo parágrafo 2° procura mais firmar a noção do tributo denominado *sêlo*, em vista dos inúmeros abusos que têm sido cometidos em muitos dos nossos Estados, que obrigam o contribuinte a pagamento de sêlo, *mesmo em documentos* e fórmulas de atos, cuja validade depende exclusivamente de lei federal. Os sêlos sôbre documentos regulados ou garantidos por lei substantiva, que é da competência exclusiva da União, jámais deverão ser exigidos ou impostos *pelo fisco estadual*.

O parágrafo 3° firma regra geral a atender na decretação dos tributos, quaisquer que êles sejam, regra por igual consignada no Anteprojeto e em algumas emendas. Dispõe

mais, o parágrafo em causa, sôbre a maneira de estabelecer as multas fiscais, assunto de que não cuidaram, nem a Constituição de 1891, nem o Anteprojeto.

O parágrafo 4º originou-se de análogas disposições, contidas no Anteprojeto e na Constituição de 1891. Nêste particular, o substitutivo apenas procurou dar, á regra já instituida, redação outra, de sorte a abranger, na medida de que trata, todo o território nacional, e não apenas os Estados, conforme fazia o Anteprojeto. Além disso, o substitutivo estende a regra á ação fiscal dos Estados e dos Municípios, nos respectivos territórios.

O parágrafo 5º resultou da aceitação, pelos relatores, do pensamento traduzido na emenda número 787, da maioria da bancada de São Paulo.

O § 6º, sôbre ser medida consignada em diversas emendas, consta também do Anteprojeto, na parte concernente ás relações entre a União e os Estados. O substitutivo estende a providência salutar ás relações entre os Estados e os Municípios, afim de amparar os últimos contra a ação fiscal dos primeiros, que, na vigência da Carta de 1891, não raro tributavam as rendas municipais, conforme foi anteriormente assinalado.

O § 7º encerra, ainda que com outra redação, princípio já consagrado como imprescindível ao nosso desenvolvimento econômico, e, por isso, incluido no Anteprojeto.

O § 8º adota benéfica providência sugerida na emenda n. 55, do Sr. Alde Sampaio (avulso, pag. 12, art. F.)

O parágrafo 9º reproduz princípio justo e acertado, prescrito na emenda n. 429, do Sr. Carlos Maximiliano.

Os quatro artigos seguintes, de letras B, C, D, e E serão examinados a parte, em separado. Referem-se á discriminação de rendas propriamente dita, distribuindo a competência para decretá-las entre a União, os Estados e os Municípios.

O artigo F veda, expressamente, os tributos cumulativos, conforme dispõe uma das emendas do Sr. Milton Carvalho e o próprio Anteprojeto. Êsse último, porém, procurou resolver questão de tão alta relevancia, recorrendo a processo pouco feliz e, em verdade ineficaz; a primeira não dispõe sôbre a maneira de pôr em prática a providência, que sugere.

Cumpre assinalar, todavia, que a adoção do preceito imposto no artigo F, em que os tributos comulativos foram expressamente proíbidos, de modo absoluto, só foi possível porquê o relator que êste subscreve, aceitou integralmente a feliz sugestão feita na emenda n. 654, da maioria da bancada de São Paulo, e a inscreveu, por isso, no artigo G, do substitutivo.

O artigo H declara abolido os impostos de exportação, havendo sido regulada, nos dois parágrafos a êle subordinados, a maneira de pôr em prática a providência. Dêste artigo se fará adeante análise especial.

O artigo I prescreve regra, cujos efeitos deverão ser salutarissimos no futuro, pois acabará, de vez, com os frequentes abusos, verificados na vigência da antiga Carta Fundamental, os quais conseguiram vingar e tomar corpo, precisamente pela falta de ação pronta e geral do Poder Judiciário, no sentido de decretar a sua eliminação.

O artigo J, finalmente, adota providência constante do Anteprojeto e de algumas emendas substitutivas, a êles oferecidas. Cumpre ponderar que os artigos B, C e D, em que se enumeram os impóstos da competência da União, dos

Estados e dos Municípios, não foram redigidos com a preocupação de atender á caracterização perfeita de cada um dêles, do ponto de vista doutrinário. Os autores do substitutivo respeitaram, de preferência, a maneira por que são tais impostos considerados em nossas leis fiscais, no intuito de não provocar confusões futuras no aplicá-los. Assim, por exemplo, consideram, erradamente embora, o têrmo genérico — de circulação — como concernente a impostos que, em verdade, não são de circulação propriamente dita, mas como tais são de há muito considerados em nossas leis orçamentárias.

II — A SUPRESSÃO DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

O substitutivo elimina de vez os impostos de exportação do quadro tributário nacional. Não os autoriza, nem aos Estados, como fazia a Constituição de 1891, nem á União, conforme determina o Anteprojeto.

Aproxima-nos, por isso, das nações adiantadas do globo que mui inteligentemente não os admitem em suas leis fiscais. Atende, assim, a inúmeras reclamações, que de há muito se fazem ouvir entre nós, desde os tempos do Império, contra impostos tão anti-econômicos, ainda mais condenáveis no Brasil do que em qualquer outra parte, porquê em nossa terra são também impostos inter-estaduais.

Dêsse último ponto de vista, o Anteprojeto elaborado por determinação do Govêrno Provisório representa uma conquista sôbre o que dispunha a Carta de 1891, porquanto, se não elimina o impôsto de exportação, pois, apenas o desloca da esfera tributária do Estado para a da União, por isso mesmo restringe a aplicação dêle apenas á produção enviada para o exterior, assim fazendo desaparecer o caráter de tributo interestadual, que hoje o reveste.

Contra os impostos de exportação no Brasil, há a objetar, desde logo:

1º, perturbam notavelmente o desenvolvimento das vendas dos nossos produtos ao estrangeiro, pois sobrecarregam em altas percentagens, — não raro em mais de 10 por cento — o preço *f. o. b.* das mercadorias oferecidas ao exterior;

2º, dificultam, em consequência o aumento de saldos a nosso favor no balanço internacional do comércio do País e, pois, a obtenção das próprias cambiais necessárias á cobertura do formidável *deficit*, anteriormente apontado, ora existente no nosso balanço internacional de contas;

3º, embaraçam, se não impossibilitam, quaisquer tentativas de convênios comerciais da União com os demais países do globo, que nada poderão de fato ceder em nosso favor nesse particular, aliviando os respectivos impostos de importação sôbre a produção brasileira, em face dos pesados tributos de exportação, sôbre elas cobrados pelos próprios Estados brasileiros;

4º, finalmente, — *last but not least* — são uma formidável arma de guerra econômica entre os Estados não só pelo que podem taxar, como sobretudo, pelo que podem dispensar do tributo. mas de uma e de outra forma, estabelecendo distinções nocivas e desagregadoras da unidade nacional.

Semelhante situação precisa terminar, custe o que custar, em bem do Brasil.

Se nela permanecermos, em pouco tempo crescerão ainda mais as queixas, que já se fazem ouvir, assustadoramente, de uns contra outros Estados da Federação. O mal, de onde vêm, afinal, as dissenções políticas que já impressionam, reside na diversidade das situações econômicas, que os impostos de exportação, cada vez mais intensificam e acentuam. Estirpemo-lo, pois, de vez, corajosamente, haja o que houver, em bem da harmonia, da solidariedade absoluta entre os brasileiros de todos os Estados. Não hesitemos um minuto, siquer, em arrancar dos pés a corrente que nos impede o livre movimento.

O Sr. Cincinato Braga, em seu vibrante Parecer sôbre o problema da discriminação de rendas, assim avaliou o que o imposto de exportação representa de onus, em cada Estado, por conto de réis da respectiva produção, vendida ao estrangeiro ou ás outras unidades da Federação:

| Estados: | Valor da exportação Contos | Imposto por conto de réis | Arrecadação do imposto Contos |
|---|---|---|---|
| Amazonas . ..... | 51.674 | 62$000 | 3.190 |
| Pará . ..... | 96.879 | 43$300 | 4.200 |
| Maranhão . ..... | 48.160 | 50$000 | 1.200 |
| Piauí . ..... | 31.261 | 50$000 | 1.560 |
| Ceará . ..... | 102.270 | 61$000 | 5.652 |
| Rio Grande do Norte.... | 49.949 | 60$000 | 3.300 |
| Paraíba . ..... | 73.613 | 93$000 | 6.630 |
| Pernambuco . ..... | 340.459 | 30$000 | 14.414 |
| Alagoas . ..... | 88.086 | 37$500 | 3.280 |
| Sergipe . ..... | 38.729 | 60$000 | 2.202 |
| Baía . ..... | 276.371 | 50$000 | 15.000 |
| Espírito Santo ..... | 185.939 | 60$000 | 14.000 |
| Rio de Janeiro..... | — | — | 14.115 |
| São Paulo . ..... | 2.111.643 | 28$000 | 110.000 |
| Paraná . ..... | 141.640 | 77$000 | 19.960 |
| Santa Catarina ..... | 107.886 | 36$000 | 4.400 |
| Rio Grande do Sul..... | 578.003 | 26$000 | 14.610 |
| Minas Gerais ..... | 830.000 | 68$000 | 58.940 |
| Goiaz . ..... | — | — | 2.526 |
| Mato Grosso ..... | — | — | 4.300 |
| Distrito Federal ..... | — | — | — |

Assim, é de ver que a supressão dos impostos de exportação representará notável alívio á pesada carga tributária, que hoje onera exclusivamente a classe produtora de cada Estado, pois se trata de tributo facilmente *transladável* ás fontes de produção, porquê cáe *determinadamente* sôbre os gêneros produzidos.

Por isso, em grande parte, a contínua queda verificada nas nossas exportações para o estrangeiro, as quais têm des-

cido ultimamente os altos degraus da escada que assim se esboça:

| Anos | Valor em ff | Valor em contos de réis |
|---|---|---|
| 1925 . ..... | 102.875.000 | 4.022.965 |
| 1926 . ..... | 94.254.000 | 3.190.559 |
| 1927 . ..... | 88.689.000 | 3.641.118 |
| 1928 . ..... | 97.426.000 | 3.970.273 |
| 1929 . ..... | 94.831.000 | 3.660.482 |
| 1930 . ..... | 65.746.000 | 2.907.354 |
| 1931 . ..... | 49.545.000 | 3.398.222 |
| 1932 . ..... | 36.622.000 | 2.536.258 |

E convém lembrar que os números acima ainda são mais desalentadores, quando se observa que a redução a mil réis papel, do valor da exportação, expresso em moeda inglesa, foi feita, em 1932, a cambio muito, mas muito mais baixo do que no período anterior a 1930.

No Brasil, vinhamos de há muito *escorando* a situação cambial, não á custa exclusiva dos saldos verificados no movimento internacional do comércio, como seria de desejar. Êstes jámais chegaram para tanto. As situações favoráveis do cambio eram mantidas, em grande parte, ou á custa de empréstimos obtidos no estrangeiro, ou á custa do afluxo do capital internacional, que buscava aplicação garantida e rendosa na exploração de indústrias nossas. Hoje, e durante muito tempo ainda, não há contar, nem com o primeiro, nem com o segundo dos recursos habituais. A tanto se opõem — já acima foi dito, mas não há mal em repetir, — de um lado, a situação precária de todos os mercados capitalistas do mundo, de par com a suspensão dos pagamentos de nossos compromissos, federais e estaduais, no exterior; e, de outro, a errada política, por onde temos enveredado ultimamente, de combate impensado, quiçá mesmo criminoso dêsse ponto de vista, ao capital vindo de outras terras, confiante na nossa honestidade e na intangibilidade das leis nacionais que o atrairam ao Brasil.

Nestas condições, portanto, só nos é lícito confiar agora nos saldos que obtivermos no balanço do nosso comércio internacional.

Ora, os acréscimos dêstes saldos, ou hão de provir de reduções nos valores das mercadorias importadas, ou hão de decorrer de acréscimos nos valores das mercadorias que exportarmos.

A redução da importação não parece mais possível agora, *em face do que anteriormente foi dito*. Em verdade, ficou evidenciado, em capítulo precedente, que, neste particular, já chegamos ao limite atingível. E isso mesmo, com enorme sacrifício do nosso parque industrial, da nossa própria produção, portanto.

Assim, é de concluir que só nos resta o segundo recurso; o aumento das exportações brasileiras. Teremos de nos *arrumar*, durante muito tempo ainda, com a *prata da casa*, isto é, com o que pudermos produzir e exportar. E' necessário vendê-la. Vendê-la o mais que fôr possível. Vendê-la continuamente, em quantidades sempre crescentes, livre a União de promover todos os acôrdos comerciais a isso necessários, sem as peias das necessidades fiscais, dos Estados ou dela própria.

Daí, a necessidade iniludível da eliminação dos impostos de exportação, prejudiciais ainda de outro ponto de vista como tributos interestaduais, que são, em verdade.

Ainda agora, o Sr. Ministro da Fazenda, justificando a necessidade do 4º *funding*, aludiu, para explicá-la, a falta de cambiais, em vista da pobreza das nossas exportações na hora presente. Se a supressão dêste imposto trouxer qualquer melhoria nas taxas de cambio, desta irão se beneficiar, sobretudo, os orçamentos de despesa dos próprios Estados e da própria União. Um simples alçar do cambio ás médias observadas em 1930, — há três anos passados apenas, — significará redução de cerca de 500 mil contos na quantia em moeda nacional, a ser paga pelos Tesouros Federal e Estaduais, por conta das dívidas externas fundadas. Dêstes 500 mil contos, cerca de metade representará alívio nas despesas orçamentárias anuais dos Estados. E a metade, é quasi a renda que êles auferem hoje dos impostos de exportação que cobram.

Isso, quanto ás nossas relações com o exterior.

Mas a situação é mais séria, ainda, no tocante ás permutas, entre os Estados, das respectivas produções. A persistência em conservar o programa fiscal traçado na Carta de 1891, será o suicídio inevitável dos Estados, — a princípio dos mais fracos, mas depois dos outros inevitavelmente, — e, pois, de toda a Nação, afinal.

Certas unidades federativas assentam os fundamentos das suas receitas públicas, em grande parte, sôbre o imposto de exportação dos gêneros de que são grandes produtores. Não os podem dispensar, portanto, em suas leis orçamentárias. Outras, porém, ou porquê a sua principal produção é de natureza diversa, ou porquê inteligentemente substituem por outros os impostos de exportação, dêles dispensam os gêneros que formam a base principal da receita das primeiras unidades federativas aludidas. Como poderão estas concorrer, nos mercados externos e internos, se a sua produção vai, de início, sobrecarregada com a tributação de 10 ou de 12 por cento, dispensada pelas últimas?

Será a guerra econômica permitida, favorecida por disposição constitucional. E' absurdo, que não pode ser mantido, para honra nossa, para que cessem as dissenções latentes, que todas têm, queiramos ou não, uma só origem: o mal estar econômico de uns Estados, em face dos outros.

O Rio Grande do Sul é o grande abastecedor de cereais entre nós. Não estará a causa do fato, em grande parte ao menos, na circunstancia de cobrar aquela unidade da nossa Federação, a título de imposto de exportação, apenas 8.27 por cento de suas receitas totais, enquanto os Estados do Norte na mesma fonte vão buscar entre 30 e 50 por cento das arrecadações fiscais respectivas?

E' isso o que se pode inferir da relação seguinte:

| Estados | Receitas totais | % dos impostos de exportação |
|---|---|---|
| Amazonas . . ..... | 7.562 | 43.81 |
| Pará . . ..... | 19.160 | 26.31 |
| Maranhão . . ..... | 13.400 | 13.57 |
| Piauí . . ..... . .... | 5.000 | 31.60 |
| Ceará . . ..... | 15.026 | 41.56 |
| Rio Grande do Norte..... | 9.079 | 52.16 |
| Paraíba . . ..... | 16.070 | 41.26 |

| Estados | Receitas totais | % dos impostos de exportação |
|---|---|---|
| Pernambuco . . ..... | 60.214 | 30.41 |
| Alagoas . . ..... | 12.129 | 35.16 |
| Sergipe . . ..... | 8.247 | 37.81 |
| Baía . . ..... | 66.755 | 33.48 |
| Espírito Santo . ..... | 25.690 | 73.96 |
| Rio de Janeiro ..... | 52.010 | 49.15 |
| São Paulo . ..... | 400.920 | 28.68 |
| Paraná . . ..... | 33.276 | 45.86 |
| Santa Catarina . ..... | 18.000 | 22.45 |
| Rio Grande do Sul..... | 198.031 | 8.27 |
| Minas Gerais . ..... | 209.988 | 37.01 |
| Goiaz . . ..... | 6.757 | 43.16 |
| Mato Grosso . ..... | 9.932 | 43.30 |
| Média geral . ..... | | 30.15 % |

Mas não é problema de fácil solução, êsse, relativo á supressão dos impostos de exportação.

E' que não basta eliminá-lo. E' preciso substituí-lo. E a substituição exige que se atribuam aos Estados impostos outros, tão rendosos quanto os de exportação. E rendosos IGUALMENTE para todos os Estados, de modo uniforme, isto é, de impostos, cobráveis com igual eficiência, tanto por umas, quanto por outras unidades da Federação, indiferentemente.

**Esta a dificuldade máxima a vencer.**

### III — A SUBSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

A supressão do imposto de exportação não é sustentada apenas pelos dois relatores. Consideram-na igualmente necessária outros constituintes, que não são autores de emendas nêsse sentido apresentadas ao Anteprojeto.

O Sr. Mário Ramos, por exemplo, determina, na emenda n. 62, que as taxas dêsse imposto "*sejam reduzidas de 1 % cada ano fiscal, até sua extinção*".

Os Srs João Alberto, Arruda Camara, Augusto Cavalcanti Agamenon de Magalhães também propõem, na emenda n. 413, que " *o imposto de exportação sofra anualmente redução igual a 20 % do imposto total atualmente existente, de fórma a extinguir-se passados cinco anos, ou seja em 1939.*"

O Sr. Carlos Maximiliano, por sua vez, indica, na emenda n. 429, que os Estados " *substituam gradativamente os impostos de exportação e os de transmissão de propriedade entre vivos, por outras fontes de rendas.*"

São os seguintes, em resumo, os títulos dos impostos em vigor nas respectivas leis fiscais e, bem assim, as previsões de renda em cada uma das fontes consideradas :

I

MAPA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS ESTADUAIS ORÇADAS PARA 1933

Só os impostos — Valores em contos de réis

| Verbas | Amazonas | Pará | Maranhão | Piauí | Ceará | R. G. do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagôas | Sergipe | Baía |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Rendas dos tributos: | | | | | | | | | | | |
| 1—Exportação . . . | 2.537 | 3.600 | 1.657 | 1.264 | 6.102 | 4.320 | 6.897 | 13.116 | 4.265 | 2.084 | 21.225 |
| 2—Industrias e profissões. . . . . | 1.275 | — | 1.063 | 1.400 | 8.300 | 1.200 | 1.797 | 4.116 | 1.464 | 1.917 | 11.655 |
| 3—Consumo. . . . . | 390 | 2.450 | 3.818 | 390 | 852 | 1.725 | 1.720 | 5.337 | 2.366 | 550 | 2.000 |
| 4—Transmissão de propriedade . . | 316 | 400 | 375 | 122 | 827 | 422 | 715 | 2.722 | 812 | 657 | 4.800 |
| 5—Territorial. . . . | 170 | 200 | 70 | 300 | 754 | 400 | 200 | 300 | 336 | 220 | — |
| 6—Predial . . . . . | — | — | — | — | 1.114 | — | — | 2.472 | — | 319 | — |
| 7—Capital e renda — Diversos. . | 90 | — | — | — | — | 1.055 | 5 | 322 | 127 | 84 | 2.500 |
| 8—Sêlo . . . . . | 285 | 300 | 560 | 148 | 679 | 205 | 532 | 1.126 | 225 | 187 | 1.500 |
| 9—Viação e transportes . . . . | — | 25 | — | 10 | — | 130 | 336 | — | 151 | 60 | 750 |
| 10—Circulação — Diversos . . . . | — | 5.000 | — | 45 | 60 | — | — | 80 | 22 | 55 | — |
| Total da Renda dos tributos . . . . . | 5.063 | 11.975 | 7.543 | 3.679 | 13.088 | 9.457 | 12.202 | 29.591 | 9.768 | 6.133 | 44.460 |

| Verbas | Espírito Santo | Rio de Janeiro | São Paulo | Paraná | Santa Catarina | R. G. do Sul | Minas Gerais | Goiaz | Mato Grosso | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Rendas dos tributos: | | | | | | | | | | |
| 1—Exportação . . . . . | 18.510 | 19.455 | 53.500 | 11.348 | 4.080 | 12.320 | 74.938 | 3.083 | 4.000 | 268.331 |
| 2—Industrias e profissões . . | 1.200 | 3.950 | 23.000 | 4.156 | 2.500 | 11.922 | 12.000 | 574 | 710 | 89.199 |
| 3—Consumo. . . . . | — | 1.070 | 16.000 | 1.080 | 790 | 14.211 | 5.550 | — | 40 | 60.339 |
| 4—Transmissão de propriedade . . . . . | 1.500 | 4.800 | 28.000 | 2.400 | 1.700 | 14.433 | 12.950 | 994 | 700 | 79.645 |
| 5—Territorial . . . . . | 500 | 3.000 | 40.500 | 1.200 | 3.400 | 12.336 | 7.000 | 736 | 700 | 82.322 |
| 6—Predial . . . . . | — | — | 9.000 | 1.050 | — | — | — | — | — | 13.955 |
| 7—Capital e renda — Diversos. . . . . | — | — | 31.500 | 430 | 1.345 | — | 10.070 | 514 | 300 | 37.458 |
| 8—Sello . . . . . | 400 | 1.380 | 21.000 | 800 | 700 | 3.500 | | | | 44.411 |
| 9—Viação e transportes. . | — | 750 | 67.000 | 840 | 800 | 3.000 | 4.866 | 60 | 70 | 78.848 |
| 10—Circulação — Diversos . . | — | 320 | 9.000 | 15 | 60 | 3.400 | 1.430 | 3 | — | 19.400 |
| Total da Renda dos tributos . . . . . | 22.110 | 34.725 | 298.500 | 23.319 | 15.375 | 75.122 | 138.804 | 5.964 | 6.520 | 773.998 |

Mas não é problema de fácil solução substituir o imposto de exportação, cobrado pelos Estados, por outra fonte de renda equivalente. Para isso, é sobretudo preciso que êles se disponham a vencer preconceitos, corajosamente, certos de que a substituição poderá ser feita com relativo sucesso, a-pesar-de estarem habituados a fundar a vida financeira de cada um nas altas porcentagens do imposto de exportação sôbre os demais que arrecadam.

Para boa apreciação do problema posto á Assembléia Constituinte, tomemos como base de comparação os orçamentos de receitas em vigor nos Estados no exercício de 1933. Nêsses orçamentos, consideremos apenas a parte relativa aos impostos, que é a que agora interessa, deixando de lado, por desnecessárias ao confronto, as demais receitas nêles previstas.

Examinemos, em face do quadro retro, extraído de recente publicação da *Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos da União e dos Estados*: 1 — as alterações que sofreriam os orçamentos dos Estados, na hipótese da aprovação integral da discriminação de rendas estabelecida no Anteprojeto; 2 — as modificações consequentes á aceitação da fórmula proposta pelos relatores, para distribuir as mesmas rendas públicas entre a União, os Estados e os Municípios.

1 — O Anteprojeto retira aos Estados:

*a*) o imposto de exportação, que passa para o domínio fiscal da União (art. 14);

*b*) o imposto de consumo, hoje comulativo, que é atribuido á competência exclusiva da União (art. 14);

*c*) o imposto predial, arrecadado hoje por alguns Estados, conforme mostra o quadro anterior, mas que o Anteprojeto destina aos Municípios, privativamente (art. 89).

Em compensação, porém, o Anteprojeto entrega o imposto cedular de renda á decretação e á arrecadação dos Estados.

Introduzindo no quadro citado as supressões apontadas nas letras *a*, *b*, e *c*, e adicionando as parcelas correspondentes aos impostos de renda recebidos pela União em 1932, são de registrar os seguintes prejuízos prováveis nas receitas de cada Estado:

| | |
|---|---|
| Amazonas | 2.444 |
| Pará | 4.611 |
| Maranhão | 4.882 |
| Piauí | 1.404 |
| Ceará | 7.118 |
| Rio Grande do Norte | 5.632 |
| Paraíba | 7.783 |
| Pernambuco | 17.085 |
| Alagoas | 5.873 |
| Sergipe | 2.492 |
| Baía | 21.114 |
| Espírito Santo | 17.950 |
| Rio de Janeiro | 18.136 |
| São Paulo | 54.690 |
| Paraná | 12.180 |
| Santa Catarina | 3.818 |
| Rio Grande do Sul | 20.123 |
| Minas Gerais | 76.227 |
| Goiaz | 2.953 |
| Mato Grosso | 3.759 |
| Total | 290.044 |

## II — RENDA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS SEGUNDO O ANTEPROJETO

| Títulos ou Verbas | Amazonas | Pará | Maranhão | Piauí | Ceará | R. G. do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagôas | Sergipe | Baía |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 — Exportação (eliminado pelo art. 14)..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2 — Indústrias e profissões.. | 1.275 | — | 1.063 | 1.400 | 3.300 | 1.200 | 1.797 | 4.116 | 1.464 | 1.917 | 11.655 |
| 3 — Consumo (eliminado pelo art. 14) ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 4 — Transmissão de propriedade ..... | 316 | 400 | 375 | 122 | 827 | 422 | 715 | 2.722 | 812 | 657 | 4.800 |
| 5 — Territorial ..... | 170 | 200 | 70 | 300 | 754 | 400 | 200 | 300 | 336 | 220 | — |
| 6 — Predial (eliminado pelo art. 89) ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 7 — Capital e renda — Diversos ..... | 90 | — | — | — | — | 1.055 | 5 | 322 | 127 | 84 | 2.500 |
| 8 — Sêlo ..... | 283 | 300 | 560 | 148 | 679 | 205 | 532 | 1.126 | 225 | 187 | 1.500 |
| 9 — Viação e transportes.... | — | 25 | — | 10 | — | 130 | 336 | — | 151 | 60 | 750 |
| 10 — Circulação — Diversos. . | — | 5.000 | — | 45 | 60 | — | — | 80 | 22 | 55 | — |
| 11 — Impôsto sôbre a renda, conforme arrecadação de 1932 pela União... | 483 | 1.259 | 593 | 250 | 950 | 413 | 834 | 3.840 | 808 | 461 | 2.141 |
| Somas ..... | 2.619 | 7.184 | 2.661 | 2.275 | 6.570 | 3.825 | 4.419 | 12.506 | 3.945 | 3.641 | 23.346 |
| Arrecadações orçadas para 1933 ..... | 5.063 | 11.795 | 7.543 | 3.679 | 13.688 | 9.457 | 12.202 | 29.591 | 9.768 | 6.133 | 44.460 |
| Diferenças contra os Estados pelo anteprojeto. | 2.444 | 4.611 | 4.882 | 1.404 | 7.118 | 5.632 | 7.783 | 17.085 | 5.823 | 2.492 | 21.114 |

| Títulos ou Verbas | Espírito Santo | Rio de Janeiro | São Paulo | Paraná | S. Catarina | R. G. do Sul | Minas Gerais | Goiaz | Mato Grosso | Totais |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 — Exportação (eliminado pelo artigo 14) ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2 — Indústrias e profissões..... | 1.200 | 3.950 | 23.000 | 4.156 | 2.500 | 11.922 | 12.000 | 574 | 710 | 89.199 |
| 3 — Consumo (eliminado pelo artigo 14) ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 4 — Transmissão de propriedade..... | 1.500 | 4.800 | 28.000 | 2.400 | 1.700 | 14.433 | 12.950 | 994 | 700 | 79.645 |
| 5 — Territorial ..... | 500 | 3.000 | 40.500 | 1.200 | 3.400 | 12.335 | 17.000 | 736 | 700 | 82.322 |
| 6 — Predial (eliminado pelo artigo 89) ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 7 — Capital e renda — Diversos..... | — | — | 31.500 | 430 | 1.345 | — | — | | | 37.458 |
| 8 — Sêlo ..... | 400 | 1.380 | 21.000 | 800 | 700 | 3.500 | 10.070 | 514 | 300 | 44.411 |
| 9 — Viação e transportes..... | 250 | 750 | 67.000 | 840 | 800 | 3.000 | 4.866 | 60 | 70 | 78.848 |
| 10 — Circulação — Diversos..... | — | 320 | 9.000 | 15 | 60 | 3.400 | 1.430 | 3 | — | 19.490 |
| 11 — Impôsto sôbre a renda, conforme arrecadação de 1932 pela União. | 960 | 2.389 | 28.810 | 1.298 | 1.052 | 6.408 | 4.261 | 130 | 281 | 52.581 |
| Somas ..... | 4.560 | 16.589 | 243.810 | 11.139 | 11.557 | 54.999 | 62.577 | 3.011 | 2.761 | 483.954 |
| Arrecadações orçadas para 1933.. | 22.110 | 34.725 | 298.500 | 23.319 | 15.375 | 75.122 | 138.804 | 5.964 | 6.520 | 773.998 |
| Diferenças contra os Estados pelo Anteprojeto. .... .. ..... | 17.950 | 18.136 | 54.690 | 12.180 | 3.818 | 20.123 | 76.227 | 2.953 | 3.759 | 290.044 |

| Títulos ou Verbas | Espírito Sa | Rio de Jan | São Paulo | Paraná | S. Catarin: | R. G. do | Minas Ger: | Goiaz | Mato Gross | Totais |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 — Exportação (eliminado pelo artigo 14) . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2 — Indústrias e profissões..... | 1.200 | 3.950 | 23.000 | 4.156 | 2.500 | 11.922 | 12.000 | 574 | 710 | 89.199 |
| 3 — Consumo (eliminado pelo artigo 14) . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 4 — Transmissão de propriedade..... | 1.500 | 4.800 | 28.000 | 2.400 | 1.700 | 14.433 | 12.950 | 994 | 700 | 79.645 |
| 5 — Territorial . ..... | 500 | 3.000 | 40.500 | 1.200 | 3.400 | 12.335 | 17.000 | 736 | 700 | 82.322 |
| 6 — Predial (eliminado pelo artigo 89) . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 7 — Capital e renda — Diversos..... | — | — | 31.500 | 430 | 1.345 | — | — | | | 37.458 |
| 8 — Sêlo . ..... | 400 | 1.380 | 21.000 | 800 | 700 | 3.500 | 10.070 | 514 | 300 | 44.411 |
| 9 — Viação e transportes..... | 250 | 750 | 67.000 | 840 | 800 | 3.000 | 4.866 | 60 | 70 | 78.848 |
| 10 — Circulação — Diversos..... | — | 320 | 9.000 | 15 | 60 | 3.400 | 1.430 | 3 | — | 19.490 |
| 11 — Impôsto sôbre a renda, conforme arrecadação de 1932 pela União. | 960 | 2.389 | 28.810 | 1.298 | 1.052 | 6.408 | 4.261 | 130 | 281 | 52.581 |
| Somas . ..... | 4.560 | 16.589 | 243.810 | 11.139 | 11.557 | 54.999 | 62.577 | 3.011 | 2.761 | 483.954 |
| Arrecadações orçadas para 1933.. | 22.110 | 34.725 | 298.500 | 23.319 | 15.375 | 75.122 | 138.804 | 5.964 | 6.520 | 773.998 |
| Diferenças contra os Estados pelo Anteprojecto. .... .. ..... | 17.950 | 18.136 | 54.690 | 12.180 | 3.818 | 20.123 | 76.227 | 2.953 | 3.759 | 290.044 |

É isso, ao menos, o que o quadro imediato põe em evidência, cumprindo observar, ainda mais, que nêle foram consideradas a parte cedular e a global do imposto sôbre a renda, quando, pelo Anteprojeto, apenas a primeira caberá aos Estados. Assim, as diferenças para menos ainda devem ser maiores.

Mas os valores inscritos no quadro precedente não podem ser considerados como definitivos.

É que nas verbas, ou títulos, de ns. 7 — *Capital e renda;* 9 — *Viação e transporte;* e 10 — *Circulação;* — existem incluidos muitos impostos que os Estados hoje arrecadam cumulativamente com a União. O Anteprojeto permite que continue em vigor durante cinco anos, apenas, porquê, ao fim dêsse prazo, far-se-á sentir a ação do Conselho Supremo (art. 18, parágrafo 1º), propondo lei que

> "harmonise os interêsses econômicos e tributários federais e estaduais, coordenando-os e *evitando de qualquer modo, mesmo sob denominações diversas, a dupla tributação.*"

Então, ao fim do lustro em apreço, ou a União perderá o direito de arrecadar os impostos incluidos nos grupos 7, 9 e 10 acima, ou, o que é mais provável, perderão os Estados êsse mesmo direito. Num como noutro caso, o Anteprojeto apenas adia a dificuldade. Não a enfrenta, como devia.

E a adia, criando ao legislador futuro formidável embaraço, capaz de provocar, em momento talvez impróprio, serias dissenções entre os interêsses econômicos e financeiros, — e, portanto, políticos, — da União e dos Estados entre si.

Em face, pois, seja dos números acima, seja das considerações de ordem geral apresentadas na primeira parte dêste Parecer, a propósito dos inconvenientes que resultam, de um lado, da divisão do imposto cedular e do imposto global de renda por duas autoridades fiscais diferentes em um mesmo território, e, de outro, da passagem do primeiro dêles para a esfera tributária dos Estados, não há como aceitar o plano de discriminação de rendas esboçado no Anteprojeto.

2 — O substitutivo apresentado pelos relatores, por sua vez, conduziria igualmente a grandes quédas nas atuais arrecadações de cada Estado, se não fosse acompanhado de disposição transitória suscetivel de corrigir êsse inconveniente, aliás passageiro.

Examinemos a solução apontada cuidadosamente.

O substitutivo entrega aos Estados, exclusivamente retirando-o, por isso, da competência da União, o direito de decretar os denominados impostos de vendas mercantis, instituidos em 1924, os quais, em 1932 e em cada Estado, renderam ao Tesouro Nacional:

| | *Contos* |
|---|---|
| Amazonas | 438 |
| Pará | 1.268 |
| Maranhão | 593 |
| Piauí | 250 |
| Ceará | 955 |
| Rio Grande do Norte | 413 |
| Paraíba | 834 |
| Pernambuco | 3.840 |
| Alagoas | 808 |
| Sergipe | 461 |

É isso, ao menos, o que evidência o quadro seguinte:

III

RENDAS DOS IMPOSTOS ESTADUAIS SEGUNDO O SUBSTITUTIVO

| Verbas ou Títulos | Amazonas | Pará | Maranhão | Piauí | Ceará | R. G. do Norte | Parahyba | Pernambuco | Alagôas | Sergipe | Bahia |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 — Exportação (eliminado no substitutivo) . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2 — Indústrias e Profissões (passa para os Municípios) ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 3 — Consumo (da competência privativa da União) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 4 — Transmissão de propriedade . ..... | 316 | 400 | 335 | 122 | 827 | 422 | 715 | 2.722 | 812 | 657 | 4.800 |
| 5 — Territorial . ..... | 170 | 200 | 70 | 300 | 754 | 400 | 200 | 300 | 356 | 220 | — |
| 6 — Predial (passa para os Municípios) . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 7 — Capital e renda (diversos) (eliminado no substitutivo) . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 8 — Sêlo . ..... | 285 | 300 | 560 | 148 | 639 | 205 | 532 | 1.126 | 225 | 187 | 1.500 |
| 9 — Viação e transportes (da competência privativa da União) ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 10 — Circulação (diversos) (da competência privativa da União) ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Somas . ..... | 771 | 1.000 | 965 | 570 | 2.220 | 1.027 | 1.447 | 4.148 | 1.373 | 1.064 | 6.300 |
| 11 — Vendas mercantís, conforme a arrecadação federal de 1932..... | 438 | 1.260 | 593 | 250 | 955 | 413 | 834 | 3.840 | 808 | 461 | 2.141 |
| Totais. . ..... | 1.209 | 2.260 | 1.558 | 820 | 3.175 | 1.440 | 2.281 | 7.988 | 2.181 | 1.525 | 8.441 |

| Verbas ou Títulos | Espírito Santo | Rio de Janeiro | São Paulo | Paraná | S. Catarina | R. G. do Sul | Minas Geraes | Goiaz | Mato Grosso | Totais |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 — Exportação (eliminado no substitutivo . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2 — Indústrias e Profissões (passa para os Municípios)..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 3 — Consumo (da competência privativa da União)..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 4 — Transmissão de propriedade..... | 1.500 | 4.800 | 28.000 | 2.400 | 1.700 | 14.433 | 12.950 | 994 | 700 | 79.645 |
| 5 — Territorial . ..... | 500 | 3.000 | 40.500 | 1.200 | 3.400 | 12.336 | 17.000 | 736 | 700 | 82.322 |
| 6 — Predial (passa para os Municípios) . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 7 — Capital e renda (diversos) (eliminado no substitutivo)..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 8 — Sêlo . ..... | 400 | 1.380 | 21.000 | 800 | 700 | 3.500 | 10.700 | 514 | 300 | 44.411 |
| 9 — Viação e transportes (da competência privativa da União.... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 10 — Circulação (diversos) (da competência privativa da União).... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Somas . ..... | 2.400 | 9.180 | 89.500 | 4.400 | 5.800 | 30.269 | 40.650 | 2.244 | 1.700 | 206.378 |
| 11 — Vendas mercantís, conforme a arrecadação federal de 1932..... | 960 | 2.389 | 23.810 | 1.298 | 1.052 | 6.408 | 4.261 | 130 | 281 | 52.590 |
| Totais . ..... | 3.360 | 11.569 | 113.310 | 5.698 | 6.852 | 36.677 | 44.911 | 2.374 | 1.981 | 258.968 |

| | *Contos* |
|---|---|
| Baía | 2.141 |
| Espírito Santo | 960 |
| Rio de Janeiro | 2.389 |
| São Paulo | 23.810 |
| Paraná | 1.298 |
| Santa Catarina | 1.052 |
| Rio Grande do Sul | 6.408 |
| Minas Gerais | 4.261 |
| Goiaz | 130 |
| Mato Grosso | 281 |
| Total | 52.590 |

Introduzindo no quadro I, referente á renda atual dos imposto estaduais (o primeiro publicado nêste capípulo), as modificações constantes do substitutivo, mas tendo em vista as receitas que em cada Estado arrecada hoje a União por conta do imposto de vendas mercantis, serão as seguintes as prováveis quédas nas arrecadações estaduais:

| | *Contos* |
|---|---|
| Amazonas | 3.854 |
| Pará | 9.715 |
| Maranhão | 5.985 |
| Piauí | 2.859 |
| Ceará | 10.513 |
| Rio Grande do Norte | 8.017 |
| Paraíba | 9.921 |
| Pernambuco | 21.603 |
| Alagoas | 7.587 |
| Sergipe | 4.608 |
| Baía | 36.019 |
| Espírito Santo | 18.750 |
| Rio de Janeiro | 23.156 |
| São Paulo | 185.190 |
| Paraná | 17.621 |
| Santa Catarina | 8.523 |
| Rio Grande do Sul | 38.445 |
| Minas Gerais | 93.893 |
| Goiaz | 3.590 |
| Mato Grosso | 1.981 |
| Total | 515.030 |

É de vêr, portanto, que a aplicação do programa esboçado no Anteprojeto importará em prejudicar a arrecadação dos Estados em 290.044 contos *per annum* (quadro II), desde já, e de igual importancia a mais aproximadamente, ao fim de cinco anos, isto é, após a intervenção do Conselho Supremo; e que a aprovação integral do substitutivo, sem a *disposição transitória* adiante justificada, importará em prejudicar desde já, aquela mesma arrecadação em 515.030 contos, também por ano.

Assim, para melhor confronto do caso de cada Estado, aproximemos em um só quadro: *a*) a arrecadação orçada nos Estados, para 1933; *b*) a arrecadação provável, segundo os têrmos do Anteprojeto, e antes da intervenção do Conselho Supremo, imposta no parágrafo 1º do art. 18; *c*) a arrecadação provável, conforme as determinações do substitutivo, sem a *disposição transitória* já aludida.

| Estados | Renda dos impostos orçada para 1933 | Renda dos impostos pelo substitutivo, sem a disposição transitória | Renda dos impostos pelo Anteprojeto, antes da intervenção do Conselho Supremo |
|---|---|---|---|
| Amazonas . . ..... | 5.063 | 1.209 | 2.619 |
| Pará . . ..... | 11.975 | 2.260 | 7.184 |
| Maranhão . . ..... | 7.543 | 1.558 | 2.661 |
| Piauí . . ..... | 3.679 | 820 | 2.275 |
| Ceará . . ..... | 13.688 | 3.175 | 6.570 |
| Rio Grande do Norte. | 9.457 | 1.440 | 3.825 |
| Paraíba . . . ..... | 12.202 | 2.281 | 4.419 |
| Pernambuco . . ... | 29.591 | 7.988 | 12.506 |
| Alagôas . . ..... | 9.768 | 2.181 | 3.945 |
| Sergipe . . ..... | 6.133 | 1.525 | 3.641 |
| Baía . . ..... | 44.460 | 8.441 | 23.346 |
| Espírito Santo . . ... | 22.110 | 3.360 | 4.560 |
| Rio de Janeiro ..... | 34.725 | 11.569 | 16.589 |
| São Paulo . . ..... | 298.500 | 113.310 | 243.810 |
| Paraná . . . ..... | 23.319 | 5.698 | 11.139 |
| Santa Catarina . . ... | 15.375 | 6.852 | 11.557 |
| Rio Grande do Sul... | 75.122 | 36.677 | 54.999 |
| Minas Gerais . . .... | 138.804 | 44.911 | 62.577 |
| Goiaz . . . ..... | 5.964 | 2.374 | 3.011 |
| Mato grosso . . ..... | 6.520 | 1.981 | 2.761 |
| Totais . . ..... | 773.998 | 258.968 | 483.954 |

Não há contestar, portanto: o Anteprojeto, ao menos durante os primeiros cinco anos, — antes da ação corretora do Conselho Supremo, — desfalca as atuais receitas dos Estados de quantias bem menores do que o substitutivo. Parece assim preferível.

Acontece, porém:

*a*) que nada obriga a conservação, pelos Estados da taxa de 0,3 % (três decimos por cento), hoje vigente nos im-

| Estados | I — Imposto de exportação atual, por conto de réis produzido. | II — Imposto federal de vendas mercantis, a 0,3%, em 3 operações mercantis. | III — Onus sôbre a produção, atualmente (soma das colunas I e II). | IV — Imposto estadual de vendas mercantis a 1 %, em 3 operações mercantis. | V — Vantagens do sistema do substitutivo, em favor da produção, por conto de réis, no valor desta (Diferenças entre as colunas III e IV). |
|---|---|---|---|---|---|
| Amazonas | 62$000 | 9$000 | 71$000 | 30$000 | 41$000 |
| Pará | 43$300 | 9$000 | 52$300 | 30$000 | 22$300 |
| Maranhão | 50$000 | 9$000 | 59$000 | 30$000 | 29$000 |
| Piauí | 50$000 | 9$000 | 59$000 | 30$000 | 29$000 |
| Ceará | 61$000 | 9$000 | 70$000 | 30$000 | 40$000 |
| Rio Grande do Norte | 60$000 | 9$000 | 69$000 | 30$000 | 39$000 |
| Paraíba | 93$000 | 9$000 | 102$000 | 30$000 | 72$000 |
| Pernambuco | 30$000 | 9$000 | 39$000 | 30$000 | 9$000 |
| Alagôas | 37$500 | 9$000 | 46$500 | 30$000 | 16$500 |
| Sergipe | 60$000 | 9$000 | 69$000 | 30$000 | 19$000 |
| Baía | 50$000 | 9$000 | 59$000 | 30$000 | 29$000 |
| Espírito Santo | 60$000 | 9$000 | 69$000 | 30$000 | 39$000 |
| Rio de Janeiro | — | — | — | — | — |
| São Paulo | 28$000 | 9$000 | 37$000 | 30$000 | 7$000 |
| Paraná | 77$000 | 9$000 | 86$000 | 30$000 | 56$000 |
| Santa Catarina | 36$000 | 9$000 | 45$000 | 30$000 | 15$000 |
| Rio Grande do Sul | 26$000 | 9$000 | 35$000 | 30$000 | 5$000 |
| Minas Gerais | 68$000 | 9$000 | 77$000 | 30$000 | 47$000 |
| Goiaz | — | — | — | — | — |
| Mato Grosso | — | — | — | — | — |

Isto posto, cabe agora verificar como ficará modificado o Quadro III anterior, desde que nele se substitua a coluna horizontal de n. 11, relativa á arrecadação federal do imposto de vendas mercantis á taxa de 0,3 % (tres décimos por cento), por outra em que êsse mesmo imposto, transferido para a esfera tributária dos Estados, seja calculado á taxa de 1 por cento, mas admitindo, ainda aquí, as mesmas três operações de compra e venda. Tanto importa em multiplicar por 3.333 os números inscritos na referida coluna 11 do mesmo Quadro III, e que conduz aos seguintes resultados

IV

RENDA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS, SEGUNDO O SUBSTITUTIVO

(Taxa de 1 % em vendas mercantis)

| Verbas ou títulos | Amazonas | Pará | Maranhão | Piauí | Ceará | R. G. do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagôas | Sergipe | Baía |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1—Exportação (eliminado no substitutivo) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2—Indústrias e Profissões (passa para os Municípios) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 3—Consumo (da competência privativa da União) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 4—Transmissão de propriedade | 316 | 400 | 335 | 122 | 827 | 422 | 715 | 2.722 | 812 | 657 | 4.800 |
| 5—Territorial | 170 | 200 | 70 | 300 | 754 | 400 | 200 | 300 | 356 | 220 | — |
| 6—Predial (passa para os Municípios) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 7—Capital e renda (eliminados no substitutivo) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 8—Sêlo | 285 | 300 | 560 | 148 | 639 | 205 | 532 | 1.128 | 225 | 187 | 1.500 |
| 9—Viação e transportes (da competência privativa da União) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 10—Circulação (da competência privativa da União) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Somas | 771 | 1.000 | 965 | 570 | 2.220 | 1.027 | 1.447 | 4.148 | 1.373 | 1.064 | 6.300 |
| 11—Vendas mercantis, com a taxa de 1 por cento (actual multiplicada por 3.333) | 1.460 | 4.227 | 1.976 | 833 | 3.184 | 1.377 | 2.780 | 12.799 | 2.694 | 1.537 | 7.136 |
| Totaes | 2.231 | 5.227 | 2.941 | 1.303 | 5.404 | 2.404 | 4.227 | 16.947 | 4.067 | 2.601 | 13.436 |

Continuação do quadro de renda dos impostos, segundo o substitutivo e a disposição transitória (Em contos de réis):

| Titulos ou verbas | Espirito Santo | Rio de Janeiro | São Paulo | Paraná | Santa Catarina | Rio Grande do Sul | Minas Gerais | Goiaz | Mato Grosso | Totais |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. Exportação (eliminado pelo substitutivo) . . . . . | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2. Indústrias e profissões (dos Municipios pelo substitutivo, mas mantidos com os Estados pela *Disposição Transitória*) . . . . . | 1.200 | 3.950 | 23.000 | 4.156 | 2.500 | 11.922 | 12.000 | 574 | 710 | 89.199 |
| 3. Consumo (da competência privativa da União pelo substitutivo, mas mantidos aos Estados provisóriamente pela *Disposição Transitória*) | — | 1.070 | 16.000 | 1.080 | 790 | 14.211 | 5.550 | — | 40 | 60.339 |
| 4. Transmissão de propriedade . . . . . | 1.500 | 4.800 | 28.000 | 2.400 | 1.700 | 14.433 | 12.950 | 994 | 700 | 79.645 |
| 5. Territórial . . . . . | 500 | 3.000 | 40.500 | 1.200 | 3.400 | 2.336 | 17.000 | 736 | 700 | 82.322 |
| 6. Predial (dos Municipios pelo substitutivo, mas permitido aos Estados provisóriamente pela *Disposição Transitória*) . . . . . | — | — | 9.000 | 1.050 | — | — | — | — | — | 13.955 |
| 7. Capital e renda (eliminados pelo substitutivo, mas permitidos provisóriamente aos Estados pela *Disposição Transitória*) . . . . . | — | — | 31.500 | 430 | 1.345 | — | — | — | — | 37.458 |
| 8. Sêlo . . . . . | 400 | 1.380 | 21.000 | 800 | 700 | 3.500 | 10.070 | 514 | 300 | 44.411 |
| 9. Viação e transportes (da competência privativa da União pelo substitutivo, mas permitidos provisóriamente aos Estados pela *Disposição Transitória*) . . . . . | — | 750 | 67.000 | 840 | 800 | 3.000 | 4.866 | 60 | 70 | 78.848 |
| 10. Circulação (da competência privativa da União pelo substitutivo, mas permitidos provisóriamente aos Estados pela *Disposição Transitória*). | — | 320 | 9.000 | 15 | 60 | 3.400 | 1.430 | 3 | — | 19.490 |
| 11. Vendas mercantis, calculadas á taxa de 1 % (um por cento) . . . . . | 3.200 | 7.963 | 79.359 | 4.326 | 3.506 | 21.358 | 14.202 | 433 | 937 | 175.283 |
| Somas . . . . . | 6.800 | 23.233 | 324.359 | 16.297 | 14.801 | 74.160 | 78.068 | 3.314 | 3.457 | 680.950 |

Continuação do quadro IV — Renda dos impostos estaduais, segundo o substitutivo
(Taxa de 1 % em vendas mercantis)

| Verbas ou títulos | Espírito Santo | Rio de Janeiro | São Paulo | Paraná | Santa Catarina | R. G. do Sul | Minas Gerais | Goiaz | Mato Grosso | Totais |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1—Exportação (eliminado no substitutivo) | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2—Indústrias e Profissões (passa para os Municípios) . . . . . | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 3—Consumo (da competência privativa da União) . . . . . | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 4—Transmissão de propriedade . . . . . | 1.500 | 4.800 | 28.000 | 2.400 | 1.700 | 14.433 | 12.950 | 994 | 700 | 79.645 |
| 5—Territorial . . . . . | 500 | 3.000 | 40.500 | 1.200 | 3.400 | 12.336 | 17.000 | 736 | 700 | 82.322 |
| 6—Predial (passa para os Municípios) . . . . | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 7—Capital e renda (eliminados no substitutivo) . . . . . | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 8—Sêlo . . . . . | 400 | 1.380 | 21.000 | 800 | 700 | 3.500 | 10.700 | 514 | 300 | 44.411 |
| 9—Viação e transportes (da competência privativa da União) . . . . . | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 10—Circulação (da competência privativa da União) . . . . . | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Somas . . . . . | 2.400 | 9.180 | 89.500 | 4.400 | 5.800 | 30.269 | 40.650 | 2.244 | 1.700 | 206.378 |
| 11—Vendas mercantis, com a taxa de 1 por cento (atual multiplicada por 3.333) | 3.200 | 7.963 | 79.359 | 4.326 | 3.306 | 21.358 | 14.202 | 433 | 937 | 175.283 |
| Totaes . . . . . | 5.600 | 17.143 | 168.859 | 8.726 | 9.306 | 51.627 | 54.852 | 2.677 | 1.637 | 381.661 |

V

RENDA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS, SEGUNDO O SUBSTITUTIVO E A DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

(Em contos de réis)

| Titulos ou verbas | Amazonas | Pará | Maranhão | Piauí | Ceará | Rio G. do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagôas | Sergipe | Baía |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. Exportação (eliminado pelo substitutivo) . ..... | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 2. Indústrias e profissões (dos Municipios pelo substitutivo, mas mantidos com os Estados pela *Disposição Transitória*) . ..... | 1.275 | — | 1.063 | 1.400 | 3.300 | 1.200 | 1.797 | 4.116 | 1.464 | 1.917 | 11.655 |
| 3. Consumo (da competência privativa da União pelo substitutivo, mas permitidos aos Estados provisóriamente pela *Disposição Transitória*) . ..... | 390 | 2.450 | 3.818 | 390 | 852 | 1.725 | 1.720 | 5.337 | 2.366 | 550 | 2.000 |
| 4. Transmissão de propriedade . . ..... | 316 | 400 | 375 | 122 | 827 | 422 | 715 | 2.722 | 812 | 657 | 4.800 |
| 5. Territorial . . ..... | 170 | 200 | 70 | 300 | 754 | 400 | 200 | 300 | 336 | 220 | — |
| 6. Predial (dos Municipios pelo substitutivo, mas permitido aos Estados provisóriamente pela *Disposição Transitória*) ... | — | — | — | — | 1.114 | — | — | 2.472 | — | 3.119 | — |
| 7. Capital e renda (eliminados pelo substitutivo, mas permitidos provisóriamente aos Estados pela *Disposição Transitória*). | 90 | — | — | — | — | 1.055 | 5 | 322 | 127 | 84 | 2.500 |
| 8. Sêlo . . ..... | 285 | 300 | 560 | 148 | 679 | 205 | 532 | 1.126 | 225 | 187 | 1.500 |
| 9. Viação e transportes (da competência privativa da União pelo substitutivo, mas permitidos provisóriamente aos Estados pela *Disposição Transitória*). | — | 25 | — | 10 | — | 130 | 336 | — | 151 | 60 | 750 |
| 10. Circulação (da competência privativa da União pelo substitutivo, mas permitidos provisóriamente aos Estados pela *Disposição Transitória*) ..... | — | 5.000 | — | 45 | 60 | — | — | 80 | 22 | 55 | — |
| 11. Vendas mercantis, calculadas á taxa de 1 % (um por cento) . ..... | 1.460 | 4.227 | 1.976 | 833 | 3.184 | 1.377 | 2.780 | 12.799 | 2.694 | 1.537 | 7.136 |
| Somas . . . ..... | 3.986 | 12.602 | 7.862 | 3.248 | 10.770 | 6.514 | 8.085 | 29.274 | 8.197 | 8.386 | 30.341 |

postos de vendas mercantis arrecadados pela União, e que a esta permitiu auferir a renda de 52.590 contos, considerada no quadro III.

*b*) que os Estados ainda podem desenvolver bastante, como lhes cumpre, aliás, o imposto territorial, apenas medrosamente iniciado na maioria dêles, e não existente ainda na Baía;

c) que o desenvolvimento economico, consequente á eliminação dos nocivos impostos de exportação, de muito elevará, inevitavelmente, a renda a auferir dos próprios impostos de vendas mercantis.

Apreciamos em separado cada um dêstes *itens*:

*a*) os impostos de exportação cobrados pelos Estados representam pesado encargo sôbre a produção de cada um dêles. Varia êsse *onus*, entre o limite mínimo de 26$000 por conto de réis no Rio Grande do Sul e o máximo de 93$000, verificado na Paraíba. Em média, para todos os Estados, não será certamente inferior a 55$000 por conto de réis.

Se admitirmos que a produção está sujeita a três operações de compra e venda em cada Estado, operações sôbre as quais recai atualmente o imposto federal de vendas mercantis, a razão de 3$000 *por conto de réis*, é de vêr que a mesma produção paga hoje:

| | Por conto de réis |
|---|---|
| 1 — Aos Estados, por conta dos impostos de exportação . . ..... | 55$000 |
| 2 — Á União, por conta do imposto de vendas mercantis, em 3 operações..... | 9$000 |
| Total . ..... | 64$000 |

Supressos os impostos de exportação e entregue o de vendas mercantis ao domínio fiscal dos Estados, a produção de cada um deles será onerada apenas com os 9$000 acima apontados em 2, desde que seja mantida pelos Estados a taxa hoje vigente, de 3 décimos por cento, tão sómente. Haverá a registar, portanto, em favor da produção de cada Estado, em média, o alto benefício de uma descarga de 55$000 em cada conto de réis do valor respectivo.

Há, pois, uma *grande margem, limitada nesses* 55$000, para elevação, pelos Estados, das taxas dos impostos de vendas mercantis.

Mas não será necessário atingir êsse limite, como será mostrado em seguida. Com taxas muito menores, mas muito *menores mesmo*, será possível estabelecer o equilíbrio.

Assim, por exemplo, se a taxa federal de 0,3 por cento for elevada a 1 por cento, — ou 10$000 por conto de réis em cada operação de compra e venda, — para o mesmo número de 3 vendas successivas da produção em cada Estado, acima já admitidas, a situação será:

Para melhor confronto da receita, arrecadável nas condições do Quadro IV anterior com aquela que foi orçada para 1933, aproximemos os respectivos valores acima indicados:

RENDA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS — *Em contos de réis*

| ESTADOS | Orçada para 1933 | Pelo substitutivo com a taxa de 1 % nas vendas mercantis | Diferenças contra os Estados |
|---|---|---|---|
| Amazonas. . . . . | 5.062 | 2.231 | 2.832 |
| Pará. . . . . | 11.975 | 5.227 | 6.748 |
| Maranhão. . . . . | 7.543 | 2.941 | 4.602 |
| Piauí. . . . . | 3.679 | 1.303 | 2.376 |
| Ceará. . . . . | 13.688 | 5.404 | 8.284 |
| Rio Grande do Norte | 9.457 | 2.404 | 7.053 |
| Paraíba. . . . . | 12.202 | 4.227 | 7.975 |
| Pernambuco. . . . . | 29.591 | 16.947 | 12.644 |
| Alagôas. . . . . | 9.768 | 4.067 | 5.701 |
| Sergipe. . . . . | 6.133 | 2.601 | 3.532 |
| Baía. . . . . | 44.460 | 13.436 | 31.024 |
| Espírito Santo. . . . | 22.110 | 5.600 | 16.510 |
| Rio de Janeiro..... | 34.725 | 17.143 | 17.582 |
| São Paulo. ..... | 298.500 | 168.859 | 129.641 |
| Paraná. . . . . | 23.319 | 8.726 | 14.593 |
| Santa Catarina. .... | 15.375 | 9.306 | 6.069 |
| Rio Grande do Sul.. | 75.122 | 51.627 | 23.495 |
| Minas Gerais. . .... | 138.804 | 34.852 | 83.952 |
| Goíaz . . . . . | 5.964 | 2.677 | 3.287 |
| Mato Grosso. . . . . | 6.520 | 1.637 | 4.883 |

São ainda elevadas as diferenças contra as atuais arrecadações fiscais dos Estados, que, por certo, verão totalmente desorganizados os respectivos serviços, se as disposições do substitutivo forem aplicadas de chofre, sem o tempo preciso á adaptação ao novo sistema, antes que se desenvolvam as trocas mercantis, consequência inevitável da supressão do imposto de exportação.

Por isso, é imprescindível considerar *disposição transitória*, que lhes permita aquela adaptação de modo gradual, sem os inconvenientes de uma mudança brusca nas respetivas organizações tributárias.

Assim, por exemplo, poderão os Estados conservar durante algum tempo o direito, que hoje possuem, de tributar cumulativamente com a União e com os Municípios, até que o novo imposto de vendas mercantis venha produzir tanto quanto baste para substituir a atual arrecadação dos impostos de exportação. Tanto importa em manter durante o tempo referido, os títulos e as arrecadações constantes de números 2 a 10 do Quadro I anterior, o que leva á organização do quadro imediato.

Confrontando as receitas do quadro anterior, de n. V, avaliadas em função das regras prescritas no substitutivo e na *disposição transitória* proposta, com as correspondentes aos orçamentos de 1933, constantes do Quadro n. I, chega-se aos seguintes resultados:

EM CONTOS DE RÉIS

| Estados | Rendas atuais (Impostos) 1933 | Rendas prováveis (Impostos) | Diferenças a favor dos Estados | Diferenças contra os Estados |
|---|---|---|---|---|
| Amazonas . . . | 5.063 | 3.986 | — | 1.077 |
| Pará . . . . . | 11.975 | 12.602 | 627 | — |
| Maranhão . . . | 7.543 | 7.862 | 319 | — |
| Piauí . . . . . | 3.679 | 3.248 | — | 431 |
| Ceará . . . . . | 13.688 | 10.770 | — | 2.918 |
| Rio G. do Norte | 9.457 | 6.514 | — | 2.943 |
| Paraíba . . . . | 12.202 | 8.085 | — | 4.117 |
| Pernambuco . . | 29.591 | 29.274 | — | 317 |
| Alagôas . . . . | 9.768 | 8.197 | — | 1.571 |
| Sergipe . . . . | 6.133 | 8.386 | 2.253 | — |
| Baía . . . . . | 44.460 | 30.341 | — | 14.119 |
| Espírito Santo . | 22.110 | 6.800 | — | 15.310 |
| Rio de Janeiro . | 34.725 | 23.233 | — | 11.492 |
| S. Paulo . . . . | 298.500 | 324.359 | 25.859 | — |
| Paraná . . . . | 23.319 | 16.297 | — | 7.022 |
| Santa Catarina . | 15.375 | 14.801 | — | 574 |
| Rio G. do Sul . | 75.122 | 74.160 | — | 962 |
| Minas Gerais . . | 138.804 | 78.068 | — | 60.736 |
| Goiaz . . . . . | 5.964 | 3.314 | — | 2.650 |
| Mato Grosso . . | 6.520 | 3.457 | — | 3.063 |

Em alguns Estados, ainda são grandes as diferenças.

Que deverão êles fazer para que possam alcançar, no mínimo, as previsões orçamentárias feitas para o exercício de 1933?

É o que se passa a examinar de agora em diante.

*b*) Em primeiro lugar, devem aperfeiçoar, quanto possível, a organização dos respectivos impostos territoriais, não cobrados, ainda na Baía e arrecadados em outros em proporções verdadeiramente ridículas.

Das publicações feitas pela Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, constam as seguintes informações, de que há vários ensinamentos a colher, a propósito das importancias arrecadáveis em cada Estado, por conta do título — *Imposto Territorial.*

| Estados | % de renda do imposto territorial sôbre total | Valor de Imposto territorial |
|---|---|---|
| Amazonas . . . . . | 2.20 | 170 contos |
| Pará . . . . . | 1.04 | 200 " |
| Maranhão . . . . . | 0.48 | 70 " |
| Piauí . . . . . | 5.43 | 300 " |
| Ceará . . . . . | 4.74 | 754 " |
| Rio Grande do Norte . . . . . | 3.40 | 400 " |
| Paraíba . . . . . | 1.36 | 200 " |

| Estados | % de renda do imposto territorial sôbre total | Valor de Imposto territorial |
|---|---|---|
| Pernambuco | 0.56 | 300 " |
| Alagoas | 2.47 | 336 " |
| Sergipe | 2.71 | 220 " |
| Baía | 0 | 0 " |
| Espírito Santo | 1.78 | 500 " |
| Rio de Janeiro | 5.69 | 3.000 " |
| São Paulo | 0.93 | 40.500 " |
| Paraná | 3.58 | 1.200 " |
| Santa Catarina | 18.89 | 3.400 " |
| Rio Grande do Sul | 4.58 | 12.336 " |
| Minas Gerais | 7.54 | 17.000 " |
| Goiaz | 8.80 | 736 " |
| Mato Grosso | 8.28 | 700 " |

Cabe ponderar com respeito aos números acima:

PRIMEIRO — Que são evidentemente mui reduzidas as arrecadações provenientes do imposto territorial em todos os Estados até mesmo em São Paulo, onde êles produzem 40.500 contos.

SEGUNDO — Que, se no sistema de distribuição de rendas adotado pela Carta de 1891, já é hoje plenamente justificável, na maioria dos Estados, a elevação das taxas do imposto territorial, ainda mais se justifica esta majoração no sistema constante do substitutivo, porquê a abolição do imposto de exportação vai, sobretudo, beneficiar entre nós o produtor agrícola.

*c*) É preciso não desprezar, nas previsões a fazer agora, o desenvolvimento inevitável dos negócios em geral, em virtude da supressão dos impostos de exportação. O aumento no volume das vendas mercantis e das rendas arrecadáveis pelo imposto que sôbre elas pesará no sistema proposto, talvez baste, por si só, para cobrir as diferenças apontadas, se não em todos, ao menos na grande maioria dos Estados.

Isso, quanto ás rendas dos impostos nas nossas unidades federativas.

Mas cumpre examinar igualmente as despezas de cada Estado, em face do substitutivo proposto ao Anteprojeto.

É o que se passa a fazer, de agora em diante.

## IV — AS DESPESAS DOS ESTADOS

São do relatório da Comissão de Estudos Econômicos e Financeiros dos Estados e Municípios, as seguintes considerações:

> "Verifica-se que, no dia 7 de Março, último (1932), deviam, ao Banco do Brasil os Estados, ... 587.410 contos, e os Municípios 93.515 contos.
>
> .. .. ..

metendo o Govêrno Federal que não devia expôr de tal modo sua incontestável autoridade. Substituir o banqueiro estrangeiro pelo Banco do Brasil não é fazer nova política financeira, mas manter a a mesma, apenas substituindo-lhe o rótulo.

*Ou mudamos de rumo, ou maiores serão as nossas dificuldades. A hora de provações, aperturas, de restrição de gastos e de iniciativas é para todos: União, Estados e Municípios e não apenas para aquela.*

Os Srs. Interventores, devem procurar obedecer á lei, prestigiando o Govêrno Federal..."

É a pura verdade: ou mudamos de rumo, dêsde já, custe o que custar, sobretudo, após a feitura de nova Carta Constitucional, ou dificuldades maiores nos conduzirão a inevitável desastre, de gravíssimas consequências.

É preciso que os Srs. Constituintes não pensem apenas nas possíveis receitas dos Estados que representam, mas cuidem igualmente com o mesmo carinho, da necessidade iniludível de reduzir despesas inúteis e improdutivas desses mesmos Estados.

Com a mesma franqueza com que profliguei em páginas precedentes, despesas exageradas nas nossas corporações armadas, não saberei ocultar, — nem o meu patriotismo a isso permite, — a mais sincera censura ás altas despesas dos Estados, sobretudo no que concerne ás respectivas fôrças policiais e aos inativos, cada vez mais crescentes em número.

O Exército e a Marinha Nacionais consomem, em média % da despesa geral da República. Julgámos alta esta porcentagem.

Pois os Estados destinam á defesa e segurança públicas as seguintes importancias (orçamentos de 1933):

| | % sôbre a despesa total | | contos |
|---|---|---|---|
| 1. Paraíba . . . . . | 22,18 | ou | 3.253 |
| 2. Sergipe . . . . . | 20,25 | ou | 1.643 |
| 3. Piauí . . . . . | 19.51 | ou | 1.078 |
| 4. Paraná . . . . . | 18,42 | ou | 5.143 |
| 5. Pernambuco . . . . . | 18,24 | ou | 9.821 |
| 6. Goiaz . . . . . | 17,37 | ou | 1.263 |
| 7. Ceará . . . . . | 16,08 | ou | 2.560 |
| 8. São Paulo . . . . . | 15,18 | ou | 67.978 |
| 9. Minas Gerais . . . . . | 15,01 | ou | 33.819 |
| 10. Alagôas . . . . . | 14,69 | ou | 1.782 |
| 11. Espírito Santo . . . . . | 14,14 | ou | 3.972 |
| 12. Rio Grande do Norte . . . . . | 13,95 | ou | 1.640 |
| 13. Mato Grosso . . . . . | 13,46 | ou | 1.137 |
| 14. Baía . . . . . | 13,32 | ou | 9.069 |
| 15. Maranhão . . . . . | 13,00 | ou | 1.904 |
| 16. Santa Catarina . . . . . | 12,11 | ou | 2.179 |
| 17. Pará . . . . . | 10,26 | ou | 1.975 |
| 18. Rio de Janeiro . . . . . | 10,05 | ou | 5.295 |
| 19. Rio Grande do Sul . . . . . | 9,60 | ou | 21.985 |
| 20. Amazonas . . . . . | 7,51 | ou | 583 |

Censuramos, páginas atraz, o regime da paz armada na Europa.

Que haveremos de dizer do nosso regime, de paz armada entre os Estados?

É melhor passarmos adiante.

Com respeito ao quadro dos inativos, não é menos melindrosa a situação, a exigir enérgicas e rápidas providências, no sentido de impedir continuem em *crescendo* as verbas consignadas a êsse fim nos orçamentos dos Estados.

São do relatório da mesma Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios as seguintes informações sôbre as percentagens das verbas destinadas ao pagamento dos inativos, em relação ás despesas orçamentárias totais:

| | % sôbre a despesa total | | contos |
|---|---|---|---|
| 1. Amazonas . . . . . | 17,70 | ou | 1.369 |
| 2. Sergipe . . . . . | 9,50 | ou | 771 |
| 3. Alagôas . . . . . | 8,54 | ou | 1.036 |
| 4. Maranhão . . . . . | 8,09 | ou | 1.185 |
| 5. Piauí . . . . . | 7,77 | ou | 429 |
| 6. Ceará . . . . . | 7,65 | ou | 1.217 |
| 7. Pará . . . . . | 7,16 | ou | 1.379 |
| 8. Paraná . . . . . | 6,69 | ou | 1.868 |
| 9. Mato Grosso . . . . . | 6,21 | ou | 525 |
| 10. Baía . . . . . | 6,10 | ou | 4.153 |
| 11. Pernambuco . . . . . | 5,34 | ou | 2.877 |
| 12. Paraíba . . . . . | 4,98 | ou | 731 |
| 13. Rio Grande do Norte . . . . . | 4,89 | ou | 575 |
| 14. Goiaz . . . . . | 3,81 | ou | 277 |
| 15. Espírito Santo . . . . . | 3,72 | ou | 1.046 |
| 16. Rio de Janeiro . . . . . | 2,90 | ou | 1.520 |
| 17. São Paulo . . . . . | 2,90 | ou | 12.984 |
| 18. Rio Grande do Sul . . . . . | 2,78 | ou | 6.366 |
| 19. Santa Catarina . . . . . | 2,05 | ou | 370 |
| 20. Minas Gerais . . . . . | 1,43 | ou | 3.215 |

O Amazonas figura na relação acima com a porcentagem ímpar de 17,70, o que representa a importancia de 1.369 contos para os inativos, em uma receita média de 8.000 contos. Dos inativos, são da Fôrça Pública, além de 21 reformados, 53 oficiais postos em disponibilidade, os quais percebem, ou têm direito á percepção de 208 contos por ano, segundo a lei orçamentária relativa ao exercício corrente. Os civis em disponibilidade ganham dos cofres públicos 107 contos; e os aposentados 837 contos.

Para que comentar? Infelizmente, não são raros os Estados que seguem mais ou menos a mesma trilha.

Há despesas irredutíveis, é certo. Outras precisam ser aumentadas, não há dúvida. Mas é possível atender a umas e outras necessidades, precisamente pela redução impiedosa e patriótica daquelas despesas que podem, e devem, ser eliminadas.

Entre as irredutíveis, há a considerar as que provêm de compromissos já assumidos.

A quanto atingem êsses compromissos, provenientes de dívidas externas e de dívidas internas fundadas?

Se admitirmos que as anuidades correspondentes ás dívidas externas sejam pagas á taxa cambial de 6 d., as importancias a considerar nos orçamentos de cada Estado serão as seguintes:

| | *Externa* | *Interna* | *Total* |
|---|---|---|---|
| 1 — Amazonas . . ..... | 9.400 | 1.326 | 10.726 |
| 2 — Pará . . ..... | 7.942 | 325 | 8.267 |
| 3 — Maranhão . . ..... | 1.864 | 142 | 2.006 |
| 4 — Piauí . . ..... | — | 5 | 5 |
| 5 — Ceara . . ..... | 2.272 | 286 | 2.558 |
| 6 — R. G. do Norte . ..... | 768 | 160 | 928 |
| 7 — Paraíba . . ..... | — | 10 | 10 |
| 8 — Pernambuco . . .... | 7.773 | 2.862 | 10.635 |
| 9 — Alagôas . . ..... | 1.083 | 62 | 1.145 |
| 10 — Sergipe . . ..... | — | 587 | 587 |
| 11 — Baía . . ..... | 10.948 | 5.219 | 16.167 |
| 12 — E. Santo . . ..... | 8.772 | 587 | 9.359 |
| 13 — Rio de Janeiro ..... | 15.419 | 5.690 | 21.109 |
| 14 — S. Paulo . . ..... | 196.180 | 26.625 | 222.805 |
| 15 — Paraná . . ..... | 6.452 | 3.904 | 10.356 |
| 16 — Santa Catarina . .... | 4.859 | 838 | 5.697 |
| 17 — R. G. do Sul ..... | 25.270 | 412 | 25.682 |
| 18 — M. Gerais . ..... | 16.070 | 11.710 | 27.780 |
| 19 — Goiaz . . ..... | — | 85 | 85 |
| 20 — Mato Grosso . ..... | — | 526 | 526 |

Cumpre observar que, em São Paulo, nem todos os 196.180 contos das prestações correspondentes ás dívidas externas correm por conta de verbas orçamentárias: são feitas em separado as despesas correspondentes aos serviços dos empréstimos de 8 %, de 1921, em dolares, e de 7 %, de 1930, também em dolares, os quais exigem, anualmente, as remessas de U. S. $ 1.595.800 e de U. S. $ 5.004.792.

É de ver, portanto, que não há senão comprimir despesas não reprodutivas na maioria dos Estados, mesmo que seja mantida a atual situação tributária de todo ponto indefensável.

Não será preferível, ainda por isso, eliminar o imposto de exportação, para assim permitir o desenvolvimento do nosso comércio interno e externo, de sorte a confiar em que êsse desenvolvimento venha melhorar a situação financeira de todos e de cada uma das nossas unidades federativas?

Quanto ao relator que a êste subscreve, não tem êle hesitação alguma em responder pela afirmativa á interrogação formulada.

## V A DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

O ilustre Sr. Daniel de Carvalho, autor da emenda número 269 a que nos referimos mais tarde, assim escreveu, há tempos, no "O Economista":

> "O imposto de exportação está teoricamente (é preciso fazê-lo *praticamente*, — dizemos nós), condenado e vai sendo entre nós substituido gradativamente pelo imposto territorial. Os Estados vão aos poucos retirando-lhe o caráter puramente fiscal, para mane-

já-lo como arma de fomento econômico (de uns contra os outros, ás vezes, e nisso está um dos seus maiores malefícios, ainda dizemos nós). Assim, em Minas Gerais, os Srs. Artur Bernardes e Raul Soares decretaram a isenção de dezenas de artigos, afim de possibilitar a concorrência de Minas no mercado do Rio de Janeiro com os gêneros de pequena lavoura, ovos, aves, etc.

O Estado de São Paulo já havia confinado êste tributo ao café e em poucas mercadorias. O Estado do Rio Grande navegava nas mesmas águas, apresentando, todavia, numerosos casos de tributação municipal.

O movimento para gradual extinção dêsse imposto ou por sua restrição ao mínimo, se ía processando normalmente (só nos Estados acima, porquê os demais ainda não marcharam em tal sentido com a coragem necessária, ditada até pelo próprio instinto de conservação, pedimos licença para acrescentar). Vem agora a União e passa a sua renda para o Govêrno Federal, declarando apenas que a taxação não pode exceder de 5 % *ad-valorem*.

Para quem conhece a tão decantada *realidade brasileira* — não pode haver dúvida que estamos ameaçados da seguinte situação: *todos os artigos de exportação serão onerados com 5 %, quando atualmente muitos estão isentos.*"

Nada há a acrescentar á síntese do digno representante de Minas Gerais na Assembléia Constituinte. É mistér suprimir o imposto de exportação, desde já, e não permitir apenas a sua supressão aos mais fortes, como fazia a Carta de 1891. Será crescente, nesse caso, a depressão dos mais fracos.

Concorra a União, se tanto fôr necessário, para a eliminação dos impostos que hoje oneram diretamente a produção. Os benefícios da supressão, benefícios econômicos, financeiros, e, sobretudo, políticos, compensarão de sobejo os sacrifícios a fazer, durante alguns anos, tão sómente.

Em resumo, podemos afirmar:

PRIMEIRO: — Que o Anteprojeto, — *tanto quanto o sistema* hoje em vigor, convem acentuar, — não permitirá, á maioria dos Estados, a satisfação integral de despesas imprescindíveis de sua própria administração e de compromissos já existentes, mesmo a cambio de 6 d. por mil réis, se não se esforçarem êles: *a*) pelo desenvolvimento do imposto territorial; *b*) pela redução de despesas, sobretudo na parte relativa ás respectivas corporações armadas e ao quadro dos inativos.

SEGUNDO: — Que o Anteprojeto, deslocando o imposto de exportação para a esfera tributária da União, ainda que limitado a 5 °|° do valor do gênero exportável, embaraça ou dificulta o desenvolvimento, pelos Estados, do imposto territorial, solução indicada em *a*, como sendo a de mais fácil aplicação e a que melhor consulta aos interesses econômicos dos próprios Estados.

TERCEIRO: — Que o Anteprojeto não resolve a situação de modo definitivo, adiando para mais tarde, e de fórma imprecisa, a solução dela.

QUARTO: — Que o substitutivo, para ser aplicado integralmente, exige prazo para adaptação do fisco de cada Estado ao novo sistema, de vantagens incontestáveis, prazo durante o qual deve a União concorrer, quanto baste, para facilitar aquela adaptação, tais os benefícios que irá indiretamente colher da aplicação do mesmo sistema, seja no domínio econômico-financeiro, seja na esfera política.

A *Disposição Transitória* a que acima por vezes nos referimos, pode ser assim apresentada:

"Art. .... Durante o prazo de quatro anos, contados do fim daquele a que se refere o § 1º do art. H, poderão os Estados arrecadar, ainda que cumulativamente com a União e com os Municípios, os impostos consignados nos respectivos orçamentos de receita para o exercício de 1933, exceto o de exportação.

§ 1.º Durante o prazo mencionado neste artigo, os Estados deverão elevar os respectivos impostos territoriais, de tanto quanto baste á redução anual de 25 °|° (vinte e cinco por cento) no produto dos impostos, que arrecadarem cumulativamente com a União e com os Municípios nos termos dêste mesmo artigo.

§ 2.º Durante o prazo de cinco anos resultante da aplicação conjunta dêste artigo e do § 1º do art. II, a União contribuirá, quanto baste, para completar a renda dos impostos prevista, em cada Estado, para o exercício de 1933.

§ 3.º A contribuição da União, referida no parágrafo precedente, será efetivada mensalmente, calculados os duodécimos respectivos pelas diferenças entre as rendas dos impostos estaduais orçados para o exercício de 1933 e aquelas que, nos Estados, forem previstas para cada exercício correspondente aos duodécimos a determinar.

Quaisquer diferenças pagas a mais pela União no caso das arrecadações dos impostos excederem as previsões orçamentárias, serão descontadas no pagamento dos primeiros seis duodécimos do ano imediato.

§ 4.º A disposição constante do artigo E, na parte relativa ao imposto de vendas mercantís, só entrará em vigor ao fim do prazo de quatro anos de que trata o presente artigo.

Reproduzimos, em seguida, as disposições do substitutivo e as emendas do Sr. Cincinato Braga:

SUBSTITUTIVO

Art. A — As rendas da União, dos Estados e dos Municípios podem provir das seguintes fontes:

1 — Tributos, que compreendem:

*a*) impostos, taxas, sêlos e contribuições especiais, ou de melhoria, inerentes ao poder fiscal que lhes é próprio;

*b*) multas.

2 — Preços de bens e de serviços, na exploração de propriedades e de indústrias.

§ 1.º A lei determinará o valor dos tributos, tendo em vista os seus fundamentos de ordem econômica e social rela-

tivos á renda ou lucros dos contribuintes; aos proventos emanados da valorização dos bens, por fôrça da execução de melhoramentos, empreendidos pelo Poder Público no interesse comum; á retribuição de serviços efetuados ou de vantagens concedidas pelo mesmo Poder; á segurança e á validade das transações; ao amparo da produção nacional; e á defesa da ordem interna e do bem público em geral.

§ 2.º Os tributos são obrigatórios:

*a*) os impostos, por se destinarem a cobrir despesas feitas no interesse comum, independentemente de vantagens especiais para o contribuinte;

*b*) as taxas, por se destinarem a cobrir, parcial ou totalmente, despesas feitas no interesse público, e de que resultem vantagens especiais para o contribuinte;

*c*) os sêlos, por incidirem sôbre papeis, fórmulas de atos e de contratos e transações, cuja validade seja garantida por lei:

*d*) as contribuições especiais, ou de melhoria, pagáveis pelo contribuinte de uma só vez, ainda que em diversas parcelas, por se destinarem a cobrir parte das despesas feitas na execução de melhoramentos específicos, empreendidos no interêsse público, e de que se beneficiem as propriedades imobiliárias;

*f*) as multas.

§ 3.º Os tributos de natureza fiscal só por lei poderão ser instituidos; as multas poderão ser estabelecidas em regulamentos, desde que a lei as autorize e lhes determine os limites.

§ 4.º Os impostos, os selos e as multas da União serão uniformes, para todo o território nacional; e, assim também os dos Estados e dos Municípios, para os respectivos territórios.

§ 5.º O produto das multas não poderá ser atribuido, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuzerem.

§ 6.º É vedado aos Estados e aos Municípios tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente; é, outrossim, vedado aos Estados tributar bens e rendas municipais, ou serviços a cargo dos Municípios, e reciprocamente.

§ 7º São vedados os impostos interestaduais e os intermunicipais, de qualquer natureza e sob qualquer denominação; e, assim também, os de tránsito, de barreira tributária ou outros que, no território dos Estados e no dos Municípios, ou na passagem de um para outro, embaracem ou perturbem a livre circulação de pessoas e coisas, e dos veículos que as transportarem.

§ 8.º É vedado aos Estados e aos Municípios estabelecer diferença tributária, em razão da procedência de bens, produtos ou mercadorias.

§ 9.º É vedado á União decretar impostos que importem em distinções e preferências, em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 8. É da competência exclusiva da União decretar:

1 — Imposto sôbre:

*a*) a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

*b*) o consumo de quaisquer mercadorias;

*c*) a renda;

*d*) a circulação, inclusive sôbre a transferência de fundos para o estrangeiro, e salvo quanto ás vendas mercantis.

2 — Taxas de Telegrafos e de Correios, bem como as de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

3 — Selos, quanto aos atos emanados do seu govêrno, aos negócios da sua economia, e ás transações cuja validade seja garantida por lei federal.

§ 1.º A lei determinará as isenções do imposto sôbre a renda, quanto ao limite mínimo da renda a tributar, tendo em vista o disposto no § 1º do art. A.

§ 2.º O imposto cedular de renda não poderá incidir sôbre aquela que provier das propriedades imobiliárias.

Art. C. É da competência exclusiva dos Estados decretar:

1 — Imposto sôbre:

*a*) a transmissão da propriedade, *inter-vivos* e *causa-mortis;*

*b*) a propriedade territorial;

*c*) as vendas mercantis efetuadas nos respectivos territórios.

2 — Sêlos, quanto aos atos emanados dos seus governos e aos negócios da sua economia.

Art. D. É da competência exclusiva dos Municípios decretar:

1 — Impostos sôbre:

*a*) o exercício das indústrias e das profissões;

*b*) a renda da propriedade imobiliária;

*c*) as diversões públicas.

2 — Sêlos, quanto aos atos emanados dos seus governos e aos negócios da sua economia.

Art. E. Ao Distrito Federal competem as rendas mencionadas nos artigos C e D, anteriores.

Art. F. São vedados os tributos cumulativos, decretados por poderes diferentes.

Art. G. Quaisquer outros impostos não mencionados nos artigos B, C, e D serão da competência privativa da União, que entregará cincoenta por cento das arrecadações respectivas a cada um dos Estados de onde provierem.

Art. H. Ficam abolidos os impostos de exportação de mercadorias, quer se destinem a países estrangeiros, quer se destinem a qualquer ponto do território nacional.

§ 1.º A substituição dos impostos de exportação, atualmente cobrados pelos Estados, pelo de vendas mercantis, de que trata o art. C, será efetivada dentro do prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição.

§ 2.º No caso de haverem sido caucionadas rendas dos impostos de exportação, em garantia de empréstimos estaduais, ficam os respectivos credores, de pleno direito e por fôrça desta Constituição, sem dependência de nenhuma especial formalidade, subrogados nos mesmos direitos de caução sôbre a renda dos impostos de vendas mercantis.

Art. I. Cessará a vigência de qualquer dispositivo de lei, ou de resolução, dos poderes federais ou locais, infringente dos anteriores artigos A, B, C, D, E, F ou G, uma vez declarado inconstitucional por decisão do poder judiciário federal, passada em julgado.

Art. J. Mediante acôrdo com os Estados, poderá a arrecadação de todos ou de qualquer dos seus tributos ser feita pela União, nos têrmos que a lei federal determinar, e reciprocamente.

Sala da Comissão, 23 de Janeiro de 1934.

Emendas do Sr. Cincinato Braga:

Ao art. B, n. 1, letra "b", acrescente-se: "salvo quanto á gasolina ou outro combustível de motor a explosão".

Ao art. D, n. 1, acrescente-se: "letra "d", imposto de consumo sôbre gasolina ou outro combustível de motor a explosão".

Substitua-se o artigo G pelo seguinte: "Quaisquer impostos não mencionados nos artigos B, C e D serão da competência privativa dos Estados."

Sala da Comissão Constitucional, 19 de Fevereiro de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

## DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS — ORÇAMENTOS E TRIBUNAL DE CONTAS

O Sr. Cincinato Braga entregou o seguinte parecer:

CONTRIBUIÇÃO DO RELATOR PARCIAL DR. CINCINATO BRAGA

### COMO PRELIMINAR

Na elaboração da Constituição Política, que vai reger os destinos da Nação, obedecemos a pontos de vista, que cumpre sejam claramente definidos, no meio da confusão reinante na política brasileira.

Não pegámos em armas para deitar-se por terra a primeira República. Para uns tantos espíritos, o único título que na atualidade deve valer politicamente é o fato de haver o indivíduo empunhado uma carabina em 1930.

Entretanto os fatos em sua natural eloquência estão atestando que no conclave constituinte, por fortuna do Brasil, não é dominante êsse critério grosseiramente exclusivista. Além de outras é prova da elevação e imparcialidade na direção dos nossos trabalhos o fato de haver sido cometido a um paulista e ao eminente Dr. Sampaio Correia, que não fomos granadeiros de 1930, o encargo talvez mais espinhoso e mais melindroso de relatar, nesta Comissão, a matéria mais nevralgicamente sensível na Nova Constituição.

Quer isso dizer que aquí dentro todos os brasileiros valem por igual, rasoirados apenas por seu patriotismo. Esta circunstancia agrava a responsabilidade a nós ambos, e melhor instiga nossos impulsos para bem a desempenharmos, como democrátas e liberais que somos sinceramente.

O espírito da Nação reclama moldes novos para a vida política e social do Brasil. Temos de obedecer a essa orientação, tanto mais imperiosa quanto é certo que ela não é só brasileira. Lavra modernamente em todas as nações do

planeta uma intensa febre de renovação, em todos os setores das atividades humanas: a preocupação de reformar para progredir avassala todos os cerébros.

Nossa colaboração constitucional, por fôrça do nosso determinismo histórico, tem de ser fatalmente eivada de virus reformador, audaciosamente progressista, que é glóbulo predominante no nosso sangue. Olhamos do alto os interesses do Brasil, como sendo os de uma grande potência mundial em formação. Sob essa inspiração condenamos as velharias e os erros de quaisquer regimes passados. Agiremos ao sopro de Idéias Novas, que presidam á transformação para melhor de nossa ordem financeira, econômica, política e social.

O trabalho que se vai ler restringe-se exclusivamente a remodelação de nossa ordem financeira e econômica, em seus pontos capitais, interessantes a um tempo á União, aos Estados e aos Municípios.

Êste trabalho clama por intensa coesão econômica para um Brasil fraternalmente unido. Clama por franquias para os Estados e Municípios, como condição *sine qua non* de leal regime federativo. Clama por severo equilíbrio orçamentário, e rigorosa prestação de contas no emprego de dinheiro público, como condição de moralidade na administração. Clama por permanente cautela no contrair-se dívida pública, para que se não entenebreça nosso futuro. Em todos êsses assuntos, nosso empenho é que os errôneos processos do passado desapareçam. Acreditamos que nosso trabalho poderia, pois, ser subscrito por todos os revolucionários sinceros.

## *I — COESÃO ECONÔMICA*

As naturais contingências geográficas do vasto território do Brasil tornam difícil a manutenção da integridade da Nação, se para contrabalançá-las não acudirem a inteligência, os cuidados e mesmo as transigências, especiais e permanentes, de todos os bons brasileiros.

As lições da história da humanidade nos ensinam que, como garantia á integridade das pátrias, os estadistas de outrora descançavam sôbre a unidade da raça e da língua. Mais tarde, entrou como elementos de coesão nacional o sentimento religioso. Dêste se passou á unidade do Direito Privado. Com o caminhar da civilização, os povos se voltaram também para unidade básica de instituições do Direito Público.

Todos êsses alicerces de coesão nacional têm cedido em sua consistência, um aquí, outro alí, batidos sempre pela suprema predominancia de uma imposição, tanto mais dominadora, quanto mais densas se vão tornando as populações: a contigência econômica. *Panis — suprema lex.*

Ou construimos a unidade econômica do Brasil, isto é, a solidariedade fraterna dos interesses da riqueza material entre os nossos Estados, ou assistiremos á desintegração infálivel da nossa pátria. Fóra dêsse básico critério, não há unitarismo, nem federalismo, nem sistema algum político que a salve. Em que consiste a solidariedade econômica a que aludo? Consiste em dois têrmos: *Primeiro*: em poder cada Estado Federado, livremente, tranquilamente, *sem gravame fiscal contra si*, recorrer em suas necessidades á produção econômica de outros Estados de sua Federação; *Segundo*: em ser absolutamente livre a cada Estado, *sem gra-*

*vame fiscal contra si*, remeter ás populações dos outros Estados sua produção sobejante dos seus consumos internos. Sem essas duas capitais regalias, leal e reciprocamente usufruidas, não há sôbre a terra Estado algum que se sinta bem dentro de nenhuma Federação. Retiradas ou perturbadas essas regalias, o micróbio da desintegração há de proliferar e há de vencer, mais dia, menos dia, zombando de sofisticações legais, e até mesmo de armas embaladas. Essa é a lição da História Universal.

Foi a solidariedade econômica que salvou a estupenda e mais que secular integridade nacional dos Estados Unidos da América do Norte, Alí, no período de 1783 a 1789, consecutivo á vitória da guerra da independência, os Estados começaram a operar como verdadeiras nações independentes entre si. Êles tributavam direta ou indiretamente as recíprocas exportações e importações, erigindo barreiras que impediam o comércio mútuo. Quando Massachussets, Rhode, Island e Nova Hampshire fecharam seus portos aos navios ingleses, Connecticut abriu os seus. Nova York taxava as mercadorias dos Estados vizinhos, cobrando impostos sôbre navios entrados em seus portos, fossem nacionais ou fossem estrangeiros. E Nova Jersey, em represália multava a quem negociasse com Nova York.

Êsses estupidos egoismos estaduais criaram uma anarquia econômica insuportável, contra a qual o remédio heróico foi a Constituição Política de 1789, que aboliu energicamente êsses motivos de desagregação e de empobrecimento geral.

Nosso dever de Constituintes, nesta hora grave para nossos destinos, é exatamente igual ao dever tão sabiamente cumprido em 1789 pelos constituintes da grande República norte-americana.

E não seremos o primeiro povo a inspirar-se nêsse sadio exemplo. Na primeira metade do século passado o povo alemão adotou a solução norte-americana. A situação da Alemanha de então oferece muitos pontos de semelhança com a do Brasil atual. Segundo o testemunho autorizado de Litchemberger, a Alemanha era nessa época um país agrícola bastante pobre e pouco desenvolvido sob o ponto de vista econômico. Calcula-se que o território da Alemanha encerrava então uma população de 25 milhões de habitantes, dos quais três quartas partes ou menos viviam no campo, e destes ocupavam-se dois terços em trabalhos agrícolas. Muito pouca indústria; muito pouco comércio. Os meios de comunicação escassos e dispendiosos. O serviço de correio, lento, caro e defeituoso. Estradas de rodagem poucas e detestáveis. *Os tratados de Vienna haviam maliciosamente enfraquecido a Alemanha, consagrando seu fracionamento econômico.* Trinta e oito eram as circunscrições políticas, em que a Alemanha ficou dividida, mantendo elas entre si suas recíprocas barreiras de impostos, "espécies de alfandegas internas", pouco mais ou menos o que ocorre hoje, na Federação Brasileira. Essas barreiras de impostos paralizavam o comércio de tal forma que produziam, segundo a conhecida frase do grande List — "pouco mais ou menos o mesmo efeito que se alguem revolvesse ligaturar cada membro do corpo humano de modo a impedir o sangue de circular livremente de um membro para outro". Qualquer surto de progresso econômico se tornára impossível alí.

A Alemanha teve, porém, a coragem do sacrifício necessário para resolver o problema. O estabelecimento do *Zollverein*, entre 1830 e 1840, teve por efeito criar território alemão de 8.253 milhas quadradas inteiramente libertado, desde então até hoje, de barreiras fiscais interiores. De então em diante, a evolução econômica da Alemanha, mercê de uma completa solidariedade de interesses, mudou de aspecto até chegar á pujança e a união que vemos hoje.

Que êsses dois exemplos históricos nos aproveitem, na hora de elaborarmos nossa Constituição Política. Olhemos o problema de bem alto, do ponto de vista dos interesses do Brasil. Somos um País de área territorial quasi igual á de todo o continente europeu. Na Europa, as desintegrações políticas a transformaram em 37 nações independentes, que vivem a se entredevorar, primeiro nos campos de combate econômico que são seus 37 sistemas alfandegários, e logo depois dos campos de batalha, onde as máquinas de guerra ceifam vidas, em busca praticamente de que objetivo ? — De eliminar alfandegas !...

Juremos aquí, aos nossos deuses, que a Assembléia Nacional Constituinte de 1933 não se separará em ter constitucionalmente impedido em absoluto que entre os Estados Federados, do nosso verdadeiro continente brasileiro, se crie e se desenvolva a desgraça econômico-política que lavra entre os 37 Estados Europeus, todos em permanentes e esgotantes preparativos para sangrenta guerra, capaz, como a de 1914, de abalar o mundo !

No Brasil, o germe microbiano dessa desgraça está principalmente nos impostos de exportação e importação entre os Estados. Êles têm imensa parte de responsabilidade no estado de consunção econômica em que se debate o Brasil.

## *II — IMPOSTOS DE POVOS ATRAZADOS*

Os impostos sôbre a exportação do Brasil para os povos estrangeiros operam, contra nós, como verdadeiras tarifas protecionistas, *em benefício da produção similar de outros povos*, que comparecem aos mesmos mercados mundiais que nós. Êstes impostos constituem verdadeiro prêmio permanente *aos produtores estrangeiros* de mercadorias iguais ás nossas, as quais têm desde logo a seu favor na luta contra os artigos brasileiros, o lucro certo da percentagem a que montam os impostos, que outros povos não cobram, e nós cobramos á saída de nossos produtos para fóra de nossas fronteiras.

Enorme é êsse malefício contra o Brasil. Mas está longe de nos ser o mais danoso. Mal muito mais grave contra nós está nos impostos interestaduais, e até intermunicipais, porquê, empobrecendo nossa ordem econômica, são agravados pela circunstancia de quebrarem a consolidariedade espiritual e essencial á integridade do Brasil. Mal material, dobrado de mal moral.

São dignos de espanto os processos especiosos pelos quais muitos Estados mascaram a tributação interestadual, mudando as denominações dos tributos, criando outros tais como o de incorporação, de produção, de consumo, de giro comercial, de armazenagem, de viação, de expediente, etc., do fundo dos quais é a tributação interestadual e intermunicipal que transparece cristalinamente.

Há Estados que para cobrança de tais impostos, em se tratando de mercadorias de procedência estrangeira ou *de*

*procedência brasileira de outros Estados*, chegam ao cúmulo de exigir seu pagamento ao próprio importador, sem o qual pagamento os produtos recebidos não podem sair dos armazens "verdadeiras alfandegas estaduais", ás quais são obrigatoriamente recolhidas todas as mercadorias que desembarcam em território do Estado, seja por via marítima ou fluvial, seja por via terrestre.

Muito se tem falado ultimamente em separatismo. O verdadeiro perigo do separatismo está nesse procedimento.

Peço licença para declarar que êsse perigosíssimo germe não existe em São Paulo. Mercadoria produzida em qualquer Estado brasileiro entra no consumo em São Paulo com as mesmas regalias legais que a produzida no solo paulista. O fisco alí não distingue procedências. Somos pela integral solidariedade econômica, dentro do Brasil unido, trabalhando todos pela riqueza da Pátria. Há trinta anos, eu ouvia na Camara dos Deputados um dos ornamentos da bancada baiana na Constituinte de 1891, Augusto de Freitas, exclamar desalentado: — "Desgraçadamente, Sr. Presidente, falta á Nação Brasileira o amor ás instituições federativas, pois que nos homens mais domina o amor ao próprio Estado. E' possível. e o nosso passado é disto belo exemplo, que em luta com o estrangeiro a Nação se apresente unida; mas, na sua vida interna, a sua desunião é latente".

A obra máxima da Assembléia Nacional Constituinte é tolher essa desunião, que no campo dos interesses econômicos reveste gravidade *muito maior* que sob qualquer outro aspecto.

### *III — COMÉRCIO INTERESTADUAL*

Para essa obra, o alicerce é nortearmo-nos por êste princípio básico: — o comércio entre os Estados não é só a compra e venda, e o tráfico, mas sim *o conjunto de todas as relações de intercurso mercantil e econômico*. O direito de legislar sôbre essas relações, qualquer que seja o aspecto sob que se devam encarar, *é exclusivo da União*. Os Estados, cada um por si só, não podem regular por meio de leis ou de taxas a seu alvedrio o seu comércio com os outros Estados ou com as nações estrangeiras. Se o fazem, cometem atentado contra o regime federativo, atentado dos mais graves, dêsses que a nosso ver *legitimam as mais decisivas intervenções* dos poderes federais.

A nova Constituição terá a garantir, de modo absoluto, que a carne do Rio Grande do Sul entre, e seja consumida no Pará, com as mesmas regalias fiscais da carne oriunda da ilha de Marajó; que o açúcar de Pernambuco entre em São Paulo livremente e lá faça concurrência em preços ao açúcar produzido em São Paulo. Também, por seu lado, o comércio com as nações estrangeiras não poderá jámais ser afetado ou perturbado por leis estaduais. Essa matéria é da exclusiva competência da União.

Não nos percamos em ilusões. Estamos diante de um problema de excepcional transcedência para o Brasil. Servindo-me de alheia frase, que a êste caso aplico, estamos aquí tocando no próprio coração do regime federativo. Problema dificilimo, não é de minha insuficiência pessoal que podem saír as luzes, que o elucidem. Imprescindível é a colaboração dos Srs. Constituintes com o seu saber e a sua experiência.

Recordemo-nos de que nossas Capitanias coloniais, só nominalmente unidas, pela simples palavra Brasil, nasceram e cresceram de fato separadas pela política dos governos da metrópole, que as administrava quais feitorias independentes, procurando desligá-las de qualquer consolidariedade de interesses, cuidando antes de prendê-las a Portugal, do que de fazer a coesão delas entre si.

Proclamada a Independência, entrou o Império em balbúrdia tributária, em verdadeira confusão quanto á decretação e arrecadação de impostos gerais e provinciais. A Constituição Imperial não resolvera o assunto. A lei de 24 de Outubro de 1832 tentou imperfeita discriminação do que deveria ser a receita geral, declarando que todas as outras ficavam competindo ás Assembléias Provinciais, que sôbre elas podiam legislar, alterando-as ou abolindo-as, como achassem conveniente.

Êsse liberal critério descentralizador é o adotado agora nas emendas da bancada paulista. Mas essa discriminação tentada pela lei de 1832, e mantida pelo Ato Adicional, em 1834, não deu resultado. A mentalidade unitarista provocou a reação corporificada na lei interpretativa de 12 de Maio de 1840. Tentativa baldada...

Esta lei como afirma o ínclito Visconde do Uruguai, foi completamente frustrada em seus efeitos e malograda em seus fins, porquê as Províncias não a respeitaram em absoluto. E durante todo o Segundo Reinado a luta entre o espírito federalista e o espírito centralista atormentou seus estadistas mais ilustres. Várias leis, estatuindo discriminação foram votadas pela Assembléia Geral, e cento e tantas consultas foram respondidas pelo Conselho de Estado. Tudo debalde, ante a auto-defesa das Províncias. O fato é que êsse problema constitucional, organico, chegou *re integra* até a Republica de 1889.

Os Constituintes de 24 de Fevereiro de 91 acreditaram tê-lo resolvido, com o estabelecerem na Constituição certos princípios cardeais sôbre a matéria. Os fatos posteriores mostram quanto êles se enganaram.

O resultado foi que durante toda nossa vida republicana a balbúrdia fiscal continuou, desafiando estudos e atos dos nossos homens de Estado. Os anais do Congresso Nacional constam de vários volumes sôbre impostos interestaduais. Tanto sob o Império, como sob a República, a repressão ás transgressões não produzia efeitos práticos, porquê geralmente se alegava que, sendo a matéria regida pelos princípios da Constituição Política, as leis ordinárias não podiam criar direito no assunto. E, á sombra de capciosas interpretações da lei básica, os abusos foram proliferando. Por outro lado, a declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade de um imposto cobrado, só tinha eficiência na espécie *sub judice*. Ora, sendo assim, para inutilizar-se um dispositivo inconstitucional seriam precisos milhares, ou milhões de pleitos dispendiosos, contra governos, evidentemente caminho intransitável para os direitos individuais, num País em que um pleito judicial consome anos, ás vezes dezenas de anos, para ser definitivamente julgado. Nessas circunstancias, a transgressão tornou-se lei: a diuturnidade do abuso venceu.

Mas, êsse estado de coisas precisa ter um têrmo final. Os governantes brasileiros não têm que escolher entre a dedicação ao Estado e a dedicação ao Brasil, como se êsses fos-

sem sentimentos antagônicos Têm, sim, que *harmonizar* o amor aos interesses do seu Estado com o amor aos interesses do Brasil.

Insisto. Não estamos diante de um problema simples. Ao contrário, já mostrei que êsse problema tem atribulado os estadistas durante o Império e durante a República de 89. Tratando dêste assunto, agora que nós, da Comissão de Constituição, estamos estudando as modificações ao Anteprojeto, nosso fito principal é fazer um apêlo no sentido de atrair para o assunto os doutos suprimentos dos Srs. Constituintes, aos quais rogamos, eu e S. Ex. o Sr. Dr. Sampaio Correia, nos ajudem a levar nossa cruz ao calvário, nesta particularidade da futura Constituição cometida ao nosso estudo na Comissão dos 26.

Que imposto deverá ser assegurado aos Estados como sucedaneo orçamentário dos impostos interestaduais?

*IV — A SOLUÇÃO DO ANTEPROJETO.*

A matéria é aí tratada do art. 14 ao art. 19, consubstanciada em três medidas capitais:

I — passagem para a União, dos impostos de exportação *para o estrangeiro*, no limite máximo de 5 *% ad valorem;*

II — proibição absoluta de impostos de importação ou de exportação interestadual e intermunicipal;

III — passagem para os Estados, do imposto cedular de renda, como sucedaneo dos impostos que lhe são retirados.

Reputamos erronea essa solução. Em primeiro logar é de considerar-se o seguinte: o dano econômico que, aos produtores brasileiros, causam os impostos de exportação para o estrangeiro, tanto ao Brasil fere sendo êsses impostos cobrados pelos Estados, como sendo auferidos pela União. Se fôra impossível suprimí-los, preferível seria que êles coubessem aos Estados como até agora.

Por que? Vou dar razões irrecusáveis. A exportação do Brasil para o estrangeiro tem sido esta:

| Anos | Valor ff | Valor em réis |
|---|---|---|
| 1925 .. .. .. .. .. | 102.875.000 | 4.021.965:000$000 |
| 1926 .. .. .. .. .. | 94.254.000 | 3.190.559:000$000 |
| 1927 .. .. .. .. .. | 88.689.000 | 3.644.118:000$000 |
| 1928 .. .. .. .. .. | 97.426.000 | 3.970.273:000$000 |
| 1929 .. .. .. .. .. | 94.831.000 | 3.660.482:000$000 |
| 1930 .. .. .. .. .. | 65.746.000 | 2.907.354:000$000 |
| 1931 .. .. .. .. .. | 49.545.000 | 3.398.222:000$000 |
| 1932 .. .. .. .. .. | 36.622.000 | 2.536.258:000$000 |
| | 629.988.000 | 27.529.231:000$000 |

Em oito anos, soma 629.988.000 ff ou ..... 27.529.231:000$000.

Média anual em réis, 3.441.153:875$000.

Cinco por cento *ad valorem* — 172 mil contos que, com o arbítrio nas avaliações, seriam praticamente, e rapidamente 200 mil contos. Pagos *á União* por quem? Pela classe agrícola dos Estados produtores.

Mas, é esta mesma classe agrícola estadual quem pagará, em sua quasi totalidade, o imposto cedular de renda, transferido pelo Anteprojeto aos Estados como sucedaneo dos impostos a êles tolhidos.

A arrecadação dêstes impostos tolhidos montou em 1932 a 238.000 contos, *indispensáveis aos orçamentos dos Estados*. Vê-se que dita classe vai ser sobrecarregada de onus do imposto de exportação, *que pagará á União* no algarismo aludido de cêrca de 200.000 contos, e mais no algarismo de 238.000 imprescindíveis aos orçamentos estaduais; isto porque o Anteprojeto, para cobrir êsse onus fiscal estadual, transfere aos Estados o imposto cedular de renda, e em quasi todos os Estados do Brasil *é a classe agrícola que possue rendas*.

O imposto cedular de renda dará aos orçamentos estaduais os 238.000 contos que lhe são retirados pelo Anteprojeto ?

Não dá. No exercício de 1932 a arrecadação que dêle fez a União em todos os Estados produziu apenas 42.000 contos. O quadro abaixo mostra o que o Anteprojeto retira a cada Estado e o que a cada um concede em compensação:

| Estados (1932) | Receita dos impostos de exportação por cabotagem e para o estrangeiro | Renda cedular arrecadada pela União |
|---|---|---|
| Amazonas . . ..... | 3.200 contos | 358 contos |
| Pará . . ..... | 4.200 " | 902 " |
| Maranhão . . . ..... | 2.600 " | 382 " |
| Piauí . . ..... | 1.700 " | 265 " |
| Ceará . . ..... | 6.200 " | 725 " |
| Rio Grande do Norte..... | 5.000 " | 165 " |
| Paraíba . . ..... | 6.900 " | 288 " |
| Pernambuco . . . ..... | 12.000 " | 1.600 " |
| Alagoas . . ..... | 3.300 " | 460 " |
| Sergipe . . ..... | 2.600 " | 267 " |
| Baía . . ..... | 16.000 " | 3.000 " |
| Espírito Santo . ..... | 11.500 " | 540 " |
| Rio de Janeiro . ..... | 11.700 " | 1.350 " |
| São Paulo . . ..... | 60.000 " | 20.500 " |
| Paraná . . . ..... | 11.000 " | 650 " |
| Santa Catarina . . ..... | 4.000 " | 520 " |
| Rio Grande do Sul..... | 15.000 " | 5.200 " |
| Minas Gerais . . ..... | 56.000 " | 3.520 " |
| Goiaz . . . ..... | 3.000 " | 100 " |
| Mato Grosso . . ..... | 4.200 " | 330 " |

Alem dessas razões financeiras milita, contra a passagem dos impostos de exportação para a União, a razão política. Nas mãos do centro ficaria a arma de maior préstimo para punirem-se quaisquer divergências partidárias dos Estados em frente dos detentores dos poderes centrais.

Creio ter dito o suficiente para mostrar que, *dentro do sistema do Anteprojeto*, a abolição dos impostos de exportação, seja para o estrangeiro, seja por cabotagem, não deve deve ser adotada.

Mas, a verdade verdadeira é que, a culta Assembléia Constituinte de 1933, não pode deixar de pé êsse imposto que não tem defensor em tratadista nenhum, que se respeite. E' imposto que assenta, e mal, nas colonias africanas. Aí êle presta o serviço de garantir ás metropoles o privilégio de receber os produtos coloniais a preço inferior ao que outros povos têm de pagar, onerados êstes pelo tributo contra êstes instituído. Se encararmos o interesse nacional, o interesse brasileiro, dentro do critério econômico adotado na éra atual pela generalidade das nações do planeta, deduziremos daí uma lição que muito nos aproveita. A orientação, pode-se dizer unanime, das nações, é na atualidade a da política econômica autarciosa.

Cada nação está pondo o máximo do seu empenho nestes dois essenciais objetivos:

I. *Vender ao estrangeiro quanto mais possível;*

II. *Comprar ao estrangeiro quanto menos possível.*

A serviço dêsses objetivos o protecionismo alfandegário já invadiu as trincheiras do livre-cambismo, até mesmo no seu clássico quartel general, que sempre foi a Inglaterra.

No nosso empenho de vendermos ao estrangeiro, poucos brasileiros sabem avaliar a fôrça dos óbices que nos opõem nossos impostos de exportação para a consecução de tratados de comércio, que facilitem o escoamento de nossa produção nacional.

E' hoje verdade pacífica que, nos problemas financeiros, entra por muitíssimo o fator psicológico, especialissimamente no fenômeno de fixação do preço. Nos ajustes internacionais os estadistas dos povos cultos não compreendem que ainda vigore no Brasil, influindo na formação do preço, um imposto de povos de civilização primitiva. A psicologia dêsses estadistas é de revolta natural contra êsse tributo. Por vezes o valor do nosso imposto é relativamente diminuto; mas, esta circunstancia não elimina a revolta psicológica a que me estou referindo.

E, com a teimosa manutenção dêsses impostos, os tratados comerciais vantajosos nos escapam. Com isso, os que mais sofrem, no Brasil, são os produtores agricolas, que são os verdadeiros contribuintes dêsse imposto. As vitimas são por certo os próprios Estados. Temos de extirpar de nossa terra êsse cancro financeiro, custe o que custar. Nisso estará o maior serviço desta Assembléia, ao regime econômico do Brasil. Pôsto de lado o imposto cedular de renda, para qual outro apelaremos?

## V — O *IMPOSTO TERRITORIAL*

Em regra geral, costuma-se indicar para êsse fim o imposto territorial. Na verdade, é êste um tributo adotado hoje em todos os povos cultos. No Brasil, êle já entrou para todos os orçamentos estaduais, sem exceção de nenhum. Mas, seu rendimento ainda é escasso demais para sucedaneo do imposto de exportação, pela razão capital de que no Brasil sobra terra, mas falta gente. Sem densidade de população, êsse imposto é por toda a parte de mui escasso rendimento. Aos orçamentos dos Estados com muito

pouco êle pode acudir. A prova vai aqui, referente ao exercício de 1932:

| Estados: | Receita geral | Receita do Imposto Territorial | Impostos de Exportação |
|---|---|---|---|
| Amazonas . . . | 7.562:000$ | 103:000$ | 3.200:000$ |
| Pará . . . . . | 19.000:000$ | 300:000$ | 4.200:000$ |
| Maranhão . . . | 13.400:000$ | 60:000$ | 2.600:000$ |
| Piauí. . . . . | 5.000:000$ | 250:000$ | 1.700:000$ |
| Ceará . . . . . | 15.000:000$ | 946:000$ | 6.200:000$ |
| R. G. do Norte | 9.080:000$ | 300:000$ | 3.000:000$ |
| Paraíba. . . . . | 16.000:000$ | 200:000$ | 6.900:000$ |
| Pernambuco . . | 60.000:000$ | 400:000$ | 12.000:000$ |
| Alagoas. . . . . | 12.000:000$ | 300:000$ | 3.300:000$ |
| Sergipe . . . . . | 8.250:000$ | 130:000$ | 2.600:000$ |
| Baía . . . . . | 67.000:000$ | 1.000:000$ | 16.000:000$ |
| E. Santo. . . . | 26.000:000$ | $ | 11.500:000$ |
| Rio de Janeiro . | 52.000:000$ | 2.550:000$ | 11.700:000$ |
| São Paulo . . . | 430.000:000$ | 8.000:000$ | 60.000:000$ |
| Paraná. . . . . | 33.000:000$ | 1.500:000$ | 11.000:000$ |
| S. Catarina . . | 18.000:000$ | 3.100:000$ | 4.000:000$ |
| R. G. do Sul . . | 198.000:000$ | 10.500:000$ | 15.000:000$ |
| Minas Gerais . . | 210.000:000$ | 16.000:000$ | 56.000:000$ |
| Goiaz . . . . . | 6.750:000$ | 650:000$ | 3.000:000$ |
| Mato Grosso . . | 10.000:000$ | 1.000:000$ | 4.200:000$ |

Vê-se dêste quadro que o imposto territorial está longe de poder suportar a elevação da receita até cobrir os impostos de exportação. E êsse pouco que o territorial está a render é á custa de grandes dificuldades que acompanham todos os impostos diretos e progressivos, sobretudo no interior do País. Certamente, os Estados terão de desenvolver essa fonte de receita; mas, lentamente, no futuro, *pari passu* com o aumento de suas populações, e com a melhoria de valores das terras.

Nas mãos de governantes previdentes, êsse imposto deverá servir antes á finalidade de política social, do que política propriamente fiscal. Com êle devem jogar os governos dos Estados em busca do objetivo primordial do parcelamento da propriedade imóvel, para que esta seja adquirida e aproveitada pelo grande número de cidadãos. Nesse parcelamento reside a defesa do Brasil contra as utopias do comunismo, e de seitas com êle aparentadas. Contra êsse perigo social, o centro de resistência é o dono da pequena propriedade, urbana ou rural. A França e a Russia são ensinamentos preciosos.

Os governos estaduais devem manejar o imposto territorial isentando dele a propriedade agricola de 10 hectares para menos, uma vez que nela viva seu proprietário; devem tributar de modo especialmente leve a propriedade agrícola entre 10 e 20 hectares, residência de seu proprietário. A siza sôbre as vendas dessas propriedades deve ser nula, ou quasi nula. Á medida que as áreas das propriedades forem subindo, o imposto territorial deverá paralela e progressivamente ir subindo tambem. Essa política deverá ser praticada teimosamente, futuro adiante, como segura garantia para nossas instituições políticas.

Por outro lado, o imposto territorial deve ser, quanto ás propriedades de grandes áreas, progressivo, e sobretudo oneroso sôbre terras incultas. Aí êle operará como saudável estimulante da produção econômica.

Sob outro ponto de vista, êsse imposto deve ser muitíssimo reduzido para propriedades que se submetam ao Registro Torrens, o que é passo para adiante na indispensável organização do cadastro territorial de cada Estado, que assim irá se habilitando ás estatísticas de produção e de consumo agrícolas, imprescindíveis aos governos modernos.

Por todos êsses motivos, não posso sustentar que o imposto territorial possa ser desde já em seu rendimento um seguro sucedaneo dos impostos de exportação.

### *VI — PROPOMOS O IMPOSTO SÔBRE VENDAS MERCANTIS*

Um dos graves defeitos do imposto de exportação consiste em onerar uma só classe — a dos produtores agrícolas. A quantos por cento tem montado êsse onus?

O quadro que há pouco exibi revela a quantia que cada orçamento estadual reclama como imposto de sua exportação. Aí está um elemento do cálculo que agora temos de construir para resposta a esta última interrogação. Outro elemento necessário para o cálculo é o valor em dinheiro das mercadorias exportadas por cada Estado (exportadas para o estranjeiro e para outros Estados da Federação).

Encontro os algarismos, de que precisamos, no notável trabalho do Sr. Valentim Bouças, secretário da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios. Para exemplificar, tomemos o orçamento do Estado de Minas Gerais. Êle reclama dos impostos de exportação (por cabotagem e para o estranjeiro) a quantia de 56.000 contos, sendo que o valôr dessas exportações atingiu, em 1932, a 830.000 contos. Cálculo feito, frações desprezadas, verifica-se que o orçamento de Minas Gerais retira para si, de cada conto de réis de suas exportações a média geral de 6,8 %; ou, mais explicitamente, sôbre uma fatura de um conto de réis, o fisco mineiro percebe 68$000, cobrados *exclusivamente* aos lavradores mineiros no total de 56.000 contos.

O quadro seguinte mostra a mesma incidência, Estado por Estado:

| *Estados* | *Valor da Exportação global* Contos | *Impostos de Exportação* Contos | *Imposto cobrado por conto de réis* |
|---|---|---|---|
| Amazonas | 51.674 | 3.200 | 62$000 |
| Pará | 96.879 | 4.200 | 43$300 |
| Maranhão | 48.160 | 2.600 | 50$000 |
| Piauí | 31.261 | 1.700 | 50$000 |
| Ceará | 102.270 | 6.200 | 61$000 |
| Rio Grande do Norte | 49.949 | 3.000 | 60$000 |
| Paraíba | 73.613 | 6.900 | 93$000 |
| Pernambuco | 340.459 | 12.000 | 30$000 |
| Alagôas | 88.086 | 3.300 | 37$500 |
| Sergipe | 38.729 | 2.600 | 60$000 |
| Baía | 276.371 | 16.000 | 50$000 |
| Espírito Santo | 185.939 | 11.500 | 60$000 |
| Rio de Janeiro | 1.200.000 | 11.700 | 55$000 |
| São Paulo | 2.111.643 | 60.000 | 28$000 |
| Paraná | 141.640 | 11.000 | 77$000 |
| Santa Catarina | 107.886 | 4.000 | 36$000 |
| Rio Grande do Sul | 578.003 | 15.000 | 26$000 |
| Minas Gerais | 830.000 | 56.000 | 68$000 |
| Goiaz | — | 3.000 | $ |
| Mato Grosso | — | 4.200 | $ |

Êsse imposto, apesar dos disfarces em sua arrecadação, é, em rigor, pago exclusivamente pelo produtor, pela classe agrícola. Seria muito mais equitativo distribuir êsse onus fiscal por todas as classes, por todas as atividades econômicas da população do Estado.

Atendendo a êsse critério, ocorre-nos sugerir como sucedaneo o imposto sôbre o montante das vendas mercantís. Seria êste tributo pago, sob a forma de sêlo adesivo, pelas operações mercantís realizadas no Estado inteiro. Solicitamos a crítica dos Srs. Constituintes sôbre esta sugestão.

A título de esclarecimento, cumpre recordar que, como regra geral nos povos cultos, o valor comercial das mercadorias existentes no giro comercial doméstico de cada país corresponde *pelo menos* ao triplo do valor das mercadorias do comércio exterior do país, isto é, ao triplo da soma de sua exportação mais sua importação. No quadro abaixo damos o valor dessa soma Estado por Estado. Multiplicando-se esta soma por 3, tem-se o valor presumido *de todas as mercadorias* circulantes dentro dos limites do Estado durante o ano.

Ora bem. Quantas vendas comerciais sofre, em regra, cada mercadoria desde que sai das mãos do produtor, até que chegue ás mãos do consumidor?

Há sôbre êsse fenômeno econômico muitos estudos interessantes. Destaco entre êles um relatório da notável Comissão de Finanças do Parlamento Francês, a qual chegou á conclusão de que, em França, e como regra geral, as mercadorias antes de serem vendidas no varejo passam por quatro intermediários, havendo portanto 5 vendas comerciais antes que a mercadoria seja definitivamente consumida. Cabe notar que, na Europa, os cooperativismos de consumidores estão desenvolvidos, para o fim de suprimirem-se intermediários. Mesmo assim, cinco são de ordinário as vendas lá sofridas pelas mercadorias. Sendo assim, multiplicada por 5 a soma da exportação mais importação de cada Estado, ter-se-ia o valor global das vendas mercantís efetuadas durante o ano pelo comércio de todo o Estado. Nós, porém, nos queremos precaver contra a circunstancia de êrro nesse cálculo aplicado ao Brasil. Com prudência, talvez excessiva, partimos do ponto de vista de que, entre produtor e consumidor, apenas 2, em vez de 5 vendas se operam. Sôbre essa base, organizámos, Estado por Estado, êste quadro:

| Estados: | Valor total das mercadorias de Exportação mais Importação<br>Contos de réis | Valor do montante das Vendas Mercantís (estimação)<br>Contos de réis |
|---|---|---|
| Amazonas ..... | 207.000 | 594.000 |
| Pará ..... | 591.000 | 1.182.000 |
| Maranhão ..... | 294.000 | 588.000 |
| Piauí ..... | 159.000 | 318.000 |
| Ceará ..... | 660.000 | 1.320.000 |
| Rio Grande do Norte..... | 297.000 | 594.000 |
| Paraíba ..... | 387.000 | 774.000 |
| Pernambuco ..... | 1.887.000 | 3.774.000 |
| Alagoas ..... | 435.000 | 870.000 |
| Sergipe ..... | 240.000 | 480.000 |

| | | |
|---|---|---|
| Baía ..... | 1.620.000 | 3.240.000 |
| Espírito Santo ..... | 735.000 | 1.470.000 |
| Rio de Janeiro ..... | 1.100.000 | 2.400.000 |
| São Paulo ..... | 4.695.000 | 9.390.000 |
| Paraná ..... | 663.000 | 1.326.000 |
| Santa Catarina ..... | 597.000 | 1.194.000 |
| Rio Grande do Sul ..... | 3.213.000 | 6.426.000 |
| Minas Gerais ..... | 2.980.000 | 5.960.000 |
| Goiaz ..... | — | — |
| Mato Grosso ..... | — | — |

Com os elementos do quadro retro, podemos fazer a comparação entre os dois onus fiscais, por um sistema e pelo outro. Ei-la:

| Estados: | Imposto de Exportação cobrado por conto de réis | Imposto sôbre Vendas Mercantís cobrado por conto de réis |
|---|---|---|
| Amazonas ..... | 62$000 | 5$300 |
| Pará ..... | 43$300 | 5$000 |
| Maranhão ..... | 50$000 | 2$900 |
| Piauí ..... | 50$000 | 5$300 |
| Ceará ..... | 61$000 | 4$700 |
| Rio Grande do Norte ..... | 60$000 | 5$000 |
| Paraíba ..... | 93$000 | 8$800 |
| Pernambuco ..... | 30$000 | 3$100 |
| Alagoas ..... | 37$500 | 3$700 |
| Sergipe ..... | 60$000 | 5$400 |
| Baía ..... | 50$000 | 4$900 |
| Espírito Santo ..... | 60$000 | 7$800 |
| Rio de Janeiro ..... | 55$000 | 5$800 |
| São Paulo ..... | 28$000 | 6$300 |
| Paraná ..... | 77$000 | 8$200 |
| Santa Catarina ..... | 36$000 | 3$300 |
| Rio Grande do Sul..... | 26$000 | 2$300 |
| Minas Gerais ..... | 68$000 | 10$000 |
| Goiaz ..... | — | — |
| Mato Grosso ..... | — | — |

O Brasil é um país quasi aleijado no que toca a estatísticas. Os algarismos com que tenho estado a jogar são apenas muito aproximados. Outros, certos, precisos, rigorosos — não os encontrei. Nutro, entretanto, a convicção de que os Governos dos Estados poderão auferir as rendas, de que o imposto de exportação suprimido os priva, decretando sôbre o montante das vendas mercantís as porcentagens constantes do quadro retro. Creio mesmo que uma arrecadação cuidadosa poderá reduzir consideravelmente a porcentagem sugerida.

Cumpre recordar que o imposto sôbre o montante das vendas mercantís, que transferimos para os Estados, já é

um imposto federal. Os Estados já o estão pagando á razão de 3$000 por conto de réis.

O imposto que sugerimos, para comodidade do contribuinte, e também do fisco, poderá ser arrecadado sob a dupla forma: sêlo adesivo ou guia ás repartições arrecadadoras. Ao ser instituido parece-nos que deverá assentar sôbre a percentagem no quadro último atribuida a cada Estado. É um lançamento por tentativa, diante da deficiência de estatísticas rigorosas.

Sem segurança absoluta das bases de seu lançamento, e sem poder o Estado arriscar-se a ficar privado da arrecadação relativa ao imposto substituido, manda a prudência que durante um exercício financeiro (1935) permaneçam no orçamento de cada Estado, a título provisório, os dois tributos. Mas, para evitar a bi-tributação sôbre a mesma incidência, deverá ficar estatuída esta medida: — os selos adesivos (ou guias para recolhimento do imposto onde não haja selos), serão entregues ao contribuinte em duplicata, isto é, em 1ª e 2ª vias. Sou negociante, obrigado a pagar imposto sôbre uma fatura de exportação de um conto de réis; o imposto de exportação corresponde a 20$000 por conto de réis. Pagarei êste tributo, não com dinheiro, mas com selos de 2ª via do imposto sôbre vendas mercantís. Os da 1ª via empregarei para outras faturas do comércio interno do Estado. Paguei assim uma vez só, em dinheiro. Não sofrí a bi-tributação. Mais claramente — um usineiro do interior vende para um negociante de Recife dez contos de açúcar. Na fatura dêsse açúcar o usineiro paga 200$000 de selos de venda mercantil, que o Tesouro Estadual lhe fornece em 1ª e em 2ª vias. Êle sela a fatura com os da 1ª via e entrega ao seu comprador os da 2ª via. Êste, se quiser exportar êsse açúcar para fora do Estado, paga o imposto de exportação de 20$000 por conto de réis, não com dinheiro, mas com êsses selos de 2ª via, já impressos com essas palavras — *2ª via*. Os selos dessa 2ª via não bastam para completar-se o pagamento exigido ao exportador pelo fisco. Mas, o comerciante, que exporta açúcar, importa maquinas, bebidas, chapéus, remédios etc., para os vender em Pernambuco; e precisa de selos do imposto de vendas mercantís, para satisfazer êste tributo. Adquire-os também em duas vias, das quais uma aplica nas faturas de venda para dentro do Estado, e outra lhe serve para pagar o imposto provisório de exportação para fora do Estado. Assim, o fisco e o contribuinte ficam defendidos. Êsse regime só durará um exercício financeiro para que o Tesouro Estadual possa instituir sem risco a arrecadação de um só dos dois tributos.

Estou convencido de que com a supressão dos impostos de exportação a constituição econômica dos Estados vai melhorar muito. Com essa melhora a atividade comercial tomará grande impulso, para melhores lucros dos próprios comerciantes estaduais.

Chegado é o momento de considerarmos a repercussão da medida proposta sôbre a arrecadação da receita federal.

Essa repercussão será nula.

O Anteprojeto retira da União e passa para os Estados a arrecadação de 48.000 contos, podemos dizer 50.000 contos, em números redondos, do imposto cedular de renda. Passado para os Estados, o imposto sôbre o montante de vendas mercantís, priva-se a União de quantia quasi igual, como vamos ver.

No exercício de 1932 a União arrecadou pelo imposto sôbre vendas mercantís a quantia de 74.163 contos. Dessa soma, pertence á arrecadação feita pela União *no Distrito Federal* a quantia de 21.571 contos. A arrecadação federal em todos os Estados foi, pois, de 52.592 contos, algarismo quasi igual ao que o Anteprojeto passa para os Estados. Mas a diferença fundamental entre as duas soluções está em que a abolição absoluta dos impostos de exportação vai produzir a incentivação infalível de nossas vendas para o estrangeiro. E com o aumento no valor de nossas vendas, ocorrerá paralelamente o aumento de nossas importações, elevando a arrecadação alfandegária, que é toda da União. É certo que a União vai ganhar enormemente com a solução que propomos.

É de evidência que. no caso de haverem sido as receitas dos impostos de exportação caucionadas em garantia de empréstimos estaduais, ficam os respectivos credores, de pleno direito e por fôrça da nova Constituição, sem dependência de qualquer formalidade por igual subrogados nos mesmos direitos de caução sôbre as receitas do imposto sôbre vendas mercantís.

Quero finalizar estas observações recordando aos Srs. Constituintes que o imposto sucedaneo que sugiro não é um imposto simpático para o contribuinte. Quando algum dos meus ilustres ouvintes tiver notícia de algum imposto simpático, queira fazer-me o enorme favor de mo comunicar... porquê eu não sei de nenhum.

Devo, também, recordar que a substituição que proponho não é cômoda para o fisco. O problema em equação tem sido o tormento dos estadistas do Império e da República Velha. Não poderia jamais ser de um momento para outro transformado em bombom açucarado. A supressão dos impostos de exportação ou de importação interestadual é um problema áspero, para cuja solução a dose de patriotísmo tem de ser fortíssima.

### *VII — A CONCENTRAÇÃO DESPROPORCIONADA DE RENDAS*

Os estadistas do Império perderam a Monarquia principalmente pelo não abolirem o que ela tinha de centralizador. Os mais refulgentes nomes do Parlamento e da Imprensa, no fim do Segundo Reinado, clamavam : — Federação, com Monarquia, ou sem ela !

E sem ela a Monarquia baqueou, mesmo amparada por dinastia honesta e magnanima. Eis aí dura lição do Passado.

Veiu a República de 1889, que caíu em 1930. Caíu, porquê? Porquê não soube praticar a Federação...

É outra lição do passado.

Espíritos que só vêem a superfície dos fenômenos sociais, estarão talvez piamente crentes de que a Revolução de 1930 se operou simplesmente para impedir que a Presidência da República fosse ter ás mãos do Sr. Júlio Prestes...

Engano ledo e cego!... Para bem interpretar o fenômeno revolucionário é imprescindivel, sair da visão simplista da superfície, para o exame atento do sub-solo das instituições que vigoravam.

Delas, a Federação era apenas rótulo enganador. Foi por isso que a República de 1889 se desmoronou estrondosamente.

Construindo agora constitucionalmente uma nova República, a Assembléia Nacional Constituinte tem por dever primacial examinar o sub-solo, e evitar que no edifício em construção se reproduza o defeito que levou o outro ao desmoronamento.

Assinalemos já e já, e ás claras, o defeito em aprêço.

A receita pública da União, dos Estados, e dos Municípios, está repartida em proporção muito diferente da vigorante na federação, que procuramos imitar, dos Estados Unidos da América do Norte.

Veja-se:

Divisão dos impostos

| | E. Unidos | Brasil |
|---|---|---|
| Impostos Federais ..... | 31,5 % | 63 % |
| Impostos Estaduais ..... | 14,5 % | 28 % |
| Impostos Municipais ..... | 54,0 % | 9 % |
| | 100,0 % | 100 % |

Quem raciocina sôbre êsses algarismos não pode concluir dêles que o Brasil seja uma federação, mas sim que o Brasil é um país de ferrenho centralismo administrativo.

De fato, as despesas públicas em 1932 foram estas:

| | Contos de réis |
|---|---|
| União Federal ..... ... | 2.850.000 |
| Estados da Federação ..... | 1.260.000 |
| Municípios ..... | 360.000 |
| Soma..... | 4.470.000 |

Em verdadeiro regime federativo essa situação devera ser invertida.

Funda-se nessas profundas raízes o descontentamento político e econômico que tornou factível a queda da Monarquia, assim coom a queda da República de 1889.

Prescindirei de estudar o que ocorria sob a Monarquia em matéria de distribuição de rendas. Basta que me refira á situação republicana.

Sob o sistema tributário que tem vigorado, a União tem a parte do Leão. Todos os grandes impostos, os impostos verdadeiramente rendosos e futurosos, estão apropriados pela União. São êles os tributos sôbre a comida, sôbre as bebidas, sôbre as roupas, sôbre os medicamentos, sôbre os divertimentos, sôbre o jôgo, sôbre as compras, sôbre as vendas, sôbre os transportes, sôbre os instrumentos de trabalho, sôbre escolas, sôbre os contratos, sobre toda espécie de rendimentos, cedular e global. Todos êsses tributos, verdadeiras caudais de receitas, correm para a Capital Federal, *á disposição do Govêrno Federal*. Para os Estados e Municípios tem tocado os impostos fracos, os impostos meúdos, os pequenos riachos, com uma única exceção de um imposto de bom rendimento, mas de grande malefício econômico, e geralmente condenado a desaparecer — que é o imposto de exportação.

Praticamente, quais têm sido as consequências dessa excessiva centralização de recursos financeiros? Ligeira análise vai mostrar que ela tem sido a desgraça do Brasil, legitimando as revoluções de 1889 e de 1930.

## *VIII — MALDITO CENTRALISMO!*

Consideremos o regime centralista na ordem econômica. O que vemos?

Vemos que os Estados e Municípios ou definham, ou não prosperam, salvo uma ou outra milagrosa exceção. Concentrados nas mãos do Govêrno Central dois terços dos impostos que pagam, que lhes pode restar da despesa fixa ordinária para empreendimentos de progresso? Nada, ou quasi nada.

Dirão os centralistas que o Govêrno da União pode tomar a seu cargo êsses empreendimentos nos Estados e Municípios... A verdade, porém, é que, até hoje, durante 111 anos, o Centro quasi não se tem ocupado dêles. O curioso é que os Estados do Norte se consideram abandonados pelo Govêrno Central; e os Estados do Sul se queixam de que o dinheiro do Sul vai todo para o Norte...

A verdade não está nem com uns, nem com outros. É regra comesinha da vida, para os particulares, que estes preferem gastar em tôrno do lugar em que vivem. Seres humanos, que são os govêrnos, seguem a mesma regra. Aliás, o sensato é isso mesmo. As grandes obras só se podem realizar a grandes distancias do ôlho do dono, com despesa dobrada e com imperfeição tresdobrada.

A República Velha *só realizou* um grande empreendimento material de projeção nacional: foi a extinção da febre amarela no Rio de Janeiro, com remodelação da cidade colonial. Confirmada foi a regra aludida: — o empreendimento se executou *no Rio de Janeiro*, na séde do Governo Central...

Isso é de todos os tempos da História. Dinheiro acumulado nas mãos do Govêrno Central, ou derrete-se como açúcar nagua, mercê do favoritismo burocrático, ou é empregado em obras voluptuárias, para brilho dos governantes. Desde as priscas éras até hoje a centralização foi sempre assim. Exemplos: — Atenas, Menfis, Cártago, Roma, Paris, Buenos Aires, Rio de Janeiro, etc., etc.

A República de 1889 tem se esforçado por outra obra de grande alcance nacional: — a defesa contra as secas do Nordeste. Todos sabemos o que tem sido êsse sorvedouro do dinheiro público. Se as quantias, que a Nação alí já sepultou, houvessem sido aplicadas *para o mesmo fim, pelos poderes locais interessados*, é evidente que se teria conseguido muito mais, gastando muito menos dinheiro, e menos tempo. O próprio Sr. Ministro da Viação, a cuja dedicação tanto deve essa obra, se me ler, dirá de si para si quanta razão me cabe.

É humano que os governantes, no Rio de Janeiro, não saibam sentir as necessidades mais palpitantes do interior do vasto continente que é o Brasil. Os próprios Presidentes dos Estados por vezes não as sentem, se o Estado é de vasto território. São os poderes locais, os mais fiscalizados pela opinião dos contribuintes, que sentem tais necessidades de modo mais convincente. As Municipalidades enxergam de perto as centenas de crianças dos bairos a crescerem analfabetos, quasi como animais, sem que tenham elas nos seus orçamentos verbas para escolas. Elas avistam com frequên-

cia os doentes, que as endemias e as epidemias sacrificam, sem que disponham de recurso da receita municipal para lhes acudirem com medicamentos e facultativos. Elas constatam a falta de estradas por onde os pobres possam carretcar os gêneros que com o suor do seu rosto obtiveram da terra, sem terem recursos para construção ou reparos das rodovias. Elas olham tristemente como seus camponeses lutam, ignorantes dos modernos processos culturais, que transmigram, para os irracionais e para as maquinas, as fadigas do corpo humano. Elas, sem recursos, resignam-se a refletir que Ministério da Agricultura, lá no Rio de Janeiro, é um viveiro de técnicos de agronomia. Morrem os rebanhos varridos pelas epizootias: — os técnicos da veterinária esvoaçam em tôrno do govêrno central. Os Presidentes da República e os Ministros de Estado no Rio de Janeiro, nem chegam por vezes a saber que êsse tristonho e pobre Brasil existe...

E a culpa não é nenhumamente dêles. É das instituições. É da centralização administrativa, contra a qual clama dia por dia o bom-senso vulgar.

A concentração de colossais somas do dinheiro público em mãos de um govêrno central é sempre, por si só, uma infelicidade para a generalidade das populações disseminadas pelo País. Mas, essa infelicidade se faz sempre acompanhar de outras, em outros sectores das atividades sociais.

Consideramo-la sob o ponto de vista de actividade bancaria, que bom ponto capital e de conveniência de todos os elementos de progresso. No Brasil, o Govêrno da União é o arbitro decisivo na actuação econômica do Banco do Brasil, que é o Banco da Nação. Êsse estabelecimento reune em suas arcas mais recursos pecuniarios do que os tem o próprio Tesouro Nacional. O movimento do Banco do Brasil excede, por ano, ao triplo do movimento das contas do Tesouro Nacional. Pois bem. As agências do Banco, *no Brasil inteiro*, movimentam apenas a quarta ou quinta parte dos capitais que são postos em operações realizadas no Rio de Janeiro... Federativamente falando, essa situação bancaria deveria estar invertida, em se tratando do Banco da Nação. E invertida estaria automaticamente se aos Municípios brasileiros fosse assegurada, em receitas fiscais, a percentagem que êles desfrutam nos Estados Unidos. Mas como o Govêrno Central é o manda-chuva dentro do Banco, o capital dêste está todo dedicado ao fomento... de operações de bolsa na Capital Federal em vez de servir ao fomento econômico do interior do País.

Essa concentração fazendária atrae, como vimos, a centralização bancária; e estas duas atraem a centralização, na capital e arredores, dos mais ilustres membros do corpo técnico de todos os ramos da actividade produtora. O interior do País vive privado de toda orientação técnica. Não pode progredir sem capitais bancários, e sem técnicos profissionais.

Falemos agora dos males da centralização nos serviços administrativos. O govêrno central tem a Capital Federal como séde das grandes secretárias ministériais. No pessoal delas vae a maior parte dos recursos orçamentários de que dispõem. E êsse pessoal muito naturalmente evita quanto possível as longas viagens e as longas permanências nos Estados. Evitam todos o interior do País, agarrando-se ás pessoas influentes para permanecerem no Rio de Ja-

neiro. Resultado: os serviços da administração pública federal nos Estados estão continuamente expostos á acefalias ou a verdadeiras interinidades dos chefes que os dirigem. Os expedientes de papeis ou de serviços nas repartições federais nos Estados, desalentam ás partes mais paciêntes. A comparação entre repartições federais e repartições estaduais ou municipais, em matéria de eficiência de serviços, é sempre favorável a estas ultimas.

Entretanto, os males mencionados afetando, como tão fundamente afetam, a ordem econômica, a ordem bancária, a ordem administrativa, a ordem technica, são diminutos comparados com os de ordem política.

Nêste particular, o que temos visto, concretamente, sob o Império e sob a primeira República?

Temos visto desabusada autocracia política do Govêrno Central a tripudiar sôbre o Brasil todo. Os Presidentes da República têm sido os arbitros da política dos Estados, os quais com toda razão temem, em sua pobreza, o desamparo ou a hostilidade do Centro endinheirado; e a êste se submetem. A autonômia política dos Estados, essêncial á vida federativa, tem sido pura burla. Vivem quasi todos êles estiolados em seu desenvolvimento cívico e econômico, porquê dois terços dos impostos que pagam não lhes pertencem!

Dêsse mal. não há voto secreto que os emancipe...

As razões até aquí aduzidas justificam suficiêntemente o ponto de vista de descentralização ampla.

Mas deixámos para enumerar por ultimo a mais poderosa dentre todas: — a questão social. Êste problema tem de ser manejado de acôrdo com as condições geograficas, econômicas e culturais de cada Estado. Basta recordar que o padrão de vida muda essêncialmente de uma zona para outra, diversificando-se substancialmente as condições sociais do proletariado.

O problema dos salarios, das assistências aos enfermos e aos desvalidos, das medidas de higiene geral, da distribuição do ensino primário, da própria alimentação sadia, assumem em cada zona geografica, senão em cada Estado, uma feição local particular, solicitando do poder público medidas diferêntes, de uma região para outra. Só aos Govêrnos dos Estados e, por vezes, aos dos Municípios é que assenta prover a tais contingências pelo modo mais prontó e mais eficiênte.

Para esa missão necessitam os Estados e Municípios de augmentar suas receitas. É a descentralização dos recursos orçamentários que fará a descentralização fatal das soluções especiais a cada caso.

Vejo uma marcada tendência, do Anteprojeto e da Assembléia Nacional, para seguro e forte augmento da despesa pública no sector de ordem social. Êsse aumento terá de ocorrer fatalmente, e de modo preferente, nos orçamentos dos Estados e Municípios.

Sem a descentralização, como praticar a orientação nova?

Como é obvio, a União tem uma despesa pública irredutível: — é o serviço anual da dívida federal. Dentro dêsse serviço está a honra da Nação. Sendo assim, ponhamos desde logo de lado, como sagrados, os recursos para seu pontual pagamento.

Para êste destino, a União necessita de um milhão de contos por ano, ao cambio atual. A média anual da receita federal no ultimo quinquênio, como em outro capítulo mostramos, é de 1.885.000 contos. Posto de lado o milhão de contos para as dívidas, ficam 885 mil contos para tudo o mais. Esta quantia é que, no orçamento, terá distribuição para os vários serviços públicos federais. Como tem sido feita esta distribuição?

Da contabilidade da gestão financeira do exercício de 1932, o ultimo já liquído, verifica-se que a distribuição é a seguinte:

| | % |
|---|---|
| Trabalho, Indústria e Comércio . . . . . | 0,8 |
| Relações Exteriores. . . . . | 1,8 |
| Agricultura. . . . . | 2,3 |
| Justiça e Interior . . . . . | 2,7 |
| Fazenda . . . . . | 4,2 |
| Ensino e Saúde Pública . . . . . | 6,2 |
| Obras Públicas . . . . . | 32,0 |
| Forças armadas (Marinha, Guerra e Polícia) . . . . . | 50,0 |
| | 100,0 |

(Pode parecer que a despesa de 1932, está acrescida pela que se fez na Revolução Paulista. Mas não se dá isso. A Revolução Paulista custou 421.000 contos, que o Ministério da Fazenda saldou com operações de credito, extra-orçamentário, como consta do relatório ministerial.

Vê-se, portanto, que o orçamento federal não comporta a despesa da ordem social, a menos que essa distribuição não fosse alterada. Como alterá-la?

O federalismo lealmente praticado é uma válvula de segurança para a integridade do colosso que é o Brasil atual. Temos de conceder ao Poder Central todos os poderes e recursos indispensáveis para que êle cumpra sua finalidade de governar predeterminadas relações sociais comuns.

Mas detenhamo-nos aí, dentro dos limites das necessidades dêsse govêrno de exceção para essas relações sociais exclusivamente. Fora dessa restrição irremovível, todos os outros poderes e recursos, devem, como regra, ser reconhecidos *aos Estados*. É necessário que a êstes sejam garantidos todos os possiveis elementos para seus legítimos anseios de prosperidade. Que cada um prospere no máximo dos máximos. O surto ilimitado dessas prosperidades será a grandeza, será a glória do Brasil.

O centralismo faz os Estados popularmente descontentes. A sabedoria da Constituição do Brasil está em assegurar aos Estados uma situação de autonomia administrativa e liberdade públicas de tal sorte, que todos sintam não ser possível lhes proporcionar garantias melhores. As populações, mesmo as ignorantes, são muito mais clarividentes dos seus dîreitos e dos seus interesses do que os govêrnos centralistas pensam.

Não! O unitarismo é êrro do passado, é o retrocesso imperialista, precursor da desintegração da Pátria. A Assembléia Nacional Constituinte não pode pretender fundar agora em pleno seculo XX no colosso territórial que é o Brasil um novo e mais vasto Império Romano...

Seria um retrocesso de seculos.

## IX — BEMDITO O REGIONALISMO

Nas discussões, dentro da Assembléia Nacional Constituinte, tenho já ouvido objurgatorias contra o regionalismo.

Discôrdo delas, tanto no meu consciênte, como no meu subconsciênte.

Em sua essência, em que consiste o sentimento regionalista? Perscrutando êsse fenômeno da alma humana, eu já uma vez escreví o que agora quéro repetir:

Não ha país nenhum do Mundo, em que deixe de existir o espírito regionalista.

A recordação dos sinos, cujos sons embalaram nossa meninice, aquí convidando á prece silenciosa, ali convocando a cerimônias ruidosas; ora dando o sinal de uma morte sentida, ora anunciando festejos radiantes; num dia lamentações de desastres coletivos, noutro dia celebrações de triumfos patrioticos; — todo êsse conjunto multiforme de cenas vae criando em nosso espírito juvenil uma tão acentuada influência do campanario, que nêsse sentimento vão psicologos buscar os fundamentos do sagrado amor da Pátria.

É que dentro daquêle inesquecível cenário estão os primeiros ternos e carinhosos beijos de nossos pais, as primeiras delícias com que êles nos fizeram fruir o supremo bem da vida, o primeiro teto que nos abrigou e defendeu, os primeiros passarinhos que vimos e ouvimos, as primeiras flores e frutas que conhecemos e colhemos, o primeiro carrinho que fizemos rodar, os primeiros condiscípulos cuja amizade criamos e cultivamos. Não conheço nenhum coração bem formado, que escape á deliciosa fatalidade dêsse complexo tributo afetivo. E, á medida que a meninice se vai transformando em mocidade e a mocidade em velhice, aquêle cenário se vai dilatando, aquêle entranhado afeto se vai extendendo ao Município, ao Estado, á Pátria... Então, na plenitude consciente de nosso peregrinar pela vida, a Bandeira Nacional, *que simboliza todos aquêles afetos congregados*, passa a constituir o pericárdio envolvente de nosso coração, a tenda protetora de nossa vida social no Planeta. Através da alacre eloquencia das suas côres, ao som das celestiais notas do Hino Nacional, essa Bandeira nos segreda uma linguagem miraculosa, que nos conduz ufanos e alegres, aos mais abnegados heroismos, linguagem essa que todos cultos ou incultos, compreendemos a qualquer momento, mas que mais nos empolga quando nos encontramos fóra do território pátrio, e sobretudo quando nos campos de batalha, ouvimos o revoltante troar do canhão inimigo. Então é que integralmente aprendemos o magico sentido da sublime injunção: — *Right, or wrong, my country!*

Eis aí como se erige o suntuoso edificio do amor á nossa Pátria. Não esquecer, porém, que a monumental construção originariamente se forma das pedrinhas que lhe traz o amor do campanário em cada canto e recanto do País.

Não esquecer que êsse amor precisa de ser cultivado, e deve ser respeitado. São êsses campanários que, enfeixados hontem em Provincias, e hoje em Estados, compõem os grandes blocos de segurança, a fortaleza da defesa do Brasil.

O regionalismo é Isso, escrito com I maiusculo...

A Constituição, que vamos votar, falhará por completo a sua finalidade, se não constituir uma grandiosa Catedral para o culto da religião alicerçada nêsses sentimentos. No fundo da nave majestosa fique erigido o Altar Mór, consagrado como devoção ao culto da Pátria Comum. Lado a lado da sôberba nave sejam os muros ornamentados pelos 20 altares menores, sob a invocação de cada Estado. Dentro dêsse amorável santuario, os ciumes, os antagonismos, as hostilidades de qualquer feitio, de um contra outros altares, hão de ser tidos como sacrilégio, como deméncia!...

A cada um dos altares, liberdade e recursos para que seus devotos elevem ao maximo o seu esplendor. O revérbero dêsses esplendores há de fazer a suntuosidade do Altar Mór, adornado e venerado por todos.

## X — ALGO PELOS MUNICÍPIOS

Um dos mais assinalados êrros da Constituição de 1891 consiste no seu artigo 68, auto de corpo de delito da incompreensão nitida da função municipal. Os Constituintes de 1891 satisfizeram-se com o dizer sôbre a existência dos Municípios que os Estados os organizariam respeitando o peculiar interêsse dêles.

Os Estados, como regra quasi geral, os submeteram ao regime do jejum financeiro... Alguns não tiveram pejo de praticar a mais escandalosa negação do regime federativo: — a criação de um imposto sôbre as rendas municipais!

Está provado que a autonomia do Município precisa de assentar em disposições expressas da Constituição federal. Na parte financeira, sugerimos fique assegurada a discriminação das rendas municipais.

Redigimos o respectivo artigo, garantindo ás Municipalidades vários impostos, que até agora não lhes cabiam.

Em primeiro logar, lhes outorgamos o imposto de gasolina ou outro equivalente combustivel para automóveis. Êste dispositivo não é méro expediente financeiro: — obedece a uma preocupação na ordem econômica. A suprema necessidade para as populações do Brasil é a estrada pública. Por ela é que entram para o interior o médico, o professor e o arado. Não é preciso dizer mais. A primeira e mais imperiosa etapa de uma rêde rodoviária nacional reside nas estradas vicinais: — As estradas municipais são a vida mesmo dos Municípios. Para auxiliá-los nas suas construções e reparações, damos-lhes o imposto sôbre o consumo de gasolina, tributo que vai operar como um grande estimulante econômico: — porquê qual é o meio de conseguirem as Municipalidades o aumento da receita dêsse imposto? É um unico: — aumentarem e repararem as rodovias municipais para que cresça no seu Município o número de automoveis contribuintes do imposto.

Em coerência com essa mesma preocupação econômica, damos ás Municipalidades o imposto sôbre melhoria do valor dos bens imoveis (consequêntes a obras públicas por elas executadas, e a taxa de contribuição para rodovias).

Fomos um pouco além: — demos-lhes tambem o imposto sôbre a renda de imoveis, tanto urbanos como agricolas pecuarios.

Êsses dispositivos retiram da União receita mui pouco considerável. Para compensar a União dessa aparente priva-

ção de renda, damos-lhe um tributo novo: — o imposto sôbre remessa de fundos para o estrangeiro. Privação aparente, dissemos, porquê o augmento certo do consumo de gasolina no interior fará avultar imenso a renda alfandegaria da importação dêsse artigo.

Determinamos tambem que constituam receita municipal as penas e multas pecuniarias impostas nas leis penais e eleitorais por delitos, contravenções e infrações dessas leis ocorridas no território dos Municípios. Não retiramos aos Municípios fonte alguma de receita a êles até aquí outorgada.

## XI — MAL INEVITAVEL

O centralismo, como regra, é um mal evidente. Entendamo-nos, porém, sôbre noções essenciais. A União não constitue a Nação. A Nação é constituida por toda a população, que vive dentro de seus limites territóriais, isto é, dentro do perimetro *dos Estados*.

Esta população é fatalmente dirigida por seus chefes. Em primeiro logar, surge naturalmente o chefe da familia, que a dirige e defende. Agrupam-se sôbre a mesma area muitas familias: — emerge a necessidade de um poder superior aos chefes das familias, e vem á tona uma autoridade aldeã, ou distrital, para dirigir ou defender os respectivos interêsses *reciprocos*. As aldeias, ou distritos, aumentam-se em número: — aparecem as autoridades municipais, que dirigem e defendem os *reciprocos* interêsses das populações das aldeias, ou distritos. Aumenta a população, aumentam-se em número os Municipios: surgem as autoridades das Provincias ou Estados, ás quais cabe o encargo de defender e dirigir os *reciprocos* interêsses das populações dos Municípios. Êsses Estados ocupam integralmente o território pátrio, subdividido entre êles.

Da população de todos êles é que se constitue a Nação. A União Federal não é, pois, a Nação. A União Federal é uma entidade abstrata de Direito Público, criada como delegação das populações de todos os Estados.

Dentro da Nação, mas entre um Estado e os Estados vizinhos, existem fatalmente relações, serviços, necessidades comuns, que transcedem para fóra do ambiente territórial, que cada Estado ocupa. Essas relações, êsses serviços, essas necessidades *comuns* poderiam ser dirigidas, defendidas, centralizadas, por um dos Estados interessados. Êste chamaria sempre a braza para sua sardinha. E a luta entre êsses Estados seria o epílogo forçado dessa organização. Daí resulta a feliz concepção da Federação, conceito todo jurídico, todo abstrato, segundo o qual erige-se um Poder — a União Federal — que representa e dirige os interêsses *reciprocos* de todas as populações de todos os Estados.

Quais são êsses interesses comuns? São muitos. Prima, acima de todos, o da defesa e independência da Nação em face das nações estrangeiras. No convivio internacional, há interesses comuns a várias pátrias: — dêles zela a União Federal. Dentro mesmo das linhas territóriais da Nação, há uma série de relações, de serviços, de necessidades comuns ás populações que compõem os Estados. Eleita por essa populações, á União Federal cabe o encargo de legislar sôbre essas necessidades, que ultrapassam os limites estaduais. São elas, por exemplo: — a organização do regime da moeda, que há de circular em todo o País; a regularização das relações comérciais entre os Estados e en-

tre a Nação Brasileira e as Nações estrangeiras; os serviços interestaduais de ferrovias, de rodovias, de navegação fluvial, marítima e aérea; os serviços da Justiça, nas questões jurídicas, surgidas entre cidadãos de Estados diferêntes, entre govêrnos de Estados, entre a União e os Estados, entre a Nação Brasileira e súditos de nações estrangeiras; os serviços nacionais dos correios e telégrafos. E muitos outros que é desnecessário enumerar.

Todos êsses encargos, pela irremovível fatalidade das coisas humanas, não podem ser desempenhados senão por um poder central de exceção. Não há outro remédio. O centralismo, como já vimos, é um mal evidente. Mas, nêsses casos, absolutamente inevitável.

O que o bom senso aconselha é reduzir-se êsse mal á mínimas proporções possíveis. Os centralistas ou unitaristas preferem amplia-lo. Os descentralistas, ou federalistas, empenham-se em reduzi-lo aos limites imprescindíveis. Para que lado deve pender a vitória nessa divergência?

Á Assembléia Constituinte cabe decidi-lo. Decida-o advertida de que, em todas as épocas da História, e em todas as pátrias de enormes territórios, a vitória tem cabido ao federalismo, tão avançado quanto possível. Na ausência dêste, o processo dos descontentamentos das populações, vai gerando a desintegração nacional, obra fatal, de mais dia, menos dia. Nosso grande empenho deve consistir em fundar uma federação, dentro da qual os Estados se sintam autonômos e contentes.

Ora, é mal inerente á natureza humana, o de sempre o Poder político pretender ampliar suas funções de mando. A sabedoria da Constituição que estamos elaborando está em conter o poder da União rigorosamente dentro de suas funções prefixadas. Para se conseguir êsse resultado de modo pacífico, quasi automático, o melhor caminho é o de predeterminar os recursos financeiros de que êsse Poder público pode lançar mão, ficando todas as outras fontes de receita para os Estados. Prevejo contra isso duas objeções.

A primeira é a de que, com o correr dos anos futuros, o progresso e a riqueza nacionais, podem se desenvolver imensamente, e tornar-se o poder financeiro dos Estados muitíssimo maior do que o da União, com desprestígio do Poder político desta.

Em primeiro logar, esta hipótese é irrealizável, nos termos que a objeção prevê. Cabendo dêsde já á União os impostos de importação, de consumo, de circulação e de renda, todo e qualquer desenvolvimento econômico dos Estados se reflete diréta e imediatamente no pagamento de rendas da União, antes de refletir-se no augmento de rendas dos Estados.

Em segundo logar, o aumento de rendas estaduais caberá a 20 Póderes públicos diferêntes e nunca a um só; pois, dentro do regime da solidariedade econômica consequente á extinção das alfandegas internas entre Estados, a prosperidade econômica se espalhará por todos êles, generalizadamente como tanto convém a uma Pátria unida.

**O perigo é justamente o inverso; com os impostos que ficam reservados para a União, esta cada vez se poderá tornar mais absorvente, no caso de prosperidade geral, porquê é um Poder único, privilegiadamente beneficiado, por uma distribuição de rendas que o futuro certamente terá de alterar, em razão de hipertrofia do poder de exceção.**

Há, entretanto, uma situação especial, que poderá ocorrer, e que deverá ser acautelada: — é o caso de uma guerra externa, que reclama sempre recursos fóra de toda previsão. Para esta hipótese, a União deverá ficar habilitada a requesitar dos Estados, mediante lei federal, a percentagem das rendas dêstes, que a União entender necessária, emquanto durar a guerra, percentagem igual para todos os Estados, podendo ir até a intervenção contra os porventura recalcitrantes. Além desta medida, propomos fique consignado que, em caso de guerra externa, poderá a União decretar para si o imposto temporario de capitação, adotada taxa igual para todos os Estados. Por êsses dois canais, a União poderá chamar a si todos os recursos dos Brasileiros, para defender a independência da Nação.

## *XII — DOENÇA NACIONAL*

Durante o periodo da mais ativa propaganda contra a Monarquia, os republicanos repetiam esta frase que então fez época : — O Império é o *deficit!*

Em verdade, nos 66 exercícios financeiros do Govêrno monarquico, apenas 14 se encerraram com saldos orçamentários; 52 acusaram *deficits*, quasi sempre de quantias diminutas. Os mais avultados foram os do periodo da guerra contra o Paraguai: — 26 mil contos em 1865, 74 mil contos em 1866, 56 mil contos em 1867, 94 mil contos em 1868, 63 mil contos em 1869, 63 mil contos em 1870, e 46 mil contos em 1871. Êsses *deficits*, então considerados avultadíssimos, são insignificantes comparados com os da República.

Todos êsses *deficits* do período monárquico, de 66 anos, somados, não atingem ao total de 700 mil contos. Os *deficits* do periodo republicano de 1890 a 1933, isto é, de 43 anos apenas, excedem 7 milhões de contos!

Reside nêsse desgraçado vêzo a causa das causas da suprema depreciação do nosso mil réis papel. O valor da moeda corrente brasileira, de 27 dinheiros-ouro por mil réis que a Monarquia nos legou, caiu agora para os arredores de 3 dinheiros-ouro nas mãos da República. Nêsse andar pouco falta para que êsse valor seja igual a zéro!...

Essa é a calamidade pública que a República Velha espalhou sôbre o País, e que os poderes discricionários, longe de extinguir, têm agravado contumazmente.

Os últimos saldos orçamentários conheceu-os o Brasil por obra de Campos Sales e Rodrigues Alves, dois estadistas saudosíssimos para o crédito público da Nação.

Desde 1908 os *deficits* têm sido o escandalo permanente que se vai constatar abaixo e contra o qual a Nova Constituição tem que forçosamente tomar qualquer providência:

| | |
|---|---|
| 1908 . . ..... | 76.968:419$000 |
| 1909 . . ..... | 65.780:189$000 |
| 1910 . . . ..... | 96.519:538$000 |
| 1911 . . . ..... | 103.021:330$000 |
| 1912 . . ..... | 166.932:046$000 |
| 1913 . . ..... | 132.248:998$000 |
| 1914 . . ..... | 376.479:158$000 |
| 1915 . . ..... | 320.818:242$000 |
| 1916 . . ..... | 233.751:930$000 |
| 1917 . . ..... | 334.029:846$000 |
| 1918 . . ..... | 247.666:649$000 |
| 1919 . . ..... | 209.771:928$000 |

| | |
|---|---|
| 1920 . . . ..... | 296.409:751$000 |
| 1921 . . ..... | 432.300:318$000 |
| 1922 . . . ..... | 448.951:732$000 |
| 1923 . . . ..... | 224.374:086$000 |
| 1924 . . . ..... | 90.634:471$000 |
| 1925 . . . ..... | 14.929:051$000 |
| 1926 . . . ..... | 175.682:666$000 |
| 1927 . . . ..... | 155.517:532$000 |
| 1928 . . . ..... | 145.774:513$000 |
| 1929 . . . ..... | 189.876:537$000 |
| 1930 . . . ..... | 832.590:506$000 |
| 1931 . . . ..... | 293.964:945$000 |
| 1932 . . . ..... | 1.108.878:091$000 |
| 1933 . . . ..... | Está por liquidar-se |

O exercício de 1933 está por liquidar-se. Mas, o seu *deficit* já se desenha superior a 300 mil contos!

Vê-se quanta razão teve Rui Barbosa para dizer que o *deficit* tinha se tornado uma enfermidade nacional. É espantoso que a República, em 34 anos, apenas, em plena paz com as Nações vizinhas, tendo sôbrecarregado o País de tão repetidos e colossais *deficits* anuais. Êles revelam o maximo desrespeito pelo dinheiro do povo. Si a Revolução não corrigir êsse descalabro, melhor seria que ela não houvesse sido feita.

Para corrigir os abusos acreditamos indispensável aumentar-se a eficiência ativa e incessante da fiscalização pelo Tribunal de Contas, cuja independência ante o Poder Executivo precisa ser em absoluto assegurada. Além disso, é necessário dispositivo constitucional instituindo a obrigatoriedade da tomada anual aos Ministros, das contas relativas ás despesas do último anterior exercício financeiro, tomada de contas que terá de preceder a apresentação do Projeto de orçamento para o exercício imediatamente seguinte. Como sanção política, a emenda paulista estatúe que a não aprovação das contas de um Ministro importará na automatica perda para êsse Ministro de seu cargo governamental, sem prejuizo de responsabilidade penal que no caso couber.

A Constituição de 1891 no seu Art. 34, paragráfo 1°, criou a instituição da tomada de contas. Mas, deixou-a sem eficaz sanção. Resultado: — êsse dispositivo tornou-se letra morta.

Pela emenda que apresentamos, o Poder Legislativo não poderá dar orçamentos ao Govêrno, sem préviamente haver-lhe tomado as contas do exercício anterior.

Ninguem pretenda nos redarguir que a causa dos colossais *deficits* da União seja a insuficiência das rendas a ela reservadas. Esta alegação seria falha em sua base. Mas, como hipotese de argumentação, aceitemo-la por momentos. Diante do suposto mal, qual o remédio? Outro não poderia ser senão adjudicarem-se á União novas fontes de receita. Quais? A União já têm o monopolio *dos melhores, dos mais rendosos, dos mais futurosos impostos,* que recaem sôbre a constituição econômica do País inteiro. Os sacrificios dos Estados e dos Municípios, em matéria de privação de rendas, já são enormes. A êstes não há como sacrificar ainda mais. O único caminho a seguir é o da econômia, nas despesas públicas.

A verdade, porém, é que a União está dotada dos recur-

sos que lhe são necessários para completo desempenho de suas atribuições.

A prova está feita. Nos memoráveis quatriênios Campos Sales e Rodrigues Alves, a União teve *superavits* tais, que lhe foi permitida a grande obra da extinção da fébre amarela no Rio de Janeiro e a bela e luxuosa remodelação da Capital Federal. E nêsse tempo a receita média anual da União era de menos de 700.000 contos. Hoje essa média é de 1.885.000 contos! E a diferença de cambio não justifica a diferença de situação: — a média anual *da arrecadação ouro* no quatriênio Rodrigues Alves foi de 48.738 contos; *a arrecadação ouro* em 1933 excede de 100.000 contos.

Para viver com folga financeira, basta á União prudência na despesa, e redução de suas atribuições de Poder federal aos únicos objetivos compatíveis com sua missão.

A lógica, em matéria federativa, seria que a nova Constituição reduzisse a receita da União para beneficiar as receitas dos Poderes locais. Só não propomos essa redução, porquê a tão alto algarismo ascendeu a dívida pública federal, que não nos animamos a qualquer providência que possa dificultar seu serviço de amortização e juros.

## *XIII — O AUMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA SEM FREIOS CONSTITUCIONAIS*

A 28 de Dezembro de 1889 o Tesouro Nacional devia:

| | |
|---|---|
| Dív. Ext. (£ 30.419.500) ao cambio de 27 .. . ..... | 270.395:000$000 |
| Dív. Int. Consolidada . ..... | 543.585:000$000 |
| Dív. Inscrita. . . . . | 309:000$000 |
| Dív. Flutuante . . . ..... | 7.840:000$000 |
| Emissão de papel moéda . . ..... | 174.271:000$000 |
| Soma . . . . ..... | 996.400:000$000 |

Quarenta e três anos apenas, depois desta data, isto é a 31 de Dezembro de 1933, a dívida do Tesouro Nacional era esta:

| | |
|---|---|
| Dívida Externa em: | |
| £ 90.457.026 | |
| Frs. 325.717.000 | |
| $ 144.618.500 em moéda nacional ao cambio de 7757 por mil réis ouro . . ..... | 9.384.196:000$000 |
| Dív. Int. Consolidada. . . . . | 3.016.096:000$000 |
| Dív. Flutuante. . . . ..... | 1.563.756:000$000 |
| Emissão de papel moéda . . . ..... | 3.004.095:000$000 |
| Soma . . . ..... | 16.968.143:000$000 |

Ou seja, em número redondo, *Dezessete milhões de contos!*

A República Velha e a República Revolucionaária têm aumentado a dívida nacional federal (só a federal) numa média de 400.000 contos por ano! Para garantia a nossos credores, já lhes estão hipotecadas todas as nossas melhores rendas federais... E o abismo aberto...

É evidente que isso não póde continuar. Se continuasse assim, nosso destino certo seria o de sermos convertidos em colonias estrangeiras, mais dia, menos dia.

A receita da União arrecadada no último quinquenio é a seguinte.

| Anos | Receita arrecadada |
|---|---|
| 1929 .. .. .. .. .. .. .. | 2.158.395:000$000 |
| 1930 .. .. .. .. .. .. .. | 1.677.951:000$000 |
| 1931 .. .. .. .. .. .. .. | 1.752.665:000$000 |
| 1932 .. .. .. .. .. .. .. | 1.695.555:000$000 |
| 1933 (aumento de impostos) | 2.144.800:000$000 |

Essa arrecadação corresponde á média anual de..... 1.885.875:000$000.

Excluída a dívida, emissão de papel-moeda, que não tem prazo obrigatório de vencimento, nem paga juros, o Tesouro Nacional deve, número redondo, quatorze milhões de contos de réis. O serviço de amortização e juros dessa dívida não deve estar longe de um milhão de contos por ano.

Quer isso dizer que o serviço da dívida pública federal está absorvendo 55 % da receita média da União!

Como regra geral, 30 % é a porcentagem comum nos Países governados, salvo nos períodos de guerra. Para evitar o crescimento a mais da dívida pública, propomos o freio constitucional consistente nêste dispositivo de salvação pública:

"Art... A União, ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios é vedado, sob pena de nulidade de pleno direito dos respectivos atos e contratos, contrair dívida nova, ou aumentar dívida antiga, sempre que o serviço global anual de juros e amortização venha a consumir quota superior á terça parte da receita média de impostos efetivamente arrecadado nos três últimos exercícios financeiros.

§ ... Esta nulidade não se aplica a dívidas contraídas anteriormente á promulgação desta Constituição, embora já excedentes do limite previsto, nem as dívidas a contraírem-se de futuro para despesas com guerra externa."

É vidente que as entidades políticas que já tenham dívidas acima do limite assim fixado, não poderão contrair dívida nova, senão depois que sua respectiva arrecadação tenha ascendido ao algarismo que comporte serviço de dívida mais elevada.

A circunstancia de haver já o Brasil sofrido o vexame de 3 *fundings*, com intervalos de poucos anos, justifica amplamente a necessidade de um freio constitucional contra o abuso do crédito da Nação.

A situação das finanças estaduais corre parelhas com a da União, em sua desorganização. Em números redondos:

| | |
|---|---|
| a dívida externa dos Estados (cambio a 61$000 por £) .. .. .. .. .. | 5.000.000:000$000 |
| a dívida flutuante dos Estados .. .. | 1.150.000:000$000 |
| a dívida interna consolidada .. .. .. | 850.000:000$000 |
| Soma.. .. .. .. .. .. .. .. .. .. | 7.000.000:000$000 |

Os juros e amortizações dessa dívida consomem não menos de 530.000:000$000 por ano. A média das receitas estaduais nos últimos anos é de 1.080.000 por ano. Quer dizer: — o serviço anual das dívidas estaduais absorve 50 % das receitas. Há alguns Estados com finanças relativamente prosperas constituindo exceções. Estas exceções importam, para os que ficam na regra geral, em elevação acima de 50 % da porcentagem de serviço de juros e amortizações.

O passivo das Municipalidades orça por cerca de dois milhões de contos (dívida externa e interna).

Estas constatações justificam, de modo irretorquível, a necessidade do freio constitucional á elevação das dívidas públicas.

Êsse freio é o mais racional possível: — põe em relação o serviço anual da dívida com a fôrça da receita anual admitindo que desta, a terça parte, no máximo, seja comprometida em serviços de empréstimos.

Cumpre paralelamente tolher-se aos governos a marcha para aumento da dívida pública pela via das emissões de papel-moeda de curso forçado e sem lastros, que é a fórma mais danosa de empréstimo público.

Propomos um artigo constitucional assim concebido:

"Art... A não ser em caso de guerra externa, já oficialmente declarada, é proibida a emissão pura e simples de papel-moeda de curso forçado.

§ 1°. Fóra dêsse caso, a emissão de notas de curso forçado, não poderá ser autorizada por lei ordinária senão em caso de crise nacional excepcional e, mesmo nêste caso, a emissão será baseada sôbre lastro que, em prazo certo, predeterminado, assegure o seu recolhimento e pública incineração.

§ 2°. Para êsse lastro não serão admitidos quaisquer títulos de responsabilidade debitória da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Temos por certissimo que essa disciplina, a si mesma imposta pela Nação, e consubstanciada nas medidas que propomos contra o abuso dos *deficits* orçamentários e contra inconsiderado aumento da dívida pública do União, dos Estados, do Districto Federal e dos Municípios, essa disciplina — repetimos — vai converter o Brasil em seguro refúgio para todos os capitais que ora giram, espavoridos, no internacionalismo bancário do mundo.

Ver-se-á, mais tarde, o surto de progresso, que se irradiará por todos os setores do nosso País.

## *XIV — SOCIALIZAÇÃO DAS QUÉDAS DÁGUA.*

Por fortuna é o Brasil dotado pela natureza de uma riqueza imensa, que pelo seu próprio destino de utilidade pública, não deve como regra ser incorporada ao domínio privado. Trata-se da força-motriz hidráulica. É oportuno agora regular seu domínio e, nêsse sentido, apresentamos emenda ao Anteprojeto.

Segundo julgamos razoável, a fôrça motriz hidráulica aproveitada em águas correntes, que servem de limites entre o território do Brasil e o de nação estrangeira, deve pertencer metade ao domínio brasileiro e metade ao da nação limítrofe. A metade brasileira deve ser incorporada, por obvias razões ao domínio da União.

A êsse mesmo domínio parece-nos dever pertencer a fôrça aproveitada em pontos de correntes limites entre Estados. É bem certo que poderia a matéria, neste caso particular, ser regida pelo princípio da comunhão do dominio, da qual participassem apenas os dois Estados limítrofes. É um ponto de vista a ser examinado. Adotamos a solução do domínio federal, porquê esta nos pareceu mais consentanea com o regime federativo.

Em se tratando de quédas dágua interiores ao território do Estado, não há razão nenhuma de conveniência pública que legitime a exclusão dêsse domínio para o Estado. Resolver a domínio para o Município, dentro do que a captação seja feita, não nos pareceu conveniente porquê, em geral, a fôrça captada destina-se a mais de um Município. Entretanto, nova como é a matéria, ela reclama atento exame em busca da solução mais acertada.

Há a encarar-se o caso muito comum de pequenas quédas dágua naturais ou artificiais, produzindo limitado número de *kilowats* a serem consumidos na exploração agrícola ou manufatureira, dentro do próprio imóvel do domínio privado. Não há senão inconveniência pública em retirar-se essa fôrça motriz do domínio privado para o domínio público. Em primeiro lugar, porquê nesse caso o conceito da utilidade pública sofre restrição, dêsde quando a utilização da fôrça não se extende a consumidores de fora do imóvel particular. Em segundo lugar, seria desserviço á agricultura e ás pequenas indústrias em tôrno dela, privar o agricultor ou o artezão de instalar seus maquinismos a seu alvedrio, para transferir-se êsse direito ao Estado, que na quasi unanimidade dos casos, dêle se desinteressaria. Nêste caso, a comunhão econômica mais lucra com a exploração privada.

## XV — *RIQUEZAS DO SUB-SOLO*

É tradição do nosso direito pertencerem ao proprietário da superfície do sólo as riquezas do sub-sólo. Há a opinião de que essas riquezas devem pertencer á União. Não vemos justiça nessa solução, que traria a consequência de, com a centralização, dificultar-se a exploração delas, num país como o nosso em que tanto necessitamos de fortalecer nossa constituição econômica.

A exploração pelos particulares, sem peias quanto ao domínio, é muito mais frutuosa. O que há a fazer-se é estatuir que o domínio do particular, que não explore tais riquezas, não poderá ser impecilho á exploração por outrem, desde que o explorador entregue ao proprietário uma quota parte dos lucros líquidos auferidos, matéria que lei substantiva ordinária deverá regular. Essa solução não obstará a que os poderes públicos se tornem proprietários de minas ou jazidas pelo caminho da desapropriação por utilidade pública, sempre que esta ocorra, mediante as regras comuns da indenização.

Se, porém, a opinião vitoriosa fôr a da passagem dessas riquezas para o domínio público, todas as razões militam para que êste domínio seja o de Estado, já excessivamente prejudicado na partilha dos impostos.

Esta última consideração levou-nos a redigir emenda reservando, para os Estados, o direito de decretar leis de impostos sôbre as riquezas exploradas do seu sub-sólo.

DA EXPOSIÇÃO RETRO RESULTAM ESTAS EMENDAS AO ANTE-PROJETO:

I — Impostos de importação sôbre mercadorias de procedência estrangeira:

II — Impostos de consumo, exceto sôbre gazolina ou outro combustivel para motor a explosão;

III — Impostos sôbre transferência de fundos para o estrangeiro;

IV — Impostos sôbre entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás merca-

dorias de produção nacional e ás de procedência estrangeira que hajam transitado pelas alfandegas;

V — Imposto de sêlo sôbre operações a termo e sôbre valor para brindes;

VI — Impostos sôbre renda, cedular e global, executada a de imoveis tanto urbanos, como rurais, e sempre deduzidos da renda global os impostos diretos pagos pelo contribuinte aos poderes públicos, podendo ser pela renda global compreendidos os rendimentos de titulos de dividas públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municipios;

VII — Imposto sôbre loterias federais;

VIII — Impostos e taxas de circulação, exceto sôbre viação;

IX — Rendas federais no Distrito Federal e nos Territórios;

X — Rendas arrecadadas nos Consulados;

XI — Renda da Polícia Civil do Distrito Federal;

XII — Rendas patrimoniais e industriais da União;

XIII — Rendas de multas impostas por fiscais da arrecadação federal;

XIV — Rendas das matriculas e taxas de frequência nos estabelecimentos federais de ensino secundario e superior;

XV — Receita detalhada como extraordinária no orçamento para o exercicio de 1934;

XVI — Taxa judiciária federal, e da justiça local do Distrito Federal e Territórios; e percentagem sôbre as quantias recebidas pelos porteiros dos seus auditórios;

XVII — Taxas de sêlo federal;

XVIII — Taxas de correios, telégrafos e telefones federais e de viação sôbre rodovias construidas pela União;

XIX — Tarifas ferroviarias de linhas da União.

Art. 15. É da competência exclusiva do Distrito Federal decretar:

I — Imposto sôbre pesagem de veículos;

II — Imposto predial, inclusive sôbre luvas;

III — Imposto sôbre propriedade da terra;

IV — Imposto sôbre a renda de predios agricolas e pecuarios;

V — Imposto sôbre ambulantes;

VI — Imposto sôbre veículos terrestres;

VII — Imposto do gado;

VIII — Imposto de licença sôbre o exercicio do comércio, indústria e localizações;

IX — Imposto sôbre transmissão de propriedade, e juros da móra em seu pagamento;

X — Imposto sôbre transcrição no registo de imoveis;

XI — Imposto sôbre teatros e quaisquer diversões públicas;

XII — Imposto sôbre cais;

XIII — Imposto sôbre rendas patrimoniais de bens do Distrito, e vendas dos mesmos;

XIV — Taxa sôbre melhoria de valores de bens imoveis consequênte a obras públicas de ora avante realizadas a expensas da Prefeitura do Distrito Federal;

XV — Imposto ou taxas sôbre matadouros e mercados municipais;

XVI — Rendas de matrículas e taxas de frequência nos estabelecimentos de ensino secundario e superior mantidos a expensas do Distrito Federal;

XVII — Fóros e laudemios atinentes a terrenos sítos no Distrito Federal;

XVIII — Taxas e emolumentos por serviços prestados pelas repartições do Distrito Federal, e por locação em feiras livres;

XIX — Taxas sanitarias, de assistência e de enterramentos e jazigos nos cemiterios do Distrito Federal;

XX — Taxa de contribuição para calçamentos e sua conservação, e para construção, reconstrução e conservação de estradas de rodagem;

XXI — Emolumentos sôbre alvarás de licenças, e sôbre anuncios fóra da imprensa.

Art. 16. É da competência exclusiva dos Estados decretar:

I — Impostos sôbre transmissão de propriedade *inter vivos* e *causa mortis;*

II — Imposto sôbre a propriedade da terra;

III — Imposto sôbre o montante das vendas mercantis, uniforme para todas as mercadorias e para todos os contribuintes;

IV — Imposto sôbre loterias estaduais;

V — Imposto sôbre exploração de riquezas do subsolo;

VI — Taxas de sêlo sôbre atos da economia dos poderes estaduais;

VII — Taxas de correios, telégrafos e telefones estaduais;

VIII — Taxas e imposto de viação e transportes;

IX — Taxas de melhoria de valores de bens imoveis resultante de obras públicas realizadas a expensas do Estado;

X — Qualquer imposto ou taxa não especificados nos artigos 14, 15 e 17.

Art. 17. É da exclusiva competência dos Municípios decretar:

I — Impostos sôbre licenças e permissões, inclusive quanto a veículos terrestres;

II — Imposto predial urbano;

III — Imposto de renda sôbre imoveis agricolas ou pecuarios;

IV — Imposto sôbre diversões públicas;

V — Imposto sôbre o consumo de gazolina ou outro combustivel para motor á explosão;

VI — Taxas sôbre melhoria de valores de bens imoveis, consequênte a obras públicas executadas a expensas da Municipalidade;

VII — Taxas de viação quanto a rodovias construidas a expensas da Municipalidade ;

VIII — Taxas de assistência municipal e de enterramentos e jazigos em cemiterios municipais;

IX — Taxas de contribuição para construção, reconstrução e conservação de estradas de rodagem doravante executadas a expensas da Municipalidade;

X — Rendas de matadouros e mercados municipais;

XI — Rendas patrimoniais de bens dos Municipios, e vendas destes.

Art. 18. É vedado aos Estados, Distrito Federal e Municipios, tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

§ 1º. É proibido a qualquer circunscrição politica da Fe-

deração, Estado, Distrito Federal, Municipio ou Território, tributar, direta ou indiretamente, qualquer que seja o onus fiscal, mercadorias nacionais procedentes de fóra de seus respectivos territorios, e mercadorias estrangeiras que hajam transitado pelas alfandegas;

§ 2º. É proibido o imposto de transito, barreira tributaria, ou qualquer outro onus fiscal que, na passagem de uma para outra circunscrição, embarace a livre circulação das mercadorias e das pessoas;

§ 3º. É proibido tributar veículos pelo fato do transporte dessas mercadorias e pessoas, de uma para outra circunscrição, assim como tributar conhecimentos e titulos de seguro de viagem a elas referentes;

§ 4º. É proibido o imposto de exportação ou qualquer outro onus fiscal sôbre mercadorias destinadas a qualquer ponto do Brasil, bem como a qualquer país estrangeiro;

§ 5.º Os impostos federais serão uniformes para todos os Estados, e os estaduais uniformes para todos os Municípios de seus territórios;

§ 6º. É proibido a qualquer circunscrição decretar leis de qualquer exceção á regra do livre intercurso das mercadorias nacionais e estrangeiras, quando no comércio das circunscrições entre si, sendo vedado criar-se qualquer isenção ou diferenciação de impostos ou taxas em contemplação da procedência das mercadorias, asim como do destino delas para fóra do Estado, Distrito Federal, Municipio ou Território.

§ 7.º É livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras quites com a alfandega.

§ 8.º Mediante acordos entre a União e os Estados, poderá a arrecadação de todas ou de qualquer rubrica das respectivas receitas ser feita pela União, e reciprocamente.

§ 9.º As fontes de receita não discriminadas expressamente como pertencentes á União, Distrito Federal ou Municípios, cabem aos Estados nos respectivos territórios.

§ 10. A força motriz hidraulica pertence:

*a*) ao dominio da União, metade da captável em curso dagua limite entre o território do Brasil e o de nação estrangeira;

*b*) ao dominio da União, toda a captável em ponto de curso dagua servindo de limite entre Estados da Federação ou êntre Estados e Distrito Federal e Territórios;

*c*) por exceção, pertence também ao dominio da União a força já captada e aduzida para abastecimento de luz e energia á cidade do Rio de Janeiro e suburbios;

*d*) pertence ao domínio do Estado a captada em ponto de curso dagua interior aos limites do Estado;

*e*) pertence ao dominio privado a captavel dentro do proprio imovel privado para consumo dentro do perimetro do mesmo imovel.

*f*) a propriedade privada de obras e materiais de captação, adução e distribuição da aludida força motriz, realizadas por empresas privadas, reverterá de pleno direito e sem indenização para o dominio da União ou do Estado, conforme cada caso, findos 50 anos contados da data da promulgação desta Constituição;

*g*) a título de compensação por equidade ás empresas privadas, aludidas na letra *f* retro, ficam tais empresas durante ditos 50 anos isentas de quaisquer impostos diretos ou taxas federais, distritais, estaduais ou municipais, atinentes á respectiva exploração industrial.

§ 11. O dispositivo da lei federal ou local que infrinja qualquer das proibições dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 será declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário Federal, mediante provocações judiciaria por qualquer cidadão brasileiro, cessando por efeito de sentença passada em julgado a vigência do texto declarado inconstitucional, com obrigação de restituição em dobro do imposto ou taxa arrecadada para o poder público que criou o imposto ou taxa.

Onde convier:

Art. A União, ao Distrito Federal, aos Estados e Municípios é vedado, sob pena de nulidade de pleno direito dos respectivos atos e contratos, contraír dívida nova, ou aumentar dívida antiga, sempre que o serviço anual de juros e amortizações consuma quóta superior á terça parte da receita média de impostos efetivamente arrecadada nos três ultimos exercícios financeiros.

Art. Em qualquer das votações de um projeto de tomada a um ministro das contas de sua gestão, a não aprovação dessas contas por maioria absoluta dos membros da Camara dos Deputados importa, *ipso facto*, na destituição do ministro, sem prejuizo da responsabilidade penal em que haja por ventura incorrido.

Art. A não ser em caso de guerra externa, já officialmente declarada, é proibida a emissão pura e simples de notas de curso forçado.

§ Fóra dêsse caso, a emissão de notas de curso forçado não poderá ser autorizada por lei ordinária, sinão no caso de crise nacional excepcional e, mesmo nêste caso, a emissão será baseada sôbre lastro que, em prazo certo e predeterminado, assegure seu recolhimento e pública incineração.

Art. No caso de haverem sido concluidas rendas dos impostos de exportação em garantia de emprestimos estaduais, ficam os respectivos credores, de pleno direito e por força desta Constituição, sem dependência de nenhuma especial formalidade, subrogados nos mesmos direitos de caução sôbre a renda dos impostos de vendas mercantis.

Art. —

(Na hipotese de ser mantido o princípio do art. 18 do Ante-projeto, acrescente-se:

Art., ou §: O produto dessa receita será dívidido igualmente, no exercício posterior ao da arrecadação, entre o Tesouro Federal e o do Estado de onde provierem.)

Sala da Comissão Constitucional, 16 de Fevereiro de 1934 — *Cincinato Braga.*

# DO PODER LEGISLATIVO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Anteprojeto, no que respeita ao Poder Legislativo, inovou profundamente o sistêma constitucional da República. Suprimiu o Senado, instituiu a comissão permanente, facilitou a criação de comissões de inquérito, fixou um máximo á representação dos Estados, e, finalmente, impôs o comparecimento obrigatório dos Ministros de Estado ás sessões da Assembléia, quando requerido por um quarto de seus membros. Tais inovações, porém, não chegaram a ser justificadas de público como deveram e fôra anunciado. Inutilmente a Nação aguardou a prometida exposição de motivos destinada a esclarecê-la sôbre as graves razões que pesaram no animo da Sub-comissão, conduzindo-a a tão consideráveis reformas. Nem se diga que a motivação era excusada á vista da regular publicidade dos seus trabalhos, porquê o que consta de suas atas é tão sómente a expressão do voto de seus membros, muitas vezes despido de quaisquer declarações.

Essa atitude da Sub-comissão era de esperar-se. Nomeada pelo Chefe do Govêrno Provisório e contendo em seu seio figuras exponenciais das correntes de esquerda, vivamente interessadas na quebra do padrão constitucional de 1891, faltava-lhe autoridade suficiente para resistir á chamada ideologia revolucionária.

O mesmo não sucede com a Assembléia Nacional Constituinte, cujos poderes promanam dos sufrágios da Nação. Cumpre-lhe, em consequência, atuar com mais energia equilibrando as demasias extremistas com o pêso de suas inclinações conservadoras e compondo, dessarte, um sistêma de instituições que, sem sacrifício das inovações aceitáveis, resguardem a continuidade evolutiva da nossa formação política.

Ora, êste foi o critério desde logo firmado pelo Relator que subscreve a presente "Exposição de Motivos".

Parecendo-lhe indispensável o restabelecimento da dualidade de Camaras e do sistêma de deputação proporcional á população, sem prefixação de máximos, pelos motivos que adiante se exporão, forçoso era que logo cogitasse de elaborar o substitutivo entregue ao exame da Comissão

Constitucional, no qual, do mesmo passo, transige com as demais inovações propostas, não obstante temeroso dos efeitos de algumas delas.

Rejeitada a unicameralidade, era impossível conservar-se a redação do anteprojeto, sendo, pelo contrário, mais natural que se preferisse a da Constituição de 91, aliás atribuida a um mestre de mestre e já consagrada pela prática.

O substitutivo consubstancia acurados estudos de doutrina e de observação direta, êstes feitos á margem da nossa atormentada e rica experiência republicana, estudos reconferidos ao lume das emendas de plenário, analisadas, uma a uma, com o grave interêsse imposto pelo assunto e pelo alto aprêço a que têm jús seus ilustres signatários, como representantes que são do povo brasileiro.

Para facilitar o metódico desdobramento da matéria, a motivação seguirá o texto, se não tema por tema, o que seria fatigante, pelo menos de sorte a dar realce á matéria de maior importancia.

Junto a cada texto vêr-se-á, ainda, a indicação das emendas *aceitas, atendidas, prejudicadas* e *rejeitadas,* identificadas por seus números, pelos nomes de seus primeiros signatários e pelos números das páginas em que se encontram no avulso respectivo. A escassez de tempo, a extensão da secção a relatar e o volume da massa de emendas que lhe foram oferecidas tornaram impraticável a referência pormenorizada a cada uma delas.

Consideram-se *atendidas* as que de alguma forma influiram na composição dos novos textos. Seu elevado número testemunha a excepcional valia da colaboração dos Srs. Constituintes e o acatamento que lhe foi dispensado pelo Relator, algumas vezes com sacrifício de suas convicções pessoais. Tal sacrifício, porém, foi conciênte e banhado do generoso pensamento de que sempre é nobre a transigência quando inspirada pelo bem do Brasil.

ART. 1° — *Assembléia Nacional e Camara Federal.*

O substitutivo, em pleno acôrdo com os ditames da experiência humana, cristalizada pela doutrina, levando em conta a *teoria do Estado Federal* e para mais sabiamente atender á necessidade de equiponderação da representação política dos *Estados,* restaura a tradição brasileira do Poder Legislativo bicameral, sem razão plausível interrompida pelo anteprojeto.

Os fundamentos, de ordem teórica e prática, sôbre que o Relator se apoia para fazê-lo, e aos quais se reporta, constam de exhaustivo trabalho de sua autoria, publicado a 31 de Dezembro último, no *Jornal do Comércio* desta Capital e da *justificação* que se lê á págs. 67 e seguintes do avulso de emendas referentes ao Poder Legislativo.

A matéria, sem embargo de sua considerável relevancia, pouco interêsse despertou no seio da Sub-Comissão.

Dos membros desta, sómente um se manifestou de público, defendendo a unicameralidade: foi o ilustre Sr. Temístocles Cavalcanti, cujos argumentos se inspiram, de preferência, na opinião, aliás abalisada, do professor Harold Laski, da Universidade de Londres. (*Á Margem do Anteprojeto Constitucional,* Rio, 1933). Seja-nos permitido advertir, todavia, que o próprio Prof. Laski, quando nega

a conveniência da *segunda camara*, mal disfarçando seus declarados pendores socialisticos e sua translúcida hostilidade á aristocrácia inglesa, ao repetir a conhecida argumentação de Benthan, tantas vezes refutada, excetua a hipótese de *Estado Federal*, acentuando que "le problème de l'assemblée centrale dans un État fédéral est cependant tout à fait différent"... (*Grammaire de la Politique*, Paris 1933, pagina 199).

Tão frágil quanto o arrimo obtido do Prof. Laski é o de considerar-se que entre nós não há por que se temer a fatalidade da hipertrofia do Poder Legislativo unicameral, á vista de existir o Poder Judiciário com a "função de controle dêsse poder, tendo competência até para anular os atos por êle praticados", (TH. CAVALCANTI, op. cit., pag. 13). Com efeito, êsse controle restringe-se ao exame da *constitucionalidade da lei*, sómente decretavel, *quando evidente*, tal qual sempre decidiram os tribunais norteamericanos e brasileiros...

Relativamente ao asserto de que "a representação dos Estados em uma camara alta já hoje não constitue elemento essencial do sistema federativo", pelo fato de ver-se a moderna organização constitucional da Alemanha e da Austria infringindo êsse princípio essêncial, asserto que tem por si, igualmente, a ponderosa autoridade do Sr. Pontes de Miranda (*Fundamentos*, Rio, 1932, pag. 193), mais natural nos parece contestar o caráter federativo com que essa organização se disfarça. Aliás, é sabido que Hugo Preuss, principal inspirador da Constituição de Weimar, sempre perseguiu, com pertinácia, o ideal de unificação da Alemanha, vibrando golpes certeiros contra a estrutura federativa do Império, mais apoiada sôbre os interêsses dinásticos de suas famílias reinantes do que propriamente sôbre diferenciações regionais. Negar que *a autonômia constitucional dos Estados membros e a participação dêstes na criação da vontade do Estado federal*, constituam o "*signum specificum*" que extrema o *Estado federal* do *Estado unitário descentralizado* porquê alguns países indevidamente se rotulam com o nome de federação é, afinal, erigir em teoria o que não passa de empirismo é preparar a confusão babélica das nomenclaturas. Diremos com Duguit: "Sans doute, toute terminologie, toute définition a quelque chose de conventionnel. Mais c'est précisement pour cela qu'il faut s'entendre sur le sens que l'on donne aux mots et désigner par les mêmes mots, les mêmes choses et par des mots différents des choses différents." (*Souveraineté et Liberté*, Paris, 1922, pag. 16). Dar-se o nome de *federal* ao Estado que é apenas *descentralizado* ou apagar, como faz o eminente Sr. Pontes de Miranda, todos os traços que os distinguem, poderá ser um hábil recurso de dialética, através do qual se insinue uma subconciente ou sorrateira tendência unitarista, nunca, porém, ato de probidade científica. Depois de lidos e meditados os capítulos I e II, da parte III dos *Fundamentos*, no qual jámais o autor fugidio nos definiu a característica do Estado federal, para limitar-se a contestar, uma por uma, as por outrem, já demarcadas, mais nos convencemos de que a *autonomia constitucional dos Estados e a participação dêstes, na elaboração da vontade estatal*, bastam para diferenciar o *Estado federal*, do *Estado unitário descentralizado*, pois ao defrontá-

los, o Sr. Pontes de Miranda, pelo comum copioso de argumentos, limitou-se a advertir: "admitido tal critério, a Áustria e a Alemanha de 1919 não seriam federativos..." Ora, abstraindo-nos da ironia da advertência, queremos considerá-la como verdade núa. Ou isso, ou então *Estado federal* e *Estado unitário descentralizado*, são a mesma coisa... Se são, porquê se recorrer a nomes diferentes?

Dos nossos constitucionalistas, o que com mais fulgor defende o bicameralismo, julgando-o essencial ao régime federativo, é o eminente Sr. Carlos Maximiliano. (*Com. á Const. Bras.*, 1ª ed., págs. 262 e seguintes.)

Resta, porém, a objeção da identidade do processo de eleição... (TH. CAVALCANTI, *op. cit.*, pag. 70). Já o Sr. VÍTOR VIANA assinalara a propósito a opinião concorde do Prof. Gannaway, que, no seu livro *Comparative Free Government*, deixára frisado que nos Estados Unidos a 17ª emenda anulou a velha teoria de que o Senador americano representa seu Estado como entidade política distinta (*A Const. dos Est. Unidos*, Rio, 1933, pág. 26). Além da réplica de Woodrow Wilson, evidenciada pelo culto e brilhante publicista patrício, há a notar-se que a identidade é mais aparente do que real, pois os Deputados se elegem *pelos distritos por que se subdividem os Estados*, enquanto que os Senadores são eleitos *pelos Estados como distritos únicos*. Sendo impraticável, em relação a êles, o sufrágio proporcional, visto que a renovação do Senado se faz pelo têrço, eleito apenas um Senador de cada vez, êste necessariamente há de representar o Estado considerado em bloco.

Sôbre o velho tema da aceleração do processo legislativo, nada acrescentaremos ao que deixámos escrito no citado trabalho do *Jornal do Comércio* Não nos parece que se deva legislar de carreira. A autoridade da lei anda muito combalida por toda a parte, precisamente porquê se tem legislado demais e pouco refletidamente. As Camaras não devem ter por finalidade *criar leis* e sim *afeiçoar e elaborar* aquelas que emerjam da constancia dos sentimentos e das aspirações nacionais. Desconfiemos dos projetos de lei que dromem nas represas legislativas... Salvas algumas exceções, ou são de conveniência duvidosa ou de aplicação prematura.

Contudo, para alcançar-se maior rendimento do processo legislativo, mais simples do que suprimir um instituto enraizado na tradição constitucional de nossa pátria, nos parece a adoção das providências que o substitutivo propõe.

Além de tais providências, deparam-se no substitutivo, conforme se vê de um lance, outras modificações do sistema de 91, algumas bem profundas. Serão evidenciadas de seu turno. Por ora, quer-se apenas assinalar:

1°) Que se suprimiu a designação *Congresso Nacional* conferida ás Camaras legislativas, explicável ao lume da tradição nacional dos Estados Unidos (CARLOS MAXIMILIANO, *Com. á Const. Bras.*, 1918, pág. 259), não porém entre nós, perfilhadas, igualmente, as razões formuladas por AURELINO LEAL (*Teor. e Prát. da Const. Fed. Bras.*, 1925, pág. 224), e ademais disso por ser desnecessária, visto que jámais o Congresso Nacional exerceu funções propriamente legislativas, pois as Camaras sómente funcionavam reunidas em três hipóteses: no princípio e no fim de cada sessão ordi-

nária e extraordinária, nas respectivas sessões de abertura e encerramento, nas primeiras para ouvirem a leitura da mensagem do Presidente da República (Const. de 91, art. 48); para apurar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República (art. 47) e para empossar estas duas autoridades (art. 44). E tanto assim o entendia a Const. de 91 que não incluiu os dispositivos citados sob a rubrica do Poder Legislativo e sim do Poder Executivo. Ora, isso verificado, parece de melhor técnica dar-se, desde logo, ao Poder Legislativo a organização dual que a realidade impõe.

2º) Que se modificou a organização da *segunda camara* e a órbita de suas attribuições *ex-vi* das tendências pulseadas no plenário e denunciadas pelas emendas atendidas. Também para isso concorreu o observado propósito de repulsa ao modêlo de 91, que tanto distingue as correntes renovadoras nascidas da Revolução.

Para fugir a atritos com a *mística* que as anima, o substituto adota outro nome para a nossa tradicional *segunda camara*. Entre o de *Conselho Federal* e o *de Camara Federal* preferiu o último, porquê sôa mal ao ouvido republicano o tratamento imperial de *conselheiro* de que se investiria o representante dos Estados e porquê, segundo informa Maurice Block, no seu notável *Dicionário Geral da Política*, conselhos são "reuniões permanentes ou temporárias de pessoas chamadas a deliberar sôbre matérias governamentais e administrativas." Ao desenvolver o assunto, demonstra que são órgãos mais ligados ao Poder Executivo do que ao Legislativo.

---

Supprimiu-se, ainda, neste artigo, a referência á *sanção* do Presidente da República, para incluir-se no texto do art. XX, atinente ás atribuições legislativas sôbre as quais se deve admitir o veto. São dignos de atenção os comentários que a respeito produziu AURELINO LEAL (Op. cit.. págs. 224 e 849). Com efeito, acentuava êle: "a sanção é a *aquiecência* do Executivo ao projeto votado nas Camaras. Ora *aquiecência* e *colaboração* exprimem idéias diferentes. O primeiro vocábulo significa *consentimento*, o segundo *participação num trabalho*. É colaborador aquele "que ajuda outro nas suas funções" (Aulete), portanto, aquelle que toma parte an feitura, na organização de alguma coisa. E é exatamente o que não acontece com o Poder Executivo, entre nós, no tocante ás leis". E, depois de algumas considerações sôbre o alcance do véto, acrescenta: "De onde se conclue, evidentemente, que o papel do Executivo é de contrasteador da *constitucinalioade* e da *utilidade* dos projetos das camaras legislativas. É uma funcção *inspectiva*, a sua. O Presidente nada acrescenta ás propostas do Congresso, não lhes toca na contextura. Examina-as, submete-as ao contraste constitucional e utilitário, para dizer ao Legislativo de sua incompatibilidade com a lei magna ou com os interesses públicos".

Uma outra excelente prova de que a sanção, entre nós, não deve ser considerada parte integrante do Poder Legislativo reside nc fato de que não se emenda mais o projecto vetado, limitando-se o Poder Legislativo a mantê-lo ou não; e no fato, mais significativo ainda, de que, no silencio do Presidente, a lei entra logo em vigôr.

ART. 11 — *Se a lei não designar outro dia...*

Suprimiu-se êste inciso. É desnecessário. Se houver conveniência de uma reunião em data anterior a 3 de maio, convocar-se-ão as Camaras extraordinariamente. Se a conveniência consiste na reunião posterior, áquela data, o recurso natural é o do adiamento. Além disso, há a ponderar-se o que a respeito escreveu AURELINO LEAL (Op. cit., página 231).

Pelo primeiro fundamento, pareceu ao relator rejeitável a emenda 675, da representação paulista. (*Avulso — Poder Legislativo*, pág. 35). E' útil permitir o adiamento da sessão. Ora, fixado rigidamente o período de trabalho das Camaras de 1 de Julho a 31 de Dezembro, para evitar que se alongue por mais de seis mêses, estará virtualmente prejudicada a possibilidade do adiamento, sem sacrifício do período regular das sessões.

*...Convocadas extraordinariamente, etc...*

A convocação extraordinária das Camaras por iniciativa apenas de um terço dos seus membros, consoante propõe a representação paulista, não se justifica, máxime se fôr mantida a Comissão Permanente. Que órgão, mais próprio do que êste, poderá julgar da necessidade da convocação? Diante da reserva omissiva da Comissão, só a maioria dos membros das duas Camaras deverá ter a faculdade da convocação extraordinária.

A emenda 967, da representação baiana (*Avulso*, 71), sugere uma redação menos conveniente do que a preferida.

O privilégio de convocação extraordinária das Camaras deve ser concedido á Comissão Permanente e ao Conselho Supremo, na plenitude de sua integridade organica. Ao ato deve preceder deliberação formal.

A referência, no texto, á maioria dos membros, poderia dar lugar á suposição de que o acôrdo eventual e descorrelacionado dêles, fosse bastante para a convocação, quando o que se quer é que a Comissão e o Conselho, por assentadas regimentais, deliberem a respeito.

ART. 11, § 1º — *...e sôbre a remoção temporária de suas sedes...*

Dispositivo novo, inspirado pelo n. 2, do art. 25, da Const. da Áustria e pelo justo reparo de BARBALHO, quando escreveu: "É natural que na sede do govêrno funcione o Congresso. Mas circunstancias podem ocorrer em que seja preciso fazê-lo noutro lugar, e de bom e prudente aviso teria sido que a Constituição houvesse facultado ao Congresso, em casos extraordinários, para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos, ou por outras circunstancias, funcionar, por deliberação própria, em outra parte, até cessar o motivo da mudança". (Op. cit. pags. 81 e 82).

A Constituição da Tchecoslovaquia contêm preceito identico. (Tit. II, § 6º, 2).

ART. 11 § 3º — *Cada legislatura durará quatro anos*

Manteve-se o mandato quatrienal do anteprojeto. A Constituição de 91 estabelecia o de três anos.

No tocante a êsse ponto, as constituições variam das legislaturas bienais da *Colombia* (art. 100), do México (artigo

51) e dos Estados Unidos (Sec. 2, art. 10), ás septenais da Irlanda (art. 28). Na Tchecoslováquia, dura seis anos (Tít. I, § 11). Na Inglaterra, (Parliament act, 1911); na Lituania, (art. 27), e na Polônia (art. 11), cinco; e três na Estônia, (artigo 39) e na Letônia (art. 10). A de quatro anos é, porém, a mais difundida. Adotam-na as Constituições de Weimar (art. 23), da Áustria (art. 27), da Belgica (art. 51), da Grécia (art. 38), da Rumania (art. 62), da Yugoslávia (artigo 69), da Turquia (art. 13), da Argentina (art. 42), da Bolívia (art. 58), do Chile (art. 38).

Trata-se de matéria de indisputável importancia. A duração do mandato influe notavelmente sôbre a conduta do representante do povo. Os mandatos bienais colocam-no sob a imediata vontade do eleitorado, não lhe dando ensejo á afirmação de personalidade, e produzindo o deputado de encomenda, eleito pelos interêsses eventuais da plutocracia; vinculam-no de tal maneira ás suas bases eleitorais que nêle acaba desaparecendo o "representante da Nação" para somente ficar o méro executor das instruções dos seus comitentes. Os constitucionalistas americanos insistem muito nêsse reparo. Por outro lado, os longos períodos de seis e sete anos, imobilizam, excessivamente, a representação nacional, desprendendo-a de suas origens populares. Por isso mesmo só se observam nos regimes que permitem a prática das dissoluções parlamentares correctivas dêsse inconveniente.

O mandato trienal oferecia a vantagem, aliás discutível, de fazer a composição das Camaras altenar com o quatriênio presidencial. A emenda 88 do Sr. Guarací Silveira (*Avulso*, pag. 6) colima idêntico objetivo. A prática brasileira, nêste caso, separa-se da americana. Ns Estados Unidos, a legislatura bienal tem criado maiorias hostís aos presidentes, o que deve ser considerado um mal. O Presidente deve governar com a maioria que o elege. Entre nós, o mandato trienal sempre permitiu, senão acoroçoou, a intromissão indébita do Presidente na composição da Camara...Instalada com êle, ou proximamente á sua posse, a Assembléia sentir-se-á com os moivmentos mais livres, por que não poderá êle interferir nas renovações de seus mandatos...

ART. III — ... *em sessões públicas*

O anteprojecto nada dispôs sôbre a publicidade das sessões. Entretanto, êsse é um dos princípios cardiais do govêrno representativo, especialmente nas democracias. Figura expressamente em todas as constituições antigas e modernas.

Dispensa fundamentação.

ART. III, § 2º — *Organização do plenário e reformas regimentais.*

Dispositivo novo. A última parte é de importancia bem maior do que aparenta.

Em 1929 realizou-se na Camara, por um processo de incrível violência, uma reforma regimental que praticamente suprimiu a ação parlamentar da minoria. O ato foi de tão desmarcado impudôr que o Sr. Rêgo Barros, Presidente da Camara, negou-se a assistí-lo com a sua autoridade. Foi quando a Camara iniciou a dizima de violências que a levaria ao infortunio de um penoso drama deflagrado em seu recinto.

ART. IV— *São elegíveis para o Poder Legislativo*

A redacção proposta resolve muitas dificuldades e entre elas a da distinção êntre *posse e exercicio*, de direitos de cidadania. O cidadão brasileiro que leve o seu desinteresse pelas coisas públicas ao ponto de se não inscrever como eleitor não merece a distinção de um mandato de representação popular. Se está inscrito por tempo superior a quatro anos, tem a idade suficiênte para exercê-lo.

O anteprojeto exige que o cidadão seja *brasileiro nato*. Ora, quem, ainda que não nascido no Brasil, adquire o título de *cidadão brasileiro*, é admitido a votar e consegue o apôio de sufrágios bastantes para ingressar nas Camaras legislativas, já satisfez condições que lhe dão direito ao exercício do mandato. Além disso, o fato material do nascimento no Brasil é, por si, bem poucá coisa, diante das determinantes complexas das lesi da hereditariedade genética. País de imigração, verdadeira retorta de fuzionamento de raças as mais dispares, ridiculos nos ficam êsses pruridos de exaltação nativista.

Que se imponha tal requisito para ocupação de proeminentes postos do govêrno, nos quais se faculta ao livre arbítrio individual não pequeno campo de exercício, ainda se pode compreender; fazê-lo, porém, para exercício da função legislativa, caracterizada pela multiplicidade de seus agêntes e pela equivalência dos seus votos, parece excusado.

ART. IV, § ÚNICO — *Os Deputados ás duas Camaras*

Poderíamos ter escrito — "os membros do Poder Legislativo". Preferimos a redação do substitutivo para entender-se que se consideram identicamente deputados os membros das duas Camaras.

ART. V — *Ajuda de custo e subsídio*

A redação do anteprojeto é defeituosa. A ajuda de custo não pode ser anual. Se fosse, teria caráter de vencimento. E' uma contribuição para objetivo certo. Paga-se afim de que o Deputado se aparelhe para cada sessão legislativa, inclusive, quando convocado extraordinàriamente.

A redacção do anteprojeto é obscura quanto ao subsídio. Refere-se a um *subsídio mensal* sem esclarecer se pago apenas durante os seis meses de sessão ou, ano corrido, durante a legislatura. O substitutivo mantém o regime de pagamento apenas durante os meses de trabalho. Eí o que decorre do inciso "para cada sessão legislativa". Restabelecida a outra Camara, tornou-se indispensável declarar que é *igual*.

*...aquela e êste pagos pelo Tesouro Nacional*

Já houve, entre nós, a tentativa de deferir-se o pagamento aos Estados, senão no todo, pelo menos em parte. Muito ilustrativos são os artigos que a êsse propósito Rui Barbosa estampou no órgão *A Imprensa*, de 14 e 17 de Junho de 1899, compendiados pelo Sr. Homero Pires, em comentário do artigo 22, da Const. de 91 (*Com. á Const. Fed. Bras.*, 1933, pags. 61 e seguintes).

Na Suiça, o subsídio dos deputados ao Conselho dos Estados é pago pelos cantões (art. 83).

ART. V, PARÁGRAFO ÚNICO — *Mesmo quando verificadas na Commissão Permanente.*

A referência á Comissão Permanente é feita para deixar implícito que os seus membros receberão subsídio e expresso que, por isso, ficam sujeitos á mesma dedução constitucional. A suspensão do subsídio nos adiantamentos e prorrogações das legislaturas legitima-se pelos próprios motivos que recomendam o seu pagamento durante as sessões. São dignos de leitura os comentários de BARBALHO (Op. cit., pág. 101). CARLOS MAXIMILIANO (Op. cit., 303). AURELINO LEAL (Op. cit. 311), atinentes á matéria.

O têxto condensa-os.

Advirta-se, todavia, que a experiência do Império parece desaconselhar a medida. Para cumprimento do preceito, as sessões ou não eram adiadas, quando o adiamento se impunha, ou eram encerradas sem prorrogação, para se reabrirem, dentro de poucos dias, em caráter extraordinário...

ART. VI — *Os Deputados são invioláveis.*

Dos comentadores da Const. de 1891, o que com mais justeza, e clarividência discorre sôbre a inviolabilidade parlamentar, é o Sr. Carlos Maximiliano, Barbalho, (Op. cit., pag. 93), e Aurelino Leal. (Op. cit. pag. 285), mostram demasiado afêrro á teoria do regime, quando a impugnam por antiquada. A razão está com o Sr. Maximiliano: "a imunidade é o broquel do Legislativo contra as investidas do Executivo descontente"; "se os velhos países, de regimen amadurecido, não ousam derrogar a prerrogativa parlamentar, seria insania tenta-lo em nova República, oscilante ainda entre a ditadura e a anarquia, teatro de constantes desinteligências entre o Executivo e o Judiciário, entre ambos e o Legislativo", pelo que "na América do Sul a garantia deve ser mais sólida do que na Europa". (Op. cit. págs. 290 e 291).

*... no exercício das funções do mandato.*

A redação do anteprojeto é pouco feliz. Percebe-se que o seu autor, provavelmente porquê considera insustentavel a *teoria da delegação da vontade popular por via de mandato* procurou evitar a referência a êstes. Apoiados na doutrina mais autorizada e no direito constitucional positivo mais recente, também negamos assentimento á tal teoria. O Deputado é *órgão de elaboração da vontade legislada do Estado* e não simples mandatário de uma vontade popular preexistente. Representa a Nação, porquê é escolhido para elaborar por ela, a vontade estatal e não porquê esteja munido de um instrumento politico de procuração. Mas haverá mal em conservar-se a expressão já incorporada á terminologia do nosso Direito Público, embora esvaziada de seu conteúdo classico? Cremos que não, pois, ademais. Caldas Aulete inclue entre as suas acepções a de "confiança que os eleitores depositam nos Deputados que elegem". Ora, essa confiança continúa a ser a condição básica da escolha do deputado—órgão. Por isso, manteve-se a expressão *mandato* para designar a atividade dos membros do Poder Legislativo, de acôrdo com as emendas do ilustre Deputado Daniel de Carvalho.

Atendendo aos intuitos manifestados pelos §§ 1º e 2º, do art. 26, do Anteprojeto, conservou-se o texto de 91, com o acréscimo do inciso restrito explicativo — "das funções".

O exercício do mandato tem lugar com a abertura das Camaras. Dizer que os Deputados são invioláveis *durante o exercício do mandato* seria passar além dos propósitos do anteprojeto. Explicar, pela redação complicada de dois parágrafos, que a inviolabilidade se restringe aos *atos específicos* do mandato, afigura-se prolíxo e deselegante. A intercessão do inciso completa e esclarece o período: "Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das *funções* do mandato". Ao lume da teoria do deputado-órgão, o mandato é uma função. As constituições da Áustria (arts. 56, 57 e 58) e da Grécia (art. 61) empregam o vocábulo "função" com a exata acepção adotada pelo substitutivo.

ART. VII — *Imunidade.*

Redação aperfeiçoada. A locução "não poderão ser presos nem processados criminalmente", que se lê no Anteprojeto, repetida de igual texto da Constituição de 91, presta-se ás vacilações do intérprete, levado a supor que o advérbio *criminalmente* rege não só a palavra "processados" mas também a palavra "presos", restringindo a imunidade ás prisões por fato delituoso. A redação preferida atalha êsse risco e ordena a matéria com mais apuro lógico, pois a prisão, pelo commum, vem depois do processo, salvo exatamente o caso de flagrancia.

ART. VII, § 1º — *Prisão em flagrante.*

Redação, inteiramente nova. O anteprojeto, repetindo a Constituição de 91, estatue, como regra, que o Deputado não pode ser processado criminalmente, nem preso, sem prévia licença de sua Camara. Excetúa-se, porém, o caso de flagrancia, em crime inafiançável, possibilitando, *ipso facto, a prisão* e o processo, sem licença prévia, sendo êle levado até o encerramento da formação da culpa. Porquê? Naturalmente porquê, no caso previsto, o abalo público justifica a suspensão da imunidade. Mas, o assunto não deve ser encarado por êsse prisma. Pode suceder que não haja flagrante em crimes de repercussão excepcional, ficando o processo e a prisão do Deputado que os cometa sob o império da imunidade; e o haja em delitos que o Deputado pratique no desagravo de sua honra ou em defesa própria, delito talvez favorecidos com a simpatia pública, sem que o seu autor se abrigue pelo privilégio da proteção constitucional.

Por outro lado, não se perca de vista que a imunidade tem por objetivo reguardar o Deputado contra o perigoso arbítrio do Poder Executivo e das autoridades a êste subordinadas, não por injunções de ordem pessoal e sim por superior exigência do interesse público.

Rui, como de costume, exhaure o tema ao escrever sôbre a prisão do almirante Wandenkolk, então Senador da República, a vibrante e substanciosa página que o Sr. Homéro Pires reestampa no vol. 2º, em comentário do texto em exame. Nela me inspirei para operar a inovação proposta. com efeito, verificada a hipótese da prisão em flagrante, torna-se essencial que ás Camaras logo se faculte o estudo de suas peças, para o fim de apurar se houve, ou não, regular qualificação do delito ou perfeita caracterização da flagrancia. Um grande *leader* da oposição, cuja palavra em certas emergências entrave importantes manobras de política

presidencial, poderá ser submetido a uma prisão de flagrante duvidoso, senão mesmo simulado, em crime de inafiançabilidade aparente, senão mesmo suspeita, maximé se considerarmos que há no Código Penal uma figura de delito particularmente propícia a êsses desvios de interpretação, a saber — a da *tentativa*.

"Objetam-nos, porém — ponderava Rui — que essa faculdade (a do exame da flagrancia) não é imprescindível, porquê, antes da pronúncia, os autos subirão á Camara ou ao Senado, e a irregularidade inicial da prisão receberá, nessa fase do processo, o seu corretivo. Mas êsse remédio, além de reduzir-se a uma burla, não corresponde ao pensamento constitucional, porquê, segundo êste, os autos são remetidos á Camara competente "para resolver sôbre a procedência da acusação", e esta pode verificar-se, sem que, entretanto, o crime, a que se refere, seja dos que legitimam a detenção do representante sem prévia aquiescência parlamentar. Logo, não será uma garantia, mas um simulacro dela; já porquê a oportunidade, que á Camara se depara, não é para conhecer do processo, mas da imputação; já porquê se a prisão tiver sido ilegítima, não há, no têrmo de sumário, meio de retroagir ao seu princípio, e anulá-lo no tempo decorrido". (H. PIRES, *Comentários*, vol. 2º, págs. 46 e 47).

A redação do substitutivo atende, de maneira satisfatória, aos ensinamentos subministrados pela nossa experiência e pela da Bélgica, que Rui tão belamente estudou, e epuipara-se aos similares das Constituições da Letônia (artigo 29), da Lituania (art. 40), da Yugoslávia (art. 88), da Tchecoslováquia (§ 25, tít. II), da Turquia (n. 17, capítulo II), da Grécia (art. 56) e da Áustria (art. 57, número 3).

ART. 27, §§ 1º *e* 3º, *do Anteprojeto. Supressão.*

A imunidade só é admissível porque é essencial ao exercício da representação. Não é um privilêgio pessoal. Assim considerada, deveria ser proscrita da Constituição, democrática nos seus princípios e nas suas aspirações.

O Deputado só poderá dispensá-la renunciando ao mandato.

A redação — "não poderão ser processados criminalmente, nem presos", adstringindo o advérbio á regência do vocábulo "processados" — obedece ao deliberado propósito de deixar entendido que a imunidade protegerá o deputado contra *quaisquer prisões* e não somente contra as por fato criminoso. Tornou-se desnecessário, em consequência, repetir que a imunidade **o protegerá "contra qualquer prisão** civil ou militar", tal qual faz o § 3º, do art. 27, do Anteprojeto.

Se o Deputado, recebido o diploma, não pode ser processado nem ser preso, sem licença prévia de sua Camara, salvo o caso de flagrancia, em crime inafiançável, evidentemente ficarão inoperantes, diante do imperativo da proibição constitucional, os processos já iniciados, e dependentes de licença os que tiverem de ser movidos em razão de faltas anteriores. A Constituição deve fixar regras absolutas e só as desenvolver para executar e não para interpretar.

A última exceção, consoante foi notado, é ilegítima, antipática e desnecessária. O Deputado deve prestar sempre todos os depoimentos e informações, sôbre o exercício do

mandato. O mandato é função pública, por sua própria natureza. Poder-se-ia admitir que a Constituição lhe impuzesse o dever oposto. isto sim. E, se o fizesse, andaria bem, porquê a sanção que a lei institúe para obrigar o cidadão a depor, a saber — a da condução *debaixo de vara*, ou melhor, sob prisão e a do processo por desacato, somente será de aplicar-se ao deputado, depois que sua Camara o consentir. Vê-se, pois, quanto êle está á vontade para acudir, ou não, á intimação para depôr ou prestar informações.

O Anteprojeto, — é visível — limitou neste tópico, o que vem disposto nas constituições da Alemanha (art. 38), Baviera (§ 37, sec. VI, Letônia (art. 31). Mas não o fez com acêrto, porque a isenção por elas assegurada não é plenária, sendo ao oposto disso, *restrita áqueles assuntos e pessoas sôbre os quais o deputado deva guardar sigilo em razão do mandato*. O texto bávaro é de expressiva clareza: "Se um Deputado, nesta qualidade, recebe de alguem a confidência de fato ou confiou tal fato a alguem, tem o direito de se recusar a depôr a respeito de tal pessoa o fato".

Ora, o Anteprojeto vai muito mais longe: exonera o deputado de depôr "sôbre assunto de qualquer modo concernente ao exercício do mandato".

ART. VII — *Nenhum Deputado desde o recebimento do diploma...*

O Anteprojeto institue a incompatibilidade mas não lhe fixa o ponto de início. A Constituição de 91 dizia — "desde que tenha sido eleito", desse feitio incidindo na crítica procedente de AURELINO LEAL (op. cit., págs. 321 e 322). O cidadão eleito só se torna deputado depois que recebe diploma.

*...poderá celebrar contrato...*

A incompatibilidade, técnicamente considerada, entende-se com as circunstancias posteriores á eleição. As anteriores são antes objeto da *inelegibilidade*. Por isso mantivemos o "poderá celebrar" da Constituição de 91.

ART. VIII, § 1º — *A aceitação de comissão do Poder Executivo da União...*

A nova redação satisfaz aos intuitos do anteprojeto e da Constituição de 91, facultando com prudentes reservas, outras modalidades de cooperação entre os deputados e o govêrno. No momento em que se quebra a rigidez de separatismo dos Poderes, não mais se justifica o excessivo rigor dos textos modificados. A licença da Camara tornará públicos os intuitos do Govêrno ao comissionar o Deputado, assim impedindo as manobras de envolvimento do Legislativo pelo Eexecutivo e o favoritismo condenável.

ART. VIII, § 2º — *...de qualquer outra função pública.*

Golpeia-se de vez a velha pendência: Só é incompatível com o exercício do mandato de deputado o simultaneo de outra qualquer função *pública*.

Os argumentos produzidos por AURELINO LEAL, no longo comentário do art. 23, da Constituição de 91, são de palpá-

vel inconsistência. Os deputados são numerosos e largo é o tempo de seus trabalhos, em comparação com os de outras assembléias públicas ou privadas. O próprio desdobramento de tais trabalhos possibilita a intervenção sucessiva e oportuna de todos, segundo suas aptidões e sentimentos políticos. Não se viu jamais, em parte alguma, todos os deputados tratando com igual interesse de todos os assuntos. É, pois, de pura fantasia entender-se que sofre o interêsse público com a permissão, para o deputado, de exercer outras funções. Compreende-se a sua recusa em se tratando de tribuais e conselhos administrativos, de escasso número de membros, nos quais o trabalho se distribue individualmente. Nas Camaras legislativas, sempre numerosas, seria extravagante.

Além disso, como se há de impedir a *profissionalização do político* se lhe trancarmos a prática ordinária de suas atividades lucrativas? Muito pelo contrário, deveríamos assegurar aos deputados todos os meios de exercício do mandato sem interrupção de sua vida profissional, ainda que lhe reduzindo o subsídio.

É como procede o geral das nações européias, nas quais se lhes garante livre e gratuita circulação em todas as vias férreas, para que frequentem as Camaras sem se afastarem de seus campos de trabalho. No Brasil, por fôrça da vastidão territorial e da carência de transportes rápidos, somos obrigados a exigir o deslocamento dos representantes da Nação e de suas fam lias e a suspensão de sua atividade profissional. Muitos, por via de consequência, experimentam prejuizos consideráveis, não sendo poucos, por igual, os que perdem, para seus concorrentes, as clientelas pacientemente conquistadas... Êsses, dai por diante, hão de ser passivos instrumentos dos dominadores das máquinas eleitorais, porque a torturada ansia da reeleição não lhes permitirá o gozo da independência.

Convém, pois, que previnamos, o mais possível, tão doloroso e nocivo estado de coisas, facilitando o exercício simultaneo do mandato e de outras funções, desde que não públicas.

*...funcionário civil ou militar...*

A segunda parte do parágrafo trata com tal severidade o funcionário eleito deputado que praticamente o exclue da representação nacional.

A discussão do tema, no seio da Subcomissão, foi demorada (Ata da 8ª Sessão, *Jornal do Comércio*, 15/XII/932).

O debate denuncía a persistência de sentimentos nem sempre relacionados com o interêsse público. No momento em que, por toda a parte, se cogita do meio de dar-se á representação nacional uma feição organica e capacitária, com assinalada intervenção dos *técnicos da administração pública*, é desapontador que, no Brasil, se tente privá-la do concurso destes.

Na Alemanha (Const. de Weimar, art. 39; Const. da Baviera, § 35, sec. VI; Const. da Prússia, art. 11), não somente aos funcionários civis e militares se garante pleno direito á investidura do mandato político, como ainda se lhes concede a licença necessária para propaganda eleitoral. Na Austria, igualmente, podem acumular o exercício dos postos que ocupam com o do mandato e só entram em li-

cença para preparo de suas eleições. Na Tchecoslováquia (§ 20, tít. II), são licenciados para exercer o mandato, com reserva de vencimentos, salva a parte *pro-labore* e o direito de acesso por antiguidade. Só nos países balcanicos vimos textos idênticos aos do anteprojeto. No Yugoslavia, a Constituição proíbe a eleição de militares, mesmo em disponibilidade (art. 70). Na Grécia, os funcionários civis e os militares somente podem ser eleitos depois de se exonerarem, sendo que os primeiros só poderão ser renomeados depois e transcorridos seis anos do têrmo do exercicio do mandato. Os militares perdem definitivamente os postos!

Os motivos determinantes do texto do anteprojeto não satisfazem. Não há mal que o militar, eleito deputado, arrisque a desaprender a sua técnica, nem é só com ela que se pode servir ao Exército. Encaminhado o assunto por aí chegariamos, talvez, á certeza de que em muitas comissões da própria ativa militar o oficial desaprende mais a sua arte do que nas Camaras, quando não se deixe abater por um desanimo que nêle arruina a própria sensibilidade cívica. Ademais, o argumento seria digno de consideração se houvesse perigo de ingressar nas Camaras grande massa de militares. Êsse perigo, porém, não existe. Ainda que a totalidade dellas se compusesse de militares seriam estes menos da décima parte dos quadros do Exército e da Armada. O seu número, todavia, jamais elevou-se acima de cincoenta. Ora, cincoenta oficiais, retidos por seis meses em função extranha aos seus postos, não podem, com isso, comprometer a defêsa nacional. Por outro lado, convém que no Poder Legislativo haja elementos das classes armadas, não só para que o orientem a respeito dos assuntos técnicos relacionados com a defêsa nacional, como ainda para que participem da intimidade do ambiente no qual se elabora a política e possam retificar os juízes menos justos que, sôbre êle, formem os seus camaradas arregimentados. Isso evitará muitos equívocos e sobretudo essa antipática separação de paisanos e militares, que o sistema atual de recrutamento torna injustificável, uma vez que é a mocidade nacional que povôa os quarteis.

Considerando, porém, o dano que sofre o moral do funcionário em atividade ao se ver preterido pelo que já ocupa uma posição de realce, como é a do deputado, e para impedir as *carreiras inteiramente* feitas dentro das Camaras e sob a influência da política, concordamos em cortar o acesso mesmo por antiguidade.

ART. VIII, § 3º — ... *que será decretado pelo Superior Tribunal Eleitoral...*

O Substitutivo, nesta parte, restabelece o que foi votado pela Sub-Comissão (Ata da 8ª Sessão, *Jornal do Comércio*, 15/XII/32).

O eminente Sr. Afrânio de Melo Franco sugeriu que a declaração da perda do mandato coubesse ao Tribunal Eleitoral, sendo secundado pelo Sr. João Mangabeira e pelo Sr. Carlos Maximiliano, manifestando-se em desacôrdo apenas o Sr. Osvaldo Aranha, que acabou aceitando a emenda, aliás, também aprovada pelos demais membros. Nem se poderia compreender, dentro do sistema do anteprojeto, largamente apoiado sôbre a Justiça Eleitoral, que se subtraísse, á competência desta, matéria tão caracterizadamente de sua

órbita. Concedendo a qualquer cidadão o direito de provocar o Decreto, tornamo-lo de segura aplicação.

ART. IX — ... *Será considerado como renunciante ao mandato...*

Não nos parece aceitável a objeção do Deputado Belmiro de Medeiros. A *perda do mandato* não é pena: resulta da incompatibilidade. O deputado que, depois de diplomado, contrata com o poder público, incompatibiliza-se com o exercício do mandato e, por isso, o perde. A idéia de *pena* implica a de *culpa*, elemento cuja presença não é acusada pela análise do fato determinante da incompatibilidade.

Se o Deputado deixa de comparecer ás sessões, sem causa justificada, o que se deve entender é que tacitamente renunciou ao mandato. Assim o obriga o Substitutivo.

O outro reparo feito pelo mesmo joven e ilustre colega foi atendido, á vista de sua justeza.

ART. X — *Comissão Permanente.*

Sem embargo das emendas supressivas, julgamos acertado manter a Comissão Permanente, instituída pelo anteprojeto. Uma vez que o tempo de duração das sessões legislativas foi fixado em seis meses e que as suas prorrogações não serão subsidiadas, convém que haja um órgão do Poder Legislativo em funcionamento durante a ausência das Camaras, exercendo sôbre o Poder Executivo uma assistência compativel com as atribuições essenciais do Poder Legislativo. Não se trata de idéia nova, que tivesse surgido na Europa depois da guerra. Demonstra Aurelino Leal que desde 1860 o assunto tem merecido a atenção dos homens públicos da América do Sul (**op. cit., pag. 242**). O Chile a adotou (Const., arts. 48 e 49). O México, na sua Constituição de 1917, criou uma Comissão Permanente composta de 31 membros: 15 deputados e 14 senadores e os presidentes das duas Camaras (arts. 78 e 79).

Na Alemanha há comissões permanentes em todos os parlamentos. (Weimar, art. 35; Prússia, art. 26; Baviera, L. 1º de nov. de 1923.)

Restaurada a dualidade de Camaras e tomadas em apreço as emendas que mandam compor a Comissão com um membro de cada Estado, notadamente a de n. 975, da bancada baiana, pareceu-nos de bom alvitre constituir a Camara Federal com dois representantes por Estado, um dos quais eleito na Assemblia, pela representação de cada Estado e compor a Comissão Permanente com êsses membros, que são, ao mesmo tempo, representantes dos Estados e da Assembléia, dessarte investidos da confianca das duas Camaras constitutivas do Poder Legislativo.

ART. X, § 1º — *Compete á Comissão Permanente:*

O Anteprojeto nada dispõe sôbre as atribuições da Comissão, permitindo que sejam determinadas no Regimento Interno da Assembléia e em lei ordinária. Êrro considerável, para logo entrevisto pela representação paulista. (Em 663, avulso, pág. 38). Não convém fiar muito da legislação ordinária, em se tratando de funcionamento dos poderes constitucionais. Se ficar para lei comum o traçar da órbita da

Comissão Permanente, bem poderá suceder que a política acabe suprimindo virtualmente as Camaras, depois de prevenir a composição de uma Comissão Permanente dócil aos seus caprichos. Êste, o grande perigo que entrevemos na criação dêsse novo órgão do Poder Legislativo.

Se isso acontecer, estará *virado o feitiço contra o feiticeiro* e ao invés do Poder Executivo sofrer um refôrço de *contrôle* do Poder Legislativo, êste é que estará praticamente emasculado.

ART. X, letra *c* — *estudar e preparar projetos em andamento...*

Pelo disposto na alinea *c*, a Comissão deverá estudar e preparar projetos em andamento e organizar outros que se lhe afigurem convenientes, ou que lhe forem encomendados pelas Camaras, afim de que sejam submetidos á deliberação destas ,ao reabrir-se a sessão legislativa. Muito proveitoso será êsse trabalho da Comissão. A Constituição do México. entre as atribuições da Comissão Permanente de suas Camaras, inclue a de *dar parecer sôbre todos os assuntos que fiquem sem solução para que no periodo imediato das sessões siga mseus tramites*. Segundo WOODROW WILSON, mesmo nos Estados Unidos cogitou-se de uma Comissão Executiva da Camara, á qual competiria "examinar e classificar todos os projetos que tivessem recebido parecer favorável da parte das outras comissões permanentes e apresntá-los conforme a ordem de sua importancia", ou mais sinteticamente, dirigir os negócios pendentes e guiar a Camara na distribuição do seu trabalho (*Govêrno Congressional*, pág. 174).

ART. X, LETRA D — *convocar extraordinàriamente as Camaras...*

Esta competência de convocação extraordinária das Camaras, quando o exigir o interesse nacional, é de enorme relevancia e, se a Comissão não se deixar envolver pelo Presidente da República, atuará automaticamente como freio oposto ás suas demasias.

A Constituição de 1891 admitia a convocação extraordinária do Congresso, mas a fazer-se pelo Presidente da República, a quem deferia, com exclusividade, o direito de apreciar a conveniência e a oportunidade da medida. Ora, os Presidentes preferiam governar sozinhos, e não raro guardavam suas medidas políticas de maior repercussão para o periodo de silêncio das Camaras.

Instituida a Comissão Permanente e armada do direito de as convocar extraordinariamente, tudo mudará de figura... Premida pela opinião, nos momentos críticos, ela usará dêsse privilégio, abrindo, com as Camaras, sôbre a ação do Govêrno, a plena luz dos debates.

Trata-se, como se vê, de importante limitação do arbítrio presidencial.

ART. XI. — ... *e comissões de sindicancias...*

Algumas constituições de após guerra, imitando o exemplo inglês, instituiram comissões parlamentares de sindicancia ou inquérito.

Na Alemanha podem ser criadas desde que o requeira um quinto dos membros do parlamento (art. 34). O mesmo se observa na Grécia (art. 55). Na Letônia, o requerimento deve ser de um terço. Na Áustria (art. 55), Polônia (artigo 34) Tchecoslováquia, (§ 52, tit. II), na Turquia (artigo 22), na Iugoslávia (art. 81) e na Rumania (art. 50) exige-se prévia deliberação da Camara.

O Dr. Ottmar Buhler, em seus breves comentários sôbre a Constituição de Weimar, encarece a utilidade desses novos órgãos parlamentares, maxime como processo de luta do Reichstag contra o Govêrno, ou da minoria parlamentar contra a maioria. (*La Const. Alemana*, Barcelona, 1931, página 64).

Andou bem a Subcomissão perfilhando a novidade. Uma oposição de setenta Deputados poderá, por intermédio dela, exercer uma fiscalização contínua e benéfica sôbre a atuação do Govêrno, investigando todas as suas iniciativas e fazendo pairar sôbre as repartições públicas a ameaça de vistorias salutares. A simples possibilidade da sindicancia produzirá excelente efeito catalítico.

ART. VII — *Comparecimento de Ministros de Estado.*

Segundo se lê em WILSON (*Congressional Government*, 1913, pág. 257), os primeiros Congressos da União americana pareciam considerar os membros do Ministério como algo mais do que simples auxiliares do Presidente, assegurando-lhes não pequena autonomia de ação e o direito de comparecerem pessoalmente perante o Congresso, afim de prestar esclarecimentos ou sugerir providências.

Não admira que assim fosse, pois ao lançar, como fundamento do sistema de govêrno que instituiam, o *princípio da separação de poderes*, bem longe estavam os convencionais de Filadelfia de emprestar a êsse princípio salutaríssimo o absolutismo que, graciosamente, lhe é atribuido por quantos o julgam sem mais detido exame. Pelo contrário, o que se induz do captítulo XLVII, do *Federalista*, é que uma das relevantes censuras feitas á Constituição por êles elaborada, foi a de que desprezara inteiramente tal princípio. Nêsse capítulo, e nos dois seguintes, Madison estuda o tema com a maestria costumada, fixando o exato sentido do famoso texto de Montesquieu e demonstrando o acerto com que a convenção o aplicara.

A teoria americana da *separação de poderes*, em plena concordancia com os verdadeiros intuitos da *teoria* análoga de Montesquieu, em realidade não os isola, não os contém em compartimentos estanques; antes os articula e harmoniza, tão sómente impondo como essencial que se não confundam nos mesmos órgãos e livremente se executem por agentes de vontade própria, quanto possível escolhidos sem qualquer dependência recíproca. Di-lo com indisputável clareza o captítulo LI, do *Federalista*, cuja autoria não se sabe se é de Madison ou de Hamilton: "Para offerecer a necessária base ao exercício separado e distinto dos poderes de govêrno, que em certo grau se admite como essencial á proteção da liberdade, é evidente que cada um dêles deverá ter uma vontade própria; e, consequentemente, deverá ainda, ser constituído de maneira tal que os membros de cada um tenham a menor ingerência possível na designação dos

membros dos dois outros. "Eis, no texto original, êsse princípio essencialissimo do sistema presidencialista:

*In order to lay a due foundation for that separate and distinct exercise of the different powers of government, which to a certain extent is admitted on all hands to be essental lo the preservation of liberty, it is evident that each department should have a will of its own; and consequently should be so constituted that members of each should have as little agency as possible in the appointment of the members of the others."* (*The Fed. — Every man's Library*, 1917, pág. 263.)

Dess'arte se evidencia que, para os fundadores do *presidencialismo*, assegurada se achava a *separação dos poderes* desde que cada um tivesse autonomia de vontade, objetivo êste sómente atingível quando cada qual fôsse organizado independentemente, por investidura popular, através de condutos diretos não comunicantes. "from the same fountain of autority, the people, through channels having no communication whatever whith one another"" — *The Federalist*, 263-264).

Nisso consiste, realmente, a apregoada *separação dos poderes*, característica do *presidencialismo*, com a ressalva feita, por Madison, no tocante ao Poder Judiciário, em primeiro lugar porquê se reclamam para seus membros atributos especiais, não suceptíveis de apreciação popular; em segundo porquê a vilaliciedade com que são nomeados logo afasta o perigo da dependência condenada. (§, página 264.)

Isto posto, torna-se patente que nenhum princípio essencial do sistema presidencialista colide com o propósito de possibilitar-se a chamada de Ministros de Estado ao recinto das Camaras para lhes prestar esclarecimentos. Colisão haveria e fulminante, se a estas se facultasse o direito de impor, direta ou indiretamente, a demissão dos membros do Govêrno, visto que êsse direito, sim, destruiria uma das bases do sistema, — a da *independência dos poderes*, imprimindo-lhe a feição mais distintiva do parlamentarismo.

E aí está porquê os próprios autores da Constituição de Filadelfia não hesitaram em autorizar a prática do comparecimento pessoal dos Ministros á Camara dos Representantes, prática a que aludiu Wilson. Por isso, em 1864, o Senador Pendleton, do Ohio, secundado por James A. Garfield e James G. Blaine, querendo restabelecer aquêle costume, não pensou em reforma da Constituição, limitando-se a tentá-lo num simples projeto de lei. Êsse projeto, que permaneceu esquecido até 1881, teve por êsse tempo, graças, aos esforços do mesmo Senador Pendleton, amparado por inúmeros colegas da maior ilustração e autoridade política, uma grande voga, sendo objeto de acurados e brilhantes estudos por derradeiro condensados no parecer n. 837, apresentado ao 46º Congresso, 3ª Sessão, a 4 de Fevereiro daquele ano, cujos tópicos principais são reproduzidos por Vítor Viana, na sua oportuna e bela obra — *Constituição dos Estados Unidos* (págs. 183-184).

Em 1924, a 17 de Outubro, proferindo notável discurso em Albaní Charles Hughes, eminente estadista americano, depois de condenar com veemência o parlamentarismo e de exaltar a estabilidade do sistema de govêrno de sua pátria, concluiu encarecendo a conveniência de se permitir um contato mais frequente e direto entre o Executivo e o Le-

gislativo, pondo de novo em ordem do dia o palpitante tema.

Proclamava Hughes que si os membros do Gabinete tomassem parte nas discussões travadas em qualquer das Camaras sôbre assuntos de suas pastas, por certo que se evitariam muitos malentendidos e que se faria apreciável economia de tempo, pois, uma breve declaração dêles bastaria, muitas vezes, para clarear as questões mais controvertidas, assinalando que para conseguir-se tal nenhuma reforma constitucional seria necessária, sendo suficiente uma simples mudança de praxe (VÍTOR VIANA, op. cit., pág. 183).

No ano passado. coube ao Dr. Nicholas Murray Buttler, presidente da Universidade de Columbia, ao discursar sôbre a *Nau do Estado Norte Americano*, no Museu de Arte Parrish, em Southampton, reportar-se ao parecer Pendeton e preconisar a presença dos membros do Gabinete nos plenários do Congresso, advertindo: "chegar a isso sem de nenhum modo nos desviarmos dos princípios fundamentais do nosso govêrno e sem uma só emenda á Constituição, seria coisa tão simples que admira que há muito não esteja feita".

Carece de fundamento, pois, a crítica mais de contínuo feita, ao regime presidencial pelos publicistas europeus de Direito Público, consstente na já enfadonha, por muitos repetida, asserção de que nos Estados Unidos a Constituição impede um franco e imediato entendimento entre o Executivo e o Legislativo, o que força o primeiro a recorrer a combinações furtivas e prenhes de corrupção, ou por outra aquêle *parlamentarismo de corredores* a que tão saboreadamente alude o Sr. Mirkine-Guetzévitch, reincidindo no mais superficial dos lugares-comuns da literatura européa relativa á matéria. Nos Estados Unidos, não se quis ainda restaurar a praxe primitiva do comparecimento de Ministros aos plenários legislativos, provavelmente porquê a ação dos partidos, desenvolvida á margem da Constituição escrita, supre aquela falta.

---

Se nos Estados Unidos, o comparecimento de Ministros ás Camaras, depois da prática inicial, referida por Wilson, passou a ser aspiração de inovadores na República Argentina há muito que se acha incorporado ao sistema nacional de Govêrno. Aliás consoante afiança Matienzo, nêsse particular a Constituição da República Argentina, afastando-se sensivelmente do modelo americano, confere ao Presidente da República poderes ainda mais extensos do que os do Presidente dos Estados Unidos, pelo que, para evitar sua demasiada concentração nas mãos de um só homem, torna os seus Ministros pessoalmente responsáveis, de accôrdo com a tradição nacional anterior á tirania de Rosas (*El Gob. Repr. Fed. en la Rep. Arge.*, Madrid, 1917, pág. 123). Ao que parece, todavia, a opinião de Matienzo não é pacífica, pois êle próprio informa ser "corriente en la Republica Argentina profesar como principio de Derecho constitucional el de que los ministros no forman parte del Poder ejecutivo y san solamente secretarios suyos" (op. cit. 162), para em seguida defender, extensa e vigorosamente, sua doutrina haurida da tradição nacional. Posta de margem a controvérsia, o certo é que pelo art. 87 da Constituição Argentina a assinatura do Ministro é formalidade essencial á eficácia dos atos de govêrno; pelo art. 88, cada Ministro responde individualmente pelos atos a que tenha dado sua aprovação e

solidariamente pelas medidas deliberadas em comum; e pelo art. 92, pode assistir ás sessões do Congresso e participar-dos debates.

No Brasil, a mística republicana foi, como sempre, radical: levou o seu requinte de reação contra o *parlamentarismo* do Império ao ponto de substituir, no art. 48 do projeto de constituição oferecido pelo Govêrno, artigo atinente aos Ministros de Estado, já de si claríssimo pelo propósito de os fazer méros auxiliares do Presidente da República e agentes de sua exclusiva confiança, o inciso — "que lhe referendam os atos" pelo adotado — "que lhe subscrevem os atos"; e isso porquê "á palavra *referenda* anda associada, na tecnologia do direito constitucional, a idéia de responsabilidade", enquanto que *subscrever*, embora em certa acepção valha o mesmo que aceitar, consentir, assinar para aprovar, tem ainda, derivada da técnica forense, a significação de *assinar para autenticar* o que é feito, escrito ou mandado escrever por outrem", sendo que nêste último sentido foi que a Comissão do Congresso Constituinte a preferiu para "arredar toda a idéia de poder ministerial e responsabilidade dos ministros" (JOÃO BARBALHO, op. cit., página 273).

É que se queria destruir tudo quanto particularmente recordasse o regime destroçado e só a Monarquia poderia, neste particular, concorrer com o govêrno de Gabinete que lhe emprestava feição constitucional... Lêr o *comentário* com que Barbalho abre o seu Capítulo IV, é sentir a já agora para alguns amortecida e para outros incompreensível, intensidade da colera com que os brasileiros de então condenavam o parlamentarismo...

Se assim procediam os elaboradores da Constituição, no afã de refundir o regime, ao praticá-lo, como chefes de Poder Executivo, os seus guias mais autorizados timbraram em erradicar qualquer costume que, mesmo de longe, lembrasse o regime abatido. Foi o que sucedeu ao tempo de Campos Sales, que interrompeu a praxe da escolha de Ministros dentro dos círculos políticos, por entender que não passavam de membros "da família oficial do Presidente", *cujo pensamento tinham que executar*, bem como á praxe das reuniões ministeriaes coletivas, energicamente condenadas na obra — *Da Propaganda á Presidência*, do eminente republicano (pág. 217 e seguintes).

Deante do texto expresso do art. 48, da Const. de 1891, ilustrado pelo elemento histórico que ressai de sua elaboração e pelos padrões da prática republicana do alvorecer do regime, impossível seria autorizar, por via legislativa ordinária, a inovação em apreço, introduzida pelo anteprojeto.

---

Que benefícios esperar de sua aplicação?

Que perigos oferecerá á bôa marcha dos negócios públicos?

Não será fácil dizê-lo, nem muito se cogitou de avaliá-lo.

A Subcommissão debateu o assunto muito á ligeira, especialmente conduzida pelo Sr. Antunes Maciel, Ministro da Justiça, que, depois de fazer profissão de fé parlamentarista, proclamou ser indispensável a presença dos Ministros na Assembléia Nacional "para prestarem informações, seja espontaneamente, seja por provocação daquella, mediante

votação efetuada dentro do *quorum* regimental", querendo ainda que se demitissem quando desaprovados os seus atos, por maioria absoluta dos votos da Assembléia. A Subcomissão aceitou desde logo, sem debate, a proposta relativa ao comparecimento dos Ministros, discutindo tão sómente a segunda parte, relativa á possibilidade de sua demissão por voto parlamentar.

O elemento histórico é, pois, omisso quanto ao alcance previsto para a inovação. Atendendo, porém, á confissão parlamentaristas do eminente Sr. Antunes Maciel, muito digno Ministro da Justiça, torna-se razoável supor, que a Subcomissão perfilhou a proposta com o fito de satisfazer ás críticas mais seguidamente feitas á rigidez do nosso presidencialismo, por um lado, muito propícia a facilitar a hipertrofia do Executivo e por outro, a deprimir o nível intelectual dos membros do Govêrno.

Com efeito, uma das censuras mais frequentemente vibradas contra o nosso regime presidencial é a que resulta do paralelo dos nossos homens públicos com os do Império, magistralmente engrandecidos pela pena sem par de Joaquim Nabuco. O parlamentarismo, dizem, formava homens de Estado, políticos de têmpera e de cultura esmerada, figuras excepcionais que ainda hoje nos maravilham pela sobranceria de sua elegancia moral e pelo fulgor de suas orações; enquanto que a Repúbilca, pela feição personalista do seu govêrno, cerra horizontes a todos os nossos grandes homens e acanha os que, por ventura, irrompem dos acasos das composições políticas. Há um tanto de exagêro no paralelo. A República tem produzido, de seu turno, grandes homens de Estado. O que acontece, todavia, é que êstes mais se projetam no terreno das realizações governamentais, do que nos embates do parlamento. O Império produziu tribunos privilegiados e reformadores de grande vulto, porquê eram do gosto do tempo, e próprias da índole do govêrno, as ostentações verbais, assim no plenário da Assembléia como nos trabalhos do Gabinete, visto que as intrigas políticas impediam os longos períodos de proveitosa ação administrativa. A sensação contínua de *interinidade*, inibitória dos impulsos da chamada *política construtora*, estimulava a intensificação da ação verbal. Era preciso fazer algo e como não havia tempo para se construir, forçoso era que se lavrassem discursos, planos de reforma, leis e regulamentos, de fábrica aprimorada.

A República, com os seus períodos fixos de govêrno, abriu aos nossos homens públicos perspectivas novas e profundas no campo das realizações materiais, curando-os do vício da oratória. Esta a diferença.

Todavia, fôrça é convir em como temos pecado pelo excesso oposto...

É inegável que, nos últimos tempos, a exacerbação do sentido personalista do nosso presidencialismo hipertrofiado por vezes privou o Govêrno da colaboração dos homens mais indicados para compô-lo, com prejuízo para a Nação, nem sempre servida em tais postos por figuras de primeira plana. Ora, estabelecido que o Ministro acuda ao chamado das Camaras para defesa dos planos que esteja executando, certos serão nossos futuros Presidentes obrigados a preferir homens de autoridade e capacidade para fazê-lo com êxito.

Além disso, assegurado ás Camaras o privilégio de exigir a presença do Ministro, ficarão estas efetivamente fortalecidas perante o Poder Executivo, visto que uma pequena oposição de setenta Deputados arregimentados poderá, a todo momento, exercer sôbre o Govêrno uma inspeção sevéra e por vezes inquietante.

Não haja menor dúvida: armadas as Camaras com a Delegação Permanente, autorizada a convocá-las em sessões extraordinárias; com as comissões de inquérito; e com a possibilidade de interpelar o Govêrno, obrigando seus membros a explicações públicas, dificilmente assistiremos a novo processo de hipertrofia do Executivo, maximé depois de atalhada a *política dos governadores* com a supressão radical dos *reconhecimentos de poderes* arbitrários ou fraudulentos.

Ora bem: se êstes são os benefícios mais prováveis que nos reserva a profunda alteração que vamos introduzir no sistema do nosso govêrno, convém não esquecer que trazem de envolta consigo não pequenos riscos...

A Assembléia Constituinte, não obstante homogeneamente constituída e para uma finalidade predeterminada, já experimentou em parte os efeitos da prática que se quer estabelecer. Não parece temerário prever que o *espírito de oposição sistemática*, decorrente das nossas tendências raciais profundas, sempre oscilantes entre o despotismo e o faciosismo, transviando a benéfica aplicação do texto em exame, utilize-o por forma a perturbar seguidamente o normal desdobramento da ação do govêrno entibiando iniciativas oportunas ou criando um sistema de favores pelos quais o Ministro, com prejuízo dos serviços a seu cargo, conquiste as simpathias dos oposicionistas mais tenazes e mais hábeis nos assaltos parlamentares.

Outro temível risco, que se deixa antever no abusivo exercício do privilégio criado pelo referido texto, risco contra o qual devemos tomar as mais eficazes precauções, será o da sorrateira implantação do parlamentarismo, mas de um parlamentarismo bastardo, sem as retificações características do sistema, a exemplo do que sucedeu no Chile. No Chile, a Constituição de 1833, nascente do fragor da batalha de Lircay, vencida pelas fôrças conservadoras, instituira um *regime de autoridade*, no qual os Ministros eram de exclusiva nomeação e confiança do Presidente da República. Em diferentes ocasiões, tentaram os elementos liberais, por meio de moções parlamentares, submeter o Ministério ao *contrôle* das Camaras, até que triunfantes em 1891, sem reforma da Constituição, sem adoção do sistema parlamentar completo, estabeleceram a prática de só se manter o Ministério quando apoiado pela confiança parlamentar. Vale a pena ler-se o que a respeito dêsse parlamentarismo espúrio escreve o Presidente Arturo Alessandri, no seu opusculo *Parlamentarisme et Régime Présidential*. (R. Sirey. 1930), pois não se trata de uma exposição teórica, senão de um eloquente e impressionante depoimento de quem, após trinta anos de ação pública, ricos da experiência entesourada no exercício de mandatos legislativos e de cargos de Govêrno, julgou dever de patriotismo desvendar os males que lhe eram inerentes. No Chile, o parlamentarismo insinuou-se pela maneira mais nociva, porquê não resultou de uma reforma constitucional, através da qual fosse adotado na pleni-

tude do seu sistema. Nasceu de uma prática anticonstitucional e abusiva, segundo demonstra Arturo Alessandri.

Ora, se não temos o propósito de refundir o sistema de govêrno instaurado pela República, mas apenas o de retocá-lo, com o fito de prevenir males já apontados, mistér se faz que impeçamos a todo transe que, também entre nós, venham os Ministros a ceder perante explosões ou manobras parlamentares, dess'arte comprometendo as resistências que mais caracterizam o nosso sistema constitucional. Se não nos julgamos com fôrças para fazê-lo, melhor será que adotemos, desde já, o parlamentarismo integral, que, como sistema, embora seja inadaptável ao Brasil, oferece seguras condições de equilíbrio; ou então que rejeitemos a novidade.

Esta última seria a atitude preferida pelo Relator se lhe fosse lícito decidir por si só...

ART. 12, § 1.º — *A falta de comparecimento do Ministro...*

Conforme ficou acentuado, a Subcomissão, atuando esclarecidamente, rejeitou a proposta do Sr. Ministro da Justiça, no tocante á demissão do Ministro cujos atos não fossem aprovados pela Assembléia. Em nenhuma outra oportunidade foi tão claro e enérgico o seu propósito de manter o regime *presidencialista*, instaurado pela República.

Facultar á Assembléia o direito de impor a demissão do Ministro seria, consoante atrás deixámos demonstrado, subverter as bases do regime e abrir vastas perspectivas á implantação de franco parlamentarismo, pois, ao fim de algumas experiências bem sucedidas, a própria necessidade de governar com o apôio da Camara levaria o chefe do Poder Executivo a encarregar-lhe da composição do Ministério, praticamente transformando-se em mera figura de decoração constitucional.

Leiam-se os singelos textos da lei constitucional francesa de 25 de Fevereiro de 1875, da Constituição chilena de 1833 e da própria Constituição do Império do Brasil, anteriormente ao Decreto n. 523, de 20 de Julho de 1847, que criou a presidência do Conselho de Ministros. Acaso nêles se divisam os traços do parlamentraismo que viciosamente se lhes ajustou? Ninguém em sã conciência dirá que sim, aliás em pleno acôrdo com o que a propósito se lê em Paul de Cassagnac (*Faites une Const. ou faites un chef*, 11ª ed., pág. 148 e 167), em Arturo Alessandri (*op. cit.*, págs. 6 a 21) em Rocha Pombo, "H. do Brasil", vol. VIII, págs. 411 e seguintes).

E que terá dado lugar á intromissão de uma praxe tão contrária ao espírito de tais leis constitucionais? O ato referendário do Ministro, por um lado, e por outro a sua presença no plenário das Camaras, impondo-lhe o dever moral de defender-se e aos seus companheiros de Govêrno e o de se demitir em face da hostilidade da maioria parlamentar. Ademais, a experiência humana aí está para provar quanto se superexcitam os órgãos de representação nacional em face das resistências que se lhes oponham.

Bem andou, em consequência, a Subcomissão, adstringindo-se a prever tão sómente a hipótese da recusa de comparecimento do Ministro, para considerá-la crime de responsabilidade, dessa maneira golpeando o risco de uma interpretação que aproveitasse aos intuitos parlamentaristas

do Sr. Ministro da Justiça. Uma vez, porém, que se cria para o Ministro obrigação de acudir ao chamado das Camaras, forçoso se torna declarar desde logo a pena em que incorrerá se deixar de cumprí-la sem justificação aceitável. Deferir essa faculdade á lei ordinária de responsabilidade, tal qual faz o anteprojeto, equivale a possibilitar a burla do preceito em exame. Estabelecê-la como puro reflexo da falta, nos têrmos das emendas n. 665, da bancada paulista, e 1.229, do Deputado J. Ferreira de Sousa, seria iníquo e quiçá perigoso, pois bem pode suceder que o Ministro tenha justa causa pessoal para esquivar-se ou que o interêsse nacional lhe aconselhe a evitar os azares e os tumultos de um encontro com as Camaras em certos momentos de exaltação partidária.

O § 1º do art. 12, do Substitutivo aperfeiçôa o texto similar do Anteprojeto e aceita, em parte, a sugestão contida nas emendas mencionadas.

ART. 12, § 2.º — *Atendidos três convites...*

O dispositivo impõe-se. Sem êle, uma pequena minoria deliberada a embaraçar a ação do govêrno, poderá causar grandes males ao país, forçando os chefes de seus departamentos administrativos a constantes comparecimentos perante as Camaras, distraindo-os *ipso facto* do tanto mais útil quanto mais absorvente zêlo pelos interêsses que lhes estejam confiados.

Estabelecido que depois do terceiro comparecimento atendido, o Ministro sómente seja obrigado a comparecer quando a maioria parlamentar também o reclame, á oposição só restará o recurso de empregar, com economia e conciência, o privilégio que a Constituição lhe concede.

ART. 13... — *Sufrágio universal direto, igual e secreto...*

*O Poder Legislativo*, com a sua dupla função de elaborar a *lei* e de debater os interêsses gerais, é por excelência o órgão de representação da vontade nacional. Nos sistemas ditos representativos assume, por isso mesmo, marcada relevancia. Ora, como órgão tipicamente representativo da Nação, têm êle que estar, pelo menos por uma de suas camaras, no mais amplo, direto e constante contato possível com todos os setores populares que a formam, quer os traçados sôbre o plano horizontal das divisões territóriais, quer no espaço das multiplas diferênciações verticais, decorrêntes da afinidade de crenças, sentimentos e interêsses. Ou há de ser assim ou não será o poder proeminente do Estado, o órgão de clarificação, homogenização e amplificação das vontades esparsas por todo o complexo volitivo nacional, de que depende, em ultima análise, a conservação da ordem estatal.

O Anteprojeto está, nesta parte plenamente acórde com o direito constitucional positivo mais moderno. Consultem-se as constituições do Reich (art. 22), da Baviera (§ 26, 1, Sec. VI), da Prússia (n. 2, arts. 3 e 9), da Áustria (art. 36), da Esthonia (art. 36), da Grécia (art. 36), da Lethonia (art. 27), da Lithuania (art. 25), da Rumania (art. 64), da Yugoslávia (art. 69), da Tchecoslováquia (§ 8, tit.

II), do Chile (art. 25), e a lei de 6 de Fevereiro de 1915, que reformou o processo eleitoral da Inglaterra.

ART. 13 — ... *mediante sistema proporcional...*

Não é pacífica, em doutrina, a conveniência do *vóto proporcional*. ESMEIN condena-o em cerradas paginas de vivaz argumentação. A FRANÇA não o quiz adótar ainda, sem embargo das muitas tentativas acusadas no seu Parlamento. A Italia, depois da experiência de 1919, voltou ao sístema majoritário, porquê, "con la imprudente introduzione dela rapresentanza proporzionale nel sistema elotorale nessun partito ebbe piú la magioranza", fazendo-se irremediável, segundo ROCCO, a crise que deveria ser atalhada pela ditadura fascista. Êsse o maior perigo do *vóto proporcional*: a impossibilidade de organização de maiorias estaveis. Pois bem, ainda assim ERRERA e BARTHÉLEMY, que de perto têm seguido a experiência belga, concórdam em recomendá-lo como o melhor de todos os sistemas eleitorais.

Mas, eis o ponto capital: no Brasil presidêncialista, onde o govêrno se mantem separado do movimento das marés parlamentares, a *vis* fracionante do *vóto proporcional* será muito compensada pelas tendências comunárias da nossa gente e pelas praxes inveteradas da nossa vida política. Aquí, ao contrário do que se verifica nos países parlamentaristas da Europas, o mal está na estabilidade marasmática das unanimidades. A *obcessão da unanimidade*, da unanimidade *quand même*, por qualquer prêço, ainda a poder de dissimulados golpes de Estado que vieram suprimindo o regimen, fez com que a Nação se sublevasse.

Que teria feito transbordar as medidas? O fundo golpe vibrado na represntação do povo mineiro! A brutalidade do esmagamento de toda a representação eleita da Paraíba! Em suma: a absurda obcessão brasileira da unanimidade, perante a qual se veste das monstruosidades de um crime abominável o fáto naturalissimo de se possuir uma opinião diversa da maioria acastelada no poder e de se lhe querer dar uma expressão eleitoral!

Daí o fracasso dos processos até aquí engendrados entre nós para que se façam representar as minorias. A lei ordenava-o; mas a prática política burlava-o de contínuo. E quando, a despeito disso, ainda algum deputado trazia ás comissões verificadoras o seu diploma impecável; por simples inversão aritmética, era êle amarganhado e atirado á cesta dos papeis inúteis!

Ora, cada uma dessas depurações arbitrárias e criminosas, em substancia era um *golpe de Estado*, que ferindo o representante realmente eleito, atingia em cheio o mesmo princípio de toda a representação nacional. Esvaido êsse princípio, que está para a democracia como o sangue para os organismos nobres, que restava? Um congresso representativo do povo? Não — o cadáver da representação popular, mumificado pela habilidade egípcia dos que o mantinham de pé, artificialmente colorido com o automatismo dos fantoches. Ninguém mais se considerava representante do povo porquê ninguém mais se iludia quanto á força real de que dependera e dependeria sua conservação política. O sufrágio, em poder dos chefes do govêrno dos Estados; o *reconhecimento de poderes*, em mãos dos presidentes da República! E a Nação? A Nação, desiludida, a esperar

pelos homens providenciais que a dignificassem, quer do *poder*, quer do mistério das considerações...

Precisamos facilitar a formação de *partidos*, para que mutuamente nos eduquemos na escola da tolerancia e do respeito á opinião. Tem-se falado em organização da *opinião*... Só há um meio de a conseguirmos: pela formação de partidos e pelo exercício contínuo do voto livre e respeitado. Até Outubro de 1930 não nos fôra dado sentir de maneira mais imperiosa essa necessidade de definição partidária porquê viviamos sob um regimen oligárquico de feição absolutista. Parodiando Mussolini, poderia o último presidente da República dizer: "Tudo pelo Govêrno, nada fora do Govêrno, nada contra o Govêrno." Instaure a Revolução uma *democracia de verdade* e para logo nos convenceremos de que só aos partidos é dado definir, grupar, coordenar e dirigir as opiniões e as vozes que se dispersam no ambiente a vida pública, assim evitando aquela "cacofonia ininteligênte de gritos contraditórios", a que alude Gilberto Amado. (*Eleição e Representação*, pag. 153).

Ora, o primeiro efeito do *voto proporcional* é êsse de provocar a formação de partidos. Devemos, por isso torná-lo, pela Constituição, de aplicação obrigatória. Si o deixassemos para a legislação ordinária, os resultados das primeiras eleições fariam com que a maioria volvesse aos sistemas empíricos já provados, mais próprios a lhe proporcionarem o pleno e quieto dominio dos postos de govêrno e de representação.

Si queremos, — como devemos querer —, instituir, com os partidos, um regimen de democracia verdadeira, um imprescindível curso de *tolerancia* e de *bôas maneiras* políticas, só nos resta apelar para a violência fracionante do *voto proporcional*.

Quanto ao sistema a preferir, melhor será que fique para a legislação comum, ao contrário o que sucedeu no Uruguai que adotou em sua Constituição o do *voto duplo simultaneo*. Convém que fiquemos com a liberdade de experimentação, afim de que, por tentativa, cheguemos ao que mais se coadune com o nosso meio, com as nossas tradições e com a índole da nossa gentê.

ART. 13 ... — *e de representantes das profissões*...

O leninismo e o fascismo, por fôrça de suas audazes realizações estatais — as do primeiro, erguidas sôbre as camadas trabalhistas; as do segundo, sôbre as camadas produtoras — vieram imprimir, nas democrácias modernas, palpitante atualidade ao problema da representação profissional.

Enquanto êste se enunciava no puro campo doutrinário, não preocupava senão o circulo seleto dos estudiosos, sem lograr qualquer repercussão prática no terreno do direito constitucional positivo, mau grado o vivo realce que lhe emprestava Duguit, premido pelo empenho de preencher com o *princípio da solidariedade* o vasio que abrira com a destruição do da *soberania*, que energicamente combatera.

Passado que foi para o campo das construções legislativas, entrou a exercer irresistível fascinação sôbre as massas proletárias e esquerdas radicalistas de todos os países, impondo-se dêsse feitio á atenção as correntes de comando social e politico.

E aos poucos se vai difundindo e sedimentando a convicção de que algo deve ser feito no sentido da coordenação e da interpenetração dos sistemas econômicos e políticos sôbre que se embasa a vida das Nações.

Mas, para que essa coordenação e essa interpenetração se efetuem, será imprecindível a representação profissional direta e deliberativa? Será esta conciliável com os princípios básicos da representação democrática? Como organizá-la, em face do conflito dos interêsses profissionais contraditórios? De que maneira deverá ser praticada? Em comum com a representação política? Em separado, mas dentro do mesmo órgão legislativo ou na plenitude de uma colaboração técnica obrigatória? Eis em rápida súmula as melindrosas questões suscitadas em derredor do incandescente tema em aprêço.

Não nos parece que só por via da representação parlamentar diréta seja possível dar ao Estado uma função marcadamente econômica. Ainda para avançar rapidamente no rumo dos *ideais* socialistas não se faz mistér que êle se transforme *de Estado total em Estado de partido*, sindicálista, fascista ou bolchevista. Para que continue a ser — *o Estado* — fôrça suprema de comando social supremo, no supremo exercício de uma autoridade que para não ser odiosa há de ser obedecida por efeito de *consentimento espontaneo*, deve pairar acima de todos os *partidos*, organizados ou amorfos, porque se multiparta a opinião nacional.

Exige o momento histórico que por êle se regule mais pormenorizadamente a vida individual, para que se atinja uma média de felicidade humana mais baixa para alguns, porém mais alta para o maior numero? Menos intensa para os primeiros, porém, mais difusa e larga? Trabalhem as elites. Ponham o pensamento ao servico da emoção que êsse ideal suscita e pela imprensa, pelo livro, pela tribuna, pela arte inérte e pela arte viva, do palco ou da sombra, agitem as conciências, para que o *Estado*, acudindo a êsses novos reclamos da Nação, atue no sentido indicado, compelindo a minoria recalcitrante. Entregar-se o *Estado* a uma minoria, possuida dêsses ideais, para que os realize pela violência da lei ou das armas seria absurdo, aberrante do que a civilização tem de mais dignidade e beleza.

O Estado existe para o indivíduo e não o indivíduo para o Estado. Mas, o individuo para o qual o Estado existe não é apenas aquêle que herdou dentro de um lar, ou dentro de uma classe, condições potênciais de felicidade, por isso mesmo arrebatados ao patrimônio comum; mas igualmente todos os que vivem sob o seu augusto patrocínio.

Muito custou ao indivíduo desprender-se dos grupos sociais organicos, para afirmar-se como elemento unitário da vida política. Hoje, depois de definitivamente integrada essa conquista no blóco dos seus demais triunfos humanísticos, quer ir mais longe: afirma-se como elemento unitário da vida social, investido dentro dela das dignidades que vêm da igualdade dos *pontos de partida* para as carreiras da vida, da igualdade de possibilidades para a acquisição do conforto e da cultura, e com esta das deleitosas inquiétações da arte e do pensamento.

Si ninguem póde fugir *ao Estado*, porquê a sua autoridade nos acompanha por toda a parte como *o ôlho simbólico da Providência*, sendo êle realmente uma espécie de *Providência política*, a êle incumbe, ainda no desenvolvimento

do principio clássico da distribuição da equidade e da justiça, exigir sacrifícios a alguns para acudir aos de maior número.

Mas para isso, para que sua autoridade seja *consentidamente* acatada, não há de ser instrumento de clásse alguma, de partido algum: há de ser o Estado soberano, socialista, sim, mas que só recorra á autoridade emanada do consentimento das conciências esclarecidas e não da resultante do peso esmagador de massas embrutecidas ou da vontade das minorias que as explorem.

Colocados no ponto de vista méramente econômico, temos como decisiva a demonstração de CHARLES ALBERT. (*L, E'tat Moderne,* cap. III e IV, pag. 43 e segs.). Ao invés das formações profissionais — grupos, sociedades, sindicatos — infiltrarem-se na vida política do Estado, para resguardo de seus interêsses legítimos ou para se investirem de uma parcela de autoridade dêste, melhor será que reclamem franquias assecuratórias de tais interêsses e de tal autoridade. Que adiantará aos modernos estamentos profissionáis o direito de representação diréta no parlamento, si êle "sólo es escenario y reflejo de um Estado pluralista de partidos en coalición lábil? (*Carl Schmitt — La Def. de la Const.*, trad. esp. 1931, pag. 115). Muito mais lhes importará o serem reconhecidos como organizações autônomas, maximé se armadas de *poderes estataes* conciente e concienciosamente conferidos.

Rigorosamente examinados, os fatos e as circunstancias conduzem-nos á convicção de que abrir vasas políticas aos agrupamentos que estruturam a vida econômica do Estado moderno, não equivale a dar a êste o ritmo acelerado e eficiente das organizações industriais; mas, pelo contrário, a insinuar naqueles o temido veneno da corrupção política. Por isso é que, segundo informa Carl Schmitt, "frente a la distribución pluralista del Estado es preciso que ciertos complejos e instituciones, necesitados de una protección especial dentro de la economia pública, sean sustraidos al influxo partidista e neutralizados en el aspecto politico", pertencendo a essa categoria na Alemanha o Reichsbank e as estradas de férro do Reich.

Os nossos institutos chamados de defesa do café e os de defesa do açúcar, a Contadoria Central ferroviaria, a fiscalização bancária e o contrôle do cambio exercidos pelo Banco do Brasil, na plenitude do exercício autônomo de uma autoridade que o Govêrno lhes delega, deixam entrever bem as rasgadas perspectivas abertas a essa orientação de "economiquização" do Estado, sem "politiquização" das entidades básicas de sua existência econômica.

Todavia êsse alvitre, a que o Estado talvez não tarde a recorrer, como eficaz processo de cura dos males sempre ligados á sua hipertrofia, tem merecido escasso aprêço, preferindo-se, pelo contrário, o intenso estímulo da ação oficial, de maneira a ampliar-se a todos os setores da atividade humana, o que, por via de consequência, faz necessário o apêlo ao concurso de autorizados e competentes representantes dêstes. Sendo o Poder Legislativo, por exelência, o órgão normativo do Estado, era natural que se cogitasse de sua reorganização para o fim de possibilitar-se a convocação de tais representantes.

---

Com efeito, admitido que o Estado exerça o seu alto

*contrôle* sobre os mais variados setores da economia nacional, imperioso se torna que faculte aos representantes de todos êles frequente ensejo de defesa dos seus interesses específicos, de maneira a que se harmonizem com os interesses gerais e superiores da Nação.

Na vigência da *democracia liberal*, caracterizada por uma atitude sempre expectante do Estado em face do livre jogo das iniciativas particulares, desnecessária era essa intervenção de origem profissional. Substituida aquela democracia pela atual, de feição mais ou menos social, destinada a impôr novos padrões de conduta a todas as atividades nacionais, tal intervenção não sómente se deve considerar legitima e sim igualmente indispensável. Como poderão os homens de govêrno desempenhar suas já agora dificeis funções, sem o concurso direto e vigilante dos que mais imediatamente sofram as repercussões da estreita e rigida trama da ação oficial?

Além disso, cumpre não esquecer que os vastos e profundos distúrbios econômicos resultantes da guerra, cessada nas trincheiras mas recrudecida nos embates da concurrência comercial, trouxeram ao primeiro plano da atenção dos govêrnos, o angustiante problema da "racionalização da produção", tornando ainda mais recomendável a colaboração interessada e eficaz das forças produtoras e dos seus técnicos.

Coincidindo êsse fenômeno de expansão do Estado com a chamada *crise de democracia*, que antes se deveria denominar — *crise da democracia parlamentarista*, porquê nesta é que o govêrno, pluripartidário e instável, se mostra impotente para produzir a administração complexa e intensa que a atualidade reclama, redobrou de vigor o esforço de destruição de suas bases políticas, já de muito batidas pela crítica corrosiva dos adversários da teoria da soberania nacional. A Nação — passou-se a proclamar — não é um simples agregado de individuos justapostos; é, ao invez disso, um organismo composto, constituido de coletividades naturais, possuindo cada qual sua índole e seus interesses próprios. Sendo assim, mais recional será que cada indiy'duo, ao exercer sua função cívica, o faça do seu grupo e pelo seu grupo, tanto mais quanto dentro dele é que o pleno conhecimento dos homens e dos objetivos, lhe dá uma consciência mais nítida dos seus deveres e clareza maior de idéias para cumpri-los. O sufrágio de "amorfo" se transforma em "organizado". E afinal é Saint-Simon, o vetusto Saint-Simon, que, a propósito, diz a palavra de estridente atualidade, depois de esquematizar a "idéia técnico-política", estraída da identidade da competência profissional e da competência política: "A política é a ciência da produção".

Sôbre êsse novo princípio, ou melhor, sôbre êsse novo *mito político*, para usar de uma expressão de Sorel, posta em uso por Delaisi, erigem-se o Estado comunista e o Estado corporativo-facista.

A Rússia adotou-o desde logo, menos por motivos de ordem teórica e mais para dar, á realidade da ditadura proletária, um fundamento ideológico diverso do oferecido pelo Estado ocidental.

O êle aderiu o *facismo* por instinto de conservação, para apropriar-se da vasta organização sindical de que saira a "poussée" socialista que lhe provocara o nascimento. Valendo-se dêle. pôde Mussolini, a um tempo, destruir a má-

quina eleitoral dos antigos partidos e burocratizar a perigosa rêde de núcleos sindicais livres que cingia toda a Italia, em certa maneira ameaçando a segurança da ditadura. Oficializados os sindicatos, pressou-se o facismo em montar, com êles, a máquina política que deveria substituir a antiga... Só se destroe o que substitue....

Primo de Rivera, de seu turno, tentou fazer outrotanto na Hespanha. Não o conseguiu. Faltou-lhe a estrutura sindical preexistente. Os sindicatos, e em geral as demais formas de associação, não vingam bem no clima social da Península e das nações de origem peninsular... Nove anos de forçada hibernação não foram bastantes para aniquilar o viço dos núcleos políticos municipais, que acabaram pondo abaixo a monarquia.

O que é inegável, todavia, é que as experiências da Rúscia e da Itália vieram dar um novo e prático interesse ao velho tema da representação proporcional, abastecendo de argumentos e de expressões de sugestiva modernidade todos os que, por essa ou aquella circunstancia, deliberada on inconscientemente ambicionam arrebatar o domínio do Estado ás forças políticas que o detem por indicação democrática.

Foi o que sucedeu entre nós com as esquerdas revolucionárias, desejosas de modificar quanto possível o tradicional sistema de sustentação política do govêrno.

É indissimulável: os que entre nós se batem energicamente pela representação profissional, nada mais fazem do que reproduzir a tática facista acima referida. E certo já teriam conseguido idênticos resultados, se no Brasil, como na Itália, existisse a estrutura de uma sólida organização sindical. Mas no Brasil tal organização jamais existiu, não existindo sequer um rudimentar espírito associativo. Daí as dificuldades da tentativa, que houve de começar pela criação artificial dos órgãos sôbre os quais deveria amparar-se...

Não há duvidar. Aí estão para comprová-lo eloquêntes documentos, trazidos a público pelas figuras mais em evidência do outubrismo, cuja substancia, aliás, se concentra na longa e veemente justificação da emenda n. 1.168, da lavra do ilustre deputado Abelardo Marinho.

Os intuitos determinantes de aludida emenda translúzem claramente da seguinte síntese: "É preciso desviar da rotina secular, dos hábitos inveterados, a massa votante. É preciso dispor, sob feição acentuadamente nova, as unidades constitutivas do eleitorado. É preciso criar, para os cidadãos, condições que lhes permitam conhecer seus verdadeiros interesses; pleitear, diretamente, a justa satisfação dos mesmos; e ter conciência do seu próprio valor e ũa sua própria força." Para que? Como fazê-lo pelo sistema de sindicatos artificialmente criados, e o que é mais, representados *indiretamente*, por via de voto graduado e sucessivo?

Responde o periodo final: "Isso feito, dariamos uma demonstração prática e convincente de quanto são precindiveis o "cabo eleitoral", o "coronel" e o "industrial da política"...

Tudo muito claro: quer-se a representação profissional, não pelos benefícios que seus fervorosos apologistas preconizam, intimamente relacionados com o rendimento prático do Estado; quer-se a representação profissinal para com ela, se não erradicar desde já, pelo menos preparar a erradicação da representação política. A carga contra esta é

direta e franca. Tem a nobreza de não iludir a ninguem, embora sendo injusta ao confundir na mesma repulsa o político digno deste nome, que por destino ou vocação se especializa no zêlo de causa pública e aquele que a explora.

O nosso passado — convenhamos — justifica, em certa maneira, a energia da atitude, na qual se deve reconhecer sinceridade e patriotismo. Contudo, ela resulta de um equívoco, a seber, do de supor que o "cabo eleitoral", o "coronel", o "político" são sempre nocivos, pelo que não basta o Código Eleitoral da Revolução para lhes atalhar os malefícios, sendo ainda indispensável, abrindo caminho á representação profissional, preparar a sua total substituição. A êsse equívoco adiciona-se um outro ainda maior: o da enganosa esperança de que as massas síndicais se possam mover sem o auxílio de elementos que façam as vezes dos *cabos*, dos *coroneis* e dos *técnicos da política*...

A divisão do trabalho e a especialização de funções são aspectos fatais da vida social. Em qualquer sociedade, ainda que rudimentar, para logo se distinguem os elementos de direção e de execução, segundo suas tendências pessoais.

O processo seletivo se desdobra com irresistível espontaneidade. Uma inteligência mais ágil, uma palavra mais pronta, um maior desembaraço, um certo talento de expediente e de persuasão, eis os atributos que logo separam os homens de orientação e os graduam de cabos a chefes. O memo sucede na política municipal e sucederá na sindical.

O mal não reside na existência desses espontaneos agentes da elaboração política e sim na sua substituição por agentes de idêntico proceder, mas impostos pelos comandos políticos apossados do poder público e deliberados a ampliar e a consolidar, pela violência e pelo suborno, o seu império sôbre as massas eleitorais. Ora, o voto secreto e proporcional, confiado á guarda da justiça, veiu alterar sensivelmente as nossas condições políticas, possibilitando, além disso, uma representação que, com mais fidelidade, refletirá os sentimentos e os interesses da Nação, da qual, sem dificuldade, poderão participar os círculos profissionais, notadamente os "trabalistas", pelo peso numérico dos seus votos.

Para êsse fim, não se faz mister a representação profissional.

Admita-se, porém, que tal não aconteça e que tudo prossiga como dantes. Será razoável esperar que o mesmo eleitor, tão acusado de incapacidade cívica, com a simples passagem do *sufrágio universal* para o corporativo, se ilumine, por ilapso, de virtudes que dispensam os "cabos", os "capitães" e os "chefes"?

Não é de crêr-se.

Leia-se o que escreve Robert Michels, sobre a vida dos partidos proletários, na sua inexcedível obra — *Les Partis Politiques*... Os "cabos" e "capitães" dos sindicatos e de suas confederações, depois de haverem sido escolhidos por ordem alfabética ou sorteio, consoante se praticava nas *trade unions* inglesas, passaram a sair da "Parteischule" de Berlim, das "escolas práticas de legislação social" de Turim e de Milão e do "Ruskin College", da Universidade de Oxford. E Michels acentua: "Il est cependant indéniable qui tous ces instituts d'éducation destinés á fournir des fonctionnaires au parti et aux organisations ouvrieres *contribuent avant tout a créer artificiellement une élite ouvriere, une veritable caste de cadets, d'aspirants au commandement des troupes proletariennes*. Sans le vouloir, on élargit ainsi de plus en

plus le fossé qui sépare les dirigeants des masses". (Op. cit., 1914, pag. 15.).

Sobre o voto graduado e successivo, escreve o eminente professor, cujas convicções socialistas são conhecidas; "Chaque parti laisse s'insinuer dans son sein le systeme electorale indirect qu'il combat avec la plus grand véhémence dans la vie publique. Et, pourtant, ce systeme doit exercer une influence plus nefaste dans le cercle étroit de la vie d'un parti que dans la sphere infinement plus étendue de l'État. Jusque dans les congrés, qui représentent cependant la quintessence du parti, *passée a travers sept cribles, nous voyons de plus en plus s'établir l'usage de renvoyer les questions importants aux commissions qui délibérent a huis clos!*". (pag. 16).

O asserto não causa espanto algum aos que teem a prática das nossas convenções partidárias, constituidas pelo voto indiréto, graduado e sucessívo dos diretorios distritais, das convenções municipais e das convenções estaduais e que acaba, afinal, no voto único de alguns chefes.

Era o que se daria entre nós se entre nós houvesse uma organização sindical digna deste nome. É o que se verifica na Itália e na Rússia. Documenta-o, quanto a esta o pitoresco depoimento de Henri Béraud, á pagina 181, do "*Ce que j'ai vu a Moscou*", (Paris, 1926), sobre a maneira pela qual os "soviets" elegem os seus delegados: — "Camarades, le Parti a designé, pour seccéder a Ivan Vladmirovitch, le camarade Iouli Arozeff... Le camarade Arozeff est un communiste éprouvé, qui a toute la confiance du Parti. S'il se trouve, parmi vous, des camarades qui s'opposent a l'election d'Arozeff, qu'ils lévent la main! Endisant cela, l'envoyé de l'Executit mit les siennes dans les poches de son pantalon et promena sur l'assistance un regard assez semblable a celui du colonel que demande aux recrues si la soupe este a leur gout". E por fim. "... Arozeff fut élu a l'unanimité. Tous les representants du prolétariat russe sont élus a l'unanimité..."

Mas entre nós não há organização sindical e por isso nem mesmo essa hierarquia de comando sindical chegará a graduar "cabos", "capitães" e "chefes". Teremos quando muito "um pequeno grupo de aproveitadores", consoante demonstra o Sr. Oliveira Viana, ilustre membro da Subcomissão, de considerável autoridade, inteiramente insuspeita aos propugnadores da representação profissional. São suas as seguintes palavras: "Instituindo a representação política das profissões antes que elas estejam previamente organizadas, de uma maneira sólida e definitiva, na vida privada, o que iremos preparar é o espetáculo enganador e especioso de uma súbita floração de pseudo-sindicatos, de pseudo-federações, de pseudo-confederações, desde os litorais aos mais profundos dos sertões; sindicatos, federações e confederações que não serão outra cousa senão meras artificialidades, representando, não as classes e os seus interesses, mas, apenas, os interesses e as ambições de um pequeno grupo de aproveitadores".

Á vista do exposto, só resta ao relator considerar que não merecem apoio as emendas inspiradas pelo pensamento de fazer da representação profissional um expediente de renovação política da República, maximé levando-se em conta que tal renovação já se acha essencialmente garantida pelo Código Eleitoral. São elas: a de n. 938,, do Sr. Acir Medeiros, que fixa em 300 o número de membros da As-

sembléia e dispõe que metade dele se comporá de representantes dos empregados, dos empregadores, das profissões liberais, dos funcionários públicos, do Exército, da Armada, da magistratura, conforme distribuição que indica; e as que asseguram um terço da composição da Assembléia á representação profissional, a saber: a de n. 187, do Sr. João Miguel Vitaca e seus companheiros de bancada, que o reservam para os *sindicatos de empregados;* a de n. 573, do Senhor Antônio Rodrigues de Souza, variante da primeira, firmada pelos mesmos nomes, estendendo-o *a todos os sindicatos legalmente reconhecidos;* a de n. 843, do Sr. Euvaldo Lodi e companheiros de bancada patronal concedendo-o ás *associações profissionaes*, eleitos os deputados de preferência na forma da lei atual; a de n. 858, do Sr. César Tinoco, determinando que se componha mediante a proporção de um deputado por cem mil sindicalizados; a de n. 878, do Senhor Armando Laydner, estabelecendo que se forme dos deputados eleitos mediante sufrágio direto, igual e secreto dos individuos sindicalizados na fórma da lei, e, finalmente, as de ns. 1.186 e 1.187, do Sr. Abelardo Marinho, e outros, distribuindo-o pelas *associações profissionais, legalmente reconhecidas*, complexamente organizadas em círculos afins e grupos, eleitos os deputados *por sufrágio indireto, em gráus sucessivos, a partir dos círculos locais.*

Tal qual se observa, essas emendas, particularmente as últimas, não propugnam a *representação profissional propriamente dita*, mas apenas *um regime eleitoral de exceção* para quantos esperam participar do domínio sôbre a perigosa organização sindicalista que artificial e irrefletidamente se está criando no país. A exceção consiste em fazer com que o eleitorado comum, territorialmente repartido em seções distritais-municipais, de difícil e dispendioso cultivo político se subdivida em numerosos *colégios sindicais, que só o Govêrno Federal poderá reconhecer, quasi todos de manejo facílimo, por sua pequena composição numerica*, para o fim de eleger delegados de primeiro grau, que dentre si elegerão os do segundo, os quais elegerão os do terceiro, e êstes, na Capital Federal, os deputados ditos profissionais. E note-se: tudo isso sem mandato imperativo, pelo contrário, armando-se a máquina de geito a restringir cada vez mais o número dos que terão de decidir afinal, sob a influência dos órgãos de direção central de todo o sistema sindicalista nacional! Ora uma de duas: ou a confederação dos sindicatos deixa de organizar-se em *partido* e nesse caso os *partidos* existentes absorverão seus núcleos locais, dessarte tornando inútil a complicadíssima mecanica eleitoral sindicalista; ou, — o que será inevitável — a confederação se organiza em *partido* e nesse caso absurdo é que se lhe proporcione, por via constitucional, *um regime eleitoral de favor*, destinado a garantir-lhe *permanentemente*, veja-se bem — *p e r m a n e n t e m e n t e !* — "um terço" da Assembléia, assim se lhe concedendo o formidável privilégio de desempate de todas as questões em que colidam os demais partidos representados, ou mais curtamente — o domínio virtual do Estado brasileiro!

Poderá concordar com isso a Assembléa Nacional Constituinte?

ART. 14. *O número de representantes...*

No Brasil a doutrina constitucional mostra-se infensa ás assembléias numerosas. No dizer de Lacerda de Almeida

— "o intuito da cláusula limitativa (do art. 28, § 1º da Const. de 1891) posta ao arbítrio da lei, é evitar as assembléias muito numerosas. A experiência tem demonstrado que estas facilmente se tumultuam entregam-se a querelas por motivos muitas vezes insignificantes e até fúteis, e devido a discussões demasiadamente prolongadas, por deverem-se ouvir os Deputados que reclamam a palavra e não ser justo nem razoável marcar tempo curto demais para o uso desta, o trabalho torna-se estafante e resulta menos perfeito" (*Dis. Const. Bras.*, vol. 2º, n. 401 pág. 185) A Subcomissão do Itamaratí, ao discutir o tema, adotou igual opinião emitida pelo preclaro Sr. Prudente de Morais Filho (*Ata da 5ª Reun.* — "J. do Com"., 10-XII-32.)

No Direito Constitucional francês o assunto é controvertido. Esmein alista-se entre os que condenam as assembléias numerosas. Criticando um dos derradeiros aumentos do número de Deputados, escreveu: "Or, les assemblées trop nombreuses sont fréquentement plus turbulentes et deviennent souvent des réunions, publics dans lesquelles on s'agite dans les desordre. Sans doute la France a connu des assemdans plus nombreuses, et qui ont realisé díimportants réformes. Mais c'étaient *des assemblées uniques, qui avaient besoin d'une force politique considerable en face de l'anarchie intérieure ou vis-á-vis d'un Exécutif tout puissant*. Aujourd'hui les circonstances politiques sont renversées. Nos meilleures lois, nos Codes ont été préparés et votés par des assemblées peu nombreuses". A doutrina do eminente e sempre acatado mestre, no que tange á composição numérica das camaras populares, define-se no sentido de que não devem ser muito numerosas, salvo:

*a*) *se são assembléias únicas; b*) se há *anarquia interior ou fôrça constitucional demasiada no Executivo*.

Barthélemy-Duez capitaneiam o grupo oposto favorável ás grandes assembléias. Segundo pensam, os que combatem tais assembléias são quasi sempre adversários do parlamentarismo. Analisam, um por um, os argumentos por êstes produzidos: 1º, o da *melhor composição* resultante do menor número, mais rigorosamente escolhido. Duvidam. Reduzir o número é "risquer de décapiter la chambre en sacrifiant l'élite. Citam Spinosa que no seu *Politicus* entendia que tal número deveria elevar-se a três mil "afin qu'il y en eut trois cents au moins que fusset capables d'assumer leur tâche"; 2º, o *da conciência da responsabilidade*, mais acentuada nas assembléias menores. Aceitam-no, mas desde que fosse possível reduzir o número de Deputados apenas a algumas dezenas de indivíduos, no que ninguém ousa pensar. Ora "le sens du devoir personnel est le même dans une assemblée de 600 que de 300 membres"; 3.º *o da melhor ordem e dignidade* das deliberaçções. "Illusion: le changement de ton des assemblées est une conséquencse de l'événement du suffrage universel et *du principe de l'éligibilité universel"*; 4º, *o da rapidez e clareza dos debates parlamentares*, como barreira oposta ao fluxo legislativo. "Illusion encore: "L'activité législative est inévitablement solicitée par la multiplication des functions de d'État et la complexité grandissante de la vie publique. Par outre, il n'est pas douteux que la grande assemblée intimide les bavards et les médiocres et qu'á se point de vue elle apparait comme plus favorable au bon et rapide travail parlamentaire". (*Dr. Const.*, 1ª *ed.*, *pág.* 431.)

Realmente, a vivacidade e a cintilação da réplica impressionam. Além disso, tem por si o testemunho da história. *A composição numérica da Camara popular sempre dilatou-se ou retrahiu-se conforme a índole democratica ou reacionária dos regimes de que foi órgão.* Na França a Assembléia legislativa de 1791 contava 745 membros. O Parlamento do Ano III, 750. A Assembléia de 1848, 700. Todas de regimes democráticos. As de reação assinalam-se pela redução numérica do órgão legislativo. O do ano VIII contava 300 membros: O da Constituição de 1852 — 261. O da Monarquia de Julho, 459. Idêntico fenômeno observou-se na Inglaterra.

Isso nos países de regime parlamentarista. Nos de regime presidencialista, subtraída á Camara popular *a função de comando indireto mas imediato do govêrno*, adstringe-se de preferência a sua *função méramente legislativa*, pelo que diminue de muito a necessidade do grande número. Êste, todavia, há de condicionar-se á regra de Esmein. Há de ser tão grande que dificulte o domínio do Executivo sôbre seus membros. Um certo paradoxo enunciado no seio da Subcomissão do Itamaratí, em virtude do qual a assembléia "*quanto maior tanto menor resiste ao poder executivo*" não tem por si nenhum fundamento. Foi uma asserção que caindo do ar e no ar ficou...

Mas a questão pode ter novos desenvolvimentos. Via de regra, os que a estudam, mesmo os que se dizem libertos das concepções estatais atomístico-individualistas, por vinco irresistível do subconciente figuram o parlamento moderno atuando classicamente, cada membro na livre e plena disposição de sua vontade pesoal. Ora, o Parlamento moderno, ultra democrático que emerge do voto proporcional, é o Parlamento partidário, no qual os sentimentos e as convicções se homogenizam em duas, três, quatro, quando muito dez atitudes grupais, cada uma com os seus órgãos coletivos e individuais de ação, escrita ou oral, perfeitamente constituídos. O Parlamento pluriparte-se em correntes, por onde fluem, para as combinações comuns, elaboradas por via dialética, os sentimentos e aspirações nacionais. Da associação dos *regimentos internos dos partidos* com os *regimentos internos* das Camaras, logo resultam a órdem, a disciplina e a plena eficiência do trabalho legislativo. Absorvido pelo grupo a que se filia, o *Deputado-egoista*, que sómente se preocupa consigo próprio, com os seus sucessos, com seus "*bonitos*" de tribuna, dependentes da liberdade plena de palavra deixou de existir. É o que se verifica na Inglaterra, na Alemanha, e mesmo na França, não obstante ainda retarda pelo seu incrível processo de eleição por distrito uninominal. Nos Estados Unidos, êsses discursos "pour épater" nem chegam a ser pronunciados; são apenas publicados... Onde, pois, o tumulto, a desordem, o tempo perdido em futilidade?

Ademais os partidários das assembléias pouco numerosas, preocupados com a aparente simplificação do trabalho camerário, esquecem-se de que elas existem, não só para o trabalho de téchnica legislativa mas para o debate geral dos complexos interêsses que palpitam na vida nacional como órgão de elaboração de uma *vontade* que nem só atua diretamente por via legislativa, mas por vezes por via indireta, pela simples formação esporádica de fortes corren-

tes de opinião. Há ainda a levar em conta a importancia de sua *função de esclarecimento da opinião nacional*, que, seguindo seus debates e atitudes, de maneira natural e espontanea se orienta e define. O voto proporcional, para representação das minorias, *não da minoria*, (JOÃO BARBALHO, *Const. Fed. Bras.*, 2ª ed pág. 113), leva por fôrça de lógica ás assembléias numerosas. Sem que mingue o *quociente eleitoral*, que é função do número de representantes a eleger, êle não dará de si nos países sul-americanos, de escasso eleitorado, os benefícios prometidos.

Neste momento, os órgãos legislativos populares, segundo informa o *Annuaire Interparlementaire de* 1931, *assim* se numeram: França, 626 membros (40.200.000 hs.); Inglaterra, 615 (46.900.000 hs.); Alemanha, 577 (64.900.000 hs); Polônia 444 (30.400.000 hs); Estados Unidos, 435 (122.000.000 hs.); Itália, 400 (41.000.000 hs.); Rumania, 361 (18.000.000 hs.); Tchecoslováquia, 300 (13.500.000 hs.); Canadá, 245 (8.800.000 hs); Suécia, 230 (6.100..00 hs.); Suiça, 198 (4.000.000 hs.); Venezuela, 198 (3.000.000 hs); Bélgica, 187 (8.000.000 hs.); México, 164 (16.400.000 hs.); Áustria, 165 (6.600.000 hs); Argentina, 153 (10.500.000 hs.); Irlanda 153 (3.000.000 hs.); Dinamarca, 152 (3.500.00 hs.); Noruega, 150 (2.800.000 hs.); Chile, 132 (4.200.000 hs. ); Colombia, 133 (7.900.000 hs.) e outros de menor importancia.

Os 40.000.000 de habitantes possuidos pelo Brasil justificam plenamente a elevação do número de seus representantes.

ART. 14 — ... *proporcional á população*...

O substitutivo mantém a representação proporcional á população, não obstante as emendas que mandam calculá-la tomando-se por base o eleitorado.

Se o órgão legislativo deve representar a Nação não só na elaboração material e formal da lei, mas ainda no debate e homogenização de suas aspirações, sentimentos e interêsses e si a Nação não é apenas o *eleitorado*, ou por outra — o *cidadão ativo*, mas a soma de todos os seus membros, certo que todos têm igual direito a essa representação, sendo por isso injurídico e iníquo baseá-la sôbre o *eleitorado*, órgão, também êle, meramente representativo, de livre e voluntária composição, por um lado, por outro sujeita aos azares da aplicação dos princípios que regulam o sistema e a prática da qualificação eleitoral e a todas as imperfeições decorrentes da natureza humana. Ora, isso posto, sómente sôbre a *população*, fenômeno de ordem natural e compreensivo de toda a Nação, deve calcular-se em rigorosa proporcionalidade, o número dos representantes desta.

Gourd, citado por Aurelino Leal, defende o cálculo *sobre a população*. "A divisão é proporcional á população porquê *a lei estende seu império sôbre toda esta*. Onde a população fôr maior, mais considerável também será o efeito da lei. *E justo que aqueles que mais experimentam os seus efeitos, tenham, por um número mais considerável de representantes, uma influência, uma autoridade, uma colaboração maior na obra legislativa*" (*Th. e Prat. da Const. Bras., pág.* 408).

É certo que em alguns países da Europa, notadamente na Alemanha, se preferiu o cálculo sôbre o eleitorado. Mas na Alemanha e em quasi todos os países da Europa o sufrágio é efetivamente universal, submetido apenas á condição da idade. A não ser na França, onde ainda não se admite o voto feminino, em todos os demais países de vanguarda votam todos os cidadãos, homens e mulheres, de mais de 20 anos, *inclusive os analfabetos*. Eis porquê é alí indiferente que o cálculo se faça sôbre a população ou sôbre o eleitorado Entre nós, não: sómente *podem votar os que sabem lêr e escrever*, e o número desses é por demais escasso para que sôbre êle, possamos basear a representação nacional. Na Alemanha, nas derradeiras eleições, foram ás urnas cêrca de 20.000.000 de eleitores. No Brasil, em poucas ocasiões irão 2.000.000.

Alega-se que adotado o cálculo sôbre o eleitorado, os Estados intensificariam a instrução primária. Mas, atendendo-se a que a instrução consome avultadas verbas, nem sempre bem compensadas, maximé nas regiões de população rarefeita, *só os Estados ricos e de população adensada* teriam a lucrar com a providência. Seria uma condição a mais de desiquilíbrio político, somente remediável pela fixação de *máximos* e *mínimos* de representação... Estabelecida, porém, tão arbitrária medida logo desapareceria a virtude atribuida ao cálculo sôbre o eleitorado.

ART. 14 — *... e dêste para cima, de um por duzentos e cincoenta mil habitantes...*

Suprimido o *Senado*, teve a Subcomissão que adotar uma providência arbitrária e injurídica para resolver o delicado problema da equiponderação da representação dos grandes e dos pequenos Estados: fixou um mínimo de quatro para êstes e o máximo de vinte para aqueles. Diversas são as emendas modificando esses limites, mas conservando-os.

Infringirá o princípio que estabelece o critério da população, como base de cálculo para o número de representantes, a fixação nos Estados federativos, de um máximo para êste número? Se a fixação objetiva o país todo e na distribuição das cadeiras de representação se observa rigorosa proporcionalidade, de certo que não.

Nos Estados Unidos, onde foi sempre doutrina pacífica que o limite constitucional da secção 2, do art. 1°, não deveria ser entendido como critério constante, mas apenas como o *mínimo* de representação possível, fixado para a Casa dos Representantes o máximo de 435 cadeiras, operou-se a redistribuição delas pelos Estados, na proporção de uma para 280.000 habitantes, visto ser atualmente de 122.000.000 de habitantes a população da União, tendo havido várias transferências de cadeiras de um para outro Estado.

A fixação de *máximos* e *mínimos* para a representação dos Estados é que se não explicaria jámais dentro de qualquer teoria democrática de representação política. Compreender-se-ia, quando muito, a fixação de um *mínimo* ou de um *máximo*.

"O que se não pode admitir — repita-se — é a fixação simultanea de um *máximo* e de um *mínimo* o que equivale á soma virtual de duas injustiças, a saber, a de aumentar arbitrariamente a representação dos pequenos *Estados* e a de reduzir arbitrária e concomitantemente a dos grandes. Se o interesse nacional recomenda a primeira providência, desaconselha a segunda, porquê de duas uma: ou os grandes Estados, diminuidos na sua legítima autoridade política, decorrente de sua população e de sua riqueza, se desinteressarão das atividades da União ou se coalizarão para a imediata reforma do texto constitucional restritivo, quer por via normal, quer revolucionária, quando não para se constituirem em Nações independentes. A fixação simultanea de *máximos* e *mínimos* para a representação dos Estados não se poderá explicar jamais á luz de qualquer teoria democrática de representação política. Terá que ser puramente arbitrária, injurídica e anterepublicana.

Um dos princípios básicos da democracia é o da *igualdade* de todos perante a lei, sobretudo perante a lei política. Ora, fixar *máximos* e *mínimos* á representação popular dos Estados seria negar êsse postulado fundamental do direito público moderno e excluir, por puro capricho, da possibilidade de gozo de um direito, não pequena parcela de população dos grandes Estados, instituindo para o povo destes um tratamento desigual e injusto. Mas, nem só em relação ao povo a quebra daquele princípio se verificaria, porquê também os Estados, enquanto *unidades elementares da associação política federal*, passariam a ser tratados desigualmente perante a Constituição Federal, lei das leis, e que também de sua vez seria antejurídico e anterepublicano. Fóra de dúvida, porquê na *teoria jurídica do Estado federal*, o estado-membro articula-se á União, com a categoria elementar de *unidade*, idêntica á do próprio cidadão, e por isso como investido do mesmo direito fundamental á *igualdade*. Duplamente injurídica e iníqua será, pois, a adoção de quaisquer critérios arbitrários e empíricos, tendentes á supressão dessa igualdade, que já sofre, com a fixação de um *mínimo* para os pequenos Estados, não pequena restrição.

Se o que se pretende é assegurar aos Estados uma conveniente equiponderação de voto na elaboração legislativa federal, o que se tem a fazer é manter-se o Senado, porquê neste os Estados não se representam *em função de suas populações*, e sim em função *de sua categoria de membros da corporação política federal*, com essa categoria adquirindo o direito á igualdade de representação. (*Fund. da emenda n.* 947, da bancada mineira, av. pág. 70).

O Substitutivo perfilha a emenda 237, do Sr. Veiga Cabral e outros, que inteligentemente procura conciliar as necessidades de uma prudente limitação de bancadas, sem sacrifício dos princípios democráticos que dão base á República.

O seguinte quadro, que acompanha a excelente justificação da emenda, demonstra a maneira pela qual serão constituídas as representações dos Estados:

| | População | Número de Deputados |
|---|---|---|
| Alagoas . . . . . | 1.214.292 | 8 |
| Amazonas . . . . . | 442.114 | 5 |
| Baía . . . . . | 4.232.450 | 25 |
| Ceará . . . . . | 1.662.863 | 11 |
| Distrito Federal . . . . . | 1.506.506 | 10 |
| Espírito Santo . . . . . | 688.086 | 5 |
| Goiaz . . . . . | 737.856 | 5 |
| Maranhão . . . . . | 1.173.595 | 8 |
| Mato Grosso . . . . . | 363.215 | 5 |
| Minas Gerais . . . . . | 7.631.374 | 38 |
| Pará . . . . . | 1.491.281 | 10 |
| Paraíba . . . . . | 1.368.030 | 9 |
| Paraná . . . . . | 1.011.635 | 7 |
| Pernambuco . . . . . | 2.959.284 | 20 |
| Piauí . . . . . | 834.573 | 6 |
| Rio de Janeiro . . . . . | 2.050.520 | 17 |
| Rio Grande do Norte . . . . . | 764.571 | 5 |
| Rio Grande do Sul . . . . . | 3.057.775 | 20 |
| Santa Catarina . . . . . | 984.572 | 7 |
| São Paulo . . . . . | 6.630.783 | 34 |
| Sergipe . . . . . | 556.161 | 5 |
| | 41.477.824 | 260 |

ART. 15. — *Para a representação das profissões e direta defesa dos seus interesses...*

Se, como processo de palingenesia política, o das emendas acima enumeradas deve ser repelido, como sistema de representação profissional propriamente dita não é menor o seu desacôrdo com as indicações doutrinárias e a sua ineficácia.

Inçada de insuperável dificuldades apresenta-se a prática da representação profissional, que mesmo teoricamente, sem embargo do seu aspecto sedutor, tem suscitado críticas relevantes. Sómente será possível mediante profunda reorganização do Estado, porquê vale por um regresso ao sistema de representação política anterior á Revolução de 1789.

Realmente, a grande metamorfose por esta operada no terreno político foi a da destruição dos estamentos profissionais que formavam o *Terceiro Estado, com* a consequente definição do *citoyen*, a saber do *homem político, atomo democrático*, igual e uniforme, abstratamente composto das *qualidades comuns* a todos os indivíduos, e só por isso aberto á compreensão dos interesses gerais e capaz de dar consistência á *vontade geral*. *"Les avantages par lesquels les citoyens diffèrent sont au déla du caractère du citoyen. Les intérêts par lesquels ils se resemblent sont donc les seuls par lesquels ils puissent réclamer, des droits politiques*, c'est-á-dire, une part active á la formation de la *loi sociale*, les seuls par conséquent qui impriment au citoyen *la qualité représentable"* — proclamava Siéyés, o

admirável pensador político da Revolução. E foi assim que ruiu a pesada e opressiva armadura das corporações e ofícios que disciplinavam a sociedade desde a Idade Média, surgindo triunfante o indivíduo livre. Tão vivas e cruéis eram as recordações da ordem política estamental que a Constituição de 1791 decretava solenemente desde o seu preambulo: "Il n'y a plus jurandes, ni corporations de profissions, arts e métiers", repetindo a lei Chapelier: — "Il n'y a plus corporations dans l'état; il n'y a plus que l'intérêt particulier de chaque individu et l'intérêt général. Il n'est permis a personne d'inspirer aux citoyens un intérêt intermediaire, de les séparer de la chose publique par un esprit de corporations", conforme rememora o culto representante paulista — Sr. Horácio Lafer.

Ora, para que se restaure a representação dos interesses sôbre firmes bases sindicais, forçoso será que invertamos aquêle clarividente princípio de Siéyés: *Não são as qualidades comuns a todos os homens que lhes conferem o direito de autoridade política; são, pelo contrário, as qualidades que os diferenciam!*

E o indivíduo desaparece, de novo, no anonimato dos quadros profissionais que, repetindo as corporações mediavais, lhes impõem idéas, atitudes, normas de trabalhos, graduações hiérarquicas, padrões de arte, credos políticos, tudo.

Até aquí os pregoeiros dessa arcáica novidade se beneficiam com o desmoronamento do mito da soberania popular. No meio da poeira que êsse desmoronamento produz, ninguem distingue bem o contorno das pseudo-realidades que são o oferecidas para substitu'-lo.

Por ventura será preciso manter de pé êsse *mito* para que não desapareça a democracia do sufrágio universal?

De maneira alguma, responde Harold Laski, na sua *Gramatica da Política*, dando á democracía um sentido novo e objetivo, extraído da economia e do realismo jurídico de Deguit. Dentro do cosmos social, há necessidades que se estendem indistintamente a todos os homens, tornando por isso essencial a existencia de um centro último de direção que as satisfaça direta ou indiretamente, influindo sôbre os demais órgãos sociais. O centro supremo de direção é o Estado. Sob êsse aspecto, pois, o Estado é evidentemente uma vasta corporação de serviços públicos, a que o cidadão — como *consumidor* — se acha obrigatoriamente vinculado. Dentro dessa categoria de *consumidor dos serviços do Estado* — serviço de segurança, de justiça, de garantia de abastecimento e de produção, de educação, de orientação, e assistência social, etc. — todos os homens se equivalem.

Cada uma das funções do Estado, por via de consequência, deve ser organizada no interêsse do *cidadão-consumidor*, afim de que este desfrute a plenitude da vida cívica. "Telle est dans la societé la fonction de l'Etat. C'est l'association propre a protéger les intérêts des hommes en tant que citoyens, *non pas dans le détail de leurs éfforts productifs, mais dans le cadre général ou s'exercent ces éfforts productifs*". (Op. cit., 1933, pag. 43).

Mas o Estado exercita suas funções por intermédio de um govêrno constituído de homens falíveis como todos os homens, que atuam impelidos por uma experiência pessoal limitada e por multimodas injunções d etempo e meio. Não deve, por isso, exercer um poder absoluto e constante. "Il est dangereux de laisser á l'Etat une position souveraine

parmi d'autres associations, parce qu'il doit toujours agir par l'intermédiaire de délégués, et que ces délégués se recrutent dans uns corps dont l'experience ne coincide pas necessairement avec l'interêt général de la communauté. Ils tendent, même généralement á identifier leur experience personelle du bien avec les besoins communs de l'humanité; car... le pouvoir corromp habituellement même les plus nobles de ceux qui l'exercent: et il s'ensuit que laisser á l'Etat la direction ultime de toutes les autres volontés de la communauté, c'est en fait laisser á un petit nombre d'hommes une autorité dont il est difficile de ne pas abuser", (pag. 44). Isso pôsto, devem tais homens estar de contínuo exposto ao *contrôle* e ao julgamento dos cidadãos consumidores dos serviços oficiais que distribuem. As *necessidades comuns* dos homens subordinados ao Estado é que lhes conferem o direito de orientar e julgar, pelo voto e pelo exercício das liberdades cívicas, o exercício das funções do Estado. São elas as *necessidades comuns*, que lhes dão "la qualité représentable".

E dessarte sem qualquer alusão ás entidades metafísicas que tanto horror despertam nos espíritos ultra modérnos, voltamos a Siéyes, ao individualismo, á democracia.

Ora, é o expontaneo reconhecimento das *intrêsses ou das necessidades comuns* que habilita o cidadão a apossar-se do conceito abstrato do *interesse geral*, que, conforme sempre se tem feito observar, não é a simples soma dos interesses particulares coincidentes. Dizer, pelo contrário, que a plena e imediata compreensão dos interêsses particulares, basta para conferir-lhe a do interêsse geral é, em suma, volentar os dados da experiência.

Emile Faguet, no seu pequeno ensaio — *De la Profession*, demonstra que a profissão deforma a nossa mentalidade, desdobrando em nós o *homem e o profissional*. Não há quem o não sinta em si próprio. Como homens somos todos consumidores e é através dêsse prisma *do consumo do serviço público* e da produção profissional privada, em geral, que divisamos nitidamente um interêsse diverso daquele que caracteriza como profissionais.

Como produtores de certo trabalho somos inconcientemente levados a atitudes que contrairam nossos próprios interêsses de consumidores de toda a vasta e variada produção alheia. Por isso á *representação profisisonal*, logicamente não se pode confiar a *deliberação* destinada a resguardar o *interêsse geral*. Póde ser deliberativa, sim, mas dentro de cada ordem profissional representada, para a determinação do seu interêsse específico. Há de ser, pois, uma *representação polêmica*, de expressa defesa dos interesses coletivos afins perante o órgão estatal destinado a ditar soberanamente o que seja o *bem comum*.

"Sem embargo disso, na Itália o parlamento corporativo legisla francamente" — redarguirão talvez os partidários da representação profissional deliberativa.

Tudo aparéncia.

No regime facista, semelhantemente ao que sucedia sob os principados e monarquias absolutistas da edade média e posteriores, *os interêsses representam-se, mas não deliberam soberanamente...*

Ao tempo dos *Estados Gerais*, os representantes dos estamentos profissionais, que pela primeira vez se denominam *Deputados*, não exerciam poder legislativo; limitavam-se a

expressar e debater perante o Rei os *interêsses* de quem eram advogados — *mediante mandato imperativo*. O poder *soberano*, pela primeira vez assim denominado — exercia-o o Rei, que nessa qualidade sentenciava os conflitos e traçava as normas gerais harmônicas e uniformes. Assim estava bem; os conflitos inerentes á índole da *representação profisisonal* homogenizavam-se através da vontade soberana do Rei. Na Itália absolutista de hoje, o fenômeno obedece aos mesmos princípios de mecanica social. Os interêsses podem ser representados e discutidos nos plenários da Camara; todavia quem os arbitra soberanamente é Mussolini... Os ingênuos, que no Brasil vivem sonhando com o fascismo, supõem que os *interêsses* corporativos têm livre transito para a lei, através da Camara facista dos deputados. Puro engano! O Regimento interno daquela Camara, datado de 1º de Maio de 1929, com as modificações aprovadas em 19 de Dezembro de 1929 e 12 de Dezembro de 1930, eloquente ep'tome do sistema governamental facista, contém dispositivos que reduzem os atuais írgãos legislativo da Itália a méras revivecências dos *Estados gerais* medievais... Basta dizer que pelo seu art. 22, combinado com o art. 6º, da lei de 24 de Dezembro de 1925, "nenhum projeto póde ser posto em ordem do dia de qualquer das Camaras sem o consentimento do Chefe do Govêrno"... (*Annuaire Interparlementaire*, 1931, pag. 132).

Aliás, a mais recente *teoria da representação*, a de La Bigne, erige-se precisamente sôbre essa concepção medieval. Para êle — a representação é "a afirmação pública por meio de mandatarios qualificados junto ao Govêrno, dos interêsses e dos direitos livremente expressos pelos membros de todos os agrupamentos naturais ou artificiais que componham a comunidade estatal". Não é deliberativa, é expositiva, ou — passe o neologismo *pleiteativa*. Ao Govêrno, *oficio público* permanente, destinado a satisfazer as necessidades gerais, que a comunidade reserva ao Estado, cabe como ao monarca antigo, o direito e o dever da decisão. "Por sua própria natureza" — esclarece — "a representação política não se póde aplicar senão aos interêsses particulares. E, pois, somente nêsse domínio que ela há de ser juridicamente admissível. Quanto ao interêsse geral, só ao gocerno toca dicerní-lo e assegurar-lhe a "necessária predominancia". Pois "*vemos bem que a representação dos interêsses particulares e a representação ou melhor a expressão do interêsse geral não são suscetiveis de fusão e não poderiam ser jamais confiados a um mesmo órgão*". Não porquê se tema a falta de boa vontade dos interêsses particulares para compreender os gerais, mas por se acharem seus representantes em *posição mental* desfavorável para distinguí-los normalmente e sentimentalmente *frios* para os fazer vingar. "Misturai, se quiserdes — prossegue La Bigne — as duas funções, mas ou uma ou outra será mal executada, ou o que é mais provável, as duas simultaneamente". E isso porquê — "*o representante dos interêsses particulares terá fatalmente de interpretar o interêsse geral em função do que êle conhece melhor, pelo que de boa fé, convencer-se-á de que a vitória das reivindicações da agricultura, da indústria, do comércio, da edificação ou da sericultura é a condição primordial e "sone qua non" da prosperidade geral do país. E tanto mais competente seja em sua função própria e tanto mais corre-*

*rá o risco de se enganar na matéria que não conheça.* (*Traité Gén. l'État*, 1931, 2º vol., pag. 151 á 154).

E está, dess'arte, magistralmente feita a crítica da *representação profissional deliberativa.* Dentro da organização democrática do Estado moderno ela é absurda. Somente será possível no Estado fascista ou nos Estados monárquicos, como o Egito, de cuja Universidade lança La Bigne, sua nova teoria...

---

Si passamos do campo da teoria para o da aplicação, as dificuldades se fazem insuperáveis.

Admitido que a representação profissional participe da elaboração da *norma geral obrigatória* imposta á obediência de todos, surge logo o grave problema da caracterização dos grupos profissionais a serem representados. Na quadra anterior á Revolução francesa fácil era resolvê-lo, mercê da simplicidade do seu sistema de trabalho, tradicionalmente enquadrado na organização dos ofícios e de suas corporações. Mas, por que critério científico, de imediata e pacífica aceitação, será êle resolvido presentemente, dada a extrema complexidade de seus inúmeros e interdepententes fatores de produção?

Remova-se a dificuldade pela fixação de um critério méramente empírico, com o risco de sérios descontentamentos, e logo se nos depara uma outra ainda mais inquietante: a da *dosagem* do pêso deliberativo de cada grupo profissional.

Si a *norma geral obrigatória* resulta de maiorias numéricas, torna-se de decisiva importancia o processo de distribuição da *força deliberativa* de cada ordem profissional. Quantos votos conceder á agricultura? Quantos á indústria? Quanto ao comércio? Quantos a cada um dos demais grupos profissionais? Quantos, dentro de cada um dêles, aos sub-grupos que tanto se diferenciam? Como calcular a influência que se deve assegurar aos produtores do café, aos do algodão, aos do açucar, aos do cacau, aos da borracha, aos do arroz, e aos das demais colheitas agrícolas, afim de que cada um desses sub-grupos pese na obra legislativa com a justa importancia que lhe seja devida? Isso, no singelo domínio da agricultura. Se nos transportarmos para o das indústrias e do comércio, crescem os embaraços com a multiplicação dos interesses diferenciados e interdependentes, impossibilitando, por completo, a solução prática e justa desse problema essencial. E eis aí o empecilho intransponível oposto ao ideal da representação das profissões.

Ponhamô-lo de lado, decretando uma dosagem puramente empírica e logo nos acode a indagação: porquê modo imprimir unidade e harmonia aos interesses em conflito?

Inutil prosseguir. Leia-se em *Barthelemy,Duez,* a síntese magistral das dificuldades opostas á representação profissional. E' decisiva. (Dir. Const. 1933. 329 a 335.)

Mas, as emendas condenadas limitam-se a estabelecer a representação profissional com voto apenas na base de *um terço* da composição total da Assembléia.

Ora, para que venham os seus votos a influir no trabalho legislativo geral faz-se mister que o "terço" vote solidário, o que exclue virtualmente a vantagem típica do sistema. *O seu voto será meramente político...*

Nas questões profissionais propriamente ditas, os re-

presentantes dos grupos diferenciados ficam entregues á discrição dos "dois terços" políticos e reduzidos a simples função de debate dos interesses que lhes cumpre defender. Quando muito em certos momentos críticos de dissidência parlamentar, poderão negociar seus votos, eventualmente de grande pêso, a trôco de algumas reivindicações solidentes com o interêsse nacional, não alcançáveis em quadra ordinária, o que, em suma, não deixa de ser desmoralizador e perigoso...

Bem se vê, pois, que mesmo consideradas pelo prisma particular da representação profissional, propriamente dita, as emendas indicadas não merecem a approvação da Assembléia Nacional Constituinte.

---

Atendendo ás imponentes transformações do Estado, hoje mais intervencionista do que nunca e por isso mais necessitado de proporcionar defesa eficaz aos multiplos setores do trabalho nacional, a que estende os efeitos do seu poder de coação, e dando, do mesmo passo, mostras de espírito conciliatório em face da ideologia outubrista, o substitutivo dispõe sôbre representação profissional, instituindo-a em bases novas, com um caráter mais do que *consultivo* porquê armada da faculdade da defesa direta e eficaz dos interesses representados. Foram, aliás, êsses propósitos conciliatórios que levaram o relator a instituí-la *dentro mesmo da Camara popular*, com intervenção intima, obrigatória e contínua em todos os trabalhos desta, desse modo afastando-se das emendas n. 63, do Sr. Agamenon de Magalhães e José de Sá e 656 e 779, da bancada "por S. Paulo Unido", aquela e estas brilhantemente justificadas e muito atraentes por sua simplicidade e alcance prático.

A emenda 63 cria a *Camara das Corporações*, como órgão extranho ao Poder Legislativo, mas autorizado a legislar privativamente sobre *contratos coletivos de trabalho, seguros sociais, comissões, paritárias, magistratura do trabalho e cotização ou contribuição sindical;* Camara a constituir-se "de representantes das confederações de empregados e empregadores, em número igual para cada uma delas, eleitos pelo processo que a lei prescrever". É uma solução engenhosa, sem dúvida, mas que só resolve uma parte do problema: a da *legislação* denominada *social.*

Ora, o que se quer é que toda a *legislação do Estado* sofra a influencia retificadora dos interesses sôbre os quais hoje se estende.

As emendas ns. 656 e 779, da bancada paulista, neste particular, satisfazem mais do que a emenda n. 63. A primeira determina que o Poder Legislativo se exerça com a *assistência dos conselhos técnicos nacionais* e a segunda dispõe sôbre a organização destes, que serão quatro: Conselho Nacional de Economia, Conselho Nacional de Educação e Saúde, Conselho Nacional de Defêsa e Conselho Nacional do Trabalho, composto cada um de 3|4 de membros eleitos, por seis anos, na fórma que a lei determinar e renováveis pelo terço bienalmente e 1|4 de técnicos oficiais ou não, de reconhecido saber, nomeados pelo Govêrno. A intervenção dos Conselhos na legislação consiste em: "*a*) apresentar parecer aos projetos que digam respeito aos assuntos de sua competência definida em lei e que, aprovados em primeira discussão na Camara iniciadora, tenham sido

submetidos a seu exame e revisão; *b*) propor projetos de lei..."

Tal qual se observa, as emendas paulistas instituem a representação profissional técnico-consultiva em órgãos desligados das Camaras legislativas, transferindo para a legislação ordinária todas as dificuldades atinentes á maneira pela qual se deverão compor.

A falta de um intimo e diário contato entre os membros dos conselhos e os do Poder Legislativo; a presumida autoridade moral com que tais órgãos devem funcionar; os preconceitos sempre vinculados ao soberano exercício da representação nacional, — eis, em rápida súmula, as condições desfavoráveis á eficácia do sistema, que resultará mais ou menos inútil pela inevitável hostilidade, declarada ou surda, que se interporá entre a representação política e a profissional. A experiência da Alemanha, da França e da Polônia legitimam a previsão.

O Reichswirtsschaftsrat, ou Conselho Nacional Econômico Alemão, foi instituído por decreto de 4 de Maio de 1920, em obediência ao disposto no art. 165, da Const. de **Weimar.**

Inaugurado, com enorme pompa, a 30 de Junho imediato, constituia-se das figuras culminantes da economia alemã de então: Stinnes, von Siemens, Rathenau, reis da indústria: Mendelshon, eminência do mundo bancário; Cuno, o grande armador; Brauns, Augusto Muller, Wissel, antigos Ministros do Trabalho, e os chefes de maior prestígio dos círculos sindicais — Legien, Adolph Cohen, Hirsch, Duncker, Kautsky, Hilferding e outras notabilidades. Resultado: choque interno de interesses antagônicos, agravado pela adoção do princípio paritário; hostilidade surda do Reichstag; enorme esfôrço técnico sem correspondência do plano sentimental da Nação, atraída pelo bailado dramático dos Gabinetes, flutuantes sôbre a instabilidade parlamentar; alguns volumes a mais de penosa e amortalhada sabedoria sómente lidos pelos maniacos das buscas e das pesquisas arqueológicas... Composto inicialmente de 326 cadeiras, das quais 256 ocupáveis por eleição, reorganizou-se para reduzir-se a 126 cadeiras, das quais 41 ocupáveis por eleição dos diferentes círculos de empregadores e 41, dos de empregados e as restantes por designação do Govêrno e do *Reichsrat*, inclusive uma secção de técnicos, propriamente ditos. Burocratizado quasi inteiramente "le nouveau Conseil n'est plus guere qu'un "réservoir de commissions" sous l'étroite dépendance du gouvernement", conforme salienta Lavergne, para concluir, com melancolia: "Triste déclin d'une carriére que le destin semblait promettre illustre" (*Les Gouv. des Dém. Mod.*, 1933, 2º vol., pág. 485.)

O Conselho Nacional Econômico francês não trouxe consigo tanto desapontamento porquê teve uma origem menos ambiciosa. Ainda assim, seus trabalhos não têm merecido a aprovação das Camaras, supondo Lavergne que "par esprit de jalousie..."

Por outro lado, sendo insolúvel o problema da diferenciação dos interesses capazes de representação distinta, dentro do heterogêneo e complexo cósmos das atividades profissionais contemporaneas e o da *dosagem da influência a atribuir-se a cada uma de suas ordens*, problemas que tornam praticamente irrealizável o *ideal da representação profissional deliberativa*, os conselhos profissionais da Alema-

nha e da França se despem de autoridade e suscitam críticas apaixonadas por haverem tentado resolveê-los arbitrariamente, descontentando inúmeros setores de trabalho.

Já se vê, daí, que as emendas ns. 106, 107 e 108, da autoria do Sr. Luiz Sucupira, propondo que o Poder Legislativo se componha de uma Camara Política e uma Camara Corporativa, esta constituida de representantes dos sindicatos, eleitos na forma da lei, em número de 60 a razão de 10 para os de empregadores, 10 para os de empregados, 10 para os das profissões liberais, 10 para os dos servidores intelectuais da imprensa, 10 para os dos funcionários públicos. federais e estaduais e 10 para o da magistratura (!), igualmente não mereceram aprovação, não obstante a Camara Corporativa tenha uma competência limitada. Tratando-se de um órgão deliberativo, separado da Camara Política, de constituição inteiramente artificial e arbitrária, apresenta desde logo todos os inconvenientes acima apontados. Criando a *segunda Camara corporativa*, impossibilita o restabelecimento da *segunda Camara política*, destinada a manter uma legítima equiponderação entre os grandes e os pequenos Estados da União brasileira, entidades políticas de caráter mais organico do que os nossos sindicatos profissionais, de geração forçada.

As emendas ns. 1.208 e 1.209, dos Srs. Nogueira Penido e Morais Paiva, desdobram o Poder Legislativo em Assembléia Nacional e Conselho Federal, assegurando á representação profissional o "têrço" do número total daquela e vinte das 63 cadeiras dêste. Quanto ao "terço" da Assembliéa, nada a acrescentar ao que já foi dito no curso desta "Exxposição de motivos". Relativamente aos 20 lugares criados na Segunda Camara para a representação profissional, é evidente que êles neutralizam todas as vantagens da igualdade de representação dos Estados. Quando se recorda que, para segurança dessa igualdade, a própria presidência do Senado americano cabe ao Vice-Presidente da República, para que se não desfalque o voto da representação de cada Estado, espantoso se torna que dentro do sistema dessa equiponderação salutar se lancem vinte votos profissionais que o subvertem completamente.

O plano de um *Senado* capacitário não é novo. Teve demorada aplicação na Espanha e na Itália. Asperamente criticado por alguns, elogiado com fervor por outros, seduz muito por sua aproximação do ideal de um govêrno de *élite*. Por isso mesmo, desperta a invencível animadversão das massas que formam o grosso das nações, agitadas de continuo por sentimentos de nivelação social. Impraticável será, porém, sua conjugação com o sistema federal de representação igualitária dos Estados. Nos casos em que a Nação só teria a lucrar com as deliberações da representação cultural-profissional, poderá acontecer que a representação poltica as anule movida por circunstancias eventuais. Nos casos em que os pequenos Estados possam tirar do privilégio da igualdade todos os proveitos que o sistema lhes assegura, o voto dos representantes não políticos, inspirado em razões de ordem particular, poderá dar a vitória aos grandes Estados em minoria...

A emenda n. 185, do Sr. Edwaldo Possolo, e seus companheiros de bancada, reproduz o plano de reorganização total do Estado pela *sinarquia*, plano de vasta e ousada en-

vergadura da lavra do Dr. Socrates Diniz. Segundo êste plano, o Poder Legislativo se exercita por uma *Camara Técnica*, composta de 14 comissões representativas dos 14 órgãos sociais que devem enquadrar todas as atividades sociais e pelas Assembléias estaduais. Sugestiva no lance de suas linhas gerais, a emenda nos parece impraticável no Brasil, pela vastidão do seu território, pela energia dos seus sentimentos regionais, pela ignorancia da massa do seu povo. Não é fácil mudar o curso tradicional dos hábitos e das idéias de uma nação. Se esta, porém, se adensa num pequeno território e oferece um certo n'vel de cultura geral, um govêrno forte e resoluto poderá ser bem sucedido na emprêsa de lhe dar uma organização política de ousada novidade. Napoleoã deu á França a rígida organisação centralista que ela ainda hoje apresenta. Bismarck fundou o Império e deu á Alemanha a conciência da sua unidade, preparando o Estado de Hitler. Mussolini, como vimos, oficializou o sistema de sindicatos já existentes na Itália, sôbre êle modelando o Estado fascista atual. No Brasil, vasto, ermo, de população rarefeita e inculta, impossível seria levar a bom têrmo uma tal tentativa.

---

O Substitutivo resolve o problema da representação profissional por maneira satisfatória. Tirando-lhe o *caráter deliberativo*, foge ás insuperáveis dificuldades que, até aqui, tem impossibilitado a realização prática do sistema.

As comissões que estabelece são eleitas. Seus membros participam do Poder Legislativo. São deputados. Convivem com os representantes da Nação, dessarte preparando uma ambiência favorável a entendimentos e prevenindo os males da hostilidade fatalmente insinuada entre órgãos separados e concorrentes, de origens diversas. Nenhum projeto pode ter andamento na Assembléia sem que seja submetido, para cada discussão, ao parecer e emendas da Comissão ou das comissões respectivas, que sôbre êles deliberaram. Os membros das comissões podem comparecer ao plenário para a defesa oral de seus pareceres e votos.

Tem se dito que se trata de uma representação *consultiva*. Nada mais inexato. O Projeto não vai á Comissão a título de consulta. Vai para ser examinado. Vai para que os representantes das profissões estudem os seus efeitos sôbre os interêsses que lhes toque resguardar e defender e os possam emendar.

O Substitutivo baseia o seu sistema sôbre a experiência. Reproduz a *teoria da representação* anterior á Revolução farncesa. As diferentes ordens profissionais, que compunham o Terceiro Estado, compareciam aos Estados Gerais não para dispor legislativamente sôbre os interêsses nacionais. Pelo contrário, cada deputado apresentava-se com o seu "caderno", no qual imperativamente se dispunha a matéria que deveria pleitear nas assembléias plenárias. Era realmente um mandatário com poderes expressos. A *vis* legislativa, porém, competia ao Monarca, por definição e por destino incumbido de conciliar os interêsses divergentes á luz do *bem comum* e decretar a *regra geral obrigatório*. Consulte-se a propósito a luminosa *Sintesis del Processo Historico — Politico Europêo*, de Alberú (pags. 141 e seguintes).

Ora, hoje em dia, o plenário do Poder Legislativo da democracia é que se investe do direito de decretar a *regra*

*geral obrigatória* e da atribuição privativa de realizar aquela conciliação, inspirada no superior interêsse da comunidade.

E aí está porquê o substitutivo lhe reserva o exclusivo direito de decisão.

Pelo sistema do Substitutivo, á representação profissional tocará apreciar a matéria submetida á deliberação do Poder Legislativo *sob o ponto de vista analítico dos interêsses representados;* e ao plenário político, decidí-la depois de considerá-la *sob o ponto de vista sintético de interêsse nacional.*

Ninguém, em melhores condições do que o interessado, poderá de um lance prever as repercussões de um projeto de lei apresentado á Assembléia. Porquê lhe dae a fazenda, de um golpe assenhorea-se de detalhes que passariam despercebidos ao legislador ordinário. O estudo da matéria se faz então com mais segurança e eficácia.

Muitas vezes pode o Projeto repercutir fundamente sôbre interêsse cujo sacrifício, contudo, não foi entrevisto nem desejado. Eis a primeira hipótese em que a oportuna intervenção do representante profissional logo atalha desnecassárias danos, com apreciável vantagem para os interêsses erpresentados.

Suponha-se, porém, que o Projeto atinge deliberadamente uma certa ordem de interêsses. Sustenta-se que o interesse público reclama a medida. A comissão respectiva incumbirá verificar até que ponto vai o acusado conflito entre o interesse privado e o público e propor soluções que satisfaçam a êste com o mínimo possível de dano para aquele. Depois de duas ou três discussões, nas quais se haja tentado remover o conflito, certo se terá conseguido a fórmula de maior conveniência.

Insista-se: não se trata de uma função *consultiva.* Trata-se da defesa direta, oportuna e eficaz dos interêsses representados. Repare-se que nenhum projeto poderá ter andamento na Assembléia sem que, *para cada discussão,* seja submetido ao parecer e emendas da Comissão respectiva. Cada Comissão examina previamente aqueles assuntos sôbre os quais é lícito supor que tenha opiniões esclarecidas.

Os seus membros atuam com oportunidade e, por isso, com empenho. Sentem-se impregnados pelo ambiente parlamentar e agem dentro dêle como os procuradores nas côrtes de justiça. Porquê têm por missão definida a de defesa, perante o plenário político, dos interêsses que representam, não devem participar das votações, tal qual sucede com os próprios representantes dos interêsses do Poder Público nos tribunais de que participem.

O seu voto seria inútil ou seria perigoso.

Dado normalmente seria inútil.

Uma de duas: ou a matéria teria de ser decidida num regime de entendimento cordial entre a representação política e a representação profissional e, nesse caso, esta poderia confiar na deliberação daquela: ou o seria num regime de conflito entre as duas representações e, nesse caso, a profissional séria esmagada pela maioria política.

Dado em circunstancias anormais, na emergência de uma luta de frentes parlamentares, como fôrça de decisão, seria perigoso porquê perturbaria o processo legislativo no momento mesmo em que deveria funcionar mais delicada-

mente e porquê possibilitaria combinações nocivas ao verdadeiro interesse nacional.

Exemplo: os "empregados" pleiteam uma nova redução de horas de trabalho. O plenário resiste. Estala a crise política. As correntes se separam e se equilibram. Trinta votos bastam para dar a vitória a uma delas. Os representantes dos "empregados" fecham a questão: votarão com os que assumam o compromisso de apoiar imediatamente o seu projeto de redução de horas de trabalho... A paixão partidária topa a parada e, contra o interesse público, se vota a nova lei!

Outras hipóteses poderiam ser formuladas. A aventada, todavia, é suficiente para ilustrar o nosso pensamento.

O Brasil daria um considerável passo no sentido de *novo Estado* se a Assembléia Nacional Constituinte aprovasse o substitutivo também nessa parte.

ART. 18, § 1º — *Composição da Camara Federal.*

A composição dada pelo substitutivo á Camara Federal é inteiramente diversa da que ela possuia sob a Constituição de 1891. Reduziu-se a dois o número dos representantes de cada Estado. Determinou-se que um dêles seja eleito pelas Assembléias Legislativas dos Estados e o outro pela representação de cada Estado, com assento na Assembléia.

Na América do Norte, o Senado era, primitivamente, eleito pelas Legislaturas dos Estados, afim de que fosse realmente uma Camara conservadora, constituida de homens experimentados e de alto destaque político, evidenciados por longa atuação naquelas Legislaturas ou em outros campos de atividade legislativa. A eleição popular poderia levar ao seu recinto políticos cortejadores da turba e isso modificaria a índole prevista para um órgão a que se indicava a dupla função de resistir ao Chefe do Poder Executivo, aramado de consideráveis faculdades e, por outro, á ditadura das maiorias apaixonadas da Casa dos Representantes, como centro de equilíbrio de uma democracia moderada e esclarecida. Em 1913, pela Emenda 17, foi êsse processo substituido pelo da eleição direta. A campanha em favor da reforma foi longa. Começou logo após a Guerra Civil, acusando-se o sistema vigente de facilitar o "*invisible gouvernement*", ou por outra o govêrno dos "chefes", que eram afinal os ocultos manejadores das Legislaturas. Mais tarde, proclamou-se que assegurava a indevida influência das grandes companhias de Estrada de Ferro, cujos candidatos eram sempre eleitos. Assim sucedeu com os Senadores Channcey M. Depew e Thomas C. Platt, aquêle candidato da New York Central Railroad e êste da American Express Company. (MUNRO, *The Gov. of United States*, 1931, *pág* 263).

A eleição direta, porém, tem desiludido as esperanças que nela se depositavam. O nível intelectual e moral do Senado caiu de modo sensível, sem que fossem evitados os males atribuidos ao antigo sistema. É o que informam os modernos constitucionalistas americanos, a começar do próprio Munro. (Op. cit. pág. 266).

A eleição direta, realizada no Estado, como distrito eleitoral único, há de garantir sempre a vitória do partido de maioria, salvo o caso excepcionalíssimo da uma súbita e profunda modificação do sentimento popular, não provável em se tratando da eleição de um deputado á Camara dos

Estados. Ora, sendo assim, mais simples será permitir-se, mara logo, a eleição dos representantes dos Estados na Camara Federal por órgãos que contenham em si a expressão dessa maioria, tais como as respectivas Assembléias Legislativas e as respectivas representações com assento na Assembléia Nacional.

A eleição de um dos dois representantes dos Estados, por sua bancada, com assento na Assembléia, visa ainda estabelecer, entre os dois ramos do Poder Legislativo, uma interdependência mais propicia á eficiente conjugação de suas atividades. Fará com que a metade da Camara Revisora seja da confiança da Camara popular, o que, por certo, articulará mais harmoniosamente os dois órgãos, aumentando-lhes o rendimento, com a supressão de atritos e rivalidades evitáveis. *Conforme acentua Bryce*, "chaque méthode (de composição da Segunda Camara) a montré qu' elle n' etait pas sans defauts et, dans aucun pays, les resultats obtenus n'ont donné satisfation complète". Mas, pondera ainda "pareille conclusion ne condamne nullement le principe du systeme bicameral, car s'il n'existe pas de seconde chambre parfaite on ne trouve pas non plus de premiére Chambre ayant réalisé cette perfection. Pour, chaque peuple a question n'est pas de savoir s'il a obtenu la perfection qu'il désire, mais s'il ne se troverait pas dans des conditions moins bonnes encore sans l'aide de ce frein que fournit á se Chambre populaire une seconde Chambre." *Les Dém. Modernes*, Paris, 1924, 2º vol., págs. 447|448). *Por tudo isso, propoz o próprio* Bryce que a renovação da Camara dos Lords se processasse por eleição da Camara dos Comuns, o que parece engenhoso. O Substitutivo, sem fugir ao princípio essencial de que a Camara dos Estados deve ser constituida de representantes, em número rigorosamente igual, aproveita-se do plano de Bryce.

ART. 19, LETRA *c* — ... *contingentes militares e estacionamento de fôrças federais nos Estados*...

E' natural que caiba privativamente á Camara Federal, na qual os Estados se acham igualmente representados, a função relevantíssima de decidir sôbre todas as matérias que a êles interessem diretamente em sua qualidade de membros da União. Ora, é de seu máximo interêsse a fixação dos contingentes militares que tenham de fornecer em proporção de sua população. Até aqui essa importante prerrogativa tem ficado entregue ao critério exclusivo das próprias autoridades militares, disso resultando que alguns Estados são particularmente onerados com o secrifício que lhes é imposto em nome da defesa nacional, emquanto que outros são dêles mais ou menos dispensados.

Relativamente ao estacionamento de fôrças federais nos Estados, nossa experiência politica é particularmente ilustrativa. Valendo-se do seu privilégio de comando supremo das fôrças de terra e mar, nossos Presidentes da Republica têm realizado verdadeiras intervenções nos Estados, mediante simples ordem de estacionamento das fôrças da União. A historia das *intervenções brancas* no Brasil, está ainda por fazer. Quando for feita, certo figurará entre os capitulos mais sombrios da nossa vida política e revelará uma das causas mais predisponentes da nossa nunca assaz condenada hipertrofia do Executivo. Nem se diga que o texto póde melindrar nossas fôrças armadas. Não é contra elas que se tomam precauções e sim contra as paixões de políticos que

em certas ocasiões adquirem o direito de comanda-las. Se fosse possivel facultar-se ao militar o exame da ordem que recebe, para cumpri-la ou não, ainda se poderia dizer que é o Exército que se visa com a providência em apreço. Essa faculdade, porém, ninguem se lembraria de defender, pela ação dissolvente que produziria sôbre a disciplina, elemento viceral da vida militar.

Ademais, o texto não transfere da União para os Estados tão relevante atribuição. A Camara Federal é um órgão da União, quiçá o seu órgão mais típico, pela igualdade de representação dos Estados. Ficaria, em consequência, a fôrça federal, nos casos indicados, sob o *contrôle* do órgão federal por excelência, investido de uma majestade bem mais respeitável do que a do Presidente da República, órgão unipessoal, por isso mais suceptível de iniciativas apaixonadas.

ART. 20. *Atribuições do Poder Legislativo.*

Neste artigo pouco houve que emendar. Limita-se o substitutivo a *condensar* e *redistribuir* a matéria dos textos equivalentes do Anteprojeto e da Constituição de 1891, mediante um critério que mais técnicamente os hierarquisa, por sua natureza e importancia. A simples leitura do artigo logo denuncia o pensamento dominante em sua redação.

O n. 6 contém novidade. Confere-se á União o direito de "estabelecer os princípios fundamentais da Educação e da Saúde Pública a serem atendidos pela legislação dos Estados". Pela Constituição de 91, á União somente era facultado legislar sôbre ensino superior e sôbre o secundário da Capital Federal, embora podesse criar, por todo o país, instituições de ensino desta última categoria. O texto constitucional teve aplicação invertida: entrou a União a legislar francamente sôbre ensino secundário, sem jámais criar qualquer casa de ensino... O novo texto atende ás tendências renovadoras do nosso sistema federal, esboçadas no sentido de fortalecer o contrôle da União sôbre todos assuntos de interesse mais nacional do que estadual. Idêntico pensamento inspirou a redação da letra *a*, do n. 9, que atribue á União a faculdade de traçar as normas fundamentais a que devem obedecer a organização judiciária, o direito penitenciário e o processual dos Estados.

De acôrdo com a decisiva indicação da Assembléia (emenda 1.108) a letra *d*, dêsse mesmo n. 9, determina que navegação de cabotagem só possa ser feita por navios nacionais.

ART. 23, *parágrafo único. Será diretamente submetido á sanção...* Permite que sejam imediatamente submetido á sanção o projeto que a Assembléia aprovar por dois terços dos membros presentes, quando relativo a assuntos que não interessam diretamente aos Estados, considerados como membros da União. Êsse dispositivo, satisfaz, sem maior inconveniência, ás exigências daqueles que desejam apressar o processo legislativo. Se o projeto em causa, por qualquer circunstancia, prejudicar ao povo dos pequenos Estados, os representantes dêstes podem, facilmente, fazer com que passe pela revisão da Camara, em que não há grandes nem pequenos Estados.

Reunindo o projeto dois terços dos votos presentes, já conseguiu aliás, antecipadamente, a votação que se exige

para predominancia da vontade da Assembléia sôbre a da Camara Federal, com apreciável economia de esforços e de tempo.

ART. 24, § 2º ...*dentro de trinta dias*... O novo dispositivo marca para a discussão das razões do veto, pondo cobro a um dos muitos abusos da República Velha. Nesta, os vetos só eram apreciados pelas Camaras no quatriênio imediato, depois de afastados do govêrno os seus autores. Tão longe se levava a reverência pelo Chefe do Poder Executivo!

ARART. 24, § 3º... *hipótese prevista pelo parágrafo único do art.* 23... O dispositivo é natural. Votado o projeto já apurado por 2/3 de votos da Assembléia, não se faz mais necessário que volte áquela Camara. Vai então á Camara Federal, parte do Poder Legislativo, ainda não ouvida sôbre êle.

ART. 24, § 4.º *Na ausência das Camaras*... Contêm matéria relevante. O veto parcial do orçamento veio armar o Presidente de República de poderes ditatoriais, visto que jámais poderia ser apreciado pelas Camaras antes de ser a lei vetada posta em execução. O texto em exame, combinado com o art. 27, que determina que o orçamento esteja votado até o dia 3 de Setembro, golpeia aquêle privilégio do Presidente. Submetidos á Comissão permanente os vetos do orçamento, a ela cumpre julgar dos seus efeitos. Se entender que a vontade das Camaras sofreu com o veto, alteração profunda, convocá-las-á extraordinariamente, afim de que mantenham ou não a lei vetada, e isso antes de que entre em vigor.

ART. 26, § 4.º *Projetos de uma Camara não devolvidos pela outra*. Providência necessária. Coíbe o abuso de prevalecer a vontade de uma Camara sôbre a da outra, por abusiva omissão do dever constitucional de sôbre ela manifestar-se.

ART. 27. *Prorrogação do orçamento*. A simples prorrogação do orçamento anterior não é suficiente. Convém que se publique de novo, para investir-se de nova fôrça legislativa e reavivar-se no conhecimento da Nação.

Concluida a tarefa a que se propôs o Relator abaixo assinado, resta-lhe agradecer ao Presidente da Comissão Constitucional a honrosa incumbência com que o distinguiu, esperando que S. Excia., como luminar que é do Direito Constitucional pátrio, apercebendo-se das dificuldades que teve de superar, lhe releve as muitas faltas que, de certo, ninguam o valor do trabalho apresentado.

Sala da Comissão Constitucional, 18 de Janeiro de 1934. — *Odilon Braga*.

**Substitutivo do Sr. Odilon Braga:**

## SECÇÃO I

### DO PODER LEGISLATIVO

### *CAPÍTULO I*

### *Disposições gerais*

Art. 1.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Nacional e pela Camara Federal.

Proj. art. 20.
Const. 91, art. 16.

Emendas atendidas:

155 — Arruda Falcão, 10.
405 — Lino Machado, etc., 19.
503 — Fábio Sodré, 23.
656 — B. Paulista, 35.
847 — B. Mineira, 62.

Emendas prejudicadas.

106 — Luiz Sucupira, 7.
1.168 — Abelardo Marinho, 86
1.209 — Nogueira Penido, 113.

Parágrafo único. Ninguém pode ser, simultaneamente, membro das duas Camaras.

Proj. ...
*Const. 91, art. 16, parágrafo 3.º*

Art. 2.º A Assembléia Nacional e a Camara Federal reunem-se na Capital da República, sem dependência de convocação, a 3 de Maio de cada ano, e funcionam, ao mesmo tempo, durante seis meses, podendo ser convocadas extraordinariamente pela Comissão Permanente, pelo Presidente da República, pelo Conselho Supremo ou desde que o requeiram as maiorias dos seus membros.

Proj. art. 21.
Const. de 91, parágrafo 1º, art. 17.

Emendas prejudicadas:

657 — B. Paulista, 35.
967 — B. Baiana, 71.

§ 1.º Só ás Camaras incumbe deliberar sôbre a prorrogação e adiamento de suas reuniões e sôbre a remoção temporária de suas sédes, quando reclamada pelo interesse nacional.

Proj. art. 32, b.
Const. de 91, § 1º, art. 17.

Emenda rejeitada.

805 — Idálio Sardenberg, v. 1º, pag. 125.

§ 2.º Cada legislatura durará quatro anos.

Proj. arts. 22 e 25.
Const. de 91, parágrafo 2º, art. 17.

Emendas atendidas:
187 — J. M. Vitaca, 11.
843 — Euvaldo Lodi, etc., 51.
1.187 — Abelardo Marinho, 85.

Emendas prejudicadas:

106 — Luiz Sucupira (5 anos), 7.
147 — Celso Machado (3 anos), 10.
573 — Ant. Rod. de Sousa (6 anos), 31.

Art. 3.º A Assembléia Nacional e a Camara Federal trabalharão separadamente, desde que presente um quarto pelo menos de seus membros, e, quando não se resolver o contrário por maioria de votos, em Sessões públicas. As deliberações, salvos os casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma.

Proj., art. 30.
Const. de 91, art. 18.

Emendas atendidas:

460 — Lino Leme e A. Covello, 22.
503 — Fábio Sodré, 24.
664 — B. Paulista, 39.
976 — B. Baiana, 76.
1.116 — B Paraense, 84.

§ 1.º Cada uma das Camaras elege a sua Mesa, organiza o seu Regimento Interno, regula o serviço de sua polícia e de sua Secretaria e decide sôbre o seu funcionalismo, respeitados os princípios do art. ...

Proj., art. 22, n. d, e.
Const. de 91, art. 18, parágrafo único.

§ 2.º O Regimento Interno da Assembléia garantirá a participação das correntes organizadas de opinião, nos trabalhos de plenário e na composição de suas comissões, adotando providências impeditivas de perturbações sistemáticas. Nenhuma alteração regimental terá lugar sem prévia proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos e discutida em dois dias, pelo menos, de Sessão e aprovada por maioria absoluta.

Proj. ...
Const. de 91...
Dispositivo novo

Emenda atendida.

975 — B. Baiana, pag. 75.
Aproveitando o § 3º do art. 29 do Projeto.

Emenda prejudicada:

113 — Alde Sampaio, 8.

Art. 4.º São elegíveis para o Poder Legislativo os cidadãos brasileiros inscritos como eleitores por tempo superior a quatro anos.

Proj., parágrafo 4º, do art. 22.
Const. de 91, art. 26.

Emendas atendidas:

289 — Daniel Carvalho, 16.
658 — B. Paulista, 36
1.154 — Zoroastro Gouveia, 34.

Emenda prejudicada:

148 — Celso Machado, 10.

Parágrafo único. Os Deputados das duas Camaras contrairam, ao serem empossados, em Sessão pública, compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Proj. ...
Const. de 91, art. 21.

Art. 5.º Os Deputados receberão ajuda de custo para cada sessão legislativa e vencerão, por mês, um subsídio pecuniário, igual, aquela e êste pagos pelo Tesouro Federal, e fixados pelas Camaras ao fim de cada legislatura para a seguinte.

Proj., ... art. 24.
Const. de 91, art. 22

Parágrafo único. O subsídio fica sujeito ao desconto correspondente ás faltas não justificadas de cada Deputado, se excedentes de cinco, mesmo quando verificadas na Comissão Permanente e não será pago nos adiamentos e prorrogações.

Proj. ... art. 24.
Const. de 91. ...

Emendas atendidas:

149 — Celso Machado, 10.
857 — César Tinoco, 52.
874 — B. Baiana, 75.

Art. 6.º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das funções do mandato.

Proj., art. 26, parágrafos 1º e 2º.
Const. de 91, art. 19.

Emendas atendidas:

660 — B. Paulista, 37.
971 — B. Baiana, 73.
1.116 — B. do Pará, 84.
292 — Daniel de Carvalho, 17.

Art. 7.º Os Deputados, desde o reecbimento de diploma até nova eleição, não poderão ser processados criminalmente nem presos, sem licença da respectiva Camara, salvo caso de flagrancia, em crime inafiançável.

Proj., art. 27.
Const. de 91, art. 20.

Emenda atendida:

351 — Alde Sampaio, 18.

Emendas prejudicadas:

284 — Daniel de Carvalho, 16.
972 — B. Baiana, 74.

§ 1.º Neste caso, a prisão deverá ser imediatamente comunicada ao Presidente da Camara respectiva, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para a Camara resolver sôbre sua legitimidade e procedência, autorizando ou não o prosseguimento da formação da culpa, podendo negá-lo se o exigir o interêsse público.

Proj. ...
Const. de 91. ...

§ 2.º No interregno das reuniões das Camaras, compete, a Comissão Permanente a cujo Presidente será feita a comunicação, a atribuição do parágrafo anterior.

Proj., art. 27, parágrafo 2.º
Const. de 91. ...

Emenda prejudicada:

805 — I. Sardenberg, v. 1º, 125.

§ 3.º Em tempo de guerra, os Deputados pertencentes ás forças armadas, e os civis, a elas incorporados por licença de suas Camaras, firarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Proj., art. 27, parágrafo 4º.
Const. de 91. ...

Art. 8.º Nenhum Deputado, desde o recebimento do diploma, poderá celebrar contrato com a administração pública quer federal, quer estadual, quer municipal, ou dela aceitar comissão ou emprêgo remunerados; nem poderá ser diretor ou advogado de sociedade ou empresa que goze de quaisquer favores dela dependentes, nem contra ela advogar

Proj., art. 23.
Const. de 91-23.

Emendas atendidas:

427 — Valdomiro Magalhães, 21.
459 — Lino Leme e A. Covello, 21.
519 — A. Rod. de Sousa, 33.

§ 1.º A aceitação de comissão proveniente do Poder Executivo da União ficará, para o Deputado, na dependeência de permissão da respectiva Camara, que somente a concederá quando seja de evidente interesse nacional.

Proj., art. 23, 1º, **in fine**, e n. 3.
Const. de 91, art. 23, ns. 1 e 2.

§ 2.º o exercício do mandato de Deputado é incompatível com o de qualquer outra função pública. Durante as reuniões das Camaras, ou da Comissão Permanente, se desta fizer parte, o Deputado, funcionário civil ou militar, só receberá dos cofres públicos o subsídio e não contará tempo, salvo para aposentadoria ou reforma, nem terá acesso, promoção, ou outro qualquer proveito do posto ou cargo que ocupe.

Proj., arts. 23, parágrafo 3º, e 24, parágrafo único.
Const. de 91, art. 25.

Emendas atendidas em parte:

70 — Pontes Vieira, etc., 4.
233 — Nogueira Penido, etc., 54.
386 — Leão Sampaio, 19.
531 — Nero de Macedo, 20.
1.111 — B. Baiana, 83.
805 — Idálio Sardenberg, Parte Geral, 124.

Emenda prejudicada:

275 — Veiga Cabral, etc., 16.

§ 3.º A inobservancia de qualquer dos preceitos dêste artigo importa perda do mandato, decretada pelo Superior Tribunal Eleitoral, mediante requerimento do Presidente da Camara respectiva, de Deputado, ou de eleitor, garantida plena defesa ao interessado.

Proj., art. 23, parágrafo único.
Const. de 91, art. 24, parágrafo único.

Emenda atendida em parte:

969 — B. Baiana, 72.

Art. 9.º O Deputado que, sem licença, faltar ás Sessões de sua Camara por mais de quatro meses consecutivos será considerado como renunciante ao mandato, e substituido pela forma indicada nos arts. 16 e 18 § 3.º

Proj., art. 25, parágrafo único.
Const. de 91. ...

Emendas atendidas em parte:

659 — B. Paulista, 36.
839 — Belmiro de Medeiros, 49.
970 — B. Baiana, 73.
1.114 — B. do Pará, 83.
805 — Idálio Sardemberg, Parte Geral, 125.

Art. 10. Encerrados os trabalhos legislativos, ordinários ou extraordinários, ficarão reunidos em Comissão Permanente, sob a presidência do Presidente da Assembléia Nacional, os Deputados á Camara Federal eleitos pela representação dos Estados.

Proj., art. 29.
Const. de 91. ...

Emendas atendidas:

170 — Arruda Falcão, 11.
663 — B. Paulista, 38.
994 — B. Baiana, 75.
1.128 — Ant. Rod. de Sousa, 117.

Emendas prejudicadas:

839-J — Belmiro Medeiros, 50.
859 — César Tinoco, 53.
805 — I. Sardenberg, vol. 1º, 125.

§ 1.° Compete á Comissão Permanente :

*a*) velar pela observancia da Constituição no atinente ás prerrogativas do Poder Legislativo.

Proj. ...

Emendas atendidas :

663 — B. Paulista, 38.
501 — Assiz Brasil, Parte Geral, 89.

b) exercer, *ad referendum* das Camaras, as atribuições que a elas incumbem em matéria de estado de sítio, intervenção nos Estados, processo e prisão de Deputados, nomeação de Ministros e funcionários e as que elas expressamente lhe autorizarem;

*c*) estudar e preparar projetos em andamento e confecionar outros que lhe pareçam convenientes ou que lhe forem recomendados pelas Camaras, afim de que sejam submetidos á deliberação destas;

*d*) convocar extraordinariamente as Camaras quando o exigir o interêsse nacional.

§ 2.° A Comissão Permanente organizará a sua Mesa, reger-se-á pelos dispositivos que para ela se incluirem no Regimento Interno da Assembléia e deliberará por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3.° Instaladas as Camaras, a Comissão Permanente logo lhes apresentará minucioso relatório dos trabalhos realizados, requerendo aprovação para seus atos, o que será imediatamente discutido e votado.

Art. 11. A Assembléia Nacional e a Camara Federal poderão criar comissões especiais e comissões de sindicancia, as últimas sempre que o requerer um quarto pelo menos dos seus membros, com apresentação de artigos de inquérito.

Const. de 91. ...

Emenda atendida :

113 — Alde Sampaio, 8.

Parágrafo único. Serão aplicadas a essas sindicancias as normas do processo penal.

As autoridades judiciárias e administrativas procederão ás diligencias que as comissões solicitarem e lhes fornecerão os documentos oficiais reclamados. As empresas e sociedades de qualquer maneira envolvidas pela sindicancia não poderão invocar privilégio de sigilo para se eximirem a prestar informações ou a perícias e vistorias.

Proj., paragrapho 2° do art. 29.
Const. de 91. ...
Dispositivo novo.

Art. 12. Qualquer das Camaras, a requerimento de um quarto, pelo menos, de seus membros ou de uma de suas comissões, convidará a comparecer perante ela, em dia e hora designados afim de lhe prestar, de público, as explicações solicitadas, o Ministro de Estado indicado no requerimento.

Proj., art. 31.
Const. de 91. ...

Emendas atendidas :

977 — B. Bafana, 76.
1.115 — B. do Pará, 81.

§ 1.º A falta de comparecimento do Ministro sem justificação aceitável, sujeita-lo-á a processo de responsabilidade no qual poderá ser condenado á perda do cargo.

Proj., art. ...
Const. de 91. ...

Emendas atendidas:

665 — B. Paulista, 39.

Emenda prejudicada:

1.229 — J. F. de Sousa, 117.

§ 2.º Atendidos três convites, só poderá ser feito novo, na mesma reunião legislativa, se o requerimento fôr aprovado pela Camara respectiva.

Dispositivo novo.

§ 3.º As Camaras ou as suas comissões designarão dia e hora aos Ministros de Estado que lhes queiram solicitar providências legislativas, ou lhes prestar esclarecimentos.

Proj., art. 31, paragrapho 2º.
Const. de 91. ...

## *CAPÍTULO II*

### *Da Assembléia Nacional*

Art. 13. A Assembléia Nacional compõe-se de representantes do povo brasileiro, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, e de representantse das profissões, eleitos na forma da lei.

Proj., art. 22.
Const. de 91, art. 28.

Emendas atendidas em parte:

187 — João Vitaca, etc., 11.
573 — Ant. Rod. de Sousa, etc., 31.
658 — B. Paulista, 35.
843 — Euvaldo Lodi, etc., 51.
858 — César Tinoco, 52.
878 — Armando Laydner, 60.
1080 — Martins e Silva, 81.
1187 — Nogueira Penido, etc., 112.

Emendas prejudicadas:

791 — Kerginaldo Cavalcanti, 47.
795 — Augusto Leite (voto familiar), 48.
839 — Belmiro de Medeiros, 48.
1.187 — Abelardo Marinho (voto indireto), 85.

Art. 14. O número de representantes do povo será proporcional á população de cada unidade federativa, a razão de um por cento e cincoenta mil habitantes até o máximo de 20 e dêste para cima, de um por duzentos e cincoenta mil habitantes, com o mínimo de cinco por Estado.

Proj., parágrafo 1º do art. 22.
Const. de 91, parágrafo 1º do art. 28.

Emenda aceita:

237 — Veiga Cabral e outros, 12.

Emendas rejeitadas:

a) Prop. do eleitorado:

15 — Nogueira Penido, 1.
415 — Leandro Maciel, 20.
1.187 — Abelardo Marinho, etc., 85.
1.212 — Luiz Sucupira, 116.

b) Fixação de máximos:

81 — Hugo Napoleão, 5.
106 — Luiz Sucupira, 7.
573 — A. Rod. de Sousa, 35.
858 — César Tincoo, 52.
938 — Acir Medeiros e Ferreira Neto, 61.
1.118 — Abelardo Marinho, 85.

Emendas prejudicadas:

656 — B. Paulista, 36.
839 — F. Belmiro Medeiros, 49.
896 — Soares Filho, 59.
968 — B. Baiana, 71.

§ 1.° As Camaras poderão alterar, decenalmente, o número de representantes de cada unidade federativa, á vista do aumento da população, obedecendo ás prescriçõse do parágrafo anterior.

Proj., parágrafo 2°, art. 22.
Const. de 91, parágrafo 2° do art. 28.

§ 2.° O Território do Acre elegerá dois representantes. Será fixado por lei, quando oprotuno, o número de representantes dos outros territórios.

Proj., parágrafo 3° do art. 22.
Const. de 91. ...

Art. 15. Para representação das profissões e direta defesa de seus interesses, haverá na Assembléia Nacional comissões técnico-profissionais de agricultura, de comércio, de indústria, de empregados, de funcionalismo e ensino e de profissões liberais, composta cada uma de sete membros.

Proj. ....
Const. de 91. ...

Emendas prejudicadas:

106 — Luiz Sucupira, 7.
187 — João Vitaca, etc., 11.
573 — Ant. Rod. de Sousa, 35.
678 — B. Paulista, 45.
843 — Euvaldo Lodi, etc., 51.
858 — César Tinoco, 52.
878 — Armando Laydner, 60.
938 — Acir Medeiros, etc., 61.
1.080 — Martins e Silva, 81.
1.087 — Abelardo Marinho, 85.
1.168 — Abelardo Marinho, 86.
1.208 — Nogueira Penido e Morais Paiva, 112.
1.208 — Idem, 113.

§ 1.° Nenhum assunto, direta ou indiretamente relativo aos interêsses profissionais representados, terá andamento na Assembléia sem que seja previamente submetido, para cada discussão, ao parecer e emendas da Comissão respectiva, salvos os atinentes á defesa nacional, á ordem e á saúde públicas, nos casos de urgência, votada por dois têrços.

§ 2.° Trabalharão conjuntamente as Comissões que tiverem de opinar sôbre assuntos de interesse comum.

§ 3.° Os membros das Comissões técnico-profissionais poderão ter assento no plenário da Assembléia para defesa oral dos seus pareceres e votos vencidos, nele reservando-se lugares especiais para os de todas as comissões que queiram assistir aos debates e votações.

§ 4.° Os Deputados das profissões gosarão de todas as imunidades e vantagens dos representantes do povo e ficarão sujeitos aos mesmos deveres regimentais.

§ 5.° Além de suas funções legislativas, as comissões poderão prestar assistência técnica aos Ministros de Estado e deliberar, separadas, ou conjuntamente, sôbre matéria de govêrno, quando determinado em lei ou lhe for solicitado.

Art. 16. Em caso de vaga por perda de mandato, renúncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral e, na falta dêste, quem fôr eleito para preenchê-la, salvo se a vaga se der depois do terceiro mês da última sessão da legislatura.

Proj., art. 25.
Const. de 91, parag. 3° do art. 17.

Emendas atendidas:

659 — B. Paulista, 36.
839-G — Belmiro Medeiros, 49.
970 — B. Baiana, 73.

*Emenda prejudicada.*

383 — Leão Sampaio, 18.

Art. 17. Compete á Assembléia Nacional a prioridade de votação do adiamento e da prorrogação da sessão legislativa, *do subsídio dos Deputados e do Presidente* da República e de todos os projetos de iniciativa dêste, bem como a fixação das fôrças de terra e mar e a declaração da procedência da acusação contra o Presidente da República e Ministros de Estados nos crimes de responsabilidade nos têrmos do art. ...

Proj. ...
Const. de 91, art. 29.

Emenda prejudicada:

503 — Fabio Sodré, 24.

## *CAPÍTULO III*

### *Da Camara Federal*

Art. 18. A Camara Federal compõe-se de cidadãos elegíveis nos têrmos do art. 4°, maiores de 35 anos, pertencentes, ou não, ao número de seus eleitores.

Proj. ...
Const. de 91, art. 30.

Emendas atendidas:

503 — Fábio Sodré, 23.
676 — B. Paulista, 43.
947 — B. Mineira, 62.

§ 1.° Cada uma das unidades federativas será representada por dois Deputados, um *dos quais eleito pelas* respectivas camaras legislativas estaduais, o findar o mandato anterior e o outro pelos Deputados de cada uma com assento na Assembléia Nacional, no dia imediato á instalação desta, procedendo-se á eleição em ambos os casos por escrutínio secreto..

Dispositivo novo.

Emendas atendidas:

676 — P. Paulista, 43.
501 — Assiz Brasil, Parte Geral, 89.

§ 2.° O mandato dos Deputados eleitos pelas Camaras estaduais é de oito anos e o dos eleitos na Assembléia Nacional, de quatro.

Dispositivo novo.

§ 3.° O Deputado á Camara Federal eleito em sucessão de outro exercerá o mandato pelo tempo restante.

Proj. ...
Const. de 91, parágrafo único, art. 31.

Art. 19. É da atribuição exclusiva da Camara Federal :

*a*) aprovar, ou não, as nomeações de Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Eleitoral e do Tribunal de Contas e dos representantes diplomáticos com residência no estrangeiro;

Proj. k, art. 22.
Const. de 91. ...

Emenda atendida :
676 — B. Paulista, 43.

*b*) dar, ou negar, assentimento aos empréstimos externos dos Estados e Municípios, mediante parecer do Conselho Supremo.

Proj. m, art. 32.
Const. de 91. ...

Emenda prejudicada :
839-K — Belmiro de Medeiros, 50.

*c*) resolver sôbre a fixação dos contingentes militares a serem fornecidos pelas unidades federativas proprocionalmente ás populações, sôbre a distribuição e estacionamento de fôrças federais nos Estados, salvo os de fronteira; sôbre a organização das milícias estaduais e sua incorporação ás fôrças federais em caso de guerra ou de comoção intestina; e sôbre territórios de fronteira necessários á defesa nacional;

Proj. 15, art. 33.
Const. de 91. ...

Emenda atendida :
671 — B. Paulista, etc., 41.

*d*) determinar as providências necessárias para facilitar, entre os Estados, a prevenção e a repressão da criminalidade;

Proj. 16, art. 33.
Const. de 91, art. 34, n. 16.

Emenda atendida :
461 — Lino Leme e A. Covello, 22.

*f*) decretar exceções á uniformidade do regime tributário federal, mediante proposta do Conselho Supremo, para atender ás condições peculiares a certos Estados quando o reclamem os interesses gerais de suas populações;

Proj. 20, art. 33.
Const. de 91. ...

Emenda atendida :
675 — B. Paulista, 43.

*g*) conceder subsídio aos Estados nos têrmos do art....

Proj. art. 33, n. 20, **in fine.**
Const. de 91. ...

## *CAPÍTULO IV*

### *Das atribuições do Poder Legislativo*

Art. 20. Compete privativamente á Assembléia Nacional e á Camara Federal, com a sanção do Presidente da República :

Proj., art. 33.
Const. de 91, 34.

1) Decretar leis organicas para completa execução da Constituição, inclusive o Código Eleitoral, e as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes e atribuições da União.

Proj., art. 33, n. 14.
Const de 91, art. 14, ns. 33 e 34.

2) Prover sôbre a defesa nacional e sôbre a segurança interna do país e de suas instituições, dando ás fôrças de terra e mar organização permanente e fixando anualmente os seus efetivos.

Proj., art. 33, n. 15.
Const. de 91, art. 34, ns. 17 e 18.

3) Elaborar anualmente a lei de orçamento de receita e de fixação de despesa.

Proj., art. 33 n. 1.
Const. de 91, art. 34 n. 1.

Emenda rejeitada :

805 — I. Sardemberg, vol. 1º, 125.

4) Organizar a justiça e a administração públicas subordinadas á União, decretando o estatuto do funcionalismo federal, estabelecendo normas e funções, criando, modificando e suprimindo cargos e fixando vencimentos, ainda quando estes sejam relativos ás secretarias do Conselho Supremo, dos Tribunais judiciários civis, militares e eleitorais e do Tribunal de Contas.

Proj., art. 33, ns. 9 e 12.
Const. de 91, art. 34 ns. 24 e 25.

Emendas atendidas :

462 — Lino Leme e Antônio Covello, 22.
673 — B. Paulista, 42.
1.230 — J. Ferreira de Sousa, 118.

5) Dispôr sôbre a dívida pública da União e sôbre os meios de pagá-la; regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado e abertura e operações de créditos.

Proj., art. 33, ns. 2, 3 e 4.
Const. de 91, art. 34, ns. 2, 3 e 4.

6) Estabelecer os princípios fundamentais da Educação e da Saúde Publica a serem atendidas pela legislação

dos Estados; criar serviços sanitários e institutos de ensino secundário, profissional e superior; regular a equiparação, com ou sem subvenção, de institutos de ensino estaduais e particulares e o processo de sua fiscalização.

Emendas atendidas:

462 — Lino Leme e Antônio Covello, 22.
672 — B. Paulista, 42.

7) Decretar a elevação de territórios a Estados.

Dispositivo novo.

8) Resolver sôbre a execução de obras e manutenção de serviços de interêsse nacional e interestadual, tais como: *a*) os de comunicações por via postal, telegráfica, radio-telegráfica, telefônica e rádio-telefônica.

*b*) os de portos e alfandegas;

*c*) os de defesa contra as sêcas;

Dispositivo novo.

9) Legislar:

*a*) sôbre o direito civil, comercial e criminal, sôbre os princípios nacionais de organização judiciária, de direito penitenciário e processual e sôbre o processual do Distrito Federal e dos Territórios.

Proj. n. 9, art. 33.
Const. de 91, 22, art. 34.

Emenda atendida:

462 — Lino Leme e A. Covello, 22.

Emendas prejudicadas:

980 — B. Baiana, 77.
668 — B. Paulista, 40.

*b*) sôbre o trabalho, o capital e a produção, podendo estabelecer ou autorizar as restrições que o bem social exigir;

Proj. n. 11, art. 33.
Const. de 91, 28, art. 34.

Emenda atendida:

980 — B. Baiana, 77.

Emendas prejudicadas:

669 — B. Paulista, 41.
1.069 — B. Paraibana, 80.

*c*) sôbre comércio, exterior e interior, com a faculdade de criar as limitações impostas pelo bem público;

Proj., art. 33 n. 5.
Const. de 91, art. 34 n. 5.

*d*) sôbre navegação marítima, fluvial e aérea, reservada a de cabotagem a navios nacionais, e sôbre a viação férrea e circulação interestadual de automóveis;

Proj., art. 38 n. 6.
Const. de 91, art. 13, parágrafo único, e art. 34 n. 6.

Emendas atendidas:

568 — A. Pennafort, etc., 30.
667 — B. Paulista, 40.
904 — B. Paulista, 55.
844 — W. J. Gosling, Parte Geral, 135.
1.108 — Edgard T. Leite, etc., 82.

*e*) sôbre sistema monetário, padrão de pesos e medidas e regime geral de bancos e de bolsas, assegurada aos Estados no que toca a êste, a liberdade de organização;

Proj. 7, art. 33.
Const. de 91, 7 e 9, art. 34.

Emenda atendida:

980 — B. Baiana, 77.

Emenda prejudicada:

901 — B. Paulista, 36.

*f*) sôbre naturalização, expulsão de estrangeiros, extradição de delinquentes e passaportes;

Proj. 10, art. 33.
Const. de 91, 23.

*g*) sôbre caça e pesca nos domínios da União, conservação, exploração e restauração de florestas;

Proj. 19, art. 33.
Const. de 91. ...

Emendas atendidas:

673 — B. Paulista, 42.
980 — B Baiana, 77.
860 — César Tinoco, vol 1º, 113.

*h*) sôbre a organização administrativa do Distrito Federal e dos Territórios e sôbre os serviços neles reservados á União.

Proj. 21, art. 33.

Emenda atendida:

636 — Sampaio Costa, 74.

Art. 21. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

Proj., art. 32.
Const. de 91. ...

*a*) decretar a intervenção federal nos Estados, nos casos das letras *e* do art...;

Proj., art. 32, b.

*b*) tomar contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;

Idem, g.

c) resolver, definitivamente, sôbre tratados e convenções com as nações estrangeiras, inclusive os relativos á paz;

Idem, h.

d) autorizar o Presidente da República a ordenar a mobilização e a desmobilização militar, a declarar a guerra, se

não mais fôr possível ou se malograr-se o recurso de arbitramento, e a negociar a paz;

Idem, 1.

*e*) declarar em estado de sítio um ou mais trechos do território nacional e aprovar ou suspender o decretado no interregno de suas reuniões;

Idem, 1.

*f*) conceder anistia, comutar e perdoar penas impostas por crime de responsabilidade;

Idem, j.

*g*) aprovar, ou rejeitar, as deliberações das Camaras legislativas estaduais, concernentes á incorporação, ou desmembramento, de Estados e Territórios.

Proj., art. 32 letra o.
Emenda atendida:
978 — B. Baiana, 77.

## *CAPíTULO V*

### *Das leis e resolução*

Art. 22. Salvas as exceções dos artigos... todos os projetos de lei podem ter origem, indistintamente, na Assembléia Nacional ou na Camara Federal, sob a iniciativa:

*a*) de qualquer dos seus membros e comissões;

*b*) do Presidente da República;

*c*) do Conselho Supremo;

*d*) das Assembléias Legislativas estaduais;

*e*) das associações culturais e das profissionais devidamente reconhecidas.

Proj., art. 34.
Const. 91, 36.
Emendas prejudicadas:
463 — Lino Leme e A. Covello, 22.

Art. 23. O projeto de lei adotado numa das camaras será submetido á outra; e esta, se o aprovar, envia-lo-á ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Proj., art. 35.
Const. de 91, 37.
Emenda prejudicada:
981 — B Baiana.

Parágrafo único. Será diretamente submetido á sanção o projeto que a Assembléia adotar em última votação por dois têrços pelo menos dos membros presentes, quando seja relativo ás matérias dos ns. 4, 5, 6, 8 e 9 e letras *b*, *g*, *h* do art. 20.

Proj. ...
Const. de 91, art. 40.
Dispositivo novo.

**Art. 24. Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou con-**

trário aos interesses nacionais, o vetará, total, ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo-o, nesse prazo e com os motivos do veto, á Camara de origem, ou á Comissão Permanente.

Proj. parágrafo 1º do art. 35.
Const. de 91, parágrafo 1º art. 37.

§ 1.º Findo o decendio, sem oposição de veto, o silêncio do Presidente da República importa sanção.

Proj. parágrafo 1º do art. 35.
Const. de 91, parágrafo 1º art. 37.

§2.º Devolvido o projeto á Camara de origem, aí, dentro de 30 dias de seu recebimento, ou da abertura dos trabalhos, será submetido a discussão única e votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projeto será remetido á outra Camara, que, se o aprovar, pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Presidente da República para a formalidade da promulgação.

Proj., parágrafo 2º, art. 35.
Const. de 91, parágrafo 3º, art. 37.
Emenda prejudicada:
982 — B. Baiana, 78.

§ 3.º Verificada a hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 23, o projeto será remetido á Camara Federal, que o aprovará, ou rejeitará, pela forma indicada no parágrafo anterior.

Proj. ...
Const. de 91. ...

§ 4.º Na ausência das Camaras, a Comissão Permanente receberá o projeto e apreciará os motivos do veto, convocando aquelas extraordinariamente para conhecimento dêle, se julgar que assim o reclama o interesse nacional, limitando-se a publicá-los, no caso contrário.

Proj. ...
Const. de 91. ...

§ 5.º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1.º "O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)".

2.º "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

Proj., parágrafo 4º, art. 35.
Const. de 91, parágrafo 4º, art. 37.

Art. 25. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24, o Presidente da Camara que decidir afinal a promulgará, usando da seguinte fórmula: "O Presidente (da Assembléia Nacional ou da Camara Federal) faço saber aos que a presente virem que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Proj., parágrafo 5º, art. 36.
Const. de 91, art. 38.
590 — Lino Leme e Antônio Covello, 34.

Art. 26. O projeto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Presidente da República.

Proj. ...
Const. de 91, art. 29.

§ 1.° No caso contrário, volverá á Camara revisora e se aí as alterações obtiverem dois têrços dos membros deliberantes considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas, com o projeto, á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

Proj. ...
Const. de 91, parágrafo 1°, art. 29.

§ 2.° Rejeitadas, deste modo, as alterações, o projeto será submetido, sem elas, á sanção.

Proj. ...
Const. de 91, parágrafo 2°, art. 29.

§ 3.° Os projetos de iniciativa privativa da Assembléia Nacional não poderão ser alterados na Camara Federal, a esta facultando-se, apenas, impugná-los, com a proposição de emendas que julgar convenientes, sôbre as quais a Assembléia resolverá por dois têrços dos membros deliberantes.

Proj. ...
Const. de 91. ...

§ 4.° Os projetos de uma Camara enviados á outra serão pela primeira submetidos diretamente á sanção do Presidente da República se não forem devolvidos ou remetidos a êste dentro do prazo de seis meses de trabalhos, somente prorrogável mediante deliberação da Camara iniciadora.

Proj. ...
Const. de 91. ...

Art. 27. Se até 3 de Novembro as leis anuais de orçamento e fixação de fôrças não tiverem sido enviadas á sanção, o Presidente da República promulgará, como novas, as do ano a terminar.

Proj. ...
Const. de 91. ...

Art. 28. Os projetos rejeitados, ou vetados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Proj., art 36, parágrafo 6°
Const. de 91, art. 40.

Emenda atendida:

306 — M. de Andrade Ramos, 17.

Emenda prejudicada:

474 — Lino Leme e A. Covello, 23.

Sala da Comissão Constitucional, 18 de Janeiro de 1934. — *Odilon Braga.* — *Abel Chermont,* com restrições.

**Substitutivo do Sr. Abel Chermont:**

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

*CAPÍTULO I*

*Disposições gerais*

Art. 1.° O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

(947, B. Mineira, 62).

§ 1.° O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.° A eleição para o Congresso far-se-á, simultaneamente, em todo o país.

§ 3.° Ninguem pode ser ao mesmo tempo Deputado e Senador.

Art. 2.° O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de Maio de cada ano, e funcionará seis meses consecutivos, da data da abertura, podendo ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente da República, pela Comissão Legislativa e pela maioria dos seus membros.

§ 1.° Em caso de flagrante violação da Constituição, durante a suspensão dos trabalhos legislativos, cumpre, também, ao Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de vótos dos seus membros, convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional.

§ 2.° Compete ao Congresso deliberar sôbre a prorrogação e adiamento de suas Sessões.

§ 3.° Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 3.° A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão, separadamente e quando não se resolver o contrário por maioria de votos, em Sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A cada uma das Camaras compete:

*a*) organizar o seu regimento interno;

*b*) eleger a sua mesa;

*c*) regular o serviço de sua polícia interna;

*d*) nomear os empregados de sua Secretária, respeitados os princípios desta Constituição.

(Const. 91 — 497 B. Mineira).

Art. 4.° Os membros das duas Camaras ao tomar assento contrairão compromisso formal, em Sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 5.° Os Deputados e os Senadores perceberão uma ajuda de custo anual e um subsídio mensal igual, fixados na legislatura anterior, descontadas as faltas que excederem de cinco.

(Anteproj.
Parecer Odilon Braga).

Parágrafo único. O funcionário civil ou militar investido do mandato de Senador ou Deputado não perceberá dos cofres públicos, durante as Sessões, outra remuneração além do subsídio, nem terá acesso ou promoção senão por antiguidade.

(B. Mineira — 275, proj. — Em. Veiga Cabral e outros, pag. 16).

Art. 6.º Os Deputados e os Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos durante o mandato.

(Const. de 1891).

Art. 7.º Os Deputados e os Senadores desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição não poderão per presos nem processados, criminalmente, sem prévia licença da sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançável. Nêste caso, levado o processado até a pronúncia, exclusive, a autoridade processante remeterá os autos á Camara respectiva, para resolver sôbre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Parágrafo único. No interregno das Sessões compete á Comissão Legislativa as atribuições do art. 7º.

(Const. de 91).

Art. 8.º Em tempo de guerra os Congressistas pertencentes ás forças armadas e os civis a elas incorporados ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

(Parecer Odilon Braga).

Art. 9.º Nenhum membro do Congresso poderá:

1º, celebrar contratos com os poderes públicos federal, estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, ou deles receber comissão, emprêgo ou mandato remunerados, salvo missão ou encargo de caráter transitório não remunerado, mediante licença da respectiva Camara;

2º, ser diretor, ou advogado, de sociedade, banco ou emprêsa, que gozem de favores, ou tenham transações, da União, dos Estados, dos Municípios, Território do Acre ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A infração das proibições enumeradas no art. 9º e alíneas importa na perda do mandato, decretada pela respectiva Camara, mediante representação do seu Presidente, ou de qualquer cidadão, garantida plena defêsa ao interessado.

Art. 10. O exercício do mandato legislativo é incompatível com o de outra qualquer função pública, durante os trabalhos do Congresso.

Art. 11. A ausência do Deputado ou Senador ás Sessões mais de seis mezes consecutivos, sem licença da sua Camara, importa em perda do mandato.

Parágrafo único. As vagas que se verificarem até o sexto mês do último ano da legislatura serão preenchidas, imediatamente, na forma que a lei prescrever, não se procedendo nova eleição para preenchimento das vagas, depois do sexto mês.

Art. 12. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1) Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;

2) para a Camara dos Deputados ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro e mais de 21 de idade e para o Senado mais de seis anos de cidadania e mais de 35 anos de idade.

Art. 13. O Congresso determinará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 14. O Congresso elegerá, anualmente, antes de encerrarem os seus trabalhos, uma Comissão Legislativa de 56 membros que funcionará durante a suspensão dos trabalhos legislativos e terá as seguintes distribuições:

1º, velar na guarda da Constituição no atinente ás prerrogativas do Poder Legislativo em matéria de estado de sítio e intervenção nos Estados;

2º, as que lhe são conferidas no parágrafo único do art. 7º;

3º, convocar, extraordinariamente, o Congresso quando o exigir o interêsse nacional;

4º, decidir, *ad referendum* do Congresso, sôbre nomeações de Ministros e funcionários que dependam da aprovação do Congresso ou de uma das Camaras.

Parágrafo único. Compete á Comissão Legislativa:

*a*) votar o seu regimento interno e organizar a sua secretaria;

*b*) eleger, na sua primeira reunião, a sua mesa, exceto o Presidente que será o do Senado.

Art. 14. A Comissão Legislativa será formada de um Senador e um Deputado por cada Estado, eleitos pelas respectivas bancadas, e mais de um quinto do número dos Deputados profissionais, escolhidos por maioria de votos dêstes.

Art. 15. As Camaras, desde que o requeira um quarto de seus membros convidarão qualquer Ministro de Estado a comparecer perante elas, em dia e hora indicadas, afim de lhes dar informações ou explicações pertinentes a sua pasta.

(1.119, B. do Pará, pág. 83).
(977, B. Baiana, pag. 76).

§ 1.º A falta de comparecimento do Ministro convidado, sem justificação aceita pela Camara, sujeitá-lo-á a processo por crime de responsabilidade, na forma da lei.

§ 2.º Qualquer Ministro poderá comparecer ás Camaras, afim de solicitar ou sugerir providências legislativas necessárias ao seu Ministério ou dar esclarecimentos sôbre assuntos a êle referentes.

(947, B. Mineira, 64).

## *CAPÍTULO II*

### *Da Camara dos Deputados*

Art. 16. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do Povo Brasileiro, eleitos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelo Território do Acre por quatro anos, mediante sistema proporcional, sufrágio direto, igual e secreto dos eleitores, e de representantes das profissões eleitos por igual prazo pelas associações profissionais.

Art. 17. O número dos Deputados eleitos pelo Povo será proporcional á população de cada unidade federativa,

não podendo nenhum eleger menos de cinco nem ter menor representação que a atual. A proporção será de 150.000 habitantes para um Deputado até perfazer o número de 20. Dêsse número para cima, a proporção será de 250 habitantes para cada representante. O número dos Deputados das profissões será equivalente a uma quarta partes dos Deputados eleitos pelo Povo.

§ 1.º Para o fim da representação pol'tica das profissões as associações serão classificadas em círculos profissionais, de acôrdo com as repectivas afinidades comerciais, econômicas e culturais, conexões técnicas, ou simples finalidades prfissionais.

§ 2.º Excetuadas as profissões em que tal distinção não seja possível, em cada círculo profissional haverá dois grupos distintos: um das associações patronais, outro das associações de empregados que elegerão os seus representantes.

(Em parte 1.168. Abelardo Marinho, p. 86).

Art. 18. O processo da eleição dos Deputados profissionais será regulado por lei ordinária, observados os princípios desta Constituição.

Art. 19. O Território do Acre elegerá dois deputados.

Art. 20. A Camara poderá, decenalmente, alterar o número de representantes de cada unidade federativa e das profissões, tendo em vista o aumento da população, respeitandas as prescrições do art. 17.

(Em parte — Anteprojeto parágrafo 2º art. 22).
(Em parte — B. Mineira, 947, pag. 62).
(Em parte — Parecer Odilon Braga).

Art. 21. Compete á Camara a iniciativa do adiamento e prorrogação da Sessão legislativa, de todas as leis tributárias, orçamentárias, de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, contra os Ministros de Estado e funcionários designados pela Constituição, nos crimes de responsabilidade, nos têrmos do art...

(947, B. Mineira, pag. 62).
(Em parte parecer Odilon Braga).

## *CAPíTULO III*

### *Do Senado Federal*

Art. 22. O Senado compõe-se de cidadãos eleitos nos têrmos do art. 12 e alíneas, em número de dois por Estado e dois pelo Distrito Federal, por sufrágio direto, igual e secreto dos eleitores, e de 21 reprsntantes, membros das Congregações das Faculdades, Escolas, Academias de ensino superior, civil e militar, oficiais, oficializadas ou equiparadas, do país, eletos pelos delegados-membros dessas congregações, em pleito que se realizará na Capital da União, pre-

sidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, trinta dias antes do início de cada legislatura.

(B. Paulista — 676, pag. 43 — na sua essência).

Art. 23. O mandato do Senador durará oito anos, renovando-se o Senado de quatro em quatro anos.

§ 1.º Para efeito da renovação, no primeiro ano da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado, pela órdem da votação obtida pelos eleitos por sufrágio do Povo qual o terço de seus membros cujo mandato há de cessar no têrmo do primeiro quatriênio, renovando-se o mandato dos eleitos pelos delegados das Congregações também ao fim dessa legislatura.

§ 2.º Ao têrmo da segunda legislatura e consecutivamente, nas seguintes, o Senado será renovado, alternativamente, em um terço e dois terços de seus membros.

§ 3.º O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 24. Compete, privativamente, ao Senado:

*a*) julgar, uma vez declarada a procedência da acusação pela Camara dos Deputados, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os demais funcionários federais designados pela Constituição nos têrmos e pela forma que ela prescreve.

(Const. 91 — Art. 33).
(B. Mineira — 947, pag. 62).

*b*) aprovar, ou não, as nomeações dos Ministros de Estado, as do Supremo Tribunal Federal, as do Superior Tribunal Eleitoral, as do Tribunal de Contas e as dos Chefes de representações diplomáticas, e decidir sôbre os vetos opostos pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho Municipal do Distrito Federal.

(Const. 91).
(676 — B. Paulista).
(Parecer Odilon raga em parte).

§ 1.º O Senado quando deliberar como Tribunal de Justiça será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(Const. 91, art. 32, parágrafo 1º).
(947 — B. Mineira, pag. 62).

§ 2.º Não proferirá sentença condenatória senão, por dois terços de votos, presente a maioria absoluta de seus mebros.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da ação da justiça, contra o condenado.

(Const. 91.)
(947 — B. Mineira, pag. 62).

## CAPÍTULO IV

### *Das atribuições do Congresso*

Art. 25. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

a) decretar a intervenção nos Estados, nos casos das letras *c* e *f*, do art. 13; (anteprojeto);

*b*) tomar as contas de receita e despesa de cada exercício financeiro;

*c*) resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

d) autorizar o Presidente da República a decretar a mobilização e a desmobilização; a permitir a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional; a declarar a guerra, se não couber ou se malograr o arbitramento, e a fazer a paz, *ad referendum* do Congresso;

*e*) comutar e perdoar as penas impostas por crime de responsabilidade;

*f*) aprovar ou rejeitar as nomeações que dependam do seu voto;

g) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional e aprovar ou suspender o sítio decretado, em sua ausência, pelo Presidente da República;

*h*) dar ou negar assentimento aos empréstimos externos dos Estados ou Municípios;

*i*) conceder anistia;

j) aprovar ou rejeitar as deliberações das Assembléias Legislativas, concernentes a incorporação, subdivisão, ou desmembramento de Estados.

Art. 26. Observada as prescrições do art., compete privativamente ao Congresso legislar sôbre:

1°, a receita e a despesa, anualmente, orçando a primeira e fixando a segunda, prorrogando o orçamento vigente quando, até 31 de Dezembro, o vindouro não estiver sancionado;

2°, operações de crédito a serem feitas pelo Poder Executivo;

3°, a dívida pública e os meios de seu pagamento;

4°, arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5°, o comércio exterior e interior, podendo estabelecer ou autorizar as limitações exigidas pelo bem público; o alfandegamento de portos; criação ou supressão de entrepostos;

6°, navegação de cabotagem, fluvial, dos lagos e lagôas do país, reservada a de cabotagem a emprêsas nacionais; portos; viação férrea, rodoviária, aérea e respectivas organizações de terra; florestas, minas, quedas dágua; comunicações postais, telefônicas, telegráficas, rádiotelegráficas ou rádiotelefônicas ou outras quaisquer; circulação de automóveis;

7°, o sistema monetário e o regime de bancos, bolsas, pesos e medidas;

8°, o sistema eleitoral;

9°. direito civil, comercial, criminal, social, penitenciário, administrativo, industrial, organização judiciária, direito processual federal;

10, naturalização, imigração, passaportes e expulsão de estrangeiros;

11, o trabalho, o capital e a produção, podendo estabelecer ou autorizar as restrições que o bem público exigir;

12, licenças, aposentadorias e reformas. não as podendo conceder nem alterar por leis especiais;

13, as medidas necessárias a facilitar entre os Estados a repressão do crime;

14, as medidas necessárias ao exercício dos poderes da União e a execução completa desta Constituição;

15, todos os assuntos concernentes á defesa nacional e á segurança interna da Nação e de suas instituições, fixando periodicamente, em leis especiais, as organizações e os efetivos do tempo de paz e os contingentes a serem fornecidos pelas Unidades da Federação; indústria comércio de material de guerra de qualquer natureza e sua aplicação; requisições militares;

16, o regime especial a que devam ser submetidos os trechos do território brasileiro necessários á defesa nacional, inclusive a ocupação ou utilização transitória ou permanente dos mesmos;

17. o plano e as normas essenciais ao regime sanitário e ao da educação, uniforme em todos os Estados, bem como os meios de fiscalização de tais serviços, cabendo aos Estados a legislação complementar; a criação de institutos federais de educação, de qualquer natureza, em todo o país;

18, emprêgos públicos federais, a criação, supressão e vencimentos dos cargos das Secretarias das Camaras Legislativas, dos Tribunais Judiciários e dos Eleitorais, bem como do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar;

19, caça, pesca nas águas nacionais;

20. autorizar o Govêrno a declarar guerra, si não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

(Const. 91. Art. 34 — 11).

21, fixa a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem como o subsídio do Presidente da República.

(Anteproj. 32 — 2°).

22, conceder subsídios aos Estados na hipótese do artigo.

(12 do proj. Raul Fernandes).

23, fixar, anualmente, as fôrças de terra e mar; autorizar o Presidente da República a decretar a mobilização e a desmobilização; a permitir a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional; resolver, definitivamente, sôbre os tratados e convenções com as nações estrangeiras; e aprovar, ou rejeitar, as nomeações que dependam do seu voto;

(Anteprojeto — Art. 32).

24, tomar as contas de receita e despesa de cada exercício financeiro.

*CAPITULO V*

*Das leis e resoluções*

Art. 27. Salvas as exceções do art..... todos os projetos de lei podem ter origem, indistintamente, na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 28. O projeto de lei adotado numa das Camaras será submetido á outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.° Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias a contar daquele em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do véto, o projeto ou a parte vetada á Camara, onde êle se houver iniciado.

§ 2.° O silêncio do Presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.° Devolvido o projeto á Camara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Nêste caso, o projeto será remetido á outra Camara, que se o aprovar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.° A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas :

1.ª "O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 29. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 2° e 3° do art. 28, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: "F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 30. O projeto de uma Camara emendado na outra, volverá á primeira que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1.° No caso contrário, volvreá á Camara revisora, e se as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas com o projeto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.° Rejeitadas deste modo as alterações, o projeto será submetido, sem elas, á sanção.

Art. 31. Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma Sessão legislativa.

(Const. de 91).
(Em. Bancada Mineira).

Sala da Comissão, de Fevereiro de 1934. — ***Abel Chermont.***

# DO PODER EXECUTIVO

## ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE

**Justificação do substitutivo referente aos capitulos I, II e III da secção II, do Anteprojeto de Constituição, apresentado á Comissão Constitucional pelos respectivos relatores, deputados Waldemar Falcão e Generoso Ponce.**

### DO PODER EXECUTIVO

### *CAPITULO I*

### *Do Presidente da República*

Art. 36 — O Anteprojeto elaborado pela Sub-Comissão oriunda da Comissão nomeada pelo Sr. Chefe do Govêrno Provisório prescreve, em seu art. 36, que "o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República".

Visa assim manter como sistema de govêrno, no Brasil, a fórma republicana federativa sob o regimen presidencial.

Em contrário a essa tendencia, algumas emendas fôram apresentadas por vários Srs. Constituintes, destacando-se, dentre essas, a de n. 39, subscrita pelos nóbres deputados Srs. Agamenon de Magalhães, José de Sá, Aloysio Filho, Arnaldo Bastos, Mário Domingues e Humberto Ramos. O objetivo déssa emenda era instituir em nosso País, "como forma de govêrno a República Federativa, sob o regimen parlamentar", determinando assim que o Poder Executivo fosse exercído pelo "Presidente da República com a colaboração do Conselho de Ministros."

Em que pése ao brilho dos argumentos apresentados por aquêles ilustres deputados e por outros Srs. constituintes, que hão defendido tais idéias no plenário da Assembléa Nacional Constituinte, julgamos que deve perdurar o regimen presidencial no Brasil.

É que o problêma político brasileiro déve ser enquadrado principalmente dentro do panorama americano.

Fugindo de quérer imitar os exemplos europeus, que tiveram um ambiente histórico e antecedentes sociais em muitos pontos dessemelhantes dos que influíram na independência e evolução políticas dos povos da América, é para os aspéctos e episódios político-sociais dêste continente que deveremos olhar, ao pôrmos em equação os dados que nos hão de ministrar a mais acertada formula para a restauração democrática do Brasil.

Dentro dêsse critério, se remontarmos ao passado da America Latina, veremos que há um perfeito contraste en-

tre os antecedentes históricos dos póvos latino-americanos e os das nações européas que se fizeram modêlos do sistêma de govêrno parlamentarista.

A Inglaterra, por exemplo, com o seu longo e secular aprendizado de liberdade política, de tenázes e porfiadas lutas pela obtenção do *self-government;* os póvos germanicos, preocupados sempre em erguer barreiras inamolgaveis ante o poder omnimodo dos seus imperadores, mercê da resistencia inflexivel do seu aparelhamento feudal, no curioso meneio das suas monarquias eletivas e até nos ásperos periodos pontilhados pelo *Faustrecht* — material grosseiro e informe com que constituiriam o embasamento da sua *Selbstverwaltung;* a França, através das históricas lutas entre a Realeza e a Feudalidade, culminadas pela consagração do Absolutismo real durante a Idade Moderna, até que a Revolução de 1789 viésse subverter e modificar profundamente todo o velho regimen fundado sôbre a desigualdade e sôbre o privilégio — constituem (para só citar êsses exemplos) tipos de póvos cuja formação político-social por muitos motivos não póde ser assemelhada á dos póvos americanos.

O sistêma de colonização luso-espanhola, agindo sôbre o *substractum* étnico dêsses póvos, tão ricos em caractéres diferenciais os mais bizarros, traçou para essas gentes uma fisionomia política peculiar, assinalada pelo contraste chocante entre dois extrêmos, que, a bem dizer, não conheciam meios termos: — a hipertrofía do poder pessoal, no exagero das ditaduras, ou a dissolução chaótica da autoridade governamental, no maroiço da anarquia demagógica.

Talvez por isso mesmo é que Bolivar, com a sabedoria do seu génio político, propugnava como fórma racional de govêrno para as nações americanas, o sistêma monarquico-constitucional, que êle julgava o unico porventura capaz de propiciar um regimên de equilibrio ponderavel, em meio á exageração da autoridade dos Chefes de Estado, exageração essa que éra e é, por sem dúvida, uma contingencia histórica indisfarçavel do próprio temperamento americano.

Certamente, no seio déssa monarquia constitucional sería praticável um regimen parlamentar mitigado, sob a égide de um Poder Moderador exercido por um monarca de excepcionais qualidades, como foi Pedro II, no Brasil. E, por tal, unico país quiçá a adotar por tão longo tempo a sugestão de Bolivar, teve a nossa Patria, um apreciavel período de órdem e de estabilidade políticas, capaz de nos colocar em situação vantajosa, deante da visão mais ou menos dramatica que nos oferece a America espanhola, em vários e tormentosos ciclos do século passado.

Tanto que infletiram para o regimen republicano, não puderam os póvos americanos escapar á contingencia histórica do seu temperamento, e lógo a sua organização política se carateriza pela intensificação da autoridade governamental na pessôa de um titular unico — o Presidente.

O Presidencialismo surgíu para a America, na prática republicana, como uma fórmula infugivel a que as qualidades psicologicas dos seus póvos, as determinantes sociais das suas instituições e até as opulentas caracteristicas do seu meio fisico não poderiam deixar de arrastá-la irre-

sistivelmente. Dentro dêsse determinismo histórico, era natural que melhormente se afirmassem os póvos cuja formação étnica, cuja tessitura política, cuja educação democratica tinham raizes mais sadias, de mólde a lhes assegurarem um ambiente de moderação e de sabedoria governamentais, a cuja serena diretriz não lograriam fundamente prejudicar nem mesmo os mais sérios dissídios internos.

Tal foi o caso dos Estados Unidos da America do Nórte. Mas, a quasi totalidade dos demais póvos, levada a enquadrar-se nos limites inevitáveis do Presidencialismo republicano teve que experimentar a natural reação do meio político-social mal talhado ainda para as objetivações democráticas, e essa reação atingiu naturalmente os homens que encarnavam êsse sistema presidencial. Estes, por sua vez, responderam a tal reação com os contragolpes do seu arbítrio, não raro desmandado e atrabiliário.

E vem daí e seriação de lutas e de agitações que marcam de episódios agudos e, por vezes, de insurreições cruentas o passado republicano da América latina.

O México, a Venezuela, a República Argentina, o Chile, o Uruguai, o Haiti, o Paraguai, a Bolivia, o Perú e vários outros países americanos que nos dispensamos de enumerar — são demonstrações interessantes dessa tormentada evolução política, plena dos sacrifícios e dos esforços heróicos com que todas essas nações foram iterativamente submetendo o seu espírito republicano a uma tremenda provação secular.

Entretanto, ao invés de terem sido estéreis, essas lutas hão acrisolado a mentalidade republicana desses povos no cadinho de uma experiência muitas vezes dolorosa, mas nem por isso menos fecunda em resultados asseguradores do seu aperfeiçoamento democrático.

Nêsse quadro continental, apraz-nos dizer que o Brasil não fica em situação desoladora, por isso que as nossas lutas e as nossas crises políticas, por mais lamentáveis que hajam sido, não guardam talvez aspectos tão agudos e sanguinolentos como as que se desenrolaram em vários desses países atraz citados.

Da serena apreciação desses revezes por que há passado a nossa organização republicana, o que nos cumpre fazer é extrair as lições que essa acidentada experiência nos está a ministrar, não para voltarmos ao passado e reerguermos as velhas traves mestras de um Parlamentarismo de efeitos quiçá contraproducentes, nesta fase avançada da nossa história, mas sim para corrigirmos e aperfeiçoarmos o nosso regime presidencial, expurgando-o das suas falhas lastimáveis, mercê de uma maior eficiência, ductilidade e rapidez dos freios e contrapesos que o aparelhamento constitucional de 1891 não poude crear de uma maneira perfeitiva e cabal, ou não soube fazer funcionar de modo prático e salutar.

A simples observação do que ocorreu com algumas repúblicas americanas, que tentaram a experiência parlamentarista por forma total ou parcial, serve para nos convencer de que, no Brasil, a adoção de um tal regime, em plena república, iria sujeitar a nacionalidade a uma aventura cujos efeitos se refletiriam desastrosamente numa instabilidade

governamental por todos os títulos prejudicial a um país novo, que tem necessidade de resolver com presteza e de encaminhar com acerto, livre do bisantinismo das discussões intermináveis e da tempestade minaz das interpelações e derrubadas ministeriais — o conjunto de problemas econômicos e sociais de cuja solução depende em grande parte o surto do seu progresso.

Basta recordar que o Chile, quando, após o domínio pessoal do presidente Balmaceda, instituiu o regime parlamentar, passou a atravessar uma fase vacilante de govêrno caracterizada pela fragilidade das coligações partidárias á sombra das quais medraram, de 1896 e 1901, nada menos de 25 gabinetes ministeriais, numa errática e tacteante instabilidade de diretrizes governamentais que tiveram cada uma a duração média de três meses...

O caso do Uruguai, com a sua Constituição de 18 de maio de 1830, e o do Haiti, com o estabelecimento do Executivo parlamentar e do Presidente eleito pelas Camaras — não são menos eloquentes, pelos fragorosos insucessos de que foram coroados.

Em face desses e de outros exemplos, que valem como documentações iniludiveis para os povos do continente americano, a conclusão que devemos tirar é que o Parlamentarismo na República Brasileira, como nas demais repúblicas da América, seria uma planta exótica, senão uma fantasia política, a que faltariam por muito tempo ambiente propicio e condições de exito, indispensaveis aos regimes de governo que, como ais, não podem nem devem limitar-se ao teorismo das formulas inexequiveis, mas devem visar sobretudo a viabilidade das suas realizações e a adaptação das suas concepções ás caracteristicas sociologicas dos povos que pretendem regêr.

Pelas mesmas razões acima expostas, não nos foi possivel aceitar as emendas ns. 24 e 115, subscritas respectivamente pelos nobre Deputados Srs. Fernando de Abreu e Alde Sampaio, na parte em que as mesmas se referem ao art. 36 do Anteprojecto da Subcomissão. Seria fugir á técnica constitucional, desde que se trata de instituir um regime presidencial, incluir a personalidade dos ministros de Estado no ponto mesmo em que se consagra a preeminencia do papel do Presidente da Republica, que é a principal figura chamada a exercer o Poder Executivo, em tal regime. A função constitucional dos ministros de Estado e as suas justas responsabilidades ficaram expressas no capitulo que lhes diz respeito (capitulo IV do Anteprojeto) e é para essa parte que deverão ser transplantadas e devidamente apreciadas as referidas emendas dos doutos Deputados.

Embora sobremodo interessante, no seu conjunto, a emenda n. 502 subscrita pelo ilustre Deputado Sr. Fabio Sodré e por varios seus dignos companheiros de bancada, não póde ser aceita na parte aditiva ao art. 36, por isso que ela se enquadra nitidamente na matéria do capitulo IV da Secção II do Anteprojeto (*Dos ministros de Estado*).

Constituiria uma evidente superfetação que a "expressão "...secundado pelos ministros de Estado" fosse acrescentada ao art. 36 do Anteprojeto, de vez que ela, consoante a emenda aludida, se destina a figurar também no artigo inicial do Capitulo IV, acima mencionado, dentro da parte exata que lhe diz respeito, sem nenhum prejuizo do objetivo colimado pelos seus nobres subscritores.

Art. 37. — O Anteprojeto mantém nessa parte o período presidencial com a duração de quatro anos, e proíbe a reeleição do Presidente durante um cíclo de tempo nunca inferior a seis anos, após o termino do respectivo quadrienio de govêrno.

As emendas apresentadas visaram, umas ampliar o período governamental para cinco, ou para seis anos (emendas ns. 552, 572, 862, 407 e 1.098), ao mesmo passo que algumas delas estabelecem a proíbição de reeleição dentro de prazo identico, ou mesmo um pouco maior, contado do termino do respectivo período governamental. Outras limitam o cíclo governamental á duração de um quadrienio, prescrevendo a proíbição de reeleição do mesmo Presidente para o periodo presidencial seguinte (emenda n. 679), ou ainda para um periodo de seis anos (emenda 948), ou de sete anos (emenda n. 894), após a expiração do respectivo quadrienio.

Emquanto isso, a emenda n. 89 propõe a diminuição do prazo de proíbição da reeleição para tres anos depois de terminado o período governamental.

Divergindo nesta matéria os relatores-signatarios desta justificação, o primeiro dos quais julga mais acertada e acorde com a prática brasileira a manutenção do período presidencial com a duração de 4 anos, ao passo que o segundo se manifesta pela sua ampliação para seis anos, por julgar exiguo o quadrienio para o desenvolvimento de um plano eficaz de ação construtiva no govêrno, pensam ambos que a proíbição da reeleição deva estender-se por um prazo igual ao da duração do mandato presidencial.

Art. 37 § 1º — Dispõe o Anteprojeto que a eleição presidencial se fará por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros, 30 dias antes de terminado o quadriênio, ou 30 dias depois de aberta a vaga.

As emendas propostas a êsse dispositivo podem ser assim agrupadas:

a) emendas visando sugerir o *sufragio direto, secreto, apurando-se, a maioria absoluta de votos da Nação* (emendas n. 154 Arruda Falcão; 302 — Cunha Vasconcellos; 572 — Antônio Rodrigues de Sousa e outros);

b) idem *sufragio universal direto, escrutínio secreto e maioria de votos,* ficando o seu processo e apuração a cargo do Poder Judiciário Eleitoral (eemnda n. 679 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros);

c) idem *sufragio direto do povo,* admitindo-se a eleição pela Assembléia Nacional apenas si o periodo presidencial fôr interrompido por morte ou renuncia, casos em que o voto de cada deputado equivalerá a tantos sufragios quantos lhes houverem sido apurados pelo Tribunal Regional Eleina sua respectiva eleição (emenda n. 21 — Miguel Couto);

d) idem *sufragio direto e secreto da Nação e maioria dos seus votos,* somente podendo concorrer á eleição os brasileiros que, além dos requisitos ordinariamente exigidos figurem numa lista oficial de 5 candidatos organizados pelo Congresso Nacional (emenda n. 984 — Odilon Braga e outros);

e) idem por *escrutinio secreto e maioria de votos de um corpo eleitoral especial estabelecido na própria Constitui-*

ção (emendas n. 80 — João Pinheiro Filho; n. 407 — Idálio Sardenberg; n. 551 — Daniel de Carvalho; n. 862 — César Tinoco), determinando algumas dessas emendas, como as de ns. 407 e 551, que o processo eleitoral seja regulado por lei ordinaria e fique sob a égide da Justiça Eleitoral;

f) idem por *escrutinio secreto e maioria de votos de um eleitorado especial estabelecido em lei ordinaria* (emenda n. 839 L — Belmiro de Medeiros Silva);

g) idem por *escrutinio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, sob a direção, sem votos, do Presidente* do Superior Tribunal Eleitoral (emenda n. 985 — Medeiros Neto e outros).

É inegável que seria muito mais consentaneo com a índole do regime presidencial fôsse a eleição do Presidente da República feita por sufrágio popular direto, de vez que, na técnica estatal preferida pelo Anteprojeto, deverá o Presidente guardar uma posição de equipolência deante do Poder Legislátivo, eleito pelo povo.

Máu grado a simpatia que nos desperta a escolha do Presidente por sufragio popular direto, e não propriamente pelas assembléias políticas, a experiência dêsse sistema no Brasil republicano não foi de molde a recomendá-lo, por isso que o *veredictum* popular, nêsses casos, apenas serviu para homologar escolhas indefetivelmente já feitas pelos elementos políticos que estavam de posse do poder.

Procurámos por isso mesmo uma fórmula intermédia, entre a que se acha preconizada no Anteprojeto e as que se acham focalizadas nas emendas sobreditas.

Preferimos então a de um colégio eleitoral especial que, sem obedecer rigidamente ao modelo norte-americano no tocante ao critério para a sua composição, respeitasse todavia o pricípio do sufrágio universal direto, pelo menos com relação a cerca de dois terços dos seus elementos componentes.

E como deve caber aos cidadãos em pleno gozo dos seus direitos eleitorais a prerrogativa de escolher quem os represente na eleição do supremo magistrado da Nação — adotámos o critério de estabelecer a proporcionalidade entre o corpo eleitoral ativo, ou seja entre os eleitores alistados, e o número de membros constitutivos do colégio eleitoral especial que deverá eleger o Presidente da República.

Por outro lado, tendo em consideração que, num ato importantissimo, para uma sociedade democrática, como deve ser a eleição do Chefe da Nação, deveria estar representado fielmente o País, não só como um agregado de *indivíduos* isolados, mas também como uma resultante dos *grupos* que se interpõem entre a *Nação* e o *Individuo*, quisemos possibilitar a representação no referido colégio eleitoral especial das associações profissionais e culturais, numa proporção razoavelmente menor que a que se atribue aos cidadãos eleitores, alistados em cada uma das circunscripções políticas do País.

Para assegurar a independência e a incorruptibilidade dêsse eleitorado especial, achámos conveniente que prevalecessem para êle as mesmas condições de elegibilidade e os mesmos casos de incompatibilidade eleitoral prescritos para os membros da Assembléia Nacional.

Art. 37, § 2.º Mantivemos o que se achava no Anteprojeto, feita uma pequena alteração de redação, inspirada na Constituição Federal de 1891.

É que não julgámos necessário alterar, nesse ponto, as condições de elegibilidade do Presidente da República, compendiadas no mesmo anteprojeto, em harmonia com o disposto na citada Constituição de 1891.

Tivemos, por tal, que recusar aceitação ás emendas números 151 e 290, subscritas respectivamente pelos nobres Deputados Celso Machado e Daniel de Carvalho, ao mesmo passo que perfilhavamos, nessa matéria, o pensamento contido nas emendas ns. 679 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, e 948 — Odilon Braga e outros.

Art. 37, § 3.º O anteprojeto consignava, nesse dispositivo, uma regra proitibitiva sobremodo simplista, no seu radicalismo extremado.

Proibindo a eleição para Presidente da República do *cidadão que exercesse a sua atividade política, ou qualquer outra, no mesmo Estado em que a exercia o Presidente que estivesse no poder, ou dêsse Estado fosse filho, ou alí residisse ou tivesse domicílio legal* — estabelecia assim uma exquisita *capitis deminutio* que atingiria até os que militassem nas fileiras da oposição ao próprio Chefe do Estado, de vez que a sua atividade política se exercesse no Estado em que a exercia aquele Presidente. A fatalidade do nascimento nesse mesmo pedaço do território nacional, a contingência do domicílio legal ou da simples residência em tal circunscrição territorial, seriam obstáculos irremovíveis para se poder aspirar á magistratura suprema da Nação.

Atento o caráter antidemocrático dêsse dispositivo, e tendo em vista os lúcidos fundamentos da emenda n. 83, de autoria do Deputado Godofredo Viana, achámos preferível substituir totalmente a referida proibição, mediante a adoção de regras outras, mais prudentes e racionais, consignadas nas emendas ns. 550 — Daniel Carvalho, 679 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, e 948 — Odilon Braga e outros, feitas algumas modificações respeito ao conteúdo dessas emendas, no ponto referente a êsse assunto.

Dest'arte, o § 3º, do art. 37, do nosso substitutivo é inteiramente novo, em relação ao Anteprojeto.

Art. 37, § 4.º Ampliámos a redação dêsse dispositivo do Anteprojeto, para nêle ficarem enquadrados os detalhes principais do ato da eleição do Presidente da República, sem prejuízo da regra inscrita nessa parte do mesmo Anteprojeto, a qual passou a figurar no final do dito parágrafo.

Art. 37. § 5º. Mantivemos a redação do Anteprojeto, feita, porém, a supressão da parte final dêsse parágrafo.

Não vemos razão para que se elimine a possibilidade de ser renovada a eleição para Presidente da República daquele mesmo cidadão que, embora eleito, não tenha podido, por qualquer motivo, assumir a Presidência dentro do prazo constitucional.

Desaparecido o obstáculo que houver impedido a sua posse, bem poderá o colégio eleitoral especial renovar-lhe o mandato, valendo tal gesto como uma demonstração de confiança, uma objetivação da vontade nacional, que não devem ser coarctadas.

Art. 37, § 6.º Mantivemos o pensamento expresso nessa parte do Anteprojeto, feita uma pequena alteração na sua

redação, visando principalmente a substituição da palavra *legislatura* por *período*, atinente ao mandato presidencial, como o sugeriu a emenda n. 679, acima citada.

Destarte, não pudemos aceitar a emenda n. 623, subscrita pelos Deputados Teixeira Leite e outros, que visava fazer com que o presidente eleito, em caso de vaga, exercesse o mandato por quatro anos, a contar da data da posse.

Tal importaria em estabelecer, na hipótese prefigurada, um novo têrmo inicial para os períodos presidênciais, cuja data final passaria consequentemente a variar, em função do seu início, em contrário á fixidez que a nossa tradição republicana achou de estatuir com relação ás datas características do começo e do fim dos cíclos governamentais.

Art. 37, § 7.º Nada achámos a inovar no dispositivo do anteprojeto acima citado, que diz respeito á substituição eventual do Presidente da República.

Art. 37, § 8.º Achamos desnecessária a manutenção dêsse parágrafo, por isso jue a regra proibitiva alí contida, referente á eleição para a Presidência da República dos substitutos eventuais do Chefe da Nação, já se acha atendida na parte final do art. 37 do substitutivo que propômos.

Manter integralmente o que se acha disposto nessa parte do Anteprojeto, seria criar uma restrição de direitos sobremodo injusta, respeito aos substitutos ocasionais do Presidente, os quais, investidos de um alto *munus* político ou judiciário, como a presidência da Assembléia Nacional ou a presidência do Supremo Tribunal, não podem, em sã justiça, ser riscados do quadro dos possíveis candidatos á magistratura suprema do País, salvo, porém, se já a houverem ocupado, durante qualquer tempo, no período presidencial a expirar.

Art. 38. Ficou de pé a redação do anteprojeto, suprimido apenas o adjetivo "perfeita", que qualificava a palavra "lealdade".

Atendemos, para tal, á sugestão esposada pela emenda n. 680, subscrita pelos Deputados Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Não encontrámos vantagem *data venia* nas supressões e substituições alvitradas pelas emendas ns. 617 — Teixeira Leite, e 986 — Clemente Mariani e outros, no tocante a essa parte do Anteprojeto, que achou, mui racionalmente, de fazer subsistir uma regra já consagrada, sem nenhum inconveniente, pela nossa tradição republicana.

Arts. 39 e 40. Mantivemos a redação do Anteprojeto.

Tão sómente acrescentámos ao art. 40, depois das palavras "...não poderá sair do território nacional", as expressões "...para o estrangeiro", tendentes a detalhar ainda mais a proibição que alí se estatue. Achámos assim de atender á emenda n. 615, de autoria do Deputado Teixeira Leite, cujos fundamentos são procedentes.

Ficou prejudicada, nessa parte, a emenda n. 407, subscrita pelo Deputado Idálio Sardenberg.

## *CAPITULO II*

### *Das atribuições do Presidente da República*

**Art. 14, ns. 1 e 2:**

**Mantivemos a redação adotada pelo Anteprojeto, acres-**

centando apenas em o n. 1, após a palavra "leis", a expressão "e resoluções", atendida nesse ponto a emenda n. 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Art. 41, n. 3:

Com referencia a êsse dispositivo, não quizemos manter a restrição criada ás atribuições presidenciais pelo Anteprojeto, relativamente á faculdade de nomeação dos ministros de Estado e do Prefeito do Distrito Federal. Subordinar essa faculdade de nomeação á prévia aprovação de um outro poder, seria na verdade sacrificar uma prerrogativa imanente á própria função do Chefe da Nação, num regime presidêncial, tal qual o concebemos.

Como tornar o Presidente rigidamente responsável, num tal regime, e coarctar-lhe o direito de livre nomeação dos seus auxiliares mais diretos?

Seria inegavelmente contraditório êsse critério e, por essa razão, alterámos nessa parte a redação do Anteprojeto aceitando assim a sugestão inscrita nas emendas n. 465, subscrita pelos deputados Lino Leme e Antônio Covelo, e 988, assinada pelos deputados Magalhães Neto e outros.

Ficaram por isso prejudicadas, nêsse tocante, as emendas ns. 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, 301 — Cunha Vasconcelos, e 176 — Luiz Sucupira, essas duas últimas tendo em vista o que já se acha regulado em o n. 14 dêsse mesmo art. 41.

Art. 41, n. 4:

Modificámos, nessa parte, a redação do Anteprojeto, para o efeito de condicionar a faculdade presidêncial de perdoar e comutar as penas a uma proposta da autoridade competente, afim de não emprestar a tais atos um caráter algo arbitrário e majestatico muito explicavel, em regimes monarquico-absolutistas, mas de um certo modo colidente, sem aquéla condição, com os govêrnos democraticos, em que o aparelhamento penal dispõe de órgãos técnicos competentes para orientar o poder público em tudo quanto diz respeito á esféra penitenciária.

Aceitámos, por tal, o pensamento inspirador da emenda n. 681, acima referida, e o da de n. 839 M, da autoria do deputado Belmiro de Medeiros Silva.

Ao invés de generalizarmos o direito de perdão e comutação a *todos e quaisquer crimes* (como estava no Anteprojeto), preferimos limitá-lo aos crimes de *jurisdição federal*, de acôrdo aliás com a emenda n. 681, para não prejudicar igual direito dos presidentes de Estados, na esféra da competência estadual.

Art. 41, ns. 5, 6 e 7:

Conservámos a redação do Anteprojeto integralmente, porquanto não vimos razão para ser a mesma alterada.

Art. 41, ns. 8 e 9:

Preferimos fundir êsses dois dispositivos em um só.

Pareceu-nos que as atribuições de "declarar a guerra" e de decretar a mobilização e a desmobilização", tudo isso "depois de autorizado pela Assembléia Nacional", poderiam ser conpendiadas num só dos incisos do art. 41.

Acrescentámos assim, nêsse único inciso, após a expressão "declarar a guerra", as palavras "... e ordenar as providencias militares respectivas", porquanto parece evidente que entre essas providências deve estar incluida precipuamente a mobilização das forças armadas, e, consequentemente, a sua desmobilização *opportuno tempore*.

Nessa ordem de idéias, inspirámo-nos no que se acha disposto na Constituição de 1891 (art. 48 ns. 7 e 8) e nas emendas ns. 920 — Irineo Joffily e outros, e 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, ficando assim prejudicada a emenda n. 408 — Idálio Sardenberg.

Art. 41, ns. 10 e 11:

Mantivemos a redação do Anteprojeto, com relação a êsses dispositivos.

Art. 41, ns. 12, 13 e 14:

Fizemos subsistir quasi integralmente a redação adotada, nessa parte, pelo Anteprojeto.

Apenas modificámos ligeiramente a parte final do n. 12, para atender á emenda n. 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, substituindo a expressão "nos termos do § 2º, do art. 13", pela "nos termos previstos nesta Constituição", por nos parecer esta última frase mais lata e compreensiva de outro qualquer caso de intervenção porventura previsto em outro ponto da futura Constituição.

Ficaram, por tal, prejudicadas a emenda n. 408 — Idálio Sardenberg (atinente aos ns. 13 e 14) e a de n. 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros (na parte referente ao n. 14), por nos parecer que o texto do Anteprojeto, nessa matéria, consagrava princípios perfeitamente racionais, que não careciam de modificação capaz de alterar o seu pensamento inspirador.

Deixamos de atender no presente capítulo a um aditivo ao art. 41 proposto pela emenda n. 502, subscrita pelos Deputados Fábio Sodré e outros, porquanto a matéria alí ventilada já se encontra bem regulada nos arts. 34, 45 e 46 do anteprojeto.

Com efeito, alí se estabelece a faculdade de iniciativa legislativa por parte do Presidente da República, a obrigação de referendarem os ministros de Estado os atos presidenciais e, afinal, a responsabilidade funcional dos mesmos ministros, objetivo visado pela parte da aludida emenda a que ora nos reportamos.

Outrossim, não nos foi possível atender á emenda numero 1.084, apresentada pelo Deputado Souto Filho, por isso que o objetivo colimado pela referida emenda, inspirada na patriótica intenção de estabelecer normas rígidas de *contrôle* das finanças públicas, já se acha claramente satisfeito pelos arts. 34, parágrafo único e 70 *usque* 73 do Anteprojeto.

## *CAPITULO III*

### *Da responsabilidade do Presidente*

**Arts. 42 e 43:**

A matéria do presente capítulo encerra um dos pontos nodulares do regime presidencial, qual seja o da responsabilidade dos Chefes de Estado.

A Constituição de 1891 fôra falha a êsse respeito, pois, consagrando nos seus arts. 53 e 54 dita responsabilidade, deixou a deliberação sôbre a procedência da respectiva acusação entregue ao exclusivo critério de uma assembléia política, como a Camara dos Deputados.

Só após essa deliberação, é que poderia o Presidente da República ser afastado do poder e submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal ou pelo Senado.

Ora, como se deduz das observações de *Ezekiel Gordon* "La responsabilité du Chef de l'État, Paris — 1931 — paginas 25 e seguintes) o problema da responsabilidade do Poder Executivo haveria de arrastar duas soluções paralelas: uma, a da irresponsabilidade dos Chefes de Estado, seria partilhada pelo regime parlamentar; outra, a da plena responsabilidade dêsses depositários do poder, seria apanágio do regime presidencial.

Daí se deduz que, nos países regidos por um govêrno presidencial, tal responsabilidade deveria tornar-se um fato concreto e positivo, toda vez que os acontecimentos políticos e o próprio interesse do país assim o exigissem.

Todavia, mesmo nos Estados Unidos, surgiu desde os primórdios da sua Constituição uma grande dificuldade prática, no tocante á organização dessa responsabilidade.

Não faltou quem julgasse puramente ilusória a instituição do *impeachment*.

E, não fossem certas precauções frenatórias tomadas pela Constituição norte-americana, respeito á possibilidade de abuso das funções presidenciais, teria a organização política dos Estados Unidos que se carpir das lastimáveis consequências decorrentes de um desabusado e ilmitado arbítrio da parte dos seus presidentes.

As dificuldades práticas da organização dessa responsabilidade foram sentidas por muitos outros países.

E ainda durante a fase que se seguiu á Grande Guerra pôde ser ela observada, através das várias Constituições elaboradas recentemente na Europa.

A própria Alemanha defrontou a hispidez dêsse problema, ao ser feita a Constituição de Weimar. E, buscando embora enquadrar o chefe supremo do Reich no círculo de uma responsabilidade que se refletiria assim na ordem jurídica, como na ordem política, não pôde fugir á incoerência de emprestar uma feição jurisdicional á organização dessa mesma responsabildade que é, na realidade, evidentemente política, segundo a aguda observação de Gordon (op. cit. pág. 170).

Não seria demais que o regime presidencial brasileiro, tanto na fase regida pela Constituição de 1891, como sob o influxo dos princípios esposados no Anteprojeto, experimentasse a precária e falaz definição dessa responsabilidade dos Chefes de Estado, sem lograr acrescentar-lhes regras eficientes e práticas, que pudessem torná-la efetiva.

Permitimo-nos por isso ampliar os dispositivos do presente capítulo para o efeito de instituir uma Junta Especial de Investigação, composta de três altos magistrados, á qual incumbiria apurar liminarmente a denúncia articulada contra o Presidente da República, depois do que, e só então, com os elementos colhidos por essa Junta, seria presente tal denúncia á Assembléia Nacional, que a aceitaria ou não.

Claro é que a Assembléia, de posse de uma denúncia corroborada pela apuração judiciosa da verdade, mercê da investigação criteriosa e serena procedida por uma circunspecta Junta, servida pela clarividência de eminentes magistrados — sentir-se-ia melhormente orientada para deliberar sôbre essa denúncia.

O seu *veredictum* teria necessariamente uma base mais racional e justa e, com muito mais probabilidade, deixaria de representar um puro gesto de partidarismo ou de parcialidade política.

No caso da rejeição dessa denúncia pela Assembléia, estatuimos um recurso *ex-officio* dessa deliberação para o Tribunal Especial previsto no Anteprojeto, podendo êsse Tribunal, pelo voto de dois terços dos seus membros, reformar a resolução da Assembléia.

Ainda para melhor garantia de uma boa composição do Tribunal Especial, que deverá estar imune de qualquer influência estranha, na seleção dos seus juízes, alvitrámos fossem os seus componentes escolhidos por sorteio, após a verificação da necessidade da sua convocação, ao invés de serem eleitos pelas corporações respectivas, antes do início de cada quadriênio presidencial, como pretendiam o anteprojeto e as emendas ns. 682 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, e 989 — Clemente Mariani e outros.

Dest'arte, sem sacrificar a essência dos projetos constantes dos arts. 42 e 43 do Anteprojeto, buscámos trazer-lhes o modesto contingente da nossa colaboração, no sentido de desenvolver e objetivar, de modo possivelmente mais prático e mais democrático, as normas básicas da responsabilidade presidencial, alí muito bem compendiadas.

Aceitámos em parte as sugestões da emenda n. 682 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, principalmente no tocante á transposição da matéria do art. 43 para o art. 42 e vice-versa.

Não nos foi possível, porém, acolher o alvítre da emenda n. 409 — Idálio Sardenberg, por julgá-la sobremodo draconiana em relação ao Presidente, nem tampouco adotar o acréscimo ao art. 43, sugerido pela emenda n. 739 P — Belmiro de Medeiros Silva, por nos parecer que a matéria alí focalizada já se acha implicitamente compreendida nas alínas *b* e *c* do aludido dispositivo do Anteprojeto.

Outrossim, ficou prejudicada a emenda n. 989 — Clemente Mariani e outros, por havermos alvitrado, tal qual já expusemos, o critério do sorteio como o mais conveniente para a composição do Tribunal Especial, a que se refere dita emenda.

Tais são as razões que nos cabe aduzir, em abono do substitutivo que adiante se segue.

Sala das sessões da Comissão Constitucional, em 29 de Janeiro de 1934. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

## SECÇÃO II

### DO PODER EXECUTIVO

### *CAPÍTULO I*

### *Do Presidente da República*

Art. 36. O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República, como chefe elétivo da Nação.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com um acréscimo inspirado na Constituição Federal de 1891.

Emendas prejudicadas: ns. 24, Fernando Abreu; 115, Alde Sampaio; 502, Fabio Sodré e outros; 39, Agamenon de Magalhães e outros.)

Art. 37. O Presidente governará por um quadriênio e não poderá ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função presidencial, qualquer que tenha sido a duração desta.

(Mantida com algumas alterações a redação do Anteprojeto. Modificado tambem o prazo referente á impossibilidade de reeleição, consoante sugeriu a emenda n. 679, subscrita pelos Deputados Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Emendas prejudicadas: ns. 89, Guarací Silveira; 407, Idálio Sardenberg; 552, Daniel de Carvalho; 572, Antônio Rodrigues de Sousa e outros; 862, César Tinoco, e 1.098, Rui Santiago.)

Art. 37, § 1.º A eleição presidencial far-se-á trinta dias antes de terminado o quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, por escrutínio secreto e maioria de votos de um colegio eleitoral especial, composto de representantes dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, eleitos, cento e vinte dias antes do término de cada período presidencial, mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto dos eleitores, á razão de um representante por quatro mil eleitores alistados, em cada uma dessas circunscrições políticas; e composto tambem de representantes das associações profissionais e culturais do país, eleitos por sufrágio secreto dos respectivos associados, na proporção de um representante por 12 mil associados, tudo na fórma regulada por lei ordinária. Prevalecerão para todos os sobreditos representantes as mesmas condições de elegibilidade e os mesmos casos de incompatibilidade eleitoral estatuídos para os membros da Assembléia Nacional.

(Alterados a redação e o pensamento do Anteprojeto, nessa parte.

As emendas ns. 80, João Pinheiro Filho; 407, Idálio Sardenberg; 551, Daniel de Carvalho e 839 L, Belmiro de Medeiros e Silva, foram, em parte, inspiradoras dêsse dispositivo.

Emendas prejudicadas, nessa parte: ns. 21, Miguel Couto; 154, Arruda Falcão; 302, Cunha Vasconcelos; 572, Antônio Rodrigues de Sousa; 679, Th. Monteiro de Barros Filho e outros; 862, César Tinoco; 948, Odilon Braga e outros; 985, Medeiros Neto e outros.)

Art. 37, § 2.º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato: estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 35 anos de idade.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com uma pequena alteração, inspirada na Constituição de 1891.

Emendas prejudicadas: ns. 151, Celso Machado; e 290, Daniel de Carvalho.)

Art. 37, § 3º. São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

*a*) os parentes consanguíneos ou afins, em primeiro e segundo graus, do Presidente que estiver em exercício na época da eleição ou que não houver deixado o exercício da Presidência pelo menos um ano antes da eleição;

*b*) os Ministros e Presidentes de Estado, os Chefes dos Estados Maiores do Exército e da Armada e os Comandantes de Regiões Militares, que tenham exercido suas funções nos dois últimos anos do quadriênio a terminar ou no qual haja ocorrido a vaga, ainda que tal exercício se tenha verificado por tempo inferior a seis meses.

(Substituído o dispositivo formulado no Anteprojeto, tendo sido atendidas em parte as emendas ns. 83 — Godofredo Viana, 550 — Daniel de Carvalho, 679 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, 863 — César Tinoco e 948 — Odilon Braga e outros.

Emendas prejudicadas: ns. 608 — Cristóvão Barcelos e outros e 983 — Pacheco de Oliveira e outros).

Art. 37, § 4º. A eleição do Presidente da República será realizada com a presença de, pelo menos, dois terços do colégio eleitoral especial prescrito no § 1º, e será presidida, sem direito a voto, pelo Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, a quem incumbirá proclamar o nome do Presidente eleito, devendo, em caso de empate, ser declarado eleito o mais velho.

(Modificada e ampliada a redação do Anteprojeto, tendo sido aproveitadas parcialmente as idéias contidas nas emendas ns. 679 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, e 948 — Odilon Braga e outros).

Art. 37, § 5º. Decorridos sessenta dias após a eleição, si o Presidente não puder, por qualquer motivo, assumir o cargo, proceder-se-á á nova eleição.

(Mantida com algumas alterações a redação do Anteprojeto).

Art. 37, § 6º. Em caso de vaga, o sucessor será eleito para completar o quadriênio presidencial, salvo si ela ocorrer no último ano dêsse período, caso em que o cargo de Presidente será preenchido até o fim do quadriênio, na conformidade do parágrafo seguinte.

(Modificada a redação adotada no Anteprojeto, sem prejuizo da idéia que aí se contém, e atendida nessa parte a emenda n. 679, ficando, por isso, prejudicada a emenda n. 623, subscrita pelos Deputados Teixeira Leite e outros).

Art. 37, § 7º. No impedimento ou na falta do Presidente, serão chamados sucessivamente a exercer a Presidência o Presidente da Assembléia Nacional e o do Supremo Tribunal.

(Mantido o disposto no Anteprojeto.)

Art. 37, § 8º. (Suprimido, por desnecessário, dado o disposto na parte final do art. 37).

Art. 38. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão da Assembléia Nacional, ou, se ela não estiver reunida, ante o Supremo Tribunal, esta afirmação:

"Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

(Mantida a redação do Anteprojeto, feita a supressão sugerida pela emenda n. 680, subscrita pelos Deputados Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Emendas prejudicadas: ns. 617 — Teixeira Leite, e 986 — Clemente Mariani e outros).

Art. 39. O Presidente perceberá o subsidio fixado pela Assembléia, no periodo presidencial precedente.

(Conservada integralmente a redação do Anteprojeto.)

Art. 40. O Presidente, sob pena de perda do cargo, não poderá saír do território nacional para o estrangeiro sem permissão da Assembléia ou da Comissão Permanente, si aquela não estiver funcionando.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com a modificação alvitrada pela emenda n. 615, subscrita pelo Deputado Teixeira Leite. Emendas prejudicadas, nessa parte: ns. 407 — Idálio Sardenberg, e 740 — Belmiro de Medeiros Silva.)

## *CAPITULO II*

### *Das atribuições do Presidente da República*

Art. 41 — Compete privativamente ao Presidente da República:

1) — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléia Nacional;

2) — Expedir decretos, instruções e regulamentos para fiel execução das leis, ouvido préviamente o Conselho Supremo.

(Mantido, com um pequeno acrescimo, o disposto no Anteprojeto, ficando prejudicada, quanto a essa parte, a emenda n. 681, subscrita pelos Deputados Th. Monteiro de Barros Filho e outros.)

3) — Nomear e demitir os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal.

(Modificada a redação do Anteprojeto, com a aceitação das emendas ns. 988 — Magalhães Neto e outros e 465 — Lino Leme e Antônio Covelo, ficando prejudicadas as emendas ns. 176 — Luís Sucupira e 301 — Cunha Vasconcelos.)

4) — Perdoar e comutar, mediante proposta da autoridade competente, as penas impostas em razão de quaisquer crimes sujeitos á jurísdição federal, salvo os de responsabilidade.

(Modificada a redação do Anteprojeto, feitos os acréscimos decorrentes das sugestões compreendidas, nas emendas ns. 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros, e 839, M. Belmiro de Medeiros Silva.)

5) — Dar conta anualmente da situação do país á Assembléia Nacional, indicando-lhe, no dia da sua abertura, as providências e reformas que lhe parecerem necessarias.

(Mantida integralmente a redação do Anteprojeto, ficando prejudicada, nessa parte, a emenda n. 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros.)

6) — Manter as relações com os Estados estrangeiros.

(Mantida a redação do Anteprojeto.)

7) — Celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléia Nacional, e aprovar os que os Estados celebrarem, na conformidade desta Constituição.

(Mantida a redação do Anteprojeto.)

8) — Declarar a guerra e ordenar as providencias militares respectivas depois de autorizado pela Assembléia Nacional, e, si esta não estiver funcionando, decretar imediatamente o estado de guerra, em caso de invasão ou agressão estrangeira.

(Modificada a redação do Anteprojeto, tendo em vista o art. 41, n. 9 do mesmo, art. 48, ns. 7 e 8 da Constituição de 1891 e as emendas n. 920 — Irenêu Joffily e outros, e 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Emenda prejudicada: n. 408 — Idálio Sardenberg.)

9) — Fazer a paz, *ad referendum* da Assembléia Nacional.

(Mantida a redação do Anteprojeto, modificada apenas a número para n. 9 ao invés de n. 10.)

10) Permitir, mediante autorização da Assembléia Nacional, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional.

(Mantida a redação do Anteprojeto modificada apenas a numeração para n. 10 ao invés de n. 11.)

11) Intervir nos Estados e nêles executar a intervenção, nos termos previstos nesta Constituição.

(Alterada a redação do Anteprojeto na forma proposta pela emenda n. 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Modificada a numeração do dispositivo, de n. 12 para n. 11.

Emenda prejudicada: n. 71 — Pontes Vieira.)

12) Decretar o estado de sítio, na ausencia da Assembléia Nacional, de acôrdo com o § 1º do art. 131.

(Mantida com pequena alteração a redação do Anteprojeto, nos termos da emenda n. 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Modificada a numeração de n. 13 para n. 12.

Emenda prejudicada: n. 408 — Idálio Sardenberg.)

13) Prover os cargos federais, salvo as restrições expressas nesta Constituição, dependendo, todavia, da aprovação da Assembléia Nacional as nomeações dos ministros do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Reclamações e de Contas, bem como as dos chefes das Missões Diplomaticas.

(Mantida a redação do Anteprojeto.

Emendas prejudicadas, nessa parte: ns. 408 — Idálio Sardenberg e 681 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Modificada a numeração do dispositivo para n. 13, ao invés de n. 12.)

Tendo em atenção o que se acha disposto em outros pontos do Anteprojeto, notadamente nos arts. 34, 45 e 46, deixa de ser incorporada a êste capítulo a emenda n. 502, subscrita pelos deputados Fabio Sodré e outros. O mesmo acontece com relação á emenda n. 1.084, da autoria do deputado Souto Filho, tendo em consideração também os dispositivos dos arts. 70 e 73 do mesmo Anteprojeto.

## *CAPITULO III*

### *Da responsabilidade do Presidente*

Art. 42 — São crimes de responsabilidade os átos do Presidente da República, que atentarem contra: *a*) a existência da União; *b*) a Constituição ou a fórma de Govêrno Federal; *c*) o livre exercício dos podêres políticos; *d*) o gôzo ou o exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais; *e*) a segurança interna do país; *f*) a probidade da administração; *g*) a guarda ou o emprego dos dinheiros públicos; *h*) as leis orçamentárias do país, quanto aos

átos que tiverem a sua assinatura e aos praticados por ordem escríta sua aos ministros de Estado; *i*) a liberdade de imprensa devidamente regulada em lei.

(Mantida, com pequena alteração, a redação do Anteprojeto, ficando atendida a transposição sugerída pela emenda n. 682 — Th. Monteiro de Barros Filho e outros.

Emenda prejudicada: n. 739 P — Belmiro de Medeiros e Silva.)

Art. 43. O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns pelo Supremo Tribunal e, nos de responsabilidade, pelo Tribunal Especial.

§ 1°. O Tribunal Especial será compôsto de nove juízes, sendo três ministros do Supremo Tribunal, três membros do Conselho Supremo e três deputados á Assembléia Nacional, funcionando sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, sem direito a vóto.

§ 2°. A escolha dos juízes do Tribunal Especial, a que se refére o paragrafo anterior, se fará por sorteio nas respetivas instituições, devendo êsse sorteio realizar-se cinco dias após haver sido recebida a denúncia nos termos do paragrafo seguinte, ou após a verificação das hipóteses previstas na segunda parte do paragrafo 5° e no paragrafo 6°.

§ 3°. Apresentada a denúncia contra o Presidente da República, será a mesma apurada preliminarmente por uma Junta Especial de Investigação, composta do Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, do Presidente do Tribunal de Reclamações e do Presidente do Tribunal de Contas, depois do que, com os elementos colhidos pela referída Junta, será tal denúncia presente á Assembléia Nacional que declarará si a recebe ou não.

§ 4°. Recebida a denúncia pela Assembléia, o Presidente da República ficará desde logo afastado de suas funções, remetendo-se os papeis ao Tribunal Especial, para formação e julgamento do processo.

**§ 5°. O pronunciamento da Assembléia Nacional sôbre** a denúncia se dará impreterivelmente dentro de dez dias contados da entréga dos respetivos papeis pela Junta Especial de Investigação, sob pena de ser renovada a manifestação dessa Junta perante o Tribunal Especial, a quem então caberá pronunciar-se sôbre o afastamento inicial do Presidente da República do exercício de suas funções.

§ 6°. Si a Assembléia Nacional denegar recebimento á denúncia, deverá recorrer "ex-officio" dêsse seu ato para o Tribunal Especial que, pelo vóto de dois terços dos seus membros, poderá reformar a resolução denegatória, procedendo então á formação e julgamento do processo.

§ 7°. O Tribunal Especial só poderá aplicar as penas de perda do cargo e da inhabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civís e criminais contra o culpado.

(Modificada a redação do anteprojeto e adotadas em parte as sugestões e a redação contidas na emenda n. 682 — T. Monteiro de Barros Filho e outros.

Emendas prejudicadas: ns. 409 — Idálio Sardenberg, n. 989 — Clemente Mariani e outros.)

Sala da Comissão, em 29 de Janeiro de 1934. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho,* (com restrição quanto ao periodo presidencial, que preferiria fosse ampliado para seis anos) — *Generoso Ponce Filho.*

# PODER JUDICIÁRIO

## RELATÓRIO

### OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

Na Constituinte de 91, foi a dualidade da magistratura o assunto mais largamente debatido. Não recordaremos aqui, pela concisão imposta a estas observações, os argumentos então expendidos; e a evolução do movimento pela unidade; o apoio que lhe deram congressos jurídicos, e o proprio Rui Barbosa. Não queremos, no entanto, calar o prestigio que a solução unitarista foi, assim, conquistando.

Devemos, também, assinalar que, em grande parte, versou o debate em tôrno de uma questão doutrinária, já agora menosprezada — a da soberania dos Estados. Campos Sales cometeu o êrro de fundar nêsse princípio, tão discutível, a dualidade da magistratura — menos, aliás, a dualidade da magistratura que a de todo o Direito.

A questão se apresenta, agora, bastante simplificada.

Reconhecido geralmente — e no seio desta própria Assembléia já o tem sido por vozes autorisadas — que o sistema de dualidade dá justiça corresponde ao regime federativo, nota-se, porém, que o anteprojeto instituíu, verdadeiramente, a quasi completa unidade da magistratura, isto é, a unidade de hierarquia das jurisdições: o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal federal de reclamações, os possíveis tribuais federais de circuito, superpondo-se, direta, imediatamente, aos tribunais e juízes estaduais de primeira instancia. Isso pareceu pouco a ilustres deputados. Várias emendas consagram — com lógica irrecusável — a unidade completa da magistratura, toda ela federal. De outra parte, o ilustre publicista, Sr. Araujo Castro, em seu projeto de Constituição, estendera a federalização aos tribunais locaes de segunda instancia; com os Estados ficaria apenas a justiça de primeira instancia.

A solução da unidade federal da magistratura parece, aliás, reconhecidamente, irrealizável.

Tanto acresceria ela a fôrça e o prestígio do poder federal; tanto aumentaria os encargos financeiros da União, exigindo, portanto, novas e maiores restrições da capacidade tributária dos Estados — que supomos reconhecida, geralmente, a inconveniência de adotá-la.

Daí teria resultado a fórmula, consagrada no anteprojeto e a que se acha ligado o nome do provecto e venrando magistrado, Exmo. Sr. Ministro Artur Ribeiro, digníssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal e representante dessa alta Côrte na Comissão Governamental. Várias emendas,

prestigiadas por numerosas assinaturas, visaram mesmo restabelecer, em todos os seus dispositivos, o projeto do integérrimo juiz. Supomos não errar, considerando que a maioria da Assembléia por êle se inclina.

Aquí mesmo, porém, o Sr. Cunha Vasconcelos (emenda 626) propôs o restabelcimento dos dispositivos da Constituição de 91, aduzindo ponderações valiosas.

Êsses mesmos dispositivos prevalecem, ainda, em alguns dos mais apreciáveis projetos de Constituição, apresentados ultimamente ( do ex-deputado Sr. Joaquim Luiz Osório, artigos 68 a 78; do professor do Ceará, Sr. L. Morais Corrêa, arts. 44 a 58).

Não quisemos, também, manter os dispositivos do anteprojeto, nem restabelcer os do projeto do Sr. Ministro Artur Ribeiro, no que um e outro suprimem a magistratura federal de primeira instancia.

Pareceu-nos uma retrogradação êsse alvitre. Truncaria a organização da justiça federal. Submeteria a União ás justiças dos Estados, acarretando, assim, consequências incalculáveis e imprevisiveis. Figurando como autora — e, peor ainda, como ré — nas comarcas numerosíssimas e distantes, de todo o território nacional, onde o Ministério Público Federal não existe, a União Federal seria profundamente sacrificada na defesa de seus interêsses.

A êsse inconveniente procurou atender o projeto, organizado pela doutíssima Comissão especial presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria, de que foi relator o nosso egrégio presidente, Sr. Carlos Maximiliano, determinando, em seu artigo 276, que a União seria demandada na capital dos Estados onde o fáto ocorresse, ou devesse ser executado, ou tivesse séde a autoridade de quem emanara o ato questionado.

Esse alvitre obvia o inconveniente apontado. Mas, o anteprojeto não o adotou. E com ele, desapareceria uma das razões com que o eminente ministro Sr. Artur Ribeiro procurou justificar a supressão dos juízes seccionais. Apontou S. Ex. a "inteira deficiencia do aparelho judiciário federal", "a sua verdadeira indigencia na primeira instancia, fóra da séde das secções"; "só na séde da secção a justiça federal tem órgãos idoneos". O mesmo inconveniente apontado se verificaría — agravado por outros — si todas as demandas da União, e contra a União, se tivessem de processar na capital do Estado, não perante o juiz fedral, mas perante as justiças estadoais.

As duas soluções propstas são, portanto, ainda que por motivos diversos, inaceitaveis — e mais o é a que o anteprojeto terá adotado. A circunstancia, apontada pelo senhor ministro Artur Ribeiro, que acabamos de referir, não nos parece, aliás, justificar a supressão dos juizes seccionais. A organização da justiça fedral redúz-se, agóra, ás capitais dos Estados, porquê não tem sído necessário mais que isso. Alguns portos, como Santos, já deveriam, entretanto, ter juiz federal. Suprimam-se, pois, os famosos suplentes leigos, até mesmo os juizes substituos; confie-se ás justiças estadoais, mediante precatórias — como previa, lógo ao assentar as primeiras bases da organização da justiça federal, o decreto n. 848, de 1890 — a realização de diligências no interior dos Estados, e atos meramente ordinatórios do pro-

cesso; mantenham-se, porêm, os juízes seccionais, e gradativamente complete-se a aparelhagem da justiça federal conforme o desenvolvimento dos vários Estados e de todo o País.

— O venerando Ministro Sr. Artur Ribeiro aduziu aliás, duas outras ponderações, que nos permittimos considerar sucintamente.

Ponderou S. Ex. que a justiça dual é "origem de constantes conflitos, com gráve prejuizo para o regular andamento dos processos"; e é, tambem, "causa frequente de incerteza no ajuizamento das causas e de constante insegurança da órdem jurídica, determinando, não raro, a anulação de feitos de marcha lenta e de custo dispendiosissimo".

Quanto aos conflitos resultantes da dualidade de justiça, não são, em verdade, muito numerosos. As estatísticas do Supremo Tribunal Federal mostram que eles são das especies menos frequentes julgadas naquela Côrte. Ainda mais: dentre os conflitos decididos, avultam os suscitados entre tribunais locais. Poucos, relativamente, bem poucos são os provocados entre juizes federais e estadoais.

Demais, é certo que algum abuso nessa materia foi salutarmente coibído pelo próprio Supremo Tribunal Federal estabelecendo, em seu regimento interno, que o relator possa recusar a suspensão do andamento dos feitos.

Por outro lado, as incertezas no ajuizamento dos feitos foram dissipadas pela jurisprudencia. E os inconvenientes maiores se dissipam desde que se conságre com certa modificação — e convém que o seja, como fizemos, na própria Constituição — outra régra sábia do decreto 848, que a jurisprudência viéra a subverter: a da prorrogabilidade da jurisdição para os átos ordinatórios e probatórios, quando a parte interessada não argúa a incompetência do juizo.

— Amaro Cavalcanti, em seu notavel livro "Regime federativo", pleiteou a unidade completa da justiça, que desejava regida "exclusivamente por lei federal e sem dependencia alguma dos poderes estadoais". Entretanto, a subsistir a dualidade de justiça, recomendava a ampliação dos recursos para o Supremo Tribunal Federal, a transferencia de causas para a justiça federal, e "a adoção de uma lei federal organizada, segundo a qual fosse uniformemente organizada a justiça estadoal em todos os Estados federados" (op. cit. pag. 262-4).

Este ultimo alvitre foi, com maior vantagem, atendido pelo Exmo. Sr. ministro Artur Ribeiro, inserindo, na própria Constituição Federal, as régras de nomeação e as garantías da magistratura estadoal.

Assim se obvia o inconveniente da situação em que se encontrava essa magistratura. Garante-se-lhe a independência, a idoneidade, a eficiência de ação. No substitutivo que oferecemos, mantivemos, desenvolvemos, aprimorámos, essas regras, e as garantias estipuladas.

Assim, a magistratura dos Estados, emanando diretamente de cada localidade, a ela ligada, poderá desempenhar bem a sua alta missão.

Não se lhe dê, porém, a competência de julgar causas da União, causas eminentemente "federais", cuja caracterização, no regime federativo, é impossivel desconhecer.

A par dela, a magistratura federal, completa, paralela, autonoma, conhecerá dêsses casos. Formará juizes de outra mentalidade. Será a expressão do Poder Judiciário nacional, da União Federal, em todo o País. O Supremo Tribunal Federal terá nos juizes federais — cada vez mais numerosos — os órgãos, a êle só, e diretamente, subordinados, da sua ação pronta e eficáz em todo o País.

A supressão dos juizes federais de primeira instancia, deixaria no ar a cupola de todo o sistema judiciário. E precisamente no momento em que a organização da justiça eleitoral pode encontrar nesses mesmos juízes uma garantia da sua eficiência, fóra dos interesses, das posições, até mesmo da simples mentalidade regionalista.

O quadro da magistratura federal há de se ir desenvolvendo e completando; não, restringindo. Ela é, e deve ser, a representação da União Federal, do dominio judiciário. Suprimidos os juizes de primeira instancia, muitos cidadãos nunca teriam, siquer, impressão, ou notícia, dessa valiosa expressão do poder federal.

Na organização política do País, há que contar com o elemento psicológico. A subordinação da União e das causas federais ás justiças estaduais, com a suppressão os juizes federais de primeira instancia — parece suscetivel de ter, nêsse ponto de vista, efeitos gravíssimos.

Não nos animámos a recomendá-la.

Caso, porém, se considere preferível o sistema do anteprojeto governamental, bastará substituir os artigos 21 e 23 do substitutivo pelo artigo 54 do anteprojeto. Convirá, nêsse caso, atender a certas alterações da redação de alineas do artigo 54, que adotei no substitutivo, e suprimir algumas referências á dualidade de justiça.

— O Anteprojeto criou, e a meu vêr com felicidade (artigo 55), um "tribunal de reclamações", que julgará, em segunda instancia, as causas de interesse da União. Muitas foram as emendas tendentes a suprimí-lo, e a elas atendi porquê a lei poderá crear, nos mesmos termos, ou em outros, o tribunal de que se trata.

Eliminamos tôdos os casos de recurso *ex-oficio*. Parece que o instituto repugna á indole do nosso sistema judiciário. E não merece ficar consagrado pela Constituição.

### *Da Justiça dos Estados*

O sistema do anteprojeto levou a consignar conjuntamente todos os dispositivos referentes ao Poder Judiciário. O que prefrimos, conduz á separação da matéria. Separamos, assim, os dispositivos que devem passar para o capítulo — Dos Estados.

Preferimos, conforme a opinião abalizada do Sr. Ministro Artur Ribeiro, inserir na propria Constituição, as normas garantidoras das magistraturas estaduais, dispensando a lei orgânica da justiça, que o anteprojeto prevê (artigo 49).

Art. 1.º Modificámos alguns dispositivos para acentuar e fortalecer as garantias. Assim, estabelecemos que o concurso de provas seja organizado pelo Tribunal da Relação; que a investidura nos gráus superiores seja mediante acésso, excluidas as nomeações de pessoas estranhas, ressalvado o disposto no parágrafo 6º; que a remoção por interesse pú-

blico seja determinada por dois terços dos juizes efetivos do Tribunal da Relação.

Reduzimos a quatro anos a inalterabilidade das leis de divisão e organização judiciárias, salvo por proposta do Tribunal da Relação. Firmamos a inalterabilidade do número de juizes do Tribunal da Relação, a não ser por proposta dêste, a *pari* do disposto para o Supremo Tribunal Federal. Fixámos os vencimentos dos juízes estaduais em proporção aos dos mais altos funcionários do mesmo Estado. Mencionámos a obrigatoriedade a residência efetiva dos magistrados e membros do Ministério Público no território de sua jurisdição. Adaptámos á justiça local as normas sôbre composição de lista para nomeação e juízes federais.

*Declaração de direitos*

Transferimos para êsse título certos dispositivos que, supomos, terão aí melhor colocação que no do — Poder Judiciário.

Alguns não exigem explanação.

Art. 2º. O anteprojeto estabelece a revalidação da lei ou ato inconstitucional depois de passados cinco anos. Pareceu-nos preferivel reduzir o prazo, restringindo, porém, o dispositivo apenas ás pessoas que se hajam conformado com a aplicação, da lei, ou do ato, durante êsse tempo.

Convém notar que Kelsen se manifestou favorável a limitações dêsse gênero, e a própria doutrina americana as consagra.

Art. 4.º O dispositivo do anteprojeto, assegurando "aos pobres", "a gratuidade da justiça", pareceu menos preciso que a fórmula adotada.

Art. 5.º A emenda do ilustre Deputado Sr. Nilo de Alvarenga encerrava a ampliação do conceito, por vezes demasiadamente restringido, da "qualidade" para pleitear o pronunciamento da inconstitucionalidade.

Consideramos muito vantajosa a garantia que assim proporciona.

Art. 6.º Coíbe-se o possível cerceamento da apreciação judicial mediante o deslocamento, para tribunais meramente administrativos, destituídos das garantias que a Constituição estabelece, de questões que envolvem direitos individuais, por vezes preciosos.

*Tribunal de Garantias Constitucionais*

O nobre Deputado Sr. Nilo Alvarenga, ofereceu a emenda, que tomou o n. 1.107, justificada brilhantemente da tribuna, para creação de uma "Côrte de justiça constitucional".

Não aderimos á sugestão, supondo que as nossas condições não a recomendam. Acreditamos, com o Sr. Pontes de Miranda, que a creação de tribunais dessa espécie, adstritos unicamente a questões constitucionais, não é mesmo recomendável.

Demais, o nosso Supremo Tribunal Federal tem preenchido, vantajosamente, a missão que se atribuiria ao tribunal proposto — sem prejuizo das demais funções que exerce em relação a todo o Direito Privado.

A Côrte proposta, anulando, com a maior rapidez, as leis e atos inconstitucionais, revogando-os para todos os

efeitos, e constituida por nove juízes nomeados por três anos, absorveria parte relevantissima das funções do Supremo Tribunal Federal, diminuindo-o, e se tornaria provavelmente um órgão político. As suas decisões não se ateriam á apreciação jurídica, e legal, que é, aliás, a própria justificativa do pronunciamento judicial da inconstitucionalidade das leis. Retirámos, no entanto, da emenda do ilustre Deputado fluminense, o dispositivo contido no artigo do substitutivo, que, como dissemos, encerra uma nova e preciosa garantia da intervenção judiciária nessa matéria de tanto interêsse social.

*Concluindo*

Abstivemo-nos de explanações doutrinárias, que a índole dêste trabalho mal comportaria. Esperamos fazê-las, em outra oportunidade.

Anexámos a êste relatório a correspondência trocada com o Exmo. Sr. Ministro Artur Ribeiro, que é bem elucidativa da matéria.

Acentuaremos que o nosso eminente colega, co-relator desta parte do projeto, Sr. Alberto Roselli, tendo proposto poucos emendas, quasi exclusivamente de redação, já incorporadas no substitutivo que vai a seguir, manteve-se todavia em divergência quanto a alguns pontos, que êle mesmo destacará.

Sala da Commissão de Constituição, 2 de Fevereiro de 1934. — *Levi Carneiro.*

## SUBSTITUTIVO

## SECÇÃO III

### DO PODER JUDICIÁRIO

*Disposições gerais*

**Art. 1.º O Poder Judiciário da União será exercido:**

*a*) pelo Supremo Tribunal Federal;

*b*) pelos juízes e tribunais eleitorais;

*c*) pelos juízes e tribuais militares;

*d*) pelos demais tribuais e juízes que a Assembléia Nacional determinar.

Correspondência: A. P. 47-8, proj. A. R. art. 10; emendas: 212, Mário Ramos; 684, bancada de São Paulo; 924, bancada da Paraíba; 494, bancada de Minas; 991 e 992, bancada da Baía.

Art. 2.º Os juízes federais serão nomeados dentre os brasileiros natos, de notavel saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos. Os nomeados para os cargos de Ministros do Supremo Tribunal terão menos de 60 anos, e para os demais cargos de juizes federais, mais de 30 e menos de 50 anos, não se aplicando, porém, estes limites de idade quando a nomeação recaia em quem já faz parte da magistratura.

Fontes: A. P. 53, emenda 999, bancada da Baía.

Correspondência — Proj. A. R., art. 2º, § 1.º; emenda 1.211, Nogueira Penido.

§ 1.º Os Ministros do Supremo Tribunal serão nomeados, pelo Presidente da República, dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, indicados, na forma da lei, sucessivamente, em escrutinios secretos, um pelas congregações dos professores catedraticos das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas oficialmente, um pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, um pelos juizes federais de 2ª instancia, ou, se os não houver, pelos juizes federais de 1ª instancia, e dois pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Quando se tratar de Juiz Federal, de 1ª instancia, ou dos tribunais inferiores, ressalvado o disposto nos artigos ..... (Justiça Militar e Eleitoral), as indicações, na fórma determinada pelo § 1º, serão feitas pelas Congregações das Faculdades de Direito, pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados, pelo tribunal local, do território sob a jurisdição do juiz a ser nomeado, e pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º O S. T. F. ou o tribunal federal inferior, apurará os votos remetidos no prazo e sob as condições fixadas em lei, e, verificada a legitimidade das indicações, organizará a lista respectiva, completando-a quando alguma das indicações não tenha sido feita, ou o tenha sido irregularmente.

Correspondência: emendas: 21 A. Miguel Couto; 816, Lacerda Pinto.

Art. 3.º As decisões e ordens do S. T. F. serão executadas pela autoridade judiciária que êle designar, ou, assim como as dos demais órgãos da justiça federal, por oficiais judiciarios privativos. Em todos os casos, a força publica, federal ou estadoal, prestar-lhes-á auxilio, quando invocado na forma da lei.

Fontes: Proj. A. R. 6º; C. R. 59-60 § 4º.

Art. 4.º As justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos tribunais ou juizes federais, nem anular, alterar, ou suspender-lhes as decisões, ou ordens, assim como a justiça federal não intervirá em questões submetidas aos tribunais ou juizes dos Estados, nem lhes anulará, alterará, ou suspenderá as decisões, ou ordens, salvo nos casos expressos nesta Constituição.

Fontes: C. R. art. 62.

Parágrafo único. Os juizes e tribuais federais poderão, todavia, sem delegar jurisdição, desprecar ás justiças estadoais competentes, quaisquer diligências, especialmente em local afastado da séde do juizo deprecante.

Fontes: Dec. n. 848, de 1890, art. 362.

Art. 5.º Sempre que aplicar leis dos Estados a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais respectivos. As justiças dos Estados atenderão á jurisprudência dos tribuais federais, quando interpretarem leis e atos da União.

Fontes: C. R., 59 § 2º.

Art. 6.º A magistratura federal gozará das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória nos casos do art. 14 parágrafo único, e aos 75 anos para os Ministros do S. T. F. e do S. T. Militar e dos outros tribunais federais, e, aos 70 anos, para os juízes singulares;

*b*) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou por decisão de dois terços dos juizes efetivos do S. T. F., atendendo ao interesse público;

*c*) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia aos impóstos gerais.

Fontes: A. P. 50; emenda 84, G. Viana.

Correspondência: Proj. A. Ribeiro, 3 e § 1.º; emendas: 19, N. Penido-M. Paiva; 813 e 814, Lacerda Pinto; 924, banc. Paraíba; 1.122, Aloysio Filho; 119, Costa Fernandes.

§ 1.º Poderão ser criados cargos de juizes inferiores, nomeados por certo tempo, para julgamento de causas de pequeno valor, e preparo das de maior valor, de competencia dos juizes vitalicios, sendo, porém, sempre providos mediante concurso de provas, perante o tribunal ou juiz federal, na fórma do art....

Fonte: Proj. A. R. art. 9.

§ 2.º Os juizes aposentados compulsoriamente, por motivo de idade, terão direito aos vencimentos integrais de seus cargos.

Fonte: emenda 20, Nog. Penido e M. Paiva.

Art. 7.º Os cargos judiciários, exceto os da justiça eleitoral, ainda que o titular se ache em disponibilidade, são incompativeis com outra qualquer função de caráter público, salvo o magistério superior. A violação dêste preceito importa na perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Fontes: A. P. 51; emendas: 610, P. Kelly; 234, D. Maia; 609, Ch. Barcellos; 997, banc. Baía; 1.136, Daniel de Carvalho; 1.234, J. Ferreira de Souza; 319, J. Villasbôas.

Art. 8.º — Os magistrados não terão parte na organização, direção, ou orientação de qualquer sociedade ou partido político.

Fonte: emenda 1.233, J. Ferreira de Sousa.

Art. 9.º — Compéte aos tribunais federais:

*a*) organizar seus regimentos internos e dos juízos singulares inferiores, secretarías, cartórios e mais serviços, propondo á Assembléia Nacional a criação ou supressão de empregos e os vencimentos respectivos;

*b*) licenciar seus juizes, assim como os magistrados a êles subordinados, e os respectivos serventuários e mais auxiliares da justiça, com as vantagens fixadas nas leis federais;

*c*) prover á substituição interina dos juizes e serventuários de Justiça, licenciados ou impedidos.

Fonte: A. P. 52.

Correspondência: Proj. A. R. 4; emendas: 924, banc. Paraíba, 998, banc. Paraíba.

Paragrafo único. Os regimentos dos Tribunais regularão:

*a*) a nomeação, substituição, licença e demissão dos funcionários de suas secretarías ou cartórios, serventuários e auxiliares da justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição;

*b*) as condições e os prazos das eleições dos presidentes e vice-presidentes respectivos;

*c*) a órdem de julgamento das causas, de sórte que se observe, em cada espécie, tanto quanto possível, a precedencia cronológica;

*d*) normas especiais para o andamento das causas retardadas nas hipóteses do art. 14 e § 2º.

Correspondência: A. P. art. 52 §§ 1º e 2º; emenda 924, banc. Paraíba.

Art. 10. — Todos os ofícios de justiça, inclusíve cartórios de nótas e registos públicos e os cargos de serventuarios e auxiliares de justiça, serão providos mediante acesso, ou concurso de próvas, pela fórma estabelcida nas leis de organização judiciária e nos regimentos dos tribunais, vedada, em todo o caso, a nomeação de parente, até 3º grau, de qualquer magistrado.

§ 1.º — O concurso de provas, ou a classificação para promoção por merecimento, se fará sempre perante Comissão Especial, composta de juizes e advogados, sem interferencia do Poder Executivo.

§ 2.º — A criação, fusão, ou o desdobramento dos cargos, a que se refére o presnte artigo, dependerá de proposta do tribunal superior respectívo.

Art. 11. — É vedado ao Poder Judiciário tomar conhecimento de questões exclusivamente políticas.

Fonte: emenda 437, L. Cedro.

Correspondencia: Proj. A. R. art. 4º; A. P. 59; emendas; 793, Kerginaldo Cavalcanti; 816, Lacerda Pinto; 1.006, banc. Baía.

Art. 12. — O pronunciamento da inconstitucionalidade de lei, ou áto do govêrno, terá lugar sómente pelo vóto expresso da maioria absoluta dos juizes do tribunal.

Correspondência: A. P. art. 57, parágrafo 1.º; emendas: 467, Covello-L. Leme; 804, K. Cavalcanti; 924, banc. Paraíba; 1.044, banc. Baía.

Art. 13. — Sob pena de responsabilidade criminal, e de nulidade absoluta do áto, nenhum juiz poderá funcionar em processo em que tenha interesse diréto, ou se, diréta ou indiretamente, estiver na dependência de alguma das partes.

Fonte: emenda 817, Lacerda Pinto.

Correspondência: emendas: 325, João Vilasboas; 1.007, bancada Baía; A. P., art. 61.

Parágrafo único. O S. T. F. regulará a aplicação deste dispositivo em referência a todos os juízes federais e estaduais.

Art. 14. Tornar-se-á, desde logo, incompetente de pleno direito, o magistrado que exceder o dobro do prazo fixado em lei para julgamento, ou despacho, de autos, contado da data em que lhe tenham sido regularmente conclusos, mesmo que os recuse receber.

§ 1.º Será aposentado compulsoriamente o juiz que incorrer na sanção do presnte artigo em relação a mais de um terço dos processos que lhe forem conclusos na vigência desta Constituição.

Correspondência: emenda 996, bancada Baía.

§ 2.º O disposto no presnte artigo não se aplica aos processos que o juiz tenha recebido, acumuladamente, ao suceder ou substituir outro magistrado.

Art. 15. As proposições de lei, formuladas pelo S. T. F., referentes a processo ou a organização judiciária, inclusive a que admite o art. 19, § 1º, remetidas ao Presidente da Assembléia Nacional, considerar-se-ão aprovadas em primeira discussão, e serão logo publicadas na folha oficial para

2ª discussão, independentemente de parecer, e quaisquer outras formalidades, seguindo os demais tramites regimentais.

Art. 16. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado pela cobrança de qualquer dívida fiscal.

Correspondência: emenda 1.012, bancada Baía.

Art. 17. O juízo arbitral terá lugar nos casos e pela forma que as leis ordinárias autorizarem.

Correspondência: Const. Imper. 160.

Art. 18. Para dirimir questões entre patrões e empregados, reclamações de natureza administrativa, poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem, e tribunais especiais, sem feição judiciária, atribuindo á sua decisão plena eficiência, ressalvando, sempre, o disposto no art. ...

Correspondência: Emenda 1.188, Abelardo Marinho e outros.

## CAPITULO I

### DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 19. O S. T. F., com séde na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros.

Fonte: A. P. 53.

Correspondência: Proj. A. R. art. 2º pr.; emendas: 21-A, Miguel Couto; 924, c. bancada Paraíba; 999, bancada Baía; 1.211, Nogueira Penido.

§ 1.º O número de Ministros será irredutível, podendo, todavia, ser augmentado por lei ordinária, até 15, sôbre proposta do S. T.

Fonte: Proj. A. R. 53, § 1º.

§ 2.º Para produzirem os efeitos legais as nomeações dependem de aprovação do Conselho dos Estados, em sessão secréta.

Fontes: Proj. A. R., art. 2º § 2º; emenda 1.211, Nogueira Penido.

Correspondência: Emenda 21-A, Miguel Couto.

Art. 20. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do S. T. F. serão processados e julgados por um tribunal especial, presidido pelo Presidente do S. T. F., ou seu substituto legal, e composto de cinco Deputados e Ministros, na forma do artigo ...

Fontes: Proj. A. R. 3, § 2º; A. P. 53, § 3º.

Correspondência: Emenda 924, bancada Paraíba.

Art. 21. Ao S. T. F. compete:

1º, processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República, nos crimes comuns e os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

Fontes: Proj. A. R. art. 5, 1, *a*; A. P. 54, 1º, *a*.

*b*) os Ministros do S. T. F., nos crimes comuns, e o Procurador Geral da República e os membros dos tribunais federais e dos da Relação dos Estados e do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

Fontes: Proj. A. R. art. 5, 1º, *b*); A. P. 54, 1º *b*).

*c*) os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

Fontes: Proj. R. R. art. 5, 1º *c*); A. P. 54, 1º, *b*).

*d*) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes;

Fontes; Proj. A. R. art. 5, 1º, *d*); A. P. 54, 1º, *c*).

Correspondência: emenda 806, Sardenberg; 1.000, bancada Baía.

*e*) as causas e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

Fontes: Proj. A. R., art. 5, 1, *e*); A. P. 54, 1, *d*).

*f*) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais, entre êles e os dos Estados, entre juízes ou tribunais de Estados diferentes;

Correspondência: Proj. A. R., art. 5º, 1º, *f*); A. P. 54, 1, *e*).

*g*) a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

Fontes: Proj. A. R. art. 5, 1, *g*); A. P. 54, 1, *h*).

*h*) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

Fontes: Proj. A. R., art. 5, 1, *h*); A. P. 54, 1 *g*).

*i*) o *habeas-corpus*, quando tenha sido denegado pelo S. T. Militar; se o paciente fôr, ou o contrangimento alegado proceder, de funcionário, ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente á jurisdição do Tribunal, inclusive os tribunais superiores dos Estados e o Tribunal Superior Eleitoral; se se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição, em primeira ou em única instancia; se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz, ou tribunal, conheça do pedido;

Fontes: Proj. A. R., art. 5º, 1, *i*; A. P., 54, 1º, *f*.

*j*) o mandado de segurança, contra atos do Presidente da República, dos tribuais superiores do Estado e das autoridades sujeitas á jurisdição do Tribunal;

Fonte: A. P. 54, 1º, *f*.

*l*) as reclamações contra a inobservancia dos dispositivos da Constituição, em qualquer tribunal, ou por parte de qualquer tribunal, federal ou local, ~~ou em~~ juizo inferior depois de desatendida pelo tribunal respectivo, sempre que a materia não possa vir a ser apreciada em recurso, ou pela extrema urgência de decisão; nesses casos, será ouvido apenas o presidente do mesmo Tribunal, no prazo que o relator fixar, cabendo ao S. T. F. determinar todas e quaisquer providências necessárias.

2) rever, a favor dos condenados, nos casos e pela fórma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares, a requerimento do sentenciado, ou de qualquer pessoa, e do Procurador Geral da República;

Fontes: Proj. A. R. 5; A. P. 54, parágrafo único, *a*;

3) julgar:

I — em recurso ordinário:

*a*) as causas, excedentes da alçada legal, resolvida por juízes e tribuais federais;

Fonte: Const. Rep. 59-60, II;

b) as decisões de última instancia, da justiça local ou do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, sôbre mandado de segurança ou *habeas-corpus*, se não ocorrer alguns dos casos dêste artigo, n. 1, *i*, *j*;

Fonte: A. P. 54, parágrafo único.

II — em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais, em única ou em última intancia;

*a*) a requerimento da Fazenda Nacional, quando esta fôr, de qualquer modo, interessada;

*b*) quando se questionar sôbre a aplicação de lei federal, e o tribunal local a recusar indevidamente;

Correspondência: Proj. A. R., 3, *b*; emenda 320, João Vilasboas.

*c*) quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade de leis federais em face desta Constituição, e a decisão do tribunal local lhes negar aplicação;

Fontes: Proj. A. R., 3 *c*; A. P. 54, 2º, 9.

*d*) quando se contestar a validade de leis, ou atos, de governos locais, em face desta Constituição, ou de leis federais, e a decisão dos tribuais locais julgar válidos os atos, ou leis impugnadas;

Fontes: A. P. 54, 2; Proj. A. R. 5, 3, *d*.

*e*) quando houver diversidade de interpretação definitiva da mesma lei fedral entre dois ou mais tribunais da Relação de Estados diferentes, ou entre um desses tribunais e o próprio S. T. F., ou outro tribunal federal ou entre decisões do mesmo tribunal;

Correspondência: C. R. 59, § 1º, *c*; Proj. A. R., 5, 3, 4; emenda 1.235, Ferreira de Sousa.

§ 1.º Nos casos de n. 3, II, *e*, o recurso poderá também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais de que se trate, ou pelo procurador da República.

Fontes: C. Rep., arts. 59-60.

Correspondência: emendas: 320, J. Vilasboas; 466, Covello-L. Leme; 739, Q. R. Belmiro Medeiros; 1.001, e 1.004 banc. Baía.

Art. 22. Cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal conceder *exequatur* a cartas rogatórias de justiças estrangeiras.

## CAPÍTULO II

### DOS TRIBUNAIS E JUÍZES INFERIORES

Art. 23. Aos juízes secionais compete processar e julgar, em primeira instancia:

*a*) as causas propostas pelo Govêrno da União, ou Fazenda Nacional;

*b*) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defsa, direta e exclusivamente, em dispositivo desta Constituição;

*c*) as causas propostas contra o Govêrno da União, ou a Fazenda Municipal, em que esta tenha interêsse imediato e direto, ou que se fundarem em concessão ou contrato da União;

*d*) os litígios entre um Estado, e habitantes de outro, ou estrangeiros, ou entre habitantes de Estados diferentes, sempre facultativamente, a requerimento do autor;

*e*) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

*f*) as causas movidas por estrageiros, com fundamento em convenções ou tratados da União;

*g*) as questões de direito marítimo e navegação no oceano, nos rios e lagos da República, ou aérea, ou referentes a embarcações de alto mar, ou de navegação interestadual, e a aeronaves;

h) as questões de direito criminal, ou privado, internacional, e as que se fundarem, direta e exclusivamente, em convenções ou tratados internacionais;

i) os crimes politicos, ou contra serviços ou interesses da União, ressalvando o disposto nos arts. (just. militar e eleitoral);

*j*) os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime de competência da justiça federal, ou quando a coação provier de autoridade federais;

*l*) os mandados de segurança, contra atos de autoridades federais.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, *c*), não exclue a competência da justiça local para o processo das falencias e dos demais feitos, a que a Fazenda Nacional concorra como credora, ou em que tenha interesse secundário.

Correspondência: emenda 1.001, banc. Baía.

Art. 24. Quando o exigirem os interesses da justiça, poderá ser, por lei federal, atribuido a tribunais federais, especiais, ou regionais, o julgamento final de certos casos dentre os enumerados no art. 21, ns. 1, *f*, *g* ,*i*, (que não envolvam matéria constitucional, 2 e 3, em todas ou em determinadas hipóteses, ou até certo valor.

Fontes: Proj. A. R., 1º parag. único; emenda 869, banc. São Paulo; 1.211, Nog. Penido;

Parágrafo único. Nos casos de recurso para outros tribunais federais, nos termos do presente artigo, ainda caberá recurso, sem efeito suspensivo, mediante as formalidades legais, para o S. T. F., quando a interposição constitucional adotada por êsse tribunal divirja de decisão anterior do mesmo, ou de outro tribunal federal, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 25. A incompetência do juizo não acarretará, em caso algum, a nulidade de atos processuais probatórios, e ordinatórios, praticados quando a parte a tenha arguido, ou sem prejuízo para esta. Reconhecida a incompetência do juizo, serão os mesmos autos remetidos ao juizo competente para que nêles prossiga o feito.

## CAPÍTULO III

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26. O Ministério Público, órgão da lei e da defesa social, será regulado por lei ordinária.

Fonte: A. P. 63; emenda 1.009, banc. Baía.

§ 1.º O chefe do Ministério Público Federal é o procurador Geral da República, de livre nomeação do Presidente da República, aprovada pelo Conselho dos Estados, com os mesmo requisitos dos ministros do S. T. F. e iguais vencimentos, e demissível *ad nutum;*

Correspondência: Proj. A. R. art. 3, § 4º; A. P. 63.

§ 2º. Quando o S. T. F., no julgamento de algum feito, declrar inconstitucional, na conformidade do art. ...., dispositivo de lei ou ato governamental, compete ao Procurador Geral da República comunicar, conforme a espécie, ao Presidente da República, ou ao governador do Estado, e ao Presidente da Assembléia Nacional, ou da Assembléia Legislativa, Estadual, a decisão tomada.

Fontes: Emenda 776, banc. S. Paulo; A. P. 63, § 3º.
Correspondência: Emenda 273· Godofredo Viana, 1.236, J. Ferreira de Sousa.

§ 3º. Os membros do Ministério Público Federal serão nomeados mediante concurso de provas e só perderão os cargos por sentença, ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do Procurador Geral, ou processo administrativo em que sejam ouvidos.
Fonte: A. P. 63, § 4º.

Correspondência: Emenda 924, banc. Paraíba; 1.009, banc. Baía.

*Da Justiça dos Estados*

Art. 1º. Cabe aos Estados fazer a divisão e a organização judiciárias dos seus territórios e nomear os juízes que as preencham, observados os dispositivos dos arts. 1, § 2º, 6 a 18 (tit. Poder Judiciário) desta Constituição, adaptados aos princípios seguintes:

*a*) investidura nos primeiros graus, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal da Relação, sendo a classificação, sempre que possível, em lista tríplice;
Fonte: Emenda 424, bancada de Goiaz.

*b*) investidura nos gráus superiores, mediante acesso, metade por antiguidade e metade por merecimento, ressalvado o disposto no art. 6º.

Correspondência: Emenda 318, João Vilas Bôas; 358, F. Neto; 993, bancada Baía.

*c*) remoção, exclusivamente a pedido do próprio juiz, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do Tribunal da Relação, em virtude de interesse público, ou por acesso, se o juiz o aceitar;

Correspondência: 790, Kerginaldo Cavalcanti; 812, Lacerda Pinto; 999, bancada Baía.

*d*) inalterabilidade da divisão e da organização judiciárias estabelecidas, antes de quatro anos, salvo proposta do Tribunal da Relação;
Fontes: Emenda 434, Luiz Cédro; 538, N. de Macedo.

*e*) inalterabilidade do número de juízes dos tribunais da Relação, salvo proposta do mesmo Tribunal;
Fonte: Emenda 423, bancada Goiaz.

*f*) fixação dos vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Relação, em quantia não inferior ao que percebem os secretários de Estado; dos juízes das capitais, pelo menos em dois têrços dos dos desembargadores; e dos demais juízes com diferença não excedente a 30 % de uma categoria para outra.
Correspondência: Emenda 995, bancada Baía.

*g*) Competência privativa do Tribunal da Relação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
Fonte: A. P. 56, § 1º.

*h*) obrigatoriedade de residência efetiva dos membros da magistratura e do Ministério Público no território de sua jurisdição;

*i*) organização do Ministério Público com as formalidades e garantias dos arts. ... desta Constituição.
Fontes: Proj. A. R. Eº; A. P. 49 § 1º e 56, § 1º.
Outras emendas: 1.003, bancada Baia.

§ 1.º Para as promoções por merecimento, será organizada, por escrtínios secretos, lista tríplice, sendo um dos nomes indicados pelo mesmo Tribunal, outro pelos juízes da categoria de que se fizer a promoção, e outro pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados, e cabendo ao Tribunal fazer a indicação pelo órgão que a não fizer no prazo fixado em lei.

§ 2.º Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá, preliminarmente, o Tribunal da Relação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e si três quartos dos votos forem pela negativa, proceder-se-á á votação sôbre o imediato em antiguidade, e assim sucessivamente até se fixar a indicação. Serão aposentados os juízes que o Tribunal, por essa forma, se recusar a indicar para a promoção.

Fontes: A. P. 49, § 2º, emenda 426, banc. Goiaz.

Correspondência: Emenda 924, bancada Paraíba.

§ 3.º Os Estados poderão manter a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, ressalvado recurso de suas decisões para juiz togado.

Fonte: A. P. 56 § 2º.

Correspondencia: Proj. A. R., art. 9º; emenda 1.003, bancada Baía.

§ 4. Os Estados poderão manter o tribunla do Juri, definindo-lhe a competência, assegurando sempre o sígilo das votações, a plenitude da defesa dos réus e o recurso para o tribunal da Relação nos casos de nulidade do julgamento e de injustiça notória.

Fontes: Proj. A. R., art. 62; emenda 934, bancada Paraíba; 992, bancada Baía, 1.120, Aloísio Filho.

Correspondência: Emenda 177, Luiz Sucupira.

§ 5.º A idade da aposentadoria compulsória poderá ser reduzida até 60 anos para os juízes locais da primeira instancia, e a da primeira nomeação até 25 anos.

Correspondência: Emenda 924, bancada Paraíba.

§ 6.º Na composição dos tribunais superiores poderão ser reservados lugares, não excedentes de um quinto do número total, para serem preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notável saber jurídico e reputação, dentre uma lista tríplice organizada conforme o § 1º ou mediante concurso conforme a letra *a*).

Fontes: A. P. 49, § 1º, e emenda 812, Lacerda Pinto.

*Do Districto Federal*

Art. 82 — substitutivo do § 5º.

A justiça do Districto Federal será organizada por lei federal.

Art. Para todos os efeitos das secções (Do Poder Judiciário) equipara-se aos Estados o Districto Federal.

Para o título — *Dos territórios*.

Art. Para todos os efeitos de secção (Poder Judiciário) equipara-se aos Estados o Território do Acre.

Para o título — *Declaração de Direito*.

Art. 1.º Nenhum juiz poderá negar proteção ao direito de alguém sob fundamento de omissão na lei. Em havendo, deverá êle decidir, recorrendo á analogia, aos princípios gerais de direito ou á equidade.

Fontes: Emenda 469, Lino Leme — A. Covelo; A. P. 60.

Art. 2.º Não poderá arguir de inconstitucional a lei, ou o ato governamental, quem lhe houver admitido a aplicação por mais de um ano.

Correspondência: A. P. 57. Emendas: 47, C. Melo; 168, Arruda Falcão; 400, b. Pará; 435, L. Cédro; 1.004, b. Baía; 1.137, Daniel Carvalho.

Art. 3.º Caberá o remédio processual instituido pelo artigo... (para garantia de todo o direito certo e incontestável) a quem estiver em condições idênticas ás de outro litigante que haja obtido o pronunciamento judicial definitivo da inconstitucionalidade de lei, ou de ato do Executivo.

Fonte: A. P. 57, § 3º.

Correspondência: Emenda 1.236, J. Ferreira de Sousa.

Art. 4.º A lei proporcionará aos necessitados, assistência judiciária gratuita e isenção de sêlos e custas processuais.

Fontes: A. P. 64. Emenda 470 — L. Leme — Covelo.

Outras emendas, 178, Luiz Sucupira; 584, W. Reikdal; 924, banc. Paraíba, 1.101 banc. Baía.

Art. 5.º Qualquer pessoa, ainda que não tenha interêsse direto, poderá pedir a declaração da nulidade, em seu favor, ou para os efeitos regulares, de lei ou ato contrário a esta Constituição.

Fonte: Emenda 1.017, Nilo Alvarenga.

Art. 6.º As decisões de autoridades, ou tribunais administrativos organizados sem as garantias e formalidades desta Constituição, não excluem a apreciação judicial da prova produzida sôbre matéria de fato e da interpretação da lei aplicável.

Para o título — *Disposições transitórias*.

Art. 7.º Ficam extintos os cargos de juízes federais substitutos, e respectivos suplentes, conservando-se os titulares daqueles em disponibilidade, com as vantagens que ora percebem, até que decorram os prazos de suas nomeações.

*Observações*: No título — *Poder Judiciário* — se devem incluir os dispositivos sôbre justiça eleitoral e justiça militar.

*Notas sôbre as emendas.*

Substitutivos a toda a secção:
Emendas: 185, Ed. Possolo e outros.
553 — Daniel de Carvalho;
610 — Prado Kelly;
626 — Cunha Vasconcelos;
684 — Banc. S. Paulo;
501 — Assiz Brasil e outros.
949 — Banc. Minas Gerais.

Unidade Federal de magistratura: 272, V. Toledo e outros; 1.232, J. Ferreira de Sousa.

Tribunal de Garantias Constitucional — Emenda 1.107, Nilo Alvarenga.

*Emendas sôbre artigos suprimidos do anteprojeto.*

Art. 55. (Tribunal de Reclamações): 212, Mário Ramos; 535, N. de Macedo; 806, I. Sardemberg; 8646, César Tinôco; 1.002, Bancada Baía.

Art. 58: Emendas 305, M. Ramos; 436, L. Cédro, L. Leme-Covelo; 1.005, banc. Baía; 1.134, Daniel de Carvalho; Emendas avulsas.

*Emendas avulsas* — 1.008 e 1.011, banc. Baía.
Os relatores:
*Levi Carneiro.*
*Alberto Roselli,* com restrições.

*Observações sôbre o Substitutivo*

Art. 1.º Consagra-se a dualidade da magistratura. Evita-se enumerar taxativamente os juízes e tribunais federais. Também não se disse — "que a Assembléia criar" — porque se não excluem os já existentes.

Art. 2.º A expressão "juízes federais" abrange toda a magistratura, inclusive os do Supremo Tribunal Federal. Estabeleceu-se limite máximo da idade, por ocasião da nomeação, o que parece necessário dêsde que se institua a aposentadoria compulsória por motivo de idade. Excluiu-se, contudo, a aplicação dessa regra aos magistrados, mesmo estaduais.

Art. 2º:

§ 1.º A organização da lista poderia ser atribuida exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Raoul de la Grasserie mostrou, em palavras que a exposição de motivos da comissão presidida pelo Exmo. Sr. ministro Bento de Faria recordou, os inconvenientes do sistema da cooptação, que torna a magistratura um corpo fechado, e a degrada e atrofia.

Assim, para que da formação da lista participem todos os centros de cultura jurídica do país, adotou-se a norma supra. A participação dos advogados, por intermédio da Ordem, que o govêrno instituiu, é particularmente significativa. O Govêrno Provisório adotou-a em relação á justiça local do Districto Federal — com bons resultados. A lei ordinária regulará os detalhes do procsso de escolha. A apuração de votos será feita, naturalmente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que organizará a lista.

§ 2.º Para a escolha dos juízes seccionais e dos tribunais inferiores concorrerão, seguindo o mesmo critério adotado em relação ao S. T. F., os juízes e os centros de atividade jurídica do território de sua jurisdição.

§ 3.º Prevê-se a possibilidade de retardamento, de omissão, de indicação irregular de inexistência de algum dos órgãos que concorrem para a formação da lista. Em todos êsses casos, fará o Supremo Tribunal Federal — ou o tribunal local superior — a indicação necessária.

Art. 3.º O Projeto Artur Ribeiro se referia somente ao Supremo Tribunal Federal. Pareceu conveniente ampliar a regra, aludindo aos oficiais judiciários, a que se já referia a Constituição Federal.

Art. 4.º É o dispositivo da Constituição de 91, que se faz necessário repetir, mantida a dualidade de justiça.

Parágrafo único. Consagra-se o preceito do art. 362 do decreto n. 848, de 1890, que, ao organizar a justiça federal, admitiu o auxílio prestado pelas justiças estaduais para quaisquer diligências judiciais.

Art. 5.º Ainda aquí se repete dispositivo da Constituição de 91, imprescindível no regime de dualidade da justiça.

Art. 6.º Manteve-se a compulsória, elevada, porém, a idade, para os juízes dos tribunais, a 75 anos. Nestes, o trabalho é sabidamente, mais suportável, se bem que árduo, pois, sendo de índole intelectual, antigos magistrados, a êle habituados, têm facilidade de realizá-lo satisfatoriamnete. A prova é que no Supremo Tribunal há agora alguns magistradso que se aproximam dos 70 anos e estão em pleno vigor e capacidade. O provecto jurista, Sr. Deputado Godofredo Viana, ofereceu emenda, instituindo o exame obrigatorio aos 70 anos, para verificar as condições de saúde dos magistrados. Nem isso pareceu necessário. É, aliás, sabido que nos Estados Unidos juízes de idade avançadíssima têm honrado a Suprema Côrte. Não há muito se afastou dela o juiz Holmes, aos 90 anos de idade.

Quanto á remoção por interêsse público, apesar de propostas algumas emendas supressivas, e apesar do que, em teoria, se pode arguir contra ela, mantivemo-la, elevando os votos exigidos. Assim, parece não haver que receiar. Ela terá lugar somente em casos excepcionais.

Quanto aos impostos de vencimentos — mantivemos o anteprojeto. Parece que assim não se cria para a magistratura um privilégio odioso, nem se lhe restringe a garantia. Nos Estados Unidos, admite-se a tributação estabelecida antes da nomeação do magistrado.

A emenda n. 814, do ilustre Deputado, Sr. Lacerda Pinto, mandava acrescentar a "impostos gerais", as palvras "que não incidam sôôbre vencimentos". Apresenta, assim, uma fórmula intermédia, que se poderá tornar preferível.

Art. 6º:

§ 1.º Manteve-se o dispositivo do projeto Artur Ribeiro, exigindo-se porém, o provimento dos cargos mediante concurso de provas.

Art. 7.º Ampliou-se a proibição, fazendo referência ao "cargo" e não apenas á "função". Por outro lado, ressalvou-se o exercício do magistrado superior, que muitos juízes já praticam, sem inconveniente — maximé em vista da tendência para a emancipação das faculdades de ensino superior — e que, em certo sentido, até lhes pode ser útil, levando-os a estudos doutrinários sistemáticos e aprofundados.

Art. 8.º Regra desnecessária em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal que têm sabido observar com exemplar retidão; mas, necessária em muitos outros casos, pelos Estados...

Art. 9º e §§. Idéias geralmente aceitas, que dão aos tribunais maior autonomia. Ampliei os dispositivos do anteprojeto. Procurei assegurar a precedência dos julgamentos por ordem cronológica. A demora da justiça — dizia Taft, presidente da República Americana e presidente de Suprema Côrte — é peior que a denegação da justiça.

Art. 10. Completa-se o princípio firmado no artigo anterior, dando uma aplicação lógica e incalculavelmente benéfica. Todos sabemos os abusos cometidos no provimento de cartórios, cobiçados, muitas vezes, e até obtidos, por pessoas que não podem desempenhar bem os serviços respectivos nenhuma emenda visára êste ponto.

No entanto, êle interessa vivamente á eficiência e ao prestígio da justiça. E merece ficar regulado na própria Constituição, para escapar ás investidas danosas do legislador ordinário.

Art. 11. Várias indicações mantinham, ou agravavam, o dispositivo infeliz e vexatório da reforma constitucional de 26 (artigos 59-60, parágrafo 5º). Pareceu preferível consignar apenas — ainda assim, por demais — a norma firmada pelo ensinamento de Rui Barbosa: o judiciário não aprecia as questões "exclusivamente políticas". Tanto mais quanto a justiça eleitoral que deve fazer parte do Poder Judiciário, decide sôbre eleições, reconhecimento, posse e perda de cargos eletivos. Mesmo o parágrafo único do art. 59 do anteprojeto, determinando que os juizes e tribunais não apreciam senão a legalidade dos atos — como já dizia a lei n. 221 — foi suprimido. A regra não me parece absoluta.

Art. 12. A questão da maioria de votos nas decisões sôbre a constitucionalidade das leis tem provocado largos e apaixonados debates nos Estados Unidos. Ali se tem discutido muito sôbre as "four to five decisions".

Entre nós, a lei vigente erige nos casos constitucionais, o voto de 8 ministros; assim, a maioria pode ser de cinco votos no total de 11.

O anteprojeto exigia, para o pronunciamento da inconstitucionalidade o voto de dois terços dos ministros — ou sejam, em 11, nada menos de 8.

Ora, é regra pacífica, seguida sempre pelos tribunais, que a inconstitucionalidade não se pronuncia senão quando inequívoca.

Conjugada essa regra ao *quorum* exigido, fácil seria prever que a declaração da inconstitucionalidade se tornaria raríssima. Pareceu-me, portanto, preferível exigir, apenas, e é o que é razoável, a maioria absoluta dos votos — isto é, seis em 11.

Art. 13. Preferi a emenda do Sr. Lacerda Pinto, que substituiu, por uma fórmula genérica, o dispositivo do anteprojeto, por demais casuístico e detalhado. Sem dúvida merece consagração êsse dispositivo, coibindo a advocacia dos parentes do juiz, por si mesmos ou por companheiros de escritóro. Bastará, porém, que a Constituição encerre o princípio, de que as leis de organização judiciaria devem deduzir as mesmas normas.

Art. 14. É ainda um dispositivo de lei, já existente no processo da Justiça Federal e talvez no de algum Estado, e que não tem tido aplicação regular. Já aludi á relevancia do problema da demora da justiça. A lei não pode assegurar a decisão rigorosamente acertada e justa. Póde, no entanto — e deve assegurar, a decisão rápida, tão rápida quanto possível. Todas as leis de organização judiciária, ou de processo, fixam prazos para os julgamentos. Não se observam, em muitos casos.

Urge uma providência excepcional, que coíba os abusos.

Art. 14, § 1.º Institue-se uma sanção severíssima para o preceito do corpo do artigo. Ninguem a poderá taxar de imerecida.

Art. 15. Nova e preciosa regalia conferida aos tribunais. Chegaria mesmo, por mim, a conferir-lhes, conjuntamente com representantes dos advogados, a elaboração das leis de organização judiciária e de processo. Detêm-me certas objeções, a que não atinge o alvitre adotado.

Art. 16. A emenda aceita, consolida e generaliza uma regra salutar adotada pelo Govêrno Provisório. Prestigia a ação do Judiciário, imunizando-a de suspeitas afrontosas, que já se formularam.

Art. 17. Revive-se o dispositivo da Constituição do Império, para deixar bem claro que a própria União pode sujeitar-se ao juizo arbitral, como, aliás, sempre tem feito. A arbitragem comercial tem ganho de importancia, e faz objeto de convenções internacionais, por que se interessa a Sociedade das Nações. Por isso mesmo já propús que se a inclua entre as matérias de competência da União.

Art. 18. Emenda prestigiada por numerosas assinaturas visava a instituição da "justiça do trabalho". Pareceu-me inconveniente inserir na Constituição preceito de tanta rigidez sôbre matéria em que apenas ensaiamos os primeiros passos. Entretanto, também considerei necessário admitir expressamente os tribunais de índole "quasi judiciária", destinados á decisão dêsses e de outros casos, restringindo o alcance dos seus julgados por um outro dispositivo que terá colocação no capítulo — "declaração de direitos".

Art. 19. Mantive o número de 11 Ministros. Feita inoportunamente a redução vigente também consideraria inoportuna a elevação proposta em várias emendas. Realmente, todos os projetos admitem — eu mesmo admiti no substitutivo presente — a criação de tribunais federais inferiores. A êles, caberá, a meu ver, desafogar o Supremo Tribunal Federal, deixando-o entregue apenas á sua grande missão constitucional. A majoração do número de Ministros não corresponde, como parece haver quem suponha, a aumento igual da produção do Tribunal. Êste há de, a meu ver, conservar a sua unidade, característica, só se me podendo admitir a divisão acidental em turmas, como se está praticando com bons resultados. O aumento do número de juizes acarretaria o aumento do número dos que tomam parte nas decisões — especialmente sôbre matéria constitucional — avultando os debates e retardando, portanto, as decisões. Nesse sentido acaba de pronunciar-se o eminente e venerando magistrado, Sr. ministro Edmundo Lins, presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º De resto, fica ressalvada a possibilidade do aumento em número de juizes, sob proposta do próprio Tribunal.

§ 2.º Mantém-se o dispositivo da Constituição de 91, com a feliz inovação do Anteprojeto.

Art. 20. Reduzimos a 9 os juizes do tribunal especial, que, pelo projeto do Sr. Ministro Artur Ribeiro, seriam 12, sempre além do Presidente.

Art. 21, 1º, *a*), a *j*). Reproduzem-se com algumas alterações de redação o anteprojeto e o projeto do Sr. Ministro (Artur Ribeiro, especialmente na letra *i*).

RArt. 21, *l*). Pareceu-me necessário admitir a simples reclamação sumária, sem formalidades processuais, para assegurar a fiel observancia da Constituição em todos tribunais e juizos, e por parte dos tribunais e juizos — quando haja extrema urgência e quando a matéria não possa ser apreciada em recurso.

Art. 21, n. 3, II. Os casos de recurso extraordinário são os dos projetos, com duas ampliações.

A primeira refere-se aos casos em que a Fazenda Nacional fôr, de qualquer modo, interessada.

A segunda, sôbre os casos de divergência de jurisprudência, para abranger, além das que ocorram entre tribunais diferentes, também as que se verifiquem no mesmo tribunal superior ou com o Supremo Tribunal Federal.

Art. 22. Acolhi uma sugestão do provecto juiz, Sr. Guilherme Estelita, dando ao Presidente do Supremo Tribunal essa atribuição, de índole judiciária, ainda entregue ao Ministro da Justiça.

Art. 23 e parágrafo único. Reproduz-se o dispositivo da Constituição de 91, algumas alterações para excluir dúvidas suscitadas, na conformidade da melhor jurisprudência firmada.

Art. 23 e parágrafo único. Prevista, e regulada, a criação de tribunais federais inferiores — aliviando o Supremo Tribunal Federal de grande parte da sua tarefa, sem prejuízo, todavia, da sua função primordia lde guarda da Constituição.

*Ministério Público*

Art. 25 § 1.º Adotado o alvitre de ser de livre nomeação do Presidente da República o Procurador Geral da República pareceu-nos que haveria de ser também livremente de missível. Em verdade, poderia tolher incalculavelmente a ação do govêrno a investidura do Procurador Geral da República com as garantias, talvez excessivas, que o anteprojeto lhe conferia. Seria preferível então, manter o sistema atual, isto é, a nomeação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal para servir o alto cargo.

Art. 1.º § 2.º Não me pareceu conveniente a revogação imediata e sistemática de toda a lei, ou ato, declarado inconstitucional. Mantive a regra da decisão em espécie. Já é uma tradição de nosso Direito, que tem provado bem. Entretanto, estabelecemos a regra da comunicação dessa decisão, pelo Procurador Geral da República, ás autoridades executiva e legislativa interessadas. É uma advertência que lhes orientará a ação, e póde mesmo determinar a revogação total da lei, on ato, pelo poder competente.

Art. 1.º § 3.º A situação do Ministério Público deve enquadrar-se na dos funcionários em geral, e em relação a êle, mais que a êstes, é exigível o concurso de provas não constante, expressamente, dos projetos. — LEVÍ CARNEIRO.

*Carta do Exmo. Sr. Ministro Artur Ribeiro*

Rio, 27-1-934. (Martins Ferreira, 60).

Meu caro amigo e eminente colega Dr. Leví Carneiro.

Atenta a grande pressa que há em votar a matéria, conforme me diz em sua carta de 24 do corrente, passo, sem tardança, a dar a minha humilde opinião sôbre os princípios cardiais que, segundo o alto e esclarecido critério de V. Ex., devem orientar a organização constitucional do nosso poder judiciário.

Permita-me V. Ex. uma observação preliminar: — se tão rude tarefa arrepia a minha natural timidez, acrescida no mais alto grau, pelo influxo irremovível que sôbre o meu espírito exerce a grande autoridade moral e intelectual de V. Ex., exulto com a idéia de dar maior desenvolvimento á defesa do meu plano, cujo ecletismo, se não é bem aceito pelos que se esforçam por voltar atrás nas conquistas federalistas da Constituição de 24 de Fevereiro, é também combatido pelos que insistem em manter intacto o regime que aquela lei primária institutiu, assim procedendo antes

por uma fidelidade exagerada á pureza dos princípios do que pelas exigências das necessidades práticas, do que hoje se denomina a *realidade brasileira*.

Eu me coloquei na confluência das duas correntes e é, pois, natural que sofra o embate de ambos os lados.

Na Sub-Comissão, eu tive de enfrentar fortes elementos unitaristas, que alí dominavam, e a minha atenção voltou-se, inteiramente, para o setor em que o ataque se mostrava *mais veemente e forte, conhecendo V. Ex. muito bem* o melancólico desenlace dessa luta em que me vi privado de uma convivência que só me aprazia e honrava, e a bôa causa foi sacrificada pela escassez de recursos de quem a sustentava.

Agora, V. Ex., dando-me a elevada honra de me ouvir sôbre as emendas que pretende apresentar á comissão encarregada de elaborar, não um anteprojeto, mas o verdadeiro projeto da nossa futura Constituição, me proporciona ensejo de defender o meu plano dos ataques dos dualistas puros, que, no regime federal, não concebem sinão as duas justiças paralelas, esquecendo-se de que, sendo a finalidade de ambas uma e a mesma a união delas, em certos pontoss, sómente benefícios pode trazer para a causa comum.

Antes do entrar em matéria, releve-me V. Ex. que eu faça uma pequena observação sôbre o tópico de sua carta, em que afirma que o "sistêma do anteprojeto é tambem o do meu projeto".

Há, naturalmente, um equívoco, da parte de V. Ex., pois o anteprojeto e o meu plano se encontram em franca divergência, em pontos fundamentais, respeitanddo eu a autonômia dos Estados, na organização do seu Poder Judiciário, limitada essa autonômia sómente pelas restrições consignadas, *expressamente*, no Pacto Federal, ao passo que o anteprojeto, francamente unitarista, nesta parte, dá ao poder da União a atribuição de organizar, em uma lei organica, as magistraturas encarregadas da jurisdição comum e ordinária nos Estados, deixando a êstes sómente o provimento dos cargos e a sua remuneração.

Sob o ponto de vista constitucional, pois, a divergência está na essência do próprio regime.

Feitas essas observações, tomo a liberdade e a ousadia — ja que me deu a honra de me o permitir — de fazer um exame despretencioso, mais como o propósito de receber lições sôbre as emendas que o meu eminente colega, gentilmente, me enviou.

A primeira delas e, indubitavelmente, a mais importante é a que diz respeito á conservação dos juizes federais, mantendo assim o sistema de jurisdições paralelas.

Devo confessar a V. Ex. que é objeto da minha maior admiração ver ao serviço de uma causa tão ingrata talentos de escol, como o seu, defendendo o mais saliente aleijão que desfigura a bela obra aquitetônica, com que os constituintes de 1891 dotaram o nosso país.

Na exposição de motivos que acompanhou o meu plano, examinando, detidamente, êste ponto, assim me externei:

"Quarenta anos de prática do regime puseram em completa desnudez os graves inconvenientes da dualidade de hierarquias jurisdicionais que, aliás, desde o início, se vinham revelando.

Êsses inconvenientes podem classificar-se em três grupos:

1) origem de constantes conflitos, com grave prejuízo para o regular andamento dos processos;

2) causa frequente de incertezas no ajuizamento das causas e de consequente insegurança da ordem jurídica, determinando, não raro, a anulação de feitos de marcha lenta e de custo dispendiosíssimo;

3) inteira deficiência do aparelho judiciário federal.

Inúmeros têm sido os conflitos que a todo momento surgem, a propósito de questões concernentes aos diversos ramos do direito: dão-lhes nascimento questões de direito civil, de direito comercial, de direito marítimo e de direito criminal, não sendo, infelizmente, dirimidas sempre no mesmo sentido e com a mesma orientação, o que de modo lamentável, desnorteia as parte se os juízes inferiores.

Ainda há pouco a Tribunal teve a sua atenção voltada para uma interessante questão, relativa á harmonia entre o princípio da universalidade da falência consagrado na doutrina e em nossa lei ordinária, e o da competência especial da justiça federal, estabelecida pela Constituição, para conhecer das causas de direito marítimo, e das em que intervem a União, como parte.

Esta e outras questões têm sido decididas, diversamente, com grande prejuizo para a confiança na ordem jurídica e para a majestade que devem ter as recisões judiciárias, além do inconveniente embaraço que os conflitos de jurisdição sempre trazem para o regular andamento dos feitos agravando a lentidão dêsse andamento.

Por mais claro e precisos que se tornem os preceitos legais, embóra em número menor, subsistirão os conflitos, porque sempre surgirão questões de fáto de natureza duvidosa, acerca da matéria ajuizada.

Um outro gravíssimo defeito da dualidade de justiça é a constante nulidade de processos, por incompetência do fôro.

Esse caso repetiu-se com frequência, nas causas entre litigantes domiciliados em Estados diferentes e que, segundo a Constituição, antes da Reforma, eram da competência da justiça federal.

Enquanto vigorou essa competência, a jurisprudência vária do Tribunal determinou uma incerteza das mais lamentáveis consequências, e eu vi serem anulados processos por incompetência do juiz, depois de, pelo pretório, se arrastarem em longos anos, e depois de serem as partes oneradas por despesas enormes.

Êsse defeito ainda perdura, e perdurará, enquanto não fôr removida a sua causa.

O maior inconveniente, entretanto, da dualidade de justiça, ou, melhor de duas hierarquias de jurisdição paralelas está na deficiência insuprível do aparelho da justiça federal e que eu cataloguei em último lugar.

Sôbre êste assunto, toda a preocupação tem convergido para o desafogo do Supremo Tribunal, com a criação de tribunais regionais ou de circuitos, passando para êstes as causas de menor valor pecuniário. A aparência panoramica, de fáto, da justiça federal que se desenrola diante da vista de quem é pouco prescrutador, é a que apresentam a sua suprema côrte e as mais ou menos perfeitas organizações da sua primeira instancia, nas capitais dos Estados, sem se enxergar a miscrável situação em que ela se encontra no resto

do país, nas demais circunscrições judiciárias em que ela é tristemente exercida.

O afogo do Supremo Tribunal pela formidável massa de processos em atrazo, constituindo uma verdadeira denegação de justiça, era determinado por duas causas principais: pela existência dessa massa, devida a motivos de diversas procedências e sempre crescente e avassaladora, desde os primeiros anos do regime republicano, e pela sobrecarga advinda da interpretação dada ao art. 60 letra *d* da Constituição Federal, amputando-se-lhe a clausula — *diversificando as leis destes* — o que aumentou excessivamente o serviço do Tribunal.

Esta última causa foi afastada pela Reforma Constitucional, que limitou a competência inserta naquêle inciso aos litígios entre um Estado e cidadãos de outro, e a primeira, graças ás medidas de emergência e de caráter provisório, adotadas pelos decretos ns. 19.656 de 3 de Fevereiro e 20.106, de 13 de Junho ambos de 1931, vai desaparecendo, paulitinamente, não existindo, na atualidade, nenhum processo com dia, que logo não entre em pauta, sendo julgado, sem a mínima demóra.

Está pois, práticamente, demonstrado que restabelecido o seu antigo número constitucional, o Tribunal com o esforço habitual e com a longa prática de seus membros no meneio dos negócios fôrenses, póde, perfeitamente, vencer *todo* o serviço a seu cargo, sem a necessidade da instituição de tribunais regionais, de grandes dispêndias e de vantagens hipotéticas.

A dificiência do aparelho judiciário, porém, a sua verdadeira indigência encontra-se na primeira instancia, fóra da séde das secções.

Em Estados populosos e de vastos territórios como o de Minas, São Paulo. Baía e outros, essa indigência revela-se tão patente que parece incrível que um tal regime tenha subsistido por tantos anos, sem dar lugar aos mais clamorosos protestos, pelo desabrigo em que, por tempo assim dilatado ficaram os mais importantes e legítimos interêsse.

Nos Estados, como disse, só na séde da secção, a justiça federal tem órgãos idôneos, havendo nas demais comarcas, suplentes leigos, que, como é sabido, são nomeados e mantidos simplesmente para fins eleitorais e políticos, completamente ignorantes do serviço judiciário e até, comumente, sem a precisa idoneidade moral.

Nas comarcas longíquas, a êsses suplentes leigos são confiadas as mais importantes diligências pelo juiz federal e por seu substituto, atenta a impossibilidade material dêles próprios realizá-las pessoalmente. Além dessa importantissima função, que, por força das circunstancias exercem, ordinária e normalmente, aos suplentes cabe, nos casos urgentes, tomar e autorizar medidas assecuratórias de direitos ou preventivas de danos e perigo iminente, como inventário e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaisquer perdas, embargos ou arrestos, assim como proceder ás diligências criminais a bem da justiça federal.

Essa intervenção dos suplentes na repressão dos crimes é imprescindível e constante, e a ela se refere o Decreto número 4.780, de 27 de Dezembro de 1923, determinando que êles prestem auxílio aos juízes substitutos, no corpo de delito, exames, busca e apreensões e mais diligências necessárias ao descobrimento do crime e de seus autores.

Dessa diligência, na colheita das provas, depende, inteiramente, a repressão dos crimes da competência federal.

A ilustre comissão poderá formar um juízo sôbre o modo por que essas funções são exercidas por pessoas entregues a outros afazeres e que, para executá-las, nenhuma capacidade possuem, de ordem moral e de ordem intelectual.

Por isso é que, de começo, disse que era de verdadeira indigência a situação da justiça federal, na primeira instancia, *em contraste* com a justiça estadual, que ao contrário do que se propala, tem órgãos idôneos em todas as comarcas do Estado.

Uma reforma, nesse sentido, é sem a menor duvida, de necessidade condenável.

A meu vêr, êsse é o maior defeito da dualidade de *hierarquias jurisdicionais*, e a *sua remoção pela instituição* de novos órgãos, de idoneidade conveniente, iria, sem reais vantagens para a justiça, criar inconvenientes de igual monta, pelo lado financeiro, pois seria formidavel a dotação orçamentária exigida para fazer face ao novo serviço.

O remédio para todos êsses defeitos está na unificação da justiça, tendo sido criada a dualidade como um corolário lógico do puro sistema federativo do que como uma exigência das realidades práticas".

Essas observações, eu as fiz, na exposição de motivos que acompanhou o plano de organização judiciária, apresentada por mim á Sub-Comissão e que eu já teria abandonado como coisa inútil, se não tivesse sobrevindo o apôio honrosissimo de diversas bancadas da Constituinte, de que destacarei a adoção unanime e irrestrita que lhe fez a brilhante representação da minha querida terra e a dêsse bloco de civismo e de cultura, que se chama a frente única paulista, *além do conforto moral* que me trouxe a referência que fez ao meu modesto trabalho o Dr. Borges de Medeiros, um dos maiores brasileiros vivos.

Eu mantenho, integrais todos os assertos feitos naquela exposição de motivos apenas deixando de lado, em benefício da discussão, os dois primeiros, para relevar, como motivo primacial e *bastante da condenação da justiça federal* nos Estados, a pobreza do seu aparelhamento, em todo o vastíssimo território nacional, exceto, só e exclusivamente, a zona muito restrita das capitais.

O eminente Dr. Leví Carneiro, que se pode dizer sem favor, um dos nomes mais respeitados da advocacia, fez tôda a sua invejável carreira perante os pretórios cultos desta Capital, e tem assim gravada em sua retina a impressão do juízo federal dêste distrito, servido por três varas, perfeitamente organizado sob a direção de juizes de alto valor moral e intelectual .

A Constituição da República, porém, não vai ser feita sómente para o Districto Federal e para as capitais dos Estados, em que estes têm consumido todas as suas energias pessoais e reais, e, se meu eminente colega e amigo quiser verificar de *visu*, a verdadeira situação da justiça federal em nosso país, logo que deixar os últimos anos desta formosa metrópole e caír na *realidade brasileira*, terá o desgosto de vêr que aquela justiça é, inteiramente manca, e que falhou, completamente, aos fins para que foi instituida.

Nêste particular, o que há em nosso país, não é justiça; é antes, um escarneo a ela, é a sua completa denegação.

Imagine V. Ex. uma divisão ou demarcação de terras, que tenha de ser feita perante a justiça federal no extremo norte de Minas, em Teófilo Otoni, Arassuaí ou Montes-Cla-

ros. Como poderá fazê-lo o juíz federal, que, como se sabe, tem a sua séde em Belo Horizonte? Quantos incômodos e que pesados dispêndios para os pobre scondomínios ou confrontantes.

Eu tive ocasião de examinar um processo divisório e um interdito proibitório processados no interior de S. Paulo, onde aliás há grande facilidade de transporte, e vi as grandes dificuldades com que lutam as partes, para a defesa de seus direitos, e também os sérios incovenientes que há na apreciação de um juíz sôbre as provas produzidas perante outro.

Os processos que, mas comumente, correm perante os juízes federais, são os executivos fiscais, e os contribuintes de qualquer ponto do Estado são chamados a se defender, na capital, devendo alí constituir advogado, para a defesa de seus direitos, e produzir a prova de suas alegações.

O meu eminente amigo, que é mestre no assunto, bem pode avaliar a profundeza da lacuna de um tal sistema, que vai, inteiramente, *a rebours* de banalíssimo princípio informativo do processo, que quer o máximo de garantias com o mínimo de esforço individual e de sacrificio pecuniário.

Em matéria criminal é que culmina a deficiência dos meios de que dispõe a justiça federal, fora das capitais dos Estados, e a impunidade campearia francamente, se, de quando em vez, lhe não embargasse o passo o policiamento local.

A regra, porém, é que a repressão se faz de modo muito imperfeito, sendo que os casos de impunidade abundam, ao passo que a lei penal resta inaplicada, na generalidade das especies, com enorme dano para o patrimônio nacional.

Como vê o meu eminente amigo é inteiramente indefensável o sistema existente de um só juiz federal, na capital dos Estados.

Um dilema, pois, impõe-se, inevitável: — ou organiza-se a justiça federal, com órgãos adequados e idôneos, que todos os pontos do território nacional onde se tornarem necessários para o regular desempenho de suas funções constitucionais; ou distribuem-se essas funções pelas jurisdições locais, cercados de todas as condições que assegurem a sua independência e a isenção dos seus julgados.

Dêste dilema não se póde fugir, se, removido qualquer consideração de ordem pessoal, há o proposito sincero de se expungir a organização constitucional do nosso poder judiciário de uma mácula tão feia, que custa crer como passasse despercebida ao clarividente constituinte de 1891.

V. Ex. sabe que eu optei pela última hipótese, entendendo nenhum inconveniente existir para os interesses em jogo na entrega, ás jurisdições estaduais, das atribuições que hoje pertencem aos juizes seccionais e a seus substitutos, desde que, em preceito expresso constitucional, se outorguem áquelas jurisdições todas as condições de independência e de isenção, commo está conssignado em meu plano.

Essa minha opção foi determinada:

1) porquê, para ser a justiça federal provida dos órgãos precisos aos desempenhos satisfatórios das suas funções, os cofre sda União seriam sobrecarregados de despesas de grande vulto, sem grandes vantagens para a administração da justiça;

2) porquê a justiça estadual, dêsde que seja organizada de acôrdo com os princípios fundamentais consignados no pacto federal, poderá exercer áquelas funções com real pro-

veito para os interesses em lide e em muito melhores condições do que são hoje exercidas, mesmo nas capitais dos Estados, porquê o próprio juiz que forma o processo, é quem decide e aprecia a prova perante êle produzida.

Confesso que não sou tocado pelo mesmo temor reverencial que V. Ex. sente para com os juizes federais, a ponto de querer apadrinhar o receio da supressão dêsse órgão jurisdicionados com os raros cabelos brancos que destoam a pujança do seu vigor físico e intelectual e da negra harmonia que lhe exorna a cabeça privilegiada.

Não quero, de modo algum, desmerecer a capacidade desses juízes, bastando dizer que entre êles há juizes da estatura de Otávio Kelly Cunha Melo e Araujo Castro para, sem inominável injustiça, se deixar de render todas as homenagens ás suas qualidades de espírito e de caráter.

Trata-se porém, de magistrados que exercem as suas funções, disseminados pelo vasto território nacional, sem controle, sem correção e sem fiscalização, e alguns dêles com muito pouco trabalho, conhecendo da sua atuação o Supremo Tribunal Federal pelos raros feitos que lhe chegam, em gráu de recurso.

Bem pode avaliar V. Ex. a pouca ordem que há nesse serviço.

Há pouco tive um executivo fiscal entre mãos, que repousava, tranquilo, no grimoire de um cartório do interior, quando, ao bruxolear o dilúculo da nova éra o afan de regeneração e saneador que sempre anima e impulsiona os primeiros movimentos das revoluções triunfantes, o poz em atividade, dando-lhe o normal andamento.

O reu peculatório foi condenado ao pagamento do desfalque verificado, em ambas as instancias, e já ia quitar-se com o erário público, eis que, antes do julgamento dos embargos, se descobre, em poder do depositário, o mandado do levantamento da penhora, e na Delegacia Fiscal, a entrada, para os cofres federais, de toda a importancia daquele desfalque.

Dos autos nada, absolutamente nada constava.

Por essa pequena amostra bem se póde aquilatar a pouca ordem que reina por aí, além.

A Justiça local, devidamente aparelhada em todos os recantos de cada Estado, sob a direta inspeção dos seus tribunais superiores, organizada segundo os mandamentos da lei primária da República, encontra-se em situação de desempenhar, satisfatoriamente, as atribuições que hoje exercem os juízes seccionais.

Aliás, essas atribuições distribuidas pelas diversas jurisdições locais, não aumentam muito, siquer, o serviço daquela justiça, pois, em algumas comarcas, êle ficará reduzido a raros executivos fiscais, promovidos pelos representantes da Fazenda Federal.

Alega-se que constitue um verdadeiro perigo deixarem-se á mercê de juízes locais os *grandes* interesses nacionais, por terem êles uma feição de espirito acentuadamente regional.

Antes de tudo, cumpre observar que as *grandes* causas nacionais, em regra se agitam no fôro dêste Distrito, cuja organização compete aos poderes federais.

Em segundo logar, o argumento prova de mais, pois se a justiça local não tem competência ou condições de idoneidade, para o processo e julgamento de insignificantes executivos fiscais e outras causas de idêntico valor, com maioria de rezão, não as possue para o desempenho da sua alta missão de manter a ordem jurídica, dirimindo lítigios do maior relevo para os particulares que a ela recorrem.

Nesta altura, devo chamar a atenção para a grande importancia que ligo á ação do Ministério Público Federal na defesa dos interesses da Fazenda da União.

A organização dêste instituto eu deixei, como exigia a natureza da matéria, para a lei ordinária que deverá aparelhá-lo de maneira a poder manter, vigilante, uma tutela direta e imediata sôbre aquêles interesses, tendo órgãos convenientes e idôneos nos lugares em que forem necessários e interpondo todos os recursos exigidos para a salvaguarda do que lhe compete zelar.

---

Permita V. Ex. que eu faça algumas ponderações sôbre o modo por que, segundo o meu plano, fica constituido o Supremo Tribunal.

O ilustre constituinte, Dr. Cunha Vasconcelos, em uma das justificações das suas emendas, diz o seguinte:

"O projeto Artur Ribeiro, consagrando o dualismo da magistratura, está de acôrdo com a verdadeira doutrina. Infelizmente, porém, está incompleto. O Sr. Ministro Artur Ribeiro quer um edificio sem base, sem alicerce próprio. O Supremo Tribunal Federal só por si não pode representar a justipa federal, nem tão pouco podem as funções desta ser confiadas á magistratura local. Acrece, ainda, que não sendo esta magistratura hierarquicamente subordinada ao Supremo Tribunal Federal não lhe pode servir de apoio para a execução de seus mandatos judiciais".

Oralmente, V. Ex. repetiu-me êsse memo pensamento, dizendo que o Supremo Tribunal fica no ar, sem nenhum apoio, naturalmente como uma especie de majestoso "Zeppelin", pairando sôbre os nossos institutos judiciários.

A censura — relevem-me V. Ex. e o ilustrado constituinte — não podia ser mais injusta, parecendo-me que não foi bem compreendido o pensamento que inspirou o meu plano.

Entendendo que a causa da justiça não pode ser assunto peculiar aos interesses regionais e tendo em vista a ausência do regime federativo, em que aos Estados deve pertencer, privativamente, a organização dos seus três poderes, guardadas sómente as restrições estabelecidas no pacto federal, eu procurei conciliar os dois princípios, de meneira que se constituisse uma justiça nacional, sem ofensa da autonomia estadual, na formação do seu poder judiciário.

Assim estabeleci a unificação da justiça, organizei, de fato, uma justiça una, colocando no vértice de todas as jurisdições o Supremo Tribunal, como instancia última.

A magistratura nacional, pois, forma um só todo, tendo no apice a sua jurisdição mais elevada.

O Supremo Tribunal, portanto, não é um edificio sem base nem uma contrução feita no ar, mas está solidamente amarrado aos institutos judiciários de cuja cúpola êle é a pedra de fecho, sendo-lhe hierarquicamente subordinada toda a magistratura.

Como vê V. Ex., nesta parte, a crítica é, em absoluto, descabida.

Ainda a respeito do Supremo Tribunal, sejam-me lícitas duas observações.

Tem-se dito que, com o meu projeto, a nossa suprema côrte terá o seu serviço crescido, exclusivamente, em volume, por causa das suas novas atribuições, como tribunais de recursos das decisões dos tribunais locais.

Ha nesse argumento ou ausência de boa fé ou falta de compreensão do plano que tive a honra de apresentar, pois não há neste o acrescimo de uma só atribuição de importancia para o Supremo Tribunal, que passará a julgar, em grau de recurso das decisões das côrtes estaduais, as mesmíssimas causas que, em segunda instancia, já decidia, *vindas dos juízes de secção*.

Ao contrário, em a nova organização, o seu trabalho será muito aliviado, não tendo de conhecer:

*a*) dos *habeas-orpus*, em matéria militar, que tão penoso tornava o nosso trabalho, quando, há onze anos, eu entrei para o Supremo Tribunal, e que o decreto número 17.231-A de 26 de fevereiro de 1926, art. 99, em boa hora, transferiu para o Supremo Tribunal Militar;

*b*) dos processos criminais e *habeas-corpus*, em matéria eleitoral, que á justiça eleitoral ficam pertencendo;

*c*) dos recursos criminais.

Com êsse desafogo e encontrando-se com o serviço a pique de ficar em dia, graça á feliz reforma de V. Ex. e ao trabalho exaustivo a que nos entregamos com sacrificio da *nossa saúde, o Tribunal pode, perfeitamente, desempenhar* todas as suas funções, sem haver necessidade da criação de tribunais de circuito.

*Eis porquê não os institui, em meu plano, limitando-*me ao seguinte dispositivo:

"Quando o exigir o aumento do serviço do Supremo Tribunal, serão criados tribunais de circuito, distribuidos pelo país, para o exercício das funções daquele Tribunal que a lei de sua criação mencionar."

É, porém, necessário que seja a restaurado o seu antigo número de ministros tendo sido feita a redução em um momento em que tudo estava indicando a necessidade do aumento, tal a formidável massa de feitos em atrazo.

A supressão de quatro lugares foi uma medida de *emergência*, e não há razão para senão voltar á situação anterior, desde que o objetivo da *medida foi satisfeito*.

Em quarenta anos de regime, jamais alguém julgou excessivo o número de quinze ministro, com que o Tribunal foi instituido pelo decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890, art. 5º, tendo sido mantido êsse número pelo artigo 56 da da Constituição da Repúbl...

* * *

Sem tempo para examinar, uma por uma todas as emendas apresentadas pelo meu eminente amigo, destacarei algumas de maior relevancia, como a que diz respeito á organização do Ministério Público.

Sôbre o Procurador Geral da Republica, eu, respeitando o sistema tradicional do nosso direito, inseri no meu Projeto o seguinte dispositivo:

"O Presidente da República designará entre os ministros o Procurador Geral da República, cujas atribuições em lei serão definidas."

V. Ex. adotou orientação diversa, estabelecendo o seguinte:

"O Chefe do Ministério Público Federal é o Procurador Geral da República, nomeado pela mesma forma, com os mesmos requisitos dos ministros do Supremo Tribunal e iguais vencimentos.

O Procurador Geral da República só perderá o cargo quando demittido pelo governo. Verifiquei como foi sábio e previdente o legislador imperial, quando preferiu o sistema da designação, pelo Executivo, do membro do tribunal que nele deveria exercer as funções de Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Em modesto livro que escrevi sôbre a organização judiciária do Estado de Minas, assim me externei sôbre êste ponto.

"Quanto ao chefe do instituto, as leis do antigo regime procuraram harmonizar a sua ligação com o poder de cujas funções é serviço a cargo do Ministerio Público, é por sua natureza, um ramo, um esgalho, com a independência necessária ao regular desempenho de certas funções, importantíssimas e delicadas, que a lei lhe dá, e que seriam, naturalmente, prejudicadas, sem algumas cautelas tutelares da independência do seu órgão. Nesse intuito, aquelas leis deram ao Executivo liberdade de escolha entre os próprios membros do tribunal perante o qual o Procurador devia servir, e que assim era depositário da confiança do Executivo e, ao mesmo tempo, tinha na sua vitalidade ou inamovibilidade de magistrado as garantias precisas de independência para o cumprimento exato dos seus elevados deveres".

Como V. Ex., melhor do que eu, sabe quanto a êsse elevado cargo, há três sistemas: — o de livre nomeação, fundado em que o chefe do M. P. é o depositário do pensamento do Govêrno, na superintendência da execução das leis, e o representante máximo da Fazenda Nacional; o da vitaliciedade, reclamado pelo cabal desempenho de importantíssimas funções, como a de promover a acusação do próprio chefe do Executivo; o de designação pelo Govêrno de um membro do próprio tribunal para nele ser o órgão do Ministerio Público, logrando-se, nesse último sistema, uma feliz harmonização de todas as exigencias atendíveis.

É êsse último sistema que, atualmente, vive no Supremo Tribunal.

Em Minas, em 1902, julgando-se que êle, de uma certa maneira, prejudicava a atividade que se exige do Procurador Geral, como chefe do M. P. e superintendente, em todo Estado, da fiel e exata observancia das leis e regulamentos, substituiu-se êsse sistema pelo da nomeação de pessoa extranha ao Tribunal da Relação, com garantia da estabilidade, durante dois quatriênios.

Não me parece que tenha sido feliz a substituição, pois o Procurador Geral se tornou um permanente candidato ao cargo de Desembargador.

Em São Paulo, desde o começo do regime republicano, foi preferido o sistema da nomeação de pessoa estranha ao Tribunal de Justiça. Mas, depois de cerca de trinta anos de prática dêsse sistema, voltou-se ao da antiga Relação pau-

lista, que, até hoje, vigora, produzindo os melhores resultados.

Eu acho preferível o sistema vigente, não me parecendo que êle seja incompatível com a atividade que se exige do Procurador Geral. Para demonstrá-la, basta lembrar a inexcedível e brilhante atividade com que exerceram êsse cargo os eminentes Ministros Epitácio Pessoa, Muniz Barreto e Pires e Albuquerque e com que ainda o exerce o eminente Ministro Bento de Faria — todos impertérritos defensores dos interesses sociais a seu cargo e dos interesses fiscais.

Se tal sistema tem dado bons resultados, porquê substituí-lo?

Era meu desejo fazer desvaliosas observações sôbre outras emendas, das que V. Ex. se dignou sujeitar ao meu humilde juízo. Deixo, porém, de fazê-lo, porquê as circunstancias urgem, e eu sei que a Comissão pretende apresentar, dentro de poucos dias, o seu projeto completo de Constituição.

Limíto-me a chamar a sua preciosa atenção para certas emendas, que, respeitada a autonomia estadual, encerram matéria da competência privativa dos Estados ou constituem assunto da lei ordinária da organização judiciária do Distrito Federal, havendo outras cujo objeto entendo que não pode ser incluido em uma Constituição, mesmo que não seja sintética...

Peço a V. Ex. me releve a ousadia com que exponho a minha opinião, esperando que veja nessa ousadia antes o propósito de corresponder á sua confiança do que a pretensão de fazer vingar o meu plano contra as idéias que o meu ilustrado amigo propugna, com a maestria habitual.

Vou rematar esta longa carta, transcrevendo o meu projeto, com algumas correções, que nele introduzi, e, por aí, V. Ex. verá como entendo que deve ser organizado o Poder Judiciário Federal.

*Do Poder Judiciário*

Art. O Poder Judiciário da República será exercido:

*a*) por um tribunal superior, com a determinação de Supremo Tribunal;

*b*) pelas justiças locais, organizadas pelos Estados, e pela União, no Distrito Federal e nos territórios;

*c*) pela justiça militar;

*d*) pela justiça eleitoral.

Parágrafo único. Quando o exigir o aumento do Serviço do Supremo Tribunal, serão criados, tribunais de circuitos, distribuídos pelo país, para o exercicio das funções daquele Tribunal que mencionar a lei de sua criação.

Art. O Supremo Tribunal terá a sua séde na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo 1.º Compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros natos, de notório saber jurídico, maiores de trinta e cinco anos e no gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo 2.º A nomeação será sujeita á aprovação da Assembléia Nacional, em sessão secreta, competindo, porém, essa aprovação ao Conselho Supremo da República, se a nomeação for feita quando a Assembléia não estiver reunida.

Art. Os Ministros do Supremo Tribunal serão vitalícios, e perderão o cargo, unicamente, por sentença judicial,

ou por aposentadoria compulsória, quando atingirem a idade de setenta e cinco anos.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei, e não poderão ser diminuidos, sob pretexto algum, não estando sujeitos a impostos de qualquer natureza.

§ 2.º Terão direito a seus vencimentos integrais, se forem aposentados compulsoriamente, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 3.º Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal serão processados e julgados por um tribunal especial, composto de seis Deputados e seis Ministros, eleitos aqueles pela Assembléia Nacional, no começo de cada legislatura, e êstes, pelo Supremo Tribunal, sendo presidido, pelo Presidente do Supremo Tribunal.

§ 4.º Nos casos em que, por lei, a substituição se tenha de verificar, os Ministros serão substituidos pelos presidentes dos tribunais superiores legais, segundo a ordem que a lei estabelecer.

§ 5.º O Presidente da República designará, dentre os Ministros, o Procurador Geral da República, cujas atribuições em lei serão definidas.

Art. Cabe ao Supremo Tribunal organizar o seu regimento interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou a supressão de empregos, conforme as conveniências do serviço, e eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, na forma e pelo tempo que o regimento determinar.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal a nomeação e a admissão dos empregados da Secretaria.

Art. Ao Supremo Tribunal compete:

1) processar e julgar, originária e privativamente:

*a*) o Presidente da República, nos crimes comuns, e os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

*b*) os Ministros do Supremo Tribunal, nos crimes comuns, e os membros dos tribunais superiores locais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

*c*) os embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

*d*) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes, uns com os outros;

*e*) as causas e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

*f*) os conflitos de jurisdição entre os juízes e os tribunais de um Estado com os juízes e tribunais de outro Estado;

*g*) a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

*h*) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

*i*) o "habeas-corpus", quando tenha sido denegado por qualquer juiz ou tribunal local, pelo Superior Tribunal Militar ou pelo Superior Tribunal Eleitoral, ou quando a coação ou ameaça fôr feita contra funcionários federal, ou proceder de autoridades cujos atos estejam sujeitos á jurisdição do Tribunal, ou se tratar de crimes sujeitos a essa jurisdição, em primeira instancia ou em última;

2) rever os processos findos em matéria criminal, a favor dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, compreendendo-se nesta atribuição os processos militares e eleitorais e podendo a revisão ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer pessoa e devendo sê-lo pelo Procurador Geral da República, verificado por êste qualquer dos casos legais;

3) julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelas justiças locais, em única ou em última instancia:

*a*) quando na causa fôr, de qualquer modo, interessada a Fazenda Nacional, e nela houver intervindo, como autora, ré, assistente ou opoente;

*b*) quando se questionar sôbre a aplicação de uma lei federal, e o tribunal local decidir contra a sua literal disposição;

*c*) quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade de lei federal, em face da Constituição, e lhe negar aplicação a decisão do tribunal local;

*d*) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos locais, em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válidos êsses atos, ou essas leis impugnadas;

*e*) quando houver diversidade de interpretação da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais locais de Estados diferentes, ou entre um dêsses tribunais e o próprio Supremo Tribunal;

*f*) quando se tratar de questão de Direito Internacional, Civil ou Criminal, ou de espólio de estrangeiros, se a espécie não estiver, de modo diferente, prevista em convenção, ou tratado;

*g*) quando se tratar de causa entre um Estado e habitante de outro, ou entre Estados estrangeiros e pessoa brasileira;

*h*) quando se tratar de ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Govêrno da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

*i*) quando se tratar de questões de Direito Marítimo e Navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do país;

*j*) quando se tratar de sentença, condenatória ou absolutória, em processo por crime político, ou por crime cometido contra serviços e interesses a cargo da União;

4) decidir:

*a*) os recursos interpostos, na forma que a lei determinar, dos atos do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo local, na hipótese da violação de qualquer princípio constitucional, relativo á organização das magistraturas locais;

*b*) os recursos interpostos das decisões da justiça local, denegatórias de *habeas-corpus*, ainda que a decisão seja de primeira instancia, e o juiz ou tribunal não o tenha concedido, por se considerar incompetente, ou por julgar não dever conhecer do pedido.

Art. — As sentenças e ordens do Supremo Tribunal serão executadas pela autoridade judiciária que êle determinar, e a que a fôrça pública federal ou estadual prestará auxílio, quando por ela invocado.

Art. — Os Estados, na organização das suas magistraturas, e o Poder Legislativo Federal, na organização das do Distrito Federal e dos territórios, obedecerão aos seguintes princípios:

*a*) concurso para a investidura, nos primeiros graus;

*b*) acesso por merecimento e por antiguidade, na proporção de dois por antiguidade e um por merecimento;

*c*) nomeação e acesso, mediante proposta dos tribunais judiciários superiores, em listas organizadas pela forma que a lei determinar, podendo nas de merecimento entrar juristas de notório saber e reputação, embora estranhos á magistratura;

*d*) vitaliciedade, não podendo o magistrado perder o lugar, sinão por sentença, ou por aposentadoria voluntária, ou na hipótese de atingir a idade de setenta e cinco anos, em que será aposentado, compulsoriamente;

*e*) inamovibilidade, para o efeito de não ser removido, sinão a pedido seu, por acesso voluntário, ou por proposta do tribunal superior local, quando assim o exigir o serviço público;

*f*) dois graus de jurisdição, havendo sempre recurso, *ex-officio* para o tribunal superior local, nos casos do art..., n. 3, letras *a*, *f*, *g*, *i* e *j*, sem prejuizo, porém, das hipóteses de jurisdição originária dos tribunais superiores e do estabelecimento de alçadas para as pequenas causas;

*g*) incompatibilidade absoluta da função judiciária com qualquer outra função pública, exceto as do magistério superior e as da justiça eleitoral;

*h*) irredutibilidade de vencimentos, nos têrmos do art..., § 1º, não podendo o seu pagamento, em caso algum, ser retardado por mais de três meses;

*i*) fixação, em lei federal, do mínimo de remuneração dos juízes das duas instancias, conforme as condições peculiares de cada Estado;

*j*) inalterabilidade da divisão judiciária do Estado sinão no têrmo de cada decênio, contado da última.

Art. — As magistraturas locais, além das atribuições comuns e ordinárias que a lei local lhes conferir, terão sempre as mencionadas no art..., n. 3, letras A, F, G, H, I e J, e as suas decisões, nas matérias de sua competência porão têrmos aos processos, salvo nos casos mencionadas no mesmo artigo.

Art. — Ficam mantidas a instituição do Juri e as justiças de paz, reguladas a eleição e a competência destas pelas leis locais. Além dos juízes vitalícios, podem ser criados juízes inferiores, de mandato limitado a certo tempo, para as causas de pequeno valor e preparo das da competência daqueles juízes, regulando as mesmas leis as condições de nomeação dêsses juízes inferiores, sua competência e tempo de exercício.

Art. — Fica mantido, em toda a República, o Ministério Público Federal, que, sob a direção do Ministro Procurador Geral da República, será organizado por lei.

Art. — A justiça militar, para o processo e julgamento dos crimes militares, compor-se-á de um Superior Tribunal Militar, com séde na Capital da República, e de auditores e conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento daqueles crimes.

§ 1.º. Os membros do Superior Tribunal Militar e os auditores serão vitalícios e só perderão os seus cargos em

virtude de sentença, não podendo os auditores ser removidos, sinão a pedido, por necessidade do serviço militar ou proposta do Superior Tribunal Militar, quando assim o exigir o serviço público.

§ 2.º Será regulada por lei a organização da justiça militar.

*Artigo.* A justiça eleitoral, destinada ás funções judiciarias e outras designadas em sua lei organica, terá por órgãos: — o Tribunal Superior, na Capital da República, um Tribunal Regional, no Districto Federal, na Capital de cada Estado, e nas dos territórios em que a lei o instituir, e de juízes eleitorais, em cada comarca.

§ 1.º A lei fixará o número de juízes dêsses tribunais, sendo o Superior Tribunal presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal, e os Tribunais Regionais, pelos Vice-Presidentes dos tribunais superiores locais.

§ 2.º O Tribunal Superior, além do seu Presidente, compor-se-á de juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte: *a*) um terço sorteado dentre os Ministros do Supremo Tribunal; *b*) outro terço sorteado dentre os membros da Côrte de Apelação; *c*) o terço restante nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada e que preencherem as condições que a lei determinar.

§ 3.º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo um terço dos seus membros sorteado dentre os do tribunal superior local, outro, dentre os juízes vitalícios da Capital e das comarcas vizinhas, segundo a lista que fôr organizada, e o restante nomeado pelo Presidente da República.

§ 4.º Nas comarcas, as funções dos juízes eleitorais serão exercidas pelos juízes nocais, nas condições que a lei ordinária determinar.

§ 5.º Os tribunais eleitorais exercerão as suas funções por oito anos, sendo, no fim dêsse tempo, substituidos por outros, organizados na forma dos parágrafos 2º e 3º.

§ 6.º A organização da justiça eleitoral será regulada por lei, que fixará as atribuições dos seus diversos órgãos e fixará os vencimentos dos juízes e funcionários, não sendo vedadas as acumulações.

---

São estas as observações que entendi fazer acerca das emendas que V. Ex. se dignou sujeitar á minha apreciação.

Reiterando a segurança da minha alta estima, subscrevo-me, seu amigo grato e colega admirador—*Arthur Ribeiro.*

RESPOSTA DO SR. LEVÍ CARNEIRO

Exmo. Sr. ministro Artur Ribeior.

*Meu venerando mestre e eminente amigo:*

Acabo de ler a preciosa carta, datada de 27 de Janeiro último, e que recebi ontem de suas mãos, por ocasião da visita que lhe fiz.

Agradeço muito penhorado, as expressões nimiamente generosas com que V. Ex. me honra nessas paginas, e felicito-me por haver provocado essa nova e brilhante exposição dos motivos do seu projeto de organização constitucional do Poder Judiciário, e a apresentação da redação definitiva do mesmo projeto. Tanto mais quanto V. Ex. teve a bondade de autorizar-me a fazer publicar o seu notável trabalho.

Reconheço que o anteprojeto elaborado pela comissão governamental, se afastou do projeto de V. Ex. ao admitir que uma lei federal regulasse a organização da justiça nos Estados. V. Ex. preferiu consignar, na propria Constituição, todos os princípios a que deva obedecer essa organização.

Como terá V. Ex. visto no meu substitutivo, tenho a felicidade de estar, neste ponto, de inteiro acôrdo com V. Ex., e acredito mesmo que essa é a grande e benemerita iniciativa de V. Ex. e a melhor inovação do seu projeto. Não a tive, porém, em vista, quando me referi á identidade do anteprojeto e do projeto de V. Ex., mas apenas me referia aos dispositivos sôbre a competência dos juízes e tribunais.

Não poderia — muito menos neste momento de trabalho absorvente e inadiável — tentar discutir com V. Ex. a questão doutrinária suscitada. Permito-me, apenas, reportar-me ás ponderações que tive ensejo de apresentar, oralmente, a V. Ex. Quanto aos inconvenientes e embaraços da situação atual, peço vênia para ponderar que ficarão removidos desde que prevaleçam dois alvitres que consignei no meu substitutivo: a possibilidade da deprecata de diligência ás justiças estaduais e o carater facultativo (como nos Estados Unidos) da competência federal para as causas entre cidadãos dos Estados diferentes. Em relação á matéria criminal, creio que os crimes de moeda falsa, e mesmo os de uso de entorpecentes, ficaram impunes nas justiças estaduais. Talvez daí se possa colher um dos melhores argumentos em favôr da conservação dos juízes seccionais.

Sinto bem que o projeto deliberado por V. Ex., com a sua excepcional competência, está conquistando todas as adesões. Constituo-me, neste caso, "advogado do diabo", para formular, apenas, algumas ponderações, que desejo sinceramente ver destruidas pelos fatos decorrentes da adoção dêsse projeto.

Em referência a certos dispositivos, que incluí no substitutivo, sei bem que melhor ficariam em uma lei de organização judiciária. O mal é que, assim, não teriam eficiência garantida, não se aplicariam a todo o território nacional (pois bem V. Ex., nem eu queremos lei federal de organização do Poder Judiciário), e em pouco tempo certos interesses subalternos os derrogariam facilmente. Muito se tem debatido sôbre a conceituação da "matéria constitucional". Eu adoto um ponto de vista que se poderá considerar méramente pragmático. Levo á Constituição tudo o que deva ficar fóra do alcance do legislador ordinário, inacessível ás suas fraquezas e condescendências. Ainda que assim — com que pesar — possa comprometer a estética da construção...

Especialmente quanto á nomeação do Procurador Geral da República, reconheço a relevancia das objeções formuladas por V. Ex. Não as esquecera, quando preferi a solução que consignei no substitutivo. Em dúvida, porém, mantive o dispositivo do anteprojeto, que também apresenta certas vantagens.

Perdoe-me V. Ex. o desalinho destas palavras, e permita-me deixar aquí expresso o meu profundo reconhecimento pela sua generosidade a par do mais sincero apreço pelos seus altos merecimentos e virtudes, subscrevendo-me. — e V. Ex. muito atento venerador e criado obgmo.

Sala das Comissões, 2-2-934. — *Levi Carneiro.*

# DECLARAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES

**Parecer do Sr. João Marques dos Reis**

*Ao título VIII — Da declaração de direitos e deveres* — foram apresentadas sessenta e quatro (64) emendas, que examinamos detida e cuidadosamente.

A bancada baiana (Partido Social Democrático) absteve-se, no particular, de contribuir com as suas sugestões, como o fez quanto ás demais partes, do Anteprojeto, pela circunstancia de estar um dos seus membros incumbido do estudo do mesmo.

Guardando a órdem numérica da sua apresentação, damos em seguida a indicação de como tais emendas influiram na elaboração do substitutivo apresentado:

EMENDAS

N. 21-L — Atendida com alterações.

N. 21-M — Aceita a sugestão, ficando á lei ordinária estabelecer as particularidades.

N. 121 — Pareceu-nos que cogita de assunto melhormente enquadrável noutro título, quiçá de matéria de regime penitenciário.

N. 162 — Atendida.

N. 163 — Pareceu preferível conservar a referência ao Poder Executivo, aditando-lhe o Legislativo.

N. 199 — Não pareceu razoável alterar o critério do Anteprojecto, que reproduz o da Constituição de 1891.

N. 206 — Não encontramos razão para a alteração proposta.

N. 232 — Foi aceita a sugestão.

N. 251 — Não atendida; pareceu preferível manter o Anteprojeto.

N. 251-A — Não atendida; seria iníquo deixar de considerar a situação dos menores brasileiros; o naturalizado, na situação figurada, merece tratamento á parte.

N. 322 — Não atendida; a incomunicabilidade pode ser necessária, e não apresenta os temidos inconvenientes, desde que determinada apenas pela autoridade judiciária, limitado o máximo de seu prazo.

N. 337 — Atendida; houve omissão no Anteprojeto.

N. 417 — Não atendida; parece razoável o prazo estatuído.

N. 418 — Não atendida.

N. 419 — Não atendida a supressão proposta; foi modificado o dispositivo.

N. 420 — Não atendida; manteve-se o Anteprojeto.

N. 440 — Atendida; são convincentes os argumentos aduzidos.

N. 441 — Atendida.

N. 480 — Não atendida; foi modificado o Anteprojeto.

N. 486 — Atendidas diversas das suas sugestões.

N. 487 — Atendida quanto á supressão.

N. 526 — Aceitou-se a sugestão.

N. 586 — Não atendida; manteve-se o Anteprojeto.

N. 605 — Aceita a sugestão.

N. 708 — Não atendida; deu-se redação diversa.

N. 709 — Não attendida; manteve-se o Anteprojeto.

N. 710 — Não atendida; pareceu preferível acentuar êsse aspecto.

N. 711 — Atendida.

N. 712 — Atendida.

N. 713 — Não atendida.

N. 714 — Aceita a sugestão.

N. 715 — Atendida.

N. 716 — Não atendida.

N. 717 — Aceita a sugestão, modificou-se o Anteprojeto.

N. 718 — Atendida em parte.

N. 719 — Foi alterada a redação do Anteprojeto.

N. 720 — Aceita a sugestão.

N. 721 — Atendida em parte.

N. 722 — Aceita a sugestão.

N. 723 — Não atendida; a disposição é um complemento necessário da liberdade de manifestação do pensamento.

N. 724 — Deu-se redação diferente.

N. 725 — Não atendida; não parece que o mandado de segurança tenha a aplicação que aí se lhe atribue.

N. 726 — Atendida a sugestão; deu-se nova feição ao dispositivo.

N. 727 — Atendida.

N. 728 — Atendida.

N. 729 — Atendida.

N. 730 — Atendida.

N. 731 — Aceita a sugestão; manteve-se o critério da Constituição de 1891.

N. 732 — Atendida.

N. 739-Z — Não atendida.

N. 740-A — Aceita a sugestão.

N. 840 — Aceita a sugestão.

N. 907 — Atendida; sem a restrição ao pleito judicial e estabelecida a distinção entre a nulidade e a anulação do ato.

N. 941 — Não atendida; menos por sentimento de piedade do que pela conciência da nossa imperfeição e falibilidade, devemos repelir a pena de morte; fique ela, medida extrema forçada pelas circunstancias, para os momentos de guerra com o estrangeiro.

N. 1.076 — Não atendida; foi alterada a redação do Anteprojeto e, com ela, a extensão da medida.

N. 1.131 — Atendida.

N. 1.132 — Atendida.

N. 1.133 — Não atendida; manteve-se o Anteprojeto; o mandado de segurança não substitue o *habeas-corpus*.

N. 1.151 — Não atendida; manteve-se o Anteprojeto.

N. 1.155 — Aceita a sugestão, ampliou-se o princípio á lei processual.

N. 1.156 — Não atendida.

N. 1.157 — Não atendida; modificou-se o Anteprojeto.

N. 1.159 — Aceita a sugestão.

N. 1.166 — Não atendida.

Pôde afirmar o professor *Harold Lasky*: "Cada Estado se conhece pelos direitos que afirma. Julga-se a sua natureza pela contribuição que êle leva á felicidade humana. Consequentemente, o Estado não é, ao menos para a filosofia política, uma simples organização soberana, dotada do poder de se fazer obedecida. Não pode, sinão em um sentido estritamente legal, exigir a fidelidade de seus súditos em razão da sua utilidade. O cidadão, pois, pelo ser cidadão, tem o dever de examinar o motivo e o caráter dos atos governamentais. Não serão justos pelo só fato da autoridade de que emanam.

E' preciso apreciá-los por uma pedra de toque. Devem responder a um certo desígnio. A bem dizer, o Estado não cria os direitos; reconhece-os; e o seu caráter aparecerá nos direitos que êle reconhecer em uma certa época."

Sejam os direitos interesses juridicamente protegidos, sejam pretenções reconhecidas pelo Estado, lícito é asseverar que êles "não são históricos, no sentido de que houve tempo em que conquistaram o seu reconhecimento; não são naturais, no sentido de que dêles se possa organizar uma lista permanente e imutável. São históricos, porque, em uma certa época e um dado lugar, são exigidos pelo caráter que a civilização reveste; e são naturais por isso que, nos mesmos limites, os fatos lhes exigem o reconhecimento."

Não seria possivel o Estado que, em princípio, negasse a alguns o que a outros assegurasse; do mesmo modo que sempre será necessário que a autoridade do Estado assente menos na fôrça do que na moral das suas determinações.

De um lado, será mistér reduzir ao mínimo a limitação, a restrição das liberdades, permitindo que a vontade conserve a sua autonomia, enquanto bôa e legítima; de outro, os fatos, a experiência, demonstram que o equilíbrio social, capaz de assegurar a prosperidade das nações, se origina da *liberdade na desigualdade*, por tal maneira entendida que a

colônia de direitos de cada um esteja ao abrigo da invasão de terceiros.

E' certo que á concepção individualista do direito substitue, de algum tempo, a do direito social, fundado na solidariedade com que se procuram estreitar os laços de todos os componentes da sociedade.

Assim, pois, os direitos individuais, submetidos á sua invencível relatividade, não podem ser abusivamente exercidos, e a ordem pública, o interesse social, as exigências da autonomia colétiva, a cada passo, lhes imprimem restrições que, entretanto, lhes respeitam a substancia e procuram harmonizá-los com aqueles supremos intúitos de assegurar a harmonia na coexistência humana.

Partindo do principio de que uma injunção do direito não é imperativo do forte ao fraco, e sim um imperativo levado a todos pelo sentimento da massa, ou pela conciência popular, bem se pode compreender, conciliando-os, a coexistência de preceitos assecuratórios dos direitos individuais e dos interesses da coletividade.

Ao organizar o título VIII do projeto não presidiu qualquer preocupação de alterar o Anteprojeto que, nessa como em muitas outras passagens, é notavelmente digno de apreço e admiração. Procuramos auscultar, através das emendas e de outras manifestações do sentir da Assembléia, o pensamento dominante. De qualquer modo, o substitutivo apresentado é, apenas, um ponto de partida, uma base para estudo e deliberação da Comissão Constitucional e da Assembléia, que, certo, se hão de orientar pela verdade de que "o direito busca ordenar a sociedade e não a esfera da nossa conciência" e que, se é verdade que "regime constitucional significa estrutura jurídica democrática e reconhecimento dos postulados supremos da personalidade, com plena garantia dos seus direitos individuais", se dentro numa órdem jurídica constitucional não há instituição, conceito, nem interesse que valham mais do que liberdade e democracia, também é verdade inconfundível que "sendo, antes de tudo, moral o problema da democracia", como o assevera *Barthélemy*, nunca será demais a advertência de que "não há carta ou constituição que isente um povo da necessidade de ser prudente e o torne feliz e tranquilo em despeito das suas loucuras."

Á apreciação da douta Comissão Constitucional submetemos o alvitre de alterar o método seguido pelo Anteprojeto, quando estatuiu títulos especiais, autônomos, para "a religião", "a família", "a cultura e o ensino" e "a órdem econômica e social". Embora conservando a epígrafe "declaração de direitos e deveres", sem expressa menção das garantias, que ali estão, positivamente, incluidas e asseguradas, lembrariamos que, sob aquela epígrafe, se poderiam enquadrar os "direitos e deveres fundamentais" e, em seguida, os dispositivos que se referem aos títulos IX, X, XI e XII do Anteprojeto.

Incluimos na "declaração de direitos e deveres" o número relativo á propriedade, não só pelo se nos ter afigurado essencial como para haver harmonia e correspondência entre o art. 102 e os vários números em que se desdobra. Também aí fizemos incluir dispositivo que reproduz o Código Civil no que tange á restrição do domínio da lei nova. Assim, ao invés de proibir leis retroativas, como era pensamento das emendas n. 717, do Deputado Th. Mon-

teiro de Barros Filho e outros, e n. 23, do Deputado Henrique Dodsworth e outros, adotamos, o alvitre da emenda n. 304, do Deputado Mário de Andrade Ramos.

Também introduzimos entre as declarações de direitos e deveres preceitos relativos a privilégios de invenção, direitos autorais e marcas de fábrica e comércio, atendendo á emenda n. 337, do Deputado Cunha Melo.

Aceitando a sugestão da emenda n. 605, do Deputado Augusto Amaral Peixoto e outros, indicamos o direito á subsistência entre os assegurados a brasileiros e a estrangeiros residentes no País e aditamos, correspondentemente, um número novo aos em que desdobrára o Anteprojeto o art. 102.

E assim formulamos o substitutivo:

## TÍTULO VIII

### Declaração de direitos e deveres

Art. 102. A brasileiros e a estrangeiros residentes no Brasil se assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual, á propriedade e á subsistência, nos seguintes têrmos:

1 — Todos são iguais perante a lei, sem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas, desde que se não oponham ao sentimento de Pátria.

2 — Não se reconhecem fóros de nobreza, nem se criarão títulos nobilitários.

3 — Ninguem será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

4 — Salvo flagrante delito, ninguem será prêso, a não ser, mediante órdem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

5 — Excetuados os casos de prisão preventiva ou pronúncia, a pessôa detida ou prêsa será, dentro de 24 horas, apresentada ao Juiz competente que, em 72 horas, no maximo, deliberará a respeito. Si mantiver a privação da liberdade, o Juiz fornecerá, *incontinenti*, ao prêso nota de culpa, que conterá o motivo da coação e o nome das testemunhas. Êste parágrafo não se aplica ás prisões de caráter militar.

6 — Ninguém será conservado em prisão, si prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir.

7 — Aos acusados se assegurará a mais ampla defesa, com os meios e recursos a ela pertinentes, conferida aos pobres a faculdade de quaisquer diligências e atos de processos, cabíveis á espécie, independente de emolumentos e custas.

8 — Ninguém será sentenciado, senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato arguido e na fórma por esta regulada.

9 — Em qualquer caso, a punição será a prescrita em lei vigente á época do ato ou da omissão punível. A lei penal, inclusive a processual, só retroagirá para benefício do delinquente.

10 — Não haverá prisão por dívidas, multas administrativas, nem custas, ressalvadas as hipóteses de conversão

penal, inclusive das dívidas provenientes de condenação judiciária tornada ineficiente por malícia ou fraude do devedor.

11 — Somente a autoridade judiciária poderá determinar, e por prazo não maior de 72 horas, a incomunicabilidade do prêso.

12 — E' livre a manifestação do pensamento, independente de censura, sob a responsabilidade de cada um pelos abusos que cometer; *a*) não é permitido o anonimato; *b*) é assegurado o direito de resposta; *c*) a lei adotará medidas restritivas e proíbitivas de publicações, espetáculos e representações imorais, bem como de qualquer propaganda de guerras, preconceitos de raça, côr ou religião, e de processos violentos para modificação do regime político e social.

13 — Apenas os brasileiros poderão exercer, com responsabilidade principal e de orientação, a imprensa noticiosa ou política.

14 — Salvo o de renda, nenhum imposto gravará diretamente o livro, o periódico, nem a profissão de escritor ou jornalista.

15 — Nenhuma pena passará da pessôa ou do patrimônio do delinquente.

16 — Não é permitida a aplicação de pena perpétua, de confisco, de banimento e de morte, ressalvadas, quanto á esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com o estrangeiro.

17 — Dar-se-á o *habeas-corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer, em sua liberdade, violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

18 — A quem tiver direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional do Poder Legislativo, ou manifestamente ilegal do Poder Executivo, é facultado requerer mandado de segurança ao Juiz competente, para impedir a prática do ato ou restabelecer a situação anterior ao mesmo, até que sôbre o assunto se manifeste, irrecorrivelmente, o Poder Judiciário. O processo será sumaríssimo e o mandado não caberá si o requerente tiver, dêsde mais de 30 dias, conhecimento do ato.

19 — Não haverá fôro privilegiado, nem tribunais de exceção. As leis de organização judiciária providenciarão sôbre os juizos especiais exigidos pela natureza das causas.

20 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguem aí podendo penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescritos em lei.

21 — E' inviolável o sigilo da correspondência, salvo a censura em caso de guerra ou estado de sítio.

22 — A todos é lícito associarem-se e reunirem-se sem armas, não podendo a polícia intervir senão para assegurar ou restabelecer a órdem pública.

23 — E' permitido a cada um representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

24 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

25 — E' assegurado o livre exercício de qualquer profissão, observadas as prescrições de lei atinentes á capaciadde técnica e ao interêsse público.

26 — Nenhum tributo será cobrado senão em virtude de lei especial, não podendo abranger período anterior á vigência da lei que o autorise.

27 — A lei não prejudicará: *a*) o direito adquirido; *b*) o ato jurídico perfeito; *c*) a coisa julgada.

28 — Em tempo de paz, salvo a exigência de passaporte, qualquer pessôa poderá entrar no território nacional, ou dêle saír.

29 — A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos á órdem pública ou nocivos aos interêsses do País, salvo si forem casados, dêsde mais de três anos, com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros menores.

30 — Nem mesmo em estado de guerra, o brasileiro poderá ser deportado ou expulso do território nacional.

31 — Não será concedida a extradição de nenhum brasileiro para ser processado ou punido.

32 — A União não poderá subscrever convênio ou tratado que tenha por objeto a extradição de delinquentes político-sociais.

33 — E' garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interêsse social. A expropriação, por necessidade ou utilidade pública, poderá fazer-se nos têrmos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da pripriedade particular até onde o bem público o exija, garantido ao proprietário o direito á indenização posterior.

34 — Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais se garantirá, em lei, um privilégio temporário, ou será concedido um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarização dos inventos.

35 — Aos autores de obras literárias e artísticas é assegurado o direito exclusivo de reproduzí-las pela imprensa ou por qualquer outro processo. Êsse direito se transmitirá aos herdeiros dos autores, pelo tempo que a lei determinar.

36 — A propriedade das marcas de indústria e de comércio é assegurada nos têrmos da lei.

37 — A todos se reconhece o direito de prover á sua subsistência, mediante trabalho honesto, compatível com a sua capacidade. Ao Poder Público incumbe amparar aos que, involuntariamente, se encôntrem em indigência.

38 — Por motivo de convicções científicas, filosóficas, morais ou religiosas, nenhum cidadão será privado de qualquer dos seus direitos, nem poderá, sob pena de perda da cidadania, além de outras que a lei estatuir, eximir-se ao cumprimento de qualquer de seus deveres.

Art. 103 — A especificação dos direitos e deveres expressos nesta Constituição não exclue outros, não menos resultantes do regime político-social que ela estabelece, dos princípios que consigna e da fórma de govêrno adotada pela Nação Brasileira.

Rio, Fevereiro 2-934. — *João Marques dos Reis.*

# DA DEFESA NACIONAL E RELIGIÃO

## EXPOSIÇÃO

Na elaboração do substitutivo, ora apresentado, procurou-se conciliar os dispositivos do Anteprojeto que consultavam os interêsses da defesa nacional com outros de vital importancia para a mesma instituição, e que não haviam sido consignados. Nenhuma feição pessoal foi nêle impressa. As correções, supressões e ampliações feitas obedeceram, na maioria dos casos, a sugestões oferecidas em emendas, tendo-se a preocupação de refletir o pensamento dominante. Na parte referente á organização e competência da justiça militar, é que se procedeu a alterações mais profundas no sentido de dotar essa instituição de órgão e meios adequados e indispensáveis á sua verdadeira finalidade.

Foram tomadas em consideração, como se disse, várias emendas. Algumas no seu todo, outras em parte, conforme, facilmente, se verificará das citações feitas á margem dos artigos e parágrafos.

Emendas rejeitadas:

*a*) a de n. 21 c., do Deputado Miguel Couto. Esta emenda, além de não dever ser aceita porque procura consignar no texto constitucional matéria pertinente á legislação ordinária, encerra errôneos conceitos sôbre o serviço militar e a sua natureza. Está em contradição com a experiência moderna, com o que se observa em quasi todos os países adiantados e não satisfaz os interêsses da defesa nacional. Ao contrario, não os atende convenientemente;

*b*) a de n. 111, do Deputado João Beraldo. Esta emenda ficou prejudicada, em virtude da alteração feita no "substitutivo" ao art. 78 do Anteprojeto. Sendo o serviço militar regulado por lei ordinária, naturalmente as mulheres serão excluidas da obrigatoriedade — combatente em tempo de paz, cumprindo-lhes, aliás, em tempo de guerra, os deveres compatíveis com o seu sexo, em socorro da Pátria. Nas classes anexas, nos hospitais, nos laboratórios, nas ambulancias, nas fábricas, arsenais, nas estações reguladoras, policiamento, gares e outros departamentos da zona do interior. As nações, hoje em dia, não prescindem, antes instruem e preparam as mulheres para a defesa da Pátria;

*c*) a de n. 179, do Deputado Luiz Sucupira. Não procede o argumento. O posto honorário não deve ser proibido, por consistir num prêmio de valor moral aos civis, que se distinguirem no serviço da Pátria. Sendo a sua investidura inconfundível com a profissional e correspondendo a uma

tradição nossa, não há como compará-lo com a *mania do coronelato* a que alude a emenda. O abuso, na sua concessão, não justifica, por si só, a exclusão desejada;

*d*) a de n. 334, do Deputado Plínio Tourinho. Supressa que foi no substitutivo a parte final do § 2º do art. 79 do Anteprojeto, ficou a emenda prejudicada. A lei ordinária é que regulará o acesso, podendo, assim, aceitar o requisito da "antiguidade", quando produtiva, entre os essenciais, que são os relativos ao merecimento e á capacidade técnica profissional;

*e*) a de n. 352, do Deputado Francisco de Moura e outros. O substitutivo, no art. 80, § 2º, especifica os casos em que se permite a pena de morte e a ampliação da jurisdição dos tribunais militares. A pena de morte só será aplicável em caso de guerra externa. Os argumentos da emenda não procedem, pois, em face da nova redação adotada, que consulta os interêsses da defesa nacional, ela não será efetivada nas comoções intestinas, está de acôrdo com a legislação das nações cultas;

*f*) a de n. 517, do Deputado Alexandre Siciliano Junior e outros. Esta emenda, embora encerre matéria de certa relevancia, pensamos que deve ser relegada para a legislação ordinária;

*g*) a de n. 533, do Deputado Nero de Macedo e outros. O § 2º do art. 77 constante do substitutivo não proibe a organização de polícias militares ou civis nos Estados, nem fere a autonomia destes. Pretende, apenas, evitar o mal gravíssimo da instituição de verdadeiros exércitos estaduais, que, consumindo enorme renda, enfraquece a autoridade da União. Mantendo o *statu quo*, investe o Presidente da República, com audiência do Conselho Superior da Defesa Nacional, do contrôle da organização dessas forças, de acôrdo com as reais necessidades locais. Assim, essas instituições estaduais preencherão melhor as suas verdadeiras finalidades, continuando a prestar os seus assinalados serviços, na paz e na guerra, ao Brasil unido e forte. O banditismo do Nordeste, a que alude a emenda, é menos uma resultante da falta de aparelhamento policial do que de instrução e assistência governamental ao sertanejo;

*h*) a de n. 589, do Deputado Lino Leme e outro. Esta emenda ficou prejudicada, em razão da alteração sofrida no art. 78, § 1º, do Anteprojeto;

*i*) a de n. 770, do Deputado Mário Whately e outros. A matéria deve ser regida por lei ordinária. Recusada, por êsse motivo;

*j*) a de n. 771, do Deputado Mário Whately e outros. A matéria dessa emenda deve ser objeto de lei ordinária. Não é aconselhável sua inclusão na Constituição;

*k*) a de n. 829, do Deputado Campos do Amaral e outros. Não se deve confundir Exército de terra, mar e ar com instituições policiais, militarizadas ou não. Suas finalidades são diversas. O Exército tem missão especial técnico-profissional. É o instrumento de fôrça permanente, racional e material, da unidade e integridade da Pátria e de defesa do Estado. O fim da polícia é de prevenção e repressão aos crimes de natureza comum. As guerras modernas não têm como atores somente as forças armadas permanentes, e sim

toda a nacionalidade. Daí, a necessidade imperiosa de preparação dos civis para ela. A história nos tem mostrado que nem só as polícias estaduais têm pelejado ao lado do Exército nas lutas externas ou internas do País. O povo também o tem, de maneira espontanea, eficaz e patriótica. E nem por isso pretendem ser Exército, mas apenas reserva dêle. Se é certo que os Exércitos de terra, mar e ar devem ser aumentados, nos quadros e nas tropas, os poderes competentes o farão, mas sem confusões com o elemento civil e as milícias estaduais. Cada qual tem sua missão a cumprir. Rejeitou-se a emenda por essas e outras razões evidentes;

*l*) a de n. 78, do Deputado César Tinôco. A matéria da emenda deve ser relegada á legislação ordinária;

*m*) a de n. 102, do Deputado Medeiros Neto e outros. Prejudicada em face da alteração proposta no substitutivo ao § 2º do art. 77 do Anteprojeto;

*n*) a de n. 1.021, do Deputado Clemente Mariani e outros. Reputada desnecessária a emenda. A fraude, por ventura forgicada, seria inconstitucional;

*o*) a de n. 1.071, do Deputado Odon Bezerra. Não há razão para o acréscimo sugerido. As forças armadas compreendem os homens em atividade e os em reserva. Por outro lado, as milícias estaduais são forças auxiliares do Exército de 1ª linha, as quais têm sido empregadas nos casos de guerra. Inegavelmente têm mostrado eficiência e bravura. Mas á lei ordinária é que incumbe regular a situação dessas milícias, dando-lhes as garantias necessárias. Quanto ao que se refere aos parágrafos 2º e 3º já se acha previsto no substitutivo;

*p*) a de n. 1.072, do Deputado Odon Bezerra. Não foi atendida, em sua primeira parte, pelas razões já aduzidas no ligeiro parecer dado sôbre a emenda 829, sendo-o na parte referente ao § 3º do art. 79;

*q*) a de n. 1.073. Não aceita. Não só pelos motivos já exarados no sucinto parecer sôbre a emenda n. 829, como por ser matéria pertinente á legislação ordinária;

*r*) a de n. 1.085, do Deputado Veiga Cabral e outros. A matéria consta, em síntese, do substitutivo apresentado;

*s*) a de n. 1.091, do Deputado Moura Carvalho. Com a supressão da última parte do § 2º do art. 79, constante do substitutivo, perdeu a emenda a sua razão de ser. A matéria será objeto de lei ordinária;

*t*) a de n. 1.092, do Deputado Moura Carvalho. A matária consignada no § 4º do art. 79 compreende o militar em geral e não apenas "os oficiais". Recusada;

*u*) a de n. 1.146, do Deputado Asdrubal Gwyer de Azevedo. Prejudicada, em virtude da alteração do § 2º do art. 79. Quanto á sugestão para proibir-se a promoção por ato de bravura não se justifica. A bravura deve ser o apanágio dos militares e cumpre cultivá-la e incentivá-la sempre onde ela se manifeste;

*v*) a de n. 1.161, do Deputado Xavier de Oliveira. Esta emenda, embora de alcance, não deve ser enquadrada nesta secção da defesa nacional. Seu assunto condiz melhor na parte relativa á "declaração de direitos";

*x*) a de n. 1.162, do Deputado Xavier de Oliveira. Opina-se pela rejeição por tratar-se de matéria pertinente á legislação ordinária;

*y*) a de n. 1.198, do Deputado Asdrubal Gwyer de Azevedo. Prejudicada em virtude da alteração operada no § 2º do art. 78 do Anteprojeto;

*z*) a de n. 1.238, do Deputado J. Ferreira de Sousa. Prejudicada. O exercício dos direitos políticos deve estar subordinado ao cumprimento das obrigações para com a Pátria. A legislação eleitoral vigente assim o reconhece e, para tanto, se manifesta a tendência geral dos povos.

Eis, em síntese, muito rapida, as razões que guiaram a feitura do presente substitutivo, que os relatores abaixo apresentam á douta Comissão Constitucional.

Sala das Sessões, 5 de Fevereiro de 1934. — *Góis Monteiro.* — *Nero de Macedo.* Com restrições.

Substitutivo proposto á Comissão Constitucional pelos relatores Deputados Manuel César de Góis Monteiro e Nero de Macêdo, sôbre a Secção VII, do Anteprojeto, relativa á Defesa Nacional.

(Artigos 75 a 80)

## SECÇÃO VII

### DA DEFESA NACIONAL

Art. 75. O Presidente da Republica é o chefe supremo de todas as forças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com a substituição apenas da locução *"e as administrará"* pela *"administrando-as"*.)

§ 1.º Todas as questões relativas á defesa nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior da Defesa Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender ás necessidades da mobilização nacional.

(Mantida a redação do Anteprojeto.)

§ 2.º O Conselho Superior será presidido pelo Presidente da Republica e dele farão parte os ministros de Estado, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Armada.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com acréscimo apenas da palavra *"Superior"*, após a palavra *"Conselho"*, afim de melhor uniformizar a denominaão dêsse órgão.)

§ 3.º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

(Mantida a redação do Anteprojeto.)

Art. 76. O Brasil não se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou aliado a outras potências.

(Mantida a redação do Anteprojeto.)

§ 1.º Incumbirá ao Govêrno a direção política da Guerra, sendo as operações militares da competência e res-

ponsabilidade do comandante ou comandantes em Chefe do Exército ou dos Exércitos em campanha e dos das Forças Navais.

(Alterados em parte a redação e o pensamento do Anteprojeto, afim de:

*a*) entregar a direção política da guerra apenas ao Govêrno pela necessidade de rapidez e uniformidade nas providências a serem tomadas e pela impossibilidade da Assembléia, órgão de deliberação coletiva, satisfazer a essas e outras exigências;

*b*) não fixar em preceitos rígidos, constitucionais, a unidade de comando que, embora recomendável na maioria dos casos, póde não o ser em alguns. A modificação permite a unidade de comando, sem excluir outras possibilidades decorrentes de fatores complexos, que urge não esquecer. (Foi aceita, em parte, a emenda n. 1.066, do Deputado Augusto Amaral Peixoto e outros.)

§ 2.º A declaração do estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente, a segurança nacional.
(Mantida a redação do Anteprojeto.)

Art. 77. As forças armadas são instituições nacionais permanentes, destinadas á defesa da Pátria, á manutenção dos poderes constituidos, da ordem e da lei.

(Modificada a redação do Anteprojeto, de acôrdo com a primeira parte da emenda n. 475, do Deputado Lino Leme e outro.)

§ 1.º As forças armadas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos.
(Ligeira correção na redação do Anteprojeto.)

§ 2.º Nenhuma força armada será organizada no território brasileiro sem consentimento do Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Defesa Nacional. Considera-se força armada qualquer agrupamento de indivíduos subordinados a uma organização e hierarquia e dispondo de meios de combate, mesmo simulados.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com a supressão de *todo o enunciado no segundo periodo, ou segunda parte*, que passará a constituir outro parágrafo, ou seja o 3º §.)

§ 3.º Compete, privativamente, á União estabelecer, em lei especial, as condições gerais da organização das forças não federais, e a sua utilização, em caso de guerra ou de mobilização, bem como os limites de seu efetivo, a natureza da instrucção a ser-lhes dada, e a discriminação de seu material bélico.

(Com ligeira correção na redação, êste parágrafo é apenas uma transposição do enunciado na segunda parte do parágrafo segundo do Anteprojeto, conforme explicação supra.)

Art. 78. Todo brasileiro é obrigado, na fórma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, póde-se-lhe dar o destino que melhor convenha ás suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior.

(Alterada, em parte, a redação do Anteprojeto, em atenção á emenda n. 690, da Deputada Carlota P. de Queiroz e outros).

§ 1.º Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, sem provar que está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional, sendo obrigado, na idade do serviço militar, ao juramento á bandeira e, não o fazendo, perde, automaticamente, o direito de cidadania.

(Alterada e ampliada a redação do Anteprojeto sob a inspiração da emenda n. 775, do Deputado Mário Whatelly e outros.)

§ 2.º O militar, em serviço ativo das forças armadas, não poderá exercer qualquer profissão a elas estranha, nem fazer parte de agremiações político-partidárias.

(Alterada, na parte final, a redação do Anteprojeto, tendo em vista as considerações aduzidas na justificação da emenda n. 57, do Deputado Veiga Cabral e outros.)

§ 3.º O oficial, em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público permanente, a elas estranho, será, com as vantagens do posto, transferido para a reserva.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com uma ligeira correção.)

§ 4.º O oficial, em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não ativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, contando, porém, tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive antiguidade de posto, mas só podendo ser promovido por antiguidade, ou ato de bravura em tempo de guerra.

Aquele, que permanecer em tal situação por mais de oito anos contínuos, ou doze descontínuos, será transferido para a reserva, com as vantagens do posto.

(Alterada a redação do Anteprojeto para atender, em parte, as emendas: n. 57, do Deputado Veiga Cabral e outros, e de n. 406, do Deputado Idálio Sardemberg.)

§ 5.º O oficial da ativa, da reserva ou reformado, quando no desempenho de mandato eletivo, terá direito, nos intervalos não remunerados das sessões legislativas, á percepção do soldo do seu posto, da sua reserva ou reforma.

(Disposição nova inspirada na emenda n. 594, do Deputado Veiga Cabral e outros.)

Art. 79. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, na fórma da lei.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com inclusão da garantia também "aos postos". Atende-se, em parte, a emenda n. 1.085, do Deputado Veiga Cabral e outros.)

§ 1.º Os oficiais das forças armadas só perderão suas patentes e seus postos, quando, por tribunais militares competentes e de caráter permanente, fôrem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis, seja qual fôr o tempo da condenação. Em outros casos, quando a condenação, passada em julgado, fôr superior a dois anos.

(Modificada a redação do Anteprojeto, com a supressão da parte final.)

§ 2.º Nenhum militar poderá permanecer nos quadros da ativa desde que fôr declarado insubordinado por ato de autoridade competente para determinar a exclusão.

(Dispositivo novo sugerido pelo Deputado e co-relator Nero de Macedo.)

§ 3.º O acesso, na hierarchia militar, obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau, ou posto, e as preferências de caráter profissional para promoção.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com a supressão da seguinte parte, periodo final. Atendeu-se a emenda n. 691, do Deputado Mário Whatelly e outros e, em parte, a emenda n. 1.065, do Deputado Augusto Amaral Peixoto e outros.)

§ 4.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com inclusão também da privatividade dos "uniformes". Atende-se em parte a emenda n. 1.702, do Deputado Odon Bezerra.)

§ 5.º Os militares, de conformidade com as prerrogativas inerentes ao posto, são responsáveis pelas ações omissões, abusos e êrros que cometerem ou tolerarem no exercício de suas funções.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com supressão do periodo final, conforme sugestão da emenda n. 1.065, do Deputado Augusto do Amaral Peixoto e outros.)

Art. 80. Os militares e assemelhados terão fôro especial nos delitos militares definidos em lei, que estabelecerá também os crimes a que, em razão de sua natureza atentatória da segurança nacional ou das instituições armadas, responderão os civis, excepcionalmente, no aludido fôro.

(Alterada a redação e o pensamento do Anteprojeto, para compreender, excepcionalmente, os civis, em tempo de paz, nos casos seguntes: *a*) quando o crime, por sua natureza, atentar contra a segurança nacional; *b*) quando o crime, por sua natureza, atentar contra as instituições militares.)

§ 1.º Êste fôro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, de juízes auditores e conselhos necessários para o processo e julgamento dos crimes. A organização e atribuições da Justiça Militar, serão reguladas em lei, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer do recurso de revisão e tendo as mesmas prerrogativas dos outros Tribunais em relação a regimento interno e secretaria.

(Alterada a redação e o pensamento do Anteprojeto para o fim de conservar o nome tradicional do mais alto tribunal de justiça do País e atribuir-lhe competência para conhecer do recurso de revisão nos crimes militares definidos em lei. Atendida, em parte, a emenda n. 627, do Deputado Góis Monteiro e outros.)

§ 2.º A legislação especial para o tempo de guerra fixará a competência dos tribunais militares, com ampliação de sua jurisdição aos civis e á aplicação da pena de morte nos crimes contra a segurança externa e interna do País e as instituições armadas. Em caso de comoção intestina, excluida a pena de morte, que será convertida na mais

grave da lei penal militar, essa ampliação só se fará para as zonas de operações de guerra, ou militarmente ocupadas.

(Mantida a redação do Anteprojeto, com uma ampliação necessária para o fim principal de só tornar aplicavel a pena de morte em caso de guerra externa ou internacional, como também delimitar as zonas em que terá aplicação na ou civil.)

§ 3.º Os membros do Supremo Tribunal Militar e os juízes auditores terão os mesmos direitos e garantias conferidos á magistratura federal. Sómente juízes auditores, que serão nomeados mediante concurso, preencherão, por acesso, as vagas dos membros civis do Supremo Tribunal Militar, obedecido o critério da capacidade intelectual, valor profissional e importancia dos serviços prestados.

(Modificada a redação e o pensamento do Anteprojeto.)

§ 4.º A inamovibilidade da magistratura militar não obsta os casos de permuta, remoção a pedido, conveniência absoluta do serviço jurídico-militar e acompanhamento das forças, ou parte delas, quando em operações de guerra.

(Mantida a redação do Anteprojeto.)

§ 5.º Nas transgressões disciplinares não terá cabimento o *habeas-corpus*.

(Modificada a redação do Anteprojeto.)

§ 6.º O ministério público militar terá as mesmas garantias do ministério público federal.

(Dispositivo novo e consequente do sistema adotado neste substitutivo.)

Sala das Sessões, em 5 de Fevereiro de 1934. — *Góis Monteiro*. — *Nero de Macedo*, com as restrições que vão em separado.

## SECÇÃO VII

### DA DEFESA NACIONAL

*Restrições ao substitutivo apresentado pelo relator*:

Art. 76.

§ 1.º Incumbirá ao Presidente da República e ao Conselho Superior da Defesa Nacional a direção política da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do comandante ou comandantes em chefe do Exército, ou exércitos, em campanha e das forças navais.

*Emenda n. 1.066, do Deputado Amaral Peixoto e outros*

Art. 77.

§ 1.º Mantido.

Criado o § 2.º As forças armadas serão aparelhadas para colaborar, eficientemente, na difusão da educação cívica, da alfabetização, do ensino profissional, sendo o Exército organizado de modo que possa ser distribuído, convenientemente, pelo litoral, sertão e fronteiras. Não será permitido ao conscrito ter baixa sem frequentar uma das escolas da corporação militar em que servir e, a simples apresentação da caderneta do serviço militar, assegura ao reservista alfabetizado o direito á sua inclusão no registo de eleitores.

*Emendas n. 829, do Deputado C. Amaral e outros, n. 866, do Deputado C. Tinoco, e ns. 1.161 e 1.162, do Deputado X. Oliveira*

O § 2° do substitutivo para o

§ 3.° Nenhuma fôrça armada será organizada no território brasileiro sem o consentimento do Presidente da República, *ouvido o Conselho Superior da Defesa Nacional*, salvo as polícias dos Estados, indispensaveis á manutenção de seus poderes e dos Municípios, da ordem e da lei, dentro das respectivas circunscrições, e não poderão ser superiores á decima parte das fôrças federais permanentes e nem ter instruções e organização diferentes das do Exército. Considera-se fôrça armada qualquer agrupamento de individuos subordinados a uma organização hierarquica e dispondo de meios de combate, mesmo simulados.

*Emendas n. 475, dos Deputados Lino Leme e Covelo, n. 533, dos Deputados Nero Macedo e outros, n. 829, dos Deputados Campos Amaral e outros, n. 1.020, da bancada baiana.*

§ 4.° (acrescido) Compete, privativamente, á União estabelecer, em lei especial, as condições gerais da organização das forças estaduais e sua utilização em caso de guerra, ou mobilização como auxiliar de 1ª linha, e a discriminação do seu material bélico, no sentido de uniformizar o armamento das fôrças permanentes. São considerados reservistas os que servirem nessas fôrças por dois anos ou mais.

Art. 78.

Substitúe o § 1.°.

§ 1.° Considera-se nula a eleição ou nomeação de todo aquêle que se houver recusado a cumprir as obrigações estatuidas para a defesa nacional.

*Emendas n. 589, dos Deputados L. Leme e A. Covelo*

§ 2.° A conscrição dos elementos das fôrças armadas nacionais será feita por sorteio proporcional á população de cada Estado ou território. Emenda n. 770, da bancada paulista, n. 1.020, da bancada baiana. Criado o seguinte:

§ 3.° Todo brasileiro, na idade do serviço militar, é obrigado ao juramento á bandeira nacional, na fórma que será prescrita pela lei; deixando de prestá-lo, perde, automaticamente, o direito de cidadania.

*Emenda n. 775, da bancada paulista*

Substitúe o § 2°.

§ 4.° O militar, em serviço activo das fôrças armadas, não poderá exercer qualquer profissão a elas estranha e, quando aceitar cargo público permanente estranho ao serviço militar, será transferido para a reserva, não podendo volver á ativa, nem mesmo em virtude de lei. Substitúe os §§ 3° e 4°.

§ 5.° O oficial, em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo de qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, contando, porém, tempo de serviço para os efeitos de promoção por

antiguidade e reforma. Aquêle, que permanecer em tal situação por mais de oito anos contínuos, será transferido para a reserva, com as vantagens que a lei fixar, não podendo volver á ativa, nem mesmo em virtude de lei.

Art. 79.

§ 3.º O acésso, na hierarquia militar, obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas á cada grau ou posto e as preferências de caráter profissional para promoção, estabelecendo-se, entretanto, que um terço das vagas serão preenchidas pelo princípio da antiguidade.

*Emendas n.* 334, *do Deputado Plínio Tourinho, n.* 691, *da bancada paulista, e n.* 1.065, *dos Deputados A. Peixoto e outros*

Art. 80. Os militares e assemelhados terão fôro especial nos delitos militares definidos em lei.

§ 1.º Mantido.

§ 2.º A legislação especial para o tempo de guerra com estrangeiro, constitucionalmente decretada, fixará a competência dos tribunais militares, com ampliação de sua jurisdição aos civis e á aplicação das penas nos crimes contra a segurança nacional.

Sala das Sessões, 5 de Fevereiro de 1934. — *Nero de Macedo.*

**Parecer sôbre o capítulo — Da religião**

## TÍTULO II

### DA RELIGIÃO

Art. Nenhum culto, igreja, religião, crença, doutrina religiosa ou filosófica gozará de subvenção oficial, nem terá relação de dependência ou aliança com os Poderes Públicos.

*Emendas n.* 203, *do Deputado F. Wolfenbutell e outros. N.* 876, *da Bancada Paulista, n.* 1.036, *da Bancada Baiana, n.* 1.087, *do Deputado Armando Magalhães e outros, e n.* 1.150, *do Deputado Gwyer de Azevedo.*

Parágrafo único. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação dêste princípio.

*Emendas n.* 203, *do Deputado F. Wolfenbutell e outros, n.* 206-A, *do Deputado Acir Medeiros e outros, n.* 1.036, *da Bancada Baiana, n.* 1.086, *do Deputado L. Sucupira, n.* 1.087, *do Deputado A. Magalhães e outros*

Art. E' inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, que não contravenham á ordem pública e aos bons costumes.

*Emendas n.* 203, *do Deputado F. Wolfenbutell, n.* 1.036, *da Bancada Baiana, n.* 1.087, *do Deputado A. Magalhães e outros, e n.* 1.150, *do Deputado Gwyer de Azevedo.*

Art. Independe da crença e do culto religioso o exercício dos direitos individuais sociais e políticos.

§ 1°. É permitido, sem ônus para o Estado e sem prejuízo do serviço militar, a assistência religiosa ás fôrças armadas, bem como nos hospitais, prisões e outros estabelecimentos públicos.

*Emendas n.* 203, *do Deputado F. Wolfenbutell e outros, n.* 209, *do Deputado C. Silveira, n.* 733, *da Bancada Paulista, n.* 932, *do Deputado A. Medeiros e outros, n.* 1.036, *da Bancada Baiana, n.* 1.087, *de A. Magalhães e outros, ns.* 1.147 *e* 1.150, *do Deputado G. Azevedo*

§ 2°. Os ministros e membros das congregações religiosas, que alegarem motivos de crença, com o fim de isentar-se de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, perderão todos os direitos políticos.

*Emendas n.* 203, *do Deputado F. Wolfenbutell e outros, número* 1.036, *da Bancada Baiana, n.* 1.087, *do Deputado A. Magalhães e outros, e n.* 1.150, *do Deputado G. Azevedo*

§ 3°. O casamento celebrado perante o ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e uma vez que, a requerimento dos conjuges, seja êle inscrito no Registro Civil.

§ 4°. O ensino religioso é facultativo nas escolas públicas, sendo, entretanto, necessária a perfeita comunhão de crença entre quem o ministre e os pais ou tutores dos alunos.

*Emendas n.* 203, *do Deputado F. Wolfenbutell e outros,*

Art. É garantida a liberdade de associação religiosa.

*Emendas n.* 203, *do Deputado F. Wolfenbutell e outros, e* 1.036 *da Bancada Baiana*

§ 1°. As Associações religiosas adquirem a capacidade jurídica nos termos da lei civil.

*Emendas n.* 203, *do Deputado F. Wolfenbutell e outros, número* 875, *da Bancada Paulista, n.* 1.026, *da Bancada Baiana, n.* 1.087, *do Deputado A. Magalhães e outros*

Art. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos em relação aos seus crentes.

*Emenda n. 1.150, do Deputado Gwyer de Azevedo*

Parágrafo único. São proibidos os monopólios ou privilégios de empresas funerárias.

Sala das Sessões, 5 de Fevereiro de 1934. — *Nero de Macedo.* — *Góis Monteiro.*

---

A transformação operada na mentalidade nacional, traduzida pelo movimento revolucionário, que culminou em 1930, trazendo a vitória para os que se batiam pelas modificações impostas pela evolução social, tem que refletir em nossa Carta Constitucional, para que a lei organica do País possa *"traduzir o conjunto das normas resultantes de sua própria natureza, destinadas a reger seu funcionamento, espontaneamente, como se exteriorizassem as mesmas manifestações da maneira de ser e de viver do organismo político."* (Anteprojeto de Constituição e a Sociedade dos Amigos de Alberto Tôrres).

Assim pensando, é que os relatores do Título IX — Da Religião — do Anteprojeto de Constituição, procuraram fundir, naquele Título, todas as manifestações de seus pares, que representam o sentir da totalidade do Povo Brasileiro, coordenando os elementos fornecidos nas dezeseis emendas, com um total de 161 assinaturas. Dentro dessa norma foi elaborado o substitutivo que, a nosso ver, constitue trabalho sem qualquer parcialidade ou personalismo. Evitando o arbítrio, deixamos prevalecer a vontade da maioria, sem qualquer excesso que não poderia comportar a lei suprema, onde devem ser respeitados os direitos de todos, como base que são da organização social brasileira. Em 1891, a questão religiosa foi resolvida sem os rigores exercidos em Portugal e Espanha, por ocasião da mudança de regime, e a separação êntre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica não continuou, como naqueles países, a constituir assunto que necessitásse da atenção dos governantes, assegurado, como foi, o máximo respeito á liberdade da conciência e garantida a de associação religiosa. Manter a Igreja livre no Estado livre é ainda a preocupação que reina entre os que beberam os ensinamentos na experiência dos 44 anos de direção política. sob a Constituição da 1ª República e em seu inspirado artigo 72. No substitutivo, que ora apresentámos, procuramos conservar aquele princípio salutar em matéria que, mal apreciada, pode ferir susceptibilidades dos crentes e, também, dos que se batem pela completa renúncia do assunto religioso, mesmo de modo facultativo, nos dispositivos constitucionais.

---

Por essas razões é que, mesmo em face das emendas números 203, 876, 1.036, 1.087 e 1.204, versando sôbre relação de dependência ou colaboração de culto ou igreja com os poderes públicos, opinamos pela manutenção do art. 105 do Anteprojeto, acrescentando apenas, para melhor esclarecimento, as palavras: "religião, crença, doutrina religiosa ou filosófica", mencionadas na emenda n. 1.150.

---

A crítica feita ao dispositivo, que assegura a representação diplomática junto á Santa Sé, perdeu o seu funda-

mento, pois o Estado do Vaticano foi restaurado e assegurada a sua soberania. Pela permanência do parágrafo único, do artigo 105, estão as emendas números 203, 1.036, 1.086 e 1.087, sendo contrária a êsse dispositivo, apenas, a emenda n. 206-A, com uma assinatura.

---

Com ligeira modificação na sua redação, é mantido o artigo 106. Contra êsse dispositivo não foram apresentadas sugestões.

Sem qualquer modificação no seu texto passa o parágrafo único, do artigo 106, a constituir um outro artigo, afim de melhor orientar o trabalho e facilitar as alterações que ora são propostas. O acréscimo proposto pela emenda número 1.150 vai constituir outro parágrafo.

Parágrafo 1° do artigo 106.

Aceitamos as emendas números 733, 1.087 e 1.150, com um total de 86 assinaturas, que sugerem a fusão dos parágrafos 4° e 5° e, dando, como está, redação simples e clara a êsse dispositivo novo, que vai fixar uma permissão, parece-nos aí amparados todos os casos a que aqueles parágrafos procuravam dar solução.

Mantendo a separação entre a Igreja e o Estado, assegurado ficou, no entanto, aos que procuram o conforto da religião nos hospitais, prisões, e demais estabelecimentos públicos e, especialmente, nas expedições militares, o direito de praticar os atos religiosos que julgam indispensáveis ao seu lenitivo nos momentos em que sobre a matéria ou o espírito, maximé no instante em que a vida periclita ou vai se extinguir. Na grande Guerra, os exércitos mantinham os seus capelães e o General Cristóvão Barcelos, em sua magnífica oração, não deixou dúvida quão doloroso é, em pleno campo de combate, extinguir-se a existência de um crente, que deu o máximo á sua pátria, que é a própria vida, sem me sejam ministrados os socorros para o seu espiríto, que, muitas vezes, reclama mais do que para a própria matéria. Não nos parece lícito esta recusa e se nos afigura cerceamento da liberdade, que temos procurado obter até pelas armas e que deve, mais do que nunca, ficar assegurada insofismavelmente na suprema lei.

As emendas números 56, 932 e 1.147 mandam suprimir os dois parágrafos, ora resumidos em um único dispositivo, enquanto que as de números 203, 209, 1.036 e 1.214 estabelecem a sua aceitação, com alterações, não prejudicada com a fusão feita.

---

Baseados nas emendas números 203, 1.036, 1.087, 1.150 e 1.214, redigimos o § 2° do artigo 106.

---

O § 3° tem fundamento nas emendas números 75, 1.197, 204, 278, 411, 1.037, 1.088 e 1.214.

---

Com apôio nas emendas números 205, 891, 906, 1.038 e 1.089, assignadas por 109 Deputados, elaboramos o § 4°. É

matéria do Anteprojeto, de legislação do periodo revolucionário e até estadual.

Opõem-se a êsse dispositivo as emendas números 56, 66, 227, 271, 313, 323, 490, 664, 879, 1.143, 1.147 e 1.197, refletindo o pensamento de 44 Constituintes.

---

O § 2° do artigo 106, foi constituir um outro artigo, em virtude das alterações trazidas pelo substitutivo.

É apoiado pelas emendas números 203 e 1.036.

---

O § 1° do artigo acima citado, corresponde ao § 3° do artigo 106, do Anteprojeto; e são favoraveis á sua conservação no projeto, bem como á sua redação, as emendas números 203, 1.036 e 1.150.

---

O § 2° tem origem nas emendas números 203, 1.036 e 1.087, alterada apenas a redação, como convinha em casos da importancia de que se trata.

---

Com as alterações feitas em todo o título pelo substitutivo, o parágrafo 6° do Anteprojeto passou a constituir um artigo, com as alterações baseadas nas emendas números 203, 1.036 e 1.037. Também refere-se ao assunto a emenda n. 1.150.

---

O parágrafo único desse dispositivo é matéria lembrada na emenda n. 1.150. A sua aceitação viria impedir a continuação de um mal generalizado em todos os recantos do País, com grave prejuízo para a população, e diz ainda sobre a liberdade do comércio.

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 1934. — *Nero de Macedo*. — *Góis Monteiro*.

# ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Impossível, ou pelo menos imprudente, seria justificar o Substitutivo minuciosamente, visto como muito da sua matéria anda distribuida por outros capítulos do Projeto, e já terá sido aprovada ou rejeitada nos trabalhos da Comissão parcial.

Justifica-se, pois, em linhas gerais somente, o ponto de vista nele adotado.

### IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE BRASILEIROS NATOS

A igualdade de direitos e deveres políticos para os brasileiros natos, deve ser expressa na Constituição, como princípio obrigatorio para os Estados, afim de evitar o que alguns deles se permitiram fazer na vigência da Carta de 91: vedar o acesso a certos cargos, como o do Chefe do Executivo a filhos de outros Estados. É medida antipática e dissolvente da unidade nacional toda aquela que estabelece distinção entre brasileiros natos.

### DÍVIDAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

#### *Registro de dívidas*

Os dispositivos, que restringem a faculdade ilimitada dos Estados e Municípios para contrairem dívidas, fundamentam-se na experiência dos 40 anos de nossa República, com a prova amarga dos abusos que se praticaram.

Uma Constituição nova no Brasil, que não impuzer restrições nessa matéria aos autores de práticas tão condenáveis, estará destinada a sofrer as mesmas acusações e ataques feitos á anterior, sem a justificada excusa da inexperiência com que esta se defende.

O Registro de Dívidas, criado no Substitutivo, não só manterá presente, a todo instante na capital da República, a situação financeira dos Estados e Municípios, o que é de toda importancia por facilitar o exame e a crítica da opinião nacional, sempre que os serviços de pagamento se relaxem, como tambem e em virtude mesmo dessa crítica e desse exame, constituirá uma intimidação permanente destinada a refrear ou corrigir os devedores relapsos.

Dizer que essas dívidas podem ser conhecidas, facilmente, é ter o gosto de alhear-se dos fatos, ainda os mais recentes. Todos vimos as dificuldades que encontrou o Govêrno Provisório em levantar um mapa geral dos compromissos estaduais e municipais.

Além disso, o Registo de Dívidas manterá uma estatística permanente desses compromissos, e essa permanência, permitindo o exame e a crítica constante da opinião, constitue, precisamente, o freio que se quer impor aos faltosos e é a principal razão de ser do Registo.

Não se argumente com a opinião local, a do Estado ou do Município, porquê esta não tem influência sôbre os respectivos governantes. Santo de casa não faz milagre. Os governos estaduais e municipais preocupam-se muito, preocupam-se demais, com a opinião da imprensa, ou a opinião pública da Capital. Na Capital é que êles têm os olhos e o pensamento.

Agora mesmo, o Ministério da Agricultura cogita de organizar um Departamento Nacional de Estatística, no intuito de evitar que a farta colheita de elementos, que por toda parte se faz, resulte afinal inútil por falta de coordenação geral.

O Registo de Dívidas seria uma secção especializada de estatística em relação ás dívidas estaduais e municipais, onde os estadistas, os estudiosos, os interessados, encontrariam á mão todos os índices necessários ao conhecimento exato e completo dêsse assunto, que é decisivo para a vida nacional em todos os seus aspectos.

## O MUNICÍPIO NEUTRO E A SÉDE DO GOVÊRNO DA UNIÃO

A autonomia do Distrito Federal é uma bandeira falsa. É uma "frase feita". Perturba o raciocínio de todos os seus defensores. Ao Distrito só traria desvantagens. Compreende-se que um território distante, cujas rendas próprias e crescentes não sejam nêle aplicadas, pleiteie a sua autonomia afim de não perder em benefício de outro o que de pleno direito lhe pertence. Mas o caso do Districto é bem diverso. A sua riqueza, a sua fôrça, o seu prestígio, decorre precisamente de ser um território neutro, um Município da União.

Basta vêr as obras que aquí se executaram só porquê o Rio de Janeiro é a Capital do Brasil. O saneamento, que é, talvez, a obra capital da República, a Avenida Central, a Avenida Beira-Mar, o porto, que é o melhor do Brasil, nada custaram aos munícipes e, certamente, estariam por fazer se deles dependesse o seu custeio.

A densidade de população também depende da sede do Govêrno. São Paulo, que, como centro de atividade e entreposto comercial, é mais importante que o Rio de Janeiro, não poude atingir a cifra de sua população.

Atribue-se o atraso dos suburbios á falta de autonomia do Districto. O argumento reporta-se a um êrro de observação. De fato, relativamente ao Centro, os suburbios estão atrasados; mas, se os compararmos á maior parte das Capitais dos Estados, veremos que a elas se vantajam. O Meyer, como centro urbano, é mais importante que todas as outras cidades do Brasil, mesmo as capitais que gosam da decantada autonomia, menos S. Paulo, Baía, Porto Alegre, Belém, Manáos e Recife. A renda que a Prefeitura arrecada em Madureira, por exemplo, é superior ao rendimento de muitas capitais e da maioria dos Municípios que são todos autônomos.

Não procede, pois, o argumento da diferença entre os suburbios e o centro do Rio de Janeiro para se concluir pela autonomia. A comparação exata está entre aqueles e outras cidades do Brasil, mesmo porquê em todas as grandes cidades do mundo, há sempre sensível diferença entre o centro e os suburbios: Paris, Londres, New-York são exemplos incontestáveis dessa inevitável desigualdade.

Mais importante que o desenvolvimento da cidade do Rio de Janeiro, é, porém, a missão histórica que o Distrito Federal desempenha na estrutura política do Brasil. A êsse argumento, mais que a qualquer outro, se deve dar atenção.

O regime federativo, ao tipo norteamericano, foi, não é possível negá-lo, uma transplantação infeliz. Êsse padrão político adapta-se aos países heterogêneos, compostos de circunscrições essencialmente diversas entre si; mas o Brasil tinha unidade que o Império e a índole da raça imprimiram ao homem brasileiro, que por toda a parte é o mesmo não obstante as suas diversidades individuais. Aliás, nessa diversidade, oriunda das muitas raças que contribuiram para a nossa formação étnica e que o tempo um dia ha de plasmar, padronando o tipo nacional, reside a nossa unidade, pois a diversidade dos povos não resulta propriamente das diferenças individuais, generalizadas e constantes, mas de aglomerações, em certas zonas, de populações identicas, diferentes de outras concentrações existentes no mesmo território.

O regime de 1891, contra a nossa indole, dividiu o território nacional em compartimentos estanques, cuja vida política e social cada vez mais se isola e confina.

Durante os primeiros anos da República, as grandes metrópoles intelectuais, Recife, S. Paulo, Baía e Rio de Janeiro, atraiam a mocidade universitária, caldeando a alma brasileira. Outrora, durante o Império, em consequência da própria função, as elites intelectuais circulavam e cruzavam-se pelo País inteiro, mantendo nessa aproximação a unidade nacional. Rotos os laços da magistratura, as academias continuaram, só elas, o serviço inestimável da nossa unidade mental.

As gerações moças, vindas de todos os cantos do Brasil, aí se formavam, sem espírito de regionalismo, com as mesmas idéias, os mesmos métodos e, em contínua renovação, levavam para os Estados, de onde provinham, o sentimento de brasilidade.

Depois, aquelas metrópoles foram pouco a pouco diminuindo o seu raio de influência pela criação de escolas superiores em todos os Estados. As próprias escolas militares, antigamente outras tantas metrópoles intelectuais concentradas no Rio de Janeiro, foram-se diversificando e desdobrando pelos Estados.

Emfim, os laços de união entre os brasileiros pouco a pouco se apagam. Só permanecem no serviço ativo do Exército e da Marinha e dos raros juizes federais que exercem uma jurisdição materialmente impossível nas Comarcas-Estados.

É, pois, indispensável que o único ponto do território do Brasil, que ainda é Brasil de verdade, que não é Pernambuco, nem São Paulo, nem Rio Grande do Sul, nem Minas

Gerais; que não tem, emfim, o travo de Estado nem de região, o Rio de Janeiro, alargue os seus limites, dilate o seu minusculo território, para que assim os brasileiros egressos do ambiente confinado e estreito dos Estados, ao menos aquí respirem, a plenos pulmões, os ares tranquilos e balsamicos da Pátria, hoje mutilada em fragmentos territoriais fictícios e inoperantes.

O espírito do artigo visa, portanto, oferecer um exemplo prático do que seria o Brasil se adotasse um regime mais conforme a sua indole e tradições. Conserva-se, também, um núcleo, um fóco de irradiação da nacionalidade, onde os preconceitos dos Estados lentamente se apaguem, de modo a preparar o País para o regime de unidade que, no futuro, o espera.

Por outro lado, convém fixar desde logo a Capital do Brasil, liquidando, definitivamente, o projeto de transferí-la para o planalto central, sob a infundada alegação de que êste ponto é geometricamente equidistante de todo o País. O fator distancia tem de ser entendido por um critério mais amplo que o da simples dimensão, pois está visceralmente ligado ao fator transporte de que é inseparável. Política e socialmente, só se deve atender a distancia-transporte, porque, em matéria de distancia, o veículo é tudo.

A anexação de Petropolis permite atender a objetivos estratégicos e serve para fixar o govêrno á margem do movimento e da agitação do Rio de Janeiro, num posto de observação, onde, porém, cheguem os écos do maior centro de vida do País.

Os governos devem realmente ficar á margem dos acontecimentos para que os possam, sabiamente, comentar e interpretar; não convém, todavia, que fiquem tão distantes que não ouçam o bulício da vida, em pena de termos govêrno de abstrações e irrealidades, govêrno á distancia, no mundo da lua, que é uma das maiores calamidades políticas e sociais. — *Solano da Cunha.*

**Substitutivo ao Anteprojeto de Constituição, apresentado pelo Deputado Solano da Cunha á Comissão Constitucional**

**TÍTULO**

**Dos Estados**

Art. Na organização de suas Constituições, não só é proibido aos Estados contrariarem os princípios implícitos nesta Constituição, como lhes cabe o dever de observar nelas, explícitamente, os seguintes preceitos:

*a*) forma republicana representativa;

*b*) independência, limitação e harmonia dos poderes;

*c*) eleições e funções eletivas pelo mesmo sistema e com os mesmos periodos e restrições observadas nos cargos federais análogos;

*d*) garantias ao Poder Judiciário em analogia com o Judiciário Federal;

*e*) autonomia dos Municípios, salvo a competência de nomeação dos Prefeitos, pelo Poder Executivo, para o Município das Capitais e daqueles onde existam estações de água mineral com interesse para todo o Estado;

*f*) igualdade absoluta de direitos e deveres políticos para os brasileiros natos;

*g*) reforma constitucional em condições idênticas á da Constituição Federal.

Art. Denomina-se Governador a primeira autoridade do poder executivo estadual.

Art. É facultado aos Estados, mediante aprovação do Conselho Federal, celebrar entre si ajustes e convenções sem carater político.

Art. Os Estados não podem recusar fé aos documentos públicos de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais.

**Das dívidas estaduais**

Art. É vedado aos Estados e Municípios emitirem títulos, ou contraírem empréstimos de qualquer natureza, interno ou externo, sem permissão do Conselho Federal, a quem incumbe observar nesta matéria as seguintes disposições:

*a*) a permissão para empréstimo será solicitada mediante uma exposição de motivos que o justifiquem, e a sua aplicação será logo depois relatada, minuciosamente, ao Conselho pelo devedor, pena de se lhe negar, no futuro, outras permissões;

*b*) nenhum empréstimo novo se permitirá antes da amortização de metade do último emprestimo contraído, salvo se se destinar a serviços ou obras, de caráter reprodutivo, que possam garantir os meios necessários á liquidação total dos respectivos compromissos;

*c*) são vedados os empréstimos para cobertura de *deficit* orçamentário.

Art. Fica instituido um Registo Federal de Dívidas, ao qual compete:

*a*) registar todas as dívidas estaduais e municípais;

*b*) verificar os pagamentos dos juros e amortizações respectivas;

*c*) comunicar ao Conselho Federal a móra e quaisquer eventualidades verificadas nêsses pagamentos;

*d*) transmitir ao Conselho Federal, quando tiver comunicação dos interessados, ou comunicar-lhe *ex-officio*, quaisquer atrazos ocorridos nos pagamentos aos Membros do Poder Judiciário, bem como o atrazo de mais de 6 meses no pagamento de contas e dívidas flutuantes;

*e*) apresentar, anualmente, ao Conselho Federal um relatório circunstanciado de todos os orçamentos dos Estados e Municípios e de suas dívidas, qualquer que seja a sua procedência, a sua natureza e o seu valor;

*f*) exigir dos Estados e Municípios as informações de que necesistar.

Art. Os Estados e Municípios são obrigados a comunicar, dentro de 60 dias, todas as ocurrências que interessem, nos têrmos do artigo anterior, ao Registo Federal de Dívidas. No caso de móra em tais comunicações perdem o direito de contrair novos empréstimos.

## TÍTULO

### Do Município Neutro e da Capital da União

Art. O Distrito Federal e o Município de Petrópolis, anexados entre si, pela faixa de terra situada entre as estradas Rio-Petrópolis e Leopoldina Railway, acrescida de duas faixas laterais de 150 metros ao longo de toda a sua extensão, ou por outro meio que a lei determinar, passam a constituir o Município da União, denominado Município Neutro, onde fica definitivamente instituida a Capital do Brasil.

§ 1.º A séde do Govêrno Federal é a Cidade de Petrópolis, onde funcionarão, permanentemente, os três poderes da União.

§ 2.º O território do Município Neutro será sempre federalizado, e nêle se exercerá, em toda a sua plenitude, a jurisdição do Govêrno Federal, sem prejuizo da competência dos poderes locais nos assuntos de interêsse, exclusivamente, municipal.

Art. O Município Neutro reger-se-á por uma Lei Organica decretada pelo Poder Legislativo Federal, observados, entretanto, os seguintes preceitos:

*a*) o Município será divídido em Prefeituras e Sub-Prefeituras;

*b*) as funções executivas dos poderes locais, tanto da cidade de Petrópolis, que constituirá uma Prefeitura, como da cidade do Rio de Janeiro, competirão a autoridades nomeadas livremente pelo Presidente da República;

*c*) as funções legislativas serão exercidas pela representação do Município na Assembléia Nacional e mais um representante de cada Estado, designados pela mesma Assembléia;

*d*) o Poder Judiciário será o da União;

*e*) os impostos, taxas e quaisquer outros tributos lançados atualmente no Município, pelos poderes locais e federais, serão reunidos sob um só título e arrecadados em prestações trimestrais, sómente, pelas autoridades do Município, com a fiscalização exclusiva das autoridades da União, a quem caberá, do total arrecadado, a percentagem que a Lei Organica determinar;

*f*) a Lei Organica não se poderá reformar sinão de quatro em quatro anos

Art. Havendo insuficiência na receita local, a União custeará os serviços municipais na medida de suas necessidades.

# MUNICÍPIOS E CONSELHO SUPREMO

## TÍTULO V

### Dos municípios

Ao título supra foram apresentadas as emendas numero: 192, dos Deputados Francisco Moura, João Miguel Vitaca, Guilherme Plaster, Valdemar Reikdal, Gilbert Gabeira, Alberto Surek, Sebastião de Oliveira, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Souza, Antônio Penafort, Ferreira Neto, Vasco de Toledo, Armando A. Laydner; 19, Alberto Surek; 64, Antônio Rodrigues de Souza, Antônio Penafort, Guilherme Plaster, Francisco de Moura, João Miguel Vitaca, Valdemar Reikdal, V. de Toledo, Mário Manhães; 349, Soares Filho; 375, Soares Filho; 477, Lino Leme e Antônio Covelo; 479, idem; 514 e 515, Fábio Sodré e Soares Filho, 547, Daniel Carvalho; 548, idem; 587, Gabriel Passos e Negrão de Lima; 614, Edgar Teixeira Leite; 700, 701, 702, Alcantara Machado, Manuel Hipolito do Rego, Ranulfo Pinheiro Lima, Cardoso de Mello Neto, Henrique Baima, Abelardo Vergueiro Cesar, Almeida Camargo, Barros Penteado, Abreu Sodré, A. C. Pacheco e Silva, Morais Andrade, Oscar Rodrigues Alves, Carlota P. de Queiroz, Cincinato Braga, Roberto Simonsen, José Carlos de Macedo Soares, A. Siciliano, Horacio Lafer, Plinio Corrêa de Oliveira, Th. Monteiro de Barros Filho, José Ulpiano, M. Whatelly; 703, José Carlos de Macedo Soares, Alcantara Machado, Morais Andrade, C. de Melo Neto, Almeida Camargo, Mário Whatelly, Ranulfo Pinheiro Lima, Horácio Lafer, Barros Penteado, A. C. Pacheco da Silva, Roberto Simonsen, Carlota P. de Queiroz, M. Hipolito do Rego, Th. Monteiro de Barros Filho, Abelardo Vergueiro Cesar, Cincinato Braga e José Ulpiano; 739 v; 739 X, Belmiro de Medeiros Silva; 799, Carlos Lindenberg; 869, Cesar Tinoco; 884, Daniel Carvalho; 916, Irenêo Jofilly e Odon Bezerra; 917, Irenêo Jofilly, Odon Bezerra, Heretiano Zenaide e Pereira Lira; 954, Acúrcio Torres; 1.026, Arnold Silva, Clemente Mariani, Leoncio Galrão, Manoel Novais, Francisco Rocha, Artur Neiva, Gileno Amado, Marques dos Reis, Lauro Passos, Edgar Sanches, Atila Amaral, Arlindo Leoni, Medeiros Neto, Alfredo Mascarenhas, F. Magalhães Neto, Paulo Filho, A. Leoni e Pacheco de Oliveira; 1.027, Clemente Mariani, Lauro Passos, Átila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Leoncio Galrão, F. Ma-

galhães Neto, Alfredo Mascarenhas, Edgar Sanches; 1.113, Clementino Lisbôa, Moura Carvalho, Veiga Cabral, Joaquim Magalhães, Leandro Pinheiro, Mário Chermont; 1.182, Abelardo Marinho, Arruda Camara, Domingos Velasco, Plinio Tourinho, Valdemar Falcão, Humberto Moura, Alberto Surek, Mário de A. Ramos, Eugenio Monteiro de Barros, Edmar da Silva Carvalho, Gilbert Gabeira, Antônio Rodrigues de Souza, Antônio Penafort, Ferreira Neto, Sebastião de Oliveira, Martins e Silva, Edwald Possolo, Amaral Peixoto e Prado Kelly; 1.210, Nogueira Penido e Moraes Paiva; e 1.213, Leão Sampaio.

Ao todo 31 emendas.

Parecer

Muitas das sugestões déssas emendas, embóra interessantes, não pódem ser acolhidas na Constituição Federal.

Fazê-lo seria ampliar muito a autonomia municipal e restringir, censuravelmente, a órbita da ação, dos limites dos poderes estaduais.

Sería um desacêrto impôr-se tão grandes restrições á autonomia estadual para beneficiar os Municipios, que, no nosso regime, não são, propriamente, uma unidade política e sim administrativa. Mesmo aquêles, que sustentam ser a *autonomia municipal* inerente á caracteristica do sistêma federativo, não chegaríam ao ponto de incluir entre os dispositívos da Constituição Federal os alvitres de algumas das emendas apresentadas.

A Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 encerrou, na fórma concisa, simples e clara do art. 68, tudo quanto dispôs acêrca dos Municipios.

Reservou aos Estados a faculdade de dar as nórmas, o padrão dentro do qual os Municipios poderíam organizar-se.

A *autonomia dos Estados e dos Municipios* ficou, na exégese dos Constituintes de 91, limitada aos negocios do interesse *privativo ou peculiar de ambos*. (Vide arts. 6 e 68).

Ficou, portanto, indefinída, á mercê dum critério impreciso, objeto, a um só tempo, de todas as ampliações e restrições.

A reférma constitucional de 1926 manteve, integralmente, a orientação vencedôra na primeira Constituinte republicana.

O dispositivo referente aos Municipios continuou tendo o mesmo número e identica redação.

Mas a autonomia municipal, nessa reférma, teve maior expressão, adquiriu outra autoridade, pois, foi incluida entre os princípios constitucionais — art. 6, letra *f*.

A interpretação do que se devêra entender por *fórma republicana federativa*, usada no art. 6, n. 2, da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, tem agitado as maiores controversias entre os juristas. Dêsde lógo, sentiu-se a necessidade duma regulamentação daquêle artigo. Com êsse objetívo muitos projetos foram apresentados. A reférma de 1926, com cérto éxito, substituiu a expressão *manter a fórma republicana federativa*, caso de intervenção federal

previsto no art. 6, n. 2, da Constituição de 1891, pela seguinte — assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios:

.... .... .... .... .... .... .... .... .... .....
.... .... .... .... .... .... .... .... .... .....

f — autonomía municipal.

O Anteprojeto, ocupando-se dos preceitos, das proposições fundamentais do regime entre nós adotado, tambem arrolou entre êles — a *autonomia municipal*.

A questão de saber se a autonomía municipal é princípio constitucional foi muito discutída, antes da refórma de 1926, que veiu dirimir as controvérsias existentes.

Aceitando a autonomía municipal, com a extensão e a autoridade dum preceito constitucional, entendí não deixá-la indefinida, inteiramente á discrição dos poderes estaduais.

As expressões — "manter a forma republicana federativa" — e "negócios do seu peculiar interesse" — são muito amplas e, na prática, dão e têm dado ensejo ás mais tendenciosas interpretações.

No substitutivo, que apresento, para cercear essas interpretações, pareceu-me hábil indicar alguns dos negócios do peculiar *interesse dos Municipios*, elementos dorsais de sua autonomía.

Como tais qualifiquei:

*a*) para cada Municipio, a lei de sua particular ou própria organização administrativa.

Dizendo leis de sua *particular ou própria organização*, tive em vista distinguir essas leis, da competencia privativa de cada Municipio, da *lei organica geral dos Municípios*, cuja decretação compéte aos poderes estaduais.

*b*) A eletividade dos poderes executivo e legislativo municipais.

A constitucionalidade dos *prefeitos de nomeação* nunca foi pacifica entre os nossos autores, nem mesmo na jurisprudencia do Supremo Tribunal.

O próprio Sr. Castro Nunes, cujas reservas acêrca da autonomia municipal são bem conhecidas, sobre o assunto escreve:

> "O Prefeito nomeado, segundo o sistêma brasileiro, não é a melhor solução. Mas não nos parece que seja nem inconstitucional nem incompativel com o princípio de autonomia que, dada a interpretação das duas atividades — municipal e estadual — dentro do Municipio — comporta essa limitação. (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, fls. 91).

Vendo, na eletividade do poder executivo dos Municípios, uma medida mais asseguradora da autonomia dos mesmos, comtudo, não a preconizei para todos os casos.

Estabeleci exceções para aqueles casos em que, sendo possível uma colidência, um choque entre os interêsses municipais e estaduais, devam êstes prevalecer.

E, assim, para os referidos casos, deixei prevista a escolha de prefeitos por nomeação, ou por outra forma.

Cuidando melhor da sorte dos Municípios, deve-se, na própria Constituição Federal, discriminar as rendas que lhes

pertencem. Sem reservar e garantir aos Municípios determinadas rendas, isto é, sem dar-lhes *expressão econômica*, a sua autonomia será uma ficção e nada mais.

Conhecendo os resultados proveitosos de *institutos de assistência técnica* aos Municípios e de verificação de suas finanças, já existentes na Baía e São Paulo, facultei aos Estados a criação dêsses institutos.

Ainda, no propósito de assegurar a *autonomia municipal*, cogitei dos casos de intervenção dos Estados nos Municípios.

Como bem disse o Dr. João Mangabeira, na commissão do Anteprojeto constitucional, visando-se a prestigiar os Municípios, deve-se, dentro dêsse mesmo objetivo, fixar, desde logo, as hipotêses em que êles podem perder suas garantias.

Suprimi os parágrafos 1 e 2 do art. 87 e os arts. 88 e 89 do Anteprojeto, de acôrdo com as diversas emendas no mesmo sentido apresentadas, cujos fundamentos me pareceram dos mais ponderáveis. (Vide de preferência as emendas ns. 514 e 515, Fábio Sodré e Soares Filho, 548, Daniel Carvalho; 700, 701 e 702, bancada paulista; 916, Irenêo Joffily e Odon Bezerra; 917, Irenêo Joffily, Odon Bezerra, Herectiano Zenaide e Pereira Lima; e 1.027, bancada baiana.)

Favorável á representação de classes nos *Conselhos Municipais*, órgãos legislativos dos Municipios, todavia, constidero mais pertinente qualquer dispositivo sôbre a matéria nas Constituições dos Estados e não na Federal.

Acolhi, integralmente, no meu substitutivo, a emenda n. 954, do deputado Acúrcio Tôrres, cujo alvitre já estava, embora com outra redação, previsto pelo proprio Anteprojeto no parágrafo 5 do art. 87.

As fusões, anexações ou desmembramentos de *Municípios e Distritos*, na maioria dos casos, têm obedecido simplesmente aos interêsses oportunistas de manobras partidarias ou políticas.

Poder-se-á objetar e, com certa procedência, que o assunto da referida emenda teria melhor cabimento nas Constituições ou Leis estaduais.

Essa solução sería nenhuma. Importaria em deixar os *Municipios e Distritos* sem uma das suas melhores garantias.

Os Estados não a incluiriam em suas Constituições. Deixá-la-iam para as leis ordinárias, facilmente revogaveis ao sabor das situações politicas.

Enfim, exprimindo-me de quaisquer outras considerações, mormente de ordem doutrinária muito ferteis sôbre a matéria, aceitando integralmente as emendas 241, 479, 514, 515, 547, 700, 702, 703, 884, 916, 954, 1.027, 1.133, e, em parte, as emendas ns. 477, 587, 701, 739x, 1.026 e 1.213, apresento o seguinte substitutivo ao Título V dos Municípios:

Art. — Os Estados organizar-se-ão de fórma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto lhes disser respeito ao peculiar intêresse. (Const., de 1891, e Reforma, de 1926).

Parágrafo primeiro: — Além doutros negocios, fixaveis nas Constituições e leis Estaduais, são do peculiar interêsse dos Municípios

*a*) as leis de sua particular organização;

*b*) a eletividade dos seus poderes executivo e legislativo;

*c*) a arrecadação e applicação das rendas que lhes pertencem.

Parágrafo Segundo: — Nos Municípios, onde estejam instalados os govêrnos estaduais, bem assim onde exista estação hidromineral e naquêles que obtiverem garantia de empréstimo ou auxílio financeiro do Estado, o Executivo Municipal poderá ser escolhido por nomeação daquêles Govêrnos.

Parágrafo Terceiro: — Os Estados poderão intervir nos Municípios para pôr ordem nas suas finanças, quando se verificar *deficit* orçamentário dum terço, ou mais de sua receita, durante três anos consecutivos, ou falta de pagamento de sua dívida fundada dois anos consecutivos.

Cessará a intervenção, desaparecendo os motivos que a determinaram.

Parágrafo Quarto: — A fusão ou desmembramento de Município, ou de Distrito, para constituir Município Autonomo, por lei do Estado e nos termos desta Constituição, dependerá do *referendum* popular da região particularmente interessada, salvo si houver pronunciamento prévio dessa população, solicitando a medida, em plebiscito regular, fiscalizado pelo Govêrno Estadual.

Art. — Os Estados poderão criar órgão de Assistência técnica aos Municípios e de verificação das suas finanças.

Sala das Sessões da Comissão, em 2 de Fevereiro de 1934. — *Cunha Melo*.

## TÍTULO I

## SECÇÃO V

### DO CONSELHO SUPREMO

### RELATÓRIO

Versam sôbre o assunto da epígrafe as emendas ns.: 21 B, Miguel Couto; 37, Pereira Lira e Odon Bezerra; 40, Agamenon de Magalhães e José de Sá; 167, Arruda Falcão; 300, Cunha Vasconcelos; 416, João Miguel Vitaca, Francisco de Moura, Valdemar Reikdal, Guilherme Plaster, Vasco de Toledo, Antônio Penafort, e Gilbert Gabeira; 443, Carlos Maximiliano, Ascanio Tubino, Augusto Simões Lopes, Antonio Russomano, Argemiro Dorneles, Heitor Anes Dias, Frederico Wolfenbutell, Demétrio Mércio Xavier, Renato Barbosa e Pedro Vergara; 471, Lino Leme e Antônio Covelo; 530, Nêro de Macedo, Cunha Vasconcelos e José Honorato; 581, Antônio Rodrigues de Sousa, Antonio Penafort, Vasco de Toledo, Valdemar Reikdal, Zoroastro Gouveia e Lacerda Werneck; 624, Edgar Teixeira Leite e Luiz Cedro; 628, Fernandes Távora, Valdemar Mota, Pontes Vieira, Silva Leal, Odon Bezerra e José de Borba; 685, Almeida Camargó, Barros Penteado, Roberto Simonsen, Alcantara Machado, Horácio Lafer, Ranulfo Pinheiro Lima, José Carlos Macedo Soares, Cardoso de Melo Neto, Manuel Hipólito do Rego, Abreu Sodré, A. C. Pacheco e Silva, C. Morais de Andrade, Oscar Rodrigues Alves, Carlota P. de Queiroz, Abelardo Vergueiro César, Plínio Correia de Oliveira, Monteiro de Barros Filho, José Ulpiano, Henrique Baíma, A. Siciliano, M. Whatelly e Cincinato Braga; 802, Kerginaldo Cavalcanti; 807, Idálio Sardenberg; 809, Idálio Sardenberg; 865, César Tinoco; 952, Odilon Braga; 1.014, Cle-

mente Mariani, Atila Amaral, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Lauro Passos, Gileno Amado, F. Magalhães Neto, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Artur Neiva, A. Leoni e Manuel Novais; 1.015, Clemente Mariani, Atila Amaral, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Lauro Passos, Gileno Amado, A. Leoni, F. Magalhães Neto, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Edgar Sanches, Artur Neiva, Manuel Novais e Pacheco de Oliveira; 1.016, Clemente Mariani, Atila Amaral, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Lauro Passos, Gileno Amado, F. Magalhães Neto, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Edgar Sanches, Artur Neiva, A. Leoni, Manuel Novais e Pacheco de Oliveira; 1.017, Clemente Mariani, Atila Amaral, Lauro Passos, Paulo Filho, Leôncio Galrão, Gileno Amado, F. Magalhães Neto, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Edgar Sanches, Artur Neiva, A. Leoni, Manuel Novais e Pacheco de Oliveira; 1.174, Abelardo Marinho, Antônio Penafort, Domingos Velasco, Francisco de Moura, Arruda Camara, Humberto de Moura, Agenor Monte, Ferreira Neto, Prado Kelly, Plínio Tourinho, Pontes Vieira, Alberto Surek, Leão Sampaio, Eugenio Monteiro de Barros, Edmar da Silva Carvalho, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Sousa, Gilbert Gabeira, Luiz Tirelli, Edwald Possolo, Carlos Lindenberg, Amaral Peixoto Junior, Sebastião de Oliveira; 1.175, Abelardo Marinho, Antônio Penafort, Francisco de Moura, Arruda Camara, Domingos Velasco, Humberto Moura, Agenor Monte, Prado Kelly, Plínio Tourinho, Pontes Vieira, Alberto Surek, Leão Sampaio, Eugenio Monteiro de Barros, Edmar da Silva Carvalho, Gilbert Gabeira, Antônio Rodrigues de Sousa, Ferreira Neto, Luiz Tireli, Edwald Possolo, Carlos Lindenberg, Amaral Peixoto Junior, Francisco Veras, Sebastião de Oliveira.

Deixo de referir-me as emendas de ns. 779, 780, 1.177 e 1.178, onde se sugere a criação de "Conselhos Técnicos".

Embóra favorável a essa sugestão, penso que não me compete apreciá-la. O assunto é mais pertinente no capítulo das "Disposições Transitórias". Ao todo, sôbre o "Conselho Supremo", foram apresentadas 24 emendas, 16 das quais, admitindo a existência do mesmo, organisam-no de fórma diferente, óra ampliando-lhe, óra restringindo-lhe as finalidades.

É interessante registar, dêsde logo, que algumas dessas 16 emendas, alvitrando uma outra composição do "Conselho Supremo", reduzem-no a um sucedaneo do Senado.

Entre as que assim se orientam, posso citar as de ns. 40, dos senhores Deputados José de Sá e Agamenon de Magalhães, 1.014, da ilustre bancada baiana, e ns. 1.174 e 1.175, de 23 senhores Deputados.

Parecer

Adoto as emendas ns. 21 B, 37, 167, 300, 416, 581, 685 e 805, em número de oito, as quais concluem pela supressão do "Conselho Supremo".

Com esta orientação, julgo prejudicadas as outras, em número de 16, que o aceitam com tais ou quais alterações.

*Justificação*

Entre nós, a tradição do "Conselho Supremo", que o Anteprojeto pretende ressuscitar, pode ser rebuscada em época anterior á nossa independencia.

O Visconde do Uruguay afirma que ela remonta ao decreto de 16 de Fevereiro de 1821, criando um "Conselho de Procuradores Gerais das Províncias".

Em 1823, a Assembléia Constituinte dissolveu o "Conselho de Estado", mas, posteriormente, dissolvida aquela assembléia, D. Pedro I, em Novembro do mesmo ano, criou-o de novo, composto de dez membros, inclusive os Ministros de Estado daquela época.

A Constituição do Império manteve-o.

Suprimido pelo *Ato Adicicional* (art. 32), de 12 de Agosto de 1834, foi, ainda, o "Conselho de Estado" restabelecido em 23 de novembro de 1841, dando-lhe nova organização a lei de 24 de Outubro de 1874.

No Império, o "Conselho de Estado" foi, na frase de Pimenta Bueno — *o auxiliar, o conselheiro do Govêrno e o coadjutor de suas tarefas*.

É de justiça reconhecer-se que, no regime anterior á República, êsse instituto prestou serviços inestimáveis, emitindo pareceres os mais prudentes e sábios sôbre assuntos de ordem política, econômica e administrativa dos mais palpitantes.

Como órgão *meramente consultivo*, o "Conselho de Estado" teve, realmente, grande êxito no Império e poderia tê-lo no próprio regime presidencial.

Nunca, porém, com a organização que lhe deu o Anteprojeto. No Império, os liberais combateram-no exaltadamente.

O Govêrno Provisório andou muito bem extinguindo-o em 1891, quando adotada no País uma outra fórma de govêrno.

Em 1910, o ilustre Deputado Arnolfo de Azevedo apresentou o projeto n. 357, criando, nesta cidade, o "Conselho Federal da República".

Êsse projecto, ainda recentemente defendido pelo seu autor numa interessante entrevista dada a "O Jornal", apesar de ter obtido pareceres favoráveis, não logrou aprovação.

Foram relatores dêsses pareceres os Deputados Pedro Moacír e Afranio de Melo Franco.

Da Comissão organizadora do Anteprojeto constitucional fez parte o Sr. Afranio de Melo Franco, que acaba de deixar a pasta do Exterior, onde, ao Govêrno Provisório e ao Brasil, vem de prestar os mais assinalados serviços.

Sua Excia. e mais os Srs. José Americo e Prudente de Morais constituiram, naquela Comissão, o *sub-comité* incumbido do atual Título — Seção V — do Anteprojeto.

Sustentando a necessidade da criação do "Conselho Supremo", entre outras ponderações, disse Sua Excia.:

> "Além disso, procurou garantir um princípio fundamental, não considerado na proposta do Sr. Prudente de Morais, permitindo aos Estados Federados representarem-se nêsse órgão, com um membro por Estado, fazendo subsistir, dêsse modo, o princípio de igualdade de representação dos Estados, que no anterior regime se consubstanciava no princípio constitucional de igual representação naquele organismo que se denominava Senado Federal.
>
> Talvez provenha daí a confusão, verificada na crítica de que o projeto, não é senão o antigo Senado

com funções especializadas, crítica infeliz e, até certo ponto, absurda, porquê êsse novo órgão não tem de maneira nenhuma, qualquer partícula de função legislativa e, por conseguinte, não se assemelha em absoluto á Camara Alta, agora extinta, que o projeto de Constituição extinguiu". *É um órgão especial, no qual se poderá manter, como na organização do Senado, o princípio da igualdade de representação dos Estados".*

Procurou Sua Excia., como se percebe de suas palavras, afastar a idéia de ser o "Conselho Supremo" um sucedaneo do Senado.

Mas, sustentou que êle poderia ter a organização do *Senado para manter o principio da igualdade de representação dos Estados...*

A mais superficial leitura dos artigos do Anteprojeto, referentes ao "Conselho Supremo", convence que, na prática, ainda sem solução de continuidade dos nossos costumes políticos, jámais se poderia arquitetar tamanha desigualdade de representação.

Aliás, sôbre êste ponto, os próprios membros da Comissão do Anteprojeto divergiram do Sr. Melo Franco.

Apreciá-lo-ei, ligeiramente, mais adeante.

---

Como se vê dos dados históricos sôbre o "Conselho de Estado", entre nós, mesmo nas épocas anteriores ao Govêrno republicano, êle foi muito combatido e diversas vezes extinto.

Não me incorporo áqueles que o consideram como incompatível ou contrário ao regime democrático e presidencial.

Não o adoto por outras razões.

Na Espanha, o professor Jimenez de Asúa, autor do projeto da recente Constituição, lembrou-se de criar os "Conselhos Técnicos" e os "Conselhos de Estado".

As Côrtes Constituintes de Madrid, no sentir do Sr. Vítor Viana, repeliram a intromissão dêsse instituto como incompatível num regime democrático.

Em todo caso, conciliando as correntes que se chocavam, os constituintes espanhóis chegaram á seguinte conclusão:

> "Uma lei especial regulará a criação e o funcionamento de órgãos de consulta e de ordem econômica da administração, do Govêrno e das Côrtes. Entre êstes organismos figurará um Corpo Consultivo Supremo da República em assuntos de Govêrno e administração, cuja composição, atribuições e funcionamento serão regulados por ditas leis."
>
> (Const. da Espanha, art. 93. *Apud.* Vítor Viana — "A Nova Constituição Hespanhola", fls. 84 e 85.)

---

Os "Conselhos de Estado", existem em diversos países, *verbi gratia*, na França, no Chile, em Portugal, na Alemanha e noutros. A França, além do "Conselho de Estado", possúe um "Conselho Nacional Economico" (Esmein, vide fls. 72).

No Uruguai, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho Nacional de Administração.

Os países, onde tal instituto existe, não seguem a mesma orientação nas atribuições que lhe reservam.

Uns, adotam-no como meramente consultivo; outros, outorgaram-lhe funções legislativas e administrativas.

Aquêles são em maior número.

Seria digressão ociosa, ocupar-me do exame da matéria na legislação dêsses países.

O Anteprojeto deu ao "Conselho Supremo" uma feição bem diferente da que lhe imprimira o Sr. Arnolfo de Azevedo, no seu projeto de 1910.

O ilustre Deputado paulista cogitou dum órgão com menores faculdades, com outra organização, menos dispendioso e *estabeleceu a responsabilidade dos respectivos membros pelas opiniões e votos emitidos contra disposições expressas da Constituição Federal e dos Estados e mais leis do País.*

O Anteprojeto, criando o "Conselho Supremo", facultou-lhe funções consultivas, políticas e administrativas.

Esqueceu, entretanto, a providência salutar de tornar responsáveis os seus membros nos termos previstos pelo projeto Arnolfo Azevedo.

Neste, o "Conselho Federal da República" tinha o fim de deliberar, mediante consulta de todos os Poderes da República — Federais, Estaduais ou Municipais — *sôbre todos os assuntos* de ordem política e administrativa (art. 1).

No Anteprojeto, o "Conselho Supremo" organiza, autoriza, opina, aprova, elege, elabora, propõe, resolve, decide, faz e publica, etc.

Faz muita cousa e não faz nada. Faz tudo e sem responsabilidade.

A eficiência dêsse instituto, novo e dispensável, é nenhuma: O Presidente da República consultá-lo-á quando entender, seguirá as suas opiniões quando lhe convier.

O Presidente não é obrigado a consultar e, consultando, pode adotar outro alvitre; o "Conselho Supremo", por sua vez, não tem força, ou autoridade, para fazer cumprir ou respeitar suas opiniões.

A Nação nenhum lucro terá com a existência dum instituto inútil, sem eficiência e sem responsabilidade.

Suportará os dispêndios não pequenos de sua manutenção, sem auferir benefícios de qualquer espécie.

---

Há uma forte orientação, no seio da Constituinte, em favor da criação dos "Conselhos Técnicos", *os quais*, vantajosamente, exercitarão as faculdades conferidas ao "Conselho Supremo".

Além disto e, também, como argumento de melhor valia, pensa-se na restauração do Senado. A composição do "Conselho Supremo", tal qual foi alvitrada pelo Anteprojeto, é desigual para três quartos das unidades federativas, especialmente para os Estados pequenos.

Estes, em geral não fazem presidentes da República, não têm grandes bancadas, nem universidades.

Assim, ficarão, quasi sempre, dentro do tal "Conselho Supremo", sem membros natos (*sem conselheiros sobreviventes das presidências*) e sem aqueles outros a que se referem as letras *b* e *d* do art. 67 do Anteprojeto.

Manifestando-se pelo regime unicameral, os autores do Anteprojeto deveriam ter pensado numa outra organização do "Conselho Supremo".

Compondo-o pela forma prevista no art. 67, esqueceram-se do princípio de igualdade de representação dos Estados.

A idéia de escolha dos membros do "Conselho Supremo" defendida pela emenda n. 443, de alguns ilustres Deputados gaúchos, apesar do alto apreço que me merecem os seus signatários, não me parece também feliz.

Escolher os membros do "Conselho Nacional", por nomeação dos Presidentes da República, embora *ad referendum* da Assembléia Nacional, é, ao meu ver, tirar-lhes, dêsde logo, toda a autoridade moral e independência para o exercício das funções.

As garantias, com as quais a dita emenda procura prestigiar os senhores Conselheiros, são de eficácia duvidosa.

Outras e maiores, privativas dos próprios magistrados, na prática, têm sido burladas, resultando negativas.

O *referendum* da Assembléia será uma formalidade: as nomeações serão sempre aprovadas..

Para evitar a hipertrofia tão censurável do Poder Executivo, um alvitre acertado será diminuir-lhe as faculdades e nunca ampliá-las.

---

Enfim, incorporando-me áqueles que desejam e defendem, na Constituição, o sistema bicameral, a restauração do Senado, por mais êste motivo, fortaleço o meu modo de pensar sôbre a supressão do título I, secção V, do Anteprojeto.

A restauração do Senado, orgão de equilíbrio do regime federativo, é uma necessidade substancial, como a classificou o Sr. Mário Pinto Serva.

Oportunamente, aduzirei outras ponderações sustentando êste meu parecer.

Sala da Comissão, 26 de Janeiro de 1934. — *Cunha Melo.*

# DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

## TÍTULO VI

### Dos Funcionários Públicos

Ao título VI — *Dos Funcionários Públicos* — que nos coube relatar, foram apresentadas numerosas emendas, quasi todas muito convenientes aos interesses da classe dos servidores do Estado. Reconhecemos o alto alcance social das medidas das mesmas constantes; não nos é lícito, entretanto, aceitá-las integralmente, de vez que ficou assentado só se cogitar de matéria de natureza constitucional. Melhor será, portanto, deixar para serem indicadas em lei ordinária tais medidas, menos da índole de uma lei fundamental e suprema.

Em conformidade com êsse ponto de vista é mesmo porquê consideramos o Anteprojeto, nessa parte, trabalho verdadeiramente notável, carecendo apenas de alguns retoques, — só apreciamos, no comentário a cada um dos seus dispositivos, as emendas de que fazemos especial menção no substitutivo proposto á Comissão Constitucional, visto estarem as demais prejudicadas.

ART. 90

Dispõe:

*Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições que a lei estatuir. Excepcionalmente, um estrangeiro poderá ser contratado para desempenho de função técnica.*

Êsse artigo, em sua primeira parte, reproduz o art. 73 da Constituição de 1891.

Já a Constituição do Império preceituava, no art. 179, n. 14, que todo o cidadão podia ser admitido aos cargos públicos, sem outra diferença que não fosse a de seus talentos e virtudes.

Ao dispositivo do citado art. 90, que consagra o princípio salutar de que os cargos públicos não podem constituir privilégios de classes ou de pessoas, — julgamos necessário acrescentar a cláusula — *sem distinção de sexo ou estado civil.*

Quanto á segunda parte do art. 90, preferimos a disposição contida na emenda n. 30 B, substituindo na mesma a expressão — *nimiamente técnica* — pela — *rigorosamente técnica.*

§ 1.º DO ART. 90

Preceitúa:

*Ninguém será nomeado para função pública administrativa, sem prévia demonstração de capacidade intelectual, mediante concurso.*

A êsse parágrafo propõe a emenda n. 704 o seguinte substitutivo:

*Ninguém será nomeado para função pública sem prévio exame médico que assegure perfeita sanidade física e mental, além das demonstrações de capacidade intelectual, mediante o concurso de títulos ou provas.*

E a emenda n. 1.028 sugere:

Acrescente, *in fine*: "... e de *capacidade física e psíquica, mediante inspeção de saúde.*"

Aceitamos ambas as emendas, e mais a emenda n. 30 B, 2ª parte, redigindo, porém, o dispositivo dêste modo:

*Ninguém poderá exercer função pública administrativa, sem prévio exame médico que assegure perfeita sanidade, além de demonstração de capacidade especial, mediante concurso.*

§ 2.º DO ART. 90

*A primeira nomeação será interina, tornando-se efetiva, seis meses depois de exercício ininterrupto e verificada pelo ministro respectivo, precedendo informação dos chefes de serviço, a idoneidade moral do nomeado e seu devotamento ao desempenho do cargo.*

A emenda n. 1.135 manda suprimir o dispositivo supra, pelas razões abaixo, aduzidas pelo Sr. Deputado Daniel de Carvalho:

"O § 1º dêste artigo estabelece o concurso como medida obrigatória para a nomeação dos funcionários públicos. É uma providência que merece aplausos, pois o concurso se tem defeitos, (qual a instituição humana que os não tem?), — tem, sôbre todo e qualquer outro sistema, uma vantagem iniludível — afasta, *in limine*, os incapazes. Mas é justo que os candidatos classificados, depois de se terem lançado aos azares e, ás vezes, aos vexames do concurso, tenham um direito inauferível ao cargo, independente do estágio de seis meses estabelecido pelo parágrafo emendado. O dito parágrafo 2º faz depender a efetivação da investidura, além do lapso de seis meses, de informação dos chefes de serviço da idoneidade moral do nomeado e do seu devotamento ao desempenho do cargo. A idoneidade moral do candidato deve ser uma condição para a inscrição do mesmo e, sendo apurada nesta fase, não é razoável que seja depois considerada como inexistente, dando-se o dito por não dito. Se o funcionário pratica atos que demonstram falta de idoneidade moral, deve haver na lei remédio adequado para sua punição, podendo ir até á destituição. Quanto ás informações dos chefes de serviço,

fazer depender destas a efetividade dos funcionários nomeados em virtude do concurso, é colocar nas mãos dêles uma arma perigosa que pode se transformar em arbítrio e perseguição."

Sendo procedentes as razões expostas, opinamos pela eliminação do parágrafo 2º.

§ 3º DO ART. 90

*Independem de concurso os cargos de confiança, os de caráter transitório e os inferiores, que a lei excetuar.*

Segundo nosso parecer, no final do parágrafo deve ser substituida a expressão — *e os inferiores que a lei excetuar* — pela — *e outros que a lei excetuar.*

Cumpre-nos, aquí, assinalar que a matéria dêsse parágrafo, assim como a do parágrafo 1º, se acha estreitamente vinculada á do artigo 91 do Anteprojeto, que trata das bases do *Estatuto dos Funcionários Públicos*, devendo ser alí incluída.

NOVO ARTIGO PROPOSTO

Art. — *São invioláveis os direitos adquiridos pelos funcionários públicos, os quais, quaisquer que sejam a sua denominação, forma de pagamento, categoria ou função, uma vez que seja de caráter permanente, só poderão ser destituídos dos seus cargos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada ampla defesa.*

A Constituição alemã tem disposição, rigorosamente, similar á acima citada, em sua primeira parte. E' a que se contém no art. 129, que reza:

*"Os funcionários são vitalícios, salvo disposição legal em contrário. Os direitos adquiridos dos funcionários são invioláveis. O recurso de tribunais é dado aos funcionários para defesa dos seus direitos patrimoniais."*

A inviolabilidade dos direitos adquiridos é um direito fundamental que a nossa Constituição deve também consignar, no próprio interesse do Estado, como foi dito na justificação da emenda n. 7.

De fato, conforme reconhece João Barbalho, "as grandes e constantes mudanças no pessoal administrativo são prejudiciais aos serviços públicos. Elas privam-nos de empregados experimentados, que, na prática, têm avigorado essas aptidões. E introduzem grande número de novos em inferiores condições. Isto compromete a correção, a regularidade na expedição dos negócios e impede o espírito de continuidade e método, tão necessárias á Administração, na grande variedade de seus serviços". (*Comentários á Constituição Federal*, página 188.)

Quanto á segunda parte do dispositivo que propomos, abrange êle na conceituação de funcionários, para o efeito da estabilidade, não só o elemento propriamente profissional e técnico, senão também todos os que exercem função de caráter permanente, quaisquer que sejam a sua denominação, categoria e forma de pagamento. Ficam, destarte, compreendidos, como é de justiça, nessa fórmula geral os

coletores, tesoureiros, pagadores, almoxarifes e fiéis, assim como os serventuários de justiça.

ART. 91

Nesse artigo, o seu autor, um dos nossos mais laureados jurisconsultos, um dos nossos mais brilhantes parlamentares, o Dr. João Mangabeira, compendiou, com felicidade e acerto, as bases do *Estatuto dos Funcionários Públicos*.

Não é esta a primeira tentativa que se faz entre nós, para a decretação da lei básica dos funcionários, lei que a classe deseja ardentemente ver promulgada, o mais cedo possível.

Em 1907, Justiniano de Serpa, Deputado pelo Pará, apresentava um projeto (n. 320), estabelecendo que, salvo os funcionários vitalícios (os magistrados e os membros do Tribunal de Contas), os demais funcionários e empregados civis da União seriam conservados enquanto bem servissem e determinando outros direitos, assim como as atribuições e obrigações dos funcionários e empregados federais.

Em 1911, Graco Cardoso, então Deputado pelo Ceará, submetia á consideração da Camara um projeto (n. 77), dando a definição de funcionário público, e prescrevendo o modo e regras de sua nomeação, promoção, disponibilidade, licença, aposentadoria e penas disciplinares.

Em 1913, Muniz Sodré, Deputado pela Baía, apresentava, precedido de brilhante exposição de motivos, um magnífico projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos (número 153), tendo, nessa ocasião, o *Club dos Funcionários Públicos Civis* enviado á Camara um esboço de Estatuto, no qual era o assunto abordado, com proficiência, em todos os seus aspectos.

Em 1914, Camilo de Holanda, Deputado pela Paraíba, oferecia ao estudo daquela Casa de Congresso um projeto (n. 212), estabelecendo as condições gerais do funcionalismo público civil e militar em todas as repartições ou serviços federais.

Em 1916, pelo decreto n. 12.296, de 6 de Dezembro de 1916, o Presidente Venceslau Braz mandava consolidar todas as disposições legais e regulamentares referentes a funcionários públicos civis da União.

Em 1921, uma comissão nomeada pelo Presidente Epitácio Pessoa, e cujos trabalhos foram presididos, a princípio, pelo Senador João Lira e, depois, pelo Dr. Cícero Peregrino, organizava um Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, inclusive os empregados nas Caixas Econômicas Federais e os operários, trabalhadores, jornaleiros, mensalistas e diaristas da União.

Em 1923, o Ministro da Fazenda Homero Batista incumbia os Drs. Alberto Biolchini e Oscar Bormann de consolidarem todas as disposições orçamentárias de caráter permanente, tendo na mesma sido incluída toda a matéria que interessava ao funcionalismo, inclusive a lei 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, art. 125, que dava estabilidade no cargo, após 10 anos de serviço público federal.

Em 1929, uma Comissão Especial, composta dos Deputados Graco Cardoso, Henrique Dodsworth, Daniel de Car-

valho, Maurício de Medeiros e Sá Filho, elaborava um excelente projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União (n. 425).

Após a revolução de 1930, era nomeada pelo Govêrno Provisório uma Comissão Especial para confeccionar o Estatuto dos Funcionários Públicos, constituída pelos eminentes juristas, Drs. Miranda Valverde, Figueira de Melo e Queiroz Lima, a qual está prestes a terminar os seus trabalhos.

Finalmente, uma delegação do 1° *Congresso dos Funcionários Públicos*, reunido nesta Capital, no começo do corrente ano, e composta, entre outros, dos distintos funcionários, Drs. Palhano de Jesus, Pereira de Carvalho, Castro Afilhado e Manuel Durval Teles de Faria, ultíma, presentemente, os trabalhos de um Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Da exposição que acabamos de fazer, se verifica que, há cerca de 30 anos, não só o Parlamento, como o Poder Executivo e o próprio funcionalismo público, procuram organizar o Estatuto, porquê sentem todos que essa lei fundamental trará as maiores vantagens ao serviço público, não só pela uniformização dos direitos e deveres de todo o funcionalismo, como das suas obrigações e responsabilidades, regulados por uma lei una, que se tornará facilmente conhecida de todos, abolindo o inconveniente das leis extravagantes que se multiplicam pela nossa vasta legislação. Além disso, o Estatuto será um princípio de ordem e de moralidade, uma garantia dos servidores da Nação, uma defesa contra os abusos do arbítrio e as violências das paixões políticas.

Como bem observou o Dr. Muniz Sodré, na sua erudita exposição de motivos ao projeto a que já aludimos — "o Estatuto dos Funcionários não se impõe ao nosso patriotismo simplesmente como uma medida legislativa que beneficia uma grande classe social, exigem-no também, e principalmente, as necessidades superiores do serviço público, as conveniências da Administração, os interesses vitais do Estado e o saneamento dos costumes políticos, que tanta influência exercem sôbre o senso moral dos indivíduos."

Aceitamos as bases formuladas pelo Anteprojeto, no artigo 91, como princípios fundamentais para a elaboração do Estatuto, ficando assim a situação do funcionalismo acima do critério mutável e precário da legislação ordinária.

Cumpre-me, porém, completar essas bases com a inclusão de algumas medidas que representam justas reivindicações da classe, como sejam:

*a*) a concessão da aposentadoria, independentemente da prova de inspeção de saúde, com os vencimentos integrais, após o lapso de 30 anos de efetivo serviço público (emenda ns. 8243, 299, 478 e 537);

*b*) a redução dêsse prazo a 25 anos, para o efeito da aposentadoria, com vencimentos integrais, para os cargos de magistério e nos casos de ofícios particularmente penosos, de funções exercidas também á noite, em trabalhos prolongados e de caráter permanente, de encargos sujeitos ás intempéries e aos riscos iminentes de vida no próprio serviço, ou em vias de comunicação marítima, terrestre, fluvial ou aérea (emenda n. 1.205);

*c*) a concessão de aposentadoria, com vencimentos integrais, qualquer que seja o tempo do serviço, ao funcionário que se inutilizar em ato de serviço ou fôr acometido de doença contagiosa ou incuravel, que o inhabilite para o serviço público (emenda n. 1.205);

*d*) a decretação da aposentadoria compulsória, com vencimentos integrais, ao funcionário que contar 68 anos de idade;

*e*) o restabelecimento da licença especial, de um ano e seis meses, respectivamente, ao funcionário público que contar 20 e 10 anos consecutivos de serviço (emenda número 8);

*f*) o direito de licença, por dois meses, com todos os vencimentos, á mulher que exercer função pública, achando-se em estado de gravidez;

*g*) a criação de uma Comissão, formada dos próprios funcionários, para apurar o merecimento no caso das promoções, e para decidir sôbre os recursos interpostos das penas disciplinares e resolver sôbre os processos administrativos (emenda n. 478);

*h*) a restauração das gratificações adicionais por tempo de serviço (emendas ns. 8 e 883);

*i*) a regularização do regime de disponibilidade (emenda n. 1.205);

*j*) o direito a vinte dias úteis de férias em cada ano (emenda n. 1.205);

*k*) a afirmação do princípio da igualdade de vencimentos para funções equivalentes, sem distinção de sexo (emenda n. 8).

A primeira dessas medidas constitue, neste momento, uma questão vital para o funcionalismo público. Não se compreende, em verdade, que o Estado imponha a aposentadoria, pelas respectivas Caixas, depois de 30 anos, aos empregados das emprêsas que possúem, obrigatoriamente, a assistência social (lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926); e, ao mesmo tempo, somente queira conceder aos seus servidores aposentadoria, depois de 35 anos. Nesse particular, aceitamos as emendas ns. 8, 243, 299, 478 e 537, pois, conforme, nas mesmas se salienta — *"trinta anos de serviço público são, no Brasil, espaço de tempo razoável para os seus servidores receberem o justo prêmio de um trabalho penoso e, por todos os títulos, merecedor dessa recompensa"*.

Incluimos, ainda, nas bases do *Estatuto dos Funcionários Públicos* os seguintes princípios, constantes das emendas ns. 777 e 898:

I) — para o provimento dos cargos federais nos Estados, têm preferência, em igualdade de condições, as pessoas que nos mesmos residem, há mais de cinco anos;

II) — o tempo de serviço prestado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será contado, pela metade, para o efeito das aposentadorias, concedidas pela União, e reciprocamente.

O primeiro princípio visa assegurar o direito de preferência, em benefício do funcionário, com vantagem também para o Tesouro que fica dispensado do abono de ajuda de custo e transporte.

Relativamente ao segundo, não há como deixar de reconhecer a inteira procedência da argumentação expendida pelo

Deputado Pedro Vergara, no brilhante discurso proferido na Sessão de 22 de Janeiro último, estudando, precisa e exaustivamente, o conteúdo dêste título — *"os funcionários estaduais e municipais são também funcionários da Nação, e o tempo em que êles servem aos Estados e Municípios não pode ser despresado ou esquecido, como se nunca tivesse sido prestado"*.

§ 1° DO ART. 91

*Ao funcionário civil ou militar, casado ou viuvo, que tiver mais de cinco filhos menores, a lei assegurará, além de seus vencimentos, uma gratificação especial.*

Resultou o dispositivo da emenda n. 633, cuja redação modificamos ligeiramente.

Desde que, pelo Anteprojeto, art. 107, a família fica sob a proteção especial do Estado, é justo que êste lhe assegure meios razoáveis á subsistência.

Em França, os professores das Universidades recebem, além dos vencimentos, para o aluguel da casa, uma ajuda de custo mensal, que varia com o número de filhos que tiverem.

Pela doutrina social cristã, é êste um assunto, já, há muito, perfeitamente resolvido com a instituição do "salário familiar". Na Encíclica *Rerum Novarum*, Leão XIII, referindo-se ao salário, tem as seguintes palavras: "lei santíssima da natureza aquela pela qual o chefe de família tem de alimentar e sustentar os filhos." Na *Quadragesimo ano*, Pio XI escreve: "Se o estado presente da vida industrial nem sempre permite que se satisfaça a esta exigência, a justiça social ordena que se proceda sem demora ás reformas que garantam ao operário adulto o salário correspondente a estas condições". Finalmente, diz Pio XI, na *Casti Connubii*: "Já que, não raro, a perfeita guarda dos mandamentos de Deus e a honestidade do matrimônio sofrem graves dificuldades, quando os casados se vêm constrangidos com dificuldades financeiras no lar e com a penúria dos bens temporais: é mistér prover, do melhor modo possível, ás suas necessidades. Em primeiro lugar, deve-se conseguir, com todo o empenho, aquilo que já, prudentemente, tinha ordenado o nosso predecessor Leão XIII isto é, que na sociedade civil se estabeleçam tais condições econômicas e sociais que todos os chefes de família possam ganhar o que fôr necessário para si, para a esposa e para os filhos, segundo o próprio estado e condições do lugar em que vivem, porquê o operário é digno do seu salário. Negá-lo, ou diminuí-lo, é grave injustiça, tida nas Sagradas Letras como um dos maiores crimes; nem é permitido dar salário tão exíguo, que seja insuficiente, segundo o caso, para alimentar a família".

§ 2° DO ART. 91

*Os funcionários da polícia civil gozarão das regalias outorgadas aos demais funcionários públicos.*

O dispositivo, resultante das emendas ns. 30 B, 244 e 706, assegura os direitos dos funcionários policiais, equiparando-os aos demais funcionários públicos, o que é da mais rigorosa justiça.

O art. 93 do Anteprojeto é, em nossa opinião, inaceitável, visto subordinar a aquisição das garantias de funcionário público á posse do diploma de bacharel em direito.

§ 3° DO ART. 91

*Ficam abolidas todas as distinções entre os empregados públicos de quadro e mensalistas, diaristas e jornaleiros, estendendo-se ao proletáriado ao serviço da União, dos Estados ou do Distrito Federal, as vantagens de que gozam os demais funcionários.*

A inclusão dêsse dispositivo nas bases do *Estatuto dos Funcionários Públicos*, consoante á emenda n. 1.207, visa fazer com que o Govêrno concorra, quanto ás suas relações com o proletariado ao serviço do Estado, para a solução do problema social da atualidade: a incorporação do proletariado na sociedade moderna.

O referido dispositivo — já consagrado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 74 —, está de acôrdo com os princípios proclamados pelos fundadores da República, Marechal Deodoro da Fonseca e Benjamin Constant, os quais, no decreto n. 664, de 9 de Agôsto de 1890, declararam que, *"perante a lei, em um regime francamente democrático, como o que foi assegurado pela Revolução de 15 de Novembro, devem por igual valer todos os funcionários públicos, eliminada a distinção odiosa de classes com privilégios, garantias e isenções especiais"*.

§ 4° DO ART. 91

*Aos funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos funcionários das Caixas Econômicas Federais, serão extensivas, na parte que lhes forem aplicáveis, as bases do Estatuto dos Funcionários Públicos estabelecidas neste artigo.*

Seguindo, em boa hora, a orientação das Constituições de após-guerra, que asseguram direitos claros e positivos aos funcionários públicos — o que é hoje reconhecido como uma das garantias da Democracia —, o Anteprojeto determina, no art. 91, que a Assembléia Nacional vote o *Estatuto dos Funcionários Públicos*, obedecendo a bases, que amparam, devidamente, o funcionalismo contra o arbítrio do poder, as quais são mandadas ficar "desde já em vigor".

Para evitar quaisquer dúvidas na interpretação e defender os legítimos interesses dos funcionários dos Estados e do Distrito Federal, é mistér estender aos mesmos as referidas bases, *ad instar* do que fez a Constituição Alemã, no art. 128, *in fine*: — *"As bases da situação do funcionário serão fixadas por lei do Reich"*. E' que os constituintes de Weimar consideraram como da maior importancia as relações entre o funcionário e o Estado, e com êsse objetivo fizeram a Constituição determinar, em vários incisos, a sua prevalência sôbre a legislação dos "países alemães" (Artigo 10, n. 3, combinado com os arts. 12, primeira parte, 13, 14, 15 e outros). A Constituição Austriaca também assim o considerou, prescrevendo, no art. 12, n. 10, que é matéria federal a legislação sôbre os princípios concernentes ao Estatuto dos empregados de "país", que têm que preencher as funções de autoridades (*Behordiliche Aufgaben*); determinando, no artigo 21, que o Estatuto dos Funcionários (*Dientsrech*), compreendido o sistema dos tratamentos e o direito disciplinar, é fixado pela legislação federal, segundo os princípios uniformes para aquêles dos empregados da Federação ou dos

"*países*", que têm que cumprir funções de autoridade; e, ainda, dispondo que os títulos oficiais para os órgãos da Federação, dos países e das comunas poderão ser estabelecidos de maneira uniforme pela legislação federal.

Parece-nos acertado proceder de forma idêntica, instituindo em todo o território nacional a uniformidade nessa matéria, conforme propõem as emendas ns. 9 e 165.

ART. 92

É constituído pelo novo artigo que incluímos no substitutivo e em relação a cujo dispositivo fazemos a devida apreciação.

ART. 93

*Nenhum emprêgo poderá ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, estipulado ou alterado, senão por lei ordinária especial.*

É a reprodução do art. 72, § 34, da Constituição reformada de 1926.

Somos pela sua permanência, atendendo a que consagra um princípio moralizador e de ordem nos orçamentos.

ART. 94

*Não poderá ser criado imposto algum sôbre vencimentos dos funcionários públicos, civis e militares, senão como medida de ordem geral, abrangendo todas as classes do País,*

O dispositivo acima encerra medida de inteira justiça e de evidente necessidade.

Conforme demonstrou, em bem fundamentado discurso, pronunciado no plenário, o Sr. Deputado Morais Paiva, "*em mais de uma ocasião, os vencimentos dos funcionários públicos têm sido gravados, além do imposto geral sôbre a renda, do imposto propriamente sôbre vencimentos, do sêlo proporcional ou fixo sôbre os vencimentos, licenças, aposentadorias, jubilações, reformas e pensões e, até mesmo de outros tributos extraordinários, criados para ocorrer a situações especiais. Com efeito, consta do relatório do Sr. Ministro do Trabalho, apresentado em outubro último ao Sr. Chefe do Govêrno Provisório, que foram dispendidos com a localização de trabalhadores nacionais nos Estados a importancia de Réis* 4.493:000$000. *Pois bem, para o "Fundo Especial" destinado a êsse fim, o funcionalismo público contribuiu com a vultosa soma de* 5.215:428$817. *O saldo existente está sendo empregado nos núcleos coloniais e em construção de casas em Santa Cruz e São Bento, nesta Capital. O principal auxílio, portanto, aos desempregados foi retirado do mísero bolso dos funcionários federais*".

ART. 95

*Nas causas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios por lesão praticada por funcionário, êste será sempre citado e sua responsabilidade apurada no curso da ação.*

*Parágrafo único. A execução poderá ser promovida contra êle, caso condenado, ou contra a entidade de que era funcionário. Nesta hipótese, será promovida execução regressiva.*

Estabelecem êsses dispositivos a formula processual dentro da qual se torne efetiva a responsabilidade do fun-

cionário que, no exercício de seu cargo, cause dano a terceiro.

Toda a nossa legislação proclama a responsabilidade do funcionário público.

O Código Civil, no art. 15, responsabiliza a União pelos atos de seus agentes, desde que êstes procedam contra o direito, ou com inobservancia do dever funcional e, ao mesmo tempo, concede o direito regressivo contra os funcionários.

A Constituição determina, no art. 82, que os funcionários são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência, ou negligência, em não responsabilizarem, efetivamente, os seus subalternos.

Comentando o dispositivo citado, proclama João Barbalho a existência da responsabilidade criminal e da responsabilidade civil do funcionário. "Da primeira — pondera o ilustre escritor — é sanção o disposto no Código Penal, no seu capítulo das *Malversações, abusos e omissões dos funcionários públicos* (Arts. 207 a 238, além dos arts. 193, 194, 255 e 257) e, na lei n. 30, de 8 de Janeiro de 1892. A segunda rege-se pelas disposições do direito comum." (*Comentarios á Constituição Federal Brasileira,* pag. 354).

Referindo-se a essa interpretação, declara Pedro Lessa que ela — "dá uma idéia exata do disposto no art. 82, onde a responsabilidade *criminal* é acompanhada da responsabilidade *civil*, obrigando o delinquente a indenizar o dano causado". (*O Poder Judiciário,* pag. 159.)

De acôrdo com semelhante doutrina se tem manifestado o Supremo Tribunal Federal, em mais de um acórdão, como, por exemplo, nos de ns. 255, de 28 de Abril de 1897, 335, de Julho de 1898, 250, de 29 de janeiro de 1912, e 42, de 11 de Outubro de 1913.

Com o objetivo de dar maior precisão e pronta execução ao direito regressivo contra o funcionário em virtude de êrro condenável, revelador de culpa ou dólo, no exercício do cargo público, foram apresentados no Congresso Nacional diversos projetos, como os dos Deputados Pacheco de Oliveira e Sá Filho, e do Senador Mendes Tavares, não tendo, porém, êsses projetos, chegado a se converter em lei.

O fáto é que, até agora, a não ser no caso do Marechal Fontoura, ex-Chefe de Polícia nesta Capital, cujo processo, aliás, não prosseguiu, — jamais se procurou tornar efetiva a responsabilidade civil do funcionário público.

Mas não resta dúvida de que é preciso opor um freio eficaz aos abusos a que se deixam arrastar autoridades arbitrárias e violentas, atentando, acintosa e impunemente, contra o direito alheio, o que acarreta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de continuadas indenizações em virtude de sentenças judiciais.

Assim, verificando-se uma violação conciente, culposa ou dolosa, de uma regra de direito, entendemos que se deve tornar efetiva a responsabilidade pessoal do funcionário causador do dano daí resultante.

E o que prescreve a Constituição Alemã, no art. 131:

*"No caso do funcionário, no exercício do poder público, que lhe é confiado, violar, contra terceiro, o dever profissional,*

*a responsabilidade cabe, por princípio, ao Estado ou á corporação em que serve, reservado contra êle o competente recurso. O recurso ordinário aos tribunais não pode ser vedado."*

E' o que determina o Anteprojeto, no artigo 94, e seu parágrafo único, acima citados e que mantemos integralmente.

ART. 96

*É vedada a acumulação de cargos remunerados na União, nos Estados e nos Municípios, quer se trate de cargos exclusivamente federais, estaduais e municipais, quer de uns e outros simultaneamente.*

§ 1.º *Excetuam-se os de natureza técnica e científica, que não envolvam função ou autoridade administrativa, judicial ou política, e os de ensino.*

§ 2.º *As pensões também não poderão ser acumuladas, salvo se, reunidas, não excederem o limite máximo fixado por lei, ou resultarem de cargos cuja acumulação é permitida.*

§ 3.º *Não se considera acumulatório o exercício de comissão temporária ou de confiança, decorrentes do próprio cargo ou da mesma natureza dêste.*

§ 4.º *A aceitação de cargo remunerado importa na perda dos vencimentos da inatividade. Quando se tratar de cargo eletivo, ficará suspensa, integralmente, a percepção dos vencimentos da inatividade, se o subsídio daquele fôr anual, ou durante as sessões, se estipendiado, exclusivamente, enquanto elas durarem.*

As disposições acima transcritas versam sôbre acumulações remuneradas, que — *são vedadas* — nos têrmos do final do art. 73 da Constituição de 24 de Fevereiro.

"Tudo aconselha essa proibição: — a regularidade do serviço público, que não se compadece com o exercício acumulado de funções múltiplas e várias; o número e a gravidade dos abusos dêsse gênero, a excessiva procura dos empregos, roubando a outros ramos da atividade indivíduos que afluem em chusma ao burocracismo — e, por último, uma satisfação a certa entidade que tantas vezes em tantas coisas é esquecida — o contribuinte — cuja bolsa paga a *fome* dos empregos, os êrros e os desvarios dos Governos." (João Barbalho, *Comentários á Constituição Federal*, página 339).

Há, porém, exceções que se impõem em benefício do próprio serviço público, sendo perfeitamente justificáveis as acumulações em casos especiais. Assim, o entendeu o próprio legislador constituinte, autor da lei n. 28, de 8 de Janeiro de 1892, que, no artigo 1º, declarou: — *Não são incompatíveis os cargos federais e os estaduais, em matéria de ordem puramente profissional, científica, ou técnica, que não envolvam autoridade administrativa, judiciária ou política na União ou nos Estados.* O exercício simultaneo das funções de tais cargos, como, por exemplo, o professorado, não incide na proibição do final dêste artigo, conforme dispõe a lei n. 44 B, de 2 de Junho de 1892.

De acôrdo com semelhante doutrina, o parágrafo 1º do art. 95 do Anteprojeto excetua, expressamente, a proíbição — *os cargos e natureza técnica e científica, que não envolvam função ou autoridade administrativa, judicial ou política, e os de ensino.*

Tratando de acumulações remuneradas, em uma série de entrevistas publicadas pela *Gazeta de Notícias*, Rui Barbosa mostrava que a cláusula do art. 73 da Constituição, sob a sua generalidade superficial, não abrange nas acumulações defesas as dos cargos em que elas são naturais e antes benfazejas do que maléficas ao bom andamento do serviço, á sua proficuidade, á sua excelência, ou á economia do seu custo.

"Imaginemos — dizia o egrégio escritor — que se trata de um museu antropológico e uma cadeira de antropologia, existentes no mesmo lugar. São duas criações que se completam, se beneficiam mutuamente e dependem uma da outra. Não seria mais vantajoso á ciência, ao ensino e ao país, havendo um homem superior na especialidade, que êle acumulasse a direção do museu e a regência da cadeira, do que entregar uma das duas a uma competência inferior, ou ser obrigado a confiá-las ambas a duas mediocridades?

Suponhamos a coexistência de um curso de bacteriologia e um instituto consagrado ás investigações dêste ramo de estudos. Seria, acaso, mais proveitoso á sociedade, nesses dois serviços, distribuí-los entre um prático sem teoria e um teorista sem prática do que reuní-los num Pasteur, num Kock, num Osvaldo Cruz, ou num Carlos Chagas?

Seja agora a hipótese, um museu geológico, instituido na mesma cidade que uma cadeira de geologia. Não se lucraria mais em confiar uma e outro a um Agassis ou a um Derby, do que em sacrificar o ensino prático, ou o teórico, entregando qualquer dos dois a uma capacidade menos alta?

.....

Consideremos o ensino de certos ramos da medicina e as respectivas clínicas, mantidos, na mesma cidade, pelo Govêrno da União: a psiquiatria teórica e a psiquiatria experimental, num hospício de alienados; a teoria obstétrica, professada numa escola, e a obstetricia, praticada numa maternidade. A desacumulação "obrigatória" não correrá o risco de ser, em qualquer desses casos e outros semelhantes, inconveniente, desastrosa, e aconselháveis, benéficas, excelentes as acumulações?

.....

Haverá nada mais estúpido, mais ridículo, mais bestial do que a desacumulação forçada em tais casos, dando em resultado a seleção dos peiores e a eliminação dos melhores? E, depois, com um tal sistema, não se mutila, não se desnatura, não se balda e falsifica o princípio dos concursos, a escolha dos mais capazes, a vitória do merecimento?

Note-se que, em certas circunstancias e em certas matérias, a acumulação é o único meio de obter para o serviço público a concorrência dos homens de mérito avantajado. Com os vencimentos de um só lugar, não se podem captar, ás vezes, os serviços de uma notabilidade científica ou profissional. Mas a faculdade, admitida na lei, de acumular, quando se trate de cargos dessa categoria, profissionais,

científicos ou técnicos habilita os governos a enriquecerem as instituições dêsse caráter com os melhores servidores, as mais assinaladas reputações, os competentes de mais valor em cada especialidade."

Fôrça é proclamar que assiste inteira razão ao notável jurisconsulto, considerado, a justo título, o *pontifex maximus* do direito constitucional brasileiro. Até agora, sómente houve proveito para o País que um Paulo de Frontin tenha exercido, conjuntamente, o cargo de diretor e o de professor da cadeira de Máquinas da Escola Politécnica; que um Sampaio Correia haja exercido, nas mesmas condições, as funções de diretor e de professor da cadeira de Estradas de Ferro daquela Escola; que um Miguel Couto seja professor da cadeira de Clínica da Escola de Medicina desta Capital e membro do Conselho Nacional de Educação (*comissão*); que um Leitão da Cunha desempenhe os cargos de diretor e professor da cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológica da mesma Escola; e, finalmente, que um Fernando de Magalhães exerça as funções de Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo, lecione a cadeira de Clínica Obstétrica da Escola de Medicina.

Somos, portanto, pela conservação do art. 95 do Anteprojeto e seus parágraphos 1º, 2º e 3º.

Quanto ao parágrafo 4º, porém, entendemos que êle necessita de reforma, em sua primeira parte, devendo ser assim redigido: — *a aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos vencimentos de inatividade.*

Não nos parece justo que o funcionário aposentado, jubilado, ou reformado, investido de novas funções públicas, *perca* os vencimentos da inatividade. Quando muito, deverão ser suspensos êsses vencimentos enquanto o funcionário estiver no exercício de qualquer outro cargo ou comissão administrativa.

A êsse respeito, são de absoluta procedência e de admirável precisão as seguintes palavras de Rui Barbosa:

"O cidadão, que a lei aposentou, jubilou ou reformou, assim como o a que ela conferiu uma pensão, não recebe êsse benefício, a paga de serviços que esteja prestando, mas a retribuição de serviços "que já prestou", e cujas contas se liquidaram e encerraram com um saldo a seu favôr, saldo reconhecido pelo Estado, com a estipulação legal de lhe amortizar mediante uma renda vitalícia, na pensão, na reforma, na jubilação, ou na aposentadoria.

O aposentado, o jubilado, o reformado, o pensionista do Tesouro são credôres da Nação, por títulos definitívos, perenes e irretratáveis.

Sob um regime, portanto, que afiança os direitos adquiridos, santifica os contrátos, submete ao *canon* da sua inviolabilidade o poder público, e, em garantia dêles, adstringe as leis á norma tutelar da irretroatividade, não há consideração de natureza alguma, juridicamente aceitável, moralmente honesta, socialmente digna, logicamente sensata pela qual se possa autorizar o Estado a não honrar a dívida que com êsses credores contraiu, a obrigação que para com êles firmou.

A aposentadoria, a jubilação. a reforma são bens patrimoniais, que entraram no ativo dos beneficiados, como renda constituida e indestrutível para toda a sua vida, numa situação jurídica semelhante á de outros elementos da pro-

priedade individual adquiridos á maneira de usufruto, com a limitação de pessoas, perpétuos e intransferíveis.

Na espécie das reformas, jubilações ou aposentadorias, a renda assume a modalidade especial de um crédito contra a Fazenda: e, por isso mesmo, a esta não seria dado jamais exonerar-se dêsse compromisso, essencialmente contratual, mediante um ato unilateral da sua autoridade."

* * *

Antes de encerrar as nossas considerações sôbre o Anteprojeto, entendemos de nosso dever solicitar, *data venia*, a atenção da Comissão Constitucional e da Assembléia para a emenda, de autoria do primeiro signatário dêste parecer, sob o n. 6, incluída nas — *Disposições Transitórias, titulo IV.*

Como reparação de legítimos direitos adquiridos, impõe-se a aprovação da medida constante da referida emenda, cujos têrmos são os seguintes:

> *"— É concedida anistia ampla a quantos, até a data da promulgação desta Constituição, se envolveram em acontecimentos políticos.*
>
> *Os funcionários públicos, de qualquer dos poderes constitucionais, que foram exonerados sem causa legal, até aquela data, terão, por isso, os seus direitos integralmente restaurados, voltando ás suas funções, ou a outras equivalentes, e continuando a perceber os respectivos vencimentos e a contar tempo para todos os efeitos."*

* * *

*Conclusão*

Concluindo a apreciação dos dispositivos do Anteprojeto referentes ao título, que nos foi distribuido, e das emendas, que consideramos aceitáveis, apresentamos o substitutivo infra, organizado em harmonia com as considerações que expendemos no corpo dêste parecer.

Procuramos executar êsse trabalho da melhor maneira possível, fazendo, ao mesmo tempo, justiça a uma laboriosa e sacrificada classe de servidores da República, que, no dizer do grande ministro Osvaldo Aranha, — *a-pesar-de mal instalada, revela inteligência e dedicação á função pública.*

Esperamos que a Comissão Revisora, constituida de jurisconsultos, escolhidos entre os mais notáveis que a Assembléia se desvanece de possuir, não recuse o seu beneplácito aos princípios fundamentais que sugerimos, com o apôio da própria Administração, convencidos, como estamos, de que — *"a regularização, por via legislativa, da situação jurídica dos funcionários do Estado é uma medida indeclinável que se impõe a todo o país, onde as classes dirigentes velem sinceramente pelos altos interesses da Nação".*

Sala da Comissão Constitucional, em 28 de Fevereiro de 1934. — *Nogueira Penido.* — *Fernando de Abreu,* com restrições.

**Substitutivo proposto á Comissão Constitucional pelos relatores, Srs. Nogueira Penido e Fernando de Abreu:**

## TÍTULO VI

### DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 90. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir. Excetuam-se os de natureza rigorosamente técnica, para os quais poderão ser contratados estrangeiros, na falta de brasileiros especializados.

(Mantida a redação do Anteprojeto — Artigo 90, primeira parte — Artigo 73 da Constituição de 1891. Substituida a segunda parte pela emenda n. 30-B, Fernando de Abreu.)

Art. 91. São invioláveis os direitos adquiridos pelos funcionários públicos, os quais, quaisquer que sejam a sua denominação, categoria, ou função, uma vez que seja de caráter permanente, só poderão ser destituídos dos seus cargos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada ampla defesa.

(Anteprojeto, artigo 91 letra b — Constituição Alemã, artigo 129; Constituição Espanhola, artigo 41.)

Art. 92. A Assembléia Nacional votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo ás seguintes bases, desde já em vigôr:

1ª, o quadro dos funcionários públicos, compreenderá todos quantos exerçam cargo público permanente, seja qual fôr a forma do seu pagamento;

2ª, ninguem poderá exercer função pública administrativa, sem prévio exame médico que assegure perfeita sanidade, além de demonstração de capacidade especial, mediante concurso;

3ª, independem de concurso os cargos de confiança, os de caráter transitório e outros que a lei excetuar;

4ª, para provimento dos cargos federais nos Estados, terão preferência, em igualdade de condições, as pessoas nos mesmos residentes há mais de cinco anos;

5ª, será criada, junto a cada Ministério e ao Tribunal de Contas, uma Comissão Disciplinar e de Promoção, assegurada ao funcionalismo público, a eleição, pelo menos, de metade dos membros componentes dessa Comissão;

6ª, as promoções serão feitas, dentro de 60 dias de ocorrida a vaga, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, apurado pela Comissão Disciplinar e de Promoção;

7ª, a invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria ou a reforma;

8ª, independentemente de prova de invalidez e mediante prévia solicitação, será concedida a aposentadoria ou reforma, com os vencimentos integrais do cargo ou posto, ao funcionário público, civil ou militar, que contar mais de 30 anos de serviço á União;

9ª, o funcionário, que tiver mais de 68 anos de idade, será compulsoriamente aposentado, com os vencimentos integrais do cargo que estiver exercendo, salvo as exceções desta Constituição;

10ª, o funcionário, que se inutilizar em ato de serviço, ou fôr acometido de doença contagiosa, ou incurável que o inhabilite para o serviço público, será aposentado com os vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço;

11ª, o tempo de serviço, para o efeito da aposentadoria, será reduzido a 25 anos para os cargos de magistério e nos casos de ofícios particularmente penosos, de funções exercidas também á noite, em trabalhos prolongados e de caráter permanente, de encargos sujeitos ás intempéries e aos riscos iminentes de vida no próprio serviço, ou em vias de comunicação marítima, terrestre, fluvial ou aérea;

12ª, o tempo de serviço público prestado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será contado, pela metade, para o efeito das aposentadorias concedidas pela União, e reciprocamente;

13ª, nenhuma aposentadoria ou reforma será concedida com vencimentos superiores aos da atividade;

14ª o funcionário julgado inválido por inspeção de saúde, ou aposentado, continuará a receber dois terços dos vencimentos do respectivo cargo até que seja determinado o quanto a lhe ser abonado definitivamente;

15ª, será concedida a licença especial, de um ano e seis meses, respectivamente, ao funcionário público que contar 20 e 10 anos consecutivos de serviço, sem que haja gozado qualquer licença nesses períodos de tempo;

16ª, a mulher que exercer função pública, achando-se em estado de gravidez, terá direito a uma licença por dois meses e com todos os vencimentos, a contar do último mês de gestação, mediante prévia inspeção de saúde;

17ª, todo o funcionário terá direito a vinte dias úteis de férias em cada ano;

18ª, em caso de supressão do cargo, o funcionário público, que tiver mais de 10 anos de efetivo serviço, será posto em disponibilidade, percebendo a remuneração correspondente ao ordenado do cargo efetivo que desempenhava;

19ª, o funcionário em disponibilidade não poderá recusar-se ao desempenho de comissão em serviço compatível com sua categoria, percebendo remuneração nunca inferior aos vencimentos integrais do cargo que desempenhava;

20ª, será concedida a gratificação adicional por tempo de serviço, para os cargos sem possibilidade de acesso e para os funcionários que, em relação a essa regalia, já tenham direito adquirido e para outros que a lei determinar e na forma por ela estabelecida;

21ª, serão concedidos iguais vencimentos para funções equivalentes, sem distinção de sexo;

22ª, salvo as exceções da lei militar, todo funcionário público terá direito a um recurso contra a decisão disciplinar e a possibilidade de revisão perante a Comissão Disciplinar de Promoção;

23ª, todos os funcionários se obrigarão, por compromisso, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais;

24ª, o funcionário é responsável pelos abusos ou omissões em que incorrer no exercício do seu cargo;

25ª, o funcionário tem o dever de servir á coletividade e não a nenhum partido, sendo-lhe, porém, garantida a liberdade de associação e opinião política.

(Parágrafos primeiro e terceiro do artigo 91 do Anteprojeto, com alterações constantes das emendas ns. 21-F, Miguel Couto; 30-B, Fernando de Abreu; 243 e 248, Luiz Sucupira; 299, Veiga Cabral; 478, Lino Leme e Antônio Covello; 537, Nero de Macedo e José Honorato; 704 e 777, Bancada Paulista; 1.028 e 1.029, Bancada Baiana; e 1.205, Nogueira Penido, Morais Paiva, Ferreira de Sousa e Luiz Sucupira; 883, Daniel de Carvalho; e 898, Cristóvão Barcelos, Nilo de Alvarenga e Prado Kelly.)

§ 1.º Ao funcionário civil ou militar, casado ou viuvo, que tiver mais de cinco filhos menores, a lei assegurará além de seus vencimentos, uma gratificação especial.

§ 2.º Os funcionários do serviço de polícia civil gozarão das regalias outorgadas aos demais funcionários públicos.

§ 3.º Serão abolidas todas as distinções entre os empregados públicos de quadro e mensalistas, diaristas e jornaleiros, estendendo-se ao proletariado a serviço da União dos Estados ou do Distrito Federal as vantagens de que gozarem os demais funcionários.

§ 4.º Aos funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos funcionários das Caixas Econômicas Federais, serão extensivas, na parte que lhes forem aplicáveis, as bases do Estatuto dos Funcionários Públicos estabelecidas neste artigo.

(Emendas ns. 9 e 30 B; Nogueira Penido, Fernando de Abreu; 165, Arruda Falcão; 244, Luiz Sucupira; 633, Góis Monteiro, Sampaio Costa, Izidro de Vasconcelos, Valente de Lima e Guedes Nogueira; 706, Bancada Paulista; e 1.207, Nogueira Penido — Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 74.)

Art. 93. Nenhum emprêgo poderá ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, estipulado ou alterado, senão por lei ordinária especial.

(Mantida a redação do Anteprojeto, Artigo 92 — Constituição reformada de 1926, artigo 72 § 34.)

Art. 94. Não poderá ser criado imposto algum sôbre vencimentos dos funcionários públicos, civis e militares, senão como medida de ordem geral, abrangendo todas as classes do País.

(Mantida a redação do Anteprojeto, artigo 92 — Abelardo Marinho, Nero de Macedo, Martins e Silva, Luiz Sucupira, José de Borba e Deodato Maia.)

Art. 95. Nas causas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os Municípios, por lesão praticada por funcionário, êste será sempre citado e sua responsabilidade apurada no curso da ação.

Parágrafo único. A execução poderá ser promovida contra êle, caso condenado, ou contra a entidade de que era

funcionário. Nesta hipótese, será promovida execução regressiva.

(Conservada a redação do Anteprojeto, artigo 94 e seu parágrafo único. — Artigo 15 do Código Civil — Artigo 82 da Constituição de 1891.)

Art. 96. É vedada a acumulação de cargos remunerados na União, nos Estados e nos Municípios, quer se trate de cargos exclusivamente federais, estaduais e municipais, quer de uns e outros simultaneamente.

§ 1.º Excetuam-se os de natureza técnica e científica, que não envolvam função ou autoridade administrativa judicial ou política e os de ensino.

§ 2.º As pensões também não poderão ser acumuladas, salvo se, reunidas, não exederem o limite máximo fixado por lei, ou resultarem de cargos, cuja acumulação é permitida.

§ 3.º Não se considera acumulatório o exercício de comissão temporária ou de confiança decorrentes do próprio cargo ou da mesma natureza dêste.

§ 4.º A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos vencimentos da inatividade. Quando se tratar de cargo eletivo, ficará suspensa, integralmente, a percepção dos vencimentos da inatividade, se o subsídio daquele fôr anual, ou durante as sessões se estipendiado, exclusivamente, enquanto ellas durarem.

(Mantido o Anteprojeto, artigo 96, parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, substituida nesse último parágrafo a palavra — perda — por suspensão — Artigo 73 da Constituição de 1891.)

Sala da Comissão Constitucional, em 16 de Fevereiro de 1934. — *Nogueira Penido*. — *Fernando de Abreu*, com restrições ao artigo 92, § 1º, e art. 94.

# FAMILIA E EDUCAÇÃO

O brochado de emendas ao Anteprojeto de Constituição, oferecido a Assembléia Constituinte pelo Chefe do Govêrno Provisório da República, que me foi remetido a nove do findante, contém 105 emendas, sendo 38 ao Título X — "Da familia" — e 62 ao Título XI — "Da Cultura e do Ensino", e mais cinco outras sob os números 167, 200, 315, 542, 591 e 739, que nenhuma relação têm com aqueles títulos, segundo me parece.

Das mil duzentas e quarenta e quatro emendas, ao todo, apresentadas ao Anteprojeto, couberam-me, como já disse, cento e cinco, sobre dois títulos, distintos, de assuntos diferentes, sem relação, assim sobrevindo-me serviços e obrigações exorbitantes da minha capacidade intelectiva, sem cultura generalizada ou especializada.

Que me fosse distribuido o título a respeito da família, se compreende ou se tolera, pela presunção ou suposição, sempre otimista para com os portadores de títulos científicos, como no caso vertente para com o relator, que, sendo magistrado, e tendo tido, provavelmente, no exercício do cargo, algum trato com questões dêsse gênero, possa ou deva emitir opinião a respeito de tão magno assunto, que tem de ser fixado em preceitos na Constituição a se elaborar; mas, que a aludida presunção autorize a minha indicação, com desprezo aos técnicos, para relatar assunto que diga com a cultura e o ensino, sob múltiplos e complexos aspétos, num ambiente que se prevê de acentuadas divergências de doutrinas, vontades e propósitos irreconciliáveis, sabendo unicamente o possivelmente colhido em leituras perfunctórias, raramente, de jornais ou revistas, sem especialização, certamente não houve acêrto na escolha da minha pessoa para tal encargo.

A avalanche de emendas, oriundas de escolas, doutrinas e sistemas diversos, quer no sentido jurídico, quer no político e social, algumas antagônicas, harmônicas outras, diversas análogas ou coincidentes em alguns pontos, algumas refletuindo, ao longe, os princípios do Anteprogeto e outras inteiramente afastadas deles, havendo supérfluas, nem todas fornecendo bom subsídio construtivo, em vez de facilitarem ao relator orientação segura para um trabalho coordenador, vinculados os seus dispositivos por laços de relações para um plano de ligação para uma estrutura, ao contrário, de alguma sorte, produziram no seu espírito grande perplexidade, hesitação para tomar um ponto de partida visando uma finalidade.

Para sair dêsse labirinto de dificuldades, só a um expediente, pelas dadas circunstancias, senti-me aconselhado a seguir, qual de não dar um parecer especial a cada uma das emendas, embora dignos da mais alta consideração sejam os

seus signatários pelo seu saber, sinceridade e convicções de idéas, mas de todas elas, como do Anteprojeto, aproveitar o que entendi mais consentaneo ao meu senso moral, político, jurídico e social, cingindo-me, o máximo possivel, sem de fórma alguma fugir aos seus princípios e objetivos, ás idéias concretizadas nos estatutos e programa do partido político a que pertenço, agindo em nome do eleitorado que me outorgou poderes para pugnar pela vitória dos seus idéais.

Não se diga que a Comissão, por seus relatores, esteja na obrigação de cingir-se ao Anteprojeto constitucional, a todas as correntes relevadas nas emendas! Não, absolutamente, não! Esta conduta importaria na quebra da autonomia da Comissão e feriria a altivez dos seus membros. Os relatores não são autômatos e, embora respeitando opiniões alheias, devem ter a sua própria e o desejo de que as suas idéias fiquem preceitadas na magna carta. E, assim pensando, tomei a liberdade de orientação que se deduz da oração pronunciada pelo Presidente da Comissão, em a sessão de 26 de Dezembro do anno findo.

A minha atitude e apreciação, referindo-me ás emendas, certamente, não suscetibilizarão os seus autores, porquanto não há motivo para se presumir em mim intenção ofensiva, o que iria de encontro á minha educação, tanto mais que não sou extremista e nem intolerante, entendendo que os princípios e finalidades de qualquer doutrina política, assim como em religião, não devem ser aceitos e nem repelidos *in limine et in totum*, porque se tocam em alguns pontos, contendo todos eles razões e opiniões aceitáveis e inaceitáveis, umas dignas de bom acolhimento e outras merecedoras de repulsa.

Pelas razões expostas e para remover as dificuldades em que me encontrei, para saír do dédalo criado pelas emendas, tenho resolvido apresentar substitutivos aos referidos Títulos X e XI, cabendo á Comissão aceitál-os ou não, modificá-los ou não, ficando ainda a decisão desta sujeita ao plenário da Assembléia que, por maioria, após as discussões que ilustrarão os casos, fará o que melhor entender, o que fôr mais amplamente patriotíco, compatível com as nossas realidades e aspirações, estável e assegurador de direitos.

Eis o substitutivo:

Substitutivo ao Título X do Anteprojeto de Constituição, com supressão dos parágrafos 2º e 3º do artigo 108, supressão do artigo 109, sem exclusão de seu parágrafo único, e supressão do assunto sob a letra *a* do artigo 110.

---

Art. A — A família é constituida sob garantia do Estado e repousa sôbre o casamento e a igualdade jurídica dos sexos, cabendo á lei federal estabelecer e regular os direitos e deveres dos cônjuges entre si e dêstes para com o Estado e para com a prole.

Art. B — O casamento válido será nicamente o civil, monogamico e indissolúvel, celebrado por autoridade do Estado, cujo processo de habilitação e a sua celebração serão gratuitos.

§ 1.º Aos contraentes é obrigatória a prova prévia de exame de sanidade física e mental, segundo os moldes da eugenia estabelecidos em lei federal.

§ 2.º Os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre, subvencionarão os oficiais do registro civil para o efeito da gratuidade determinada nêste artigo.

Art. C — A lei federal determinará os casos de desquite e de casamento nulo e anulável.

Art. D — Aos cônjuges é facultado, em todo tempo, independentemente de separação das pessoas ou dos corpos, de comum acôrdo ou a requerimento de qualquer deles, mudar o regime de comunhão de bens para o de separação, ou vice-versa, conforme o determinado e regulado em lei federal.

Art. E — É facultado aos filhos ilegítimos a investigação da paternidade ou da maternidade.

Art. F. — Incumbe á União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e ao Território do Acre, nos termos da lei federal:

*a*) facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres de educação e instrução dos filhos, fiscalizando o modo por que são cumpridos êsses deveres, para então cumprí-los subsidiariamente;

*b*) amparar a maternidade dêsde a vida intra-uterina, e a infancia e juventude desvalidas;

*c*) socorrer as famílias pobres de prole numerosa, conforme ao critério estabelecido em lei federal.

---

Segue-se a justificação ou parecer sôbre êste substitutivo:

O Anteprojeto diz: "a família está sob a proteção especial do Estado". Não achei apropriada esta condição excepcional, porquê ao Estado se não permite "protecção especial" a um só e determinado instituto, pois que êle a deve de modo igual a todos os institutos oficiais e aos particulares de utilidade pública. Só parece que o vocabulo "proteção" entrou na redação como equivalente ou sinônimo de benevolência. Por isto entendi que melhor redigido ficará o artigo 107 como está no substitutivo, tratando logo, de modo explícito, da constituição e garantia da família. Alterei a redação do artigo 108 por uma outra expressiva e minuciosa, mantendo a indissolubilidade do casamento, dizendo-o monogamico, estabelecendo a obrigatoriedade do exame prenupcial, conforme penso deve ser determinado, e do que cogitaram algumas emendas, e da gratuidade do seu processado de habilitação e da sua celebração, assim ficando, nesta última parte, preenchida uma lacuna do Anteprojecto, que só tratou da gratuidade da celebração Civil, porquê nenhum outro, em país de liberdade de cultos, sem religião oficial, o que não deve haver num regime republicano, se poderia compativelmente adotar.

Frisei que a celebração deve ser presidida por autoridade do Estado para evitar interpretações prejudiciais, para que pessoas jurídicas outras não venham a se intrometer num ato de exclusiva e direta competência do Estado, da autoridade civil. Mantendo a indissolubilidade do casamento, não entrei na seára do direito público privado, como poderá parecer por se entender não ser assunto constitucional e de que, dest'arte, ficará trancada a possibilida-

de de se admitir, mais tarde, o divórcio, por meio de lei ordinária. Não!

Não é bem entendido! Tratando-se da criação dum instituto, como seja o da familia, *cellula mater*, fundamental da sociedade, o mais relevante e de maior alcance moral, intangível, com numeroso corolário de relações jurídicas e sociaes, se impõe, irrefragavelmente, dizer-se, desde logo, da sua natureza e duração, se a união conjugal deve ser permanente ou provisória. É melhor dizer claramente, sem rebuços, na Constituição, que o casamento é indissolúvel, de que como o fez a Constituição de 1891, timidamente silenciando a respeito, deixando margem a discussões improfícuas, em dispositivo simplíssimo, o que, nem por isso, respeitando-se a tradição, os bons costumes, deixou de ser indissolúvel, como já o era, heroicamente resistindo aos seus demolidores.

Dizem, também, por aí, pelo gosto de se não ficar calado, que a determinação da indissolubilidade no texto constitucional não tem cabimento, por se tratar dum detalhe do domínio da legislação comum. Felizmente, nêste assunto, estamos em bôa companhia, dada a tendência de muitos constitucionalistas para detalhes e mesmo minuciosidades nos textos constitucionais, aconselhados pela experiência, pela observação dos fatos, para que na execução não sejam dadas interpretações falseadas, geitosas, capciosas e subversivas, que possam adulterar o pensamento do legislador.

As redações constitucionais sintéticas já vão perdendo a sua época. Nações há que já as têm com dispositivos bem prolixos. Quando mesmo me pudessem convencer de que na Constituição se não deveria tratar da indissolubilidade do casamento, por não ser matéria constitucional, ainda assim eu me esforçaria para que ela ficasse preceituada na magna carta, por ser um dos princípios firmados nos estatutos e programa do partido político a que pertenço, que, por seus eleitores me outorgou poderes para tanto, cumprindo-me, rigorosamente, nas minhas atitudes, nas minhas declarações, refletir, nitidamente, os seus ideais, os seus anseios.

Dizem os adeptos ou partidários do divórcio que, sendo o casamento um contrato, deve, como os demais contratos, ser dissolúvel. Não é tal. Não há lógica no caso. Mas, admitindo-se que o seja, será então um contrato *sui generis*, de ordem exclusivamente moral, sem objetivo de lucros, inspirado na sublimidade do amor, na amizade sincera e recíproca, sem ponto algum de contacto com os de locação de serviços, de cousas, mercantis e demais muitos outros de generos diversos, com caracteres comuns, visando objetivos de lucros matériais, que teem um determinado prazo da duração, que é das suas principais e indispensáveis condições características. Sou radicalmente, e diversos autores de emendas o são, contrário á dissolução do casamento. A sua indissolubilidade será a segurança e garantia da família e da moralidade da sociedade. Que necessidade há em se demolir tão grandioso e secular edifício, que vem abrigando a família contra as perigosas intempéries sociais?!

O divórcio equivale a uma derrocada, a um desmoronamento social, de perturbações e efeitos tão desastrosos e graves na ordem moral, tão infindos que não podem ser me-

didos. Os abalos sísmicos são menos pavorosos, sendo que, fenômenos passageiros, algumas vezes modificam a crôsta terrestre para novas utilidades, ao passo que o divórcio será, não um fenômeno, por lhe faltar o caráter transitório, porém, uma ameaça terrível ao socego espiritual da mulher, um mal continuo corroendo e destruindo os alicerces sociais, dissolvendo lares e fazendo desgraçados.

Argumentam os partidários do divócio que há casais infelizes porquê não *podem dissolver os laços do seu matrimônio* e entrelaçarem outros, mas se esquecem que a percentagem dêstes é nulissima, imperceptível, imponderável, ao passo que são aos milhões os que se sentem felizes no matrimônio indissolúvel. Se a história, se a estatística, se os números demonstram cabalmente quanto conveiu manter a indissolubilidade do casamento, porquê, então, se lhe tirar essa qualidade da sua segurança, da sua nobreza, da sua invulnerabilidade, para se experimentar um sistema, para se inocular um mal contagioso, que, fatalmente, levará a uma especie de *sport* para o sensualismo, sendo sempre os homens os vencedores e as mulheres os vencidos, os batidos, os derrotados, os humilhados, as vítimas.

A possibilidade do divórcio despertará a bestialidade, a libertinagem os instintos carnais. O homem, possuido desses desejos, provocará as dissenções, as irritações no seio da família, afim de ver coroados os seus propósitos, por lhe ser fácil arquitetar meios, arranjar provas venais, ao passo que a mulher, sem meios para saber saír do emaranhado, que contra ela lhe tecerem, por ser uma subordinada á chefia da família sem tato, sem experiência, devido á sua vida exclusivamente doméstica e familiar, quasi que sempre só com educação para salão, será fatalmente e sempre a vítima imbele.

Não temos no nosso meio uma corrente nacional, numerosa, capaz de bem impressionar, com argumentações seguras, irrefutáveis, convincentes *a favor do divórcio*. A seu favor, há apenas um pequenino número de espíritos, isolados, com o seu *parti-pris*, mas que, em verdade, apesar dos esforços, da ginástica da sua dialética, ainda não conseguiram formar um núcleo de agremiados, uma opinião nacional contra a indissolubilidade do casamento. Quando, porventura, as suas opiniões formarem uma corrente volumosa, refletindo nitidamente, a vontade da maioria do povo, capaz de se impor, então sim, uma reforma constitucional poderá não só silenciar quanto á indissolubilidade, como o fez a Constituição de 91, como até dizer, no seu texto, que é dissolúvel o casamento. Dizem os adeptos do divórcio que êle consta da legislação de diversas nações, sem se referirem, entretanto, a muitas outras nações que o não admitem. Devemos abandonar o máo vezo de andarmos importando os máus costumes estrangeiros, que, absolutamente, se não aclimatam no nosso meio, idéias que não correspondem á nossa atualidade que não correspondem ás aspirações do povo.

Theodor Roosevelt, presidente da grande República dos Estados Unidos da América do Norte, onde se admite o divórcio, alarmado com o *número crescente de divórcios* na sua terra, impressionou-se de tal maneira, que empreendeu formidável campanha, que continua, contra o divórcio com o fim de obstar o suicídio da raça. O divórcio, segundo o conceito do professor Lacerda de Almeida, "como remedio á infelicidade domestica é como a agua para aplacar a sêde dos hidrópicos. O divórcio, longe de restituir a alegria aos que

foram infelizes nas nupcias e buscam outras, só serve para augmnetar-lhe novos aborrecimentos, porque tão malefica invenção dos homens egoistas, não possue o mérito de aperfeiçoar o coração humano". Plantada no limiar das nupcias, ou no seio da família, a idéia do divórcio é, segundo Piranelli, um veneno perene para o matrimônio, uma suspeita contínua para os esposos, uma ameaça ao bem estar dos filhos. Frizei, no substitutivo, que a celebração do casamento deve ser realizada por autoridade do Estado para evitar a celebração do casamento por ministros religiosos com efeitos civis, conforme algumas emendas neste sentido, por não precisar o Estado dêsse auxílio oficioso, porque se trata de uma instituição perfeitamente civil, já bem firmada na opinião pública, já com 44 anos de existência de boa prática e bons resultados, desde 24 de maio de 1890; porque os impedimentos de direito canônico não são inteiramente, em toda linha, idênticos aos de direito civil, o que não impedirá que ministros religiosos continuem celebrando casamentos que não sejam permitidos pela lei civil. A lei civil é rígida, como se faz preciso no caso, ao passo que a Egreja, conforme circunstancias de ocasião, faz exceções ao seu próprio dogma, á perpetuidade da união conjugal.

Se aceitos forem como válidos todos os efeitos civis do casamento religioso, importaria isto numa disfarçada aliança do Estado com a Egreja, ou egrejas, incompátivel com o regime de liberdade de cultos. O Estado exerce as suas atribuições por si mesmo, sem delegações.

O pátrio poder, como se depreende dos direitos e deveres dos pais para com a prole, figura, no texto, sem detalhes, porquê estes são, exclusivamente, da esfera da legislação de direito público privado.

Inseri, no substitutivo, a obrigatoriedade do exame prenupcial, exame de sanidade física e mental dos nubentes, conforme os moldes da eugenia, previstos em lei, por ser uma medida reclamada por todos, aconselhada pela ciência, de relevante e incontestável e inadiável necessidade para a melhoria racial, para evitar proles defeituosas por transmissão contagiosa e hereditária de males graves.

Atualmente todos os povos, os mais cultos, embora já com tipo definido de raça bela e forte, trazem na sua legislação esta salutaríssima e previdente providência. Não seria decente que nos conservassemos estacionados, aferrados na ignorancia e no êrro de deixarmos que a nossa população continue se inutilizando, se definhando, se tornando incapaz para tudo devido ás moléstias incuráveis e transmissíveis, na maioria dos casos pelo contágio conjugal. Se queremos ter mentalidade sã, cuidemos primeiramente da saude do corpo, assim o diz a máxima de Juvenal: "Mens sana in corpore sano".

O nosso Codigo Civil foi de uma imprevidência dolorosa, absoluta, só vendo êsses males *post factum, post nupcie,* quando diz que é anulável o casamento quando tenha havido, "anterior ao casamento, ignorancia de defeito físico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança capaz de pôr em risco e saude do outro cônjuge ou de sua descendência".

Conservei do Anteprojeto as disposições quanto ao desquite e casamento nulo e anulável, a investigação da paternidade ou da maternidade; creei a faculdade aos cônjuges de mudarem na constancia ou não do casamento, o regime de

comunhão de bens para o de separação ou vice-versa, independentemente, da separação das pessôas ou dos corpos.

Tudo isto que devera ser da legislação ordinária, comum, deve ficar no texto constitucional como um imperativo, para que o legislador se veja obrigado a legislar a respeito. Se não se adotar no texto constitucional disposições imperativas, mesmo se tratando de assunto mais da alçada da legislação cumum, o legislador fará o que entender, creará o que bem lhe parecer.

Quanto á subvenção aos oficiais do registo civil para o efeito de gratuidade do casamento civil, não se faz preciso encarecer essa providência, porquanto ninguem deve ser obrigado a trabalhar sem remuneração alguma.

Suprimi os §§ 2º e 3º do art. 108, o art. 109, sem exclusão do seu parágrafo único, por entender matérias rigorosamente da lei ordinária. Alterei a redação do art. 110, sem, todavia, truncar o pensamento que nele se encerra, por se conter nele grande espírito de filantropia e se dar solução a problemas sociais de alta relevancia, que não devem ficar no olvido e nem á mercê de futuros legisladores não possuidos dos mesmos ideiais que estão presidindo, atualmente, a fatura da magna carta.

Tudo que se contém no substitutivo se impõe e se deve impor por textos constitucionais.

TITULO XI

*Da cultura e do ensino*

Art. A. A educação é um direito de todos que vivem no território nacional e uma obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da família, pelos seus órgãos competentes, e deve ser ministrada, no lar, pela família e, nas escolas públicas, pelo Estado, e facultada a institutos particulares.

Art. B. São livres a arte, a ciência e o seu ensino.

§ 1.º Incumbe, obrigatoriamente, á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, independente ou conjuntamente dar-lhe proteção de iniciativa e desenvolvimento; zelar pela conservação dos monumentos públicos, artísticos, históricos e pelas belezas naturais, impedindo a sua destruição.

§ 2.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem impedir a emigração do patrimônio nacional artístico, científico e literário, bem como objetos estrangeiros dêsses gêneros incorporados á propriedade pública e os de propriedade particular de raro valor, de estímulo ou utilidade pública.

Art. C. A educação em todo o País obedece a um plano nacional, uniforme, técnico, de ensino leigo, traçado por lei federal, de escolas de alfabetização, clássicas, primárias, secundárias, profissionais-técnicas e de tipo rural e superiores, ministrando lições de moral e civismo, educação física sanitária, utilidades econômicas, letras, ciência e o que for preciso á formação do aluno e do cidadão, tornando-o capaz para a luta pela vida, desenvolvendo-lhe o sentimento de amor á Pátria e a conciência de solidariedade humana.

§ 1.º São gratuitos o ensino e fornecimento de material escolar, em todos os seus graus, sem distinção de condições

pecuniárias e sociais dos alunos, e isento de qualquer tributação, bem como os diplomas.

§ 2.º O plano nacional de educação não pode sofrer modificação sinão após seis anos da sua completa execução.

Art. D. A União deve criar um Conselho Nacional de Educação e respectivo órgão técnico e executivo, sendo um terço dos seus membros nomeados pelo Govêrno e os outros terços eleitos por seus pares todos vitalícios, autônomo, administrando o fundo escolar proveniente das rendas da União, superintendendo e fiscalizando todo o ensino do País.

Art. E. Aos Estados e Distrito Federal cumpre organizar administrar e custear os seus sistemas educacionais, dentro dos princípios e normas estabelecidos no plano federal, e criar conselhos de educação nos mesmos moldes do nacional e com objetivo idêntico.

Art. F. A' União incumbe fundar escolas em todo o território nacional e aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios nas suas respetivas circunscrições territóriais, devendo a União subvencionar os Estados, ou exercer ação supletiva, quando não possam custear o seu sistema educacional.

Art. G. A alfabetização e a aprendizagem, no ensino primário, são obrigatorios a todos os que residem no País até a idade de 21 anos.

Art. H. O ensino particular deve submeter-se, na sua organização e funcionamento, ás normas fixadas nas leis federais, estaduais e do Distrito Federal, sendo obrigatório nas escolas de estrangeiros o ensino de português, geografia física, política e história do Brasil.

Art. I. Não é admitida a aprovação por média nos exames finais, quer nas escolas públicas, quer nas particulares, de qualquer grau, sendo obrigatórios, todos êles, perante mesas de institutos oficiais.

Art. J. A União, os Estados e o Distrito Federal devem fixar normas específicas para a organização dos corpos docentes, técnicos e administrativos dos seus aparelhos educacionais, assegurando-lhes as melhores condições de recrutamento e o máximo de estímulo á sua especialização e eficiência.

Art. K. Para manutenção e desenvolvimento dos sistemas educacionais, a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios criarão fundos de educação.

§ 1.º O fundo de educação nacional é constituído de uma percentagem nunca inferior a 10 % sôbre a renda bruta e arrecadada da União, de impostos especiais, dotações e doações, taxas e outros recursos financeiros eventuais.

§ 2.º Os fundos de educação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios são constituidos de uma percentagem nunca inferior a 20 % sôbre as suas rendas, brutas e arrecadadas; de impostos especiais, dotações e doações, taxas e recursos financeiros eventuais.

§ 3.º Os fundos de educação ficarão sob a guarda da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente ás suas contribuições.

§ 4.º Dos fundos de educação, uma percentagem, fixada em leis federal, estaduais e do Distrito Federal, deverá ser destinada á criação de bolsas de auxílio para custear a manutenção, educação e especialização, em cursos de todos os graus, de alunos pobres de excepcional capacidade.

Art. L. E garantida a liberdade de cátedra nas escolas públicas, não podendo o professor ferir os sentimentos de

quem quer que seja; prégar doutrinas hostis ao regime e forma de govêrno adotados nesta Constituição e nem tratar de assuntos religiosos.

Art. M. Os corpos docentes federais, estaduais, municípais e do Distrito Federal, nomeados mediante concurso, são vitalícios e irredutíveis os seus vencimentos, e só perderão o seu cargo em virtude de sentença judicial cível ou crime.

Art. N. Incumbe á União, aos Estados e ao Distrito Federal, em leis ordinárias , proteger a produção intelectual que venha a enriquecer o patrimônio nacional e todo invento de alto engenho científico e de utilidade pública.

Art. O. A educação militar, em tudo que disser respeito ás suas instituições de ensino, será organizada em lei federal.

---

O presente substitutivo é o quanto foi possível se aproveitar condensando e coordenando, das idéias, do Anteprojeto, das emendas apresentadas, da leitura dos trabalhos dos competentes, dos técnicos, e dos entendimentos e conferências assistidas pelo relator na séde da Associação Brasileira de Educação e algures. Em verdade, êle reflete as idéias das mais acatadas notabilidades no assunto, o resultado, o debatido na 5ª Conferência Nacional de Educação, reunida em Niteroi, na qual compareceram representantes de todos os Estados, do Distrito Federal, do Território do Acre, além de dez representantes da Associação Brasileira de Educação. Encontra-se, nêle, portanto, valiosa e eficiente colaboração, embora indiretamente, de muitos infatigáveis batalhadores para uma construção de real valor, de larga projeção, produtiva, base principal e única da evolução e engrandecimento do Povo Brasileiro. Nestas condições, pelos valiosos fatores que, preponderantemente, influiram nos seus dispositivos, pelo seu objectivo e grandiosa finalidade, é de se esperar que o presente substitutivo seja bem acolhido.

Iniciei o capítulo, como se vê, diferentemente do Anteprojeto, criando um direito á educação a todos que residem no País e a obrigação do Estado de efetivar e amparar esse direito.

Tornei mais ampla e previdente a redação do art. 111, do Anteprojeto, reduzindo a dois os seus três §§, cogitando da iniciativa e desenvolvimento das artes, ciência e seu ensino, impedindo a emigração e destruição do patrimônio nacional, artístico, científico e histórico, bem como a destruição das belezas naturais.

O assunto do art. 112 do Anteprojeto e seus §§ 1.º 2.º 3º. 4º, 5º e 7º, está compreendido no art. C e seus dois §§ e nos arts. D, G, H, no § 4º do art. K, e no art. L, todos do substitutivo, de modo explícito. Efetivamente êstes ditos artigos esboçam um plano geral de educação nacional, oferecendo bases em que ela deve ser traçada por lei federal; tratam da gratuidade do ensino escolar, em todos os seus graus, a todos os alunos, sem distinção de condições pecuniárias e sociais; da educação física, das escolas particulares que, devendo funcionar segundo o plano geral, estão, *ipso facto*, oficializadas, com todas as vantagens, direitos e obrigações das oficiais.

Em substituição ao que dispõe o § 4º do art. 111, do Anteprojeto, são criadas bolsas de auxílio aos alunos pobres de excepcional e comprovada capacidade. O Anteprojeto faz

distinção entre alunos pobres e ricos, a respeito do que será difícil estabelecer um critério legal, seguro e certo, sem iniquidades. Equânime é se estabelecer a gratuidade a todos, sem distinção. Os pobres fazem jús á educação gratuita porquê não podem custeá-la, e os ricos porquê já a custeiam para si e para os pobres, indireta e diretamente, por meio de impostos pesadissimos, que recaem, extorsivamente, sôbre os seus haveres.

Com a distinção entre ricos e pobres nas escolas, criar-se-iam uma linha divisória de classes sociais e animosidade perturbadoras do ensino, não se firmando, portanto, o desejado nível social, democrático, e nem se desenvolveria o sentimento de solidariedade humana.

Foi aproveitado, com modificação para melhor, o assunto do § 6º do art. 112, garantindo-se a liberdade de cátedra, porém, com algumas restrições.

O assunto do § 8º do dito art. 112, do Anteprojeto, facultando o ensino religioso nas escolas públicas ou officializadas, não tomado em consideração, ficou implicitamente e logicamente excluido do substitutivo desde que, conforme o seu art. C, no plano de educação a se traçar, o ensino público deve ser leigo. Estado leigo, sem religião oficial, que na sua Constituição bem alto proclama a liberdade de cultos, não deve admitir, nem mesmo facultativo, o ensino religioso nas escolas, onde se encontram alunos de diversos credos, credos que se hostilizam, aferradamente, em toda parte; porquê criaria uma fonte perene de discórdias onde deve haver igualdade e concórdia; porquê ofereceria a todo momento motivos para dissídios e até pugilato. Em lugar dêsse ambiente de paz, de serenidade, de confiança recíproca, as escolas se encontrariam num meio de intolerancia, de extremismos religiosos, absorvendo todos e todo o tempo, não deixando margem á aprendizagem das disciplinas escolares. Temos bem recente a prova da inconveniência do ensino religioso facultativo nas escolas públicas e oficializadas, quando da sua permissão no E. de S. Paulo, tendo se sentido o seu govêrno na imperiosa necessidade de cassar a permissão. A permissão, diz alguém, que a tudo assistiu e a tudo observou: "foi de resultado pavoroso, a opressão foi dolorosa e até crianças houve que foram vaiadas porquê se retiraram das aulas de religião". A admissão do ensino religioso, embora facultativo, é contrário ao espírito da Constituição, é burlar o seu dispositivo que fixa a liberdade de cultos. É despertar, reviver lutas religiosas, absorventes e de absoluta esterilidade. É, em suma, a faculdade do ensino religioso nas escolas oficiaes e equiparadas, uma aberração do regime republicano, incompatível com toda e qualquer religião, uma disfarçada aliança com igrejas, um golpe profundo de desrespeito á liberdade de cultos, que, certamente, ficará preceituada na Constituição. O têrmo facultativo será apenas no papel e será desvirtuado na prática. É nos lares, no seio da família e nos templos, que se prega, que se ensina religião.

Estando determinado no substitutivo que o ensino particular, na sua organização e funcionamento, deve subordinar-se ao plano federal de educação, ás leis federal, estaduais e do Distrito Federal, forçosamente serão válidos, em todo o País, os diplomas que expedir, dessa sorte, acabando-se com as barreiras estaduais em matéria de educação.

A escola de alfabetização, de que trato, é a antiga a clássica do A. B. C., onde se ensinava a ler, escrever e as quatro operações aritméticas, que, em tempos idos, prestou ótimos serviços, espalhada pelo interior do País, na qual muitos brasileiros que vieram a ser ilustres, notáveis pelo saber, iniciaram os seus passos, os seus conhecimentos. Não sendo possível aos Estados e aos Municipios a fundação de escolas modernas em todo o seu extenso território, sem densidade de população, de população exparsa, tanto mais quanto se afasta para o interior e quasi sempre por não disporem os Estados e os Municipios de recursos financeiros, é de todo necessário que se restabeleçam escolas dêsse gênero, de barato custeio, com professores que se satisfazem com parca rumuneração.

Desnecessária se faz qualquer especial referência ao parágrafo 5º, do art. 112 do Anteprojecto. O Silêncio a respeito importa no pressupôsto de que o merecimento para a admisão de candidatos nas escolas públicas ou oficializadas, será o constante de certidões de aprovação nos cursos graduados.

Tratei da vitaliciedade e irredutibilidade dos vencimentos dos corpos docentes por serem medidas sem as quais o professorado sentir-se-á mal, sem garantias, á mercê de caprichos políticos, sem gôsto, sem estímulo para completo cumprimento dos seus deveres.

De proteção á produção inteletual e aos outros de inventos de alto engenho científico, deve cogitar a Constituição em lei ordinária, estabelecendo-se a maneira como efetivar a proteção.

O substitutivo em seu último artigo, como se faz preciso, manda que a educação militar, na sua organização e funcionamento, obedeça ao que fôr determinado por lei federal.

Sala da Commissão Constitucional, 6 de Fevereiro de 1934. — *Adolpho Eugenio Soares Filho*.

# TERRITORIOS

Exmo. Sr. Presidente da Comissão:

Dando desempenho á incumbencia que houve por bem a V. Ex. encarregar-me de relatar a parte do Anteprojeto da Constituição elaborado pela comissão nomeada pelo Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório, constante do Título IV, sob a epígrafe "Dos territórios", venho apresentar a V. Ex. o meu parecer e submetê-lo á douta apreciação dessa ilustre Comissão e dos Srs. Constituintes.

### PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, porém, peço permissão para, antes de entrar propriamente na apreciação da matéria que me foi distribuida, fazer algumas considerações sôbre o Anteprojeto. Bem sei que as suas diversas partes componentes estão entregues á capacidade de notaveis juristas, que as farão com muito mais brilho, muito mais proficiência. Bem sei que, como o artista grego ao artifice, dirão os Srs. Constituintes que não leve as minha sapreciações além do sapato: *"Ne sutor, ultra crepidam"*; que, designado para relatar uma matéria, a ela deva me cingir.

Mas, penso, Sr. Presidente, que, nesta hora histórica que o Brasil atravessa, em que se elabora a sua lei magna, destinada a dirigir-lhe os destinos para o futuro, a durar séculos, todo homem público, todo brasileiro, maximé se êle é um cultor da ciência do direito, deve trazer-lhe os ensinamentos da experiência, as lições do bom senso, o contingente jurídico de que dispõe para a sua elaboração, que, por mais insignificantes que sejam, não devem ser desprezadas. Nenhum subsidio a ela trazido será demais, nenhuma crítica será superflua, qualquer esclarecimento será eficaz.

Em notável discurso que pronunciou na Assembléia, afirmou V. Ex. que toda a gente, no Brasil, atualmente, entende de direito, discute a lei, faz apreciações sôbre a Constituição. Não sei se constituirá isto uma verdade, mas prouvera que o fosse. Não sei o tom com que V. Ex. o disse, mas o fato é que, seja qual fôr, bemdita será a patria em que todo o cidadão conheça a lei, feliz o país em que todos se interessem e discutam os fundamentos da sua organização política. Ela será, por certo, uma nova Jerusalém, que espalhará pelo mundo a fé, uma nova Atenas, que se imporá pelo culto da liberdade, uma nova Roma, que espargirá pelo Universo o amor ao culto do direito.

### A CONSTITUIÇÃO DE 91

Quero começar os meus obscuros comentários pela malsinada Constituição de 91. Quero dedicar-lhe os meus votos

de confiança, a minha fé, as minhas esperanças nos seus ensinamentos. Ela é ótima. Nenhuma corresponderá melhor ás nossas necessidades políticas, á *realidade brasileira*, tão em moda, proclamada por toda a parte.

Ela foi a obra de Rui Barbosa e, como toda a obra do mestre, é imperecível. Não faltam iconoclastas, estadistas improvisados, que lhe não atirem as pedras da demolição e da demagogia, e como, outrora, se ouvia nas arcadas solenes do Senado romano o éco soturno de "Delenda Carthago", ouve-se, partido de bocas inexperientes, o grito irreverente e imponderado de "Abaixo a Constituição".

Constituição, semelhante, porém, vive nos Estados Unidos há quasi 150 anos e resistiu a uma revolução. Ela cria, como esta, um regime federativo, que é digno de todos os encomios; estabelece um Senado, que é o penhor mais seguro do espírito federativo; institue uma Camara com funções importantíssimas; cria um presidente da República, com atribuições definidas, e organiza um poder judiciário, cujos moldes fazem inveja á propria Europa, e se não traz, êntre os adornos de suas vestes, as criações *coquettes* dos últimos figurinos da Itália, da Alemanha e de Moscou, usa, entretanto, uma dessas vestimentas que não invejam á qualquer em dignidade, e nas dobras do seu manto cabem todas as conquistas, porquê ela é a mais liberal possível.

Tem defeitos, é verdade, mas cumpre corrigí-los e não destruí-la. Há uma Assembléia Constituinte reunida para examinar os seus defeitos e será possível que a única correção que lhe possa trazer seja a sua destruição? Qualquer regime novo poderá ser muito bom, mas dependerá da sanção da experiência. E quem nos diz que esta nos será favorável? Por enquanto, a que se propõe para substituí-la tem defeitos insanaveis, que não permitirão não direi a sua estabilidade, porquê não permitirão, sequer, o seu funcionamento.

Em trabalho que apresentei á Comissão elaboradora do Anteprojeto da Constituição assim me expressei sôbre o regime presidêncial, os males da nossa Constituição e os remédios a aplicar-lhes:

"Cumpre, portanto, antes de tudo, afastar os males apontados. Quanto á ditadura do Presidente da República, no sistema presidêncial, afirmamos, desde já, que a falta não é do sistema e sim da sua deturpação, que facilitou e preparou os abusos apontados.

E, para prová-lo, antecipamos, desde já, uma pergunta: Por que o sistema presidêncial, nos Estados Unidos da América do Norte, não produziu a hipertrofia, a ditadura do poder governamental? Como se explica que, sendo a nossa Constituição uma adaptação da Constituição americana, lá, o sistema presidêncial seja o sistema ideal de pesos e contrapesos, de harmonia e independência dos poderes, e aqui, o sistema de abusos de absorção de todos os poderes, pelo poder governamental?

Eis aí uma questão séria de que não se tem seriamente cogitado. Há quem queira explicar o fato, alegando a nossa má indole, a nossa má educação civica. É falso. Somos tão bem educados, como os americanos, e povo de melhor indole.

O nosso mal, a razão porquê não exercemos o sistema presidencial, com o bom senso, a cordura, as garantias, a liberdade, com que o povo americano o pratica, é que, aceitan-

do a Constituição americana, "a obra mais perfeita do entendimento político", segundo Emilio Castelar, a mutilamos, impiedosamente, em pontos essenciais.

As palavras de uma lei são como notas de musica: suprimida uma, está quebrada a harmonia...

Uma lei é encadeamento logico de idéas, e não se pode, á vontade, suprimí-la em parte, sob pena de inutilisá-la. Partido um dos élos dessa cadeia, toda ela desaparece.

Todo o mal do presidencialismo desaparecerá desde que transportemos para a nossa Constituição algumas disposições que foram ilogicamente suprimidas da Constituição americana, completivas das garantias nela exaradas, do sistema de pesos e contrapesos, tão cuidadosamente organizado".

Um fato é inegavel, entretanto, seja como fôr, é que a Constituição de 91 é adaptavel á nossa vida política. Ela foi, como disse, a obra de Rui Barbosa, do seu genio político. Duvido que os que gritam contra ela, possam fazer, cada um de per si, ou todos por junto, uma obra melhor, ou igual.

Cumpre, tão sómente, pô-la de acôrdo com as novas conquistas do direito moderno, com as modernas praticas das organizações políticas dos povos, no nobre intuito de adaptá-la ás circunstancias e ao progresso vertiginoso das sociedades políticas e suas instituições.

Dito isto, passaremos a apreciar as inovações do Anteprojeto, dentre as quais, merece especial atenção a

SUPRESSÃO DO SENADO

No seu art. 20, diz o Anteprojeto da Constituição:

"O poder legislativo será exercido pela Assembléa Nacional, com a sanção do Presidente da República".

Fica, assim, instituido o regime unicameral e extinto o velho e tradicional Senado da República, e, com êle, o sistema bicameral.

Entretanto, como Isaias, não cessam os autores do Anteprojeto, não cessa toda a gente de clamar pela *realidade brasileira*. Não conheço, no Anteprojeto, nenhum dispositivo que mais atente contra esta realidade, nenhuma criação arbitrária que mais despreze e desdenhe as nossas necessidades políticas. A supressão do Senado não é sómente um atentado á nossa tradição e ao nosso passado político, porquê é também um atentado contra essa mesma realidade, essas mesmas necessidades políticas que os Isaias da nossa constituição não se cansam de pregar!

Tal fobia contra o Senado não se justifica. Nos Estados Unidos, esta instituição chegou a um grau de respeito e de consideração a que não chegou até hoje nenhuma criação semelhante. O Senado Americano, dentro dos moldes do qual o nosso foi creado, atingiu a um prestigio e a um renome, que não será destruido facilmente pelos iconoclastas impenitentes das instituições políticas que se impuseram ao respeito pela tradição e pela utilidade.

Os fins a que se propunha esta instituição nos Estados Unidos, como sabem todos aqueles que cultivam a ciencia do direito político, nas palavras sensatas e ponderadas do

*Federalist*, na opinião de Hamilton, este gigante das instituições democráticas do seu país, eram cinco, pelo resumo de Bryce: — manter o espírito de independência dos Estados por meio de uma representação igual; criar uma assembléia pequena e escolhida que pudesse dar conselhos ao presidente e contrabalançar, em caso de necessidade, os seus poderes; refrear as paixões populares que pudessem explodir através da Camara; destiná-lo a servir como elemento de estabilidade no govêrno para manter a continuidade das instituições, e servir de tribunal para julgar o presidente pelo *impeachment*.

"Estes cinco fins, diz o incomparavel Bryce, foram todos quasi completamente atingidos; o Senado conquistou um logar que o proprio Hamilton, não ousaria esperar" (Bryce, *La République Americaine*, vol. 1º, pág. 133.)

Estes eram também os fins, e não podiam deixar de sê-lo, a que se propunha o nosso Senado, organizado sob o modelo do Senado Americano. Se motivos diversos impediram o nosso Senado de adquirir igual pêso e preponderancia no regime, não é razão, porém, para se extinguir. Dos mesmos defeitos de que padeceu o Senado, sofreu, igualmente, em grau mais elevado, a Camara, e nem por isso, se propôs a supressão da Camara.

Como se viu, pois, em nosso sistema de govêrno, um dos principais fins do Senado é a manutenção dos laços federativos. No conceito do *Federalist*, êle foi "o resultado de uma transação entre as pretenções opostas dos grandes e dos pequenos Estados" (*The Federalist*, n. LXII). E ainda: "O sufragio igual concedido a cada Estado é, ao mesmo tempo, o reconhecimento constitucional da parte de soberania que fica aos Estados particulares e um meio de conservá-la" (*The Federalist*, p. 514).

Pois, se é um dos males que todos reconhecem e proclamam, no Brasil, a absorção dos pequenos Estados pelos grandes, o predomínio de Minas Gerais e de São Paulo sôbre todo o País, como é que se quer fazer, precisamente, desaparecer a garantia única que se oferece contra este mal, quando, justamente, o que se devia fazer era reafirmar os laços federativos, introduzindo-se, na nossa Constituição, meios eficazes que evitassem esta anomalia. A forma federativa foi a mais bela criação americana que adotámos: como vamos dela nos desfazer, precisamente agora que está definitivamente implantada entre nós, e em plena florescência? O nosso regime tem defeitos, mas não é a supressão do Senado que corrigirá, ela, ao contrário, desconcertará, cada vez mais, a sua estrutura e tornará, cada vez mais, precário o seu equilíbrio e será de consequências funestas; será um golpe de morte no nosso regime federativo e, morto o regime federativo, o Brasil perderá uma das suas mais belas conquistas, para voltar ao unitarismo que nos degradou.

Os Estados Unidos, onde o prestigio do Senado é incontestável e cada vez mais se aperfeiçoa, além das vantagens que lhe profetizava Hamilton, êle adquiriu novas, e funciona hoje como uma verdadeira camara destinada a estabelecer a seleção das capacidades. E mais: representa, no seu seio, os diversos interêsses econômicos dos diversos Estados; é um espelho da vida dêstes. Assim, é que, por exemplo, um senador do Ohio será *chairman* da "Public Lands"; os Estados,

que se distinguem pelos seus interêsses econômicos e financeiros, farão parte, como o New Hampshire, da Comissão de Finanças. O Tennesse figura na *Military Affairs*, enquanto que o Vermont, Rhode-Island, Connecticut, Kentucky, Georgia, figurarão na "Judiciary". (Mc. Gonacchie, *Congressionals Comittees*, p.)

O Senado americano controla, como sabem todos, o Presidente da República, com os poderes concedidos pela Constituição, quanto á approvação dos tratados e ás nomeações dos funcionários públicos. Por meio destes dois poderes formidáveis, evita o Senado americano os desmandos do executivo, a sua prepotencia. O primeiro tem sido levado a um gráu que tem trazido derrotas ao presidente e o segundo deu lugar á formação da "Senatorial Courtesy", que é um poder do Senado a que não se opõe hoje o presidente. São duas armas terriveis postas nas mãos do Senado americano, que êle maneja com maestria admirável, dando os mais ótimos resultados.

A sua autoridade não só se extendeu sôbre o Presidente como sôbre a própria Camara. Não foi, pois, sem motivo que um dos mais autorizados escriptores políticos, numa obra imortal, assim se referiu a êle:

"Êlle (o Senado) não usurpou sómente as atribuições do executivo, quanto ás nomeações dos funcionários e ás negociações dos tratados, mas até as da Camara dos representants". Ostrorgoski (*La Democratie et l'Organisation des Partis Politiques*), vol. 2.º p. 510.)

Como se vê, pois, o papel do Senado nos Estados Unidos, foi de uma eficácia insofismável.

Assim, se é verdade, de acôrdo com o conceito de Gourd, que é "fora de dúvida que a autoridade constituinte quís fazer do Senado o elemento ponderador do govêrno federal", (Gourd, *Les Cartes Coloniales et les Constitutions des États Unis de l'Amérique du Nord*, vol. 3º, pag. 103), tal finalidade foi cumprida sobejamente por esta instituição americana. E porquê não o será entre nós? O mal não está no Senado.

A instituição da Camara Alta foi mantida em quasi todas as Repúblicas da America. Foi mantida na Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Cuba, São Domingos, Equador, Haití, México, Nicaragua, Paraguai, Perú, Uruguay, Venezuela. Apenas cinco países adotaram o regime que o Anteprojeto preconiza: Guatemala, Costa Rica, Honduras, República do Panamá e São Salvador, isto é, uma Assembléia única. Cumpre notar que conservam o Senado não só as Repúblicas, que se pronunciaram pela forma federativa como a Argentina, e o México, como as que adotaram a forma unitária, como a Bolívia, o Chile, a Colombia, cumprindo notar, ainda, quanto á última, que o Ato Legislativo n. I, de 20 de Novembro de 1930, que reformou a sua Constituição, modernissimo, portanto, mantém o Senado. Igualmente, a revolução argentina de 1930 manteve o Senado, e, na publicação feita pelo Presidente do Govêrno Provisório, General Uriburú, êste julgava necessário "o funcionamento normal do Congresso" e "a autonomia efetiva dos Estados federais". (*Documentos da Revolução*, pags. 49 e 50, *apud*. Mirkine Guetzevich, *Les Constitutions des Nations Américaines*, pag. 23.)

São estas as nossas tradições e as verdadeiras directrízes do direito constitucional americano.

Verdade é que nas ultimas reformas havidas na Europa,

alguns países, não os mais importantes, nem os de maiores peso e ponderancia nos destinos europeus, acabaram com a instituição do Senado. Entre êles estão: a Alemanha, Austria, Estônia, Lituania, Letônia, Turquia, Islandia, Yugoslávia.

Mas, a razão do fato nos dá Mirkine-Guetzevich, dos mais modérnos, estudiosos e competentes escritores de direito, em assuntos europeus, em que pesem ás opiniões em contrário, quando diz: "La mayor parte de estas Constituciones fueron redactadas por medios avances, ya que guardaban un triste recuerdo del antiguo Poder ejecutivo, y esta desconfianza, con respecto del ejecutivo los lleva a dar la preponderancia al poder legislativo". (B. Mirkine-Guetzevitch, *Las Nuevas Constitutiones del Mundo*, pag. 12.)

É o velho recurso á unidade de Camara ou melhor á Camara única, para contrabalançar o poder do executivo, pois que a dualidade de Camaras amortece a ditadura das Assembléias. Mas, isto é para os paizes que adotam a forma parlamentar e não para o nosso País, que adotou o sistema presidencial, diferente dos regimes políticos europeus, e um sistema federativo, que requer, como base fundamental, como elemento indispensável, a dualidade de Camaras.

Mas conseguiram aqueles paizes, recorrendo á unidade cameral, o fim a que se propuzeram?

Ouçamos, sobre êste ponto ainda, o escriptor citado:

"Y quando los autores de las constituciones se habian esforzado para asegurar el predominio del legislativo, de hacer el parlamentarismo base de la vida governamental, la experiencia politica de varios paises consagrò, al contrario, el predominio del ejecutivo, escapando cada vez más al control del parlamentario". (B. Mirkine-Guetzevitch, *Las Nuevas Constituciones del Mundo*, pag. 14.)

Na própria Europa, grandes Nações mantêm o Senado, como a França, a Inglaterra, e muitas das modernas Constituições feitas após a guerra ainda o mantêm. A cidade livre de Dantzig conserva o Senado, e a sua Constituição data de 13 de Maio de 1922; foi inspirada no Tratado de Versailles e está sob a guarda da Sociedade das Nações. É recente e moderna, e se o que se quer é modernismo, a Constituição da Tschecoslovaquia data de 29 de Fevereiro de 1920, é recente, é moderna, e mantém o Senado. A Grecia mantém o Senado, e a sua Constituição data de 2 de Junho de 1927; é modernissima é *up to date*. Mantêm, ainda, esta instituição as modernas Constituições da Irlanda e da Rumania. A primeira data do Tratado que a erigiu em Estado Livre da Irlanda; firmou-se em Londres, em 6 de Dezembro de 1921 e foi aprovado, em 7 de Janeiro de 1922, pelo *Dail Eireann*, e pelo Parlamento britanico, em 31 de março de 1922. O estatuto constitucional foi votado em 25 de Outubro de 1922 pelo *Dail Eireann*, em constituinte, e escrito no Parlamento britanico em 5 de dezembro de 1922 e proclamado pelo rei em 6 de dezembro de 1922. É moderna, portanto, e mantém o Senado. A Constituição da Rumania data de 29 de Março de 1924. É moderna, portanto, e mantém o Senado. (Mirkine-Guetzevitch *Las Nuevas Constituciones del Mundo*, pag. 207, 229, 291, 357 e 455).

No meu já referido trabalho, que apresentei á Comissão elaboradora do Anteprojeto, dizia eu:

"O Senado é uma instituição de origem puramente de-

mocrática, dentro do nosso regime atual. Sua substituição por um conselho nacional, de origem aristocrática, relega todos os principios democráticos, que assentam, e devem assentar sempre, no direito solenissimo do voto. Aliás, a idéia de um conselho administrativo já foi desprezada por todos os paizes que o ensaiaram.

O Senado é, talvez, o órgão mais importante do regime presidencial e tem profundas raizes em nossa tradição histórica.

Suas funcções são legislativas, executivas e judiciárias, além de ser órgão consultivo do poder executivo. A autoridade constituinte, parece evidente, quís fazer do Senado da República o elemento ponderador do Govêrno Federal. Não lhe deu sómente competência na composição das leis federais, para iniciá-las, o que pertence igualmente á Camara, associou-o também ao chefe do poder executivo, para a conclusão dos tratados internacionais e a nomeação dos principais funcionários civis, caso em que funciona como conselho consultivo e exerce funções executivas, ou melhor, governamentais; deu-lhe jurisdição e competencia no processo e julgamento do Presidente da República e dos funcionários civis de maior graduação (funções judiciárias), e poderes para contrabalançar as propostas da Camara dos Deputados, fazendo, não raro, esta mudar de orientação, embora, em princípio, igual á ela.

O Senado é, verdadeiramente, o representante de todos os Estados, dos direitos iguais, da igual autonomia de todos. Suprimir o Senado, é entregar, indefesos os pequenos Estados a êles mesmos, pois na Camara só se ouve a voz das grandes bancadas. Nem mesmo se poderia apelar para o Presidente da República, pois êste, pelo nosso sistema, é o representante da soberania nacional, embora seja o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, ao contrário do que se dá nos Estados Unidos da América do Norte, onde o Presidente da República é o representante da Soberania dos Estados. O papel de ponderador que a autoridade constituinte quís dar ao Senado, as funções particulares, importantes e delicadas, que lhe conferiu em termos expressos, mui especialmente a parte que lhe atribuiu nas relações do País com as nações estrangeiras, reclamam uma autoridade mais forte, com uma duração mais longa, e uma competência maior, e foi, exatamente, por êste motivo, que fixou para os Senadores prazo superior ao da duração do mandato dos Deputados, e do próprio Presidente da República. A Constituição de 91 proíbe que se admitam, como objeto da deliberação, projetos tendentes a abolir a igualdade da representação dos Estados no Senado (art. 90, § 4.º).

Suprimir o Senado, é ainda, inconscientemente, preparar a ditadura do legislativo".

A divisão do poder legislátivo em dois ramos distintos— Senado e Camara — tem como razão de ser, segundo o *Federalist*, "evitar o predominio do poder legislativo sôbre os demais poderes".

---

Se o Senado brasileiro não é aquela "assembléia de reis", que o embaixador de Pyrrhus enxergou no Senado Romano, é, entretanto, uma das nossas mais belas tradições e uma das

mais imperiosas, necessidades politicas nossas e atentar contra ela: é atentar contra a *realidade brasileira* mesma.

Por isto dizia eu, ainda no meu referido trabalho: "Fortalecer o Senado é o remédio eficaz; suprimí-lo é matar o presidencialismo".

Extinguí-lo, não é sómente cometer um crime contra o sistema federativo, é igualmente cometer um crime contra o Brasil.

CONSELHO SUPREMO

Verdade é que, para substituí-lo, apresentaram os nossos modernos Licurgos e Solons a instituição pomposa do Conselho Supremo. Tenho a impressão, ao meditar sôbre tão complicado mecanismo, que estou em presença de uma criação de Sieyés, ou mais, regionalmente, falando em presença de um dêsses carros alegóricos que tanto entusiasmo e frenesi causam aos nossos bons carnavalescos.

A Camara única foi importada da Alemanha. "Vient de paraitre". É mais uma inovação do Anteprojeto, que não consulta, em absoluto, ás nossas necessidades políticas, á *realidade brasileira*.

Compreende-se, na Alemanha, a instituição. A situação germanica, era, em 1918, de desespero. Acusava-se a Prússia de ser a causadora da guerra e a responsável pelo seu fracasso. Ouve-se por toda a parte, o grito de "Abaixo a Prússia! representante das dinastias decaídas e de "Separação da Prússia!" O Reich está a pique de se dissolver (V. Preuss. "Deutschland reppublikanische Reichsverfassung, pagina 8.)

Os responsáveis pelos destinos da Alemanha compreenderam a gravidade da situação e procuraram remediá-la. Encarregado de elaborar a constituição, Preuss tinha dois caminhos a seguir: estabelecer a República unitária alemã em torno da Prússia manter a preeminência de que esta até então tinha gozado, ou, então, estabelecer o estado unitário alemão, "com uma vontade central", "por assim dizer neutro", com a eliminação do poder da Prússia. (Jacobi, "*Einheitsstas oder Bundesstas*, Leipzing", 1919.)

"Foi êste o dilema colocado deante de Preuss, afirma uma testemunha idônea dos acontecimentos, professor da Faculdade de Direito de Caen e Conselheiro Jurídico da Embaixada francesa em Berlim, ao tempo: "ou a Alemanha sob a hegemonia prussiana ou a Prússia fundida na Alemanha (Brunet, "*La Constitution Allemande*", p. 69.)

Entre as duas hipóteses, afirma êste escritor, Preuss preferiu a última (*Obr. cit.*, pag. cit.)

Eis aí a explicação do Reichsrat, que se quer enxertar num meio completamente diverso. O Reichsrat substituiu á Comissão dos Estados da Constituição Provisória e ao *Bundesrat* da antiga Constituição. Como representane do princípio federativo, diminuído em seus poderes, posto em face do *Reichstag*, preencheu os fins visados pelos seus criadores; facilitou o unitarismo alemão, para cujo fim marcha a moderna Alemanha. (Brunet, *Obr. cit.* pag. 63 e segs.

Como preparo ao regime unitário, a criação attendeu perfeitamente aos seus fins; foi mais longe, preparou a ditadura de Hitler.

Eis o que se quer no Brasil com semelhante imitação acabar com o sistema federativo, implantar o sistema unitário e preparar o advento de um Mussolini indígena qualquer. O sistema está claramente delineado pelo Anteprojeto de Constituição, que é incongruente quando mantém o regime federativo.

Quer-se imitar, no Brasil, a Alemanha e a Alemanha é, na frase autorizada do professor Barthélemy, "a terra das experiências políticas da Europa". (Barthélemy, apud, "La *Constitution Allemande*", prefácio.)

Quer-se fazer do Brasil, também, a terra das experiências políticas, a cobaia dos gabinetes médicos. Quer se fazer a experiência — *in anima vili* — como num laboratório constitucional. É por esta forma que o professor Barthélemy se expressa, relativamente, á Constituição alemã:

"La Constitution nouvelle déçoit tous ces espoirs. Loin d'atténuer le péril, elle l'aggrave. Elle complète, acheve, couronne la pensée de Bismarck. Au lieu d'un Empire fédéral et d'un faisceau d'États doué chacun d'une part de personnalité et d'un germe d'indépendence, nous nous trouvons désormais en présence d'un bloc, d'un Reich qui est un *Einheitesstaat*, UN ETAT UNITAIRE ET A' PEINE DECENTRALISÉ."

O Conselho Supremo, previsto na Secção V, arts. 67, 68, 69, seus números e parágrafos, do Anteprojeto, é antes de tudo, um golpe profundo e mortal desfechado contra a Federação Brasileira. Para prová-lo, não é preciso muito esfôrço de inteligência. Basta um ligeiro cálculo.

O Conselho é composto de 35 Conselheiros efetivos e "mais tantos extraordinários quantos forem os cidadãos sobreviventes, depois de haverem exercido por mais de três anos a presidência da República". Afastados os conselheiros eventuais, argumentemos com os 35 efetivos. Dêstes, 21 são os representantes dos Estados, eleitos pela Assembléia Legislativa local e 14 são os nomeados: pelo Presidente da República, 6; eleitos pelas Universidades da República, 3; representantes dos interesses sociais, 5. Ora, como as decisões do Conselho são tomadas "por maioria de votos" e como seja esta maioria metade e mais um dos Conselheiros, isto é, 17, segue-se que os 14 Conselheiros diversos ligados a 3 Estados, resolverão sôbre os destinos nacionais em assuntos de importancia capital.

Um fato é digno, nisto tudo, de ser salientado e parece uma fatalidade histórica, justamente 3 foram os Estados que derrotaram o Sr. Washington Luiz contra os 17 que o mantinham.

A instituição do Conselho Supremo, que o Anteprojeto cria oferece, ainda, uma particularidade. Os Conselheiros, como se viu, são eleitos pelos Estados uns e nomeados outros pelo Presidente da República, ao contrário do que se verifica com idêntica criação na Constituição do Uruguai, onde os membros que constituem o "Conselho Nacional de Administração do Uruguai" são eleitos pelo povo. A idéia do Anteprojeto não é nova, não é privilégio das modernas constituições. O Senado francês já foi composto por esta forma. Pelas "leis constitucionais" francesas, o Senado era formado por Senadores nomeados pelo poder executivo e Senadores eleitos em escrutínio. Pela lei de 9 de Dezembro de 1884, em face da imprestabilidade de tal sistema, passou

êle a ser composto de Senadores escolhidos exclusivamente pelos colégios eleitorais.

Não me cabe analisar o Anteprojeto, nesta parte. Esta tarefa foi cometida a outros, que o farão com mais brilhantismo, mas quero fazer ainda uma observação a respeito, tanto mais quanto, como já afirmei, considero dever de patriotismo para nós brasileiros, fazer semelhantes considerações, quando perigam as livres instituições nacionais.

Na linguagem de um dos membros autorizados da Comissão, encarregados de elaborar o Anteprojeto, o Dr. João Mangabeira — *savantissime dottore juris professore* — o Conselho foi criado para servir de "coordenador dos três poderes, o assessor e colaborador do executivo, na tarefa administrativa". E ainda:

"Nenhum órgão em melhores condições para acompanhar os passos da alta administração do País, e colhêr os elementos para a instauração do processo de responsabilidade". (Ata da 43ª Sessão da Comissão Elaboradora do Anteprojeto de Constituição, de 3 de Abril de 1933.).

Acha o ilustre membro da Comissão que isso "é consentaneo e lógico" e eu não acho nada mais inconsequente, nem mais ilógico do que tão exdrúxula criação. Um órgão de govêrno, que é "um coordenador das funções dos três poderes", um sócio do Presidente, e seu acusador. É mestre, é sócio e é acusador ao mesmo tempo. Quanta mistura!

Não acredito que esta criação preencha os fins a que a destinaram os membros da Comissão. É tudo o que há de mais antidemocrático e impraticável.

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE

Considero um retrocesso o § 1º, do art. 37, que estípula que se faça a eleição presidencial "por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, 30 dias antes de terminado o quatriênio, ou 30 dias depois de aberta a vaga".

Quando os modernos países da Europa, como a França, preconizam, como meio de corrigir os defeitos do regime parlamentar, a eleição do Presidente pelo voto direto (Maurice Hauriou, "*Droit Constitutionnel*", no Brasil, onde era tem sido praticada desde os primórdios do regime, querem riscá-la do número das conquistas democráticas!

Mas, a êste respeito, quero me servir de argumentação exposta pelo grande Rui Barbosa, na sua célebre conferência em favor da eleição direta, pronunciada no dia 2 de agôsto de 1874, advogando com a sua palavra milagrosa naquele tempo, o que hoje se condena á poeira dos arquivos das nossas instituições políticas.

Dizia Rui Barbosa:

"Adotada a eleição indireta, ainda que a sua prática seja uma verdade, e não um sistema de fraude universal e escandalosa, como entre nós, o Deputado não é jamais representante das assembléias primárias, representante do povo.

Eu chego ao têrmo do meu raciocínio, e digo: a eleição indireta tem por base o pressuposto de que o povo é incapaz de escolher acertadamente os Deputados.

Se não querem, portanto, apesar disso, a eleição direta, é porquê o intuito dêles está em prolongar esta expoliação da soberania do povo em proveito do poder pessoal.

E, se tudo isto ainda é pouco, eu acrescentarei que, ainda quando a eleição direta seja péssima coisa, o País a quer unanime, irrevogavelmente, e, num Estado onde todos os poderes são delegações da Nação, *a vontade solene da Nação é argumento que não tem resposta".*

Apliquem-se á nossa atualidade brasileira estas palavras, transponham-se os têrmos, e calham, á maravilha, como uma carapuça, no Anteprojeto.

No trabalho que apresentei á Comissão, mandado por esta imprimir. assim me referi á eleição do Presidente pelo Congresso:

"A Subcomissão legislativa, que melhor se deveria chamar *Supercomissão*, acaba de adotar o sistema da eleição do Presidente pelo Congresso. Vamos recuando, dia a dia, das conquistas democráticas em que assenta o nosso Código político de 91. Vamos retrogradando e caminhando para ontem. Por êsse caminho, não será de estranhar que surja amanhã um projeto no meio da Comissão, restabelecendo o sistêma monárquico, por algum simpatisante deste regime. As tendências da Subcommissão de legislação são para o unitarismo. Inda há poucos dias, esta mesma Comissão votou um projeto concentrando nas mãos do govêrno federal todas as atribuições, relativas á conservação e ao melhoramento dos rios navegaveis e á administração de estradas de ferro. Caminhamos, não há duvida, para a centralização, para a autocracia. A eleição do Presidente da República, em um regime democrático, só póde ser feito pelo sufragio direto. É o povo, fonte única de todos os poderes, que tem de dizer á Nação qual o escolhido pela sua soberana vontade para administrar o País.

A base de todo o sistêma representativo é o princípio eletivo. Êsse direito assenta, nas democracias, no princípio inviolável e sagrado que têm todo cidadão de votar e eleger o magistrado supremo, a quem cabe a suprema direção do País; no sentimento de dignidade própria e no respeito das virtudes da propria conciencia. A Constituição deve dizer ao povo: "Respeita-te no santuario de tua conciência, e em nome dêsses nobres impulsos que deves a ti proprio, caminha para o bem, e segue". (Vieira de Castro). A eleição, por eleitores especiais, a que se deu a denominação de eleitores presidenciais, na America do Norte, é uma ficção. Os eleitores presidenciais são eleitos pelos partidos e agem de acôrdo, com as instruções dos partidos. O que, em suma, quer dizer que o Presidente dos Estados Unidos é eleito pelos partidos. Êsse sistema tem sofrido já as mais francas condenações. M. Summer, concretizando a verdadeira doutrina democrática, o condena nos seguintes termos:

"Considerando que, conforme o sistêma atual, *em lugar de ser escolhido diretamente pelo povo*, o presidente é eleito pela intervenção dos colegios eleitorais, que se reunem nos Estados;

Considerando que, não sómente o povo é excluido do direito de dar o seu voto para a escolha do Presidente, mas o colégio eleitoral obedece ás ordens da convenção que constitue um corpo irresponsavel, ignorado da lei e da Constituição; que esta convenção, com o auxilio de certas combinações e, algumas vezes, por intriga e corrupção vem a es-

colher um candidato que se torna imediatamente o representante exclusivo de um partido politico, de tal sorte que o triunfo do partido garante sua reeleição;

Considerando que esta convenção, depois de ter feito nomear o Presidênte, sem deixar, aliás, ao povo outro direito que o de dar o voto, se transforma, e torna-se o instrumento pessoal do Presidênte eleito: que ela coloca em suas mãos o poder ditatorial, que êle póde empregar com o fim de forçar o povo a fazer a sua vontade e assegurar a sua reeleição;

Considerando que este modo de eleição é, não somente artificial e complicado, mas tambem completamente defeituoso, e que nada tem de republicano, *pois que não dá a cada eleitor o direito de se pronunciar pelo candidato da sua escolha,* e que substitue a vontade popular pela da convenção etc., etc."

O voto de M. Sumer resume, com admirável clareza, todas as discussões travadas na America do Norte sôbre a eleição presidencial. As considerações supra applicam-se á eleição do presidente pela Assembléia Legislativa, repelida na America do Norte, desde que foi adotado o princípio da separação dos poderes.

Aceito o sistema da eleição do Presidente da República pela Camara — de duas, uma: ou a Camara receberia de seus eleitores um mandato imperativo, seria eleita especialmente para proceder á escolha do Presidênte, ou se transformaria em um centro de intrigas e corrupção.

O espírito de partido anarquízaria esta assembléia e cada candidato empregaria todos os meios á sua disposição para garantir a sua eleição. Jámais uma eleição seria menos livre e menos desinteressada.

O Presidente, oriundo do voto da Camara, não poderia ter a independência, perante ela, que o sistema presidencial exige.

São de João Barbalho, o emérito constitucionalista, as seguintes palavras:

"É tirar, de fato, a esta (a maioria da Nação) a escolha do funcionário a eleger e cometê-la a um mui limitado número de eleitores, facilitando assim a influência e os meios *corruptores e compressivos*. É, além disso, *depravar a constituição das Camaras Legislativas*, dando logar a que passem a ser eleitas principalmente em vista da eleição presidêncial, e com o proposito da escolha de tal ou qual candidato, subordinando-se a isto todas as demais considerações e os mais importantes interêsses nacionaes. É finalmente, falsear, completamente, a posição do eleito, fazendo-o creatura das Camaras (numa forma de govêrno em que elas, em caso algum, pódem ser dissolvidas, e só são adiadas de sua própria autoridade) e tornando-o seu subordinado, por fôrça das manobras e compromissos que antecederam e produziram a eleição dêle".

Não menos preciosa é a opinião de Carlos Maximiliano, quando afirma:

"A escolha do Presidênte da República pela propria legislatura, será obra da intriga, da cabala e do espírito de facção. Há de assemelhar-se a eleição do Papa, no cônclave dos Cardeais; poucas vezes o mérito real constituirá um título para se obter o cargo. Si o Congresso designa o

Chefe do Estado e o destitue por meio de *impeachment*, o segundo não passará de uma creatura do primeiro".

Não nos iludámos: A eleição de Presidênte da República pelo Congresso, além dos gravíssimos inconvenientes apontados, bastantes para repudia-la, é ainda incompatível com o regime presidencial, como reconheceu a convenção de Filadélfia. O princípio de separação dos poderes, consagrado na nossa Constituição, exige que o Presidente seja independênte da legislatura, no que concerne á sua eleição e duração do seu mandato. (James Garner, *Idées et Institutions Politiques Américaines*.)

Contra a eleição direta, levantam-se as seguintes objéções: 1º — O povo não tem a capacidade precisa para escolher o Chefe da Nação; — 2º E' preciso evitar as revoltas, os tumultos e as desordens, que convulsionam o País, por ocasião da eleição do Presidente da República.

Quanto á primeira afirmativa não é verdadeira, como o demonstram todos os escritôres de direito, e quanto á segunda: a eleição, além dos seus fins reais e políticos, tem ainda um certo valor educativo. A participação do povo na política desperta o estimulo, o interesse pelos negocios públicos; tende a fazer da democracia uma escola de civismo; desenvolve no meio do povo o interesse pela cousa pública, e uma aproximação ao seu govêrno, estimulo que falta aos povos indiferêntes aos negocios públicos".

Dando por encerradas as minhas considerações sobre esta matéria, passarei á

REPRESENTAÇÃO DE CLASSES

Quero estender os meus comentários mais além do Ante-Projeto até atingir o decreto número 22.653, que crêa a representação de classes.

É, esta, outra inovação que se quer introduzir na Constituição. Veiu-nos via Itália e Moscou, os dois únicos países que a praticam. É próprio dos governos despóticos e centralizadores. É próprio de uma organização de govêrno, como a que se instalou na Itália, que inscreve entre os canones fundamentais o seguinte, base da doutrina fascista:

"Il liberalismo é l'anticamara storica e logica dell'anarchia" (*Apud* Alfredo Cioffi, *Instituzioni di Diritto Corporativo*, pag. 5).

Para que se inclua na nossa Constituição, é preciso, primeiramente, que se proclame, entre nós, a falência da democracia.

A sua crítica, alhures, já foi feita por muitos, como Heller e outros, e, entre nós, a sua impraticabilidade já foi demonstrada por todos quantos trataram do assunto. Quero, porém, referir-me especialmente aos trabalhos do Sr. José Augusto, "*A Representação Profissional nas Democracias*"; ás "Notas fornecidas ao Chefe do Govêrno Provisório pelo consultor Geral da República, Dr. Raul Fernandes; e especialmente ao Parecer do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, de 26 de Janeiro de 1933, do qual foi relator o Dr. Miranda Valverde. Merece, também, destaque o trabalho do Dr. J. C. de Sousa Leão Junior, constante da conferência pronunciada no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, encontrados os três últimos no Fascículo VI da Legislação e Jurisprudência Eleitorais.

Do trabalho do Dr. Sousa Leão, vale a pena destacar o seguinte trecho:

"É nula a experiência da representação profissional, pelo menos nos Estados democráticos contemporaneos. E é um fato significativo que, nos países onde as novas constituições se fizeram sob o centro preponderante dos partidos da esquerda, essa inovação foi repelida.

Na Alemanha, a Constituição de Weimar rejeitou vários projetos da camara legislativa profissionalista, mesmo o mais moderado, segundo o qual se dava ao trabalho e ao patronato uma parte igual na representação. Essa Constituição, marcada pela influência da social-democrática, instituiu em linhas gerais um Conselho Econômico, com voz apenas consultiva, deixando á legislação ordinária a tarefa de regular sua organização, atribuições e relações com outros organismos sociais autônomos, como resulta do artigo 165".

Do trabalho do Dr. Sousa Leão, vale a pena destacar as palavras de "Bassanio", que escreve nas colunas do *Jornal do Commercio*:

"O que repugna aos liberais e democratas é a idéia da criação de um poder econômico profissional, ao lado do político. Pensamos que os Conselhos Técnicos, as Assembléias Profissionais, se acaso fossem admitidos, só o poderiam ser em caráter consultivo, cabendo exclusivamente ao poder político, investido pela escolha do sufrágio universal, a decisão.

Nenhum grande país ainda estabeleceu, ao lado do poder político, essa Academia.

Depois da guerra, falou-se muito nisso, mas as Constituições, como a alemã, que criaram o Conselho Econômico, não lhe deram outra função senão a consultiva. Além disso, na Alemanha, o Conselho Econômico não teve ainda nenhuma missão. Ainda em 1932, o Chanceler Bruning o convocou para ouvir a sua opinião sôbre a redução dos salários. Os representantes dos sindicatos operários não compareceram, pois não concordaram com a orientação que o próprio objeto da convocação revelava. O Conselho reuniu-se, mas com os representantes dos patrões. Vê-se, portanto, que o órgão não pode ter vitalidade própria, pois pretende reunir como elementos equivalentes fôrças diversas, heterogêneas e opostas.

A citação do Conselho Econômico alemão como órgão moderno é feita de má fé por alguns reacionários na França e no Brasil. Toda a gente sabe que êle é apenas consultivo e não exerce nenhuma função no choque de poderes públicos na Alemanha. Qualquer leigo o pode verificar até no livro do professor Buhler, cuja tradução em espanhol anda em todas as livrarias.

O que caracteriza a evolução constitucional, depois da guerra, apesar de não ser a invenção recente, é a democracia semi-direta como elemento de compensação no regime representativo; é o *referendum*, é a iniciativa.

Representação de classe só houve tomada a sério pelos falecidos generais Primo de Rivera e Uriburú, entre pessoas que governaram países.

Na Itália do Sr. Mussolini, não há representação de classes, porquê não há representação.

O que caracteriza as idéias do nosso tempo sem sistemas constitucionais é a democrácia semi-direta: pode ser a ra-

cionalização do parlamentarismo, o *recalle*, mas o corporativismo nunca foi praticado por nenhum país dos que exprimem a nossa civilização na época moderna.

Só no Senado espanhól da Constituição de 1875 e nos Senados irlandês e húngaro, houve uma tentativa de representação de interesses e de profissões. Mas dizer que isso exprime o pensamento moderno é forçar um pouco a interpretação.

Forçam, também, o raciocínio os que dizem que a democracia está em crise, porquê há ditaduras em países que nunca foram modelos de práticas democráticas. Na França, no países do Norte da Europa, na Inglaterra, nos Domínios ingleses, nos Estados Unidos, a democracia não está em crise, porquê ninguém de juizo e de prestigio quer extinguir a situação de fato que é a democracia pela prática do sufrágio universal como única origem do poder e pela impossibilidade de poder pessoal". (*Jornal do Commercio*, de 11 de Dezembro de 1932.)

É do trabalho do douto jurisconsulto, Dr. Miranda Valverde, a seguinte crítica candente contra o regime de representação de classes:

Tendo em vista fora de dúvida, as corporações de ofícios existentes na Idade Média, abolidas pela revolução francesa, pondera Kelsen (*La Democratie*, trad. franc., pag. 61), que a organização corporativa correspondeu sempre aos esforços de um ou de vários grupos para dominar sôbre os demais. Pode presumir-se, sem muita probabilidade de êrro, conclue, que a reivindicação recentemente formulada no sentido de instituir-se a representação parlamentar das classes, antes atende á vontade do mando por certos círculos interessados, a que o regime democrático não parece oferecer elementos de sucesso político. Alguns exemplos são indicativos. (Oliveira Viana, *Problemas da Polit. Obj.* p. 153, e Hauriou, *Droit Const.* 1ª ed., pag. 622). Tão pouco se ignora a pressão, em detrimento da coletividade, que interesses de classes, coligados em associações, procuram exercer sôbre os parlamentos democráticos. (Hauriou, *Obr. cit.* pag. 197.)

A representação das classes esbarra, aliás, em dificuldades extremas, até em parte insolúveis. Com efeito, a organização do povo em conformidade com as profissões, baseando-se essencialmente na comunhão de interesses, não abrange todos os interesses, que no Estado se manifestam. (Kelsen, *Obr. cit.*, pag. 57). Ao lado e acima dos interesses profissionais, estão outros, alguns preeminentes, de natureza absolutamente diversa, os da civilização, os morais, os religiosos, os esteticos, ou da segurança, os da justiça... (Kelsen, *Obra cit.*, loc. cit.; Hauriou, *Obr. cit.*, pag. 617; Barthélemy, *Obra citada*, p. 197). Cousa mais importante que a riqueza e sem a qual a riqueza não seria adquirida, nem conservada, é a *segurança;* a salvaguarda dos bens e dos direitos da população nacional, contra os perigos do exterior e do interior. (Brocard, *Obr. cit.*, vol. I, pag. 486). De todos os serviços, que o Estado é chamado a desempenhar, o mais alto e o mais nobre é o de manter a *justiça* entre os homens. (Forman, *The American Democracy*, pag. 280.)

Ademais, todo e qualquer agrupamento profissional tende, naturalmente, a elevar ao máximo a sua diferenciação específica, porquê a idéia da classe não se realiza na sua plenitude senão quando é perfeita a comunhão de interesses entre os que se agregam. Com economia e técnica adiantadas,

o número de classes, que poderiam pretender uma organização autonoma, subiria a centenas, a milhares e, não obstante, a respetiva delimitação continuaria mais ou menos arbitraria. (Kelsen, *Obr. cit.*, pag. 58; Berthélemy *Obr. cit.*, pag. 58; Barthélemy, *Obr. cit.*, pag. 198; Brocard, *Obr. cit.* volume 2, pag. 203; Carl Schmit, *La Defensa de la Constitución* trad. hesp., pag. 125).

Ora, êntre os diversos grupos profissionais, há pela própria natureza das cousas, não a comunhão, porém, a oposição de interêsses. (Kelsen, *Obr. cit.*, pag. 58; Brocard, *obr. cit.* vol. 2 pag. 289, Hariou *obr. cit.* 1ª ed. pag. 621) Como as diversas oposições de interêsses entre os diferentes grupos serão resolvidas? "A ideologia do princípio corporativo, afirma Kelsen, de maneira irrespondível, "não dá, por si mesma, solução a esta questão fundamental". "*Losqu'on aura donné satisfaction á tous les intérêts contradictoires qui clament vers l'État, lorsqu'on aura cédé aux réclamations contradictoires des agriculteurs et des industriels, lorsqu'on aura voulé être protectionniste avec les producteurs de matiére premiere, libre échangiste avec les industriels, lorqu'il s'agira de ces matiéres premiéres, protectionniste, au contraire lorsqu'il s'agira d'objects manufacturés... lorsqu'on aura apaisé les doléances de la betterave et les récriminations de la vigne; lorsqu'en un mot, on aura satisfait le plus grand nombre possible d'intérêts particuliers, on aura ruiné le pays, on aura sacrifié le pays,* (Barthélemy & Duez, *Obr. cit.*, pag. 289.)

A conjunção, em uma mesma assembléia de representantes eleitos pelo sufrágio universal e de representantes eleitos pelas associações profissionaes, não parece capaz de remover os inconvenientes sérios e graves, que acabam de ser apontados.

Na maior parte das questões, não se pode separar claramente o ponto de vista político e o ponto de vista econômico, porquê a maior parte dos negócios econômicos têm importancia política, e a maior parte dos negócios políticos têm importancia econômica. (Kelsen, *Obr. cit.*, pag. 56; Barthélemy & Duez, *Obr. cit.*, pag. 288). Portanto, as questões mais ou menos relevantes haveriam de sempre ser resolvidas por uma decisão acorde dos dois grupos, e dos representantes políticos, isto é, dos eleitos pelo sufrágio universal e dos delegados sindicais, isto é, dos representantes dos interesses econômicos, os profissionais. Como, porém, instituir um órgão legislativo com dois elementos, que obedecem a princípios absolutamente diferentes? Eis o que o ilustre Kelsen chega a não compreender. (*Obr. cit.*, pag. 56). Em verdade, seria mais ou menos por acaso, se os dois grupos, afinal, se acordassem, ponderação esta que o professor vienense faz relativamente á organização de duas Camaras (uma política, outra econômica), mas que, com razão maior, cabe no caso de uma mesma assembléia constituida, parte pelo sufrágio econômico ou sindical.

As associações profissionais poderão, com vantagem manifesta para o interesse geral, organizar-se de forma a serem aproveitadas como órgãos consultivos do parlamento ou da administração pública. Tal é a solução indicada por mestres insignes e com seguros fundamentos. (Kelsen, *obr. cit.*, pag. 61; Brocard, *Obr. cit.*, vol. 2º, pag. 204; Barthélemy & Duez, *Obr. cit.*, pag. 290; Brethe de la Tressaye, *Obr. citada*, pagina 351).

Quanto, porém, á representação política, não nos parece aconselhável, em face das razões expostas, e ainda porquê viria atribuir o voto plural aos associados dos sindicatos.

Somos, pois, em conclusão, pelo parlamento democrático."

Eu mesmo, em trabalho que apresentei á Sub-Comissão, assim me expressei sôbre essa inovação que se pretende incluir na Constituição:

"Pretende-se, ainda, ou se pretendeu, encartar na Constituição, que é a organização jurídica do País, que deve cogitar das bases da sociedade, suas garantias e seus direitos, suas condições estáticas e dinamicas, a que o direito dá vida e força, a representação das classes, como se uma Constituição pudesse ocupar-se de assuntos que só por lei ordinária podem ser tratados.

"As árvores impedem de ver a floresta" — diz uma parêmia alemã. A demasiada concentração nos detalhes de uma especialidade, apaga a vista geral do todo. A Constituição não pode descer a minucias — tratar de interesse de classes, e sim do todo, isto é, do País, de sua organização jurídica.

"En la organización y en la estructura política del Estado no es valoran estructura y elemento económico, como tales, por ejemplo, empresa, sindicato, asociados, camaras economicas y otras representaciones de intereses" (Carl Schmit, *La Defensa de la Constitución*, pag. 122.)

Aliás, a representação das classes já foi desprezada, por todos os países que a tentaram e podemos afirmar que nunca foi praticada por nenhum país dos que representam atualmente a nossa civilização.

Aliás penso que a questão já está resolvida, já foi prejulgada, no ofício dirigido pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de n. II, de 26 de Janeiro do corrente, quando diz:

"Não seria possivel ao Govêrno tomar qualquer deliberação a respeito de tão palpitante assunto sem ouvir êsse egregio Tribunal, cujo parecer lhe será precioso em matéria tão delicada, até porquê a representação de classes, na Constituinte Brasileira, será o primero passo de uma organização toda nova, tentada sem resultado até agora, nos países mais adeantados".

Mas, não é só, e algumas palavras quero dizer sôbre o

PRESIDENCIALISMO COM MINISTROS RESPONSÁVEIS

Outra inovação, que se pretende introduzir na Constituição, é o comparecimento dos Ministros no meio da Camara, a sua participação nos debates, o que acarretará forçosamente a sua responsabilidade, é uma prática parlamentarista.

Condemnando êste ponto de organização constitucional, já tive oportunidade de dizer:

"Pretende-se, ainda, uma mistura de parlamentarismo e presidencialismo, isto é, o presidencialismo com Ministros responsáveis, que devem comparecer ás sessões do Congresso para dar explicações, e, portanto, responsáveis perante êsse mesmo Congresso, pelos seus atos políticos, ficando desta fórma, subdividida, ou melhor aniquilada, a autoridade do Presidente da República. Os que assim pensam, desprezam

os princípios do presidencialismo americano e agarram-se ás praxes do Velho Mundo, onde a democracia assenta sôbre bases inteiramente diversas.

O Presidente da República é eleito pelo povo. A Constituição lhe confere grande autoridade. De que serviria esta autoridade, se o Presidente da República fosse obrigado a cercar-se de um conselho de Ministros, organizado para o fim de governar em seu nome, ou se os Ministros fossem demitidos por imposição da Camara?

O Presidente seria um títere nas mãos do Congresso. A sua autoridade desapareceria e o poder supremo estaria no Congresso. Ora, é, precisamente, isto o que se deve evitar a todo o transe, e é isto, infelizmente, o que se está fazendo.

Se a direção dos negócios públicos é confiada a um só homem, eleito pelo voto direto do povo, consoante os dogmas de pura democracia, com inteira liberdade de ação e inteira responsabilidade, a que vem a idéia extravagante de um conselho de Ministros, ou Ministros responsáveis?

No sistema presidencial, o poder governamental é uma unidade perfeita nas mãos do Presidente. Embora êle exerça o poder governamental com o concurso de seus Ministros, êstes não são seus iguais, mas seus subordinados, e, como tais, submetidos ao seu contrôle, á sua direção.

Não seria isto uma *contradictio in adjecto*? Não seria o aniquilamento do sistema presidencial? Porquê não se faz o parlamentarismo com todas as suas encenações e cinematografia? Seria isto preferivel ao sistema híbrido, espécie de salada russa, de presidencialismo e parlamentarismo.

Verdade é que, nos Estados Unidos, o Presidente Wilson pediu que o Congresso autorisasse o comparecimento dos membros do gabinete perante o Congresso, para ocuparem a tribuna, numa e noutra Camara, afim de serem ouvidos sôbre os projetos de leis em discussão, ou para dar esclarecimentos e defender a política governamental das críticas que lhe fossem feitas.

"A instauração dessas relações, diz um professor de direito americano, não importaria no estabelecimento do parlamentarismo, mas não resta dúvida que seria um passo nessa direção." (Garner, *obr. cit.*)"

### DOS TERRITÓRIOS

Feitas essas considerações que julguei do meu dever de patriota fazer, pelos motivos que já expús, passarei a estudar a parte especial do Anteprojeto, que me foi confiada, sôbre os Territórios. Antes, porém, quero fixar, em ligeiros traços a noção jurídica e histórica dos Territórios, com as considerações, que me parecem oportunas.

### NOÇÃO JURÍDICA

Um notável escritor de direito americano assim definiu os Territórios:

"Os Territórios são, de ordinário, partes da República onde o número relativamente pequeno de habitantes está disseminado em vastos espaços, onde a agricultura, o comércio, a indústria, estão imperfeitamente desenvolvidos, os recursos naturais explorados incompletamente e onde a arrecadação mais onerosa de todas, que vá recaír sôbre a pessoa ou cousa sujeitas ao imposto, custe mais do que renda." (Gourd, *Les Chartes Coloniales et les Constitutions des*

*États Unis de l'Amérique du Nord*, vol. 3º, pag. 175 e 176; Back, *Const. Law*, pag. 16;Willoughby, *Works*, pag. 440; Gonzalez Calderon, vol. III, p. 196.)

Nos Estados Unidos, os Territórios são uma das subdivisões do Território Nacional, ou nas palavras do escritor citado:

"A subdivisão territorial, nos Estados Unidos, é de três classes: os Estados que têm uma grande autonomia; os Territórios, cuja condição intermediária, é menos vantajosa, e os lugares sujeitos á jurisdição exclusiva do Congresso". (Gourd, *Ob. cit.*, vol. cit. p. 465.)

E no conceito de um escritor pátrio: "São regiões de organização incipiente ou irregular". (Augusto Meira, *Autonomia Acreana*, p. 17.)

### NA ANTIGUIDADE

A figura jurídica do Território, no sentido que lhe dá o moderno direito, não era conhecida dos antigos. Thucydides aponta, como diferença entre os barbaros e os gregos, o fato de usarem armas, os primeiros para se defenderem, enquanto os últimos incumbiam dessa defesa á comunidade. (Thucydides, *Guerra do Peloponeso*, 1, 6.)

Em Roma, o Território era, ao mesmo tempo, civil e militar. No primeiro, que era a área ocupada pela cidade — *pomoerium*, — o magistrado só podia exercer o seu poder civil, não tinha o direito de vida e de morte sôbre os cidadãos, mas somente o direito de correção disciplinar; o que era simbolizado pelo fato de os lictores tirarem a machadinha ao feixe de varas. No segundo, ao contrário, o magistrado exercia o seu poder militar a todo o tempo, mantinha sôbre os cidadãos o direito de vida e de morte e os lictores depunham a machadinha sôbre o feixe de varas. Era fóra da cidade. Assim, os cidadãos só tinham a proteção das leis no território civil, isto é, na cidade, fóra dela estavam sujeitos ao *imperium* da magistrado, "o que chamariamos hoje o regime do decreto". (Maurice Hauriou, *Droit Constitucionnel*, pag. 111.)

Esta distinção não desapareceu, de todo, do direito romano, que reconhe os territórios civis que são os da metrópole e os dos governos civis das Colônias e os territórios militares, que são os das possessões coloniais não erigidos ainda em governos civis. (M. Hauriou, *Obr. cit.*, p. 114.)

### NO DIREITO AMERICANO

A instituição política e administrativa que, na técnica constitucional, recebeu a denominação de *Territórios* e que se distingue do *elemento material*, em que assentam os Estados unitários ou não, provém do federalismo americano, porquê na América do Norte, com o fato das vastas regiões incultas, deshabitadas, ou ocupadas por tribus indianas, mas que, na época da revolução, eram tidas como pertencentes á Inglaterra (Tuchers, *The Const. of The United States*, vol. II, § 285, e segs." *The Law of American Const.*, § 100 e seguintes), e que, posteriormente, passaram ao domínio dos Estados e dêstes para a União. (Johnston-Woodburn, *American Political, History*, vol. 1º, p. 82.)

Foi, pois, no direito americano que surgiu a figura jurídica dos Territórios, tal como se compreende hoje. Foi

de lá que nos advieram toda a doutrina e prática sôbre os mesmos.

A organização dos Territórios, nos Estados Unidos, data da célebre Ordenação de 13 de Julho de 1787, feita em atenção ao Território do Noroeste, único existente ao tempo da adoção da Constituição, que deveria ser transformado em 3 ou 5 Estados, logo que tivesse população suficiente. (Gourd. *Ob. cit.*, vol. cit. p. 433). Esta ordenação serviu, por muito tempo, de padrão para a organização dos Territórios. Os Territórios, por ela, eram de duas classes; os mais antigos, com um regime menos liberal, e os mais modernos, com um regime mais liberal. Há, relativamente, a êles, uma separação relativa de poderes; o exercício do poder executivo por um governador assistido de auxiliares diversos; o poder legislativo exercido por uma assembléia local. á qual apenas certos assuntos, pouco numerosos, eram proibidos, e legislavam sob o contrôle do Congresso, ou do Presidente, armado do poder de veto; e o poder judiciário exercido por juízes; a nomeação dos principais funcionários, em particular, dos governadores, dos secretários, dos juízes, feitas pelo govêrno federal. Eis os traços comuns a ambas as classes. Agora, os pontos de diferença: atribuições concedidas ao Congresso, ao Presidente, e ao Senado, do direito de nomear a Assembléia Legislativa, geralmente, composta de governadores associados a um conselho, na segunda classe (dos menos liberais); a eleição pelo povo da Assembléia, formada, ou não, de duas Camaras, na da primeira classe (mais liberais), Gourd, *Obr. cit.*, vol. cit. pags. 473 e 475).

Em linhas gerais, é esta a organização jurídica dos Territórios na América do Norte, que teve como ponto de partida a célebre Ordenação citada, que foi chamada lá "a magna carta dos Territórios". (Johnston-Woodburn, *American Political History*, vol. 1º, pag. 100.)

Dos Estados Unidos irradiou-se a noção de Território, tal como a compreende hoje o direito americano, por todos os países que adotaram a forma federativa de govêrno, tal como o Brasil, a Argentina, a Venezuela, Cuba, o Canadá e o México, para só falar nos países da América.

ENTRE NÓS

Entre nós, em toda a nossa vida republicana, tivemos apenas a registrar a aquisição do Território do Acre, graças á energia indomável dos nordestinos brasileiros daquela longínqua região, á heroicidade legendária de Plácido de Castro e ao gênio imperecível e inolvidável do Barão do Rio Branco que foi, segundo Rui Barbosa, o *Deus Terminus* de nossas fronteiras.

Em trabalho meu, publicado no "Diário Carioca", de 2 de abril de 1933, tive a oportunidade de dizer:

"A Constituição Brasileira de 1891 não cogitou da existência dos Territórios nacionais. O Território do Acre é uma planta exótica, sem vida constitucional, sem batismo nos assentos da Constituição. Entretanto, o Acre faz parte da Nação Brasileira e se acha sob o domínio e a proteção da Constituição. lei suprema de todo o País. A instituição do Território herdamo-la do direito americano onde copiamos a sua organização política, administrativa e econômica."

Adotada nas constituições e nas leis de vários países do Continente, foi explícita sôbre o assunto, entretanto, como

se viu, a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, e daí os pareceres, de um lado, de Rui Barbosa e Clovis Bevilaqua. (*O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, vol. 2º, pag. 10 e 12, e o *Acre Septentrional*, pags. 49 e seguintes) e do outro Aurelino Leal (*Prat. da Const. Fed.* vol. 1º, pag. 767 e seguintes).

O argumento capital de Aurelino Leal fundava-se no art. 34,, n. 29, da Constituição; entretanto, o dispositivo invocado desaparece com a Reforma Constitucional de 1926, pelas razões que se lêem, no vol. 1º dos *Documentos Parlamentares* concernentes á revisão constitucional (pag. 314.)

Não obstante a divergência, no entendimento dos textos constitucionais, e a que acima me referí, afigura-se-me incontestavel, em face do princípio federativo (João Barbalho, *Comment.*, pag. 183; Carlos Maximiliano. *Coment.* pag. 113 e seguintes), que á União cabe, quanto ás regiões adquiridas pelos modos de direito internacional, constituí-las em Território, com o govêrno e administração, que a lei ordinária estabelece.

Foi o que se praticou em relação ao Território do Acre, (Rodrigo Otávio, *Do Domínio da União e do Estado*, pags. 56 e 125).

Atualmente, o Território do Acre é organizado pelo decreto n. 14.383, de 1 de Outubro de 1920, e, em linhas gerais, é esta a organização administrativa e judiciária do mesmo: Um governador nomeado pelo Presidente da República, o qual, por sua vez, nomeia todos os seus auxiliares, exceto o chefe de polícia, anomalia que já combatí e cujos inconvenientes, por mais de uma vez, já salientei, através dos diversos relatórios que. como governador dêsse Território, apresentei ao Govêrno Federal. O Governador é demissível *ad nutum*. Como poder legislativo local, mantém os Conselho Municipais, em numero de cinco, cujos membros são eleitos pelos eleitores municipais. Para o poder Judiciário, contém um Tribunal de Apelação, composto de três membros, juízes de direito e juízes municipais. Possúe uma Secção Federal, com um juiz federal, um juíz substituto e membros do Ministério Público para ambas as justiças. Os intendentes municipais, que são os chefes dos executivos municipais, são nomeados pelo governador, disposição que, penso, deve ser modificada no sentido de serem eleitos pelos eleitores municipais.

Em traços gerais, é esta a organização judiciária e administrativa atual do Acre.

Pelo decreto n. 22.621, de 5 de Abril de 1933, do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, o Acre passou a ter a representação política de dois Deputados no seio da Assembléia Constituinte, direito de que não gosava, e que é perfeitamente concebível e justificavel, uma vez que não se pode compreender que os habitantes dessa região, que pagam imposto, que trabalham, que produzem, estivessem dêle privados.

Tanto mais se considerarmos que o Acre, longe de ser um peso morto no Orçamento da União, é, ao contrário, uma fonte de rendas para ela. No meu relatório, relativo ao ano de 1926, que apresentei, como governador do Território do Acre, ao então Ministro da Justiça, sôbre êste ponto, disse eu:

"Dêsde a sua incorporação ao Brasil até o ano de 1917, o Acre rendeu a soma fabulosa de 116.443:030$000, rendendo sómente no ano de 1910, 19.876:529$000, despendendo, ape-

nas, a quantia de 67.026:452$000, inclusive as despesas com o Tratado de Petrópolis, que custou ao Govêrno da União 32.000:000$000, apresentando um saldo de 49.416:578$000, até aquela data, saldo êste, que se elevou até 1925 a réis 55.275:913$225, não computado o ano de 1925".

IMPORTANCIA DOS TERRITÓRIOS

Não é preciso grande esfôrço de lógica, ou de dialética, para mostrar a conveniência e a importancia da criação dos Territórios. Modernamente, a figura jurídica do Território afeta não só á esfera do direito constitucional, como também á esfera do direito internacional. Segundo um escritor de direito, italiano, antes de interessar êle e afetar á esfera do direito constitucional, interessa e afeta ao direito internacional. (Schanzer, *"L'Acquisto delle Colonie"*, pag.10.)

Se é adquirido por tratado, interessa primacialmente ao direito internacional, que terá de provar á forma de sua aquisição, que se verifica, que se cumpre, por *via diplomática*. (Schanzer, *Obr. cit.*, p. cit.). Terminado o processo de sua aquisição, passa a interessar ao direito constitucional, para a sua organização. (Schanzer, (*Obr. cit.*).

Mas pode ser adquirido, igualmente, dentro do próprio Estado, como foi o caso dos vários Territórios adquiridos pela União americana, ou melhor a esta cedidos pelos Estados, para que sôbre êles se erigissem Estados com os mesmos direitos dos já existentes. A alguns dêsses Estados, o Govêrno Federal americano pagou indenização com a sua aquisição. (Johnston-Woodburn, *Obr. cit.*, vol. 1º, pag. 82 e segs.).

Estas considerações evidenciam que de qualquer forma a criação dos Territórios é um fato de suma importancia e de grande necessidade entre nós, que só nos trará beneficios.

As conveniências e as vantagens da criação dos Territórios, com o fito de erigí-los, futuramente, em Estados, são evidentes. A isso nos levam os grandes latifúndios inexplorados e abandonados pelos Estados, a aglomeração nos litorais de populações que terão na sua criação meio de se disseminarem pelo interior, á semelhança do que se passa com o Acre, e, sobretudo, os proventos que a União tirará dessas regiões abandonadas, que passarão a ser fontes de receita e de rendas, com grande benefício para os próprios Estados, que terão por êsse modo um meio fácil de pagar os seus compromissos e melhorar a sua situação financeira.

O exemplo, que nos fornece a êste respeito o Território do Acre, é eloquente, que se mais não tem rendido é por culpa exclusiva da União, que o tem deixado entregue completamente a sua sorte, sem ouví-lo em coisa alguma, mesmo naquilo que mais de perto lhe toca, nem mesmo sôbre os meios de melhor arrecadar a sua renda.

A nossa futura Constituição, cuidando dos Territórios, provento a sua criação, pela forma proposta no substitutivo, que apresento, por um ato soberano, fará obra de grande sabedoria política e de alta providência administrativa.

O ANTEPROJETO

Feitas essas considerações, passarei a abordar o Anteprojeto na parte relativa a Territórios.

Os artigos que tratam da matéria são os de ns. 85 §§ 1º e 2º, e 86, §§ 1º e 2º, compreendidos no Título IV, sob a epi-

grafe "Dos Territórios". Esparsos, ainda, por todo o Anteprojeto, existem, nos diversos artigos, dispositivos que se relacionam com a matéria. Assim, julgo dentro da minha missão: a parte especial do Anteprojeto que trata da matéria, isto é, o Título IV, bem como os varios dispositivos que com ela se relacionam. Desta fórma, tratarei de ambos.

Os arts. 85 e 86 estão assim concebidos:

"Art. 85. As regiões fronteiras, com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas e de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado, ou deshabitadas, constituirão Territórios, cujos limites serão fixados na lei que os organizar.

§ 1.º Os Territórios, logo que tiverem população suficiente e meios de vida próprios bastantes, serão, por lei especial, erigidos em Estados, ou, mediante plebiscito, incorporados a Estados limítrofes.

§ 2.º A União dará aos Estados, que auferirem rendas líquidas dos Territórios dêles desmembrados, a compensação que a lei fixar, sob a fórma de encampação de dívidas públicas, cujos juros corresponderão ao valor daquelas, ou de indenização equivalente á receita por aqueles alí arrecadada.

Art. 86. Até 100 quilômetros quadrados para dentro da linha fronteiriça, nenhuma concessão de terras, ou exploração industrial, comercial, agrícola, ou de comunicação, transportes, fontes de energias e usinas, será feita sem audiência do Conselho da Defesa Nacional e do Conselho Supremo, assegurado o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais.

§ 1.º Nenhuma via de comunicação, penetrante ou de orientação sensivelmente normal á fronteira, se abrirá sem que fiquem asseguradas ligações interiores necessárias á segurança das zonas por elas servidas.

§ 2.º Até 100 quilômetros para dentro da linha fronteiriça, as autonomias estadual e municipal sofrerão, além das restrições dêste artigo, as que a lei considerar necessárias á defesa nacional".

Compõe-se, como se vê, esta parte do Anteprojeto de dois artigos: os de números 85 e 86 e seus respectivos parágrafos.

Dêles, sómente um se refere propriamente a Territórios. É o de número 85 e seus parágrafos. O de número 86 refere-se, como se vê, pelo seu enunciado, á defesa nacional, e, nesta parte do Anteprojeto, deveria estar êle colocado. O próprio autor do Anteprojeto, nesta parte, o General Góis Monteiro, ao discutí-la e elaborá-la, deixou patente esta intenção. Uma das razões do artigo, dá-las nas suas considerações, constantes da ata dos trabalhos. Referindo-se á á distancia de 100 quilômetros exigida no Anteprojeto, assim se expressa:

"Normalmente, um Exército em operações não pode afastar-se mais de 100 quilômetros dos centros principais de abastecimento, e que foi essa a razão porquê estabeleceu essa distancia que representa a média européa, fruto da experiência da guerra". (Ata da 48 Sessão da Comissão Elaboradora do Anteprojeto de Constituição, de 24 de Abril de 1933.)

Foi inspirada, como se vê, essa parte do Anteprojeto (art. 86) pelo sentimento de defesa nacional, não podendo,

portanto, entrar na parte relativa a Territórios, pois, com os Territórios não se relaciona. Não trata, nem da criação, nem da organização, nem da extinção dos Territórios. É matéria completamente estranha a êles. Não deve figurar, pois, nesta parte do Anteprojeto.

Proponho, assim relativamente ao art. 86, que seja êle transportado para a parte especial intitulada "Da Defesa Nacional" — Secção VII — do Anteprojeto, ou para outra parte qualquer que se julgue mais adequada. Na parte referente a Territórios, é que não pode ficar.

Afastado, assim o art. 86, por não se relacionar com a matéria em apreço, por estar deslocado, passarei ao exame e á análise do art. 85, que é o único que se refere propriamente a Territórios.

Como está concebido êste artigo, a sua interpretação irá criar dificuldades insanáveis, na sua execução, com o perigo da impossibilidade absoluta de ser êle executado, permanecendo, nesta hipótese, letra morta na Constituição. A linguagem do artigo não é clara, nem precisa, como convém a uma lei de tal natureza. Ao contrário, é incongruente, dúbia, vaga e se presta a interpretações várias. Como sabem os técnicos do Anteprojeto, as leis devem ser claras e precisas, não devem ter expressões supérfluas, nem conter ambiguidades, maximé sendo uma lei constitucional. São preceitos comesinhos de hermenêutica jurídica.

Napoleão discutia com Roederer os fundamentos da Constituição, que lhe havia de preparar os despotismos, e dizia: — "Uma Constituição deve ser curta e..." — "Clara", ia accrescentar Roederer, ultimando a frase de Napoleão, quando êste, interrompendo, disse-he: "— Curta e obscura". (Alberto Vandal, "L'Avénement de Bonaparte, p. 37.)

As leis obscuras e confusas só servem ao despotismo, só aproveitam á anarquia.

Como está concebido o art. 85 não é preciso, nem claro, e presta-se a interpretações várias. Pois, como compreendem-se as "regiões fronteiriças com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas" e "de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado, ou deshabitadas"?

Ao meu ver, o artigo não esclarece a situação, é confuso a respeito. Pela forma por que está concebido, penso, trará grandes dificuldades, sinão impossibilidade, para a sua execução, destinando-se, desta forma, a permanecer letra morta, como ficou o dispositivo da Constituição de 91, que ordena a mudança da Capital da Republica para o planalto central de Goiaz.

Sinão vejamos.

Decompõe-se o artigo em duas partes, ou melhor contêm duas exigências, uma de natureza física e outra relativa á população.

Apreciado o artigo sob o ponto de vista de população, apresenta dificuldades que não serão, facilmente, resolvidas por leis ordinárias. Ora, toda a região formada pelos Estados do Amazonas, Pará, Goiaz, Mato Grosso e Território do Acre, em conjunto, está espalhada por uma superfície de 5.474.224, quilômetros quadrados e tem apenas 3.041.970 habitantes (Censo de 1930), isto é, 64,3% da superfície para 7,5% de população, o que equivale a uma densidade de 0,55 habitantes por quilômetro quadrado. Como se vê, tôda essa região, tomada em conjunto, não dá um habitante

por quilômetro quadrado, e, como tôda ela é fronteiriça, segue-se que tôda terá que ser dividida em Territórios, com excepção do Estado central de Goiaz, não compreendido no Anteprojeto.

Tomando-se, isoladamente, alguns dêstes Estados, vêmos que o Amazonas dá 0,2 habitante por quilômetro quadrado; o Pará dá 0,9 habitante; o Estado de São Paulo, com os seus 27 a 28 habitantes por quilômetro quadrado, talvez, não alcance, na fronteira, o mínimo exigido no Anteprojeto. O Paraná, com os seus quatro habitantes por quilômetro quadrado, não terá, na fronteira, a proporção reclamada pelo art. 85. Santa Catarina, com os seus nove habitantes por quilômetro quadrado, não alcançará, igualmente, na zona fronteiriça, o limite, e o próprio Rio Grande do Sul, com os seus 10 habitantes por quilômetro quadrado, perderá terreno em alguns trechos da sua fronteira. Se isto se dá com êstes últimos, avalie-se agora o que não se dará com Mato Grosso.

O Anteprojeto não determina, com a necessária precisão e clareza, a criação dos Territórios, a forma por que serão constituidos, qual o critério a ser observado na demarcação dessas "regiões fronteiriças". Não se diga que isso é deixado ás leis ordinárias, porquê, nesta hipótese, ter-se-ia deixado ás leis ordinárias a própria criação dos Territórios. A função das leis ordinárias é organizá-los, determinar-lhes o govêrno, a forma por que serão administrados, a fixação dos seus limites, nunca a sua criação. A sua constituição, as suas bases, de uma forma clara e insofismável, devem constar da Constituição, e isto não o faz o Anteprojeto.

Assim, Mato Grosso, que tem, apenas, como se viu, 0,9 de habitante por quilômetro quadrado, no seu conjunto, e tem quasi toda a sua extensão limitada por países estrangeiros, que está, pois, dentro das exigências do Anteprojeto, terá tôda a sua fronteira, o que equivale a dizer quasi tôda ela, constituida em Territórios. Quais serão as condições a serem observadas na sua criação? Quais os príncipios, as bases, sôbre que deverão êles ser formados? Será arbitrária a sua criação? Será arbitrária a sua constituição? Serão constituidos, no seu solo, mais de um Território? Não deveria o Anteprojeto, ou melhor a nossa futura Constituição, evitar que se verifique, em relação aos Territórios, que se pretende criar, o mesmo que se verifica, atualmente, com os Estado? Não deverá a Constituição futura prevenir que existam Territórios, no futuro, como há Estados, como os de hoje, isto é, Territórios e Estados que apresentem as desproporções territóriais que hoje apresentam, por exemplo, os Estados do Amazonas e de Sergipe? Não deverá a futura Constituição estabelecer uma base, de acôrdo com a qual se constituam os Territórios? Não deverá estabelecer o mínimo e o máximo de quilômetros quadrados para cada Território, ao envês de deixar isto ao arbítrio das leis ordinárias? Não é isto da organização fundamental dos Territórios? Não é isto, pelo seu valor e importancia, matéria constitucional? Poderá e deverá ficar reservada tão importante medida ás leis ordinárias?

Se recorrermos aos suplementos da discussão havida, no seio da Comissão encarregada de elaborar o Anteprojeto, em nada nos esclarecerão. O artigo provém do projeto apresentado pelo general Góis Monteiro, que se baseou, como declarou, em três trabalhos: um, do major do Exército, Batista

de Magalhães, um, fornecido pelo presidente da Comissão, Dr. Melo Franco, e outro fornecido pelo autor deste parecer, o qual S. Ex. classificou de "conciencioso trabalho".

O artigo, como consta do projeto do general Góis Monteiro, é o seguinte:

"Art. 1.º As regiões ou zonas fronteiras com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas e que não alcançarem densidade de população superior a um habitante por quilômetro quadrado, ou deshabitadas, passam a ser administradas pela União, constituindo Territorios Federais, cujos limites serão fixados em lei que os organizar, sempre que isso convenha aos interesses nacionais".

O artigo foi aprovado unanimemente, suprimindo-se apenas, *in fine*, as expressões: "Sempre que convenha aos interesses nacionais", por motivos que expenderam os membros da Comissão.

A Constituição, fixando a base mínima e máxima de quilômetros quadrados com que se devem organizar os Territórios, viria acabar com a anomalia que citamos, bem como viria sanar dúvidas e dificuldades futuras. Penso, assim, que a Constituição deve se subordinar, nesta parte, a êstes princípios.

Pela linguagem do Anteprojeto, sob o aspecto físico, verifica-se anomalia como a seguinte: enquanto os Estados, de grandes dimensões territoriais, não dão um Território, Estados de infima dimensão fornecem material para a constituição de territórios. Quer dizer que, de um Estado, como Santa Catarina, que tem apenas 94.998 kms2., quer o Anteprojeto tirar um território, ou melhor um novo Estado. De que tamanho poderá ser o novo Estado? Terá, talvês, o tamanho do Estado de Sergipe. E que vale o Estado de Sergipe? Que peso e preponderancia tem êste Estado no seio da Federação? Como é que o Rio Grande do Sul, que quasi todo se limita com países estrangeiros, poderá fornecer elementos para que no seu território se construam novos Estados? Enquanto isto, Estados como Goiaz, de grandes dimensões territoriais, não fornecem nenhum contingente para a formação dos Territórios.

Das duas, uma: ou se aceita o critério fronteiriço, com as restrições que faço ao Anteprojeto, excetuando os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, dos seus têrmos, por não ser possível a diminuição nos respectivos territórios para dar lugar á formação de Territórios, de pequenas dimensões territoriais, impotentes, insignificantes, neste caso, devendo os Territórios saír dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Pará, ou se estenderá a competência da Constituição mais além e é o que faço, estipulando-se que os Estados centrais, de grandes dimensões territoriais, como Goiaz, forneçam igualmente material para a constituição dos Territórios, futuros Estados da Federação.

Exemplifico: não só Mato Grosso, que tem 1.477.401 kms.2, o Amazonas, com 1.825.997 kms.2 e o Pará com 1.362.966 kms.2, poderiam fornecer, nas fronteiras, a base necessária á constituição dos Territórios, como também Goiaz, com 660.193 kms.2, poderia, também, fornecê-la.

Necessariamente os Estados compreendidos nas exigências do substitutivo, que apresento ao Anteprojeto, como Minas e Baía, com 593.810 kms.2 e 529.379 kms.2, respectivamente, delas escapariam pela não satisfação das outras exigências, restando, apenas, o Estado de Goiaz, onde, aliás,

já a Constituição de 91, mandava demarcar uma zona para servir á futura Capital da União, e onde, igualmente, sou de parecer, se deve marcar a região destinada ao futuro Distrito Federal e Capital da República.

Assim, penso que o artigo 85 deve ser redigido de acôrdo com estes princípios e em atenção a todas estas necessidades, afim de que não seja um dispositivo utopico de lei, impraticável, nem traga dificuldades na sua execução.

Há, no artigo, ainda, uma incongruência, contendo, salvo melhor juízo, idéias que se repelem. Assim o Anteprojeto determina que as zonas fronteiriças, onde não houver a densidade de população de um habitante por km.2, ou forem "insuficientemente cultivadas", serão erigidas em Territórios. É uma restrição que o artigo impõe ao próprio artigo, e que não se coaduna com a clareza que deve ter o dispositivo.

Assim, se o Anteprojeto, em relação ás zonas fronteiriças, faz a exigência de serem "insuficientemente cultivadas" e "de população inferior a um habitante por km.2", é porquê quer significar que, onde as regiões nas condições exigidas no Anteprojeto apresentem uma das condições e não apresentem a outra, não poderão ser erigidas em Territórios. Mais claramente: onde as regiões não tiverem um habitante por quilômetro quadrado, mas forem suficientemente cultivadas, não poderão ser erigidas em Territórios. Logo, a lei diz, mas não diz, estabelece, mas não estabelece, dá, mas toma. Estabelece Territórios e não estabelece Territórios. Porquê se o Anteprojeto estabelece Territórios nas regiões fronteiriças onde não haja um habitante por quilômetro quadrado, basta que elas sejam suficientemente cultivadas para que não se obedeça ao artigo. Mais aumenta a confusão do artigo. E ainda, o que se deve entender por "insuficientemente cultivadas"? O projeto não esclarece. O sofisma nasce daí. A dubiedade, a chicana, emergem dessa clausula como a agua brota do veio.

Há desharmonia evidente nos têrmos do dispositivo. Nêle se aninham idéias contraditórias, que se repelem entre si, que se prestam a chicanas, que importarão na dificuldade senão na não criação dos Territórios.

Para melhor compreensão do que se afirma, dissequemos o artigo. Quais são as exigências que o mesmo faz para que se crie um Território? São quatro os requisitos essenciais:

*a*) regiões fronteiriças com países estrangeiros;

*b*) insuficientemente cultivadas;

*c*) de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado;

*d*) ou deshabitadas.

Quer dizer que o requisito de "população inferior a um habitante por quilômetro quadrado" só se pode compreender de acôrdo com o outro requisito "insuficientemente cultivadas". Ora, se faz necessária a concorrência dos dois para que se integre a idéia de Território, um não pode existir sem o outro.

A clausula "insuficientemente cultivadas" exclue a de "população inferior a um habitante por quilômetro quadrado", ou melhor esta desaparece em presença daquela.

Há, ainda, um fato digno de nota e se refere á redação. Como se viu, foi suprimida, pela redação, do artigo primitivo, uma expressão indispensável do projeto do general Góis Monteiro. Assim, foi cortada, a parte do artigo do projeto do General Góis Monteiro que dizia: "passam a ser administradas pela União". Não compreendo porquê a redação foi tão longe, nem que inconveniente enxergou nesta clausula necessária e indispensável ao artigo, maximé se ponderarmos que clausula idêntica existe nas constituições de vários países. "Passam a ser administradas pela União" é uma cláusula que reputo indispensável ao artigo e que restauro no substitutivo, que apresento.

Ás considerações, que fiz, acrescentarei, para finalizar, mais algumas que penso necessárias. Como já salientei, o critério a ser adotado pelo Anteprojeto deve ser o da igualdade relativa dos territórios, futuros Estados. Assim evitar-se-á que se queira fazer, no futuro, o que é uma necessidade imperiosa do momento, isto é, a divisão administrativa do País. O critério fronteiriço, embora se inspire em razões de alto patriotismo, não pode ser adotado integralmente, a meu parecer. Mesmo porquê não corresponde a nossa realidade, como se viu, dividindo pequenos Estados, como Santa Catarina e Paraná, e respeitando íntegros Estados de grande latifúndios, como Goiaz.

A Constituição, fixando as bases máxima e mínima de quilômetros quadrados para cada Território, futuro Estado, viria acabar com a anômalia, que citei, e prevenir futuras dúvidas e futuras dificuldades. Dei a base territorial mínima de 200.000 kms.2. e a máxima de 400.000 kms.2, porquê a medida entre êsses dois têrmos corresponde ás necessidades dos Estados brasileiros. Fazendo-o, não o fiz, arbitrariamente e sim baseado em trabalhos feitos e estudos existentes sôbre o assunto, como seja o Relatório apresentado á Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro pela Commissão Nacional de Redivisão Territorial e Localização da Capital Federal, nomeada para tal fim, trabalho, aliás, em grande parte, de accôrdo com idéias que tenho expendido sôbre o assunto.

A Comissão nomeada, "tomando por base notáveis trabalhos já realizados, por eminentes brasileiros", propõe a criação dos seguintes Territórios, com as seguintes dimensões territoriais:

2 — no Estado do Pará; 4 — no Estado do Amazonas; 3, no Estado de Mato Grosso e 1 no Estado de Santa Catarina. Todos, exeto o último, têm, mais ou menos, a base territorial que proponho. Assim, no Estado do Pará, os Territórios do *Amapá* e de *Óbidos*, têm como base 218.000 e 216.000 kms2., respectivamente; os do *Rio Branco*, *Rio Negro*, *Solimões* e *Acre*, no Estado do Amazonas, com a base, respectiva, de 240.000, 190.000, 200 e 350.000 kms2.; os de *Guaporé*, *Jaurú* e *Maracajú*, no Estado de Mato Grosso, com 300.000 220.000, 120.000 kms.2, respectivamente; e o de *Iguassú*, nos Estados do Paraná e Santa Catharina, com 80.000 kms.2.

O trabalho, como se vê, ressente-se dos defeitos do Anteprojecto, sôbre que foi baseado. Não crêa Territórios no Estado de Goiaz e dá ao Território extraído do Paraná e Santa Catharina a base de 80.000 kms2., que é, inegavelmente, pequena, deixando êstes pequenos Estados menores ainda.

Desta forma, dando por encerrados os meus comentários ao artigo 85, passarei ao parágrafo primeiro, que diz:

"Os Territórios, logo que tiverem população suficiente e

meios de vida próprios bastantes, serão por lei especial, erigidos em Estados, ou, mediante plebiscito, incorporados a Estados limítrofes."

Êste dispositivo provém do projeto apresentado pelo General Góis Monteiro, concebido da seguinte forma:

"Os Territórios Federais passarão á categoria de Estado e membro da Federação, gozando das mesmas prerrogativas automáticas das outras unidades da União, ou serão incorporados a Estados com os quais confinem, mediante plebiscito, logo que hajam alcançado suficiente densidade de população e meios de vida próprios bastantes."

Aquí, o trabalho da redação foi discreto. Foi útil. Podou, como bom jardineiro, apenas, os galhos que estavam a bater exuberantes ás faces dos transeuntes; cortou as frases desnecessárias e tornou elegante o dispositivo.

Trata o parágrafo, como se vê, da criação do Território em Estado. É o complemento do art. 85, como é um reforço ás minhas argumentações. Os territórios são destinados a Estados e, assim sendo, devem ser organizados por fórma que não ofereçam, no futuro, as dificuldades e os defeitos que as unidades atuais da Federação apresentam.

Ainda aquí, a linguagem do Anteprojeto não é clara, nem precisa. Pois, que se deve entender por "população suficiente" e "meios de vida próprios bastantes"? São expressões vagas e insuficientes.

Preferiamos que a nossa Constituição futura, á semelhança do que fazem as dos outros países, estipulasse o número de habitantes necessários á criação do Território em Estado. Preferia que, á semelhança da lei argentina, de n. 1.532, de 18 de Outubro de 1884, sôbre a organização dos territórios argentinos, que exige, no seu artigo 4°, para a ereção do território em Estado, tenha êste a população de 60.000 habitantes (Gancedo, *Reformas á la Constitución Nacional*, pgs. 120 e 121), a nossa futura lei magna, desde já, fixasse o número de habitantes necessários a êsse fim.

Não se diga que não é isto matéria constitucional, e que não tenhamos exemplos nêsse sentido em várias constituições. A Constituição da Venezuela, tratando da organização dos territórios e a sua ereção em Estado estabelece:

"Os territórios federais (Amazonas e del Amaucuro), organizados por leis especiais, podem ser transformados em Estados, sob a condição de: 1°, ter, pelo menos, a população requerida pela Constituição para a eleição de um Deputado; 2°, justificar, perante o Congresso, a sua capacidade em assegurar todos os serviços públicos, e em occorrer as suas despesas". (Arts. 8-9). (*Apud* Mirkine Guetzevitch, *Les Constitutions des Nations Américaines* pag. 447).

A Constituição do México, de acôrdo com uma emenda de 1874, conservada pela revisão de 1917, mantém exigência semelhante, em relação aos Estados que se querem formar, desmembrando-se de outros Estados, uma vez que seja pedida essa ereção pelo menos por 120.000 habitantes (Ch. Durand, *Les Etats Fédéraux*, pag. 140).

E o artigo 73, número 2, desta Constituição, que transcrevo mais adiante, exige a população de 80.000 habitantes. para se elevar um território á categoria de Estado. (*Apud* Mirkine Guetzevitch, *Ob. cit.*, pag. cit.).

Segundo a lição dos mestres, uma das características dos

territórios é a falta de população suficiente para que êle possa ser erigido em Estado:

"Toutes les républiques fédérales américaines comprennent, á coté des Etats particuliers, des "territoires", ou gouvernements qui ne possédent pas encore le chiffre d'habitants voulu pour former des Etats, et qui se trouvent directement soumis á l'autorité du pouvoir central.". (Louis le Fur, Etats Fédéraux et Confédération d'Etats, p. 700, n. 1).

Ora, se é um dos requisitos essenciais dos territórios a falta de população suficiente, que lhe dê o direito de ser erigido em Estado, não é de estranhar que não deva êsse requisito de um modo formal constar da Constituição, como fazem a Constituição da Venezuela e a do México.

Ainda, a Ordenação citada, de 1787, nos Estados Unidos, exige uma população de 60.000 habitantes para que seja erigido um Território em Estado, variando, entretanto, êsse número, conforme o desejo do Congresso e as condições do Estado. (Gourd, *Obr. cit.*).

Assim, o Anteprojeto, que será a nossa futura Constituição, ou melhor que nela se converterá, penso, deverá adotar um outro critério: ou o da Constituição da Venezuela, ou o da Constituição do México, isto é, ou fixará o número de habitantes, como o faz a Constituição do México, a lei argentina e a Ordenação americana citadas, e, neste caso, fixaria o número de habitantes em 100.000, que é a atual população do Acre ou adotará o critério da Constituição da Venezuela e, nestas condições, outro não poderá ser sinão o coeficiente exigido pelo Anteprojeto para a eleição de um deputado, no art. 22, § 1°. Assim, tomando-se por base, de acôrdo com o artigo invocado a população do Estado mais populoso, Minas Gerais, e dividindo-se pelo número de deputados o número de habitantes, ou sejam 20 x 5.000.000 teremos que o coeficiente eleitoral será de 250.000 habitantes.

Ou uma ou outra dessas duas hipóteses poderá ser aceita pelo Anteprojeto. Por uma questão de lógica, prefiro e proponho o critério da Constituição da Venezuela.

Mas, não é só. Deve, ainda, o Território, segundo a doutrina da Constituição da Venezuela, justificar, perante o Congresso, a sua capacidade para assegurar todos os seus serviços públicos e custeá-los, o que é preferível ás expressões vagas consagradas no Anteprojeto.

Dentro dêste critério, e em atenção a todas essas exigências, deve ser redigido o § 1°, segundo penso, assegurado naturalmente, o direito já garantido ao Acre, de acôrdo com o § 3°, do citado art. 22, do Anteprojeto, uma vez que já é semelhante conquista um direito seu, tendo êle participado da Constituinte, tomando parte na elaboração da futura lei magna da República.

Igualmente, merece reparos a parte final do dispositivo, que, penso, não poderá figurar no Anteprojeto. É a parte final do artigo, assim concebida: "ou, mediante plebíscito, incorporados a Estados limítrofes".

Muito embora importada da Alemanha, que exige o plebiscito popular para que um território possa modificar-se na sua estrutura política (Ch. Durand, *Obr. cit.*, p. 140, contudo, não me parece que a Constituição deva conter a parte final do artigo, por não corresponder aos interesses da União. Os Territórios são méras circunscrições administrativas da

União, não têm personalidade jurídica. Como se vai pleitear e determinar, pois, que elas ajam por conta própria?

A Constituição chegaria ao seguinte absurdo: a União adquire um Território, por compra, tratado, ou cessão estrangeira, uma vez que está abolida a guerra como meio de aquisição de Territórios, ou mesmo, a União, fórma, pelos meios indicados no Anteprojeto, os seus Territórios, que são dependências dela; desmembrá-los-ia dos Estados atuaes, dentro do critério do Anteprojeto, despenderia, para isto, dinheiro; nomearia as autoridades encarregadas de administrá-los, organizá-los-ia por lei do Congresso, e como iria permitir que êsses territorios, assim organizados, com que despendeu dinheiro, esforços, etc., fossem incorporar-se a Estados particulares, talvez a êsses mesmos dos quais haviam sido desmembrados? Não seria isto um absurdo?

Ainda, como se permitir que departamentos da União, que não têm personalidade jurídica, tenham vontade própria, autonomia, para, a seu arbitrio, desmembrarem-se e incorporarem-se a Estados particulares? Contra isto levantar-se-iam o nosso direito e a nossa jurisprudência.

O eminente jurista, Dr. Clovis Bevilaqua, assim se expressa sôbre o Território do Acre:

"Quanto ao Território do Acre, não foi destacado entre os sujeitos de direito dêste artigo (art. 14), porquê a sua administração é um simples departamento da administração federal, sem individualidade própria, que a invista do conjunto dos poderes de ação, que constituem a personalidade jurídica." (Clovis Bevilaqua, *Codigo Civil, Comentários*, página 208).

Ademais, esta liberdade ilegal, permitida aos territórios, atentaria contra o princípio da igualdade entre os Estados, que deve estar dentro dos cálculos da Constituição, segundo já salientei, como necessidade indispensável.

Passarei agora ao exame do § 2°, do art. 85.

Reza êste:

"A União dará aos Estados, que auferirem rendas líquidas dos Territórios dêles desmembrados, a compensação que a lei fixar, sob a fórma de encampação de dívidas públicas, cujos juros corresponderão ao valôr daquelas, ou de indenização equivalente á receita por aqueles alí arrecadada."

Êste parágrafo vem do projeto do General Góis Monteiro, e era assim concebido:

"Os Estados, que auferirem rendas líquidas dos Territórios a serem dêles desmembrados, receberão da União a compensação que fôr estabelecida em lei, sob a fórma de encampação de dívidas públicas, cujos juros corresponderão ao valôr dessas rendas, sempre que fôr o caso." (Ata da 46ª sessão da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Constituição, de 10 de abril de 1933.)

Como se vê, a redação modificou completamente o dispositivo. A expressão "sempre que fôr o caso" foi suprimida.

Para mim, o dispositivo tem dois defeitos. Em primeiro logar, reafirmando o caráter abstrato de todo o Anteprojeto, contém uma afirmação de caráter aleatorio. A expressão "que a lei fixar" do Anteprojeto, ou a do projeto original do General Góis Monteiro "que fôr estabelecida em lei" não me parecem positivas, nem têm a clareza desejável. É de

quem não quer organizar os Territórios. Se a União não pode desapropriar terra a um particular, sem prévia indenização (*Codigo Civil*, art. 591, § 1º), muito menos poderá desapropriar terras a um Estado, sem indenizá-lo previamente. Seria dificultar a criação dos Territórios, que a Constituição quer realmente criar. Se a Constituição declara criados os Territórios e diz que a indenização será feita futuramente, deixa a essa condição futura a criação dos Territórios, o que não pode estar no pensamento da Constituição. Se é realmente intuito da Constituição criar os Territórios, deverá prover, no ato de sua criação, ao Govêrno Federal, com os poderes necessários á sua criação.

Outro defeito do dispositivo, com que não posso concordar, é o contido na expressão "que auferirem rendas líquidas". Os Estados devem ser indenizados não em razão de auferirem rendas líquidas dos Territórios a serem dêles desmembrados, mas pelo simples fato de serem dêles privados. Êste critério não pode ser esposado pela Constituição.

Há, nos dispositivos, um êrro de técnica. Pois, de outra fórma não se pode conceber a expressão "sob a forma de encampação de dívidas públicas, cujos juros", etc.

Êstes "cujos juros" não se referem á encampação de dívidas públicas? E é a encampação de dívidas públicas que rende juros? A encampação origina, naturalmente, os juros compensativos das rendas que o Estado perde, mas não é documento que rende juros. O que rende juros são, naturalmente, os títulos, com que se faz essa encampação. Não é a encampação feita por meio de títulos da dívida pública? Não são êsses títulos que rendem juros? A encampação, por si, não rende juros, o que rende juros são os títulos que representam a encampação. Salvo melhor juizo, é o que me parece.

Propositádamente, quero referir-me a um fato que bem demonstra a forma atabalhoada por que foi feito o Anteprojeto e que bem justifica a frase atribuida ao Presidente da Comissão, de não ser o Anteprojeto, como está, o mesmo que foi votado.

É o seguinte fato:

"O art. 85 compunha-se, de acôrdo com o projeto do General Góis Monteiro, de 4 parágrafos. Os 1º e 4º são os constantes do Anteprojeto, os de números 2º e 3º, não obstante terem sido aprovados pela Comissão, desapareceram, evaporaram-se.

Êstes parágrafos, que tiveram o destino da Galatéa do poeta latino, desaparecendo entre salgueiros, estavam assim concebidos:

"§ 2º — A administração dos Territórios Federais terá carater militar, e o povoamento deles se fará tendo por base a catequese e incorporação progressiva da população aborigene, bem como a imigração de nacionais de outros pontos do País, constituindo-se em colonias, sendo as duas zonas imediatamente limitrofes com o estrangeiro colonias militares".

"§ 3º — Nas fronteiras maritimas ou fluviais, com rios navegaveis ou por estes penetradas, as colonias militares serão formadas por elementos oriundos do Exército e da Marinha".

Estes parágrafos foram aprovados, integralmente, pela Comissão encarregada pelo Chefe do Govêrno Provisório para elaborar a Constituição, pela fórma por que passo a expôr e consta da ata da mesma Comissão:

"O Sr. Presidente põe em votação a preliminar proposta pelo Sr. Mangabeira da supressão dos §§ 2° e 3°, por não serem matéria constitucional e sim de lei ordinaria.

O Sr. João Mangabeira vota pela supressão dos dois parágrafos e, caso seja mantido o artigo, pela supressão da parte inicial "A administração dos territórios terá carater militar".

Os Srs. Castro Nunes, Carlos Maximiliano, Agenor de Roure, Góes Monteiro, e o Sr. Presidente votam contra a supressão dos parágrafos 2° e 3°.

Os Srs. Themistocles Cavalcanti e Solano da Cunha votam a favor da supressão.

O Sr. Presidente considera rejeitada a supressão dos parágrafos e submete, agora, á votação, a emenda do Sr. Castro Nunes, que suprime a parte do dispositivo em que diz: "a administração dos territórios terá carater militar".

O Sr. Góes Monteiro vota contra.

O Sr. Presidente considera aprovado o § 2°, com a emenda do Sr. Castro Nunes.

O Sr. Castro Nunes esclarece o seu voto.

A supressão aprovada não exclue a possibilidade de um govêrno militar nos Territórios. Apenas não se estabelece na Constituição que a administração dos Territórios seja sempre de carater militar. A supressão deixa margem ás leis ordinarias para que o estabeleça.

(Foi aprovado o parágrafo segundo com a emenda supressiva do Sr. Castro Nunes.)

O Sr. Presidente passa a ler o § 3° (lê):

§ 3.° Nas fronteiras marítimas ou fluviais, com rios navegáveis, por estes penetradas, as colônias militares serão formados por elementos oriundos do Exército e da Marinha.

(É aprovado sem debate o parágrafo 3°.) (Ata da 47ª Sessão da Subcomissão do Anteprojeto de Constituição, de 17 de abril de 1933, *apud* Bacharel José Afonso de Azevedo. *Elaborando a Constituição Nacional*, pags. 1.230-1.231).

Não é que eu lastime tão trágico quão oportuno desaparecimento, pois filio-me, neste assunto, á corrente dos que pensam não ser esta matéria constitucional, mas é que, penso, semelhante escamoteação praticada contra o Anteprojeto se não é obra de má fé, é, pelo menos, de relaxamento e de falta de exação no cumprimento do dever, além de importar num desrespeito e num desacato á dignidade da própria Comissão.

Antes de passar á segunda parte do Anteprojeto, ás diversas disposições que se relacionam com os Territórios esparsas pelo Anteprojeto, quero salientar nas seguintes considerações, o lapso cometido contra o Anteprojeto, relativamente á matéria em aprêço.

A meu vêr, o Anteprojeto está incompleto. Impressionado o autor desta parte do Anteprojeto com o critério fronteiriço dos Territórios, desprezou outros meios de criação, além de que foi omisso em relação á criação voluntária dos Estados.

No meu pensamento, a Constituição deve cogitar de ambos os assuntos. E deles passo a ocupar-me. Isto é, tanto cogitarei dos outros meios de criação dos Territórios não previstos no Anteprojeto, como, também, da criação de Estados prevista no art. 5º, pela íntima conexão que existe entre ambas as matérias.

A fonte da criação voluntária dos Territórios é a Secção III, do artigo IV, da Constituição Americana. Êste artigo foi a origem e a fonte de todos os dispositivos semelhantes introduzidos em todas as Constituições sul-americanas, que adotaram a forma federativa de govêrno. Foi reproduzida pela Constituição de 91, no art. 4º, e pelo Anteprojeto, no art. 5º.

A Secção 3ª do art. 11, da Constituição americana está assim concebida:

"Sect. 3 — New Statesbmay be admitted by the congress into this Union; but no new States shall be formed or erected within the jurisdiction of any other States; no any State be formedby the junction of two or more States, or parts of States, without the consent of the Legislatures of the States concerned, as well as of the Congress".

The Congress shall have power to dispose of and make all needfull rules and regulations respecting the territory of other property belonging to the United States; and nothing in this Constitution shall be so construed as to prejudice any claim of the United States, or of any particular State". (Cooley, Principes on Constitutional, Law, ps. XLIV-XLV)."

Ou na tradução de Alcides Cruz:

"Secção 3ª — O Congresso poderá admitir novos Estados a esta União; mas nenhum novo Estado formar-se-á ou constituir-se-á dentro da jurisdição de algum outro Estado; nem Estado algum formar-se-á pela reunião de dois ou mais Estados, ou de partes de Estados, sem o consentimento das legislaturas dos Estados interessados, e sem o consentimento do Congresso.

O Congresso terá a faculdade de dispor e de fazer todas as leis e regulamentos necessarios acerca dos Territorios, ou de outras propriedades pertencentes aos Estados Unidos; e nada nesta Constituição poder-se-á interpretar de modo prejudicial a quaisquer direitos (claims) dos Estados Unidos, ou de algum Estado particular (Cooley, *Principios Gerais de Direito Constitucional*, versão de Alcides Cruz, pagina XX)".

Dentro do espírito deste artigo, foi formada toda a atual e poderosa Nação americana. Ao tempo da adoção da Constituição, os Estados americanos eram em número de treze; Delaware, Pennsylvania, New Jersey, Georgia, Connecticut, Massachussets, Maryland, Carolina do Sul, New-Hampshire, Virginia, New York, Carolina do Norte e Rhode Island. Sob a influência do artigo, passaram a fazer parte da União: Vermont, em 1791; Kentucky, em 1792; Tennessee, em 1796; Ohio, em 1803; Louisiana, em 1812; Indiana, em 1816; Mississippi, em 1817; Illinois, em 1818; Alabama, em 1819; Maine, em 1920; Missouri, em 1821; Arkansas, em 1836; Michigan, em 1837; Florida, em 1845; Texas, em 1845; Iowa, em 1846; Wisconsin, em 1848; California, em 1850; Minnesotta, em 1858; Oregon,

em 1859; Kansas, em 1861; Virginia do Oeste, em 1863; Nevada, em 1864; Noraska, em 1867; Colorado, em 1870; Dakota do Norte, em 1889; Dakota do Sul, em 1889; Montana, em 1889; Washington, em 1889; Idaho, em 1890; Wyoming, em 1890; Utah, em 1896; Oklahoma, em 1907; Novo México, em 1912; Arizona, em 1912.

Foram admitidos, como se vê, 35 Estados, formando um total de 48, de quantos se compõe a atual Nação americana. (Mirkin Guetzevitch, *Les Constitutions des Nations Américaines*, pag. 249).

Nos Estados Unidos, o processo da elevação de um Território a Estado tem variado, segundo as circunstancias, mas há traços comuns que dizem respeito, entretanto, a todos. Gourd assim nos dá uma informação completa sôbre o assunto:

"O processo da admissão tem variado, segundo os lugares e as circunstancias. Ora, o povo da sub-divisão territorial, que se queria transformar em Estado, fazia a sua constituição local, autorizado ou não pelo poder legislativo ou executivo local, sem intervenção prévia do Congresso, em seguida, a submetia a êste último, pedindo admissão. Ora, e isto me parece mais comum, um ato do Congresso prescrevendo as principais condições, ás quais deveriam satisfazer a eleição de uma constituição local, ou a propria constituição local autorizava a elaboração desta última. Ora, a constituição local era acceita sem modificação, ora o Congresso fazia emendas á mesma. Algumas vezes, depois de ter satisfeito as condições impostas, os Estados deveriam ser admitidos, e o eram, de direito, por simples proclamação do Presidente da República, outras vezes, e mais frequentemente, um novo ato do Congresso pronuncia a admissão definitiva. Êste último tem, na linguagem do direito federal, o nome de ato de admissão; e o ato que autoriza a formação da constituição local, tem o nome de *ato que habilita*: *enabling act*. (Gourd, *Obr. cit.*, v. cit., pag. 466).

Certas condições são impostas ainda aos Estados recem-formados. Ouçamos ainda o escritor citado, a êste respeito:

"As condições, habitualmente, impostas aos novos Estados são a elaboração de uma constituição local que o Congresso julgue aceitável, a adopção de certos limites territoriais expressamente determinados, a interdição de submeter a impostos estaduais as terras sôbre as quais o Govêrno Federal tenha conservado a sua propriedade, a obrigação de consagrar a determinadas obras de utilidade pública o preço ou a renda das propriedades que tenha cedido ao Estado. Ao Estado do Utah, cumpre acrescentar a proibição perpétua de "casamentos poligamos ou plurais". Algumas vezes, a proibição é feita no sentido de tal ou tal modificação ser introduzida na Constituição local." (Gourd, *Obr. cit.*, vol. 3º, pag. 465).

Em traços gerais, são êstes os principais dispositivos da legislação americana sôbre o assunto.

As disposições correspondentes da Constituição argentina ás da Constituição americana são o artigo 13 e o número 14 do art. 67 daquela Constituição, assim concebidas:

"Art. 13. Podrán admitirse nuevas provincias, pero no podrá erigirse una provincia en el territorio de otra ó otras,

ni de várias formarse una sola, sin el consentimiento de la legislatura de las provincias interesadas y del Congreso."

Art. 67 — Corresponde al Congreso:

N. 14. Arreglar definitivamente los limites del território de la Nación, fijar los de la provincia, crear otras nuevas, y determinar por una legislación especial la organización, administración y gobierno que deben tener los territórios nacionales que queden fuera de los limites que se asinen a las Provincias". (*Apud* Posada, *Constituciones de Europa y América*, pag. 12).

Ao tempo da organização nacional (1853) não existiam territorios federais e os que hoje existem faziam parte das atuais provincias; assim, o Chaco e Formosa, sob o nome de Gran Chaco, ou Chaco Hualamba, era parte integrante de Santiago del Estero; Misiones, de Corrientes; La Pampa até o estreito de Magalhães, entre a Cordilheira e o Atlantico, fazia parte de Buenos Aires e Mendoza; e o atual território dos Andes, de Salta. (Gancedo, *Reformas á la Constitución*, pagina 120).

Uma lei, de 18 de Outubro de 1884, organizou o regime e a administração dos territórios nacionais. Por esta lei, os territórios nacionais são divididos em nove governos: Pampa, Rio Negro, Chubut, Santa Cruz. Terra do Fogo e Misiones, Formosa e Chaco. Êtes governos têm o direito de serem elevados a Provincias quando a sua população atingir á cifra de 60.000 habitantes.

São administrados por governadores nomeados diretamente pelo poder executivo, constituindo dominio privado da Nação. Pela lei, de 9 de Janeiro de 1900, (n. 3.906), foi criado o décimo Território, o dos Andes. (Mirkine Guetzévitch, *Les Constitutions Américaines*, pag. 12).

A Constituição de Cuba, também, se refere ao assunto, e é no artigo terceiro. Diz êste:

"Art. 3.º El território de la República se devide en las seis Provincias que existen actualmente, y con sus mismos limites; correspondiente al Consejo Provincial, de cada una determinar sus respectivas denominaciones.

Las Províncias podrán incorporarse uns á otras ó dividirse para formar nuevas provincias, mediante acuerdo de los respectivos Consejos provinciales y aprobación del Congreso". (*Apud* Adolfo Posada, *Obr. cit.*, v. 2º, pag. 40).

Os dispositivos da Constituição da Venezuela, que tratam do assunto, são os seguintes que para aqui reproduzo, compreendidos nos artigos 1 a 10 e se acham no livro citado do moderno jurista francês, Mirkine Guetzevitch:

"Divisão em 20 Estados; os Estados limitrofes podem modificar suas fronteiras comuns por acordos aprovados por suas legislaturas (arts. 3-5); um Distrito Federal, cuja organização será fixada por uma lei especial, Territórios federais (Amazonas e dêl Amaucuro); organizados por leis especiais, que se podem transformar em Estados, sob a condição de: 1º — ter pelo menos, a população requerida pela Constituição para a eleição de um deputado; 2º — justificar, perante o Congresso, a sua capacidade em assegurar todos os serviços públicos e concorrer as suas despesas (arts. 8-9); dependências federais, constituidas pelas ilhas do mar das Antilhas, cujo govêrno e administração serão exercidos pelo

govêrno federal, até que a lei os eleve á categoria de territórios federais." (*Apud* Mirkine Guetzevitch, *Obr. cit.*, p. 447).

O artigo 25 da mesma Constituição está assim concebido:

"Art. 25. Os Estados enumerados no artigo 4º, poderão unir-se, dois ou mais, para formar um só Estado, mas conservando sempre a liberdade de recuperar a sua autonomia. Em um e outro caso, comunicará ao executivo federal, ao Congresso e aos outros Estados". (Mirkine, *Obr. cit.*, p. 452).

A Constituição do México, também, trata, detalhadamente, do assunto.

Depois de estabelecer no art. 42 as partes componentes da Federação Mexicana e de numerar no 43 quais os Estados da Federação, acrescenta: "o Distrito Federal, o Território de Baixa Califórnia e o Território de Quintana Roo." (*Apud* Mirkine, *Obr. cit.*, p. 319).

No art. 73, Secção III, quando trata das atribuições do Congresso e as estabelece, diz:

"Art. 73. O Congresso tem os seguintes poderes:

I — Admitir novos Estados ou Territórios na União Federal.

II — Erigir os Territórios em Estados, logo que êles tenham uma população de 80.000 habitantes e os elementos necessários para assegurar a sua existência política.

III — Formar novos Estados nos limites dos já existentes, sob as seguintes condições:

1º, que a fração ou frações, que pedem para ser erigidas em Estados, tenham, pelo menos, 120.000 habitantes;

2º, que justifiquem, perante o Congresso, terem elementos suficientes que assegurem a sua existência política;

3º, que as legislaturas dos Estados, a que pertence o território de que se trata, sejam ouvidas sôbre a conveniência ou a inoportunidade da criação do novo Estado, devendo as Legislaturas dar o seu consentimento dentro de seis meses, a partir do dia em que tiver sido feita a comunicação de que se trata;

4º, que seja, também, ouvido o executivo da Federação, o qual dará o seu parecer (rapport) dentro de sete dias, a partir da data em que êste parecer lhe tenha sido pedido;

5º, que a criação do novo Estado seja votada por dois têrços dos Deputados e dos Senadores presentes em ambas as casas do Congresso;

6º, que a resolução do Congresso seja ratificada pela maioria das Legislaturas dos Estados, depois do exame da cópia dos papeis (dossier), contanto que as Legislaturas dos Estados do território de que se trate tenham dado o seu consentimento;

7º, se as Legislaturas dos Estados do território de que se trata não tiverem dado o seu consentimento, a ratificação aludida da alínea precedente deverá ser feita por dois têrços das Legislaturas dos outros Estados". (*Apud* Mirkine, *Obr. cit.*, p. 326).

São estes os principais dispositivos das Constituições que, na América, tratam do assunto, como se vê.

O dispositivo da Constituição de 91 sôbre a matéria é o art. 4º, reproduzido pelo art. 5º, do Anteprojeto, que é assim concebido:

"Art. 5.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas e aprovação da Assembléia Nacional."

É de um laconismo esmagador o Anteprojeto a êste respeito, seguindo, aliás, a doutrina da Constituição de 91.

Não contém o Anteprojeto nenhum dispositivo, além do citado, que se relacione com a matéria expendida: a elevação de um Estado por consentimento dos outros Estados. A Constituição não pode deixar de tratar da criação voluntária dos Estados pelo desmembramento das partes componentes dos Estados existentes. Estes podem, de acôrdo com o art. 5º do Anteprojeto, "subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados", e esta forma de criação de novos Estados não pode deixar de ser regulada e prevista pela Constituição.

Eis a razão por que no Substitutivo, que apresento ao Anteprojeto, que elaborei e proponho á aprovação, tratei do processo desta criação de novos Estados, aliás, de acôrdo com as Constituições que invoquei e cujos dispositivos transcrevi.

Pelos trechos das Constituições transcritos, viu-se, claramente, que o Anteprojeto não trata dos outros meios de criação dos Territórios. Trata, no artigo 85 e seus parágrafos, da criação necessária dos Territórios, isto é, de alguns meios desta criação, esquecendo-se e despresando o Anteprojeto, como já fiz vêr, os outros meios da criação dos Territórios Nacionais.

Os Territórios podem resultar para um país de vários meios de aquisição. Êles podem ser adquiridos por outras formas que não a estabelecida pelo Anteprojeto.

Segundo um jurista italiano, são dois os modos de aquisição de um Território:

"Em geral, os modos de aquisição da soberania territorial dividem-se, á semelhança dos do direito privado, em originários e derivados. São modos de aquisição originários: a acessão, a aluvião, a formação de ilhas, a ocupação dos territórios que, em face da soberania, se consideram *res nullius*, e, segundo alguns, o usucapião; são modos derivados de aquisição, todos os que se fundam sôbre as convenções entre o Estado que adquire e o Estado que cede o território, seja por tratado de cessão, a título gratuito ou oneroso, doação, permuta, venda, ou aquisição por meio de guerra". (Schanzer, *L'Acquisto delle Colonie*, p. 10).

Outros, porém, repudiando esta classificação e colocando-se em ponto de vista diferente, dividem os modos de aquisição em normais e anormais. São normais ou naturais, a acessão, a aluvião, etc., e os tratados de cessão a título gratuito ou oneroso; e são modos anormais os que se fundam no procedimento da fôrça e especialmente na conquista. (E. Nys. *Le Droit International. Les Principes, les Theories, les Faits*. Bruxelles, 1904-1906, vol. 2º, p. I e segs.).

No Direito americano, segundo um moderno escritor americano, a União pode adquirir territórios por compra ou

cessão resultante de tratados, como pode resultar esta aquisição do direito de declarar a guerra concedido á União. Alguns territórios têm sido adquiridos por esta forma. A Luisiana, a Flórida e o Alaska foram adquiridos pela última forma e a California por ambas. (Henry Wolf Biklé, *The Constitutional Power over the Territory of the United States*, p. 19).

Pode, ainda, a aquisição resultar do direito de cessão reconhecido aos Estados dos Territórios que lhe pertenciam, feita a cessão a União, mediante, algumas vezes, indenização desta, como foi o caso da Virgínia e outros Estados. (Johnston-Woodburn, *American Political History*, pags. 82 e segs.).

Sôbre a teoria do nosso direito, ouçamos o inolvidável mestre pernambucano, comentador da Constituição brasileira, João Barbalho, nos comentários seus:

"E não haverá caso em que se tenha de dar admissão de algum novo Estado que se constitua sem ser por desmembramento, acessão ou encorporação de Territórios dos outros da União? A Constituição proibe as guerras de conquistas (art. 88) e por meio desta novo território não poderá acrescer ao do Brasil. Mas a União pode fazer tratados com países estrangeiros (art. 34, § 12, e art. 48, § 16) e por êste meio não lhe é vedado adquirir territórios, por compra, por cessão, por convenção de limites". (João Barbalho, "*Comentários á Constituição Federal Brasileira*", pgs. 16 e 17.).

Nestas condições, há, como se vê, falha no Anteprojeto. Êste não trata dos outros meios de aquisição dos Territórios, mas apenas nos meios obrigatórios previstos no Anteprojeto. Mas, como se demonstrou, há outros meios pelos quais a Nação pode adquirir Territórios e o Anteprojeto, legislando sobre êles, estará dentro de sua missão.

Assim, proponho como Substitutivo aos arts. 85, §§ 1º e 2º, do Anteprojeto, o que apresento e submeto á douta e ilustrada consideração da Comissão e dos Srs. Constituintes brasileiros, que ora se reunem, no alevantado intento de dotar a nossa Pátria com uma lei fundamental á altura dos seus fóros de País civilizado.

PROJETO

Art. 85. O Congresso Nacional terá poderes para legislar sôbre os Territórios Nacionais.

Parágrafo único. Constituirão Territórios Nacionais:

I — O Território do Acre;

II — As regiões fronteiriças com países estrangeiros, e as dos Estados centrais, de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado;

III — Os terrenos que pertençam, ou venham a pertencer á União, por compra, cessão, convenção de limites, ou outro meio legal de aquisição.

Art. 86. Na criação dos Territórios, o Congresso Nacional observará o seguinte:

1º, nenhum Território poderá ter menos de 200.000, nem mais de 300.000 kms2, ou ser desmembrado dos Estados que não possuam o dobro da base mínima;

2º, os Territórios, logo que atinjam o coeficiente exigido pelo art. 22, § 1º, e tiverem meios bastantes de vida própria, capazes de assegurar os seus serviços públicos e ocorrer as suas despesas, justificados perante o Congresso, serão, por lei especial, erigidos em Estados;

3º, a União dará aos Estados, dos quais forem os Territórios desmembrados, a compensação equivalente, que será arbitrada nos têrmos da lei, sob a forma de encampação de dívida pública, cujos títulos renderão os juros correspondentes ao valor da indenização.

Parágrafo único. O processo da elevação de um Território a Estado será o previsto pelo art. 87, no que lhe fôr aplicável.

Art. 87. Verificando-se qualquer das hipóteses do artigo 5º, observar-se-á, além do que preceitua o art. 86, §§ 1º e 2º, o seguinte:

1º, que a fração ou as frações que se querem elevar em Estados o façam por meio de um requerimento dirigido ao Presidente do Senado Federal;

2º, que as Legislaturas dos Estados a que pertençam a região ou as regiões, que se querem erigir em Estado, sejam ouvidas sôbre a convenência e a oportunidade da criação do novo Estado, devendo dar o seu voto dentro de seis meses, a partir do dia em que tiver sido feito o pedido;

3º, que seja ouvido sôbre a pretenção o poder executivo federal, que dará o seu parecer, dentro de 10 dias, a partir da data em que tenha sido solicitado;

4º, que a criação do novo Estado seja votada por dois terços dos Deputados e Senadores presentes em ambas as casas do Congresso.

Art. 88. Fica pertencendo á União, no planalto central da República, no Estado de Goiaz, uma zona de 200.000 kms2, que constituirá território neutro e onde será estabelecida a futura capital da República.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

---

As diversas emendas apresentadas sôbre "Territórios" foram, devidamente, apreciadas e aproveitadas na confecção do presente trabalho. Deixo, pois, de apreciá-las, separada e isoladamente, por isso que já as tomei em consideração no meu Parecer.

Quanto ás emendas das diversas disposições do Anteprojeto, referentes a Territórios, a que aludi no começo do presente trabalho, igualmente deixo de fazê-las aquí, porquê já as apresentei em tempo oportuno.

É êste o meu Parecer.

Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1934. — *Cunha Vasconcelos*.

# ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Sr. Presidente da Comissão Constitucional — Designado por V. Ex. para relatar o Título XII do Anteprojeto de Constituição, "Da ordem Econômica e Social", venho desincumbir-me de tão honrosa missão, oferecendo um substitutivo resultante do estudo feito sôbre as emendas apresentadas em plenário.

O trabalho consistiu em aproveitar, o mais possível, as sugestões contidas nêsse vasto cabedal, dentro da orientação que me tracei, com os limites naturais do nosso ambiente ou da natural evolução brasileira, evitando experiências perigosas e suprimindo matéria não constitucional.

Em anexo ao substitutivo, estão catalogadas todas as emendas que me foram distribuidas, relativamente a cada um dos artigos, com a designação das que contêm sugestões aproveitadas.

O relatório justificativo do trabalho, que ora apresento a V. Ex., será feito, verbalmente, perante a Commissão, de condignidade do homem. Dentro desses limites, é garantida a marcha dos trabalhos. — *Euvaldo Lodi.*

## TÍTULO XII

### *Da ordem econômica e social*

Art. 1.º A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades do País, visando o estabelecimento de um padrão de vida compatível com a dignidade do homem. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica do indivíduo.

Art. 2.º É garantido o direito de propriedade em toda a plenitude, salvo as restrições desta Constituição.

§ 2.º As riquezas do subsolo e as quedas dagua constituem propriedades distintas do solo.

§ 2.º A propriedade, que tem função social, não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

§ 3.º A propriedade poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização.

Art. 3.º A União poderá conceder, para utilização ou exploração industrial, minas ou quedas dagua, mesmo em terrenos de domínio privado, devendo a lei federal regular o processo e as condições da concessão.

§ 1.º A União conferirá aos Estados a faculdade de conceder minas ou quedas dagua, em seus respectivos territórios, para utilização ou exploração industrial, dêsde que re-

queiram e demonstrem possuir os necessários serviços técnicos e administrativos, a juízo dos respectivos Conselhos Técnicos Federais e mediante aprovação da Assembléia Nacional.

§ 2.º As concessões sómente poderão ser feitas a brasileiros ou emprêsas organizadas no País e com capital nêle integralizado.

§ 3.º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas e quedas dagua, julgadas básicas, ou essenciais á defesa econômica ou militar da Nação.

Art. 4.º A lei estabelecerá os casos em que, mediante prévia aprovação do Conselho dos Estados, poderá a União organizar entidades econômicas que abranjam o conjunto de uma atividade susceptível de produzir renda.

Art. 5.º A lei assegurará a propriedade de marcas de fábrica e a utilização de patentes de invenção, podendo estas ser desapropriadas ou declaradas de domínio público, na forma da lei, em contemplação do interesse coletivo ou da defesa nacional.

Art. 7.º A lei federal estabelecerá um sistema de remento da economia popular e o desenvolvimento do crédito.

§ 1.º Na legislação bancária será estabelecida a nacionalização progressiva dos bancos de depósito.

§ 2.º É proibida a usura.

Art. 7.º A lei federal estabelecerá um sistema de revisões baseado em indices econômicos, por meio do qual o poder público, em benefício do consumidor, intervirá em todas as emprêsas ou sociedades que desempenham serviços públicos, no sentido de limitar-lhes o lucro á justa retribuição do capital.

Art. 8.º A lei promoverá o ampáro da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do empregado e os interesses econômicos do País.

§ 1.º A duração do trabalho será regulada, tendo em vista a sua natureza, a região e as condições de salubridade em que é exercido.

§ 2.º O salário deverá satisfazer, na cidade e nos campos, conforme as condições de cada região, ás necessidades mínimas de subsistência de um empregado adulto, cabendo, em identidade de condições, igual salário a trabalho igual, sem distinção de sexo, ressalvados os adicionais ou prémios referentes á antiguidade ou prole numerosa.

§ 3.º O trabalho constitue um dever social e a lei instituirá o seguro preventivo, com o concurso da contribuição dos segurados, contra a morte, a invalidez e a velhice do empregado, protegendo a maternidade.

Art. 9.º A politica rural será orientada no sentido da fixação do homem no campo, a bem do desenvolvimento econômico do País, devendo a lei dispor sôbre a colonização de um modo geral e o aproveitamento das terras públicas, tanto pela União como pelos Estados, dispensada sempre preferência pelo trabalhador nacional.

Parágrafo único. A imigração será orientada pelas conveniências etnológicas, higiênicas e psicológicas, de modo a possibilitar a sua assimilação ao plasma nacional. A lei estabelecerá os casos de proibição da imigração e dificultará a entrada de analfabetos.

Art. 10. É garantida a cada indivíduo e a todas as profissões a liberdade de união para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica e cultural.

§ 1.º Desde que não limitem ou entravem essa liberdade, serão reconhecidas, na forma da lei, as organizações associativas, bem como as convenções que celebrarem.

§ 2.º Nenhuma associação poderá ser coagida a dissolver-se senão por sentença judicial.

Art. 11. São proibidos o "lock-out" e a gréve. A lei estabelecerá as penas dêstes crimes.

Art. 12. A empresa jornalística, noticiosa ou política, não pode revestir a forma de ações ao portador e nem ter como acionista pessoa jurídica.

Parágrafo único. A lei protegerá o trabalho intelectual e os direitos de autor.

Art. 13. O combate aos flagelos naturais, em defesa da economia pública, constitue dever precípuo da União, a qual organizará e executará os necessários planos, em cooperação com os Estados interessados.

Art. 14. A assistência social incumbe á União, aos Estados e aos Municípios, na forma da lei federal, com os seguintes objetivos:

*a*) velar pela saúde pública, promovendo o ampáro aos desvalidos e criando os necessários serviços técnicos, bem como estimulando os serviços sociais existentes e procurando coordenar as suas finallidades;

*b*) incentivar a educação eugênica e sexual;

c) amparar a maternidade e a infancia;

*d*) socorrer as famílias de prole numerosa;

*e*) proteger a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual;

*f*) adotar medidas tendentes a restringir a mortalidade e a morbicidade infantil;

*g*) adotar medidas de higiêne social e impedir a propagação das doenças transmissíveis.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1934. — *Euvaldo Lodi*, relator.

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

*Anexo no trabalho do Relator Euvaldo Lodi*

Art. 1.º — Corresponde ao art. 113 do Anteprojeto oficial.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 122 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 583 — Dep. Domingos Velasco.

N. 740 — Deps. Roberto Simonsen, Abelardo Vergueiro César, Cardoso de Melo Neto, Horácio Lafer, José Carlos de Macedo Soares, Carlota P. de Queiroz, Manuel Hipólito do Rêgo, Oscar Rodrigues Alves, Alcantara Machado, Barros Penteado, Cincinato Braga, Almeida Camargo, Ranulfo Pinheiro Lima, A. Ciciliano, Abreu Sodré, Th. Monteiro de Barros Filho, A. C. Pacheco e Silva, M. Whately, Plínio Correia de Oliveira, C. Morais Andrade, Henrique Baima.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

Foi adotada a sugestão da emenda n. 740 e ficaram atendidos os fundamentos da emenda n. 122.

Art. 2.º — Corresponde ao art. 114 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 32 — Dep. Fernando de Abreu.

N. 87 — Dep. Alde Sampaio.

N. 123 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 124 — Idem.

N. 125 — Idem .

N. 368 — Dep. Martins e Silva e Sebastião de Oliveira.

N. 391 — Dep. Daniel de Carvalho.

N. 741 — Deps. José C. de Macedo Soares, Cardoso de Melo Neto, Roberto Simonsen, Ranulfo Pinheiro Lima, Alcantara Machado, Oscar Rodrigues Alves, Horácio Lafer, Abelardo Vergueiro Cesar, Almeida Camargo, Manuel Hipólito do Rêgo, Barros Penteado, Cincinato Braga, Th. Monteiro de Barros Filho, Abreu Sodré, Carlota P. de Queiroz, José Ulpiano, Henrique Baima, Alexandre Siciliano Junior, C. Morais Andrade, A. C. Pacheco e Silva, Mário Whately, Plínio Correia de Oliveira, Lemgruber Filho, Antônio B. Buarque de Nazareth, Costa Fernandes, Godofredo Viana, Soares Filho, Teixeira Leite, Clementino Lisboa, Veiga Cabral, Moura Carvalho, Mário Chermont, Leandro Pinheiro, Joaquim Magalhães, Fábio Sodré, Olegário Mariano, Acúrcio Tôrres, Fernando Magalhães, Cunha Melo, Alfredo da Mata, Cardoso de Melo, Oscar Weinscheck, Levindo Coelho, Cristiano Machado, Furtado de Menezes, Policarpo Vioti, Valdemar Falcão, Lino Machado, A. R. de Covêlo, João Penido, Arruda Camara, Fernandes Távora e E. Pereira Carneiro.

N. 940 — Deps. Augusto Cavalcanti, Humberto S. Moura Ferreira, Osório Borba, Simões Barbosa, Mário Domingues da Silva, José de Sá, Eugênio Monteiro de Barros, Edwald Possolo, Edmar da Silva Carvalho, Sebastião de Oliveira, Ferreira Neto, Gilbert Gabeira, Izidro de Vasconcelos.

N. 1.039 — Deps. Clemente Mariani, Atila Amaral, Lauro Passos, Manuel Novais, Paulo Filho, F. Magalhães Neto, Marques dos Reis, Arnold Silva, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Edgar Sanches, Artur Neiva, Arlindo Leoni, Pacheco de Oliveira.

Foram atendidas, pelo menos, em parte, as emendas ns. 32, 87, 123, 125, 391, 741 e 1.039.

O § 1.º dêste artigo constitue matéria nova.

Art. 3.º — Corresponde ao art. 115 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 126 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 190. Deps. Francisco de Moura, João Miguel Vitaca, Gilbert Gabeira, Valdemar Reikdal, Guilherme Plaster, Alberto Surek, Sebastião de Oliveira, Mário Manhães, Antônio Pennafort, Ferreira Neto, V. de Toledo, Martins e Silva, Armando A. Laydner.

N. 202 — Deps. Augusto Cavalcanti, Arruda Falcão, Arruda Camara, Humberto Moura.

N. 532 — Deps. Nero de Macedo, Mário Caiado.

N. 788 — Deps. Mário Whately, Almeida Camargo, Ranulfo Pinheiro Lima, José Carlos de Macedo Soares, C. Moraes Andrade, Manoel Hípolito do Rego, Th. Monteiro de Barros Filho, Carlota P. de Queiroz, Cardoso de Melo Neto, Roberto Simonsen, Henrique Baima, Oscar Rodrigues Alves, Cincinato Braga, Abelardo Vergueiro César.

N. 823 — Dep. Alexandre Siciliano Junior.

N. 824 — Idem.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 894 — Dep. Soares Filho.

N. 1.124 — Deps. Fernandes Távora, Valdemar Mota, Odon Bezerra.

N. 1.125 — Deps. Abelardo Marinho, Irenêo Joffily, Agenor Monte, Leandro Maciel, Pires Gaioso, Idálio Sardenberg, Odon Bezerra.

Foram atendidas, pelo menos em parte, as emendas números 126, 190, 788, 823. 824, 1.124 e 1.125.

Os parágrafos 1º e 3º dêste artigo constituem matéria nova.

Art. 4.º — Constitue matéria nova e resulta da adoção de sugestão contida nas seguintes emendas:

N. 611 — Deps. Prado Kelly, Cristóvão Barcelos, Asdrúbal Gwyer de Azevedo.

N. 827 — Dep. Alexandre Siciliano Junior.

Art. 5.º — Preenche uma lacuna e, quanto á segunda parte, resulta da sugestão apresentada pela emenda n. 827, do Dep. A. Siciliano Junior.

Art. 6.º — Corresponde ao art. 117 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 128 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 193 — Deps. João Miguel Vitaca, Francisco de Moura, Gilbert Gabeira, Valdemar Reikdal, Guilherme Plaster, Alberto Surek, Sebastião de Oliveira, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Souza, Antônio Pennafort, Ferreira Neto, Vasco Toledo, Martins e Silva, Armando A. Laydner.

N. 396 — Dep. Daniel de Carvalho.

N. 630 — Dep. Sebastião de Oliveira, Eugênio Montèiro de Barros, Edmar da Silva Carvalho, Gilbert Gabeira.

N. 743 — Deps. Roberto Simonsen, Almeida Camargo, Abelardo Vergueiro César, A. C. Pacheco e Silva, José Ulpiano, José Carlos de Macedo Soares, Carlota P. de Queiroz, Horácio Lafer, C. de Melo Neto, M. Whatelly, Cincinato Braga, C. Morais de Andrade, Mário A. Ramos, Abreu Sodré, Oscar Rodrigues Alves, Henrique Baima, M. Hipólito do Rego, Alcantara Machado, Ranulfo Pinheiro de Lima, Barros Penteado, Almeida Camargo, A. C. Pacheco de Barros Filho, Plínio Corrêia de Oliveira, Cardoso de Melo Neto, Augusto V. Corsino, João Pinheiro Filho, Oliveira Passos, Teixeira Leite.

N. 833 — Deputado José Ulpiano.

N. 873 — Dep. César Tinoco.

Foi adotada, na parte principal, a emenda n. 743, ficando ainda atendidas as emendas ns. 396 e 833.

Art. 7.º — Corresponde ao artigo 121 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 87 — Dep. Alde Sampaio.

N. 133 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 189 — Deps. Francisco de Moura, João Miguel Vitaca, Gilbert Gabeira, Valdemar Reikdal, Guilherme Plaster, Alberto Surek, Sebastião de Oliveira, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Souza, Antônio Pennafort, Ferreira Neto, V. de Toledo, Martins e Silva, Armando A. Laydner.

N. 229 — Deps. Rocha Faria, Oliveira Passos, João Pinheiro Filho, E. Teixeira Leite.

N. 259 — Dep. Mário A. Ramos, Ricardo Machado.

N. 571 — Deps. Antônio Pennafort, Antônio Rodrigues de Souza, Vasco de Toledo, Alberto Surek, Valdemar Reikdal, Mário Manhães, Zoroastro Gouveia, Lacerda Werneck.

N. 746 — Dep. Horácio Lafer, C. de Melo Neto, Abelardo Vergueiro César, Alcantara Machado, José Carlos de Macedo Soares, Almeida Camargo, Henrique Baima, Ranulfo Pinheiro Lima, Oscar Rodrigues Alves, Cincinato Braga, C. Morais de Andrade, Carlota P. de Queiroz, Barros Penteado.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 1.044 — Deps. Clemente Mariani, Lauro Passos, Átila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Leôncio Galrão, F. Magalhães Neto, Manoel Novais, Paulo Filho, Francisco Rocha, Alfredo Mascarenhas e Edgar Sanches.

Foram atendidas, pelo menos em parte, as emendas números 87, 229, 259.

Art. 8.º — Corresponde ao art. 124 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 87 — Dep. Alde Sampaio.

N. 134 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 135 — Idem.

N. 136 — Idem.

N. 137 — Idem.

N. 138 — Idem.

N. 191 — Deps. João Miguel Vitaca, Valdemar Reikdal, Guilherme Plaster, Francisco de Moura, Gilbert Gabeira, Alberto Surek, Sebastião de Oliveira, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Sousa, Antônio Pennafort, Ferreira Neto, Vasco de Toledo, Martins e Silva e Armando A. Laydner.

N. 195 — Deps. João Miguel Vitaca, Francisco de Moura, Guilherme Plaster, Valdemar Reikdal, Gilbert Gabeira, Alberto Surek, Sebastião de Oliveira, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Sousa, Ferreira Neto, Antônio Pennafort, Vasco de Toledo, Martins e Silva e Armando A. Laydner.

N. 196 — Deps. Antônio Pennafort, João Miguel Vitaca, Mário Manhães, Gilbert Gabeira, Antônio Rodrigues de Sousa, Acir Medeiros, Vasco de Toledo, Francisco Moura, Guilherme Plaster, Valdemar Reikdal e Sebastião de Oiveira.

N. 211 — Deps. Mário de A. Ramos, Oliveira Passos,

Augusto Corsino, Oliveira Castro, João Pinheiro Filho, Milton Carvalho, E. Teixera Leite e Rocha Faria.

N. 215 — Deps. Oliveira Passos, Mário de A. Ramos, João Pinheiro Filho, Edgar Teixeira Leite e Rocha Faria,

N. 216 — Deps. Oliveira Passos, Mário de A. Ramos, João Pinheiro Filho, Rocha Faria e Edgar Teixeira Leite.

N. 217 — Deps. Oliveira Passos, Mário de A. Ramos, João Pinheiro Filho, Rocha Faria e Edgar Teixeira Leite.

N. 218 — Deps. Oliveira Passos, Mário de A. Ramos, Edgar Teixeira Leite, João Pinheiro Filho e Rocha Faria.

N. 220 — Dep. Alberto Surek.

N. 230 — Deps. Rocha Faria, Oliveira Passos, Mário A. Ramos, João Pinheiro Filho, E. Teixeira Leite e Gastão de Brito.

N. 255 — Dep. Luiz Sucupira.

N. 266 — Deps. João Miguel Vitaca, Francisco de Moura, Gilbert Gabeira, Valdemar Reikdal, Guilherme Plaster, Antônio Pennafort, Alberto Surek, Ferreira Neto, Antônio Rodrigues de Sousa, Luiz Tirelli, Mário Manhães, Martins e Silva, Sebastião de Oliveira, Vasco de Toledo e Armando Laydner.

N. 311 — Deps. Mário Manhães, Edmar da Silva Carvalho, Eugênio Monteiro de Barros, Gilbert Gabeira e Carlos Lindenberg.

N. 314 — Deps. Mário Manhães, Edmar da Silva Carvalho, Eugênio Monteiro de Barros, Gilbert Gabeira e Carlos Lindenberg.

N. 316 — Deps. Luiz Sucupira e Plínio Correia de Oliveira.

N. 331 — Dep. Jones Rocha.

N. 373 — Deps. Martins e Silva e Sebastião de Oliveira.

N. 412 — Deps. Nogueira Penido, Valdemar Mota, Eugênio Monteiro de Barros, Antônio Jorge, Machado Lima, Morais Paiva, Edmar da Silva Carvalho, Edwald Possolo, Mário Manhães e Martins e Silva.

N. 432 — Dep. Arruda Falcão.

N. 495 — Deps. Lino Leme e Antônio Covello.

N. 518 — Deps. Cardoso de Melo, João Guimarães, Buarque de Nazareth, Fernando Magalhães, Soares Filho, J. E. de Macedo Soares, Abelardo Marinho, Heitor Anes Dias, Xavier de Oliveira, Renato Barbosa, Vítor Russomano, Lemgruber Filho, Góis Monteiro, Simões Barbosa e Lino Machado.

N. 561 — Dep. Arruda Falcão.

N. 562 — Dep. Martins e Silva.

N. 563 — Idem.

N. 567 — Deps. Antônio Pennafort, Antônio Rodrigues de Sousa, Vasco de Toledo, Alberto Surek, Valdemar Reikdal e Mário Manhães.

N. 629 — Deps. Sebastião de Oliveira, Eugênio Monteiro de Barros e Edmar da Silva Carvalho.

N. 740-F — Dep. Belmiro de Medeiros Silva.

N. 740-G — Idem.

N. 748 — Deps. Horácio Lafer, Abelardo Vergueiro César, A. C. Pacheco e Silva, Plínio Correia de Oliveira, Riberto Simonsen, Th. Monteiro de Barros Filho, Alcantara Machado, Barros Penteado, Abreu Sodré, Carlota P. de Queiroz, Manoel Hipólito do Rego, Mário Whatelly, José Carlos de Macedo Soares, Cincinato Braga, Oscar Rodrigues Alves, Almeida Camargo, Henrique Baima, Cardoso de Melo Neto, A. Siciliano e C. Morais Andrade.

N. 786 — Deps. Almeida Camargo, Carlota P. de Queiroz, A. C. Pacheco e Silva, Alcântara Machado, C. Morais Andrade, José Carlos de Macedo Soares, Abelardo Vergueiro César, Manuel Hipólito do Rêgo, Oscar Rodrigues Alves, M. Whatelly, Cincinato Braga, Henrique Baima, Th. Monteiro de Barros Filho, Ranulfo Pinheiro Lima, Barros Penteado, Cardoso de Melo Neto e A. Siciliano.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 830 — Deps. Armando Laydner, Vasco de Toledo, Valdemar Reikdal, João Miguel Vitaca, Francisco Moura e Ferreira Neto.

N. 928 — Deps. Acir Medeiros, Ferreira Neto, João Miguel Vitaca.

N. 1.046 — Deps. F. Magalhães Neto, Atila Amaral, Medeiros Neto, Arnold Silva, Alfredo Mascarenhas, Edgar Sanches, Clemente Mariani, Lauro Passos, Manuel Novais, Francisco Rocha, Paulo Filho, Marques dos Reis, Leôncio Galrão, Gileno Amado, Arlindo Leoni, Artur Neiva e Pacheco de Oliveira.

N. 1.047 — Deps. A. Leoni, Manuel Novais, Marques dos Reis, Leôncio Galrão, Francisco Rocha, Artur Neiva, Pacheco de Oliveira, F. Magalhães Neto, Átila Amaral, Medeiros Neto, Arnold Silva, Alfredo Mascarenhas, Edgar Sanches, Paulo Filho, Clemente Mariani, Lauro Passos e Gileno Amado.

N. 1.048 — Deps. A. Leoni, Pacheco de Oliveira, Manuel Novais, Clemente Mariani, Marques dos Reis, Átila Amaral, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Lauro Passos, F. Magalhães Neto, Gileno Amado, Alfredo Mascarenhas, Francisco Machado, Edgar Sanches e Artur Neiva.

N. 1.055 — Deps. Arnold Silva, Medeiros Neto, Gileno Amado, Leôncio Galrão, Clemente Mariani, Lauro Passos, F. Magalhães Neto, Arlindo Leoni, Edgar Sanches, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Artur Neiva, Manuel Novais e Pacheco de Oliveira.

Foram atendidas, pelo menos em parte, as emendas números 87, 135, 136, 137, 138, 191, 196. 211, 215, 216, 217, 218, 230, 311, 412, 495, 518, 562, 740-F, 740-G, 748, 786 e 1.047.

Art. 9 — Corresponde ao art. 128 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 87 — Dep. Alde Sampaio.

N. 143 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 256 — Dep. Luiz Sucupira.

N. 379 — Deps. Nogueira Penido, Nero de Macedo, Antônio Jorge Machado Lima, Morais Paiva e Valdemar Mota.

N. 497 — Deps. Lino Leme e Antônio Covelo.

N. 558 — Deps. Nogueira Penido e Morais Paiva.

N. 750 — Deps. Roberto Simonsen, Abelardo Vergueiro César, José Carlos de Macedo Soares, Cincinato Braga, Oscar Rodrigues Alves, Alcantara Machado, Abreu Sodré, Carlota

P. de Queiroz, Cardoso de Melo Neto, Henrique Baima, Ranulfo Pinheiro Lima, Almeida Camargo, A. C. Pacheco e Silva, Mário de A. Ramos, Alexandre Siciliano Júnior, Barros Penteado, Th. Monteiro de Barros Filho, Plínio Correia de Oliveira, C. Morais Andrade, Manuel Hipólito do Rêgo, M. Whatelly, Rocha Faria, João Pinheiro Filho e E. Teixeira Leite.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 841 — Deps. Walter James Gosling, Rocha Faria, E. Teixeira Leite, Oliveira Castro e Augusto Corsino.

N. 1.052 — Deps. Artur Neiva, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Francisco Rocha, Arnold Silva, Clemente Mariani, Marques dos Reis, Manuel Novais, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Átila Amaral, Edgar Sanches, Paulo Filho, Lauro Passos, F. Magalhães Neto, Homero Pires, A. Mascarenhas e P. de Oliveira.

N. 1.053 — Deps. Artur Neiva, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Francisco Rocha, Arnold Silva, Clemente Mariani, Marques dos Reis, Manuel Novaes, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Átila Amaral, Alfredo Mascarenhas, Pacheco de Oliveira, Edgar Sanches, Paulo Filho, Lauro Passos e F. Magalhães Neto.

N. 1.054 — Deps. Arnold Silva, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Francisco Rocha, Arnold Silva, Clemente Mariani, Marques dos Reis, Manoel Novais, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Atila Amaral, Alfredo Mascarenhas, Pacheco de Oliveira, Edgar Sanches, Paulo Filho, Lauro Passos e F. Magalhães Neto.

N. 1.055 — Deps. Arnold Silva, Medeiros Neto, Gileno Amado, Leôncio Galrão, Clemente Mariani, Lauro Passos, F. Magalhães Neto, Arlindo Leoni, Edgar Sanches, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Arthur Neiva, Manuel Novais, Pacheco de Oliveira.

N. 1.074 — Deps. Álvaro Maia, Alfredo da Mata, Abelardo Marinho, Clementino Lisboa, Pires Gaioso, Joaquim Magalhães, Lino Machado, Rodrigues Moreira, Deodato Maia. Odon Bezerra, Veiga Cabral e Angenor Monte.

Foram atendidas, pelo menos em parte, as emendas números 497, 750, 841, 1.053 e 1074.

Art. 10. — Corresponde ao art. 123 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 156 — Dep. Arruda Falcão.

N. 213 — Deps. Oliveira Passos, Mário de A. Ramos, João Pinheiro Filho, Augusto Corsino, Oliveira Castro, Rocha Faria e E. Teixeira Leite.

N. 214 — Deps. Oliveira Passos, Mario de A. Ramos, João Pinheiro Filho, Augusto Corsino, Oliveira Castro, Rocha Faria e E. Teixeira Leite.

N. 228 — Deps. Valdemar Reikdal, Guilherme Plaster, Francisco de Moura, João Miguel Vitaca, Gilbert Gabeira, Ferreira Neto e Antônio Rodrigues de Sousa.

N. 254 — Dep. Luiz Sucupira.

N. 316 — Deps. Luiz Sucupira e Plínio Corrêia de Oliveira.

N. 366 — Deps. Martins e Silva e Sebastião de Oliveira,

N. 747 — Deps. Alexandre Siciliano Júnior, Ranulfo Pinheiro Lima, Almeida Camargo, Alcantara Machado, Cin-

cinato Braga. M. Whatelly; Henrique Baima, José Carlos de Macedo Soares, C. de Melo Neto e Albelardo Vergueiro César,

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 877 — Deps. Armando Laydner, Vasco de Toledo. Valdemar Reikdal, João Miguel Vitáca, Francisco de Moura, Ferreira Neto.

N. 887 — Dep. Nogueira Penido.

N. 895 — Deps. Soares Filho, Cardoso de Melo.

N. 928 — Deps. Acir Medeiros, Ferreira Neto, João Miguel Vitáca.

N. 936 — Deps. Acir Medeiros, Ferreira Neto.

N. 1.045 — Deps. Clemente Mariani, Átila Amaral, Lauro Passos, Manoel Novais, Paulo Filho, F. Magalhães Neto, Marques dos Reis, Arnold Silva, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Gileno Amado. Arlindo Leoni, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Artur Neiva, Pacheco de Oliveira.

N. 1.165 — Deps. Vasco de Toledo, V. Reikdal, Francisco Véras, Veiga Cabral, Costa Fernandes, Pires Gaioso, Leão Sampaio, Xavier de Oliveira, Augusto Corsino, Clementino Lisbôa, Edgar Sanches, Abelardo Marinho, Joaquim Magalhães, Moura Carvalho, Mário Chermont, Lino Machado, Rodrigues Moreira, Odon Bezerra, Irenêo Joffily, Gilbert Gabeira, Angenor Monte, Alfredo da Mata, Álvaro Maia, Abel Chermont, Alberto Surek, Antônio Rodrigues de Souza, Vitor Russomano, J. Ferreira de Souza, Domingos Velasco, César Tinoco.

N. 1.169 — Deps. Abelardo Marinho, Arruda Camara, Francisco de Moura, Valdemar Falcão, Domingos Velasco, Humberto Moura, Agenor Monte, Prado Kelly, Pontes Vieira, Mário A. Ramos, Alberto Surek, Leão Sampeio, Plínio Tourinho, Morais Paiva, Eugênio Monteiro de Barros, Edmar da Silva Carvalho, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Sousa, Gilbert Gabeira, Antônio Pennafort, Ferreira Neto, Guilherme Plaster, Sebastião de Oliveira, Martins e Silva, Carlos Lindenberg, Francisco Véras, Cunha Melo, Edwald Possolo (com a ressalva de que é a fórmula aceitável dentro do sistêma estatal vigente), Armando Laydner, João Miguel Vitáca, Vasco de Toledo, Luiz Tirelli, Lacerda Werneck, Guarací Silveira, Zoroastro Gouvêia, Valdemar Reikdal, Augusto Amaral Peixoto.

Foi adotada a emenda n. 895, alterada apenas a redação, ficando atendidas, pelo menos em parte, as emendas ns. 156, 213, 316, 747, 877, 887, 1.045 e 1.165.

Art. 11. — Matéria nova.

Art. 12. — Corresponde ao art. 126 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 140 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 188 — Deps. Francisco de Moura, João Miguel Vitáca, Gilbert Gabeira, Valdemar Reikdal, Guilherme Plaster, Alberto Surek, Sebastião de Oliveira, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Sousa, Antônio Pennafort, Ferreira Neto, Vasco de Toledo, Martins e Silva, Armando A. Laydner.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 1.051 — Deps. Leôncio Galrão, Manoel Novais, Francisco Rocha, Clemente Mariani, Lauro Passos, Átila

Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Paulo Filho, F. Magalhães Neto e Alfredo Mascarenhas.

A redação dada ao artigo atende melhor aos objetivos do Anteprojeto, bem como aos fundamentos das emendas ns. 140, 1.051.

O parágrafo preenche uma lacuna.

Art. 13. — Corresponde ao § 1º do art. 128 do Anteprojeto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 143 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 263 — Deps. Pontes Vieira, Fernandes Távora, José de Borba, Leão Sampaio, Silva Leal, Humberto Moura, Carlos Reis, Kerginaldo Cavalcanti, Figueiredo Rodrigues, Levindo de Oliveira, Valdemar Falcão e Luiz Sucupira.

N. 276 — Deps. Irenêo Joffily, Veloso Borges, Leandro Maciel, Herectiano Zenaide, Agenor Monte, Pires Gaioso, Rodrigues Moreira, Lino Machado, Carlos Reis, Adolfo Soares, José Pereira Lira e Odon Bezerra.

N. 750 — Deps. Roberto Simonsen, Abelardo Vergueiro César, José Carlos de Macedo Soares, Cincinato Braga, Oscar Rodrigues Alves, Alcantara Machado, Abreu Sodré, Carlota P. de Queiroz, Cardoso de Melo Neto, Henrique Baima, Ranulfo Pinheiro Lima, Almeida Camargo, A. C. Pacheco Silva, Mário A. Ramos, Alexandre Siciliano Júnior, Barros Penteado, Th. Monteiro de Barros Filho, Plínio Correia de Oliveira, C. Morais Andrade, Manoel Hipólito do Rêgo, M. Wathelly, Rocha Faria, João Pinheiro Filho e E. Teixeira Leite.

N. 1.052 — Deps. Artur Neiva, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Francisco Rocha, Arnold Silva, Clemente Mariani, Marques dos Reis, Manoel Novais, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Alfredo Mascarenhas, Pacheco de Oliveira, Átila Amaral, Edgar Sanches, Paulo Filho, Lauro Passos, F. Magalhães Neto e Homéro Pires.

A redação dada procura atender ás emendas apresentadas, generalizando o dispositivo.

Art. 14. — Correspondente ao art. 125 do Anteprojecto.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 139 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 260 — Deps. Antônio Pennafort, Vasco de Toledo, Gilbert Gabeira, Alberto Surek, João Miguel Vitaca, Guilherme Plaster, Valdemar Reikdal, Mário Manhães, Luiz Tirelli, Antônio Rodrigues de Sousa, F. Moura, Edmar da Silva Carvalho e Eugênio Monteiro de Barros.

N. 331 — Dep. Jones Rocha.

N. 496 — Deps. Lino Leme e Antônio Covello.

N. 616 — Dep. Edgar Teixeira Leite.

N. 781 — Deps. A. C. Pacheco e Silva, Carlota P. de Queiroz, Almeida Camargo, C. de Melo Neto, Roberto Simonsen, A. Siciliano, Ranulfo Pinheiro Lima, Abelardo Vergueiro César, Oscar Rodrigues Alves, Th. Monteiro de Barros Filho, Alcantara Machado, Barros Penteado, José Ulpiano, Abreu Sodré, Cincinato Braga, Manuel Hipólito do Rego, José Carlos de Macedo Soares, M. Whatelly, Henrique Baima, Horácio Lafer e C. Morais Andrade.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 886 — Dep. Nogueira Penido.

N. 1.097 — Dep. Rui Santiago.

Foi adotada, em essência, a emenda n. 781, ficando atendidas, pelo menos em parte, as emendas ns. 331, 496, 616 e 886.

MATÉRIA SUPRIMIDA

Foi suprimido o art. 116 do Anteprojeto, ficando, assim atendidas as emendas ns. 85, 87, 127, 392, 394, 742, 834 e 1.194.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 76 — Dep. Pontes Vieira.

N. 85 — Deps. Godofredo Viana, Magalhães de Almeida e Costa Fernandes.

N. 87 — Dep. Alde Sampaio.

N. 127 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 198 — Deps. Antônio Penafort, João Miguel Vitaca, Mário Manhães, Gilbert Gabeira, Antônio Rodrigues de Sousa, Acir Medeiros, Francisco de Moura, Guilherme Plaster, Valdemar Reikdal e Sebastião de Oliveira.

N. 360 — Deps. Edwald Possolo, Eugênio Monteiro de Barros, Alberto Surek, Edmar da Silva Carvalho, Ferreira Neto e Vasco de Toledo.

N. 389 — Dep. Daniel de Carvalho.

N. 392 — Idem.

N. 394 — Idem.

N. 491 — Deps. Lino Leme e Antônio Covello.

N. 541 — Deps. Nero Macedo, Morais Paiva, José Honorato, J. Ferreira de Sousa e Mário Caiado.

N. 742 — Deps. Abelardo Vergueiro César, Horácio Lafer, Cardoso de Melo Neto, Roberto Simonsen, Carlota P. de Queiroz, Ranulfo Pinheiro Lima, Barros Penteado, Abreu Sodré, Henrique Baima, José Carlos de Macedo Soares, Alexandre Siciliano Junior, Cincinato Braga, M. Hipolito do Rego, Th. Monteiro de Barros Filho, C. Morais Andrade, Oscar Rodrigues Alves, M. Whatelly.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 848 — Deps. Campos do Amaral, Negrão de Lima, Martins Soares, José Alkmin.

N. 1.040 — Deps. Arnold Silva, Medeiros Neto, Arlindo Leoni, F. Magalhães Neto, Leôncio Galrão, Clemente Mariani, Lauro Passos, Gileno Amado, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Artur Neiva, Manoel Novais, Pacheco de Oliveira.

N. 1.041 — Deps. Clemente Mariani, Átila Amaral, Lauro Passos, Manoel Novais, Paulo Filho, F. Magalhães Neto, Marques dos Reis, Arnold Silva, Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Gileno Amado, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Artur Neiva, A. Leoni, Pacheco de Oliveira.

N. 1.194 — Deps. Irenêo Joffily, Herectiano Zenaide, Veloso Borges.

N. 1.196 — Dep. Veloso Borges.

---

Foi suprimido o art. 118 do Anteprojeto, ficando, assim, atendidas as emendas ns. 129, 130, 397, 740 E, 744 e 834.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 129 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 130 — Idem.

N. 312 — Deps. Mário Manhães, Edmar da Silva Carvalho, Eugênio Monteiro de Barros, Gilbert Gabeira, Carlos Lindenberg.

N. 324 — Dep. João Vilasboas.

N. 397 — Dep. Daniel de Carvalho.

N. 492 — Deps. Lino Leme, Antônio Covelo.

N. 625 — Deps. Edgar Teixeira Leite, Luiz Cedro, Arruda Falcão, Alde Sampaio, Rocha Faria, Gastão de Brito.

N. 740-E — Dep. Belmiro de Medeiros Silva.

N. 744 — Deps. Horácio Lafer, José Carlos de Macedo Soares, Roberto Simonsen, Abelardo Vergueiro César, Cardoso de Melo Neto, Plínio Correia de Oliveira, Manoel Hipólito do Rêgo, M. Whatelly, Ranulfo Pinheiro Lima, Almeida Camargo, Alcantara Machado, Carlota P. de Queiroz, C. Morais de Andrade, Oscar Rodrigues Alves, Cincinato Braga, Henrique Baima, Abreu Sodré, Barros Penteado, José Ulpiano, A. C. Pacheco e Silva.

N. 791-A — Dep. Kerginaldo Cavalcanti.

N. 1.042 — Deps. Clemente Mariani, Pacheco de Oliveira, Lauro Passos, Atila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Leoncio Galrão, Manuel Novais, Francisco Rocha, Paulo Filho, F. Magalhães Neto, Alfredo Mascarenhas, Edgar Sanches.

Foi suprimido o art. 119 do Anteprojeto, ficando, assim, atendidas as emendas ns. 77, 493 e 834.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 77 — Dep. Pontes Vieira.

N. 131 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 158 — Dep. Arruda Falcão.

N. 493 — Dep. Lino Leme, Antônio Covelo.

N. 539 — Dep. Lino Leme, Antônio Covelo.

N. 539 — Dep. Nero Macedo, José Honorato, Domingos Velasco, Morais Paiva.

N. 791-A — Dep. Kerginaldo Cavalcanti.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 1.043 — Deps. Clemente Mariani, Lauro Passos, Átila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Leôncio Galrão, Manuel Novais, Francisco da Rocha, Paulo Filho, F. Magalhães Neto, Alfredo Mascarenhas, Pacheco de Oliveira, Edgar Sanches.

Foi suprimido o art. 120 do Anteprojeto, ficando, assim, atendidas as emendas ns. 87, 132, 231, 745 e 834.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 51 — Dep. Barreto Campelo.

N. 87 — Dep. Alde Sampaio.

N. 132 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 221 — Dep. Alberto Surek.

N. 231 — Deps. Rocha Faria, Milton Carvalho, Mário A. Ramos, João Pinheiro Filho, Edgar Teixeira Leite, Oliveira Passos, Ricardo Machado.

N. 745 — Deps. Horácio Lafer, José Carlos de Macedo Soares, Roberto Simonsen, Abelardo Vergueiro César, Cardoso de Melo Neto, Henrique Baima, Manuel Hipólito do Rego, Barros Penteado, Mario Watelly, Alcantara Machado, Oscar Rodrigues Alves, José Ulpiano, Cincinato Braga, Abreu Sodré, A. C. Pacheco e Silva, C. Morais Andrade, Carlota P. de Queiroz, A. Siciliano, Plínio Correia de Oliveira, Monteiro de Barros Filho, Ranulfo Pinheiro de Lima.

N. 825 — Dep. Alexandre Siciliano Junior.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

Foi suprimido o art. 122 do Anteprojeto, ficando, assim, atendidas as emendas ns. 45, 77, 157, 328, 395 e 834.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 45 — Dep. Negreiros Falcão.

N. 77 — Dep. Pontes Vieira.

N. 94 — Dep. Costa Fernandes.

N. 157 — Dep. Arruda Falcão.

N. 328 — Dep. João Vilas Bôas.

N. 360 — Deps. Edwald Possolo, Engenio Monteiro de Barros, Alberto Surek, Edmar da Silva Carvalho, Ferreira Neto, V. de Toledo.

N. 395 —Dep. Daniel de Carvalho.

N. 494 — Deps. Lino Leme, Antônio Covelo.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

Foi supprimido o art. 127 do Anteprojeto, ficando, assim atendidas as emendas ns. 87, 141, 142, 210, 619, 834, 874 e 1.049. (Pelos fundamentos.)

Foram apresentadas as seguintes emendas:

N. 64 — Deps. Rocha Faria, Mário de A. Ramos, Ricardo Machado. Milton Carvalho, Edgar Teixeira Leite, Augusto Corsino, Gastão de Brito, João Pinheiro Filho.

N. 87 — Dep. Alde Sampaio.

N. 141 — Dep. J. P. Calógeras.

N. 142 — Idem.

N. 210 — Deps. Mário de A. Ramos, Rocha Faria, Oliveira Passos, João Pinheiro Filho.

N. 619 — Deps. E. Teixeira Leite, Arruda Falcão, Alde Sampaio.

N. 749 — Deps. Ranulfo Pinheiro Lima, C. de Melo Neto, Abelardo Vergueiro César, José Carlos de Macedo Soares, C. Morais Andrade, Henrique Bayma, Cincinato Braga, Abreu Sodré, A. Siciliano, Roberto Simonsen, Carlota P. de Queiroz, Alcantara Machado, A. C. Pacheco e Silva, Th. Monteiro de Barros Filho, Barros Penteado, M. Whatelly, Oscar Rodrigues Alves.

N. 834 — Dep. José Ulpiano.

N. 874 — Dep. Cesar Tinoco.

N. 1.049 — Deps. Clemente Mariani, Marques dos Reis, Atila Amaral, Medeiros Neto, Leoncio Galrão, Lauro Passos, Gileno Amado, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Edgar

Sanches, Artur Neiva, A. Leoni, Manuel Novais, Pacheco de Oliveira.

EMENDAS CONTENDO SUGESTÕES SÔBRE MATÉRIA NOVA

(Serão consideradas oportunamente)

N. 63 — Deps. Agamenon Magalhães e José de Sá.

N. 87 — Dep. Alde Sampaio (propõe vários artigos novos sôbre economia pública e sôbre economia social).

N. 201 — Deps. Arruda Falcão, Augusto Cavalcanti e Humberto Moura.

N. 257 — Dep. Luiz Sucupira.

N. 331 — Deps. Edwald Possolo, Eugênio Monteiro de Barros, Alberto Surek, Edmar da Silva Carvalho, Ferreira Neto e V. de Toledo.

N. 393 — Dep. Daniel de Carvalho.

N. 379 — Deps. Nogueira Penido, Nero de Macedo, Antônio Jorge Machado Lima, Morais Paiva e Valdemar Mota.

N. 558 — Deps. Nogueira Penido e Morais Paiva.

N. 611 — Deps. Prado Kelly, Cristóvão Barcelos, Asdrubal Gwyer de Azevedo.

N. 788 — Dep. Kerginaldo Cavalcanti.

N. 828 — Dep. Alexandre Siciliano Junior.

N. 897 — Deps. Prado Kelly, Cristóvão Barcelos, Nilo de Alvarenga e Abelardo Marinho.

N. 914 — Deps. Herectiano Zenaide e Irenêo Joffily.

N. 935 — Deps. Acir Medeiros, Gilbert Gabeira, Vasco de Toledo, Ferreira Neto, João Miguel Vitaca e Sebastião de Oliveira.

N. 936 — Deps. Acir Medeiros e Ferreira Neto.

N. 937 — Deps. Acir Medeiros, Gilbert Gabeira e Ferreira Neto.

N. 1.054 — Deps. Arnold Silva, Clemente Mariani, Francisco Rocha, Leoncio Galrão, Manoel Novais, Artur Neiva, Gileno Amado, Marques dos Reis, Lauro Passos, Edgar Sanches, Átila Amaral, Arlindo Leoni, Medeiros Neto, Pacheco de Oliveira, Paulo Filho, Alfredo Mascarenhas, F. Magalhães Neto.

N. 1.055 — Deps. Arnold Silva, Medeiros Neto, Gileno Amado, Leoncio Galrão, Clemente Mariani, Lauro Passos, F. Magalhães Neto, Arlindo Leoni, Edgar Sanches, Alfredo Mascarenhas, Francisco Rocha, Artur Neiva, Manuel Novais e Pacheco de Oliveira.

N. 1.056 — Deps. Clemente Mariani, Lauro Passos, Átila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Leoncio Galrão, F. Magalhães Neto, Manuel Novais, Francisco Rocha, Paulo Filho, Edgar Sanches e Alfredo Mascarenhas.

N. 1.057 — Deps. Clemente Mariani, Lauro Passos, Atila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Leoncio Galrão, F. Magalhães Neto, Manoel Novais, Francisco Rocha, Paulo Filho, Edgar Sanches e Alfredo Mascarenhas.

N. 1.058 — Deps. Clemente Mariani, Lauro Passos, Atila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Leoncio Galrão, F. Magalhães Neto, Manoel Novais, Francisco Rocha, Paulo Filho, Edgar Sanches e Alfredo Mascarenhas.

N. 1.059 — Deps. Clemente Mariani, Marques dos Reis, Lauro Passos, Átila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Leoncio Galrão, Manuel Novais, Francisco Rocha, Paulo Filho e F. Magalhães Neto.

N. 1.103 — Dep. Rui Santiago.

N. 1.169 — Deps. Abelardo Marinho, Arruda Camara, Francisco de Moura, Valdemar Falcão, Domingos Velasco, Humberto Moura, Agenor Monte, Prado Kelly, Pontes Vieira, Mário A. Ramos, Alberto Surek, Leão Sampaio, Plínio Tourinho, Morais Paiva, Eugênio Monteiro de Barros, Edmar da Silva Carvalho, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Sousa, Gilbert Gabeira, Antônio Pennafort, Ferreira Neto, Guilherme Plaster, Sebastião de Oliveira Martins e Silva, Carlos Lindenberg, Francisco Veras, Cunha Melo, Edwald Possolo (com a ressalva que é a formula aceitável dentro do sistema estatal vigente), Armando Laydner, João Miguel Vitaca, Vasco de Toledo, Luiz Tirelli, Lacerda Werneck, Guaraci Silveira, Zoroastro Gouveia, Valdemar Reikdal e Augusto Amaral Peixoto.

N. 1.172 — Deps. Abelardo Marinho, Arruda Camara, Antônio Pennafort, Mário de A. Ramos, Domingos Velasco, Valdemar Falcão, Humberto Moura, Alberto Sureck, Pontes Vieira, Armando de Barros, Edmar da Silva Carvalho, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Sousa, Gilbert Gabeira, Plínio Tourinho, João Miguel Vitaca, Valdemar Reikdal, Edwald Possolo, Amaral Peixoto, Carlos Lindenberg, Cunha Melo, Luiz Tirelli, Francisco de Moura, Guilherme Plaster, Sebastião de Oliveira, Martins e Silva, Prado Kelly, Lino Machado, Adolfo Soares, Carlos Reis, Rodrigues Moreira, Acir Medeiros, Ferreira Neto, Lacerda Werneck, Guaraci Silveira, Zoroastro Gouveia, Vasco de Toledo e Agenor Monte.

## PARECER DO SR. VASCO DE TOLEDO

### ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que assegure a todos uma existência digna do homem. Dentro dêsses limites, é garantida a liberdade econômica.

§ 1.º O interêsse social prevalecerá sôbre o interêsse individual.

Art. E' garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

§ 1.º A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interêsse coletivo.

§ 2.º A propriedade poderá ser expropriada, por utilidade pública ou interêsse social, mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, ou por outra fórma estabelecida em lei especial, aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 3.º Serão expropriados, por utilidade pública ou interêsse social, dentro da fórma que estabelece o § 2º, os latifúndios que entravam a vida econômica do País pela falta de cultivo e produção, devendo o Estado dividi-los entre os trabalhadores nacionais, sindicalizados, que os requererem para tal fim.

Art. As riquezas do sub-sólo e as quédas dágua, se umas e outras inexploradas, ficarão sob o regime da lei ordinária a ser votada pela Assembléia Nacional.

§ 1.º A União poderá fazer concessões para a exploração de minas e quédas dágua, mas sómente a brasileiros ou emprêsas organizadas no Brasil, com capital nêle integralizado. A lei regulará o regime das concessões, fixando prazos e estipulando cláusulas de reversão.

§ 2.º No mínimo dois terços do pessoal administrativo e técnico das explorações de minas e quédas dágua serão nacionais.

Art. Aquele que, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, nem reconhecmento de domínio, possue um trecho de terra e a tornou produtiva pelo trabalho, adquire, por isto mesmo, a plena propriedade do sólo, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença.

§ 1.º Ficarão proprietários gratuitos das terras devolutas, numa extensão nunca superior a quinhentos hectares, onde têm bemfeitorias, seus atuais possuidores, se forem brasileiros natos ou naturalizados, e se fizerem registar a sua posse dentro de um ano, após a promulgação desta Constituição.

§ 2.º Sómente as pessoas jurídicas de direito público interno poderão dar aforamento. Nos contratos, anteriormente, celebrados entre particulares, o foreiro poderá, a qualquer tempo, resgatar o aforamento, pelo preço de trinta anuidades, pagas de uma vez.

§ 3.º A plantação, o edifício e todo produto do trabalho incorporado ao solo, se valerem pelo menos metade dêste, serão legalmente considerados o principal, cabendo ao proprietário do terreno a justa indenização do seu valôr.

Art. E' proíbida a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassem um terço da taxa legal. A lei estabelecerá as penas dêste crime. Nos contratos vigentes, o devedor não será obrigado a pagar juros além do dôbro da taxa legal, ainda quando estipulem o contrário.

§ 1.º Fica proíbida a cobrança, sob qualquer título, de luvas sôbre locação de imóveis, quer urbanos, quer suburbanos ou rurais. A cobrança dos alugueis não poderá exceder de 1 % ao mês sôbre o valôr do imóvel, e os impostos serão cobrados proporcionalmente ao valôr dos aluguéis.

§ 2.º Todos os depósitos bancários pagarão um imposto, na fórma da lei.

Art. Na execução, inclusive das dívidas fiscais, e na falência não culposa ou fraudulenta, não se poderá reduzir á miseria o devedor. A lei, ou, na sua falta, o juiz, providenciará a tal respeito.

§ 1.º Será impenhorável a casa que servir de morada ao devedor e sua família, se êle não tiver outros haveres.

§ 2.º Nos mesmos têrmos, será também impenhorável a propriedade rural, destinada a prover a subsistência do devedor e sua família, os vencimentos dos funcionários públicos civis e militares, o salário dos operários e seus utensílios do trabalho.

Art. Todas as dívidas, inclusive as fiscais, prescreverão em cinco anos, quando a lei não fixar menor prazo.

Art. E permitida a socialização de emprêsas econômicas, quando levada a efeito sôbre o conjunto de uma

indústria ou de um ramo de comércio e resolvida por lei federal. Para êsse fim, poderão ser transferidas ao domínio público, mediante indenização e pagamento nos têrmos do § 2º do art. 114.

§ 1.º A União e os Estados poderão, por lei federal, intervir na administração das emprêsas econômicas, inclusive para coordená-las, quando assim exija o interêsse público.

Art. A lei federal determinará os modos e os meios pelos quais o Govêrno intervirá em todas as emprêsas ou sociedades, que desempenhem serviços públicos, no sentido de limitar-lhe o lucro á justa retribuição do capital, pertencendo o excesso, em dois terços, á União, aos Estados ou aos Municípios e ás Caixas de Aposentadorias e Pensões daquelas emprêsas ou sociedades.

§ 1.º A União, os Estados e os Municípios poderão fazer concessões para desempenho de serviços, mas sómente a emprêsas organizadas no Brasil, com capital nêle integralizado. A lei regulará o regime da concessão, fixando os prazos e estipulando as cláusulas de rescisão.

§ 2.º No mínimo dois terços do pessoal administrativo e técnico das empresas concessionárias de serviços públicos serão de nacionais.

§ 3.º A União, os Estados e os Municípios não poderão dar garantias de juros ás emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Art. Será reconhecida a herança, exclusivamente, na linha direta até o primeiro gráu. As heranças até dez contos de réis serão livres de qualquer imposto, que, daí por diante, será progressivo. Os legados pagarão imposto progressivo,

Art. É garantida a cada indivíduo e a todas as profissões a liberdade de união, para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica e social.

§ 1.º As organizações patronais e operárias, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos têrmos da lei.

§ 2.º Nenhuma associação poderá ser dissolvida, forçadamente, senão por sentença judicial, assegurada a esta a sua defesa inteiramente gratis.

§ 3.º Ás associações profissionais será assegurado o direito de guarda do seu patrimônio, na forma determinada pelos estatutos respectivos.

§ 4.º Os Municipios auxiliarão, técnica e econòmicamente, as empresas agricolas e indústriais organizadas e dirigidas por proletários, com caráter coletivo, desde que se componham no mínimo de 20 trabalhadores.

§ 5.º E' assegurada ás profissões liberais a sua sindicalização.

§ 6.º Aos sindicatos compete: zelar pela ética profissional, defender os interesses materiais e econômicos, bem como o amparo moral de seus membros.

Art. Toda pessoa maior de 18 anos, que exercer uma profissão legalmente reconhecida, deverá pertencer a uma associação profissional.

§ 1.º A associação profissional será, em regra, municipal e constituida de pessoas da mesma profisão.

§ 2.º As associações profissionais de patrões serão distintas das associações de empregados.

Art. A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1.º Na legislação sôbre o trabalho, serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas úteis áquele duplo objetivo:

1.º o trabalho será obrigatório, não podendo a êle furtar-se aquele que para o mesmo estiver capacitado;

2.º ao trabalho igual corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou de sexo;

3.º a lei assegurará, nas cidades e nos campos, um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais da vida de um trabalhador chefe de família.

4º, o dia de trabalho não excederá de oito horas e, nas indústrias insalubres e trabalho noturno, de seis. Sob nenhum pretexto poderá ser prorrogado o tempo de trabalho, a não ser com turma nova de trabalhadores;

5º, é vedado o trabalho noturno e em indústrias insalubres a mulheres e menores de 18 anos;

6º, será garantido ao trabalhador as férias anuais, a necessária assistênca em caso de enfermidade, bem como á gestante operaria, instituindo a lei o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprêgo, os riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade;

7º, toda emprêsa comercial, indústrial e agricola constituirá, paralelamente, com o fundo de reserva do capital, e desde que êste logre uma renumeração justa, nos têrmos do art. 121, um fundo de reserva do trabalho, capaz de assegurar aos operários ou empregados o ordenado ou salário de um ano, se por qualquer motivo a emprêsa desaparecer;

8º, toda emprêsa indústrial ou agricola, fora dos centros escolares, será obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores e seus filhos. Providenciará, igualmente, sôbre a assistênca médica;

9º, a legislação agrária favorecerá a pequena propriedade, facultando ao poder público expropriar os latifundios, se houver conveniência de os parcelar em benefício do cultivador, ou de os explorar sob forma cooperativa;

10, serão transferidos para serviço diurno todos aqueles serviços noturnos públicos ou particulares, nos casos em que a lei ordinária julgar conveniente fazê-lo;

11, ao operário ou empregado que fôr demitido ou que tenha sido até dois anos antes de promulgada esta constituição, sem processo por crime previsto em lei, será paga indenização correspondente a um mês de ordenado ou salário por ano de serviço, tomando-se por base o maior ordenado ou salário vencido;

12, ao trabalhador será sempre garantido o trabalho, devendo a lei dispôr quando, como e porquê poderá o mesmo ser dispensado ou demitido;

13, nenhum empregador, salvo o caso de existência de convenção coletiva de trabalho, poderá ter alguém a seu serviço, sem contrato individual de trabalho.

14, fica proibida a exploração do trabalho dos menores de dezesseis anos.

§ 2.º Toda a profissão será regulamentada no seu exercício.

§ 3.º E' garantido o direito de greve pacífica ao trabalhador sindicalizado.

Art. A asistência aos pobres é assegurada pela União, pelos Estados e pelos Municipios, na forma que a lei determinar.

§ 1.º É obrigatória a internação de indigentes ou mendígos em estabelecimentos especialmente criados pelo Govêrno Federal, estadual ou municipal.

§ 2.º As loterias e os jogos derivados das mesmas serão regulamentados e, exclusivamente, explorados por asílos e associações de beneficência proletária.

Art. A emprêsa jornalística, noticiosa ou política, não poderá revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador, nem dela poderá ser proprietária ou acionista nenhuma pessoa judídica. A Assembléia Nacional votará uma lei de organização da imprensa, na qual, além de outras medidas, garantirá a situação de seu operariado e de seus redatores.

Parágrafo único. No mínimo dois têrços do capital de qualquer emprêsa jornalística será nacional, bem como dois têrços, no minimo, de seus funcionários administrativos e técnicos.

Art. A valorização resultante de serviços públicos ou do progresso social, sem que o proprietário do imóvel para isso tenha concorrido, pertencerá, pelo menos em metade, á Fazenda Pública.

§ 1.º O produto desta valorização, como o do imposto de transmissão "causa mortis" e dos bens que passarem ao Estado por falta de herdeiros, serão aplicados, exclusivamente, nos serviços de instrução primária e assistência social.

§ 2.º Nos Municipios em que as necessidades dos serviços sanitários não esgotarem a quota de dez por cento do art. 13, o saldo será aplicado, também, nestes serviços.

Art. A lei orientará a política rural no sentido da fixação do homem nos campos, a bem do desenvolvimento das fôrças econômicas do País. Para isto, a lei federal estabelecerá um plano geral de colonização e aproveitamento das terras públicas, sem prejuízo das iniciativas locais, coordenadas com as diretrizes da União. Na colonização dessas terras serão preferidos os trabalhadores nacionais.

§ 1.º A lei federal poderá proibir, limitar ou favorecer a imigração e a emigração, tendo em vista os interesses nacionais.

§ 2.º Os serviços de vigilancia sanitária vegetal e animal serão federais, podendo a União proibir, condicionar ou limitar a entrada das espécies prejudiciais, reservada aos Estados a legislação complementar.

Art. A defesa contra os efeitos das sêcas no Nordeste obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União que dispenderá, com as obras e ser-

viços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita total.

§ 1.º Dessa percentagem, dois e meio serão gastos em obras normais do plano de defesa estabelecido e o restante será invertido em uma caixa especial, afim de serem socorridas, nos têrmos do art. 15, as populações atingidas pela calamidade pública das sêcas.

§ 2.º O Poder Executivo Federal providenciará para que, no primeiro semestre de cada ano, seja enviada ao Poder Legislativo a relação pormenorizada das obras terminadas ou em andamento, das quantias dispendidas no ano anterior, e das necessárias para continuidade das obras, discriminando-se o consumido com material e pessoal, inclusive técnicos.

§ 3.º Os Estados e Municípios, compreendidos na zona assolada pelas sêcas, consignarão em seus orçamentos igual quantia de quatro por cento, destinada á assistência econômica á região flagelada.

Art. A agricultura ficará sob a proteção dos poderes públicos e, tendo em vista que constitue a maior fonte do trabalho, do sustento popular e do desenvolvimento econômico do País, nenhum imposto incidirá diretamente sôbre a cultura ou a indútria agricolas.

Art. Cabe á União, por seus órgãos técnicos e legislativos, a direção ou coordenação da economia nacional.

§ 1.º Os planos de produção serão organizados ou revistos, de cinco em cinco anos, pelo...

§ 2.º Á União e aos Estados cabe organizar, observada a unidade de sistema, as cooperativas de produção agricola, com o fornecimento das máquinas e utensílios necessários á exploração da terra.

Art. Os "trusts" não gosam de proteção legal.

Art. A lei não poderá impedir a criação de fontes de produção; se esta exceder o consumo e houver necessidade de eliminar o excesso, os prejuízos serão partilhados entre todos os produtores, na proporção do que hajam produzido.

Art. Os poderes públicos não promoverão, nem prestigiarão, sob pena de se tornarem ilegítimos os seus detentores, a valorização artificial de qualquer produto agrícola, pecuário ou industrial.

§ 1.º Considera-se valorização artificial a retenção de "stocks" que, dentro das possibilidades normais, não se possam escoar no prazo de dois anos, sem prejuízo da produção futura. Os "stocks" atualmente existentes em contravenção ao disposto neste artigo, serão liquidados, gradativamente, no prazo de cinco anos.

Art. Os profissionais liberais de qualquer categoria a serviço de toda organização, empresa ou associação, só poderão ser demitidos por motivo de falta grave no trabalho, na forma da lei.

Parágrafo único. Em caso de dissolução das entidades referidas, deverão os profissionais ser conservados nos seus lugares por outra qualquer que se venha a constituir com os remanescentes da primitiva e para fins idênticos.

Art. Subsistirão o Montepio Civil, para os funcionários públicos já inscritos na forma da legislação em vigôr, e o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, sem prejuizo da aplicação ao funcionalismo público de outras formas de assistência e previdência, como o seguro social a ser instituído em benefício da classe.

Sala da Comissão Constitucional, em 2 de Fevereiro de 1934. — *Vasco de Toledo.*

*Justificação*

Cheio dos melhores e mais firmes propósitos de bem servir a causa do Povo Brasileiro, em face da organização de sua nova Constituição, atendendo a que o índice atual de sua *cultura muito mais elevado*, e dia a dia se acentuando nas tendências democráticas dêsse mesmo povo, temos o grato prazer e subida honra de submeter á apreciação e votos desta ilustrada Comissão o presente trabalho, esperando dos nossos dígnos pares, a aceitação e defesa dos principios e bases que aquí formulámos, certos, como estamos, que êles encerram as aspirações e anceios de uma maioria flagrante da Nação Brasileira, que tudo confia e espera da bôa vontade e dedicação daqueles que, na hora presente, têm nas mãos o seu destino.

Srs. Membros da Comissão Constitucional: êsses propósitos que nos animam a submeter ao vosso judicioso e sereno estudo, o trabalho que ora vos oferecemos, são filhos da razão e do consenso de uma análise detida e auscultação profunda dos reclamos da massa trabalhadora, que aspira a grandeza da Nação e o bem estar coletivo.

São justos os seus desejos que repousam nos mais comesinhos princípios de justiça e equidade; são mais que justos os seus reclamos, pois que são direitos que lhes assistem, defendidos pelo que há de mais humano, parcela maior e valorosa que é desse todo, que não é coisa de nenhum de nós, mas que á coletividade pertence.

Não é mistér que nós vos digamos ser a "Ordem Social e Econômica" a coluna sôbre que repousa a estabilidade política dos povos, e, sendo assim, lógico e intuitivo será que, na lapidação de suas arestas, a Constituição Brasileira tenha nos seus contornos uma perfeição esférica para que essa aresta principal centralizada, afirme sua beleza e perfeição.

Isso feito, senhores, ter-se-á integrado o Pais na sua pujante finalidade lado a lado pela grandeza de seu povo.

Confiamos da vossa ação de homens livres e conciêntes, sem injunções inferiores, colocando, acima de quaisquer interêsses o bém estar da coletividade.

Não seremos nós que ajuizaremos da vossa decisão, pois que apenas somos aquí mandatários dessa multidão de homens que luta como titans e sofre como eternos condenados, mas êles próprios, sòmente, êles, é que poderão aquilatar do bém ou do mal que, porventura, lhes proporcionardes, aprovando, ou não, o trabalho que vos entregamos.

Assim, senhores membros da Comissão Constitucional, atendendo a que os propósitos que animaram a douta Comissão elaboradora do Anteprojeto de Constituição, que ora recebe emendas desta Assembléia, foram os de melhor servir a causa do Povo Brasileiro, representando como tal os

propósitos não menos elevados do Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório, no que se depreende de todo o texto do citado Anteprojeto, apenas sucetível de ligeiros retoques, foi com particular atenção e grande interêsse, que estudamos a parte a nós confiada para, sôbre a mesma, emitirmos parecer, que, como bem afirmou, no plenário desta magna Assembléia, num brilhante discurso, o Sr. Vítor Russomano, constitue os alicerces sôbre os quais deverá repousar e se erigir o novo edifício do País, permitindo assim ao Brasil, no seu novo regime, uma vida longa de paz e progresso; atendendo a que outros não foram ainda os propósitos da ilustrada Comissão, sinão o de consolidar a reforma social que nos legou a Revolução de Outubro, que não foi apenas uma revolução política, como a alguns parece, mas que teve, é inegável, nas razões que a determinaram propósitos dessa reforma, conforme do seu programma; atendendo a que seria, em caso contrário, desmoralizar essa Revolução, ferindo o melhor e mais elevado dos seus desígnios, contrariando a vontade daqueles que a prepararam desde as suas arriscadas conspirações á luta armada, relegando a um criminoso desprezo o sacrifício, o heroismo que todos nós temos o dever de cultuar, religiosamente; atendendo a que seria ainda negar o direito a essa Revolução, que vitoriosa nos consagrou algumas dessas conquistas almejadas, que por si só a justificariam, e, mais uma vez, procura pela palavra e ação de alguns dos mais autorizados dos seus membros de destaque, consubstanciar na nova Constituição, êsses direitos que o Povo reclama, postergados por um século de pseudo-independência, entregando a defesa dessa causa nobre e elevada, ainda uma vez, áqueles que prestigiou com a sua incondicional solidariedade e sacrifício da própria vida e que lhss logrou tão grande triunfo; atendendo a que o que se consubstancia no Anteprojeto representa, sofridos os necessários reparos, o anseio dos trabalhadores do Brasil e, como tal, a Nação Brasileira pela sua maioria; atendendo a tudo isto, houvemos por bem, senhores, não tomar em consideração toda aquela emenda que viesse desvirtuar o espírito progressista de justiça social e equidade que alí se procurou traçar e que patenteia o alto senso e sãos principios dos seus orientadores e, sistematicamente, condená-las, juntamente com aquelas outras, para as quais não ha justificação e que, também, sistematicamente, mandavam suprimir artigos e parágrafos desta parte precípua do Anteprojeto, parecendo aos seus autores, não obstante sua elevada cultura, querer negar uma questão que se esboça no seio de nosso organismo político, e que tanto maior sê-lo-á quanto menor fôr a atenção que lhe votarmos, como resultante que ela é de fatores outros que não está na vontade dos homens dirimir ou corrigí-los; sistematicamente, repetimos, deliberamos condená-las, porquê elas não expressam, perdoem-nos os seus patronos, outra vontade que a de uma minoria, ao bem estar da qual seria um crime sacrificarmos o bem coletivo.

Não é fóra de propósito voltarmos a afirmar que da boa ou má feitura que dermos a êsse principal capítulo da nossa futura Constituição, (negá-lo seria incorrer em grave ignorancia), dependerá a estabilidade ou instabilidade dos governos futuros e, como tal, do regime que vamos iniciar.

E da sua alta concepção, nos elevados propósitos do seu mandato, qual o de entregar ao Brasil um govêrno de paz duradoura e de realizações fecundas, no amparo sólido das bases de todas as suas leis organicas, esta douta Comissão considerará que nada afirmámos aquí que falseie a lógica dos fatos, da razão e do bom senso e, porisso, esperamos o seu beneplácito, que não será uma conquista do nosso trabalho, mas uma brilhante vitória desta mesma Comissão, que tem a maior responsabilidade de orientar os debates do plenário com a sabedoria do seu "veredictum". — *Vasco de Toledo*.

# DOS MINISTROS DE ESTADO

## CAPÍTULO IV

### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 44 — O Presidente da República será auxiliado pelos Ministros de Estado, presidindo cada qual um dos Ministérios em que se dividir a administração federal.

§ 1º — São condições para o cargo de Ministro: ser brasileiro nato; estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 25 anos de idade.

§ 2º — Cada Ministro será assistido por um Conselho Técnico, formado pelos Diretores dos serviços especializados do seu Ministério e cidadãos de reconhecida competência e idoneidade, de sua nomeação, em número não excedente aos primeiros.

Contra deliberação unanime de um dêsses Conselhos não poderá agir o respectivo Ministro.

§ 3º — O Ministro só entrará em exercício após aprovada sua nomeação, pelo Congresso ou Comissão Legislativa.

Art. 45. Além das atribuições que a lei ordinária fixar, competirá aos Ministros:

a) Subscrever os atos do Presidente da República;

b) expedir instruções para a boa execução das leis;

c) nomear os funcionários subalternos dos respectivos Ministérios;

d) apresentar ao Presidente da República relatórios anuais dos trabalhos nas respectivas pastas;

e) comparecer á Camara dos Deputados, na fórma e para os fins previstos nesta Constituição;

f) submeter ao exame da Assembléia Nacional, no início de sua reunião anual, as contas do exercício anterior relativas ás respectivas pastas;

g) ao Ministro da Fazenda organizar o orçamento, com os elementos próprios e os fornecidos pelos outros Ministérios;

§ único — Caso a Camara dos Deputados desaprove as contas apresentadas por algum Ministro, nos têrmos da letra "*e*", do presente artigo, êsse Ministro se considerará demitido do seu cargo.

Art. 46 — São crimes de responsabilidade, além dos já previstos, os atos ministeriais atentatórios das disposições or-

çamentárias, respondendo cada Ministro pelas despesas de sua pasta, e o da Fazenda, ainda mais, pela arrecadação da receita.

§ único. — A lei definirá os crimes de responsabilidade quanto aos outros atos de competência dos Ministros, e lhes regulará o processo e julgamento pelo Tribunal Especial.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1934.

*Pires Gaioso.*

# JUSTIÇA ELEITORAL

## SECÇÃO IV

### DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. A Justiça Eleitoral, com funções administrativas e contenciosas, terá por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da República; um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, dos Territórios que a lei designar e no Distrito Federal; juizes eleitorais, nas comarcas e têrmos judiciários.

§ 1º.º A lei fixará o número de juizes dêsses tribunais, sendo o Superior presidido pelo vice-presidente do Supremo Tribunal, e os regionais pelos vice-presidentes dos Tribunais da Relação.

§ 2.º O Tribunal Superior, além do seu presidente, compôr-se-á de juizes efetivos e substitutos, de modo que sempre dois terços de seus membros sejam escolhidos entre os juizes dos tribunais regionais e o terço restante entre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 3.º Os tribunais regionais compôr-se-ão por processo idêntico, sendo dois terços de seus membros escolhidos entre os juizes eleitorais da região, e o restante entre os cidadãos nas condições exigidas pelo parágrafo anterior.

§ 4.º Cabem aos juizes locais vitalícios, pertencentes á magistratura e segundo a lei determinar, as funções de juiz eleitoral.

§ 5.º Aos magistrados eleitorais serão asseguradas as garantias da magistratura togada.

§ 6.º A Justiça Eleitoral reger-se-á por uma lei organica, votada pela Assembléia Nacional.

Art. A' Justiça Eleitoral, que terá competência privativa nas eleições federais estaduais, e municipais, caberá:

*a*) organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, só podendo alterá-la decenalmente;

*b*) fazer o alistamento;

*c*) tomar e propor as providências necessáris para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

*d*) fixar as datas das eleições ordinárias ou extraordinárias, quando não estiverem previstas na lei, de maneira que se efetuem, quanto possível, nos últimos ou nos primeiros mêses dos periodos governamentais;

*e*) resolver sôbre inelegibilidades;

*f*) conceder *habeas-corpus* em matéria eleitoral;

*g*) proceder á apuração dos sufrágios e á proclamação dos eleitos;

*h*) processar e julgar os delitos eleitorais.

§ 1.º Em qualquer decisão final em matéria de alista-

mento, de inelegibilidade e de apuração e proclamação dos eleitos nos pleitos federais e estaduais, haverá recurso para o Tribunal Superior. A decisão dêste Tribunal é difinitiva, salvo quando se tratar de inconstitucionalidade, *habeas-corpus* ou mandado de segurança, casos em que haverá recurso para o Supremo Tribunal.

§ 2.º Os tribunais regionais decidirão, em última instancia, sôbre as eleições municipais, excéto nos casos, já referidos, em que couber recurso para o Supremo Tribunal.

*Justificação do projeto apresentado*

De acôrdo com as normas de trabalho formuladas pelo eminente Deputado que tão brilhantemente preside esta ilustre Comissão, cabe-me apresentar o projeto da secção referente á Justiça Eleitoral, modelado em função do Anteprojeto constitucional e das emendas, cuja aprovação me pareceu recomendável.

Toda a matéria referente ao assunto continuou condensada em dois artigos, paragrafeado cada um deles, com os assuntos conexos.

O primeiro artigo estabelece, em suas linhas gerais, a organização da Justiça Eleitoral, e o segundo, as suas atribuições.

Em consequência desta orientação do trabalho, foram transportados para o primeiro artigo, que vem substituir o de n. 65. do Anteprojeto, alguns dispositivos visivelmente mal colocados no art. 66; são os referentes aos juizes eleitorais e ás garantias asseguradas á magistratura eleitoral, os quais, por sua natureza, são muito mais vantajosamente comportados no artigo que estabelece os princípios gerais de organização desta Justiça.

Além desta transposição, o artigo atual se apresenta modificado no sua forma, pela plena aceitação dada á emenda 1.013, firmada pelo Sr. Clemente Mariani e outros, nobres Deputados da bancada baiana, e á sugestão que mandava se declarasse que eram mantidas, as funções contenciosas e administrativas que, atualmente, competem á Justiça Eleitoral, sugestão esta avalizada pelas firmas autorizadas do ilustre Dr. J. F. de Assis Brasil e de seus companheiros de bancada.

Firmado na observação da prática recente do mecanismo judiciário eleitoral, abalancei-me a, seguindo a orientação que, nêste particular, alvitrou a emenda 807, de nossa autoria, modificar profundamente o processo de constituição de justiça especializada de que ora tratamos, formulando a respeito uma proposição, para a qual solicito uma especial atenção da ilustre e douta Comissão.

O Anteprojeto constitucional, seguindo, com efeitos, as linhas mestras traçadas pelo Código Eleitoral, manteve a composição dos tribunais eleitorais com elementos emprestados aos demais tribunais do País. Parece-me que, como medida de emergência, num govêrno de transição e numa época em que se ensaiava uma nova legislação eleitoral, com todas as dificuldades oriundas do desconhecimento dos novos processos nela estabelecidos e do aparelhamento apressado dos novos institutos nela criados, aquela orientação era não só recomendável, como também capaz de produzir os melhores resultados possíveis, como efetivamente, e para honra da nossa cultura jurídica, se verificou nas eleições de Maio do ano findo.

Passada, porém, esta primeira fase de organização e de experiência, cumpre estabilizar o instituto, que tão proveitosos resultados produziu, tornando-o completamente independente e assegurando, ao mesmo tempo, aos íntegros magistrados que cumprem o seu dever nesta árdua esfera do serviço público, as possibilidades de acesso capazes, não tanto de estimular, como de recompensar os seus esforços e, simultaneamente, selecionar os verdadeiros valores para as mais altas investiduras.

Assim, estabelecemos a composição proporcional desses Tribunais, com elementos provindos em seus dois terços da própria magistratura eleitoral, abandonando o processo atualmente em prática que consiste em desviar de seus afazeres normais, já por si numerosos e absorventes, os juizes dos tribunais regulares do País.

Dispõe mais o artigo, que estamos comentando, que, em todos os tribunais eleitorais, um terço dos lugares seja preenchido por cidadãos de ilibada reputação e notável saber jurídico, assegurando dêste modo a possibilidade de se ir colher e selecionar, a bem do serviço, os elementos de valor que surgirem nos demais campos da atividade jurídica. Aliás, já é hoje matéria pacífica, a vantagem que traz, para os tribunais, essa possibilidade de inoculação de valores ponderáveis, tirados da vida trepidante e do manejo direto das necessidades e dos sentimentos públicos, para levarem para dentro da serenidade daqueles augustos recintos, os traços mais marcados da época, as vibrações mais sutís do ambiente.

Como um indispensável traço de união, órgão, ao mesmo tempo, de informação e de ligação, mantivemos na presidência dos Tribunais Eleitorais os Vice-Presidentes, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais da Relação.

Finalmente o parágrafo 6º, que julgámos conveniente incluir, dispondo que a Justiça Eleitoral se regerá por uma lei orgânica que a Assembléia Nacional votar, vem preencher uma lacuna existente no Anteprojeto, onde não se encontra, expressamente, declarado a quem compete o estabelecimento dos detalhes de constituição e de funcionamento deste grande aparelho jurídico.

O segundo artigo, correspondente ao de n. 66, do Anteprojeto elaborado pela Comissão nomeada pelo Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório, discrimina: 1º, a órbita de ação da Justiça Eleitoral; 2º, o alcance da sua capacidade jurídica e administrativa.

Desembaraçado o art. 66 daqueles dispositivos, que, melhormente se enquadravam no artigo referente á organização, aparece o atual substitutivo, alterado ainda na ordem da exposição dos assuntos e na substancia de seus postulados que foram, em geral, ampliadas em obediência ás sugestões contidas em algumas brilhantes emendas recebidas no plenário.

Na exposição das atribuições da Justiça Eleitoral, procuramos seguir uma órdem por assim dizer cronológica dos acontecimentos, de modo a dar ao conjunto um aspecto lógico, de sequência natural.

Quanto ás alterações de substancia, foram devidas:

1º, á aceitação da idéia sugerida pela emenda 166, da autoria do brilhante Deputado pelo Estado de Pernambuco, Sr. Arruda Falcão, mandando ampliar a órbita de ação da

Justiça Eleitoral ás eleições estaduais e municipais, pois, como muito bem e sintéticamente diz S. Ex., "é obvio, que a reforma eleitoral essencial ao regime político do País, não se deve restringir ás eleições federais";

2º, á aceitação quasi integral da emenda autorizadamente firmada pelo Sr. Soares Filho, ilustre representante do Estado do Rio de Janeiro, não só corroborando a doutrina preconizada na emenda 166 acima referida, como também delimitando o alcance dos recursos jurídicos, relativos ás eleições municipais, os quais ficam restritos aos trbunais regionais. Aceitando a sugestão contida nessa emenda e que, incontestavelmente, corresponde a uma necessidade material, pois seria humanamente impossível ao Tribunal Superior desempenhar suas altas funções se até lá pudessem chegar os recursos contra atos referentes a eleições municipais, tornei, porém expresso que, mesmo nestas eleições, ficava resguardado o direito de recurso para o Supremo Tribunal nos casos de inconstitucionalidade, *habeas-corpus* e mandado de segurança, casos que, por sua relevancia jurídica, só podem ter seu processo definitivo naquella Suprema Côrte;

3º, finalmente, a aceitação das téses suscitadas pela emenda n. 951, dos eminentes Deputados Sr. Odilon Braga e outros, nobres representantes do Estado de Minas Gerais, as quais consistem em atribuir á Justiça Eleitoral: 1º, a divisão eleitoral da União e dos Estados, mantendo o plano por um periodo minimo de dez anos; 2º a fixação das datas para as eleições, quando não prevista em lei.

A justificação desta emenda se encontra, principalmente, nas seguintes eruditas palavras que me permito transcrever das longas e brilhantes considerações formuladas pelo seu primeiro signatário:

> "Na livre organização dos distritos eleitorais, sempre tiveram os temperadores de rodízios e de esguichos o meio fácil de compensar e neutralizar as minorias pertinazes que ousavam resistir aos conchavos partidários. Quem conhece os estudos feitos pelos constitucionalistas francêses, a propósito das "découpages" artificialmente talhadas pelos partidos dominantes, "de maniére á favoriser ses ambitions électorales", denunciados por Barthelémy Duez (*Droit Const.* pág. 305), e a crônica das famosas "Gerrymanders" da prática política norte-americana, compreende, desde logo, a evidente necessidade de subtrair-se a distribuição territorial do eleitorado ao perigoso arbítrio da política."

Com o aparelhamento e a latitude propostos no projeto, que ora apresentamos, fica a Justiça Eleitoral em condições de continuar e quiçá, aprimorar o renome que esta magna instituição revolucionária tão merecidamente grangeou no País. Com a independência que neste projeto se lhe confere, uma vez adotados na lei orgânica, que a Assembléia Nacional votar, os princípios indispensáveis a uma bôa seleção dos elementos e ao preenchimento das pequenas deficiências técnicas de execução, reveladas no último pleito poderá a Justiça Eleitoral, pelo saber, integridade e dedicação de seus magistrados, tornar-se o mais resistente reduto que a Constituinte de 34 terá erigido em defesa do regime democrático que instituir.

Sala da Comissão de Constituição, 19 de Janeiro de 1934. — *Idálio Sardenberg.*

# DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Venho desobrigar-me da honrosa incumbência de relatar a matéria contida no Título XII do Anteprojeto da Constituição, compreendendo as *Disposições Gerais e as Disposições Transitórias* e emitir parecer sôbre as prescrições que aí se contêm.

O assunto é por demais vasto e a estreitesa do tempo concedido para o estudo dos textos que encerram normas vitais, respeitantes aos altos interesses de nossa Pátria, não permitem grandes explanações, mas, antes exigem o patriótico esfôrço de dotar a Nação Brasileira com a sua Lei Fundamental em satisfação aos justos anseios de todos os brasileiros.

Afastadas, pois, as competições doutrinárias, cumpriremos êsse dever cívico, imposto á nossa conciência de republicanos sinceros, votando um Estatuto Fundamental, no qual se enfeixem as regras e princípios necessários ao livre exercício dos poderes públicos e se assegurem as liberdades e direitos individuais.

Êsse é o meu firme e elevado propósito, extreme de preconceito de qualquer espécie, isento de preocupações sistemáticas.

Assim, convencido de êrro, não hesitarei em corrigí-lo.

Defrontam-se-nos para exame:

*a*) a delegação de poderes (art. 129 e seu parágrafo único);

*b*) as pessoas e bens ante a lei brasileira (art. 130);

*c*) o estado de sítio (art. 131 e seus parágrafos);

*d*) o voto (art. 132);

*e*) a destituição dos cargos eletivos (art. 133);

*f*) a criação de uma bandeira comercial, diferente da de guerra e a modificação desta (art. 134);

*g*) a reforma da Constituição e a vigência das leis anteriores (arts. 135 e seu parágrafo único e 136);

*h*) a transferência da Capital da União (n. I das Disposições Transitórias);

*i*) a votação da Assembléia Nacional, em sua primeira sessão ordinária, de leis que regulem: o processo e julgamento perante o Tribunal Especial, as atribuições dos Ministros de Estado, as funções, os deveres e a responsabilidade dos Interventores, o Estatuto dos Funcionários Públicos, a organização judiciária, a organização e a liberdade de Imprensa (n. II das Disp. Trans.);

*j*) as providências decorrentes da reforma da justiça (ns. III e IV das Disp. Trans.);

*k*) a eleição dos vinte e um membros do Conselho Supremo da República, representantes dos Estados e do Distrito Federal (n. V das Disp. Trans.);

*l*) a validade dos casamentos religiosos (VI das Disp. Trans.);

*m*) a dissolução da Assembléia Constituinte, a eleição da Assembléia Nacional ordinária e a promulgação da Constituição (ns. VII e VIII das Disp. Trans.).

PARECER

É êste o meu parecer, salvo as modificações que me reservo fazer-lhe, decorrentes da aceitação ou não das disposições que precedem a parte que me coube relatar e sôbre a qual o externo:

*Delegação de poderes* (art. 129 e seu parágrafo único)

A investidura de cargos eletivos, oriunda da soberania popular, não permite aos mandatários o direito de delegar suas atribuições.

A deferência, que assim se presta aos termos do mandato, é respeito estrito á lei que as discrimina, como emanação suprema de uma vontade soberana e as estabelece para manter, pela harmonia e independência, o equilibrio dos poderes políticos nos quais se concentra o Govêrno.

Êsse desdobramento de funções é basilar no regime que implantámos a 15 de Novembro de 1889, que procurámos consolidar e ao qual repugnam a vitaliciedade e a hereditariedade como prerrogativas de govêrno e o poder como privilégio exclusivo de um só. Foram êsses inconvenientes gravíssimos que o surto revolucionário de 1889 destronou e baniu que a arrancada gloriosa de 1930 não pretende reviver e que a República Brasileira não tolera porquê não são compatíveis com a sua própria estabilidade. Se a delegação acarreta males ás instituições, peores ainda resultariam da absorção das funções de qualquer dos poderes. Falhariam estes por completo á missão que lhes é confiada com atributo inseparável de sua própria natureza e no interêsse da coletividade.

O retôrno ao sistema de soberanos e súbditos, a que nos pode conduzir a facilidade das delegações de atribuições, não encontra apôio em nosso meio, não tem guarida nos nossos sentimentos democráticos. Vale, portanto, impedir que se acumulem em um dos poderes a função de qualquer outro.

A Nação Brasileira, com efeito, mantendo como forma de govêrno o regime representativo, adotou a divisão de poderes que lhe é fundamental.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario são limitados (art. II do Anteprojeto) e entre si harmônicos e independentes.

Essa teoria da divisão de poderes que os Constituintes de Filadélfia, ao discutirem os fundamentos da Constituição que elaboraram, consideravam a mais formosa garantia da liberdade, não é preciso repetir-se a esta Comissão de técnicos, que ela não é nova; que Aristóteles já a expunha, Locke a examinava, e Montesquieu lhe dava a forma de doutrina.

Êsses poderes, como órgãos da soberania nacional, exercem, por si proprios, as atribuições que lhe foram confiadas, dentro da esféra de ação específica de cada um deles.

Enfeixá-los na mão de um só indivíduo ou de uma só corporação, seja por direito de conquista, seja por consequência de eleição, constitue, necessariamente, a tirania, como refere Milton no seu livro *Constituição do Brasil*, repetindo palavras de Mádison, no *Federalista*.

O retôrno ao sistema de soberanos e súbditos, a que nos pode conduzir a facilidade das delegações de atribuições de um para outro poder, não encontra apôio nos nossos sentimentos democráticos. E é, justamente, para coibir essa prática abusiva, sem fundamento algum em texto constitucional, e de impedir assim que se acumule num dos poderes a função que a qualquer dos outros caiba, que opino pela conservação dêsse dispositivo, cuja redação, aliás, modifiquei.

*Pessoas e bens ante a lei brasileira* (art. 130)

Regulando a capacidade, o regime dos bens e as relações jurídicas de todas as pessoas domiciliadas no Brasil, exercemos assim ato decorrente de nossa soberania.

São as nossas leis internas que regulam as ações dos indivíduos, são os nossos tribunais e juízes que solucionam os seus conflitos.

E, nessas atribuições, se enquadra tudo quanto respeita a vida, direitos e deveres de nacionais e estrangeiros sôbre os quais nossas deliberações recaem e se executam por fôrça de nossa própria autoridade.

O nosso País tem atravessado o largo período de sua vida política, desde o Império, adotando e defendendo o princípio da lei nacional, regulando-se, assim, os brasileiros pela lei brasileira quanto á capacidade, á familia, e não pela lei do lugar em que se encontram domiciliados ou residindo.

Não cabe na estreiteza dêsse parecer, maior dissertação sôbre a conveniência ou inconveniência dos benefícios da lei de domicilio, que se pretende implantar no nosso País como regra geral, em substituição áquela; o que não me parece aconselhável é que se revogue por um dispositivo constitucional, o princípio estabelecido na Introdução do Código Civil, rompendo-se assim, de chôfre, com as nossas tradições, pondo até a família — são palavras de Pontes de Miranda — á mercê da mudança domiciliar dos cônjuges.

Não é só. Atenda-se, também, aos judiciosos conceitos de Carlos Maximiliano, no discurso pronunciado nesta Assembléias a 4 de dezembro do ano passado.

Ora, diz êle, "saltar de momento de um princípio para outro, sem procurar um meio têrmo, uma passagem, um intermédio, não é de homens de Estado. Cumpre velar pelo que os familiarizados com assuntos jurídicos denominam Direito Intertemporal.

É preciso que a lei, se muda completamente de um sistema, indique como essa passagem se dará, como ficam os institutos estabelecidos sob o regime antigo, ou que estão em andamento no momento da reforma".

Êsse art. 130, poderá assim abrir também a porta de grandes indenizações por vias diplomáticas ou por decisões de tribunais internacionais.

Se, com efeito, prevalecem razões para a preferência pela lei do domicílio, cabe á legislação ordinária, determinar com as necessárias cautelas, e na conformidade dos imperativos categóricos da ordem pública e privada que no momento possam influir.

Opino, assim, pela supressão.

*Estado de sítio* (art. 131 e seus parágrafos)

O estado de sítio não é mais do que a suspensão temporária, total ou parcial, das garantias individuais nos casos, pelo modo e forma determinada em lei.

É o estado de sítio um dos assuntos mais discutidos e estudados pelos mestres do direito constitucional, cujas opiniões se dividem, focalizando-as, cada um deles, com os melhores argumentos.

O problema é, pois, árduo e complexo; faço apenas algumas considerações com o desejo de apresentá-lo, com o necessário relevo, sem entrar, todavia, em maiores detalhes, pela angústia do tempo.

Dou o meu voto, revestindo o meu espírito também da maior tolerancia para examinar o assunto, no ponto de vista do interêsse da Nação.

Melhor seria que essa medida de exceção não fôsse admitida em um regime constitucional, porquê facilmente se transforma em um máu instrumento posto ao serviço de um poder que, em lugar de exercitá-la no sentido da segurança da ordem pública que é, como sabeis, a suprema aspiração das sociedades organizadas, assim não procede.

Entretanto, é preciso convir, que se o estado de sitio é um mal, êle procura evitar um mal maior, como entende notável constitucionalista argentino, e êsse mal maior não é sinão a subversão da ordem, da vida normal do Estado, porquê liberdade sem ordem, sem o império do direito e a continuidade dos serviços, é anarquia.

A repressão material, necessária nas ocurrências anormais da vida do Estado justifica, portanto, e requer, essa providência restritiva, justamente para o bem geral e quando falecem os recursos ordinários e comuns para dominá-las.

É claro que medida de tanto rigor reclama as precauções contra o arbítrio, a prepotência, os atentados, vexames e injustiças nos atos de repressão. Daí a necessidade que não ultrapasse, no seu exercício, o que seja justo e razoável e o circunscreva ao absolutamente imprescindível para que a ordem se restabeleça; não se ofendam os altos interêsses da comunhão sem, todavia, esquecer o respeito e a consideração que os próprios culpados merecem.

Assim, ao mesmo tempo que no estado de sítio tem lugar a sanção, também não se despreza a defesa; si se tolhe a liberdade momentaneamente, impõe-se por igual a obrigação de restituí-la, a breve instante, afim de que não periclitem direitos invioláveis, que a lei prometeu, formalmente, proteger, e constituem o alicerce massiço em que repousam a segurança e o bem estar da Federação Brasileira. Por isso mesmo, se a marcha dos acontecimentos vier um dia perturbar o funcionamento regular e ordeiro das nossas atividades — o que praza aos Ceus não suceda — e tivermos de lançar mão de medidas coercitivas, é dever impedir o exagêro da faculdade repressora, apontando-se aos responsáveis pelos

excessos as penas para seus crimes e estabelecendo os meios de torná-las efetivas. A segurança do Estado, a salvação da ordem pública, os perigos a que a Nação esteja, porventura, exposta, legitimam, não resta dúvida, a suspensão das garantias constitucionais, mas não exime de culpa os autores dos atentados injustificados contra a liberdade, nem acoberta ninguem com a impunidade que a execução do sítio acarreta. A bôa regra está, consequentemente, em conceder a medida, mas em têrmos tais que não se transforme em estado permanente de falta de garantias.

Modifiquei êste artigo em alguns pontos e suprimo outros.

Pareceu-me melhor a redação que dei ao artigo primeiro, conservando as palavras "insurreição armada", em vez de "verificada insurreição armada do povo ou da tropa".

Uma insurreição armada tem a brutalidade de um fato instantaneo, dispensa verificação porquê se denuncia e se afirma por si mesma.

A esta consideração sobreleva a de não prevermos em nossa Constituição, como coisa normal e dir-se-ia periódica "a insurreição armada da tropa". Não somos, graças a Deus, um país de indisciplina e anarquia dos quarteis, de pronunciamentos e caudilhagem.

Quando "a tropa se insurgir", tratar-se-á caracteristicamente duma insurreição armada, mas para esta, seja de paisanos ou de soldados, os poderes do Estado estão habilitados com a decretação do sitio.

Suprimi a parte final do número 4. Nas medidas de exceção prescritas para o estado de sítio, não é permitido o degrêdo.

Suprimí do número 5 as palavras "ou fundados motivos de nela vir a participar", no interêsse de afastar o arbítrio, pois nas palavras anteriores a estas — autoria ou cumplicidade, estão os dois modos de participação. Aí se compreende também toda e qualquer forma de coparticipação.

Dêsse número, eliminei ainda os dois períodos finais, porquê se me afigura mais seguro e mais eficaz o recurso dos pacientes ao Poder Judiciário, como já se permite no § 5º, contra a ilegalidade da coação e o que poderão fazer, logo após, a detenção sem maior delonga.

O n. 6 redigí como está no substitutivo e assim opinando, adotei os judiciosos fundamentos da emenda n. 499, porquê, com efeito, não é possível permitir que, sem funções constituintes, a Assembléia Nacional possa estabelecer leis adicionais, e faltar assim ao princípio seguido que requer poderes especiais para o exercício da função constituinte.

Êste artigo está, todavia, evidentemente, deslocado nas Disposições Gerais.

Deveria, em rigor, ser transportado para Título VIII — *Da Declaração de Direitos e Deveres* — como se encontra, aliás, em várias constituições estrangeiras.

*O voto* (art. 132)

Os depositários da confiança popular provêm do eleitorado que os escolhe, exercendo o seu direito de voto.

Longe de tornar êste obrigatório, o ideal seria o exercício expontaneo, capacitando-se o eleitor de seu importan-

tíssimo dever de escolher livremente os seus representantes, inspirado no mais são patriotismo, na defesa de sua liberdade e das liberdades políticas.

Ao legislador incumbe resguardar êsse direito contra a corrupção, a fraude, garantindo-o plenamente porquê essa garantia se traduz na subsistência do próprio regime republicano.

O texto do art. 132 não satisfaz nem pelo seu conteúdo, nem pela forma porquê o enuncia.

Não resolve se o voto é secreto; admite que assim possa ser, mas não expressa a vontade do legislador sôbre a maneira da manifestação.

Se o voto é secreto, já é por sua natureza indevassável; inútil é repetir essa afirmação.

De sorte que, ou a Constituição firma, desde logo, o voto secreto como regra para a escolha dos representantes da soberania popular e, neste caso, desnecessário é declará-lo indevassável, porquê essa qualidade é dêle substancial, ou então confia á legislatura ordinária a escolha do melhor processo ou forma da livre manifestação da vontade do eleitorado e alí serão adotadas as providências que assegurem a eficácia absoluta dos direitos do corpo eleitoral.

Meu alvitre, é que, se intentarmos resolver o assunto na Assembléia Constituinte, se substitua o art. 132, pelo que apresento, ou se redija, convenientemente, o de n. 99, incluindo-se neste o voto secreto.

Como se propõe nas *Disposições Gerais*, é que, me parece, não deve ficar.

O requisito de indevassável é inerente, como dissemos acima, á própria natureza do voto secreto.

*Destituição de cargos eletivos* (art. 133)

É uma inovação perigosa, a conservação dêste artigo na nossa lei organica. Repelem-no as nossas tradições, usos e costumes.

Somos um vasto País em que, excetuando-se um ou outro Estado, não existem partidos políticos de idéias feitas, de sistêmas assentados ou de tradições históricas.

As nossas organizações partidárias têm tido vida efêmera; são antes agrupamentos personalistas, que se formam nas proximidades das eleições para a conquista dos cargos eletivos e depois de efetuados os pleitos, quasi sempre desaparecem.

Não temos ainda uma opinião pública, suficientemente educada e cujas aspirações sejam representadas nos seus partidos políticos, aliás condição essencial para a vida do Estado, e, portanto, uma necessidade, e assim não é aconselhável adotar, por enquanto, certas fórmulas exteriores, que só podem prejudicar a marcha regular de nossas instituições, como essa destituição dos cargos eletivos, o que, nas necessárias oportunidades em que, porventura, se tivesse de exercitá-las, longe de acabar com as agitações e abalos do momento, só poderiam agravá-los.

Três ou quatro bancadas numerosas, bastariam para destituir, em maioria ocasional, o Presidente da República de seu cargo e cessar o mandato de quantos Deputados caissem no desagrado dos governos ou dos chefes parlamentares,

quando é certo ainda, que no nosso direito político não há mandato imperativo.

As maiorias parlamentares, pelas circunstancias com que se formam, estão, particularmente, expostas aos extravios dos caprichos e das paixões.

Os Deputados, no exercício do seu mandato eletivo, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos; o mandato coexiste com esta inviolabilidade. Êles não representam os distritos que os elegem, mas a Nação.

"No direito constitucional brasileiro, ensina o douto Paulo de Lacerda, não há revogação de mandato político, mas a perda, em virtude de *empeachment* de sentença criminal e de incompatibilidade".

Sujeitar-se o mandatário, ao juizo e julgamento de outros mandatários, nem sempre isentos dos extravios, a que me referi, se me afigura um flagrante desrespeito á autoridade superior do mandante, que é o Povo, único soberano no regime democrático.

Por tudo o que expús, opinei pela supressão dêste artigo.

*Bandeira Nacional* (art. 134)

O Brasil não tem bandeira de guerra. Esta é exceção, sendo a paz a nossa regra, o nosso constante objetivo.

Buscamos de preferência o arbitramento e só no malôgro dêste é que poderemos recorrer aos meios extremos.

Está escrito no art. 32, letra h, última alínea, o processo conveniente para dirimir conflitos, com o qual se incompatibiliza uma bandeira de guerra.

Repete-se no art. 77 o nosso empenho pela paz.

A nossa bandeira é símbolo da nossa nacionalidade; mantenham-se no dispositivo as suas côres e se confiem á legislatura ordinária as prescrições sôbre o seu uso, assim como a sua modificação e a criação do pavilhão representativo da nossa atividade comercial.

Dei a êste artigo a redação que se encontra no substitutivo.

*A reforma da Constituição* (art. 135 e seu parágrafo único)

As leis, e entre elas a organica de um Estado, não podem ser imutáveis.

Os deveres impostos a governantes e governados, indistintamente, referentes á guarda e fiel observancia de uma Constituição, não colidem com a mudança das disposições que nos regem.

Pelo contrário, colocando o culto da Pátria acima de todos os interesses e praticando tudo quanto se reclama e exige para o seu progresso moral, intelectual e material, cumpre-se a maior das obrigações de verdadeiro patriota. Terão as leis de acompanhar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das instituições, melhorando-as e atualizando-as com objetivo de satisfazer a comunhão. Não podem, consequentemente, estar ao sabor e aos caprichos dos pruridos reformadores.

Justificadas são as exigências para as reformas.

Adotamos a fórmula do Anteprojeto.

*Vigência das leis anteriores* (art. 136)

Visando o bem comum a utilidade social, a autoridade das leis anteriores não deverá desaparecer, se estas ainda consultam seus fins e não colidem com as novas disposições legislativas.

A estabilidade das garantias e concessões individuais ou coletivas necessitam da providência salutar que êste artigo consagra.

*Mudança da Capital da União* (n. 1 das Disp. Trans.)

O número 1 das Disposições Transitórias trata da mudança da Capital da União. É reprodução de velho preceito da Constituição de 1891, que até o momento não foi executado.

O cumprimento dessa determinação corresponde a uma justa aspiração, cuja realidade merece ser traduzida no fato material objetivado.

Se as exigências de ordem pública, como parece, reclamam a instalação da séde do nosso Govêrno em local mais conveniente, não há que adiar a realização dêsse propósito. Para que não se prolongue, por tempo indeterminado, a satisfação do preceito constitucional, parece-me que êste número vem de alguma sorte corresponder a essa justa aspiração. E, desde que não está escolhido ainda o local para onde deva ser transferida a Capital da União, opinei pela modificação da redação dêste número *in principium*.

Suprimí também as palavras finais "Estado de Guanabara", deixando a denominação do futuro Estado á sua Assembléia Legislativa.

*A votação da Assembléia Nacional, em sua primeira sessão ordinária de leis que regulem: — O processo e julgamento perante o Tribunal Especial, as atribuições dos ministros de Estado, as funções, os deveres e a responsabilidade dos interventores, o estatuto dos funcionários públicos, a organização judiciária, a organização e liberdade de imprensa* (n. II das Disp. Trans.)

Determina êsse número que a Assembléia Nacional votará, em sua primeira sessão ordinária, as leis que regulem o processo e julgamento perante o Tribunal Especial, de que cogita o artigo 42 do Anteprojeto, que o destina a conhecer e julgar os crimes do Presidente da República; as atribuições dos Ministros de Estado, que são auxiliares do Presidente da República, nos termos do art. 44; as funções, os deveres e a responsabilidade dos interventores, decorrentes dos casos de intervenção nos Estados, previstos no artigo 13 e seus parágrafos; o Estatuto dos Funcionários Públicos, justa providência que o artigo 91 determina; a organização judiciária, prevista pelo artigo 49 e, por fim, a liberdade de imprensa, que deve ser uma realidade, nunca posta em dúvida.

Bem orientada, a Imprensa é elemento indispensável á administração pública, e constitue fator preponderante na boa marcha dos negócios públicos. Reflete, no regime de opinião, o sentir e o querer da comunhão social, orienta e facilita a solução dos problemas em fóco. Constangê-la, diminuir-lhe o raio de ação, é sufocar a livre manifestação do pensamento, é amordaçar a opinião, que não deve ter peias

nem embaraços nas verdadeiras democracias, como a nossa, que reconhece êsse direito e concede essa ampla liberdade no art. 102, § 13, moldes êsses dentro dos quais ficou traçada a orientação que a Assembléia Nacional Ordinária há de obedecer para organizá-la.

Não basta querer ser livre, já dizia Pimenta Bueno, é preciso saber sustentar a liberdade para poder gozá-la.

Todas essas leis que êsse número determina sejam votadas na primeira sessão da Assembléia Nacional, são necessárias áqueles preceitos constitucionais, para que tenha, cada um dêles, a sua boa, integral e efetiva execução, sem delongas prejudiciais.

Acrescentei a êsse número as letras *g* e *h*, sugestão de emendas que, pelos seus fundamentos, se me afiguram aceitáveis.

E, como não me parecesse também possível á Assembléia Nacional votar, em uma só de suas sessões, todas essas leis, acrescentei á redação dêsse número as palavras que se lêm.

*Providências decorrentes da reforma da Justiça* (ns. III e IV, das Disp. Trans.)

Encerram êsses números providências complementares aos atos da reforma da Justiça de que se ocupam os artigos 47 e seguintes da Secção III do Anteprojeto.

De reformas que obedecem ao interesse geral, não poderá resultar prejuízos a direitos individuais, anteriormente garantidos por leis que a própria Constituição manda vigorar.

Conciliam-se estas, com as vantagens reclamadas pelo bem geral.

*Eleição dos vinte e um membros do Primeiro Conselho Supremo da República, representantes dos Estados e do Distrito Federal* (n. V das Disp. Trans.)

Dispõe êsse número sôbre a eleição dos vinte e um membros do Primeiro Conselho Supremo da República.

É, como se vê, uma determinação de caráter não permanente, que diz respeito ao primeiro preenchimento de cargos políticos, o que pode se conter nesta parte da Constituição.

*Validade dos casamentos religiosos* (n. VI das Disp. Trans.)

Trata da validade de casamentos religiosos.

O casamento legal é o civil, nos têrmos do artigo 108. Podem contraí-lo todos os que se mostrem legitimamente habilitados. Nesse número se incluem aqueles que se encontrem em situações, de fato, repugnantes á lei, mas que esta poderá validar mediante o preenchimento das formalidades que determina.

Vê-se que não há necessidade do provimento que o número VI encerra.

A proteção especial que se promete á família só se torna efetiva quando esta regularmente se constitue pelo casamento civil. Fóra disso não deve haver transigências, sob pena de falsear-se essa promessa de amparo oficial, e abrir-se a porta aos abusos. Não há fugir: ou os interessados se subordinam ao preceito legal e regularizam sua si-

tuação jurídica, ou dêle se apartam para se sujeitarem ás consequências de infração. Em qualquer dêsses dois casos não deve haver hesitações que abalem o império da lei.

*Dissolução da Assembléia Constituinte e a eleição da Assembléia Nacional Ordinária* (n. VII das Disp. Trans.)

A eleição da Assembléia Nacional é consequência da normalização da vida do País, uma vez outorgado o seu Estatuto Fundamental.

Parece-me, porém, desnecessária a primeira parte dêste número quanto á dissolução da Assembléia Constituinte, porquê isso decorre do ato de sua convocação. Bastaria, a meu ver, que se redigisse o n. VII como o redigí.

*Promulgação da Constituição* (n. VIII das Disp. Trans.)

A outorga da Constituição marcará o início de uma nova éra e unánimes são os votos para que no contexto dessa Lei se integrem todas as aspirações da coletividade brasileira e se resguarde a estabilidade de nossas instituições, fortalecendo a indissolubilidade de nossa união e garantindo o maior progresso e grandeza do Brasil.

---

Nas Disposições Transitórias, acrescentei os números IX e X, em que se encontram medidas de alta relevancia.

O primeiro provém de uma emenda em que se determina que a eleição dos primeiros presidentes constitucionais dos Estados, se fará pelo mesmo modo pelo qual fôr eleito o primeiro Presidente da República, não se aplicando, tambem, aos actuais delegados do Govêrno nos Estados as disposições do art. 101, do Anteprojeto (Secção III — *Dos Inelegíveis*).

Reporto-me ao parecer sôbre a emenda do número anterior e, assim sendo, penso, a presente emenda deve ser incluida em um dos números das Disposições Transitórias.

O segundo é um aditivo propôsto pelos representantes do Estado do Amazonas, provendo a indenização a êste devida, por prejuízos decorrentes da incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Estou convencido da justiça dessa pretenção, amparada por cento e cincoenta deputados, que a subscrevem, e a apoiei, regimentalmente, aceitando as razões que a justificam.

Verdade é que no artigo 85, § 2º, do Anteprojeto de Constituição, se estabelece o direito de compensação, que compete aos Estados quando privados de parte de seus territórios.

Mas, trata-se nesse dispositivo de reger casos futuros, ocorrentes posteriormente á promulgação da nossa Lei Fundamental, e seria de objetar-se quanto á inaplicabilidade respectiva no caso que a bancada amazonense procura solucionar.

Parece-me, porém, que, estabelecido e aceito o principio de compensações, reconhecido o direito incontestável do Estado de Amazonas, não será demais dispor que, na conformidade do precitado artigo e parágrafo, se amplie ao mesmo Estado a providência reclamada no aditivo em questão.

Para tanto bastaria, a meu ver, que se acrescentasse ao parágrafo mencionado uma *alinea* abrangendo o caso em apreço, se não se preferir que nas Disposições Transitórias se legisle sôbre o assunto, conforme opinei.

CONCLUSÃO

Estudei o que me coube relatar e, sem dúvida, não teria acertado sinão na leal e sincera enumeração do meu parecer que se funda no verdadeiro desejo de contribuir com o meu esfôrço e melhor vontade para a marcha regular dos nossos trabalhos.

## TÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Substitutivo)

Art. 129. É vedado a qualquer dos três Podêres delegar as suas atribuições.

Parágrafo único. — O cidadão, investido em função de qualquer dêsses Podêres, não poderá exercer as de outro.

Art. 130. A Assembléia Nacional, na emergência de agressão estrangeira ou insurreição armada, poderá declarar em estado de sítio qualquer ponto do território nacional, observando o seguinte:

1º, o sítio não será primitivamente decretado por mais de sessenta dias, podendo ser prorrogado, uma ou mais vezes, por igual prazo;

2º, o sítio, além da censura á correspondência de qualquer natureza, limitar-se-á a restringir a liberdade de locomoção, reunião, tribuna e imprensa. Mas a circulação dos livros, jornais ou de quaisquer publicidades não será de modo nenhum embaraçada, desde que seus autores, diretores ou editores os submetam á censura. A suspensão de um periódico, por inobservancia da censura, efetuar-se-á, por mandato judicial, a pedido do Ministério Público e ouvido o diretor daquele, tudo no prazo máximo de 72 horas;

3º, nenhum detido do sítio será, sob motivo algum, recolhido a edifício ou local destinado a réu de crime comum, nem desterrado para trechos desertos ou insalubres do território nacional, ou distantes mais de mil quilômetros do ponto onde a detenção se efetuar;

4º, a prisão não será acumulada com destêrro;

5º, ninguem será, em virtude de sítio, detido ou conservado em custódia, senão por necessidade de defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade na insurreição;

6º, o sítio não se estenderá aos membros da Assembléia Nacional, do Conselho Supremo, do Supremo Tribunal, dos Tribunais de Relação e Eleitorais, do Tribunal de Contas, do Tribunal Militar de Apelação e aos magistrados federais, bem como dentro das respetivas circunscrições aos governadores, secretários de Estado, membros das Assembléias Legislativas e magistrados estaduais;

7º, cessado o estado de sitio, cessam, "ipso fato" os seus efeitos.

§ 1.º Não se achando reunida a Assembléia Nacional e, observadas as prescrições deste artigo, poderá o sítio ser

decretado pelo Presidente da República, antecedendo aquiescência da Comissão Permanente. Neste caso, o voto da Comissão Permanente importa na convocação automática da Assembléia, para se reunir extraordinariamente trinta dias depois.

§ 2.º Reunida a Assembléia, o Presidente da República, dentro de três dias, em mensagem especial, relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas, e remeterá os inquéritos e todos os documentos que a elas se refiram. A Assembléia se pronunciará, então, aprovando ou suspendendo o estado de sítio.

§ 3.º As autoridades, que tenham ordenado tais medidas, serão, civil e criminalmente, responsáveis, pelos abusos cometidos.

§ 4.º Durante o sítio o Presidente da República determinará, por decreto, o objeto e os limites da censura, que não se exercerá senão nos têrmos estritos dêsse ato. Não será censurada a publicação de atos oficiais de qualquer dos Poderes da República, salvo as medidas de natureza militar.

§ 5.º A inobservancia das prescrições dêste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário. Não será, todavia, sujeita ao exame judicial a declaração do estado de sítio pela Assembléia ou a decretação do mesmo pelo Presidente da República se, neste caso, anteceder aquiescência da Comissão Permanente.

§ 6.º Lei ordinária regulará o estado de sítio, em caso de guerra.

Art. 131. Fica adotado o sistema do voto secreto para todas as eleições federais, estaduais e municipais, e a votação se fará por processo que a assegure de modo absoluto.

Art. 132. A lei poderá estabelecer o pavilhão comercial e modificar a bandeira nacional, mantidas, porém, as suas côres atuais.

Art. 133. A Constituição poderá ser reformada, mediante proposta de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléia Nacional, ou de dois têrços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada um dêles pela maioria de sua Assembléia. No primeiro caso, a reforma considerar-se-á aprovada, se aceita, mediante três discussões, por dois têrços de votos dos membros presentes da Assembléia e do Senado ou Conselho Supremo em dois anos consecutivos. No segundo caso, se aceita mediante três discussões, por dois têrços de votos dos membros presentes da Assembléia, no ano seguinte á proposta dos Estados.

§ 1.º Aprovada a reforma da Constituição, será incorporada ao seu texto e publicada com a assinatura da Mesa da Assembléia Nacional.

Art. 134. — Continuam em vigôr as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

---

As emendas oferecidas ás Disposições Gerais constam de impresso, que me foi distribuido, e estão catalogadas, sob os números seguintes:

N. 13, do Deputado Nogueira Penido; n. 21, do Deputado Miguel Couto; n. 36, dos Deputados Pereira Lira, Odon Bezerra e Veloso Borges; n. 78, do Deputado Pontes Vieira;

n. 174, do Deputado Arruda Camara; n. 200, dos Deputados Augusto Cavalcanti, Arruda Falcão, Godofredo Viana e Costa Fernandes; n. 240, do Deputado Luiz Sucupira; número 326, do Deputado João Vilasbôas; n. 499, dos Deputados Lino Leme e Antônio Covêlo; n. 504, do Deputado Fábio Sodré; n. 595, dos Deputados João Miguel Vitaca, Valdemar Reikdal, Francisco de Moura, Guilherme Plaster, Mário Manhães, Vasco de Toledo e Antônio Penafort; números 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, dos Deputados Alcantara Machado, C. de Melo Neto, A. C. Pacheco e Silva, A. Siciliano, Pinheiro Lima, Cincinato Braga, Roberto Simomsen, Carlota P. de Queiroz, Abelardo Vergueiro César, Horácio Lafer, José Carlos de Macedo Soares, Plínio Correia de Oliveira, Th. Monteiro de Barros Filho, Barros Penteado, José Ulpiano, Abreu Sodré, Manoel Hipólito do Rêgo, M. Whatelly, C. Morais Andrade, Almeida Camargo, Henrique Baima e Oscar Rodrigues Alves; n. 942, dos Deputados Pereira Lira, Odon Bezerra, Herectiano Zenaide e Irenêo Joffily; n. 1.060, dos Deputados Medeiros Neto, Leôncio Galrão, Pacheco de Oliveira, Átila Amaral, Gileno Amado, Artur Neiva, Paulo Filho, Marques dos Reis, Francisco Rocha, Lauro Passos Arlindo Leoni, Clemente Mariani, Edgar Sanches, Alfredo Mascarenhas, Arnold Silva, F. Magalhães Neto e Manoel Novais; n. 1.164, do Deputado Xavier de Oliveira; n. 1.185, dos Deputados Abelardo Marinho, Antônio Penafort, Francisco de Moura, Edmar da Silva Carvalho, Eugênio Monteiro de Barros, Agenor Monte, Domingos Velasco, Humberto Moura, Alberto Surek, Valdemar Falcão, Pontes Vieira, Leão Sampaio, Mário Manhães, Antônio Rodrigues de Souza, Gilbert Gabeira, Plínio Tourinho, Sebastião de Oliveira, Martins e Silva, Luiz Tirelli, Edwald Possolo, Augusto Amaral Pacheco, Cunha Melo, Prado Kelly, e Francisco Veras; n. 1.241, dos Deputados J. Ferreira de Souza, Adroaldo Mesquita da Costa, Nogueira Penido, Barreto Campelo, Leão Sampaio e Luiz Sucupira.

Essas emendas foram oferecidas a cada um dos artigos na ordem seguinte:

Ao art. 129: ns. 751, p. 21; 585 p. 17.

Ao art. 130: ns. 200 p. 9; 1.241 p. 60; 1.164 p. 55.

Ao art. 131: ns. 13 p. 2; 21 N. p. 3; 78 p. 8; 326 p. 11; 499 p. 13; 504 p. 15; 752, 753 e 754 p. 22; 1.060 p. 38.

Ao art. 132: ns. 174 p. 9; 755 p. 23; 1.060 p. 38.

Ao art. 133: ns. 756 p. 23; 1.060 p. 38; 1.185 p. 58.

Ao art. 134: ns. 36 p. 6; 240 p. 10; 1.060 p. 38.

Ao art. 135: ns. 757 p. 24; 942 p. 37; 1.060 p. 38.

Ao art. 136: não há emendas.

Aceitas as de números 751, 754, 756 e 1.060.

Aceitas em parte as sugestões das de ns. 21 N, 200, 240, 499, 504, 755 e 1.241.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

I — O Presidente da República, para o fim de ser transferida a Capital da União para um ponto central do território nacional, nomeará, logo que esta Constituição entrar em vigôr, uma Comissão que, sob as instruções do Govêrno, procederá a estudos de várias localidades adequadas á sua instalação. Concluídos tais estudos, serão presentes á Assembléia Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias á mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Es-

tado, com a denominação que lhe dér a sua Assembléia Legislativa.

II — A Assembléia Nacional iniciará na sua primeira sessão ordinária e as votará nesta ou no máximo na sessão seguinte, leis que regulem:

*a*) o processo e julgamento perante o Tribunal Especial;

*b*) as atribuições dos Ministros de Estado;

*c*) as funções, deveres e responsabilidades dos interventores;

*d*) o Estatuto dos Funcionários Públicos;

*e*) a organização judiciária;

*f*) a organização e liberdade de imprensa;

*g*) o Código do Trabalho;

*h*) os crimes de responsabilidade do Conselho Supremo.

III — Os recursos existentes no Supremo Tribunal, sôbre questões que não forem de sua competência, a menos que estejam em grau de embargos, baixarão aos Tribunais a que esta Constituição deu atribuição de julgá-los.

IV — Os juízes, serventuários de justiça e demais funcionários, cujos cargos em virtude desta Constituição, forem supressos, ficarão em disponibilidade, com os ordenados atuais, e contando tempo de serviço até que sejam aproveitados em postos de iguais vencimentos e categoria, ou aposentados de acôrdo com a lei.

V — Os vinte e um membros do primeiro Conselho Supremo da República, representantes dos Estados e do Distrito Federal, serão eleitos, no mesmo dia, e pela mesma forma porquê o forem os Deputados á Primeira Assembléia Nacional ordinária.

VI — A eleição dos primeiros presidentes constitucionais dos Estados se fará do mesmo modo pelo qual fôr eleito o primeiro Presidente da República; e aos atuais delegados do Govêrno nos Estados não se aplicarão os dispositivos do art. 101 do Anteprojeto.

VII — Fica reconhecido ao Estado do Amazonas o direito de receber da União uma indenização pelos prejuízos advindos ao Estado em virtude da incorporação do Acre ao patrimônio nacional. O valor dessa indenização será fixado por árbitros, deduzindo-se dêle as indenização pagas pelo Brasil á Bolívia e será aplicada em benefício do Estado de acôrdo com a orientação do Govêrno da República.

VIII — A eleição da primeira Assembléia Nacional ordinária realizar-se-á noventa dias depois de promulgada a Constituição.

IX — Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia e assinada pelos Deputados presentes.

As emendas e aditívos apresentados ás Disposições Transitórias constam, também, do mencionado impresso e aí se encontram sob os numeros que se seguem:

N. 6, dos Deputados Nogueira Penido e Morais Paiva; n. 18, do Deputado Nogueira Penido; n. 21 E., do Deputado Miguel Couto; n. 21 J., do Deputado Miguel Couto; n. 41, dos Deputados Cunha Melo, Alfredo da Mata, Luiz Tirelli; n. 49, dos Deputados José Honorato, Mário Caiado, Nero Macedo, Domingos Velasco, n. 116, dos Deputados Tomaz Lobo, Osório Borba, Humberto Moura; n. 225, do Deputado Alberto Surek; n. 327, do Deputado João Vilasbôas; n. 330, do Deputado João Vilasbôas; n. 359, dos Deputados

Edwald Possolo, Eugênio Monteiro de Barros, Alberto Surek, Edmar da Silva Carvalho, Ferreira Neto; n. 378, do Deputado Nogueira Penido; n. 433, do Deputado Henrique Dodsworth; n. 500, dos Deputados Lino Leme, Antônio Covêlo; n. 554, do Deputado Nogueira Penido; n. 607, dos Deputados Cristóvão Barcelos, Prado Kelly, Nilo de Alvarenga; n. 638, dos Deputados Morais Paiva e Nogueira Penido; n. 758, dos Deputados Alcantara Machado, Cardoso de Melo Neto, Roberto Simonsen, Ranulfo Pinheiro Lima, Carlota P. de Queiroz, Abelardo Vergueiro Cesar, A. C. Pacheco e Silva, Plínio Correia de Oliveira, Henrique Baima, Th. Monteiro de Barros Filho, Barros Penteado, José Ulpiano, Abreu Sodré, Mário Whatelly, José Carlos de Macedo Soares, A. Siciliano, Cincinato Braga, M. Hipólito do Rêgo, Almeida Camargo, Morais Andrade e Oscar Rodrigues Alves; n. 759, dos Deputados C. de Melo Neto, José Carlos de Macedo Soares, Manuel Hipólito do Rêgo, Cincinato Braga, A. C. Pacheco e Silva, Henrique Baima, Roberto Simonsen, Ranulfo Pinheiro Lima, A. Siciliano, Horácio Lafer, Plínio Correia de Oliveira, Th. Monteiro de Barros Filho, José Ulpiano, Barros Penteado, Abelardo Vergueiro César, Almeida Camargo, Abreu Sodré, Oscar Rodrigues Alves, Carlota P. de Queiroz, Alcantara Machado, Morais Andrade; n. 760, dos Deputados Cardoso de Melo Neto, Alcantara Machado, A. Siciliano, Roberto Simonsen, Henrique Baima, Plínio Correia de Oliveira, Ranulfo Pinheiro Lima, Oscar Rodrigues Alves, Horácio Láfer, Carlota P. de Queiroz. A. C. Pacheco e Silva, Abelardo Vergueiro César, Th. Monteiro de Barros Filho, José Ulpiano, Abreu Sodré, Barros Penteado, Manuel Hipólito do Rêgo, José Carlos Macedo Soares, Morais de Andrade, Almeida Camargo e Cincinato Braga; n. 761, dos Deputados Alcantara Machado, C. de Melo Neto, Morais Andrade, A. Siciliano, Horácio Láfer, Carlota P. de Queiroz, José Carlos Macedo Soares, Roberto Simonsen, Ranulfo Pinheiro Lima, Abelardo Vergueiro César, A. C. Pacheco e Silva, Plínio Correia de Oliveira, Th. Monteiro de Barros Filho, Barros Penteado, José Ulpiano, Abreu Sodré, Henrique Baima, Manuel Hipólito do Rêgo, Oscar Rodrigues Alves, Almeida Camargo e Cincinato Braga; n. 762, dos Deputados Alcantara Machado, Cardoso de Melo Neto, Roberto Simonsen, Ranulfo Pinheiro Lima, Carlota P. de Queiroz, Abelardo Vergueiro César, A. C. Pacheco e Silva, Horacio Láfer, Th. Monteiro de Barros Filho, Barros Penteado, José Ulpiano, Abreu Sodré, José Carlos de Macedo Soares, Oscar Rodrigues Alves, Henrique Baima, Morais Andrade, Cincinato Braga; n. 763 dos Deputados Cardoso de Melo Neto, Alcantara Machado, José Carlos de Macedo Soares, Almeida Camargo, Morais Andrade, Oscar Rodrigues Alves, Cincinato Braga, Abelardo Vergueiro César; n. 764, dos Deputados Alcantara Machado, Morais Andrade, Cardoso de Melo Neto, Mário Whatelly, José Carlos de Macedo Soares, Roberto Simonsen, Ranulfo Pinheiro Lima, Cincinato Braga, A. Siciliano, Horácio Láfer, A. C. Pacheco e Silva, Abelardo Vergueiro César, Th. Monteiro de Barros Filho, Barros Penteado, José Ulpiano, Abreu Sodré, Manuel Hipólito do Rêgo, Oscar Rodrigues Alves, Henrique Baima, Carlota P. de Queiroz; n. 765, dos Deputados Manuel Hipólito do Rêgo, Alexandre Siciliano Júnior, Mário Whatelly, Abelardo Vergueiro César, Horácio Láfer, Th. Monteiro de Barros Filho, C. de Melo Neto, A. C. Pacheco e Silva, Ranulfo Pinheiro Lima, Cincinato Braga, Car-

lota P. de Queiroz, Almeida Camargo, Morais Andrade, Oscar Rodrigues Alves, Henrique Baima; n. 778, dos Deputados Cardoso de Melo Neto, Alcantara Machado, José Carlos de Macedo Soares, Abelardo Vergueiro César, Th. Monteiro de Barros Filho, Cincinato Braga, Henrique Baima, Ranulfo Pinheiro Lima, Manuel Hipólito do Rêgo, Carlota P. de Queiroz, Oscar Rodrigues Alves, Barros Penteado, Almeida Camargo, C. Morais Andrade; n. 784, dos Deputados Manuel Hipólito do Rêgo, Mário Whatelly, C. Morais Andrade, Th. Monteiro de Barros Filho, Ranulfo Pinheiro Lima, Carlota P. de Queiroz, C. de Melo Neto, Oscar Rodrigues Alves, Henrique Baima, Horácio Láfer, Cincinato Braga, Abelardo Vergueiro César; n. 826, do Deputado Alexandre Siciliano Júnior; n. 845, dos Deputados Fanfa Ribas, João Simplício, Pedro Vergara, Renato Barbosa, Anes Dias, Frederico Wolffenbutell, Demétrio Xavier, Vítor Russomano, Augusto Simões Lopes, Ascanio Tubino, Raul Bittencourt, Argemiro Dorneles; n. 846, dos Deputados Fanfa Ribas, João Simplício, Pedro Vergara, Renato Barbosa, Anes Dias, Frederico Wolfenbutell, Demétrio Xavier, Vítor Russomano, Augusto Simões Lopes, Ascanio Tubino, Raul Bittencourt, Argemiro Dorneles; n. 847, dos Deputados Cunha Melo, Alfredo da Mata, Izidro de Vasconcelos, Alvaro Maia, Luiz Tirelli, Figueiredo Rodrigues, Valdemar Falcão, Deodato Maia, Souto Filho, Fernandes Távora, Abelardo Marinho, Morais Paiva, Aloísio Filho, Pires Gaioso, Cunha Vasconcelos, Leandro Pinheiro, Veiga Cabral, Agamenon Magalhães, M. C. de Góis Monteiro, Tomaz Lobo, Francisco Vilanova, Generoso Ponce Filho, José de Sá, Alfredo C. Pacheco, Mário de A. Ramos, Alberto Diniz, Joaquim Magalhães, Moura Carvalho, Kerginaldo Cavalcanti, Rodrigues Moreira, Costa Fernandes, Magalhães de Almeida, Godofredo Viana, Xavier de Oliveira, Acúrcio Tôrres, J. J. Seabra, Henrique Dodsworth, João Vilasbôas Arnaldo Bastos, Augusto Amaral Peixoto, Mário Midosi Chermont, Arruda Camara, João Alberto, Olegário Mariano, Carlos Reis, Lino Machado, Domingos Velasco, Barreto Campelo, Adolfo Eugênio Soares, Veloso Borges, Heretiano Zenaide, Arruda Falcão, E. P. Pereira Carneiro, Agenor Monte, Cristóvão Barcelos, Hugo Napoleão, Clementino Lisbôa, João da Silva Leal, Leão Sampaio, Valdemar Mota, Mário Domingues, Jones Rocha, Vasco de Toledo, Edwald Possolo, Antônio Rodrigues de Souza, Acír Medeiros, Ferreira Neto, Eugênio Monteiro de Barros, Edmar da Silva Carvalho, Guilherme Plaster, Gilbert Gabeira, Antônio Pennafort, José Onorato, Luiz Cedro, Prado Kelly, Alde Sampaio, Soares Filho, Mário Caiado, Pontes Vieira, Luiz Sucupira, Rodrigues Dória, Valente de Lima, Martins e Silva, Augusto Cavalcanti, Humberto Moura, Simões Barbosa, Osório Borba, Martins Véras César Tinoco, Heneu Joffly, José Pereira, Lira, Abel Chermont, Alípio Costallat, Odon Bezerra, Lemgrúber Filho, J. Ferreira de Souza, Antônio Jorge, Fernando Magalhães, Jeová Mota, José de Borba, Sampaio Costa Edgar Teixeira Leite, Asdrubal Gwyer de Azevedo, Fábio Sodré, Rocha Faria, João Pinheiro Filho, Nero de Macedo, Guedes Nogueira, Guarací Silveira, Odilon Braga, Lacerda Pinto, Plínio Tourinho, Leandro Maciel, Zorcastro Gouveia, Alberto Surek, João Miguel Vitaca, Bias Fortes, Raul Sá, Daniel Carvalho, Cristiano Machado, João Penido, J. E. de Macedo Soares, Rui Santiago, Melo Franco, Medeiros Neto, Artur Neiva, Homéro Pires, Lauro Passos, Francisco Rocha, Raul Lei-

tão da Cunha, Clemente Mariani, Nilo Alvarenga, Mário Lindenberg, Maurício Cardoso, José Carlos de Macedo Soares, Alfredo Mascarenhas, Plínio Correia de Oliveira, Belmiro Medeiros Silva, Delfim Moreira, Licurgo Leite, Clemente Medrado, Veloso Borges, Arnold Silva, Manuel Novais, Nogueira Penido, Policarpo Viotti; n. 910, dos Deputados Alcantara Machado, A. Siciliano, C. de Melo Neto, José Carlos de Macedo Soares, Oscar Rodrigues Alves, Barros Penteado, Carlota P. de Queiroz, A. C. Pacheco e Silva, M. Hipólito do Rêgo. Horácio Lafer, Th. Monteiro de Barros Filho; C. Morais Andrade, M. Whatelly, Almeida Camargo; n. 915, dos Deputados Sebastião de Oliveira, Eugênio Monteiro de Barros, Edmar da Silva Carvalho; n. 923, dos Deputados Irenêo Joffily, Pereira Lira; n. 926, do Deputado Cardoso de Melo; n. 927, dos Deputados Acir Medeiros, Gilbert Gabeira, Ferreira Neto, João Miguel Vitaca, Antônio Rodrigues de Souza; n. 933, dos Deputados Acir Medeiros, Gilbert Gabeira, Ferreira Neto, João Miguel Vitaca; n. 939, dos Deputados Pedro D. Rache, Walter James Gosling, Milton Carvalho, Rocha Faria, Mário de A. Ramos, Oliveira Castro, Teixeira Leite, Augusto Corsino, Eugênio Monteiro de Barros, Alberto Surek, Edmar da Silva Carvalho, Guedes Nogueira, Oliveira Passos; numero 946, do Deputado Pereira Lira; n. 1.061, dos Deputados Clemente Mariani, Atila Amaral, Lauro Passos, Paulo Filho, F. Magalhães Neto, Leoncio Galrão, Gileno Amado, Arlindo Leoni, Manuel Novais, Pacheco de Oliveira; n. 1.062, dos Deputados Clemente Mariani, Lauro Passos, Atila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Leoncio Galrão, Manuel Novais, Francisco Rocha, F. Magalhães Neto, Paulo Filho, Alfredo Mascarenhas, Edgar Sanches; n. 1.063 dos Deputados Clemente Mariani, Lauro Passos, Atila Amaral, Arlindo Leoni, Gileno Amado, Medeiros Neto, Artur Neiva, Marques dos Reis, Arnold Silva, Pacheco de Oliveira, Paulo Filho, Leoncio Galrão, Manuel Novais, Francisco Rocha, F. Magalhães Neto, Alfredo Mascarenhas, Pacheco de Oliveira; n. 1.119, dos Deputados Soares Filho, J. E. de Macedo Soares; n. 1.081, do Deputado Martins e Silva; n. 1.123, dos Deputados Aloísio Filho e Acúrcio Tôrres; n. 1.129, dos Deputados Henrique Dodsworth, Acúrcio Tôrres; n. 1.139, dos Deputados Vasco de Toledo, João Miguel Vitaca, Antônio Penafort, Gilbert Gabeira, Antônio Rodrigues de Souza, Alberto Surek, Armando Laydner; n. 1.140, dos Deputados Herectiano Zenaide, Irenêo Joffily; n. 1.148, dos Deputados Asdrubal Gwyer de Azevedo, Humberto Moura; n. 1.140, do Deputado Gwyer de Azevedo; n. 1.164, do Deputado Xavier de Oliveira; n. 1.186, dos Deputados Abelardo Marinho, Francisco de Moura, Edmar da Silva Carvalho, Eugênio Monteiro de Barros, Agenor Monte, Waldemar Falcão, Domingos Velasco, Humberto Moura, Alberto Surek, Pontes Vieira, Jeová Mota, Leão Sampaio, Mário Manhães, Gilbert Gabeira, Plínio Tourinho, João Miguel Vitaca, Waldemar Reikdal, Guilherme Plaster, Sebastião de Oliveira, Martins e Silva, Amaral Peixoto, Prado Kelly, Francisco Veras, Vasco de Toledo; n. 1.193, dos Deputados Alvaro Maia, Alfredo da Mata, Luiz Tirelli, Cunha Melo; 1.195, dos Deputados Veloso Borges, Irenêo Joffily, Heretiano Zenaide, Odon Bezerra, Pereira Lima; n. 1.200, dos Deputados Clementino Lisbôa, Mário Chermont, Joaquim Magalhães, Veiga Cabral, Moreira Cardoso, João Guimarães, Cardoso de Melo, Soares Filho, César Tinoco,

Abelardo Marinho, Tomaz Lobo, Agamenon Magalhães, José de Sá, Arnaldo Bastos, Osório Borba, Augusto Cavalcanti, Lino Machado, Humberto Moura, Augusto Simões Lopes, Vítor Rossomano, Frederico Wollfenbutell, Paulo Filho, Gileno Amado, Homéro Pires, Medeiros Neto, Pacheco de Oliveira, Mário Domingues, Ascanio Tubino, Xavier de Oliveira, Góis Monteiro, Izidro de Vasconcelos, Valente de Lima, Sampaio Costa, Manuel Novais, Leandro Pinheiro, Raul Bittencourt, Francisco Rocha, Agenor Monte, Pires Gaioso, Edgar Sanches, Lauro Passos, Clemente Mariani, Arnold Silva, F. Magalhães Neto, Artur Neiva, Arruda Camara, Pereira Lira, Odon Bezerra, Jones Rocha; n. 1.240, do Deputado J. Ferreira de Sousa; n. 1.242, do Deputado J. Ferreira de Souza; n. 1.243, do Deputado J. Ferreira de Souza, n., do Deputado J. Ferreira de Souza.

Das emendas acima, as que foram oferecidas a cada um dos numeros das Disposições Transitórias, são as seguintes:

I — 49 p. 6; 225 p. 10, n. 607 p. 18; n. 758 p. 24; n. 1.061 p. 29;

II — N. 18 p. 2; n. 378 p. 13; n. 554 p. 17; n. 759 p. 24; n. 845 p. 28; n. 1.062 p. 41; n. 1.186 p. 58;

III — Não há emendas.

IV — N. 327 p. 11; 638 p. 20; n. 760 p. 25; 665 p. 27; 1.129 p. 43; 1.123 p. 42; n. 6 p. 1; n. 764 p. 26; n. 86 p. 8;

V — N. 761 p. 25;

VI — N. 762 p. 26; n. 116 p. 9;

Aceitas as de ns. 116, 330, 762, 847, 1.062 e 1.200.

Aceitas, em parte, as de ns. 21 j; 378 e 758, 1.160 e 1.244.

PARECER SÔBRE AS EMENDAS OFERECIDAS ÁS DISPOSIÇÕES GERAIS E ÁS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Emenda n.* 6 — Modifica o n. IV das Disposições Transitórias para acrescentar-lhe a anistia.

Não há negar que está no desejo de todos os brasileiros a concessão de anistia.

No art. 32, letra *n*, do Anteprojeto, se consagra o direito de anistiar, entre as atribuições exclusivas da Assembléia ordinária.

A função, porém, da Assembléia Nacional Constituinte parece limitada, como decorre do ato de sua convocação e em virtude do qual, foi ela organizada, mediante a eleição de que resultou o nosso mandato que, consequentemente, se me afigura assim, restrito.

São palavras do Chefe do Govêrno Provisório pronunciadas perante esta Assembléia, no ato de sua instalação:

"A função de governar é, por natureza, impessoal e isenta de paixões. Cumpre exercê-la, sobrepondo-se ás lutas e dissídios, quasi sempre estéreis, para só ter presente os interêsses superiores da Patria, que está a exigir a cooperação e os esforços sinceros dos seus filhos para que se ultime, num ambiente de tranquilidade e confiança, a grande obra de reconstrução nacional. Dentro de tão elevado espírito de tolerancia e leal entendimento, todos os brasileiros encontrarão abertas as fronteiras do País e, igualmente, francas garantias para o livre exercício de suas atividades pacíficas".

*Emenda n.* 13 — Manda incluir o Prefeito do Distrito Federal entre aqueles aos quais o sítio não se estende. A

emenda parte, porém, da pressuposta concessão de mais ampla autonomia a êsse Distrito, o que, em tal caso, dispensária a providência sugerida porquê a inclusão de semelhante imunidade já é matéria regulada no Anteprojeto relativamente aos dirigentes dos Estados. Enquanto, porém, tal autonomia não se dér ou a concessão respectiva não se verificár, não encontramos fundamento para a pretendida ampliação. Funcionário da imediata confiança do Govêrno, a êste deve o Prefeito sua inteira solidariedade em todos os atos políticos e administrativos, maximé nos que respeitam a ordem pública, que o sítio visa restabelecer. Si assim é não lhe afetarão as medidas repressivas; se se inclue no ról dos culpados, viria a imunidade impedir a punição, o que não é justo.

*Emenda n.* 18 — Objetiva a eleição dos Deputados profissionais e incumbe á lei ordinária regular o processo respectivo. A representação nacional e as condições para a eleição dos Deputados estão previstos no art. 22 e parágrafos do Anteprojeto. No art. 99 se providencia sôbre o alistamento eleitoral e a obrigatoriedade do voto, ficando á lei ordinária a competência para os pormenores do processo da eleição.

*Emenda n.* 21 *E* — Tem por epígrafe a "Imigração", encerra a proibição da africana e permite a "asiatica" em proporção que enumera. Não me parece que seja disposição destinada a figurar no nosso Estatuto Fundamental. Por mais brilhantes que sejam, e de fato são, as razões de ordem téchnica e científica com que o ilustre autor justifica, em longo parecer, a medida que propõe, sente-se que aos próprios interêsses da segurança política e social da República poderá não convir o imperativo proceito cuja introdução pleitêa na Constituição.

Se o elemento racial deve ter o valor que se encarece e não se contesta, se é fato, universalmente, reconhecido a seleção rigorosa das correntes imigratórias, o remédio está na fiscalização em que se opere a escolha do que é bom e se repudie o que é mau. A livre entrada no nosso território é, no dizer do próprio autor da emenda, *assunto de caráter interno*, que se amplia ou restringe, na conformidade dos nossos próprios interêsses. Então é que o policiamento mais científico do que material se impõe, e entra em ação o recurso aos conhecimentos dos doutos no assunto da eugenía, que não deixará de produzir os resultados benéficos para o País. Estabelecido na Constituição que o Brasil permite a imigração, restará ao legislador, em suas deliberações ordinárias, desdobrar o preceito constitucional nas providências que nos evitem os males que a emenda aponta como prejudiciais ao nosso desenvolvimento e aperfeiçoamento racial.

*Emenda n.* 21 *N* — Procura-se prevenir os abusos durante o estado de sítio. Em meu parecer ao art. n. 131 e seus parágrafos deixei clara a necessidade de impedir as más consequências que a execução do sítio pode acarretar e nisso inteiro é o meu acôrdo com os própositos da emenda. Não vejo, porém, que os alvitres sugeridos atinjam sua finalidade, como passo a notar.

A limitação do prazo, aliás, por mim, igualmente lembrada, não impede as violências, os abusos. O perigo se manifesta sem embargos do tempo em que a medida extrema se emprega. O remédio está em tornar efetiva a responsabilidade nos execessos praticados.

A méra comunicação dos nomes dos detidos aos Tribunais em nada áqueles aproveita, desde que aos juízes falecem os meios de fazer cessar as ilegalidades de que sejam vítimas.

A visita de desembargadores aos presos políticos, a tutela da Justiça não soluciona do mesmo modo o caso; poderá servir-lhes de conforto, mas não beneficia os tutelados com sua liberdade.

A comunicabilidade do detido com sua família é dever de humanidade, antes de vir a ser preceito constitucional, e, só por exceção, devemos crer que a regra *de clemência com os irmãos abatidos* não será jámais violada. Se fôr, porém, exorbitará da vontade nacional, que não abdicará de seus direitos quanto á punição da autoridade exorbitante.

A detenção do preso político em local próximo á séde dos Tribunais não sana inconvenientes. Longe ou perto dêstes, a prisão se manterá sem que a *vizinhança* possa diminuir-lhe os efeitos ou fazê-la cessar.

A permissão de retirada para o exterior deve ser confiada ao juízo do executor do sítio e não taxativamente, enunciada na Constituição e o motivo está em que a ausência viria dificultar até mesmo a defesa do próprio detido na apuração das responsabilidades.

Reporto-me aos têrmos de meu parecer e á modificação que propús ao art. 131.

*Emenda n.* 21 *J* — É aceitável, menos quanto a sua parte final: "que se prolongará em Assembléia ordinária".

*Emenda n.* 36 — Manda suprimir o art. 134.

Reporto-me ao meu parecer.

*Emenda n.* 41 — Tem por fim solucionar as questões de limites entre os Estados. Eu deslocaria o assunto das Disposições Transitórias para o título I, da Organização Federal onde êle se encontra. É digna de apreço a sugestão que a emenda propõe.

*Emenda n.* 49 — Parece-me meio conveniente a disposição do Anteprojeto confiando a escolha á Assembléia ordinária, após o conhecimento exato das vantagens e desvantagens de outros locais para a séde do Govêrno.

Se, de fato, o ponto indicado pelos ilustres signatários da emenda é o melhor, não há que receiar o exame e apreciação pela comissão e o julgamento pela Assembléia. Confirmar-se-á, por certo, a preferência.

*Emenda n.* 78 — Determina a supressão do parágrafo 1º do art. 131. Em referência á emenda n. 21, reporto-me ao meu parecer ao citado art. 131, no qual propus modificações que se me afiguraram razoáveis.

*Emenda n.* 116 — É aceitável a supressão proposta, conforme me externei no parecer que emití com referência ao n. VI das Disposições Transitórias.

*Emenda n.* 174 — Manda suprimir o art. 132. Externei-me sôbre a inconveniente redação dêsse artigo e sugerí a modificação. Pela aceitação.

*Emenda n.* 200 — Propõe-se a modificação do art. 130, ao qual me referí no parecer propondo, pelas razões expostas, a sua supressão .

*Emenda n.* 225 — Do mesmo modo que manifestei sôbre a emenda n. 49. Satisfeitos serão os desejos dos ilustres signatários, se favorável fôr o resultado dos estudos da

comissão a que incumbirá o exame de locais destinados á nova séde do Govêrno e a Assembléia ordinária sancionar com o seu voto a escolha.

*Emenda n.* 240. — Merecem acolhida as considerações justificativas dessa proposta e, em meu parecer, acentuei a necessidade de ser o assunto resolvido pela lei ordinária.

*Emenda n.* 326 — É pela supressão parcial do art. 131. ao qual propus modificações que me parecem consultar os interêsses postos em jogo nas graves perturbações da ordem. Para o restabelecimento desta não bastarão, possivelmente, os meios comuns. Há que profligar e punir os abusos, mas isso não deve implicar a supressão do estado de sítio. Uma vez que constituímos um povo organizado e ordeiro, o remédio principal para evitar a medida rigorosa de suspensão das garantias individuais está na escrupulosa escolha dos nossos dirigentes. A retidão, o saber, concentrados numa vontade sadia e patriótica, são qualidades inseparáveis e que se deverão reunir nas pessoas responsáveis pela gestão dos nossos destinos. Capacite-se o eleitorado dessa verdade; escolha livremente quem fôr digno das elevadas investiduras e terá cumprido seu dever ao mesmo tempo que assegurará a sua tranquilidade.

*Emenda n.* 327 — A não ser suprimido o n. IV das Disposições Transitórias, conforme propús, e incluídas as disposições que aí se contêm, eu rejeitaria a emenda e manteria a palavra "ordenado" cuja substituição se pede. Os vencimentos compreendem o ordenado e gratificação *pró-labore*. Decretada a disponibilidade como consequência de uma reforma de ordem geral não deverá o interesse privado prevalecer sôbre o da comunhão, nem para esta resultar gravame de uma integral remuneração ao inativo. Se não obstante, a garantia da irredutibilidade de vencimentos já se acha consignada em lei anterior á Constituição, não será desprezada, *ex-vi* do dispositivo que determina a vigência da legislação que não colida com os novos preceitos constitucionais.

*Emenda n.* 330 — É aceitável, nos têrmos de meu parecer ao n. VI e a emenda n. 116.

*Emenda n.* 359 — É um aditivo que se propõe á marcha dos processos administrativos. É matéria de regulamento para a execução de lei ordinária, conforme se reconhece nas próprias expressões da justificação da emenda. Nelas se encontra traçado o caminho a seguir e a orientação que os decretos ministeriais devem aos trabalhos de seus Ministérios.

*Emenda n.* 378 — Pretende-se aditar ao n. II das Disposições Transitórias a determinação á Assembléia ordinária no sentido de votar o Código do Trabalho, o seguro social e a criação do Instituto Central do Seguro Social.

Aceita a letra *G* da emenda, pois o Código do Trabalho abrangerá as demais propostas.

*Emenda n.* 433 — Cuida de um Tribunal Especial em cada Estado e no Distrito Federal para distribuição de justiça rápida e gratuita nos casos de lesões de direitos, praticados após a revolução de 1930. A criação proposta atenta contra a organização judiciária, pois versa sôbre atribuições que competem ás autoridades instituidas existentes ou á Assembléia Nacional ao examinar os atos do Govêrno Provisório.

Em uma e outra dessas hipóteses as reparações se darão

ou a validade dos atos subsistirá, conforme se apurar sôbre os motivos dêles determinados.

*Emenda n.* 499 — Aceita na parte em que inclue os membros dos Tribunais de Justiça e de Contas entre os que gozam de imunidade no estado de sitio bem como na que substitue o § 6 do n. 7 do art. 131.

*Emenda n.* 500 — Parece aceitável a parte que se relaciona á constitucionalização dos Estados e nêsse sentido foi o meu pronunciamento relativo á emenda n. 21 *j*, ao qual me reporto. Quanto á revogação da Constituição Federal, tenho por inutil a providência porquê ela decorre da promulgação da que estamos votando.

*Emenda n.* 504 — Reporto-me ao parecer, bem como ás considerações expendidas, relativamente ás emendas ns 21 N. e 326.

*Emenda n.* 554 — O assunto desta emenda está incluido na letra *f* do n. II.

*Emenda n.* 585 — Parece que o assunto deve ser resolvido pelo dispositivo do art. 124, onde se estabelecem as regras relativas á organização do trabalho.

*Emenda n.* 607 — A solução do Anteprojeto com as modificações que propús ao n. I das Disposições Transitórias sôbre mudança da Capital e constituição do Distrito Federal em Estado, afigura-se-me mais aceitável do que a proposta da emenda.

*Emenda n.* 638 — Manifestei meu juízo sôbre a emenda n. 327. A organização dos serviços públicos atende a fins gerais. Estabelecer melhorias na lei constitucional não me parece justificado.

*Emenda n.* 751 — Aceita pelos seus fundamentos.

*Emenda n.* 752 — Disse o meu sentir quanto á necessidade das modificações de que carecem o art. 131 e seus parágrafos e ao meu parecer me reporto.

*Emendas n.* 753 — Parece-me que a emenda reproduz o mêsmo dispositivo do § 5º do art. 131. Se bem que na justificação respectiva se informe que o pensamento de seus autores foi o de dar sanção pela inobservancia dos preceitos do art. citado, não me parece lograrem êles seu intento com a substituição das palavras finais como propõem e facil é verificar no confronto da emenda do art...

*Emenda n.* 754 — Aceita como disse, em relação á parte primeira da emenda n. 499.

*Emenda n.* 755 — Tem por objeto decretar o voto secreto, parecendo-me que devia aceitar a sua sugestão. Pareceu-me ainda defeituosa como expús a redação do art. 132 e a modifiquei.

*Emenda n.* 756 — Trata da destituição de cargos eletivos. Aceita, consoante as considerações que expende.

*Emenda n.* 757 — O art. 135, em que se permite a reforma da Constituição, confia á exigência e á satisfação das necessidades públicas as alterações de que a nossa carta fundamental venha a carecer.

E dêsde que tais circunstancias não podem estar sujeitas a aparição em períodos certos, parece que o dispositivo do Anteprojeto melhor atende aos fins visados não fixando os prazos.

Amplia-se a faculdade da refórma, mas com as garantias e cautelas no próprio art. 135 consubstanciadas.

*Emenda n.* 758 — Refere-se á mudança da capital da União, o que já foi objeto de minhas considerações e á vista das quais propús as modificações que me pareceram convenientes.

Isso não importa em desconhecer o valor da justificação da emenda, pois que apenas a divergência é de fórma e não de fundo.

*Emenda n.* 759 — Aceita, menos a letra *e*.

Parece preferível o que está no Anteprojeto.

*Emenda n.* 760 — Reporto-me aos fundamentos de que me serví em relação ás emendas ns. 86, 327, 638.

*Emenda n.* 761 — Refere-se a eleição de membros do Senado. Desconheço, no momento, a deliberação definitiva acerca da conservação dêsse ramo do poder legislativo. A emenda teria mais cabimento na Secção I do Anteprojeto. Nas Disposições Transitórias não deverá figurar por se achar, evidentemente, deslocada.

*Emenda n.* 762 — Já me pronunciei favoravelmente á supressão do n. VI das Disposições Transitórias, aceitando emendas de igual natureza da de n. 762, como as de números 116 e 330.

*Emenda n.* 763 — Objetiva providência igual ás emendas ns. 21-J. e 500, ns. IX e X sôbre as quais me pronunciei.

*Emenda n.* 764 — Emiti meu parecer á emenda n. 6, que providência sôbre anistia e a êle me reporto.

*Emenda n.* 765 — Opinando sôbre emenda n. 433, que, embora por forma diversa, colima o mesmo objetivo. têm aquí cabimento as razões que expús. Ou o ato é legal, decorrente da autoridade legítima que decreta a exoneração ou a privação do cargo, e não carece de ser reparado ou é ilegal e o recurso, nesse caso, não é negado pelos dispositivos do Anteprojeto.

*Emenda n.* 778 — Determina que se transfira para o Distrito Federal, e nos Estados, para os Municípios os serviços de carater municipal, com as respectivas rendas e encargos.

Os serviços a cargo da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão respectivamente discriminados nos arts. 32 e seguintes do Cap. II do Título I, 81 do Título II, 82, do Título III e 87 do Título V do Anteprojeto.

Igualmente a discriminação das rendas para o custeio dêsses serviços ficou estabelecida nos arts. 14 e 19 e 97. Parece-me, assim, o assunto da emenda deveria ser presente aos relatores dêsses títulos, pois não se relaciona com as Disposições Transitórias .

*Emenda n.* 784 — Não constitue matéria própria da Constituição; é antes da lei ordinária, que a poderá considerar e estabelecer a preferência aos Estados a respeito de serviços portuários de seu território.

Ao legislador caberá então regular as condições e forma mais convenientes á administração geral e aos interesses dos próprios Estados.

*Emenda n.* 826 — Essa emenda não se refere ao Título XIII, compreensivo das Disposições Transitórias. É aditivo ao Título VII.

*Emenda n.* 845 — A divisão da administração federal deve ser feita em lei ordinária, mas os Ministérios melhor seriam criados na Constituição, com seus títulos correspondentes aos serviços que lhes incumbe superintender. E isso se enquadraria no art. 45. A emenda cogita do desdobramento de um dêles.

*Emenda n.* 846 — É matéria referente ao art. 126, que não se inclue nas Disposições Gerais, nem Transitórias.

*Emenda n.* 947 — Determina-se o pagamento de indenização ao Estado do Amazonas pela incorporação do Acre ao Patrimônio Nacional. Convencido da justiça que pleiteiam os representantes daquele Estado, no aditivo subscrito, aliás. por cento e cincoenta Deputados, opino pela aceitação.

*Emenda n.* 910 — A apuração das eleições melhor seria contemplada no art. 65, do mesmo modo se deveria incluir no § 1º do art. 22 o dispósitivo referente á base para a fixação do número de Deputados federais.

*Emenda n.* 915 — Da regulamentação do trabalho e de sua remuneração cogita o art. 124. A emenda em apreço foi aliás formulada ao n. 2, § 1º daquele artigo. Não se relaciona com as Disposições Transitórias, onde, todavia, na letra *g* a sugestão deverá se conter.

*Emenda n.* 923 — Objetiva a emenda o que já se prevê na Secção III quanto á organização do Poder Judiciário e se o intento é modificá-la, melhor se enquadraria a emenda naquela Secção e não nas Disposições Transitórias.

*Emenda n.* 926 — É matéria de lei ordinária e está atendida no art. 124, ou compreendida na letra *g* do n. II das Disposições Transitórias.

*Emenda n.* 927 — É matéria de lei ordinária e mesmo regulamentada a criação de Postos de Profilaxia de moléstias venéreas.

*Emenda n.* 933 — O cumprimento de pena é matéria de lei ordinária que deverá certamente atender aos fins humanitários da regeneração como se propõe.

*Emenda n.* 939 — Propõe a supressão do art. 4º e seu parágrafo atinentes ás questões de limites entre os Estados. Reporto-me ao que externei, analisando a emenda n. 41.

*Emenda n.* 942 — Substitue-se o art. 135 e seu parágrafo. dando-se forma diferente á redação respectiva.

Pareceu-me conveniente. a conservação do artigo, conforme declarei quanto á emenda n. 757.

*Emenda n.* 946 — Define a matéria constitucional que deve ser objeto de reforma da Constituição. A restrição não evita abusos e tolhe a liberdade dos que propuserem a reforma em bem dos altos interesses da Pátria.

*Emenda n.* 1.060 — Compreende os arts. 131, ns. 3, 5 e 6 § 6º, 132 e 135.

A parte referente aos ns. 3 e 5 do art. 131, prejudicada.

Quanto ao n. 6, isto é, ás pessoas ás quais o sítio não atinge. aceitei. mantendo a opinião antes externada, em relação ás emendas ns. 754 e 499.

Modifica-se a redação do § 6º. do art. 131, mas parece-me que a modificação é desnecessária porquê a reforma da Constituição já têm processo especial regulado no art. 135 e a êle se subordinam as leis adicionais, *ex-vi* da sua própria

natureza. Relativamente á supressão do art. 132, prejudicada; reporto-me ao parecer sôbre as emendas ns. 36 e 240.

No mesmo parecer adotei a supressão do art. 133 sôbre destituição de cargos eletivos.

A parte final da emenda n. 1.060, referente ao art. 135, parece inaceitável ante a urgência da adoção da medida dependente da reforma, que assim virá a ser prejudicada.

*Emenda n.* 1.061 — Reporto-me ao parecer dado sôbre as emendas ns. 49, 255, 607, 758.

*Emenda n.* 1.062 — No art. 67, § 5º, se determina que a lei ordinária regule o processo e julgamento dos Conselheiros nos crimes da responsabilidade.

Aceita.

*Emenda n.* 1.063 — A fixação e abono de vencimentos compete á lei ordinária. Por esta, também, será regulado o aproveitamento dos Juízes Seccionais, Procuradores da República e serventuários da Justiça.

*Emenda n.* 1.064 — As leis anteriores vigorarão no em que não contrariem a Constituição. É o que esta determina e assim o subsídio consta de orçamento em razão de deliberação anterior, que não colide com as novas disposições constitucionais.

*Emenda n.* 1.081 — Pertence á lei ordinária providenciar e o n. 6 do art. 33 estabelece o preceito geral, que o artigo 124 confia áquella.

*Emenda n.* 1.119 — A presente emenda é formulada ao art. 126 (Título XII) a cujo relator deve ser presente.

*Emenda n.* 1.123 — Reporto-me ao que declarei quanto ás emendas ns. 86, 327, 638 e 760.

*Emenda n.* 1.129 — Reporto-me ao que disse sôbre as emendas ns. 6 e 764.

*Emenda n.* 1.139 — É matéria prevista no art. 124 e por esta confiada á lei ordinária.

*Emenda n.* 1.140 — A isenção de direitos é da lei ordinária.

*Emenda n.* 1.148 — Compete á lei ordinária e diz respeito á organização das fôrças ás quais incumbe á Defesa Nacional, nos têrmos dos arts. 75 e 80 da Secção VII.

*Emenda n.* 1.149 — Cogita-se da divisão territorial. Deveria a emenda ser presente aos relatores do Título I e não nas Disposições para onde me parece deslocada.

*Emenda n.* 1.160 — Os serviços contra as sêcas, bem como o seu custeio, têm assento no art. 128, § 1º, do Anteprojeto.

A emenda, aliás, foi oferecida ao mencionado artigo. Não se relaciona assim com os números das Disposições Transitórias.

*Emenda n.* 1.164 — Compete á lei ordinária regular, conforme opinei quanto á emenda n. 21-E.

*Emenda n.* 1.185 — Reporto-me ao meu parecer, em que propús a supressão do art. 133.

*Emenda n.* 1.186 — Reporto-me ao parecer sôbre a emenda n. 378, quanto á letra *g* desta emenda. A letra *h* está prejudicada pela supressão do art. 133, nas Disposições Gerais e a letra *i* parece se conter na que acrescentei ao número em apreço, das Disposições Transitórias.

*Emenda n.* 1.193 — Podem ser assegurados direitos aos indios em determinados pontos do território nacional, por êlles occupados; isso, porém em lei ordinária.

A solução razoável, parece-me, é chamá-los ao convivio da civilização, colocá-los dentro das leis que nos governam, irmanando-os conosco. Essa é a obra meritória que requer o nosso concurso.

*Emenda n.* 1.195 — É assunto da lei ordinária.

*Emenda n.* 1.200 — A emenda pretende obstar a aplicação do art. 101 na eleição dos primeiros presidentes constitucionais dos Estados. Aceita.

*Emenda n.* 1.240 — É matéria de lei ordinária. Reconheço a procedência das razões dos que a justificam.

Não é, porém, atinente a dispositivo algum das Disposições Geraes e Transitórias. A emenda, aliás, o que objectiva, é a substituição do § 3º do art. 123 da Ordem Econômica e Social.

*Emenda* n. 1.241 — São acetáves, a meu vêr, as sugestões dessa emenda. Já emiti parecer opinando pela supressão do art. 130 a que se refere.

*Emenda n.* 1.242 — Versa sôbre a solução das pendências sôbre limites interestaduais e, sôbre isso, já me pronunciei a propósito das emendas ns. 41 e 939.

*Emenda n.* 1.243 — É matéria de lei ordinária, que regulará a prescrição.

*Emenda n.* 1.2444 — É matéria de lei ordinária que regula os serviços contra as sêcas.

A emenda sugere uma forma prática, que não deverá ser relegada por ocasião da elaboração da lei, pois torna uma realidade o custeio dêsses serviços e estabelece, ao mesmo tempo, um plano sistemático de incalculáveis benefícios á Nação.

---

Eis o que me ocorre dizer em relação ás emendas sujeitas ao meu exame e parecer, que por minha vez, submeto á melhor resolução da douta Comissão.

Meu trabalho nada mais representa do que o desejo de cumprir o dever de prestar modesto auxílio na elaboração de nossa Constituição, que antevejo venerada pelo Povo, como a resultante de suas legítimas aspirações de ordem e liberdade dentro de um Território integro, que é o nosso mais valioso bem.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 1934. — *Deodato Maia.*

# PARECER E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO CONSTITUCIONAL AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO E ÁS EMENDAS APRESENTADAS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

A Comissão Constitucional, nomeada, na forma do Regimento, para emitir parecer sôbre o Anteprojeto de Constituição e sôbre as emendas ao mesmo oferecidas no plenário, por proposta do seu ilustre Presidente, resolveu, no início dos seus trabalhos, distribuir a relatores especiais o estudo das várias partes em que se divide o mesmo Anteprojeto, bem como o das emendas relativas a cada uma.

Nessa conformidade, foi feita a seguinte distribuição: *Parte Geral* — Raul Fernandes e Pereira Lira; *Divisão de Rendas*, Cincinato Braga e Sampaio Correia; *Poder Legislativo*, Odilon Braga e Abel Chermont; *Poder Executivo*, Waldemar Falcão e Generoso Ponce Filho; *Poder Judiciário*, Levi Carneiro e Alberto Roselli; *Declaração de Direitos e Deveres*, Marques dos Reis e Nereu Ramos; *Defesa Nacional*, Góis Monteiro e Domingos Velasco, a princípio, e, depois, o primeiro e Nero Macedo; *Estados e Distrito Federal*, Solano da Cunha; *Municípios e Conselho Supremo*, Cunha Melo; *Funcionários Públicos*, Nogueira Penido e Fernando de Abreu; *Família e Educação*, Adolfo Soares; *Territórios*, Cunha Vasconcelos; *Ordem Econômica e Social*, Euvaldo Lodi e Vasco de Toledo; *Ministros de Estado*, Pires Gaioso; *Disposições Gerais e Transitórias*, Deodato Maia; *Justiça Eleitoral*, Antônio Jorge, a princípio; depois, Idálio Sardenberg.

Apresentados os primeiros pareceres parciais e começada a discussão, ao cabo de poucos dias ficou patente que, seguido êsse método, seria impossível á Comissão se desobrigar da sua tarefa nos prazos regimentais. Em tal conjuntura, ela deliberou delegar o estudo dêsses pareceres ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Relator Geral, aos quais se agregariam os Relatores do Parecer em exame, formando-se, destarte, a chamada Comissão de Revisão, composta, em regra, de cinco membros, e, excepcionalmente, de quatro.

Essa Comissão restrita celebrou 27 reuniões e terminou apresentando á Comissão plena um Projeto Substitutivo, precedido do seguinte parecer:

I — A Comissão Constitucional, desobrigando-se da tarefa que lhe comete o Regimento, estudou em 8 reuniões plenária e 27 de uma Sub-Comissão por ela mesma nomeada, o Anteprojeto de Constituição oferecido á Assembléia Nacional Constituinte pelo Govêrno Provisório, e as 1.239 emendas apresentadas no plenário.

Das suas deliberações resultou um Projeto Substitutivo no qual se fundiram as disposições do Anteprojeto aceitas e inúmeras emendas, sendo introduzidos muitos textos da iniciativa da própria Comissão.

No seu trabalho, pondo de parte as preferências individuais de seus proprios membros, ela se orientou pela necessidade de formular um Projeto que correspondesse ás tendências inequívocas da Assembléia, afim de facilitar os tramites ulteriores da elaboração da lei fundamental.

É ocioso assinalar a dificuldade de conciliar essa orientação impreterivel com a necessidade de imprimir ao Projeto a unidade sistemática requerida nas leis, em geral, e sobretudo na Constituição. É natural que só parcialmente se haja conseguido essa conciliação, forçosamente incompleta, sempre que, como é o caso, as considerações de oportunidade política devam preponderar sôbre as de doutrina ou de técnica.

II — Na impossibilidade de fundamentar um a um os textos do Substitutivo (o que exigiria muito mais tempo do que o concedido para a elaboração dêste parecer e lhe daria vulto exagerado), a Comissão apreciará sinteticamente a economia do projeto, analisando-o apenas nas suas linhas principais.

III — Pareceu-lhe, antes de tudo, que o Anteprojeto centralizava excessivamente os poderes públicos com sacrifício do princípio federativo. Aos Estados, é certo, êle reservava a faculdade de se organizarem de acôrdo com a Constituição e as leis que adotassem, respeitados certos princípios da Constituição Federal. Mas esta liberdade, posto que necessária no regime federativo, não é suficiente, cumprindo definir os poderes reservados constitucionalmente ás unidades federativas, dotá-las de meios financeiros proporcionados e lhes assegurar, pelo menos, em certos casos, a participação igual na elaboração das leis federais ordinárias.

Ora, o Anteprojeto não definia os poderes dos Estados; abolia o ramo do Poder Legislativo onde êles, como tais, necessitam de se representar com igualdade; admitia a possibilidade da renúncia á autonomia pela aceitação de auxílio financeiro da União para ocorrer a necessidades ordinárias do govêrno local; e, se lhes atribuia a exclusividade de certas fontes tributárias, aliás insuficientes, previa, ao mesmo tempo, a intromissão da Assembléia Legislativa federal nessa esfera do poder dos Estados federados afim de "harmonisar" e "coordenar" os interesses tributários federais e estaduais, (art. 18, parágrafo 1°).

Ao regime federativo, nominalmente mantido, se substituia de fato um sistema de simples descentralização administrativo.

A opinião reagiu vigorosamente contra essa *capitis diminutio* dos Estados, e com razão. O poder máximo, no sistema do Anteprojeto, é a Assembléia Legislativa, na qual, por motivos inelutáveis, preponderam os Estados que, por serem os mais populosos, dispõem de representação mais numerosa. Reforçando-se o poder central, nessas condições, o que na realidade se avigora não é o poder da União, e sim a hegemonia de alguns Estados, sôbre os demais, tal como aconteceu na Alemanha, onde, pelo mesmo caminho, a malograda Constituição de Weimar, buscando aperfeiçoar a obra de Bismarck e com êsse intuito destruindo a autonomia dos Estados-membros para completar a unidade do Reich, não fez mais do que sublimar o predomínio da Prússia.

O problema, no Brasil, é semelhante; e — a menos que, contra os fatores econômicos e geográficos impositivos da Federação, realizassemos o regime unitário, refazendo, antes, a divisão do País em circunscrições do mesmo pêso demográfico e econômico ou mudassemos as bases territoriais da representação política, — há que buscar solvê-lo pela real autonomia dos Estados grandes ou pequenos, limitando-a, embora, aos negócios de seu genuino interesse, com resguardo dos interesses nacionais tantas vezes comprometidos na prática viciosa da Constituição de 1891.

Movida por estas considerações, a Comissão definiu no substitutivo os poderes dos Estados (art. 7°, § 5°); deixou a estes, como a antiga Constituição, os direitos e faculdades que lhes não estejam negados por cláusula, expressa ou implicitamente, contida nas cláusulas expressas da Constituição, (art. 7°, parágrafo 7°); atribuiu-lhes fontes de receita suficiente para as necessidades do seu govêrno (arts. 15, 17 e 19); regulou os casos de intervenção, de modo a assegurar o império da Constituição e das leis federais em todo o País, e a garantir a ordem interna e a defesa nacional, cercando-a, todavia, de cautelas contra os abusos praticados á sombra dos dispositivos incompletos ou ambíguos da carta de 24 de Fevereiro (art. 12); finalmente, instituiu a Camara dos Estados, onde estes se representam com igualdade, conferindo-lhes as mesmas atribuições administrativas do antigo Senado e, mais, a revisão de certos projetos de lei que interessam todos os Estados, como tais, ou algum deles em particular (art. 40 e seguintes).

Mas, ao mesmo tempo, veda-se ás unidades federativas, contrair empréstimos externos sem permissão da Camara dos Estados (art. 41, *b*); traçam-se-lhes normas fundamentais para as respectivas organizações judiciárias, com o intuito de assegurar a independência dos juízes e tribunais locais (art. 117); eríge-se em caso característico de obstáculo ao livre exercício dos poderes judiciário e legislativo (art. 12, § 3°) e, como tal, corrigível pelo meio extraordinário da intervenção federal, o atrazo por tres meses no pagamento de vencimentos ou subsídios aos respectivos membros; reserva-se á lei federal regular o uso da bandeira, hino, escudo e armas nacionais em todo o território nacional (artigo 6°); finalmente, em certas matérias de relevante interesse nacional, como a educação, as riquezas do sub-sólo, águas, mineração, siderurgia, energia elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração, firma-se a supremacia das leis federais normativas, só cabendo aos Estados desenvolver ou aplicar os seus princípios em leis complementares, ou suprir a legislação federal, quando inexistente (art. 7°, número 10, *r*).

Assim, o poder federal que, digam o que disserem, já era imenso sob o regime da antiga Constituição (pois além de exclusivo nas relações internacionais, dominava todo o direito privado e social, inclusive quanto á organização da propriedade e ao comércio interior e exterior, aos quais podia criar as limitações exigidas pelo bem público), se robustece sobremaneira pela restrição da autonomia dos Estados nesses casos, além de se estender a novos domínios como se vê nos capítulos "Da Organização Federal", "Da Ordem Social e Econômica" e "Da Defesa Nacional".

IV — O Anteprojeto concentrava o Poder Legislativo na Assembléia Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 20) e já aludimos ás razões que levaram a Co-

missão a instituir dois ramos dêsse poder — uma Camara dos Representantes e outra dos Estados — esta com participação limitada á elaboração de certas leis, além de exercer algumas atribuições de caráter não legislativo.

Tais funções estão enumeradas nos arts. 41 e 43, segundo os quais á segunda Camara, além das suas atribuições em matéria de intervenção federal (art. 42), cabe participar da elaboração das leis referentes a: *a*) estado de sítio; *b*) sistema eleitoral e de representação; *c*) impostos e finanças; *d*) declaração de guerra e celebração da paz; *e*) mobilização; *f*) tratados e convenções com as nações estrangeiras; *g*) comércio interestadual e internacional; *h*) navegação de cabotagem nos rios e lagos federais; *i*) vias de comunicação interestadual; *j*) fixação de contingentes militares a serem fornecidos pelas unidades da Federação proporcionalmente ás suas populações; *k*) subsídio aos Estados; *l*) matérias em que os Estados têm competência legislativa subsidiária, ou complementar da legislação federal; *m*) sistema monetário de pesos e medidas e regime de bancos de emissão.

Quanto á composição de uma e outra Camara, o projeto estabelece que, a dos Estados, se comporá de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por voto direto e secreto simultaneamente com os Deputados da Camara dos Representantes, organizando-se esta com representantes do povo eleitos do mesmo modo e pelo mesmo sistema proporcional, e, também, com representantes das profissões, eleitos na forma que a lei ordinária estabelecer (art. 36).

A representação profissional não era admitida pelo Anteprojeto, mas a Comissão, embora com o dissentimento expresso de muitos de seus membros, julgou conveniente adotá-la, por lhe parecer que assim consultava as inclinações do plenário.

Relativamente ao número dos representantes eleitos proporcionalmente ás populações e por sufrágio direto dos cidadãos, o Anteprojeto (art. 22, parágrafo 1°), fixando-o no máximo de 20 e no mínimo de quatro por Estado e mandando calcular o quociente pela divisão do número de habitantes do Estado mais populoso por 20, automaticamente limitaria aproximadamente a 156 Deputados a representação popular, qualquer que fosse no futuro a população do Brasil.

A Comissão, auscultando o plenário, preferiu não limitar o número de representantes, ainda que, adotando (art. 37), a representação de um Deputado por 150.000 habitantes, até o máximo de 20 e, dêste para cima, de um por 250.000 habitantes, mantenha a cada Estado o número de representantes enviados á Assembléia Nacional Constituinte, ou poucos mais, salvo casos como os de S. Paulo e Rio Grande do Sul, cuja representação, fixada segundo o recenseamento de 1890, estava em excessiva desproporção com as cifras das respectivas populações.

Outra inovação do projeto, com a qual a Comissão concordou, dobrando-se a uma corrente que lhe parece vitoriosa no plenário, é o comparecimento obrigatório dos Ministros perante á Camara dos Representantes, quando requerida.

O Anteprojeto a subordinava ao requerimento de 1|4 dos Deputados. O substitutivo (art. 35), exige a maioria, como nas demais deliberações da casa, parecendo-lhe que a medida é demasiadamente grave para ser deixada ao arbítrio da minoria, que pode ser facciosa ou sistemática.

Não se esconde que, assim, se introduz na organização do regime uma forma de parlamentarismo que, precisamente, por ser larvada e desprovida dos contrapesos característicos do sistema parlamentar, pode oferecer alguns dos inconvenientes dêste, sem reunir as suas vantagens.

Mas, uma vez que, para atender a peculiaridades nacionais, abandonamos os moldes do presidencialismo puro, abalançou-se a Comissão a estabelecer (art. 76), que os Deputados, quando nomeados Ministros de Estado, se considerem licenciados e substituidos pelo respectivo suplente, podendo, conseguintemente, voltar ao exercício das funções legislativas logo que se exonerem.

Proporciona-se dest'arte, ao Ministro, quando tirado da Camara dos Representantes, uma situação de maior independência no cargo administrativo e, portanto, de maior eficiência.

Se o plenário der o seu assentimento a essa idéia, será caso de estender a mesma faculdade aos Deputados á Camara dos Estados, dando-se-lhes, também, como suplentes, os imediatos em votos; o que oferece também a vantagem de dispensar nova eleição em caso de vaga, circunstancia digna de consideração, dado que a máquina eleitoral, por sua complicação, não deve ser posta em movimento frequentemente.

A Comissão manteve, salvo a redação, as incompatibilidades, as imunidades e as condições de elegibilidade estabelecidas no Anteprojeto, fazendo, todavia, a elegibilidade dependente da emancipação, e restringindo as imunidades, quanto á prisão e processo, ao Deputado e ao seu primeiro suplente imediato, afim de não estender, sem razão plausível, o mesmo privilégio a todos os numerosos suplentes, em favor dos quais não militar sequer a probabilidade de serem chamados, na ocasião, ao exercício da função legislativa (artigo 30).

A faculdade de nomearem as Camaras comissões parlamentares de inquérito foi aceita pelo substitutivo, bem como a criação de uma comissão parlamentar permanente, com funções no interregno das sessões das Camaras. O substitutivo lhe dá o nome de "Delegação Legislativa Permanente", para bem diferenciá-la das comissões parlamentares criadas no Regimento das Camaras. O Anteprojeto relegava para a lei ordinária, e mesmo para o Regimento Interno da casa legislativa, a definição de suas atribuições. Com essa largueza, a lei poderia chegar até á delegação de todo o poder legislativo na Comissão. O substitutivo preferiu definir claramente as atribuições da Delegação Legislativa Permanente, estabelecendo (art. 33), que a ela compete, no interregno: — velar pela observancia da Constituição no atinente ás prerogativas do Poder Legislativo; exercer as atribuições legislativas concernentes á intervenção nos Estados e ao estado de sítio, e "ad referendum" da Camara competente, as relativas a processo e prisão de Deputados e á nomeação de juizes e funcionários; e convocar extraordinariamente as Camaras.

V — A iniciativa dos projetos de lei, se atribuida também ás Assembléias Legislativas dos Estados, e ás associações culturais ou profissionais devidamente reconhecidas, tal como era estabelecido no Anteprojeto, sobrecarregaria excessivamente a tarefa das Camaras, que, aliás, se procura expedir dentro de um semestre.

As assembléias locais, e as associações culturais ou profissionais poderão representar ao Poder Legislativo, oferecendo-lhe os projetos que lhes parecerem úteis. Serão, êstes, um subsídio para ser aproveitado segundo o seu mérito, sem que as Camaras se vejam obrigadas a discutí-los e votá-los em todos os casos. Os tramites parlamentares da elaboração legislativa só se asseguram, pelo art. 46, do substitutivo, aos projetos de iniciativa das próprias Camaras, do Poder Executivo e do Conselho Nacional.

VI — A organização e a competência do Poder Executivo, permanecem no Substitutivo, como a delineou o Anteprojeto, inspirado, nesta parte, na Constituição de 1891.

As inovações substanciais, nesta matéria, tocam á eleição do Presidente da República, e ás precauções contra os excessos do seu poder.

O Anteprojeto conferiu aos membros do poder legislativo a escolha do Presidente, mas é inegável que, se a eleição indireta oferece manifestos inconvenientes, estes se reunem no grau mais elevado quando o eleitorado especial se apresenta pouco numeroso, reunido num só local, e designado com longa antecedência.

Assim constituido, êle fica sujeito á pressão de fôrças estranhas, mesmo á pressão material; e se, além disso, se compuzer exclusivamente de parlamentares — com todos os interesses do partido mais ou menos ligados ao Poder Executivo, ou deste dependentes — salta aos olhos que o problema da sucessão presidencial se porá desde o início da legislatura, corrompendo a atmosfera do parlamento e agitando a opinião pública. Esta previsão é tanto mais fundada quanto, agora mesmo, estamos tendo a desagradavel experiência de tais precalços.

A ser indireta a eleição do Presidente, então é preferível que ela se faça por eleitores especiais, em número relativamente reduzido para oferecerem o mais alto teor moral, mas suficiente para permitir a multiplicidade dos colégios eleitorais, e escolhidos por sufrágio popular em época aproximada da eleição quanto possível.

A êste expediente deu sua proferência o substitutivo, estabelecendo (art. 66, § 3°) regras segundo as quais se comporá um eleitorado de aproximadamente 2.000 eleitores especiais, na proporção de 1 por 1.000 cidadãos alistados em cada Estado (inclusive o Distrito Federal e o Território do Acre). Assim se obviam, ao mesmo tempo, os inconvenientes da eleição pelos membros do Poder Legislativo e os da eleição direta, impugnada como fonte de agitação do País, reiterada de quatro em quatro anos e necessariamente prolongada desde que, com êsse processo, a campanha eleitoral e a propria eleição terão de anteceder de muitos meses o termino do mandato presidencial em curso.

Todavia, êste é um dos casos em que a iniciativa da Comissão, por assim dizer, representa uma sondagem na opinião da Assembléia, cujas inclinações, neste particular, não se revelaram suficientemente até agora. Muitos espíritos, e dos melhores, propugnam a manutenção da eleição presidencial direta, entendendo que ela oferece a ocasião única — e que por isso mesmo não deve ser suprimida — em que os brasileiros se manifestam eleitoralmente como cidadãos de uma pátria una e indivisível.

A eleição direta do Presidente da República, de quatro em quatro anos, os adverte da existência, e da fôrça, desse

laço de união, ao mesmo tempo que lança em todos os recantos do País um sopro renovador de idéais e programas extremes de regionalismo.

Póde, ás vezes, a propaganda eleitoral agitar prolongadamente a opinião pública, mas essa agitação é preferível á clausura da política nos compartimentos mutuamente impenetráveis dos Estados. Só ela, com a campanha civilista de 1910, com a da reação republicana em 1922, e com a da Aliança Liberal em 1930, nos arrancou do marasmo para as necessárias reivindicações de direitos cívicos longamente conculcados.

Quanto ao poder presidencial, o Anteprojeto, e o Substitutivo ainda mais, refletem a reação contra os clamorosos excessos com que por vezes êle foi exercido sob o regime da Constituição anterior. Para coibí-los se organiza uma rêde sevéra de precauções, entre as quais avultam: — a prévia audiência do Conselho Nacional sôbre os regulamentos a expedir pelo Poder Executivo, o véto absoluto do Tribunal de Contas, quanto a atos e contratos que acarretem despesa superior á verba orçamentária correspondente, ou imputada em verba indevida; a prestação de contas anual perante as duas Camaras, reunidas em Assembléia Legislativa especialmente para êsse fim, e só preterida com grave escandalo desde que a Assembléia permanece em sessão durante um mês só com êsse objetivo (sem prejuizo, está claro, de se reunirem separadamente as duas Camaras, dentro dêsse prazo, sempre que o serviço legislativo o exigir), e *last, but not least*, o processo de responsabilidade, cujo andamento, é certo, fica na dependência de acusação decretada pela Camara popular, mas cujo ponto de partida póde ser a denuncia de qualquer cidadão, *investigada sempre por uma Junta Especial de três membros altamente qualificados* (Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Presidente do Tribunal de Contas e Presidente do Tribunal Federal de Circuito ou, em sua falta, Presidente do Tribunal de Relação do Distrito Federal), a qual apreciará sumariamente a plausibilidade da denuncia, procederá, a seu critério, a quaisquer indagações necessárias e, *ouvido o denunciado, apresentará á Camara dos Representantes um relatório*.

O Anteprojeto, excessivamente, feria de inelegibilidade para a Presidência os cidadãos que exercessem qualquer atividade no mesmo Estado onde a exercia o Presidente em funções, bem como os naturais dêsse Estado, ou os que ali tenham residência ou domicílio. O Substitutivo preferiu atingir os parentes do Presidente, até o 3° grau, inclusive os afins, e, além de outras altas autoridades, os Presidentes de Estado, cujas candidaturas eram a fonte habitual dos peiores abusos.

VII — Ao Conselho Nacional (arts. 77 e 80 do Substitutivo), criado como órgão de estudo técnico dos problemas nacionais, e constituido por dez membros maiores de 35 anos, de reconhecida probidade e solido preparo, nomeados pelo Presidente da República por dez anos, com aprovação da Camara dos Estados, se atribue a competência consultiva, que o Anteprojeto dava a um "Conselho Supremo", sôbre várias matérias de govêrno. A competência em matéria administrativa ficou, como anteriormente, com a segunda Camara.

O Conselho Nacional, com o longo mandato de seus membros, alta qualificação dêstes, e extensa competência

para consultar obrigatóriamente com o seu parecer sôbre os projetos de lei e de regulamentos de iniciativa do Poder Executivo, sôbre fixação de tarifas (aduaneiras, ferroviárias, postais, telegráficas e remuneradoras de serviços públicos); sôbre preços de fornecimentos sujeitos a monopólio, e, finalmente, sôbre criação ou alteração de impostos, vencimentos, emolumentos e custas, — está destinado a prestar grandes serviços, imprimindo unidade á administração e á legislação sôbre tão importantes assuntos. Incumbe-lhe, ademais, representar á Assembléia Nacional contra o Presidente da República e Ministros de Estado para instauração de processo de responsabilidade (dispensada, neste caso, a sindicancia da Comissão Especial), bem como emitir parecer sôbre consultas dos governos locais quando, transmitidas pelo Ministro do Interior, envolvam, a juizo deste, matéria relevante.

VIII — As regras fundamentais do Estatuto dos Funcionários Públicos se agrupam nos arts. 81 a 88. Limita-se, aí, o quadro dos funcionários, sem distinção derivada do modo de retribuição; assegura-se a promoção, metade por merecimento, metade por antiguidade, sob proposta de Comissão Disciplinar para cuja formação concorrem os próprios funcionários do departamento interessado; taxam-se os cargos e condições da aposentadoria ou jubilação; firma-se a indemissibilidade dos servidores nomeados por concurso de provas, e dos que contem mais de 10 anos de serviço, salvo condenação em processo judicial ou administrativo, assegurada, porém, a defesa plena do acusado; exige-se, todavia, o concurso de provas para a primeira investidura em todos os cargos administrativos de carreira, e proíbem-se as acumulações remuneradas, exceto as de cargos de magistério.

Essas regras, e algumas outras menos importantes, são extensivas ao funcionalismo dos Estados e dos Municípios.

IX — Na organização do Poder Judiciário, o substitutivo, quanto ao sistema, não se distancia do Anteprojeto. Um e outro se conformaram com a subsistência de duas ordens de magistrados — os da União e os dos Estados — unificando, embora, a certos respeitos, a jurisdição.

Nem a unidade integral da justiça, como reclamavam os Estados do Norte, nem a dualidade antiga, pleiteada pelos meridionais, notadamente por São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul.

Desta oposição nasceu aquêle meio termo, que é uma solução política, e como tal imperativa, ainda que pouco elegante do ponto de vista sistemático.

O egrégio Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Artur Ribeiro, preconizara a unidade da justiça *nos Estados*, com dualidade de instancias superiores a que iriam os recursos segundo a natureza das ações ou a qualidade de certos litigantes, todas essas jurisdições subordinadas ao Supremo Tribunal como instancia de recurso geral nos casos taxados na lei.

O ilustre magistrado visava resguardar a antiga prerrogativa dos Estados, e, ao mesmo tempo, tornar os juizes das comarcas, em todo o País, acessíveis aos litigantes empenhados nos pleitos que, sob o regime da dualidade, só perante os juizes federais de secção — isto é, só nas capitais dos Estados — podiam ser agitados. E não só isso, senão também abolir, pela unidade de jurisdição, as questões espinhosas

sôbre competência da Justiça, nas quais tantas vezes tropeçam, e se perdem, as demandas.

A primeira dessas duas grandes vantagens só seria alcançada atribuindo-se expressamente a todos os juizes estaduais de primeira instancia a competência para julgar as causas de natureza federal (em que a União seja parte, ou sôbre tratados, ou de direito marítimo e navegação, etc.).

O Anteprojeto deixou a matéria para ser regulada em lei organica; mas á Comissão pareceu imprudente deixar ao legislador ordinário a faculdade de conceder áqueles juizes uma atribuição que, geralmente, os próprios Estados lhes recusam; pois a maioria dêles faz aforar as causas em que o Estado é autor ou réu no juizo privativo dos feitos da sua Fazenda, ou em algum outro juizo com séde na Capital. E isto, não só porque os magistrados investidos dessa jurisdição são os mais antigos da sua classe, ou os mais especializados nas questões de direito público e administrativo, mas também porquê seria difícil aos governos locais se defenderem simultaneamente, e com eficiência, perante juizos disseminados em todo o território do Estado.

A vantagem dos litigantes, certamente atendida se êles pudessem demandar a União em qualquer comarca onde se manifestasse a responsabilidade dela, seria em detrimento da Fazenda Nacional, que não poderia sem grande dispendio ter um procurador em cada juizo, e, mesmo arcando com essa despesa, teria de vencer outros precalços para bem se defender.

Foi mistér, conseguintemente, concentrar na Capital dos Estados o fôro da Fazenda Nacional, para evitar mal maior.

As dúvidas quanto á competência, no juizo inicial, ficam removidas; mas vão renascer na interposição dos recursos, escolhendo as partes sob sua responsabilidade a instancia superior para que recorrem, e expondo-se, aí, a perder a causa por incompetência do tribunal, a qual, como ao tempo da justiça dual, só se firma, em alguns casos, por critérios subtis.

Por estas razões, e considerando que é relativamente de pouca monta a economia resultante da supressão dos juizes federais de primeira instancia, no seio da Comissão, e no plenário, algumas vozes das de maior prestigio, se levantaram para propugnar, como melhor alvítre, a manutenção pura e simples da dualidade de justiça; tanto mais quanto, para resguardo da magistratura local contra possíveis abusos e vexações dos governos dos Estados, o Anteprojecto, como o Substitutivo (art. 117), deram normas á organização judiciária local, consagrando todas as garantias essenciais ao livre exercício do poder judiciário.

Sem desconhecer a procedência dos argumentos aduzidos em prol dessa tese, a Comissão, todavia, preferiu seguir a orientação do plenário, que lhe pareceu indiscutivelmente favorável ao sistema do Anteprojeto.

A justiça eleitoral é mantida, com organização federal, e competência para um só alistamento e para todas as eleições.

X — Ressalvada a nacionalidade brasileira já adquirida, o Anteprojeto sabiamente aboliu as formas anômalas da aquisição admitidas pela Constituição de 1891 (casamento com brasileira seguido de prole nacional, ou propriedade imovél adquirida no País).

O Substitutivo o seguiu neste ponto, mas subordinou á emancipação o exercício dos direitos da cidadania (artigos 129 e 131), o qual, pelo Anteprojeto, começava aos 18 anos de idade.

XI — A declaração de direitos e deveres é moldada na do Anteprojeto, mas reforçada com regras mais precisas quanto á desapropriação, ás formalidades da prisão policial ou judiciária, e da apreensão dos instrumentos de manifestação do pensamento nos casos de abuso passível de tal sanção.

O processo do mandado de segurança, com rito análogo ao do "habeas-corpus" (salva a defesa da autoridade no prazo máximo de 5 dias), é instituído para rápida defesa de direitos outros, que não o de liberdade de locomoção, desde que o direito lesado por ato administrativo seja líquido, certo, incontestável.

É, praticamente, a extensão do "habeas-corpus" á proteção de todos os direitos, desde que se apresentem tão certos e líquidos que dispensem qualquer indagação. É o mesmo instituto, mudado o nome para atalhar as questões de doutrina jurídica que induzira os Constituintes de 1926 a limitar o "habeas-corpus" á simples proteção da liberdade de ir e vir.

Sem embargo da adesão largamente prestada ao Anteprojeto pelo substitutivo quanto ao capítulo da Declaração de Direitos, em três pontos a divergência entre êles é sensível: — O segundo, emendando o primeiro, não quis deixar á lei ordinária a determinação do próprio conteúdo da propriedade, e, ao contrário, reafirmou a garantia plena dêsse direito, reservadas á lei secundária apenas as restrições que ao seu *exercício* forem impostas no interesse coletivo. A desapropriação, que o Anteprojeto admitia com pagamento *em dinheiro* ou *por outra forma estabelecida em lei especial*, foi restaurada na sua anterior segurança, isto é, sobordinada á *prévia* e *justa indenização*.

Finalmente, sem ir ao exagero de proibir as leis retroativas — pois que elas só não retroagem excepcionalmente —, o Substitutivo, em todo caso, estatui que a lei e o ato administrativo não prejudicarão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

As revoluções e o estado de necessidade ás vezes violam êsse princípio. Não é isto razão para que se dê carta branca á lei ordinária para desrespeitá-lo a salvo do corretivo judiciário. Com profunda verdade disse o Ministro Melo Franco, presidente da Comissão elaboradora do Anteprojeto, quando ali se discutiu a matéria, que essa garantia *"é um dos fundamentos da paz social"*.

XII — No capítulo da "Ordem Econômica e Social" o Substitutivo, salva a redação, não se apartou sensivelmente do Anteprojeto.

Aí se consagram numerosos preceitos que, não podendo ter uma rigidez incompatível com a complexidade dos fatores que concorrem na produção e no consumo das riquezas, visam equilibrar os interêsses em presença e proporcionar aos trabalhadores uma situação justa e digna na sociedade, ao mesmo tempo facultam ao poder público a necessária intervenção em certas atividades econômicas que apresentam marcado interesse nacional ou social (minas,

outras riquezas do subsolo, quédas dágua), inclusive a monopolização de determinada indústria ou atividade econômica.

Institue-se a revisão periódica das tarifas de serviços públicos concedidos, baseada em índices econômicos, afim de que os lucros dos concessionários só correspondam á justa retribuição do capital; prescreve-se a progressiva nacionalização das minas e quédas dágua julgadas básicas ou essenciais á defesa econômica ou militar da Nação; dão-se normas fundamentais de proteção do trabalhador, quanto á duração do trabalho, ao sálario, a vários seguros preventivos e á assistência.

Proíbe-se a usura, e isentam-se de penhora, salvo determinados casos, as propriedades rústicas ou urbanas de pequeno valor.

Alguns dêsses preceitos, inspirados quasi todos em Constituições modernas, em muitos casos são simplesmente normativos da ação legislativa ulterior, deixada ao legislador ordinário a apreciação da oportunidade e da extensão das normas secundárias. Assim é na Constituição de Weimar, cujos principais autores, os social-democrátas, não desconheceram a fôrça das realidades econômicas patentes, especialmente a repercussão de tais medidas nos preços de produção e a necessidade de se defenderem os mercados de consumo, a cuja conquista, ou manutenção, está ligada a vida das indústrias e, com ela, a subsistência dos trabalhadores.

A legislação do trabalho, cada vez mais, tem de ser internacional, e isto explica, no domínio da legislação interna, a prudência dos govêrnos socialistas na Inglaterra, na Alemanha, na Áustria, nos países escandinavos.

Nem por isso, entretanto, se podem dizer inúteis, ou supérfluos, os preceitos a que nos referimos: êles, embora deliberadamente imprecisos em alguns casos, marcam uma orientação, de que não se deve afastar o legislador em busca do ideal da paz social pela justiça econômica.

XIII — Sôbre a Família, a Educação e a Defesa Nacional, prevaleceram com pequenas alterações os dispositivos do Anteprojeto.

Vingou, por maioria de votos, a inscrição na Constituição da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Do mesmo modo, foram aceitos, como regra superior ao direito civil ordinário, a validade da celebração religiosa do casamento, e, como norma administrativa, a faculdade do ensino religioso nas escolas públicas, exceto nas superiores, quando ministrado por pessoas estranhas ao magistério oficial e sem prejuízo do horário escolar, de acôrdo com a confissão religiosa dos alunos, quando os pais ou responsáveis o requeiram.

XIV — É impossível resumir os exaustivos relatórios parciais oferecidos pelos Deputados Sampaio Correia e Cincinato Braga, sôbre o difícil tema da divisão das rendas. Em resumo: abolem-se dentro de seis anos os impostos estaduais de exportação e supre-se a sua falta nos orçamentos locais com a passagem, da União para os Estados, do imposto de vendas mercantis, ampliado ás vendas de todo gênero, afim de incidir sôbre a compra e venda entre os produtores e os consumidores ou os primeiros intermediários.

Com esta incidência, êsse imposto produzirá tanto ou mais do que o de exportação, cessando a fôrça maior que despertou sempre a resistência dos Estados á abolição dêsse tributo, cuja persistência abalava profundamente a unidade nacional e suprimia as vantagens que o País pode retirar de um mercado interno extenso e acessível a quaisquer produtos nacionais.

Os próprios Estados que vivem principalmente da indústria extrativa, ou em que as propriedades, por inexploradas ou indivisas, mal se prestam á arrecadação frutuosa do imposto territorial, comumente apontado como sucedaneo do de exportação, podem retirar o equivalente dêste no tributo sôbre as vendas em geral.

Passa diretamente para os Municípios o imposto cedular sôbre a renda de propriedades imobiliárias, e atribuem-se-lhes, mais os de indústrias e profissões, e sôbre diversões, além do de sêlo quanto aos atos emanados do seu govêrno.

Os Estados arrecadarão, além dos impostos sôbre vendas, transmissão de propriedade imóvel e o territorial, também o de consumo de gasolina ou de outros combustíveis de motor de explosão.

Êsses recursos, e mais a participação dos Estados em 40 % da receita dos impostos, não reservados privativamente á União, a êles, ou aos Municípios, assegura a cada uma das entidades públicas os recursos necessários para os serviços a cargo de cada qual.

XV — Nas Disposições Gerais, o Substitutivo repete a tradicional declaração de que o Brasil não se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou aliado a outras potências. O seu valor duplica em confronto com o preceito do art. 45, letra *b*, segundo a qual o Poder Legislativo pode autorizar a declaração de guerra, "se não mais fôr possível ou se malograr o recurso do arbitramento". Duas regras de ouro, que deviam estar no pórtico da Constituição.

Nesse capítulo se destaca a regulamentação minuciosa e severa do estado de sítio, recurso extremo que o Substitutivo não retira ao govêrno na emergência da agressão estrangeira ou de insurreição armada (art. 180), cercando-o, todavia, de todas as cautelas para que, á sombra da suspensão de garantias, não se renovem, impunes ou irremediáveis, os abusos de que todos nos recordamos e tanto maculam os decênios de vigência da Constituição de 24 de Fevereiro. — *Carlos Maximiliano*. — *Raul Fernandes*, Relator Geral. — *Levi Carneiro*.

A Comissão plenária, querendo conciliar o seu inegável direito de emendar êsse projeto com a imperiosa necessidade de não exceder a derradeira dilação concedida pela Assembléia para a ultimação de seus trabalhos, resolveu aprová-lo em globo, salvas as emendas que, sendo oferecidas, por escrito, no prazo de 24 horas, com a assinatura da maioria, se considerariam virtualmente aprovadas e, desde logo, sem discussão, se incorporariam ao Projeto.

No uso dessa prerrogativa, quatorze ou mais membros da Comissão ofereceram na sessão de 6 do corrente, 34 emendas substitutivas ou aditivas, todas publicadas oficialmente.

Algumas delas foram acompanhadas de justificação escrita; outras se reportaram tacitamente, quanto á sua fundamentação, aos debates do plenário, ou a motivações de emendas ali oferecidas. Quatro foram, ulteriormente, retiradas por seus autores, sendo uma parcialmente.

Á Comissão de Revisão só incumbia modificar o projeto, de acôrdo com essas emendas, sem possibilidade de lhes examinar o mérito, pois que já estavam aprovadas e independiam de parecer.

Êsses novos dispositivos tornam anacrônicos alguns tópicos do parecer supra transcritos.

Em conclusão, a Comissão Constitucional tem a honra de submeter á consideração da Assembléia Nacional Constituinte o seguinte Projeto:

**Os representantes do Povo Brasileiro, reunidos** em Assembléia Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure a unidade nacional, a liberdade, a justiça, e o bem estar social e econômico, decretam e promulgam a seguinte

## Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1)

### TÍTULO I

#### Da organização federal

Art. 1º. A Nação Brasileira mantém como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa, constituida pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 2.º O território nacional, indivisível e inalienável, é o compreendido nos limites estabelecidos por fôrça de posse imemorial, leis, tratados, convenções, laudos de arbitramento e regras de Direito Internacional.

Art. 3.º Os Estados podém incorporar-se, entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem outros Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas e aprovação por lei federal.

Art. 4.º Todos os poderes emanam do Povo e em nome dele são exercidos, de acôrdo com a Lei.

Art. 5.º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes legislativo, executivo e judiciário, harmônicos e independentes entre si.

§ 1.º É vedado a qualquer dos três poderes delegar as suas atribuições.

§ 2º O cidadão, investido em função de qualquer desses poderes, não poderá exercer as de outro nem ocupar mais de um cargo eletivo, ressalvado o disposto no art. 78.

---

(1) Tendo sido publicado, com incorrecções, este Substitutivo foi novamente dado no "Diario" de 11 de março. Na Sessão de 15, foi ordenado se publicasse, para a discussão, redacção definitiva. E' essa edição que aqui se publica com o Parecer da Commissão e está reproduzida na votação do Substitutivo, em primeiro turno, na sessão de 13.

Art. 6.º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usados em todo o território nacional nos têrmos que a lei determinar.

Parágrafo único. A lei ordinária poderá modificar a bandeira nacional, mantidas as côres atuais e criar um pavilhão comercial.

Art. 7.º Compete privativamente á União:

1) organizar e manter a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras, as fôrças armadas;

2) entabolar e manter relações com Estados estrangeiros, firmar tratados e convenções internacionais, conceder ou negar passagem a fôrças estrangeiras pelo território nacional;

3) provêr aos serviços da polícia marítima e portuária, sem prejuizo dos serviços policiaes dos Estados; de defesa sanitária geral, de alfandegas e entrepôstos, de correios, telágrafos, telefones, cabos submarinos, de navegação aérea inclusive as respectivas organizações de terra;

4) fixar o sistêma monetário, cunhar e emitir moeda metálica ou fiduciária, criar bancos de emissão;

5) fiscalizar as operações de bancos e de seguros, a produção e o comércio de armas, de substancias tóxicas, ou bélicas, e de todo o material de guerra, e a aplicação das leis sociais;

Parágrafo único. A ninguém é lícito importar, ou produzir, no País, material bélico de qualquer natureza, sem aquiescência dos poderes da União.

6) conceder e fiscalizar as vias férreas, que liguem portos a fronteiras nacionais, ou sirvam a mais de um Estado, diretamente ou em connexão com outras vias férreas;

7) fixar o plano nacional de educação, em todos os graus e ramos, e as condições de equiparação dos institutos de ensino secundário e superior, e exercer sôbre estes a fiscalização necessária;

8) efetuar decenalmente o recenseamento geral da população do País;

9) organizar a defesa permanente contra os efeitos da sêca no Nordéste;

10 — legislar sôbre: *a*) direito civil direito comercial inclusive o processo de falências, direito penal, direito aéreo; *b*) registros públicos; desapropriações, requisições civis e militares, radiocomunicações; *c*) impostos federais, bens do domínio federal; *d*) organização dos juízos e tribunais que lhe compete manter e processo perante êles; *e*) sistema eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração e recursos; *f*) entrada e expulsão de estrangeiros, passaportes, naturalização, extradição; *g*) colonização, emigração e imigração, podendo orientar, regular ou proibir esta última; *h*) navegação de cabotagem, praticagem de portos, barras e rios, assegurada a exclusividade da primeira aos navios nacionais, e, quanto á segunda, preferência a cidadãos brasileiros; *i*) regime dos portos, sistêma de pesos e medidas, circulação interestadual, terrestre, marítima, fluvial, lacustre e aérea e respectivas organizações de terra; *j*) arbitragem comercial, juntas comerciais, caixas econômicas; *l*) plano nacional de viação férrea, e de rodagem; *m*) o trabalho, a produção e o consumo, o comércio exterior e interestadual, o cambio e a transferência de valores para o estrangeiro, podendo estabelecer as restrições necessárias para

prevenir graves prejuizos á coletividade quando a ação particular ou a livre concorrência se mostrem nocivas ao bem público, ou insuficientes; *n*) riquezas do sub-solo, mineração, siderurgia, águas, energia eletrica, floresta, caça e pesca, e sua exploração; *o*) proteção de monumentos naturais, artísticos e históricos; *p*) profissões liberais e técnicas, inclusive imprensa; *p*) condições gerais de utilização das fôrças policiais, estaduais, em caso de mobilização, ou de guerra, bem como a natureza da instrução militar a lhes ser ministrada, da organização militar e discriminação qualitativa e quantitativa dos respectivos armamentos e munições; *r*) normas fundamentais do processo civil e criminal nas justiças dos Estados; do regime penitenciário; dos códigos rurais; da assistência social, pública e privada; da Assistência Judiciária; das estatísticas, de interêsse social, e para a comunicação de seus resultados; *s*) em geral, sôbre todas as matérias de sua competência, acima indicadas.

§ 1.º Os serviços, atribuições, atos e decisões dos poderes federais serão desempenhados ou executados por funcionários da União, salvo delegação desta aos Estados, mediante acôrdo com os governos respectivos. Poderá a União, por acôrdo, incumbir-se de exercer e executar, por funcionários seus, atribuições e serviços estaduais.

§ 2.º Os Estados terão preferência para a concessão federal dos serviços portuários e outros, de utilidade pública, em seus territórios respectivos.

§ 3.º A União poderá conceder aos Estados, em seus territórios e a particulares em qualquer parte do País, a exploração de linhas telegráficas e telefônicas sempre, porém, sob fiscalização de seus funccionários e observadas as leis gerais aplicáveis, assim como, na falta ou insuficiência dos serviços de correios e telégrafos, é facultado aos Estados provê-los, dentro de seus territórios.

§ 4.º As leis federais sôbre as matérias referidas no n. 10 *n*, não excluem a legislação estadual, subsidiária ou complementar, pertinente a peculiaridades das condições locais; e, em qualquer caso, não impedem maiores exigências, aperfeiçoamentos, ou determinações secundárias, estabelecidas nas leis estaduais.

§ 5.º Compete aos Estados organizar e manter institutos de educação, observados os princípios fundamentais estabelecidos pela União na forma do n. 7, e especialmente os estabelecimentos de ensino primário e profissional gratuito para satisfazer ás necessidades das suas populações. Cabe á União instituir e manter estabelecimentos de ensino superior e de alta cultura geral ou especializada, e, quando e onde circunstancias especiais o justifiquem, de qualquer grau de ensino; e exercer, onde se faça preciso, por deficiência de recursos, ou por outras circunstancias especiais, toda a ação necessária em favor da educação.

§ 6.º Incumbe a cada Estado provêr, a expensas próprias, ás necessidades da sua administração; todavia, em casos de calamidade pública, a União prestará socorros ao que os solicitar.

§ 7.º Cabe aos Estados, em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não seja negado por cláusula expressa, ou implícita contida nas cláusulas expressas desta Constituição.

Art. 8.º Cabe á União e aos Estados, concurrentemente, ressalvado o disposto no art. 7º:

*a*) promover a educação pública e o progresso das letras, artes e ciências;

*b*) proteger a saúde pública e assegurar a assistência social.

Art. 9.º É facultado á União e aos Estados celebrar acôrdos sem caráter político, para os fins do art. 7.º, § 1.º e especialmente, para uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, permuta de informações, criação, desenvolvimento ou exploração de serviços, no interêsse geral, inclusive repressão da criminalidade sertaneja organizada;

Art. 10. É vedado á União e aos Estados:

*a*) criar distinções ou preferência, entre naturais de Estados diferentes ou entre os vários Estados, ou seus portos;

*b*) estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, ou ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja — sem prejuizo, todavia, da representação diplomática junto á Santa Sé; e admitida a colaboração recíproca em vista do interêsse coletivo;

*c*) alienar bens, ou conceder privilégios, a não ser em virtude de lei especial;

*d*) recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, administrativa ou judiciária;

*e*) recusar a cooperação de seus agentes no interêsse dos serviços públicos correlatos;

*f*) fazer guerra entre si, ou usar de represálias;

*g*) estabelecer ou arrecadar quaisquer tributos com inobservancia dos arts. 13 a 19 desta Constituição.

Art. 11. Será obrigatoriamente observada, pelos Estados e Municípios, a nomenclatura dos cargos e funções adotada nesta Constituição, ou nas leis sôbre serviços sujeitos a normas federais.

Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1º, para manter a integridade nacional;

2º, para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

3º, para por têrmo á guerra civil;

4º, para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;

5º, para assegurar a observancia dos preceitos constitucionais mencionados no art. 123 e a execução das leis federais;

6º, para reorganizar as finanças dos Estados quando, salvo fôrça maior, cessarem, por mais de dois anos consecutivos, os pagamentos de sua dívida fundada;

7º, para execução de ordens e decisões dos juízes e tribunais federais.

§ 1.º A intervenção, para assegurar a observancia dos preceitos constitucionais e na hipótese do n. 6 será determinada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e, quando for caso, a duração, podendo ser esta prorrogada por outra lei especial.

§ 2º. No caso do n. 5, a intervenção só terá lugar depois que a Côrte Suprema, tomando conhecimento da lei, a determinar e, por provocação do Procurador Geral da República, lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3.º Considera-se impedido o exercício dos poderes legislativo ou judiciário, locais, quando obstada a execução de seus decretos ou decisões, ou havendo atraso, por mais de três meses, no pagamento de vencimentos, ou subsídios, de algum de seus membros.

§ 4.º A intervenção não suspende as leis do Estado, que continuarão a ser observadas, salvo as que motivarem, nem destitue as autoridades locais legítimas, podendo, entretanto, afastá-las, se visar coibir seus excessos.

§ 5.º Compete privativamente á Côrte Suprema requisitar a intervenção, para garantir o livre exercício do poder judiciário local, e á mesma Côrte ou ao Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, conforme o caso, na hipótese do n. 7. O tribunal designará o interventor, ou o juiz, que promova. ou fiscalize, a execução da ordem ou decisão.

§ 6.º Compete ao Presidente da República:

*a*) executar a intervenção decretada pelo Poder Legislativo, ou requisitada pelo Judiciário;

*b*) intervir nos casos dos ns. 1 e 2, e para assegurar a execução das leis federais, assim como, por solicitação dos poderes legislativo ou executivo locais, nos têrmos do n. 4, sujeitando, sempre o seu ato á aprovação imediata da Assembléia Nacional.

§ 7.º A legitimidade dos representantes dos poderes públicos estaduais eletivos, que solicitarem a intervenção no caso do n. 4, dependerá de prévia averiguação pelo Tribunal Superior Eleitoral, que será conclusiva.

Art. 13. As rendas da União, dos Estados e dos Municípios podem provir das seguintes fontes:

1.º, tributos, que compreendem:

*a*) impostos, taxas, sêlos e contribuições especiais, ou de melhoria, inerentes ao poder fiscal que lhes é proprio;

*b*) multas.

2.º, prêços de bens e de serviços, na exploração de propriedades e de indústrias.

§ 1.º Os impostos, multas e sêlos cobrados pela União serão uniformes, em todo o território nacional: assim também, os dos Estados e dos Municípios, nos territórios respectivos.

§ 2.º O pfoduto das multas não poderá ser atribuido, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem, ou confirmarem.

§ 3.º É vedado á União, aos Estados e aos Municípios tributar bens e rendas e serviços uns dos outros. A mesma proibição se aplica ás concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e aos bens utilizados apenas para o objeto de concessão.

§ 4.º São vedados os impostos interestaduais e os intermunicipais, de qualquer natureza e sob qualquer denominação, ressalvado o disposto no art. 17, e, assim também quaisquer tributos de transito, de barreira ou outros que, no território dos Estados e no dos Municípios, ou na passagem de um para outro, embaracem ou perturbem a livre circulação de pessoas e coisas, e dos veículos que as transportarem.

§ 5.º É vedado aos Estados e aos Municípios estabelecer diferença tributária, em razão da procedência de bens, produtos ou mercadorias; e á União decretar impostos que importem distinções e preferências, em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

1º, impostos sôbre:

*a*) a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

*b*) o consumo de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo de gazolina e de outros combustíveis de motor de explosão;

*c*) a renda ou proventos de qualquer natureza;

*d*) a circulação, inclusive sôbre a transferência de fundos para o estrangeiro, salvo o disposto no art. 15, 1, *a*.

2º, taxas de telégrafos e de correios, bem como as de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3º, sêlos quanto aos atos emanados do seu govêrno, aos negócios da sua economia, ou regulados por lei federal, exceto sôbre as vendas a que se refere o art. 15, 1, *c*.

§ 1.º O imposto cedular de renda não poderá incidir sôbre a proveniente das propriedades imobiliárias.

§ 2.º O imposto sôbre a renda só poderá incidir sôbre os proventos obtidos na mobilização dos capitais, estando do mesmo isentos os vencimentos dos magistrados e dos funcionários públicos, civis ou militares e as remunerações dos empregados particulares de qualquer profissão, assim como os subsídios, aposentadorias, jubilações, reformas, pensões, ajudas de custas, representação e gratificações *pro-labore*.

Art. 15. É da competência exclusiva dos Estados decretar:

1º, impostos sôbre:

*a*) a transmissão da propriedade imobiliária e versão de imóveis para a formação de sociedades;

*b*) a propriedade territorial;

*c*) as vendas, mesmo á consignação, efetuadas por produtores, industriais e comerciantes, sem discriminação quanto á natureza ou procedência dos produtos;

*d*) consumo de gazolina, ou de outro combustível de motor de explosão;

2º, sêlos, quanto aos atos emanados dos seus governos e aos negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

Art. 16. É proibida a dupla tributação.

Parágrafo único. O imposto sôbre a transmissão de bens corpóreos cabe aos Estados em cujo território se achem situados, e, sôbre a transmissão *causa mortis* de créditos, títulos e demais bens incorpóreos, aos Estados em que se tiver aberto a sucessão. Quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado onde os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 17. Os Estados poderão continuar a cobrar os seus atuais impostos de exportação, quer para o estrangeiro, quer para outros pontos do território nacional, sofrendo, porém, as taxas vigentes no exercício de 1933, a redução de 20% em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 1936, automaticamente, independente de qualquer lei, de sorte que ficarão definitivamente extintos em 1º de janeiro de 1941, podendo ainda ser reduzidos em maior proporção ou suprimidos antes dessa data.

Parágrafo único. Do mesmo mode se procederá em relação aos impostos que os Estados e Municípios cobrem, cumulativamente, constantes dos seus orçamentos de 1933, e que lhes não sejam atribuídos pelos arts. 15 e 18.

Art. 18. É da competência exclusiva dos Municípios decretar:

1º, impostos sôbre:
*a*) indústrias e profissões;
*b*) licenças;
*c*) renda da propriedade imobiliária, inclusive a predial urbana;
*d*) diversões públicas;

2º, sêlos, quanto aos atos emanados do seu govêrno, aos negócios de sua economia, ou regulados por deliberação municipal.

Art. 19. Quaisquer outros impostos, não mencionados nos artigos 14, 15 e 17, serão da competência privativa dos Estados, que entregarão, até o segundo trimestre do exercício seguinte, quarenta por cento das arrecadações respectivas á União.

Art. 20. São do domínio da União:

*a*) os bens que lhe pertencem nos têrmos das leis atualmente em vigor;
*b*) as terras devolutas nos territórios;
*c*) os terrenos de marinhas e acrescidos;
*d*) os rios e lagos, navegáveis ou não, inclusive as respectivas águas, que banhem mais de um Estado ou sejam limitrófes com países estrangeiros;
*e*) ilhas fluviais nas zonas fronteiriças.

Art. 21. São do domínio dos Estados:

*a*) os bens de sua propriedade pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo anterior.
*b*) as margens dos rios e lagos navegáveis.

## TÍTULO II

## Do Poder Legislativo

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Representantes, e, nos casos previstos nesta Constituição, com a colaboração da Camara dos Estados.

§ 1.º Ninguém pode ser, simultaneamente, membro das duas Camaras.

§ 2.º Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 23. As Camaras reunem-se em Assembléia Nacional, na Capital da República, sem dependência de convocação, aos 3 de maio de cada ano, sob a presidência do Presidente da Camara dos Estados, e, em sua falta, do Presidente da Camara dos Representantes.

§ 1.º As Camaras podem ser convocadas extraordinariamente pela Delegação Legislativa Permanente, pelo Pre-

sidente da República, pelo Conselho Nacional, ou pela maioria dos membros de qualquer delas.

Art. 24. Instalada a Assembléia Nacional, ouvirá ela a mensagem do Presidente da República, e passará a discussão do relatório da Delegação Legislativa Permanente, ressalvada a aprovação de seus atos pelas Camaras conforme a sua natureza, e, por fim, ao exame e deliberação sôbre as contas do Presidente da República e dos Ministros de Estado, do exercício imediatamente anterior, ou, pelo menos, do penúltimo.

§ 1.º As Camaras passarão a funcionar separadamente, logo que ultimada a matéria constante do presente artigo, e ainda antes, sem prejuízo dessa matéria, quando o exija o serviço legislativo.

§ 2.º Caso não lhe sejam presentes as contas do Presidente da República, ou dos Ministros de Estado, com o parecer do Tribunal de Contas, a Assembléia elegerá uma Comissão especial de inquérito sôbre as causas da falta verificada, e, conhecendo de seu parecer, determinará as providências que se tornarem precisas.

§ 3.º No caso do parágrafo precedente, eleita a comissão de inquérito, passarão as Camaras a funcionar separadamente, voltando a reunir-se a Assembléia sómente para conhecer do relatório da Comissão, e deliberar sôbre êle.

Art. 25. A Assembléia Nacional se reunirá para as solenidades de intalação e encerramento das sessões ordinárias ou extraordinárias, para receber o compromisso do Presidente da República, para elaborar o seu regimento interno e o da Delegação Legislativa Permanente, e para os demais fins constantes do art. 24.

Art. 26. As Camaras funcionam anualmente, até aos 3 de novembro, com a presença de uma décima parte, pelo menos, de seus membros, e, salvo quando por maioria de votos resolverem o contrário, em sessões públicas.

§ 1.º As deliberações, exceto nos casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Camara.

§ 2.º As Camaras elegem suas Mesas, regulam a polícia interna, organizam seus Regimentos e Secretarias, observado o disposto no art. 46, n. 7. O Regimento assegurará a representação das minorias em todas as Comissões.

§ 3.º Nenhuma alteração regimental terá lugar sem prévia proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos e discutída em dois dias, pelo menos, de sessão, e approvada por maioria absoluta.

§ 4.º O voto será secreto nas eleições, e nas deliberações sôbre nomeações, vetos, e contas do Presidente da República e dos Ministros dos Estados.

Art. 27. São elegíveis para o Poder Legislativo sòmente os brasileiros natos alistáveis como eleitores.

Art. 28. Os Deputados receberão ajuda de custo para cada sessão legislativa e vencerão, anualmente, subsídio pecuniário, igual, pago em prestações mensais, fixados em lei ordinária, por legislatura anterior.

Parágrafo único. Será descontado um terço do subsídio correspondente aos dias em que faltar o Deputado,

ainda mesmo ás reuniões da Delegação Legislativa Permanente.

Art. 29. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das funções do mandato.

Art. 30. Os Deputados, desde o recebimento do diploma até a instalação da nova Camara, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da respectiva Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1.º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Camara respectiva, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que a Camara resolva sôbre sua legitimidade e procedência, autorizando, ou não, o prosseguimento da formação da culpa, podendo negá-lo se considerar que o exige o interesse público.

§ 2.º Em tempo de guerra, os Deputados civis ou militares, incorporados ás fôrças armadas por licença de suas Camaras, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. 31. Nenhum Deputado, desde o recebimento do diploma, poderá:

1) celebrar contrato com a administração pública, federal, estadual ou municipal;

2) aceitar ou exercer comissão ou emprêgo público remunerado, salvo o disposto neste artigo.

§ 1.º Desde que empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser diretor de emprêsa ou vencer remuneração de pessoa natural ou jurídica, beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) ocupar cargo público, de que seja demissível *ad nutum*.

§ 2.º Será permitido ao Deputado mediante licença prévia da Camara respectiva desempenhar missão diplomática no estrangeiro.

§ 3.º Durante as reuniões das Camaras, ou da Delegação Legislativa Permanente, se desta fizer parte, o Deputado, funcionário civil ou militar, contará tempo para promoção, aposentadoria, jubilação ou reforma, durante duas legislaturas, no máximo, e só receberá dos cofres públicos o subsídio, sem outro qualquer provento do posto, ou cargo, que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido sómente por antiguidade, salvo os casos do artigo 30, § 2º.

§ 4.º A inobservancia dêste artigo, e seu § 1º, importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento do Presidente da Camara respectiva, de Deputado ou eleitor, garantida plena defesa ao interessado.

Art. 32. O Deputado que faltar ás sessões de sua Camara por seis meses consecutivos, será considerado como renunciante ao mandato, e, se pertencer á Camara dos Representantes, substituído na forma do art. 40.

Art. 33. No decurso do quarto mês de cada sessão anual, **a Camara dos Estados e a dos Representantes elegerão a Delegação Legislativa Permanente, a que competirá, no interregno das sessões legislativas:**

*a*) velar pela observancia da Constituição no atinente ás prerrogativas do Poder Legislativo;

*b*) exercer as atribuições que os arts. 188 § 7º, 50, § 4º, e 71, lhe conferem em relação ao veto, ao estado de sítio, a licença do Presidente da República, e *ad referendum* da Camara competente, quanto a processo e prisão de Deputados, e nomeação de juízes e funcionários;

*c*) criar comissões de inquérito nos casos do art. 34;

*d*) convocar extraordinariamente a Assembléia Nacional.

§ 1.º A Delegação Legislativa Permanente compor-se-á de um membro por Estado, um pelo Distrito Federal e um pelo Território do Acre, eleitos pela representação de cada um em ambas as Camaras.

§ 2.º A Delegação Legislativa Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

§ 3.º Instalada a Assembléia Nacional, a Delegação Legislativa Permanente logo lhe apresentará minucioso relatório dos trabalhos realizados.

Art. 34. As Camaras criarão comissões de inquérito sôbre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, de seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal.

Art. 35. As Camaras podem convocar qualquer Ministro de Estado, a comparecer perante elas, para prestar informações sôbre questões, prévia e expressamente deterimnadas, atinentes a assuntos de suas pastas.

A falta de comparecimento do Ministro, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 1.º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás comissões permanentes.

§ 2.º As Camaras, ou suas Comissões, designarão dia e hora para ouvirem os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas.

## CAPÍTULO II

### DA CAMARA DOS REPRESENTANTES

Art. 36. A Camara dos Representantes compõe-se de Deputados do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, e de Deputados das profissões.

Art. 37. O número de representantes será fixado por lei e os do povo em proporção que não excederá de um por 150.000 habitantes, até o máximo de 20, e, dêste para cima, de um por 250.000 habitantes.

Parágrafo único. Em todo o caso, não será reduzido o número de representantes de cada Estado, admitidos na Assembléia Nacional Constituinte, e não excederá de 300 o total dêsses Deputados. Também não será diminuido o total dos representantes das profissões, admitidos na mesma Assembléia.

Art. 38. Os Deputados das profissões serão eleitos por quatro anos, de acôrdo com a lei ordinária, por sufrágio das associações profissionais.

§ 1.º Para o fim da representação política, das profissões, as associações serão classificadas em círculos profissionais de acôrdo com as respectivas afinidades e as conveniências econômicas e culturais do País, conforme prescrever a lei ordinária.

*a*) a discriminação dos círculos profissionais, inspirar-se-á, sucessivamente, nas conexões técnicas, econômicas ou de simples finalidade das profissões.

*b*) a discriminação dos círculos profissionais só poderá ser modificada pelo voto favorável de dois terços dos membros da Camara dos Representantes.

*c*) excetuadas as profissões em que tal distinção não seja possível, em cada círculo profissional haverá dois grupos distintos, um das associações patronais, outro das associações de empregados.

*d*) os grupos profissionais serão constituídos de delegados das associações, eleitos por sufrágio secreto, igual e indireto, em graus sucessivos, da associação ao Município, do Município ao Estado e do Estado á União.

§ 2.º Nesta eleição, ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

Art. 39. A cada círculo profissional tocará um número de Deputados divisível por dois.

§ 1.º Cada grupo do círculo profissional elegerá metade da deputação; quando, porém, só houver um grupo, êste elegerá a totalidade.

§ 2º Todos os círculos terão o mesmo número de Deputados.

§ 3.º Só poderá ser eleito Deputado das profissões quem de forma real e efetiva, pertença a uma associação profissional que faça parte do grupo pelo qual se procede a eleição.

Art. 40. Em caso de vaga por perda de mandato, renúncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral, e, na falta dêste, quem fôr eleito para preenchê-la, salvo se a vaga se der depois do terceiro mês da última sessão da legislatura.

Art. 41. Compete á Camara dos Representantes a prioridade de discussão e votação do adiamento e da prorrogação da sessão legislativa, do subsídio dos Deputados e do Presidente da República, bem como da fixação das fôrças de terra e mar, e, em geral, de todos os projetos de lei de ordem fiscal ou financeira.

## CAPÍTULO III

### DA CAMARA DOS ESTADOS

Art. 42. A Camara dos Estados compõe-se de cidadãos elegíveis nos têrmos do art. 27, maiores de 35 anos.

§ 1.º Cada Estado e o Districto Federal dará dois Deputados á Camara dos Estados, eleitos simultaneamente com os da Camara dos Representantes.

§ 2.º O mandato dos membros da Camara dos Estados dura oito anos, renovando-se a corporação por metade de quatro em quatro anos.

Na primeira legislatura será de quatro anos o mandato do representante de cada Estado, que tiver tido menor votação. No caso de empate, o do mais moço.

Art. 43. É da atribuição exclusiva da Camara dos Estados:

*a*) aprovar, ou não, as nomeações dos Juízes dos Tribunais federais e dos membros do Conselho Nacional e do Tribunal de Contas, do Procurador Geral da República, ressalvado o disposto no art. 120, § 2º, e do Prefeito do Distrito Federal, bem como as designações de chefes de missões diplomáticas no estrangeiro;

*b*) autorizar os empréstimos externos dos Estados e Municípios.

Art. 44. Compete á Camara dos Estados a prioridade de discussão e votação dos projetos de leis sôbre intervenção federal, e, em geral, dos que interessarem a um ou mais Estados, discriminadamente.

Art. 45. Além dos casos referidos no artigo precedente, a Camara dos Estados participará da elaboração das leis referentes a:

*a*) estado de sítio;

*b*) sistema eleitoral e representação;

*c*) impostos e finanças;

*d*) mobilização, declaração de guerra, celebração da paz, e passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

*e*) tratados e convenções com as nações estrangeiras;

*f*) comércio internacional e interestadual;

*g*) navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União;

*h*) vias de comunicação interestadual;

*i*) sistema monetário, de pesos e medidas e regime de bancos de emissões;

*j*) socorros aos Estados;

*l*) sôbre as matérias em que os Estados têm competência legislativa, subsidiária, ou complementar, nos termos do art. 7º, n. 10.

## CAPÍTULO IV

### DOS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 46. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

1) decretar leis para completa execução da Constituição;

2) elaborar anualmente o orçamento da receita e da despesa, e, por período correspondente a cada legislatura, as leis de fixação das fôrças armadas da União;

3) dispor sôbre a dívida pública da União e sôbre os meios de pagá-la; regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado e abertura e operações de créditos;

4) autorizar a declaração, ou a prorrogação, do estado de sítio ou da intervenção federal nos Estados;

5) aprovar as deliberações das Assembléias legislativas sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados, qualquer acôrdo realizado entre êstes;

6) resolver sôbre a execução de obras e manutenção de serviços de interêsse nacional e interestadual, tais como:

*a*) os de comunicações por via postal, telegráfica, radio-telegráfica, telefônica e radio-telefônica;

*b*) os de portos e alfandegas:

*c*) os de defesa contra a sêca.

7) criar empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar os vencimentos, sempre por lei especial;

8) transferir, temporariamente, a Capital Federal, quando o exigir a segurança nacional.

9) legislar sôbre:

*a*) o exercício dos poderes federais e a fiel execução desta Constituição;

*b*) medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a repressão e prevenção do crime e assegurar a prisão e extradição de acusados e condenados;

*c*) organização do Districto Federal, dos Territórios e dos serviços neles reservados á União;

*d*) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo concedê-las, nem alterar as concedidas, por disposições especiais.

*e*) todas as matérias de competência da União, constantes do art. 7.º ou dependentes de lei federal por fôrça desta Constituição.

Art. 47. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

*a*) resolver, definitivamente, sôbre tratados e convenções com as nações estrangeiras, inclusive os relativos á paz, celebrados pelo Presidente da República.

*b*) autorizar o Presidente da República a ordenar a mobilização militar, a permitir a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional, a declarar a guerra, se não mais for possível ou se malograr o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;

*c*) aprovar ou suspender o estado de sítio, e a intervenção nos Estados, decretados no interregno de suas reuniões;

*d*) conceder anistia;

*e*) prorrogar as suas reuniões, suspendê-las, ou adiá-las;

*f*) mudar temporariamente a sua séde;

*g*) autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Parágrafo único. As resoluções das Camaras na conformidade dêste artigo, assim como as da Assembléia Nacional nos casos do art. 24, serão promulgadas e mandadas publicar pelo Presidente da Assembléia, para que tenham os efeitos legais.

## CAPÍTULO V

### DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 48. Salvas as excepções dos arts. 41 e 44, todos os projetos de lei sôbre as matérias compreendidas no art. 45,

podem ter origem, indistintamente, na Camara dos Representantes ou na Camara dos Estados:

*a*) de qualquer Deputado, ou comissão da Camara;

*b*) do Presidente da República;

*c*) do Conselho Nacional;

Art. 49. O projeto de lei adotado numa das Camaras será submetido á outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Presidente da Republica que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 50 Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário aos interêsses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo-o, nesse prazo e com os motivos do véto, á Camara de origem, se estiver funcionando.

§ 1.º O silêncio do Presidente da República, no decêndio importa a sanção.

§ 2º. Devolvido o projeto á Camara de origem, nesta, dentro de 30 dias de seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, será submetido á discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Camara. Neste caso, o projeto será remetido á outra Camara, quando esta tenha participado da sua elaboração e se fôr também aprovado, pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da República para a formalidade da promulgação.

§ 3.º Considera-se aprovado o véto pela Camara que se não pronunciar sôbre êle, dentro de quatro meses da sessão ordinária em que lhe fôr submetido, cabendo á outra Camara pronunciar-se em igual prazo.

§ 4.º No interregno das sessões legislativas, o véto será comunicado á Delegação Legislativa Permanente, e esta o publicará, convocando extraordinariamente as Camaras para deliberarem sôbre êle, sempre que assim o considerar necessário aos interêsses nacionais.

§ 5.º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) — "O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei".

2) — "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei".

Art. 51. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos do § 1º do art. 50, o Presidente da Camara que tiver decidido afinal, a promulgará, usando da seguinte fórmula:: "O Presidente (da Camara dos Representantes ou da Camara dos Estados) faz saber aos que a presente virem que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei ou resolução."

Art. 52. O projeto de lei, oriundo de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, se aceitar, as emendas, enviá-lo-á, modificado na conformidade delas, ao Presidente da República.

§ 1.º Se as emendas forem recusadas, o projeto volverá á Camara revisora; e, se, nesta, obtiverem dois terços dos votos dos membros deliberantes, considerar-se-ão mantidas, e serão de novo enviadas com o projeto, á Camara iniciadora

que só as poderá rejeitar definitivamente pela mesma maioria.

§ 2.º Nos projetos de lei de que tenha a prioridade a Camara dos Representantes, será, porém, definitiva a deliberação desta, por dois terços de votos, sôbre as emendas da Camara dos Estados.

§ 3.º O projeto, com as alterações definitivamente adotadas, será submetido á sanção do Presidente da República.

§ 4.º Os projetos de uma Camara, enviados á outra, serão, pela primeira, submetidos diretamente á sanção do Presideste da República se não forem devolvidos, ou remetidos a êste, dentro do prazo de seis meses de trabalho, sómente prorrogável mediante deliberação da Camara iniciadora.

, Art. 53. Se até 3 de novembro os projetos das leis anuas de orçamento e fixação de fôrças, não tiverem sido enviados á sanção, o Presidente da República prorrogará por decreto, as mesmas leis, então vigentes, fazendo-as publicar de novo.

Art. 54. Os projetos regeitados ou vetados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 55. Podem ser aprovados em globo os projetos de códigos e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Conselho Nacional e pela comissão técnica competente da Camara respectiva, quando a mesma Camara assim deliberar por dois terços de votos.

Art. 56. Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, enunciando, de fórma sucinta, o seu objetivo e sôbre êle deliberará a Assembléia.

Parágrafo único. É vedado dispor na mesma lei sôbre assunto que não tenha relação com o seu objetivo principal.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 57. No orçamento se incluirão discriminadamente: na Despesa as importancias necessárias para ocorrer a todos os serviços públicos; na Receita, além dos tributos e das rendas industriais e patrimoniais, o produto de operações de crédito de qualquer natureza, bem como os saldos de depósitos e fundos especiais .

Parágrafo único. O Presidente da República enviará á Assembléia, dentro do primeiro mês da sessão anual, a proposta do orçamento.

Art. 58. O orçamento da Despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo aquela ser alterada senão em virtude de lei anterior, proibido em qualquer caso o extôrno de verbas.

§ 1.º A parte fixa compreenderá as despesas para pagamento de pessoal do quadro de funcionários públicos.

§ 2.º A parte variável obedecerá sempre á rigorosa especialização, exceto em casos de exploração de serviços industrias pelo Estado, na forma do dispositivo no art. 62, § 2.º

§ 3.º A lei de orçamento não conterá dispositivos estranhos á Receita prevista e a Despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se inclue nesta proibição:

a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação de receita;

*b*) a aplicação do saldo ou o modo de ocorrer ao *deficit*.

§ 4.º Não se criará encargo para o Tesouro Federal sem que a Assembléia autorize a abertura do crédito ou consigne a verba respectiva no orçamento.

Art. 59. É vedado á Assembléia conceder créditos ilimitados.

§ 1.º A abertura de crédito especial, ou suplementar, depende de expressa autorização da Assembléia Nacional; a dos extraordinários poderá ter lugar, de acôrdo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2.º Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito suplementar será aberto no primeiro semestre do exercício.

Art. 60. É mantido o Tribunal de Contas, que acompanhará, dia a dia, diretamente, ou por delegações organizadas de acôrdo com a lei, a execução orçamentária.

Art. 61. Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côrte Suprema.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização de seu regimento interno, e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciários.

Art. 62. Os contratos que, por qualquer forma, interessarem imediatamente á Receita ou á Despesa, não serão definitivos antes do registo pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Será sujeito ao registo prévio do Tribunal de Contas, qualquer ato de administração pública, de que resulte pagamento a ser feito pelo Tesouro Nacional, ou por conta dêste.

2.º Em caso de exploração de serviços industriais pelo Estado o registo prévio será feito em vista de especialização de despesa, podendo a mesma especialização ser, motivadamente, e, sempre por decreto, alterada, no decurso do exercício financeiro, procedendo-se, então, a novo registo e á publicação dos atos expedidos.

§ 3.º Em todos os casos, a recusa de registo, por falta de saldo no crédito próprio ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se por despacho do Presidente da República, registo sob reserva do Tribunal de Contas e recurso de ofício para Assembléia Nacional.

Art. 63. Caberá igualmente ao Tribunal, depois de organizados os respectivos processos, o julgamento das contas tomadas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Art. 64. A prestação anual de contas do Presidente da República e dos Ministros de Estado será feita perante o Tribunal, que a enviará com o seu parecer, á Assembléia Nacional. Se, até um mês depois da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas do exercício anterior não houverem sido remetidas ao Tribunal, fará êste a devida comunicação á Assembléia, para que tome as providências necessárias.

Art. 65. Será nulo o ato de emissão dos títulos de dívida, ou de empréstimo, que venha a ser realizado pela União, Estados, Municípios, ou Distrito Federal, quando e serviço global de juros e amortização de toda a dívida pú-

blica vier, assim, a exceder anualmente á terça parte da receita média dos impostos efetivamente arrecadados nos três últimos exercícios financeiros; ressalvadas as operações de consolidação da dívida flutuante anterior a esta Constituição, assim como as de conversão que reduzam os encargos do mesmo serviço.

Em caso de guerra externa, a União poderá realizar qualquer operação de crédito.

Art. 66. As dívidas provenientes de sentença judiciária serão pagas, á conta dos créditos orçamentários respectivos, atendendo á ordem de apresentação dos precatórios revestidos de todas as formalidades.

## TÍTULO III

### Do Poder Executivo

### CAPÍTULO I

#### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 67. O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República.

Art. 68. O Presidente governará por um quadriênio, e não poderá ser reeleito senão quatro anos depois de cessar a sua função presidencial, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á trinta dias antes de terminado o quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, por escrutínio secreto e maioria de votos de um colégio eleitoral especial.

§ 2.º Compor-se-á o colégio especial de representantes dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, eleitos, cento e vinte dias antes do término de cada período presidencial, mediante sistema proporcional por sufrágio direto, igual, e secreto dos eleitores.

§ 3.º Será eleito um representante por mil eleitores alistados, em cada uma das circunscrições acima referidas, exigindo-se dêsses representantes as condições de elegibilidade, e ficando sujeitos aos casos de incompatibilidade eleitoral, estatuídos para os membros da Camara dos Representantes.

§ 4.º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato; estar no gôso dos direitos políticos; ter mais de 35 anos de idade.

§ 5.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

*a*) os parentes consaguíneos ou afins até o terceiro grau, do Presidente que estiver em exercício na época da eleição ou que não houver deixado o exercício da Presidência pelo menos um ano antes da eleição;

*b*) os Ministros, os Governadores de Estado, os Chefes dos Estados Maiores do Exército e da Armada e os Comandantes de Regiões Militares, titulares dos mesmos cargos, ainda que licenciados, um ano antes da eleição;

*c*) os substitutos eventuais do Presidente da República, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro de seis meses imediatamente anteriores á eleição.

§ 6.º A eleição do Presidente da República será realizada nas Capitais dos Estados e do Território do Acre e no Distrito Federal; terá seu processo e apuração a cargo da Justiça Eleitoral, nos têrmos da lei, devendo em caso de empate ser declarado eleito o mais velho.

§ 7.º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente por qualquer motivo, não assumir o cargo, o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral declarará a vacancia dêste, e promoverá logo nova eleição.

§ 8.º Em caso de vaga, o sucessor eleito exercerá o mandato por quatro anos a contar da data da posse, que deverá ter lugar dentro de sessenta dias da proclamação do eleito.

§ 9.º No impedimento ou na falta do Presidente, serão chamados sucessivamente a exercer a Presidência o Presidente da Camara dos Estados, o da Camara dos Representantes e o da Côrte Suprema.

Art. 69. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão da Assembléia Nacional, ou, se ela não estiver reunida, ante a Côrte Suprema, êste compromisso:

> "Prometto cumprir com lealdade a Constituição e as leis do País, promover o bem geral da República, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."

Art. 70. O Presidente terá o subsídio fixado pela Assembléia Nacional.

Art. 71. O Presidente, sob pena de perda do cargo, não poderá sair do território nacional para o estrangeiro, sem permissão da Assembléia Nacional, ou da Delegação Legislativa Permanente, se aquela não estiver funcionando.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 72. Compete privativamente ao Presidente da República:

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

2º, expedir decretos, e regulamentos para fiel execução das leis, ouvido préviamente o Conselho Nacional;

3º, nomear e demitir os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal, observado quanto a êste o disposto no art. 134.

4º, perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos administrativos competentes, penas criminais, exceto nos casos de crimes funcionais;

5º, dar conta, anualmente, da situação do País á Assembléia Nacional, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;

6º, entabolar e manter relações com os Estados estrangeiros;

7º, celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléia Nacional;

8º, exercer a chefia suprema de todas as fôrças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

9º, decretar, autorizado pelo Poder Legislativo, a mobilização das fôrças armadas;

10, declarar a guerra depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, se êste não se achar funcionando, proclamar imeditamente o estado de guerra, em caso de invasão ou agressão estrangeiras;

11, fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo;

12. permitir, mediante autorização do Poder Legislativo, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

13, intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos têrmos desta Constituição;

14, decretar o estado de sítio, de acôrdo com o artigo 188;

15, prover os cargos federais, observadas as normas expressas nesta Constituição e nas leis respectivas.

Parágrafo único. Cabe também ao Presidente da República, precipuamente, mas não privativamente, fazer executar as leis federais.

## CAPÍTULO III

### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 73. São crimes de responsabiildade os atos do Presidente da República, por êle pessoalmente praticados, ou ordenados por escrito aos Ministros de Estado e definidos em lei, que atentarem contra:

*a*) a existência política da União;

*b*) a Constituição e a forma do Govêrno Federal;

*c*) o livre exercício dos poderes políticos;

*d*) o gôso ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;

*e*) a segurança interna do País;

*f*) a probidade da administração;

*g*) a guarda ou emprêgo legal dos dinheiros públicos;

*h*) as leis orçamentárias.

Art. 74. O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns pela Côrte Suprema, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, composto de nove juízes, sendo três Ministros da Côrte Suprema, três membros da Camara dos Estados e três membros da Camara dos Representantes, sob a presidência do Presidente da Côrte Suprema, que terá somente voto de desempate.

§ 1.º Far-se-á a escolha dos juízes do Tribunal Especial, por sorteio, dentro de cinco dias úteis depois de decretada a acusação nos têrmos do parágrafo quarto, ou no caso do § 6º.

§ 2.º A denúncia será oferecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta do Presidente do Tribunal Superior de Jus-

tiça Eleitoral, do Presidente do Tribunal de Contas e do Presidente do Tribunal de Circuito, ou, em sua falta, do Presidente do Tribunal de Relação do Distrito Federal.

§ 3.º A Junta apreciará sumariamente a plausibilidade da imputação; procederá, a seu critério, a investigação sôbre os fatos arguidos e, ouvido o denunciado, apresentará á Camara dos Representantes um relatório com os documentos respectivos.

§ 4.º Presente o relatório da Junta com os documentos, ou a representação do Conselho Nacional no caso do art. 80, § 1º, á Camara dos Representantes, esta, dentro de 30 dias, e sob parecer da comissão competente, decretará, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a transmissão de todas as peças, ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5.º Decretada pela Camara dos Representantes a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício de seu cargo.

§ 6.º Caso a Camara dos Representantes não se pronuncie sôbre a acusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta remeterá cópia do relatório e documentos ao Presidente da Côrte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e êste decrete, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, efetue o processo e julgamento da denúncia.

§ 7.º O Tribunal Especial aplicará somente a pena de perda do cargo e inhabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuizo das ações cívis e criminais cabíveis contra o culpado.

## CAPÍTULO IV

### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 75. O Presidente da República será auxiliado pelos Ministros de Estado, presidindo cada qual um dos Ministérios, em que se dividir a administração federal.

§ 1.º São condições para nomeação de Ministro: ser brasileiro nato; estar no gôso dos direitos políticos; ter mais de 25 anos de idade.

§ 2.º Os Ministros serão assistidos pelo Conselho Nacional.

Art. 76. Além das atribuições que a lei ordinária fixar, competirá aos Ministros:

*a*) subscrever os atos do Presidente da República;

*b*) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

*c*) apresentar ao Presidente da República, e remeter a todos os membros da Assembléia Nacional, no primeiro mês de sessão ordinária desta, o relatório dos serviços de seu Ministério no ano anterior;

*d*) comparecer á Camara dos Representantes nos casos e para os fins desta Constituição, art. 35;

*e*) submeter ao exame da Assembléia Nacional, no início de sua reunião anual, demonstração da receita e despesa do penúltimo exercício, dos seus Ministérios, relativas aos atos não resultantes de ordem do Presidente da República;

*f*) organizar as propostas dos orçamentos respectivos.

Parágrafo único. Ao Ministro da Fazenda compete organizar a proposta geral do orçamento da Receita e Despesa, com os elementos próprios e os fornecidos pelos outros Ministérios.

Art. 77. São crimes de responsabilidade os atos dos Ministros atentatórios das disposições orçamentárias, respondendo cada um pelas despesas de sua pasta, e o da Fazenda, também, pela arrecadação da receita.

§ 1.º Nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial.

§ 2.º Os Ministros são responsáveis pelos atos, que subscrevem, ainda que conjuntamente com o Presidente da República, ou por ordem dêste.

Art. 78. Os Deputados da Camara dos Representantes, nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, na mesma Camara, emquanto exerçam o cargo, pelos suplentes respectivos.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO NACIONAL

Art. 79. O Conselho Nacional, com séde na Capital da República, tem por objetivo o estudo técnico dos problemas nacionais e compõe-se de dez membros, sendo oito civis, um oficial general, do Exército, e outro da Armada.

§ 1.º Os membros do Conselho Nacional serão nomeados, pelo Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, dentre os brasileiros natos não menores de 35 e não maiores de 65 anos, de reconhecida probidade e sólido preparo técnico, preferindo-se que tenham prática de govêrno e administração.

§ 2.º Os membros do Conselho serão nomeados por dez anos, renovando-se por metade de cinco em cinco anos. Dentre os primeiros nomeados serão designados, por sorteio, os que devam funcionar apenas por cinco anos.

§ 3.º Os membros do Conselho gozam de imunidades, estão sujeitos aos impedimentos dos Deputados (art. 31), e têm vencimentos irredutíveis.

§ 4.º Os oficiais do Exército e da Armada, nomeados para o Conselho Nacional, serão transferidos para a reserva.

Art. 80. Ao Conselho Nacional compete:

1) por proposta do Executivo, ou sem ela, elaborar quaisquer projetos de lei, regulamentos, decretos ou instruções, para a boa aplicação e execução da Constituição e das demais leis;

2) emitir parecer sôbre os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, inclusive orçamento da receita e despêsa;

3) opinar sôbre os projetos dos regulamentos a expedir pelo Poder Executivo;

4) examinar, secretamente, os tratados e convênios internacionais, e sugerir, antes de serem enviados á Assembléia Nacional, alterações, rejeição ou aprovação;

5) opinar, previamente, sôbre fixação de tarifas aduaneiras, ferroviárias, postais, telegráficas e telefônicas e de remuneração de serviços públicos executados por administração ou por concessão; sôbre preços de fornecimentos sujeitos a monopolio, sobre alteração ou criação de impostos, de vencimentos, de emolumentos e custas;

6) propor ao Govêrno, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a anulação de atos de autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou por algum abuso ou desvio de poder, e opinar sôbre os casos congêneres, sempre que a iniciativa parta de qualquer dos poderes políticos;

7) emitir parecer sôbre qualquer assunto á requisição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

8) conceder licença aos seus membros, nos têrmos das leis em vigor;

9) organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, dependendo, porém, de lei especial qualquer aumento de despesa.

§ 1.º O Conselho poderá, também representar á Assembléia Nacional contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, afim de lhes ser instaurado processo de responsabilidade, apresentando logo os documentos em que se funde a acusação. Nesse caso, não se procederá á investigação do art. 74, § 3º.

§ 2.º O Conselho Nacional atenderá, também, a consultas dos poderes locais, transmitidas por intermédio do Ministro do Interior, quando, envolvam, a juízo dêste, matéria relevante.

Art. 81. Fica facultado ao poder público competente proceder sem o parecer do Conselho, nos casos em que êste é exigido, se não fôr apresentado dentro de trinta dias.

Art. 82. Os Ministros de Estado são obrigados a prestar ao Conselho todas as informações que êste solicitar sôbre assuntos de sua competência.

## CAPÍTULO VI

### DOS CONSELHOS TÉCNICOS

Art. 83. Cada Ministério será assistido por um ou mais conselhos técnicos, de acôrdo com os assuntos especializados de sua competência administrativa.

§ 1.º Serão criados, forçadamente, os conselhos técnicos seguintes: da Produção, dos Transportes, do Trabalho, da Indústria, do Comércio, das Finanças, da Justiça, de Diplomacia e Tratados, da Defesa Nacional, da Educação, da Saúde Pública.

§ 2.º As questões relativas á organização política, á organização social e á organização econômica deverão ser presentes aos conselhos técnicos que tiverem relação com as mesmas, em reuniões coletivas, na forma que a lei ordinária determinar, constituindo, então, os Conselhos Gerais.

Art. 84. Os Conselhos Gerais (Conselho Geral de Organização Política, Conselho Geral de Organização Social e Conselho Geral de Organização Econômica) são órgãos consultivos da Camara dos Representantes e do Conselho Nacional.

Parágrafo único. Os Conselhos Técnicos são órgãos consultivos dos respectivos Ministérios, sendo vedado a um Ministro tomar deliberação que tenha merecido parecer contrário, unanime, do Conselho.

Art. 85. A lei ordinária regulará a constituição e o funcionamento dos Conselhos Técnicos e dos Conselhos Gerais.

Parágrafo único. Os Conselhos Técnicos serão constituídos, em metade, de elementos representativos das reais atividades do País e de notória competência.

## CAPÍTULO VII

### DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 86. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 87. Os funcionários públicos, nomeados em virtude de concurso de provas e em geral depois de dez anos de efetivo exercício dos seus cargos, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Art. 88. A Assembléia Nacional votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo ás seguintes bases, desde já em vigor:

1º, o quadro dos funcionários publicos compreenderá todos quantos exerçam cargos públicos permanentes, mencionados discriminadamente na lei respectiva, seja qual fôr a forma do seu pagamento;

2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, terá lugar depois de exame médico que verifique a aptidão física do candidato e demonstração de capacidade em concurso de prova;

3º, as promoções serão feitas, dentro de sessenta dias de ocorrida a vaga, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, sob proposta de Comissão Disciplinar e de Promoções, constituída, por metade, mediante sufrágio entre os funcionários.

4º, a invalidez, para o exercício do cargo, determinará a aposentadoria ou jubilação, que, nesse caso, depois de trinta anos de serviço público efetivo, será concedida com os vencimentos integrais do cargo exercido há mais de dois anos.

5º, o prazo para concessão da aposentadoria, com vencimentos integrais, poderá ser, excepcionalmente, reduzido a 25 anos, nos casos que a lei determinar;

6º, os funcionários que contarem menos de dez anos de efetivo serviço, serão conservados enquanto bem servirem;

7º, o funcionário que contar setenta e cinco anos de idade, será compulsoriamente aposentado, nos têrmos da lei;

8º, os proventos da aposentadoria ou jubilação nunca excederão aos vencimentos da atividade;

9º, todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade.

Art. 89. Os servidores da União, de qualquer categoria, que não fizerem parte dos quadros dos funcionários,

desde que contem mais de dez anos de exercício efetivo, em serviços públicos de caráter permanente, terão direito ás garantias e vantagens dos funcionários, pela forma declarada em lei.

Parágrafo único. Aos funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão extensivos, na parte que lhes forem aplicadas, as bases do Estatuto dos Funcionários Públicos, de que trata êste artigo.

Art. 90. Sempre que a União, os Estados e os Municípios forem condenados em ações de ressarcimento de dano causado por abuso ou excesso de poder, é obrigatório o exercício da ação regressiva contra o funcionário ou autoridade culpada. O Ministério Público, sob pena de responsabilidade, e nos têrmos das leis, intentará a ação cabível.

Art. 91. E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados, e dos Municípios.

§ 1.º Excetuam-se os cargos do magistério e técnicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2.º As pensões de montepio poderão ser acumuladas, uma com outras, ou com os proventos do exercício de cargo público; mas, as vantagens da inatividade não o poderão ser, salvo no limite fixado em lei, ou se se tratar de cargos cuja acumulação fôr permitida.

§ 3.º E' permitido o exercício de comissão temporária, ou de confiança, decorrente do proprio cargo ou da mesma natureza dêste.

§ 4.º As regras do presente artigo estendem-se aos cargos em empresas ou institutos mantidos pelo poder público ou de que êste designe administrador.

Art. 92. Aplicam-se aos funcionários das Secretarias e Cartórios dos Tribunais e Juízes, e do Tribunal de Contas, assim como aos serventuários e funcionários de Justiça, as normas dêste título, ressalvados os dispositivos especiais desta Constituição a êles referentes.

Art. 93. Os funcionários civis, eleitos para cargo legislativo, não reassumirão suas funções administrativas no interregno das sessões, percebendo, então, somente o ordenado a que têm direito.

## TÍTULO IV

## Do Poder Judiciário

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pela Côrte Suprema, Tribunais de Circuito, Tribunais e Juízes militares e eleitorais, mantidos pela União; Tribunais de Relação, juízes de direito, tribunais do juri e outros tribunais e juízes inferiores, mantidos pelos Estados.

Parágrafo único. A União organizará e manterá a justiça do Distrito Federal e dos territórios.

Art. 95. Sempre que aplicarem leis dos Estados, os juízes e Tribunais federais consultarão a jurisprudência dos tribunais respectivos. As justiças dos Estados atenderão á jurisprudência dos tribunais federais, quando interpretarem leis e atos da União.

Art. 96. Os juízes togados gozarão das garantias seguintes:

*a*) vitaliciedade, não perdendo o cargo sinão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória, aos 75 anos para os Ministros da Côrte Suprema e do Supremo Tribunal Militar e dos outros tribunais federais, e, aos 70 anos, para os juízes singulares;

*b*) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou por decisão de dois terços dos juízes efetivos da Côrte Suprema, atendendo ao interesse público;

*c*) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

Parágrafo único. Os juízes aposentados compulsoriamente, por motivo de idade, terão direito aos vencimentos integrais de seus cargos.

Art. 97. Os cargos judiciários, exceto os dos Tribunais Eleitorais, ainda que o titular se ache em disponibilidade, são incompatíveis com outra qualquer função de caráter público, salvo o magistério superior. A violação dêste preceito importa na perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 98. E' vedado aos magistrados ter atividade político-partidária.

Art. 99. Compete aos tribunais:

*a*) organizar seus regimentos internos e dos juízes singulares a êles imediatamente subordinados, assim como seus cartórios, secretarias, e mais serviços, propondo ao Poder Legislativo competente a criação ou supressão de empregos e os vencimentos respectivos;

*b*) licenciar seus juízes, assim como os magistrados a êles imediatamente subordinados, e os respectivos serventuários e mais auxiliares da justiça, nos termos da lei;

*c*) prover á substituição interina dos juízes, serventuários e mais auxiliares de Justiça, licenciados ou impedidos.

*Parágrafo único.* Os regimentos dos Tribunais regularão:

*a*) a nomeação, substituição e demissão dos funcionários de suas secretarias, ou cartórios, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição;

*b*) as condições e os prazos das eleições dos presidentes e vice-presidentes respectivos;

*c*) a ordem de julgamento das causas, de sorte que se observe, em cada espécie, tanto quanto possível, a precedência cronológica.

Art. 100. E' vedado ao Poder Judiciário tomar conhecimento de questões exclusivamente políticas.

Art. 101. O pronunciamento de inconstitucionalidade de lei, ou ato do Govêrno, terá logar sómente pelo voto expresso da maioria absoluta dos juízes do tribunal.

Art. 102. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado pela cobrança de qualquer dívida fiscal.

Art. 103. O juízo arbitral terá lugar nos casos e pela fórma que as leis ordinárias autorizarem.

Art. 104. Para derimir questões entre patrões e empregados, poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem, atribuindo plena eficiência ás suas decisões, ressalvado o disposto no art. 105.

Art. 105. As decisões de autoridades, ou tribunais administrativos organizados sem as garantias e formalidades desta Constituição, não excluem a apreciação, no juízo comum competente, da prova produzida sôbre matéria de fato e da interpretação da lei aplicável.

## CAPÍTULO II

### DA CÔRTE SUPREMA

Art. 106. A Côrte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros.

Parágrafo único. O número de ministros será irredutível, podendo, todavia, ser augmentado, por lei ordinária, até quinze, sob proposta da Côrte Suprema.

Art. 107. Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, dentre os brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistáveis como eleitores, com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, não se aplicando, porém, esta última restrição quando a nomeação recaia em quem já faça parte da magistratura.

Parágrafo único. Pode a lei ordinária, por proposta da Côrte Suprema, dividir a mesma Côrte em camaras ou turmas, e distribuir entre estas, ou aquelas, o julgamento dos feitos de sua competência.

Art. 108. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Côrte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 74.

Art. 109. Á Côrte Suprema compete:

1º) processar e julgar originariamente:

*a*) o Presidente da República e os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes comuns; *b*) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da República, os membros dos tribunais federais, e da Relação dos Estados, do Tribunal de Contas e do Conselho Nacional, os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; *c*) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes; *d*) as causas e reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados; *e*) os conflitos de jurisdição entre tribunais federais, entre êstes e os dos Estados e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes; *f*) a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras; *g*) as ações rescisórias dos seus acórdãos; *h*) o *habeas-corpus*, se o paciente for, ou o constrangimento, alegado proceder, de tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente á jurisdição da Côrte; se se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição,

em primeira ou em única instancia; se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal conheça do pedido; *i*) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República e ministros de Estado; *j*) as reclamações contra a inobservancia dos dispositivos da Constituição, em qualquer tribunal, ou por parte de qualquer tribunal, federal ou local, ou em juízo inferior depois de desatendida pelo tribunal respectivo, sempre que a matéria não possa vir a ser apreciada em recurso; nesses casos, será ouvido apenas o presidente do mesmo Tribunal, no prazo que o relator fixar, cabendo á Côrte Suprema determinar todas e quaisquer providências necessárias.

2º, julgar:

I — os embargos:

*a*) nas causas, excedentes da alçada legal, resolvidas por juízes e tribunais federais; *b*) ás decisões dos tribunais de circuito, sôbre mandado de segurança, quando envolverem questão constitucional; *c*) ás decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 118, § 1º; *d*) ás decisões dos juízes e tribunais estaduais, ou dos tribunais de circuito, opostos pela Fazenda Nacional, como terceiro prejudicado e nos casos do art. 111, § 2º; *e*) ás suas próprias decisões nos casos de sua competência originária, e nos de recurso extraordinário, em que a lei os admitir;

II — em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças estaduais, em única ou em última instancia:

*a*) quando se questionar sôbre a vigência ou a validade em face desta Constituição, ou sôbre a aplicação de leis federais, e a decisão do tribunal local lhes fôr contrária; *b*) quando se contestar a validade de leis, ou atos de governos locais, em fáce desta desta Constituição, ou de leis federais, e a decisão dos tribunais locais julgar válidos os atos ou leis impugnadas; *c*) quando houver diversidade de interpretação definitiva da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais de Relação, ou entre um dêsses tribunais e a própria Côrte Suprema, ou outro tribunal federal, ou entre decisões de um mesmo tribunal.

Parágrafo único. Nos casos de n. 2, II, *c*) o recurso poderá também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos tribunais de que se trate, ou pelo Procurador da República.

III — Em recurso ordinário, as decisões sôbre *habeas-corpus*.

Art. 110. Cabe ao Presidente da Côrte Suprema conceder *exequatur* a cartas rogatórias de justiças estrangeiras.

## CAPITULO III

### DOS TRIBUNAIS E JUÍZES INFERIORES

Art. 111. Compete aos Tribunais de Circuito:

1) Rever, a favor dos condenados, nos casos e pela fórma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares, a requerimento do sentenciado, ou de qualquer pessoa, e do Procurador Geral da República.

2) Julgar, em apelação ou agravo:

*a*) as causas propostas pelo Govêrno da União, ou Fazenda Nacional;

*b*) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou á defesa. direta e exclusivamente, em dispositivo desta Constituição;

*c*) as causas propostas contra o Govêrno da União, ou a Fazenda Nacional, ou em que esta intervenha a qualquer título, e as que se fundarem em concessão ou contrato da União;

*d*) os litígios entre um Estado e habitantes de outro;

*e*) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

*f*) as causas movidas por estrangeiros, com fundamento em convenções ou tratados da União;

*g*) as questões de direito marítimo e navegação, no oceano, nos rios e lagos da República, ou aérea, ou referentes a embarcações de alto mar, ou de navegação interestadual, e a aeronaves;

*h*) as questões de direito criminal, ou privado, internacional e as que se fundarem, direta e exclusivamente, em convenções ou tratados internacionais;

*i*) os crimes políticos, ou contra serviços ou interesses da União, ressalvado o disposto no art. 118, *h*;

*j*) os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime da alínea *i* ou quando a coação provier de autoridade federal;

*l*) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais.

§ 1.º As causas a que se referem todas as letras do artigo antecedente são processadas e julgadas, no cível, em primeira instancia, pelo Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, ou onde não o houver pelo que, na capital do Estado, fôr competente para julgar as causas contra a Fazenda estadual: no crime, em primeira instancia, por um ou mais juizes de Direito das Varas Criminais da Capital do Estado, e em todos os casos com assistência do respectivo Procurador da República.

§ 2.º O disposto no presente artigo, letra *c*), não exclue a competência dos Tribunais de Relação para os recursos nos processos das falencias e dos demais feitos, a que a Fazenda Nacional concorra como credôra, ou em que tenha outro interesse secundário.

§ 3.º A lei poderá ampliar a competência dos Tribunais de Circuito aos casos do art. 109.

Art. 112. A lei ordinária determinará as condições de nomeação dos juízes dos tribunais federais inferiores, sempre mediante concurso e sujeitas á aprovação da Camara dos Estados.

## CAPÍTULO IV

### DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 113. Os militares e assemelhados terão fôro especial nos delitos militares definidos em lei.

Êste fôro poderá excepcionalmente ser extensivo aos civis, nos casos definidos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País, ou contra as instituições militares.

Art. 114. A lei regulará também a jurisdição dos juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações, durante grave comoção intestina.

Art. 115. O fôro militar compõe-se do Supremo Tribunal Militar e de outros juízes e tribunais inferiores, organizados na forma da lei.

Art. 116. A inamovibilidade dos magistrados militares não exclue a obrigação de acompanhar as fôrças junto ás quais tenham de servir.

## CAPÍTULO V

### DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 117. A Justiça Eleitoral, com funcções administrativas e contenciosas, terá por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da República; um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e Juízes singulares nos lugares e com atribuições que a lei designar, além das juntas especiais admitidas no art. 118, § 2º.

§ 1.º O Código Eleitoral regulará a organização dos juízos e tribunais a que se refere êste artigo.

§ 2.º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Suprema Côrte e os Regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais da Relação ou onde houver mais de um Vice-Presidente pelo Juiz mais antigo do mesmo Tribunal.

§ 3.º O Tribunal Superior, além de seu Presidente, compor-se-á de Juízes efetivos e substitutos escolhidos do modo seguinte:

*a*) um terço, sorteado dentre os Ministros da Côrte Suprema;

*b*) outro têrço, sorteado dentre os desembargadores do Districto Federal;

*c*) o têrço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Côrte Suprema, que não sejam pela lei declarados incompatíveis.

§ 4.º Os Tribunais Regionais compôr-se-ão por processo idêntico, sendo um têrço dentre os dêsembargadores da respectiva séde; outro, dentre os juízes de direito da mesma, e o restante nomeado pelo Presidente da República sôbre proposta do respectivo Tribunal.

§ 5.º Se o número de juízes não fôr exatamente divisível por tres, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima determinadas de sorte que caiba ao Presidente da República a designação da minoria.

§ 6.º Os membros dos Tribunais Eleitorais servirão por dois anos, pelo menos, obrigatoriamente, salvo excusa concedida nos têrmos da lei, pelo Tribunal Superior, e gosarão das garantias do art. 96, letras *b* e *c*.

§ 7.º Cabem a juízes locais vitalícios, segundo a lei determinar, as funções de juiz eleitoral, com jurisdição plena.

Art. 118. Á Justiça Eleitoral, que terá competência privativa nas eleições federais, estaduais e municipais, coberá:

*a*) organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, só podendo alterá-la, quinquenalmente salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado, ou Território, e em consequência desta;

*b*) fazer o alistamento;

*c*) adotar e propor as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

*d*) fixar as datas das eleições ordinárias ou extraordinárias, quando não determinadas nesta Constituição, ou na dos Estados, de maneira que se efetuem, quanto possível, nos últimos ou nos primeiros meses dos períodos governamentais;

*e*) resolver sôbre casos de inelegibilidade e incompatibilidade;

*f*) conceder *habeas-corpus* em matéria eleitoral;

*g*) proceder á apuração dos sufrágios e á proclamação dos eleitos;

*h*) processar e julgar os delitos eleitorais.

§ 1.º As decisões do Tribunal Superior são irrecorriveis, salvo quando pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou lei, em face da Constituição Federal, caso em que haverá recurso para a Côrte Suprema.

§ 2.º Sôbre eleições municipais, os Tribunais Regionais decidirão em última instancia, exceto nos casos do § 1º em que cabe recurso para a Côrte Suprema, assim como nos do § 4.º A lei poderá organizar juntas especiais de três membros, para apuração das eleições municipais, contanto que, em maioria, se componham de juízes togados.

§ 3.º Em relação ás eleições federais e estaduais, inclusive de governadores, dar-se-á recurso da decisão final dos Tribunais Regionais, para o Tribunal Superior, sôbre proclamação de eleitos.

§ 4.º Em todos os casos, caberá recurso da decisão do Tribunal Regional, para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudência dêste mesmo Tribunal.

§ 5.º Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos, para êle interpostos, nos casos acima determinados.

Art. 119. Os magistrados em função nos Tribunais Eleitorais poderão, por motivo de acúmulo de serviços, ser licenciados, durante o biênio obrigatório, pelos tribunais ordinários de que façam parte, sem perda de quaisquer vantagens, continuando, todavia, a funcionar nas causas que já tenham examinado, como relatores ou revisores, e a tomar parte nas deliberações de caráter administrativo.

## CAPÍTULO VI

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 120. O Ministério Público será organizado nas Justiças da União por leis federais e, nas dos Estados pelas respectivas Assembléias legislativas.

§ 1.º O Chefe do Ministério Público Federal nos juízos comuns, é o Procurador Geral da República, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, aprovada

pela Camara dos Estados, com os mesmos requisitos dos Ministros da Côrte Suprema e iguais vencimentos.

§ 2.º A nomeação do Procurador Geral da República poderá recair num dos Ministros da Côrte Suprema, dispensando neste caso, a aprovação da Camara dos Estados.

§ 3.º Quando a Côrte Suprema, no julgamento de algum feito, declarar inconstitucional o dispositivo de lei ou ato governamental, incumbe ao Procurador Geral da República comunicar, conforme a espécie, ao Presidente da República, ou ao Governador do Estado, e ao Presidente da Assembléia Nacional, ou da Assembléia Legislativa Estadual, a decisão tomada.

§ 4.º Os membros do Ministério Público Federal serão nomeados mediante concurso de provas e só perderão os cargos por sentença, ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do Procurador Geral, ou processo administrativo em que sejam ouvidos.

Art. 121. O Ministério Público nas justiças Militar e Eleitoral será organizado nos termos das leis especiais respectivas, que também disporão sôbre os procuradores gerais, nessas mesmas justiças.

## CAPÍTULO VII

### DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Art. 122. Cabe aos Estados fazer a divisão e a organização judiciárias dos seus territórios e nomear os juízes que as preencham, observados os dispositivos dos arts. 96 a 105, desta Constituição, adaptados aos princípios seguintes:

*a*) investidura nos primeiros graus, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal da Relação, sendo a classificação, sempre que possível, em lista tríplice;

*b*) investidura nos graus superiores, mediante acesso, metade por antiguidade e metade por merecimento, ressalvado o disposto no § 5°;

*c*) remoção, ainda que por mudança da séde do juízo, exclusivamente a pedido do próprio juiz, ou pelo de dois terços dos juízes efetivos do Tribunal da Relação, em virtude de interêsse público, ou por acesso, se o juiz o aceitar;

*d*) inalterabilidade da divisão e da organização judiciárias estabelecidas, antes de cinco anos, salvo proposta do Tribunal da Relação;

*e*) inalterabilidade do número de Juízes do Tribunal da Relação, salvo proposta do mesmo Tribunal;

*f*) fixação dos vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Relação, em quantia não inferior ao que percebam os secretários dos Estado; dos juízes das capitais, pelo menos em dois terços dos desembargadores; e dos demais juízes, com diferença não excedente a 30 % de uma categoria para outra.

*g*) competência privativa do Tribunal da Relação para o processo e julgamento dos juízes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

*h*) organização do Ministério Público com as formalidades e garantias do art. 120 desta Constituição.

§ 1.º Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá, preliminarmente, o Tribunal da Relação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e se três

quartos dos votos forem pela negativa, proceder-se-á á votação sôbre o imediato em antiguidade, e assim sucessivamente até se fixar a indicação. Serão aposentados os juízes que o Tribunal, por essa forma, se recusar a indicar para a promoção.

§ 2.º Os Estados poderão manter a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, ressalvado recurso de suas decisões para juiz togado.

§ 3.º A idade da aposentadoria compulsória poderá ser reduzida até 60 anos para os juízes locais de primeira instancia, e a da primeira nomeação, até 25 anos.

§ 4.º Na composição dos tribunais superiores poderão ser reservados lugares, não excedentes de um quinto do número total, para serem preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de distinto merecimento, dentre uma lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Relação, ou mediante concurso, conforme a letra *a*.

## TÍTULO V

### Da organização dos Estados, dos territórios e do Distrito Federal

Art. 123. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios seguintes:

*a*) a forma republicana federativa;

*b*) independência, limitação e harmonia de poderes;

*c*) temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, excluida a reeleição de governadores e prefeitos;

*d*) autonomia dos Municípios nos têrmos do artigo 127;

*e*) possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la.

Parágrafo único. A especificação dos princípios acima enumerados não exclue a observancia de qualquer preceito explícito ou implícito na Constituição.

Art. 124. É vedado aos Estados e Municípios emitirem títulos ou contrairem empréstimo de qualquer natureza, interno ou externo, sem permissão da Camara dos Estados, a quem incumbe observar nesta matéria as seguintes disposições:

*a*) a permissão para o empréstimo será solicitada mediante uma exposição de motivos que o justifiquem, e a sua aplicação será logo depois relatada, minuciosamente, á Camara pelo devedor, sob pena de se lhe negar no futuro outras permissões;

*b*) nenhum empréstimo novo se permitirá antes da amortização de metade do último empréstimo contraído, salvo se se destinar a serviços ou obras, de caráter reprodutivo, que possam garantir os meios necessários á liquidação total dos respectivos compromissos;

*c*) são vedados os empréstimos para cobertura de *deficit* orçamentário.

Art. 125. Fica instituído um Registro Federal de Dívidas, ao qual compete:

*a*) registrar todas as dívidas estaduais e municipais;

*b*) verificar os pagamentos dos juros e amortizações respectivas;

*c*) comunicar á Camara dos Estados a mora e quaisquer eventualidades verificadas nesses pagamentos;

*d*) transmitir á Camara dos Estados, quando tiver comunicação dos interessados, ou comunicar-lhe *ex-officio*, quaisquer atrazos ocorridos nos pagamentos ao funcionalismo dos Estados e Municípios, especialmente aos Membros do Poder Judiciário, bem como o atrazo de mais de 6 meses no pagamento de contas e dívidas flutuantes;

*e*) apresentar, anualmente, á Camara dos Estados um relatório circunstanciado de todos os orçamentos dos Estados e Municípios e de suas dívidas, qualquer que seja a sua procedência, a sua natureza e o seu valor;

*f*) exigir dos Estados e Municípios as informações de que necessitar.

Art. 126. Os Estados e Municípios são obrigados a comunicar, dentro de 60 dias, todas as ocorrências que interessem, nos têrmos do artigo anterior, ao Registro Federal de Dívidas. No caso de mora em tais comunicações perdem o direito de contraír novos empréstimos.

Art. 127. É assegurada a autonomia dos Municípios em tudo o que disser respeito ao seu peculiar interêsse.

§ 1.º Além de outros negócios, que forem especificados nas constituições e leis estaduais, são do peculiar interêsse dos Municípios:

*a*) a decretação das leis de sua particular organização;

*b*) a eleição do Prefeito, como titular do Poder Executivo, e dos Vereadores das respectivas Camaras Municipais;

*c*) a decretação dos impostos que lhes pertençam bem como a arrecadação e aplicação de suas rendas.

§ 2.º O Prefeito poderá ser de nomeação do Govêrno do Estado no Município da capital, bem como naqueles onde o Estado custeie serviços municipais, garanta empréstimos públicos ou construa ou administre estabelecimentos hidrominerais.

Art. 128. Os Estados poderão intervir nos Municípios para pôr em ordem as suas finanças, quando se verificar *deficit* orçamentário correspondente a um quinto ou mais de sua receita durante três anos consecutivos, ou falta de pagamento de sua dívida fundada dois anos consecutivos, observadas, como forem aplicáveis, as normas do art. 12.

Art. 129. A fusão, ou o desmembramento, dos Municípios, ou a mudança de sua séde, pode ser promovida, e terá de ser aprovada, pela maioria dos eleitores do Município, ou do Distrito, interessado, e confirmada por lei do Estado.

Parágrafo único. No caso de desmembramento, a lei estadual regulará a distribuição dos encargos financeiros.

Art. 130. Os Estados poderão criar órgão de assistência técnica aos Municípios e de verificação das suas finanças.

Art. 131. Constituirão territórios nacionais, o do Acre, e quaisquer outros que pertençam ou venham a pertencer á União, por compra, cessão, convenção de limites, ou outro meio legal de aquisição.

Art. 132. Logo que tiverem população suficiente para eleger dois Deputados, e recursos capazes de assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos necessários re-

conhecidos pelo Poder Legislativo Federal, os territórios serão, por lei especial, erigidos em Estado.

Art. 133. A lei assegurará a autonomia dos Municípios em que se dividirem os Territórios.

Art. 134. O Distrito Federal é administrado por um Prefeito, de livre escolha do Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas á uma Camara Municipal, eletiva. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art. 135. Para os efeitos da secção do Poder Judiciário equiparam-se o Distrito Federal e os Territórios aos Estados, salvo o disposto no art. 94, parágrafo único.

## TÍTULO VI

### Dos direitos e deveres

### CAPÍTULO I

#### DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 136. São brasileiros:

*a*) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço do govêrno de seu país;

*b*) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos no estrangeiro, estando seus pais a serviço do Brasil, e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

*c*) os estrangeiros que já adquiriram a nacionalidade brasileira em virtude do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

*d*) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 137. Perde-se a nacionalidade:

*a*) por naturalização em país estrangeiro;

*b*) por aceitação, sem licença do Presidente da República, de pensão, emprêgo ou comissão remunerada, de govêrno estrangeiro;

*c*) pelo cancelamento da naturalização, provando-se em processo administrativo que a atividade social ou política, do naturalizado é nociva ao interêsse nacional.

Art. 138. São eleitores os brasileiros, de um e de outro sexo, maiores ou emancipados, na fórma da lei civil, regularmente alistados.

§ 1.º Não podem ser alistados:

*a*) os que não saibam ler e escrever, como a legislação eleitoral exigir;

*b*) as praças de pret das fôrças armadas e das polícias estaduais;

*c*) os mendigos;

*d*) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a votos de obediência, regra, ou estatuto que implique renúncia de liberdade individual;

*e*) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 139. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, salvo para os maiores de 60, anos, sob as sanções que a lei determinar.

Art. 140. Suspende-se ou perde-se a cidadania nos casos seguintes:

§ 1.º Suspende-se:

*a*) por incapacidade civil absoluta;

*b*) pela condenação criminal, passada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

*c*) pela isenção obtida, por motivo de convicção científica, filosófica, moral ou religiosa, de algum dos onus ou serviços exigidos pelas leis da República;

*d*) quanto aos devéres, por incapacidade física.

§ 2.º Perde-se:

*a*) nos casos do art. 137;

*b*) por aceitação de título nobiliário, ordem honorífica ou condecoração, não compreendidas as distinções conferidas como reconhecimento, ou prêmio, de serviços á ciência ou á humanidade, ou em guerra com o estrangeiro.

§ 3.º A lei estabelecerá as condições de reaquisição da cidadania.

Art. 141. São inelegíveis:

1) Em todo o território da União: *a*) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores dos Estados nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; *b*) *os chefes do Ministério Público*, membros do Poder Judiciário, inclusive das Justiças Eleitoral e Militar, os membros do Tribunal de Contas, e os Chefes e Sub-chefes do Estado Maior do Exército e da Armada; *c*) os parentes, até o 3.º grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver êste definitivamente deixado as suas funções, salvo, para a Assembléia Nacional, se tiverem sido deputados anteriormente á eleição daquele, ou o forem quando esta se realizar; *d*) os que não puderem ser alistados eleitores.

2) Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: *a*) os secretários de Estado e os chefes de Polícia, até um ano após cessação definitiva das respectivas funções; *b*) os comandantes de fôrças do Exército, da Armada ou da Polícia alí existentes; *c*) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, quanto ás Assembléias Legislativas, ou á Nacional, a exceção da letra *c*) do n. 1.

3) Nos Municípios: *a*) os Prefeitos; *b*) as autoridades policiais; *c*) os funcionários do Fisco; *d*) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, relativamente aos Conselhos e ás Assembléias Legislativas, ou á Nacional, a exceção da letra *c*) do n. 1.

## CAPÍTULO II

### DECLARAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES

Art. 142. Assegura-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual, á propriedade, nos têrmos seguintes:

1) — Todos são iguais perante a lei.

2) — Não se reconhecem fóros de nobreza, nem privilégios de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas. Não se criarão títulos nobiliários.

3) — Ninguem será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.

4) — A todos cabe o direito de prover á própria subsistência e de sua familia, mediante trabalho honesto, compatível com sua capacidade. O Poder Público deve amparar, na fórma da lei, os que estejam involuntariamente em imdigência.

5) — A todos facilitará o Estado a educação necessária.

6) — A lei e o ato administrativo não prejudicarão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

7) E' assegurado o livre exercício de qualquer profissão, observadas as prescrições de lei atinentes á capacidade tecnica e ao interêsse público.

8) — A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém aí podendo penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescritos em lei.

9) — Ninguém será prêso, a não ser em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

10) — A pessoa detida, ou presa, será, dentro em 24 horas, apresentada ao juiz competente, que, se não houver ordem ou decisão judicial anterior, manterá, ou relaxará a detenção ou prisão, dentro de 72 horas. Se mantiver a privação da liberdade, o juiz dará, incontinenti, ao prêso, nota de culpa, contendo o motivo da coação e os nomes das testemunhas. O prazo fixado para apresentação dos detidos, ou presos, fora da séde da comarca, ou têrmo, será razoavelmente ampliado pelo juiz, em provimento geral, atendendo ás distancias e aos meios de transporte. Êste dispositivo não se aplica ás prisões de caráter militar.

11) — Ninguem ficará preso se prestar fiança idônea, nos casos que a lei estabelecer.

12) — Aos acusados se assegurará ampla defesa, com os meios e recursos a ela essenciais.

13) — Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízes especiais em razão da natureza das causas.

14) — Ninguém será processado, nem sentenciado sinão em virtude de lei anterior ao fato arguido, na fórma por ela regulada e por autoridade competente. Ao acusado, se faculta preferir a aplicação da lei ulterior.

15) — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente

16) — Não haverá pena perpétua, nem de banimento e de morte, ressalvadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com o estrangeiro.

17) — Nenhum juiz poderá negar proteção ao direito de alguém por motivo de omissão na lei. Em havendo, deverá decidir, por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

18) — Não poderá arguir a inconstitucionalidade da lei, ou do ato governamental, quem lhe houver sofrido a aplicação por mais de um ano.

19) — A lei assegurará aos necessitados assistência judiciária gratuita com isenção de sêlos, taxas, emolumentos e custas processuais.

20) — Não será concedida a Estado estrangeiro a extradição por crimes de opinião ou políticos.

21) — Por motivo de convicções científicas, filosóficas, políticas, morais ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos.

22) — É inviolável a liberdade de conciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, no que não contravenham á ordem pública e aos bons costumes.

23) — É livre a manifestação do pensamento, independente de censura, sob a responsabilidade de cada um pelos abusos que cometer, não sendo permitido o anonimato, e sendo assegurado o direito de resposta.

24) — É inviolável o sigilo da correspondência.

25) — É permitido, a quem quer que seja, representar, por petição, aos poderes públicos, e denunciar abusos das autoridades.

26) — É garantido o direito de propriedade, salvas as restrições ao seu exercício, impostas por lei, no interêsse coletivo. A desapropriação por utilidade pública far-se-á nos têrmos da lei, mediante prévia e justa indenização. Ficará sem efeito a desapropriação decretada que se não realizar dentro de doze meses, só podendo ser renovada se fôr logo paga a indenização devida. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito á indenização ulterior.

27) — Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, a quem a lei garantirá privilégio temporário ou concederá prêmio razoável, quando haja conveniência de vulgarização dos inventos.

28) — A propriedade das marcas, de indústria e comércio, é também assegurada nos termos da lei.

29) — Aos autores de obras literárias e artísticas é assegurado o direito exclusivo de reporduzí-las pela imprensa, ou por qualquer outro processo. Êsse direito se transmitirá aos herdeiros dos autores, pelo tempo que a lei determinar.

30) — Em tempo de paz, salvo as exigências de passaporte quanto a ingresso de estrangeiros, e as restrições da lei ordinária, qualquer pessoa poderá entrar no território nacional ou dêle sair.

31) — Os tributos de natureza fiscal sómente por lei especial serão instituidos ou majorados; as multas poderão ser estabelecidas nos regulamentos quando a lei as autorize e lhes determine os limites.

32) — Nenhum imposto, salvo o de renda, gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

33) — Dar-se-á *habeas-corpus*, sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, em sua liberdade, violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não terá cabimento o *habeas-corpus*.

34) — Com o processo do *habeas-corpus*, dar-se-á, em todo o País, mandado de segurança a quem tiver direito, certo, líquido e incontestável, lesado ou ameaçado de lesão, por ato da autoridade pública, manifestamente inconstitucional ou contrário á lei. A autoridade responsável será sempre ouvida, com sua defesa, no prazo de cinco dias, e da decisão caberá recurso voluntário, que não terá efeito suspensivo quando a decisão fôr favorável ao impetrante.

Parágrafo único. Caberá o remédio processual, instituído por êste número, a quem estiver em condições idênticas á de outro litigante que haja obtido o pronunciamento judicial definitivo da inconstitucionalidade de lei ou de ato do Executivo.

Art. 143. Sempre que se tornar necessário, nas expedições militares, hospitais, penitenciárias ou outros estabelecimentos oficiais, será permitida a assistência religiosa, sem coação ou constrangimento nem onus para os cofres públicos.

Art. 144. A ninguém se privará do tempo preciso, para a satisfação dos seus deveres religiosos, atendidas as obrigações dos serviços a seu cargo.

Art. 145. Os cemitérios terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. Ficam ressalvados os cemitérios já mantidos pelas associações religiosas, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes.

N. 146. Sòmente aos brasileiros se asseguram os direitos:

*a*) de votar e ser votado para o provimento de cargos públicos eletivos;

*b*) de exercer funções públicas, salvo de natureza técnica, para as quais poderão ser contratados estrangeiros;

*c*) de exercer, com responsabilidade principal e de orientação, a imprensa noticiosa ou política;

*d*) de reunirem-se, sem armas, em logradouros públicos, não podendo a polícia intervir sinão para assegurar ou restabelecer a ordem ou para prevenir que seja perturbada;

*e*) de exercerem profissões ditas liberais.

Art. 147. E' mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe dér, assegurados sempre o sigilo das votações e a plenitude da defesa dos réus. Será, porém, de sua competência o julgamento dos crimes de imprensa e políticos, exceto os eleitorais.

Art. 148. A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos á ordem pública ou nocivos aos interesses do País.

Art. 149. A especificação dos direitos, garantias e deveres expressos nesta Constituição não exclúe outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

## CAPÍTULO III

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 150. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, visando proporcionar a todos uma existência digna

do homem. Dentro dêsses limites é garantida a liberdade econômica.

Art. 151. A lei federal regulará o aproveitamento das minas e demais requezas do sub-solo, que dependerá, nos casos determinados, de licença ou concessão do poder competente.

§ 1.º A licença ou concessão será conferida exclusivamente a brasileiros e a emprêsas organizadas no Brasil, ressalvadas ao proprietário respectivo preferência ou coparticipação nos resultados.

§ 2.º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas e quedas de água julgadas básicas ou essenciais á defesa econômica ou militar da Nação.

§ 3.º O aproveitamento das águas públicas e da energia hidráulica dependerá de licença ou concessão do poder publico que sôbre as mesmas tiver jurisdição, observadas as normas gerais da lei federal.

§ 4.º As minas e demais riquezas do sub-solo, bem com as quedas de água, constituem propriedade distinta do solo.

Art. 152. A União poderá assumir, em lei especial por motivo de interesse público, o monopólio de determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas conforme o art. 142, n. 26, e ressalvados os serviços públicos municipalizados, ou da competência dos poderes locais.

Art. 153. Aquele que, por cinco anos contínuos, sem oposição, nem reconhecimento de domínio alheio, ocupar um trecho de terra, até 50 hectares de superfície, ou o mantiver cultivado, adquirirá a propriedade plena do solo, mediante sentença declaratória do juiz competente, regularmente transcripta.

Art. 154. A lei promoverá, por medidas adequadas, o fomento da economia popular e o desenvolvimento do crédito.

Art. 155. E' proibida a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassem o dobro da taxa legal. A lei estabelecerá as penas dêste crime.

Parágrafo único. Na legislação bancária será estabelecida a nacionalização progressiva dos bancos de depósito.

Art. 156. A lei isentará de penhora a casa de pequeno valor, em que resida o devedor, com sua familia, se não tiver outros bens, assim como os prédios rurais também de pequeno valor, quando proporcionem a subsistência do devedor e sua família — ressalvados os casos de garantia real prestada para a construção de casa, ou para aquisição do imóvel, ou em data anterior a esta Constituição.

Art. 157. A lei federal regulará a revisão, baseada em índices econômicos, das tarifas de concessionários de serviços públicos, para que os lucros, por estes obtidos, não excedam á justa retribuição do capital.

Art. 158. As heranças até o valor de dez contos de réis, na linha direta ou entre cônjuges, serão livres de quaisquer impostos de transmissão.

Art. 159. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos cam-

pos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interêsses econômicos do País.

*Parágrafo único.* Na legislação sôbre o trabalho serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas que visem melhorar as condições do trabador: *a*) igual salário para igual trabalho, sem distinção de sexo, idade ou estado civil; *b*) salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais de um trabalhador chefe de família; *c*) jornada de trabalho diário não excedente de oito horas; *d*) proibição do trabalho a menores de 16 anos e trabalho noturno e em indústrias insalubres a menores de 18 anos; *e*) férias anuais remuneradas; *f*) assistência ao trabalhador enfermo bem como á gestante operária; *g*) seguro obrigatório contra a velhice, doença, desemprêgo, riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade; *h*) direito de *gréve pacífica*; *i*) indenização de um mês de ordenado ou salário por cada ano de serviço ao operário demitido sem processo por crime previsto em lei; *j*) contrato coletivo de trabalho; *k*) regulamentação de todas as profissões no seu exercício.

Art. 160. A política rural será orientada no sentido da fixação do homem do campo a bem do desenvolvimento econômico do País, devendo a lei dispôr de modo geral sôbre a colonização e o aproveitamento das terras públicas sem prejuízo das iniciativas dos poderes locais coordenados com as diretrizes estabelecidas pela União, assegurada sempre preferência ao trabalhador nacional.

Art. 161. A lei atenderá aos interêsses nacionais no sentido de assegurar a assimilação dos imigrantes.

Art. 162. E' garantido a cada indivíduo, e a todos que exerçam a mesma profissão, a liberdade de união para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica e cultural.

§ 1.º As associações profissionais, bem como as convenções colectivas que celebrarem, na forma da lei, serão reconhecidas para os devidos efeitos.

§ 2.º Nenhuma associação profissional será dissolvida, independente de deliberação própria, a não ser por sentença judicial.

Art. 163. A lei organica de imprensa estabelecerá regras especiais relativas ao trabalho dos redatores, operários e mais empregados, garantindo-lhes a estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 164. A lei fixará os tributos, tendo em vista os seus fundamentos de ordem econômica e social, relativos á renda ou lucros dos contribuintes; a valorização dos bens, por fôrça de melhoramentos, realizados pelo Poder Público; a retribuição de serviços efetuados, ou de vantagens concedidas pelo mesmo Poder; á segurança e á validade das transações; ao amparo da produção nacional; e á defesa da ordem interna e do bem público em geral.

Art. 165. No caso de valorização de imóvel por motivo de obras públicas, poderá ser parcialmente cobrado o custo destas pelo ramo da administração que as tenha efetuado, mediante tributação especial.

Art. 166. A assistência social incumbe á União e, de acôrdo com as normas fundamentais estabelecidas na lei

federal, aos Estados e aos Municípios, com os seguintes objetivos:

*a*) velar pela saúde pública, promovendo o amparo aos desvalidos, criando os necessários serviços técnicos, bem como estimulando os serviços sociais existentes e procurando coordenar as suas finalidades;

*b*) incentivar a educação;

*c*) amparar a maternidade e a infancia;

*d*) socorrer as famílias de prole numerosa;

*e*) proteger a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual;

*f*) adotar medidas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis;

*g*) adotar medidas de higiene social e impedir a propagação das doenças transmissíveis;

*h*) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Parágrafo único. Incumbe obrigatoriamente á União a profilaxia da lepra.

## CAPÍTULO IV

### DA FAMÍLIA E EDUCAÇÃO

Art. 167. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 168. O casamento será civil, e gratuita a sua celebração e respectivo registo.

Parágrafo único. O casamento poderá ser validamente celebrado pelo Ministro de qualquer confissão religiosa, previamente registado no juizo competente, depois de reconhecida a sua idoneidade pessoal e a conformidade do rito respectivo com a ordem pública e os bons costumes. O processo de habilitação obedecerá ao disposto na lei civil. Em todos os casos, o casamento somente valerá depois de averbado no Registo Civil. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento.

Art. 169. Aos contraentes é obrigatória a prova prévia de exame de sanidade física e mental, segundo os moldes da eugenia, estabelecido sem lei federal.

Art. 170. E' livre o ensino em todos os graus, observadas as normas da legislação federal, mas os exames finais do ensino secundário e do superior serão prestados em institutos oficiais, ou reconhecidos pelo Governo Federal, na forma da lei e onde não houver instituto oficial.

Art. 171. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acôrdo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, constituindo matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 172. O ensino primário é obrigatório, inclusive para os adultos e os cégos, abrangendo o ensino profissional.

Art. 173. O plano nacional de educação somente poderá ser modificado de seis em seis anos.

Art. 174. E' vedada a dispensa de provas escolares de habilitação, determinadas em leis ou regulamentos especiais.

Art. 175. Nos institutos oficiais de ensino, o provimento dos cargos do magistério se fará sempre por concurso de provas. Os professores, assim nomeados, são vitalícios e terão vencimentos irredutíveis, só perdendo seus cargos em virtude de sentença judiciária.

Art. 176. Com os serviços de educação, inclusive auxílio a estudantes de capacidade excepcional, que dele necessitarem, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios despenderão, annualmente, nunca menos de 10% da importancia dos impostos arrecadados.

Art. 177. E' garantida ampla liberdade de catedra.

Art. 178. Os estabelecimentos particulares de educação primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 179. A educação moral e cívica, a educação física, a higiene e os trabalhos manuais constituem matérias obrigatórias em todas as escolas, exceto nos cursos superiores. Nas escolas primárias é, ainda, obrigatório o ensino do idioma nacional e de noções de geografia e história do Brasil.

## CAPÍTULO V

### DA DEFESA NACIONAL

Art. 180. Todas as questões relativas á defesa nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender ás necessidades da mobilização nacional.

§ 1.º O Conselho Superior será presidido pelo Presidente da República e dele farão parte os Ministros de Estado, o Chefe de Estado Maior do Exército e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2.º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 181. Incumbirá ao Presidente da República a direção politica da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do Comandante ou Comandantes em Chefe do Exército ou dos Exércitos em campanha e dos das Fôrças Navais.

Parágrafo único. A declaração do estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art. 182. As fôrças armadas são instituições nacionais permanentes e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a garantir a segurança externa da Nação, as instituições constitucionais e a ordem legal.

Art. 183. Todos os brasileiros são obrigados, na fórma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas apti-

dões, quer nas fôrças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar.

§ 1.° Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, sem provar que está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional.

§ 2.° Todo o brasileiro na idade do serviço militar será obrigado ao juramento da bandeira nacional na fórma e sob as penas da lei.

Art. 184. O militar, em serviço ativo das fôrças armadas, não poderá exercer profissão a elas estranha; se aceitar cargo público permanente, a elas estranho, será transferido para a reserva.

§ 1.° O oficial em serviço ativo das fôrças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, contando, porém, tempo de serviço, inclusive antiguidade de posto, nos têrmos do art. 31, § 3°, mas não podendo ser promovido por antiguidade, enquanto não voltar ao serviço militar ativo. Aquele que permanecer em tal situação por mais de oito anos contínuos, ou doze intercalados, será transferido para a reserva.

§ 2.° O militar, no desempenho de mandato eletivo, terá direito, nos intervalos das sessões legislativas, á percepção das vantagens correspondentes á sua condição.

Art. 185. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva, oriundos do Exército ativo e da Armada, ou reformados na forma da lei.

§ 1.° Os oficiais das fôrças armadas só perderão seus postos e patentes por condenação superior a dois anos, passada em julgado; ou quando, por tribunais militares competentes, e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indígnos do oficialato ou com êle incompatíveis. No primeiro caso, poderá o Tribunal Militar competente, atendendo á natureza, e ás circunstancias do delito e aos serviços do oficial, decidir que seja reformado com as vantagens de sua patente.

§ 2.° O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau, ou posto, e as preferências de caráter profissional para a promoção.

§ 3.° Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as condições honoríficas efetuadas em ato anterior a esta Constituição.

Art. 186. Até cem quilômetros para dentro das linhas das fronteiras, nenhuma concessão de terras, ou de vias de comunicação ou a abertura destas terá lugar sem audiência do Conselho Superior da Defesa Nacional, assegurando êste o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais, bem como as ligações interiores necessárias á segurança das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1.° Do mesmo modo se procederá em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem á defesa nacional.

§ 2.° O Conselho Superior da Defesa Nacional relacionará, e comunicará aos governos locais interessados, as indústrias acima referidas, que revistam êsse caráter, podendo, em todo o tempo, rever e modificar a mesma relação.

## TÍTULO VII

### Das disposições gerais

Art. 187. O Brasil não se empenhará em guerra de conquisa, direta ou indiretamente, por si ou aliado a outras potências.

Art. 188. A Assembléia Nacional, na emergência de agressão estrangeira, ou insurreição armada, poderá declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando o seguinte:

1 — O estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez.

2 — Na vigência do estado de sítio, admitem-se as seguintes medidas de exceção:

*a*) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade;

*b*) detenção em edifício ou local não destinado aos réus de crimes comuns;

*c*) censura da correspondência de qualquer natureza, e de publicação em geral;

*d*) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

*e*) busca e apreensão em domicílio.

§ 1.° A obrigação de permanência não será imposta em lugares desertos ou insalubres do território nacional, nem para aí ninguém será desterrado, ou para lugar distante mais de mil quilômetros daquele em que a prisão se efetuar.

§ 2.° Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade em insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.

§ 3.° Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção, têm de ser dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração sumária dos motivos, que as determinaram, ao juiz comissionado para êsse fim, e por êle ouvidas, tomando-se-lhes, por escrito, as declarações.

§ 4.° As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Assembléia Nacional, Côrte Suprema, Supremo Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Contas, e, nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores de Estados, membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Circuito e de Relação.

§ 5.° Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que seus autores, diretores ou editores se submetam á censura. No caso de inobservancia da censura ou por interesse da ordem pública, caberá a medida autorizada pelo art. 142, n. 23.

§ 6.° Não será censurada a publicação dos atos oficiais de qualquer dos poderes federais, salvo os referentes a medidas de natureza militar.

§ 7.° Não se achando reunida a Assembléia Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, observadas as prescrições dêste artigo, e com prévia aquiescência da Delegação Legislativa Permanente. Neste caso, a Assembléia Nacional se reunirá trinta dias depois, independente de convocação.

§ 8.° Na sessão de instalação da Assembléia Nacional, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3°, e mais documentos necessários. As Camaras passarão, em seguida, a deliberar sôbre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo as providências trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorrogação do estado de sítio nos têrmos do n. 1 dêste artigo.

§ 9.° Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, para a prorrogação do estado de sítio.

§ 10. Decretado o estado de sítio, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, as autoridades que exercerão as medidas de exceção, e as normas necessárias para a regularidade destas.

§ 11. Cessado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 12. Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem á Assembléia Nacional, todas as medidas que tenha praticado, em virtude dêle, por si ou por outras autoridades, e que ainda não haja comunicado, remetendo as declarações prestadas e mais documentos necessários, para que a Assembléia aprecie todos êsses atos.

§ 13. O Presidente da República e demais autoridades serão responsáveis, civil e criminalmente, pelos abusos que cometerem.

§ 14. A inobservancia de qualquer das prescrições dêste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra.

Art. 189. Em todas as eleições, para cargos públicos, se observará o sistema do voto rigorosamente secreto.

Art. 190. A defesa contra os efeitos das sêcas no Nordeste obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União que despenderá, com as obras e serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita total.

§ 1.° Dessa percentagem, tres serão gastos em obras normais do plano de defesa estabelecido e o restante será invertido em uma caixa especial, afim de serem socorridas nos têrmos do art. 7, § 6°, as populações atingidas pela calamidade pública das sêcas.

§ 2.° O Poder Executivo Federal providenciará para que, no primeiro semestre de cada ano, seja enviada ao Poder Legislativo, a relação pormenorizada das obras terminadas ou em andamento, das quantias despendidas no ano ante-

rior, e das necessárias para continuidade das obras, discriminando-se o consumido com material e com pessoal, inclusive técnicos.

§ 3.° Os Estados e Municípios compreendidos na zona assolada pelas sêcas, consignarão em seus orçamentos igual quantia de quatro por cento, destinada a assistência econômica á região flagelada.

§ 4.° Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada.

Art. 191. Esta Constituição poderá ser emendada e a proposta de emenda deverá partir: *a*) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Representantes, ou da Camara dos Estados; *b*) de mais de metade dos Estados, no decurso de dois anos, representada cada uma das unidades federativas pela maioria de sua Assembléia local.

Cada emenda considerar-se-á aprovada se aceita, mediante duas discussões, por mais de metade dos membros componentes da Camara dos Representantes e da Camara dos Estados, em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um dos ramos do Poder Legislativo, — poderá, imediatamente, ser submetida ao voto do outro ramo, entendendo-se aprovada se lograr *quorum* idêntico.

Parágrafo único. Aprovada a emenda pelo Poder Legislativo, será ela anexada, com um número de ordem, ao texto constitucional e publicado êste com as assinaturas dos membros das Mesas da Camara dos Representantes e da Camara dos Estados.

Art. 192. Continuam em vigor as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.° Promulgada esta Constituição, a Assembléia Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional.

§ 1.° Essa eleição se fará por escrutínio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2.° Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3.° O Presidente eleito prestará o compromisso do artigo 69 perante a Assembléia Nacional Constituinte, dentro de 15 dias, começando a decorrer dessa data o seu período de govêrno.

Art. 2.° A Capital Federal será transferida, para a região central do território nacional. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão que, sob as instruções do Govêrno, procederá a estudos de várias localidades adequadas á instalação da Capital. Concluídos tais estudos, será presente á Assembléia Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias á mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado, a menos que os poderes competentes deliberem sua incorporação ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º A Assembléia Nacional iniciará, na sua primeira sessão ordinária, a elaboração das leis seguintes:

*a*) Código Eleitoral;
*b*) de processo e julgamento perante o Tribunal Especial;
*c*) de organização dos tribunais federais;
*d*) estatuto dos funcionários públicos;
*e*) de organização e liberdade de imprensa.

Art. 4.º Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, serão realizadas as eleições para a primeira Assembléia Nacional ordinária e para as Assembléias estaduais constituintes. Estas, ultimada a elaboração das respectivas Constituições, elegerão os governadores, convertendo-se depois em Assembléias Legislativas ordinárias.

Parágrafo único. Até a instalação da Assembléia Nacional, o Presidente da República ficará autorizado a expedir decretos com fôrça de lei.

Art. 5.º Enquanto não adotarem regularmente, outra Constituição, ficarão os Estados sujeitos ás Constituições que vigoravam em 1930, com as alterações estabelecidas até a promulgação desta Constituição Federal e as que dela mesma resultarem.

Art. 6.º O Govêrno Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o País, especialmente aos alunos das escolas de ensino superior e secundário, e promoverá cursos e conferências para divulgar o seu conhecimento.

Art. 7.º Fica reconhecido ao Estado do Amazonas o direito de receber da União uma indenização pelos prejuizos advindos ao Estado em virtude da incorporação do Acre ao patrimônio nacional. O valor desta indenização será fixado por árbitros, deduzindo-se dêle as indenizações pagas pelo Brasil á Bolívia, e será aplicada em benefício do Estado, de acôrdo com a orientação do Govêrno da República.

Art. 8.º Fica reconhecido ao Estado de Mato Grosso o direito de receber da União uma indenização pelos territórios que êsse Estado, em virtude do Tratado de Petrópolis, cedeu á Bolívia. O valor dessa indenização, que deverá ser aplicada em benefício do Estado, será fixado por árbitros, que levarão em conta no avaliá-lo as vantagens que essa cessão do território matogrossense trouxe para o Brasil com a aquisição do Acre.

Art. 9.º Dentro de dez anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver suas quastões de limites, mediante acôrdo direto, arbitramento, ou recurso ao Poder Judiciário.

§ 1.º Findo êsse prazo, e não estando resolvidas essas questões, o Presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e decisão de cada uma delas, fixando-lhes normas de processo, que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 2.º As comissões organizadas decidirão afinal sem mais recurso sôbre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pela forma que a lei determinar.

Art. 10. No caso de haverem sido caucionadas rendas dos impostos de exportação, em garantia de empréstimos es-

taduais, ficam os respectivos credores, de pleno direito e por fôrça desta Constituição, sem dependência de qualquer formalidade especial, subrogados nas mesmas garantias sôbre a renda dos impostos de vendas.

Art. 11. A lei de organização sindical assegurará a completa autonomia dos sindicatos, relativamente a partidos e govêrnos, e garantirá a unidade sindical e liberdade política de seus associados.

Art. 12. A exeção admitida no art. 97 é extensiva aos membros da magistratura que já exerçam cargos no magistério secundário.

Art. 13. O atual Supremo Tribunal Federal passará a constituir a Côrte Suprema.

§ 1.º Os recursos existentes no Supremo Tribunal Federal, sôbre questões que não forem de sua commpetência, a menos que estejam em grau de embargos, baixarão aos tribunais a que esta Constituição deu atribuição de julgá-las.

§ 2.º Enquanto não forem instalados os Tribunais da Circuito, pertencerá á Côrte Suprema o julgamento das causas e recursos, da competência dos mesmos.

§ 3.º As primeiras nomeações, para os Tribunais de Circuito. independem de classificação quando recaiam em juízes seccionais, ou membros do Ministério Público da União.

§ 4.º Os atuais juízes seccionais e os juízes substitutos, sem exceção, ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados em cargos de igual ou superior categoria. Os escrivães e mais funcionários das Varas Federais, inclusive os oficiais de justiça, terão preferência exclusiva nas nomeações para os cargos correspondentes dos Tribunais de Circuito ou nos Tribunais e Juízos estaduais, nas mesmas localidades. Os escrivães e oficiais de justiça efetivos continuarão a perceber dos cofres públicos os vencimentos e mais vantagens atuais até serem aproveitados em outros cargos de categoria correspondente.

§ 5.º As demais disposições referentes ao Poder Judiciário começarão a ser aplicadas sessenta dias depois de entrar em vigor esta Constituição. Nessa data, os juízes federais deixarão o exercício dos cargos e remeterão os processos em andamento ao Juiz local competente.

Art. 14. Ficam aprovados os atos do Govêrno Provisório, Interventores Federais nos Estados e mais Delegados do mesmo Govêrno, excluída qualquer apreciação judicial dos mesmos atos e de seus efeitos.

Parágrafo único. O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sôbre a conveniência do aproveitamento dêstes, nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Govêrno Provisório, ou seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrazados ou de quaisquer indenizações.

Art. 15. Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia e assinada pelos Deputados presentes.

Sala da Comissão Constitucional, 8 de Março de 1934.

*Carlos Maximiliano*, Presidente.

*Raul Fernandes*, Relator geral; com restrições.

*Levi Carneiro*, com as restrições constantes das emendas que ofereço.

*Solano da Cunha*.

*Adolfo Soares*, com diversas restrições, principalmente com relação ao Cap. 4.º do Tit. VI, por terem sido mutilados princípios fundamentais dos substitutivos que apresentei como relator.

*Odilon Braga*, com as restricções constantes de minha declaração de voto.

*Nereu Ramos*, com restrição.

*Góes Monteiro*, com restrições.

*Sampaio Corrêa*, com restrições, conforme voto em separado junto a êste.

*Cincinato Braga*, com restrições.

*Cunha Mello*, com diversas restrições. No voto que apresento em separado, declaro algumas dessas restrições.

*Deodato Maia*, com restrições.

*Nero de Macedo*.

*Fernando de Abreu*, com restrições.

*Cunha Vasconcellos*, com restrições.

*Vasco de Toledo*, com restrição.

*Alberto Roselli*, com restrições de acôrdo com o voto em separado.

*Nogueira Penido*, com restrições.

*Abel Chermont*, com restrições.

*João Marques dos Reis*, com restrições.

*Generoso Ponce Filho*, com restrição.

*Euvaldo Lodi*, com restrições.

*Idalio Sardenberg*, vencido quanto ao capítulo da Justiça Eleitoral, que me coube relatar; com restrições quanto ao processo de escolha do Presidente da República, Conselho Nacional e também indissolubilidade do matrimônio, que não considero matéria de ordem constitucional.

*Pires Gayoso*, com restrições.

*José Pereira Lyra*, com as restrições que apresento em voto em separado.

*Waldemar Falcão*, com as restrições constantes da declaração de voto que mandarei á Mesa da Assembléia

## EMENDAS DO DEPUTADO LEVI CARNEIRO

### *Justificação*

Tendo participado, intensamente, da elaboração do Projeto Constitucional, conseguindo introduzir nele muitas proposições de grande alcance, e modificações de detalhe; tendo colaborado, mesmo nos pontos capitais em que fui vencido, procurando, sob a orientação adotada, aperfeiçoar os dispositivos correspondentes — desejo, agora, formular todas as

minhas proposições não aceitas, e que me parecem, ainda agora, acertadas.

Nenhuma emenda apresentei ao plenário; nenhuma teve a minha assinatura no plenário ou no seio da Comissão.

A-pesar-de bastante numerosas as emendas, que agora reitero, não me sinto inibido de reconhecer as excelências do Projecto sôbre o Anteprojeto, elaborado pela Comissão governamental. Minhas emendas atingem pontos essenciais na organização dos três poderes: recomendaria a eleição direta do Presidente da República, a eleição dos Deputados da Camara dos Estados pelos vereadores municipais, a dualidade da magistratura. Mas, afóra isso, envolvem, quasi todas, apenas novas regras, o desenvolvimento de certos princípios, maiores garantias, que a maioria da Comissão julgou desnecessárias, e que, a meu vêr, completariam a estrutura da Constituição em preparo, dando-lhe maior estabilidade e eficiência.

Passo a expôr, muito sucintamente, os fundamentos das várias emendas, sem prejuizo de maiores explanações que espero fazer em outra oportunidade.

N. 1. O Projeto não derimiu as questões de limites interestaduais. Nem, ao menos, assegurou a sua decisão em prazo razoavel. No art. 8º das Disposições Transitórias, o que se estabeleceu é a decisão em um prazo longo, indefinido, infindável — isto é, em 10 e mais anos... O Anteprojeto, no artigo 4º, continha fórmula preferível, ainda que com alguns defeitos de redação, que a tornaram confusa. Inspirei-me no dispositivo do projeto do Sr. Borges de Medeiros, e atendí a algumas outras ponderações, na emenda que ofereci. Por ela, acabaríamos com a vergonheira das questões de limites interestaduais.

N. 2. Estabeleço, atendendo a uma observação do nobre Deputado, Sr. Fernando de Abreu, a audiência das populações interessadas, no caso de desmembramento dos Estados. As Assembléias Legislativas dificultam êsses desmembramentos, que, em alguns casos, tenderão a corrigir os defeitos de nossa divisão política.

N. 3. O Anteprojeto proibia os simbolos estaduais. O Projeto fugiu á questão — limitando-se a determinar que os símbolos nacionais serão usados nos têrmos que a lei determinar. Isso era até desnecessário dizer. A questão em fóco era a dos simbolos estaduais. E o Projeto a deixou de lado. Parece-me preferível admitir êsses símbolos — que, em muitos casos, correspondem a tradições arraigadas e respeitáveis — obrigando, porém, a exibição simultanea dos próprios símbolos nacionais. Assim se excluiria qualquer tendência, ou significação, antinacional da exibição, sem ferir sentimentos regionalistas que se conciliam com os do mais alto patriotismo.

N. 4. Aditamento, talvez desnecessário, mas recomendado para excluir dúvida que pudesse surgir.

Ns. 5 a 8. Restabeleço os dispositivos primitivos de minha proposição, de que resultou esta parte do Projeto. Mais me fortaleceram a convicção da sua procedência, as ponderações aduzidas, perante a Assembléia, pelo eminente Ministro Sr. José Américo.

N. 9. Restabeleço a possibilidade de alteração dos impostos federais, quebrando-lhes a uniformidade, como admitia o Anteprojeto (art. 33, n. 20). Fixei, porém, prazo limitado para a vigência dessas alterações.

N. 10. O Anteprojeto entregára á União o imposto de exportação (aliás, limitando-o, inconvenientemente, a 5 % *ad valorem*), pelo interesse de defesa da produção nacional. Admito a cobrança do imposto pela União, eventualmente, para atender a êsses interesses, revertendo parte do produto para os Estados.

N. 11. O Projeto admitiu que a União cobrasse quaisquer outros impostos não especificados, revertendo para o Estado 40 % da arrecadação. Nesses casos, o perigo é sempre a omissão da entrega. Como garantir os Estados? Pareceu-me útil a garantia que encerra a emenda.

N. 12. Convém estabelecer que, em caso de guerra, a União tenha todas as facilidades de que precise para obter os recursos necessários á defesa nacional, afastadas as restrições salutares que o Projeto estabelece para os casos normais.

N. 13. Atribue á Assembléia Nacional competência para eleger o Presidente da República, unicamente quando o sufrágio popular não dê a nenhum candidato a maioria exigida.

Ns. 14, 29, 39 e 54. Exige a qualidade de eleitor alistado — e não apenas a possibilidade de ser alistado eleitor. Tendemos realizar o voto obrigatório. Não se compreende que possam caber as mais altas funções públicas a quem é apenas "alistável" como eleitor — não estando efetivamente "alistado". Também prefiro fazer claramente esta exigência em vez de outra, suscetivel de dúvida, como estar no gôzo dos direitos políticos.

N. 15. Contrario a opinião dominante, que o projeto acolheu, mantenho a fórmula da Constituição de 91. A presença dos Ministros na Assembléia vai perturbar a administração pública — e a própria Assembléia. Não temos educação política — nem mesmo educação *tout court!* para isso...

N. 16. Simples emenda de redação.

N. 17. Consagro várias divergências do Anteprojeto, a saber:

*a*) proporcionalidade dos Deputados ao número de eleitores, e não ao de habitantes. Envolve precioso estímulo ao espírito cívico dos brasileiros;

*b*) representação profissional, limitada, porém, a 1|5 dos outros Deputados, e proibida a reeleição dos representantes dessa categoria;

*c*) fixação do total dos Deputados em 320.

N. 18. Eleição dos Deputados da Camara dos Estados pelos vereadores municipais. Não convém que as duas Camaras sejam eleitas do mesmo modo. Não confio em eleitorados especiais—nem pequenos, por sujeitos a influências extranhas, nem numerosos, por tenderem a constituir-se de homens de palha. A eleição pelos vereadores prestigiaria a condição dêstes, e, assim, fortaleceria os orgãos da autonomia local. As eleições de vereadores são as mais sérias, e verdadeiras, do País. São as de mais imediata repercussão, Os eleitores que escolhem ou aceitam, um máo Deputado, não sentem, quasi nunca, diretamente, as consequências do seu êrro. Ai, porém, dos que elegem os máos vereadores! Por outro lado, é sabido que, mesmo nos Estados em que a dominação dos governadores se fazia sentir mais funda e prolongadamente, sôbre as Assembléias Legislativas, sempre submissas, nunca se poude estender a todas as Camaras Municipais, nem, muito menos, á totalidade dos vereadores de cada uma.

Ns. 19 e 20. A Constituição vai consagrar numerosas regras a que os Estados deverão obediência, ou que terão de aplicar e cumprir.

Convém que a Camara dos Estados, pela índole mesma de suas atribuições, zele especialmente, e promova, a observancia desses preceitos.

N. 21. O Projeto consigna dispositivo muito interessante (art. 53), que facilita a votação de Códigos e consolidações de dispositivos legais. Convém assegurar, também, a elaboração técnica dos Códigos, e de outras leis de maiores proporções, e regularizar a delegação legislativa — que sempre se teve de reconhecer inevitável.

N. 22. Retiro das Camaras a iniciativa das despesas públicas. Parece-me desnecessário justificar.

N. 23. Procuro completar o dispositivo do § 3º, do artigo 60, resultante de sugestão minha, inspirada em estudos de provéctos funcionários do próprio Tribunal de Contas.

N. 24. No regime de econômia dirigida, em que nos vamos embrenhando, avultam os institutos sob a gestão imediata do Estado, e que não são propriamente oficiais. As regras sôbre a fiscalização dos dinheiros públicos devem ser aí observadas, sob pena de serem frustadas facilmente.

Ns. 25 e 26. Proponho a eleição direta do Presidente da República. É desnecessário repetir argumentos bem conhecidos. Ainda há pouco, na Assembléia, o Sr. Nereu Ramos, em dois notáveis discursos, estudou, profundamente, a questão.

N. 27. Adoto uma sugestão do ilustre Deputado, senhor Valdemar Falcão, relator desta parte do Projeto, que completa o sistema, por êle delineado, para a responsabilidade do Presidente da República.

N. 28 — Restabeleço dispositivo da Constituição de 1891, que parece necessário.

N. 30. Emenda adotada pela maioria da Comissão Constitucional atendeu ao mesmo objetivo, aliás com detalhes excusados, ou talvez inconvenientes.

Ns. 31 e 32. Defino, mais amplamente, as atribuições do Conselho Nacional. Dou-lhe organização mais flexível e eficiente. Fixo apenas os moldes da secção central; as demais serão por ela organizadas, conforme as necessidades, atendendo á especialização dos assuntos. Dez membros efetivos serão poucos para tudo; e serão demais para as funções que verdadeiramente lhes devem caber.

N. 33. Concedeu-se muita garantia aos funcionários. Manda-se proteger a prole numerosa. Não será significativo consignar logo êsse favôr, tão merecido e benéfico?

N. 34. Emenda inspirada nas mesmas preocupações que ditaram a emenda n. 24.

N. 35. O dispositivo do projeto (art. 85) não vai além da situação atual. Nunca se intentará a ação regressiva. O assunto foi objeto de vários projetos de lei, no antigo Congresso. Procurei concretizar na emenda a solução mais eficiente.

N. 36. Dispositivo feio para uma Constituição, confesso. Mas, necessário. Exigido, creio eu, pela nossa feia realidade...

N. 37. Reporto-me ao meu parecer sôbre a organização do Poder Judiciário. Considero um êrro gravissimo a unidade mixta, que o Projeto — aliás repetindo o Anteprojeto — estabeleceu. Manteria a dualidade da magistratura, pelos

motivos que já aduzí e que, oportunamente, espero desenvolver. Adotaria, pelo menos, várias emendas que formulei e que não são inconciliáveis com o sistema do Anteprojeto — especialmente sôbre nomeações (desde as dos ministros do Supremo Tribunal Federal até as dos auxiliares de justiça), tendentes a coibir o desmedido arbítrio do Presidente da República.

Ns. 40 e 41. A revisão dos processos criminais militares deve caber ao Supremo Tribunal Militar, e não aos Tribunais de Circuitos, a que se não pode subordinar aquele.

N. 42. A presidência deve caber ao Vice-Presidente mais antigo, e não ao juiz mais antigo.

N. 43. Visa incluir entre as atribuições da Justiça Eleitoral a de decretar a perda de mandato de Deputado, que o art. 31, § 4º, lhe confere.

N. 44. Para evitar o entendimento de que a demissão do Procurador Geral da República, também dependa de aprovação da Camara dos Estados.

N. 45. Inclúo duas normas, estabelecidas pela Constituição Federal, e que considero conveniente serem observadas pelos Estados.

N. 46. Procuro assegurar o conhecimento da situação dos Estados pelos Deputados da Camara dos Estados, estendendo á peculiaridade de sua competencia e completando o disposto na emenda n. 20.

N. 47. Atribuiram-se aos Municípios, rendas privativas. E foi uma inovação feliz. Mas se se não faz qualquer discriminação de competencia, os Estados anularão essas vantagens, atribuindo aos Municípios, como alguns já têm feito, encargos desmedidos.

N. 48. Exigência inspirada pelo valioso estudo do Sr. Sud Menucci. (*Brasil Desunido*).

N. 49. Convém evitar exageros de autonomia municipal. Convém, no entanto, que a própria Constituição do Estado estabeleça suas normas adotadas.

N. 50. Regras sobre a formação do Executivo e do Deliberativo Municipais. Reporto-me ao que escrevi em meu livro — "*Problemas Municipais*".

Ns. 51 e 52. Disposições sobre os Municípios que parecem evidentemente necessárias.

N. 53 — Compreende-se que conserve autonomia o Estado que permaneça sob intervenção federal por mais de dois anos contínuos.

N. 55. Trata-se dos inelegiveis. Mas, inelegível não deve ser só o Secretário de Estado, ou Ministro, em exércicio, mas, tanto êste como o titular efetivo do cargo, que se tenha afastado — talvês apenas ficticiamente.

N. 56 — Clama-se contra a reelegibilidade. Não me animaria a proibí-la em absoluto. Mas, acredito, que uma restrição limitada, como a que proponho, arejaria, salutarmente, os quadros políticos.

N. 57. As prisões militares não podem ficar condicionadas ás garantias extremamente liberais do Projecto. Não convém, todavia, que se entenda que dominará apenas o arbitrio dos chefes. Há de haver lei especial.

N. 58. Êsse é um direito dos cidadãos, frequentemente comentado entre nós. E que urge efetivar.

N. 59. A instabilidade dos tributos fiscais é um dos nossos males. Não me animei a fixar maior prazo; mas o proposto, pelo menos, já proporcionará uma garantia valiosa.

N. 60. Não me satisfaz art. 135, n. 34, do Projeto. Direito — "certo, líquido e incontestável" — não reclama proteção judicial. A medida pode se tornar inaplicável nos casos mais necessários.

Talvês retrogrademos. Procurei adotar uma norma processual mais aproximada da dos interditos pessoais que do "habeas-corpus" como é a tendência de nosso Direito.

É a velha lição de Rui Barbosa: o "habeas-corpus", para a pessoa; o interdito possessório, para os bens. Estendi a garantia desse processo ás questões sôbre impostos, que constituem, praticamente, talvez, os casos mais relevantes, estabelecendo, porém, normas especiais que evitem os prejuizos decorrentes das decisões precipitadas.

N. 61. Para efetividade das normas que a Constituição estabelece, há que contar com a vigilancia dos cidadãos. É preciso, pois, facultar-lhes a reclamação judicial contra as transgressões cometidas. Receiou a douta Sub-comissão os perigos das chamadas ações populares. Condicionei, então, a iniciativa judiciária dos cidadãos á prévia autorização do Conselho Nacional, como consta da emenda n. 32, isto é, depois de reconhecida, pelo mesmo Conselho, a relevancia, *prima facie*, dos fundamentos legais da reclamação. Nem assim, porém, logrei para a sugestão o voto de meus eminentes colegas. Parece-me, no entanto, que, sem essa possibilidade, não se conseguirá assegurar a observancia de muitos e muitos dispositivos da Constituição.

N. 62. Restabelece dispositivo bem significativo do Anteprojeto, que foi excluido do Projeto.

N. 63. A expressão usada no Projeto, sôbre a duração do trabalho, provocou reclamações. De certo, não se poderá estabelecer, na Constituição, uma norma absoluta e imperativa. Pode-se, no entanto, avigorar a norma estabelecida.

N. 64. O salário deve corresponder ás necessidades "normais", e não apenas ás necessidades "mínimas".

N. 65. O seguro deve estender-se ao desemprêgo, além da velhice, da invalidez, etc.

N. 66. O assunto foi versado brilhantemente por deputados eminentes, como os Srs. Miguel Couto, Artur Neiva, Xavier de Oliveira, Teotônio Monteiro de Barros. Adotei a emenda do grande e sábio professor, Sr. Miguel Couto, que não estabelecia proibição absoluta, e ainda reduzí, de 5 a 2, a percentagem proposta.

N. 67. Nossas condições exigem que, a par da educação, se cure desveladamente da assistência social. Deve-se exigir dos Municípios e dos Estados o desenvolvimento, a organização completa dos serviços necessários. Inspirei-me em várias emendas isoladas para estabelecer o quadro dêsses serviços. No entanto, não sei se estará completo e certo.

N. 68. Já há leis nesse sentido. Amanhã, sob a nova Constituição, poder-se-á contestar-lhes a validade.

N. 69. É uma idéia de Alberto Tôrres. Parece-me aproveitável.

N. 70. Emenda do ilustre Deputado, Sr. Álvaro Maia, justificada em discurso verdadeiramente notável, e a que aditei a cláusula final afim de prevenir abusos.

N. 71. O Projeto exige a aplicação de 10 %, pelo menos, da receita dos impostos, aos serviços de educação. Há, porém, Estados que já despendem mais que isso. Não vão êles valer-se do dispositivo para reduzirem tais despesas!

N. 72. Institue-se a obrigatoriedade do ensino de certas

matérias em todas as escolas. Não se incluiu, porém, entre elas, o desenho. Releia-se o discurso monumental de Rui Barbosa, no Liceu de Artes e Ofícios.

N. 73. São casos inteiramente diversos de reforma da Constituição — o da simples emenda, e o de revisão geral. Deve-se facilitar a primeira, e dificultar a segunda.

N. 74. Só se deve suspender a aplicação imediata dos dispositivos, atinentes ao Poder Judiciário, que dependam de nova organização da Justiça. Os outros, porém, podem e devem ser observados desde logo.

N. 75. Excluem-se da apreciação judicial os atos discricrionários do govêrno revolucionário. Parece inevitável. Há que ressalvar, no entanto, pelo menos os que contrariem as próprias leis do mesmo Govêrno.

N. 76. Trata-se da observancia dos dispositivos que exigem (art. 167 do Projeto) 10 % para os serviços de educação, e (emenda n. 67) 10 % para assistência social. Muitos Estados e Municípios não poderão, logo nos orçamentos de 1935, consignar verbas tão elevadas. Admite-se, portanto, que nesses orçamentos elevem as verbas atuais na proporção de metade, apenas, do que deveriam aumentá-las. Poderão, assim, gradativamente, atingir ao *quantum* exigido pela Constituição.

— As emendas acima, foram formuladas sôbre o Projeto que a Sub-commissão constitucional elaborara, e todas se referem aos artigos do mesmo projeto.

Foram ulteriormente incorporadas ao mesmo Projeto várias emendas apoiadas pela maioria absoluta da Comissão. De quasi todas elas divirjo; e notadamente da que inverteu a regra do art. 19, para facultar aos Estados — e não á União Federal — os impostos não atribuídos discriminadamente a uns ou á outra.

Sala das Comissões, aos 8 de Março de 1934. — *Levi Carneiro*.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEREIRA LIRA

Subscrevo com restrições o "Substitutivo" ao qual dei a minha colaboração na parte geral, como relator parcial, e no seio da Comissão dos Vinte e Seis, propondo em plenário e vendo vingar emendas:

*a*) sôbre a defesa permanente contra os efeitos das sêcas no Nordeste (art. 190);

*b*) sôbre a manutenção do Tribunal do Juri e a sua incorporação ao capítulo da "Declaração dos Direitos e Deveres", bem assim atribuindo a essa instituição competência exclusiva para o julgamento dos crimes de imprensa e políticos (art. 147);

*c*) sôbre uma melhor técnica no processo revisional, de modo a facilitar moderadamente a emenda da Constituição.

A adoção dessa última emenda me dá a tranquilidade necessária para subscrever o "Substitutivo", embora com restrições, convencido como estou de que, a-pesar-das excelências do vencido, há muito a suprimir e bastante a alterar.

As minhas divergências, no tocante á sistemática do "Substitutivo", partem de uma convicção em que me aferro cada vez mais: — as Cartas Constitucionais devem de ser instrumentos sóbrios, curtos, de lineamentos gerais, contendo o essencial, isto é, o referente á parte geral, com a dis-

criminação de competência, entre a União e as unidades federadas, á anatomia e fisiologia dos Poderes Públicos, sua constituição e funcionamento, e os deveres e direitos dos cidadãos. Tudo mais, inclusive discriminação de rendas, deve de ficar para Estatutos complementares, sem a tangibilidade das leis ordinárias, e mesmo com estabilidade aproximada da matéria propriamente constitucional.

Tracejei o esquema dêsse plano em um trabalho que apresentei á Comissão dos Vinte e Seis e que está publicado á página 561 do n. 27 do *Diário da Assembléia*, de 3 de Fevereiro de 1934.

Alí e no relatório parcial de que fui relator, publicado em o n. 40 do mesmo *Diário*, de 24 de Fevereiro de 1934, estão expostas algumas das divergências que sou forçado a manter em face do presente "Substitutivo".

Sem querer miudear, lamento que os novos rumos constitucionais não tenham sido balisados no sentido da unidade política do Brasil, que inexiste, como acentuara Gilberto Amado. Essa unidade é perfeitamente compatível com a autonomia dos Estados, desde que se fuja ao postulado positivista da preparação das "pequenas pátrias".

A necessidade da Justiça e do Processo unos, o problema penitenciário, a questão agrária e as condições do trabalhador rural, a reforma tributária, — tudo está mostrando que Constituição de que o País precisa não coincide com o "Substitutivo".

Aliás, no plenário da Assembléia Nacional Constituinte, na 82ª sessão, aos 28 de Fevereiro de 1934, salientei que circunstancias são as menos favoráveis para articulação de uma Lei Fundamental, e me declarei, por antecipação, revisionista em face da Constituição que ainda estamos elaborando.

Levarei as minhas divergências para o seio da Assembléia, em forma de emendas, mas descrendo da propiciedade do momento, contentar-me-ei em que seja mantido o art. 191 do "Substitutivo", para que possamos dar corpo a um programa revisionista e empreender reformas, não á feição dos Governantes, mas a benefício dos Governados.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1934. — *José Pereira Lira.*

VOTO EM SEPARADO

Não é possível justificar as minhas restrições ao Projeto de Constituição, dentro do curto tempo que me foi concedido para apreciá-lo, sobretudo depois de haver sido resolvido pela Comissão Constitucional, contra o meu voto, fossem incorporadas áquele Projeto, mesmo sem discussão, todas as emendas apoiadas por 14 assinaturas dos membros da dita Comissão.

Nestas condições, limitar-me-ei a mencionar apenas algumas das minhas divergências.

I — Não posso aceitar o parágrafo único do art. 6º, que autoriza modificações, por lei ordinária, na bandeira nacional, mantidas apenas as côres atuais.

Como símbolo que é, a bandeira não deve sofrer modificações de quando em vez, á vontade do legislador ordinário.

II — Não me parecem aceitáveis integralmente todos os dispositivos do art. 7º.

III — Não sei da existência de uma *"criminalidade sertaneja organizada"* merecedora da alta distinção que lhe confere o art. 9.º Os casos de banditismo, a que o citado artigo quis aludir, são do simples domínio da polícia, como, aliás, todos os demais casos de banditismo verificados nas cidades mais cultas do País e do exterior. Afirmar a existência, entre nós, de uma *"criminalidade sertenaja organizada"*, vale reconhecer um estado de civilização, que não é o nosso, felizmente.

IV — Não posso tampouco aceitar de modo integral todas as disposições e regras contidas no art. 12, que regula a intervenção nos Estados. Basta ver que o Projeto entrega aos Tribunais a nomeação dos interventores em determinados casos.

V — Não me parecem recomendáveis as regras prescritas nos arts. 36 e 37. Limitam o número de representantes do povo e deixam sem limitação o dos representantes das profissões, o que de todo ponto não é de aceitar.

VI — O art. 63 é prejudicial aos altos interesses da da União e dos Estados, cujo crédito desaparecerá por completo, em face do direito conferido ao devedor, de declarar nulo o ato de emissão dos respectivos titulos de divida ou de empréstimo.

VII — Não darei voto favorável ao processo de eleição indireta do Presidente da República, prescrita no art. 66.

VIII — Sou contrário á criação do *Conselho Nacional*, de que tratam os arts. 77 a 80. Será um órgão inútil, simplesmente decorativo, introduzido desnecessária, senão nocivamente, no aparelhamento governamental do País.

IX — Sou por igual contrário ao disposto no art. 127 do Projeto. Não vejo razões que justifiquem a entrega da Administração do Distrito Federal, a um Prefeito de livre escolha do Presidente da República. Demonstrei oportunamente que a maioria dos males de que padecemos no Distrito Federal, decorre, precisamente, da ausência do povo carioca na escolha do administrador da cidade.

X — Sou francamente contrário a algumas das disposições que formam os capítulos relativos a *Ordem Econômica e Social* e á *Família* e *Educação*. É que muitas são retrógradas, e outras traduzem espírito de sectarismo incompatível com a época atual.

XI — Não vejo consignados no Projeto quaisquer dispositivos que assegurem a liberdade de comércio e de indústria.

XII — Não vejo vantagem alguma na disposição constante do art. 2º das *Disposições Transitórias* e receio as consequências do prolongar da ditadura, assegurado no parágrafo único do art. 4º das mesmas *Disposições Transitórias*.

XIII — Não subscreverei em hipótese alguma o art. 13 das *Disposições Transitórias*, que declara aprovados, sem exame, todos os atos do Govêrno Provisório e de seus delegados, de qualquer categoria, excluindo as apreciações judiciais dos mesmos atos e de seus efeitos.

É uma forma insólita de assegurar, contra os próprios textos estáveis da lei fundamental projetada, um prêmio de irresponsabilidade, não só em matéria política como mesmo no domínio dos direitos patrimoniais, aos agentes do poder e aos seus delegados, por tudo quanto, durante largo período de tempo, hajam praticado no exercício discricio-

nário do poder. É um atentado monstruoso á civilisação, que o parágrafo único do mesmo art. 13 mal consegue mascarar.

Em muitos outros pontos divirjo do Projeto, que assinei *com restrições*, as quais serão apresentadas em plenário, se tanto permitirem as modificações do Regimento, já hoje propostas pela Mesa da Assembléia.

Sala da Comissão, em 8 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Projeto, examinado de um ponto de vista geral, satisfaz plenamente, sem embargo das restrições com que cada um de nós o assine. Não se lhe vê cunho pessoal. É obra de colaboração sincera e patriótica dos Srs. Constituintes. dos Relatores parciais e dos cultos e eminentes juristas que, afinal, o compuseram, sempre possuídos de um louvável espírito de tolerancia e de concórdia. Sua ideologia política é de centro; nem conservadora nem revolucionária. Organiza a República em bases federativas discriminadas e definidas, fortalecendo a superintendência legislativa da União. Refunde o sistema tributário, dispondo sôbre a progressiva supressão de impostos considerados antieconômicos e esforçando-se por assegurar uma distribuição mais equitativa das rendas públicas entre a União, os Estados e os Municípios. Reavigora o *poder municipal*, possibilitando, com a reversão direta de certos tributos, uma recomendável descentralização de serviços públicos. Mantém o equilíbrio da representação política dos Estados com o restabelecimento, sôbre novas bases, da segunda Camara, indispensável nos regimes federativos dignos dêste nome, máxime nas uniões de Estados extremamente desiguais, como o Brasil. Adota as inovações do Anteprojeto relativas ao comparecimento de Ministros á Delegação Legislativa Permanente e ás comissões de inquérito. Aperfeiçoa o processo de apuração da responsabilidade do Presidente da República, criando a Junta de Investigações para apurar a procedência das denúncias contra êle oferecidas, antes de decretação do *impeachment*, providência de alto alcance prático para a qual me felicito de haver concorrido. Unifica a justiça, sem prejuízo da autonomia judiciária dos Estados, tentando melhorá-la. Dá á Justiça Eleitoral importantes atribuições, impeditivas de manobras partidárias tendentes á sustentação de oligarquias. Impede, quanto possível, as intervenções e os "estados de sitio" produzidos por interesses de facção, enfraquecendo, é certo, a autoridade material do Govêrno, aumentando-lhe, porém, a autoridade moral, ao tornar sómente praticável a conservação do que esteja acorde com o sentimento nacional. Concede ao cidadão o *mandado de segurança*, já em boa hora instituído pelo Anteprojeto, assim o armando para o bom combate da defesa dos seus direitos e da Constituição. Na ordem social, faculta ao Estado a cooperação das fôrças morais, principalmente religiosas; protege a família; regula o direito de propriedade; assegura as várias modalidades de assistência pública e privada; garante o direito de livre associação profissional. Em suma: aproxima-se o mais possível da estrutura constitucional reclamada pela nossa experiência e pelas nossas possibilidades. Não deve espantar a ninguém que contenha algumas incorreções de técnica ou falhas de

sistema. O Anteprojeto, fruto de um esfôrço que durou cerca de 12 meses de sessões diárias, não se furta a igual reparo. Quanto ás imperfeições de estilo, que são talvez as que mais avultam, convém advertir que a redação da lei deve figurar entre as mais dificeis das tarefas humanas. Requer, mesmo dos mestres, tempo, paciência e o esmeril de sucessivas oficinas. Só por êsse meio perderá a marca pessoal, que sempre a afasta dos modelos mais admirados. Ora, que mais custa aos homens, sobretudo aos de personalidade, do que resistir a si próprios para impessoalizar a gravação lapidar da lei ? Não importa. Daquí até a redação final muito se poderá fazer no sentido do aprimoramento da técnica, da sistemática doutrinária e do estilo do Projecto. De minha parte aplaudo-o, com reserva apenas do direito de apresentar emendas que concretizem as divergências, que pessoalmente e por parte da representação mineira, devo deixar ressalvadas, particularmente, as relativas: 1º) á distribuição das rendas; 2º) á livre organização do ensino primário, por parte dos Estados, apenas observados os objetivos gerais fixados pela União; 3º) á faculdade de revisão legislativa da Camara dos Estados; 4º) á representação profissional; 5º) ao processo de eleição do Presidente da República; 6º) á acumulação do mandato legislativo com o cargo de Ministro de Estado; 7º) ao sistema de organização dada á unidade mixta do Poder Judiciário; 8º) ao limite de tempo de certas inelegibilidades; e 9º) ás novas exigências de ordem econômica, social e internacional impostas pelo Estado moderno. Eis, em súmula, as restrições com que assino o Projeto.

Sala das Sessões, 8 de Março de 1934. — *Odilon Braga.*

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com diversas restrições e, entre elas, por enquanto, menciono as seguintes:

Parágrafo único do art. 6 — Opino pela supressão. A bandeira nacional não deve ficar sujeita a modificações dedeterminaveis por leis ordinárias.

Art. 7, letra *h* — Deveria ser assim redigido: Navegação de cabotagem e praticagem de portos e barras, assegurada a exclusividade da primeira a navios nacionais com dois terços de tripulação nacionais e a segunda a brasileiros natos.

Art. 12, n. 3 — Deve ser suprimido. Não é razoável que a simples falta de pagamento de vencimentos ou subsídios a membros dos poderes — Judiciário e Legislativo — estaduais dê lugar á medida excepcional, extraordinária duma intervenção federal. A falta de pagamento de vencimentos dos membros dum poder não pode ser interpretada, em absoluto, como uma orientação de criar obstáculos, de impedir o exercício dêsse mesmo poder.

Art. 12, n. 6 — Opino pela supressão. Os Estados na situação a que se refere êste dispositivo devem ser incluídos na espécie prevista pelo § 6.º do art. 7.º. Na República Argentina, a Constituição é mais fraternal com os Estados, pois dispõe:

> "Ao Congresso Federal incumbe conceder subsídios do Tesouro Federal ás províncias cujas rendas não consigam, segundo os seus orçamentos, cobrir os seus gastos ordinários."

Entre nós, a União tem, também, as suas finanças em desordem e, assim, não tem certa autoridade para intervir nos Estados sob o pretexto de reorganizar as finanças dos mesmos.

Art. 17 — Também pela supressão. Os Estados devem, realmente, extinguir o imposto de exportação que é inhábil, retrógrado e anti-econômico. Recaindo êsse imposto sôbre a produção, só mesmo aos Estados interessa extingui-los. Não deve, porém, ser-lhes imposta essa extinção, dessa ou daquela forma. Cada Estado poderá fazê-la de acôrdo com as suas conveniências e oportunidades, das quais não se pode ter uma justa medida de *quantum* ou de tempo.

Arts. 57 a 65 — Da fiscalização financeira — A orientação adotada neste capítulo seria mais compreensível num regulamento fiscal, ou do Tribunal de Contas. A prevalecer essa orientação, melhor seria transcrever todo o Código de Contabilidade no texto constitucional.

Art. 68, §§ 1, 2 e 3 — A eleição do Supremo Chefe do País, num regime democrático, deve ser feita por sufrágio universal.

Arts. 79 e 80. — Opino pela supressão. O *Conselho do Estado*, tal qual foi concebido, é inútil e dispendioso. E' uma variante do *Conselho Supremo* criado pelo Anteprojeto, com a infelicidade da escolha de todos os membros pelo Presidente da República. A seu respeito reitero o que disse no meu parecer sôbre o Conselho Supremo: "Restaurado o Senado, instituidos os Conselhos Técnicos, êsse órgão é desnecessário na administração."

Art. 94 — Sou pela manutenção da primeira instancia da Justiça Federal. Acho estranha a organização do Poder Judiciário com unidade de Justiça na primeira instancia e dualidade na segunda. Manter a nossa atual organização judiciária, de dualidade de justiça, criando, na Justiça Federal os tribunais regionais ou de circuito, será orientação mais habil.

Art. 96, letra *a* — Acho exageradas as idades de 75 anos e 70 anos estabelecidas para a compulsória de magistrados. Penso que as mesmas deveriam ser 70 e 65 anos.

No título referente ao Poder Judiciário tenho muitas outras restrições sôbre as quais me manifestarei oportunamente.

Art. 120, § 1° — O Chefe do Ministério Público Federal deve continuar a ser um Ministro do Supremo Tribunal, escolhido pelo Presidente da República. Assim, o cargo poderá ser exercido com mais independência e autoridade, quer nas suas relações com o Poder Executivo, quer junto ao Poder Judiciário.

Art. 122, letra *f* — Opino pela supressão. Não posso, num regime federativo, atribuir á União a faculdade de traçar até regras sôbre vencimentos dos magistrados estaduais.

Art. 127, § 2° — É, evidentemente, preferível que seja redigido como propús no substitutivo por mim apresentado como relator do capítulo sôbre "Municípios", isto é, nestes têrmos:

"Nos Municipios onde estejam instalados os governos estaduais, bem assim onde exista estação hidromineral e naqueles que obtiverem garantia de empréstimo ou auxílio financeiro do Estado, o executivo municipal poderá ser escolhido por nomeação daqueles governos."

Com a redação do Substitutivo, fácil será a qualquer Govêrno Estadual encontrar ensejo *para custear serviços municipais, disfarçando conveniências políticas*. E o pretexto de *custeio de tais serviços*, fácil de encontrar, sempre á mão dos administradores politiqueiros e inescrupulosos, ampliará desmedidamente a faculdade da nomeação de prefeitos municipais, reduzindo a uma inutilidade o disposto no art. 119. As oportunidades transformarão as exceções previstas pelo paragrafo, em regra geral: *todos os Municípios poderão ter prefeitos nomeados*.

Art. 131 — Penso que deve ter esta redação:

"Constituirão territórios nacionais o do Acre, e quaisquer outros que pertençam ou venham a pertencer á União, por compra, cessão, convenção de limites ou outro meio legal de aquisição."

Art. 144 — Opino pela supressão. Acho inútil.

Art. 142, n. 18 — Opino pela supressão. O dispositivo estabelece:

"Não poderá arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato governamental, quem lhe houver sofrido a aplicação por mais de um ano."

Não concordo com quaisquer restrições ao direito de arguir-se a inconstitucionalidade das leis. Uma *lei inconstitucional* nunca pode existir, nem mesmo pela tolerancia censurável de sua aplicação por parte de quem quer que seja.

Art. 146 — Entendo que somente a brasileiros *natos* devem ser assegurados os direitos constantes das letras *a, b* e *c*.

Art. 153 — Opino pela supressão nos têrmos da emenda que apresentei. Pertencendo as *terras devolutas* aos Estados, não é lícito dispor-se, na Constituição Federal, sôbre meios de aquisição das mesmas. A respeito das *terras particulares* também não justifico o dispositivo. A prescrição aquisitiva — usocapião — é matéria de direito privado, está regulada pelo Código Civl, arts. 550 e 551 e parágrafo único. O artigo supra, reformando o Código Civil, no art. 551, reduz o prazo da prescrição a cinco anos. O direito vigente sôbre o assunto deve ser mantido.

Art. 156 — Opino pela supressão. A matéria deve ser prevista pela Lei de Falencias ou pelo Código Civil.

Disposições Transitórias:

Art. 12, § 4º — Deve ser redigido de forma a ficar claro que o aproveitamento dos juízes federais, mesmo com acesso, nos tribunais de circuito, só poderá dar-se sem desrespeito ao princípio da inamovibilidade.

Art. 13 — Sou pela aprovação dos atos do Govêrno Provisório e de seus delegados, independente de qualquer apreciação judicial. Ressalvo, porém, os direitos adquiridos de funcionários vitalícios, demitidos ou prejudicados sem justa causa. Para exame e julgamento das ofensas e atropelos a tais direitos, penso que deve ser instituido um tribunal composto de magistrados federais que, examinando cada caso concreto, determine as respectivas reparações como entender justas — restituindo os cargos ou mandando indenizar. O próprio Govêrno Provisório já reparou injustiças decorrentes de atos seus e de seus delegados, referentes a membros do Poder Judiciário Federal e Estadual.

Não é razoável que, atos outros, em idênticas condições, mesmo relativos a magistrados, não mereçam, não tenham igual reparação.

---

Tenho muitas outras restrições, algumas das quais coerentes com emendas por mim assinadas.

O curto espaço de tempo que me foi dado para apreciar o substitutivo, não me permitiu fazê-lo em todos os detalhes, habilitando-me desde logo a declarar, todas as minhas restrições.

Deixando de assinar algumas das emendas apresentadas na Comissão dos 26 e incorporadas, sem a menor discussão, ao Substitutivo, assim procedí por não estar de accôrdo com tais emendas.

Sala das Sessões, 8 de Março de 1934. — *L. T. da Cunha Mello*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tendo assinado com restrições o parecer do eminente Relator, cumpre justificar o meu voto divergente relativamente ás disposições infraindicadas, do Substitutivo formulado pela Comissão de Revisão, além de outras de menor relevancia.

No meu modo de ver, logo do *Preambulo* da Constituição, deverá constar a *invocação ao nome de Deus*, conforme emenda do Deputado Mário Ramos, que assinei e defendi perante esta Comissão.

Quanto ao Poder Legislativo, entendo que não somente na Camara dos Representantes (art. 36), como também na Camara dos Estados, de que tratam os arts. 40 *usque* 43 do Substitutivo, deverá ter entrada a representação das associações profissionais, á razão de dois Deputados de cada grupo profissional, — empregados, empregadores, funcionários públicos e representantes das profissões liberais.

Para a eleição do Presidente da República, adotou o Substitutivo (art. 66, § 3°) o método da eleição indireta, mediante a constituição de um colégio especial, na proporção de 1 eleitor por 1.000 cidadãos alistados em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre. Julgo preferível o processo da eleição popular, direta, intervindo todos os cidadãos, alistados eleitores, na escolha do Supremo Magistrado da Nação.

No que concerne ás garantias dos funcionários públicos, mencionados no Capítulo 6° do Título III (arts. 81 a 88), — de que fui um dos relatores, — o Substitutivo somente concede o direito de estabilidade "*aos funcionários públicos nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de* 10 *anos de efetivo exercício de seus cargos.*" Atenderá melhor os legítimos interêsses dos servidores do Estado a fórmula que apresentei no Substitutivo parcial, e consistente no seguinte: — "*São invioláveis os direitos adquiridos pelos funcionários públicos, os quais, quaisquer que sejam a sua denominação, fórma de pagamento, categoria, ou função, uma vez que esta seja de caráter permanente, só poderão ser destituidos dos seus cargos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada ampla defesa.*" Dispõe o Substitutivo, no art. 83, n. 4, que "*a invalidez, para o exercício do cargo, determinará a aposentadoria ou jubilação, que, nêsse caso, depois de* 30 *anos de serviço público efetivo, será con-*

*cedida com os vencimentos integrais do cargo exercido há mais de dois anos.*" Representa semelhante dispositivo, para o funccionalismo civil, um grande benefício, e ao mesmo tempo, um ato de justiça. Mas, para que êste seja completo, é preciso suprimir o interstício de dois anos. Para a reforma no Exército e na Armada, assim como na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, não existe essa exigência; e é odioso dispensar tratamento desigual a servidores do País em idênticas condições. Determina o n. 7° do citado art. 88 que "*o funcionário que contar 75 anos de idade será compulsoriamente aposentado.*" Considero isso um exagêro, achando que a idade máxima para a aposentadoria compulsória dos funcionários públicos propriamente ditos, deverá ser de 68 anos, segundo estatuía o Anteprojeto, no art. 91, letra *d*. Penso, também, que a regra estabelecida no mesmo artigo, letra *c*, que "*as promoções serão feitas alternadamente, por antiguidade e por merecimento,*" deverá comportar a exceção de que, em se tratando de cargos de direção, prevalecerá o critério do merecimento.

No Capítulo III do Título VI, que se inscreve — *Ordem Econômica e Social* — arts. 142 a 171, julgo necessário a inclusão do *seguro social*, de acôrdo com a emenda que apresentei e que tomou o n. 412, de modo a assegurar, mediante a triplice contribuição do empregador, do empregado e do Poder Público, a necessária assistência ao operário em caso de acidentes do trabalho, desemprêgo, enfermidade, invalidez velhice e morte.

Relativamente á organização do Distrito Federal (art. 127 do Substitutivo), entendo que o Prefeito deverá ser eleito, conforme propús em emenda amplamente justificada, e sustentei oralmente perante esta Comissão, ao se discutir o art. 3° do Substitutivo dos relatores da Parte Geral do Projeto de Constituição. Ainda com relação ao Distrito, entendo que deverá ser eliminada a parte final do art. 2° das *Disposições Transitórias* do Substutivo, que admite a incorporação do mesmo Distrito ao Estado do Rio de Janeiro, por isso que sou de parecer que, — uma vez efetuada a mudança da Capital da União para outro lugar, — o atual Distrito Federal deverá ser, desde logo, convertido em unidade federativa, com plena autonomia política e administrativa, sob a denominação de — *Estado de Guanabara*, — conforme prescrevia o Anteprojeto, no n. I das referidas *Disposições Transitórias*

Finalmente, confirmando o meu ponto de vista expresso, no projeto que apresentei na sessão seguinte á da instalação da Assembléia Constituinte, e, posteriormente, na emenda n. 6, e, ainda, de acôrdo com o que sugerí, em 1926, em favor dos revolucionários de 22 e 24, — penso que deverá ser incluida nas *Disposições Transitórias* da Constituição a medida de alta sabedoria política, da anistia geral, ampla e absoluta, com a restauração dos direitos adquiridos dos funcionários públicos, concretizada no seguinte dispositivo:

*É concedida anistia ampla a quantos, até a data da promulgação desta Constituição, se envolverem em acontecimentos políticos. Os funcionários públicos, de qualquer dos poderes constitucionais, que foram exonerados sem causa legal, até aquela data, terão, por isso, os seus direitos integralmente restaurados, voltando ás suas funções, ou a outras equivalentes, e a contar tempo para todos os efeitos.*"

Sala da Comissão Constitucional, em 8 de março de 1934. — *Nogueira Penido.*

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente — Não compreendo porquê se tenha excluído dispositivo expresso, proibindo que a União, os Estados e os Municípios prescrevam leis retroativas. Bem assim, entendo que deve constar, expressamente, da Constituição um outro dispositivo mandando considerar integrados na legislação brasileira os princípios de Direito Internacional, universalmente, aceitos.

Art. 7° n. 10, letra *r*. Pela supressão das palavras "normas fundamentais do", acrescentando-se, entre "civil" e "criminal" a palavra "comercial".

Art. 17. Em vez de 20%, diga-se 10%.

Arts. 20 e 21. Pela modificação da redação das letras *c* e *d* do art. 20 combinado com a letra *b* do art. 21, para evitar confusão. Ademais, não há razão para se conferir aos Estados as margens dos lagos navegáveis, e não as dos não navegáveis, que de nada aproveitam a União.

Art. 25. Onde se diz "para receber o compromisso do Presidente da República", diga-se "para eleger e receber o compromisso..."

Art. 68, § 1.° Pela supressão da parte final "de um colégio eleitoral especial", por "da Assembléia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros".

Art. 69, §§ 2°, 3° e 4°. Pela supressão.

Art. 70. Com o acréscimo "em sessão anterior ao período presidencial".

Art. 76, letra *e*. Substituida a redação pela seguinte: "Submeter ao exame da Assembléia Nacional, no início de sua reunião anual, as contas do exercício anterior, relativas ás respectivas pastas".

Art. 88. Acrescentando-se "10 — Para efeito de reforma ou aposentadoria, compulsória ou por invalidez, será contado o tempo de serviço público prestado á União, aos Estados, ou aos Municípios".

Art. 96, letra *c*. Suprimindo-se as palavras "sujeitos, todavia, aos impostos gerais".

Art. 101. Substituindo-se pelo seguinte:

Art. 101. Só a Côrte Suprema poderá declarar definitivamente a inconstitucionalidade de uma lei ou ato do govêrno.

§ 1.° O pronunciamento de inconstitucionalidade terá lugar sómente pelo voto da maioria absoluta de Ministros.

§ 2.° O Procurador Geral da República comunicará, conforme a espécie, ao Chefe do Poder Executivo, federal ou estadual, ou á Assembléia Nacional, ou Estadual, a decisão tomada, para a revogação da lei ou ato, em decreto motivado, sob pena de responsabilidade.

Art. 109, 2° — Parágrafo único. Pela supressão das palavras "ou pelo Procurador da República".

Art. 111, letra *c*. Pela supressão das palavras "ou em que esta intervenha a qualquer título".

Art. 122, § 5.º Pela supressão das palavras "advogados ou".

Art. 138, § 1º, *d*. Pela supressão.

Art. 140, § 1º, *c*. Pela supressão.

Art. 142, n. 26. Em vez de "A desapropriação por utilidade pública", diga-se "A desapropriação por necessidade ou utilidade pública".

Art. 146, letra *d*. Em vez de "em logradouros públicos", diga-se "nos logradouros públicos indicados pela Polícia, que não poderá intervir senão..."

*Disposições Transitórias*

Art. 2.º Pela supressão.

Art. 14. Deve ser dada outra redação. Não é possível aprovar, incondicionalmente, todos os atos dos Interventores e Delegados do govêrno, certo como é que entre êles há verdadeiras aberrações, sacrifícios de direitos e inomináveis arbitrariedades e abusos.

São estas, por enquanto as restrições a fazer, reservando-me para em tempo oportuno oferecer outras e emendas que julgue necessárias.

Sala da Comissão Constitucional, em 8 de Março de 1934. — *Alberto Roselli*.

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO OFERECIDAS PELO SR. LEVÍ CARNEIRO

*Organização Federal*

1 — Art. 2.º Suprimo.

Se subsistir, acrescento:

Parágrafo único. São definitivos, para todos os efeitos, os limites interestaduais estabelecidos, por decisões judiciárias, ou arbitrais, terminativas dos processos, ou por acôrdos regularmente ultimados, e, na falta, os observados em 1 de janeiro de 1930, quer o fossem de direito, ou apenas de fato, extintas, portanto, todas as questões a êles referentes, quaisquer que sejam os têrmos em que se achem. O Govêrno Federal promoverá o reconhecimento, descrição e demarcação dêsses limites, á custa dos Estados interessados.

Caso não subsista o art. 2º, êste dispositivo será incluído nas *Disposições Transitórias*.

2 — Art. 3.º Substituo pelo seguinte a parte final:

Também poderão os Estados subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, ou Territórios, pelo voto dos eleitores das regiões interessadas, na forma da lei federal e com aprovação da Assembléia Nacional.

3 — Art. 5.º Substituo:

O uso da bandeira, do hino, do escudo e das armas nacionais será regulado por lei federal, e obrigatório, em todo o País, conforme as circunstancias, nos atos e documentos oficiais em que se exiba símbolo correspondente do Estado respectivo.

4 — Art. 7.º Depois de — sanitária geral, diga, inclusive vegetal e animal.

5 — Art. 7º, n. 3, separe a parte final — "de correios, etc. para constituir número separado (4) — e inclua, depois de — cabos submarinos — "rádio-comunicações".

6 — Art. 7º, § 4.º Acrescente: A lei federal poderá conferir aos Estados que tenham organizado os serviços técnicos e administrativos necessários, a atribuição de fazer as concessões relativas á exploração das riquezas referidas na letra *n*).

7 — Art. 10, *b*. Suprimo "rádio-comunicação".

8 — Art. 10, § 3.º Substituo pelo seguinte: A União poderá conceder aos Estados em seus territórios, e a particulares em qualquer parte do País, a exploração dos serviços mencionados em o n. 4 (emenda supra), sob fiscalização de funcionários federais e observadas as leis que forem aplicáveis.

9 — No art. 13, § 5.º — Acrescento: Todavia, poderá ser alterada, por lei federal, sôbre parecer do Conselho Nacional, a uniformidade dos tributos cobrados pela União, para atender a condições peculiares a certos Estados, quando o exigirem interesses gerais da sua população, sempre por prazo determinado, não superior a um ano.

10 — No art. 17. Acrescento: Todavia em casos excepcionais, no interesse da defesa dos mercados internos, a lei federal poderá estabelecer o imposto de exportação para o estrangeiro, por tempo determinado, nunca superior a um ano, em relação a um ou mais produtos, e a certos Estados, distribuindo o produto da arrecadação nos têrmos do artigo 19.

11 — Art. 19. Acrescento: A falta de entrega regular da parte devida ao Estado tornará, desde logo, inexigível, no mesmo Estado, o imposto correspondente.

12 — Depois do art. 19. Em caso de guerra externa, poderá a União lançar todos os tributos que se tornarem necessários, e proceder á sua cobrança imediata, sem atribuir aos Estados qualquer parte da arrecadação, assim como fazer todas e quaisquer operações de crédito de que precise.

*Poder Legislativo*

13 — Art. 25. Acrescento: Eleger o Presidente da República nos casos do artigo...

14 — Art. 27. Em vez de — alistáveis — diga — alistados.

15 — Art. 35. Substituo: Os ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões da Assembléia e só se comunicarão com ela por escrito, ou pessoalmente em conferências com as comissões das Camaras.

16 — Art. 31, § 3º. Em vez de — promovido somente — diga: promovido unicamente.

17 — Art. 37. Substituo pelo seguinte:

O número de Deputados escolhidos por sufrágio direto de cada Estado, Território e Distrito Federal, será fixado, 90 dias antes da eleição, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, atendendo ao dos eleitores que concorreram ás últimas eleições federais, em proporção que a lei fixar. Em todo o caso, não será reduzido o número de representantes de cada Estado na Assembléia Nacional Constituinte.

§ 1.º Além dos Deputados acima referidos, compor-se-á a Camara dos Representantes de outros, em número correspondente a um quinto daquêles, eleitos pelas associações profissionais, previamente classificadas conforme as respectivas afinidades e os interesses econômicos e culturais, nos têrmos da lei ordinária. A lei, que classificar as associações, não será alterada senão por dois terços dos votos das duas Camaras. Não votarão nas eleições dessas associações os estrangeiros. Somente poderá ser eleito representante de profissão quem efetivamente a exerça há mais de dois anos, não podendo ser reeleito.

§ 2.º O número de Deputados não excederá de 320, sendo proporcionalmente reduzidas as representações se fôr ultrapassado êsse número.

18 — Art. 40. Substituo pelo seguinte:

A Camara dos Estados compõe-se de dois representantes de cada Estado, e do Distrito Federal, e um do Território do Acre, eleitos pelos vereadores municipais, dentre os cidadãos brasileiros natos, maiores de 35 anos, com 10 anos, pelo menos, de residência no território respectivo, e os demais requisitos legais.

19 — Depois do art. 41 — Art. ... Cabe especialmente á Camara dos Estados verificar e promover a fiel observancia desta Constituição pelas administrações dos Estados e dos Municípios, organizando, para êsse fim, comissões especiais que requisitarão todas as informações de que precisem, recomendando quaisquer providências e tomando a iniciativa de projetos de lei de interesse federal, quando necessário.

20 — Parágrafo único — o 2°.

Art. 43. Suprimir as letras *g*), *i*).

Acrescente: No primeiro mês da sessão anual da Camara dos Estados, um Deputado de cada Estado apresentará relatório minucioso, escrito ou oral, sôbre a observancia da Constituição Federal no Estado respectivo e sôbre as medidas legislativas que a sua situação possa reclamar.

21 — Depois do art. 53. Acrescente:

Art. O Poder Legislativo autorizará o Presidente da República, quando necessário, a expedir decreto, com fôrça de lei, sôbre matéria determinada, elaborado pela Comissão Técnica respectiva. Da autorização constarão as normas fundamentais do decreto, ficando êste sujeito á aprovação global da Camara competente, salvo os dispositivos que ela resolver destacar para votação separada.

Considera-se aprovado definitivamente o decreto, se a Camara competente não adotar outra resolução na primeira sessão ordinária depois de sua publicação.

22 — Depois do art. 57. Acrescente:

Art. As Camaras não poderão aumentar as verbas da despesa constantes da proposta orçamentária; salvo mediante redução justificada de outra verba também da despesa, ou aumento, igualmente justificado, da receita.

23 — Art. Nenhum pagamento, salvo dos vencimentos fixos dos funcionários, se fará, antes do empenho e registo da despesa, pelo Tribunal de Contas, mediante verificação de legalidade do ato e dedução da importancia da mesma despesa, do crédito respectivo, sob a pena de res-

ponsabilidade criminal dos funcionários que determinarem a despesa ou efetuarem o pagamento.

24 — Art. As normas sôbre a fiscalização dos dinheiros públicos serão extensivas a quaisquer institutos, ou estabelecimentos, criados por lei, que arrecadarem contribuições obrigatórias, devendo incluir-se na prestação de contas do Presidente da República, ou dos Ministros, as dêsses mesmos institutos ou estabelecimentos.

*Poder Executivo*

25 — Art. 66, § 5°. Substituo:

O Presidente será eleito por quatro anos, pelo sufrágio direto da Nação e maioria absoluta dos votos apurados, não podendo ser reeleito senão, etc.

26 — Art. 66, § 5°. Substituo:

Se nenhum dos votados alcançar maioria absoluta, a Assembléia Nacional será logo convocada, e elegerá, por maioria de votos presentes, um dentre os dois mais votados na eleição direta. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

27 — Art. 72. Antes do 7°: novo parágrafo oferecido pelo Sr. Valdemar Falcão, modificada a redação:

Se a Camara dos Deputados denegar a decretação da acusação por menos de dois têrços dos seus membros, o Tribunal Especial poderá, por deliberação unanime, proceder á formação do julgamento do processo.

28 — Acrescente depois do art. 73:

Art. Os Ministros de Estado não poderão exercer outro emprego ou função pública.

29 — Art. 84. Em vez de — estar no gozo, etc — diga — estar alistado como eleitor.

30 — Acrescente:

Art. A lei regulará a organização dos conselhos técnicos junto aos vários Ministros de Estado, coordenando-lhes a ação com a do Conselho Nacional, e podendo atribuir-lhes veto impeditivo ás resoluções do Ministro respectivo, por unanimidade de votos.

31 — Art. 77. Depois de — dos problemas nacionais — diga — coordenando os órgãos destinados ao mesmo estudo, assegurando a continuidade da administração federal e a observancia desta Constituição.

Em vez de — e compõe-se — diga: e compreende uma secção central, com cinco membros, e várias secções especiais, organizadas por lei. Os membros do Conselho serão sempre de Estados diferentes.

32 — Substituo os §§:

§ 1° Á Secção Central cabe o estudo das questões de ordem política geral e das mais que se reservar, a coordenação e orientação dos trabalhos das Secções Especiais, revendo-lhes as conclusões; a organização de comissões temporárias para estudo de questões determinadas, quando considere necessário; a proposição de lei que estabeleça ou modifique a organização das Secções Especiais; a recomendação, a qualquer autoridade administrativa, de providências ou resoluções tendentes a assegurar a observancia desta Constituição; a autorização para propositura de ação judicial, a que se refere o artigo quando, *prima facie*, reconheça a relevância de seus fundamentos legais.

§ 2.º Todos os membros da Secção Central serão brasileiros natos, com mais de 30 anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, por 10 anos, com aprovação da Camara dos Estados, sujeitos ao disposto nos artigos (impedimentos e proibições dos Deputados), e tendo subsídio igual ao dos Ministros da Côrte Suprema, também irredutível. O Conselho se renovará, por metade, de cinco em cinco anos, designando-se por sorteio, dentre os primeiros nomeados, os que devam funcionar apenas cinco anos.

§ 3.º A lei fixará os vencimentos, condições e prazos de nomeação dos membros das Secções Especiais e as demais regras para funcionamento do Conselho, podendo dar-lhes outras atribuições, atinentes ás suas funções próprias.

33 — Art. 83. Acrescente-se :

§. Ao funcionário que mantiver mais de cinco filhos legítimos, de menor idade, a lei concederá gratificação especial.

34 — Acrescente:

Art. As regras deste título, exceto quanto á aposentadoria, aplicam-se aos funcionários de institutos ou empresas mantidos pelo poder público, ou por contribuições fixadas em lei, ou de que o poder público designe algum administrador.

35 — Art. 85. Substitua pelo seguinte:

Art. Todos os funcionários são responsáveis pelos abusos ou omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos.

§ 1.º Em todas as causas judiciais, intentadas contra pessoa jurídica de Direito Público interno, para haver indenização de dano ocorrido na vigência desta Constituição, será apurada a responsabilidade do funcionário que o tenha determinado.

§ 2.º A lei regulará o chamamento a juízo do funcionário, assegurando-lhe plena defesa, e a execução da sentença contra êle, quando condenado.

36 — Acrescente:

Art. Nenhum presidente governador, ou prefeito, poderá nomear para cargos ou funções públicas, respectivamente, mais de 5, 4 e 3 parentes seus até o 4º grau civil.

*Poder Judiciário*

37 — Arts. 89 e seguintes.

Reitero os dispositivos, que não tenham sido aceitos, juntos ao meu parecer sôbre êste título, especialmente os que não são incompativeis com o Projeto.

38 — Art. 89. Parágrafo único, acrescente-se :

Observadas as regras deste Capítulo e as do art. 117.

39 — Art. 102. Em vez de — alistáveis diga — alistados.

40 — Art. 156, n. 1.

Em vez de — inclusive os militares — diga — exceto os militares.

41 — Art. 110, acrescente:

Parágrafo único. Ao Supremo Tribunal Militar caberá a revisão dos processos criminais militares.

42 — Art. 112, § 2.º Em vez de — pelo juiz mais antigo do mesmo Tribunal — diga — pelo mais antigo.

43 — Art. 113 — Acrescente:

*i*) decretar a perda de mandato legislativo nos casos do art. 31, § 4º.

44 — Art. 115, § 1.º Em vez de: de livre nomeação etc. — diga — de nomeação do Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, dentre cidadãos com os requisitos exigidos para os ministros da Côrte Suprema (artigo 102). Terá os mesmos vencimentos desses ministros, sendo porém, demissível *ad nutum*.

*Estados*

45 — Art. 118. Acrescentar:

*f*) impedimentos para o exercício de funções públicas eletivas estabelecidas para os Deputados Federais.

*g*) normas sôbre a fiscalização das despesas públicas idênticas ás dos arts.

46 — Depois do art. 118.

Art. Os Governadores apresentarão, em mensagem anual á Assembléia Legislativa, informações detalhadas sôbre os serviços públicos, e especialmente sôbre a despesa e a receita, o teor dos contratos realizados e a demonstração detalhada da divida pública. Dessa mensagem remeterão exemplares a todos os membros da Camara dos Estados.

47 — Art. Cabe aos Estados abrir e conservar as estradas das zonas suburbana e rural; manter a polícia civil e militar; além dos demais serviços e encargos que esta Constituição lhes atribue.

§ 1.º Incumbe aos Municípios todos os serviços públicos urbanos, a polícia administrativa e mais os que esta Constituição lhes designa.

§ 2.º A Constituição estadual distribuirá entre o Estado e os Municípios os demais serviços públicos.

§ 3.º O Município não contribue para serviços a cargo do Estado.

48 — Art. 119. Substituo:

Cada Municipio terá continuidade territórial e renda suficiente para o custeio normal dos serviços de sua administração, de acôrdo com as regras da Constituição. Não se aplica em relação ás ilhas, que façam parte do Município, a exigência de continuidade territórial.

49 — Acrescente:

Art. A Constituição estadual estabelecerá:

a) a área territórial e a população mínimas de cada Município, assim como as circunstancias que excepcionalmente as possam tornar dispensáveis;

*b*) o número de Vereadores em proporção uniforme ao eleitorado;

*c*) a limitação a três anos, no máximo, dos mandatos dos Vereadores, e do Prefeito, quando eleito;

*d*) a gratuidade de todos os cargos das Camaras Municipais;

*e)* normas de publicidade de todos os atos da administração municipal, especialmente dos atinentes á despesa e contratos;

*f)* regras especiais para a administração dos distritos, que não forem séde do Município, assegurando a aplicação na mesma localidade, de parte razoável das rendas aí arrecadadas.

50 — Art. Em cada Município haverá Prefeito e Camara, investidos, respectivamente, das funções executivas e deliberantes.

§ 1.º O Prefeito poderá ser nomeado pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, e demissível *ad nutum*, no Município onde tenha sedê a Capital, nos de mais de 100 mil habitantes, e nos em que a administração local, por circunstancias especiais, envolva interesses diretos e consideraveis do Estado, nos termos definidos pela Constituição do mesmo Estado.

§ 2.º As Camaras Municipais poderão ser, no todo ou em parte, constituidas mediante representação proporcional. Delas farão parte, sempre, os dois maiores contribuintes de impostos municipais, de nacionalidade brasileira, que não tenham impedimentos e aceitem os cargos.

51 — Acrescente:

Art. Os Municipios que não preencherem os requisitos do art. serão, por lei do Estado, extintos e incorporados a outro, designado pelo voto dos seus eleitores.

52 — Art. Estendem-se aos Municípios, como forem aplicaveis, as proibições e normas expressas nesta Constituição em relação aos Estados.

53 — Art. 123. Acrescente *in fine*. Os Estados que permanecerem sob intervenção federal por mais de dois anos continuos.

54 — Art. 134 — 1, *d*) em vez de — todos os que não puderem ser; diga — todos os que não estiverem.

55 — Art. 134. Acrescente:

§ 1.º Todos os dispositivos deste artigo se aplicam, não só aos titulares efetivos dos cargos designados, como a quem os exerça, mesmo interinamente.

56 — Art. Nenhum Deputado poderá ser eleito para a mesma Camara em três legislaturas consecutiveis.

57 — Art. 135, n. 10. Acrescente: — que serão reguladas pela legislação especial.

*Declaração de direitos*

58 — Art. 135. Acrescente:

N. A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação, aos interessados, dos despachos proferidos, assim como das informações em que êstes se fundarem, e a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos individuais ou para esclarecimentos dos cidadãos sôbre os negócios públicos.

59 — N.º Nenhum tributo novo, ou modificação de tributo anterior, será exigível antes de três meses da publicação da lei que o estabelecer.

60 — Art. 135. N. 34. Substituo:

A quem tiver direito patrimonial, ameaçado, ou violado, por ato inconstitucional, ou ilegal, de qualquer autoridade, ou poder público, concederá o juíz competente, sendo requerido, mandado de segurança, afim de suspender, impedir, restringir, ou anular os efeitos do ato referido.

§ 1.º A lei federal regulará o processo do mandado, em têrmos sumários, de sorte que, ouvida a autoridade competente, a decisão inicial seja proferida dentro de 10 dias, cabendo recurso dessa decisão, quer conceda, quer negue, o mandado, assim como da sentença que, afinal, o confirme ou revogue.

§ 2.º Em se tratando de impostos, taxas, ou multas fiscais, o mandado só terá efeito suspensivo do ato depois de confirmado, afinal, pelo Tribunal da Relação, podendo ser concedido, porém, permanentemente, para todos os casos da mesma especie que interessem ao requerente.

§ 3.º O mandado será concedido, dêsde logo, com efeito suspensivo, quando tratar de caso identico a outro definitivamente julgado no mesmo sentido.

§ 4.º Não se concederá o mandado de segurança a quem haja, por mais de 60 dias, quando o requerer, tolerado a aplicação da lei ou ato impugnado, podendo, então, recorrer aos meios ordinários cabíveis.

61 — Art. 139. Acrescente:

*e*) de promover, quando não tenha interesse patrimonial imediato, ação judicial para anular atos administrativos atinentes á receita ou á despesa pública, ou quaisquer outros, contrários a esta Constituição ou ás leis aplicáveis, obtida a licença especial do artigo.

62 — Antes do art. 141, inclua:

Art. Correm aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, os deveres seguintes:

*a*) de trabalhar, ou exercer atividade honesta e profícua, ressalvados os casos admitidos por lei;

*b*) de prestar, em benefício coletivo, os serviços que a lei exigir;

*c*) de manter e cumprir esta Constituição e as leis do País, resistindo ás ordens evidentemente ilegais e denunciando os abusos de que tiver conhecimento.

63 — Art. 150, § 1.º Em vez de: Sempre que possível até 8 horas, diga-se: Em regra, não excederá normalmente de 8 horas.

64 — Art. 150, § 2.º Em vez de: necessidades mínimas, diga-se: necessidades normais.

§ 3.º Acrescente: desemprego.

65 — Depois do art. 152, acrescente:

Art. É proibida a imigração africana ou de origem africana, e só consentida a asiatica em proporção não superior a 2 por cento, anualmente, sôbre a totalidade de imigrantes dessa procedencia já existentes no território nacional.

66 — Art. 157. Substitua pelo seguinte:

Art. Os Estados, o Distrito Federal, ou Territórios e Municípios terão de aplicar nunca menos de 10 % das suas

receitas provenientes de impostos, em organizar e manter, ou subvencionar serviços, ou estabelecimentos, que proporcionem, aos pobres gratuitamente, ou, aos menos necessitados, por preço ínfimo:

*a*) assistência médica, alimentação adequada, internação, orientação educativa, ás gestantes, parturientes, e lactantes;

*b*) assistência médica, vestuário, alimentação, adequadas, aos lactentes é, em geral, ás crianças necessitadas, especialmente alunos das escolas primárias;

*c*) asilagem, recreio, repouso, aos menores abandonados, e aos órfãos indigêntes;

*d*) alimentação, e outros auxílios, ás famílias pobres numerosas e aos indigêntes inválidos para o trabalho;

*e*) internação, aos doentes de tuberculose e cancer; com isolamento, aos de lepra, e aos intoxicados:

*f*) assistência médica aos enfermos de doenças venéreas, malária, verminoses;

*g*) alimentação nutritiva e barata aos trabalhadores em geral.

§ 1.º Pelas mesmas verbas se manterão ou subvencionarão serviços de profilaxia da tuberculose, da lepra e das doenças mentais e venéreas; e de tratamento assim como de colonização de selvícolas.

§ 2.º A União concorrerá para esses serviços, conforme as necessidades e a deficiência dos recursos locais.

§ 3.º Não serão reduzidas as verbas aplicadas nos serviços de que se trata, no último exercício financeiro encerrado antes da promulgação desta Constituição.

§ 4.º Quando as condições locais tornarem demasiada a quóta fixada neste artigo a importancia excedente reverterá para o serviço de educação, de que trata o art. 167, sem prejuízo da quóta aí fixada.

67 — Art. Acrescente:

Art. A lei fixará a percentagem numérica de empregados brasileiros que os concessionários de serviços públicos e os que explorem certos ramos do comércio e da indústria serão obrigados a ter.

68 — Art. A União procederá ao aproveitamento das quedas dágua existentes no território nacional, afim de facilitar o fornecimento de luz e energia eletrica, por preço mínimo, ás populações de todo o País.

69 — Art. Será respeitada a posse de terras por indigenas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vêdado aliená-las.

70 — Art. 167. Acrescente: Em caso algum, será, porém, reduzida a importancia da despesa efetuada com esses serviços, no exercício de 1933.

71 — Art. 170. No primeiro período, ex.: — e desenho.

72 — Art. 181. Esta Constituição poderá ser reformada, mediante processo de emenda ou de revisão.

§ 1.º No primeiro caso, a proposta de emenda, visando dispositivos determinados, e formulada precisamente, será

apresentada em qualquer das Camaras, apoiada por uma quarta parte pelo menos, de seus membros, ou pela maioria das Assembléias Legislativas estaduais em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas; e considerar-se-á aprovado, se o fôr em 3 discussões, em cada Camara em duas sessões consecutivas, sempre por dois terços dos Deputados presentes.

A emenda não será extensiva a artigos não atingidos pela proposta primitiva, e qualquer substitutivo só se considerará aprovado se fôr proposto e aprovado nas condições acima determinadas.

§ 2.º No segundo caso, a proposta de revisão, abrangendo toda a Constituição, será apresentada em qualquer das Camaras, aprovada, pelo menos, por dois quintos de seus membros, ou por dois terços das Assembléias Legislativas em virtude de deliberação da matéria absoluta de cada uma destas.

Se ambas as Camaras, por maioria de votos, admitirem a revisão, proceder-se-á á elaboração do Anteprojeto pela forma que determinarem. O Anteprojeto será submetido a três discussões e votações em cada Camara, em duas sessões extraordinárias, com seis mêses, pelo menos, de intervalo.

§ 3.º Não se procederá a reforma da Constituição na vigência de estado de sitio.

*Disposições Transitórias*

72 — Art. 12, § 5:

Depois de — as demais disposições atinentes ao Poder Judiciário — diga — que dependam da nova organização da justiça.

73 — No art. 17 — Acrescente:

Salvo quanto aos que contrariem a própria legislação do mesmo govêrno.

74 — Art. Os dispositivos do art. 167 e art. (emenda n.) serão rigorosamente observados a partir dos orçamentos de 1936 em diante. Nos de 1935, a quota aplicada nos serviços aludidos se elevará, em relação á do exercício de 1934, em importancia correspondente á metade da diferença que possa haver entre a percentagem exigida nos arts. citados e a despesa efetiva do mesmo exercício de 1934.

(FIM DO 10º VOLUME)